



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2011 – São Paulo, quinta-feira, 09 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005605-0) - JUVENAL FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 144.

0009797-51.2004.403.6107 (2004.61.07.009797-0) - ADILSON MARQUES(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 266.

0007690-63.2006.403.6107 (2006.61.07.007690-2) - MARIA DOS SANTOS FERRER(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0008210-23.2006.403.6107 (2006.61.07.008210-0) - AURA ROSA DA SILVA BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 105.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010636-42.2005.403.6107 (2005.61.07.010636-7) - GUILHERMINA DA GLORIA MELLO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 154.

0003724-53.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 3167

CARTA PRECATORIA

0001667-28.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X JUIZO DA 1 VARA

Aos 07 dias do mês de junho do ano 2011, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de suspensão condicional do processo, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte ré e da defensora constituída, e a presença do i. Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astholphi. Pelo MM. Juiz foi dito: Ante a manifestação de fls. 14/18, e considerando o caráter itinerante da carta precatória (art. 204 do CPC), remeta-se a presente deprecata para distribuição a uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, e cumprimento do ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Publique-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008628-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008628-0) - ANDRE ESMAEL DOS SANTOS(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação do patrono do requerente André Esmael dos Santos de que este não mais possui interesse em reaver o veículo objeto deste incidente (fl. 67v), bem como o teor do processado às fls. 70 e 73/75, defiro o pleito da União de fl. 74 e verso e determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradina-SP, a fim de que se proceda à constatação, avaliação e leilão do referido veículo, e, ainda, à intimação das partes acerca das datas eventualmente assinaladas para a realização do ato deprecado. Havendo a impossibilidade por parte do Juízo destinatário de intimar a União acerca das datas dos leilões designados, deverá o mesmo comunicar tal ocorrência a esta Vara Federal, com a máxima urgência. Dê-se ciência deste despacho ao Ministério Público Federal, à União e ao patrono do requerente. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001864-80.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HYPERMARCAS S/A X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO)

Fls. 230/232: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0096634-40.1999.403.0399 (1999.03.99.096634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801138-98.1996.403.6107 (96.0801138-8)) HAMAMOTO & CIA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0096634-40.1999.403.0399 Exequente: HAMAMOTO & CIA LTDA Executado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HAMAMOTO & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição bancária oficial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos Petição do Perito (esclarecimento referente à perícia realizada nos autos - ROTOCOLO nº 2011.070006249-1), pelo que se aguarda manifestação das partes, nos termos do r. despacho de fls 270 parte final e 263 a saber: Intime-se o senhor perito para esclarecimentos conforme requerido pela parte embargante às fls. 261/262. Após, intemem-se as partes para manifestação e CONCLUSOS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0001837-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que comprove a realização da penhora nos autos principais, uma vez que a carta precatória expedida para realização da constrição ainda não retornou a este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801977-94.1994.403.6107 (94.0801977-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 742/796 a Carta Precatória nº 259/2009 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 734, parte final a saber (...) Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0802700-45.1996.403.6107 (96.0802700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CEREALISTA CASTILHO LTDA X MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO X LUIZ ANTONIO ARAUJO CASTILHO X ANTONIO CASTILHO MARTINS X IRACI MARTINS DE ARAUJO CASTILHO (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. FLS.172/173: Intime-se a Exequente para nos termos do Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CJF., proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento deste feito. Nada a decidir. Observe a Exequente que o feito está extinto em face da decisão dos Embargos (fls.113/118). Intime-se e retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0006095-68.2002.403.6107 (2002.61.07.006095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI DE FREITAS (SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) Processo nº 0006095-68.2002.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: SUELI DE FREITAS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI DE FREITAS, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre as partes. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito. Certificou-se o recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009284-83.2004.403.6107 (2004.61.07.009284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOESLANE DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA MERANCA (SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA)

Processo nº 0009284-83.2004.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: JOESLANE DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA MERANCA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOESLANE DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA MERANCA, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado no Contrato de Empréstimo - Renegociação de Dívidas. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-

se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Certifique a secretaria acerca da interposição de embargos pelos executados.Fls.96/97: Tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence à Comarca de BIRIGUI-SP e os executados residem em referida Comarca, defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça de referido Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) bem(ns) indicado(s) às fls. 96/97 (cópias anexas); SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(ns) de propriedade do(s) executado(s), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário indicado à fl.96, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Intime-se o(a) depositário(a) no endereço de fl.60, de sua nomeação, da penhora, bem como a seu cônjuge, se casado for. TRAGA AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 675/ 2010 À COMARCA DE BIRIGUI-SP.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA.Após, com o retorno da carta precatória vista à credora para manifestação.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA X CHARLES LOLLI
Aceito a conclusão nesta data.Fls.73: Desentranhe-se a carta precatória de fls.55/70, aditando-a e instruindo-a com cópia da petição e documento de fls.73/77 para efetivação da penhora sobre os bens indicado pela Exequente.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO ADITAMENTO nº 23/2010 à CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2010, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE SERRA NEGRA-SP.Após a expedição da carta cientifique-se, COM URGÊNCIA, a exequente para seu acompanhamento no r. Juízo deprecado. Cientifique-se, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo.A cada seis meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória.Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. FLS 82 CONSTA CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO E ADITAMENTO DA CARTA PRECATORIA Nº212/201 (ADITAMENTO Nº23/2010).

EXECUCAO FISCAL

0800206-13.1996.403.6107 (96.0800206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP141318 - ROBSON FERREIRA E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.535/536: Intime-se o arrematante para que não mais junte aos autos os comprovantes relativos ao parcelamento.Fls.539: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias e para que informe o valor atualizado do débito.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0800582-96.1996.403.6107 (96.0800582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) CERTIDÃO DE FL. 288:Manifeste-se a EXECUTADA, quanto à certidão de CUSTAS de fl. 288, referente as custas devidas, no valor de R\$1.915,38 e AR no valor de R\$15,00. Observando-se que o código de recolhimento e 18740-2 nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF., conforme determinado no r. despacho de fls. 277.

0001074-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA

HELEODORO COLI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. FL.178: AO SEDI para retificação do polo para constar a nova razão social. Intime-se a executada para atender a solicitação da exequente de fl.155, conforme despacho de fl.167. Após, manifeste-se a Exequente nos termos de referido despacho (fl.167).

0002613-73.2006.403.6107 (2006.61.07.002613-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO CESAR BALBO(SP277681 - LUÍS HABERMANN LEÃO DE SOUSA)

Processo nº 0002613-73.2006.403.6107 Parte Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Parte Executada: RONALDO CÉSAR BALDO Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de RONALDO CÉSAR BALDO, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exeqüente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exeqüendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exeqüente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3041

MONITORIA

0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 46: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens das pessoas físicas executadas com citação à fl. 38v., passíveis de penhora, CONFORME DILIGÊNCIAS/INFORMAÇÃO constantes de fls. 39/44, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Concedo à autora/exequente o prazo de 5 dias para informar o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para realização do bloqueio e juntada pela secretaria dos extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivado para sobrestamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-24.1999.403.6107 (1999.61.07.000912-8) - NELSON BENICIO COELHO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA MOZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante a certidão de óbito de fl. 194, a única sucessora legal do falecido autor é a sua companheira Maria Francisca Moza (fl. 200), conforme preconiza o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para exclusão dos demais sucessores. Intime-se e requisite-se o pagamento.

0005955-39.1999.403.6107 (1999.61.07.005955-7) - PAULO SERGIO XAVIER REPRESENTADO POR OTACILIO MANOEL XAVIER(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para o réu embargar a execução. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exeqüente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0060227-98.2000.403.0399 (2000.03.99.060227-6) - EXPEDITO RANGEL(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 181: forneça o autor em 5 dias, cópias das peças que deseja ver desentranhada dos autos para fins de substituição, observando-se os arts. 177 e 178, do Provimento COGE 64, de 28/04/2005. Oficie-se ao INSS, com prazo de 20 dias, para averbar o tempo de serviço do autor reconhecido na v. decisão de fls. 164/174, transitada em julgado. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000248-85.2002.403.6107 (2002.61.07.000248-2) - NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Haja vista o v. acórdão de fls. 90/92, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, a secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intime-se.

0006944-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006944-5) - APARECIDO DE ABREU - ESPOLIO X IVANILDE CARINHANA DE ABREU (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Regularize a parte autora, em 10 dias, a habilitação proposta, juntando aos autos a certidão de óbito do autor. Após, ao MPF. Em seguida, subam os autos.

0006225-53.2005.403.6107 (2005.61.07.006225-0) - ADALBERTO FRANCISCO DE MORAES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 131, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006479-26.2005.403.6107 (2005.61.07.006479-8) - ROSMEIRE GALHARDO BARROS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS por 30 dias para cumprimento do julgado, juntando o comprovante aos autos. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para fins de extinção. Int. OFICIO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0012990-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012990-2) - MARIA MARCELINA GUTIERREZ (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027321-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027321-0) - EUNICE RITOMI ONO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP087673 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Abra-se nova vista ao réu INSS para fornecer, em 30 dias, os documentos solicitados pela parte autora. Com a vinda dos aludidos documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. Int. OBS. FOI JUNTADO PETIÇÃO DO INSS, VISTA A PARTE AUTORA.

0010714-02.2006.403.6107 (2006.61.07.010714-5) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o expediente de fl. 186, junte a Secretaria extrato processual a fim de verificar se existem novas petições protocolizadas para o presente feito. Inexistindo, certifique-se o trânsito em julgado. Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001459-83.2007.403.6107 (2007.61.07.001459-7) - AUGUSTINHO OLIMPIO DE PAULA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para retificar o pólo passivo a fim de constar União Federal. Fl. 75: defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Previdenciária solicitando cópia do processo administrativo nº 11974.000150/2008-98, no prazo de 10 dias. Com a vinda aos autos do aludido documento, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Quando em termos, voltem conclusos. Int. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0011575-51.2007.403.6107 (2007.61.07.011575-4) - JOAQUIM JOSE PRIMO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à precatória juntada às fls. 62/73 e para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010251-89.2008.403.6107 (2008.61.07.010251-0) - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008657-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008657-0) - LAILCE REGINA TAVARES SILVA(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0001886-75.2010.403.6107 - MOACIR NATAL BALANI(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Certifico que nos termos do despacho de fl. 21 os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001978-53.2010.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002183-82.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 388/390: defiro a produção da prova pericial requerida. Ante a implantação do programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que alterou a sistemática de nomeação de advogados e peritos, oportunamente, proceda a secretaria a nomeação de perito contábil. Fls. 391/400: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

0002650-61.2010.403.6107 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 51: recebo como emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002920-85.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP141191 - ELISANDRA CORNACINI E SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão de fl. 21, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003418-84.2010.403.6107 - MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, laudo médico pericial, estando os autos com vistas as partes para manifestação.

0003865-72.2010.403.6107 - ELISABETE APARECIDA CAMPOS SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, laudo médico pericial, estando os autos com vistas as partes para manifestação.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo, haja vista ser a CEF a única gestora das contas fundiárias. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa tendo em vista o proveito econômico almejado. No mesmo prazo supra, proceda à autenticação de fl. 10, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000120-50.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO LUIZ ANTÔNIO FERRAREZI, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, e artigo 12, incisos V e VII, da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, cumulada com repetição de indébito, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos agropecuários, assim como que a União se abstenha de promover qualquer ato visando a compelir o autor ao recolhimento da exação, e que os substitutos tributários do autor não realizem a retenção do tributo em seu nome. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.770, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. Fls. 155/156 e 158/173: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo

funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000797-80.2011.403.6107 - GABRIEL LUIZ VENTURIAN(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Intimem-se.

0000850-61.2011.403.6107 - ZILDA VITORINO FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 05/09, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000890-43.2011.403.6107 - ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ante o teor dos documentos de fls. 98/103, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000932-92.2011.403.6107 - NERCI DIAS LIMA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, e 2- esclareça se Maria do Carmo da Silva Lima (fl. 07) integrará o polo ativo da presente ação.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, caso necessário.Sem prejuízo, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.

0000933-77.2011.403.6107 - JOAO JOSE DE MATOS(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado.Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do

CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.

0000934-62.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA ARAGON(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Indefiro o trâmite do feito nos moldes da Lei do Idoso, visto que a autora ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação de fl. 14, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.Sem prejuízo, cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0000977-96.2011.403.6107 - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Fl. 18: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada em relação ao feito nº 0007553-76.2009.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001370-21.2011.403.6107 - MARCELO BRITO DA SILVA(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção.MARCELO BRITO DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pedido sucessivo de concessão de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002268-34.2011.403.6107 - MARCIO JOSE NOGUEIRA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos emDECISÃO MARCIO JOSÉ NOGUEIRA, qualificado na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio-acidente.Sendo o benefício pretendido pelo autor, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, em especial a CONCAT - Consulta Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT 20081336985/01 (fl. 16), onde se verifica que a incapacidade do autor decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito.Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo:Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica em Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 03, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006141-52.2005.403.6107 (2005.61.07.006141-4) - MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0006141-52.2005.403.6107Exequente: MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e

acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Considerando-se o número de testemunhas indicadas às fls. 05/06 e o contido no artigo 407, parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, esclareça se as mesmas vão fazer prova de fatos diversos, discriminando quais testemunhas servirão para a prova de cada fato. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020029-48.2002.403.0399 (2002.03.99.020029-8) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 166: defiro. Manifeste-se a parte autora/exequente em 10 dias, formalizando seu pedido nos termos do art. 730, do CPC e, ainda, fornecendo a contrafé necessária, uma vez que o ora executado é um ente público. Após, cite-se a executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0803525-57.1994.403.6107 (94.0803525-9) - LALUCE & CIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X LALUCE & CIA LTDA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para corrigir o pólo passivo a fim de constar União/Fazenda Nacional. Fls. 203/204: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0801780-03.1998.403.6107 (98.0801780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806441-59.1997.403.6107 (97.0806441-6)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal/Fazenda Nacional. Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004270-26.2001.403.6107 (2001.61.07.004270-0) - LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 436/439: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré CEF para manifestação em 10 dias. Int.

0001691-32.2006.403.6107 (2006.61.07.001691-7) - MARIZA VIANNA STEFANELO X OCTAVIO ANGELO STEFANELO (SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIZA VIANNA STEFANELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO ANGELO STEFANELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico que nos termos do despacho de fl. 114, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001130-32.2011.403.6107 - ANA MARIA DE JESUS (SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESPACHO Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos

reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da CEF e do Ministério Público Federal, para apresentarem resposta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.105 do Código de Processo Civil).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação expedida à Caixa Econômica Federal - CEF.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3043

HABEAS CORPUS

0001348-60.2011.403.6107 - BRAZ GARCES(SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES E SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
HABEAS CORPUS nº 0001348-60.2011.403.6107Paciente: BRAZ GARCESImpetrantes: JULIANO MEDEIROS PIRES e DANIEL BALARIM LEITEImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SPSentença - Tipo D.SENTENÇAVistos em Inspeção Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado por Juliano Medeiros Pires e Daniel Balarim Leite, paciente BRAZ GARCES, em face do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 16-0311/2005.Para tanto, afirmam que o paciente foi intimado sem justa causa para prestar depoimento em procedimento de investigação policial.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade policial prestou as informações.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O Habeas Corpus é ação constitucional prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, consagra o direito a todas as pessoas pedirem a proteção jurisdicional sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.De outra banda, o trancamento de Inquérito Policial por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias não demonstradas na espécie em exame.Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR ATIPICIDADE DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DE PROVA NOVA SUBSTANCIALMENTE INOVADORA. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO PELO SURGIMENTO DE NOVOS FATOS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO, NO ENTANTO.1. O trancamento de Inquérito Policial, de Ação Penal ou de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95) por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.2. Admite-se o desarquivamento de Inquérito Policial quando surgirem provas substancialmente inovadoras aptas a ensejar o início da Ação Penal.3. Parecer do MPF pelo provimento do recurso.4. Recurso desprovido.(RHC 25.205/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 03/08/2009)A autoridade apontada como coatora informou que a instauração do Inquérito Policial se deu para apurar a ocorrência de várias ações ilícitas, praticadas por parte dos responsáveis pelas empresas: FRIGORÍFICO SARAT; FRIGORÍFICO ALTA NOROESTE LTDA e BRAZ GARCES, em razão do resultado de fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil e Ministério do Trabalho. Segundo foi apurado pela fiscalização as três empresas ocupavam o mesmo endereço físico, sendo que após várias diligências, restou como parte da investigação a oitiva do paciente para esclarecer a razão da sua empresa no local, e com quem realizou as tratativas para a sua instalação, designada para o dia 06/04/2011. Conforme afirmado pelo i. representante do Ministério Público Federal, o paciente tem relação com o fato investigado, e não há indicação de que, intimado para prestar esclarecimentos, sobrevenha em seu desfavor qualquer indiciamento criminal formal. Essa informação, ademais, está ausente nos autos, uma vez que já realizada a oitiva.Por outro lado, intimado para prestar esclarecimentos na condição de testemunha, a sua recusa em comparecer perante a autoridade policial é ato passível inclusive de condução coercitiva, nos termos da lei processual penal.Demais disso, conforme já afirmado, a instauração de Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal suficiente a dar ensejo ao trancamento do procedimento de investigação sumária de fato, em tese, capitulado como delituoso.Diante do exposto, ausentes os requisitos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido e denego a ordem.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, para constar o paciente e impetrantes conforme a inicial.Com o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos.

ACAO PENAL

0003595-87.2006.403.6107 (2006.61.07.003595-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Processo nº 0003595-87.2006.403.6107Parte Embargante: JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e CELSO VIANA EGREJAParte Embargada: JUSTIÇA PÚBLICASentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os réus pela

prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A parte embargante alega existir omissão no julgado quanto à aplicação da atenuante do inciso I do artigo 65 do Código Penal, uma vez que os réus José Silvestre Viana Egreja e Celso Viana Egreja, à época da sentença, contavam com mais de 70 anos de idade. Manifestou o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelece o artigo 382 do Código de Processo Penal: Art. 382 - Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em tela, verifica-se que houve omissão na sentença prolatada, quanto à não aplicação da atenuante do inciso I do artigo 65 do Código Penal, uma vez que os réus José Silvestre Viana Egreja e Celso Viana Egreja, à época da sentença, contavam com mais de 70 anos de idade. Todavia, tal omissão não causou qualquer reflexo na fixação das penas-base aplicadas no mínimo legal e, portanto, não há como diminuí-las a teor da Súmula 231, do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado pelo i. representante do Ministério Público Federal à fl. 476-verso. No presente caso, o MPF também opinou pela exclusão do acréscimo da continuidade delitiva, em face do enunciado da Súmula 497 - STF, e tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, seja desde logo reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pois bem, JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e CELSO VIANA EGREJA, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 -, c.c. artigos 29 e 71, caput, do mesmo Código, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. No caso concreto, o último fato típico ocorreu em dezembro de 2004, sendo a denúncia recebida em 2 de abril de 2008 (fl. 87), enquanto, que a sentença condenatória foi publicada em 1 de julho de 2010 (fl. 458). No caso concreto, o lapso de tempo para operar a prescrição retroativa consumou-se, considerando que a pena aplicada aos réus, circunscreve-se à sanção privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Excluindo-se a majorante pela continuidade delitiva dosada em 4 (quatro) meses com a aplicação da Súmula 497-STF, a pretensão punitiva, em razão da pena aplicada, prescreveu em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Demais disso, o lapso temporal deve ser contado pela metade em face do disposto no artigo 115 do mesmo codex. E, ainda, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Demais disso, eventual recurso interposto pela defesa não há que ser conhecido por faltar justa causa à apelação. Nesse sentido: Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTACr: 22/317) Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773 Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Ariê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV e 110, 1º, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 -, c.c. artigos 29 e 71, caput, do mesmo Código imputado aos réus JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e CELSO VIANA EGREJA, qualificados nos autos. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Em 09/05/2011, foi expedida carta precatória nº 138/2011, deprecando à Comarca de Penápolis/SP, o interrogatório dos réus, ANTONIO CROSATTI E WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI.

0013053-31.2006.403.6107 (2006.61.07.013053-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BRUNI DE SOUZA(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 302: Sem diligências do M.P.F.

0000621-09.2008.403.6107 (2008.61.07.000621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALDINEY DE MENESES E MACEDO SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Despachei nesta data em razão de acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 516/522. Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, quanto à decisão que absolveu o réu. Oficie-se, ainda, à Receita Federal, nos termos da r. sentença de fls. 379/398, in fine. Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Em 09/05/2011, foi expedida carta precatória nº 137/2011, deprecando à Comarca de Birigui/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 215: Defiro. Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 227: diligência requerida pelo M.P.F.

0005857-68.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WALKER GARCIA MALAQUIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Ação Criminal nº 0005857-68.2010.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: WALKER GARCIA MALAQUIAS Sentença - Tipo E. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL oficiante perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Birigui-SP, ofereceu denúncia em face de WALKER GARCIA MALAQUIAS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 265, caput, por várias vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. O fato crime ocorreu em 9 de agosto de 2005. Com a sentença, foi fixada a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, majorada em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, resultando uma pena aplicada de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão - fl. 171. Houve apelação. A 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheceu do recurso de apelação para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDIDO diante da manifestação do i. Ministério Público Federal lançada às fls. 261/264, cumpre analisar a extinção da punibilidade dos acusados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à conduta delitiva imputada ao réu WALKER GARCIA MALAQUIAS, capitulada no artigo 265, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Tudo em atenção ao princípio ne reformatio in pejus. Como bem salienta o I. Representante do Ministério Público Federal, qualquer que seja a adequação típica da conduta, a pena a lhe ser aplicada não poderá ser maior que a já definida pela Justiça Estadual, pois, assim decidindo o Juízo Federal acarretaria em gritante violação ao princípio ne reformatio in pejus. Desta forma - respeitado o v. acórdão no que foi determinado, ou seja, a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de sua competência para a causa, significa também anular a sentença de fls. 158/163 - e, nesse diapasão, cumpre anular o processo tão-somente até a decisão de recebimento da denúncia, em atendimento ao que determina o princípio ne reformatio in pejus. Prescrição A teor do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No presente caso, ao réu foi imputada a conduta capitulada no artigo 265, caput, do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão. Contudo, a partir do momento em que houve sentença condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (excluindo o acréscimo pela continuidade - Súmula 497-STF), esta pena passa a ser considerada como pena máxima para análise da prescrição. Isto porque o princípio ne reformatio in pejus vem proibir qualquer pena maior em prejuízo do acusado, se prolatada nova sentença. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA

RATIONE PERSONAE. NULIDADE ABSOLUTA. NE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na qual se inclui, por indubitado, a Caixa Econômica Federal. 2. A violação da competência ratione personae dá ensejo à nulidade absoluta do feito. 3. Em não se podendo ultrapassar o limite imposto na sentença penal anulada, em face do princípio ne reformatio in pejus, é de se declarar a prescrição da pretensão punitiva quando satisfeito o lapso temporal extintivo. Deste modo, considerando-se a pena máxima imputada ao réu de 1 (um) ano (excluído o acréscimo pela continuidade - Súmula 497-STF), e nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a contar do dia em que o crime se consumou, ou seja, a partir de 9 de agosto de 2005, conforme art. 111, inciso I, do mesmo codex; o que resulta na extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado Walker Garcia Malaquias. Diante de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 265, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, imputado ao réu WALKER GARCIA MALAQUIAS, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do mesmo diploma legal. Autorizo a restituição dos celulares e demais objetos apreendidos às fls. 256/257, ao acusado, que deverá ser intimado por meio de carta para retirá-los neste Fórum, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante termo nos autos. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000418-7) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000420-58.2006.403.6116 (2006.61.16.000420-5) - NILSON DOS SANTOS REIGOTA X CLOVIS DOS SANTOS REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA X MILTON DOS SANTOS REIGOTA X WALTER DOS SANTOS REIGOTA X PEDRO PAULO SANTOS REIGOTA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000650-03.2006.403.6116 (2006.61.16.000650-0) - BAMBINA ASSUNTA POMILIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência e, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001523-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001523-9) - CARLOS ROBERTO ZIBORDI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001947-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001947-6) - JOSE CARLOS FARIAS X MARILZA DE FATIMA ALVES FARIAS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001969-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001969-5) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO X DOLORES MAGALHAES PRADO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000009-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000009-9) - AGUSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000257-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000257-6) - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN(SP236921 - MARINILDA TRUHLAEFF BORDIN E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000488-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000488-3) - CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000797-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000797-5) - ANGELO MARQUETI NETO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001168-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001168-1) - VICTORINO MONTECHIESI(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001302-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001302-1) - IRONDINA DOMINGUES BIANCHI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001394-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001394-0) - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001458-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001458-0) - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO X ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA X IVONE ROCHA HOLMO X ELZA ROCHA FELIPE X MILTON ROCHA X DARCY ROCHA X MIRTES ROCHA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROCHA X REINALDO ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001819-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001819-5) - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001984-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001984-9) - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002004-92.2008.403.6116 (2008.61.16.002004-9) - PAULO FERNANDO MOREIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002015-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002015-3) - ANTONIO DE LUCAS - ESPOLIO X ROSA MODAELLI DE LUCCAS X ROSANA DE LUCCAS ZANCHETTA X LUIZ THEODORO DE LUCCAS X MARCO ANTONIO DE LUCCAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desapensem-se destes autos a Ação Ordinária nº 0000549-58.2009.403.6116. Certifique o ato praticado. Após, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002074-12.2008.403.6116 (2008.61.16.002074-8) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CYRINO X GABRIELA DE OLIVEIRA CYRINO TEODORO X DANIELA DE OLIVEIRA CYRINO GUARIBA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002082-86.2008.403.6116 (2008.61.16.002082-7) - GERMANO SCALADA X ADAO CANDIDO DE SA X MARIA DE OLIVEIRA SOARES X UMBERTO MANIEZZI X JOAO MORENO ORTEGA X HILDA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002110-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002110-8) - JOAO BATISTA PESSOA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000016-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000016-0) - FABIO MATUOKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000048-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000048-1) - JUSTINA FERREIRA CASTILHO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000111-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000111-4) - ADAO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000135-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000135-7) - MARIA DA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000138-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000138-2) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000139-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000139-4) - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000234-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000234-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000436-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000436-0) - BENEDITA LEITE BRANCALHAO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000516-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000516-8) - SILVIA REGINA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Deixo de conhecer os documentos juntados pela parte autora (fls. 453/457 e 477/479), uma vez que, prolatada sentença, o Juiz esgota sua prestação jurisdicional.No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0000549-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000549-1) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000614-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000614-8) - ALEXANDRE MENARDI SOLIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001177-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001177-6) - MARIA ANTONIA PEDROZO BUZZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001450-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001450-9) - SEBASTIAO NARCIZO FARAHUM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001717-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001717-1) - ORLANDO FRANCISCANI JUNIOR(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001884-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001884-9) - LECIO ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002324-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002324-9) - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência e, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000314-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000314-9) - FABIO ANTONIO MENCACCI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000735-47.2010.403.6116 - SILVIA NOGUEIRA BARHUM BADIN X ADMA JORGE BADIM DE SOUZA X ANDRE BADIN MIRANDA DE SOUZA X JULIANA BADIM MIRANDA DE SOUZA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000858-0) - MARIA IGNACIA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000515-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000515-5) - MARIO TEIXEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001393-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001393-0) - THEREZINHA TESTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001941-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001941-5) - MARILENE VIEIRA DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI E SP172006 - MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO)
Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002095-56.2006.403.6116 (2006.61.16.002095-8) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000210-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000210-9) - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000211-55.2007.403.6116 (2007.61.16.000211-0) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000466-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000466-4) - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001857-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000768-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000768-2) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença. No presente caso, a sentença recorrida declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seus 1.º, do Código de Processo Civil. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento. Isso posto, desentranhe-se a apelação de fl. 44/52 e entregue-a, mediante recibo nos autos, a seu subscritor, Dr. Marcos Vinicius Valio, OAB/SP 216.611, o qual fica, desde já, intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica, desde já, determinado o arquivamento do recurso desentranhado em pasta própria da Serventia. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 41. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000807-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000807-8) - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001231-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001231-8) - JORGE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000116-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000116-5) - ROSA OLIVEIRA MOREIRA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001049-90.2010.403.6116 - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal, bem como para manifestarem quanto à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0035893-81.2010.403.0000/SP, fls. 444/450. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002351-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002351-1) - LOURDES QUARESMA RORATO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000893-05.2010.403.6116 - MARIA DO AMPARO MACEDO OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, de modo a perfazer 0,5% do valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int. e cumpra-se.

0001014-72.2006.403.6116 (2006.61.16.001014-0) - JOSE MAURO SIQUEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001404-42.2006.403.6116 (2006.61.16.001404-1) - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 10/01/2011, por ser intempestiva. E isto porque, publicada a sentença no dia 02/12/2010 (5ª feira) considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 06/12/2010, e expirando em 07/01/2011. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 195/199, protocolo n.º 2011.160000195-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. A parte contrária para ciência da sentença. Int. e cumpra-se

0000306-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000306-0) - AUREA DIAS VIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001463-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001463-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001913-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001913-4) - ROSA CORONATO BONANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. As partes contrárias, para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001806-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001806-7) - ORIDIO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000529-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000529-6) - APARECIDO ARCHANJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Deixo de receber a apelação interposta pela parte ré por ser intempestiva. E isto porque, o INSS, por meio de seu procurador autárquico, tomou ciência da tutela concedida e do inteiro teor da sentença proferida no autos, em 09/11/2010, conforme ciente lançado à fl. 245/verso. Em 10/11/2010 iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para apelação e expirou em 09/12/2010.Issso posto, desentranhe-se a apelação de fl. 248/256 e entregue-a, mediante recibo nos autos, ao procurador do INSS, o qual fica desde já, intimado a comparecer à Secretaria deste Juízo e retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica, desde já, determinado o arquivamento do recurso desentranhado em pasta própria da Serventia.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 248/256.Int.

0001178-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001178-8) - JOAO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001330-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001330-0) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, protocolizada sob o número 2011.16000444-1, em 17/01/2011, por ser intempestiva. E isto porque, publicada a sentença no dia 09/12/2010 considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 13/12/2010, e expirando em 14/01/2011. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação entregando-a ao advogado da parte autora, que deverá retirá-la nessa serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.No mais, a parte contrária para ciência da sentença.Int. e cumpra-se

0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002294-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002294-4) - VANESSA TALARICO PORTILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000299-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000299-6) - IBRAIM SAID RAFIH(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000344-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000344-7) - CESAR APARECIDO REBELLO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000418-49.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE CRUZALIA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000419-34.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE PEDRINHAS PAULISTA/SP(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000463-53.2010.403.6116 - JOSE BERNARDO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000467-90.2010.403.6116 - GESIMEIRE ROSALIA VIDOTTI LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000468-75.2010.403.6116 - ALBERTO ANTONIO LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000950-23.2010.403.6116 - CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000963-22.2010.403.6116 - EDERCIO BUENO DA SILVA X ELSA METTIFOGO DA SILVA(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002812-4) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000195-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000195-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001944-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001944-0) - ALCIDIO ALVES DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001725-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001725-3) - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001810-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001810-5) - ALEXANDRE GOMES DE LIMA X ODETE GOMES DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001830-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001830-4) - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA X LINDINALVA ANGELINA DA SILVA ROCHA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002090-63.2008.403.6116 (2008.61.16.002090-6) - JOAO SIDNEI DOMENI MARTINS X JOAO BATISTA MIRANDA X LUCIANO OLIVIO MIRANDA X MINERVINA DE OLIVEIRA LEME CAVACA X JOSE CAVACA X OSCAR DIAS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000080-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000080-8) - MARIA HELOISA MILANI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000089-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000089-4) - FARID FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001458-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001458-3) - LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9) - JOSE CARLOS ROSSATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001515-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001515-0) - ARACY LUSNIC CYRINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001553-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001553-8) - ANTONIO HONORATO SOARES(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002200-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002200-2) - ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000298-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000298-4) - CLAUDIO MARQUEZINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000358-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000358-7) - JULIANA SOARES DE SA CAVINA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000371-75.2010.403.6116 (2010.61.16.000371-0) - ANTONIO DONATO FITIPALDI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000384-74.2010.403.6116 - DIETER DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000469-60.2010.403.6116 - HUMBERTO FELIPE LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000710-34.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000718-11.2010.403.6116 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000729-40.2010.403.6116 - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000959-82.2010.403.6116 - FERNANDO ELSNER HENSCHER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.As partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

0001137-31.2010.403.6116 - AGRIPAR AGRICOLA PARAGUACAU LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-42.2010.403.6116 - ROSA DE MORAES LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001184-05.2010.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001186-72.2010.403.6116 - SUELI FATIMA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001258-59.2010.403.6116 - MARIA GRUNEMBERG(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6173

MONITORIA

000047-66.2002.403.6116 (2002.61.16.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fls. 119, e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência de todos os veículos localizados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Visto em inspeção. I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Aduzo que, caso a CEF já tenha efetuado tais recolhimentos e juntado os comprovantes nestes autos, estes deverão ser desentranhados e encaminhados em conjunto com a deprecata. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000153-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO

Visto em inspeção. I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Aduzo que, caso a CEF já tenha efetuado tais recolhimentos e juntado os comprovantes nestes autos, estes deverão ser desentranhados e encaminhados em conjunto com a deprecata. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000154-95.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CLODOALDO DE SOUZA

Visto em inspeção. I - Cite-se, deprecando-se, se o caso, os atos necessários, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. II - Expedindo-se carta precatória, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Aduzo que, caso a CEF já tenha efetuado tais recolhimentos e juntado os comprovantes nestes autos, estes deverão ser desentranhados e encaminhados em conjunto com a deprecata. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-60.2001.403.6116 (2001.61.16.000276-4) - MANOEL RODRIGUES DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 295, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001396-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001396-6) - CARLOS SOARES GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 383/386 e 395/402 - Impertinentes os requerimentos da parte autora, diante da sentença prolatada e transitada em julgado. Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional que, neste caso, tornou-se coisa julgada, não se admitindo, nessa esfera, maiores deliberações. Eventual discordância da parte autora que não foi objeto de recurso, se não resolvido na esfera administrativa, deve ser proposta via ação rescisória ou, sendo diversa a pretensão, através de nova ação. Da mesma forma, se realizado acordo fora da esfera judicial, não pode o judiciário intervir na avença das partes. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002024-54.2006.403.6116 (2006.61.16.002024-7) - ILDEBRANDO COSTA BIBANCO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Com relação às custas judiciais, verifico que nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, seu recolhimento deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal da cidade sede do Juízo, somente se admitindo recolhimento em outro banco oficial quando inexistirem agências bancárias daquela instituição na cidade sede do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare seu recurso, recolhendo as custas processuais e o porte de remessa e retorno, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

0001022-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001022-6) - ALOIZIO DIMAS ENGELESBERGER(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ausências injustificadas e reiteradas do representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas audiências designadas neste Juízo, desde o dia 05 de maio de 2011, CANCELO a audiência de conciliação designada para o dia 05 de julho de 2011 às 17h15min. Intimem-se expedindo o necessário. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002143-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002143-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se depreende dos autos, a conclusão da prova pericial médica vem se arrastando por mais de 02 (dois) anos, em virtude da necessidade de apresentação do laudo pericial do médico cardiologista, o que está impedindo a análise do mérito. O perito nomeado, mesmo intimado por várias vezes, não apresentou o laudo pericial. Isso posto, destituo o perito nomeado do encargo designado e nomeio, em substituição, o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 15h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo psiquiátrico de fls. 95/97 e do determinado acima; b) do CNIS juntado; c) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o perito destituído do teor dessa decisão. Outrossim, tendo em vista a desídia do perito ora destituído, expeça-se ofício ao CRM, comunicando o fato para adoção das providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias dos despachos de nomeação do perito, marcação da data da perícia médica e das subseqüentes cobranças da apresentação do laudo feitas pelo juízo. Int. e cumpra-se.

0001215-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001215-0) - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO X JAIR JOAQUIM PALUDETTO X TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA X ADELIA ARANHA OLIVEIRA X ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA GONCALVES PALUDETTO X ROGERIO FERANCIN(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 10/01/2011, por ser intempestiva. E isto porque, publicada a sentença no dia 02/12/2010 (5ª feira) considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente, iniciando assim o

prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 06/12/2010, e expirando em 07/01/2011. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 196/217, protocolo n.º 2011.160000196-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0001223-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001223-9) - ALDIVINO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000150-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000150-5) - JOSE OSMAR DORIGAN(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000409-87.2010.403.6116 - ELIZEU LUIZ DE PAULO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a r. sentença de fl. 402/403, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. 173/174.Int.

0001449-07.2010.403.6116 - ZILDA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, considerando a ausência da parte autora à perícia, ficam as partes intimadas de sua REDESIGNAÇÃO para o dia 04/07/2011, às 11h10min, devendo o advogado da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia.

0001740-07.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PALMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte ré o pagamento das custas de preparo da apelação, de forma a perfazer 0,5% do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 43, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, providencie a Serventia, com urgência, a expedição de mandado de constatação, conforme determinado à fl. 35/36. Int. e cumpra-se.

0002144-58.2010.403.6116 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 25, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e cumpra-se.

0002155-87.2010.403.6116 - ADAO MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e o estudo social, juntados nos autos.

0000257-20.2011.403.6111 - ELDA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Elda Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, inicialmente, perante a 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP, onde fora distribuída à 1ª Vara Federal. Perante aquele Juízo, verificado que o(a) autor(a) tem domicílio em Lutécia/SP, cidade integrante desta 16ª Subseção Judiciária, foi determinada a remessa dos autos esta 1ª Vara Federal para o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a competência entre as Varas Federais de uma mesma região é funcional e, portanto, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício. Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. In casu, a distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, portanto, relativa. E, tratando-se de critério relativo, necessário se faz sua arguição pela parte, por meio de exceção, inexistente nos autos, sob pena de considerar-se prorrogada (CPC, artigos 112, 114, 304 e 307). Ou seja, em outras palavras, o juiz que originariamente não era competente, por falta de arguição, passa a sê-lo. Isto significa que o juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa que fica sujeita à exceção ritual a ser oposta pelo réu. Neste sentido, cito o seguinte julgado: Processo AI 200803000379745 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 349574 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 442 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, portanto, relativa. 2. Agrado improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/07/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Relator Acórdão JUIZ GILBERTO JORDAN TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1678 - Processo: 95030646286 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 05/03/2002, DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, os Juízes Convocados MANOEL ÁLVARES, JOHONSOM DI SALVO e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL (substituída regimentalmente pelo Desembargador Federal Baptista Pereira) e JOSÉ KALLÁS. Descrição SÚMULA 33, STJ: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. A teor do disposto no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 1ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício àquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 105/106, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpra-se.

0000258-05.2011.403.6111 - SERGIO BOTTERI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Botteri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, inicialmente, perante a 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP, onde fora distribuída à 3ª Vara Federal. Perante aquele Juízo, verificado que o(a) autor(a) tem domicílio em Lutécia/SP, cidade integrante desta 16ª Subseção Judiciária, foi determinada a remessa dos autos esta 1ª Vara Federal para o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a competência entre as Varas Federais de uma mesma região é funcional e, portanto, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício. Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. In casu, a distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, portanto, relativa. E, tratando-se de critério relativo, necessário se faz sua arguição pela parte, por meio de exceção, inexistente nos autos, sob pena de considerar-se prorrogada (CPC, artigos 112, 114, 304 e 307). Ou seja, em outras palavras, o juiz que originariamente não era competente, por falta de arguição, passa a sê-lo. Isto significa que o juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa que fica sujeita à exceção ritual a ser oposta pelo réu. Neste sentido, cito o seguinte julgado: Processo AI 200803000379745 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 349574 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 442 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, portanto, relativa. 2. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/07/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Relator Acórdão JUIZ GILBERTO JORDANTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1678 - Processo: 95030646286 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 05/03/2002, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 311 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, os Juízes Convocados MANOEL ÁLVARES, JOHONSOM DI SALVO e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL (substituída regimentalmente pelo Desembargador Federal Baptista Pereira) e JOSÉ KALLÁS. Descrição SÚMULA 33, STJ: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. A teor do disposto no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 3ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício àquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 29/29-verso, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpram-se.

000049-21.2011.403.6116 - GERMANO DE ALMEIDA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ate a informação contida no CNIS, que ora junto ao presente despacho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, a resistência do INSS em conceder-lhe o benefício objeto da presente ação. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000603-53.2011.403.6116 - BENEDITA ANTONIA DA SILVA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 51, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica designada nos autos, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, providencie a Serventia, com urgência, a expedição de mandado de constatação, conforme determinado à fl. 42/43. Int. e cumpra-se.

0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001074-69.2011.403.6116 - MAURICIO CAMARGO KALIL (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ante os fatos narrados na inicial e, ainda, considerando que já existe processo de interdição em curso na Justiça Estadual, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0001087-68.2011.403.6116 - HERMELINDO SOUZA SANTOS (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença

OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora esclarecer quais os graves problemas de saúde, alegados na inicial, acometem o autora, individualizando qual a doença dita incapacitante. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0) - RENY TIXILISKI TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Não recebo a apelação da parte ré, interposta em 17/01/2011, por ser intempestiva. E isto porque, o Procurador do INSS tomou ciência da sentença em 25/11/2010, conforme ciente lançado à fl. 82. Em 26/11/2010 iniciou-se o prazo recursal de 30 (trinta) dias para apelação e expirou em 12/01/2011. Dessa forma, o apelo protocolado em 17/01/2011 é intempestivo. Proceda a Serventia o desentranhamento da apelação protocolada sob o nº 2011.250001221-1, entregando-a ao Procurador do INSS, que deverá retirar nesta serventia no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cutelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001278-50.2010.403.6116 - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico e a contestação juntados nos autos..

0001547-89.2010.403.6116 - STELA MAIA DE OLIVEIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 15:45 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 34.Int. Cumpra-se.

0002168-86.2010.403.6116 - ANTONIA ENGEL FERREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Martinhão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, inicialmente, perante a 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP, onde fora distribuída à 2ª Vara Federal. Perante aquele Juízo, verificado que o(a) autor(a) tem domicílio em Oscar Bressane/SP, cidade integrante desta 16ª Subseção Judiciária, foi determinada a remessa dos autos esta 1ª Vara Federal para o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a competência entre as Varas Federais de uma mesma região é funcional e, portanto, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício. Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido. In casu, a distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, portanto, relativa. E, tratando-se de critério relativo, necessário se faz sua arguição pela parte, por meio de exceção, inexistente nos autos, sob pena de considerar-se prorrogada (CPC, artigos 112, 114, 304 e 307). Ou seja, em outras palavras, o juiz que originariamente não era competente, por falta de arguição, passa a sê-lo. Isto significa que o juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa que fica sujeita à exceção ritual a ser oposta pelo réu. Neste sentido, cito o seguinte julgado:Processo AI 200803000379745 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349574 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 442 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, portanto, relativa. 2. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/07/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Relator Acórdão JUIZ GILBERTO JORDANTRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1678 - Processo: 95030646286 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 05/03/2002, DJU DATA:03/04/2002 PÁGINA: 311 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, os Juízes Convocados MANOEL ÁLVARES, JOHONSOM DI SALVO e CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL (substituída regimentalmente pelo Desembargador Federal Baptista Pereira) e JOSÉ KALLÁS. Descrição SÚMULA 33, STJ: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. A teor do disposto no artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação. Irrelevantes modificações posteriores, de fato ou de direito. Aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 1ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício àquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 242/243, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumprase.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000843-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

(...) Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0002401-20.2009.403.6116). Com o trânsito em julgado, desapareçam-se os autos, arquivando-os com baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036268-04.1999.403.6100 (1999.61.00.036268-0) - DESTILARIA PARAGUACU LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X DESTILARIA PARAGUACU LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X MINISTERIO DA FAZENDA (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CARLOS MARZOLLA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os cálculos de liquidação apresentados às fls. 176/191, com os quais o autor expressamente concordou (fls. 194/195), excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fls. 148/152 e mantidas as determinações contidas no despacho de fls. 196/197. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fls. 167; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000771-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000771-2) - GISELE DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 90, aguarde-se por nova provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0001092-90.2011.403.6116 - PAULO CESAR X ANA CAROLINA RORATO DE CAMPOS X ROBERTO PAULO PATTA(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) justifique a inclusão, no pólo ativo do presente feito, de Ana Carolina Rorato Campos Souza; b) esclarecer a divergência no nome do requerente Paulo César de Souza Patta, uma vez que, nos documentos de fls. 10, somente consta Paulo César e no documento de fl. 12 consta Paulo César de Souza Patta.c) trazer aos autos declaração firmada de próprio punho pelos sucessores do falecido, confirmando se são ou não os únicos sucessores na forma da lei civil. d) justificar seu interesse de agir comprovando, documentalente, a resistência da CEF em liberar os saldos da conta de FGTS e PIS do falecido Paulo Roberto Patta. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000475-77.2004.403.6116 (2004.61.16.000475-0) - DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o teor da petição de fl. 76/77, diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo acima assinalado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6174

EXECUCAO DA PENA

0000457-46.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando que o réu Nivaldo Francisco da Silva não comprovou nos autos, o efetivo pagamento da pena de multa, em que pese ter sido intimado por duas vezes para tanto (fls. 72-verso e 79), bem como que transcorreu in albis o prazo solicitado pela defesa à fl. 81, por meio da petição protocolizada sob n. 2011.160002566-1, do dia 23.02.2011, requerendo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a partir do protocolo da referida peça, independentemente de nova intimação, acolho a manifestação ministerial de fl. 85, sendo caso de inscrição do aludido débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 51 do Código Penal.Dessa forma, determino:1) Certifique a serventia o decurso do prazo para o réu efetuar o recolhimento da pena de multa, considerando, inclusive, a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela defesa à fl. 81.2) Outrossim, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, para atualização da pena de multa imposta nos autos, conforme requerido pelo órgão ministerial, considerando que o cálculo foi realizado em junho/2010, conforme Demonstrativo de Cálculo de fl. 47.3) Após, com os valores atualizados, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, solicitando a inscrição do débito da pena de multa, em face do réu Nivaldo Francisco da Silva, portador do RG n. 3.269.306-0/SSP/SP, CPF/MF n. 201.561.118-53, brasileiro, casado, comerciante, filho de Severino da Silva e Aurora Moreno da Silva, nascido aos 04.05.1945, natural de Piracicaba, SP, residente na Rua Ataliba Leonel, 33, em Paraguaçu Paulista, SP, haja vista a condenação do mesmo nos autos da Ação Penal n. 0000892-35.2001.403.6116 (número antigo: 2001.61.16.000892-4), que deu origem a presente Execução Penal n. 0000457-46.2010.403.6116, conforme Relatório, Voto e Acórdão de fls. 26/30, transitado em julgado para as partes em 14.12.2009 (certidão de fl. 31), tornando definitiva sua pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa, arbitrados no mínimo legal. O referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04 e 26/31.4) Intime-se o defensor constituído do réu acerca deste despacho.5) Ciência ao MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000039-74.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)

Fica o dr. Pedro Manuel Guimaraes de Sanches Osorio, OAB/SP 67.237, na qualidade de defensor constituído e curador do acusado Luiz de Barros Campos Neto, intimado acerca da data marcada para a realização da perícia médica, do dia 06 de julho de 2011, às 11h20min, no consultório médico localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, em Assis, SP, tel. (18) 3321-1460, a ser realizada pelo dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM 71.130, Psiquiatra, devendo o referido defensor constituído providenciar o comparecimento do acusado à perícia designada, no dia e hora indicados.

ACAO PENAL

0001355-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001355-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELI TEIXEIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO MARTINES AGUILAR OLIVEIRA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou

PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescento no início da fundamentação o tópico referente à Quebra do Sigilo bancário sem autorização judicial, corrijo o erro material apontado, e altero a parte dispositiva da sentença de fls. 758/764, a qual passa a constar da seguinte maneira: QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Já é torrencial a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que, a partir da Lei Complementar nº 105/2001 (art. 6º), há possibilidade de o Fisco requisitar informações às instituições financeiras, mediante instauração de procedimento administrativo e de comprovada indispensabilidade de tais informações para constituição de crédito tributário. Também se posicionaram nossos tribunais no sentido de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, bem assim a Lei nº 10.174/2001, que alterou o artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, por não tratarem de criação ou majoração de tributos, mas tão-somente de instrumentos de fiscalização, têm aplicação imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Não há, assim, cogitar de inaplicabilidade das referidas leis a fatos geradores pretéritos, tampouco em violação ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Sobre o tema, vejam-se os julgados que se seguem: AGRESP Nº 669.157DJU DE 01/07/2005 - STJ - 1ª TURMARELATOR MIN. FRANCISCO FALCÃOEMENTA (I) - É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei 9.311/96. (-) HABEAS CORPUS Nº 25.861DJU DE 26/04/2004 - STJ - 6ª TURMARELATOR MIN. HAMILTON CARVALHIDOEMENTA 1. Não há falar em nulidade do decisum de quebra de sigilo bancário e fiscal, se presentes os motivos justificadores da medida e fundamentado, à saciedade, o provimento judicial. 2. Não existe ilegalidade qualquer na expansão do objeto do inquérito policial a fatos-crimes outros, não cogitados na delatio criminis. 3. A Lei Complementar nº 105/01, em razão da sua natureza instrumental, tem eficácia imediata, fazendo-se desinfluyente que o delito em apuração tenha ocorrido antes do início da sua vigência formal. 4. Ordem denegada. - AMS Nº 2001.61.00.012206-8DJU DE 17/11/2004 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDESEMENTA 1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. 2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. (-) AMS Nº 2001.61.00.013657-2DJU DE 17/12/2004 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DES. FED. MARLI FERREIRAEMENTA (I) 1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte. 2. O artigo 197, II do CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia. 3. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF (Pet.577). 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, ao albergar fatos econômicos pretéritos, mais apenas adotaram a Administração Tributária e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 5. Sentença reformada. 6. Apelação e remessa oficial providas. De tal sorte, é legal a utilização dos instrumentos de fiscalização previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, para fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999, como no presente caso, desde que mediante o devido processo legal administrativo. No caso, os extratos bancários foram requisitados pela autoridade fazendária com base no art. 4º, 6º, do Decreto nº 3.724/01, que regulamentou o artigo da Lei Complementar nº 105/2001, mediante regular procedimento administrativo fiscal e após notificação do contribuinte para esclarecer a movimentação financeira verificada em conta-corrente da Paravei Veículos e Peças Ltda. (fl. 257 dos autos da representação processual). Por conseguinte, não há ilegalidade da prova documental produzida, visto que observado o devido processo legal administrativo, com contraditório e ampla defesa assegurados ao contribuinte. (...) Ante as razões invocadas, pelo fundamentos supra, disponho: (...) b) Condeno ELI TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela infração ao artigo 1º. Da Lei n. 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal, e fixo sua pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa à razão de meio salário-mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado monetariamente até o pagamento. (...) A pena de prestação pecuniária consistirá na prestação de 28 (vinte e oito) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a serem entregues mensalmente a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com destinação social, do Município de Assis, previamente cadastrada(s), e definidas pelo Juízo da execução. (...) Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição retroativa pela pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 758/764 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA X SUELI MARTINS ANTONIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 437/458, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 470/476. Designo o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 16hs30, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Wagner Barrionuevo Ventura, Cabo da Polícia Rodoviária Estadual, RE nº 914-704-7, lotado e em exercício na 3ª CIA, sito à rodovia Raposo Tavares, KM 445, telefone 3322.8644, em Assis-SP. Nesta mesma data, poderá ser realizado o interrogatório dos acusados ANTÔNIO FUJIE e EDVALDO ADRIANO FERREIRA. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório do réu resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) Assim, caso os denunciados Antonio Fuijie e Edvaldo Adriano Ferreira desejarem serem ouvidos por precatória, deverão apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Com relação à denunciada Sueli Martins Antônio, determino o aditamento à carta precatória que se encontra perante o d. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (nº 0009191.82.2010.403.6181), comunicando a homologação da Proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 465/467 - fls. 20/21 dos autos de carta precatória), por este Juízo, bem como que o referido expediente permaneça naquele D. Juízo, pelo prazo de 2 (dois) anos, objetivando a fiscalização das condições elencadas e aceitas pela denunciada. Determino o desmembramento dos presentes autos em relação aos denunciados Antônio Fuijie e Edvaldo Adriano Ferreira, permanecendo somente a acusada Sueli Martins Antônio neste autos, no aguardo do término do benefício processual. Determino a expedição de carta precatória, objetivando: - D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação: Dirceu Pereira dos Santos, filho de Ceniro Pereira dos Santos e Nilza Teodoro dos Santos, nascido aos 14/08/1972 em Matelândia-PR, RG nº 5.373.772-2 SSP/SP, residente à rua Pavão, 02, e Reginaldo Ribeiro Chagas, filho de Sebastião Ribeiro Chagas e Isabel Xavier, nascido aos 16/02/1981 em Foz do Iguaçu-PR, RG nº 7.661.069-0 SSP/PR, residente à rua Nivaldo do Amaral, 1405, bairro Morumbi III, ambos em Foz do Iguaçu-PR; - D. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra-SP, sito à rua Mário Latorre, 96, CEP 06.767-230, objetivando a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação

Feliciano Figueiredo Santos, filho de Antonio Bispo dos Santos e Rufina Figueiredo Silva, nascido aos 09/06/1950 em Iambupi-BA, RG nº 4.927.149 SSP/SP, residente à rua Sebastião Paulino Teixeira, 116, telefone 11.4137-3068, em Taboão da Serra-SP; - D. Juízo de Direito da Comarca de Diadema-SP, sito à Av. Sete de Setembro, 399, CEP 09.912-010, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Carmem Aparecida Alonso, RG 1543875165 e CPF nº 192.617.416-60, residente à rua Jacuí, 85, bairro São Judas, em Diadema-SP;- D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa Petrolina Maria dos Santos, RG nº 1186398187, CPF nº 047.378.960-02, residente à rua José Varela, 120, vila Ema, São Paulo-SP, bem como a intimação dos denunciados ANTÔNIO FUJIE, brasileiro, casado, motorista, filho de Shiminou Fujie e Mitsue Fujie, nascido aos 14/08/1943 em Assai/PR, portador da cédula de identidade RG nº 8.118.905-9 SSP/SP e CPF nº 476.854.688-91, residente à rua João José de Queiroz, 399, São Paulo-SP e EDVALDO ADRIANO FERREIRA, brasileiro, filho de Ivanira Laura Gomes Ferreira e José Edvaldo Vicente Ferreira, nascido aos 17/01/1975 em São Paulo-SP, portador da cédula de identidade RG nº 22.788.092-49 SSP/SP, CPF nº 190.777.538-26, residente à rua Davi Banderalli, 269, aptº 23-B, Conj. Habitacional Padre Manoel de Nóbrega, em São Paulo-SP, para os termos desta decisão e demais atos subsequentes. Solicite-se aos d. Juízos deprecados, que se dignem a exarar seus respeitáveis cumpra-se, para o fim de determinar o efetivo cumprimento das finalidades constantes dos expedientes, bem como que as datas designadas para a realização dos atos, sejam anteriores a designação da audiência de interrogatório a ser realizada neste Juízo (24/08/2011, às 16hs30). Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve requerimento de diligências complementares pelas partes, determinação a intimação das mesmas para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, dando-se vista, primeiro à acusação e depois à defesa.

0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 346-verso, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa João Nogueira, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, desde que justificada de forma fundamentada a produção da prova pretendida, sob pena de preclusão do ato. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá a defesa informar se possui interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Em sendo negativa a resposta, deverá apresentar as diligências que deseja realizada pelo Juízo, justificando de forma fundamentada. Após, dê-se vista ao MPF para manifestar o seu interesse acerca da realização de novo interrogatório do acusado, e, em sendo negativa a resposta, para apresentar as diligências complementares pretendidas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001605-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001605-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MARUCHELLI X JOSE CARLOS MONTEIRO(PR047874 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 204/206: Em que pese às alegações formuladas pela defesa às fls. 179-V, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado José Carlos Monteiro. Com relação ao acusado Aparecido Maruchelli, nada foi levantado ou requerido por seu advogado constituído, reservando-se para a fase dos memoriais finais. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 179-v, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa. Em face do exposto, ratifico o prosseguimento do processo. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório do réu resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2º. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora

condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furta à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Assim, caso os denunciados desejem serem ouvidos por precatória, deverão apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Sem prejuízo, designo o dia 24 de AGOSTO de 2011, às 15hs45, para a realização da audiência de interrogatório dos denunciados. Determino a expedição de cartas precatórias para:- D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a intimação dos acusados APARECIDO MARUCHELLI, brasileiro, amasiado, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 7.585.667-9 SSP/PR, filho de Moacyr Maruchellu e Aparecida Antônia Rodrigues Maruchelli, nascido aos 05/05/1967 em Andirá-PR, residente à rua Projetada, D-25, Patrimônio Nossa Senhora Aparecida, em Andirá-PR e JOSÉ CARLOS MONTEIRO, brasileiro, solteiro, pescador profissional, portador da cédula de identidade RG nº 8.370.306, filho de José Monteiro e Cecília Fonseca Monteiro, nascido aos 13/05/1951 em Palmital-SP, residente à rua João Correia Brito, 426, bairro Saúde, em São Paulo-SP, do inteiro teor desta decisão, devendo os mesmos manifestarem nos próprios autos de carta precatória.- D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação: Wagner Seixas, Base Operacional da Polícia Ambiental de Ourinhos-SP;- D. Juízo de Direito da Comarca de Barueri-SP, sito à rua Ministro Rafael de Barros Monteiro, 110, CEP 06.410.901, objetivando a oitiva da testemunha de acusação: Carlos André Acosta Costa, 20º Batalhão de Policial Militar - BPM/M, 5ª Cia, sito à rua Antonio Saviano, 195, Vila Pindurama, em Barueri-SP, telefone 11.4162-4182;Solicite-se aos d. Juízos deprecados, que se dignem a exarar seus respeitáveis cumpra-se, para o fim de determinar o efetivo cumprimento das finalidades constantes dos expediente, bem como que as datas designadas para a realização dos atos, sejam anteriores a designação da audiência de interrogatório a ser realizada neste Juízo (_24_/_08_/2011, às 15_h_45_).Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao Ministério Público Federal Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Em complementação ao r. despacho de fls. 204/206, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Andirá-PR, objetivando a intimação do denunciado JOSÉ CARLOS MONTEIRO, brasileiro, solteiro, pescador profissional, portador da cédula de identidade RG n 8.370.306, filho de José Monteiro e Cecília Fonseca Monteiro, nascido aos 13/05/1951 em Palmital-SP, residente á rua João Correia Brito, 426, bairro Saúde, em São Paulo-SP, para os termos da decisão de fls. 204/206.Ciência ao Ministério Público FederalAssis-SP, 30/05/2011 DESPACHO DE FLS. 211: Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Em complementação ao r. despacho de fls. 204/206, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Andirá-PR, objetivando a intimação do denunciado JOSÉ CARLOS MONTEIRO, brasileiro, solteiro, pescador profissional, portador da cédula de identidade RG n 8.370.306, filho de José Monteiro e Cecília Fonseca Monteiro, nascido aos 13/05/1951 em Palmital-SP, residente á rua João Correia Brito, 426, bairro Saúde, em São Paulo-SP, para os termos da decisão de fls. 204/206.Ciência ao Ministério Público FederalAssis-SP, 30/05/2011

0001780-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001780-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 168, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias, para promover diligências no sentido de localizar e apresentar nos autos os endereços corretas de suas testemunhas arroladas às fls. 125, e verificando foi protolizada no dia 11.04.2011, portanto, a mais de 40 (quarenta) dias, intime-se a mesma para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar os endereços atualizados de suas testemunhas Joacy Soares Alves da Silva e José Barboza de Oliveira Neto, sob pena de preclusão da prova pretendida, e regular prosseguimento do feito.

0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X

ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá ofício. Intime-se a defesa, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá apresentar as diligências que deseja realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão ser apresentadas as alegações finais que tiverem, iniciando-se pela acusação. Sem prejuízo, requisitem-se, com prazo de 10 (dez) dias, via fac-símile ou e-mail, as certidões e folhas de antecedentes atualizadas, oficiando-se a: 1 - DIPO - Serviço Técnicos de Informações, Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda- São Paulo - SP-CEP 01.130.020;3 - Cartório Distribuidor do Juízo de Direito do Foro Criminal da Comarca de São Paulo-SP, Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda- São Paulo - SP-CEP 01.130.020;3.1 - Solicite-se ao Senhor Distribuidor da Comarca de São Paulo-SP que, caso conste algum registro quanto ao denunciado, que encaminhe o presente ofício à vara em que tramita o feito, para que a mesma encaminhe a certidão de objeto e pé;4 - Seccional da Polícia Civil - Rua Floriano Peixoto, 41, CENTRO - ASSIS/SP;5 - Providencie a secretaria a folha de antecedentes do INI - Instituto Nacional de Identificação, através do sistema disponibilizado.6 - Requisite-se ao SEDI desta subseção Judiciária, a certidão de distribuição de feitos.

Expediente Nº 6175

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002391-2)) NIVALDO CICILIATO(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos em saneador. A preliminar suscitada pelo embargante, na verdade, diz respeito ao mérito do pedido e será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, defiro tão-somente a produção de prova oral, uma vez que o excesso de execução prescinde de dilação probatória. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, e as testemunhas arroladas, por mandado (fl. 196). Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001605-92.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000146-21.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO)

Vistos. Acolho as petições de fls. 60/63 como emenda à inicial. Considerando que a embargante efetuou o depósito integral do débito junto aos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Defiro o pleito de suspensão do feito, requerido pela exequente, na forma do artigo 791, inciso III do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação da exequente. Int. e cumpra-se.

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente comprove o registro da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001361-71.2007.403.6116 (2007.61.16.001361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME X CARMEN LUIZA DE SOUZA X SIDNEY DE SOUZA X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Considerando a restrição de transferência de fl. 83, bem como que a tentativa de intimação da co-executada Carmem Luize de Souza - ME, resultou negativa, conforme certidão de fl. 89, verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido formulado no item a da petição de fl. 49, e determino a intimação da representante legal da executada, Srª Antonia Aparecida de Faria, por mandado, para que junte aos autos notas fiscais comprobatórias do valor do bem penhorado. Indefiro o pedido formulado no item b, haja vista que é ônus que incumbe ao exequente diligências em busca do endereço da co-executada Sirlene Socorro da Silva. Int. e cumpra-se.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Concedo aos executados o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a propriedade dos imóveis oferecidos à penhora, bem como tragam aos autos, matrículas atualizadas. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-48.1999.403.6116 (1999.61.16.000249-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PONTAL AGROPECUARIA S/A(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000431-34.1999.403.6116 (1999.61.16.000431-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001214-26.1999.403.6116 (1999.61.16.001214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

O pleito de fl. 135 foi apreciado no processo principal (execução fiscal nº 0001984-19.1999.403.6116), onde os atos processuais estão sendo praticados, por força da reunião determinada na fl. 113.Ciência a executada.Int.

0001219-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODOAS TRANSPORTES RODOVIARIOS ASSIS LTDA X ROBERTO BARBOSA X HERCULES MARTINS PEREIRA X VITOR MARTINS PEREIRA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI)

Diante do teor da certidão de fl. 255, oficie-se ao Banco Santander, agência 3616, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 153, nesta cidade, para que providencie a transferência do valor bloqueado, indicado na fl. 248, verso, para a agência da CEF junto a este Fórum. Após, diante do teor da certidão de fl. 254, verso, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se

o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001248-98.1999.403.6116 (1999.61.16.001248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

O pleito de fl. 119 foi apreciado no processo principal (execução fiscal nº 0001984-19.1999.403.6116), onde os atos processuais estão sendo praticados, por força da reunião determinada na fl. 97.Ciência a executada.Int.

0001839-60.1999.403.6116 (1999.61.16.001839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001984-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0002504-76.1999.403.6116 (1999.61.16.002504-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000269-05.2000.403.6116 (2000.61.16.000269-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGROPECUARIA S/A(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000567-94.2000.403.6116 (2000.61.16.000567-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001883-45.2000.403.6116 (2000.61.16.001883-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001884-30.2000.403.6116 (2000.61.16.001884-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PONTAL AGROPECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000320-74.2004.403.6116 (2004.61.16.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP120084 - FERNANDO LOESER)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA ME X ADAUTO LOPES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pelo co-executado Adatao Lopes na petição de fl. 117, haja vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 131-57.2008.403.6116, ainda não transitou em julgado. Ao contrário, foi objeto de recurso de apelação ainda pendente de julgamento. No mais, diante da nota de devolução de fl. 105, expeça-se mandado para retificação e registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 18.087, aos termos informados. Após, considerando que os embargos de terceiro interpostos por Sidnei Aparecido da Costa e Maria Aparecida Cordeiro da Costa, foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula nº 18.087 e que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 131-57.2008.403.6116, foi recebido no duplo efeito (conforme despacho de fl.114), sobreste-se este feito, em arquivo, até o desfecho dos referidos processos.Int. e cumpra-se.

0001638-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001638-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X RUYTER SILVA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR(SP287491 - GABRIEL NEVES MARTINS E SP265337 - IGOR DE LIMA E SILVA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA)

Defiro o pedido de carga dos autos, formulado pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo, com baixa sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001564-04.2005.403.6116 (2005.61.16.001564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000603-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CADEIA DE JORNAIS INTERIOR S/C LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Vistos.Estes autos, na verdade, já se encontravam apensados aos embargos à execução nº 0001605-92.2010.403.6116 por ocasião da carga (fl. 1202 dos embargos) e antes mesmo do pleito de fl. 440, conforme se verifica pela certidão de fl. 435, lavrada em cumprimento ao despacho copiado à fl. 436. Se não estavam apensados no momento da análise do i. Procurador subscritor da petição de fl. 440, foi por descuido da própria exequente que, mesmo contrariando a advertência estampada na capa dos embargos, desamarrou os processos e, ainda, os devolveu separadamente, em datas distintas.Sendo assim, o pleito de fl. 440 ficou prejudicado, ficando a exequente advertida para que este fato não se repita. Considerando que os referidos embargos foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0000213-88.2008.403.6116 (2008.61.16.000213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000391-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e

oitenta) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000920-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETERVAL - SERVICOS TERCEIRIZADOS VALDINEI LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000957-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MALDONADO ADVOCACIA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001039-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001039-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEFANO PAULO AMBROSIO NETO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

Nos termos do despacho de fl. 36, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos.

0001803-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001803-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os embargos à execução interposto pela executada foi recebido no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo para oportuno prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0002209-87.2009.403.6116 (2009.61.16.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente, formulado na fl. 37.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 21 (vinte e um) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-85.2003.403.6116 (2003.61.16.002074-0)) AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WILSON MENDES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X WILSON MENDES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do depósito dos honorários sucumbenciais, intime-se o exequente Wilson Mendes de Oliveira para que indique os dados necessários (Banco, agência e número de conta), para que lhe seja transferida a importância.Fornecidas as informações, oficie-se à CEF agência deste Fórum para a referida transferência. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

EXECUCAO FISCAL

1304584-83.1995.403.6108 (95.1304584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL BARBOSA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304950-25.1995.403.6108 (95.1304950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA E RESTAURANTE COMO COMER LTDA ME(SP063514 - ANA MARIA NOGUEIRA LEMES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304968-46.1995.403.6108 (95.1304968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPEDITO PIRES DOS SANTOS ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304994-44.1995.403.6108 (95.1304994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PETROMAN-COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X ISRAEL APARECIDO RIBEIRO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305154-69.1995.403.6108 (95.1305154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA E RESTAURANTE COMO COMER LTDA ME(SP063514 - ANA MARIA NOGUEIRA LEMES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306106-48.1995.403.6108 (95.1306106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU X LUCIENE DE FATIMA FIRMINO ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306150-67.1995.403.6108 (95.1306150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIZZARIA E RESTAURANTE COMO COMER LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301274-35.1996.403.6108 (96.1301274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE FERRAGENS DOCA DE BAURU LTDA-ME X JOAO SANTOS DA SILVA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304266-66.1996.403.6108 (96.1304266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROJA BAURU REPRESENTACOES LTDA ME X AMBROSIO ROGELIO SANCHES X JANETE FAZZIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304274-43.1996.403.6108 (96.1304274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE BAURU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X OZEIAS GRANJA X ANTONIA OLGA FERREIRA GRANJA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304306-48.1996.403.6108 (96.1304306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RISOGAS COMERCIO DE PECAS PARA FOGOES LTDA ME X ANTONIO RISO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305214-08.1996.403.6108 (96.1305214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERUIBE LIVRARIA E PAPELARIA DE BAURU LTDA ME X OZEIAS GRANJA X ANTONIA OLGA FERREIRA GRANJA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300656-56.1997.403.6108 (97.1300656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME X ROBERT ROOSLI X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300756-11.1997.403.6108 (97.1300756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300938-94.1997.403.6108 (97.1300938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VILA VERDE COM FLORES PLANTAS NAT ARTIF LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300952-78.1997.403.6108 (97.1300952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAURU AUTO ELETRICA VIANA LTDA ME X ARILTON VIANA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300990-90.1997.403.6108 (97.1300990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X KASA DE COMIDA LTDA X VALDOIR ARAUJO X MARLENE ARAUJO BARBARESCO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300992-60.1997.403.6108 (97.1300992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301918-41.1997.403.6108 (97.1301918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E REPRES. DE EQUIP. SILVA CASSIS E PAES LEME LTD(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP085325 - VILMA GASPAROTO DE MATTOS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302044-91.1997.403.6108 (97.1302044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS PIRES ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302060-45.1997.403.6108 (97.1302060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CARLOS FERRAZ BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302254-45.1997.403.6108 (97.1302254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GASPAL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303754-49.1997.403.6108 (97.1303754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303766-63.1997.403.6108 (97.1303766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELISEU MOREIRA LEITE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303772-70.1997.403.6108 (97.1303772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ROBERTO MAUAD ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304188-38.1997.403.6108 (97.1304188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASSIO CASARINI DE CARVALHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304824-04.1997.403.6108 (97.1304824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304938-40.1997.403.6108 (97.1304938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLI SERVICE SC LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300838-08.1998.403.6108 (98.1300838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARLIN EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA ME X LINDOMAR DEMETRIUS PEREIRA RAMOS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300844-15.1998.403.6108 (98.1300844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MINIATURAS VERANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PIOTR DZIEDUSZYCKI X VERA LUCIA CRESSONI VAN DE VELDE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301122-16.1998.403.6108 (98.1301122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SONIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302420-43.1998.403.6108 (98.1302420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARSUL - COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JOSE RICARO URIAS CABREIRA X DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302454-18.1998.403.6108 (98.1302454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARSUL - COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JOSE RICARO URIAS CABREIRA X DONIZETE ROBERVAL DO ESPIRITO SANTO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007990-66.1999.403.6108 (1999.61.08.007990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X COMERCIAL RL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008064-23.1999.403.6108 (1999.61.08.008064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONOCAPSOM - REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PULASTRO X HAMILTON DE SOUZA LIMA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003378-51.2000.403.6108 (2000.61.08.003378-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMITELCO EMPRESA DE MANUTENCAO INF TELEC E COM LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-48.2002.403.6108 (2002.61.08.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9)) CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP300969 - GUSTAVO CAMPOS PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora de fls. 124, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007921-29.2002.403.6108 (2002.61.08.007921-9) - CRISTOVAO DIAS FRANCA(SP059487 - GERSON PADOVESE E SP300969 - GUSTAVO CAMPOS PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora de fls. 222, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6990

ACAO PENAL

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes (fls. 491).Diante das informações prestadas às fls. 492/495 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e estando referido parcelamento em fase de consolidação, bem como o posicionamento ministerial de fls. 496/497, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento, bem como para que informe semestralmente sobre a regularidade do parcelamento ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 287.: Intimação da defesa para apresentar memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6991

ACAO PENAL

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON

VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL. DESPACHO DE FLS. 595:Vistos.Considerando as respostas aos ofícios juntadas aos autos, passo à análise dos demais pedidos da defesa.Decido.Entendo ser suficiente, para a instrução e julgamento dos autos, as provas até aqui produzidas, sendo as demais diligências requeridas pela defesa, protelatórias e desnecessárias.Determino, portanto, a abertura de vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo legal. I.

Expediente Nº 6993

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa das rés ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA e VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6984

MANDADO DE SEGURANCA

0006762-45.2011.403.6105 - MARCOS JOSE DE CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 192/2011 #####, CARGA N.º 02-10652-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10653-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0006776-29.2011.403.6105 - MARCELO ANTONIO BIANCARDI X TULIO MOREIRA CASTRO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP

1) Intimem-se os impetrantes a retificar o valor da causa, atribuindo-lhe valor razoável e complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Deverão, na mesma oportunidade, trazer aos autos a ementa programática da disciplina Estágio de Prática Jurídica, esclarecendo se se trata de estágio obrigatório ou não-obrigatório. 3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007066-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007066-9) - VICTOR AZARIAS DA SILVA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Vitor Azarias da Silva, CPF n.º 724.335.588-91, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 063.522.889-0), concedida em 15/06/1993, para que lhe seja incluído o período trabalhado em atividade rural de 1963 a 1971, com a conversão da aposentadoria em integral desde a data do requerimento administrativo e com o pagamento das diferenças devidas desde então. Pretende também sejam incluídas as horas extraordinárias reconhecidas em processo trabalhista nos salários de contribuições do período base de cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Pleiteia, ainda, o reajuste de seu benefício previdenciário, aplicando-se os índices: INPC, IRSM e IGP-DI, a partir de 1996. Relata que o período rural ora pleiteado não foi administrativamente reconhecido pelo INSS, o que ocasionou a concessão da aposentadoria por tempo apenas proporcional. Sustenta, ainda, que não foram incluídas na base de cálculo de sua renda mensal os valores recebidos a título das horas extraordinárias trabalhadas no período de junho de 1990 a maio de 1993, devidamente reconhecidas no processo nº 2.757/1994, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP. Esclarece que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 2003, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário com o cômputo do período rural não reconhecido administrativamente. Sustenta, contudo, que a sentença julgou improcedente o pedido, sem resolver o mérito do processo e, portanto, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-71. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 77-99. Preliminarmente, alega a ocorrência de coisa julgada com relação ao período rural. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de averbação o período rural, diante da ausência de início de prova material e diante da ausência de recolhimento das contribuições atinentes ao período trabalhado. Impugnou também o pedido de inclusão no cálculo do salário base do benefício das horas extraordinárias trabalhadas, em razão da inexistência de cópias do processo trabalhista referido, bem como pela ausência de recolhimento de contribuições sobre referidas horas. Ademais, alega que não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista, não pode sofrer os efeitos dessa demanda. Com relação ao reajuste do benefício, sustenta que atuou nos ditames da lei, aplicando ao benefício do autor os índices legalmente definidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 110-137. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 161-163). Alegações finais apresentadas pelo réu às ff. 172-173 e pelo autor às ff. 175-189. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada pelo autor de cópia do processo trabalhista mencionado (f. 192). Foram juntadas pelo autor cópias de peças da Reclamatória Trabalhista nº 2.757/2004 (ff. 208-259), sobre as quais foi dada vista ao INSS (f. 261/verso). Retornaram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a instruir a prolação de sentença de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Coisa julgada: É manifesta a

ocorrência do pressuposto processual negativo da coisa julgada sobre parte do pedido. Conforme relatado acima, busca o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 1963 a 1971, para que seja computado aos períodos já reconhecidos administrativamente e seja convertida a aposentadoria proporcional concedida em aposentadoria integral. Verifico que o autor ajuizou, em 01/10/2003, pedido de concessão de benefício perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 2003.61.86.004510-0, abarcando parte do período rural pretendido nestes autos. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor, deixando de reconhecer a utilidade, para fim de somatório ao tempo total trabalhado, do reconhecimento do período rural de novembro de 1968 a novembro de 1971, sob o fundamento da ausência de recolhimento das contribuições à Previdência. Referida sentença (ff. 37-41) transitou em julgado em 31/01/2005. É bastante claro que essa referida sentença resolveu o mérito da pretensão posta à apreciação do Poder Judiciário, julgando-a improcedente nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, conforme se nota de sua mera leitura. A expressão sem julgamento, decerto, representou mero erro material no dispositivo da sentença, que é certa quanto à solvência meritória da pretensão então deduzida. Por esse ato, o em. magistrado entendeu que o período rural cujo reconhecimento então era discutido, de novembro de 1968 a novembro de 1971, a par de demonstrado, não pode ser acrescido ao tempo de serviço já computado pelo órgão previdenciário, sem a comprovação de que as contribuições devidas tenham sido recolhidas (f. 39, quinto parágrafo). É dizer: em que pese haver reconhecido o exercício da atividade rural pelo autor entre novembro de 1968 a novembro de 1971, o em. magistrado julgou improcedente a pretensão de incluir esse período no somatório do tempo total trabalhado pelo autor por entender pela obrigatoriedade dos correspondentes recolhimentos previdenciários. Não cabe agora a este presente Juízo, neste presente feito, rever provimento jurisdicional já transitado materialmente em julgado em relação à prestabilidade do período rural de novembro de 1968 a novembro de 1971 para o fim de somatório ao tempo total laborado pelo autor. Se assim o fizesse, estaria a atuar indevidamente como Órgão com competência rescisória. Assim, não é dado a este Juízo, ora neste feito, reanalisar eventual trabalho em ambiente rural pelo autor em período já apreciado naquele feito, sob pena de violar a coisa julgada e a estabilidade das decisões judiciais. Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do período trabalhado pelo autor na lavoura de novembro de 1968 a novembro de 1971 e de sua inclusão no somatório de tempo total trabalhado para fim de aposentadoria. Assim, afasto sem resolução de mérito a análise do pedido de reconhecimento do período rural de novembro de 1968 a novembro de 1971, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Objeto remanescente: O pedido deve prosseguir com relação ao reconhecimento do período rural de 1963 até outubro de 1968; com relação ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de horas extraordinárias no cálculo do salário de benefício do autor e com relação ao pedido de reajustes pelos índices pleiteados na inicial. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria proporcional em integral a partir do requerimento administrativo, em 15/06/1993 e pagamento das diferenças devidas a partir de então. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 17/05/2006, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 17/05/2001. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta

Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 1963, tempo em que já contava com 19 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Evidentemente, conforme já tratado nesta sentença, este entendimento não aproveita ao autor no que tange ao período entre novembro de 1968 e novembro de 1971, pois para esse lapso já há coisa julgada material formada em sentido diverso (ff. 37-41). Caso dos autos: I - Período rural de 1963 a outubro de 1968: Porque reconhecido o óbice da coisa julgada com relação ao período de novembro de 1968 até novembro de 1971, remanesce o interesse do autor no reconhecimento do período rural trabalhado pelo autor de 1963 até outubro de 1968. Para comprovação do trabalho rural remanescente, o autor juntou com a inicial os documentos a seguir enumerados: 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo (f. 42), em que houve homologação do período rural trabalhado pelo autor de outubro/1963 a outubro/1968 na Fazenda Boa Esperança, na condição de empregado rural para a Sra. Maria Amélia Junqueira e de novembro/1968 a novembro/1971, na mesma fazenda, na condição de empregado rural para o Sr. João Pereira Martins; 2) Depoimento da Sra. Maria Amélia Junqueira, declarando que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de outubro/1963 a outubro/1968 (f. 44); 3) Certificado de reservista emitido pelo Ministério da Guerra em 21/07/1964 (f. 46), dando conta da dispensa do autor da incorporação no ano de 1963, em que consta a profissão de trabalhador rural e residência na Fazenda Santo Antônio; 4) Título de eleitor do autor (f. 47) emitido em 08/08/1966, em que consta a profissão do autor como lavrador e residência na Fazenda Boa Esperança; 5) Carteira de Trabalho do autor (f. 50), emitida em 10/05/1968, dando conta da profissão do autor como lavrador e residência na Fazenda Boa Esperança. Colho dos documentos apresentados forte início de prova material a permitir o reconhecimento do período rural sob análise, em especial o certificado de reservista, o título de eleitor e a CTPS, contemporâneos ao período pleiteado. Além disso, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor: Manoel Belizário e Osmir Rosseto, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de São José do Rio Pardo. A primeira testemunha, Manoel Belizário (f. 162) declarou que conheceu o autor em 1968 e que trabalhou com ele pelo período aproximado de um ano na Fazenda Boa Esperança. A segunda testemunha, Osmir Rosseto (f. 163) declarou haver trabalhado com o autor na Fazenda Boa Esperança pelo período aproximado de três anos, acrescentando que o autor trabalhou por período maior na referida fazenda, não sabendo precisar por quanto tempo. Considero, ainda, com força de prova oral as declarações de Maria Amélia Junqueira (f. 44), proprietária da Fazenda Boa Esperança, em que atesta o trabalho rural do autor como seu empregado no período de outubro de 1963 a outubro de 1968. Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, reconheço o trabalho rural pelo autor, para fim de inclusão no cálculo do tempo total de serviço, exclusivamente o período de outubro de 1963 até outubro de 1968. Somando-se o período acima reconhecido (exatos cinco anos) ao tempo de serviço averbado administrativamente, de 30 anos, 8 meses e 26 dias (f. 30), verifico que o autor soma 35 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço até a data do início de seu benefício. Assista-lhe desde então, pois, o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral. II - Inclusão das horas extraordinárias na base de cálculo do benefício: Busca o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário para incluir no cômputo dos salários-de-contribuição do período base de cálculo de 06/1990 a 05/1993, os valores correspondentes às horas extraordinárias não pagas pelo último empregador do autor - Pirelli Pneus S/A -, as quais foram objeto da Reclamação Trabalhista nº 2.757/94, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP. Alega que foi proferida sentença reconhecendo o seu direito ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente realizadas e não pagas pela empresa. Para comprovação do alegado juntou os documentos de ff. 51-71 e 208-259. O INSS, por seu turno, não reconhece a sentença trabalhista para fim de alteração da renda mensal do benefício do autor. Alega não ter sido parte na ação trabalhista movida contra a ex-empregadora do autor. Verifico dos documentos juntados referente à reclamação trabalhista em referência (ff. 133-137 e 208-259), que foi proferida sentença reconhecendo para fim de direito que o autor realizava horas extraordinárias na empresa Pirelli, determinando o seu pagamento e o recolhimento da contribuição previdenciária a elas referentes. Noto, ainda, que referida sentença transitou em julgado em 30/06/2004, já tendo o INSS, inclusive, sido notificado naqueles autos e deixado de se manifestar. Em 06/05/2005, foram homologados (f. 258-259) os cálculos apresentados pelo autor (ff. 239-257) para pagamento das horas extraordinárias laboradas, dentre outras verbas trabalhistas devidas pela empresa. Assim, em face do reconhecimento na sentença trabalhista supra citada de que os valores pagos a título de horas extraordinárias integram o salário do autor - o valor lá apurado deve ser o valor considerado no cálculo da renda mensal do benefício. Assiste ao autor, portanto, o direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão dos valores devidos a título de horas extraordinárias acrescidas ao seu salário. III - Reajustamento da renda mensal do benefício: O autor pretende ainda o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário para considerar na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, bem como pretende a aplicação do IGP-DI a partir de 01/05/1995. III.1 - Aplicação do IRSM: A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada. Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/1994 determinou que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Disciplinando o tema, o parágrafo 1º do referido artigo prescreve que para os fins

do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Os preceitos transcritos são claros ao determinar a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM, sendo irrelevante que a divulgação desse índice se dava sempre no mês subsequente. Portanto, o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% não foi considerado no cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período considerado para a fixação do valor inicial do benefício. Não bastasse, o expurgo se deu mediante mera Portaria editada pelo INSS, em nítida violação ao princípio da legalidade. A jurisprudência sobre o tema está pacificada, conforme o demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. [STF; RE-AgR 454.128/PR; DJ 16.12.2005; Rel. Min. Carlos Britto] Por final, anoto não prosperar a tese apresentada em defesa do INSS, da inaplicabilidade da revisão pretendida, haja vista a ausência de subsunção fática da hipótese normativa prevista na Lei nº 8.186/1991. A complementação de que trata a referida Lei não se confunde com a reposição do expurgo ora reclamado. Dessa forma, há de se reconhecer ao autor o direito à revisão pleiteada, para a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM no percentual de 39,67%, com consequente repercussão financeira referente às parcelas alcançadas pelo lustro que antecede a data do aforamento deste feito, respeitada a prescrição quinquenal. III.2 - Reajustamento da RMI mediante a aplicação do IGP-DI: Pretende por fim a parte autora a revisão da renda mensal apurada quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo, mediante recálculo com incidência do IGP-DI. A cláusula constitucional eleita pela parte autora com causa de pedir jurídica dessa pretensão é o parágrafo 4º do artigo 201, que possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos últimos índices oficiais. É sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03).....A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04). No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela se substituir para eleger índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei nº 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE nº 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unân., DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC/IRSM/URV/IPC-r/ INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios

pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer) Por tais fundamentos, improcede o pedido de reajuste da renda mensal do benefício conforme formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Vitor Azarias da Silva (CPF nº 724.335.588-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (1) Acolho a alegação de coisa julgada material formada sobre o período rural pretendido de 11/1968 a 11/1971, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (2) Pronuncio a prescrição do direito de ação ao recebimento dos valores pertinentes às parcelas devidas anteriormente a 17/05/2001, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código. (3) Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho rural do autor de outubro de 1963 a outubro de 1968; (ii) revisar a aposentadoria proporcional concedida para integral a partir do requerimento administrativo; (iii) incluir no cômputo dos salários de contribuição para a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor as horas extraordinárias devidas pela empregadora Pirelli Pneus S/A no período de junho/1990 a maio/1993; (iv) revisar o cálculo dos salários-de-contribuição do benefício do autor com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, recalculando seu salário-de-benefício e a correspondente renda mensal inicial; (v) pagar todas as diferenças relativas ao benefício do autor desde a data do requerimento administrativo, observada contudo a prescrição quinquenal acima pronunciada e descontados os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que a suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas também serão meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vitor Azarias da Silva / 724.335.588-91 Tempo de serviço RURAL reconhecido De 01/10/1963 a 30/10/1968 Tempo total considerado 35 anos, 8 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 063.522.889-0 Data do início do benefício (DIB) 15/06/1993 (f. 30) Prescrição anteriormente a 17/05/2001 Data da citação 02/06/2006 (f. 76) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6986

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003020-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003020-4) - COND. ED. TOPAZIO(SP250417 - FABRICIO ANDRADE DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 4. Considerando que nesta 2ª Vara será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 13 a 17 de junho de 2011, fica excepcionalmente autorizada a retirada do referido Alvará mesmo neste período, bastando comparecer à Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605587-55.1997.403.6105 (97.0605587-8) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE

RICARDO BIAZZO SIMON E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA X CLASSI-FAX - GUIA BRASILEIRO DE CLASSIFICADOS DO FAX LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).4. Considerando que nesta 2ª Vara será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 13 a 17 de junho de 2011, fica excepcionalmente autorizada a retirada do referido Alvará mesmo neste período, bastando comparecer à Secretaria.

0007129-11.2007.403.6105 (2007.61.05.007129-0) - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento do principal e verba sucumbencial pela parte executada (fls. 150 e 158), com a concordância da parte exequente (fls. 162).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 150 e 158, em favor da parte autora/Patrona com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.F.167INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).4. Considerando que nesta 2ª Vara será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 13 a 17 de junho de 2011, fica excepcionalmente autorizada a retirada do referido Alvará mesmo neste período, bastando comparecer à Secretaria.

0012972-20.2008.403.6105 (2008.61.05.012972-7) - ELIZENE PEREIRA ROSA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZENE PEREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial e valor principal pela parte execu-tada (fl. 70 e 75), que ora homologo, com a concordância da parte exequente (fl. 78).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 70 e 75 em favor da parte autora/Il. Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.F.83INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).4. Considerando que nesta 2ª Vara será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 13 a 17 de junho de 2011, fica excepcionalmente autorizada a retirada do referido Alvará mesmo neste período, bastando comparecer à Secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).4. Considerando que nesta 2ª Vara será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 13 a 17 de junho de 2011, fica excepcionalmente autorizada a retirada do referido Alvará mesmo neste período, bastando comparecer à Secretaria.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5454

MONITORIA

0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 120/130 para manifestação.

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 48, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6) - MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0607891-61.1996.403.6105 (96.0607891-4) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0614998-25.1997.403.6105 (97.0614998-8) - CLAUDIA APARECIDA RANZATTI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0005340-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005340-9) - RUTH GOULART(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA E SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA E SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA E Proc. RUTH GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007385-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007385-8) - HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 415. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002095-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002095-5) - EDISON BERTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009642-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009642-4) - LAURA ELI JERONIMO(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que o INSS, em sua simulação de contagem de tempo de contribuição (fls. 168/170), procedeu ao cômputo dos vínculos empregatícios para com as empresas Nativa Engenharia S/A e BF Utilidades Domésticas Ltda, respectivamente, nos períodos 03/11/1978 a 20/04/1979 e de 16/05/1984 a 19/07/1984, os quais figuram no CNIS (fl. 148), ao passo que aludidos vínculos não constam das anotações em CTPS (fls. 24/33), tampouco na simulação de contagem estampada na exordial (fl. 03). Desse modo, tendo em vista que o ônus da prova compete a quem alega os fatos constitutivos de seu direito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a comprovação dos vínculos empregatícios em referência, mediante cópia de anotação em CTPS ou Ficha de Registro de Empregado, a fim de dirimir a contradição existente nos autos. Ultimada a providência, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

0013276-48.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013752-86.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento

dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016702-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA HELENA DA SILVA MATOS

Considerando que não consta dos autos comprovação da distribuição da Carta Precatória de fls. 44; que a indicação de prepostos para viabilizar a reintegração de posse, deferida na decisão liminar de fls. 42/43, deveria preceder a expedição da precatória, deverá a Caixa Econômica Federal informar, com urgência, no Juízo deprecado os nomes e demais dados dos prepostos relacionados às fls. 46. Intime-se, com urgência.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho quanto à determinação para citação do INSS. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fls. 82. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado, também, com a contrafé. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 82: Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIN X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPÇÃO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0607090-77.1998.403.6105 (98.0607090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614998-25.1997.403.6105 (97.0614998-8)) CLAUDIA APARECIDA RANZATTI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X JUIZO FEDERAL DA 3A. VARA DE CAMPINAS - SEC JUD DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0602758-67.1998.403.6105 (98.0602758-2) - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006954-27.2001.403.6105 (2001.61.05.006954-2) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0000124-40.2004.403.6105 (2004.61.05.000124-9) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007215 - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008057-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008057-0) - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO E SP153573E - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0013068-98.2009.403.6105 (2009.61.05.013068-0) - GC TECH COM/, IMP/, EXP/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA-EPP(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0614999-10.1997.403.6105 (97.0614999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614998-25.1997.403.6105 (97.0614998-8)) CLAUDIA APARECIDA RANZATTI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009913-87.2009.403.6105 (2009.61.05.009913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0)) FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivado.

Expediente N° 5458

MONITORIA

0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 2209160000012361. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 93/94, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que o pagamento ocorreu, em 01/04/2011, e o ajuizamento da ação data de 18/05/2010. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0) - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls.258/268) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA FALDINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DULCINEA GALDINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 03/02/2010. Narra a autora ter protocolizado, em 03 de fevereiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/152.246.437-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Por decisão de fl. 28, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 32/46, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 50/56. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 49), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 58). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/152.246.437-6 (fls. 61/85), tendo a autora tomado ciência quanto aos novos documentos juntados (fl. 87). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pela autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste

artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais na empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque a autora exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 06.03.1982 a 14.01.2010, na qual exerceu as funções de controle de peças e prensista, ficando exposta ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não

são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 14/01/2010 (fl. 73), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter a autora laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Códigos 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere do documento acostado à fl. 70. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, qual seja, de 06/03/1982 a 14/01/2010, trabalhado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor da autora DULCINEA GALDINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (03 de fevereiro de 2010) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar o nome de DULCINEA GALDINO DA SILVA, conforme a grafia inserta nos documentos de fls. 14/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016698-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER CICERO GABBAI X KATIA REGINA IMPETRATRIZ FERNANDES GABBAI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WAGNER CICERO GABBAI e KATIA REGINA IMPETRATRIZ FERNANDES GABBAI, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas da taxa de arrendamento, desde julho de 2009, notificou os requeridos para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. Intimados a purgar a mora, os requeridos quedaram-se inertes (fl. 48). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 20/21, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 02/10/2010, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso até o dia 12 de outubro de 2010 e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a Rua Benedito Grassi, 201 - Residencial 1.º de Maio - Cosmópolis - SP. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se. Intime-se.

0006174-38.2011.403.6105 - MARIA EUNICE ROCHA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA EUNICE ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/542.777.513-3, cessado em 28/04/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado em R\$ 7.783,23 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), acrescido da indenização por danos morais, requerida em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), cuja somatória perfaz o total atribuído de R\$ 40.483,23 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor

de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 598,71 (fl. 31) multiplicados por 1 parcela vencida (maio/2011) mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) remonta a R\$ 7.783,23 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 15.566,46 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013439-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALGODOEIRA JAGUARI LTDA e outra, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de repetição de indébito (autos n.º 0604765-32.1998.403.6105), alegando que as embargadas pretendem o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeat, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que os valores dos créditos exequiendos correspondem, na realidade, a R\$ 52.976,93, para a embargada Algodoeira Jaguari Ltda, e R\$ 6.187,77, para a embargada Gregório & Lucas Ltda-ME, conforme cálculos apresentados às fls. 04/07 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 10/219). Regularmente intimadas, as embargadas manifestaram-se às fls. 222/223, ocasião em que expressaram concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução. Réplica ofertada à fl. 229. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o

bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas autoras (fls. 214/219). Todavia, no presente caso, houve expressa concordância das embargadas (fls. 222/223) quanto aos cálculos apresentados pela embargante. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.....Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extingui-se o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando as embargadas com os valores apresentados na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, referente ao principal (repetição de indébito), o valor global de R\$ 59.164,70 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 04/07. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão as embargadas com o pagamento de honorários advocatícios, a ser rateado entre as mesmas, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/07. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016710-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL CARLOS PEIXOTO X CAMILA MARCONDES DOS SANTOS

Vistos Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 45 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2975

EXECUCAO FISCAL

0605228-81.1992.403.6105 (92.0605228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

Definitivamente, regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista a petição da exequente (fls. 87/90), intime-se a executada para, querendo, efetuar o pagamento do débito exequendo, conforme guia DARF apresentada, devendo atualizar o débito junto à credora, no prazo supramencionado. Após, dê-se vista à

Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0601085-78.1994.403.6105 (94.0601085-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X J J DROGARIA LTDA ME - MASSA FALIDA
Intime-se novamente o exequente para que noticie nos autos o andamento do processo falimentar da executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0601904-10.1997.403.6105 (97.0601904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ZELLER DECORACOES LTDA(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pleito de fls. 86, comprove a exequente, de forma inequívoca, a responsabilidade do sócio José Luiz Poço pela dívida executada, tendo em vista das informações contidas na petição de fls. 80/81Intime-se. Cumpra-se.

0607657-11.1998.403.6105 (98.0607657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDLS/ LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual colacionando aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0611365-69.1998.403.6105 (98.0611365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 36/38, tendo em vista que o Sr. Ary Perina não figura no pólo passivo da presente demanda (ilegitimidade passiva).Outrossim, compulsando os autos, observo que não houve desídia por parte da exequente, uma vez que a demora na citação, ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, portanto, não ocorreu a prescrição (AgRg no RESP 895399).Intime-se. Cumpra-se.

0016290-26.1999.403.6105 (1999.61.05.016290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)

Defiro o reforço da penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Sócio da executada, Sr. JONAS APARECIDO BORGES, CPF nº 055.747.298-90, que deverá ser

intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005510-56.2001.403.6105 (2001.61.05.005510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA(SP118973 - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Em face das provas do Inquérito Policial nº. 162-07 acostado às fls. 113/120, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado, Sr. Wlamir Alves Pereira Bezerra, do pólo passivo da lide. Outrossim, defiro a justiça gratuita nos termos da Lei nº. 1060/50, conforme requerido às fls. 108/120. Ainda, não há bloqueio de ativos financeiros realizados nestes autos. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-16.2003.403.6105 (2003.61.05.000587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALTAIR MASSARO(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Dado o lapso temporal decorrido desde a efetivação do bloqueio dos ativos financeiros da executada e de sua transferência (fls. 43/45 e 48/50), bem como pela ausência de prova cabal que os valores versam sobre vencimentos do executado (art. 649, IV, do Diploma Processual Civil), mantenho a penhora realizada. Outrossim, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 46 (1º e 2º parágrafos). Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-06.2004.403.6105 (2004.61.05.002409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TRANSPORTES PERROT LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o requerido às fls. 25/55 e 67/97, por DEVARLEI ROGÉRIO BELAN, uma vez que estranho ao feito, não havendo qualquer mandado expedido em seu nome. Cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 65, expedindo-se o necessário. Intime-se com urgência.

0003717-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 83, não havendo notícia do parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada (fls. 65/66), bem como informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Ainda, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 67/68, determino a(o) subscritor que junte aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0006087-58.2006.403.6105 (2006.61.05.006087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 129/130), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9703/98. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 66/68), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o

depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9703/98. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006805-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006805-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X THAIS HELENA MARTORANO TAVARES(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para efetuar o pagamento dos honorários, conforme indicado à fls. 22, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se e cumpra-se.

0001071-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001071-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE CAVALCANTE SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001159-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001159-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISLEYDE SILVESTRE MAUCH

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001196-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001196-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURIMAR ANDRADE DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001255-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001255-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALDA ARAUJO MOTA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001276-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001276-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRAULIO ROCHA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001313-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001313-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAUBY FERREIRA SALLES FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001321-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001321-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001356-77.2010.403.6105 (2010.61.05.001356-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILMA SAMPAIO DE FIGUEIREDO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001365-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001365-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO JABORANDY DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006805-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CELIA REGINA MONTEIRO DE TOLEDO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2977

EXECUCAO FISCAL

0014051-44.2002.403.6105 (2002.61.05.014051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Preliminarmente, esclareça a requerente a divergência ocorrida no número de CNPJ descrito na petição de fls. 151/158, haja vista o número de CNPJ que consta da inicial, bem como se houve alteração de sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta. Se regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0003436-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta. PUBLIQUE-SE COM

URGÊNCIA.

0000566-98.2007.403.6105 (2007.61.05.000566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRI-CELL TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada a juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, para conferência dos poderes de outorga da procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da exceção interposta.Se regularizado, venham os autos conclusos.PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

0008213-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO-TACOM VELOCIMETROS LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Em análise dos autos, verifico que a alteração contratual juntada não permite constatar que o Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS tem poderes para assinar individualmente pela executada.Desta forma, intime-se a executada para que regularize, definitivamente sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta.Ante o exposto, reconsidero a parte final do despacho de fls. 133.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0008278-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008278-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0000249-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser apreciada a exceção interposta.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 2978

EXECUCAO FISCAL

0615052-88.1997.403.6105 (97.0615052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 259/260: Em face da discordância manifestada pela Fazenda Nacional a fls. 266/269 e tendo em vista a decisão do RESP 1049760 - 200800858951 (Rel. Luiz Fux - STJ - Primeira Turma), indefiro o pedido de substituição do depósito judicial por Carta de Fiança Bancária formulado pela executada. Cumpra-se o determinado a fls. 258.Int.

0010847-84.2005.403.6105 (2005.61.05.010847-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES

Antes de apreciar o pleito de fls. 48/49, intime-se o exequente para se manifestar, com a maior brevidade possível, sobre o comprovante de pagamento da parcela de janeiro/2011, no montante de R\$ 359,25, referente ao acordo celebrado entre as partes.Após, venham os autos imediatamente conclusos.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0016703-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016703-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES

Antes de apreciar o pleito de fls. 34/35, intime-se o exequente para se manifestar, com a maior brevidade possível, sobre o comprovante de pagamento da parcela de janeiro/2011, no montante de R\$ 269,44, referente ao acordo celebrado entre as partes.Após, venham os autos imediatamente conclusos.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos do autor, fls. 124/124 verso, e a indicação dos quesitos e do assistente técnico feito pelo INSS, fls. 125/126. Fica agendado o dia 01 de julho de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 47, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Int.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 392/393. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3072

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 228 e 229 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do réu Newton de Oliveira, pois devem os autores, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Ante a possibilidade de pesquisa em outro banco de dados (sistema Bacen-Jud), este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s). Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Intimem-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Fl. 164 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela INFRAERO, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 78, expedindo-se Carta Precatória. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores das informações encaminhadas pelo IIRGD, de fls. 161/163. Intimem-se

0005724-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005724-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON HEBLING - ESPOLIO X NELSON HEBLING JUNIOR X HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de NELSON HEBLING - ESPOLIO, NELSON HEBLING JUNIOR e HELIA MARQUES TEIXEIRA HEBLING, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 22, da Quadra 07, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.047482500, objeto da transcrição n. 35.241, L 3-W, fls. 137, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, avaliado inicialmente em R\$

4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 61. Pela decisão de fls. 80/84, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoia da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitir provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 22, da Quadra 07, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.047482500, objeto da transcrição n. 35.241, L 3-W, fls. 137, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Dê-se vista aos autores das certidões de fls. 74 e 77, referente às das cartas precatórias n. 007/2010 e 006/2010, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de GUILHERME MARCHIORI - ESPÓLIO e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 7, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.046407100, objeto da matrícula n. 66.068, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 08/32. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 43. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 55. Expedido carta precatória para citação e intimação, os réus foram citados, na pessoa de Gilberto Guilherme Ajar Marchiori, conforme certidão de fl. 73. Pela decisão de fls. 77/81, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, que deu provimento ao agravo, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, (fls. 134/137) prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 55) não destoia da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitir provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 7, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.046407100, objeto da matrícula n. 66.068, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores tragam aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando. No mesmo prazo deverá a parte ré trazer aos autos certidão de óbito de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI, bem como documento que comprove a qualidade de representante do espólio de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI. Intimem-se.

0005844-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005844-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PONCIANO ANTONIO DA SILVA X DALILA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para incluir a União Federal e a INFRAERO no pólo ativo da ação e reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, prossiga-se.Esclareçam, os autores, a divergência entre os dados do imóvel objeto da desapropriação constantes da inicial e aqueles constantes dos documentos colacionados aos autos.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo.No mesmo prazo, deverá a ré DALILA OLIVEIRA DA SILVA trazer aos autos o original da procuração de fl. 76.Vista aos autores da petição e documentos de fls. 69/76.Intimem-se.

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de NELLO PARENTE objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 22, da Quadra 09, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.047477400, objeto da transcrição n. 42.585, L 3-AA, fls. 184, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 275,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31.Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38.Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 52.Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 59.Expedido carta precatória para citação e intimação, o réu foi citado e informou que sua esposa faleceu, conforme certidão de fl. 66.Pela decisão de fls. 70/74, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse.Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitir provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 22, da Quadra 09, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.047477400, objeto da transcrição n. 42.585, L 3-AA, fls. 184, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 275,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto.Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade.Dê-se vista aos autores da certidão de fl. 66, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MAFALDA BERALDO objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 26, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.047098000, objeto da transcrição n. 58.286, L 3-AJ, fls. 165, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 307,60 m, avaliado inicialmente em R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO

FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 41. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 52. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 59. Expedido mandado de citação e intimação, a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 69. Pela decisão de fls. 80/84, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, concedendo efeito suspensivo ao recurso, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 26, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.047098000, objeto da transcrição n. 58.286, L 3-AJ, fls. 165, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 307,60 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Dê-se vista aos autores dos documentos e informações recebidos do TRE, fls. 109/111 e do IIRGD, fl. 137, bem como da certidão de fl. 138, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ISUMY NISHIKAWA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 05, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição n.º 67.815, do livro 3-AO, fl. 94, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 288,25m, avaliado inicialmente em R\$ 4.508,33 (quatro mil, quinhentos e oito reais e trinta e trinta e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais n.ºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/43. Depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Cópia atualizada da matrícula à fl. 53. À fl. 46 foi determinada a citação dos réus, sendo expedida a carta precatória n.º 089/2010, a qual foi devolvida com a notícia de que o réu não reside no endereço informado (fls. 57/58). Os autores, intimados para se manifestarem quanto a devolução, sem cumprimento, da referida carta precatória, à fl. 69, a INFRAERO requer a realização de pesquisa junto aos programas INFOSEG e WEBSERVICE e Tribunal Regional Eleitoral, visando obter o endereço do réu. Pela decisão de fls. 62/66, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, a fim de manter a União e a Infraero no pólo ativo da ação, fixando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 05, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição n.º 67.815, do livro 3-AO, fl. 94, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 288,25m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrado sua necessidade. Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Indefiro, contudo, a pesquisa no INFOSEG tendo em vista tratar-se de banco de dados de natureza criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por

sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CELIA MALTA LOPES STECCA X ANTONIO STECCA X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Considerando os documentos juntados às fls. 91/204, não verifico prevenção em relação aos processos relacionados no quadro indicativo de fls. 67/76, por tratarem de desapropriação de áreas distintas.Tendo em vista o comparecimento espontâneo das partes descritas na petição de fls. 206, fica suprida a citação quanto àquelas, ficando deferida a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.Comprovem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fl. 212, ou seja, o falecimento de Antônio Stecca e Irineu Luppi, bem como que as pessoas mencionadas na petição são os representantes dos espólios.Apos, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fl. 212.Recebo a petição de fl. 81 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Sem prejuízo, cite-se as rés CELIA MALTA LOPES STECCA e AGLACY DANTAS LUPPI.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006209-32.2010.403.6105 - JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício encaminhado pela AADJ/Campinas, de fl. 176, informando quanto à implantação do benefício do autor.Após, venham os autos à conclusão.Int.

0004428-38.2011.403.6105 - LAURITA MARIA DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora da contestação de fls. 133/141. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 142/143, com urgência, ao Sr. Perito a fim de possibilitar-lhe responder aos quesitos do INSS na elaboração do laudo pericial.Intimem-se.

0006173-53.2011.403.6105 - ROGERIO ANDRE FLAUSINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ROGERIO ANDRE FLAUSINO ajuizou ação sob rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença nº 31/5603701540, indevidamente cessado em março de 2011, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da decisão ou, se o caso, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados e a condenação da ré em indenização por danos morais.Afirma o autor que teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em março de 2011. Alega que continua apresentando incapacidade laboral, por ser portador de esquizofrenia paranóide.Argumenta que a imperícia ao ser analisado o estado clínico do Autor... e consequente cessação do benefício, causou-lhe dano moral e agravamento em seu estado psicológico.É o relatório. Fundamento e decidido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o

conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, o autor atribui à causa o valor de R\$ 41.420,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte reais), sendo R\$ 8.720,00 (oito mil, setecentos e vinte reais) correspondente ao pedido de concessão do benefício (parcelas vencidas e vincendas) e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) correspondente à estimativa indenização em danos morais. Não obstante o autor tenha se utilizado do salário mínimo para fixação do valor da causa (parcelas vencidas e vincendas), considerando-se que pretende a concessão do benefício pleiteado desde a cessação em março de 2011 e com base nas informações constantes do Sistema da Previdência que ora determino a juntada, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 13.107,64 (14 x R\$ 936,26, correspondente a 2 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 13.107,64, resultando no valor da causa de R\$ 26.215,28. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 26.215,28 (vinte e seis mil duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006068-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8)) ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução propostos por ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a improcedência da execução processo nº 0008109-65.2001.403.6105, tendo como objeto o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 16/10/1999, entre a CEF e Eloi Cruzeiro Bedin Ferrari, tendo como avalistas/fiadores a embargada, além de Maria Aparecida Aliende Ferrari, Gustavo Aliende Ferrari, Erica Aliende Ferrari de Carvalho, Marcelo Gonçalves de Carvalho, Alexandre Aliende Ferrari, Eduardo Aliende Ferrari e Nidilaine Barros Silva Ferrari; com limite de crédito de R\$ 40.000,00. Sustenta a embargante, que a execução deve ser extinta, aduzindo a prescrição da nota promissória que a embasa, defeito na representação da exequente, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, que não há clareza nos cálculos dos valores cobrados, na medida em que não se demonstra de forma líquida, o quantum devido, além de ilegalidades nas cláusulas e índices do contrato, impondo-se sua revisão, com a aplicação do CDC. Requereu a produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 12/25). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 31). A embargada apresentou impugnação (fls. 37/54). Preliminarmente, requereu a extinção dos embargos, ante a confissão ficta do embargante quanto à celebração do contrato e existência de dívida oriunda deste e da nota promissória, bem como o reconhecimento do pedido da ação principal. Rebateu a alegação do embargante sobre prescrição, de falta de documentos, de ausência de título executivo, sustentando a natureza de título executivo extrajudicial do contrato que embasa a execução. No mérito propriamente dito, sustentou a desnecessidade de prova pericial, a legalidade da contratação e a correção dos valores cobrados. Determinada a especificação de provas, a embargante requereu prova pericial e oral, e a embargada informou que não têm provas a produzir (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando a causa, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva. A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite de R\$ 40.000,00, e no prazo para utilização expressamente estipulado em 6 meses, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento em 30 (trinta) prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos. É certo que se trata de prova escrita - contrato assinado pelos devedores e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado, e da utilização total ou parcial do crédito disponível, em um determinado limite de tempo. Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o

entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito: Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 820

contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitoria, como já se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva. Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato que não constitui título executivo. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução. É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia: Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo. No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio Bonifacio Costa - DJU: 16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des. Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do dígito processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos por ANA PAULA BORGES FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desconstituir o título e julgar extinta a execução processo n 0008109-65.2001.403.6105, declarando insubsistentes as penhoras. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado desta sentença, levantem-

se as penhoras realizadas nos autos da ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2055

DESAPROPRIACAO

0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face ANTONIO LUIZ CAMILLO, EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO, RUBENS JULIAO e JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 05, quadra D, com área de 1.000,00 m2, do loteamento Parque Central de Viracopos, matrícula n. 115.506 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/50. Depósito no valor de 116.335,85 (cento e dezesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos - fl. 56). Às fls. 61/63, a Infraero informou que o réu Antonio Luiz Camillo compareceu na coordenação da desapropriação e comunicou que não é mais o proprietário do imóvel objeto destes autos, conforme escritura de venda e compra. Citados os réus Antonio Luiz e Ema Elizabete (fls. 94/95) e os compradores Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião (fl. 114). Não foi apresentada contestação (fl. 114), operando-se a concordância tácita aom os termos e valores envolvidos nesta ação. É o relatório. Decido. Em face da revelia da parte expropriada e do depósito do valor ofertado pelos expropriantes, baseado em laudo de avaliação por eles promovido, que, que não destoa dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Determino à parte expropriada que desocupe o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56 em nome do expropriado. Não há custas a serem recolhidas, considerando que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0004143-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR VITORINO FRANCO

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR VITORINO FRANCO, qualificado na inicial, com objetivo de receber R\$ 14.671,18 (quatorze mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2861.160.0000547-87, firmado em 15/10/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. Citação do réu (fl. 21). Às fls. 22/25, a autora requer a extinção do processo, informando que houve o pagamento administrativo dos valores devidos. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-03.2011.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação meramente declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Auto Posto Cidade do Sol Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa, cadastro de inadimplentes Cadin/Sisbacen e no registro de controle de reincidência. Ao final, pede a declaração de nulidade do auto de infração n. 233942. Alega a autora que é nulo o auto de infração que atestou a comercialização de combustível fora das especificações legais; que não está adstrito às determinações contidas na Resolução ANP n. 36/2005, pois é dirigida às refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas, importadores e formuladores de gasolinas automotivas; que as obrigações e responsabilidades do posto revendedor se encontram dispostas na Portaria n. 248/2000, não havendo imposição atinente à análise de PH; que não possui condições técnicas para aferir o potencial hidrogeniônico-PH do AEHC que revende; que tudo que estava ao alcance do autor, no sentido de averiguar a boa qualidade do combustível, foi aferido; que o auto de infração que impõe sanções extrapola o limite da lei; que a responsabilidade subjetiva não restou configurada; que o PH encontrado no AEHC foi muito próximo dos índices considerados aceitáveis; que ainda que se admitisse a responsabilidade do autor pelas irregularidades, não poderia ser considerado reincidente; que não há nenhuma participação da atual gestão quanto aos fatos descritos no auto de infração. Procuração e documentos, fls. 35/179. Custas, fl. 187. É o relatório. Decido. Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção dos registros do nome do autor no Cadin/órgãos de proteção ao crédito prejudica apenas o demandante. Entretanto, a suspensão ou abstenção destes registros em nada prejudica a ré, que não auferir vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro, em termos, a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a ré se abstenha de remeter o nome do autor ao Cadin/órgãos de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, para que providencie a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao registro de controle de reincidência, indefiro, neste momento, por se tratar de controle interno da ré que, em princípio, não prejudica o autor perante terceiros. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. 48621.000136/2007-13.

0005742-19.2011.403.6105 - DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dufone Materiais para Telefonia Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para, liminarmente, impedir a inclusão de seu nome no Cadin e, ao final, declarar a prescrição para aplicação da multa e/ou a inexistência de causa para aplicação da multa, em virtude da perda do objeto do processo administrativo, com condenação ao deslacramento do material que estava na posse da autora. Procuração e documentos, fls. 07/38. Custas, fl. 39. É o relatório. Decido. Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção dos registros do nome do autor no Cadin prejudica apenas o demandante. Entretanto, a suspensão ou abstenção destes registros em nada prejudica a ré, que não auferir vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a ré se abstenha de remeter o nome da autora ao Cadin e, caso já o tenha feito, para que providencie a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Eduardo Lazzarin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela; o pagamento dos atrasados desde 21/10/2004; o reconhecimento dos períodos especiais de 22/05/1978 a 26/12/1978 (Rovemar Indústria e Comércio Ltda.), 18/04/1979 a 28/09/1979 (Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), 05/05/1980 a 31/01/1981 (Tyco Eletro Eletrônica Ltda.), 02/08/1982 a 04/07/1984 (Levefort Indústria e Comércio Ltda), 26/02/1991 a 20/08/1992 (Armet SA Equipamentos), 27/03/1990 a 03/09/1990 (Ibras- CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas SA), 28/05/1975 a 28/02/1978 e 01/10/1992 a 28/04/1995 (motorista de caminhão autônomo), bem como do tempo comum (29/04/1995 a 30/12/1995) e os recolhimentos no período de 01/05/1981 a 31/12/1981. Procuração e documentos, fls. 15/186. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e originais que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

0006695-80.2011.403.6105 - BRUNO DA ROCHA OSORIO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bruno da Rocha Osório, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que seja atribuído a sua nomeação efeito funcional retroativo à data de 29/06/2006, quando deveria ter sido conduzido ao cargo se não fosse a ilegal suspensão da homologação do resultado do concurso público em relação a ele por parte da Administração Pública. Ao final, requer a reparação do dano pelo inadimplemento dos vencimentos que teria recebido desde 27/06/2006 até 06/11/2006, incluindo o 13º salário integral e proporcional; a restituição dos valores pagos a título de aluguel e condomínio durante o período em que sobrestada a homologação de seu resultado no concurso. Alega o autor que foi aprovado em todas as etapas do concurso para o cargo de auditor fiscal; que a Diretoria - Geral da ESAF determinou a suspensão temporária de todos os candidatos aprovados que tivessem efetuado inscrições múltiplas no concurso (edital n. 64 - fl. 31), dentre eles o autor; que foi determinada a formação de processo administrativo para apurar a ocorrência; que após a aprovação, em 02/06/2006, no curso de formação e esperando ser nomeado, o requerente alugou casa em Indaiatuba onde residiria para trabalhar no Aeroporto de Viracopos; que em 26/06/2006 foi publicada homologação do concurso, sendo que não constou os nomes dos candidatos aprovados e suspensos (fl. 28); que no edital não havia qualquer óbice à realização de mais de uma inscrição; que o autor buscou proteção judicial para que fosse reconhecido seu direito de ter a aprovação homologada; que, em 01/08/2006, em agravo de instrumento foi deferida a antecipação de tutela para que União se abstivesse de impedir o requerente de prosseguir no concurso para auditor fiscal por motivo de eventual tripla inscrição (fls. 29/30); que em 11/08/2006 a ESAF publicou o edital n. 127 constando, em razão de decisão judicial exarada nos autos n. 2006.01.00.026756-1, o resultado do Programa de Formação para o autor (fl. 32); que no Edital n. 130 foi homologado o resultado do requerente na área TA-8ª, classificação n. 139 (fl. 33). Paralelamente, em razão do edital ESAF n. 64 foi instaurado procedimento administrativo n. 12500.000692/2006-38 e em 19/09/2006 foi decidida a suspensão de referido processo enquanto houver ações judiciais discutindo a validade do ato administrativo (fl. 41). Para impugnar tal ato foi impetrando mandado de segurança, sendo deferido pedido liminar determinando ao diretor da ESAF que prosseguisse com o andamento do feito administrativo. Em 23/08/2007, foi publicada portaria que nomeou administrativamente o autor e os demais candidatos suspensos aos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal com efeitos retroativos a 29/06/2006 (fl. 36). Ocorre que a União está se esquivando de atribuir à nomeação do autor os efeitos funcionais retroativos. Argumenta que a ilegalidade é patente e foi reconhecida pelo STJ. Procuração e documentos, fls. 13/110. Custas, fls. 111/112. É o relatório. Decido. No caso dos autos não há prova inequívoca que convença este juízo da verossimilhança das alegações do autor para autorizar o provimento antecipatório da tutela jurisdicional. No processo em que o autor obteve tutela jurisdicional para prosseguir no concurso de auditor fiscal (autos n. 2006.34.00020358-6), foi proferida sentença concedendo a segurança (fl. 121). Todavia, Não há nos autos, prova do conteúdo desta. Outrossim, a execução da liminar e sentença do mandado de segurança deve ser requerida perante o juízo competente (no caso, atualmente, o relator da apelação) e não em outra ação, tomando tal decisão como causa de pedir. Ademais, não restou configurado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor está atualmente exercendo o cargo de auditor fiscal e recebendo proventos, o que por si só afasta a urgência do provimento

jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão do mandado de segurança n. 2006.34.00020358-6, bem como a comprovar a alegação de que o STJ reconheceu juridicamente o direito do autor à homologação e nomeação ao cargo objeto do certame, conforme alegado à fl. 05. Cumprida as determinações supra, cite-se. O pedido de reapreciação de tutela será apreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-70.2011.403.6105 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, para implantação do benefício de aposentadoria, nos moldes do provimento do acórdão da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, com 36 anos e 6 meses de contribuição, até final julgamento do recurso interposto pelo INSS a Câmara de Julgamento, efetuando o pagamento mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER - em 21/09/2009. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que em 06/12/2010 a 5ª JRPS reconheceu o direito à aposentadoria, sendo apurados 37 anos e 7 meses; que em 14/01/2011 o processo administrativo foi recebido pela Seção de Reconhecimento de Direito; que em 01/04/2011 recebeu correspondência informando sobre a interposição de recurso à CAJ, uma vez que não concordava com o enquadramento do período de 19/11/2003 a 28/08/2006 como atividade especial. Argumenta que o recurso do INSS é intempestivo e que ainda que se admitisse a argumentação do réu, o autor teria direito ao benefício de aposentadoria integral com o tempo de 36 anos, 5 meses e 20 dias. O pedido liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 34). Em informações (fls. 42/46) a autoridade impetrada alega que por motivos de trâmites para outros setores ocorreu a intempestividade, a qual se pede relevação, nos termos da Portaria MPS n. 323/2007, art. 13, II. Com relação ao período julgado pela 5ª JRPS, transcreveu o teor do art. 56 da mesma portaria. É o relatório. Decido. Pelas questões e fatos demonstrados denoto a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. O impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido tal pleito, sob o argumento de falta de tempo mínimo de serviço (fl. 21). Desta decisão foi interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência, ao qual dado provimento e reconhecido seu direito de perceber o benefício pleiteado, sendo apurado o tempo de 37 anos e 7 meses (fls. 27/30). Ocorre que, ao retornar à Seção de Reconhecimento de Direito, referido órgão interpôs recurso intempestivo à Câmara de Julgamento (fl. 42). À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de recorrer de suas próprias decisões quando entender necessário. Referido recurso deve ser pautado pela legalidade, imparcialidade, devido processo legal, razoabilidade, dentre outros princípios constitucionais. Neste contexto, a tempestividade/intempestividade do recurso administrativo deve ser analisada de forma imparcial. Se não foi apresentado recurso pelas partes, há preclusão temporal que somente pode ser relevada em situações excepcionais, sob pena de violação do devido processo legal. Dessa forma, há que afastada, em princípio, a fundamentação do INSS com base no art. 13, II, da Portaria MPS n. 323/2007. Não obstante, com relação aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 126, da Lei n. 8.213/1991), o regulamento (Decreto n. 3.048/1999) determina que os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo (art. 308). Assim, em se tratando de recurso intempestivo, há que ser afastado o efeito suspensivo. Por outro lado, ainda que seja desconsiderado o enquadramento especial do período de 19/11/2003 a 28/08/2005 (1a, 1m e 10 dias), o impetrante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando 36 a, 5m e 20 dias (37a, 7m - 1a, 1m 10 dias). Quanto ao pedido de pagamento dos atrasados, indefiro-o pois o Mandado de Segurança não é substitutivo da Ação de Cobrança. Ante o exposto DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que implante o benefício do impetrante - aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo apurado de 36 anos, 5m e 20 dias, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006661-08.2011.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jose Geraldo de Jesus Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, e renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Requer também que seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto caso o segurado continue trabalhando após o ajuizamento da presente ação. Procuração e documentos, fls. 28/77. Custas, 78. É, em síntese, o relatório. Afasto a prevenção apontada à fl. 79 por se tratar de pedido distinto. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O impetrante não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de

requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo impetrante, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante a trazer aos autos o comprovante do recolhimento das custas original. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P. R. I.

Expediente Nº 2056

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da manifestação da contadoria do Juízo, informando que os cálculos da exequente não excedem o determinado no julgado, expeça-se precatório no valor de R\$ 2.939.826,36 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), em nome da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 141

ACAO PENAL

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Tendo em vista que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Após, intime-se a defesa da ré MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 143

INQUERITO POLICIAL

0005899-94.2008.403.6105 (2008.61.05.005899-0) - JUSTICA PUBLICA X SOCECAL IND/ E COM/ LTDA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO ELIAS KALILI, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334 (2ª figura), 3º, do Código Penal. Aduz o parquet Federal, em síntese apertada, que o acusado, em fevereiro de 2006, iludiu em parte o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira, por intermédio de transporte aéreo. O acusado peticionou às fls. 239/246 requerendo o não recebimento da denúncia alegando o pagamento integral da obrigação tributária imposta e a aplicação do princípio da insignificância. Antes do exame do recebimento da denúncia foi determinado à Receita Federal que prestasse informações confirmando o pagamento da multa imposta, bem como o valor do imposto devido. A Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações às fls. 252/256 confirmando o pagamento da multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001, e esclarecendo que o valor dos tributos que seriam devidos caso a importação fosse regular seria R\$ 6.782,68 (fl. 253). Às fls. 259/266 nova petição do acusando reiterando suas alegações. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de pagamento integral da obrigação tributária imposta. Verifica-se dos autos o valor pago refere-se à multa administrativa prevista no parágrafo único do artigo 38 da Medida Provisória nº. 2.158-35, e não aos tributos que incidiriam sobre a mercadoria se a importação fosse regular. No entanto, segundo consta do ofício da Receita Federal de fls. 251/256, os tributos que seriam devidos, no caso de importação regular das mercadorias apreendidas, totalizariam R\$ 6.782,68 (fl. 253). Com isso, os fatos narrados na inicial mostram-se irrelevantes para resultar em lesão ao fisco com potencialidade para originar uma ação penal, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modificou a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei nº 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para que a tipicidade formal, que consiste na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. Ora, se R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem deve menos do que tal quantia em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância em questão é de cunho jurídico, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art. 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal (HC 92.438/PR - 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desembargadora convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). Desse modo, na hipótese dos autos é cabível a orientação preconizada no princípio da insignificância, uma vez que a própria administração não tem interesse na propositura de ação de cobrança do débito objeto da presente denúncia. Posto isto, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 236/238, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

Expediente Nº 145

ACAO PENAL

0000745-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000745-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ADEMIR APARECIDO RUYS(SP111063 - PATRICIA MALITE IMPERATO) X RODRIGO ROBSON ROBERTS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art.402 do CPP. MPF JÁ SE MANIFESTOU.

0014636-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014636-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art.402 do CPP. MPF JÁ SE MANIFESTOU.

Expediente Nº 146

HABEAS CORPUS

0006364-98.2011.403.6105 - FERNANDO SOARES JUNIOR X ALINE KRAHENBUHL SOARES X ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP174614E - ALINE KRAHENBÜHL SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos Trata-se de pedido de habeas corpus em que figura como paciente ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO e como impetrado o Delegado da Polícia Federal em Campinas ILMO Sr. Dr. MATEUS BERAQUET COSTA, visando o trancamento de inquérito policial nº 0339/11-4. Porém, verifico que não detenho competência para processar e julgar o presente pedido, haja vista que a instauração do inquérito decorreu de requisição do Ministério Público Federal, motivo pelo qual o seu representante deve figurar na condição de autoridade impetrada na hipótese dos autos. Assim, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, PROCEDIMENTO AINDA NÃO DISTRIBUÍDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, ainda não distribuído em Juízo, nos termos do que dispõe o art. 108, I, a da Constituição Federal. 2. Agravo Regimental provido. (TRF-3, HC n.º 201103000068453, PRIMEIRA TURMA, Relator Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 26/05/2011, p. 54.) Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Por oportuno, determino que seja anexada aos autos cópia da consulta de registro de inquéritos, contendo a situação do Inquérito Policial objeto do presente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 147

ACAO PENAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIZ CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 223, lavre-se o demonstrativo de débito de custas processuais para inscrição na dívida ativa da União em relação ao réu ANTONIO ORTIZ CANAS, bem como providencie-se o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias. No mais, aguarde-se a indicação do FUNAD. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403348-89.1995.403.6113 (95.1403348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403346-22.1995.403.6113 (95.1403346-9)) IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (MASSA FALIDA)(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 96-99 e certidão de fl. 104, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a expressão massa falida junto ao nome da empresa embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

1401456-77.1997.403.6113 (97.1401456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400656-49.1997.403.6113 (97.1400656-2)) IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 162-165 e certidão de fl. 169, desapensando-se os feitos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste junto ao nome da empresa embargante a expressão massa falida. Cumpra-se. Intimem-se.

1402935-08.1997.403.6113 (97.1402935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404038-21.1995.403.6113 (95.1404038-4)) MASSA FALIDA DE CALCADOS KEOMA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 46-48, da decisão de fls. 59-61 e certidão de fl. 66, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 210-216 e certidão de fl. 218, verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406628-97.1997.403.6113 (97.1406628-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 18-19, do relatório e acórdão de fls. 71-72 e certidão de fl. 74, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-75.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5)) LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntado-a aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002164-68.2004.403.6113 (2004.61.13.002164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000819-4)) LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA PENHA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP205646 - REINALDO PASSARELLI TONHATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 96 e certidão de fls. 98. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001277-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 84/verso e certidão de fls. 87. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) (...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos e não foram encontrados outros bens para garantia do juízo, de modo que, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores José Tadeu Pessoni - CPF: 503.171.648-72 e

Márcio Luiz Pessoni - CPF: 339.660.106-82, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, na tentativa de substituição da constrição levada a efeito às fls. 28. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 81.900,07 (oitenta e um mil, novecentos reais e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 370-373, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 390-391. Int.

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
Vistos, etc., Diante da sentença prolatada nos embargos de terceiro (v. cópia fls. 107-110), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001289-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ATAIDE RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X ODAIR RODRIGUES DE FREITAS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA)(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 328-329: Proceda-se à penhora sobre as frações ideais de 1/12 (um doze avos) e 1/72 (um setenta e dois avos), respectivamente, dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 70.142 e 32.792, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Ronaldo Aparecido Ferreira Lima, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Ronaldo Aparecido Ferreira Lima - CPF: 042.441.938-63 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante officio. Procedam-se às avaliações das frações ideais dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

1404031-29.1995.403.6113 (95.1404031-7) - INSS/FAZENDA X PAFERGO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLAUDIA CRISTINA GONZALES X PAULO FERNAN O. GONZALES

Vistos, etc., Considerando que a coexecutada Cláudia Cristina Gonzáles foi citada em 13/06/2003 (fl. 58, verso) e que a alienação do veículo indicado à penhora se deu em 03/12/2008, conforme declarado pela devedora (fl. 153), reconheço que referida alienação foi efetuada em fraude à execução. Assim, promovo o bloqueio para circulação, através do sistema RENAJUD, do veículo com a placa BSR 8244 (VW/Saveiro CL), em nome da executada Cláudia Cristina Gonzales, conforme recibo de protocolamento anexo, devendo a exequente requerer o que entender cabível. Intime-se.

1404520-32.1996.403.6113 (96.1404520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRADUS CALCADOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 103: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1402310-71.1997.403.6113 (97.1402310-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RUNNER IND/ DE CALCADOS ESP LTDA X EURIPEDES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA CHIEREGATO MOREIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Fl. 235: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Diante da inércia da executada, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso oposto nos embargos à execução de nº. 2002.61.13.002151-7. Intimem-se.

1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc.,Fls. 298. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto aguarda o julgamento dos Embargos de Terceiro n. 0001099-62.2009.403.6113.Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 129), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0005523-02.1999.403.6113 (1999.61.13.005523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOMBARD IND/ E COM/ DE CABEDAIIS E CALCADOS LTDA X ADAIR REGIANI X HELTON JOSE REJANE

Vistos, etc., Fl. 106. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002559-02.2000.403.6113 (2000.61.13.002559-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da decisão de fl. 431. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 439-463. Intimem-se.

0003322-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003322-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA - ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da decisão de fls. 279. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 289-304. Intimem-se.

0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Anoto que o coexecutado Paulo Hígino Archetti não foi formalmente citado, no entanto, verifico que compareceu espontaneamente nos autos para fim de efetuar sua defesa através de exceção de pré-executividade (fls. 343-356), de sorte que dou por suprida a citação em relação ao referido executado, consoante dispõe o artigo 214, parágrafo 1, do CPC, in verbis: (...) Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 343-356. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4) - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 261: Proceda-se à penhora sobre a parte ideal de 12,5% (doze e meio por cento) dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 5.480, 8.232 e 28.203, do Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi/MG, de propriedade do coexecutado José Alves de Queiroz, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. José Alves de Queiroz - CPF: 002.720.038-83 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0002023-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO

MANGETH) X DELSON ALVES DE ANDRADE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Intime-se o executado da decisão de fl. 160. Após, abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 163-181. Intimem-se.

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 214.215, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 109.111, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos das executadas Marli Lúcia de Rezende Carvalho - CNPJ: 00.610.656/0001-26 e Marli Lúcia de Rezende Carvalho - CPF: 050.229.978-94, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002199-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTAL ARTE, PAES E DOCES LTDA-EPP. X MARIA CRISTINA JACINTO TONEATO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP136326E - LUCAS TEODORO DE SOUZA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 146-147, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 158-160, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Crystal Arte, Pães e Doces Ltda. EPP - CNPJ: 96.433.362/0001-45 e Maria Cristina Toneato - CPF: 109.106.598-50, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JOSE CARLOS CACERES

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) José Carlos Cáceres - CNPJ: 47.981.992/0001-78 e José Carlos Cáceres - CPF: 335.682.008-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.260,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta reais) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 293, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001222-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001222-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUVIRAS INDUSTRIA COMERCIO DE VIRAS PLACAS E SOLADOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CARLOS APARECIDO PEREIRA

Vistos, etc.,Fl. 242: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001380-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA) X GIAMPAOLO LANZA FINATTI X RACHEL LANZA FINATTI X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Diante da decisão prolatada nos embargos à execução fiscal (v. cópias fls. 236-244) resta prejudicado o pedido de fl. 231. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios executados do pólo passivo. Cumpra-se. Intime-se.

0003882-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003882-8) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DONIZETE VICENTE - EPP X PEDRO DONIZETE VICENTE(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 134, intime-se o patrono do executado, o Dr. Marco Aurélio Geron - OAB/SP

174.072, da decisão de fl. 93. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida às fl. 129. Intimem-se.

0001009-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X M. BOMFIM SILVA FRANCA - ME X MARCELO BONFIM SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 120: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- EPP X JOSE ADALBERTO DIAS X CARLOS ROBERTO SANDOVAL(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DONIZETTI APARECIDO DIAS(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Vistos, etc., Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 267-268), em face da decisão de fls. 167-168, Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Homero Barbosa Sandoval Filho do pólo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002180-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002180-8) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 208), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Considerando que o pedido formulado às fls. 86-89 (impenhorabilidade - bem de família), já foi apreciado nos autos de embargos de terceiro (v. cópia fls. 114-117), os quais foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em face do recurso oposto, por ora, aguarde-se o julgamento final daqueles embargos. Outrossim, tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de sua regularidade. Intimem-se.

0001210-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional de fls. 84 diante da diligência realizada, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, os Srs. Eliomar José da Silva - CPF: 167.238.428-12 e Paulo Cezar do Couto - CPF: 178.597.638-93. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os coexecutados, através de carta, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0001779-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001779-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 194), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, prossiga-se na suspensão do feito.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002091-57.2008.403.6113 (2008.61.13.002091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R. P. DA SILVA FRANCA ME. X ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 69. Intime-se.

0000975-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000975-5) - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 137), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001159-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001159-2) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA.- ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001458-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X KLEBER DOS REIS RODRIGUES X KLEBER DOS REIS RODRIGUES(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 176), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001765-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001765-0) - FAZENDA NACIONAL X MACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 83), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001782-02.2009.403.6113 (2009.61.13.001782-0) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 139), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do curso da presente execução, inicialmente, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001786-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001786-7) - FAZENDA NACIONAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 95), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 36), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180

(cento e oitenta) dias. 2. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 34, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002889-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002889-0) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 39), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000310-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PILOTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 171), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 23: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º. 16.444, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Ismael Gomes Martiniano de Oliveira - CPF: 867.318.238-72 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0003174-40.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IRMAOS PEDROZA LTDA

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003208-15.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARMA SAO JOAQUIM DE FRANCA LTDA EPP

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003228-06.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARMA SANTA EFIGENIA LTDA EPP

Vistos, etc.,Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000935-29.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403497-85.1995.403.6113 (95.1403497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA

DECISÃO DE FL. 269. Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Indústria de Calçados Medeiros Ltda. - para pagamento da

quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 266), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da execução fiscal. Cumpra-se e intime-se. . CONCLUSÃO DO DIA 12.05.2011. Vistos, etc., D Diante da certidão de fl. 271, promova a Secretaria a alteração da classe original do processo, conforme determinado às fl. 269. Após, prossiga-se na decisão de fl. 269. Cumpra-se. Intime-se.

0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA JUNQUEIRA Vistos, etc., Diante da informação de fl. 160, promova a Secretaria a alteração da classe original do processo, conforme determinado às fl. 158. Após, intemem-se os devedores - Esteio Supermercados Ltda. e outros - para pagamento do honorários, nos termos da decisão de fl. 158. Cumpra-se. Intime-se.

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 182. Intime-se.

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO GALHARDO Vistos, etc., Diante da informação de fl. 121, promova a Secretaria a alteração da classe original do processo, conforme determinado às fl. 119. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fl. 119. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2092

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista aos autores acerca do retorno dos avisos de recebimento negativos, referentes aos confinantes Edivan Alves da Silva e Eduardo Alves Covas (fls. 266/267). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime à curadora especial nomeada à fl. 53 para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Vistos, etc. Fl. 63: Verifico que não houve publicação do Edital em jornal local, a cargo da autora, no prazo máximo previsto no art. 232, inciso III, do CPC, que dispõe: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Desse modo, uma vez que não foi cumprido um dos requisitos legais (publicação em jornal local no prazo máximo de 15 dias), torno sem efeito o edital expedido à fl. 57. Diante das justificativas apresentadas pela requerente, determino a expedição de novo edital de citação, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada, de imediato, acerca

da expedição, para fins as publicações em jornal local.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400117-54.1995.403.6113 (95.1400117-6) - JOSE DA CUNHA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 116. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1401293-68.1995.403.6113 (95.1401293-3) - LUIZA MARIA DA SILVA X AMARAL LEMOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X NILDA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA X AMARAL ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 410, em nome da herdeira Maria Bernadete da Silva Lima, nos termos do art. 47, da Resolução nº. 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

1402928-84.1995.403.6113 (95.1402928-3) - MARIA IMACULADA BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 151/155.Após, retornem os autos ao arquivo.

1401221-47.1996.403.6113 (96.1401221-8) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da restituição do depósito do precatório, conforme decisão de fls. 193/195 e documentos de fls. 200/217, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1401866-72.1996.403.6113 (96.1401866-6) - MARIA JOSE DE MELO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

1403233-34.1996.403.6113 (96.1403233-2) - JOSE DO NASCIMENTO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para juntar os documentos indicados à fl. 136, pois cabe à parte diligenciar nos sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Cabe consignar que, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

1403827-48.1996.403.6113 (96.1403827-6) - OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS X PAULO OSVALDO BACKER(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 145.Int.

1400113-46.1997.403.6113 (97.1400113-7) - IVAN VIEIRA X LEILA DO ROZARIO SERAFINI VIEIRA X IVANIA SERAFINI VIEIRA X VALERIA VIEIRA BALIEIRO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1406125-76.1997.403.6113 (97.1406125-3) - ANTONIO COIMBRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 542: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1401381-04.1998.403.6113 (98.1401381-1) - PEDRO VIEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Fl. 152: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se conforme decisão de fl. 151. Intime-se.

1404773-49.1998.403.6113 (98.1404773-2) - MARIA DA CUNHA MIRANDA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002769-60.1999.403.0399 (1999.03.99.002769-1) - RUTINEA DE PAULA E SILVA LOPES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem o autos ao arquivo. Intime-se.

0015713-94.1999.403.0399 (1999.03.99.015713-6) - JUDITE DE ANDRADE CAMPOS BORGES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005505-78.1999.403.6113 (1999.61.13.005505-8) - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02 e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000295-12.2000.403.6113 (2000.61.13.000295-2) - ANTONIO ROBERTO MAURA X MARIA HELENA GARCIA MAURA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001180-89.2001.403.6113 (2001.61.13.001180-5) - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001201-65.2001.403.6113 (2001.61.13.001201-9) - AGUINALDO GOMES DA PAIXAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002090-19.2001.403.6113 (2001.61.13.002090-9) - IRACEMA DE SOUZA SILVA SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003165-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003165-5) - JOSE GARCIA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CASSEMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA PROTazio X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 230: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze dias). No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003712-65.2003.403.6113 (2003.61.13.003712-8) - ALTINO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000607-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000607-0) - JAIRO CARRILHO DE AMORIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jairo Carrilho de Amorim move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000874-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000874-1) - DONIZETE ANTONIO BATISTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Donizete Antonio Batista move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8) - IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001190-31.2004.403.6113 (2004.61.13.001190-9) - MARLENE BARBARA MARCUSSI SARDINHA X PEDRO MARCUSSI DE CARVALHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo (sobrestado).Intime-se.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001847-70.2004.403.6113 (2004.61.13.001847-3) - MARIA ROSA ANDRADE VERONEZ(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para

requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002618-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002618-4) - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vanda Martins de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000120-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000120-9) - RONIMARCO RIBEIRO ALVES X CAMILA QUINTANILHA GOULART ALVES(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000233-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000233-0) - LÍCIA BORGES CARRIJO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o teor da decisão que de fl. 244, o feito deverá prosseguir nos termos do art. 730, inciso I, do CPC, mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme Resolução n. 122/2010, do CJP. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários dos créditos, para fins de requisição dos pagamentos. Intime-se.

0000309-20.2005.403.6113 (2005.61.13.000309-7) - LUZIA ELSA DE QUEIROS MARTINS(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001132-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001132-0) - ISABEL CRISTINA MARQUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001878-56.2005.403.6113 (2005.61.13.001878-7) - MARIA HELENA JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002169-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002169-5) - MAURILO FERNANDES DE ARAUJO(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002634-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002634-6) - IRACI ROQUE DA LUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES X FRANCISCO ANTONIO SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X FRANCISCO CESAR SOARES X VANIA APARECIDA SOARES SILVA X LEANDRO HENRIQUE SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Francisco Antonio Soares (viúvo-meeiro), Marcos Antonio Soares, Francisco César Soares, Vânia Aparecida Soares Silva e Leandro Henrique Soares (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após intimação das partes, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003170-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003170-6) - MARCOS BENEDITO PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003367-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-54.2005.403.6113 (2005.61.13.002680-2)) APARECIDA DONIZETI BORGES RODRIGUES(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9) - MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.004446-4) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5) - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2) - IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004748-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004748-9) - HELIO DOS REIS SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000276-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000276-0) - ANTONIO JUSCELINO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000434-51.2006.403.6113 (2006.61.13.000434-3) - PAULO TORRALBO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7) - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para implantar o benefício concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001399-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001399-0) - ANA LUIZA MANHANI - INCAPAZ X LAIS CRISTINA MANHANI - INCAPAZ X LUCIANA OLIVEIRA PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001442-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001442-7) - DIVINO LUIZ DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001632-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001632-1) - BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001913-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001913-9) - AGRIPINO GONCALVES BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002458-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002458-5) - SEBASTIANA BORGES GIMENES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 176/178: Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003455-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003455-4) - KAUA RODRIGUES MARTINS - INCAPAZ X TADEU ANTONIO MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001410-24.2007.403.6113 (2007.61.13.001410-9) - MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004818-53.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 136, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Vistos, etc., Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 315/348, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista que a ré alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8) - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 222: Intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 122/2010 - CJF. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Intimem-se.

0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0) - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu, pela qual deixa de interpor recurso de apelação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se vista a parte autora para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS CÉSAR DA SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.03.1985 até 31.08.1990, de 02.03.1990 até 28.04.1993 e de 29.04.1993 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam,

de 01.01.1976 até 13.12.1979, 06.04.1981 até 22.09.1981, de 21.09.1981 até 05.04.1984, de 01.08.1984 até 28.09.1984, de 01.11.1984 até 30.01.1985, de 06.03.1997 até 03.06.1997, de 01.04.2003 até 28.05.2006 e de 01.02.2007 até 09.06.2009 (data do requerimento administrativo) e os recolhimentos previdenciários nos períodos de junho de 1997 até maio de 2001 e de julho de 2001 até fevereiro de 2002, que perfazem um total de 35 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo formulado em 09.06.2009 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme extratos do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

000001-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000001-8) - MARLENE ALVES NICOLAU(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000917-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000917-4) - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeneo o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados pelo autor nas empresas: H. Bettarello S/A, de 01/03/1971 até 30/06.1975; Calçados Samello S/A, de 05/08/1975 até 23/07/1976; Makerli S/A, de 09/08/1976 até 14/12/1976; C. R. Mello, de 01/02/1977 até 20/03/1978; Indústria de Calçados Washington Ltda., de 04/07/1978 até 13/03/1981 e de 03/08/1981 até 06/07/1984; Calçados Paragon S/A, de 11/07/1984 até 14/11/1984; Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 15/05/1990 até 26/10/1990; Venicci Artefatos de Couro Ltda., de 01/11/1990 até 01/03/1994 e Indústria de Calçados Tropicália Ltda., de 14/05/1996 até 05/03/1997. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) os honorários do perito, que poderão ser objeto de eventual compensação total ou parcial, a critério da diretoria do Foro, no momento em que seu pagamento for solicitado pelo perito. Por fim, caso sejam pagos honorários ao perito, deverá o INSS ressarcir ao erário quanto ao pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6) - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Com a publicação da sentença extintiva, esgotou-se a prestação jurisdicional neste feito (artigo 463 do CPC),

razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fl. 102, posto que inoportuno. Ademais, o pedido formulado encontra-se desprovido de fundamento legal e, caso entenda devida a restituição do imposto de renda retido, deve a requerente utilizar-se a via própria para tanto, perante o Órgão competente. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final da sentença de fl. 100. Int.

0001855-37.2010.403.6113 - JAIR SCOTT(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Condene a autora ao pagamento de honorários à União que moderadamente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0001941-08.2010.403.6113 - VICENTE DE PAULO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do AR negativo (fl. 242), informe a parte autora o endereço correto da testemunha Antônia das Graças dos Reis Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001948-97.2010.403.6113 - DHYONE HENRIQUE BRANDAO DA SILVA - INCAPAZ X SELMA APARECIDA BRANDAO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, DHYONE HENRIQUE BRANDÃO DA SILVA, representado por Selma Aparecida Brandão Silva, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 10.02.2011 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, DHYONE HENRIQUE BRANDÃO DA SILVA, representado por Selma Aparecida Brandão Silva, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para o médico e R\$ 150,00 e para a assistente social, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.

64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2o, do artigo 475 do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001991-34.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO DIAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ODAIR ALVES DE OLIVEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.10.1973 até 26.10.1976 e de 21.09.1981 até 02.06.1984. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CLEUMAR ALVES DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 08.03.2007 até 28.12.2007. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002441-74.2010.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO X JOSE VERONEZ RAMOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-88.2010.403.6113 - SEBASTIAO MANOEL ANANIAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO PISSO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 19.11.2003 até

01.06.2006. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor. P.R.I.

0002529-15.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP19296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CLÉBIO BEIRIGO CAMILO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 08.02.1972 até 20.09.1977, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 18.10.1977 até 10.12.1980, de 16.02.1981 até 11.05.1981, de 01.08.1981 até 14.08.1981, de 01.10.1981 até 01.01.1982, de 10.02.1982 até 10.11.1989, de 23.01.1990 até 23.07.1990, de 13.08.1990 até 18.05.1991, de 10.06.1991 até 30.10.1992, de 02.11.1992 até 16.11.1992, de 15.12.1992 até 12.02.1993, de 03.05.1993 até 16.02.1994, de 28.06.1994 até 02.06.1995, de 01.11.1995 até 29.12.1995, de 26.03.1996 até 24.04.1996, de 01.06.1996 até 16.10.1996, de 05.11.1996 até 20.12.1996, de 01.03.2000 até 30.08.2000 e de 02.01.2001 até 30.04.2011, que perfazem um total de 35 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 01.06.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. 1,10 As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...)P.R.I.

0002743-06.2010.403.6113 - ELVIO ANTONIO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Reinaldo Martins Moreira, entre 25/05/1977 até 01/11/1977; Sebastião Martins Moreira, entre 18/04/1978 até 31/05/1978; Luis Antonio de Andrade, entre 02/05/1979 até 27/07/1979; M. B. Malta &

Cia, entre 06/08/1979 até 08/02/1984; Indústria de Calçados Washington Ltda., entre 01/03/1984 até 14/06/1985; N. Martiniano & Cia Ltda., entre 20/06/1985 até 11/02/1988; Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, entre 01/06/1988 até 21/09/1988; Vulcabras S/A Indústria e Comércio, entre 17/10/1988 até 03/08/1993 e Indústria de Calçados Kissol Ltda., entre 01/03/1994 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (06/11/2009). Condene ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 38, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-82.2010.403.6113 - CELIO CARLOS MACHADO VERGARA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CÉLIO CARLOS MACHADO VERGARA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.10.1991 até 10.05.1994 e de 26.05.1994 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0002874-78.2010.403.6113 - SERGIO GOMES DE MELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SÉRGIO GOMES DE MELO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 11.02.1988 até 11.11.1989, de 08.03.1990 até 30.07.1991 e de 01.07.1992 até 27.06.1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual

perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Decolores Calçados Ltda., entre 15/03/1977 até 24/12/1982; N. Mariniano & Cia Ltda., entre 26.03.1984 até 12/12/1991; Indústria de Calçados Kissol, entre 18/10/1993 até 28/04/1995 e Calçados Samello Ltda., entre 19/11/2003 até 01/12/2006 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (18/05/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 37, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-40.2010.403.6113 - MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Calçados Samello S/A, entre 07/05/1981 até 19/09/1984, 23/07/1986 até 30/09/1991, 01/10/1991 até 05/03/1997 e 19/11/2003 até 13/11/2006 e Indústria de Calçados Soberano Ltda., entre 24/09/1984 até 22/07/1986 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (06/11/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 37, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) os honorários do perito, que poderão ser objeto de eventual compensação total ou parcial, a critério da diretoria do Foro, no momento em que seu pagamento for solicitado pelo perito. Por fim, caso sejam pagos honorários ao perito, deverá o INSS ressarcir ao erário quanto ao pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-20.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o

processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003188-24.2010.403.6113 - MARINA GUIRALDELLI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de complementação da perícia, conforme requerido pela parte autora às fls. 181/182, pois a matéria está suficientemente esclarecida, não havendo omissão ou inexactidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos constantes nos autos, mormente, pelos documentos exigidos pela legislação previdenciária aplicável. Após intimação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Vulcabras S/A Indústria e Comércio, entre 07/02/1979 até 20/11/1979, 01/10/1988 até 07/02/1991 e 08/02/1991 até 10/11/1993; Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, entre 18/03/1980 até 01/03/1985 e 01/04/1985 até 29/09/1988; Calçados Cincoli Ltda., entre 03/01/1994 até 28/04/1995 e Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., entre 19/11/2003 até 17/01/2006 e 02/01/2007 até 29/10/2009 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (29/10/2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 37, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-31.2010.403.6113 - MARIA IZABEL DA SILVA MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA IZABEL DA SILVA MATEUS, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 12.05.1978 até 09.11.1979, de 02.01.1980 até 05.03.1981, de 16.09.1995 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 25.12.2009, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64 e n.º 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.04.1981 até 11.09.1981, de 18.09.81 até 25.05.1984, de 11.06.1984 até 25.02.1986, de 06.05.1986 até 27.03.1989, de 20.09.1989 até 15.09.1995, de 06.03.1997 até 01.08.1997, de 14.06.1999 até 03.01.2000, de 01.08.2000 até 21.12.2001, de 01.08.2002 até 20.12.2002, de 05.03.2003 até 22.04.2003, de 23.04.2003 até 25.12.2009 e de 03.05.2010 até 30.12.2010, que perfazem um total de 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 20.05.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o

Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS da autora e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar MARIA IZABEL DA SILVA MATEUS. (...) P.R.I.

0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO DONIZETE DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 15.07.1988 até 28.06.1990. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ROBERTO FERREIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 23.10.1987 até 04.07.1989, de 06.07.1989 até 20.07.1989, de 04.10.1994 até 05.03.1997 e de 23.06.2006 até 09.03.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003383-09.2010.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003510-44.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LIBERATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003517-36.2010.403.6113 - HELIO APOLINARIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, HÉLIO APOLINÁRIO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 08.04.1975 até 18.02.1983 e de 05.11.1984 até 30.01.1987, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 12.12.1983 até 09.08.1984, de 06.04.1987 até 30.09.1987, de 11.12.1987 até 01.03.1988 e de 08.03.1988 até 05.11.2008 (data do requerimento administrativo), que perfazem um total de 36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo formulado em 05.11.2008 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a MARIA JOSEFA GUTIERRES LANÇA, a partir do indeferimento na seara administrativa pagando à autora os valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano.Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 25, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da autora.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, já que não foi reconhecido o direito à reparação por danos morais, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003592-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003620-43.2010.403.6113 - VALDECIR APARECIDO MESSIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

0003662-92.2010.403.6113 - ANTONIO EDUARDO JUNQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003665-47.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003668-02.2010.403.6113 - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EDMAR ANTÔNIO DA COSTA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.03.2004 até 07.03.2005 e de 01.08.2005 até 26.04.2007. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003678-46.2010.403.6113 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS PORFÍRIO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.11.2003 até 01.06.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MILTON LUCIANO BARTO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 05.01.2004 até 28.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003719-13.2010.403.6113 - LINDOLFO IZIDORO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003770-24.2010.403.6113 - JOSE DA CRUZ RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a APARECIDA LÚCIO DE SOUZA, a partir do requerimento na seara administrativa pagando à autora os valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 46, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da autora. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, já que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-40.2010.403.6113 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DAVANCO OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004205-95.2010.403.6113 - DIVA VIEIRA DE MORAES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a DIVA VIEIRA DE MORAES, a partir do indeferimento na seara administrativa pagando à autora os valores atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 23, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da autora. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à compensação por danos morais em favor da autora, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004238-85.2010.403.6113 - WAGNER GARCIA DA SILVA JUNIOR X FABRICIO BITTAR GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA X FRANCO BITTAR GARCIA(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004350-54.2010.403.6113 - VALDEVINO TEIXEIRA NUNES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, face a gratuidade deferida.Custas ex lege.P.R.I.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 121/127: Indefiro o pedido de destituição do perito nomeado, pois o mesmo possui qualificação técnica suficiente para desempenho da função para a qual foi designado, nos termos do art. 145, do CPC, ao qual cabe elaborar o laudo com base em avaliação física e nos exames e relatórios médicos apresentados. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos dos art. 436, do CPC.Intime-se o perito para ciência de sua nomeação e para agendar a data e horário da realização da perícia, prosseguindo-se conforme decisão de fl. 118/119. Intime-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem com para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parta autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o

examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pedido de expedição de ofício ao INSS já foi apreciado e indeferido à fls. 88 e, em face da ausência de interposição de recurso a matéria restou preclusa. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0000577-64.2011.403.6113 - LINO RUFATO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0000825-30.2011.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Isso posto, com fundamento no inciso VI e no parágrafo 4º. do art. 301 e no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

CARTA PRECATORIA

0000998-54.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X ZULMIRA ROSA DA SILVA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 24/08/2011, às 14:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante para ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-77.2007.403.6113 (2007.61.13.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-14.2000.403.6113 (2000.61.13.000172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE RAMOS BONIFACIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 27/31, da sentença, da decisão de fls. 56/57 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, nada sendo requerido pelas partes arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-09.2007.403.6113 (2007.61.13.001508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-78.1999.403.6113 (1999.61.13.004632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIO QUINAGLIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 09/10), da sentença, da decisão de fl. 76 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001644-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000279-0)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Ciência à embargada acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 ((cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001429-93.2008.403.6113 (2008.61.13.001429-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON FERREIRA FONTELAS(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença, da decisão de fl. 53 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do tópico final da sentença (fl. 34-verso). Intimem-se.

0004130-56.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUIZ ROSA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 29/32, no importe de R\$ 326,86 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000614-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MICHEL JORGE CHUEIRI(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000624-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ELCIO RICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 2.649,19 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, constando-se corretamente o nome do embargado (ELCIO RICIERI), consoante documento de fls. 147. P.R.I.

0000758-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIELA SANTANA CAMPOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 19.142,77 (dezenove mil oitocentos e quatorze reais e doze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001017-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001081-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DANUBIA FERNANDA MOREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001154-42.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-22.2006.403.6113

(2006.61.13.004497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1400765-63.1997.403.6113 (97.1400765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X DIOLINDA MARIA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 63/64 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, nada sendo requerido pelas partesarquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

1406248-74.1997.403.6113 (97.1406248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 17/20, da sentença, da decisão de fls. 50/52 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

1403209-35.1998.403.6113 (98.1403209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JOSE LEANDRO PIMENTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias, da sentença, da decisão de fls. 46/53, dos cálculos de fls. 56/57 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0107864-79.1999.403.0399 (1999.03.99.107864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI) Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 08/11, da sentença e do v. Acórdão, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000717-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Fl. 192: Anote-se no sistema de acompanhamento processual para que as futuras publicações sejam feitas em nome da procuradora requerente. Promova a secretaria o traslado determinado na decisão de fl. 186. Após, dê-se vista à patrona do embargado para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004316-65.1999.403.6113 (1999.61.13.004316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403961-75.1996.403.6113 (96.1403961-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Fl. 39: Defiro o pedido de vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que nada foi requerido pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000466-56.2006.403.6113 (2006.61.13.000466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051064-94.2000.403.0399 (2000.03.99.051064-3)) SEBASTIAO BARCELOS FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos de fl. 15/18, da sentença, da decisão de fl.67 e certidão de trânsito em julgado, para fins de prosseguimento da execução.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0002049-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-82.1999.403.6113 (1999.61.13.005065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JUDITE FERREIRA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 33/34, da sentença, da decisão de fl. 65 e certidões de fl. 68, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Vistos em inspeção. Fl. 44: Defiro. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 30/31, a ser cumprido no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal (Rua Oswaldo Francisco Nicoleta, nº 1065, Residencial Vera Cruz, Franca/SP). Restando infrutífera a diligência nesta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - Capital, a fim de que seja realizada a diligência de busca e apreensão no endereço informado pela autora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003864-4) - AGRIMALDO MARTINS MENDONCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGRIMALDO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para manifestar-se acerca do segundo parágrafo da decisão de fl. 272, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004540-03.1999.403.6113 (1999.61.13.004540-5) - APARECIDO DAMASCENO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003420-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003420-9) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antônio Augusto da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003614-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003614-0) - EDSON COELHO X EDSON COELHO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edson Coelho move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7) - MARIA FERREIRA MASSANEIRO X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X

ANTONIO FERREIRA X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifestem-se as partes sobre o cancelamento do ofício requisitório, conforme ofício e documentos de fls. 370/373, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010889-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010889-8) - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Terezinha Pereira de Lima move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000975-26.2002.403.6113 (2002.61.13.000975-0) - ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE X ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana dos Reis da Silva Duarte move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002588-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002588-6) - WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X WEINE CESAR DE SOUZA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA LEOPOLDINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Weine César de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002946-12.2003.403.6113 (2003.61.13.002946-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6) - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono dos autores se houve levantamento da quantia depositada em nome de William Cesar Queiroz, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

0004174-22.2003.403.6113 (2003.61.13.004174-0) - ENNIO CASADEI X LUIZA GARCIA CASADEI X ELIANE CASADEI PIRES X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X EDSON GARCIA CASADEI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA) X LUIZA GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CASADEI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENI GARCIA CASADEI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GARCIA CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7) - MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLY ELIETE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000660-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000660-4) - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO E SP288484 - THAÍS DE ALMEIDA SMANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Neiva Aparecida Gouveia da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001909-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001909-0) - ALMIR CAETANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMIR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação e documentos apresentados pelo INSS e, não havendo créditos passíveis de compensação, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao autor para informar a data de nascimento de todos os beneficiários, inclusive do advogado, para fins do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002394-13.2004.403.6113 (2004.61.13.002394-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ABADIA SANTOS DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULA CRISTINA SANTOS DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA X ALEX SANTOS DA SILVA X LUCIMARA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Paula Cristina Santos da Silva, Carlos Alexandre Santos da Silva, Alex Santos da Silva e Lucimara Santos da Silva movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000178-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000178-7) - ALLEYNE PEREIRA OLIVEIRA X EVANDO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA BECEGATTO X SAMUEL DE OLIVEIRA X LEONEL DE OLIVEIRA X AMELIA CRISTINA OLIVEIRA PERCHE X LEANDRO OLIVEIRA PERCHE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EVANDO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA BECEGATTO X SAMUEL DE OLIVEIRA X LEONEL DE OLIVEIRA X AMELIA CRISTINA OLIVEIRA PERCHE X LEANDRO OLIVEIRA PERCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Evando de Oliveira, Eunice de Oliveira Becegatto, Samuel de Oliveira, Leonel de Oliveira, Amélia Cristina Oliveira Perche e Leandro Oliveira Perche movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fl. 175, conforme solicitado à fl. 258. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA

KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003132-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003132-9) - ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALVA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003933-77.2005.403.6113 (2005.61.13.003933-0) - APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA X APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Deodata de Almeida Terra move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004522-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004522-5) - IRENE ANSELMO SASAKI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE ANSELMO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210-verso: Aguarde-se o comprovante de levantamento das quantias depositadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000084-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000084-2) - JOSE DONIZETI SARAIVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETI SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e não havendo valores a serem pagos em execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8) - ANI ANDRADE PEDROSO X ANI ANDRADE PEDROSO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 287-verso: Aguarde-se o comprovante de levantamento das quantias depositadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002442-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002442-1) - ROSELI DE SOUZA MELO X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X ROSELI DE SOUZA MELO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSELI DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132: Tendo em vista que há divergência entre o nome da autora Roseli de Souza Melo e o constante no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 130), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a devida regularização, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0003069-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003069-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA X EURÍPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPIA JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZONITA MARCIA PEREIRA X ROBERTA APARECIDA PEREIRA X WILLIAM DONIZETE PEREIRA X JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X HUGO CESAR PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eurípia Joana de Oliveira Pereira, Elzonita Márcia Pereira, Roberta Aparecida Pereira, Willian Donizete Pereira e Janaína Cristina de Oliveira Pereira e Hugo César Pereira movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003350-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003350-1) - FRANCISCO DE PAULA SOUZA X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO X NILMA MARIA DA SILVA X NILO PROCOPIO DE SOUZA X MARIA ALICE NOGUEIRA X VERA LUCIA DE SOUSA X KELLY CRISTINA DE PAULA SOUSA ESTEVES X VALNEI DE PAULA SOUSA X ALAN RIBEIRO DE PAULA X ADRIANA RIBEIRO DE PAULA SANTOS X ALEX DE PAULA SOUZA X VALQUIRIA DE PAULA SOUZA SILVA X ARIANE PAULA SOUZA X RAQUEL DE PAULA SOUZA MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o comprovante de levantamento das quantias depositadas em nome de Alan Ribeiro de Paula e Alex de Paula Souza. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003629-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003629-0) - ELZA EDITE DE MORAIS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ELZA EDITE DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Elza Edite de Moraes Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003645-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003645-9) - MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Molina Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004612-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002416-2)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004613-28.2006.403.6113 (2006.61.13.004613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-23.2001.403.6113 (2001.61.13.002426-5)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA (MASSA FALIDA)(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-46.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 134/135, no importe de R\$ 31.578,45 (trinta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402597-34.1997.403.6113 (97.1402597-4) - ILDA BARBOSA DE SOUSA X ZILDA BARBOSA DA SILVA MATHEUS X MILTON BARBOSA DA SILVA X NILTON BARBOSA DA SILVA X WILSON BARBOSA FILHO X IVANILDA BARBOSA DA SILVA DUQUE X VILSON BARBOSA DA SILVA X VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA X JOAO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA BARBOSA DA SILVA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA BARBOSA DA SILVA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4) - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

Vistos, etc.Fl. 718 e 720: Diante da concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, homologo os cálculos elaborados à fl. 712, para os devidos efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.785,32 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).Ante a discordância da exequente com o pedido de liberação dos bens penhorados e, considerando que nem sempre os bens são alienados em hasta publica pelo valor da avaliação, por ora, fica indeferido o pedido de desconstituição da penhora sobre os bens indicados pela executada à fl. 718.Após intimação da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Vistos, etc.Verifico que o v. Acórdão de fls. 614/617, transitado em julgado, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus para reconhecer o direito dos recorrentes à percepção da verba honorária decorrente da inversão do provimento exarado no processo de origem, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devido a cada um dos agravantes, determinando o prosseguimento da execução da verba honorária iniciada no juízo a quo.Assim sendo, constitui título executivo judicial da verba honorária o v. Acórdão proferido às fls. 521/534, transitado em julgado em 12/09/2005, conforme certidão de fl. 580.Todavia, considerando que na data do trânsito em julgado do v. Acórdão não havia previsão legal autorizando a imediata penhora de bens do devedor e imposição de multa, em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, indefiro, por ora, o bloqueio on line requerido às fls. 605/606.Intime-se o devedor para, caso queira, efetue o pagamento do débito apresentado à fl. 613 (R\$ 63.991,06), devidamente corrigido na data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Intimem-se.

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO

MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Diante do decurso do prazo de sobrestamento, requeira a Caixa econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005988-74.2000.403.6113 (2000.61.13.005988-3) - ABDALLA HAJEL & CIA LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X ABDALLA HAJEL & CIA LTDA

Vistos.Intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X JOSE MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do óbito do embargado/exequente, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, restando prejudicado o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido à fl. 88/89. Considerando que a execução dos valores acolhidos nestes embargos deverá prosseguir nos autos principais, a habilitação deverá ser processada naqueles autos. Desse modo, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 65/86, devendo ser remetida ao SEDI para cadastramento nos autos nº. 0013036-91.1999.403.0399. Após, aguarde-se o desfecho do pedido de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7) - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora, referente às importâncias depositadas, conforme guias de depósito de fls. 162 e 240, bem como alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora das importâncias depositadas às fls. 163 e 239. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000480-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, José Carlos Brigagão do Couto (CPF nº 074.079.048-04) e Lélío Paulo Brigagão do Couto (CPF nº 138.118.278-04). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se os devedores pessoalmente acerca desta decisão e para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

0000077-03.2008.403.6113 (2008.61.13.000077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR X LUIZ TADEU BRAGA X SELMA CRISOSTOMO DE MORAES BRAGA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Chamo o feito à ordem. Diante do teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO

BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 363. Manifeste-se a parte autora, nos termos do tópico final da decisão de fl. 354, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intimem-se.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de obrigação de pagar quantia certa em que, após penhora da quantia depositada para garantia do juízo (fl. 206), foi apresentada impugnação nos termos legais.No tocante ao efeito a ser recebida referida impugnação, relevante apreciar o contexto em que se apresenta. Nesse sentido, vejamos. De pronto, compete notar que face ao disposto no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano de difícil reparação poderá ser atribuído efeito suspensivo à impugnação interposta; podendo ainda o exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos autos.No caso, ainda não se pode olvidar que a execução de título judicial refere-se a satisfação de um direito reconhecido por decisão judicial e, portanto, após manifestação das partes e ampla instrução probatória.Destarte, razoável a ausência de efeito suspensivo à impugnação interposta, em regra, considerando tratar-se de título legitimado pelo procedimento que o antecedeu.Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação do devedor, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.E face da ausência de efeito suspensivo, autue-se em apartado a impugnação apresentada (parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC).Considerando que a impugnação será autuada em apartado, apresente a Caixa Econômica Federal (impugnante) cópias das peças necessárias para instrução da inicial da impugnação, tais como: data da citação, sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado, procurações das partes, extratos da(s) conta(s), planilhas de cálculos apresentadas pelas partes, créditos efetivados, penhora efetivada, desta decisão e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição de impugnação para remessa ao SEDI, juntamente com as cópias apresentadas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001505-2) - LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR / LASEP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Dxpeçam-se alvarás de levantamento em relação aos depósitos de fls. 168 e 169, à parte autora e ao seu patrono, respectivamente.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001998-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001998-7) - DANIEL PAPACIDERO CINTRA X DANIEL PAPACIDERO CINTRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Molina Oliveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001562-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)

Fl. 95: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados

bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003124-48.2009.403.6113 (2009.61.13.003124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA NARDI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NARDI

Dê-se vista à executada (embargada) acerca da manifestação do INSS de fl. 55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 171/172 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000458-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000458-3) - PAULO CESAR MORAES(SP260091 - CAMILA DE CLAUDIO MORAIS E SP265999 - DEBORA LUANE PROCOPIO SALES E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 44/78: Vista à parte autora.

0001540-91.2010.403.6118 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/06/2011, às 15:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento

peçoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes.Intimem-se.

0000269-13.2011.403.6118 - ANTONIO IVO MANOEL X MARIA HELENA DE JESUS EGYDII(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConsiderando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/06/2011, às 14:20 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes.Intimem-se.

0000434-60.2011.403.6118 - PAULO LAURINDO ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConsiderando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/06/2011, às 15:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e

arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000435-45.2011.403.6118 - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/06/2011, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000522-98.2011.403.6118 - SILVERIO FERRAZ DA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/06/2011, às 15:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de

tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

0000552-36.2011.403.6118 - JOSE LUIZ LUCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando a momentânea escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de 16/06/2011, às 14:00 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVISTOS ETCREINILDO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 105/122, aduzindo que o autor não logrou demonstrar o trabalho rural alegado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123/124). Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fl. 128). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 126). Depoimento pessoal do autor (fl. 145). Oitiva das testemunhas

da parte autora: Antônio Carlos de Andrade (fls. 146 e 149) e José Dalmy Pereira Santos (fls. 147 e 149). Alegações finais da parte autora às fls. 151/156 e do INSS às fls. 158/159. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo de período de trabalho rural. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Metalúrgica Rocha Ltda., período: 13/03/1984 a 19/10/1992 e 24/05/1994 a 15/10/2002, como encarregado de setor/montador (fls. 31/32, 35/36 e 40/43); Sato Ind. e Com. Ltda., período: 01/03/1993 a 18/05/1994, como auxiliar de acabamento (fls. 33/34); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação

com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)** II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo

57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Metalúrgica Rocha Ltda. (13/03/1984 a 19/10/1992 e 24/05/1994 a 15/10/2002) e Sato Ind. e Com. Ltda. (01/03/1993 a 18/05/1994), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Cumpre anotar que os períodos de 13/03/1984 a 19/10/1992 (Metalúrgica Rocha Ltda.) e 01/03/1993 a 18/05/1994 (Sato Ind. e Com. Ltda.) já haviam sido enquadrados na via administrativa (fls. 44 e 38). DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que os confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rurícola, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rurícola, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 01/1967 a 09/1971. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os documentos de fls. 15/23. A prova testemunhal é frágil na comprovação do trabalho rural, pois as testemunhas ouvidas (José Delmy e Carlos de Andrade) não vivenciaram o trabalho rural do autor. As duas testemunhas conheceram o autor somente depois de passados muitos anos em relação ao período rural pretendido (quando o autor exercia trabalho urbano) e tudo o que sabem do trabalho rural é pelo que ouviram o autor contar. Pois bem, os documentos de fls. 18/23 se encontram em nome de terceiros (Hélio Nascimento e José Faustiniário), não fazendo prova do trabalho rural pelo autor, já que não foram corroborados pela prova oral. A declaração do Sindicato (fl. 17) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova, igualmente, o trabalho rural pelo período pretendido. Desta forma, os únicos documentos que servem de prova material em relação ao trabalho rural são os documentos de fls. 15 (Certidão de Reservista referente ao ano de 1969) e 16 (Título de Eleitor, referente ao ano de 1970). Portanto, o conjunto probatório dos autos revela-nos a possibilidade de cômputo do trabalho rural apenas no período de 01/01/1969 a 31/12/1970. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação

vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (13/03/1984 a 19/10/1992 e 24/05/1994 a 15/10/2002, 01/03/1993 a 18/05/1994), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1970 e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 04/11/2003, NB - 42/132.071.050-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MALIX ASSUNÇÃO ANDRADE PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 14/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Parecer médico pericial às fls. 55/58. Contestação às fls. 59/70, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 77/81 e 84/86. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 94). Complementação do Laudo Pericial às fls. 98/104. Manifestação das partes às fls. 107/112 e 115. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 117). Juntados documentos pela parte autora às fls. 119/139. Complementação do Laudo Pericial à fl. 142. Manifestação das partes às fls. 144/147. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do

artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 73/74, a parte autora esteve em gozo dos auxílios-doença nºs 502.680.101-0, no período de 20/11/2005 a 19/06/2006 e 570.017.028-7, no período de 28/06/2006 a 14/02/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 55/58, 98/104 e 142). Não subsistem os argumentos de fls. 145 e 110, vez que foi expressamente esclarecido pelo perito que as alterações morfofisiológicas vistas no exame direto em 06/08/2008 não o impediam de permanecer em ambiente de trabalho e, ou, de executar as tarefas de suas atividades habituais; como também, não necessitavam de repouso, segregação social ou internação para cuidados (fl. 142). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da requerente, tampouco sua inaptidão para o retorno ao mercado de trabalho. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008228-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008228-8) - MOACIR DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCMOACIR DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/65, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 100/104. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e oral (fl. 104), as quais foram indeferidas (fl. 143). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda., período: 10/03/1976 a 15/09/1977 e 25/01/1978 a 03/02/1984 como motorista, assistente de produção e suc. Enc, expedição (fls. 28/30, 81/83, 113 e 129/132); Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transportes Ltda., período: 06/1999 a 03/2001, como vigia (fls. 31/32, 77/78 e 124/125); Protege S.A., período: 24/03/2001 a atual, como motorista de carro forte (fls. 35/36, 75/76, 114/115 e 122/123). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial

será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.^{1º} A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.^{2º} A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.^{3º} O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito

ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMÔ INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, não é cabível o enquadramento pela função (vigilante) dos períodos laborados nas empresas Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transportes (06/1999 a 03/2001) e Protege S.A. (24/03/2001 a atual) posteriores a 1995. Embora tenha sido requerido na inicial o

enquadramento do período laborado na empresa Estrela Azul desde 10/12/1992, não consta dos autos nenhum documento que demonstre o trabalho como vigia desde essa data. O perfil Profissiográfico informa o trabalho como vigilante apenas a partir de 06/1999 (fl. 31). Também não cabe enquadramento do período laborado na empresa Protege S.A. (24/03/2001 a atual) em razão de agentes agressivos, pois os ruídos informados (84 e 83,3 dB) encontram-se abaixo do limite de tolerância e, ainda, porque não existe fonte de calor artificial fixa no trabalho que exercia (como fornos ou caldeiras), pelo que não há como se considerar habitual e permanente a exposição ao calor de 30 IBUTG informada no Perfil Profissiográfico para o período de 24/03/2001 a 25/09/2006. Por fim, quanto ao trabalho na empresa Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda. (10/03/1976 a 15/09/1977 e 25/01/78 a 03/02/1984), entendo possível o enquadramento apenas do período de 01/03/1978 a 31/12/1980, em que trabalhou no setor de produção, como assistente de produção no código 1.2.10, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79. Nos demais períodos, em que trabalhou no setor de expedição, como motorista e encarregado de expedição, não se verifica, pela descrição de suas atividades, o contato direto e permanente com vapores ou manuseio dos agentes químicos informados no perfil profissiográfico. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/03/1978 a 31/12/1980), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/04/2008, NB - 42/141.038.274-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO (SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTA ORNELLAS GERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 01/01/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Contestação às fls. 50/57, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 61). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 62). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 65/66). Quesitos do juízo às fls. 69/70. Parecer médico pericial às fls. 73/78. Manifestação do INSS à fl. 80. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fl. 82). Quesitos do INSS às fls. 86/88. Laudo pericial às fls. 90/98. Manifestação do INSS à fl. 101. Não houve manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida em contestação, tendo em vista que o benefício foi cessado em 18/09/2010, conforme se verifica de fl. 67. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A

respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 58, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.872.417-9, no período de 18/04/2006 a 29/03/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho, desde 11/2007, quando a autora estava em gozo do benefício nº 502.872.417-9. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.872.417-9 desde sua cessação, em 29/03/2009, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que a própria perícia judicial ressaltou que a autora deverá ser submetida à nova perícia, em um prazo não inferior a 06 (seis) meses. Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.872.417-9 desde sua cessação em 29/03/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 08/03/2011). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004654-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004654-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 177/178. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 182/188, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 197/203. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Interplastic Ind. e Com. Ltda., período: 06/04/1976 a 25/08/1976, como prensista (fls. 17/26); Walma Ind. e Com. Ltda., períodos: 23/09/1976 a 31/05/1979 e 02/07/1979 a 18/06/1980, como prensista (fls. 27/38); Tubozin Ind. & Com. Plast. Ltda., período: 09/08/1982 a 06/02/1987, como operador de máquina de injeção (fls. 64/67); Coats Corrente Ltda., período: 23/02/1987 a 13/01/1989, como operador de máquina (fl. 69/70); Bombril S.A., período: 02/03/1989 a 04/05/1992, como operador de máquina de sopro (fls. 71); Glasslite S.A. Ind. de Plast., período: 17/11/1992 a 28/04/1993, como prensista (fls. 72/74); Bianco Savino Autopeças Ltda., período: 01/03/1995 a 17/08/1995, como operador de máquina injetora (fls. 75/77); Aluisse Lonza do Brasil Ltda., período: 03/05/1993 a 19/10/1994, como mecânico de operação de máquina de sopro (fls. 78/79); Viação São Caetano do Sul Penha Ltda., período: 05/06/1968 a 23/10/1968, como cobrador (fl. 137/138); Matarazzo S.A., período: 03/10/1980 a 22/03/1982 (fl. 39/63). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma

retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85 dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Os períodos laborados nas empresas Interplastic Ind. e Com. Ltda. (06/04/1976 a 25/08/1976) e Matarazzo S.A. (03/10/1980 a 22/03/1982) foram enquadrados pela perícia do INSS na via administrativa (fl. 148), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação específica sobre esses períodos. Pelos laudos apresentados pelas empresas Tubozin Ind. & Com. Plast. Ltda. (09/08/1982 a 06/02/1987), Coats Corrente Ltda. (23/02/1987 a 13/01/1989) e Aluisisse Lonza do Brasil Ltda. (03/05/1993 a 19/10/1994), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período trabalhado para a empresa Viação São Caetano do Sul Penha Ltda. (05/06/1968 a 23/10/1968), como cobrador de ônibus, é possível o enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. Não cabe enquadramento dos períodos trabalhados nas Bianco Savino Autopeças Ltda. (01/03/1995 a 17/08/1995), Glasslite S.A. Ind. de Plast. (17/11/1992 a 28/04/1993) e Walma Ind. e Com. Ltda. (23/09/1976 a 31/05/1979 e 02/07/1979 a 18/06/1980), vez que não foi apresentado Laudo Técnico (fls. 27/28, 72/74 e 75/77). Para aferição dos agentes agressivos ruído e calor prejudiciais à saúde, tem-se que o laudo técnico é documento indispensável, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis dos ruídos registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Quanto à necessidade de Laudo técnico para enquadramento dos agentes agressivos ruído e calor, pertinente mencionarmos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do

trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) (STJ, RESP 689195 - RJ, 5ª T., Rel. Des. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 22/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (TRF3, APELREE 1103929 - SP, 7ª T., Rel. Des. ANTONIO CEDENHO, DJF3: 01/04/2009) Ressalto que embora se depreenda de fl. 141, que existe Laudo Técnico da empresa Walma Ind. e Com. Ltda. no processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos), verifico da análise técnica de fl. 148, que este documento (Laudo Técnico) informa nível de pressão sonora (NPS) abaixo da tolerância. Por fim, também não cabe enquadramento do período laborado na empresa Bombril S.A. (02/03/1989 a 04/05/1992), vez que o DSS8030 acostado à fl. 71 não informa exposição a agentes agressivos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (05/06/1968 a 23/10/1968, 09/08/1982 a 06/02/1987, 23/02/1987 a 13/01/1989 e 03/05/1993 a 19/10/1994), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar os pedidos administrativos de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteados em 01/06/1999 e 31/07/2007, NB - 42/113.746.541-4 e 141.533.215-8, respectivamente, e de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007563-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ALBERTO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 01/10/2009. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 50/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 54v.). Contestação às fls. 55/61, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 70/74. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/81). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 84/95. O INSS peticionou à fl. 112 informando o cumprimento da tutela. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 118 e 120/121). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez,

repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 76, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.357.252-4, no período de 22/12/2004 a 31/12/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 70/74). Na resposta ao quesito 3.5 o perito ainda esclareceu que a incapacidade já existia desde a época em que foi cessado o benefício (31/12/2009). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 502.357.252-4 desde sua cessação, em 31/12/2009, em face da existência de incapacidade laborativa temporária do autor. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 12 (doze) meses (fl. 74). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.357.252-4 desde sua cessação em 31/12/2009, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 27/11/2010). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVISTOS ETC RAIMUNDO ALVES NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 137/138. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 142/153, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Sustenta, ainda, a prescrição das parcelas vencidas. Réplica às fls. 158/164. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Iderol S.A. Equip. Rodoviários, período: 24/11/1980 a 04/06/1986, como auxiliar de produção/guincheiro (fls. 56/59); Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S.A., período: 24/06/1986 a 09/01/1987, como operador de guincho/operador de empilhadeira (fls. 53/54); Randon S.A., períodos: 03/07/1989 a 14/12/1998, 06/06/2005 a 30/05/2008, como motorista/operados de empilhadeira/operador de veículos (fls. 25/39). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo

considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à

possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Os períodos trabalhados nas empresas Randon S.A. (03/07/1989 a 28/04/1995) e Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S.A. (24/06/1986 a 09/01/1987) foram enquadrados pela função na via administrativa (fl. 79/80 e 84). Pois bem, pelos documentos apresentados pela empresa Iderol S.A. Equip. Rodoviários (24/11/1980 a 04/06/1986), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desse período. No que tange aos períodos trabalhados na empresa e Randon S.A. (29/04/1995 a 14/12/1998, 06/06/2005 a 09/09/2007 e 08/02/2008 a 19/03/2008), não é possível o enquadramento, pois a documentação apresentada não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Também nos períodos de 10/09/2007 a 07/02/2008 e 20/03/2008 a 30/05/2008, laborados nessa mesma empresa (Randon S.A.) não cabe enquadramento, pois o ruído igual a 85 dB informado no perfil profissiográfico não é considerado prejudicial à saúde pela legislação. Com relação ao período de atividade comum urbana esclareceu o INSS em contestação que não existe óbice ao cômputo do período de 01/06/1977 a 21/03/1978, laborado para empresa Sielga Ltda., vez que este consta do CNIS (fl. 151), o que efetivamente se confirma pela análise dos documentos de fls. 89 e 154. Assim, cabível o cômputo desse período. Quanto aos demais vínculo, não existe controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica. Por fim, não cabe aplicação da prescrição para tolher o direito do autor ao pagamento de verbas que decorram da concessão, pois este instituto (o da prescrição) não atinge o fundo de direito do autor. Ademais, não tendo sido reconhecido, ainda, o direito ao pagamento das prestações, não há que se considerar iniciado o prazo para revisão disposto pelo art. 103, da Lei 8.213/91. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (24/11/1980 a 04/06/1986), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do vínculo comum urbano com a empresa Sielga Ltda. (de 01/06/1977 a 21/03/1978) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 29/07/2008, NB - 42/148.130.296-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os

honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCSENILO PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 114/115. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 119/127, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 135/154. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 134 e 155). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Empresa de Transportes Atlas Ltda., período: 02/08/1980 a 30/06/1982, como auxiliar de armazém (fls. 17/18); Tower Automotive do Brasil S.A., período: 10/04/1986 a 02/11/1989, como ajudante geral/prensista (fls. 29/30); Borlem S.A. Emp. Industriais, período: 06/11/1989 a 13/03/1991, como ajudante de serviços gerais e lixador (fls. 35/36); Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., período: 01/07/1991 a 02/01/1992, como cobrador (fl. 38/39); Inoxil S.A., período: 01/04/1994 a 12/07/2000 e 01/11/2000 a 18/12/2001, como ajustador C (fls. 40/41); Pérsico Pizzamiglio S.A., período: 17/04/2003 a atual, como ajudante de produção/envernizador (fls. 43/44). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n° 3.048/99, Decreto n° 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n° 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n° 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser

pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO**

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados por Empresa de Transportes Atlas Ltda. (02/08/1980 a 30/06/1982), Tower Automotivo do Brasil S.A. (10/04/1986 a 02/11/1989), Borlem S.A. Emp. Industriais (06/11/1989 a 13/03/1991), Inoxil S.A. (01/04/1994 a 12/07/2000 e 01/11/2000 a 18/12/2001) e Pérsico Pizzamiglio S.A. (17/04/2003 a atual), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB e 90 dB (após 05/03/1997). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. (01/07/1991 a 02/01/1992), como cobrador, é possível o enquadramento pela atividade no código 2.4.4., do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/08/1980 a 30/06/1982, 10/04/1986 a 02/11/1989, 06/11/1989 a 13/03/1991, 01/07/1991 a 02/01/1992, 01/04/1994 a 12/07/2000 e 01/11/2000 a 18/12/2001 e 17/04/2003 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 09/10/2009, NB - 42/149.607.502-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento

64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCJOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 125/126. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 131/137, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 140/145. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Ind. Têxtil Delta Ltda., período: 20/10/1979 a 15/01/1983, 15/06/1983 a 02/12/1988, 03/03/1989 a 15/05/1993 e 28/09/10/03/1994, como urdidor, tecelão e contra-mestre (fls. 39/50); K-Fit Ind. e Com. Ltda., período: 04/04/1994 a 13/10/1999, 24/10/2001 a 29/09/2006 e 15/03/2007 a 25/05/2007, como contra-mestre (fls. 52/57). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)** II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos

Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Ind. Têxtil Delta Ltda. (20/10/1979 a 15/01/1983, 15/06/1983 a 02/12/1988, 03/03/1989 a 15/05/1993 e 28/09/10/03/1994), K-Fit Ind. e Com. Ltda. (04/04/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/09/2006 e 15/03/2007 a 25/05/2007), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB e 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Nos períodos de 06/03/1997 a 13/10/1999 e 24/10/2001 a 18/11/2003 o ruído de 86,6 dB a que estava exposto não era considerado prejudicial à saúde. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (20/10/1979 a 15/01/1983, 15/06/1983 a 02/12/1988, 03/03/1989 a 15/05/1993, 28/09/93 a 10/03/1994, 04/04/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/09/2006 e 15/03/2007 a 25/05/2007), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 10/07/2009, NB - 42/148.496.747-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-23.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o reconhecimento do direito ao auxílio-doença no período de 10/02/2010 a 11/05/2010. Alega que teve o benefício indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que não foram considerados diversos vínculos que constam do CNIS. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 26/28, alegando que o indeferimento foi correto pelas informações constantes do processo administrativo. Afirma, no entanto, que pelo que consta do processo judicial, a parte autora possui NIT que não foi considerado, que lhe conferiria a qualidade de segurada. Réplica às fls. 42/46. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A existência de incapacidade da autora foi reconhecida pelo próprio INSS, que fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 10/02/2010 (fl. 39), com cessação (DCB) em 11/05/2010 (fl. 39). Consigno, quanto a esse ponto, que a data de início e término da incapacidade fixadas na via administrativa não foram questionadas pela parte autora, podendo-se, portanto, tomar como base a conclusão tida pela perícia da autarquia, pois tal ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade. O benefício requerido em 15/03/2010 foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 19). No entanto, verifico de fls. 15/17 que a parte autora efetivou contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado no período de 08/1995 a 08/2008, pelo que faz jus à prorrogação do período de graça prevista pelo artigo 15, 1, da Lei 8.213/91. Dessa forma, foi mantida a qualidade de segurado até 02/10/2010, pelo que possuía os requisitos para concessão do benefício na DII (10/02/2010). O benefício é devido com DIB em 10/02/2010 e DIP em 15/03/2010 (Data

de Requerimento - DER), considerando os termos do artigo 60, I, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 10/02/2010, DIP em 15/03/2010 e DCB em 11/05/2010. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face à sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 31/32. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007229-16.2010.403.6119 - VALMIR CELESTINO DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALMIR CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 18/03/2010 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Quesitos da parte autora às fls. 44/45. Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fls. 47/49). Contestação às fls. 51/55, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 69/70. Parecer médico pericial às fls. 61/66. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 71/74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício requerido em 18/03/2010 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fl. 15). A perícia judicial, no entanto, constatou que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho habitual, com início da incapacidade (DII) na data da perícia judicial (realizada em 23/09/2010). Em 23/09/2010 o autor estava no período de graça posterior ao encerramento do vínculo com a empresa Diretriz Engenharia e Construções Ltda. (rescisão contratual ocorrida em 31/08/2009 - fl. 60), que perdurou até 02/10/2010, conforme previsão do art. 15, II e 4, da Lei 8.213/91. Dessa forma, é devida a concessão de benefício com

data de início do benefício (DIB) e data de início dos pagamentos (DIP) em 23/09/2010.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.Desta forma, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Por fim, não procedem os argumentos de fl. 74, vez que não existe a alegada contradição nas respostas dos quesitos e, ainda, porque não foi constatada a existência de acidente de trabalho, pelo que não se justifica a modificação de competência requerida.Do pedido de tutela antecipadaA instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito à concessão de benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 23/09/2010 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008102-16.2010.403.6119 - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCLUCIA BENTO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 59/60.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 63/68, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls. 72/84.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Vulcan Material Plástico Ltda., período: 02/01/1974 a 24/02/1977, como auxiliar de produção (fl. 49/51); Renner Hermann S.A., período: 10/04/1978 a 01/04/1988, como auxiliar embalagem e auxiliar de laboratório (fls. 36/39); Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., período: 23/05/1988 a 25/02/1992, como auxiliar de produção (fls. 22/33); Ind. Mecânica Giganardi Ltda., período: 15/12/1994 a 21/05/1998, como operador de máquinas (fls. 44/46).Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para

efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária

da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Vulcan Material Plástico Ltda. (02/01/1974 a 24/02/1977), Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda. (23/05/1988 a 25/02/1992) e Ind. Mecânica Giganardi Ltda. (15/12/1994 a 21/05/1998), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Renner Hermann S.A. (10/04/1978 a 01/04/1988), como auxiliar de embalagem e auxiliar de laboratório, verifico que o laudo atesta que o mesmo estava exposto a agentes químicos que encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (xilol, toluol, solventes, resinas, thinner, álcool, óleos, etc.).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/01/1974 a 24/02/1977, 10/04/1978 a 01/04/1988, 23/05/1988 a 25/02/1992 e 15/12/1994 a 21/05/1998), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 17/05/2002, NB - 42/125.138.711-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 74/75. Sustenta que a sentença prolatada não observou a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, antes de extingui-lo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não assiste razão à embargante. Consoante se constata dos autos, a CEF foi regularmente intimada do despacho de fls. 67, em 07.12.2010 (fls. 68), deixando decorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias, concedido para atendimento das providências ali determinadas. A sentença extintiva foi proferida em 11.05.2011, ou seja, mais de 05 (cinco) meses após a intimação da CEF e, durante todo esse período, permaneceu ela inerte. Ora, é cediço que a CEF possui amplo aparato jurídico para defesa de seus interesses, não se justificando a inércia no atendimento às determinações judiciais, que, aliás, é ocorrência frequente nos feitos por ela distribuídos neste Juízo, dando causa à paralisação dos processos e obstaculizando o regular andamento dos serviços judiciais. Assim, deve ela zelar pelo pronto atendimento às determinações proferidas nas ações que propõe, agindo de forma diligente, evitando obrigar o Juízo a proferir inúmeros despachos desnecessariamente, a fim de compeli-la a cumprir os atos que lhe competem, enredando ainda mais a já assoberbada máquina judiciária, razão pela qual, dada a peculiaridade da situação aqui colocada, entendo ser desnecessária a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito antes de extingui-lo, máxime considerando-se que na presente hipótese sequer houve citação, não estabelecendo-se a relação processual. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. - Descabida a pretensão da CEF no que se refere à necessidade de sua intimação pessoal para que possa ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC. - Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 200051010165160, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu a presente ação monitoria, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial. II - Restando frustrada a possibilidade dar cumprimento ao despacho citatório e descumprido o artigo 282, II, do CPC,

eis que incorreto o endereço da Ré fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da parte Autora, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, hipótese em que é desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no 1º, do art. 267, do CPC. III - Agravo interno desprovido. (AC 200551010274979, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/10/2008) Portanto, não vislumbro a ocorrência de omissão no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA MACHADO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 41/42. Sustenta que a sentença prolatada não observou a necessidade de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, antes de extingui-lo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Não assiste razão à embargante. Consoante se constata dos autos, a CEF foi regularmente intimada do despacho de fls. 34, em 07.12.2010 (fls. 35), deixando decorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias, concedido para atendimento das providências ali determinadas. A sentença extintiva foi proferida em 11.05.2011, ou seja, mais de 05 (cinco) meses após a intimação da CEF e, durante todo esse período, permaneceu ela inerte. Ora, é cediço que a CEF possui amplo aparato jurídico para defesa de seus interesses, não se justificando a inércia no atendimento às determinações judiciais, que, aliás, é ocorrência frequente nos feitos por ela distribuídos neste Juízo, dando causa à paralisação dos processos e obstaculizando o regular andamento dos serviços judiciais. Assim, deve ela zelar pelo pronto atendimento às determinações proferidas nas ações que propõe, agindo de forma diligente, evitando obrigar o Juízo a proferir inúmeros despachos desnecessariamente, a fim de compeli-la a cumprir os atos que lhe competem, enredando ainda mais a já assoberbada máquina judiciária, razão pela qual, dada a peculiaridade da situação aqui colocada, entendo ser desnecessária a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito antes de extingui-lo, máxime considerando-se que na presente hipótese sequer houve citação, não estabelecendo-se a relação processual. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. - Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. - Descabida a pretensão da CEF no que se refere à necessidade de sua intimação pessoal para que possa ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC. - Recurso não provido. Sentença mantida. (AC 200051010165160, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - Cuida a hipótese de inconformismo da CEF com a decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu a presente ação monitoria, em face da ausência de manifestação para cumprimento de determinação judicial. II - Restando frustrada a possibilidade dar cumprimento ao despacho citatório e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço da Ré fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguimento do processo que, por culpa da parte Autora, não se mostra apto, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, hipótese em que é desnecessária a intimação pessoal do autor, prevista no 1º, do art. 267, do CPC. III - Agravo interno desprovido. (AC 200551010274979, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/10/2008) Portanto, não vislumbro a ocorrência de omissão no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005868-61.2010.403.6119 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Bevilaqua Bezerra em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à correção da opção formulada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, possibilitando que os pagamentos efetuados mensalmente sejam computados para quitação do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 1 07 045568-56. Sustenta o impetrante que formulou pedido de parcelamento do débito que possui via internet, nos termos da Lei nº 11.941/09. Contudo, em razão de não possuir habilidade com o manejo do sistema, acabou por realizar a opção no site da Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria na Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o débito encontra-se inscrito na dívida ativa. Posteriormente, ciente do equívoco, formulou requerimento junto à Procuradoria da Fazenda, no sentido de sanar o erro, de modo que a opção fosse remanejada para o débito existente junto ao órgão, alocando os pagamentos até então realizados para quitação do débito inscrito na dívida ativa. Aduz que mencionado pedido foi indeferido, ao fundamento de ausência de previsão legal para tal procedimento. Sustenta que possui o direito de permanecer no programa, devendo ser consideradas as parcelas que vem

recolhendo, como pagamento do único débito que possui com o fisco, qual seja, aquele inscrito na dívida ativa da União. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 56/60, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a autoridade impetrada que a adesão ao parcelamento deu-se somente perante a Secretaria da Receita Federal, não existindo prova de que tenha efetuado a opção junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Salieta que a situação do impetrante deve-se a equívoco cometido por ele próprio, sendo incabível imputar-se à Administração eventuais repercussões negativas deste ato. A liminar foi deferida (fls. 65/68). O impetrante informou que a autoridade impetrada não cumpriu as determinações da liminar deferida (fls. 75/76). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77). É o relatório. Decido. A preliminar arguida nas informações já foi objeto de análise por ocasião da concessão da liminar, restando rejeitada, pelo que passo ao exame do mérito deste writ. Compulsando os autos, colhe-se que a controvérsia cinge-se ao equívoco cometido pelo impetrante, pessoa física, quando da adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, via internet, pois teria acessado erroneamente a página da Secretaria da Receita Federal, quando deveria efetuar a opção no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que o débito que possuía já se encontrava inscrito na dívida ativa da União. Deve ser mantida na íntegra a liminar deferida, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, consoante ora transcrito: Ora, o equívoco cometido pelo impetrante é patente, posto não possuir ele débitos junto à Secretaria da Receita Federal, constando como único débito aquele inscrito na dívida ativa sob o nº 80 1 07 045568-56. Assim, não existe débito a parcelas junto à Secretaria da Receita Federal, tanto assim que até a presente data seu pedido encontra-se na situação em consolidação. Por outro lado o Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 refere-se a débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fato que contribuiu para que o impetrante tivesse a impressão de ter efetuado o parcelamento corretamente. É certo que o erro foi originado por ato do próprio impetrante, porém, é de se considerar que tal manifestação não correspondia à real intenção do contribuinte, que era o de parcelar o débito inscrito na dívida ativa, até porque nenhum débito possuía junto à Secretaria da Receita Federal. Salieta que a boa-fé do impetrante vem demonstrada pelo regular recolhimento da parcela mínima, desde novembro de 2009. O periculum in mora é evidente, posto que a ausência de correção do equívoco certamente gerará prejuízos ao impetrante, decorrentes das restrições ao seu nome. Assim deve ser privilegiada a finalidade do ato do impetrante que, à evidência, pretende honrar o débito que possui, mas por insuficiência de conhecimento das formalidades relativas à adesão, acabou por se equivocar. Salieta que nenhum prejuízo sofrerá o Fisco, pois receberá seu crédito, poupando-se, inclusive, do ajuizamento de eventual execução fiscal, decerto muito mais custoso do que a simples correção do equívoco na via administrativa. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito à correção do equívoco noticiado, alocando os recolhimentos até então realizados para pagamento do parcelamento do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 1 07 045568-56, determinando à autoridade impetrada que tome as necessárias providências, de imediato, tendo em vista a notícia de sua inércia trazida pelo impetrante às fls. 75/76. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (União Federal- Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. P.R.I.O.

0007389-41.2010.403.6119 - MARIA DA GLORIA NASCIMENTO COELHO (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA GLÓRIA NASCIMENTO COELHO em face do DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da impetrante. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi deferida a liminar (fls. 25/27). Informações da autoridade impetrada às fls. 48/83. Sentença concessiva da segurança às fls. 128/129. Em julgamento do recurso de apelação interposto pela Bandeirante Energia S/A, o E. Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo anulou os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 202/211). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 233). Regularmente intimada (fls. 233), a impetrante não se manifestou, razão pela qual foi determinada sua intimação pessoal (fls. 235). Mandado de intimação cumprido às fls. 236/237. É o relatório. Decido. Devidamente intimada (fls. 237), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 238. Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008563-85.2010.403.6119 - SUPERMERCADO X LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO X LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de férias indenizadas e aviso prévio indenizado e terço

constitucional de férias, bem como proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 9.430/96. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/92). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/115, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 118). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 121/146). Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora, dando parcial provimento ao recurso (fls. 148/153). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente

as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP n° 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)Quanto às férias indenizadas, deve ser ressaltado que benefício in natura não foi gozado, mas convertido em pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. Confira-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É permitido ao juiz, no uso de seu poder geral de cautela, conceder medida liminar de ofício, sem que por isso esteja julgando extra petita. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000239930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.(...)4. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que caracteriza contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602). 5. As verbas indenizatórias, tais como as pagas a título de férias indenizadas e seu adicional, não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (...) (AMS 200761000015000, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/05/2009)Ressalto que tal entendimento não se aplica à remuneração recebida no período de férias regularmente gozadas, posto possuir caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório.Por seu turno, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Atente-se que, por se referir a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou

de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). Também é este o entendimento do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. É inadmissível o apelo quando ausente o prequestionamento da matéria recorrida (art. 481, parágrafo único, do CPC). Incidência da Súmula 211/STJ, assim redigida: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado diante do seu caráter indenizatório. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1242655/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. - Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200961000071655, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/04/2011) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias pago ao empregado, o que caracteriza o direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. É de se ressaltar que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - consoante disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável

aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 02/09/2000, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem

ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ... 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise. 8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão. (...) (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício), bem como a título de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente as contribuições incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, bem como intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011446-05.2010.403.6119 - ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP cumpra a diligência determinada no recurso protocolado sob nº 37360.007188/2008-58, referente ao NB nº 42/132.322.882-6. Sustenta a omissão da autoridade impetrada no cumprimento da diligência determinada pela Segunda Câmara de Julgamento - CAJ no processo administrativo mencionado, paralisando seu andamento e impedindo o julgamento na Superior Instância, visando a concessão do benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/34, aduzindo que emitiu pesquisa de vínculo empregatício, não havendo que se falar em omissão na análise do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por ausência de interesse processual (fls. 36). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que ainda persiste o interesse de agir do impetrante, pois apesar de a autoridade impetrada ter emitido a pesquisa de vínculo empregatício, não existe nos autos a informação de que tenha concluído a diligência e restituído o processo à Câmara de Julgamento que a requisitou. No mérito, tem-se que a Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício após a apresentação do requerimento. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da

data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente.(...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso)No caso vertente, foi requerida diligência pela Câmara de Julgamento à autoridade impetrada em julho de 2009 (fls. 21 e 24), estando pendente de cumprimento até o momento, quase 2 (dois) anos após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise da diligência determinada, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo da realização da diligência determinada pela Câmara de Julgamento.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida do recurso administrativo protocolado sob o nº 37360.007188/2008-58, referente ao NB nº 42/132.322.882-6, com a consequente restituição dos autos à 2ª Câmara de Julgamento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para cumprimento e devolução, a contar da ciência da presente sentença.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (União Federal- Procuradoria do INSS), servindo cópia desta como ofício e mandado de intimação.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0008429-58.2010.403.6119 - WILSON WAGNER FRANCA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVistos etc.WILSON WAGNER FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão ou dos atos subsequentes, decorrentes de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/33).A CEF apresentou contestação às fls. 40/101.Às fls. 125, consta certidão da Secretaria desta Vara, informando que não houve o ajuizamento da ação principal.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente cumpre enfatizar que, além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.As medidas cautelares, tal como a aqui proposta, não têm um fim em si mesma, elas apenas servem a um processo principal, por isso se diz serem provisórias e dependentes de uma prestação jurisdicional definitiva, onde a lide será discutida, ou seja, onde a prestação jurisdicional será definitiva.Conforme ensina o Mestre Humberto Theodoro Júnior: A autonomia do processo cautelar encontra guarida no Código, especialmente no dispositivo contido no artigo 810, onde se assentou que o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta.O que se aprecia na ação cautelar é o interesse processual pela segurança e eficácia do processo principal, partindo da apreciação do perigo de que a demora do processo possa alterar o equilíbrio inicial das partes e tornar inócua e imperfeita a providência final de composição da lide.Assim, o que se decide na ação cautelar é apenas se houve ou não o risco para a efetividade ou utilidade do processo principal, e nunca se uma parte tem ou não direito subjetivo material que pretende opor à outra parte.(in Processo Cautelar, 17ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 96)Partindo desse pressuposto - de que a ação cautelar apenas serve ao processo principal - concluo que o objetivo deste feito não foi atingido, já que o autor não providenciou a propositura da ação principal, no prazo definido pela lei.Assim, conforme dito pelo Mestre acima referenciado, ... é lícito concluir que, na realidade, a medida cautelar tem efeito enquanto for idônea, isto é, enquanto estiver cumprindo a missão para a qual foi deferida. No presente caso, diante do evidente desinteresse do autor na propositura da ação principal, tendo em vista que decorridos mais de 08 (oito) meses da efetivação da medida liminar (fls. 34), não há, via de consequência, o que se assegurar nesta ação cautelar, sendo de rigor sua extinção.Confira-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Não há violação do art. 126 e 458 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Na espécie, a relação processual tem caráter tipicamente cautelar, o que impõe a propositura da demanda principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil 5. - A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 14.08.2006). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 200200793813, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2008) g.n.Segundo a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação.No entanto, diante da ausência de propositura da ação principal, o autor não logrou demonstrar a presença da necessidade e utilidade da presente medida cautelar. Ressalto, ainda, que para o fim colimado na presente ação, o autor poderá valer-se - quando entender por propor a ação de conhecimento - do disposto no artigo 273 do

Código de Processo Civil, que assegura a concessão da antecipação de tutela, quando o Juiz verificar a existência de prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, aliadas ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Configurada, assim, a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001362-0) - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES DE SOUSA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 72, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Cálculos da Contadoria às fls. 74/78, indicando o valor de R\$ 4.370,06, alusivo ao total do débito em fevereiro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 89/91), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 3.210,38 (três mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos) - em outubro de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 94), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 95). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 101/103, ratificando a conta anteriormente apresentada. Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada às fls. 108/109. Intimada a complementar o depósito de fl. 94, a CEF juntou a guia de recolhimento do valor às fls. 124. Regularmente intimado a se manifestar sobre a extinção da execução, o exequente ficou-se inerte (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da CEF com os valores em execução apresentados pela Contadoria Judicial, REJEITO A IMPUGNAÇÃO por ela apresentada e, diante do implemento da obrigação, comprovado pelos depósitos judiciais de fls. 94 e 124, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente a informar os dados de conta bancária para realização de transferência do numerário depositado nos autos, atinentes ao valor executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008842-23.2000.403.6119 (2000.61.19.008842-5) - MARIO CARDOSO DA SILVA X JANUARIO DE AFLITO X JESUS LOPES X MANOEL CALIXTO X FILADELFO GUEDES MOITINHO (SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a alegação da parte autora de recebimento dos valores devidos pelo INSS (fl. 740), JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo Codex. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004870-74.2002.403.6119 (2002.61.19.004870-9) - TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 708/710. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao dispositivo da sentença. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para que a autora opere provisoriamente, até seja estabelecido o regular procedimento licitatório, a linha de transporte rodoviário entre Montes Claros (MG) e Foz do Iguaçu (PR), com os seccionamentos ao longo de seu itinerário, sem exclusividade, ressalvado o

direito e o dever de a Administração fiscalizar os serviços prestados.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006051-13.2002.403.6119 (2002.61.19.006051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004933-7)) NEUSA REQUENA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Verifico, pela análise do feito, que o autor protocolizou pedido de desistência em 17/01/2011, ou seja, depois da prolação da sentença, efetivada em 11/01/2011.Observo, porém, que o acordo entre as partes data de 14/09/2010.Assim, RECONSIDERO, de ofício, a sentença anteriormente proferida e faço constar a fundamentação e dispositivo abaixo transcritos.Ante o requerido pelo autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que eventuais valores serão pagos diretamente à ré, conforme acordado entre as partes.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005596-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005596-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLICIANE REGINA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico, pela análise do feito, que o autor requereu a desistência do feito em 08/10/2010, ou seja, antes da prolação da sentença, efetivada em 14/10/2010.Assim, R e c o n s i d e r o , de ofício, a sentença anteriormente proferida e faço constar a fundamentação e dispositivo abaixo transcritos.Ante o requerido pelo autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-03.2006.403.6119 (2006.61.19.003152-1) - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO LTDA. em face da União Federal, objetivando a redução da multa de mora em 50% referente às contribuições declaradas em GFIP.Sentença proferida em 27/05/2010 julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 28/06/2010.Instada a se manifestar sobre a condenação da autora no pagamento da verba honorária, a ré deixou de promover a execução do julgado, ante o valor inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003541-85.2006.403.6119 (2006.61.19.003541-1) - JOAO DOS SANTOS FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0005435-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005435-1) - JOSE MARIA CASTRO LUIS X DEBORA SANTANA CASTRO LUIS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a revisão do contrato, dentre outros pedidos.O pedido inicial veio acompanhado de documentos.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depósito das prestações vencidas e vincendas.Em sua contestação arguiu preliminarmente a ilegitimidade dos gaveteiros no pólo ativo da ação, no mérito requereu a CEF, às fls. 121/153, a improcedência da ação.Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 212/213).Instados a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, foi requerida a realização de prova pericial contábil.Laudo pericial juntado às fls. 285/372.Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 388/395 e 397/400.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o .Afasto as preliminares apontadas.Descabida a denúncia da lide do agente fiduciário, uma vez que o contrato discutido nestes autos foi firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo ela a responsável por sua execução e única legitimada para responder por estas relações. Assim, se o agente fiduciário realiza formalmente a execução, age sob a responsabilidade e coordenação da requerida.Afasto as preliminares apontadas.Com efeito, ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). A Lei nº

10.150/00 ao prever a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta serem regularizados, abriu precedente para a jurisprudência se firmar no sentido de atribuir legitimidade ativa ao gaveteiro para discutir, em ação própria, a revisão dos contratos de mútuo. Tenho, assim, que os adquirentes de imóveis pela via do contrato de gaveta tiveram, com a Lei invocada, reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Termos em que firmo a legitimidade dos autores. Os argumentos levantados para a arguição de carência da ação dizem respeito ao mérito da matéria de fundo, não a condição processual de viabilidade do processo. De serem rejeitados, portanto. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. No mérito, a ação é improcedente. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui rememorar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de

juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não se faz presente na hipótese fato extraordinário a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expostas. O autor também questiona a forma de correção da dívida, já que a Agência Financiadora somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor. Em que pese a redação da Lei 4.380/64 revelar-se ambígua quanto à correção monetária (a correção monetária era instituto ainda pouco conhecido e sistematizado, que só veio a ser introduzido, no âmbito do SFH, com caráter vinculante, pelo Decreto Lei 19/66, posterior à Lei 4.380/64), tenho que o pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, já que a correção monetária nada acresce ao valor da dívida, limitando-se a preservá-la frente à desvalorização da moeda. Para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. A modificação da ordem em que operadas a correção e a amortização no saldo devedor, na forma requerida pelos autores, subverteria o sistema de amortização, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. Para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pelo autor, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negativada, vez que geraria um saldo negativo, que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento ao final da totalidade da quantia mutuada. Ainda sem razão a autora ao insurgir-se contra a aplicação da TR para fins da correção monetária do saldo devedor, pugna pela sua substituição pelo INPC. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177, de 01.03.1991. Trata-se de taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês. É dizer que, os depósitos em caderneta de poupança, até então corrigidos pelo BTN, passaram a sê-lo pela Taxa Referencial. Considerando-se que os depósitos em caderneta de poupança são fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, a substituição do indexador, do BTN para TR, obviamente, se fez acompanhar pela mudança do indexador de atualização dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, mantendo-se, assim, o equilíbrio do sistema. É inconciliável reajustar-se o saldo devedor dos financiamentos de modo diverso do reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança, sob pena de comprometer-se o retorno dos financiamentos. Impende assinalar que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial à autora. Isso porque a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Assim, apesar da utilização de índice diverso do contratado, não há falar-se em prejuízo ao mutuário. Incabível, pois, a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria ao mutuário. Ademais, na hipótese, a TR tem finalidade diversa dos juros contratuais, que figuram como remuneração do Agente Financeiro pela atividade por ele desempenhada, não havendo, pois, falar em anatocismo pela incidência da TR. A circunstância de ser o índice obtido a partir da identificação de taxas de juros praticadas no mercado não é suficiente para torná-la inaplicável. Descabida a alegação de abusividade na contratação do seguro no financiamento habitacional. Trata-se de imposição legal (Lei 4380/64, art. 14, vigente à época da contratação) razoável e necessária para o equilíbrio do sistema e garantidora de benefícios ao próprio mutuário. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, já objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385), sempre no mesmo sentido. Adoto, como fundamento para decidir, as razões invocadas do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense,

254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifei) Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo que o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Carta Política. No que pertine à taxa administrativa e Comissão de Concessão de Crédito, foi ela livremente pactuada, nada havendo de ilegal no acerto. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008294-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008294-2) - FREDERICO JOSE DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003753-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003753-9) - AURELINO GUANABARA BISPO VIEIRA X ELIANE BISPO VIEIRA X CLAUDIO BISPO VIEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação, com pedido de antecipação de tutela, foi inicialmente proposta por Maria da Glória Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Durante o curso do processo foi informado o óbito da autora (30/04/2009), dando-se a habilitação dos herdeiros: o cônjuge AURELINO GUANABARA BISPO VIEIRA e os filhos ELIANE BISPO VIEIRA e CLÁUDIO BISPO VIEIRA. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a produção antecipada da prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 52/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 130/135. Ciência às partes acerca do laudo pericial médico,

com manifestações às fls. 136, 138/139 e 142. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Assim, cumpre analisar se a autora falecida cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se depreende das cópias das guias de recolhimentos e do CNIS acostadas às fls. 24/27 e 71, a falecida contribuiu para o regime previdenciário no período compreendido entre 01/06/1973 a 25/08/1977 e de 09/2005 a 01/2006. O laudo pericial (fls. 130/135) concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, estabelecendo a data de início da incapacidade em 02/08/2004, data da cirurgia realizada para retirada de câncer de mama. Verifico, ainda, que a documentação médica juntada aos autos pela própria parte autora corrobora o entendimento do Sr. Perito, no que concerne à data de início da incapacidade. Concluo, portanto, diante do conjunto probatório, que a falecida já estava incapaz para o trabalho antes de reingressar no regime geral de previdência social, razão pela qual não faz jus ao recebimento do benefício. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade preexistia. Entendimento diverso seria contrário ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro da Previdência. Vale frisar que à hipótese dos autos não se aplica a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado, pois se concluiu que a própria incapacidade da segurada precedeu ao seu reingresso na Previdência Social. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - IRINEU MAZIERO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU MAZIERO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação o INSS (fls. 52/57) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial (fl. 74). Laudo médico juntado às fls. 129/139. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 153/157). Interposto agravo de instrumento pelo INSS, conforme noticiado às fls. 175/186. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu questiona a condição de segurado do Autor quando do início da incapacidade. Ocorre, porém, que consta nos laudos médicos periciais realizados pelo INSS (fls. 65/67) que a data de início da doença seria em 10/10/02. Ademais, o laudo médico pericial de fls. 129/139 também indica o início da patologia em outubro de 2002. Muito embora, nos quesitos formulados pelo INSS, o Sr. Perito tenha informado que estaria correta a data de início da incapacidade laborativa fixado pelo Réu em 22/02/2004, entendo que não há elementos que indiquem o início de incapacidade somente em tal momento. Ademais, o próprio Perito admite que a fixação da incapacidade em tal data somente se baseia em documentos emitidos pelo próprio Réu. Vale frisar, ainda, que os próprios médicos do Réu fixaram o início da incapacidade em várias datas distintas (10/07/2004, 22/03/2006 e 22/02/2004 - fls. 65/71), sem que se perceba, pela análise dos laudos, dados concretos que possam justificar tais discrepâncias. Assim, considerando que o Autor sofreu acidente (choque elétrico) em outubro de 2002, quando ainda detinha a qualidade de segurado, bem como que o Sr. Perito Judicial atestou que o Autor é portador de seqüela de choque elétrico em sua mão esquerda, que o impossibilita de exercer sua profissão de eletricitista, não entendo como correta a fixação do início da incapacidade em 22/02/2004 e sim em outubro de 2002. No caso em questão, pela extensão e gravidade das seqüelas apresentadas pelo Autor, tudo indica que a incapacidade surgiu quando do acidente sofrido e não posteriormente. No caso em questão, se verifica, da leitura do laudo, que o Perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando o Autor se encontra incapacitado, gerando dúvida acerca de tal questão. Assim, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, a saber, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. No entanto, vale ressaltar que, mesmo que se entenda correta a fixação do início da incapacidade em 22/02/2004, como quer o Réu, é certo que o segurado ainda mantinha a qualidade de segurado em tal momento, tendo em vista que sua última contribuição como empregado ocorreu 09/01/2002 e que, em função de seu desemprego, o período de graça se estendeu por 24 meses. O simples fato de o Autor não ter comprovado registro no órgão do Ministério do Trabalho, da condição de desempregado, não lhe retira o direito pretendido, porquanto o julgador, ao decidir, deve levar em consideração os fins sociais a que a norma se dirige, que prevalece sobre a burocracia exigida. Assim, considerando que não há outro registro de emprego no CNIS após 09/01/2002, bem como que o Autor somente verteu contribuições posteriormente, como contribuinte individual, de 03/2004 a 07/2004, é evidente que a qualidade de segurado foi mantida até 09/03/2004. Ao meu ver, a situação dos autos indica que o Autor, provavelmente diante do desconhecimento de que ainda mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, voltou a verter contribuições pelo receio de perder a qualidade de segurado, ou ainda que tenha exercido atividade laborativa, certamente o fez sem estar

apto ao trabalho e visando sua sobrevivência. Ademais, cumpre lembrar que o próprio Réu reconheceu administrativamente o direito do Autor ao benefício de auxílio doença por longo período, de 26/08/2004 a 10/02/2006. Em relação à extensão da incapacidade, o laudo pericial, juntado às fls. 129/139, concluiu que existe incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico. Muito embora o Sr. Perito Judicial tenha alegado que existe possibilidade de reabilitação do Autor para trabalhos que não necessitem de utilização de sua mão esquerda, o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. Assim, entendo que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando suas condições pessoais, tais como a idade atual (59 anos), sua profissão e o tipo de doença, que levam a concluir que qualquer tentativa de reabilitação digna para outra profissão restaria frustrada. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 18/01/2010. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício (10/02/2006) e a data do laudo médico pericial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/01/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (10/02/2006), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 175/186). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: IRINEU MAZIERO; 3. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 11/02/2006 e 18/01/2010; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a verificar; P.R.I.

0007385-09.2007.403.6119 (2007.61.19.007385-4) - CARLOS HILARIO DA SILVA(SP259171 - JULIANA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça exatamente o grau de incapacidade do autor, levando em conta as alegações da parte autora às fls. 99/102. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0009584-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009584-9) - HELENO SANTOS RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENO SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 48/55. Laudo médico pericial juntado às fls. 96/100. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 101. Manifestação da parte autora à fl. 110. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais,

tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 96/100 concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4) - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 115/117. Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao primeiro parágrafo de fl. 116 verso. Diante do exposto julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/10/2007, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/502.403.468-2. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002682-98.2008.403.6119 (2008.61.19.002682-0) - ELISABETH QUESADA (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Não requereram produção de provas. É o relato. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .* A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para

reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2008.190041429-1 (fls. 118/134), devolvendo-se ao seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003342-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003342-3) - MARIA LUCIA DE SALES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUCIA DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, o ex-segurado Wanderley José de Sales, desde a data do óbito em 01/09/2006. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/62). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados.

Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a autarquia-ré informou não haver interesse na produção de provas outras, além das já constantes dos autos. Réplica às fls. 82/88. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 141). Após, as partes apresentaram memoriais (fls. 151/156). É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Por primeiro, é importante ressaltar que a prova testemunhal não restou cristalina no que diz respeito à dependência econômica da autora relativamente a seu falecido filho. Assim sendo, pairam dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao falecido no orçamento doméstico, máxime em se considerando que a autora possui profissão, com um salário médio de aproximadamente R\$ 900,00 e o marido também trabalha, com um salário de aproximadamente R\$ 1.200,00. Extraí-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que o falecido trabalhou registrado em apenas três empresas, perfazendo tal período um total de pouco mais de 11 meses de labor. Malgrado a alegação da autora de dependência econômica temos que o exíguo lapso temporal laborado pelo falecido não se mostra suficiente a corroborar a alegada dependência, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Ora, de fato, como muito bem asseverou o procurador do INSS, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica da autora relativamente a seu filho, hoje falecido. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários de advogado em prol da Autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003345-47.2008.403.6119 (2008.61.19.003345-9) - VALDEMIRO VIEIRA DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDEMIRO VIEIRA DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contestação às fls. 42/59. Peticionou o patrono da autora noticiando seu falecimento ocorrido em 26/08/2008, requerendo a extinção da ação. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O processo comporta extinção sem análise de mérito. Há notícia do falecimento do autor (fl. 89), havendo ausência do ingresso no pólo passivo, em substituição do falecido, de dependente de primeira classe, pelo que constato a carência superveniente do direito de ação e falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto Extingo o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004065-8) - JOAO SANTANA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 31/37. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/72. Requeru a parte autora a extinção da ação., tendo o INSS requerido a improcedência da ação, ante o resultado do laudo pericial. É o relato. Examinados. Fundamento e decidido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 73/75 concluiu que Está apto para o trabalho. Ademais, requereu a parte autora a extinção da ação, não tendo impugnado laudo médico pericial em nenhum aspecto. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004575-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004575-9) - CHARLES ALVES DE LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 30/37) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 50/52. Determinada produção de prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 62/71. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 73/75. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência da doença. No entanto, os laudos são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA DE SÁ propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

13/151).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica.Contestação às fls. 165/172.Apresentados laudos periciais técnicos às fls. 189/193 e 226/239.Réplica às fls. 215/222.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 241/243 e ciência do INSS à fl. 254.Proposta realização de acordo pelo INSS, o autor não concordou com o proposto pelo instituto réu.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o .Ação é procedente.Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho.Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei.Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho.Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: o transtorno de ansiedade generalizada o incapacita completamente e temporariamente por um período de oito meses. É passível de cura e, portanto de retornar à sua atividade laborativa habitual.O perito judicial, clínico geral, também constatou incapacidade do periciando: constatada incapacidade laborativa para as atividades laborativas habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em nove meses. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da realização da primeira perícia médica (02/04/2009), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante.Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOSÉ RICARDO NOGUEIRA DE SÁ o benefício de auxílio-doença desde a data da realização da primeira perícia médica (02/04/2009), por um período de nove meses, até que sobrevenha novo laudo médico pericial para atestar sua incapacidade.A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 529.425.729-3;2. Beneficiário: JOSÉ RICARDO NOGUEIRA DE SÁ;3. Benefício: auxílio-doença;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 02/04/2009;6. RMI - a ser calculado;7. Data de início de pagamento: a ser verificada.Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006037-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006037-2) - ADENILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se verifica dos fatos narrados pelo INSS às fls. 134/134 verso e respectivos documentos.Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados.Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico.No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros.Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual,

tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0006347-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006347-6) - ALMIRA REIS DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 38/54) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 75/78. Laudo médico juntado às fls. 103/108. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 112/117 e 118. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0006556-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006556-4) - QUITERIA SALVADOR (SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

QUITÉRIA SALVADOR ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Orlando Luiz da Silva. Alega a Autora que vivia em união estável com o Sr. Sérgio Diorio quando de seu falecimento, havendo o reconhecimento judicial da referida união. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida antecipatória (fls. 84). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 88/94) requerendo a improcedência da ação, por entender que não estaria comprovada a qualidade de dependente da Autora. Apreciada e deferida a medida antecipatória em favor da autora às fls. 112/113. Réplica às fls. 120/125. Manifestação do réu informando a concessão do benefício NB 144.976.823-4, com DIP fixada em 04/11/2008. O réu interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 133/145, convertido, posteriormente, em agravo retido. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e d e c i d o. Primeiramente, afastado a preliminar aduzida, tendo em vista que se confundem com o mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define quais as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos a parte autora acostou às fls. 62/63, sentença proferida nos autos do processo nº 604/2007 que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, reconhecendo que a Autora e o falecido viveram em união estável pelo período compreendido entre maio de 1993 a 09 de março de 2002, data do óbito do ex-segurado.Juntou, ainda, certidão de objeto e pé (fl. 34), na qual comprova ter funcionado como inventariante nos autos da ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento do ex-segurado Sérgio, processo nº 1194/02, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Cabe frisar que nos autos da ação de inventário a genitora do de cujus renunciou sua parte na herança em favor da Autora. Portanto, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 10/01/2008. Ante o exposto **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a QUITÉRIA SALVADOR a contar da data do requerimento administrativo, em 10/01/2008, confirmando os termos da tutela antecipatória, anteriormente deferida.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 144.976.823-4;2. Beneficiário: QUITÉRIA SALVADOR;3. Benefício: pensão por morte;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB -10/01/2008;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007686-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007686-0) - LUIZ EUFRASIO BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUIZ EUFRASIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 24/32.Determinada a produção antecipada da prova pericial.Laudo médico pericial juntado às fls. 52/56 E 95/101.Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 103. Manifestação da parte autora às fls. 104/105. É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e d e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 95/101 concluiu que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual.Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009957-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009957-4) - LUCIANO SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 27/31) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido despacho determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 36/37). Laudo médico juntado às fls. 56/66. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 68/72 e 81/82. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Réu, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, tendo em vista que, muito embora tenha sido concedido benefício de auxílio doença administrativa, a parte pleiteia benefício diverso nestes autos - aposentadoria por invalidez. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, juntado às fls. 56/66, concluiu que existe incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico, bem como que o autor deverá ser readaptado a uma nova função que não exija deambular longas distâncias, posição estática por períodos prolongados e nem manipulação de peso. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0010554-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010554-9) - JOSE NETO VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ NETO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 32/38. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 76/84. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 87. Ciência do INSS à fl. 88. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios

propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 76/84 concluiu que Não existe incapacidade laboral neste momento do ponto de vista ortopédico. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000046-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000046-0) - LUCELENA ALCANTARA SANTANA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico, pela análise dos autos, que houve erro material no dispositivo final da sentença proferida às fls. 76/79. Assim, corrijo o erro material, a fim de acrescentar o parágrafo abaixo transcrito à sentença. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). No mais, permanece inalterada a decisão em comento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000052-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000052-5) - EDNA MARIA PINHEIRO(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico, pela análise dos autos, que houve erro material no dispositivo final da sentença proferida às fls. 42/45. Assim, corrijo o erro material, a fim de acrescentar o parágrafo abaixo transcrito à sentença. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). No mais, permanece inalterada a decisão em comento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003887-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003887-5) - GIVANILDE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 33/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica. Laudo médico juntado às fls. 79/95. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 97/98 e manifestação acerca do esclarecimento de fl. 104 às fls. 108 e 114. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Ainda que o INSS levante dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringe-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o

laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0004062-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004062-6) - JOSE AMARO ALVES BISPO(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ AMARO ALVES BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 56/61. Réplica às fls. 83/85. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 101/108. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 112. A parte autora não se manifestou. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 101/108 concluiu que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005376-06.2009.403.6119 (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ABDALLAH DAICHOUM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/137). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 145/153 e réplica às fls. 163/166. Interposto agravo de instrumento pelo autor, o E. TRF - 3ª Região entendeu por não conhecer do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade. Determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Laudo pericial médico juntado às fls. 196/199. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 205/209. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes restou infrutífero. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que está o autor incapacitado para o

exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer técnico qualificado o periciando: no momento o tratamento não está otimizado, sendo necessária revisão do diagnóstico pelo médico assistente, e o Autor encontra-se momentaneamente incapaz para o trabalho, justificando-se auxílio-doença. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica (22/10/2009), tendo em vista que nessa época o Autor já apresentava a mesma doença incapacitante. Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor ABDALLAH DAICHOUM o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 22/10/2009, data da constatação da incapacidade por meio de laudo médico pericial, até que haja nova realização de perícia médica a constatar o estado de saúde do autor. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 533.959.369-6; 2. Beneficiário: ABDALLAH DAICHOUM; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 22/10/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005594-34.2009.403.6119 (2009.61.19.005594-0) - JOAO AMARO FELIS (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO AMARO FELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 51/56. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudos médicos periciais juntados às fls. 92/101127/132. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 143. A parte autora não se manifestou. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 92/101 concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Igualmente o laudo pericial juntado às fls. 127/132 concluiu que o ser humano que foi seu objeto não é incapacitado para o trabalho; como também não é incapacitado para atos da vida habitual e cotidiana Não foi vista redução da capacidade laborativa. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da

situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008489-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008489-7) - FIAMA SILVA DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIAMA SILVA DIAS DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA - incapaz, representadas por sua representante legal Maria das Graças da Silva, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte que recebe, em função do falecimento da genitora, desde a data do óbito em 21/12/2006. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 27/31) requerendo a improcedência da ação, por entender correta fixação do termo inicial do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal pela percepção das prestações do benefício desde o óbito (fls. 37/38). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No mérito a demanda procede. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Impende, salientar que o benefício em tela tem natureza alimentar, de subsistência, voltada a assegurar a sobrevivência daquele que vive sob a dependência econômica (real ou presumida) de outrem. No caso de filhos, a lei exige sejam eles menores de 21 anos ou inválidos. O ponto controvertido na demanda é o termo inicial do benefício, haja vista que o INSS iniciou o creditamento da renda em favor das autoras a partir de 06/2008, mas considerou na carta de concessão do benefício como início de vigência a data do óbito, ou seja, 21/12/2006 (fl. 17). Analisando a legislação que trata da regra protetiva dos Direitos dos absolutamente incapazes, temos que não há falar-se em perecimento de Direito enquanto o sujeito não está, ao menos parcialmente, apto a recebê-lo. No caso, o raciocínio da autarquia, renitente em conceder administrativamente o pagamento das parcelas referentes à data do óbito da ex-segurada, mostra-se dissonante do preceito estatuído já no CC de 1916 e repetido naquele que o substituiu, no sentido de que a incapacidade absoluta obsta a incidência de institutos como decadência e prescrição, haja vista que à data do óbito contava a autora com 06 (quatro) anos e 05 meses. Termos em que de rigor a procedência do pedido. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), utilizando-se o IGP-DI previsto na Lei nº 9.711/98. Já os juros podem se revestir de natureza compensatória ou moratória: os juros compensatórios versam rendimento remuneratório do capital, enquanto os juros moratórios têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. No caso dos autos verifica-se o fato gerador do direito à incidência de juros de mora desde a data da citação. Consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, mister ressaltar que a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), aplicável aos títulos federais, revela-se inadequada à espécie, porque ela não tem natureza de juros moratórios e sim de juros compensatórios. É que, além da finalidade da atualização monetária, essa taxa visa remunerar o capital representado pelos títulos federais. Assim, a solução para fins de integração do artigo 406 do Código Civil é aquela prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido a pagar à autora a parcela correspondente ao benefício previdenciário que deveria ter recebido entre o período de 12/2006 a 05/2008 com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 21/147.030.367-9; 2. Beneficiárias: MARIA APARECIDA SILVA DIAS SANTOS; 3. Benefício: pensão por morte; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 21/12/2006; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: 30/06/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO ANAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/93). Decisão deferindo o benefício da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferindo a medida antecipatória (fls. 98/99). O INSS apresentou contestação (fls. 103/108) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 114/116. Este é o relato. Fundamento e decido. A ação é procedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A

questão controversa nos presentes autos diz respeito ao implemento da carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/138.382.060-8 - DER 25/08/2005), visto que a autarquia não considerou válida a anotação na CTPS do autor, referente ao período de 01/09/1980 a 31/07/1988, laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Dovan Ltda. (fls. 29/33). A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

| Ano de implementação das condições | Meses de contribuição exigidos |
|------------------------------------|--------------------------------|
| 1991 | 60 meses |
| 1992 | 60 meses |
| 1993 | 66 meses |
| 1994 | 72 meses |
| 1995 | 78 meses |
| 1996 | 90 meses |
| 1997 | 96 meses |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

No caso em questão, ao Autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinado período de trabalho. O Autor atingiu a idade de 65 anos em 1997 devendo, pois, comprovar a carência de 96 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, bastaria ao Autor comprovar a carência de 96 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Vale frisar, com relação ao período compreendido entre 01/09/1980 a 31/07/1988, laborado na empresa Distribuidora de Bebidas Dovan Ltda., que a anotação na CTPS possui presunção de veracidade, nos termos da súmula 12 do TST. Assim, caberia ao Réu se desincumbir do ônus de provar a falsidade da anotação, o que, todavia, não foi feito nestes autos. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: Isto porque as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Cabia ao INSS alegar e provar a falsidade da declaração inserida na carteira de trabalho do autor, ou, em outras palavras, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência da relação empregatícia entre o postulante e a Fazenda Santa Cruz em referido período. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Conquanto diga o Enunciado n 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção iure et iure, mas apenas iures tantum, menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa. (RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97) ...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido. (RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ApelReex 787541, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida. 3. Apelação do Autor provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC 1189785, Décima Turma, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO) Ora, não pode o Autor ser prejudicado pela ausência de registro de vínculo no CNIS, porque compete à Administração proceder à inclusão dos dados nos arquivos eletrônicos, sendo poder-dever da autarquia em fiscalizar as empresas quanto ao correto cumprimento das obrigações previdenciárias, fazendo com que noticiem os vínculos trabalhistas no tempo e forma legais. Desse modo, uma vez implementado o requisito etário em 28/02/1997 e computadas as contribuições recolhidas, comprovou o Autor o recolhimento de 198 contribuições previdenciárias até a DER em 25/08/2005, o que denota o inegável preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Assim, preenchidos os requisitos de idade e carência é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer outra exigência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 25/08/2005. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (25/08/2005), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461

do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 41/138.382.060-8; 2. Beneficiário: PEDRO ANAN; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 25/08/2005; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009474-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009474-0) - ALFONSO VIGGIANO PAOLILLO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 53/58. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão. Ademais, de acordo com o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. No caso em apreço, tal revisão também não é aplicável considerando a data de concessão do benefício - 17/09/93. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 53/58. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010600-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010600-5) - PEDRO JOSE DA SILVA FILHO (SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO JOSÉ DA SILVA FILHO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento ao benefício de auxílio doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/81). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida da medida antecipatória e determinada a produção antecipada da prova pericial (fls. 97/99). Em contestação o INSS (fls. 108/113) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 130/133. Composição amigável das partes às fls. 145/146 e 155/156. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, no montante de R\$14.042,20 (quatorze mil, quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do acordo apresentado às fls. 145/146 e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011862-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011862-7) - JOAO GOMES RODRIGUES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO GOMES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Contestação às fls. 91/97. Laudo médico pericial juntado às fls. 122/137. Ciência do INSS acerca do laudo pericial à fl. 140. Não houve manifestação da parte autora. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei n.º 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que

prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 122/137 concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012197-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012197-3) - ZEFINHA MARIA VILELA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ZEFINHA MARIA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 35/42. Determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 61/72. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 75/76. Ciência do INSS à fl. 77. É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 61/72 concluiu que Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012903-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012903-0) - WILSON FERREIRA DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no

sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000949-0) - REGIANE MOISES DA SILVA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 106/117) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 126/136. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico à fl. 145. A parte autora não se manifestou. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ele não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0002499-59.2010.403.6119 - MARIA ZUILA DOS SANTOS PINTO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ZUILA DOS SANTOS PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição

inicial foi instruída com documentos (fls. 11/65).Apontada prevenção no quadro indicativo de fl. 66.Deferido o benefício da justiça gratuita.Verifico pelos documentos acostados às fls. 66, 76/92, a prevenção com a ação nº 2007.61.19.008905-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença, que transitou em julgado em 13/10/2008, entendeu pela improcedência do pedido da autora (fls. 66, 76/92).Tendo em vista a constatação da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual.Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002937-85.2010.403.6119 - REGIANE MOISES DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o Sr. Contador Judicial verifique a correção dos cálculos da RMI da parte autora.Oportunamente, tornem conclusos.Cumpra-se.

0004057-66.2010.403.6119 - LOURISVALDO GUARDIANO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 45/46.O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado.Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 45/46.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004865-71.2010.403.6119 - EDVALDO ROSA LIMA DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDVALDO ROSA LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção antecipada da prova pericial.Contestação às fls. 83/90.Laudo médico pericial juntado às fls. 109/118.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 121/123 e ciência do INSS à fl. 124.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Além da dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Compulsando os autos, verifico não assistir razão o autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade.Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 109/118 concluiu com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de mecânico de manutenção de máquinas gráficas.Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas.Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Em contestação o INSS (fls. 59/71) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 80/98. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 103 e 108/109. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Réu, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, havia alta programada estabelecida para o Autor, o que não se pode conceber, tendo em vista que o Réu não pode suspender o benefício sem que haja nova perícia atestando a capacidade laborativa. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, juntado às fls. 80/98, concluiu que foi constatada incapacidade no momento sob a ótica otorrinolaringológica, bem como que a incapacidade é total e temporária. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença até que seja feita nova perícia que constate a capacidade laborativa do Autor, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a manutenção do benefício nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0006622-03.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior

para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-51.2010.403.6119 - FRANCISCO CASIMIRO DE ALMEIDA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente

à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008095-24.2010.403.6119 - JOSE BISPO DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla

ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008204-38.2010.403.6119 - GERALDO QUIRINO FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de regularmente intimada, deixou a parte autora de se manifestar acerca do r. despacho de fls. 84, reiterado à fl. 86. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008215-67.2010.403.6119 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo

o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008252-94.2010.403.6119 - MARIA AMELIA FERNANDES BARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009243-70.2010.403.6119 - JOSE HOMERO SOUSA DO VALE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer

prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009560-68.2010.403.6119 - JONAS CRUVINEL DUTRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009630-85.2010.403.6119 - ARNALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009677-59.2010.403.6119 - JOANA NELI FIRAGI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009760-75.2010.403.6119 - FIORAVANTI SIGNORELLI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009869-89.2010.403.6119 - MOISES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram

permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009873-29.2010.403.6119 - ANTONIO JAMIR MENDES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 80/82. Acolho os presentes embargos para acrescentar os parágrafos abaixo transcritos. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009908-86.2010.403.6119 - EDIVANDE SOARES CHAVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos

proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010129-69.2010.403.6119 - LUIZ CORREA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CORREA PAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. Para o deslinde da questão mister o confronto do disposto na Lei 8213/91 e o estatuído no Decreto que a regulamenta, analisando a final se há incompatibilidade entre os normativos. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um (um) salário mínimo. Já o Decreto 3048/91, no parágrafo 7º do artigo 36 assim estatui: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tenho que não há incompatibilidade entre os Diplomas. Com efeito, a própria interpretação literal da Lei indica que o cômputo das prestações recebidas quando em benefício pressupõe a volta do segurado à condição de contribuinte, tanto que o texto usa a expressão tiver recebido (idéia de pretérito, próximo ou remoto, mas ainda assim passado, não presente). Logo, perfeito o Decreto quando exclui, expressamente, do cálculo da aposentadoria por invalidez, as parcelas recebidas enquanto em gozo do auxílio-acidente. Já se utilizarmos como critério a interpretação sistemática a mesma solução será aferida. A Emenda Constitucional de número 20 introduziu no ordenamento a obrigatoriedade, nos cálculos da Previdência, do efetivo equilíbrio financeiro e atuarial entre o custeio e os benefícios. O fato de o constituinte fazer constar a premissa de equilíbrio em hipóteses envolvendo riscos (prisma atuarial) corrobora a tese de que a Lei autoriza o cômputo do tempo intercalado (artigo 55, II) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O inciso II do artigo 55 complementa, destarte, o teor do parágrafo 5º do artigo 29. Porém, no caso de conversão de auxílio-acidente

em aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 não se aplica, prevalecendo o teor do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto 3048/91. Finalmente, a interpretação histórica confirma o entendimento. É que a Lei 9032/95 revogou o parágrafo primeiro do artigo 44, que autorizava o cálculo conforme pretendido pelo autor, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010142-68.2010.403.6119 - JANUARIO DOMINGOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANUÁRIO DOMINGOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia realizou cálculo indevido, ao deixar de computar, no período base de cálculo, as parcelas percebidas enquanto em gozo do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em contestação, disse que não há fundamento legal para o pleito do autor. É o relato. *E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória dado o fato de a matéria controvertida ser ponto de direito. Para o deslinde da questão mister o confronto do disposto na Lei 8213/91 e o estatuído no Decreto que a regulamenta, analisando a final se há incompatibilidade entre os normativos. Nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um (um) salário mínimo. Já o Decreto 3048/91, no parágrafo 7º do artigo 36 assim estatui: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tenho que não há incompatibilidade entre os Diplomas. Com efeito, a própria interpretação literal da Lei indica que o cômputo das prestações recebidas quando em benefício pressupõe a volta do segurado à condição de contribuinte, tanto que o texto usa a expressão *tiver recebido* (idéia de pretérito, próximo ou remoto, mas ainda assim passado, não presente). Logo, perfeito o Decreto quando exclui, expressamente, do cálculo da aposentadoria por invalidez, as parcelas recebidas enquanto em gozo do auxílio-acidente. Já se utilizarmos como critério a interpretação sistemática a mesma solução será aferida. A Emenda Constitucional de número 20 introduziu no ordenamento a obrigatoriedade, nos cálculos da Previdência, do efetivo equilíbrio financeiro e atuarial entre o custeio e os benefícios. O fato de o constituinte fazer constar a premissa de equilíbrio em hipóteses envolvendo riscos (prisma atuarial) corrobora a tese de que a Lei autoriza o cômputo do tempo intercalado (artigo 55, II) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O inciso II do artigo 55 complementa, destarte, o teor do parágrafo 5º do artigo 29. Porém, no caso de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 não se aplica, prevalecendo o teor do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto 3048/91. Finalmente, a interpretação histórica confirma o entendimento. É que a Lei 9032/95 revogou o parágrafo primeiro do artigo 44, que autorizava o cálculo conforme pretendido pelo autor, verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997). Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010188-57.2010.403.6119 - ANTONIO VICENTE BITENCOURT (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. *E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.* A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer

prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010361-81.2010.403.6119 - NELSON SCRAMELLO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuísssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao

RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008)Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido.É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010435-38.2010.403.6119 - VILEIDE CLEMENTE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível.Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia.Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto.Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-

benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010846-81.2010.403.6119 - LINO ALVES PEREIRA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o relato. **Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A matéria é exclusivamente de direito, possibilitando o seu imediato julgamento por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por outro lado, a jurisprudência majoritária, com a qual concordo, é no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. Todavia, entendo que, para que o Autor possa aproveitar as contribuições efetuadas depois de sua aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, é imperiosa a restituição dos proventos recebidos até então, devidamente atualizados, em respeito ao princípio da isonomia. Ora, se assim não fosse, haveria tratamento desigual e injusto com aqueles que escolheram permanecer laborando para fazer jus a um benefício mais vantajoso sem requerer a aposentadoria, embora possuíssem os requisitos para tanto. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.**

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOAC nº 1098018, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/06/2008, v.u., DJF3 25/06/2008) Assim, para que o Autor faça jus à concessão de nova aposentadoria, computando todo o período contributivo, é essencial a

restituição dos valores recebidos, sob pena de burla ao disposto no citado 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício deve ser de forma imediata e integral, pois não é possível cogitar compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido. É que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda o cômputo de tempo de serviço após a inativação, e, portanto, a renúncia ao benefício somente é possível porque, com a devolução dos proventos percebidos, retorna-se ao status quo ante, não havendo que se falar, pois, em cômputo do tempo de serviço prestado posteriormente à inativação, uma vez que já não subsiste o parâmetro da primeira inativação. Eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, assim, implicaria burla ao art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011121-30.2010.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo (Precedente: processo 2009.61.19.010777-0, sentença publicada no Diário Eletrônico de 07/05/2010). Passo então, a reproduzir a fundamentação da sentença anteriormente prolatada: Não procedem as alegações da parte autora de que a Autarquia não tem observado o cumprimento da garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. A manutenção do valor real não é, e nem pode ser, apenas um ideal abstrato, passível de interpretação particular por cada um dos milhões de segurados, que requereriam e só se conformariam com a aplicação de sua própria interpretação para o reajuste de seu benefício. A garantia de manutenção do valor real, como consta do próprio dispositivo constitucional que o estabeleceu, o artigo 201, 2º (atual 4º - Emenda Constitucional n. 20/98), será exercida conforme a LEI, que estabelecerá a forma para sua efetivação. E tal LEI é a nº. 8.213/91 e aquelas que a alteraram, que possibilitam a efetivação da garantia da manutenção do valor real e a existência de segurança jurídica necessária à relação segurador-segurados. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris) (RE 204.928-0, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, v.u., DJU 06.06.1997, p. 24.889) e que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F. art. 201, 2º) (RE 206.551-0, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJU 27.06.1997, p. 30.273). Assim sendo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991. A partir daí, com o advento da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados segundo o disposto no seu art. 41, inc. II, in verbis: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O INPC, que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação, referido no inciso II supra transcrito, foi substituído pelo IRSM desde janeiro de 1993, por expressa disposição contida no artigo 9º da Lei 8.542, de 23.12.1992. Posteriormente, esse artigo 9º foi alterado pela Lei nº 8.700, de 27.08.1993, passando os benefícios em manutenção a serem reajustados segundo as regras então impostas nessa mesma Lei nº 8.700/93. Por força das mudanças econômicas introduzidas pelo Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, editou-se a Lei nº 8.880, de 27.05.1994, que determinou que os reajustes dos benefícios previdenciários, de março de 1994 até junho de 1994, seriam feitos em quantidades de URV (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94) e a partir de julho de 1994, pela variação acumulada do IPC-r (art. 29, caput, e 3º, da mesma Lei nº 8.880/94). De seu lado, a Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995 (com ulteriores reedições), deixou determinado, pelo seu art. 8º, 3º, que: 3º. A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. No entanto, a utilização do IGP-DI limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória nº 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. A partir de

28/5/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 734.820/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006 p. 383). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 535.544/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2004, DJ 4/10/2004 p. 354). Cumpre, ainda, asseverar que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido pelo INPC. Assim, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Cumpre lembrar que não há no texto constitucional qualquer garantia ou determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajustamento periódico dos benefícios previdenciários a um índice específico de aferição da inflação. No entanto, cabe ressaltar que não há sequer evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC. Os reajustes dos benefícios foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi 46,97% e o do INPC 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que seus membros devem ter tido por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Assim, não assiste razão ao Autor, tendo em vista que o seu benefício foi reajustado conforme os percentuais estabelecidos em lei. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009056-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-03.2010.403.6119)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada requereu a improcedência do pedido. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão a impugnante. Não obstante as alegações expendidas quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei

1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001243-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-85.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANDERSON ANTONIO BARINO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ANDERSON ANTONIO BARINO, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado requereu a improcedência da ação. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Propugna a impugnante pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada. Não assiste razão o impugnante. A Impugnante alega que o Autor não comprovou o atendimento aos requisitos para concessão do benefício. Ocorre que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso concreto, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, Rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação de qualquer procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto da lide. É o relato. Examinado o fundamento e Decido. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, Julgo Extinto o Processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002140-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação de qualquer procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto da lide. É o relato. Examinado o fundamento e Decido. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, Julgo Extinto o Processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7555

MONITORIA

0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS

Designo a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 01 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime(m)-se. Cumpra-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a INTIMAÇÃO de MICHELLY FERNANDA CHAGAS, portador(a) do CPF. 318.237.678-00 e RG. 42.761.521-5, residente e domiciliado(a) na Rua Jutai, nº 101, casa 02 - Cidade Parque, Guarulhos/SP, CEP. 07244-460, para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/08/2011, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-59.2003.403.6119 (2003.61.19.000840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-67.2003.403.6119 (2003.61.19.000348-2)) MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO (SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022525-30.2000.403.6119 (2000.61.19.022525-8) - PLINTA MUSIC LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002591-76.2006.403.6119 (2006.61.19.002591-0) - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006514-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006514-0) - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES- SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca de eventual trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2003.03.00.033975-0, bem como sobre eventual liberação dos valores aqui discutidos. Intimem-se.

0010347-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010347-8) - N & A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA - ME X ANDRE LUIZ SIMAO(GO026839 - MILTON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por N&A REPRESENTAÇÕES DE ULTRA SOM LTDA - ME e Outro em face de ato praticado pelo GERENTE GERAL DO POSTO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas. A Autoridade coatora prestou informações. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Fls. 153/154: manifestação do MPF. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em tela, o Impetrante André Luiz Simão trazia em sua bagagem acompanhada dois aparelhos de ultra-som, com os respectivos acessórios. Ora, é evidente que as mercadorias em questão não podem ser caracterizadas como bagagem, já que evidente a destinação comercial, o que inclusive foi reconhecido pelos próprios Impetrantes nestes autos. Vale frisar que é vedado ao passageiro declarar como sua bagagem de terceiro, e introduzir no país bens que não lhe pertençam, conforme disposto no artigo 156 do Regulamento Aduaneiro. Não é aplicável ao caso o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado) Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pelo Impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum. Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei.

Vale lembrar, ainda, que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Ora, a empresa Impetrante deveria ter procedido conforme os ditames legais, ou seja, deveria ter importado os equipamentos através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Ao enviar um representante para trazer os equipamentos em sua bagagem, em claro intuito de burlar a lei, a Impetrante assumiu o risco de ter as mercadorias retidas. Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0001764-26.2010.403.6119 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, visando seu ingresso ao Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 09/33). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada às fls. 55/56, a denegação da ordem. Deferida a medida liminar às fls. 69/70. A União Federal interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF - 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 104/105 disse a autoridade impetrada que os pedidos de revisão da impetrante foram analisados, tendo restado saldo devedor exigível. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 113/114). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção júris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Verifico inexistir nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, é preciso que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A autoridade impetrada, em suas informações, alegou que nos autos do processo administrativo em questão, os pedidos de revisão foram analisados, tendo restado saldo devedor exigível, o que demonstra empecilho para a pretensão de ser incluída no SIMPLES, ante o disposto na Lei nº 123/06. Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020442-3/Quarta Turma, o teor desta decisão. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-85.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente perante a Comarca de Mogi das Cruzes por RITA DE CASSIA FERNANDES em face de ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, objetivando garantir a efetivação de sua matrícula para cursar apenas três disciplinas por semestre, referente ao curso de Direito. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das contestações, requereu a autoridade impetrada a improcedência da ação. Indeferida a medida liminar às fls. 59/60. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 71/72). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que não assiste razão a impetrante. Oportuno discorrer brevemente sobre a natureza jurídica da prestação de serviços de educação, sobretudo quando prestados por entidades

privadas, face à Constituição Federal, para melhor compreensão do deslinde da causa submetida à apreciação jurisdicional. O artigo 209 da Constituição Federal assegura à iniciativa privada, atendidas as exigências determinadas constitucionalmente, a exploração desses serviços, considerando oportuno transcrever o artigo 209 do texto constitucional, para melhor apreensão da hermenêutica constitucional: Art. 209. - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Apesar do eminente caráter público da prestação de serviços de educação, os aspectos contratuais, notadamente as cláusulas avençadas quanto à renovação de matrículas, submetem-se ao regramento do direito privado, resguardadas as delimitações legais, à vista do caráter público já mencionado. Assim, frise-se, a instituição de ensino não está cerceando o direito à educação, com eventual afronta ao texto constitucional, mas sim, estabelecendo regras às cláusulas contratuais oriundas do contrato de prestação de serviços, imprimindo, como acima mencionado, um caráter publicista aos contratos de direito privado. Com efeito, não vislumbro que a autoridade impetrada esteja agindo com arbitrariedade ou ilegalidade, uma vez que a mesma busca o cumprimento dos contratos firmados pela própria impetrante. Desta maneira, exsurge a inviabilidade da concessão da segurança, na medida em que esta apenas assentar-se-ia na consubstanciação de um direito líquido e certo e, ainda, obstaculizado por um ato coator ou em exercício abusivo de poder. In casu, não se vislumbram tais ocorrências, a ensejar a concessão da segurança. Ante o exposto, Denego a Segurança e Julgo Extinto o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003492-05.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise do seu pedido de revisão administrativa referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.141.386-8. Deferida a medida liminar. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. Em suas informações de fls. 33/36, alegou a autoridade impetrada que emitiu carta de exigências para viabilizar a continuidade da análise. À fl. 55/56 o INSS informou acerca da revisão efetivada. É o relato. Examinado o processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, tendo sido desconsiderado o pedido pelo próprio impetrante, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005274-47.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando seja reconhecido seu direito à compensação das diferenças de IRPJ recolhidas a maior em virtude de terem sido observadas as normas infralegais que estabeleceram custo unitário máximo de refeições para o cálculo do incentivo do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, com relação aos anos-base de 2000 a 2005, devidamente atualizados com os critérios fiscais, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 36/37). Prestadas as informações às fls. 41/54. É o relato. Examinados os autos, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise do benefício, tendo sido desconsiderado o pedido pelo próprio impetrante, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação (08/06/2010), não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A).Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 600/05 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência.Já no tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória - e o que segue vale também para a hipótese de o contribuinte optar pela repetição via precatório -, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação compensatória é posterior àquela norma legal interpretativa. A compensação atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (08/06/2010), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (08/06/2005).Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a argüição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida argüição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação ou repetição a ser promovida, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS,

Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Questão atinente à efetiva fixação do valor a ser restituído ou compensado deverá ser objeto de eventual liquidação de sentença, ante a necessária verificação da documentação pertinente pela autoridade fazendária. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido deduzido, reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ dentro do prazo decenal anterior à LC 118/2005 e quinquenal após a edição da referida Lei, com encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido de cada parcela, condicionado, no entanto, o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela autora. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006114-57.2010.403.6119 - AFONSO SILVIO TEIXEIRA X ALAN TOWERSEY X ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO X ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI X ALEXANDRE HOLANDA OGATA X ALEXANDRE LOURENCO GORGATTI X ANDERSON RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ GONCALVES MARTINS X ANTONIO HIROSHI MIURA X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X CARLOS MARCONI X DIMITRI LIMA X DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY X DULCELENA RUIZ FERREIRA X EDIMILSON AMANCIO ALVES X EDUARDO NOBUYOSHI KIMURA X ELIANE HIROMI NOCHE X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ERNESTO AZEVEDO FILHO X FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X GILBERTO MAURO PEIXOTO X HIDENARI KAWASAKI X HUMBERTO ISSAO TANAKA X HYGINO MARZO NETO X IVAN CESAR LEITE DE MEDEIROS X IZILDA PEDROZA JORGE X JEFERSON FLAM X JIRO SHIOTA X JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA X JOAO NOVAES CARDOSO JUNIOR X JORGE HALIM TANNURE X JORGE LUIZ BENTO DA COSTA X JOSE ISAMAIL ALY DA SILVA X JOSE LUIS MARTINO ZOGAIB X JOSE NILSON CARVALHO MACEDO X JOSMAR ALTIL RICCETO X JULIA CRISTINA SOARES DE CASTRO X JUNJI TADANO X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI X LUIS AUGUSTO ORFEI ABE X MARCELO FERREIRA MILHOMEM X MARCELO CARVALHO CHAIM X MARCIO KNUPFER X MARCOS KINITI KIMURA X MARCELO CARVALHO CHAIM X MARCOS TIKASHI NAGAO X MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA X MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO X MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL X MARIA IRENE BLANCO BOVINO X MARIE ARAKAWA BARBOSA X MARINA DE ARAGAO TRINDADE X MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA X MAURO BORTMAN X MIRELA COGONI X MOZART AMORIN MACEDO X NELSON NORIAKI KIKKAWA X NIVALDO FLORENTINO DE LIMA X OCTAVIO AUGUSTO DE MATTOS COUTO X RAFAEL LEOPOLDO VEIGA JARDIM X REGIS ROCHA MOREIRA X RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA X RICARDO LUIS MANSUR CASELLA X ROBERTO REZENDE CASTRO X SEIKEN TASOKO X SERGIO TOMOITI OZEKI X SHOJI MORI X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X TAKAO ONO X THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS X TONY SHIGUEO ENDO X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR X VICTOR BACHUR X WANG TSENG WEI X WO LEE MEI X YUNG JAE CHO (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFONSO SILVIO TEIXEIRA E OUTROS em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a análise dos pedidos formulados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 661/672, a denegação da ordem. Deferida a medida liminar. À fl. 720 disse a autoridade impetrada que procedeu à análise dos pedidos administrativos. Instado a se manifestar, disse o Procurador da República que inexistia interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no mandamus. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos administrativos, objeto do presente mandamus, tendo sido indeferidos em sua totalidade, uma vez que não se encontravam instruídos pelos interessados. Logo, constatada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006330-18.2010.403.6119 - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNITED AIR LINES INC em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação da mercadoria importada, ou, subsidiariamente, a suspensão da aplicação da pena de perdimento até julgamento final da ação. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, alegou a autoridade impetrada, às fls. 106/122, que os agentes fiscais cumpriram as determinações da respectiva legislação para o caso. Indeferido o pedido de liminar às fls. 138/139. Interposto agravo de instrumento pelo impetrante, entendeu o E. TRF - 3ª Região por dar provimento ao recurso. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fl. 192). É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** A demanda é improcedente. Os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (.....) Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. No caso, não logrou a impetrante infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, indispensável para a concessão do presente mandamus, tendo em vista que não restou evidenciado nos autos qualquer ato abusivo ou ilegal cometido pela autoridade impetrada. Conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção de Bens nº 14/2010 obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e artigo 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98. Verifico que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a empresa transportadora não fez uso de qualquer dos meios legais para regularizar sua importação. A carga apreendida não se encontrava manifestada ou acompanhada por documento equivalente. Isso porque, conforme relatado no Termo de Retenção, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos constatou a presença de um volume de carga não registrado no manifesto de carga da aeronave que acompanhava o voo, nem tampouco no sistema MANTRA no momento da chegada da aeronave. Tal conduta praticada pela companhia aérea implica na prática da infração do artigo 105, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66. Assim, não se verifica, no caso, direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do contrato em questão. Ante o exposto, Denego a Segurança Pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029124-57.2010.403.0000/Terceira Turma, o teor desta decisão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008040-73.2010.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando medida que declare a inexigibilidade das contribuições PIS e Cofins incidentes sobre a importação, forte na tese de inconstitucionalidade formal da Lei 10865/04. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 984/987). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 993/1017). A União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1020/1033. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 71/72). É o relato. Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Passo, então, ao julgamento do mérito. A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação de produtos estrangeiros ou serviços do exterior. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. Confira-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...Por sua vez, o 4º, do mesmo dispositivo, estabelece a seguinte norma: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Veja-se que o parágrafo transcrito é claro no sentido de que somente deverá ser obedecido o art. 154, inciso I, (exigência de lei complementar) em caso de instituição de nova contribuição que não tenha sua fonte prevista em um dos incisos do art. 195 da Constituição. Ora, se no inciso quarto está contida a previsão de financiamento da seguridade social por meio de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (PIS/COFINS importação), despidendo, pois, lei complementar para tanto. O STF já consolidou esse entendimento em diversos arestos, como se vê do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (grifei)(STF, TRIBUNAL PLENO, RE 138284/CE, Reator(a): Min. CARLOS VELLOSO, decisão unânime, DJ 28-08-1992) Não prospera, ainda, a alegação de ocorrência de bis in idem, na medida em que a vedação trazida no art. 154, inciso I, da Constituição é aplicável tão-somente aos impostos ou a outras contribuições que não tenham sua fonte de custeio prevista na própria Constituição. Ao contrário disso, o PIS e a COFINS na importação têm alicerce no inciso IV do art. 195 da CF/88. Ademais, o STF já se pronunciou sobre a questão quando se alegou padecer do mesmo vício a cumulação do PIS/COFINS faturamento. Veja-se fragmento do voto proferido pelo Min. Moreira Alves, Relator nos autos da ADC 01/DF que foi julgada precedente pela Corte Suprema: De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195 [no caso, inciso IV do mesmo artigo], hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I- mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Contudo, a tese de que as referidas contribuições somente podem ser cobradas sobre o valor aduaneiro das mercadorias merece guarida. No âmbito do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, já foi inclusive reconhecida a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A decisão restou nestes termos ementada: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004. 1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (TRF4, Corte Especial, ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2004.72.05.003314-1/SC, RELATOR: Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, por maioria, D.E. de 14/03/2007) Assim sendo, adoto tal entendimento, no sentido de que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, promovido pela Lei nº 10.865/04. A base de cálculo deve ser o valor aduaneiro, nos termos do disposto nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543/2002, que instituiu o Regulamento Aduaneiro, artigos esses que seguem as normas contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Vale dizer, por valor aduaneiro deve-se compreender o valor da mercadoria importada, mais seguro, custos e despesas de transporte e nada mais. Ante as razões invocadas, Concedo Parcialmente a Segurança

Pleiteada, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade da norma em relação às importações realizadas pela Impetrante constantes das Declarações de Importação nº. 04/082247732; 04/862497-8; 04/0835031-2; 04/0792764-0 e 04/0746499-3, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei 10.865/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei 10.865/04. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030590-2/Sexta Turma, o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008564-70.2010.403.6119 - SUPERMERCADO J J X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO JJX LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM GUARULHOS - SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Parcialmente deferida a medida liminar (fls. 81/82). Com as informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 91/122, a denegação da ordem. Foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante e pela União Federal, conforme noticiado às fls. 124/149 e 171/229. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 169/170). É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Não é o caso de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, eis que o mandamus se dirige contra os efeitos concretos resultantes da aplicação da Lei, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Passo a analisar o mérito da presente causa. As questões controvertidas cingem-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, constituirão a base de cálculo da contribuição previdenciária as vantagens pecuniárias que tenham caráter salarial. Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Entendo, ainda, que também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) No tocante aos valores pagos a título de férias, somente se pode cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação, em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. Não é a ausência ou a presença da efetiva prestação de serviço o elemento a legitimar a exação e sim a natureza da verba. Em situações ordinárias, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial.No entanto, quanto ao terço de férias, me curvo ao entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da contribuição previdenciária diante da natureza indenizatória de tais verbas. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Muito embora tal julgado se refira à contribuição previdenciária de servidores públicos, entendo que não há razão para adotar entendimento diverso em relação aos trabalhadores celetistas. Desta forma, diante do reconhecimento pelo STF do caráter indenizatório de tal verba, ela não deve ser inserida na base de cálculo da contribuição previdenciária.A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, a qual dar-se-á na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008)Ante o exposto, Concedo Parcialmente a Segurança Pleiteada, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3), bem como para autorizar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033255-3/Quinta Turma, o teor desta decisão.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009681-96.2010.403.6119 - GUSTAVO NOGUEIRA DE SA(SP070183 - TANIA REGINA PAIXAO NOGUEIRA DE SA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO NOGUEIRA DE SÁ em face de ato praticado pelo PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, objetivando a matrícula nas disciplinas de Filosofia Geral e Português II em período noturno, a fim de completar seu curso de Direito ainda no corrente ano. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que protocolou seu requerimento administrativo tempestivamente, tendo comparecido às aulas a partir do protocolo, ou seja, desde 09/09/10. Deferida a medida liminar. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 90/91). Em suas informações, requereu a autoridade impetrada a improcedência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Oportuno discorrer brevemente sobre a natureza jurídica da prestação de serviços de educação, sobretudo quando prestados por entidades privadas, face à Constituição Federal, para melhor compreensão do deslinde da causa submetida à apreciação jurisdicional. O artigo 209 da Constituição Federal assegura à iniciativa privada, atendidas as exigências determinadas constitucionalmente, a exploração desses serviços, considerando oportuno transcrever o artigo 209 do texto constitucional, para melhor apreensão da hermenêutica constitucional: Art. 209. - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Apesar do eminente caráter público da prestação de serviços de educação, os aspectos contratuais, notadamente as cláusulas avençadas quanto à renovação de matrículas, submetem-se ao regramento do direito privado, resguardadas as delimitações legais, à vista do caráter público já mencionado. Verifico que o protocolo do pedido de matrícula nas matérias de adaptação ocorreu em 09/09/10, tempestivamente portanto, conforme documentação acostada, tendo o Impetrado, inclusive, assistido as aulas referentes aos cursos de Filosofia Geral e Português II, bem como realizado prova. Ademais, a Impetrada não logrou demonstrar em suas informações qualquer razão objetiva para ter obstado a matrícula do Impetrante nas matérias em questão, sendo certo, ainda, que cumpriu a liminar concedida por esse Juízo sem qualquer oposição. De qualquer forma, tendo a Impetrante cumprido a liminar, matriculando o Impetrante nas matérias em questão, não é razoável desconstituir esse ato, pois representaria um retrocesso na vida acadêmica do Impetrante, não havendo, ainda, nenhum prejuízo a terceiro e nem à Universidade. Impõe-se, assim, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. () 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. (...) (REsp 837.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 372) Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à Impetrada que matricule, de forma definitiva, o Impetrante nos cursos de Filosofia Geral e Português II em período noturno, a fim de viabilizar o direito do aluno de completar o curso. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em homenagem às Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010553-14.2010.403.6119 - ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise do processo administrativo, bem como junte aos autos cópia de sua integralidade. Após, dê-se vista ao impetrante e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010785-26.2010.403.6119 - SANDOVAL TRINDADE DINIZ SOBREIRA FILHO(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SANDOVAL TRINDADE DINIZ SOBREIRA FILHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SÃO PAULO, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 37/45, a denegação da ordem. Indeferida a medida liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF - 3ª Região negado seguimento ao recurso. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Frise-se por primeiro que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e

inerente ao próprio Estado de Direito. Não restou evidenciado que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção obedeceu aos ditames legais. O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Confira-se: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em tela, os bens retidos pela fiscalização não se enquadram no conceito de bagagem, revelando clara destinação comercial. Ora, não é crível que o Autor tenha trazido 114 kg de bagagem, sendo 28 relógios e 310 camisas masculinas e femininas, para uso próprio e para presentear parentes. Não é aplicável, como pretendido pelo Impetrante, o regime de importação comum estabelecido no artigo 161 do Decreto nº 6759/09, que assim dispõe: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o O disposto no 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do 1o e no 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifado) Assim, pela análise do referido artigo, fica claro que as mercadorias trazidas pelo Impetrante em sua bagagem, diante da clara destinação comercial, não poderiam ser submetidas ao referido regime de importação comum. Ademais, se fosse admitida a aplicação do regime de importação comum a casos como o que ora se apresenta, isto estimularia a burla à lei. Por fim, vale lembrar que, em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 25/2008, é vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Desta forma, agiu a autoridade impetrada em conformidade com o determinado na legislação do regulamento aduaneiro, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0011750-04.2010.403.6119 - ERICA CARINE DE OLIVEIRA (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 61/65. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000004-08.2011.403.6119 - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. visando expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 17/163). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada às fls. 174/181, a denegação da ordem. Indeferida a medida liminar às fls. 216/217. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 230/231). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção jùris tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou

de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Cumpre descrever, com brevidade, o que preceituam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional :Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos meus).Desta feita, resta analisar se o Impetrante preenche os requisitos necessários para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ante os débitos existentes.Verifico inexistir nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, é preciso que o contribuinte demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.A autoridade impetrada, em suas informações, alegou que o pedido de compensação requerido pelo impetrante foi negado, ante a alegação de não haver saldo negativo disponível para todos os débitos declarados, o que enseja a cobrança imediata dos mesmos.Ademais, não houve apresentação, pelo impetrante, de manifestação de inconformidade no prazo legal, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND requerida.Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada.Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-72.2011.403.6119 - JORGE ANTONIO ROJAS TEJO(RJ087767 - GEORGINA FASOLINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
DECISÃO DE FLS. 50/50verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JORGE ANTONIO ROJAS NETO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação de sua mercadoria importada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 29/37, a denegação da ordem.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.Não restou evidenciado, de plano, que o ato impugnado é abusivo ou ilegal, eis que, conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção de Bens nº 3997/2010 obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e artigo 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98.O Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º e 2º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante, sendo considerado bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (Decreto-Lei nº 2.120/84, art. 1º, 1º).O Impetrante não conseguiu comprovar que os bens retidos pela fiscalização se enquadram no conceito de bagagem, pois, ao que parece, têm destinação industrial. Muito embora, o Impetrante alegue que os bens seriam de seu uso profissional, ele não juntou documentos que comprovem tal fato. Ademais, a autoridade coatora demonstrou, em suas informações, que o Impetrante é sócio das empresas TECNOSTELL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E TECNOSTEEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o que indica que os bens, provavelmente, foram trazidos para serem utilizados pelas referidas empresas. Assim, deveria a importação seguir os trâmites legais do regime comum de importação.Desse modo, não verifico ter havido abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada.Ante o exposto, indefiro a liminar propugnada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Decreto o sigilo fiscal nos autos. Anote-se.Int.

0000543-71.2011.403.6119 - INDUSET IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, optante do SIMPLES NACIONAL, a possibilidade de efetuar parcelamento de débitos tributários, consoante a Lei nº 10.522/2002. Juntos documentos.Requereu a autoridade impetrada às fls. 44/65, a denegação da ordem.Indeferida a medida liminar às fls. 67/67 verso.A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo o E - TRF - 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado.Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 100). É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, vale frisar a distinção entre as expressões Simples Federal e Simples Nacional, este

consubstanciado em regime especial de tributação com vigência a partir da publicação da Lei Complementar nº 123/2006.No caso presente, trata-se de lide a ser dirimida sob a égide do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), conforme assinalado no documento de fl. 61 dos autos, tendo sido a impetrante excluída deste regime em razão do inadimplemento das parcelas de 04/2008 a 12/2008.Observo que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas também outros de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.A Lei nº. 10.522/2002 trata de parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional. Assim, a referida lei não autoriza o parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, pois não se pode admitir que a legislação ordinária federal estabeleça que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.Assim sendo, não há como autorizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme pretendido pela parte autora, nos termos da Lei nº 10.522/2002, pois se trata de lei federal despojada de competência para regular matéria tributária dos demais entes federativos.A pretendida forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não ocorre aqui.Ressalto, ainda, que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da Receita Federal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005034-5/Sexta Turma, o teor desta decisão.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000560-10.2011.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, objetivando a liberação da mercadoria relacionada na DI nº 10/2216073-9.Alega, em breve síntese, que importa regularmente jogos para videogame com a incidência tributária restrita ao valor do suporte físico, ao amparo do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e que a importação supramencionada sofreu exigência ilegal, uma vez que a autoridade impetrada considerou os programas de computador na exceção da regra do mencionado dispositivo.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 117/132, a denegação da ordem. Deferido o pedido de liminar às fls. 139/141.Interposto agravo de instrumento pela União Federal, entendeu o E. TRF - 3ª Região por dar parcial provimento ao recurso.Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fl. 178/179). Este é o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é procedente.Dos elementos trazidos de plano aos autos se extrai verossimilhança na alegação de que o art. 81 do Regulamento Aduaneiro efetivamente se aplica aos jogos de vídeo game em DVD.Assim dispõe o referido artigo:Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.A controvérsia posta é se tais jogos são ou não um suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados.Tal conceito se confunde com o de software, ou programa de computador, art. 1º da Lei n. 9.609/98:Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.A própria Receita Federal do Brasil em outra oportunidade afirmou que os jogos ora discutidos estão abrangidos por este conceito, como se extrai das soluções de consulta ns. 201/05, 144/07, 63/02, 178/07, 177/07 e 179/07, fls. 86/87, 91/94, que descrevem os jogos de vídeo game como softwares para utilização em sistema computadorizado de entretenimento.Nota-se, ademais, que a impetrante comprova que vinha aplicando o referido dispositivo com anuência da Receita Federal, às fls. 38/80, que demonstram importações com valor aduaneiro baixo, compatível com o do suporte, sem considerar o programa, em 16/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 29/09/2010, 08/10/2010, 11/10/2010, 22/10/2010, 25/10/2010, 26/10/2010 e 27/10/2010, vale dizer, com aplicação do art. 81 em tela.Os jogos de vídeo game modernos são dados ou instruções em linguagem que dependem de processamento para sua utilização, a qual se dá, por óbvio, por um sistema de processamento de dados, que, no caso, é o console do vídeo game.É também incontroverso que os DVDs de jogos não são meras gravações de som, cinema e vídeo, mas softwares, nem suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, mas suportes para leitura óptica, como se extrai das referidas soluções de consulta ns. 201/05 e 144/07, fls. 86 e 87. Dessa forma, não se pode considerar que o art. 81 refere-se apenas a programas de computador pessoal ou profissional, mas não a computador de consoles de vídeo game, se a norma não o

faz, prescrevendo sua aplicação genericamente a suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, salvo as exceções acima tratadas, nas quais não se inserem tais jogos. Outro argumento da Fazenda é no sentido de que, ainda que destinados a equipamentos de processamento de dados propriamente ditos, os jogos de vídeo game não seriam programas de computador em sentido estrito, mas uma categoria específica de bem, voltados exclusivamente para o entretenimento, o que os aproximaria dos CDs ou DVDs contendo músicas, cinema e vídeo. Entende, ainda, que os referidos jogos se assemelhariam a estes por apenas permitirem sua própria execução, não a derivação de um resultado particular a partir de dados fornecidos pelo usuário. Tal premissa não se sustenta, sequer com fragilidade. Primeiramente, porque há outras espécies de programas de computador com fim de entretenimento ou recreativos, sem que por isso percam sua natureza, que não se confunde com sua finalidade. Com efeito, o art. 1º da Lei n. 9.609/98 fala em de modo e para fins determinados, sem especificações. Não fosse isso, o art. 81 discutido não estabelece restrição alguma quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. A analogia com os CDs e DVDs de música, cinema e vídeo, em detrimento da identidade com os programas de computadores pessoais, por sua vez, ignora que enquanto aquelas mídias apenas são executadas, meramente lidas, exibindo seu conteúdo, sem interação alguma com o usuário, os jogos de computador levam sim à derivação de um resultado particular a partir de dados fornecidos pelo usuário, o que se dá pelos comandos do jogador nos controles (dados fornecidos pelo usuário), levando aos mais diversos resultados particulares no programa/jogo. Assim, ainda que os jogos não se identificassem com programas de computador propriamente ditos, identidade esta que efetivamente existe, por subsunção perfeita ao art. 1º da Lei n. 9.609/98, é fato que estes nada têm a ver com músicas e filmes, salvo emitirem som e imagem via tela, o que, a rigor, ocorre com praticamente todos os programas de computador modernos. Ademais, da decisão 4.1, do Comitê de Valoração Aduaneira, que trata de Valoração dos Suportes Físicos Contendo Software para Equipamentos de Processamento de Dados, incorporada pela IN n. 318/03, se depreende que o fim da forma de tributação pretendida pela impetrante é a desoneração ou o tratamento tributário distinto ao software. Não vislumbro, porém, motivo algum para que se trate diferentemente os programas de jogos, apenas por terem fim recreativo e não outro, o que, como já dito, não altera em nada sua natureza. Por fim, entende a Fazenda que os consoles de vídeo game seriam muito mais próximos da posição 9504.10 da NCM, jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, do que na 8471, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições., o que justificaria seu entendimento. Mas como se extrai do afirmado nas preliminares do Despacho Decisório da própria Fazenda, classificação fiscal e valoração aduaneira não se confundem. Isso é verdadeiro, por certo, no trato da norma do art. 81 do Regulamento ou da Decisão 4.1. Com efeito, ambas as classificações podem muito bem estar enquadradas na mesma norma de valoração aduaneira. Em suma, o que se nota, do exame dos atos e decisões da Fazenda em cotejo com o Regulamento Aduaneiro e a Decisão 4.1, é que as autoridades estão empregando analogia frágil para ampliar as exceções dos 2º e 3º do art. 81 do Regulamento, exigindo tributo não previsto na norma, em direta afronta ao 1º do art. 108 do CTN, que serve a tutelar o princípio da legalidade tributária estrita. Ante o exposto, não constato razão jurídica alguma que justifique a distinção de tratamento aos jogos em relação a outros softwares. Diante do exposto, Confirmo Parcialmente a liminar e Concedo Parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que pratique todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº 10/2216073-9, desde que não haja qualquer outro óbice não ventilado na exordial. Com relação ao desembaraço de futuras importações de jogos de vídeo game pela impetrante, entendo que no mandado de segurança mister a individualização do ato que se busca ver impugnado, pelo que deve a impetrante se socorrer das vias legais para discussão futura. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005644-16.2011.403.0000/Sexta Turma, o teor desta decisão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-85.2011.403.6119 - EUDORIDES AGUIAR FILHO (SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUDORIDES AGUIAR FILHO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, alegou a autoridade impetrada, às fls. 49/56, que os agentes fiscais cumpriram as determinações da respectiva legislação para o caso. Indeferido o pedido de liminar às fls. 74/75. Interposto agravo de instrumento pelo impetrante, entendeu o E. TRF - 3ª Região por indeferir o pedido de tutela antecipada. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fl. 87). Este é o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum

aos atos administrativos em geral. (.....)Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que:No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empregar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. No caso, não logrou a impetrante infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, indispensável para a concessão do presente mandamus, tendo em vista que não restou evidenciado nos autos qualquer ato abusivo ou ilegal cometido pela autoridade impetrada. Conforme se depreende da análise dos autos, o Termo de Retenção de Bens obedeceu ao disposto nos artigos 2º, incisos I e II e artigo 3º, inciso I, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 117/98.Em conformidade com o 2º do artigo 2º da Portaria SECEX nº 10/2010, fica vedado à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o Impetrante não logrou demonstrar que o bem importado - escorregador gigante inflável - não teria destinação comercial. Vale frisar que o Impetrante é sócio de duas empresas que se dedicam, justamente, a atividades de organização de eventos. Assim, ao que parece, a mercadoria em questão, importada em nome do Impetrante, se destinaria à prestação de serviços por tais empresas. Assim, não se verifica, no caso, direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do contrato em questão. Ante o exposto, Denego a Segurança Pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0005028-41.2011.403.0000/Quarta Turma, o teor desta decisão.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-80.2011.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações contidas nas informações da impetrada, no sentido de que a análise do benefício previdenciário está condicionada ao cumprimento de exigências, no prazo legal.Após tornem os autos conclusos.Int.

0001951-97.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

AMERICAN AIRLINES INC ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, visando à liberação de 03 volumes etiquetados sob AWB nº 001-03773814 apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da ausência de manifestação no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento. Informa que a falta de manifestação ocorreu em virtude dos volumes terem sido equivocadamente alocados em vôo da impetrante com destino à Guarulhos, quando na realidade deveriam ter sido colocados em vôo com destino a Montevidéu/Uruguai. Assim, requer a liberação das mercadorias, para que elas possam ser enviadas ao seu correto destino. Subsidiariamente, requer a abstenção da autoridade impetrada em alienar os produtos em questão, até decisão final do processo. Juntou documentos (fls. 20/94).Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 147/170, a denegação da ordem.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 210/212).Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 248).Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante, conforme noticiado às fls. 251/282. Relatei o necessário. Fundamento e decido.O Decreto nº 6759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a pena de perdimento da mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações. Confira-se:Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações (...);Assim sendo, a lavratura do auto de infração e termo de apreensão das mercadorias atendeu ao princípio da estrita legalidade, tendo em vista que os três volumes apreendidos na aeronave da Impetrante não foram manifestados.No entanto, na hipótese em questão, entendo que a aplicação da pena de perdimento das mercadorias em questão afigura-se excessiva, tendo em vista que a Impetrante logrou demonstrar que os volumes foram equivocadamente alocados em vôo com destino a São Paulo, quando deveriam ter sido embarcados em vôo com destino ao Uruguai, sendo certo que a Impetrante jamais pretendeu internalizar as referidas mercadorias em território nacional. Tanto no manifesto de carga (fl. 87) como na fatura comercial (fls. 89/91), constava que a mercadoria deveria ser desembarcada no Aeroporto de Montevidéu/Uruguai. Entendo, assim, que tal fato não deve servir de causa à aplicação da pena de perdimento, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade.A pena de perdimento dos bens é extrema, devendo ser aplicada quando houver fundadas suspeitas de burla à fiscalização - o que não se configura no caso em tela. Assim, em que pese o desembarque

irregular no Aeroporto Internacional de Guarulhos, verifico que a Impetrante não agiu de má-fé, o que afasta a aplicação da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a liberação dos bens apreendidos constantes do termo de retenção nº 039/2010, para que seja procedido o embarque com destino a Montevideu/Uruguai pela Impetrante. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina a Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.012076-1/Terceira Turma, o teor desta decisão. Sem honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0005634-45.2011.403.6119 - IDEALFARMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP305016 - EDGAR CASSILA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 11/07/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte ré, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2011 ===== DEPRECA ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a INTIMAÇÃO do(s) réu(s): CLEYTON ROCHA e MARIA CAROLINA ROSA, CPF nº 220.716.658-99 e 308.148.098-12, ambos residente(s) e domiciliado(s) à Estrada da Cruz do Século, 208, aptº 12, Ponte Grande, Mogi das Cruzes/SP, para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 11/07/2011 às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3 andar, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Intimem-se.

0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem que tenha sido efetivada a proposta de acordo. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 10/17, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a tentativa de notificação extrajudicial para que o arrendatário efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, tendo sido realizadas duas audiências de tentativa de conciliação e apresentadas propostas, o réu não efetivou quaisquer pagamentos para o fim de ser mantido na posse do bem. Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse. Int.

0007067-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X YARA FRANCESCHINI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 37. Verifico que houve contradição na sentença em questão, tendo em vista que realmente não houve sucumbência recíproca das partes, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição a parte final do dispositivo da sentença. Com base na regra da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010995-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, acostada às Fls. 72/101, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a informação de Fls. 102 dos autos, intime-se a parte ré para que apresente cópia da petição de protocolo integrado nr. 2011330000282-001/2011 datada de 10/03/2011, objetivando-se a regularização do presente feito, no prazo supracitado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X GINIVALDO HERCULANO DA SILVA

Trata-se de pedido de extinção da ação (fl. 34). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005041-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JADILSON JOSE DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de JADILSON JOSÉ DA SILVA, portador(a) do CPF. 331.867.818-09 e RG. 42.536.960-9, residente e domiciliado(a) na Avenida José Brumatti, 2538, cs. 16, bloco D, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005335-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO RIBEIRO X SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de ROGÉRIO RIBEIRO, portador(a) do CPF. 250.632.828-90 e RG. 19.555.375-5 e SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO, portadora do CPF. 255.675.498-22, ambos residentes e domiciliado(a) na Avenida Jurema, 947, apto. 54, bloco 10, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP. 07244-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005337-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA X JANAINA CRISTINA SANTOS PEREIRA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de PAULO HENRIQUE PEREIRA, portador(a) do CPF. 305.375.228-08 e RG. 29.460.512-5 e JANAINA CRISTINA SANTOS PEREIRA, portadora do CPF. 338.782.538-26

e RG. 42.427.297-0, ambos residentes e domiciliado(a) na Avenida José Brumatti, 2538, cs. 11, bloco E, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte citada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3219

CARTA PRECATORIA

0005695-03.2011.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Trata-se de Carta Precatória expedida para a oitiva de testemunha de defesa. Designo o dia 05/07/2011, às 14h30min, para o cumprimento do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, para que providencie o comparecimento dos réus a este Juízo, no dia e hora designados para o ato, caso não tenham sido dispensados de comparecer à audiência. Caso a testemunha se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 3. À CENTRAL DE MANDADOS Intime-se a testemunha RENATO MAIA SCARRETA, Policial Rodoviário Federal, Superintendente da 6ª SRPRF, atualmente preso na Carceragem da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, localizada na Avenida Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, 581, Macedo, Guarulhos, SP, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para o cumprimento do ato deprecado, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO. 4. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado RENATO MAIA SCARRETA atualmente preso e recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado RENATO MAIA SCARRETA, Policial Rodoviário Federal, atualmente preso e recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se.

0005699-40.2011.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCA X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Trata-se de Carta Precatória expedida para a oitiva de testemunha de defesa. Designo o dia 05/07/2011, às 14 horas, para o cumprimento do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, para que providencie o comparecimento dos réus a este Juízo, no dia e hora designados para o ato, caso não tenham sido dispensados de comparecer à audiência. Caso a testemunha se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 3. À CENTRAL DE MANDADOS Intime-se a testemunha RENATO MAIA SCARRETA, Policial Rodoviário Federal, Superintendente da 6ª SRPRF, atualmente preso na Carceragem da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, localizada na Avenida Presidente Dr. Tancredo de Almeida Neves, 581, Macedo, Guarulhos, SP, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para o cumprimento do ato deprecado, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO. 4. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado RENATO MAIA SCARRETA atualmente preso e recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Providencie a escolta

do acusado RENATO MAIA SCARRETA, Policial Rodoviário Federal, atualmente preso e recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se.

ACAO PENAL

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Defiro o pedido do MPF formulado às fls. 1997/1998 e determino que se reencaminhe ao NUCRIM o CD de fl. 1993, para a realização da perícia de voz, nos termos da decisão de fls. 1930/1933, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO. 3. Além do mencionado CD, encaminhe cópia da manifestação ministerial de fls. 2000/2004, onde estão indicados os trechos nos áudios que devem ser periciados. 4. Diante das informações constantes no ofício 112/2011 (fls. 1985/1983), do NUCRIM, informando as dificuldades enfrentadas pelo referido órgão, concedo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da perícia. 5. Esclareço que a concessão do extenso prazo não configura constrangimento em virtude do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, uma vez que o acusado atualmente goza do benefício da liberdade provisória e se trata de diligência que a acusação considera imprescindível para o deslinde da cauda. 6. Entretanto, mesmo se tratando de acusado solto, o processo não pode ficar à espera indefinidamente da conclusão da instrução e, sendo a perícia de voz diligência requerida pela acusação, caberá ao MPF tomar todas as providências necessárias para que a perícia seja concluída no prazo assinalado, devendo diligenciar diretamente junto à Polícia Federal neste sentido. 7. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do laudo, abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. 8. Ciência ao MPF. 9. Publique-se.

Expediente Nº 3223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial (fls. 728/729), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL

0105892-54.1997.403.6119 (97.0105892-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILLIAM AQUINO VIDAL(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X ZHONG XIAO LEI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 1140: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo. Inti mem-se.

0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA

FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ROCHA FILGUEIRAS, denunciada em 11 de janeiro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 312, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 19/01/2011 (fl. 255). Citada (fl. 284 v.º), a ré

constituiu defensor constituído, que apresentou resposta à acusação às fls. 286/291, oportunidade em que arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 332, requerendo o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA ROCHA FILGEUIRAS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Analisando o presente feito, observo que apenas a defesa arrolou testemunhas, sem, contudo, indicar a sua qualificação e endereço. Assim, por ora, intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a este Juízo a completa qualificação e endereços das testemunhas arroladas às fls. 286/291, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Vista às partes para apresentação das alegações finais.

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 472: Ciência às partes acerca da designação do dia 30/06/2011, às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado HIROSHI WATANABE, MM. Juízo Deprecado, 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se.

0004527-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004527-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO(MG083532 - PEDRO DA PAIXAO GONCALVES E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO E MG082704 - AGNETE CAMPOS PEREIRA)

Fls. 242/249: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos acusados RICARDO FERNANDES DUARTE e FABIANA GOMES DO NASCIMENTO, conforme certidão de fl. 264.Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos réus. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012435-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012435-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDOIR CHANQUINI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALDOIR CHANQUINI, por infringência às normas do artigo 299 c/c 334 do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 29 de novembro de 2009, no Aeroporto Internacional de São Paulo, o réu foi preso em flagrante delito ao desembarcar em voo procedente de Miami/EUA, trazendo consigo, em cinco malas, diversos produtos eletrônicos, canetas tipo espião, memórias RAM para PCs e notebooks, GPS Tom Tom, Digitrak, entre outros, sem declará-los na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA. Consta que o réu se encontrava na fila do canal nada a declarar e, selecionada sua bagagem para vistoria, de forma aleatória, nela foi encontrada grande quantidade de componentes e produtos eletrônicos diversos, não declarados na DBA.Segundo a denúncia, embora não tendo sido possível apurar o valor da mercadoria, que estava desacompanhada dos comprovantes de compra, os produtos, pela sua quantidade, superariam o valor de quinhentos dólares, limite de isenção de tributos em viagens aéreas. Consta que os fatos foram presenciados pelas testemunhas Rosana Maria Reichert e Eberson Ramos de Carvalho. Para Eberson, o réu teria admitido o delito, afirmando que pretendia vender os produtos na região de Santa Efigênia. Segundo ainda a denúncia, entre os meses de junho e julho de 2009 o réu empreendeu dez viagens a Miami. Requer a acusação a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/06; Declaração de Bagagem Acompanhada à fl. 07; Termo de Retenção de Bens à fl. 09; Auto de Conferência e Entrega à fl. 21; Relatório Policial às fls. 25/27.A denúncia (fls. 40/41) foi recebida em 12/01/2010 (fl. 42 e verso), oportunidade em que foi determinada a citação do acusado.O acusado foi citado (fl. 74-verso) e, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa (fl. 76), apresentou ela alegações preliminares (fls. 77/78), arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. À fl. 79 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se audiência para inquirição de testemunhas. A testemunha Eberson Ramos de Carvalho foi inquirida à fl. 104. Na audiência (fls. 102/103), foi afastado o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta. À fl. 153 consta ofício do Inspetor-chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, acompanhado de documentos (fls. 154/180).Laudo de Exame Merceológico foi juntado às fls. 189/190.A respeito dos documentos, foi dada oportunidade de manifestação às partes. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 196 e verso, a reconsideração de decisão anterior, com a absolvição sumária do acusado, por atipicidade da conduta e adoção do princípio da insignificância. É o relatório. Decido.A conduta praticada pelo acusado é penalmente insignificante. Com efeito, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.A Receita Federal informou, à fl. 187, que os tributos incidentes

sobre as mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal, que deixaram de ser recolhidos, totalizam o valor de R\$ 3.691,48 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), que é inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para sua execução fiscal. Ora, se não há significância sequer administrativa para executar o débito supostamente descaminhado, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. Transcrevo, a propósito, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008) Logo, considero insignificante para o direito penal o fato descrito da denúncia, pelo que a conduta do acusado é atípica. Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 79 e verso e ABSOLVO, sumariamente, o réu WALDOIR CHANQUINI dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Oficie-se, com urgência, ao E. Juízo deprecado (fl. 199) para cancelamento da audiência designada e devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS DE MATTOS, denunciado em 24 de janeiro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A inicial acusatória foi recebida em 26/01/2011, conforme decisão de fls. 110/verso. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 191/184). Na peça defensiva, alegou, em suma, as excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade. Arrolou três testemunhas e juntou documentos. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permite afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANTONIO CARLOS DE MATTOS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Intime-se a defesa para informar o endereço completo das testemunhas Márcio de Araújo Quessada e Cláudio Ramos Siqueira. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000102-90.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NSIMBA MBALA ANDRE(SP017657 - VERA MARIA PORTO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NSIMBA MBALA ANDRÉ, denunciado em 28 de janeiro de 2011 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08/02/2011 (fl. 84). Citado (fl. 97), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 132/133. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu NSIMBA MBALA ANDRÉ, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Por ora, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, assim como forneça a este Juízo o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2132

ACAO PENAL

0003731-14.2007.403.6119 (2007.61.19.003731-0) - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARTINEZ(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 459/460: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006857-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DEL CARMEN GONZALEZ VEGA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98/100: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 129/134, desentranhe-se o passaporte de fl. 135 e encaminhe-se ao Consulado da Espanha.Oficie-se ao Banco Central solicitando-se a conversão do valor apreendido (fls. 190/191) em moeda nacional, bem como o depósito do importe à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 4042, devendo informar este Juízo do cumprimento.Requisite-se a autoridade policial a remessa dos aparelhos celulares apreendidos com a ré (fl. 18), para a devida destinação. Fls. 243/245: Retifique-se o mandado de prisão nº 02/2011 para constar a data correta de nascimento da ré, bem como o nome de sua mãe. Após, encaminhe-se aos órgãos competentes.Prejudicado o recurso interposto pela ré à fl. 248, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/218 (fl. 226).Fl. 249: Anote-se o novo do novo patrono da ré no sistema processual.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADACiência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2138

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000483-4) - COML/ QUIMICA DENVER GLOBAL LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 216. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000788-97.2002.403.6119 (2002.61.19.000788-4) - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o . despacho de fl(s). 331.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003301-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003301-9) - MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r. sentença de fl(s). 343/345.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, impetrado por MULTIPLIK MONTAGENS S/C LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO e FISCALIZAÇÃO DO INSS em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para compensar os valores retidos a título de contribuições previdenciárias pagas nos moldes da Lei nº 9.711/98 com contribuições vincendas junto ao INSS. Pede determinação judicial para afastar a adoção de medidas coativas ou punitivas por parte da autoridade impetrada no sentido de criar óbices ao exercício de seu direito à compensação. Consoante narrativa inicial, a impetrante, na condição de empresa cedente de mão de obra, recolhia as contribuições previdenciárias com alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, na forma do art. 31 da Lei nº 9.711/98.Segundo afirma, a impetrante ajuizou Mandado de Segurança, para discutir a legalidade da exação, objeto do processo nº 1999.61.00.014398-1, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual obteve provimento jurisdicional de mérito favorável, autorizando o pagamento do tributo na forma da Lei nº 8.212/91. Sustenta que possui direito líquido e certo à compensação, conforme dispõe expressamente a Lei nº 9.711/98. Inicial instruída com documentos de fls. 24/152.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 155. Nessa mesma decisão, foi determinada a correção do pólo passivo da demanda.Às fls. 157/179, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 181/182, emendou a inicial, para excluir da lide o Superintendente do INSS em São Paulo.O pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.027106-3, foi indeferido, consoante se observa da decisão de fls. 189/190.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/201, nas quais alegou ausência de direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, ao argumento de que se consumou o prazo decadencial para pleitear a compensação em face da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.014398-1 e de que não houve indeferimento, na via administrativa, do pedido de compensação. Disse, ainda, que a apelação interposta naquela ação mandamental originária não foi apreciada. Sustentou a autoridade que a impetrante não cumpriu os requisitos legais e formais exigidos para compensar o seu suposto crédito. Ao final, pediu a denegação da ordem.No parecer de fls. 208/205, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.Às fls. 217/221, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.Intimada (fl. 223), a impetrante apresentou cópias de peças processuais dos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.014398-1.Os autos foram remetidos a esta 5ª Vara, em cumprimento ao artigo 4º

do Provimento nº 251, de 07/01/2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 287).As fls. 290/294, foi prolatada sentença que denegou a segurança pleiteada.A impetrante apresentou recurso de apelação às fls. 299/306.Contrarrrazões às fls. 309/321.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 324/326.Nos termos da decisão de fls. 328/329, foi anulada a sentença prolatada nos autos, tendo sido determinado o retorno dos autos a esta Vara para novo julgamento.Cientificadas as partes (fl. 333), a União, manifestando-se às fls. 335/340, requereu a denegação da segurança. É o relatório.DECIDO.Fl.s. 335/340 - Determino o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis.Analisando atentamente o pedido formulado na inicial e os documentos acostados aos autos, observo, in casu, a ausência de uma das condições da ação mandamental, qual seja, o interesse de agir consubstanciado na existência de ato coator. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09 que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.No caso, a impetrante ajuizou este mandado de segurança visando obter autorização judicial para realizar compensação dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias sob a égide da Lei nº 9.711/98 com outros tributos vinculados ao INSS, com base em sentença prolatada nos autos da ação mandamental que tramita perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 1999.61.00.014398-1 - fls. 225/286)Ocorre que a impetrante não apresentou prova do suposto ato abusivo da autoridade tida como coatora, qual seja, o indeferimento administrativo do pedido de compensação, elemento indispensável à propositura da ação e à demonstração do alegado direito líquido e certo. Aliás, a inicial não faz sequer menção de que a impetrante tenha formalizado pedido de compensação na esfera administrativa, de modo que é evidente que o contribuinte não se socorreu da via adequada para a finalidade pretendida.É certo que o pedido de compensação pode, em tese, ser formalizado na via mandamental, mas movimento deste jaez tem como pressuposto a existência de ato ilegal de autoridade fiscal, não comprovado neste feito. De outra parte, anoto que não há título judicial a amparar a pretensão da impetrante, visto que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, que teve curso perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, não determinou a compensação de valores eventualmente recolhidos, conforme fls. 241/259, a demonstrar, por outra via, a impertinência da presente impetração.Ainda a indicar a ausência de interesse de agir, não há prova dos recolhimentos relativos ao tributo, lembrando que, em mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Em movimento derradeiro, anoto que a ausência do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação mandamental nº 1999.61.00.014398-1 (fls. 227/240), em que se discutiu a legalidade da exação cobrada na forma estabelecida pela Lei nº 9.711/98, também retira a liquidez e certeza do direito invocado na propositura deste mandamus.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000256-89.2003.403.6119 (2003.61.19.000256-8) - GIROFLEX S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 704.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007147-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007147-9) - CBS COML/ BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da União Federal (fl. 164), intime-se o impetrante para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá constar no respectivo alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 87 e 88.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Com a juntada da cópia liquidada do respectivo alvará e nada mais a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002594-65.2005.403.6119 (2005.61.19.002594-2) - SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 395.Tribunal Regional Federal da Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008029-20.2005.403.6119 (2005.61.19.008029-1) - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 53. Despacho de fl(s). 53: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002081-63.2006.403.6119 (2006.61.19.002081-0) - ABIADSA ASSOCIACAO BRAS DAS INDUSTRIAS DE ALIM DIETETICOS E SUP ALIMENT(S)P163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA E SP173408 - MARIA VALERIA BEVILACQUA GHIZZI) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 278.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002161-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002161-8) - STRYKER DO BRASIL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 266.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002592-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002592-2) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP200839 - CINTIA ELLEN DOS SANTOS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 194.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002310-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002310-3) - GERALDO KEIJI NAKAMURA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 291.Despacho de fl(s). 291:Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172/174: vista ao impetrante acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado às fls. 175/186. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000013-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 157.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007730-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007730-3) - JOAO LUIZ DE CAMARGO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 78.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0010696-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010696-0) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r. sentença de fl(s). 91/94.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCOOL SANTA CRUZ LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e na consecução de sua atividade empresarial está sujeita à incidência do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, bem como recolhe as contribuições sociais devidas para o custeio da COFINS e do PIS, consoante arts. 195, I, b, e 239, do Texto Constitucional.Sustenta que a inclusão do tributo estadual na sistemática de cálculo das contribuições sociais (COFINS e PIS) afronta o disposto no art. 146, III, da Constituição

Federal e no art. 110 do Código Tributário Nacional, e afronta o princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Aduz que a parcela relativa ao ICMS não constitui faturamento da pessoa jurídica, fato gerador das contribuições sociais em tela; ao contrário, caracteriza receita pública pertencente ao Estado. Inicial instruída com documentos de fls. 22/62. Na r. decisão de fl. 68, a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 63/65 foi afastada. Nessa oportunidade, a apreciação do pedido de liminar restou prejudicada em face da vedação contida na Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, tendo sido determinada, ainda, a notificação da autoridade impetrada, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e o acautelamento do feito até ulterior decisão do Pretório Excelso. Em informações prestadas às fls. 72/80, a autoridade impetrada sustentou que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, inexistindo direito líquido e certo a amparar o pleito inicial. Equiparou a exclusão da base de cálculo de tributos à modalidade de isenção, para fins da interpretação literal da legislação tributária. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito à fl. 81. No parecer de fls. 86/88, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Fl. 81 - Defiro o ingresso da União na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. De outra parte, destaco, desde logo, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a

ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, ficando a Impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior decisão nos autos. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0008862-22.2010.403.6100 - SERGIO BARCI JUNIOR (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA (Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 287/289. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO BARCI JÚNIOR, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido do cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 11, datado de 11/12/2009, que determinou a anulação da sua inscrição do cadastro de despachantes aduaneiros. Requer-se, por conseguinte, seja restabelecida a sua condição de inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros. Afirma o Impetrante que foi inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros em 1995, tendo comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício dessa atividade profissional, de acordo com o disposto no Decreto n.º 646/92. Aduz que a Autoridade Impetrada procedeu à revisão interna do processo administrativo de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, para fins da verificação da regularidade do pedido fundamentado no inciso IV do art. 45 do Decreto acima referido, tendo sido convocado a apresentar manifestação, o que foi feito tempestivamente. Relata que, em 11/12/2009, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 11, por meio do qual foi cancelada sua inscrição. Argumenta que ingressou com Recurso Administrativo, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, protocolizado em 04/01/2010, o qual, até a propositura desta ação, não foi encaminhado à autoridade competente para julgamento. Informa que vinha exercendo a atividade de despachante aduaneiro há mais de quinze anos e participa como sócio de empresa comissária de despachos desde 1988, o que lhe conferira o direito à inscrição também na forma do inciso II do art. 45 do Decreto 646/92. Aduz que não restou comprovada, na tramitação processual administrativa, qualquer má-fé em sua conduta. Em prol do seu pedido, sustenta, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ausência de fundamentação na decisão administrativa e consumação do prazo prescricional para revisão dos atos administrativos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 31/183. Instado, retificou o Impetrante o pólo passivo da demanda, a fim de constar Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (fls. 188/190). Por decisão proferida às fls. 191/192, o presente feito foi redistribuído a este Juízo. A liminar foi deferida em parte, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 11/12/2009, ficando o impetrante autorizado a exercer sua atividade de Despachante Aduaneiro até ulterior deliberação judicial (fls. 200/204). Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações às fls. 215/243, acompanhada dos documentos de fls. 245/267, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, no mérito, requer a denegação da ordem. Foi determinada, à fl. 268, a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Manifestou-se a União às fls. 274/277 e 286. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 279/280). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, posto que, no presente caso, vislumbro ser aplicável a Teoria da Encampação, pois o ato objurgado foi convenientemente defendido, não havendo qualquer prejuízo em relação à defesa da autoridade da Receita Federal. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar (fls. 200/204): Inicialmente, anoto que, respeitado o direito adquirido, o agente administrativo tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Acerca das operações relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.472/88 o seguinte: 3.º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e

sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. O Decreto nº 646/92 estabelece os requisitos de investidura nas funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte forma: Art. 5 O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. Art. 6 O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. (...) Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições: I - ser brasileiro maior ou emancipado; II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada; III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado. (...) Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários. Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. Art. 48. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, deverá ser pleiteado pelos empregados, funcionários ou servidores dos interessados que estejam exercendo atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, novo credenciamento que se conforme com o disposto no art. 14. Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. Dessume-se do texto legal acima transcrito, que os empregados de comissárias ou de despachantes aduaneiros possuem direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros se há dois anos na função. Além destes, os sócios de empresas comissárias também fazem jus ao registro, desde que comprovada a sua situação por meio de registro público, previdenciário e trabalhista. No caso, o Impetrante requereu sua inscrição no registro de despachante aduaneiro em 05/11/1992, com fundamento no inciso V do art. 45 do Decreto acima referido (fl. 33). Posteriormente, em 30/09/1994, protocolizou pedido de reconsideração com base no inciso IV do art. 45 desse regulamento em razão da sustação da sua primeira habilitação por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, que tramitou perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme petição de fls. 79/87. Verifico que os documentos de fls. 53/24 e 61/62 comprovam a condição do Impetrante de sócio de comissária de despacho aduaneiro, desde 1988, quando passou a ser dirigente da empresa Barci & Cia Ltda. Além disso, constam dos autos cópia do cadastro de pessoa jurídica (fl. 52), certidão de regularidade fiscal da empresa perante a União, os Governos Estaduais e Municipais de São Paulo, o INSS e a Caixa Econômica Federal (fls. 68/73). O Impetrante juntou a cópia do cartão de credenciamento e identificação perante a Unidade da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, com outorga em 08/11/1985, para demonstrar o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro (fl. 85), nos termos da segunda parte do inciso IV do art. 45 do Decreto nº 646/92. Assim sendo, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos que autorizaram a inscrição do Impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros, consoante artigo 5.º do Decreto-lei nº 2.472/88 e referidos dispositivos do Decreto nº 646/92, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo à imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 11/12/2009, impugnado neste writ. Cabe ainda salientar que, acerca da matéria discutida nestes autos, dispõe o Decreto 646/92 que regulamenta função de Despachante Aduaneiro, o seguinte: Art. 31 - A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares. Art. 41 - Do ato punitivo caberá recurso voluntário uma única vez, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão denegatória: II - ao Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Superintendente; Por tais razões, reputo presente o fumus boni iuris. Presencio, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada, pois o seu indeferimento implicará na impossibilidade de exercício da profissão, o que poderá acarretar ao Impetrante prejuízo de difícil reparação. Ademais, os argumentos utilizados quando do oferecimento das informações de fls. 216/243 não infirmam a decisão liminar anteriormente proferida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo procedente o pedido constante da inicial, a fim de que seja restabelecida ao impetrante a sua condição de inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0002934-33.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s).167/176. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de lhe assegurar o direito de recolher a contribuição relativa ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais de Trabalho (SAT/RAT) nos moldes do sistema contributivo anterior à criação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP. Requer-se determinação judicial para afastar eventual intervenção fiscalizatória ou punitiva do FISCO. O impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado e atua no segmento de fabricação de peças metálicas estampadas. Informa que, na consecução de sua atividade empresarial, está sujeita à cobrança das contribuições sociais a título de acidente de trabalho (contribuição ao RAT, antigo SAT). Afirma o impetrante que o reenquadramento das empresas quanto às alíquotas de contribuição ao RAT, com a nova fórmula de cálculo do FAP, determinados pelo Decreto nº 6.957/09, lhe causou prejuízo econômico, pois implicou majoração da alíquota devida em face da sua baixa acidentalidade. Aduz que não houve explicitação dos critérios utilizados para a atribuição do FAP às empresas, em afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade. Sustenta ser indevida a inclusão na metodologia de cálculo do FAP de ocorrências não geradoras de custos para a Previdência Social. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/63. Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 64, conforme decisão de fl. 67. Os pedidos de liminar e de realização de depósito judicial foram indeferidos às fls. 69/74. Na petição de fl. 83, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito. Em informações de fls. 84/101, a autoridade coatora suscitou, preliminarmente, a falta de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que não detém competência tributária para legislar sobre o tributo em questão. No mérito, propriamente, aduziu que o Decreto nº 6.957/09 não inovou a ordem jurídica sobre a matéria e não colidiu com a lei que regulamentou. No parecer de fls. 103/104, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. (fls. 105/133, 138/140, 145/149 e 152/161). Na decisão de fl. 134, foi deferida a inclusão da União no pólo passivo da lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, que foi cientificada de todo o processado à fl. 141. Intimado (fl. 150), o impetrante apresentou guia de pagamento das custas judiciais devidas (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Análise a matéria preliminar articulada nas informações. Afasto a alegação de impropriedade da via processual eleita pelo impetrante, visto que o comando legal atacado na quadra deste writ tem equivalência com ato administrativo na produção de resultado instantâneo, sendo, portanto, cabível a impetração. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam igualmente não prospera. A autoridade indicada na inicial como coatora prestou regularmente suas informações, atacando o mérito, conforme se pode ver às fls. 86/101. Outrossim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP) é a autoridade responsável pela ameaça concreta aos direitos do impetrante em caso do não pagamento dos tributos em discussão. Em movimento seguinte, prossigo com o exame da controvérsia. Desde logo, transcrevo o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. De acordo com os dizeres do dispositivo em comento, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas relativas ao SAT, outrora delineadas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, tomando em consideração o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. A criação do fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT (Fator Acidentário de Prevenção), nos termos da Resolução nº 1.308/09, do Conselho Nacional de Previdência Social, tem como principal objetivo incentivar as melhorias das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Ainda em consonância com a dicção do art. 10 da Lei nº 10.666/03, restou reservado para o regulamento a definição dos critérios para geração do fator multiplicador, devendo ser apurado o desempenho da empresa em relação à atividade econômica, com observância dos índices de frequência, atividade e custo. Cabe ao regulamento, pois, explicitar ou aclarar os termos da lei, diante da incontestável impossibilidade de a legislação de regência estipular amíúde o perfil social, econômico e tecnológico de cada ramo das atividades laborais. Estou a dizer que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) foi criado pela lei, restando para o regulamento apenas a exposição da metodologia de cálculo, com base nos índices de frequência, gravidade e custo, todos previstos em comando normativo, de modo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida. A propósito, transcrevo a norma a respeito, consoante Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido

pelos Fatores Acidentários de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A leitura do dispositivo transcrito revela que a matéria tratada em via regulamentar não desbordou os critérios legais, mas, sim, propiciou o esclarecimento do comando normativo, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual. A par disso, lembro que a edição de norma que dependa de específico complemento técnico não implica delegação legislativa, mas mandamento para o exercício do poder regulamentar. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12a. edição, aborda a questão atinente à finalidade e natureza da competência regulamentar: 14. (...) A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias a forma exata da atuação administrativa pressuposta. 15. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. (...) 16. Em face do quanto foi dito, já se pode analisar e enfatizar que: a) Onde não houver espaço para uma atuação administrativa, não haverá cabida para regulamento. Foi o que Geraldo Ataliba esclareceu luminosamente: Só cabe regulamentar em matéria que vai ser objeto de ação administrativa ou desta dependente. O sistema só requer ou admite regulamento, como instrumento de adaptação ou ordenação do aparelho administrativo, tendo em vista, exatamente, a criação de condições para a fiel execução das leis. b) Onde não houver liberdade administrativa alguma a ser exercitada (discricionariedade) - por estar prefigurado na lei o único modo e o único possível comportamento da Administração ante hipóteses igualmente estabelecidas em termos de objetividade absoluta -, não haverá lugar para regulamento que não seja mera repetição da lei ou desdobramento do que nela se disse sinteticamente. 17. É esta segunda conclusão que abre passo para uma terceira, a saber: o regulamento executivo, único existente no sistema brasileiro, é um meio de disciplinar a discricionariedade administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais, quando a Administração esteja na contingência de executar lei que demande ulteriores precisões. In casu, a metodologia de cálculo adotada no âmbito do regulamento não impôs qualquer tipo de obrigação, vale dizer, não promoveu a inovação do texto legal. Deveras, a dicção do texto regulamentar é bastante clara quanto ao ato de explicitar tão-somente o que consta na lei, promovendo a decomposição dos critérios nela (lei) contidos a partir de dados concretos e avaliações técnicas. Aliás, no que concerne ao critério técnico incorporado à norma submissa à lei, colho novamente os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, fincados na obra referida, páginas 316/317, in verbis: 36. A segunda acotação é a de que - conforme dantes se disse e agora melhor se explica - estas medidas regulamentares concernem tão-somente à

identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível de Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de ofensa ao disposto nos artigos 97 do Código Tributário Nacional e artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição da República. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI Nº 10.666/03, ART. 10 - DECRETO Nº 6.957/09 - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99 - LEGALIDADE. 1. A contribuição para o SAT tem sua fonte de custeio inserida no art. 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária, portanto, a exigência de Lei Complementar para sua instituição. 2. Constitucionalidade dos Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que fizeram mera regulamentação, ao enquadrarem as atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave. Não instituíram, nem aumentaram base de cálculo, nem alíquota, não havendo, portanto, em violação ao princípio da legalidade. 3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Tal norma estabelece as alíquotas do tributo, que pode variar de 1 % a 3 %, ou, com o multiplicador de 0,5 % (diminuição de 50 %) a 6 % (aumento de 100%). A atribuição prevista por lei ao regulamento para aferição de dados, com a finalidade da aplicação da lei, não viola o Princípio da Legalidade, conforme entendimento pacífico do STF (STF, RE 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). 4. Esta eg. Corte já decidiu que as normas infralegais que regulam a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT), a exemplo do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não infringiram o princípio da legalidade estrita, dado que não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Observe-se, outrossim, que o Regulamento cuida tão só de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos também em face de lei, com fito de se determinar qual alíquota se aplica à empresa contribuinte; (TRF da 5ª R., AGTR105.978-PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE de 06.07.2010; TRF-5ª R. - AGTR 108890/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 28.10.2010). 5. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 509972 (00061181420104058100), Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Publicação: DJE - Data: 09/12/2010 - Pág.:784) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades

econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402190 (201003000094083), Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 356, g.n.) Em outro plano, no que toca aos percentis referidos no 2º do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação conferida pelo Decreto nº 6957/2009), a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, anexo substituído pela Resolução nº 1.316/10, no item 2.4, estabelece que Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices., a propiciar que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Nota-se, pois, que a norma regulamentar prestigia a posição do trabalhador, assim com fez a lei, em consonância com o disposto no artigo 201, I, da Constituição da República. Vale dizer, a explicitação regulamentar, no espaço que a comporta, importa a aplicabilidade da lei, e não sua desnaturação. Também a indicar a razoabilidade do plano normativo (lei e regulamentos), lembro que o item 3 da Resolução nº 1.308/09 (anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10) dispõe sobre a taxa de rotatividade para aplicação do FAP, de modo que a manutenção do vínculo empregatício não venha a prejudicar a empresa no que diz respeito ao cálculo da rubrica em comento, in verbis: 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Logo, a composição do FAP, tal como posta em regulamento, resguarda a prevenção dos acidentes e doenças do trabalhador, pautando a paridade das empresas que se encontram em condições de semelhança. Por derradeiro, a questão relativa à metodologia de apuração do FAP (frequência, número de acidentes e nexos com ambiente de trabalho) para verificação, na espécie, de incorreção de cálculo da alíquota apurada, desafia dilação probatória, incabível na via sumária do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0003026-11.2010.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 247/250. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENILSON CARDOSO DE BRITO em contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), objetivando jurisdição para suspender os efeitos da decisão administrativa que cancelou o Registro de Despachante Aduaneiro, assegurando o exercício profissional. Consoante narrativa inicial, o impetrante exercia a função de encarregado de exportação desde 1987, com o respectivo credenciamento perante a Alfândega. Segundo afirma, o impetrante, em 15/09/1995, requereu sua habilitação como despachante aduaneiro, com fundamento no artigo 45 do Decreto nº 646/92, cujo registro foi deferido em 29/09/1995. Alega que a Secretaria da Receita Federal, ao rever os processos de habilitação de despachantes aduaneiros, constatou indícios de fraude em alguns dos certificados de escolaridade apresentados pelos candidatos, inclusive aquele anexo ao seu processo administrativo, tendo sido determinada a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, o que ensejou os processos judiciais nºs 1999.61.81.001526-0 e 2003.61.19.001180-6, distribuídos, respectivamente perante a 1ª e 5ª Varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos, os quais foram extintos por ter se consumado o prazo prescricional para a pretensão punitiva estatal. Em prol de seu pedido, argumenta com o direito adquirido, consubstanciado no tempo de serviço na função de despachante aduaneiro, nos termos dos artigos 42, 45 e 47 do Decreto nº 646/92. Aduz a tempestividade do seu pedido administrativo de habilitação de despachante aduaneiro, em face da prorrogação do prazo previsto no Edital G/01/92. Inicial instruída com documentos de fls. 16/110. Fls. 114 e seguintes - O impetrante, intimado, alega que a autoridade coatora apenas lhe deu ciência de que não fazia jus à investidura na atividade de despachante aduaneiro. Reitera os termos da petição inicial e junta documentos. Fls. 135/138 - Decisão que indeferiu o pedido de liminar. Fls. 149 e seguintes - A autoridade impetrada presta informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, propriamente, sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo na proposta de anulação da inscrição do impetrante no Registro de Despachantes Aduaneiros. Alega que o pedido de reconsideração, formulado pelo impetrante para alteração do fundamento jurídico de sua inscrição, foi efetuado de forma extemporânea, quando há muito ultrapassado o lapso temporal para o seu exercício, previsto no art. 45, 2º, do Decreto nº 646/92. Afirma, ainda, a falta de documentos comprobatórios acerca da efetiva prestação de serviços como despachante aduaneiro. Ao final, requer a denegação da segurança. Fls. 211/227, 232/233 e 240/241 - O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento em virtude da não regularização das custas de porte de remessa e retorno perante a Caixa Econômica Federal. Fl. 228 - Decisão que determinou a intimação

da União (Advocacia Geral da União) e decretou a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Fls. 236/237 - A União toma ciência do todo processado. Fls. 244/245 - O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida nas informações, pois o documento de fl. 208 comprova que o Inspetor Chefe da Alfândega neste Aeródromo Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), aprovou o parecer administrativo ALF/GRU/Gcor nº 03/2009 e concluiu pela anulação da inscrição no registro de Despachante Aduaneiro do impetrante, determinando, inclusive, o encaminhamento de cópias do processo administrativo para o Ministério Público Federal para a adoção de providências cabíveis. Ademais, a autoridade indicada na inicial como coatora prestou regularmente suas informações, adentrando ao mérito da impetração (fls. 150/174). No mérito, a pretensão inicial não merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de liminar, as quais bem apreciaram a questão controvertida nos autos: O artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.472/88 que trata das operações relacionadas ao despacho aduaneiro dispõe o seguinte: 3.º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Por outro lado, o Decreto nº 646/92 estabelece os requisitos de investidura nas funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte forma: Art. 5 O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal. Art. 6 O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal. (...) Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições: I - ser brasileiro maior ou emancipado; II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada; III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado. (...) Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n.º 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei n.º 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários. Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. Art. 48. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, deverá ser pleiteado pelos empregados, funcionários ou servidores dos interessados que estejam exercendo atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, novo credenciamento que se conforme com o disposto no art. 14. Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro. Do exame dos autos, verifica-se que o Impetrante formulou pedido de inscrição de despachante aduaneiro, perante a 8ª Região Fiscal da Receita Federal em 06/10/1992, na forma do art. 45, inciso V, do Decreto nº 646/92, objeto do processo administrativo nº 10880.058895/92-21 (fls. 16 e 18). Posteriormente, em 15/09/1995, o Impetrante postulou a alteração do fundamento legal de seu pedido de habilitação na profissão de Despachante Aduaneiro, indicando o disposto no art. 45, inciso IV, do Decreto nº 646/92, o que deu origem ao processo administrativo nº 10814.015593/95-22 (fls. 17, 41/42). O requerimento foi aprovado em 29/09/1995, consoante se observa da cópia do parecer e da decisão administrativa de fls. 49/50, por meio dos quais a autoridade administrativa considerou o re-enquadramento legal e, por entender que havia sido comprovado o efetivo exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos do inciso IV do art. 45, acima transcrito, deferiu a inscrição e determinou o prosseguimento do processo administrativo, para fins da homologação do registro de Despachante Aduaneiro pela Divisão de Controle Aduaneiro. Porém, o requerimento protocolizado pelo Impetrante, em 15/09/1995, no sentido da alteração do fundamento legal, para fins da habilitação à profissão de Despachante Aduaneiro, revela-se extemporâneo, conforme se infere inclusive do alegado no item 10, à fl. 08, da petição inicial. Os mencionados 1º e 2º do art. 45 do Decreto nº 646/92 impuseram um critério temporal por prazo certo para aqueles que pretendessem obter o Registro de Despachante Aduaneiro, que se estendeu, inicialmente, até 02/10/1992 (Edital de Convocação nº 1). Por outro lado, o Impetrante trouxe aos autos cópia dos cartões de credenciamento e identificação, emitidos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 29/30 e fls. 43/45), em que foi qualificado como empregado de comissária, cuja hipótese está prevista no inciso V do art. 45 do Decreto nº 646/96 e cuja comprovação se perfaz mediante registro legal previdenciário ou trabalhista. Contudo, de acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostadas às fls. 32/34, o

Impetrante exercia a função de encarregado de exportação na empresa LPC Despachos Aduaneiros. Além disso, não há prova de que o Impetrante esteve inscrito ou credenciado, por pelo menos dois anos, como Ajudante de Despachante Aduaneiro. Por fim, observo que o parecer e a decisão administrativa de fls. 124/130 sequer aludiram à questão trazida pelo Impetrante, no sentido da exigência da comprovação escolar. A Administração Pública, no âmbito do exercício do controle interno, procedeu à revisão ex officio do processo, para fins da verificação da regularidade do pedido fundamentado inciso IV do art. 45 do Decreto nº 646/92 (fl. 74), tendo sido oportunizada a apresentação de defesa, conforme documento de fl. 91. Em reforço à fundamentação acima exposta, transcrevo as seguintes ementas de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92. 1- Para investidura na função de despachante aduaneiro mediante inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, é necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 45 do Decreto 646/92. 2- Da análise dos autos, verifica que o impetrante não comprovou suficientemente o desempenho de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos anteriores ao Decreto nº 646/92. 3- Ausente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 45 do Decreto nº 646/92, a investidura posterior no cargo de Despachante Aduaneiro somente pode dar-se mediante o ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, durante pelo menos dois anos, nos termos do artigo 50 do referido diploma legal. 4- Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220708, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Publicação: DJF3 DATA: 13/10/2008) ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. HABILITAÇÃO ANTERIOR. CANCELAMENTO. ATO REVISIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Se a lei não exigiu a conclusão do segundo grau para o exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro, não poderia o Decreto nº 646/92 inovar o mundo jurídico e criar obstáculos não previstos. 2. Apresentação de diploma de 2º grau falso que perde a relevância em virtude da inexigibilidade de tal requisito para desempenhar a função de ajudante de despachante aduaneiro. 3. Não satisfeita a condição estabelecida no inciso IV do art. 45 do Decreto nº 646/92, mediante prova cabal do exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro junto às Repartições Alfandegárias da Região Fiscal, subsiste o ato revisional praticado pela Administração, que culminou com o cancelamento do registro do autor no Cadastro de Despachantes Aduaneiros. 4. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 832714, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Publicação: DJU DATA: 15/08/2007 PÁGINA: 179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE ADUANEIRO. 1. Inviável o pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, se não atendidos os requisitos do artigo 50 do Decreto nº 646/92. 2. Não se pode falar em excesso do poder regulamentar quanto aos requisitos indicados pelo Decreto nº 646/92, pois a exigência de cumprimento de determinado prazo, na forma prevista no edital convocatório, encontra-se dentro dos limites previstos pela lei regulamentada. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195938, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Publicação: DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 418). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003138-77.2010.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca das sentenças de fls. 152/155 e 163/164, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003459-15.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pompéia Comércio de Rolamentos e Acessórios Industriais Ltda. em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido do imediato desembaraço e liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 10/0405091-9, garantindo-se à Administração proceder posteriormente eventual exigência fiscal que entenda cabível. Requer-se, sucessivamente, determinação judicial para liberar a importação mediante lavratura de termo de fiel depositário das mercadorias em nome do sócio-administrador da empresa impetrante. Consoante narrativa inicial, a impetrante importou junto ao seu fornecedor Albrecht GmbH Co. KG produtos industriais, consistentes em correias, rolamentos, parafusos, platinas, catracas, conectores, terminais e pinos, constantes do conhecimento de carga nº MAWB-724-8458.1674, para revenda em território nacional. Relata a impetrante que as mercadorias desembarcaram no Brasil em 07/03/2010, objeto da Declaração de Importação nº 10/04005091-9, tendo sido selecionada para desembaraço aduaneiro automático. Afirma que o agente fiscal responsável pelo despacho aduaneiro entendeu por bem selecionar a carga, em 12/03/2010, para

vistoria e conferência de documentos e, embora não tenham sido formuladas quaisquer exigências pelo Fisco, a mercadoria permaneceu retida imotivadamente. Sustenta a impetrante que, até o momento da propositura desta ação, não havia sido liberada a mercadoria, em ofensa ao prazo legal de cinco dias, imposto pelo art. 24 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 7º, III, do Decreto nº 70.235/72. Com a inicial, vieram procuração, documentos de fls. 43/108. O feito foi distribuído em regime de remessa extraordinária (fl. 109). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que proferisse ou informasse, em decisão fundamentada, acerca do procedimento aduaneiro em questão. Em informações, prestadas às fls. 124/134, a autoridade impetrada disse que, consoante prerrogativa conferida pelo art. 49 da IN/SRF 680/06, a declaração de importação formulada pela impetrante foi selecionada para realização de conferência aduaneira, na qual se constatou a existência de indícios de subfaturamento, resultante do cotejo dos valores descritos na declaração com aqueles consultados em sítios especializados na Internet. Sustentou, em suma, que a conduta da fiscalização encontra respaldo na legislação aduaneira e, inexistindo ato abusivo ou ilegal, requereu a denegação da segurança. Acostou os documentos de fls. 135/160. Na r. decisão de fl. 169, foi determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça e indeferido o pedido de reapreciação da liminar, formulado pela impetrante, que opôs embargos de declaração (fls. 172/175). No parecer de fls. 176/177, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Em fls. 179/180, os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados. Nessa mesma decisão, foi deferida a inclusão da União no pólo passivo da lide. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 191/220. Mantidos os termos da decisão agravada (fl. 221), os autos vieram para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A pretensão de desembaraço aduaneiro prospera. Consoante os dizeres das informações prestadas, durante a ação fiscal as mercadorias foram apreendidas, visto que restou constatada a existência de indícios de subfaturamento. A legislação de regência, no entanto, não permite a aplicação da pena de perdimento para a hipótese em que o preço declarado for diferente daquele efetivamente praticado, sendo devida, isto sim, a incidência de multa. A propósito, transcrevo a dicção do disposto no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 703 do Decreto nº 6759/09, in verbis: Art. 88. No caso de fraude, sonegação, ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observa a ordem seqüencial: (...) Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis. Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL). 2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 25/05/2010. 3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado. 4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) - , o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217708 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA:08/02/2011) g.n. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. HIPÓTESE DE MULTA. ART. 703 DO DECRETO N 6.759/2009. 1. A declaração de valores irreais, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a falsidade ideológica. Essa situação é completamente diversa daquela em que se verifica a adulteração ou falsificação, porque, nestes casos, a conduta delituosa está materializada nos documentos que instruem a importação. 2. Quando os documentos apresentados para o desembaraço não apresentam qualquer vício, o fato de o valor aduaneiro corresponder a preços muito inferiores aos constatados em operações similares pode indicar fraude; todavia, somente esse indício, de forma isolada, não é conclusivo para inferir o intuito de

fraude, sonegação ou conluio. 3. Excepcionada a fraude, não se justifica a apreensão de mercadoria por subfaturamento, para aplicação da pena de perdimento, uma vez que constitui hipótese de aplicação de infração administrativa, sujeita à pena de multa, podendo eventual diferença de tributo ser objeto de lançamento suplementar. 4. Assim, constatado isoladamente o subfaturamento, pela valoração aduaneira, aplica-se, por ser a única irregularidade averiguada, a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 (e reprisada no art. 703 do Decreto 6.759/09), uma vez que, à espécie, não há se falar em falsidade de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. (TRF 4ª Região - APELREEX 0002970720094047201 - Rel. Des. Fed. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Publicação: D.E. 20/10/2010) g.n.De outra parte, anoto que, dentre os 20 itens albergados pela declaração de importação, apenas em relação a dois (descritos na adição 17 e 20 da D.I) há suspeita de subfaturamento.Logo, é completamente arbitrária a retenção, pela autoridade fiscal, dos itens 1 a 16, 18 e 19 indicados na declaração de importação. A par disso, lembro que a autoridade impetrada não informa sobre eventual falsificação ou adulteração de documento necessário para desembaraço, de modo que, in casu, não tem aplicação o disposto no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.Em movimento derradeiro, não há notícia de que as mercadorias tenham sido desembaraçadas, não obstante o decurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 69 da IN SRF 206/2002, consoante dicção do documento de fl. 136, a revelar, sob outro enfoque, a existência de ato ilegal da autoridade administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste writ e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o imediato desembaraço aduaneiro e liberação de todas as mercadorias albergadas pela Declaração de Importação nº 10/0405091-9, cabendo à autoridade impetrada proceder, na forma da lei, às eventuais exigências fiscais cabíveis. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento imediato da ordem expedida nesta ação mandamental, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-02.2010.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r.sentença de fl(s). 99/102.Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OVERSOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETROACÚSTICO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para liberação da mercadoria constante no Termo de Retenção nº 015/2010, requerendo autorização para efetuar o depósito judicial relativo aos impostos e taxas, no valor de R\$ 15.626,74. Requer, ao final, a procedência do pedido, tornando definitiva a liminar concedida.Afirma a impetrante que importou bobinas para a fabricação de alto falantes profissionais e, em 15/05/2010, as mercadorias foram retidas pela Fiscalização Aduaneira, conforme Termo de Retenção nº 015/2010, ao argumento de que não estavam acompanhadas do respectivo manifesto de carga.Sustenta que as mercadorias estavam acompanhadas da documentação fiscal pertinente, de acordo com a legislação em vigor, conforme Invoice e registros perante os sistemas Siscomex/Mantra. Informa que a transportadora (American Air Lines) apresentou impugnação à retenção dos bens, esclarecendo que a documentação fiscal de trânsito foi entregue ao órgão fiscalizador nos dias anteriores ao desembarque das mercadorias.Faz considerações a respeito dos prejuízos financeiros que experimenta com a retenção ilegal das mercadorias e sustenta, ainda, a omissão da autoridade coatora em razão da não apreciação da impugnação interposta pela transportadora até a impetração do presente mandamus, em ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/22.Em cumprimento à determinação de fl. 26, a impetrante emendou a petição inicial para retificação do pólo passivo (fl. 28). À fl. 36 apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais.À fl. 38 foi recebido o pedido de aditamento à inicial, postergando-se a análise do pedido liminar para depois da apresentação das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/64, aduzindo que, em fiscalização de rotina, a equipe de vigilância aduaneira constatou a presença de 60 (sessenta) volumes de carga de procedência estrangeira, na aeronave da companhia aérea American Airlines Inc., voo AAL 907/14, procedente de Miami/EUA, não relacionados no Manifesto de Carga ou no sistema Siscomex-Mantra, ou ainda em outro documento equivalente. Afirmou que dos sessenta volumes de mercadorias, a carga de interesse da impetrante é composta por apenas nove volumes, armazenada pelos Documentos Subsidiários de Acompanhamento de Carga - DSIC nº 891-10124111. Informou que há erro de grafia na identificação do voo no auto de infração, sendo o correto voo AAL 907/14. Defendeu a legalidade da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, assim como da aplicação da pena de perdimento, em razão da infração cometida. Apresentou os documentos de fls. 66/79.À fl. 80 foi determinada a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81/83, determinando-se a intimação do representante da União.À fl. 92 a União requereu o seu ingresso no feito e intimação pessoal das decisões nele proferidas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito (fls. 96/97). É o relatório. Decido.Não assiste razão à impetrante.No caso dos autos, o Termo de retenção nº 015/2010 (fl. 14) evidencia que a carga, no total de sessenta volumes, não foi manifestada quando da chegada da aeronave em 15/05/2010, franqueando-se ao interessado o prazo de 72 horas para apresentação de esclarecimentos e documentos.Em 31 de maio de 2010 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, constando da descrição dos

fatos que as mercadorias não estavam listadas em manifesto de carga ou documento equivalente, que teriam sido entregues à Receita Federal por Cláudio Aparecido Miranda, da empresa Tristar (fls. 66/69). A empresa American Airlines Inc. apresentou impugnação em sede administrativa, em 20 de maio de 2010 (fls. 19/21), afirmando que a carga foi identificada desde a sua origem até o destino, inserindo-se as informações no sistema Mantra antes do calço da aeronave. Todavia, não há documento nos autos que comprove tal alegação. Ao contrário. A cópia do extrato Mantra, emitido em 15/05/2010 (fl. 79), dá conta que as mercadorias importadas pela impetrante, objeto da invoice nº 04440S29 (fl. 17), não foram previamente manifestadas em documento e tampouco constavam no sistema informatizado de importação, relativamente ao voo AAL 0907. A respeito, consta do referido auto de infração, em especial à fl. 68: ... ficou demonstrado cabalmente da documentação anexada ao presente que o conhecimento aéreo da carga não foi apresentado à fiscalização e sequer foi informado no Sistema mantra de voo. É importante observar este extrato (anexo 3) já com Termo de Entrada para o voo AAL0907 impresso após a chegada da aeronave onde não consta os documentos AWB em questão... Consoante o disposto no artigo 39 do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 41 do Decreto nº 6759/09, o manifesto de carga (ou outras declarações de efeito equivalente) é documento inerente às operações de transporte internacional e deve instruir a carga despachada, a fim de possibilitar a conferência aduaneira da mercadoria. Desse modo, a existência de mercadoria a bordo de veículo sem registro em manifesto ou documento equivalente configura infração, dando ensejo à aplicação de penas de multa e de perdimento, a teor do disposto no Decreto nº 6.759/09: Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. (...) Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). (...) Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - ... III - ... IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12). Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea b do inciso I do 1o do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, 2o). Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - ...; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Assim, legítima a conduta da autoridade apontada como impetrada, em razão da ausência de documento exigido por lei para o desembarque da carga. De outra parte, em consonância com os dizeres do documento de fls. 66/69, não há notícia nos autos sobre eventual penalidade aplicada em decorrência da ausência de manifesto ao tempo da entrada da mercadoria no país. Estou a dizer que esta impetração concerne tão somente ao ato de apreensão das mercadorias e, consoante outrora exposto, a retenção foi formalizada com amparo na legislação de regência, dada a ausência de manifesto de carga, de modo que não há direito líquido e certo a ser resguardado nesta ação. Outrossim, considero impertinente o pedido de depósito para fins de liberação da carga, já que a apreensão, repita-se, foi firmada nos termos da lei. No que toca à alegação de demora para apreciação da impugnação ofertada pela companhia aérea, é evidente que a impetrante não detém legitimidade para postular qualquer providência a respeito, uma vez que a impugnação de fls. 19/21 não foi por ela deduzida. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-61.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 388. Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005216-44.2010.403.6119 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRAIARIOS-IBAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 318/321. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários - IBAR Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional para aplicar a taxa SELIC sobre o montante estabelecido no art. 3º, I, da Lei nº 9.249/95, com redação alterada pela Lei nº 9.430/96, permitindo o recolhimento do adicional de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a parcela que superar esse montante já atualizado. Requer autorização judicial para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Taxa Selic. Pede seja declarada a inconstitucionalidade do adicional de imposto de renda, por configurar medida confiscatória e irrazoável. Relata a Impetrante que se sujeita ao regime tributário do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, com a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre a parcela do lucro real ou arbitrado excedente à multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, nos termos da Lei nº 8.541/92, modificada pelas Leis nº 9.249/95 e nº 9.430/96, e regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99. Afirma que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é corrigido há quinze anos, implicando aumento indireto da carga tributária. Em prol do seu pedido, invoca o princípio constitucional da vedação ao confisco. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 32/251. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 252 foi afastada pela decisão de fl. 255. Em cumprimento da r. decisão de fl. 256, a impetrante aditou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 257/258). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 261/262. Em informações, prestadas às fls. 272/300, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a consumação do prazo decadencial para impetração deste mandamus, assim como a ocorrência de litispendência. No mérito, aduziu que é inadmissível a formação da base de cálculo dos tributos e contribuições federais de acordo com os critérios estabelecidos pelo contribuinte. Sustentou, com fundamento no princípio da separação dos poderes, a impossibilidade de fixação de índices de correção monetária pelo Judiciário sem previsão legal. Alegou a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a denegação da segurança. À fl. 271, a União requereu o ingresso na lide, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Noticiou a impetrante, às fls. 301/302, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 303/310. No parecer de fls. 315/316, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de consumação do prazo decadencial para impetração deste mandamus, articulada em informações, visto que a incidência do adicional de imposto de renda previsto no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.249/95 alberga relação de trato sucessivo (vale dizer, em cada período de apuração), de modo que não prospera a alegação de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se consumou. Rechaço, ainda, a alegação de ocorrência de litispendência, posto que, em consulta realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, constatei que a empresa impetrante dos autos n.º 0005837-41.2010.403.6119, em trâmite naquele Juízo, possui CNPJ diverso do declinado neste feito. Ademais, trata-se de empresas com razões sociais diversas. No mérito, o pedido não prospera. O 1º do art. 3º da Lei n. 9.249/95, ao estabelecer adicional de imposto de renda, fixou patamar para o exercício da tributação, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas é de 15% (quinze por cento). 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento). Trata-se, pois, de regra isentiva, haja vista que a incidência tributária do adicional do imposto de renda somente é factível quanto à parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. De acordo com o disposto no art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário, dentre elas a isenção (art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional). Assim, tendo em vista que a regra isentiva somente pode ser alterada por lei, não é facultado ao Poder Judiciário determinar a correção do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no 1º do art. 3º da Lei n. 9.249/95. De outra parte, lembro que a questão aqui controvertida guarda grau de paridade com aquela atinente à correção monetária da tabela do imposto de renda. Consoante outrora assentado pela jurisprudência consolidada, a correção da tabela do imposto de renda e respectivas deduções não podem ser determinadas pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e regras de competência tributária expressamente veiculadas na Carta Política. Estou a dizer que, em Direito Tributário, a tipicidade é cerrada e a ausência de disposição legal acerca da correção dos valores constantes na lei (in casu, aquele relativo à regra isentiva do adicional do imposto de renda), impede o acolhimento do pleito formulado nesta ação mandamental. A par disso, anoto que o princípio da legalidade da tributação exige lei em sentido formal (instrumento normativo propriamente dito) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e de caráter obrigatório), de modo que a atuação do Poder Judiciário não pode desbordar o âmbito da reserva legal. Daí que as alegações de ofensa aos princípios da igualdade e do não-confisco não subsistem, haja vista que a norma inserta na Lei n. 9.249/95 alberga todos os contribuintes, sem esquecer que a tributação incide exclusivamente sobre a renda. No mesmo sentido, entendo que o princípio da capacidade contributiva restou preservado, visto que a ausência de norma sobre a atualização monetária do parâmetro de R\$ 20.000,00 não importou alteração do regime de isenção outrora estabelecido e tampouco efetiva majoração de tributo, já que a base impositiva de

exação (a renda auferida pelo contribuinte) não foi modificada pela lei em comento. A propósito do tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE-Agr - 1ª TURMA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572664 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - DATA: 08.09.2009)g.n. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. (...). 2. (...). 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. (TRF1 - OITAVA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200033000184901 - Relator(a) DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 2219)g.n. Logo, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida. Em consequência, resta prejudicado o pleito de compensação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-19.2010.403.6119 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante (ora embargante) em face da sentença prolatada às fls. 722/730, que concedeu parcialmente a segurança para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores recolhidos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação após o trânsito em julgado. Em síntese, diz a embargante que a sentença é omissa, pois não apreciou todas as questões apontadas na exordial no tocante à contribuição ao SAT e outras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE). Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, assiste razão à embargante, porquanto há omissão na r. sentença embargada que não apreciou a questão atinente à contribuição ao SAT/RAT e ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Sendo assim, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar a r. sentença de fls. 722/730, para que conste o seguinte: Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LE SAC Comercial Center Couros Ltda. (Filial) em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias; férias gozadas e indenizadas; abono de férias; horas extras; aviso prévio indenizado; salário maternidade e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, INCLUSIVE NO QUE PERTINE AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT/RAT) E PARA TERCEIROS (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título e não prescritos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. (...) Mérito da Lide A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias; férias gozadas e indenizadas; abono de férias; horas extras; aviso prévio indenizado; salário maternidade e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios

jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou ao auxílio-acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias e férias indenizadas, porque indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Quanto ao salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas e o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, têm natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis: Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 818701 / MG, Rel. Min. Castro Meira, Publicação: DJ 30/03/2006 p. 206) Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-

maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Por sua vez, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado: **Segunda Turma CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO**. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010. Os valores pagos a título de horas extras e

respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em período noturno. Nesse sentido, quanto ao adicional noturno, é o Enunciado n. 60 do TST: TST Enunciado n° 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Dessa forma, em resumo, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as horas extras, salário maternidade e férias gozadas, por sua inequívoca natureza remuneratória. Por derradeiro, em relação à contribuição ao SAT e a terceiros ou outras entidades, em razão de sua metodologia de cálculo, inclusive com incidência de outras variáveis (frequência, ambiente de trabalho e etc) tenho que refoge ao âmbito deste mandado de segurança. Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença ou o auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de as horas extras, salário maternidade e férias gozadas e, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP- 04/09/2007). Confirmo a r. decisão liminar anteriormente proferida apenas no que compatível com esta sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art.

14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032139-34.2010.403.0000/SP o teor desta decisão. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.P.R.I. DESPACHO DE FL. 746: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fls. 738/744. Intime-se.

0005267-55.2010.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 317/320. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula provimento jurisdicional para, reconhecendo-se a inocorrência de prescrição, autorizar o imediato ressarcimento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 116.891,92 (cento e dezesseis mil e oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), objeto do Pedido de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3.01-8054), devidamente atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice aplicável, a partir da data da apresentação da referida PER/DCOMP (15/08/2003) ou a partir da protocolização do Pedido de Ressarcimento (20/01/2010). Consoante narrativa inicial, a impetrante, na condição de empresa exportadora, acumula créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, por isso, em 15/08/2003, formulou pedido administrativo de ressarcimento/restituição e declaração de compensação, objeto da PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3.01-8054, no valor de R\$ 116.891,92 (cento e dezesseis mil e oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), para compensar débitos tributários do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (lucro real), apurado em junho de 2003. Segundo afirma, a impetrante constatou erro na mencionada PER/DCOMP, pois o valor ali declarado não correspondia apenas à dívida do mês de junho de 2003 (2º trimestre), como também àquelas referentes às competências de fevereiro e março de 2003 (1º trimestre). Em consequência, diz a impetrante que retificou a declaração originária pela PER/DCOMP nº 30217.95180.171203.1.7.01-2453, a qual foi transmitida eletronicamente em 17/12/2003. Narra a impetrante que, em maio de 2009, teve ciência sobre a existência de três débitos fiscais relativos ao IRPJ de fevereiro, março e junho de 2003 e, em pesquisa realizada junto a sua contabilidade e à Receita Federal do Brasil, verificou que a declaração PER/DCOMP retificadora (30217.95180.171203.1.7.01-2453 - 17/12/2003) havia sido indeferida e restava pendente de apreciação a declaração de compensação originária (40653.89612.150803.1.3.01-8054). Conforme dizeres da petição inicial, a impetrante transmitiu, em 03/02/2009, novo Pedido de ressarcimento/restituição e declaração de compensação, cadastrado sob o nº 24888.47764.090209.1.1.01-6427, que foi parcialmente utilizado para compensar o débito tributário de junho de 2003 (IRPJ - lucro real) no valor de R\$ 28.653,11 (vinte e oito mil e seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Informa, ainda, que impetrou Mandado de Segurança, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal e ao reconhecimento do direito à compensação do crédito IPI postulado na PER/DCOMP original (40653.89612.150803.1.3.01-8054), o qual, contudo, foi julgado extinto, sem resolução de mérito, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata que, em face da existência de um pedido de compensação e diante da impossibilidade de utilização do programa eletrônico da Receita Federal, apresentou Pedido de Ressarcimento de IPI via papel (16624.000128/2010-56), o qual foi considerado não formulado pela autoridade tributária, sob o fundamento de que o crédito estaria prescrito. Sustenta a impetrante, em síntese, a existência do crédito IPI em seu favor, objeto da PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3.01-8054. Aduz que a ausência de manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido constitui causa de suspensão da prescrição. Inicial instruída com documentos de fls. 17/285. À fl. 295, a União requereu o ingresso na lide, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Em informações, prestadas às fls. 296/307, a autoridade impetrada aduziu que os institutos da compensação e do ressarcimento/restituição são distintos. Alegou que não há suspensão do prazo prescricional, em conformidade com a Lei nº 9.430/96 e ao disposto nos artigos 111 e 151 do CTN. Disse, ainda, que, com a transmissão da declaração retificadora (17/12/2003), a PER/DCOMP original (15/08/2003) assumiu o status de cancelada, pois aquela se sobrepõe à primeira. Sustentou que os débitos compensados foram objeto de parcelamento, com exigibilidade suspensa, e que a DCOMP retificadora não tem o condão de substituir o Pedido de Ressarcimento, conforme Instruções Normativas que disciplinam a matéria. Ao final, refutou a alegação de prescrição decenal e pediu a denegação da segurança. A inclusão da União Federal no feito foi deferida à fl. 310. No parecer de fls. 314/314, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Inicialmente, faço breve menção aos fatos narrados na inicial. Em consonância com os dizeres da impetração, a impetrante, em 15/08/03, apresentou à Receita Federal do Brasil pedido de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3-8054), no valor de R\$ 116.891,12 (cento e dezesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e doze centavos), conforme fls. 28/204. Posteriormente, em decorrência de erro material no que toca ao período de apuração, o PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3-8054 foi retificado pelo PER/DCOMP nº 30217.95180.171203.1.7.01-2453 (fls. 205/206), com a emissão de novas DCTF's. Ainda consoante a dicção da inicial, o PER/DCOMP retificador (nº 30217.95180.171203.1.7.01-2453) não foi admitido, visto que apresentou inclusão de novo débito em relação ao documento original, conforme decisão de fl. 243. Diante da não admissão do PER/DCOMP nº 30217.95180.171203.1.7.01-2453, a impetrante, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos autos do PER/DCOMP nº 24888.47764.090209.1.1.01.-6427, obteve a

compensação do valor relativo ao período de Junho de 2003 (consoante extrato de fls. 242 e 245). No que toca aos dois outros apontamentos do extrato de fl. 245 (relativos aos meses de fevereiro e março de 2003), a impetrante postulou a compensação deles em sede de ação mandamental, que foi extinta, visto que a empresa aderiu ao parcelamento estabelecido pela lei nº 11.941/09. Assim, sustenta a impetrante que o pedido de restituição formulado no processo administrativo PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3-8054 não foi apreciado pela Administração, visto que os débitos apontados no extrato de fl. 242 foram liquidados ou parcelados na forma outrora exposta. Aduz a impetrante ainda a inocorrência de prescrição, visto que o pedido de restituição foi firmado em 15/08/03 (PER/DCOMP nº 40653.89612.150803.1.3-8054), devendo ser examinado pela autoridade administrativa. Com a exposição dos fatos, passo ao exame da controvérsia. Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, entendo que o pedido formulado pelo contribuinte em 15/08/03, que recebeu o nº 40653.89612.150803.1.3-8054 (fls. 28/206), deve ser examinado pela Administração como pedido de restituição ou compensação. Sim, porque tanto a restituição quanto a compensação revelam pleitos para devolução do valor postulado pelo contribuinte, não cabendo à administração restringir o alcance do pedido tão-somente em decorrência do título emprestado ao documento. A propósito, lembro que, em processos judiciais em que se discute a repetição do indébito, a jurisprudência tem admitido a restituição do valor devido, ainda que o título judicial tenha sido firmado apenas para compensação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RECURSAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.114.404/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PROVA APRESENTADA PELO AUTOR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA, MEDIANTE DEDUÇÃO DO VALOR NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 741, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.001.655/DF, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 30/03/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 852895 / SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Publicação: DJe 24/03/2011) g.n. A par disso, saliento que o documento de fls. 28/204 guarda como título Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a indicar claramente que a manifestação do contribuinte não se voltou exclusivamente para a formalização do encontro de contas. De outra parte, anoto que a decisão administrativa de fls. 281/284 não faz referência ao pedido de devolução, seja pela via da compensação ou restituição, firmado nos idos de 2003 (processo administrativo nº 40653.89612.150803.1.3-8054), razão pela qual ele deve ser devidamente examinado. Sim, porque o pedido de retificação da PER/DCOMP nº 40653.89612.15083.1.3.01-8054, em decorrência da existência de erro material, com a emissão do PER/DCOMP retificador nº 30217.95180.171203.1.7.01-2453 (fl. 205), decerto não desnaturou a postulação de ressarcimento inserta no pleito originariamente formulado em 15/08/03 (PER/DCOMP nº 40653.89612.15083.1.3.01-8054). Assim, tendo em vista que o pedido de devolução do crédito do IPI foi formalizado em 15/08/03, não vinga a alegação de ocorrência de prescrição, devendo o pleito fincado no PER/DCOMP nº 40653.89612.15083.1.3.01-8054 ser devidamente analisado pela administração, a título de restituição do tributo. Em outro plano, saliento que a postulação de restituição firmada em 20/10/10 (processo nº 16624.000128/2010-56) não arrefece a pretensão anteriormente estampada no processo administrativo nº 40653.89612.15083.1.3.01-8054, sequer analisada pela administração, visto que o pleito recente tão-somente reproduz aquele outro firmado em tempo distante (15/08/03), não prescrito. Por fim, entendo que não prospera o pedido de ressarcimento formulado neste writ, visto que a via mandamental não é substitutiva da ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do E. STF. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de prescrição no que toca ao pedido de restituição do crédito de IPI formulado no processo administrativo nº 40653.89612.15083.1.3.01-8054, devendo a Administração proceder ao exame do respectivo pleito de restituição. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005284-91.2010.403.6119 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS - SINDIPLASGUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005836-56.2010.403.6119 - NUTEC IBAR FIBRAS CERAMICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 173/175. Intime-se. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por NUTEC IBAR FIBRAS CERÂMICAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional para aplicar a taxa SELIC sobre o montante estabelecido no art. 3º, I, da Lei nº 9.249/95, com redação alterada pela Lei nº

9.430/96, permitindo o recolhimento do adicional de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sobre a parcela que superar esse montante já atualizado. Requer autorização judicial para realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde a data da constituição da empresa impetrante, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, atualizado pela Taxa Selic. Pede seja declarada a inconstitucionalidade do adicional de imposto de renda, por configurar medida confiscatória e irrazoável. Relata a impetrante que recolhe o adicional do IRPJ à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real ou arbitrado excedente ao produto da multiplicação entre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o número de meses do período de apuração, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 9.249/95 e Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99. Sustenta que a desatualização monetária do multiplicador (R\$ 20.000,00) vem gerando, ao longo dos anos, aumento indireto da carga tributária, atingindo o patrimônio do contribuinte. Em prol de seu pedido, invoca os princípios da isonomia, do não confisco e o direito de propriedade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/122. Intimado (fl. 126), o impetrante esclareceu que o número do seu CNPJ é aquele indicado no documento de fl. 35, qual seja: 07.173.830/0001-60 (fls. 130/131). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 123 foi afastada no r. despacho de fl. 132, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do número do CNPJ informado. Em cumprimento da r. decisão de fl. 135, o impetrante aditou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, juntando comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 136/139). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 141/142. Em informações, prestadas às fls. 146/161, a autoridade impetrada argüiu a preliminar de consumação do prazo decadencial para impetração deste mandamus. No mérito, aduziu que é inadmissível a formação da base de cálculo dos tributos e contribuições federais de acordo com os critérios estabelecidos pelo contribuinte. Sustentou, com fundamento no princípio da separação dos poderes, a impossibilidade de correção monetária pelo Judiciário sem previsão legal. Alegou a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a denegação da segurança. À fl. 165, a União requereu o ingresso na lide, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No parecer de fls. 167/169, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. A União tomou ciência de todo o processado à fl. 171. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar articulada em informações, visto que a incidência do adicional de imposto de renda previsto no art. 3º, 1º, da Lei n. 9.249/95 alberga relação de trato sucessivo (vale dizer, em cada período de apuração), de modo que não prospera a alegação de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se consumou. No mérito, o pedido não prospera. O 1º do art. 3º da Lei n. 9.249/95, ao estabelecer adicional de imposto de renda, fixou patamar para o exercício da tributação, nos seguintes termos, in verbis: Art. 3º A alíquota do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas é de 15% (quinze por cento). 1º - A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento). Trata-se, pois, de regra isentiva, haja vista que a incidência tributária do adicional do imposto de renda somente é factível quanto à parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. De acordo com o disposto no art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário, dentre elas a isenção (art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional). Assim, tendo em vista que a regra isentiva somente pode ser alterada por lei, não é facultado ao Poder Judiciário determinar a correção do importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no 1º do art. 3º da Lei n. 9.249/95. De outra parte, lembro que a questão aqui controvertida guarda grau de paridade com aquela atinente à correção monetária da tabela do imposto de renda. Consoante outrora assentado pela jurisprudência consolidada, a correção da tabela do imposto de renda e respectivas deduções não podem ser determinadas pelo Poder Judiciário, que não tem função legislativa, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e regras de competência tributária expressamente veiculadas na Carta Política. Estou a dizer que, em Direito Tributário, a tipicidade é cerrada e a ausência de disposição legal acerca da correção dos valores constantes na lei (in casu, aquele relativo à regra isentiva do adicional do imposto de renda), impede o acolhimento do pleito formulado nesta ação mandamental. A par disso, anoto que o princípio da legalidade da tributação exige lei em sentido formal (instrumento normativo propriamente dito) e material (norma jurídica geral, impessoal, abstrata e de caráter obrigatório), de modo que a atuação do Poder Judiciário não pode desbordar o âmbito da reserva legal. Daí que as alegações de ofensa aos princípios da igualdade e do não-confisco não subsistem, haja vista que a norma inserta na Lei n. 9.249/95 alberga todos os contribuintes, sem esquecer que a tributação incide exclusivamente sobre a renda. No mesmo sentido, entendo que o princípio da capacidade contributiva restou preservado, visto que a ausência de norma sobre a atualização monetária do parâmetro de R\$ 20.000,00 não importou na alteração do regime de isenção outrora estabelecido e tampouco estabeleceu efetiva majoração de tributo em sentido estrito, já que a base de cálculo de exação (a renda auferida pelo contribuinte) não foi modificada pela lei em comento. A propósito do tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETELÁRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR - 1ª TURMA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572664 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI - DATA: 08.09.2009)g.n. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PROGRESSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 515, 3º, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA****

TRIPARTIÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. 1. (...). 2. (...). 3. Em caso de matéria eminentemente de direito, e devidamente instruídos os autos para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. Constitui opção do legislador a conversão do índice de atualização da moeda UFIR pelo valor real da moeda na data de 1º de janeiro de 1996, conforme os ditames do art. 2º da Lei 9.250/1995. 5. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a assertiva de promoção da justiça social e da garantia da ordem constitucional, investir-se no papel do Poder Legislativo e criar dispositivo de lei por via transversa, sob pena de séria ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos poderes e da reserva legal. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para afastar a extinção do processo e, no mérito, denegar a segurança. (TRF1 - OITAVA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200033000184901 - Relator(a) DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO- e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2219)g.n.Logo, na há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-40.2010.403.6119 - FABRIZIO PORTALEONI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 97. Analisando o presente mandamus, constato que não houve cumprimento integral, pr parte do impetrante, das determinações constantes da r. decisão liminar de ls. 45/48.Assim, intime-e o impetrante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos atos o atestado de saúde e vacinação do animal de estimação objeto desta ação andamental, após o término da quarentena, haja vista que o documento apresentdo à fl. 56 apenas atente à primeira exigência contida no último parágrafo defl. 47.Após, tornem o autos conclusos.Int.

0006613-41.2010.403.6119 - ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fl(s). 58. Intime-se. Cuida-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (SP), em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da expedição da credencial de despachante aduaneiro. Requer-se autorização judicial para o exercício da sua atividade profissional e livre acesso nas dependências alfandegárias do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), até ulterior decisão nos autos do processo criminal apontado como impedimento pela INFRAERO.Considerando os fatos narrados na petição de fls. 54/57, no sentido de que a autoridade impetrada não forneceu qualquer documento acerca da negativa de renovação da credencial de despachante aduaneiro, inexistindo, por isso, a prova documental do alegado ato coator, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, instruindo-se o ofício, inclusive, com cópias de fls. 54/57.Int.

0007210-10.2010.403.6119 - CIRILO RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 50/53 e 54/57: ciência ao impetrante acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0008039-88.2010.403.6119 - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r. sentença de fl(S). 67/73.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de lhe assegurar o direito de ter sua atividade enquadrada nos termos do disposto no 1º do inciso III da alínea a do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, e, por conseguinte, de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento). Requer autorização judicial para realizar compensação dos valores pagos, indevidamente, com parcelas vencidas ou vincendas, de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, com aplicação do IPC e juros calculados pela SELIC. Pede-se, também, determinação judicial para impedir a adoção, por parte da autoridade tributária, de medidas punitivas tendentes a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou a inscrever em cadastros restritivos de crédito. Sustenta a impetrante, em suma, que, de acordo com os objetivos constantes de seu contrato social, desenvolve atividade empresarial de prestação de serviços médicos de apoio a diagnóstico e, por isso, na apuração do IRPJ e da CSLL faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 15, 1º, III, a, e no art. 20, ambos da Lei nº 9.249/05.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/18.Intimada (fl. 22), a impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando guia de recolhimento das diferenças das custas processuais (fls. 23/24).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/27. Na petição de fl. 35, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 36.Em informações de fls. 37/52, a autoridade coatora aduziu, em suma, que o serviço prestado pela

empresa impetrante não pode ser considerado serviço hospitalar, para fins da redução fiscal buscada nos autos. Disse, ainda, que não há possibilidade de se interpretar extensivamente a legislação tributária que concede benefício fiscal. Pediu a denegação da segurança. A União se manifestou às fls. 56/62, argumentando com a distinção entre prestação de serviços médicos e prestação de serviços hospitalares e a ausência da prova pré-constituída do efetivo exercício de atividade médico-hospitalar por parte da impetrante. Ao final, sustentou que a eventual compensação de tributos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. No parecer de fls. 64/65, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Passo, de início, ao exame da controvérsia. Desde logo, transcrevo o disposto no art. 15, 1º, III, a, e no art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Lei 9.249/95: (...) Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) g.n. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) g.n. (...) 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) Da leitura dos artigos observa-se que não houve definição expressa do conceito de serviços hospitalares. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 306/03, elencou no art. 23 deste ato normativo quais serviços poderiam ser considerados como hospitalares. Em momento posterior, a Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004 dispôs, na dicção do seu art. 27, sobre o conceito de serviços hospitalares, tendo, na forma de seu art. 36, revogado a Instrução Normativa nº 306/2003: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (grifo nosso) 2º Para efeito de enquadramento do estabelecimento como hospitalar levar-se-á, ainda, em conta se o mesmo está compreendido na classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na classe 8511-1 - Atividades de Atendimento Hospitalar. Sobreveio, em 27.04.2005, a IN Nº 539, com as seguintes alterações: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4) (...). Houve intensa discussão acerca do alcance dessas normas e, em inúmeras oportunidades, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciaram no sentido de que as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades médico-hospitalares não devem ser tributadas como as prestadoras de serviço em geral. Nesse diapasão, a matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei

9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares.3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial não provido. g.n.Firmou-se, pois, o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem aqueles diretamente relacionados à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.Na espécie, o objeto social da empresa impetrante consiste em PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA MEDICA, CARDIOLOGICA E EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNOSTICOS, A PESSOA FÍSICA (PARTICULARES) OU PESSOAS JURIDICAS (HOSPITAIS OU CLINICAS DE SAUDE E EMPRESAS (item IV - fl. 15).Vale ressaltar que no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ, apresentado com a peça inicial (fl. 13), consta como código de atividade econômica principal (CNAE-Fiscal) da impetrante o nº 86.30-5-03, ou seja, Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, que, de per si, não se enquadra na conceituação de prestação de serviços hospitalares conferida pelo C. STJ para fazer jus à aplicação das alíquotas de 8% (IRPJ) e de 12% (CSLL), com base no diploma legal em comento.O documento em análise (Comprovante CNPJ - fl. 15) indica como atividade econômica secundária, os seguintes códigos CNAE: nº 86.30-5-01 (Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos); nº 86.30-5-02 (Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares), nº 87.11-5-01 (Clínicas e residências geriátricas); nº 87.11-5-03 (Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes); 87.115-04 (Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS); nº 87.12-3-00 (Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio); nº 87.20.-4-01 (Atividades de centros de assistência psicossocial); nº 87.20-4-99 (Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química ao especificadas anteriormente); nº 87.30-1-99 (Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente).Contudo, em que pese esse indicativo relativo à ocupação empresarial secundária, não há nos autos elementos de prova que demonstrem a efetiva prestação de serviços voltados à promoção da saúde com a utilização de recursos (material ou humano) próprios dos procedimentos cirúrgicos, constante no referido código CNAE nº 86.30-5-01, sem esquecer que, como acima exposto, a atividade econômica principal do impetrante está adstrita á de consultas médicas. Com efeito, a despeito do CNAE subsidiário, não se pode inferir, à mingua dos documentos acostados à inicial, que o impetrante conta com estrutura de equipamentos, enfermeiros e outros atinentes à promoção e à manutenção da saúde, excetuando-se, no seu caso, as meras consultas médicas. Nem mesmo se comprova o atendimento dos requisitos legais exigidos no que pertine à Vigilância Sanitária, conforme determina a legislação aplicável á espécie. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE.1. (...). 2. (...). 3. A União Federal apelou, alegando a inexistência de direito líquido e certo da impetrante à aplicação dos percentuais de 8% e 12% sobre sua receita. No entanto, a r. sentença não reconheceu tal direito, mas tão somente a ilegalidade do ADI/SRF nº 18/03, esclarecendo, inclusive, em nada aproveitar à impetrante, tendo em vista a não execução de serviços hospitalares, nos termos das instruções normativas posteriores. 4. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 5. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 6. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à

prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.7. Agravo retido e apelação da União Federal não conhecidos. Remessa oficial provida. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291611, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Publicação: DJF3 CJ1 Data:11/03/2011, p.: 674)g.n.Por fim, como bem assinalado pela União, a via processual sumária do mandado de segurança exige que a prova do alegado direito líquido e certo instrua a petição inicial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.

0008739-64.2010.403.6119 - SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se a r. sentença dee fl(s). 177/180.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO E PADARIA BOM PONTO LTDA. em contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), objetivando jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado, argumentando com a ausência de remuneração pelo trabalho e com a natureza indenizatória das referidas verbas. Requer-se a devolução dos valores recolhidos, indevidamente, no prazo decenal, mediante compensação. Inicial instruída com documentos de fls. 76/91.Fls. 95 e seguintes - O impetrante, intimado, emenda a inicial para retificar o valor atribuído à causa. Junta cópia do contrato social. Fls. 103/105 - O pedido de liminar foi deferido. Nessa decisão, o impetrante foi novamente intimado a apresentar cópia legível do contrato social, o que foi cumprido às fls. 107/112.Fl. 119 - A União requer o ingresso no feito.Fls. 120 e seguintes - A autoridade impetrada presta informações, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal, do justo receio e de direito líquido e certo à segurança, bem como o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, à exceção do auxílio-acidente, que reputa indenizatória e ausente a comprovação sobre sua exigência. Alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide e a observância à prescrição quinquenal.Fls. 155/173 - A União noticia a interposição de agravo de instrumento.Fl. 175 - O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda.No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça (fls. 103/104):Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 que, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.De acordo com o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra. A demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço. Não se trata, portanto, de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que desobriga o recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento

do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI - Agravo de Instrumento - 366606, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010, p.: 210)A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço a mais do que o salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Da mesma forma, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias; férias indenizadas e aviso prévio indenizado.2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 82/89;3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 82/89.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0009013-28.2010.403.6119 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r. sentença de fl(s). 553/559.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer-se autorização judicial para compensar, nos termos da legislação vigente, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica.Em suma, sustenta a impetrante que as quantias relativas ao ICMS são tidas como mero ingresso financeiro e não se confundem com faturamento, que constituem a hipótese de incidência tributária das contribuições previdenciárias.Inicial instruída com documentos de fls. 14/522.Na r. decisão de fl. 526, a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 523 foi afastada. Nessa oportunidade, a apreciação do pedido de liminar restou prejudicada em face da vedação contida na Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, no sentido da suspensão processual dos feitos que versem sobre a matéria de direito discutida neste writ.Às fls. 535/537, a UNIÃO requereu seu

ingresso no feito e a extinção da ação, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada na inicial. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 539/545, sustentando a regular incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduziu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide e a prescrição quinquenal. No parecer de fls. 549/550, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela União às fls. 535/537, posto que, devidamente intimada, a autoridade impetrada adentrou ao mérito da própria impetração. Aliás, assim o fez porque, não obstante a indicação equivocada pela impetrante, restou notificada a autoridade escorreita, Delegado da Receita Federal em Guarulhos, de modo que o processo conta com trâmite regular. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada, devendo constar Delegado da Receita Federal em Guarulhos. De outra parte, destaco, desde logo, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39,

4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Em movimento seguinte, promovo o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP.1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos.2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado

sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...) In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência da Lei 10.637/2002, devendo o procedimento de compensação ser firmado em consonância com esse diploma normativo. Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às operações noticiadas nos documentos apresentados neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0009081-75.2010.403.6119 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 423/428. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORD LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando jurisdição para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença e o auxílio-acidente, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), argumentando com a ausência de remuneração por serviços prestados e natureza indenizatória das referidas verbas. Requer-se autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos, indevidamente, nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições em órgãos de controle. Inicial instruída com documentos de fls. 41/359. Fls. 363/368 - O pedido de liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e sobre aviso prévio indenizado. Fls. 377 e seguintes - A autoridade impetrada presta informações, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal e de direito líquido e certo à segurança, bem como o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas em discussão, à exceção do auxílio-acidente, que reputa indenizatória e ausente comprovação sobre sua exigência. Alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide e a observância ao prazo prescricional quinquenal. Fls. 397 e seguintes - A União requer o ingresso no feito e notícia a interposição de agravo de instrumento. Fls. 419/420 - O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Fl. 421 - Deferida a inclusão da União no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela autoridade impetrada, posto que tais questões são matérias atinentes ao mérito da demanda. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Considerando a documentação inicial, a prescrição decenal deve ser observada no caso, pois o disposto na Lei Complementar nº 118/05 aplica-se aos pagamentos efetuados a partir da entrada em vigor desse diploma normativo, prevalecendo, entretanto, o regime antigo (dez anos) no caso de recolhimentos da contribuição em época anterior. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do julgamento proferido nos autos do processo nº 0011421-25.2005.4.03.6100/SP, da lavra da eminente desembargadora federal Consuelo Yoshida: De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10) (...)

(TRF 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1303916, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011, p.: 524) No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser amparada em parte, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento parcial do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça (fls. 363/368):O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.De acordo com o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, cabe à empresa o pagamento da prestação, no período inicial, de até quinze dias, nos casos de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente.Na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, de modo que não há contribuição à Previdência Social. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.)No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o entendimento jurisprudencial inicialmente firmado dizia que as verbas pagas a tal título ostentavam natureza remuneratória, se o período de férias fosse gozado em época própria pelo empregado, impondo-se ao empregador a obrigação de recolher a contribuição previdenciária devida.Contudo, acerca dessa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado, recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Por outro lado, somente as férias indenizadas afastam a exigência da contribuição previdenciária a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e deve ser recolhida a contribuição social na hipótese:De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência no tocante à natureza remuneratória de tal verba:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de

que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)É indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210).Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária APENAS sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias e aviso prévio indenizado.2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes às fls. 61/358;3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 61/358, aplicando-se a taxa SELIC, a partir de 01º de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0009381-37.2010.403.6119 - INSTITUTO SANTA ROSALIA(SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se a r. sentença de fl(s). 73/76.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO SANTA ROSALIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP) e do CHEFE DO SEORT da RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da revogação do ato cancelatório de isenção de contribuições federais nº 06/2009, atestando, por conseguinte, a regularidade para fins do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Requer determinação judicial para afastar a cobrança de qualquer valor a partir de 01/04/2004. Pede a emissão de comprovante de regularidade fiscal para todo período.O impetrante relata que atua como entidade beneficente, sem fins lucrativos, no atendimento de crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 14 (quatorze) anos.Segundo afirma, o impetrante teve cancelado seu benefício fiscal de isenção de contribuições sociais por meio do ato nº 06/2009, emitido em 03/11/2009, retroativamente ao período de abril de 2004 a abril de 2005, sob o fundamento de não cumprimento de uma das exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.213/91.Diz que o único período controverso é de 01/04/2004 a 21/04/2005, época em que os documentos exigidos foram entregues somente após o movimento paredista dos agentes da Autarquia Previdenciária.Em suma, sustenta o impetrante a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades coatoras em razão da ausência de notificação para apresentação de defesa no procedimento administrativo, em desrespeito ao disposto no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Alega, ainda, a prescrição do crédito tributário.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/20.Intimado (fl. 24), o impetrante apresentou guia de recolhimento das custas processuais (fls. 25/26).Às fls. 28/38, o impetrante acostou cópia de seu estatuto social. Pela decisão de fls. 39/40, o pedido liminar foi indeferido. Na petição de fl. 47, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito.Em informações de fls. 48/52, instruída com os documentos de fls. 53/65, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a consumação do prazo decadencial para a presente impetração, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, propriamente, a autoridade disse que, à época do movimento grevista, foi esclarecido aos contribuintes que os requerimentos seriam

protocolados por via postal e, não obstante isso, o impetrante não atendeu à convocação pessoal para regularizar sua pendência junto ao Fisco. Alegou que, em relação à cassação da isenção, o impetrante, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte. Afirma que a situação do impetrante junto ao Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social é de renovação fora do prazo (2007), estando o período de 01/04/2004 a 21/04/2005 sem cobertura documental que propicie a isenção. No parecer de fls. 67/68, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da União, que tomou ciência de todo o processado à fl. 71. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento. Na peça inicial (fls. 02/07), o impetrante insurge-se contra o ato que declarou cancelada a isenção das contribuições sociais da qual se beneficiava. O ato nº 006/2009, objeto da questão controvertida, foi expedido em 03 de novembro de 2009 (fl. 19). De acordo com os dizeres do documento de fl. 55, a ciência da impetrante acerca do ato supostamente ilegal emanado do Chefe do Seort, em Guarulhos (SP), operou-se na data de 12 de novembro de 2009, que configura o termo inicial para a impetração deste mandamus havida somente em 29/09/2010 (fl. 02). Vale dizer, passados mais de nove meses da ciência do ato coator combatido, está evidenciado o decurso de prazo para utilização da via processual do mandado de segurança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O impetrante foi cientificado da decisão que indeferiu o requerimento de restituição em 27/9/2005, ocasião em que lhe foi aberto o prazo de 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade. 2. A decisão administrativa objeto da impetração se tornou definitiva em 27/10/2005, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente. 3. O presente feito foi ajuizado quando já decorrido o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18, da Lei n. 1.533/1951. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293721, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2010, p.: 309) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 07/08/2003. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. A impetrante foi cientificada do ato administrativo de exclusão do SIMPLES em 08/02/99, mediante o Edital nº 014/99, vez que não foi localizada no endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal (fls. 35 e 76), tendo apresentado pedido administrativo para sua reinclusão no sistema apenas em 10/06/2003, o qual foi indeferido em 22.04.04, sendo que, cientificada novamente por edital, publicado em 22/11/2004, por não ter sido localizada em seu endereço (fls. 45/48), deixou de recorrer dessa decisão. 3. A impetrante insurge-se contra os termos e efeitos do ato que a excluiu do SIMPLES, tratando-se, portanto, de mandado de segurança repressivo, sendo certo que a prática efetiva da suposta lesão ao direito líquido e certo, a que se refere a impetrante, deu-se a partir da ciência da decisão definitiva proferida na esfera administrativa, ou seja, 22/11/2004, tendo impetrado o presente mandado de segurança somente no dia 29/06/2006, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293506, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 351) Por fim, anoto que a presente impetração não tem caráter preventivo tampouco há notícia nos autos de eventual impugnação administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0009827-40.2010.403.6119 - HELIO SOUZA DE QUEIROZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 46/47. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO SOUZA DE QUEIROZ em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo NB 150.471.084-0. Afirma o impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 12/07/2010, não havia sido analisado, nem tampouco encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/24. Foi afastada, à fl. 28, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25. Pela decisão de fls. 29, foi deferido em parte o pedido de liminar. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 38/39, argüindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que, mantido o indeferimento, foi o recurso encaminhado à 14ª JRPS. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/42. O Ministério Público Federal, às fls. 44/45, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativo interposto. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi analisado pelo INSS em Guarulhos e, tendo sido

mantido o indeferimento, foi o mesmo encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que o provimento jurisdicional não teria utilidade. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelos documentos de fls. 40/42. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos, com a remessa dos autos ao órgão competente para processamento do recurso tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.** (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua presença impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0009871-59.2010.403.6119 - REBARTS LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 111. Int. DESPACHO DE FL. 111: Fl. 110: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, haja vista tratar-se de cópias reprográficas. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0010154-82.2010.403.6119 - ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 36. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do recurso administrativo interposto sob o n.º 37306.002513/2010-19. Afirmo a impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 11/05/2010, não havia sido analisado, nem tampouco encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/18. Foi afastada, à fl. 26, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19. Pela decisão de fls. 27, foi deferido em parte o pedido de liminar. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 35. É o relatório. Decido. Pleiteia o Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativa interposto. Entretanto, tendo em vista o teor da peça vestibular, bem como os documentos que a instrumentalizam, observa-se que a autoridade coatora teria o prazo de 45 dias (fl. 07) para a conclusão da análise do referido recurso. Assim, tendo em vista que o recurso foi interposto em 11/05/2010, teria até o dia 25 de junho de 2010 para proferir decisão acerca do aludido recurso, sendo que, após tal data, não havendo resposta, passaria a contar o prazo decadência do impetrante para ajuizar a presente ação mandamental. De outra parte, a impetração do presente mandamus se deu em 26.10.2010. Desse modo, transcorrido, entre a data do término do prazo para a prática do ato e a data da impetração, lapso superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto para o impetrante ajuizar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que se esvaiu no dia 23/10/2010, conclui-se pela decadência da presente ação mandamental. Vale frisar que, em casos omissos, a contagem do prazo para a impetração inicia-se quando do término do prazo previsto para a prática do ato. Ante o exposto, PRONUCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010155-67.2010.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 44/45. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREIA VÂNIA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do recurso administrativo do indeferimento do pedido de revisão do benefício por invalidez sob nº 37306.004435/2010-89. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo a impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 06/2010 perante a Junta de Recursos da

Previdência Social, não havia sido analisado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/24. Pela decisão de fls. 22/23, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido o INSS intimado a prestar informações legais e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 30/31, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que foi concluída a análise do pedido de revisão, que foi indeferido. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 32/40. O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, disse não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a manifestação ministerial meritória. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada. Pleiteia o Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativo interposto. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi analisado pelo INSS em Guarulhos, tendo sido mantido o indeferimento. Não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que o provimento jurisdicional não teria utilidade. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelos documentos de fls. 32/40. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.** (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua presença impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0010236-16.2010.403.6119 - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010917-83.2010.403.6119 - D.P.O. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 267/271. Intime-se (...) A impetração não prospera. Desde logo, transcrevo o disposto no art. 23, caput, incisos I, II e III e 1º e 3º do Decreto 70.234/72, a respeito da forma para intimação dos atos firmados nos autos do processo administrativo fiscal, in verbis: (...) Consoante dicção do 1º do art. 23 do Decreto 70.234/72, a intimação do contribuinte deve ser realizada por edital caso improficuo um dos meios previstos no caput do comando normativo. Em outro plano, o 3º do dispositivo em comento prevê expressamente que os meios de intimação previstos nos inciso do art. 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. In casu, a tentativa de intimação do contribuinte foi viabilizada via postal, no seguinte endereço: Rua João Barbosa de Moraes, 200 - Sala 08, Vila Zeferina - Itaquaquecetuba - SP, conforme fl. 170. Ainda, de acordo com o documento de fl. 170, a diligência atinente à localização da impetrante, no endereço mencionado, foi fincada em três oportunidades, sem sucesso. Em face da não localização, foi expedido edital para fins de intimação, conforme documento de fl. 171, em consonância com o disposto no art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72. Assim, restou observado pela administração o previsto na legislação de regencia, inexistindo irregularidade a ser saneada. No sentido do exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: (...) A par disso observo que a impetrante já havia sido, em outro tempo, intimada no endereço constante do AR - Aviso de Recebimento de fl. 170, consoante documento de fl. 62, a indicar claramente que a empresa mudou e não procedeu à comunicação do fato à autoridade fiscal. Logo, ainda que fosse efetivamente diligenciada a intimação pessoal da impetrante, no endereço outrora apontado, é certo que a tentativa não seria frutífera, de mo que não se sustenta a alegação de nulidade. De outra parte, no que toca ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a pretensão igualmente não prospera, visto que, em consonância com os documentos de fls. 254/256, existem inúmeros débitos em cobrança, e não há prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na

forma da lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010952-43.2010.403.6119 - HELENA LOPES DE SOUSA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl. 67/68. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA LOPES DE SOUSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS (S) e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo provimento jurisdicional ue determine a imediata liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego. Pede-se seja deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Segundo a petição inicial, a impetrante era funcionária da empresa LUIZ CARLOS MACHADO MAIRIPORÁ e teve seu contrato de trabalho rescindido em 30/04/2010. Alega que as partes optaram por homologar a rescisão contratual perante a Câmara Arbitral de São Caetano do Sul, em conformidade com a Lei nº 9.307/96. Segundo afirma, a impetrante foi surpreendida com a negativa da concessão do benefício de seguro-desemprego pelas impetradas em face da sentença arbitral. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado com fundamento nos artigos 18 e 31 da Lei nº 9.307/96. Invoca o princípio da autonomia da vontade. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 18/35. A decisão proferida às fls. 40/41, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido concedido o benefício de justiça gratuita. Evidentemente notificado, prestou o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos informações à fl. 48, sustentando, inicialmente, que a liberação do referido benefício foi indeferido por ausência de comprovação de vínculo. Após, o recurso foi encaminhado à assessoria jurídica, uma vez que o Ministério do Trabalho não aceita a sentença arbitral como forma de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho. CEF, por sua vez, apresentou informações às fls. 51/59, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, assim como a inépcia da inicial. No mérito requereu a denegação da segurança, ante a ausência de comprovação do direito íquido e certo. Embora devidamente intimada (fl. 63), a União não requereu seu ingresso no presente feito. Ministério Público Federal, às fls. 65/66, ofereceu parecer no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Equer a parte Impetrante a concessão de ordem judicial para que os impetrados liberem as parcelas do benefício de seguro-desemprego. e início, rechaço a preliminar de inépcia, posto que a inicial possibilita a apreensão do fundamento jurídico do pedido, não tendo causado qualquer prejuízo à defesa das autoridades apontadas como coatoras. Todavia, no presente caso, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do gerente da CEF, uma vez que, embora tenha sido pleiteada a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requer-se, implicitamente, para o alcance e tal objetivo, o direito à percepção do referido benefício pelo Ministério do Trabalho. Vale dizer que, somente cabe o ingresso na CEF, no pólo passivo, e já tivessem sido disponibilizados tais valores pelo órgão competente, cabendo a ela apenas o seu pagamento ao impetrante, o que não se vislumbra no presente caso. o mérito, a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adotando-se as mesmas respeitáveis razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido de liminar (fls. 40/41): Acerca do procedimento arbitral em demandas trabalhistas, dispôs o artigo 114 1º, da Constituição Federal, que essa forma de conciliação é aplicável à negociação coletiva de trabalho. Não há, portanto, autorização constitucional para a utilização da arbitragem nos dissídios individuais de trabalho. o caso em tela, não comprova a impetrante que do contrato de trabalho constava cláusula acerca da homologação da rescisão contratual por meio da eleição de árbitro, tampouco que existia convenção coletiva de sua categoria profissional a esse respeito. or oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: ECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento específico do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de inativação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário lembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras, imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso de revista não conhecido. (RR- 192700-74.2007.5.02.0002, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, Publicação: DJT - 28/05/2010) UÍZO ARBITRAL. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. ACORDO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte uniformizadora vem se firmando no sentido de que o acordo celebrado perante juízo arbitral não confere total e irrestrita quitação às verbas oriundas do extinto contrato de emprego. Intacto o disposto nos artigos 31 da Lei nº 9.307/1996, 840 e 849 do Código Civil e 5º, XXXV, da Lei Magna. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR- 131040-21.2007.5.02.0086, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 30/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010) demais, não se pode inferir do Termo de Decisão Arbitral de fls. 32/33, que tenha havido a assistência de representante de entidade sindical ou do próprio Ministério do Trabalho, na forma do art. 477, 1º e 2º, da CLT. Ao contrário, onsta expressamente que as partes compareceram desacompanhadas de advogados, tendo havido a sucumbência recíproca no pagamento das custas e nos honorários do árbitro. Não bastassem tais premissas, a própria autoridade impetrada afirma, à fl. 51, que não é

reconhecida, pelo Ministério do Trabalho, a sentença arbitral como orma de homologação do termo de rescisão de contrato de trabalho. Assim sendo, no caso em apreço, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ao processamento do benefício de seguro desemprego. (nte o exposto:) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do gerente da CEF;) DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.ustas na forma da lei. em condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça..R.I.O.

0011177-63.2010.403.6119 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE(SC017855 - YARA E OLIVEIRA QUERNE) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o r. despacho de fl(s). 185.Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011757-93.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fl(s). 95.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que INNOVAPCK EMBAAGENS LTDA. pretende obter provimento jurisdicional em face do DELEGADO DA REEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), para excluir da base de cálculo da ontribuição previdenciária os valores pagos ao segurado durante os primeiros uinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de auxílio maternidade, auxílio creche, férias indenizadas, adicional de férias (1/3 contitucional), comum e indenizado, aviso prévio indenizado e horas extras. Requir-se autorização judicial para realizar compensação das quantias recolhidas idevidamente sob essas rubricas aos cofres da Previdência Social.m síntese, argumenta a impetrante com a natureza indenizatória desses pagamenos.om a inicial, vieram os documentos de fls. 29/41.ls. 45/47- A impetrante regulariza o recolhimento das custas iniciais, anexano comprovante.ls. 48 e seguintes - Intimada a comprovar a outorga de poderes aos subscribers da procuração acostada à inicial bem assim a incidência da contribuição preidenciária sobre a folha de salários, a impetrante junta ata da reunião dos scios quotista e alteração do contrato social. o relatório. Decido.e início, converta-se o tipo de conclusão para prolação de sentença.o presente caso, não vislumbro presentes as condições da ação e os pressuposts de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que devidamente intimada (fl. 48), a impetrante não demonstrou a regularidade darepresentação processual tampouco a incidência da contribuição previdenciária impugnada neste writ. om efeito. Não há nos autos elementos de prova a conferir ao co-outorgante JUN CARLOS FERNANDES PINO autorização para subscrever conjuntamente instrumentode mandato em favor da impetrante, nos termos do contrato social de fls. 30/3 e 50/94, haja vista que não figura como sócio, diretor ou procurador regularente constituído para esse fim. Igualmente, a procuração outorgada pelos sócis à diretora administrativa-financeira não foi juntada aos autos (fls. 80 e 8). demais, não se pode inferir qual seria o regime jurídico de contratação do trbalho, pois, como acima exposto, a impetrante não cumpriu a determinação judiial no sentido de comprovar que tenha pagado ou esteja na iminência de pagar uaisquer verbas previdenciárias das quais pretende eximir-se.nte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termosdo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. ndevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0011774-32.2010.403.6119 - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r. sentença de fl(s). 133/140.Intime-se.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para desobrigar seus afiliados, submetidos à jurisdição administrativa da Secretaria da Receita Federal nesta municipalidade, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias; na quinzena que antecede a concessão do benefício auxílio-doença, de benefício auxílio-acidente, de salário-maternidade, de auxílio-creche e de reembolso-babá. Pede-se autorização para realizar compensação do montante pago indevidamente a partir do ano de 2000 (fl. 19). Em síntese, o impetrante sustenta que as verbas acima descritas não podem integrar a base de cálculo das contribuições patronais devidas à Previdência Social em razão de sua natureza indenizatória. Inicial instruída com instrumento de procuração, substabelecimento, atos constitutivos, estatuto, atas de reunião, cópia de sentença prolatada nos autos do processo 0003571-05.2010.403.6112, relação de ações judiciais propostas pelo Sindicato nas regiões de sua competência e guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 24/95).A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 96 foi afastada no despacho de fl. 99. Nessa oportuniade, em face da ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e do seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Ministério Público para apresentar parecer.À fl. 103, a UNIÃO requereu seu ingresso na lide.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/125, suscitando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência do justo

receio e de direito líquido e certo, bem como o descabimento do mandado de segurança a teor do disposto na Súmula 266 do STF. No mérito, propriamente, aduziu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas nesta ação, tecendo considerações sobre os benefícios oferecidos pela Previdência Social e legislação aplicável. Alegou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e a prescrição quinquenal para restituição ou compensação de tributos com lançamento por homologação, na forma da Lei Complementar nº 118/05 e dos artigos 168 e 150 do Código Tributário Nacional. No parecer de fls. 127/128, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação, que tomou ciência de todo o processado à fl. 131. É o relatório. DECIDO. Analiso a matéria preliminar articulada nas informações. A ameaça de lesão constitui razão suficiente para a impetração preventiva. Há ato coator, portanto, sempre que haja justo receio de constrição a quem se sujeita à Administração. No caso dos autos, os filiados do impetrante estão em situação de submissão quanto ao recolhimento do tributo (contribuição previdenciária sobre as verbas que indica na inicial) e, por ser o comando legal, atacado na quadra deste writ, de efeito concreto, dada a sua equivalência com ato administrativo na produção de resultado instantâneo, perfeitamente admissível é a impetração do mandado de segurança. Considerando a natureza preventiva do mandamus, não se revela impetração contra lei em tese. A matéria preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é de mérito, e como tal será devidamente abordada. Saliente, ainda, que a via eleita pelo impetrante é adequada para dirimir a questão controvertida, já que ela (a controvérsia) não pressupõe a realização de instrução probatória. Em movimento seguinte, passo à análise da questão prejudicial de mérito relativa à prescrição. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da

homologação tácita. Logo, na hipótese, a prescrição a ser declarada é aquela do prazo decenal, razão pela qual rejeito a alegação do impetrado. Com essa necessária ponderação, prossigo com o exame da controvérsia. O impetrante insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de férias, a primeira quinzena de auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao salário maternidade, ao auxílio-creche e ao reembolso babá. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA: 18/06/2010, g.n.) De outra parte, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe claramente acerca da natureza indenizatória do auxílio-acidente, ao estabelecer o seguinte: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com a indicação, no âmbito da própria norma, da natureza indenizatória da rubrica, a incidência tributária não se revela factível. Colho, a propósito, as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. (...). 2. (...). 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 1203180, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 28/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.** OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, g.n.) No que concerne ao adicional de 1/3 sobre as férias, a incidência de contribuição previdenciária igualmente não é devida, haja vista que tal pagamento constitui parcela acessória, de natureza indenizatória, consoante arestos que conduzem os seguintes precedentes: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011, g.n.) **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009;

Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) As verbas pagas a título de auxílio-creche e de reembolso babá não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias, haja vista que guardam nítido perfil indenizatório. Deveras, o pagamento das rubricas em comento visa à cobertura de despesas com creches ou babás, em especial pelas empresas que não disponibilizam local próprio para o acolhimento dos filhos menores das trabalhadoras com mais de 16 (dezesesseis) anos, conforme prevê o artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.213/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A propósito, reproduzo os dizeres da Súmula nº 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. Auxílio-creche não integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. (...). 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 489955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA: 13/06/2005 PG:00232, g.n) Em outro momento, anoto que o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe, expressamente, que o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição à Previdência Social. Eis o aludido dispositivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Assim, no que diz respeito ao salário-maternidade, não prospera o pleito inicial. Quanto ao pedido de compensação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, visto que a inicial não veio instruída com cópias dos recolhimentos supostamente realizados pelos substituídos, o que impede o exame da controvérsia. Além de não comprovados os recolhimentos, entendo que a pretensão relativa à compensação desborda os limites da legitimação extraordinária prevista pela dicção Constitucional, já que eles (recolhimentos) foram supostamente firmados pelas pessoas jurídicas, e não por aquele que promoveu o ajuizamento desta impetração. Ante o exposto, a) quanto ao pedido de não incidência tributária, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos filiados do impetrante, circunscritos à jurisdição administrativa da autoridade apontada como impetrada, as verbas relativas ao adicional de férias (1/3 constitucional); aos quinze primeiros dias que precedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ao auxílio-creche e auxílio-babá. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b) no que toca ao pleito de compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0000145-27.2011.403.6119 - FRH EDUCACAO E ENSINO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publica-se a r. sentença de fl(s). 76/78. Intime-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRH Educação e Ensino Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes (SP) e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional para compelir as autoridades impetradas a processar e concluir, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Revisão de Débitos nº 13893.001196/2006-98. Consoante narrativa inicial, a impetrante, tendo verificado a existência de uma inscrição em dívida ativa da União sob nº 80.2.06.039845-82, de sua responsabilidade, protocolizou, em 16/11/2006, um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, objeto do Processo Administrativo nº 13893.001196/2006-98, aduzindo que o débito tributário foi objeto de pedido de compensação formulado em 17/06/2005. Sustenta que, até a data da propositura desta ação, o pedido não havia sido apreciado, em ofensa ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Alega omissão da autoridade impetrada, em desrespeito ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/25. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar às autoridades impetradas a apreciação do Pedido de Revisão, formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 29/31). Em informações, prestadas às fls. 36/40, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP) articula preliminar de ilegitimidade passiva, informando que o débito discutido nestes autos (CDA 80.2.06.039845-82), originariamente inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP) ora encontra-se sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (SP).

Suscita, também, a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, ao argumento de que o pedido de revisão nº 13893.001196/2006-98 foi analisado em 12/01/2007 e, conforme despacho decisório proferido pela autoridade tributária à época, o débito em questão foi considerado parcialmente subsistente, remanescendo saldo devedor a pagar, em desfavor do contribuinte. Afirma que, ato contínuo, foi efetuada a devida atualização no Sistema Informatizado da Dívida Ativa, passando a constar a dívida no valor de R\$ 6.726,63 (seis mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Acostou os documentos de fls. 41/59.No parecer de fl. 68, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Nas informações de fls. 70/74, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (SP), requereu, inicialmente, a retificação do pólo passivo da impetração. Suscita a preliminar de falta de interesse processual, alegando que o requerimento de revisão foi analisado, tendo sido apurado saldo a pagar. Afirmou que, em consulta ao Sistema Informatizado da PFN (Consulta Dívida Ativa), o crédito tributário discutido na inicial encontra-se extinto por pagamento efetuado em 07/04/2011, razão pela qual o presente writ perdeu seu objeto.É o relatório.Decido.De início, anoto que a parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo.No caso dos autos, figuram no pólo passivo desta ação mandamental o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Mogi das Cruzes (SP) e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP).Contudo, verifica-se das informações prestadas às fls. 36/40 e 71/74 que coube ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP) proceder ao exame do pedido de revisão, nos autos do processo administrativo nº 10875.515163/2006-51, com julgamento de parcial subsistência.Em outro plano, o documento de fl. 59, consubstanciado em extrato do sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional (Ocorrências), revela que a inscrição nº 80.2.06.039845-82, ao tempo da propositura deste mandado de segurança, se encontrava sob a responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (SP), o que também exclui a legitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP).Assim, ante a errônea indicação das autoridades impetradas, reconheço a ilegitimidade passiva delas, lembrando que não é permitido ao Juiz, de ofício, promover a alteração do pólo passivo no mandado de segurança.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte menta, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. INEXISTÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. REMESSA AO ÓRGÃO JUDICIAL COMPETENTE. INCABIMENTO.1. Em inexistindo nos autos notícia de ato comissivo ou omissivo qualquer, atribuído ou atribuível a Ministro de Estado, não há falar em competência desta Corte Superior de Justiça para o julgamento do mandamus.2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade apontada como coatora, importando em ilegitimidade ad causam, é defeso ao juiz substituir o pólo passivo da relação processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito. (CC n.º 17.783/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 9/12/97).3. Agravo regimental improvido.Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 11378 - Processo: 200600088789 - DF - Terceira Seção - Decisão: 14/03/2007 - Doc: STJ000747912 - DJ: 21/05/2007 - PG: 540).De outra parte, a referida inscrição em dívida ativa da União (80.2.06.039845-82) foi paga em 07/04/2011 (fl. 74), de modo que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir neste writ.Sobre o tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Com a instauração do regular procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário e a concordância pelo sujeito passivo com os valores apresentados pelo Fisco, mediante o pagamento do crédito tributário acrescido de juros e multa de mora, tendo por consequência o cancelamento das inscrições em dívida ativa impugnadas, verifica-se a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. 2 - Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200570000041397 - Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - Publicação: DJ 14/12/2005 PÁGINA: 615)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva e pela falta do interesse em agir.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-24.2011.403.6119 - ELZA LEWANDOSKI COSTA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão de fl. 37, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001964-96.2011.403.6119 - LEONARDO VERSIANI PAIVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se a r. decisão de fl(s). 46/47.Intime-se.Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO VERSIANI PAIVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, autorização para efetuar depósito judicial a título de caução das mercadorias apreendidas neste Aeródromo, constantes do Termo de Retenção nº 000513/2011. Requer-se, alternativamente, determinação judicial no sentido da liberação dos produtos mediante o pagamento dos impostos e multa incidentes na operação de importação, na forma do Regulamento Aduaneiro.Relata o impetrante que viajou para Miami - FL, nos Estados Unidos da América,

com retorno no dia 12/02/2011, e, por não conhecer a legislação aduaneira, deixou de declarar o conteúdo de sua bagagem, na qual trazia presentes para parentes (eletrônicos). Em prol de seu pedido, sustenta o impetrante a ilegalidade da apreensão das mercadorias, aduzindo violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do direito à propriedade. Invoca o disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Inicial instruída com documentos de fls. 23/27. Na r. decisão de fl. 30, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações preliminares da autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em fls. 35/38 (cópia) e 39/45 (original), a autoridade impetrada prestou informações, nas quais a regularidade da apreensão das mercadorias listadas no termo de retenção nº 513/2011, em consonância com a legislação aduaneira. Aduziu a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos expendidos pela parte impetrante. Conforme dá conta o Termo de Retenção sob nº 513/2011, lavrado em 12/02/2011, os bens foram apreendidos ao fundamento de descaracterização de bagagem (fls. 25/26). Nos termos dos incisos I e IV do artigo 155 do Decreto nº 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, considera-se bagagem, sem tributação: bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; bens de uso ou consumo pessoal e/ou os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Todavia, conforme descrito no Termo de Retenção de Bens nº 000513/2011 (fl. 26) e nas informações prestadas pela impetrada (fl. 40), trata-se de 14 (quatorze) consoles de jogos eletrônicos com os respectivos acessórios (aparelhos de vídeo game), marcas Sony e Nintendo e 13 (treze) aparelhos de navegação por satélite (GPS) da marca Garmin, com acessórios, no valor total de US\$ 4,870.00 (quatro mil oitocentos e setenta dólares americanos) ..., muito além, portanto, do conceito de bagagem acima transcrito e do que seria normal caso se pretendesse apenas presentear familiares como exposto na petição inicial. Assim sendo, do que consta dos autos, a mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não se permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações complementares, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, DETERMINO a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal de São Paulo o nível de sigilo pertinente. P.R.I.O.

0002028-09.2011.403.6119 - SEMAF USINAGEM LTDA - ME(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEMAF USINAGEM LTDA. ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da autorização para parcelar os débitos fiscais na forma da Lei nº 10.522/02 e, por conseguinte, ser incluída no regime de tributação do Simples Nacional. Relata a impetrante que era optante do SIMPLES FEDERAL e, a partir de 01/07/2007, migrou para o SIMPLES NACIONAL. Narra que, no ano de 2008, por motivo de crise financeira, tornou-se inadimplente com o Fisco e, por isso, foi excluída desse regime unificado de arrecadação em 31/12/2008. Segundo afirma, a impetrante parcelou os débitos existentes e, a partir de 01/01/2010, reingressou no Simples Nacional. Contudo, diz a impetrante que foi surpreendida com outros débitos apontados pela Receita Federal, relativos ao período julho de 2007 a dezembro de 2009, no montante de R\$ 113.031,28 (cento e treze mil, trinta e um reais e vinte e oito centavos), impeditivos de sua permanência no regime especial de tributação. Alega que requereu novo parcelamento, com fundamento nos artigos 10 e 14 da Lei nº 10.522/02, que foi indeferido, sob o argumento de que a dívida deveria ter sido liquidada até o último dia de janeiro de 2011 e, desta forma, foi novamente excluída do Simples Nacional em 31/12/2010. Em prol do seu pedido, invoca os princípios constitucionais do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, da legalidade e da finalidade da lei. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/47. Em cumprimento da r. decisão de fl. 50, a impetrante emendou a inicial e juntou cópia dos documentos acostados à inicial. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do provimento liminar requerido. A empresa impetrante pretende parcelar débitos do Simples com base na dicção da Lei 10.522/02, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) g.n. Dessume-se do dispositivo legal acima transcrito que a forma de parcelamento pretendida pela demandante restringe-se às dívidas federais, não sendo possível a inclusão de eventuais débitos do Simples Nacional, uma vez que esse regime especial de arrecadação alberga saldos das Fazendas Públicas estaduais e municipais. Estou a dizer que apenas os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal estão contemplados pelo parcelamento instituído pela Lei nº

10.522/02, não sendo extensível aos tributos municipais e estaduais (igualmente incluídos no Simples Nacional), por se tratar de competência federativa distinta. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 111233, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Publicação: DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 689) g.n. De outra parte, o 9º do art. 79 da Lei Complementar nº 123/06 permitiu, apenas para o momento de ingresso no sistema simplificado de tributação, o parcelamento de dívidas vencidas até 30/06/2008. Por fim, sequer comprova a impetrante que o indeferimento do requerimento administrativo para fins do dito parcelamento adveio de os débitos não terem sido pagos até o último dia de janeiro de 2011, como alegado na inicial. Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar o pedido liminar da impetrante. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, a regularização do pagamento das custas processuais, que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme Resolução 411 CA-TRF3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Desentranhe-se os documentos de fls. 53/73 para instrução do mandado de notificação. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0002297-48.2011.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 1093. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Sem prejuízo, promova o impetrante a emenda da petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se for o caso. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-61.2011.403.6119 - VALTER MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valter Martins dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos(SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da reanálise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício, se for o caso. Requer, alternativamente, seja determinado o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos competente para julgamento do pedido. Pede seja concedida a gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.050/60. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2010. Relata que o benefício foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo para reforma da decisão, que se encontra pendente de apreciação desde 12/11/2010. Em prol do seu pedido, sustenta o descumprimento do prazo estabelecido no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/17. Na decisão de fl. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento após a apresentação das informações. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para prestar informações, conforme certificado à fl. 25. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Verifica-se do anexo extrato Movimentação do Processo, obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, que o recurso administrativo nº 35633.001107/2010-93, relativo ao benefício nº 152.373.520-9 (fls. 12/13), foi encaminhado para a Décima Terceira Junta de Recursos, tendo sido cadastrado nesse órgão em 20/04/2011. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos

para prolação de sentença. Sem prejuízo, diga o impetrante se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 32: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão liminar de fls. 26/27. Cumpra-se.

0002553-88.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fl(s). 97. Int. DECISÃO DE FL. 97: Considerando o pedido formulado nos autos, no sentido da autorização judicial para compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre horas extras a cargo da impetrante e de suas filiais bem como os documentos juntados às fls. 31/82, cumpra a impetrante o determinado no 2º parágrafo da r. decisão de fls. 87, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nos autos, sob a mesma pena imposta naquela determinação. Int.

0002876-93.2011.403.6119 - JOSE ONOFRE CARDOSO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 43. Despacho de fl(s). 43: Por ora, considerando a informação presada à fl. 33, amparada no extrato do sistema informatizado da Previdência Social INFBEN de fl. 42, no sentido da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.548.577-0 (espécie 42), a partir de 19/03/2009, esclareça impetrante se remanesce o interesse processual nesta mandado de segurança. Int.

0003134-06.2011.403.6119 - JOSE MANOEL ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fl(s). 20. Intime-s. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-27.2011.403.6119 - CAMPEA POPULAR DOM PEDRO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS III LTDA X CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 48. Providencie a impetrante a ementa da petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico devidas, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0003456-26.2011.403.6119 - LOURENCO PEREIRA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fl(s). 98/100. Decisão de fl(s). 98/100: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURENÇO PEREIRA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da imediata suspensão da cobrança dos valores de R\$ 14.763,30 (quatorze mil e setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos) e de R\$ 8.892,95 (oito mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que ingressou com ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá (SP), pleiteando a revisão do seu benefício aposentadoria por invalidez. Narra que o pedido foi julgado procedente e, não tendo sido opostos embargos na fase de execução, apurou-se um crédito no valor de R\$ 13.990,65 (treze mil e novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos). Informa que, passados três anos da apresentação da conta de liquidação, a Autarquia Previdenciária, alegando erro material nos cálculos apresentados, interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de retificação, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Segundo afirma, o impetrante efetuou o levantamento judicial dos valores depositados naqueles autos, porém, na decisão final proferida no referido agravo de instrumento, foi declarada a inexistência de crédito em seu favor. Alega que recebeu ofício da autoridade coatora exigindo a devolução dos valores recebidos em sede judicial. Sustenta o impetrante que é indevida a devolução de qualquer quantia, pois foi levantada com autorização judicial e, portanto, de boa-fé. Invocou o princípio da irrepetibilidade dos valores pagos a título de prestação alimentar. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/94. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento do provimento liminar requerido. Isso porque, conforme restou consignado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006214-51.2001.403.0000

(fls. 49/50), a questão sobre a natureza alimentar das prestações e boa-fé do segurado deve ser oportunizada em ação autônoma ou em sede de procedimento administrativo. Nesta cognição sumária, não há prova de que a matéria relativa à apreciação da boa-fé do impetrante tenha sido objeto de processo administrativo ou ação autônoma, com observância do contraditório e ampla defesa, de modo que a suspensão da cobrança se impõe até ulterior deliberação. De outra parte, em consonância com a prova produzida nos autos, verifico que os valores foram levantados em demanda judicial, após regular trâmite e antes do julgamento, em 2010 (fls. 49/50), do agravo de instrumento interposto, que teve pedido de efeito suspensivo indeferido em 2001 (fl. 48). Estou a dizer que os documentos apresentados com a inicial indicam que o impetrante, ao tempo do levantamento dos valores, estava amparado por decisão judicial, a revelar sua boa-fé. Além disso, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, mormente lastreada em decisão judicial. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. (...). 2. (...). 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. (...). 5. Agravos Regimentais desprovidos.. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE DATA:14/02/2011)g.n. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012, Rel. Des. Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE DATA:03/05/2010)g.n. O periculum in mora decorre da natureza alimentar das parcelas exigidas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da cobrança dos valores de R\$ 14.763,30 (quatorze mil e setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos) e de R\$ 8.892,95 (oito mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), objeto do ofício nº 666/2011 e guias de fls. 17/18, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e consoante dicção do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Desentranhem-se os documentos de fls. 51/94 para instrução do mandado de notificação. P.R.I.O.

0003700-52.2011.403.6119 - OTAVIO JOSE MARQUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl(s). 28. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PA 1 Intime-se.

0004446-17.2011.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fl(s). 117. Intime-se. Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, recebidas as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se e officie-se.

Expediente Nº 2148

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009860-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

000009-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000870-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

0011014-83.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRIUS PUODZIUNAS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRIUS PUODZIUNAS, adiante qualificado, como incurso no artigo 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 24 de novembro de 2010, o réu foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando estava prestes a embarcar, em voo da Companhia Aérea South African, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, em peso líquido, 4.987 g (quatro mil, novecentos e oitenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal, MARCOS DE MORAIS, realizava fiscalização de rotina na área restrita de embarque internacional do referido aeroporto, ocasião em que resolveu abordar o acusado, aparentemente nervoso. Durante a inspeção da bagagem, o policial verificou que uma das malas do acusado acondicionava grande quantidade de material orgânico. Ato contínuo, restou confirmada a existência de pó esbranquiçado, escondido em fundo falso da referida mala, posteriormente identificado como cocaína. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), Auto de Conferência e Entrega (fl. 21) e Relatório policial (fls. 40/41). Às fls. 50 e verso, foi decretado o sigilo dos autos e deprecada a citação e intimação do acusado. Às fls. 56/57, foi determinada a manutenção da prisão do acusado e autorizada a realização de perícia no aparelho celular apreendido. O réu foi cientificado dos termos da denúncia (fl. 68). Em alegações preliminares, a defesa requereu a realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou duas testemunhas, uma em comum com a acusação (fls. 71/73). A denúncia, oferecida em 23/12/2010, foi recebida em 27/01/2011. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada. A audiência de instrução e julgamento foi designada para esta data (fls. 74/75). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 95, 98, 112 e 114/115. Foram ainda acostados aos autos: Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 105), Laudo de Exame de Substância (fls. 107/111), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 118/122), Passaporte (fl. 123) e Laudo de Exame de Equipamento Computacional Portátil (fls. 128/131). Em audiência, foi inquirida a testemunha MARCOS DE MORAIS, seguindo-se o interrogatório do réu. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas suficientemente a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia (preso em flagrante, prova testemunhal e a não negativa do acusado em juízo). Sobre a individualização e dosimetria da pena destaca a qualidade e a grande quantidade de cocaína pura individualmente transportada pelo acusado. Na fixação da pena-base, a culpabilidade do acusado é maior, já que fez curso superior, fala inglês, mora em país que não é miserável, fez intercâmbio nos EUA, ou seja, teria condições de arrumar emprego, assim a reprovabilidade de sua conduta social é muito maior do que em 90% dos casos de mula julgados em Guarulhos, isto é, o acusado não se encontrava em vulnerabilidade social. Requereu a não aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu só deixou de ocultar o fato criminoso quando este já estava sobejamente comprovado por outros meios, de acordo com a recente jurisprudência do STF. Requereu a aplicação da agravante genérica de promessa de recompensa. Pugnou pelo afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que o réu integra organização criminosa, diante das várias viagens internacionais realizadas, o que indica que se trata de pessoa inserida na atividade criminosa, digna da confiança dos donos da valiosa carga ilícita. Requereu a aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do tráfico e uso de transporte público. Ao final, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa também apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; c) aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; d) aplicação da delação premiada; e) não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6, bem como da multa, em razão das condições econômicas do acusado; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; g) regime inicial diferente do fechado; h) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. O laudo de constatação preliminar, bem como o laudo toxicológico definitivo que se encontram, respectivamente, às fls. 09/10 e 107/111, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do réu, implicando, indubitavelmente, em objeto

material do delito tipificado no caput do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Da autoria delitiva. A autoria do delito também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos, em especial as próprias declarações do acusado. As fotografias acostadas aos autos (fls. 09 e 24) evidenciam as circunstâncias em que foi acondicionado e ocultado o pacote contendo a substância entorpecente que o réu trazia consigo, quando estava prestes a embarcar em voo internacional. Deveras, por meio das provas contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e na presente audiência, em que foi colhido o depoimento das testemunhas MARCOS DE MORAIS e TEREZINHA MARIA BASTOS, ficou comprovado que o réu foi abordado pela fiscalização aeroportuária, na iminência de embarcar para o exterior, quando se verificou que levava consigo, em sua bagagem, grande quantidade de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A testemunha MARCOS DE MORAIS relatou, perante a autoridade policial (fls. 02/03) e em juízo, que estava realizando fiscalização de rotina na área restrita de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que resolveu abordar o acusado, aparentemente nervoso, na fila de check in da empresa aérea South African. Disse que solicitou ao réu para que o acompanhasse até uma área reservada. Afirmou que, retirado o conteúdo da bagagem, esta apresentava peso excessivo e fundo espesso. Relatou que, ao perfurar o fundo da mala, verificou a existência de um pó branco, com odor característico de cocaína, motivo pelo qual acionou a testemunha TEREZINHA MARIA BASTOS. Na delegacia, procedeu-se à revista minuciosa, restando confirmada a presença de um pacote retangular, envolto em fita adesiva, contendo substância identificada como cocaína. Por seu turno, a testemunha TEREZINHA MARIA BASTOS, em depoimento na Delegacia (fl. 04), disse que presenciou o momento em que o APF MARCOS DE MORAIS abriu a mala do réu, localizando, em fundo falso, um pacote envolto em fita adesiva, contendo substância que exalava forte odor. Confirmou que a substância encontrada no interior da bagagem do acusado foi submetida ao teste preliminar, resultando positivo para cocaína. Os impressos de itinerário aéreo e o canhoto (fls. 15/17) revelam o intuito do réu de viajar para Joanesburgo/África do Sul, com destino final em Beira/Moçambique. Em sede investigativa, o réu afirmou que veio ao Brasil passar férias, após ter perdido o seu emprego na Lituânia. Relatou que conheceu um indivíduo chamado GAWBY, em um bar próximo ao hotel onde ficou hospedado. Disse que GAWBY comprou sua passagem de retorno, solicitando que o réu levasse uma mala para ser entregue a parentes residentes em Beira/Moçambique. Afirmou que abriu a mala, verificando que dentro dela existiam apenas roupas e alguns calçados. Em juízo, contudo, o réu reconheceu que aceitou proposta de transportar, mediante pagamento de numerário, a droga que foi encontrada junto à sua bagagem, quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea South African, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com destino ao exterior. Declarou que fez isso por necessidade financeira e pediu perdão. Não bastasse o reconhecimento da prática do ato, a prova oral produzida em juízo confirma a prática do delito pelo réu. Destarte, não há como afastar do réu a autoria do delito de tráfico internacional de entorpecente. Durante depoimento que prestou em seu interrogatório judicial, restou claro que praticou livre e conscientemente a conduta criminosa descrita na denúncia. Pela narrativa do réu, no interrogatório judicial, fica evidenciado que ele conhecia o caráter ilícito da viagem e do transporte da droga, para os quais concordou em ser contratado. Do estado de necessidade. Não restou configurado o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da confissão espontânea. O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Não se aplica, no caso dos autos, a referida atenuante, tendo em vista que o réu não colaborou efetivamente com o Poder Judiciário. Com efeito, o acusado não explicou de quem recebeu e para quem seria entregue o entorpecente apreendido. De outra parte, ressalto que, consoante recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a atenuante não prevalece nos casos em que há prisão em flagrante, visto que a admissão do fato pelo acusado não implica elucidação da verdade real além dos limites em que ela foi revelada pelo estado de flagrância. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: PENA - BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO

EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (Habeas Corpus 101.861/MS - STF - Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão 13/04/2011) Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que o réu é primário, não tem maus antecedentes e não há prova nos autos de que esteja inserido em organização criminosa internacional. Deveras, não há evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. SATISFAÇÃO. QUANTUM. I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico indicando tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.165 g. II - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitativa, tanto na polícia como em Juízo. III - A prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação. IV - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ino correu in casu. V - A ré, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das graves privações a que alega estar sendo submetida. VI - Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. VII - Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos. VIII - A longa jornada da ré e a inexistência de qualquer motivo concreto para justificar que o cometimento da empreitada criminosa fosse o único meio ao seu alcance, consideradas as circunstâncias em que o ilícito se deu, demonstram que as dificuldades financeiras alegadas não são suficientes para descaracterizar o perigo atual. IX - No caso dos autos, a ré não alegou nenhum fato concreto que demonstrasse sua necessidade, tendo se limitado a narrar mera dificuldade financeira, o que não autoriza a aplicação do artigo 24 do CP. X - Comprovadas a autoria e a materialidade delitativa, o decreto condenatório era de rigor. XI - O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de delito de natureza formal, cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada no país da droga, precipuamente à vista do novel diploma que exige liame ainda mais tênue entre dois países ao mencionar a transnacionalidade do tráfico. XII - In casu, a cocaína apreendida em poder da ré era de procedência boliviana e estava sendo transportada para Bélgica, incluindo-se em tal trajeto o Brasil e Portugal. XIII - Inquestionável, pois, a incidência da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. XIV - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), verifica-se que o magistrado de primeiro grau entendeu que a confissão do réu teria contribuído para a comprovação da autoria do crime. XV - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. XVI - A ré é primária e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada mula, pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. XVII - A pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06 foi fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, tendo em vista a natureza, a quantidade de droga apreendida - 4.165 gramas de cocaína, e a forma de condicionamento dificultando a fiscalização dos policiais, não merecendo reparos. XVIII - De acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, razoável o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão, frente à considerável quantidade de droga apreendida, bem como à sua natureza perniciosa para a saúde pública e forma de condicionamento, fatores por si só suficientes para justificar a aplicação da reprimenda nesse patamar. XIX - A cocaína é entorpecente de conseqüências nefastas aos usuários, não apenas subjetivamente, mas de efeitos atentatórios contra a saúde de toda a coletividade. XX - No que tange à causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ré preenche cumulativamente os requisitos para sua aplicação. XXI - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e

estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, um sexto (1/6) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, 4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. XXII - No caso sub examen, o grau de envolvimento da ré foi intenso, tendo aceito realizar o transporte de significativa quantidade de droga mediante o pagamento de cerca de US\$ 4.000, motivada pelo lucro fácil. XXIII - Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena de 06 anos, 03 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido, no mais, o decísum.(ACR 201061190000242 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42988 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 14/12/2010, página 125)Ademais, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados.Entretanto, a grande quantidade e a natureza da droga demonstram a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelo réu, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena.Da agravante de promessa de recompensaNa segunda fase de aplicação da pena, não há a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a paga ou promessa de recompensa é inerente à prática do crime de tráfico, em especial quando o acusado age como mero transportador do entorpecente. No sentido exposto calha transcrever as seguintes ementas:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (Processo ACR 200636010017598 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200636010017598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PAGINA:30)PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. I - Apelante preso em flagrante por viajar em um ônibus que trafegava entre as cidades de Amambaí e Coronel Sapucaia/MS, trazendo consigo, envolto em fita adesiva atada às pernas e oculto sob as calças, 1.385 kg. de haxixe, adquirida no Paraguai, a ser comercializada em Dourados/MS. II - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, mediante testes realizados nas amostras da substância apreendida, positivos para o entorpecente tetrahydrocannabinol, conhecido como haxixe. III - Autoria inequívoca: confissão na fase inquisitorial e em Juízo e depoimento dos policiais integrantes do Departamento de Operações de Fronteiras/MS. IV - Verificado erro material no cálculo da pena a menor, impassível de correção por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in pejus. V - A quantidade da droga é fator preponderante na fixação da pena e se atem aos parâmetros previstos no artigo 59 do CP, por se tratar de questão ligada às conseqüências do crime. VI - A viagem empreendida e a distância que o agente percorre com a droga não justificam o aumento da pena-base pela culpabilidade elevada. Tratam-se de elementos inerentes à própria conduta imputada e valorados na escala de cominação legal. Sua dupla valoração caracteriza-se em inadmissível bis in idem. VII - A fixação da pena-base foi exacerbada. Em que pese a quantidade da droga, está comprovado que o réu é primário e de bons antecedentes. Pena-base reduzida para quatro anos e seis meses de reclusão. VIII - Não incide, no caso, a circunstância agravante de pena prevista no artigo 62, IV, do CP. A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. IX - Mantida a redução da pena em três meses pela atenuante da confissão. X - Incidência do art. 18, I, da Lei 6368/76 . Aumento da pena em 1/3. XI - Assegurado ao recorrente o direito à progressão do regime prisional. Precedente do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. XII - Segundo a Suprema Corte, não se admite a combinação das regras mais benignas de dois sistemas legislativos diversos, devendo sempre ser aplicado cada lei na sua integralidade, para então verificar qual será a mais favorável ao réu. XIII - No caso, embora fosse aplicável a causa de redução prevista no 4º, do artigo 33, da nova lei, a análise dos demais dispositivos essenciais demonstra que se trata de lei mais severa. XIV - Mantida a condenação do apelante pelo art. 2, caput, c/c o art. 18, I da Lei 6368/76. Fixação da pena em cinco anos e seis meses de reclusão e cento e seis dias-multa. XV - Apelação parcialmente provida.(Processo ACR 200703990107351 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27717 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 673) Da transnacionalidadeConsiderando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu

para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial (fls. 02/04) e o interrogatório do réu em Juízo, comprovam que ele foi detido quando tentava embarcar com a droga, em viagem que tinha por destino o exterior. Além disso, os impressos de itinerário aéreo e a etiqueta de bagagem (fls. 15/17) demonstram, de forma inequívoca, a intenção do acusado de embarcar com a droga para o exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...) 9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03.10.2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24.10.2006 - PÁG: 546) Utilização de transporte público Não se pode reconhecer a aplicação da causa de aumento do artigo 40, III, da Lei n.º 11.343/06 na hipótese, posto que restou comprovado pela prova dos autos que o réu não teria se utilizado do transporte coletivo portando a droga (TRF3, ACR 35682, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 18.03.2010, pág. 271; TRF3, ACR 33545, Quinta Turma, Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 29.01.2010, pág. 766). Não resta caracterizada, portanto, a utilização de transporte público para a prática do ato criminoso, motivo pelo qual afasto a aplicação do inciso III, do artigo 40. Da delação premiada Não prospera o pleito no sentido da incidência do benefício da delação premiada. Consoante determinado pelo Ordenamento Jurídico, somente a efetiva delação pode implicar em redução da pena ou perdão judicial. A delação de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer os comandos das Leis n.ºs 8.072/90, 9.807/99 e 11.343/069. No caso em tela, o acusado não trouxe qualquer informação sobre o fornecedor ou aliciador, o que impossibilita a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. No caso em tela, embora o acusado tenha demonstrado algum interesse em auxiliar na investigação, identificação e desmonte da organização criminosa internacional, as poucas e tardias informações sobre os aliciadores ou fornecedores impossibilitam a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12 E 18, I, DA LEI N 6.368/76. SENTENÇA QUE BEM EXAMINOU O CONTEXTO FÁTICO E QUE APLICOU CORRETAMENTE A PENA NO MÍNIMO LEGAL, REDUÇÃO DA PENA. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.072/90. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. INOCORREU A CHAMADA DELAÇÃO EFICAZ. MERA INDICAÇÃO, GENÉRICA E IMPRECISA, MUITO DEPOIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, QUE NADA TROUXE DE ÚTIL PARA O INTERESSE DA JUSTIÇA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO PARA 10 DIAS DE MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO. PROVIMENTO. Relator ALBERTO NOGUEIRA Decisão: Por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação na forma do voto do Relator. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9602288205 - RJ - SEGUNDA TURMA - Decisão: 06/11/1996 - Doc: TRF200044520 - DJ:05/12/1996 - PÁG: 94) Não há que se falar em consideração da delação ou das informações como circunstância atenuante, pois em nada colaborou com a persecução penal dos traficantes. Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime

inicialmente fechado; o réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do Juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01.07.2009; pag: 42)Da fixação da pena de multaA alegação de ausência de capacidade financeira do réu, para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu ANDRIUS PUODZIUNAS, lituano, natural de Panevezys / Lituânia, solteiro, assistente de vendas, ensino superior completo, documento de identidade nº 38309240145, nascido aos 24/09/1983, filho de Albertas Puodziunas e Alma Puodziuniene, residente na Rua Ventos 5, Molainiai - 2, Panevezys / Lithuania, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da sua conduta manteve-se nos lindes normais ao tipo, não sendo possível, com os elementos dos autos, aferir se o réu esteve ou não mais vulnerável socialmente que os demais réus julgados em Guarulhos. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pelo réu, 4.987 g (quatro mil, novecentos e oitenta e sete gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a atenuante da confissão, em virtude de recente julgado da Primeira Turma do STF, no HC 101.861, no sentido de que em razão da situação de flagrância e da vultosa quantidade de entorpecente, não é possível o reconhecimento da atenuante. Destarte, permanece a pena no mesmo patamar. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que nos autos não restou demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas nem integre organização criminosa, assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico na execução do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM

DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma)Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do artigo 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova.Isento o réu do pagamento das custas, em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensora Pública da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu. Ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado.Por fim, requirite-se da empresa aérea South African Airways para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem relativa à etiqueta de bagagem e impresso de itinerário de viagem de fls. 15/17, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá informar as razões desse entendimento. Em qualquer das hipóteses também deverá a empresa aérea informar os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc).Publicada em mesa.Intimadas as partes em audiência.Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 472/474. No silêncio, ou em havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 471. Int.

0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4) - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Fls. 1819/1822 e 1823/1826: Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida por ambas as partes, por 15(quinze) dias.Int.

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO)

VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela CEF por 15(quinze) dias.Int.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012673-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012673-9) - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Protisa do Brasil Ltda.Ré: União FederalVistos etc.Protisa do Brasil Ltda. ajuizou ação declaratória com pedido de compensação em face da União Federal, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a autora que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas.Citada (fls. 519/520), a ré apresentou contestação às fls. 522/538, pugnando pela improcedência do pedido.O feito foi suspenso por força de decisão proferida pelo C. STF no bojo da ADC nº 18 (fl. 540).É o relatório. D E C I D O.De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011).Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento da pretensão deduzida.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento.A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LC 07/70 e 70/91.Destarte, equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita.Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é.Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de ver que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal.A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de débitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empeco a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado.Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença.Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos

regimentais improvidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237)A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação (04.12.2009), não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A).Considerando, de conseqüente, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 600/05 ou eventuais sucedêneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência.No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação compensatória é posterior àquela norma legal interpretativa. A compensação atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS pela indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (04.12.2009), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (04.12.2004).Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a argüição de inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida argüição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a compensação de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (04.12.2009).Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o

artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ).Esse entendimento, entretanto, não pode mais prosperar, haja vista que alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão.Refiro-me à edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis:Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido será calculada pela SELIC somente até 29.06.2009, quanto então passará a ser medida com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação (Súmula nº 188 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Protisa do Brasil Ltda. em face da União Federal, condenando a ré por obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de exigir a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento deste feito (04.12.2009), encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC até 29.06.2009, e, a partir desta data, pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). O saldo credor apurado pela autora deverá ser acrescido de juros moratórios, os quais serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação, obedientes aos índices aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês). No entanto, fica expressamente postergado o exercício do direito à compensação ora declarado em favor do contribuinte ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explicito o consabido dever legal de verificação da higeidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela autora.Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC.Considerando a carga condenatória do comando emergente da sentença, submeto a decisão ao reexame necessário do artigo 475, inciso I, do CPC.Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).P.R.I.Guarulhos, 06 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007468-66.2009.403.6309 - ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cite-se.

0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para o dia 28/06/2011, às 15:15 horas.Int.

0001421-30.2010.403.6119 - OSWALDO CARDENAS FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca do estudo sócio-econômico no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os laudos de fls. 102/106 e 108/115, inclusive acerca da possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Assistente Social, arbitro seus honorários em R\$234,800(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008967-39.2010.403.6119 - ZACARIAS BEZERRA PINHO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Cumprida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pelo réu às fls. 142/338 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010390-34.2010.403.6119 - ANICE DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pelo réu às fls. 49/67 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010698-70.2010.403.6119 - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora à folha 66 dos autos eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010913-46.2010.403.6119 - MARILENE DIAS PIRES SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 202vº, intime-se, via imprensa oficial, o advogado da parte autora para providenciar o seu comparecimento à perícia médica designada. Cumpra-se.

0011485-02.2010.403.6119 - STRATUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos documentos juntados pela ré às fls. 558/567 à autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0000730-79.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF por 30(trinta) dias. No silêncio, venham conclusos.Int.

0001026-04.2011.403.6119 - ELENIR MARIA DA ROSA ORSOMARSO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003077-85.2011.403.6119Vistos.EULINA SANTANA DINIZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão que cessou o benefício do auxílio-doença, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas.Desentranhem-se os documentos acostados aos autos a fls. 10, 17/19, certificando-se e devolvendo-os à autora, eis que impertinentes à valoração da prova pelo Juízo, sendo desnecessária a exposição da autora e de suas mazelas. Intimem-se.Guarulhos, 06 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROUJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003232-88.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 87 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 06 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROUJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004664-45.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 91 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 06 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROUJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004983-13.2011.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 108/110: recebo com emenda à petição inicial. INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, haja vista que não se fez prova inequívoca de que o citado parcelamento tributário realizado pelo constituinte-autor tem qualquer relação com o IPI que pretende, ao caso, ver repetido. Ademais, se o IPI encontra-se objeto de parcelamento em aberto, indago-me o que pretenderia o autor repetir, já que ainda não pagou o que quer ver devolvido. Cite-se a União, inclusive para esclarecer a relação entre o parcelamento citado às fls. 108/110 e o negócio jurídico retratado na DI nº 09/120.1234-4. Int. Guarulhos, 06/VI/11.

0005541-82.2011.403.6119 - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005677-79.2011.403.6119 - GILBERTO MODESTO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001170-75.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3567

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004725-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-45.2011.403.6119)

FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc.INDEFIRO o pedido de restituição ora formulado, escorando-me para tanto nas substanciosas razões invocadas pelo Ministério Público às fls. 06/07. A elas, acrescento que há nos autos claros indícios de que o veículo cuja restituição ora é requerida tenha sido utilizado como instrumento do crime de tráfico de drogas, haja vista a menção propalada pela própria requerente (Farida) de que tal automóvel teria sido utilizado para o transporte do co-denunciado Salehe ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo relevante anotar que com este indivíduo fora encontrada mala dentro na qual havia farta quantidade de entorpecente (cocaína). Constituindo, pois, o bem restituendo provável instrumento do delito, não cabe sua liberação à interessada. Ainda que assim não fosse, havendo nos autos informação da própria requerente dando conta de que seu companheiro e também co-denunciado Aliy teria adquirido tal bem com dinheiro em tese oriundo da negociata de entorpecentes, tem-se que o automóvel constitui provável produto ou proveito do delito de tráfico ora em apuração, motivo bastante, de todo modo, para negar a pretendida restituição.Int. Ciência ao MPF.Oportunamente ao arquivo, com as cautelas de estilo.

INQUERITO POLICIAL

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc.PREJUDICADO o exame do requerimento de autorização de viagem de fls. 53/54 do comunicado de prisão em apenso, tendo em vista que, conforme certificado à fl. 58 dos mesmos autos, o requerimento veio à conclusão somente em data posterior àquela na qual a viagem ao exterior seria empreendida.De resto, tenho que com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (CPP, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08).Com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. A exegese defendida por este Juízo, ademais, vem ao encontro do entendimento majoritário na Justiça Federal, conforme se depreende do Enunciado nº 12 do FONACRIM (Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais), verbis: O 4º do art. 394 do CPP revogou a defesa preliminar da Lei de Drogas, em primeiro grau de jurisdição.Exposta, pois, a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 110/113, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria para os três acusados e provas cabais da materialidade do delito.DEFIRO, outrossim, os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 105/107, item B, alíneas a até e, inclusive. No tocante à alínea f, postergo o seu exame para o momento da sentença de mérito, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/06.Considerando ainda a notícia havida nos autos de que o réu Aliy, imbricado em denúncia de participação no tráfico de drogas, teria também adquirido veículo automotor mediante pagamento em espécie, valendo-se para tanto de recursos cuja origem não é sabida e em transação incompatível com

suas posses e renda conhecidas, considero presente a excepcional hipótese do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. DEFIRO, portanto, o item A, alíneas a até c, do requerimento ministerial de fls. 105/107, DECRETANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL do réu Aliy Abdul Faraja e da empresa ALFASA - Comércio Varejista de Bijuterias & Perfumaria Ltda, de modo a subsidiar o órgão ministerial com elementos de convicção que permitam aferir a evolução patrimonial do acusado, eventuais transações suspeitas ou não declaradas, e ainda ligações com terceiros imbricados aos fatos da causa. Requistem-se as informações fiscais do réu e da empresa supracitados oficiando-se aos órgãos fazendários. Em termos de prosseguimento, CITE-SE o réu SALEHE para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, mediante constituição de defensor de sua confiança, advertindo-o de que no seu silêncio ou não tendo condições de constituir advogado será nomeada a Defensoria Pública para o patrocínio da sua defesa. Quanto aos réus Aliy e Farida, uma vez que já constituíram advogado e se encontram em liberdade provisória, tendo ainda se comprometido formalmente a comparecer em Juízo sempre que convocados, determino sejam intimados por meio de seu defensor para comparecimento a fim de serem pessoalmente citados, dispensando-se, dessa forma, a expedição de carta precatória para tanto. Publique-se na imprensa oficial para ciência do defensor constituído, bem como para início do prazo a ele conferido para cumprir o artigo 396-A do CPP (oferecimento de defesa preliminar). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005304-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-17.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ALIY ABDUL FARAJA X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc. O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público já o foi acompanhado das respectivas razões, bem como dos traslados necessários à formação do instrumento. Considero atendidas, portanto, as regras de processamento do recurso previstas nos artigos 587 e 588, caput, initio. Considerando-se que os recorridos (denunciados Aliy e Farida) já constituíram defensor nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0004349-17.2011.403.6119, cumpra-se o artigo 588, caput, fine, intimando-se ambos na pessoa do defensor constituído para oferecerem contra-razões recursais. Após, retornem à conclusão para o juízo de retratação do artigo 589 do CPP. Int.

Expediente Nº 3571

ACAO PENAL

0009871-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009871-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE BONAGURA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)

Fls. 584/586: Anote-se no sistema processual, bem como regularize-o, a fim de que conste o nome do novo patrono constituído pelo sentenciado. Publique-se o despacho de fls. 574, para fins de certificação do patrono do réu constituído às fls. 554. DESPACHO DE FLS. 574: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002819-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002819-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEX EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS(RJ057301 - JORGE ROBERTO DE QUEIROZ GUERRIERI) X GUSTAVO MORICONI GENTON(SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO E RJ099981 - MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO E RJ133990 - EMILIANO CESAR PEREIRA GOMES E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

Considerando haver notícia nos autos de que há recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de recurso especial, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na certidão de fl. 831, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Aguarde-se o recebimento da decisão do recurso interposto, para fins de prosseguimento da presente ação. Int.

0007486-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007486-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ)

Fls. 320: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que efetue a transferência de valores ao SENAD. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do aparelho celular apreendido com o sentenciado, por ocasião de sua prisão em flagrante. Oficie-se à autoridade policial, para que encaminhe a este Juízo referido bem. Com o respectivo recebimento, encaminhe-se-o ao SENAD, juntamente com as cópias necessárias, para a adoção das providências pertinentes. Intime-se a defesa, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei nº 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Publique-se o despacho de fls. 304. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 304: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de

Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007450-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH GAMA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 350/356, em seus regulares efeitos. Recebo igualmente, o recurso de apelação interposto pela defesa das sentenciadas às fls. 362/363, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente contrarrazões de apelação, bem como razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 358, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença prolatada para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 15/04/2011: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Deborah Gama e Thais Cristina Saito Vieira, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduziu a representante do Parquet Federal que, em 09 de agosto de 2010, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, as denunciadas foram presas em flagrante delito quando estavam na iminência de embarcar para Lisboa/Portugal, com destino final em Paris/França, trazendo consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 9.335 g (nove mil, trezentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o policial federal Marco Aurélio Lins de Oliveira realizava fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando foi acionado por funcionários da companhia aérea TAP para comparecer ao setor de esteira de bagagens despachadas, tendo em vista a existência de duas malas que o equipamento de raio-x indicou conter substância orgânica. O policial retirou as bagagens da aeronave e foi ao encontro das denunciadas no voo TP 194, dirigindo-se todos à delegacia, momento em que foi constatada a existência de fundos falsos nas malas pertencentes às denunciadas, contendo seis pacotes retangulares, três em cada mala, contendo substância em pó branca preliminarmente atestada como cocaína. Laudo preliminar de constatação acostado à fls. 07/08 e laudo toxicológico definitivo à fls. 141/144, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder das acusadas. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2010, por meio da decisão de fls. 84/85, tendo em vista a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito em apreço. Laudo de exame de moeda às fls. 115/122. Laudo de exame documentoscópico às fls. 124/130. Laudo de aparelho celular às fls. 146/149. Alegações preliminares às fls. 150/152, tendo sido arroladas cinco testemunhas pela ré Deborah, e seis testemunhas pela corré Thais. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 153/155, nos termos do artigo 397 do CPP. A Defesa fez encartar aos autos documentos pessoais da acusada Thais à fl. 168/186. Certidões de antecedentes criminais da ré Deborah às fls. 92, 100, 102, 104, 106, 133 e 134, e da corré Thais às fls. 91, 94, 98, 100, 103, 105, 106, 133, 135 e 215. Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório das rés e colhido o depoimento da testemunha arrolada em comum pelas partes, Marco Aurélio Lins de Oliveira, bem assim das testemunhas defensivas, Alessandra Veronese (fl. 209) e Flaviane Vieira Ramos (fl. 210). Na ocasião, foi requerida pela Defesa a desistência da oitiva das testemunhas Anderson, Patrícia, Priscila, Marisol e Graciela, o que foi devidamente homologado. Por fim, a Defesa reiterou o pedido de realização de perícia no celular apreendido que foi deferido pelo Juízo no ato. Às fls. 247/271 foram encartadas as principais peças do pedido de liberdade provisória corrido em apartado (Processo nº 0007450-96.2010.403.6119). Laudo pericial de informática às fls. 285/288. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 296/307, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação das rés nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 312/329, pugnando pela absolvição das rés face ao reconhecimento do erro de tipo ou do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a concessão dos benefícios da delação premiada às rés ou que se reconheça como atenuante genérica a sua colaboração com a Justiça; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3), a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade ou o reconhecimento do conatus; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. D E C I D O. Preambularmente, analiso as preliminares suscitadas pela defesa em alegações finais. No tocante à primeira delas, relativa à violação dos lacres das mídias acostadas aos autos, quero crer que o douto defensor constituído pelas rés não compreendeu o exato significado da informação ventilada pelo MPF: é praxe cartorária lacrar as mídias que são entranhadas nas ações penais de modo a impedir que sejam subtraídas maliciosamente ou mesmo extraviadas despercebidamente em razão do cotidiano manuseio dos autos pela serventia do Juízo e partes do processo. Tal não significa dizer, por óbvio, que os lacres não possam (rectius: devam) ser rompidos pelas partes quando os autos lhe sejam franqueados para exame do acervo probatório documentado na mídia, a fim de bem permitir a elaboração dos arrazoados acusatório e defensivo. O MPF, portanto, ao informar o rompimento dos lacres, não o faz com a intenção de trazer a Juízo uma insólita notitia criminis, mas sim para que a serventia judicial possa promover novo lacre do material com o mesmo propósito acima explicitado (preservação da prova documentada na mídia). Como in casu não houve qualquer mácula à prova documentada nas mídias, nada há para ser apurado, pelo que fica rejeitada a preliminar ventilada pela Defesa. Tampouco merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de prova pericial no celular apreendido em poder da acusada Thais, haja vista que o exame atento do processado revela que na audiência de instrução deu-se o deferimento da realização de tal prova - inclusive

com o fornecimento aos peritos policiais das senhas de acesso informadas pela ré em seu interrogatório -, tanto que respectivo laudo de informática encontra-se aqui encartado às fls. 285/288, acompanhado da mídia de fl. 289 (sem lacre!). Passo à análise do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 07/08, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 141/144, cujos resultados atestaram de forma indubitosa ser cocaína o material periciado. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Basta ver que ficou comprovado nos autos que pertenciam às rés as malas dentro das quais encontrada grande quantidade de cocaína, não tendo elas, ademais, negado em momento algum que realmente as portavam visando transportá-las para a Europa, o que fariam, segundo a versão defensiva, acreditando que realizavam transporte de pedras preciosas (diamantes). No ponto, esclareceram as rés em Juízo que enfrentavam sérias dificuldades financeiras, com atraso no pagamento do condomínio predial e risco iminente de perder o imóvel que habitavam, de modo que aceitaram realizar o transporte das malas ainda que desconhecendo a existência de droga nelas, apesar de saberem que praticavam conduta ilícita consistente no aventado contrabando de diamantes. A evasiva das rés, entretanto, não me convence. A versão dada pelas acusadas de que desconheciam e sequer desconfiaram da existência de entorpecentes nas malas não encontra amparo em nenhum dos muitos elementos de convicção colhidos durante o processo, não sendo mais do que pueril artifício utilizado recorrentemente pelas mulas do tráfico no afã de encobrir a verdadeira intenção da viagem realizada, que não foi outra a não ser transportar farta quantidade de droga pela promessa de uns poucos dinheiros feita por insidiosos traficantes. Nesse diapasão, adiro às conclusões expostas pelo MPF em seus memoriais, verbis (fls. 298v e 299): (...) não é crível que as acusadas, sendo pessoas estudadas (DÉBORAH cursou o colegial e THAIS tem ensino superior completo) não tenham desconfiado da proposta que lhes foi efetuada, mormente quando a proposta era de que levassem três pedras de diamante junto a seus corpos e, na última hora, foram-lhe entregues duas malas de peso considerável. (...) As rés apenas afirmam que, apesar de terem total ciência de estarem praticando fato criminoso, não sabiam tratar-se de drogas. No entanto, fica claro em ambos os interrogatórios, que as duas acusadas cogitaram a possibilidade de, na verdade, terem sido contratadas para transportar drogas, tanto que, segundo afirmaram as próprias acusadas, perguntaram diversas vezes a respeito, questionando as mulheres pelas quais foram contratadas, se levariam drogas. Tal fato demonstra que, tendo sido cogitada a possibilidade de realizarem tráfico de entorpecentes, as acusadas assumiram o risco de suas condutas, ficando evidente o dolo eventual. Ainda sobre o escancarado dolo no agir das increpadas a afastar por completo a tese do erro de tipo, digo que a versão fantasiosa de Deborah e Thais, ainda que se lhe dê força suficiente para elidir o dolo direto de tráfico de drogas pelo núcleo transportar, não tem o condão de afastar o dolo eventual inerente ao seu agir, já que, ao receberem as malas de terceiros com o propósito de com elas viajarem para o estrangeiro para serem entregues a um estranho, assumiram indubitavelmente o risco de que dentro nelas houvesse substância entorpecente, praticando, da mesma forma, a conduta típica do artigo 33 da Lei de Tóxicos, ainda que pela modalidade do dolo eventual, também esta albergada pelo tipo penal. Assim, não cabe falar-se em erro de tipo, pois é dos autos que as rés tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, sendo sabedoras de que transportavam drogas para fora do Brasil. À luz dos elementos probatórios constantes dos autos, convenço-me de que a alegação de que não tinham ciência de que levavam cocaína no interior de suas bagagens é manifestamente insubsistente. Tal alegação, insisto, além de pouco provável, não é respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos, não se prestando para tanto o conteúdo extraído do celular da ré, do qual se afere apenas a troca de mensagens com comparsas nos dias que antecederam à viagem, sem, contudo, que de tais mensagens se possa extrair a conclusão de que as rés acreditavam piamente que viajariam transportando inocentes diamantes. Competia à defesa, se houvesse prova da cavalgar inocência e ingenuidade das acusadas, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156, cabeça, do Código de Processo Penal, não bastando a mera afirmação das acusadas de desconhecimento do transporte de droga. Nesse sentido, já se decidiu com maestria que é imprescindível que a defesa comprove a alegada caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente mera alegação isolada da ré no sentido de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína, desprovida de suporte probatório e resquícios de veracidade do quanto alegado. Os elementos carreados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de a apelante ter agido dolosamente, ou, no mínimo, e apenas por hipótese, com dolo eventual, o que torna inabalável o decreto condenatório (TRF3, Primeira Turma, ACR nº 2006.61.19.008374-0, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJF3 18.03.2011, pág. 139). A tese acusatória, ademais, foi corroborada pelo que disse com incontestável isenção a testemunha Marco Aurélio Lins de Oliveira, que confirmou com detalhes que as rés foram mesmo presas no Aeroporto de Guarulhos na iminência de embarcar para Lisboa/Portugal, com destino final em Paris/França, porque traziam entorpecente oculto em suas bagagens. Em prosseguimento, a alegação das rés de que somente praticaram o delito por dificuldades financeiras daria ensejo ao reconhecimento da justificativa do estado de necessidade, mas esta não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso ombreado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o autor passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, ainda que as rés tenham feito prova de sua situação aflitiva, através do documento de fls. 291/292, a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa, conforme, ademais, entendimento unânime das Turmas Criminais

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, donde extraio o seguinte precedente paradigmático, verbis: não há que se falar em estado de necessidade exculpante, eis que não restou provado que o apelante passava por problemas financeiros. Ademais, não há como se admitir que não encontrou uma forma lícita de subsistência, sendo sua única alternativa o tráfico internacional de drogas. O contrário implicaria conceder uma licença para práticas delituosas às milhares de pessoas que vivem na linha da pobreza (TRF3, Segunda Turma, ACR nº 2010.61.81.001145-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 31.03.2011, pág. 166). Em síntese, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que as réis praticaram, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Quanto à causa especial de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, tem-se que as réis foram flagradas na iminência de embarcar com farta quantidade de entorpecente para o exterior (Lisboa/Portugal e destino final Paris/França), conforme fazem prova os documentos acostados às fls. 36/37 e 40/41, não restando dúvidas quanto à caracterização daquela majorante. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96). Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, hei de CONDENAR as réis pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que as réis foram detidas com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os freqüentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sonia Regina Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extraído do sítio do Ministério da Saúde ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp\(tc\)_01.html](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp(tc)_01.html)): (...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses freqüentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada (crack) ou injetada. Através do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de overdose maiores. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da freqüência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sanguínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo, pode provocar delírio de perseguição (psicose anfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico. As penas das réis, sob esse prisma, não podem partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que as réis foram flagradas transportando 9.335 g (nove mil, trezentos e trinta e cinco gramas) da droga, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitoso que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedido o seu envio ao estrangeiro - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, há ainda de ser aumentada a pena-base um outro tanto. Analisando, em prosseguimento, a personalidade do agente e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país de destino, despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma,

enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidéz típica de um perfeito arriista. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de sua conduta. A par, pois, da personalidade das réis e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, há de ser uma vez mais aumentada a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo incogitável in casu a aplicabilidade da redução de pena pela confissão do agente, haja vista que não houve em momento algum admissão por qualquer das réis da prática do crime de tráfico de drogas. Bem ao contrário, buscaram as réis de todas as formas convencer o Juízo acerca da ingenuidade de seus propósitos, não se podendo, pois, premiá-las por optarem pela distorção da verdade. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), mantenho firme minha convicção de que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo flagrado no transporte episódico e eventual de droga alheia (mula) não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim decido porque, no mais das vezes, trata-se de mero exemplar da abundante mão-de-obra barata aliciada pelos traficantes tão-só para a realização de viagem com entorpecente às escondidas, desconhecendo por completo a estrutura organizacional da quadrilha ou ainda quem sejam os verdadeiros donos da partida de droga que concordara em transportar. A experiência mostra, ademais, que pouca ou nenhuma participação efetiva tem a mula na escolha do destino a ser dado à droga, dia e hora de embarque, local de hospedagem, ou mesmo forma de acondicionamento ou ocultação do entorpecente, tudo a conduzir à conclusão de que a prisão de mulas em nada afeta a solidez da organização criminosa, tampouco impedindo a continuidade das atividades ilícitas patrocinadas pelo bando. É dizer: sendo os tais transportadores apenas um frágil elemento da complexa estrutura montada para o envio do entorpecente ao estrangeiro, peça do esquema criminoso de fácil e rápida reposição, não há como dizer que sejam integrantes da quadrilha, embora a ela tenham aderido episodicamente tão-só para o fim de praticar o tráfico na modalidade transportar decorrente de seu próprio aliciamento. Não é exagero, enfim, dizer que aos olhos dos grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma mula eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado. Considerando, ainda, que não há nos autos notícia de antecedentes criminais referentes às réis, e mais, que o exame de seus passaportes não aponta viagens anteriores ao estrangeiro, é meu entendimento que não se pode dizer seja indivíduo dedicado a atividades criminosas. A dedicação ao crime exigida pelo legislador é de ser compreendida, a meu juízo, como comprovada renúncia do acusado à vida honrada, preferindo ele o dinheiro fácil proveniente do crime às agruras do trabalho honesto e da vida ordeira em sociedade. Há de haver indicativos, enfim, de que o réu tenha adotado o crime como meio de vida. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes das réis pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dediquem a atividade criminosa e não sendo elas integrantes de organização voltada para o crime, era meu entendimento aplicar-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua máxima incidência, diminuindo-se de 2/3 (dois terços) a pena fixada nas fases precedentes, o que se dava atentando-se à mens legislatoris de diminuição da reprimenda penal aos que debutam no tráfico e à constatação de que, preenchidos todos os requisitos legais que ensejavam a diminuição da pena, outra não poderia ser esta senão pelo seu patamar máximo. Todavia, revisitando meu entendimento anterior, deixo de aplicar a redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei de Tóxicos no patamar máximo de duas terças partes, na linha de precedentes jurisprudenciais a pontificar que para a aplicação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador proceda com certa discricionariedade (TRF3, 5ª Turma, ACR 32.012/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.01.09, DJF3 20.02.09, pág. 361), contanto que motivada e dentro do sistema de persuasão racional (TRF3, 2ª Turma, ACR 26.799/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08, DJU 15.02.08, pág. 1404). Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual - conceito aplicável às acusadas - não se pode agraciar o réu com a redução máxima à luz do papel que ele aceitou desempenhar na comunhão de esforços criminosos para distribuição de droga mundo afora. É dizer: quanto maior a colaboração do agente para o sucesso do espúrio negócio de distribuição e venda de entorpecentes, maior deverá ser sua pena, razão pela qual não são as acusadas merecedoras da diminuição de pena em seu patamar máximo, pois não serviram como mero distribuidor varejista de pequenas quantidades de entorpecente a alguns poucos usuários, mas sim como intermediário-transportador de vultosa partida de cocaína, indicativo claro de que seu ilícito em muito colaboraria para os negócios do bando proprietário da droga. A redução no patamar médio de 1/3 (um terço), de outra parte, justifica-se à constatação de que não se trata de criminosas dotadas de alta periculosidade, merecedoras de uma segregação de vulto para a tranqüilidade do meio social. Soa desproporcional, a meu sentir, condenar estas réis a pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como elas que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo e estupro). Tudo somado, a pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 2/5 a pena-base (500 dias-multa)

por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 1/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica das rés estampada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 76/77 verso para CONDENAR as rés DEBORAH GAMA e THAÍS CRISTINA SAITO VIEIRA, atualmente presas, às penas de 5 (cinco) anos 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incursas nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. As penas privativas de liberdade cominadas às rés deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaco, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação in abstracto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos constante da Lei de Tóxicos, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstracto na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. As rés não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permaneceu preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação das rés. Na linha do que venho de dizer, ademais, já se decidiu que não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia das sentenciadas, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenadas. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas apreendidas com as rés, do numerário estrangeiro apreendido com a ré Thaís e do celular e chips encontrados em posse dela, já que notoriamente utilizáveis como instrumentos para o crime (quer para o custeio da pretendida viagem, quer para o contato das rés com os traficantes que as aliciaram), o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado. No tocante ao passaporte das rés, verifico que se trata de documentos verdadeiros (laudo de fls. 124/130). Ainda sobre eles, destaco que era entendimento deste magistrado mantê-lo retido nos autos até o integral cumprimento da pena pelo réu, o que, entretanto, em melhor análise, entendo não seja de melhor direito. É que tal retenção do passaporte até a extinção da pena do acusado fazia-se necessário em decorrência do fato de que a princípio os condenados por tráfico estavam submetidos aos rigores do regime integral fechado de desconto da pena corporal, situação que não mais perdura à luz do novel entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Assim, a prática e a experiência revelam que o passaporte deve permanecer nos autos apenas até o trânsito em julgado da condenação, a partir de quando, não mais interessando o documento ao processo como meio de prova, deverá ser encaminhado ao estabelecimento prisional onde recolhido o condenado. Até porque, assim se procedendo, recolocado em contato com a sociedade, o réu, por efeito de eventual progressão de regime de cumprimento de pena ou por força de livramento

condicional, poderá apresentar-se munido de documento oficial válido de identidade. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome das rés, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneçam presas em razão desta sentença. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo para a suspensão dos direitos políticos de ambas as rés. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-41.2010.403.6119 - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007486-41.2010.403.6119 AUTOR: RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Raimundo Estevam da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondilartrose marginal, hipertrofia das articulações apofisárias, abaulamento discal posterior, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 31/31 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 34/38, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial (fls. 56/59). A prova pericial médica foi deferida à fl. 61. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 78/82. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 85. O autor discordou do laudo médico às fls. 86/92. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 35). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 78/82, que relata: Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 81). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raimundo Estevam da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 07 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002855-20.2011.403.6119 Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Intime-se. Guarulhos, 31 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005250-82.2011.403.6119 - CARLOS DELFIM ALVARENGA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005250-82.2011.403.6119 AUTOR: CARLOS DELFIM ALVARENGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Carlos Delfim Alvarenga propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 12.08.1998, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como induvidoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento

de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010).No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Delfim Alvarenga.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 07 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005388-49.2011.403.6119 - MANOEL MILTON FELIPE DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0005388-49.2011.403.6119AUTOR: MANOEL MILTON FELIPE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Manoel Milton Felipe da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 26.03.1997, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas.Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0050297-91.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a evidente diversidade de causas de pedir e pedido (fl. 46).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitoso o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode

ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi).Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Milton Felipe da Silva.Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 07 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010435-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010435-1) - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDA DE MENEZES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente: Valda de Menezes OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 220/222), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 190), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010220-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010220-6) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAExeqüente: Edvaldo Pereira dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 118/120), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fl. 104/104 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL

0002801-30.2006.403.6119 (2006.61.19.002801-7) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(SP119424 - CIRO

AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Tendo em vista o desinteresse demonstrado pelas defesas e pelos sentenciados na restituição dos bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante, haja vista as intimações constantes às fls. 752/753, 764/765, bem ainda considerando-se o tempo decorrido entre a data da prisão em flagrante e os dias atuais, e a imprestabilidade dos bens para doação, determino a destruição dos (04) quatro aparelhos celulares, devidamente descritos na Guia de Depósito acostada às fls. 734, com fundamento no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se ao depósito judicial, para que proceda a referida destruição, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-69.2009.403.6117 (2009.61.17.001919-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR X TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X JOSE ROBERTO MORELLI X THEREZA MENCHON MORELLI(SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI) X HERBERT DAMIAO VICENTE - INCAPAZ X LAUDILENE DONIZETI VICENTE

À vista da informação retro, republique-se a decisão de fls. 416/418.(DECISÃO DE FLS. 416/418): Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Paulo de Oliveira Castellar, Tais Cristina Castellar Alves, José Roberto Morelli, Thereza Menchon Morelli e Herbert Damião Vicente (incapaz), representado por Laudilene Donizeti Vicente, em que busca a anulação do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças e sua correspondente averbação imobiliária, eis que emitido em erro substancial, e a declaração de existência/manutenção da dívida hipotecária. Às f. 145/148, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Facultada a emenda à inicial (f. 213/214), a CEF manifestou-se às f. 221/222 e foi recebida à f. 223. Os réus capazes foram citados à f. 232, e o réu incapaz Herbert Damião Vicente foi citado na pessoa de sua genitora (f. 392). Os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, atuais proprietários do imóvel, apresentaram contestação às f. 242/267, aduzindo, preliminarmente: a) carência de ação por falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal; b) formularam pedido de denúncia à lide da companhia seguradora; c) inoccorrência da prescrição para pleitear a cobertura da seguradora, pois o falecido deixou filho menor contra quem o instituto não flui; d) prescrição da ação; e) a necessidade de suspensão do processo até que a autora prove a sua atuação junto à seguradora para recebimento da indenização securitária e o desfecho. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Requereram a produção da prova oral e a juntada de novos documentos. Trouxeram documentos (f. 268/277). Na mesma oportunidade, apresentaram reconvenção (f. 279/304), em que pleiteiam a declaração da inexistência de inadimplência, de parcelas em atraso e saldo devedor em razão do falecimento do mutuário José Aparecido Castellar em 13/09/2004, fato extintivo da obrigação de pagar parcelas do mútuo e prêmio do seguro. Aduzem, ainda, que a jurisprudência há tempos reconhece a legitimidade e interesse do gaveteiro para discutir, em nome próprio, contrato firmado pelo mutuário com a CEF, reconhecendo a validade à cessão de direitos ou venda, ficando, pois, o adquirente do imóvel hipotecado sob-rogado em todos os direitos e obrigações do primitivo mutuário. Ao final, requerem a indenização por danos morais. Os réus José Paulo de Oliveira Castellar e Tais Cristina Castellar Alves ofertaram contestação (f. 306/313), pugnando pela improcedência do pedido. A CEF ofertou reconvenção (f. 321/331), juntou documentos às f. 332/378 e manifestou-se sobre as contestações às f. 379/386. A reconvenção foi recebida à f. 394 e, em face de interesse de menor, foi dada vista ao MPF, além de ter sido aberto prazo para as partes especificarem provas. O MPF manifestou-se à f. 396, e requereu a intimação de Laudilene Donizete Vicente, representante legal de Hebert Damião Vicente, para que junte aos autos cópia de documento comprobatório da data de nascimento daquele. A CEF informou que, quanto ao pedido de depósito pleiteado pelos réus José Roberto Morelli e sua esposa, trata-se de faculdade do réu, uma vez que reconhece a dívida, mas alega estar de boa-fé ante a sua alegada ausência de culpa pelo ocorrido (f. 398). Os réus não especificaram provas (f. 415). É o relatório. Passo à análise das questões alegadas pelas partes e a sanar o feito. 1) Sobre a ausência de oferecimento de contestação pelo réu Herbert Damião Vicente, que conta com 15 anos de idade, conforme certidão de óbito acostada à f. 278, dispõe o artigo 320 do CPC que a revelia não induz o efeito mencionado no artigo 319 se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (inciso I) e também se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Assim, embora tenha havido a revelia, deixo de aplicar-lhe os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC,

pois, além de se tratar de direito indisponível, os demais réus sucessores de José Paulo de Oliveira Castellar e Tais Cristina Castellar Alves, litisconsortes necessários, ofertaram contestação sobre questões comuns a todos eles.2) F. 395 - ante o teor da certidão de nascimento acostada à f. 278 que comprova a data de nascimento de Herbert Damião Vicente, torna prejudicado o requerimento formulado pelo MPF;3) A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal arguida pelos réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, atuais proprietários do imóvel e as alegações de prescrição, prejudiciais de mérito, serão apreciadas no momento da prolação de sentença, por envolverem questão de mérito;4) Indefero pedido de denunciação da lide formulado pelos réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli em face da seguradora, pois, na forma do artigo 70 do CPC, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (inciso III).Estes réus não celebraram contrato de seguro com a autora, nem com a seguradora, pois o mutuário era o falecido José Aparecido Castellar.Ou seja, a seguradora não está obrigada, nem por lei, nem pelo contrato, a indenizar o prejuízo destes réus, caso venham a perder a demanda.Nesse sentido, cito recentes decisões que amparam o indeferimento da denunciação à lide:Descabe a denunciação à lide se entre denunciante e denunciado inexistir vínculo obrigacional decorrente da lei ou de contrato, de modo que se faça inviável a ação regressiva, que aquele instituto visa assegurar. (Ac. unân. da 2º T. do TJMS de 18.04.1990, na Apel. N.º 1.729/90, Rel. Dês. José Augusto de Souza, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Junior, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2007, f. 66).A doutrina assentou entendimento no sentido de que, não havendo relação jurídica entre litisdenunciante e litisdenunciado, não há como se admitir o pedido de denunciação da lide e tal relação entre o litisdenunciante réu e o litisdenunciado terceiro há de existir no plano do direito material (Ac. unân. da 3º T. do STJ de 4.9.90, no Resp. n.º 3.814/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; DJU 1.10.90, grifo nosso, in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Junior, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2007, f. 66). 5) Defiro os requerimentos de justiça gratuita formulados pelos réus às f. 243 e 307. Anote-se.6) Indefero o pedido de suspensão desta ação, pois a autora já informou e comprovou ter requerido a cobertura securitária que foi indeferida (f. 357/359 e 382);7) Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido.Não obstante, verifico que os réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli, na contestação, requereram a produção de prova oral e a juntada de documentos.Bem, com amparo no artigo 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, independente de requerimento e deferimento por este Juízo.A prova oral requerida na contestação não se mostra necessária, nem útil ao deslinde desta ação, na forma do artigo 400, inciso I, do CPC.Não obstante, conforme informado pela CEF à f. 397 que não se opõe à designação de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/09/2011, às 16h00, cabendo à CEF comparecer com preposto com poderes para transigir e trazer planilha contendo o valor atualizado do débito.Ante as considerações, determino:a) à Secretaria que proceda à renumeração destes autos, a partir de f. 277, certificando-se;b) a remessa dos autos ao SUDP para:b.1) exclusão do pólo passivo de José Aparecido Castellar espólio, representado por José Paulo de Oliveira Castellar;b.2) cadastramento dos réus José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli como reconvincentes (75) e da Caixa Econômica Federal como reconvinida (74);c) à CEF que promova a juntada de cópia integral do contrato de seguro celebrado entre o mutuário e a seguradora, mediante a sua intervenção;d) caso os réus pretendam efetuar o depósito das parcelas devidas, conforme requerido à f. 238, e esclarecido pela CEF à f. 397, poderão fazê-lo nestes mesmos autos, independente do ajuizamento de ação autônoma, inclusive por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarou a existência e manutenção do débito oriundo do contrato (f. 148) e e) a intimação das partes e do Ministério Público Federal do teor desta decisão, observando-se a audiência designada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000615-0) - ANTONIO PADILHA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000686-0) - RENAN CORDEIRO SERAGUCI(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRÍCIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENAN CORDEIRO SERAGUCI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.De início, em prol de sua pretensão, afirmou o autor haver contratado os serviços de postagem Sedex da empresa-ré visando a entrega, à sua representante, de documentos necessários à efetivação de sua matrícula em instituição de ensino superior, cujo prazo terminava em 20/12/2005, porém, em virtude de atraso na entrega, perdeu o prazo e, conseqüentemente, a vaga que conquistou por meio de aprovação em vestibular de verão. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15).Às fls. 22 deferiu-se a gratuidade judiciária.Citada (fls. 26), a ECT apresentou contestação às fls. 28/44, instruída com procuração e documentos de fls. 45/57. Inicialmente postulou o reconhecimento nos autos da sua equiparação à Fazenda Pública para fins processuais nos termos do Decreto-lei 509/69. No mérito, em síntese, sustentou que não houve falha na prestação do serviço postal, tendo sido respeitado o prazo de entrega de postagem relativo ao serviço contratado; que não houve demonstração de nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a alegada falha na entrega da postagem, pois não ficou comprovado nos autos o conteúdo do envelope; que não havia como ser imposta à ECT a inversão do ônus probatório, haja vista não ser uma relação de consumo, além da questão envolver um direito fundamental do autor previsto na CF, a inviolabilidade do sigilo da correspondência, o que tornava impossível a inversão de tal ônus. Alegou, ainda, que o autor não demonstrou o parâmetro que utilizou para chegar ao valor dos danos materiais e morais pelos quais pedia a condenação da empresa ré. Por fim, requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.Réplica às fls. 59/60.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas. Foi contraditada a testemunha Andréa Cristina Codonho Bonini, porém, devido à sua relevância à elucidação dos fatos, optou-se pela sua oitiva na condição de informante. A ata de audiência e os depoimentos colhidos foram acostados às fls. 89/94. Cartas precatórias devolvidas sem cumprimento às fls. 104/108, 120/138 e 149/187.Carta precatória devolvida sem cumprimento, agora devido à desistência pela ré da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 199/215).As partes apresentaram alegações finais às fls. 217 (autor) e 218/226 (ECT), reiterando os argumentos anteriormente expendidos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOComo visto, afirma o autor que em virtude de atraso por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na entrega de envelope postado pelo serviço SEDEX, não logrou em tempo hábil ter sua matrícula efetuada, o que lhe era de direito, em virtude de sua aprovação em vestibular de verão na Faculdade de Fisioterapia da FURB em Santa Catarina. Em decorrência disso perdeu a vaga que havia conquistado, o que alega ter lhe causado prejuízo.Cumpra, portanto, averiguar a situação de fato, relativamente ao serviço de postagem contratado, para verificar se houve atraso na realização da entrega e se dela decorreu a perda da vaga aludida por parte do autor.Segundo os documentos acostados à exordial, o envelope que, segundo o autor, continha cópias autenticadas dos documentos necessários à efetuação da matrícula na referida instituição superior de ensino foi postado pelo serviço de SEDEX no dia 16/12/2005, sob SR041178691BR, tendo como destino o CEP 09259-320 (fls. 07). Verifica-se que o autor, conforme relatado em seu depoimento pessoal, obteve a informação de que o envelope chegaria antes de 20 de dezembro de 2005, ou seja, em tempo hábil para a efetuação da matrícula, porém, não soube informar o nome do funcionário que lhe prestou essa informação e alegou não se lembrar de sua fisionomia. Relatou, ainda, que embora tenha acessado o site dos Correios para colher informações a respeito da referida correspondência, não buscou inteirar-se dos prazos e da região abrangida pelo serviço (fls. 90).A informante do juízo, Sra. Andréa Cristina Codonho Bonini, relatou que aguardava a entrega do referido objeto para efetuar a matrícula do autor na respectiva instituição de ensino, porém, o prazo para a inscrição terminava em 20/12/2005 e como o objeto foi entregue em 22/12/2005, não pôde efetuar a matrícula, contudo, não se recordou se tinha ou não o comprovante de recebimento por ela assinado. Conforme histórico do objeto de fls. 15, constata-se que o objeto foi entregue no dia 21/12/2005.Quanto ao prazo de entrega, todavia, verifica-se que, de acordo com consulta anexada pela ré às fls. 56, o prazo para a entrega de encomendas via SEDEX para o CEP destino aludido é de três dias úteis. Considerando-se que a postagem foi realizada em 16/12/2005 (sexta-feira) e que a entrega foi realizada em 21/12/2005 (quarta-feira), infere-se que tal prazo foi respeitado.Ainda, de acordo com o depoimento da testemunha Marcos Saraiva Pinto, funcionário da agência dos Correios da cidade de Garça, agência na qual o objeto foi postado, o prazo para entrega do SEDEX para a região de Santa Catarina sempre é de três dias úteis. Afirmou, ainda, que os funcionários são orientados a indagar aos clientes se a encomenda exige pressa e também a informar o prazo de entrega conforme o serviço escolhido (fls. 94).Com efeito, a informante do juízo e destinatária da postagem, Andréa Cristina Codonho Bonini, relatou em seu depoimento (fls. 91) estar ciente da existência de prazo mínimo para a entrega de encomenda pelo Sedex, conforme trecho que segue: Diante das tentativas frustradas junto à agência dos Correios, a informante entrou em contato com o autor para lhe dizer sobre o ocorrido. Surgiu a idéia de fazer o encaminhamento novamente da correspondência, ainda que em cima do prazo, mas desistiu-se dessa idéia porque o Sedex tem um prazo mínimo para a entrega, salvo engano de dois ou três dias. Não sabe precisar a informante se esses dias são úteis ou não. Diante disso, conclui-se que por não ter a ré desrespeitado o prazo de três dias úteis da entrega da postagem, divulgado em seu site e informado em suas agências, não pode ser responsabilizada pela perda do prazo de entrega de documentos referida pelo autor para a efetuação de sua matrícula em instituição de ensino. Portanto, não se faz necessária a análise dos outros argumentos apresentados pela ré em suas alegações finais, quais sejam, impossibilidade de verificação do conteúdo da postagem e o risco de indeferimento da matrícula ainda que o autor houvesse encaminhado com mais antecedência os documentos, devido ao envio de cópias autenticadas e não

originais dos documentos exigidos pelo edital de fls. 11, conforme informações constantes no depoimento do autor de fls. 90. O prejuízo experimentado pelo autor, portanto, decorre exclusivamente das circunstâncias às quais o serviço de entrega de correspondência está condicionado e não de falha da ré na prestação dos serviços. Em suma, os elementos existentes nos autos não evidenciam que a ré ou seus prepostos tenham falhado na prestação dos serviços requisitados, pois foi respeitado o prazo do qual a ré se incumbiu. O prejuízo experimentado pelo autor, portanto, não pode ser atribuído à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo que não há falar em indenização por dano moral, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à parte autora ou ao seu advogado, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, cumprindo verificar que o autor trouxe para os autos, desde o início, documentos e comprovantes que demonstravam a existência de controvérsia, além de contribuir com seu depoimento pessoal e com arrolamento de testemunhas visando a elucidação dos fatos controversos. Não restou demonstrado, portanto, ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada a trazer aos autos os elementos necessários ao julgamento da causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por dano moral e dano material, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 22), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo o dia 20 de junho de 2011, às 09h00, na Empresa S.M. Preço Certo Center Ltda, sito na Rua Dermânio da Silva Lima, nº 65, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0004125-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004125-6) - NELSON ESQUINELATO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por NELSON ESQUINELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior, em 15/06/2009. Relata na inicial que é portador de males diversos, entre eles lombociatalgia (com deformidade de quadril), doença de chagas e sequelas de paralisia facial à direita, enfermidades geradoras de incapacidade e inaptidão para suas atividades laborativas habituais, de modo que foi arbitrário o indeferimento do benefício na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Por meio da decisão de fls. 44/46, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/67, sustentando a ausência de incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa pelo autor, razão pela qual requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 68/85, seguido dos documentos de fls. 86/128. Réplica foi apresentada às fls. 134/139 e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 140/142, requerendo o autor a realização de nova perícia, agora com médico nomeado pelo Juízo. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 144); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 145). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 146), o laudo correspondente veio aos autos às fls. 155/159. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 163/167, ocasião em que requereu a elaboração de outras perícias, com especialistas nas áreas de cardiologia e oftalmologia. O INSS, a seu turno, reiterou o pedido de improcedência da lide, ante a conclusão do expert acerca da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 168). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido formulado pelo autor, para realização de outras perícias médicas. Isso porque, segundo narra a inicial, a enfermidade geradora de incapacidade e que levou à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença foi a severa lombociatalgia de que o autor se diz portador. E o perito judicial, médico especialista em ortopedia, é bastante claro ao afirmar não haver limitação ou patologia ortopédica na data da perícia. Quanto às demais especialidades - cardiologia e oftalmologia - nada há nos autos que justifique a realização de perícia nessas áreas. Veja que as doenças atestadas nos documentos médicos que acompanham a inicial são: lumbago com ciática (CID M54.4 - fls. 16); outros transtornos que afetam a função da pálpebra e palidez temporal do disco óptico (CID H02.5 e H47.2 - fls. 18); hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não especificado, hiperlipidemia não especificada (CID I10, E14 e E78.5 - fls. 20) e obesidade (CID E66 - fls. 21). Nenhuma referência se faz, portanto, a problemas cardiológicos. Quanto à paralisia facial sofrida no lado direito do rosto em abril de 2006 (fls. 107), constata-se que não foi ela impeditiva para o exercício do trabalho habitual do autor como entregador autônomo, consoante se constata dos recibos de pagamento anexados às fls. 24/41 e dos recolhimentos efetuados à Previdência (fls. 65/67). Dessa forma, não há porque realizar novas perícias médicas, o que somente se justificaria se a matéria não estivesse suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral

de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. E em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 155/159, o autor, de acordo com exame físico realizado e exame radiográfico apresentado, não apresentou limitação ou patologia (aparente) ortopédica na data da perícia (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 156). Resta claro, portanto, que o autor não apresenta patologia que o incapacite para o exercício de suas atividades laborativas habituais, conclusão a que também chegou a médica perita da autarquia (fls. 82/83). Indemonstrada a incapacidade, a pretensão do autor não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na hipótese de impossibilidade de reabilitação. Esclarece a autora que é portadora das doenças classificadas no CID como G44.8, F32.1 e R42, enfermidades que a impedem de exercer suas atividades laborais. Informa, outrossim, que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual, todavia, foi indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se, contudo, a realização de exame pericial por médico integrante dos quadros do INSS (fls. 20/21-verso). Citado o réu (fls. 36-verso), o laudo médico foi juntado às fls. 39/53, acompanhado dos documentos de fls. 54/74. O INSS ofertou sua contestação às fls. 75/76-verso, instruída com os documentos de fls. 77/80. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a parte autora não reúne os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Por fim, no caso de procedência da demanda, tratou da fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais. A autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 83/85. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 86), a autora promoveu a juntada de atestados médicos (fls. 87/90) e propugnou pela realização de perícia médica (fls. 93); o INSS, em seu prazo, disse não ter outras provas a produzir (fls. 94). Deferida a prova pericial (fls. 95), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 109/112, a respeito do qual pronunciou-se a autora às fls. 116/119. De seu turno, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 121/122-verso), rejeitada pela autora (fls. 127/130). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, como se verifica dos extratos do CNIS anexados pela autarquia às fls. 77/79, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restam evidentemente demonstrados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial médico produzido às fls. 109/112, a autora apresenta Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2), quadro verificado há cerca de dois anos (respostas aos quesitos 4 do Juízo e 6.1 e 6.2 do INSS, fls. 111). Afirma, outrossim, o médico perito, que se trata de incapacidade total, de caráter permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 da Autarquia, idem), que pode ser minorada com tratamento adequado, mas sem possibilidade de exercício de qualquer atividade profissional. Vê-se,

assim, que a perícia médica constatou a presença de enfermidade na autora geradora de incapacidade total e definitiva, tornando impossível à autora exercer suas atividades laborativas habituais e, até mesmo, de submeter-se a processo de reabilitação profissional. Não resta dúvida, pois, que a autora tem direito ao benefício por incapacidade postulado, cumprindo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho reconhecida. À míngua de expresso pedido na inicial, o benefício é devido a partir da citação havida nos autos, em 12/11/2009 (fls. 36-verso), pois só então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, como aqui reconhecido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com renda mensal calculada na forma da lei, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 12/11/2009, data da citação havida nos autos (fls. 12/11/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Darci Aparecida de Oliveira Souza Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2008 (aposent. por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9) - LAURINDO MARTINS PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAURINDO MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que recebeu no período de 27/06/2008 a 03/05/2009, ou, acaso constatada a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício anterior. Relata na inicial que a despeito da cessação administrativa do benefício permanece incapacitado para o trabalho, por ser portador de diversas enfermidades já diagnosticadas: leishmaniose, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomegalia importante, somadas a tabagismo, hepatopatia, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Com a inicial, trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/37, sustentando a ausência de incapacidade atual para o exercício de atividade laborativa pelo autor. Réplica às fls. 40/41. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 43); o INSS, por sua vez, postulou a requisição de cópia do prontuário médico do autor junto ao Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (fls. 45). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 46), o laudo correspondente veio aos autos às fls. 59/70. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 73, ocasião em que requereu a elaboração de nova perícia, por entender inconclusivo o laudo produzido. O INSS, a seu turno, reiterou o pedido de improcedência da lide, ante a conclusão do expert acerca da inexistência de incapacidade (fls. 74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido da autarquia de requisição do prontuário médico do autor (fls. 45), na consideração de que o laudo pericial decorrente da prova médica produzida mostra-se suficiente a atestar a sua condição

de saúde. Não bastasse isso, há nos autos diversos relatórios médicos emitidos com base no prontuário do autor no Hospital das Clínicas de Marília, descrevendo, pormenorizadamente, o seu histórico naquela entidade (fls. 14, 17, 19 e 22).Igualmente indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia (fls. 73-verso), pois, diferente do alegado, o laudo médico de fls. 59/70 revela-se conclusivo, apontando expressamente para a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho. Ademais, o laudo é claro ao relatar que o autor realizou tratamento cardíaco recentemente, com a colocação de um Stent em coronária descendente anterior do coração, mas negou queixas relacionadas (História da Moléstia Atual, último parágrafo - fls. 61). Quanto à Leishmaniose, tanto no laudo pericial como nos relatórios médicos que acompanham a inicial, há informação de que a doença foi tratada, não apresentando sequelas, realizando o autor apenas acompanhamento periódico no ambulatório de infectologia da FAMEMA, a cada seis meses (fls. 61 e 65). Desnecessária, assim, a renovação da prova, pois suficientemente demonstradas as condições atuais de saúde do autor. Passo, pois, à análise da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, analiso, por primeiro a questão da incapacidade.Em conformidade com o laudo médico encartado às fls. 59/70, o autor é portador atualmente de Diabetes Mellitus do Tipo II e Hipertensão Arterial Primária (Discussão e Comentários - fls. 64), patologias que se encontram controladas clinicamente e que não o incapacitam para desempenhar atividades laborais (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 65), mesmo as habituais (respostas aos quesitos 7 do autor e 5 do INSS - fls. 66 e 69) Resta claro, portanto, que embora o autor apresente enfermidades, estas não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais e, indemonstrada a incapacidade, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.SEM honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000722-6) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 133/137).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000791-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000791-3) - TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 11/08/2009.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120), foi o réu citado (fls. 123-verso).O INSS apresentou contestação às fls. 127/131 arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, à míngua da comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos no período postulado. Juntou documentos (fls. 132/271).Réplica às fls. 276/279.Chamadas à especificação de provas (fls. 280), manifestaram-se as partes às fls. 281 (autora) e 282 (INSS).Instada a autora a trazer aos autos eventuais laudos técnicos produzidos nas empresas nas quais desenvolveu a pretensa atividade especial (fls. 283), sobreveio o pleito de desistência formulado pela requerente, encartado às fls. 287/288.Acerca do pedido de extinção, manifestou-se o INSS à fls. 290.É a síntese do necessário. DECIDO.Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No

trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-76.2010.403.6111 - MAARINALVA COSTA CAMPOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, nascida em 15.09.1949, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Pede o reconhecimento de trabalho rural desempenhado de 07.11.1963 a 21.08.1991, bem como a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/17). A autora regularizou sua representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), sustentando ser indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência (fls. 29/37). Réplica foi apresentada (fls. 40/42). Saneado o feito, deferiu-se a prova oral requerida, designando-se audiência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas razões finais. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, reconsidero o despacho dado em audiência sobre vista ao MPF antes da sentença. É que ante o teor das manifestações dadas em casos análogos, alegando estar ausente interesse do Parquet, tenho que tal providência seria contrária inócua e contrária à celeridade processual. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2004 (fl. 07). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2004, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1992, ou seja, cento e trinta e oito meses ou onze anos e meio antes de 2004, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra prova suficiente de labor rural pelo tempo que se estava a exigir. Demarque-se, desde logo, que a inicial refere trabalho rural pela autora apenas até o mês de agosto de 1991 (fl. 02/04). Isso considerado, cabe analisar o que nos autos se produziu. Sabe-se que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial (cf. EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202). Pois bem. Edison Ribeiro Campos, esposo da autora, foi lavrador. Assim está qualificado na certidão de casamento de fl. 42 e nas certidões de nascimento de fls. 14 e 15, reportadas aos anos de 1976 e 1980. A CTPS do marido da autora apresenta vínculos de trabalho rural (1977/1987 e 1990/1991) e também urbanos (1987/1990 e 1990/2003). Na CTPS da autora, por sua vez, há referência a um único intervalo de labor rural (entre 1991) e de atividade urbana no ano de 1991. De tal modo que além da não haver prova material no período de carência exigido, a presunção de labor rural estendida à autora, através dos documentos de seu marido, não mais irradia efeitos diante dos vínculos urbanos de trabalho registrados na CTPS do cônjuge da autora referentemente aos seus últimos períodos de trabalho. Ainda que assim não fosse, a própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal que parou de trabalhar há cerca de 20 anos, ou seja, por volta de 1991, quando passou a ser do lar. A prova oral colhida (arquivo audiovisual - fls. 63/69), de sua vez, confirmou que a autora foi lavradora em tempos remotos, o que para o efeito desejado pela requerente afigura-se anódino. De fato, a autora, ao prestar depoimento em juízo, disse: Que atualmente não está trabalhando; que parou há cerca de 20 anos, quando passou a ser dona de casa; que teria parado mais ou menos em 1991. Hemínio Teixeira Martins, testemunha por ela arrolada, informou: Que conhece a autora há cerca de 20 anos, na cidade de Avencas, no Sítio água do óleo e Fazenda Sabiá; que não sabe por quanto tempo a autora teria ficado no local; que perto de Avencas a testemunha sabe que a autora trabalhou em outro sítio cujo nome não se recorda; que autora trabalhou de 10 a 11 anos no distrito de Padre Nóbrega, na Fazenda Santa Maria; que sabe que autora morava no local com o marido; que sabe que autora já trabalhou na cidade; que não sabe se a autora parou de trabalhar; que o último trabalho dela deu-se na cidade; que a autora trabalhava por dia, colhendo café e amendoim; que o marido da autora trabalhava com ela no mesmo local; que neste período o depoente trabalhava perto da autora; que tal atividade se deu no sítio São José e por cerca de 6 anos; que não sabe se o Sítio São José tinha outro nome. Eunice Galdino dos Santos Oliveira, de sua vez, asseverou: Que conhece a autora há vários anos; que seria por volta de 30 anos; que conhece-a da cidade de Avencas; que a mãe da depoente trabalhou com a autora; que sabe que a autora trabalhou no Sítio São José, quando já era casada; que não sabe por quanto tempo a autora ficou no local; que lá havia plantação de

feijão, milho; que a autora morava fora da fazenda; que a autora trabalhou na Fazenda Palmeira na estrada de Avencas; que a testemunha não chegou a ver a autora trabalhando no local; que não sabe por quanto tempo ela ficou no local; que não sabe se a autora trabalhou na cidade; que não sabe se o marido da autora trabalhou na cidade; que não perdeu o contato com a autora; que não sabe dizer se a autora parou de trabalhar faz tempo; que a mãe da depoente trabalhou na lavoura por 20 anos e 4 anos com a autora; que o marido da autora também trabalhou com a mãe da depoente e a autora; que o sítio Bom Retiro era vizinho do São José; E, por último, Laurindo Antônio Lopes, deixou registrado: Que conhece a autora faz tempo; que foi vizinho por 5 anos da autora quando ela trabalhava na Fazenda Sabiá, época em que a autora era solteira; que sabe que a autora trabalhou perto de Avencas, não sabendo o nome do sítio; que não sabe por quanto tempo a autora ficou trabalhando na cidade de Avencas; que sabe que a autora trabalhou na Fazenda Água do Óleo antes da Fazenda sabiá; que tem bastante contato com a autora; que ela não está trabalhando atualmente; que não sabe se faz tempo que ela parou de trabalhar; que o nome do pai da autora era José da Costa; que não sabe por quanto tempo o pai dela teria ficado na fazenda Água do Óleo; que na fazenda Sabiá a autora tocava amendoim e milho. Assim, inexistente trabalho rural no período de carência exigido pela lei, a prova oral não pôde frutificar. É que, diga-se mais uma vez, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que comprovem o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida. Esta é a linha de entendimento esposada pelo C. STJ. Confira-se: Processo AGRESP 200701517440 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966129 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agrado regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Processo AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Processo AGRESP 200900691461 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1135348 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/11/2009 RIOBTP VOL.: 00246 PG: 00173 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não comprovado o alegado exercício de atividade rurícola no período de carência legalmente exigido, inviável se torna a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Agrado regimental desprovido. Indexação Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 03/11/2009 (grifos introduzidos) Em suma, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. A aposentadoria por idade rural, assim não pode ser deferida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação

(fls. 79/86) e o laudo pericial médico (fls. 87/89). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/08/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO HORACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 27/05/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Ante a possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/22, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 24/58. Recebida a inicial, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fls. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/68, acompanhada do documento de fls. 69. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 72/84. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 85-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 27/05/1993 (fls. 15), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com data de início em 27/05/1993 (fls. 15), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro constantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo

406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (27/05/1993 - fls. 15) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 04/08/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 04/08/2010 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora (NB 056.555.100-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes, as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto.As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois não é possível constatar, dos elementos contidos nos autos, que a revisão determinada resultará em complemento positivo ao autor, demandando, por primeiro, a realização dos cálculos de liquidação, além do fato de que a urgência não restou demonstrada, considerando a existência de benefício em manutenção.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de estimativa do valor da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-80.2010.403.6111 - AMELIO PINGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por AMELIO PINGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 17/08/1993, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/19).Por meio do despacho de fls. 22, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/31, acompanhada do documento de fls. 32. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 35/46.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 47-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 17/08/1993 (fls. 15), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com data de início em

17/08/1993 (fls. 15), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro constantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (17/08/1993 - fls. 15) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01/09/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/09/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora (NB 057.105.425-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes, as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois não é possível constatar, dos elementos contidos nos autos, que a revisão determinada resultará em complemento positivo ao autor, demandando, por primeiro, a realização dos cálculos de liquidação, além do fato de que a urgência não restou demonstrada, considerando a existência de benefício em manutenção. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de estimativa do valor da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-11.2010.403.6111 - NARCISO NOVAES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NARCISO NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). Por r. despacho exarado à fls. 29, determinou-se ao autor o recolhimento das custas iniciais, o que restou providenciado às fls. 30/31. Citada (fls. 34), a CEF apresentou contestação às fls. 35/47. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 48/50). Por r. despacho exarado à fls. 52, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado à fls. 54. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 55 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 48/49, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 54). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/09/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez

celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, neglho provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do desfecho que ora se confere, honorários advocatícios são devidos pela parte autora em favor da ré, ora fixados equitativamente no valor de R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-32.2010.403.6111 - JOANA DOS SANTOS ELIAS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOANA DOS SANTOS ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento que formulou na via administrativa, em 15/04/2010. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício postulado, pois é idosa e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social, a fim de se constatar as condições de vida da autora. Às fls. 24, a autora veio aos autos requerer os benefícios da justiça gratuita, pedido que lhe foi deferido, consoante despacho de fls. 25. O estudo social realizado foi acostado às fls. 30/38. Contestação da autarquia foi juntada às fls. 39/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/55. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido (fls. 56/57). Réplica não foi apresentada, assim como não se manifestou a autora sobre o estudo social realizado, nem sobre o interesse na produção de outras provas (cf. certidão de fls. 59). O INSS, a seu turno, disse não ter outras provas a produzir e reiterou o pedido de improcedência da lide (fls. 60). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 61/62, opinando pelo julgamento de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover

sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, caracterizando-se como idosa nos termos legais (fls. 13). Resta, pois, a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse intento, primeiramente convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 30/38) demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu esposo Percilio Elias, 69 anos, aposentado, com renda de R\$ 700,00 mensais; e duas irmãs, Geraldina e Maria Vicente, contando, respectivamente, 74 e 72 anos de idade, ambas aposentadas e recebendo cada qual um salário mínimo por mês. Convém mencionar que o valor da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora foi confirmado pelo INSS como sendo de R\$ 748,15 (fls. 55), na competência 11/2010. Nesse ponto, cumpre mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabeleceu que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, as aposentadorias em valor mínimo recebidas pelas irmãs da autora também não devem ser consideradas no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora a ser considerada é apenas aquela provinda da aposentadoria de seu cônjuge, no valor mensal de R\$ 748,15 (fls. 55), que, dividido entre os dois (autora e esposo), resulta em uma renda per capita de cerca de R\$ 374,00, valor bastante superior, portanto, ao limite de R\$ 127,50, previsto para 11/2010. Veja que, afastados os valores recebidos pelas irmãs da autora na composição da renda per capita, estas também devem ser excluídas da composição do núcleo familiar, já que possuem renda própria para sua manutenção. De outro giro, convém mencionar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Como relatado, a família reside em imóvel próprio, qualificado pelo Sr. Oficial de Justiça com em bom estado. A casa da autora está equipada com bens que não indicam miséria, com três quartos e dois banheiros, sala e cozinha. Há, ainda, uma edícula nos fundos da casa, onde reside uma filha da autora com a respectiva família, constituindo orçamento diverso. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora está dando conta de suprir-lhe as necessidades. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade

processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Arquivem-se, no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005348-28.2010.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ PASQUAL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o autor foi chamado a regularizar sua representação processual (fls. 22), o que foi cumprido às fls. 23/24. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/40. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43). Por r. despacho exarado à fls. 46, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado à fls. 48. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 49 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 41/42, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 48). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em janeiro de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 15/10/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E

RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolha a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-47.2010.403.6111 - JOSE COARELI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ COARELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 23). Citada (fls. 26), a CEF apresentou contestação às fls. 27/39. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 40/42). Por r. despacho exarado à fls. 44, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado às fls. 46/47. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 48 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49/51, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 40/41, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 46). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em maio de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 18/10/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de

forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das

condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-32.2010.403.6111 - SERGIO SGARBI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO SGARBI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 28). Citada (fls. 31), a CEF apresentou contestação às fls. 32/44. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 45/47). Por r. despacho exarado à fls. 48, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado à fls. 50. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 51 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 45/46, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 50). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 18/10/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-02.2010.403.6111 - JOAO FERREIRA BORGES X MARTA ROCHA BERGAMO BORGES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO FERREIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 25). Citada (fls. 28), a CEF apresentou contestação às fls. 29/41. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 42/44). Por r. despacho exarado às fls. 46, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado às fls. 48. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 49 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/43, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 48). Conforme se verifica neste último documento, o autor

realizou o acordo da LC 110/2001 em abril de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 18/10/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante

de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-84.2010.403.6111 - EUCLIDES COARELI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUCLIDES COARELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 16). Citada (fls. 19), a CEF apresentou contestação às fls. 20/32. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 33/35). Por r. despacho exarado à fls. 37, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado à fls. 39. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 40 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 41/43, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 33/34, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 39). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 18/10/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial

por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-96.2010.403.6111 - DEOLINDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DEOLINDA XAVIER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que titulariza desde 01/01/1996, decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença concedido em 28/10/1994, pela aplicação do percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/15).Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 20/29), arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou a pretensão deduzida, postulando o julgamento de improcedência da ação.Réplica às fls. 32/35.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 37-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e

9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela autora foi concedido com início de vigência em 01/01/1996 (fls. 14) e o auxílio-doença precedente em 28/10/1994 (fls. 27), ambos, portanto, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Como visto, a autora é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido a partir de 01/01/1996 e decorrente de transformação de auxílio-doença, que recebeu no período entre 28/10/1994 a 31/12/1995 (fls. 27). E considerando o período básico de cálculo do auxílio-doença (fls. 28-verso e 29), é possível constatar ser devida a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial do referido benefício. Com efeito, consoante já pacificado na jurisprudência, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos entre março de 1994 e março de 1997 deve ser incluído o índice de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. Tal medida impõe-se por força do disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão em lei do parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória nº 434/94, o qual determina atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários até fevereiro de 1994. Tal questão, além de pacífica nos tribunais, já encontra garantia legal na Lei nº 10.999/94 (conversão da MP nº 201/94), que dispõe, em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Dessa forma, devida a revisão da renda mensal do benefício auferido pela autora, pois o mês de fevereiro de 1994 estava presente dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença antecedente, sendo certo que a modificação de cálculo do auxílio-doença afetará o benefício de aposentadoria por invalidez em vigor, eis que este é decorrente daquele. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 05/11/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 05/11/2010 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora (NB 101.630.810-5), de modo que na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício antecedente (auxílio-doença nº 068.060.828-1) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro índice para a mesma competência. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal reconhecida, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência mínima da autora, restrita ao reconhecimento da prescrição quinquenal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pois não é possível constatar, dos elementos contidos nos autos, que a revisão determinada resultará em complemento positivo à autora, demandando, por primeiro, a realização dos cálculos de liquidação, além do fato de que a urgência não restou demonstrada, considerando a existência de benefício em manutenção. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de estimativa do valor da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005802-08.2010.403.6111 - ORIDES APARECIDA DE CAMPOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/08/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006111-29.2010.403.6111 - JAIME BERNARDO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME BERNARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 19). Citada (fls. 22), a CEF apresentou contestação às fls. 23/35. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 36/39). Por r. despacho exarado à fls. 40, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado à fls. 42. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 43 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 43-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 36/38, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 42). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 30/11/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no

art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-36.2010.403.6111 - ANTONIO CAMARGO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 25). Citada (fls. 28), a CEF apresentou contestação às fls. 29/41. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 42/46). Por r. despacho exarado às fls. 47, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado na peça de defesa, o que foi providenciado às fls. 49. Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 50 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 51-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 42/45, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 49). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 30/11/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte

praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0006118-21.2010.403.6111 - PAULO BORGES COARELI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO BORGES COARELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fls. 19).Citada (fls. 22), a CEF apresentou contestação às fls. 23/27. No mérito, insurgiu-se contra a pretensão relativa aos juros progressivos e sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Requereu, por fim, o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 28/30).Por r. despacho exarado à fls. 31, determinou-se à CEF a apresentação de cópia do termo de adesão noticiado nos autos (fls. 31), o que foi providenciado à fls. 33.Chamada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 34 e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOCumpra, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 28/29, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 33).Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em junho de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 30/11/2010 (fls. 02).Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação.E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor.Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região:FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da

propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-89.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 32, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 67/74, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Artrose de joelhos, artrose de coluna lombar e esporão do calcâneo, patologias estas que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica (item 5, fls. 97). Aduz o experto que, após tratamento adequado (fisioterápico e medicamentoso), a incapacidade pode ser minorada, mas a autora deve afastar-se de esforços físicos, pois a artrose pode ser agravada por esforços de sobrecarga de pesos (itens C e 10 - fls. 72), concluindo que a autora apresenta incapacidade parcial temporária, devendo ser avaliada após período de tratamento fisioterápico e medicamentoso, com perda de peso corpóreo (fls. 72, itens 4 e C). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora. Referida incapacidade, todavia, é apenas parcial e temporária, podendo a autora, após minorada a incapacidade, exercer outras atividades que não requeiram movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou caminhadas prolongadas (itens 6.5, fls. 74). De tal modo, ante a incapacidade total para a atividade habitual da autora (doméstica), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se promova sua reabilitação ou readaptação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, uma vez que já foram analisados, nos termos da decisão de fls. 31-verso. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 39/51), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 67/74, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0000275-41.2011.403.6111 - MIRIAN DE SOUZA MACHADO (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MIRIAN DE SOUZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa ao final do ano de 2009 em razão de conclusão médica contrária. Relata a autora, todavia, que permanece impossibilitada de exercer atividades laborativas, por ser portadora de doença do pânico, ou seja, transtorno menderlaine (mental), ficando com ansiedade e depressão (fls. 03, sétimo parágrafo). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/38). Apontada a possibilidade da ocorrência de prevenção, conforme termo de fls. 39, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0004149-05.2009.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 46/70). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 71), a autora informou que, em razão da reavaliação médica realizada pelo INSS a cada dois anos, o benefício que recebia foi cessado, em que pese a subsistência das enfermidades incapacitantes. Assevera que no bojo da ação que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local, restou determinado o pagamento do benefício até a realização da próxima perícia, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Pediu, assim, a realização de novo exame médico, para provar que continua com a mesma doença (fls. 73/75). Determinado o encaminhamento do feito ao E. Juízo Federal da 3ª desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência ao feito apontado, retornaram os autos a este Juízo por força da r. decisão proferida à fls. 80, refutando a conexão indicada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 46/70, trata o presente feito de repetição de ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob nº 2009.61.11.004149-9 (atual 0004149-05.2009.403.6111), cujo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 62/66. Referida sentença transitou em julgado, consoante notícia a certidão de fls. 70. Importante frisar que a situação fática relatada na sentença proferida naqueles autos (fls. 62/66) evidencia que o pedido aqui deduzido baseia-se nos mesmos fatos analisados nos autos antecedentes. Isso, aliás, é reconhecido pela própria autora nestes autos, ao postular a realização de exame médico para provar que continua com a mesma doença (fls. 74, in fine). Ora, conforme se depreende da fls. 64, o pedido deduzido naqueles autos foi julgado improcedente com fundamento na perícia médica ali realizada, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Destaque-se que a autora não reclama a concessão com base em eventual agravamento das enfermidades, mas pela subsistência do quadro clínico já submetido à apreciação judicial. Portanto, não há falar em modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum caus. Pretende-se aqui, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0004149-05.2009.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005248-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005248-5) - ANESIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fls. 144/146. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a parte autora assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Sem réplica. Deferiu-se a prova oral pedida, designando-se audiência. Naquele ato, ouvida parte autora e testemunhas, deu-se por encerrada a instrução processual e foram sustentadas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a parte autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência

do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 174 (cento e setenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou 55 anos no ano de 2010. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. Muito bem. A autora, como dito, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2010, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1995, ou seja, 174 (cento e setenta e quatro) meses antes de 2010, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. A autora, que afirma na exordial ainda exercer labor rural, juntou como início de prova material a amparar sua pretensão, cópia de sua CTPS de fls. 08/10 contendo anotações de vínculos empregatícios esparsos na condição de safrista. As atividades de trabalho registradas na CTPS da autora dão conta de trabalho rural exercido de junho de 2000 a julho de 2008, servindo, portanto, havendo prova material apenas desde o mencionado dies a quo. No que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, não se adota aplicação literal do dispositivo de lei, o que causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 do referido diploma legal. Ocorre que, repetitivamente, teria a autora contar com início de prova material pelo menos desde 1995. Não se trata de critério matemático. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Assim, considero que a prova material ofertada, por iniciar-se em período razoavelmente posterior àquele que a requerente deveria contar, não dá suporte necessário ao pleito em tela. No que tange à instrução oral de provas, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado sempre na roça, no entanto, teve apenas alguns registros esparsos em sua CTPS referentes aos períodos de safra. Dos 11 aos 22 anos de idade, trabalhou em Juranda, após, mudou-se para Rolândia, onde laborou por mais 10 anos, e há 23 anos reside e trabalha em Ocaçu. Relatou que atualmente trabalha na colheita na propriedade do sr. Toninho Franchini. Mais adiante registrou que conhece a testemunha Celina de Amorim Rosa Rita desde quando morou e trabalhou em Rolândia, já a testemunha Marta Jesus Coltro veio a conhecer quando se mudou para Ocaçu. Corroborando a exposição dos fatos feita pela autora, a testemunha Celina de Amorim Rosa Rita afirmou que conhece a autora há 27 anos, em razão de ambas terem sempre trabalhado como boia-fria. Afirmou que a conheceu no Paraná - onde trabalhavam em lavouras de soja, algodão, feijão - e que há 23 anos a autora veio para o Estado de São Paulo, onde passaram a trabalhar em lavouras de café. Ainda relatou que trabalha com a autora na condição de meeira na lavoura de café cuja propriedade é do sr. Franchini em Ocaçu. Alegou, ainda, que quando termina a colheita trabalham carpindo mandioca, mas que nunca chegaram a realizar trabalhos urbanos. Já a testemunha Marta de Jesus Coltro afirmou conhecer a autora há 23 anos em razão de terem trabalhado juntas em várias fazendas. Relatou que sempre realizaram trabalhos em lavouras de café, mandioca, maracujá, melancia. Registrou, por fim, que a autora atualmente trabalha para o Toninho em lavoura de café, e que está impedida de trabalhar com ela por problemas de saúde. Assim, não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido. Destarte, não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006408-36.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, em regime de economia familiar e como volante/boia-fria, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/18). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 21). Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 36-verso/39-verso. Sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, pois não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o exercício de atividade rural pelo tempo correspondente à carência do benefício. Assevera, outrossim, que o falecido marido da autora era aposentado por invalidez desde 1983, recebendo o benefício até o óbito, em 2010. De outra parte, informa que a autora recebeu benefício assistencial de 2003 até o óbito do cônjuge, quando passou a perceber a pensão por morte por ele instituída. Por fim, salienta que o contrato de trabalho referente à Fazenda Califórnia foi anotado de forma retroativa na carteira profissional do de cujus, inclusive apontando término do aludido vínculo em 1988, após o início da percepção da aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, a colheita do depoimento pessoal da autora e da declaração das testemunhas se deu por gravação em arquivo eletrônico, de acordo com o disposto nos arts. 417, 2.º e 457, 4.º c/c 169, 2.º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 43/45 e 54). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, em audiência (fls. 42 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56/58, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Persegue a parte autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Dos documentos juntados às fls. 08/11, verifica-se que a autora, nascida em 30/11/1933, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30/11/1988. Nessa época, de acordo com a legislação então vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia os requisitos necessários estabelecidos nas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, que regiam os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei 8.213/91, onde vinha previsto o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo-se, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 60 (sessenta) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou 55 anos de idade ainda no ano de 1988. Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora fez acostar à inicial os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), celebrado em 02/12/1971, em que o falecido marido da autora, Sr. João Joaquim Alves, aparece qualificado como lavrador; ficha de filiação partidária de Laércio Alves, filho da autora (fls. 13), datada de 17/06/1983, apontando sua profissão de lavrador; cópia da CTPS do falecido marido (fls. 14/16), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 06/10/1961 a 10/06/1988; e certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 17 e 18), eventos ocorridos em 21/09/1952 e 28/09/1956, a primeira delas conferindo à autora e falecido marido a profissão de lavradores; na segunda, somente o marido é qualificado como lavrador. Sabe-se ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido. Tal entendimento resta sedimentado pelo C. STJ. Não obstante, observa-se das cópias extraídas da CTPS do de cujus por ocasião da audiência de instrução, encartadas às fls. 46/52, que o marido da autora, tendo-se aposentado por invalidez em abril de 1983 (quando a requerente ainda tinha 50 anos de idade), não mais prestou serviços para a Fazenda Califórnia a partir de maio daquele ano. Assim, ao menos desde o referido marco temporal (17/05/1983 - fls. 38-verso), deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora. Contudo, ainda que se considerasse a existência de prova material suficiente quanto a trabalho rural encetado pela autora, é preciso deixar consignado que a Lei n.º 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressabido, governa o princípio do tempus regit actum. Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, ao menos este último, que a autora não adimplia até 24.07.1991. Assim, mesmo sob à ótica da legislação pretérita, a aposentadoria perseguida não é de ser deferida. Vale considerar, também, que como informado pela própria autora em depoimento pessoal, bem como pelas testemunhas ouvidas em Juízo, estas somente presenciaram o labor da requerente na Fazenda Santa Tereza, antes da mudança da autora para a Fazenda Califórnia, na região de Inúbia Paulista, onde teriam trabalhado desde 1961 (fls. 16). Nenhuma prova há, portanto, de exercício de atividade rural da autora posterior à aposentadoria de seu marido. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, falece à autora direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo, contudo, de condenar a autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, concedida às fls. 24, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-25.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO .1994.403.6111 - autos apensos).Na inicial, sustenta o embargante que inexistem diferenças a serem pagas à parte embargada, pois a condenação que lhe foi imposta, de atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/BTN, resulta em valor de RMI para a aposentadoria do segurado falecido idêntico ao fixado na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício. Também afirma que a parte embargante utilizou em seus cálculos, como novo valor da RMI, a importância de \$ 173.250,13, que foi encontrada mediante a utilização da Tabela de Arbitramento, a qual somente deve ser aplicada em casos em que não é possível identificar os salários-de-contribuição, o que, todavia, não é o caso do benefício em questão. Deu à causa o valor de R\$ 25.314,19 e anexou à inicial os documentos de fls. 04/56. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 61, sustentando a correção nos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 63, acompanhada dos cálculos de fls. 64/65, confirmando as alegações da autarquia, no sentido de não haver alteração no valor da RMI para o benefício do segurado falecido com a aplicação dos índices de ORTN/OTN/BTN na atualização dos salários-de-contribuição, fazendo com que não haja diferenças a serem pagas à sucessora.Sobre a informação e cálculos apresentados, ambas as partes se manifestaram, às fls. 69 e 71.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende o INSS a ocorrência de excesso na execução, pois sustenta que nada deve em favor da exequente, vez que não há alteração no valor da renda mensal inicial do benefício do falecido Minervino Nery Corsatto quando se utilizam os índices de ORTN/OTN/BTN na atualização dos salários-de-contribuição.Referida alegação foi confirmada pela Contadoria Judicial, consoante informação e cálculos de fls. 63/65, onde restou esclarecido que não há diferenças a serem pagas à exequente, confirmando, portanto, o excesso de execução sustentado.E não é de causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.Ressalte-se que o fato de terem sido apuradas diferenças em favor da parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital não afastam as conclusões a que chegou a auxiliar do Juízo nestes autos, com base nos cálculos de fls. 64/65, de forma que deve ser extinta a execução por inexistência de crédito a ser executado, conforme sustentado pela autarquia e confirmado pela Contadoria Judicial.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem pagas à exequente, razão pela qual fica EXTINTA A EXECUÇÃO iniciada nos autos em apenso.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000235-59.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANANIAS GOMES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ANANIAS GOMES DA ROCHA, EDITE GOMES DA ROCHA MORETO, EVANILDE DA ROCHA RAMOS, MARIA DA ROCHA LORANDI e ANA CELIA GOMES DA ROCHA BELARMINO, herdeiros da falecida IRACI MARIA DE JESUS, no bojo da ação ordinária nº 0002992-65.2007.403.6111 (autos apensos), alegando o embargante a ocorrência de excesso de execução, por terem os embargados adotado como termo final nos cálculos dos honorários advocatícios a data de 11/03/2010 (data da sentença), quando deveria ter sido limitado à data do óbito, ocorrido em 12/09/2008. À inicial, anexou seus cálculos de liquidação (fls. 04/05), cópia da sentença proferida nos autos principais (fls. 06/17), bem como petição e os cálculos da parte autora (fls. 18/20). Recebidos os embargos e chamada a parte embargada a se manifestar, veio ela aos autos informar que não pretende impugnar os embargos opostos (fls. 26). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende o INSS a ocorrência de excesso de execução em relação à verba honorária exigida pela parte autora, afirmando haver equívoco no cálculo de liquidação apresentado, que não limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios ao período correspondente à condenação que lhe foi imposta.Chamada a se manifestar, a parte embargada disse não pretender impugnar os embargos opostos, razão pela qual concordou tacitamente com os cálculos da autarquia, confirmando, portanto, o excesso de execução alegado.Dessa forma, fixo o quantum devido à parte autora, a título de honorários advocatícios, em R\$ 741,62 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2010, conforme cálculos de fls. 04/05.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI HERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o autor incluiu em seus cálculos honorários de sucumbência indevidos, uma vez que o julgado deixou de condenar as partes em honorários, devido a sucumbência recíproca. Assim, em vista da indisponibilidade dos interesses públicos na presente demanda, bem como, visando evitar o enriquecimento sem causa, remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, à contadoria para verificação quanto à correção dos valores apurados pela parte autora, excluindo-se os valores referentes aos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7) - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a CEF para proceder o depósito dos valores apurados às fls. 258/261 em conta vinculada da coautora Suely Boaro dos Santos, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6) - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para proceder o depósito dos valores apurados às fls. 316/319 em conta vinculada do coautor Wilson José Alves Manfio, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005236-11.2000.403.6111 (2000.61.11.005236-6) - DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada às fls. 165, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-46.2000.403.6111 (2000.61.11.006818-0) - JANDIRA PEIXOTO X NEUSA FERREIRA DA SILVA X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao digno Relator do agravo de instrumento nº 0028338-13.2010.403.0000/SP, noticiado nestes autos às fls. 409/411, o teor desta sentença, encaminhando-se cópia da petição de fls. 470. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003893-31.1998.403.6111 (98.1003893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007110-19.1997.403.6111 (97.1007110-6)) INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls.

393/398 para os autos principais, se deles já não constar. 3 - Fica a parte vencedora (embargada) intimada para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

0006024-73.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-15.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos.O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, regularmente intimado, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua impugnação, consoante certificado à fl. 24, tornando-se revel. Todavia, não se pode olvidar que os presentes embargos foram opostos em face de autarquia municipal, a qual detém prerrogativas de Fazenda Pública, titular de interesses indisponíveis.Tal circunstância, torna absolutamente inócua a decretação de revelia em relação ao Embargado, vez que exclui a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, nos termos do artigo 320, II, do C.P.C. e da Súmula nº 256 do Extinto T.F.R.: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.Assim, ante a indisponibilidade dos direitos do Embargado, não se operando em relação a ele os efeitos da revelia, quer sejam de ordem processual ou material, insculpidos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, este permanecerá sendo intimado de todos os atos processuais.Destarte, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000136-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-82.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Vistos.O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, regularmente intimado, deixou escoar o prazo legal sem apresentar sua impugnação, consoante certificado à fl. 28, tornando-se revel. Todavia, não se pode olvidar que os presentes embargos foram opostos em face de autarquia municipal, a qual detém prerrogativas de Fazenda Pública, titular de interesses indisponíveis.Tal circunstância, torna absolutamente inócua a decretação de revelia em relação ao Embargado, vez que exclui a presunção de veracidade dos fatos alegados pela embargante, nos termos do artigo 320, II, do C.P.C. e da Súmula nº 256 do Extinto T.F.R.: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.Assim, ante a indisponibilidade dos direitos do Embargado, não se operando em relação a ele os efeitos da revelia, quer sejam de ordem processual ou material, insculpidos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil, este permanecerá sendo intimado de todos os atos processuais.Destarte, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000349-95.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000860-1)) LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por LC SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME e LUIS RODRIGUES DE CARVALHO à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 2008.61.11.000860-1), para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, constantes da certidão de dívida inscrita sob nº FGSP200704303, alcançando o valor de R\$ 10.419,33, atualizado até 01/02/2008.Em sua defesa, sustenta a parte embargante, por primeiro, a ocorrência de prescrição, ao argumento de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação pessoal do devedor, na forma do artigo 174 do CTN. Também postula a exclusão do nome do sócio do pólo passivo da execução, alegando que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa somente é possível no caso de dissolução irregular, fraude na administração ou excesso de mandato, o que não restou demonstrado. A inicial veio acompanhada das procurações e documentos de fls. 20/75.Por meio do despacho de fls. 77, foram recebidos os presentes embargos sem concessão de efeito suspensivo, bem como concedidos ao embargante, pessoa física, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 79, reiterou a parte embargante o pedido de concessão da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica executada, pleito que restou indeferido, consoante decisão de fls. 89. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 81/87, requerendo, de início, a rejeição sumária dos presentes embargos por intempestividade. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Réplica não foi apresentada.Em especificação de provas, somente a CEF se manifestou, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls. 91).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Afasto, de início, a alegação de intempestividade dos presentes embargos apresentada pela CEF, pois, embora a empresa executada tenha sido intimada da penhora em 27/10/2010 (fls. 59/60 dos autos principais) e ajuizado a presente ação apenas em 27/01/2011 (fls. 02), o fato é que o prazo de defesa foi-lhe integralmente restituído, consoante despacho copiado às fls. 75, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias somente em 14/01/2011. Tempestivos, portanto, os presentes embargos.De outro giro, cumpre reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa de Luis Rodrigues Carvalho para figurar como embargante nestes autos, uma vez que, diferente do sustentado, não está ele respondendo pessoalmente pelo débito, pois o executivo fiscal foi proposto apenas contra a pessoa jurídica (fls. 65). O presente feito, portanto, em relação a Luis Rodrigues Carvalho deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC. Bem por isso, não se conhece da alegação trazida nestes autos de ilegitimidade passiva do sócio para responder pela dívida, eis que não incluído no pólo passivo da execução fiscal. Quanto à prescrição, tratam os autos principais de executivo fiscal ajuizado para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A questão do prazo prescricional e decadencial dos créditos para o FGTS se encontra de há muito pacificada em nossos Tribunais. É ele de trinta anos, uma vez que as contribuições devidas ao Fundo não detêm natureza jurídica de tributo, mas de contribuição social. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.º 1/69 E LEI 6.830/80 (ART. 2.º, 9.º). DECRETO N.º 77.076 (ART. 221). DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 DO TFR. 1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Embargos acolhidos (STJ - 1.ª Seção, ERESP 35124-MG, rel. Milton Luiz Pereira, j. 10.09.1997, in Juris/STJ, 19.ª ed.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO DE TRINTA ANOS. O FGTS e as contribuições previdenciárias só tiveram a natureza jurídica concebida como tributária até o advento da Emenda Constitucional n.º 8/1977, quando perderam essa característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, cujo prazo de prescrição e decadência, não mais regulado pelo CTN, ficou estabelecido em trinta anos. Precedentes. Recurso a que negou provimento. Decisão unânime (STJ - 1.ª Turma, REsp 97926-SP, rel. Demócrito Reinaldo, j. 10.10.96, in Juris/STJ, 19.ª ed.) A orientação jurisprudencial acima transcrita cristalizou-se na Súmula 210 do STJ, com o seguinte teor: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Isto fixado, verifica-se que a dívida objeto da cobrança tem origem nas NFCCGs n.º 505868709 e 505868725, ambas lavradas em 22/03/2007 e relativas às competências 08/2004 a 01/2007 e 01/2005 a 02/2007. Assim, ajuizada a ação fiscal em 27/02/2008 (fls. 65), não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao embargante LUIS RODRIGUES CARVALHO, por ilegitimidade ativa ad causum, e JULGO IMPROCEDENTE a alegação de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no art. 2, 4, da Lei n.º 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do ex-TFR). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3)) ADALGIZA VICENTE ALVES (SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ADALGIZA VICENTE ALVES à execução fiscal contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 0006900-14.1999.403.6111), sustentando a embargante, por primeiro, a impossibilidade jurídica da execução, ao argumento de ausência de título líquido, certo e exigível. Postula, outrossim, sua exclusão do polo passivo da execução, uma vez que a embargante teria se retirado da sociedade em 02/09/1997, e a CDA aponta a data de 22/04/1999. Assevera que o sócio-administrador somente responde pelas dívidas se configurada uma das hipóteses do artigo 134 e 135, do CTN. Invoca a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de dez anos até a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Por fim, aduz que a execução fiscal intentada está eivada de equívocos. Determinada a regularização da petição inicial, instruindo-a com cópia de documento indispensável à propositura da ação e atribuindo valor à causa, bem como a regularização da representação processual (fls. 17), limitou-se a embargante a postular o conhecimento da oposição na forma de exceção de pré-executividade, ou a suspensão dos embargos até que sejam atendidos os requisitos da Lei 6.830/80 (fls. 19/20). À fls. 21, a serventia do Juízo certificou a ausência de penhora de bens no feito principal. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Na hipótese vertente, a embargante, intimada a trazer aos autos cópia do auto de penhora e da CDA que aparelha a execução hostilizada, ficou inerte nesse aspecto, sequer regularizando sua representação processual, impondo-se a extinção liminar dos embargos. De toda sorte, como é cediço, embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. No caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o próprio conhecimento dos embargos pelo Poder Judiciário. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3.ª Região, AC n.º 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei).Note-se que nem mesmo restou comprovada nos autos eventual existência de insuficiência patrimonial. Assim, vale dizer que em casos excepcionais, tem-se mitigado a regra da segurança do juízo para admitir a defesa da parte que, comprovadamente, demonstrar hipossuficiência econômica, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas isto, repetitivamente, não se comprovou.Assim, na hipótese vertente, conforme informado à fls. 21, o débito executado no feito principal encontra-se desguarnecido. Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.De outro giro, quanto à possibilidade de se conhecer da defesa apresentada como exceção de pré-executividade, cumpre esclarecer que somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano, exigindo-se prova pré-constituída.Assim, não é possível conhecer, por meio de exceção, das arguições de ausência de liquidez e certeza da dívida e de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a peça de defesa encontra-se absolutamente desamparada de qualquer elemento documental a respaldar os argumentos ali desfiados.Quanto à alegação de prescrição intercorrente, nenhum prejuízo advirá à embargante com a extinção dos presentes embargos, considerando que tal matéria pode ser conhecida nos próprios autos da execução, inclusive de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, III e VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0006900-14.1999.403.6111) cópia da presente sentença, abrindo-se vista à exequente, naqueles autos, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fica o executado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS intimado, na pessoa do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 79,68 (setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0000861-49.2009.403.6111 (2009.61.11.000861-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO RODRIGUES GARCIA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fica o executado CELSO RODRIGUES GARCIA intimado, na pessoa do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 25,45 (vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002239-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINIANO CAIRES SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

A teor do requerimento de fl. 72, defiro ao executado a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Após, se nada for requerido, intime-se a exequente e cumpra-se o despacho de fl. 58, item 5 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, onde aguardarão provocação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009716-66.1999.403.6111 (1999.61.11.009716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004595-79.1995.403.6111 (95.1004595-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos. Traslade-se cópia de fls. 96/99 verso e 101 para os autos principais. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

Expediente Nº 3433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002439-21.1995.403.6111 (95.1002439-2) - BENEDITO APARECIDO TEODORO X CAETANO LALI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao recurso, diga o autor-impugnado em prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de baixa-sobrestado.Int.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a inexistência de comunicação de efeito suspensivo no recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 368, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias aos autores para a providência determinada.Int.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de comunicação nestes autos do efeito suspensivo do agravo, diga a parte autora-impugnada em prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de baixa-sobrestado.Int.

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 260. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0002739-72.2010.403.6111 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005225-30.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE SENA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006623-12.2010.403.6111 - CLOVIS ROBERTO CORREA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000021-68.2011.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000423-52.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000501-46.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ANDRIETTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000532-66.2011.403.6111 - ISaura TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à EADJ para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade da autora, em conformidade com a decisão em Agravo de Instrumento (fls. 136/142). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000603-68.2011.403.6111 - IDALINA CAJUEIRO RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000611-45.2011.403.6111 - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000778-62.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SALES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001096-45.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004483-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004483-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER X ALEXANDRA NICOLAU FRANCISCO X ROSEMARY FRANCISCO SOARES X VILMAR JOSE SOARES
Embora não se manifeste expressamente concordando com a substituição processual, o FNDE, por seu Procurador, requer às fls. 91/96 o bloqueio de saldos bancários das executadas - informando o valor atualizado do débito, inferindo-se, nestes termos, o interesse do FNDE na substituição processual pretendida pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 20-A da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado de movimentação processual. Após, em prosseguimento, antes de apreciar o pedido de bloqueio judicial de ativos financeiros - formulado à fl. 91, ante o valor apresentado nos documentos de fls. 92/96, intimem-se as partes executadas (Márcia Regina Wambier, Alexandra Nicolau Francisco, Rosemary Francisco Soares e Vilmar José Soares), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$39.663,69 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até março de 2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, façam os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 91. Publique-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001796-6) - MARCELINA MODESTO DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se as partes acerca da certidão de fls. 187, verso, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 221/222, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, n. 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. 6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

0004636-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004636-9) - ONILIA DA SILVA GABALDI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias juntadas às fls. 135/142, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial na Empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda, sito na Av. Carlos Tosin, nº 1195, Distrito Industrial I. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0006783-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006783-0) - CARLOS ROBERTO ANEQUINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 155/247 e 248/293, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000860-30.2010.403.6111 (2010.61.11.000860-7) - WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR X NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do procedimento administrativo (fls. 56/62), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001529-83.2010.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações contidas às fls. 135/156, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002574-25.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO

ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guizzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, n. 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Defiro também o pedido do INSS de fls. 70, item 2. Oficie-se ao Hospital Espírita de Marília solicitando o prontuário médico do autor, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0004163-52.2010.403.6111 - MARIA SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 315, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0000494-54.2011.403.6111 - FELIPE RENAN SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THAIANE GABRIELA SIMEAO POLICARPO - INCAPAZ X THIAGO HENRIQUE SIMEAO DE ALCANTARA - INCAPAZ X OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000607-08.2011.403.6111 - HELENA FELICIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000709-30.2011.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Dr. Vitor Luiz Alasamar é o único médico especialista em nefrologia no rol de peritos desta Vara, aguarde-se até julho para o agendamento de exame médico.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000844-42.2011.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000926-73.2011.403.6111 - JOSE CLAUDIO GUEDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000933-65.2011.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3435

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO APARECIDO BONFIM SASSO X MARCIA LOPES SASSO

Ante a informação dos Correios (fls. 97), intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado de Márcia Lopes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No prazo supra, manifeste-se a CEF também sobre a cópia da certidão de óbito juntado às fls. 70.Int.

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 160/163: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FLAVIO ANTONIO BELARDO e REGINA CELIA DE SA BELARDO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 36.444,82 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Anote-se o cumprimento de sentença na rotina MV-XS.Int.

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida pelos réus à fls. 122, alínea e, somente em relação às pessoas físicas JOSÉ ABÍLIO GARROSSINO e ESTER ROSILHO GARROSSINO.INDEFIRO-A, todavia, em relação à pessoa jurídica, conquanto indemonstrada a alegada impossibilidade econômica de arcar com as custas do processo.Fl. 405: a produção de prova documental, nos termos em que indicada pela CEF (art. 303, I e 397 do CPC) é direito ocasional das partes e independe de indicação.Defiro, de outra parte, a produção de prova pericial, nos termos

em que requerida pela CEF. NOMEIO como perito o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, perito contábil, CRC 1SP090369-0-4, com endereço na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, nesta urbe, tel. 3432.4115. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Os honorários serão arcados pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já que foi ela quem requereu a sua realização (fls. 405). Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela CEF. Publique-se. Intimem-se.

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o réu Raimundo Jorge Froes Camarão não ostenta capacidade postulatória, intime-se seu patrono, constituído às fls. 100 e 116, para que se manifeste sobre a pretensão externada às fls. 153, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (cinco) dias, sobre a impugnação aos embargos monitórios de fls. 112/122, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o(a) embargado(a), no prazo supra, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002822-88.2010.403.6111 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

Nos termos do art. 20-A, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, DEFIRO a substituição da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado. Tendo em vista que ainda não houve sentença constituindo de pleno direito o título executivo judicial, indefiro o pedido do FNDE de fls. 98/104. Intime-se a ré ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitórios de fls. 76/83 e docs. que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o FNDE acerca da certidão de fls. 72 referente aos corréus CELSO HERLING DE TOLEDO e MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO. Int.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 33/51 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido. Anote-se. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004816-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004816-7) - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Goiás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

0003810-12.2010.403.6111 - JOSE MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0004707-40.2010.403.6111 - EDNA COIMBRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Mário Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20 e o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio peritos para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados aos peritos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0000321-30.2011.403.6111 - AVERALDO NUNES DA CRUZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 42/44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007200-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigo que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio inculpidado no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se

prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME
1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigo que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0001456-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E I SINDICE TAUIL - ME
1 - Promova a sra. Oficiala de Justiça a retificação do laudo de avaliação lavrado à fl. 40, uma vez que constou a avaliação de apenas 02 (dois) dos 03 (três) itens penhorados conforme fl. 38. 2 - Ante a certidão de fls. 42, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002183-1) - PAULO CESAR ALVES DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO CESAR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003347-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003347-7) - KARINE NICOLAU FENILI - INCAPAZ X LUCIANA DE SOUZA NICOLAU(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X KARINE NICOLAU FENILI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação em face da habilitação deferida às fls. 169.3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004337-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004337-9) - NELSON ESCORCE MUNHOZ X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS MUNHOZ(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ESCORCE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000677-64.2007.403.6111 (2007.61.11.000677-6) - SUMIE MIYAZAWA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO) X SUMIE MIYAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2) - TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIO DIVINO TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006229-73.2008.403.6111 (2008.61.11.006229-2) - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002635-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002635-8) - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON FERREIRA DE FARIA

Fls. 252/261: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (GILSON FERREIRA DE FARIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 15.146,73 (quinze mil, cento e quarente e seis reais e setenta e três centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as

cauteladas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, anote-se na rotina MV-XS, bem como forme-se o 2º volume. Int.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FERNANDA SILVA ZIMERER

Nos termos do art. 20-A, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, DEFIRO a substituição da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado. Indefiro o pedido do FNDE de fls. 152 por ora, uma vez que os executados ainda não foram intimados para pagar o débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, via imprensa oficial, intime-se a executada (FERNANDA SILVA ZIMERER), na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia apurada às fls. 153/154, de R\$ 55.304,61 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e sessenta e um centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0006297-52.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYLTON RUYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYLTON RUYS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aylton Ruys objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta judicial (fls. 20), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Int.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000987-73.1995.403.6111 (95.1000987-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de fls. 460, verso, uma vez que de acordo com os extratos de fls. 456/458, os valores já estão disponíveis para o saque na conta vinculada da autora bastando comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o saque, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Outrossim, os valores referentes aos honorários advocatícios já estão depositados às fls. 415 e 459. Int.

1002935-50.1995.403.6111 (95.1002935-1) - JOAO DA COSTA CAMARGO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO FERREIRA LEONEL X JOAO LUIS BARRETO X JOAO MARIA LEMOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações da CEF de fls. 261/266, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA DAVANSO (TRANSACAO)(SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO(SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fls. 349/352, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8) - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/235, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do perito, Dr. Ruy Yoshiaki Okaji às fls. 141, destituo-o do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252. Dê-se ciência às partes e após, intime-se a sra. perita solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico.Int.

0000960-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000960-9) - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor às fls. 125, devendo a serventia extrair as cópias mencionadas na sentença às fls. 117,verso, entregando-se o referido documento mediante recibo nos autos.Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/108).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 57,verso, destituo a Dra. Fabiana dos Santos Paris do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 250.Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico.Int.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 59, destituo a Dra. Fabiana dos Santos Paris do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 250.Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico.Int.

0006325-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006325-2) - SUELI PRANDO SANTOS(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SUELY PRANDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 14/04/1974 e 31/12/1978, de forma que, somado o tempo de labor rural ao trabalho urbano averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/26).Concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 29).Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/46. Agitou prescrição, em matéria preliminar. No mérito, em síntese, sustentou que não há nos autos início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período pleiteado; que eventual período de labor rural reconhecido não poderia computado para fins de carência; e que não faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, tratou dos juros de mora, da DIB e dos honorários sucumbenciais em eventual procedência.Réplica às fls. 49/51.Deferida a prova oral (fls. 55), o depoimento da autora e foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/74 e 91/94).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO A matéria relativa à prescrição, por ser prejudicial de mérito é de ser enfrentada em caso de parcelas eventualmente devidas por conta de eventual procedência do pedido de aposentadoria.É que a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise

do pedido. Busca a autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de labor rural compreendido no período entre 14/04/1974 e 31/12/1978, e com tal o reconhecimento, busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que assim teria implementado o tempo de serviço necessário para a concessão de tal benefício. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia do seguinte documento: CTPS de seu pai com anotação de exercício de atividade rural no período de 14/04/1974 a 31/12/1978 (fls. 21/23), ou seja, o mesmo período cujo reconhecimento é pleiteado pela autora. Porém, verifica-se que em 30/03/1978 a autora foi admitida aos serviços da empresa Ailiram, de natureza urbana, conforme informações da CTPS de fls. 11. Em decorrência disso, o início de prova material somente contempla o período compreendido entre o início do vínculo empregatício de seu pai na Fazenda Sabiá e a sua admissão aos serviços da empresa Ailiram, ou seja, 14/04/1974 a 29/03/1978. No período em referência a autora contava com 19 (dezenove) anos de idade, e alega que trabalhava em âmbito rural com seu pai na fazenda supra referida. Tenho que consideradas as especificidades do trabalho rural, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível a concessão de benefícios aos trabalhadores do campo. Assim, até pela idade da autora à época, considero crível que a requerente tenha encetado labor rural com seu genitor no período em que afirma. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível aos requerentes a qualificação de trabalhador rural apresentada em documentos de familiares, acaso confirmada a prova através da instrução processual. Quanto a Declaração de fls. 20, essa não pode ser considerada a prova testemunhal necessária, pois equivale a simples redução a termo de uma alegação e não da prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório, a qual teria o condão de complementar o início de prova material (cf. decisão do STJ no REsp nº 148774, 6.ª T., Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 30/03/98, p. 160). No mais, sabe-se que segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Ocorre que no presente caso, a despeito de haver início de prova material, não logrou a autora a confirmar sua versão com prova testemunhal, pois não trouxe qualquer testemunha a prestar esclarecimentos em juízo. Sabe-se que a regra preceituada no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 faz objeções no que tange à prova exclusivamente testemunhal e não exclusivamente documental, como a que se tem nos autos. Ocorre que a prova material apresentada pela autora não é tão robusta que convença de plano sobre o direito alegado, trata-se apenas de prova indiciária, carecendo de complemento. Assim, em decorrência da ausência de prova testemunhal para corroborar as alegações da autora, imperiosa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, porquanto indemonstrado tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço reclamada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 42, destituo a Dra. Fabiana dos Santos Paris do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 250. Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico. Int.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 28 de julho de 2011, às 14h30, na Vara Única da Comarca de Pompéia, SP. Int.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de agosto de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Havendo interesse do INSS em ouvir testemunhas, deverá fornecer o nome completo com a devida qualificação. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente,

para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001396-41.2010.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(SC019677 - CLAUDIA MARA MENGUE VALIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À União para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001511-62.2010.403.6111 - ALCIDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/07/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de agosto de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e a corré, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002368-11.2010.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 140/142). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002511-97.2010.403.6111 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/07/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, por estar impossibilitada de realizar sua atividade laborativa de natureza braçal. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Por meio da decisão de fls. 28/29, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 35/39, arguindo, como questão preliminar, a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Requereu, outrossim, que acaso reconhecido o direito pleiteado seja a DIB fixada na data da realização da perícia judicial, assim como que lhe seja assegurada a possibilidade de descontar do valor eventualmente devido os períodos em que a autora laborou e verteu contribuições ao RGPS. O laudo médico, relativo à perícia realizada na autora, foi anexado às fls. 53/61. Réplica da autora foi apresentada às fls. 64/68, ocasião em que requereu a fixação do início do benefício a que faz jus a partir de 3 anos atrás, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora às fls. 69, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o reconhecimento do direito ao benefício desde 26/04/2008. Às fls. 71, o INSS informou estar ciente do laudo pericial e requereu a designação de audiência para conciliação. Realizada a audiência e após rejeitada a proposta de acordo formulada pela autarquia, o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 78) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão

de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, não há controvérsia sobre os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora, considerando os contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 14), corroborados pelos registros constantes do CNIS (fls. 12), além do fato de ter estado em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 11/04/2008 a 26/04/2008 e 02/09/2009 a 18/10/2009. Quanto à incapacidade, verifica-se que a prova técnica produzida nos autos respalda, ao menos em parte, a pretensão da autora. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 53/61, a autora é portadora de Artrite Reumatóide, com sequelas em dedos das mãos, bilateralmente, e coluna lombar; Espondiloartrose moderada (degeneração articular vertebral); Espondilose lombar (doença degenerativa do disco intervertebral) e lombociatalgia à direita (dor lombar e irradiada para os membros inferiores, consequente à compressão de raízes nervosas em coluna) (resposta ao quesito 01 - fls. 56), moléstias causadoras de incapacidade total e permanente para a atividade profissional da autora como operadora de máquinas (resposta ao quesito 06 - fls. 57). Esclarece, contudo, o expert, que após o tratamento médico, com especialista em Reumatologia e Cirurgião Ortopédico, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar atividade profissional, diversa da original, onde não sejam exigidos esforços físicos constantes da coluna vertebral, membros superiores e inferiores (resposta ao quesito 13 - fls. 57). Também afirma que é possível prognosticar, após o início do tratamento especializado, um período médio de convalescimento de, aproximadamente, 18 meses (resposta ao quesito 14 - fls. 57). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade que a impeça definitivamente de trabalhar, de modo que não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, cumprindo, contudo, pagar-lhe auxílio-doença, até que, após o tratamento adequado, seja reabilitada para o exercício de atividade profissional que não demande esforços físicos constantes de sua coluna vertebral, membros superiores e inferiores. Muito embora o médico perito tenha estimado o início da incapacidade há, aproximadamente, três anos (quesito 04 do Juízo - fls. 58), ou seja, por volta de outubro de 2007, não é possível conceder o benefício desde então, vez que não demonstrada a existência de requerimento administrativo nessa época, assim como também não é possível fixar a DIB em 26/04/2008 (fls. 69), data da cessação do benefício nº 529.835.784-5 (fls. 32), o que equivaleria ao seu restabelecimento, tendo em conta que tal pretensão não constou da inicial e só é permitido modificar o pedido, após a citação, com o consentimento do réu (art. 264 do CPC), o que não ocorreu na espécie. Assim, o benefício é devido a partir da citação havida nos autos, em 07/07/2010 (fls. 34), pois só então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Observo que o benefício em questão deve permanecer sendo pago até que a segurada seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual, ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder em favor da autora AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da citação havida nos autos (07/07/2010 - fls. 34) e com renda mensal calculada na forma da lei. RATIFICO, portanto, a decisão de urgência proferida às fls. 78/78-verso. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Amalia Maria da Silva Astorfi Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-88.2010.403.6111 - NELSON PEREIRA DA COSTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003497-51.2010.403.6111 - JOAO SALVIANO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 63 cancele-se a perícia designada às fls. 61, comunicando-se o perito.Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do autor acerca da referida certidão no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de agosto de 2011, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0003738-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004114-11.2010.403.6111 - NIVALDO LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de julho de 2011, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004706-55.2010.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os

honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004855-51.2010.403.6111 - NATOMI KUAHARA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004869-35.2010.403.6111 - PEDRO CARLOS GOMES DE ANDRADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004875-42.2010.403.6111 - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 101, destituo o Dr. Evandro Pereira Palácio do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316. Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico. Publique-se.

0004963-80.2010.403.6111 - BENEDITO JOSE ANTONIO CAROLINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de agosto de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 132/136), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006310-51.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fls. 36, destituo a Dra. Fabiana dos Santos Paris do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro, nº 250. Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico. Int.

0000161-05.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de fls. 62, destituo a Dra. Eliana Ferreira Roselli do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87. Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico. Publique-se.

0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 83, destituo o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87. Dê-se ciência às partes e após, intime-se o perito solicitando a designação de data e horários para a realização do exame médico.Int.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005234-89.2010.403.6111 - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.7. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000467-11.1998.403.6111 (98.1000467-2) - LAERCIO RODRIGUES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X EMANOELA DELGADO DA PAZ X FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA X PEDRO PIRES DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X LAERCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca das informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 290/309, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006814-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006814-3) - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SOSSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0) - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO, representado por seu genitor, Sr. Pedro Messias Baldenebro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de Esquizofrenia Paranóide (F20.0) e Retardo Mental Leve (F70), não tendo sua família meios de prover a sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 25/26. Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39-verso, alegando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício. Sustentou a subsidiariedade das políticas de assistência social e o descabimento da aplicação analógica do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que a mãe do autor não é idosa e recebe benefício assistencial ao deficiente. Juntou documentos (fls. 40/51). Réplica do autor às fls. 53/54. Chamadas à especificação de provas (fls. 55), manifestaram-se as partes às fls. 56 (autor) e 57 (INSS), ambas requerendo a realização de estudo social e perícia médica. Deferidas as provas requeridas (fls. 58), o mandado de constatação foi juntado às fls. 68/78 e o laudo médico às fls. 79/84. A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 87/88 (autor) e 90 e verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 93/94, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS O autor contava na data da propositura da ação 17 anos de idade (fls. 13). De tal forma, torna-se necessário perquirir sobre eventual deficiência incapacitante à prática de atividades laborais a recair sobre sua pessoa. Sobre este ponto, depreende-se do laudo médico produzido nos autos às fls. 79/84 que o autor é portador de Retardo Mental leve-moderado (F70) e Esquizofrenia Paranóide (F20.0), consoante resposta ao quesito 1 do autor, fls. 81, apresentando retardo mental desde a infância e a esquizofrenia desde os quatorze anos de idade. Afirma o senhor perito, outrossim, que Não há condições

para desenvolvimento normal (resposta ao quesito 2 de fls. 81), concluindo, ao final, que Existe uma incapacidade total e permanente (fls. 84). Verifica-se, assim, que a parte autora atende ao requisito de incapacidade que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, restando a análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 68/78) revela que o núcleo familiar do autor é formado por ele próprio, por sua genitora, Sra. Sueli de Fátima, 48 anos de idade, que recebe benefício de amparo social ao deficiente (fls. 51), com notícia de processo de interdição (fls. 18); e por sua irmã, Jéssica Barbosa Matos, 16 anos de idade, estudante. Residem em imóvel construído em terreno da Prefeitura Municipal (favela), em más condições de habitabilidade, conforme informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 72 e relatório fotográfico de fls. 73/78. Ainda de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar do autor é provido pelo benefício assistencial percebido pela sua genitora, no valor de um salário mínimo, e pela bolsa-família, no importe de R\$ 22,00 mensais. Entretanto, considero que a renda proveniente do benefício assistencial deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, ou concedido a pessoa deficiente, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. **Apelação do INSS parcialmente provida.** (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, considera-se para fins de renda familiar apenas o bolsa-família noticiado à fls. 72, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À míngua de expresso pedido na inicial, o benefício é devido a partir da citação havida nos autos, em 16/11/2009 (fls. 32-verso), pois só então foi o INSS constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade de suas alegações e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor **RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO**, representado por seu genitor, Sr. Pedro Messias Baldenebro, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação havida nos autos, em 16/11/2009 (fls. 32-verso). **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de um salário-mínimo, em dez dias. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação 10/08/2010, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de

10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO (representado por Pedro Messias Baldenebro) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005848-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005848-7) - KATSUSHI KATO (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO (SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001383-42.2010.403.6111 - ADEMIR ALMENDRO MIRON (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SELMA REGINA DE ARAÚJO TINETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, na hipótese de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Esclarece a autora que é portadora de Transtorno Bipolar tipo 1, enfermidade que a impede de exercer suas atividades profissionais, encontrando-se afastada de seus afazeres na empregadora desde 01/10/2009. Informa, outrossim, que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual, todavia, foi indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se, contudo, a realização de perícia médica (fls. 39/40-verso). Citado (fls. 45), o Instituto-réu ofertou sua contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/58. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que a parte autora não logrou demonstrar a propalada incapacidade laboral, não fazendo jus aos benefícios vindicados. Por fim, no caso de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido na via judicial e da fixação dos honorários advocatícios e dos juros legais. O laudo médico foi juntado às fls. 66/70, a respeito dos quais manifestou-se a parte autora às fls. 74/76; em seu prazo, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 78/79), refutada pela autora (fls. 84). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos

da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos documentos que acompanharam a peça de defesa, infere-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22/03/2010 (fls. 58), razão pela qual reputo preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora quando do ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial médico produzido às fls. 66/70, a autora é Portadora de Transtorno Bipolar - Episódio atual misto associado a Transtorno de Personalidade Borderline (F31.6 e F60.3) Conforme CID10 (resposta ao quesito A da parte autora, fls. 67), quadro verificado desde 2009 que a torna incapaz permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos 1, 3 e 4 do Juízo, fls. 67). Vê-se, assim, que a perícia médica constatou a presença de enfermidade na autora geradora de incapacidade total e definitiva, tornando impossível à requerente exercer suas atividades laborativas habituais e, até mesmo, de submeter-se a processo de reabilitação profissional. Não resta dúvida, pois, que a autora tem direito ao benefício por incapacidade postulado, cumprindo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho reconhecida. Entretanto, a incapacidade definitiva só veio a ser reconhecida diante das conclusões do laudo pericial, datado de 08/11/2010 (fls. 70). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença a partir da cessação indevida do NB 540.167.578-6, em 22/03/2010 (fls. 58), vale dizer, a partir de 23/03/2010. Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Ante as peculiaridades do caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, resultante do esgotamento da cognição judicial, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da medida, considero presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora SELMA REGINA DE ARAÚJO TINETTI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 23/03/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 08/11/2010 (fls. 70), com renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Em razão da sucumbência experimentada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os benefícios ora concedidos terão as seguintes características: Nome da beneficiária: SELMA REGINA DE ARAÚJO TINETTI Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 23/03/2010 - Auxílio-doença 08/11/2010 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004073-44.2010.403.6111 - JOSE CARLOS BUENO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que no ano de 2007 teve sérios problemas de acuidade visual, tendo, inclusive, se submetido a procedimento cirúrgico. Refere o autor que postulou dito benefício na esfera administrativa, o qual lhe foi deferido, primeiramente, de agosto de 2007 a 15/01/2008, depois restabelecido em 11/02/2008 até 12/04/2011, quando então foi novamente cessado. Todavia, refere o autor que sua incapacidade persiste, não tendo condições de retornar ao emprego anterior, tanto é que foi demitido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/31). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS e DATAPREV ora acostados, verifica-se que o autor manteve vínculo de trabalho no período de 15/03/2004 a 19/07/2005; posteriormente iniciou novo vínculo de emprego em 01/11/2005, o qual, pelo que se vê, ainda se encontra ativo. Vê-se, também, que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/08/2007 a 15/01/2008 e 11/02/2008 a 12/04/2011. Dos mesmos documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. De outra volta, o conjunto probatório acostado à inicial é hábil a demonstrar todo o quadro clínico do autor, além dos tratamentos, medicamentos e procedimentos a que foi submetido, porém no período de março de 2007 a março de 2009. O único documento atual, o relatório médico juntado às fls. 31, é datado de 10/01/2011. Nele a profissional neurocirurgiã informa que o autor foi atendido no ambulatório de oftalmologia em 20/03/2007, com queixas de baixa acuidade visual progressiva em olho direito; foi diagnosticado lesão expansiva selar e submetido a ressecção de meningioma de região selar em 15/08/2007, com alta em 24/08/2007. Relata, ainda, a profissional, que o último retorno ambulatorial do autor foi em 07/01/2011, apresentando-se neurocirurgicamente estável, com queixas de diminuição de acuidade visual; e que perdeu acompanhamento de endocrinologia, para onde foi reencaminhado. De tal forma, nada tratou a profissional sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.795, com endereço na Rua 24 de Dezembro nº 250, tel. 3402-1744, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se.

0001773-75.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sempre trabalhou

normalmente, até ser acometido das doenças de CID M79.9 (Transtorno dos tecidos moles não especificado) e Z57.8 (Exposição ocupacional a outros fatores de risco), as quais impedem o desempenho de sua atividade laborativa, diante das fortes dores que sente. Aduz que foi submetido a procedimento cirúrgico no punho esquerdo e tratamento fisioterápico, todavia, seu quadro de dor ainda se mantém. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido de 01/07/2010 a 16/11/2010, sendo indeferido o pedido de reconsideração sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, alega o autor que não consegue exercer nenhum tipo de trabalho, necessitando com urgência do restabelecimento do benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/33). Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor mantém vínculo empregatício iniciado em 01/02/2008; vê-se também que ele esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2010 a 16/11/2010. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. O conjunto probatório acostado à inicial resume-se ao prontuário médico do autor e remonta aos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 24/29); os documentos mais recentes (fls. 23, 30 e 31) referem-se ao período de junho a agosto de 2010, época em que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença. De tal modo, não há nos autos nenhum documento médico atual, hábil a demonstrar a incapacidade laborativa do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexos causais com o trabalho por ele desenvolvido. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causais entre as doenças do autor e as atividades profissionais por ele desenvolvidas? Tendo em vista que o autor fez juntar às fls. 32/33 formulário indicativo de que é portador de doença adquirida pelo exercício de sua profissão (DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho), deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias do autor e sua atividade profissional. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001777-15.2011.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que no ano de 2008 teve seu pedido na via administrativa indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Assim, informa a autora que pleiteou judicialmente a concessão do benefício de amparo assistencial, cuja ação tramitou perante a 2ª Vara local, tendo-lhe sido reconhecido o pedido pelo juízo de primeiro grau. Atualmente, o processo encontra-se em grau de recurso junto ao TRF, o qual, em decisão monocrática, cassou a antecipação de tutela concedida, por entender que a renda familiar da autora ultrapassava o limite da renda per capita exigida. Todavia, refere a autora que do exame pericial produzido nos referidos autos conclui-se ser ela portadora de espondilose e radiculopatia, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas que envolvam esforço moderado e severo da coluna dorsal e lombar. De modo que pugna para que referido laudo seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24). DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em prevenção entre os presentes autos e os de nº 0003518-61.2009.403.6111, conforme apontado na inicial, uma vez que, não obstante a identidade de partes, os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS e DATAPREV ora acostados, verifica-se que a autora mantém recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (empregada doméstica/faxineira), referente às competências 05/1996 a 07/1997, 10/1997, 03-04/1998, 06-08/1998, 10/1998 a 08/1999, 06/2000 a 06/2003, 08/2003 a 03/2005, 07/2005 a 05/2006, 07/2006 a 10/2009, 12/2009 a 02/2010 e 09/2010. Vê-se também que a

autora encontra-se no gozo de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. De tal sorte, a autora ostenta carência e qualidade de segurada exigidas para o benefício postulado. Quanto à incapacidade, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados à inicial (fls. 21/24) - laudos de exames realizados pela autora - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico. Não há, pois, nos autos nenhum documento hábil a demonstrar sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro, outrossim, a juntada do laudo produzido nos autos nº 0003518-61.2009.403.6111, cuja validade será apreciada no momento oportuno. Solicite-se, pois, à Décima Turma do colendo TRF, cópia integral do laudo pericial produzido no bojo dos referidos autos, conforme extrato de movimentação processual anexo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portadora de doenças incapacitantes - artrose severa de coluna torácica, osteoartrose de mãos, punhos e pés, dentre outras - não tendo condições de exercer sua atividade laborativa habitual como empregada doméstica. Refere que buscou o deferimento do benefício na via administrativa, o que restou infrutífero sob o argumento de falta de qualidade de segurada. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 06/20). Decido. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos ora juntados, vê-se que a autora efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, referentes às competências 01/1997 a 01/2001; das cópias de sua CTPS acostadas às fls. 14/16, verifica-se que a autora manteve os seguintes vínculos de trabalho, todos como empregada doméstica: 08/01/1997 a 08/07/1997; 08/07/1997 a 08/03/1998; 07/09/1998 a 22/03/2000; 10/04/2001 a 19/02/2001; e 08/10/2001 a 24/03/2008. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. E no caso em apreço, verifica-se que não há comprovação no CNIS do último vínculo empregatício anotado na CTPS da autora, não bastando para esse mister a declaração de fls. 17. Em razão disso, neste momento processual, deixo de considerá-lo, para que não haja qualquer dúvida a respeito dos demais registros de trabalho da autora. Assim, carência restou demonstrada; quanto à qualidade de segurada, a princípio, a autora manteve-a até fevereiro/2002. Com relação à incapacidade, no documento de fls. 20, datado de 27/04/2011, o profissional médico atesta que a autora é portadora de osteoartrose de mãos, punho, pés e coluna lombar e, ainda, esporões de calcâneos; refere que a autora encontra-se em tratamento, mas vem apresentando dificuldade para exercer suas atividades profissionais devido aos problemas de saúde, necessitando de reavaliação da perícia médica do INSS. Por fim, não dá para considerar que a autora está incapaz desde 2002, quando se encerrou seu vínculo com a previdência, tendo em vista que os documentos médicos juntados à inicial (fls. 19 e 20) referem-se ao período atual. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

0001789-29.2011.403.6111 - PAULINA MARIA RAIMUNDA(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora da doença de CID M35.1 - doença mista do tecido conjuntivo, com perda de força muscular dos membros superiores e inferiores, além de dores articulares e lesões de pele, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual como motorista. Aduz que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual todavia, foi negado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/34). Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1985, como contribuinte individual - autônoma - vertendo recolhimentos previdenciários referentes às competências 01 a 05/1985, 07/1985 a 06/1986, 08/1986 a 01/1987, 03/1987 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 05/1992 e 01/2009 a 07/2009. Assim, primeiramente a autora manteve a qualidade de segurada até ao menos julho/1993; posteriormente, reingressou ao RGPS somente em 01/2009, efetuando recolhimentos até 07/2009, mantendo sua condição de segurada até, ao menos, 15/09/2010, nos termos do artigo 15, II, e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, no relatório médico de fls. 16, datado de 15/12/2010, o profissional reumatologista informa que a autora iniciou seguimento no Ambulatório de Reumatologia em 21/10/2010, com diagnóstico de doença mista do tecido conjuntivo (CID M35.1), tendo como comprometimento principal perda de força muscular da musculatura proximal dos membros superiores e inferiores; concomitante ao quadro, tem dores articulares e lesões de pele, todos relacionados à doença; está em tratamento medicamentoso. Informa, ainda, o profissional que, por se tratar de doença crônica, não há,

no momento, previsão de alta ou término do tratamento. De outra volta, os peritos da autarquia, em 11/11/2010 entenderam que havia capacidade de trabalho (fls. 15) Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Outrossim, não há certeza se quando do início da doença que acomete a autora ela ainda se encontrava no período de graça. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se, com urgência, ao Dr. EDGAR BALDI JUNIOR - CRM nº 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul nº 454 - sala 03, tel. 3433-9492, especialista em Reumatologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento médico. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001803-13.2011.403.6111 - RODRIGO ZAPOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata o autor que sofreu acidente de moto, lesionando seu pé esquerdo, com perda do movimento de um dos dedos, sendo necessário a colocação de placa e parafuso. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até março/2011, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho; todavia, refere o autor que é frentista, e não agüenta ficar muito tempo em pé; ademais, refere que tentou retornar ao trabalho, mas não foi a aceito pela empresa, que o considerou inapto. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos de trabalho iniciados no ano de 1992; vê-se também que ele esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17/08/2010 a 10/03/2011. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. O atestado de fls. 12, datado de 07/03/2011, firmado por profissional psiquiatra, aponta a necessidade de afastamento do autor de suas atividades profissionais pelo período de 30 (trinta) dias, devido aos diagnósticos CID 41.0 (Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica]) e F32.1 (Episódio depressivo moderado). Todavia, verifico que o prazo recomendado pelo profissional médico para recuperação do autor já decorreu. De outra volta, quanto à doença incapacitante apontada na inicial - lesão no pé esquerdo - não há nos autos nenhum documento médico atual, hábil a demonstrar a incapacidade laborativa do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001867-23.2011.403.6111 - IBIRAREMA PREFEITURA (PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos objeto das NFLDs nºs 37.298.159-3, 37.298.160-7, 37.298.161-5, 37.298.162-3, 37.317.419-5 e 37.317.420-9, bem como recolher as parcelas vincendas da contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) à alíquota de 1% (um por cento).Insurge-se o Município-autor, em síntese, contra os seguintes fundamentos das autuações: a) exigência de recolhimento da contribuição RAT à alíquota de 2%, tendo em vista que a maioria de seus empregados e servidores exerce atividades burocráticas e educacionais, sujeitando-se a risco de grau leve; b) inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, do abono pago aos servidores por força das Leis Municipais nºs 1.416/05 e 1.478/07, na medida em que tal verba não integra o salário, independentemente de previsão expressa nas referidas normas; c) exigência de retificação das guias GFIP para compensar tributos nelas declarados, pois, em caso de lançamento por homologação, somente o órgão responsável pode retificá-lo; e d) valor da multa estabelecida, que reputa confiscatória, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 53/307).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.No tocante à contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho, o Município-autor insurge-se contra o Decreto nº 6.042/07, que fixou em 2% (dois por cento) a alíquota para a Administração Pública em Geral, e pugna pela aplicação retroativa da alíquota de 1% (um por cento) prevista na Portaria nº 76/08, do Ministério do Trabalho e Emprego.Referida Portaria, no entanto, aplica-se especificamente a matéria distinta, qual seja, o dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a serem obrigatoriamente mantidos pelas empresas e órgãos públicos que possuam empregados regidos pela CLT (conforme itens 4.1 e 4.2 da Norma Regulamentadora nº 4, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho). Em face dessa diversidade de objetos e da hierarquia das normas, não pode essa Portaria sobrepor-se ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/07), que atribuiu à Administração Pública em geral o grau de risco médio e fixou em 2% a alíquota da contribuição previdenciária relativa ao RAT.No que diz respeito à inclusão do abono na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a eventual natureza salarial dessa verba somente poderia ser apurada a partir das Leis Municipais nºs 1.416/05 e 1.478/07, mencionadas no item 3.1.7.1 do relatório fiscal (fls. 209). Todavia, descurou-se o Município-autor de carregá-las aos autos, inexistindo prova inequívoca do alegado em relação a este tópico.Com relação à glosa de compensação, entende o Município-autor que a retificação das guias GFIP não é condição para o exercício daquele direito e deve ser realizada pelo Fisco, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Todavia, a Portaria MPS nº 133/06, invocada pelo próprio autor como fundamento de sua pretensão (fls. 37), dispõe expressamente que Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo (...) será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP (art. 4º, I, ibidem).Por fim, a multa de mora possui a finalidade de punir o devedor pelo não cumprimento da obrigação fiscal no prazo. A sua incidência vem prevista em lei, conforme fundamentação legal transcrita nos Autos de Infração, e encontra respaldo na jurisprudência, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório, admitindo-se sua exclusão apenas na hipótese de falência, que não é o caso dos autos.De outro giro, o princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV), como é ressabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico, ou, nos dizeres de Hugo de Brito Machado, não pode inviabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas geradoras de riqueza, ou promotoras de circulação desta. Mais: não pode ser tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. Essas, em suma, as características do confisco tributário.Não entrevejo na multa cobrada na execução aparelhada nenhuma das peculiaridades acima expostas. Primeiramente, porque multa punitiva não é tributo, e sim acessório deste. Mas, ainda que assim não fosse, a multa em questão é obrigação acessória, com existência prevista em lei que, a despeito de seu percentual, não se demonstrou ser bastante para absorver todo o patrimônio da embargante. E se não se reveste de tais características, não pode ser considerada confiscatória.Logo, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001964-23.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando sustar o leilão de joias oferecidas em penhor.Aduziu que, ao firmar contrato de mútuo com garantia pignoratícia com a ré, esta atribuiu às joias dadas em garantia valor inferior ao real, além de disponibilizar valor inferior ao da própria avaliação. Inquinou de abusivas as cláusulas relativas aos juros mensais e ao valor da avaliação, pugnando, ao final, pelo recebimento do valor integral das joias empenhadas. Juntou documentos (fls. 6/10).Síntese do necessário. DECIDO.As informações cadastradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal dão conta de que o Mandado de Segurança nº 0001344-11.2011.403.6111, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi extinto sem resolução do mérito, tendo os autos sido definitivamente arquivados em 27 de maio do corrente, em face do trânsito em julgado da sentença, conforme extrato anexado à presente decisão.Assim, e em que pese a conexão entre as demandas por identidade de objetos, constatada a partir do relatório do decurso, não há cogitar-se de remessa dos autos àquele douto Juízo, a teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião de

processos, se um deles já foi julgado.No mais, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Com efeito, o autor insurge-se contra cláusulas do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré, ao argumento de serem abusivas, e pede que este Juízo liminarmente suspenda o leilão desse lote de jóias, até decisão final da causa (fls. 5). Todavia, instruiu a exordial unicamente com as chamadas cláusulas específicas da avença (fls. 7), descurando-se de apresentar as cláusulas gerais mencionadas às fls. 8, e sequer apresentou indícios da iminência dessa suposta hasta pública, o que inviabiliza, neste momento processual, o reconhecimento da veracidade de suas alegações.Logo, ausente o requisito da verossimilhança, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) comprovar sua regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que litiga em causa própria (fls. 2);b) trazer aos autos as condições gerais do contrato de mútuo nº 0320.213.00016596-9.Cumpridas as providências, cite-se a ré.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 08/02/2011 ou, alternativamente, de acidente de trabalho.Sustenta a autora que ao longo dos últimos anos desenvolveu atividades braçais em linha de produção de empresa, submetendo-se a movimentos intensos e repetitivos, e em decorrência dessas atividades foi acometida da Síndrome do Túnel do Carpo, compatível com DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Refere a autora que foi submetida a tratamento intensivo, inclusive com procedimento cirúrgico, o que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença; porém, aduz que em face da doença do trabalho (DORT/LER) adquirida, não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Às fls. 75/76 a autora foi instada a emendar a inicial, esclarecendo sobre sua pretensão (se acidentária ou previdenciária), o que fez às fls. 78, limitando seu pedido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob nº 5434551504. Síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 78 como emenda da inicial. Passo a apreciar somente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 23 e extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que seu último vínculo de trabalho foi no período de 05/05/2004 a 15/01/2009; após, efetuou recolhimento previdenciário, como contribuinte individual (faxineira), referente à competência 09/2010; vê-se também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 08/11/2010 a 08/02/2011. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social.A incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Todo o conjunto probatório acostado à inicial refere-se ao período em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença - novembro/2010 a fevereiro/2011. O documento de fls. 52, datado de 16/05/2010, apontando encaminhamento da autora para avaliação pré-operatória, por si só, não se presta a comprovar a alegada incapacidade da autora.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 315, tel. 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu. O rito escolhido pela parte autora, de outra volta, não é o adequado para este tipo de ação, pois que prescindível a produção de prova em audiência para demonstrar o que se alega. Ao SEDI, pois, para a conversão para o rito ordinário, pelo qual a ação deverá tramitar, até porque mais vantajoso para a parte.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005766-08.1994.403.6111 (94.1005766-3) - JOAO SERGIO DA SILVA X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA

X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X MARIANA MARTINEZ DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005523-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005523-7) - MERIKO NAMBARA YAMATE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MERIKO NAMBARA YAMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001197-87.2008.403.6111 (2008.61.11.001197-1) - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 184, desentranhe-se o ofício de fls. 173/176 procedendo sua juntada aos autos nº 0004146-50.2009.403.6111, vez que se refere à Augusta Peloso Mascaro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 177/183, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004939-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004939-1) - MARIA MARQUES SARTORI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARQUES SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001872-65.1999.403.6111 (1999.61.11.001872-0) - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA

Expeça-se o alvará de levantamento de 50% da quantia depositada às fls. 530 em favor da Dra. Cláudia Stela Foz. Outrossim, oficie-se à CEF solicitando que os outros 50% do depósito seja convertido em renda da União, código da receita - 2864 - honorários. Após, intimem-se os exequentes para apresentarem o demonstrativo dos valores ainda devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003729-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003729-0) - GERSON ELOI TENORIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON ELOI TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/06/2011, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 48 e 49/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Fls. 104/105: intime-se a autora para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8) - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 165/166, bem como levando-se em conta que a coautora Ana Paula de Souza já atingiu a maioria, intime-se-a para fornecer a cópia de seu CPF, regularizando também sua representação processual.Fornecido o CPF, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação na autuação.Tudo feito, requirite-se o precatório.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Da reprodução do arquivo de gravação audiovisual armazenado na mídia juntada à fls. 113, observa-se que o dispositivo de gravação refere-se a outro feito, tendo por autor José Pereira dos Santos.Desentranhe-se, pois, a aludida deprecata, encaminhando-se-a ao E. Juízo deprecado para que seja fornecida a mídia correspondente ao presente feito ou, se necessária, a renovação da prova testemunhal.Com o retorno, dê-se nova vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Int.

CARTA PRECATORIA

0001504-36.2011.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO ROBERTO MONTORO(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 (vinte) de julho de 2011, às 14h30min.Intime-se o apenado para que compareça, acompanhado de seu defensor.Anotem-se os nomes dos defensores indicados às fls. 03/03v.Notifique-se o MPF.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-53.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO

Fls. 14/16: recebo os presentes embargos à execução de sentença, com a conseqüente suspensão da execução.Apensem-se os autos e intime-se o exequente, para, caso queira, ofertar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1000997-83.1996.403.6111 (96.1000997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003826-08.1994.403.6111 (94.1003826-0)) ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-31.2000.403.6111 (2000.61.11.000320-3)) GILMAR DUDU MARTINS X SONIA APARECIDA BARRO MARTINS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Trasladem-se para os autos nº 2000.61.11.000320-3 cópias da

sentença (se deles já não constar), do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Fls. 41: com a devida urgência, providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias perante o Cartório do Ofício Judicial de Getulina/SP, visando ao cumprimento da carta precatória nº 390/11.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-67.2011.403.6125 - JEP COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA - ME(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a certidão retro e o documento de fl. 107, providencie o(a) impetrante, no prazo suplementar de 10 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003308-78.2007.403.6111 (2007.61.11.003308-1) - VARDI FRANCISCO SOARES(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Trata-se de medida cautelar exhibitória promovida por VARDI FRANCISCO SOARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no bojo da qual foi proferida a r. sentença de fls. 56/62, mantida em grau de recurso, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF à apresentação dos extratos relativos às contas indicadas na inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Em fase de execução, compareceram as partes às fls. 167/168, informando a celebração de acordo e requerendo sua homologação para fins de extinção do presente feito e da execução provisória 0004495-87.2008.403.6111.HOMOLOGO, pois, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre VARDI FRANCISCO SOARES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tal como noticiada às fls. 167/168 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, inclusive a execução provisória autuada em apenso (feito nº 0004495-87.2008.403.6111).Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2005.403.6111 (2005.61.11.000545-3) - HIDEIBERTO RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO(SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDEIBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 189/190, intime-se o autor para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal de acordo com a certidão de nascimento de fls. 09, informando-se nos autos.Regularizado, requirite-se o precatório.Publique-se com urgência.

ACAO PENAL

0009323-44.1999.403.6111 (1999.61.11.009323-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE AURELIO PINHEIRO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

VISTOS.Jorge Aurélio Pinheiro, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do CPB, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser descontada no regime aberto (substituída por duas restritivas de direitos), sem prejuízo da pena de multa prevista no preceito secundário do dispositivo legal infringido - de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos (acórdão de fl. 530). Com o trânsito em julgado (certidão de fl. 563), impõe-se a verificação quanto à ocorrência da prescrição retroativa, considerada a pena imposta in concreto, nos termos da manifestação ministerial de fls. 566.Síntese do necessário, decido.A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, consoante a ressalva do caput do artigo 109 e artigo 110, 1.º e 2.º, ambos do CP. Esclareço que, no presente caso, considerando-se que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 - que alterou a redação do 1º, do art. 110, do CPB, tal dispositivo não é aplicável, por consistir em lei penal material mais gravosa - cuja aplicação retroativa é vedada nos termos do art. 5º, inc. XL, da Constituição da República e do art. 2º do Código Penal.De qualquer modo, no presente caso é de ser apreciada a ocorrência da prescrição no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, de forma retroativa, possibilidade contemplada no art. 110, 1º, do CPB, e que não foi alterada pela redação da novel lei supracitada.Necessário, ainda, considerar que, tratando-se de crime continuado, em face da regra prevista no artigo 119 do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, exegese que se extrai da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.Pois bem. Pondo-se em cotejo a pena base imposta - 02 (dois) anos de reclusão - com o disposto no

artigo 109, inciso V, do codex penal, verifica-se que realmente ocorreu a prescrição retroativa, eis que o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória foi publicada em 15 (quinze) de junho de 2005 (fls. 469) esta data é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, que se dá retroativamente, isto é, conta-se para o passado, da publicação da sentença até o primeiro marco interruptivo anterior, que no caso em tela foi a data do recebimento da denúncia, em 04 de novembro de 1999 (fl. 161). Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que entre tais extremos passaram-se mais de 04 (quatro) anos, excedendo o prazo fixado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, para a efetivação da pretensão punitiva. Insta frisar que a prescrição retroativa, no regime atual, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. Confira-se lição lapidar da jurisprudência. Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que a sentença fique irrecorrida pela acusação, ou seja improvido seu recurso. Consumada essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou, o prazo prescricional. A rescisão da sentença condenatória e a supressão de seus efeitos são da essência desta modalidade de prescrição, como anotado pela doutrina. Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: A prescrição retroativa atende a pretensão punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios (Direito Penal, 10ª ed. Vol. 1º/633, Saraiva, 1985) (TACRIM-SP - Rec. 418.917-6 - Rel. Dante Busana). Ainda sobre a abrangência dos efeitos que tal decisão surte, veja-se a jurisprudência. A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACRIM - SP - AC - Rel. Emeric Levai - RJD 1/155). Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena determinado em função da condenação anterior que inexistente, não pode, logicamente, subsistir (TACRIM-SP - AC - 477.543 - Rel. Silva Franco). Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECrIm 92.945, RTJ, 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366. Diante de todo o exposto, cumpre EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de JORGE AURÉLIO PINHEIRO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput, inciso V, 110, 1º e 119, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, bem assim todos os efeitos dela advenientes. Trasladem-se cópias para os autos do pedido de sequestro informado à fl. 245 (2000.61.11.000320-3), bem como se traslade para estes autos cópia da decisão definitiva proferida naqueles autos. Após o trânsito em julgado comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI, e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002635-80.2010.403.6111 - OLINDA JULIETA MASCHIO RUBI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4953

MONITORIA

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargantes/reconvintes, sobre o laudo pericial.

0004919-61.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO(PR017809 - MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Inconformado com a decisão de fl. 106, o advogado Antonio Carlos Roselli interpôs Agravo de Instrumento junto ao E.

Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0005709-45.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY (SP023851 - JAIR DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 104 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do seu crédito. Expeça-se mandado de constatação e a reavaliação dos bens de fls. 73/77. Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 172/179 - Manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-75.2000.403.6111 (2000.61.11.001009-8) - J H COSTA & CIA LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X J H COSTA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DA SILVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002148-81.2008.403.6111 (2008.61.11.002148-4) - SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001548-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)

Fl. 196 - Intime-se o credor fiduciário para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas do

financiamento dos veículos descritos às fls. 175 e 177 foram pagas e quantas ainda faltam ser pagas. Outrossim, em face da certidão de fls. 190/192, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que apresente o caminhão, de placa MPI 4899, e os reboques, de placas GOZ 8016 e GOZ 8018, no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser realizada a restrição total dos veículos, inclusive de CIRCULAÇÃO. Fica o executado cientificado, desde já, que a negociação em torno de nova proposta de acordo deverá ser efetuada diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal e não suspenderá o prazo para o cumprimento da determinação supra.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON SERAPILHA
Fls. 54/56 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

ACAO CIVIL PUBLICA

0000526-59.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 788, fica a ré CPFL intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 190. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$16.914,14 (dezesesseis mil novecentos e quatorze reais e quatorze centavos) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelo réu, de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citada a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilhou o réu a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhe é exigido. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral e documental; o réu pugnou pela realização de perícia, juntada de extratos e colheita de prova oral. Em audiência preliminar, frustrada a possibilidade de conciliação, foi o feito sentenciado e extinto com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. A CEF desafiou recurso de apelação; o réu apresentou contrarrazões ao apelo interposto. Os autos foram remetidos à superior instância, que anulou a sentença proferida, para oportunizar a apresentação de documentos pela autora. Baixados os autos, a CEF juntou extratos e planilhas de evolução da dívida. O réu se manifestou sobre a documentação juntada pela autora, requerendo a realização de perícia. A CEF também pleiteou perícia. Em nova audiência, prejudicada a possibilidade de conciliação, diante da ausência do réu, saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia contábil. A autora indicou assistente técnico e formulou quesitos. O experto nomeado solicitou informações, que foram prestadas pela CEF. Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestaram-se as partes, a CEF juntando parecer de seu assistente técnico. É a síntese do necessário. DECIDO: Afirma a autora ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, de contratos de abertura de crédito. Vieram aos autos cópia de contrato firmado, extratos e

demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida. Sobre a existência do débito, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega, confutando somente o quantum que lhe é exigido. Com esse timbre, somente em parte merecem guarida as críticas que a parte ré desfia. Verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício, quais os que estão em apreço. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual e juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, posto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal, como se obtemperou, a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. De outro lado, todavia, não há falar nem em capitalização dos juros nem em exorbitância da taxa aplicada no caso concreto. Ao que se informou a fl. 239 e constatou a perícia realizada (fls. 268/285), a Tabela Price foi aplicada na apuração do saldo devedor do financiamento contratado. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. n.º 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Outrossim, segundo o STJ (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Acode ponderar que, a partir da MP 1.963-17, de 30.03.00, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsps 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n.º 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória n.º 1.963-17, revigorada pela MP n.º 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. III. Agravo improvido (AGREsp n.º 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 18.09.2006, p. 334). Por tais motivos, somente no sentido da inacumulatividade da comissão de permanência, inelutavelmente devida, com os demais adendos do inadimplemento, a saber, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e moratórios e taxa de rentabilidade, é que são procedentes os argumentos dinamizados pelo réu. Diante de tudo o que se expôs, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e, de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face da parte ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, acrescido de comissão de permanência, tal como acima se dispôs. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102-C do mesmo diploma legal. Honorários de advogado não são devidos de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cada parte pagará metade das custas incorridas e reembolsará, na mesma medida, a Justiça Federal pelas despesas com os honorários periciais acima fixados, sendo certo que o réu somente ficará obrigado a fazê-lo demonstrada a hipótese do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003234-97.2002.403.6111 (2002.61.11.003234-0) - ROSANGELA LOPES DOS SANTOS(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000529-24.2005.403.6111 (2005.61.11.000529-5) - DIRCE DE ABREU X ITAMAR BENEDITO MAGALHAES X JOSE MAURICIO PEREIRA ASSEF X LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0003930-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003930-3) - JOANA ROSA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.À vista da comunicação de levantamento do valor depositado em nome da parte autora (fls. 199/200), tornou-se desnecessária a sua intimação pessoal determinada a fls. 198.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004254-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004254-5) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados, mantenham-se os autos disponíveis para carga por 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima referido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0003792-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003792-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 216/218. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0) - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pela parte autora (fls. 260).Publique-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Vistos.Fls. 509/512: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, conforme fls. 506.Publique-se.

0001528-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001528-2) - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005618-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005618-1) - NELIO CORREIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fica a parte autora cientificada da implantação do benefício, conforme comunicado pelo INSS a fls. 163/165.Após, subam os autos ao E. TRF 3.ª Região, conforme determinado a fls. 156.Publique-se e cumpra-se.

0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 275/277, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 136/138, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 145/147, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 147/148, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6) - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 161 não está constituído nos autos, deixo de apreciar seu pedido de desarquivamento.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001085-50.2010.403.6111 (2010.61.11.001085-7) - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos.Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a ouvida de testemunhas, ao passo que o INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal da autora e pela realização de perícia médica.Saneado o feito, ao se remeter a análise da prescrição alegada para momento processual oportuno, deferiu-se a realização de prova oral e pericial, apresentando-se, de logo, os quesitos do juízo com relação a esta última. Veio ter aos autos laudo pericial e sobre ele as partes se manifestaram, o INSS juntando documentos.O MPF propugnou pela realização de audiência com vistas a colher-se a prova oral requerida.Fixaram-se honorários periciais e determinou-se a realização de audiência.Em audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas, a qual desistiu da ouvida de uma terceira. As partes sustentaram no Termo as respectivas teses e o nobre órgão do MPF asseverou que aguardava a prolação da sentença.É a síntese do necessário. DECIDO: Não há prescrição a reconhecer, tendo em conta que a autora não pede benefício por incapacidade com efeitos pretéritos.No mais, a autora, intitulado-se rurícola, persegue benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Precitados benefícios estão previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Os trabalhadores rurais que pleiteiam benefício por incapacidade nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, estão dispensados de promover o recolhimento de contribuições (art. 26, III, da LB). Basta que comprovem, consoante se depreende do dispositivo por primeiro citado, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. E como se está a cogitar de benefício por incapacidade, o exercício da atividade deve ter-se dado por 12 (doze) meses, ao teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.Pois bem.Para provar exercício da atividade rural, a autora juntou documento (fl. 14), a saber, certidão de casamento que se reporta a ato realizado no ano de 1974, dando o marido da autora, José Cecílio dos Santos, como lavrador, e instigou a ouvida de testemunhas. Nessa última tarefa, Durval Augustinho Paglioni (fls. 81/81vº) disse que a autora trabalhou para ele fazia trinta anos e que, depois disso, nesses últimos 30 anos, somente cuidou do marido e da casa; Carlos Scuissato (fls. 82/82vº) acrescentou que o último trabalho que a autora teve na roça foi para Durval, o qual tinha acabado de depor.É assim que, sobre o trabalho rural da autora, somente tem-se que foi realizado há muito tempo, no final da década de setenta do século passado.De fato, consoante esclarece a testemunha Durval, em fala compatível com o depoimento pessoal de fls. 79/79vº, a família da autora foi morar em Salto-SP, em 1980, onde o varão José Cecílio trabalhou em uma fábrica de Cerâmica (Tapera - CNIS de fl. 28), até aposentar-se por invalidez, como industriário, em 1982 (fl. 29).Por outra via, o exame pericial realizado dá a autora como incapacitada para o trabalho, total e definitivamente, a

partir do ano de 2007. Segundo o Sr. Perito, os elementos de prova foram os relatos da Autora e os documentos médicos apresentados no ato do exame pericial compatíveis com as informações por ela prestadas (fl. 56). É assim que a prova dos autos inexoravelmente revela perda de qualidade de segurada. Do começo de 1980, quando teria trabalhado para Durval, até 2007, quando foi dada como incapacitada para o trabalho ao teor da perícia realizada, extralimitou-se, em muito, o período de graça previsto no art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. 1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência do decidido ao ilustre órgão do MPF. P. R. I.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da propositura da ação, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, oportunidade em que indeferiu-se o pedido de antecipação de provas. Concitada, a parte autora regularizou sua representação processual; na mesma oportunidade apresentou quesitos e mais documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos. A parte autora juntou novos documentos e apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Veio ao feito o auto de constatação e perícia, sobre os quais se manifestaram as partes. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido formulado na exordial. Síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O autor, que à luz da lei não é idoso (tem 38 anos de idade - fl. 21), sustenta deficiência que o incapacitaria para o desempenho de atividades profissionais. Malgrado isso, o

trabalho técnico levado a efeito (fls. 126/127) referiu que o autor é portador de Hepatite crônica pelo vírus C (B18.2); Doença pelo vírus HIV (B20.9); Dependência de cocaína (F14.2); Dependência de álcool (F10.2)., estando totalmente incapaz para o trabalho. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 86/94) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Deveras. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a esposa e dois filhos menores. A renda mensal que os sustenta é proveniente do salário de servidora pública recebido por sua esposa, no valor de R\$ 1.145,40 conforme informado pela Prefeitura Municipal de Marília (fl. 104). Sem embargo, prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP). Bem por isso, calha focar a prova social produzida. Pois bem. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. Apurou a investigação social realizada que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autor, esposa e filhos vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com bens que não indicam miséria, com três quartos e em bom estado de conservação. De fato, as fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência contam com piso frio; o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto. Possuem um automóvel Ford/Belina. Também não passou despercebido que a família conta com plano de saúde. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. L., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002239-06.2010.403.6111 - MARIA TERESA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 26.04.1950, assevera ter laborado na lavoura de fevereiro de 1966 a 9 de julho de 1976 e de abril de 1988 a 2005, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço rural afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. A autora arrolou testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, realizada em dois atos, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural de fevereiro de 1966 a 9 de julho de 1976 e de abril de 1988 a 2005. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei nº 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2005 (fl. 12); aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. Não ficou caracterizado, no caso, o regime de economia familiar que necessitava a autora demonstrar para fazer jus ao benefício almejado. Note-se, de primeiro, que o extrato CNIS de fl. 54 demonstra que Carlos Alberto dos Santos, marido da autora (fl. 41), desde 1976 exerce atividades urbanas, passando a contribuir para a Previdência Social, a partir de 1985, na qualidade de autônomo. Em 2006 e 2007 gozou auxílios-doença na atividade de comerciante. Não se tira, diante disso, que a autora trabalhou com o marido na lavoura ao longo da vida, em sistema de mútua dependência e colaboração, como afirmado. É verdade que o casal foi proprietário rural. Os documentos imobiliários de fls. 15/21 dão conta de que José Figueiredo, pai da autora (fl. 12), foi proprietário de imóveis rurais, um dos quais (Fazenda Santa Helena) foi à autora transmitido por herança no ano de 1988. O imóvel herdado, pelo que se extrai dos documentos de fls. 22/23, tinha área de 5,08 módulos fiscais. As notas fiscais de fls. 24/40 demonstram que a autora e o marido atuaram como produtores rurais de 1990 a 2002, na Fazenda Santa Helena e no Sítio São José, comercializando a produção daquelas propriedades e adquirindo produtos agrícolas. Ao marido da autora, ao falecer, em 2007, atribuiu-se a profissão de pecuarista (fl. 41). De outro lado, ao que se apurou, a Fazenda Santa Helena, de que era proprietária a autora, tinha área de mais de quatro módulos fiscais, o que, por si, basta para descaracterizar o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar. Neste sentido vem apontando a jurisprudência. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO DA AUTORA É PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS RURAIS CUJAS ÁREAS SOMAM MAIS DE 4 MÓDULOS FISCAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. TUTELA REVOGADA. (...) VI. Os documentos apresentados demonstraram que o marido da autora é empregador rural e proprietário de imóveis rurais cujas áreas somam mais de 4 módulos fiscais, fatos que descaracterizam o regime de economia familiar. VII. Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada revogada. (Processo AC 200661220022474, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392224, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/10/2010 PÁGINA: 1415) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMÓVEL RURAL. MÉDIA PROPRIEDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I. Os autores não fazem jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de segurados especiais e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. II. Verifica-se dos autos que os autores possuem imóvel rural classificado como média propriedade produtiva, com 5,56 módulos fiscais, o que descaracteriza o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar. Ademais consta nos autos que o autor é inscrito na Previdência social como empresário. III. Apelação a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente. (Processo AC 200701990052190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200701990052190, Relator(a): JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 10/11/2010 PÁGINA: 140) Pelo que se colheu, infere-se que as propriedades onde a autora diz ter labutado, sob administração de sua família, eram exploradas sob a forma de empresa. Quando giram sob essa roupagem, os produtores rurais são equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da LB) e devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários. Não é caso de estender a produtor rural regime assistencial não compatível com a atividade que realiza. Recorde-se que é considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se configurou na espécie. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESENÇA DE EMPREGADOS ASSALARIADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso dos autos, o marido da autora utiliza permanentemente mão-de-obra assalariada, tendo chegado a contratar 07 (sete) trabalhadores, o que é incompatível com o regime de economia familiar. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (Processo AC 200801990514260, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200801990514260, Relator(a): JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 23/07/2009 PÁGINA: 215) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. A prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em face da ausência da comprovação da existência da propriedade rural. III. Por não ser enquadrada a sua atividade nos

limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora. IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial. V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. VI. Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS provida.(Processo AC 200603990248471, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126298, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 891)Como não foram provados recolhimentos de contribuições previdenciárias em quantidade suficiente a garantir a aposentação, não é de se admitir o tempo rural alegado, nem de se deferir o benefício postulado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 71v.º.P. R. I.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002982-16.2010.403.6111 - GENY ROSSATTO FURLAN(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 20.07.1932, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Chamadas as partes à especificação de provas, apenas o réu se pronunciou, para requerer o depoimento pessoal da autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termos, suas alegações finais.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura por toda a vida.Não logrou provar, todavia, com indício material ao menos, que foi trabalhadora rural na época de vigência daquela lei.O marido da autora, Antonio Furlan, foi ruralícola. Está qualificado como lavrador na certidão de casamento de fl. 13 e nas certidões de nascimento de fls. 14/16, reportadas respectivamente aos anos de 1949, 1951, 1953 e 1957. As cadernetas agrícolas de fls. 17 e 18 também induzem trabalho rural por ele, de 1952 a 1961.Sabe-se que referência constante de documentos públicos, a respeito de profissão de cônjuge, é admitida de empréstimo para os fins queridos na inicial.Issso não obstante, a partir de 1968 o esposo da autora ativou-se no meio urbano (fl. 32), aposentando-se, em 1994, na qualidade de industriário (fl. 33).O que se tem, em suma, é que a autora, a partir de 1968, não tem o que tomar de empréstimo para si, em termos de início de prova material.Não se desconhece que, para haurir aposentadoria por idade, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material (art. 55, 2º, do aludido diploma legal e Súmula 149 do C. STJ) e, ao menos, trabalho rural por cinco anos a partir de 24 de julho de 1991 (TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008), já que requisito étário a autora já o havia implementado.Todavia, repetitivamente, não há vestígio material de que a autora fora lavradora depois de 24.07.1991. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.É assim que não ficou suficientemente demonstrado trabalho rural da autora em período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91.Diante disso, é preciso deixar consignado que a Lei n.º 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressabido, governa o princípio do tempus regit actum.Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, ao menos este último, que a autora não adimplia até 24.07.1991. Assim, mesmo sob à ótica da legislação pretérita, a aposentadoria perseguida não é de ser deferida.Em suma, sobre nenhum fragmento material contemporâneo, a prova oral produzida não se mostra suficiente para demonstrar trabalho agrário pela autora realizado no período de carência, ou seja, entre os anos 1986 e 1991, pensando no menor intervalo de atividade agrícola exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91, combinados.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 63/65.P. R. I.

0003210-88.2010.403.6111 - CONCEICAO RICHARDI VARISE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 16.02.1950, assevera ter laborado na

lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o réu se pronunciou, para requerer o depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2005 (fl. 13). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter exercitado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2005, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1993, ou seja, cento e quarenta e quatro meses ou doze anos antes de 2005, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. A única referência a profissão da autora, constante dos autos, é o registro em CTPS de fl. 17, lançado em 1985, na função de empregada doméstica. Seu marido, José Varise, ao casar-se com a autora, em 1967 e, ao nascer-lhe o filho, em 1973, dizia-se lavrador (fls. 15 e 16). Isso não obstante, a partir de 1983 o esposo da autora passou a desempenhar atividades urbanas, ao que se vê de fls. 35/36 e confirmou ela própria no depoimento que prestou em juízo (fl. 58). Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1993 até 2005, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. De qualquer modo, os testemunhos colhidos (arquivo audiovisual a fls. 58) foram sobremaneira lacônicos a respeito do trabalho rural da autora, mormente no tocante a período mais recente. Verifique-se, em primeiro plano, no que disse a autora, em juízo: Que sempre trabalhou na lavoura; que sobre o registro de doméstica da autora em 1985 a atividade deu-se por apenas um mês; que faz cinco ou seis anos que parou de trabalhar, sendo que sua última atividade deu-se na Fazenda dos Marconato, na cidade de Marília; que seu marido sempre foi trabalhador rural; que somente depois de velho seu marido começou a ter atividades urbanas; que indagada acha que realmente seu marido trabalhou desde 1983 na cidade; que antes da referida fazenda a autora trabalhou na Chácara Nossa Senhora Aparecida, em Lácio, região de Marília; que ficou dezesseis anos na referida chácara; que o marido da autora também morava e trabalhava lá; que isso já faz uns vinte anos. Maria Regina Francisca, testemunha arrolada pela autora, informou: Que conhece a autora há aproximadamente dezessete anos; que a depoente trabalhou na Chácara Scarabuto, em Marília, sendo que a autora trabalhava numa fazenda vizinha cujo nome não se recorda; que a depoente foi vizinha da autora por cerca de cinco anos; que a autora morava na fazenda com o esposo e filhos; que o marido da autora também trabalhava na lavoura; que depois a depoente não sabe mais para onde a autora foi; que depois veio a saber que o marido da autora trabalhou na cidade; que não se recorda o ano em que foram vizinhas. Já Nair Benedita Moreira de Souza, a outra testemunha ouvida, disse: Que conhece a autora há cinquenta anos, da Fazenda Canaã, na cidade de Marília; que a depoente trabalhou junto com a autora no local quando ainda eram crianças; que depois que a autora se casou não chegou a trabalhar com ela, mas encontrava com a autora, que lhe dizia que trabalhou em outras fazendas; que a autora lhe contou ter trabalhado no sítio do sogro dela; que o marido da autora era lavrador, mas que mais recentemente veio a trabalhar na cidade. Por fim, a testemunha Mario Quevedo, afirmou: Que conhece a autora há vinte e dois anos, da região de Lácio (próxima a Marília); que trabalhou com a autora na Fazenda dos Shuguti, o que se deu há uns oito anos; que o depoente trabalhou uns seis anos com a autora; que a autora carpia café no local; que a autora morava no local com o marido; que a autora ficou, com certeza, uns trinta anos no sítio dos Shuguti; que viu a trabalhar lá durante os trinta anos. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forrar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é

da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 62/64.P. R. I.

0003446-40.2010.403.6111 - IVONE PANOBIANCO DE OLIVEIRA X DANIEL PANOBIANCO DE OLIVEIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 109/114, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 117/120, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003573-75.2010.403.6111 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aguardo a vinda, por mais 10 (dez) dias, do inteiro teor do Processo Judicial n.º 1000420-42.1995.403.6111, prometida na petição de fl. 214, com o fito de emprestar-se a prova lá colhida para este feito.Anote-se que exaurido o prazo ora concedido, ter-se-á por não provado o tempo rural alegado, incumbência que sobreonera o autor e até aqui não desenvolvida, tornando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 16.04.1951, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 150 (cento e cinquenta) meses, ou doze anos e seis meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2006 (fls. 10). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC nº 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Muito bem.A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2006, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1993, ou seja, cento e cinquenta meses ou doze anos e seis meses antes de 2006, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem.Todavia, não se provou que a autora tenha sido lavradora por todo o período citado.A autora exhibe registro em carteira de trabalho, na qualidade de trabalhadora rural, de 08.02.1971 a 28.02.1994 (fls. 14/16).Provou, outrossim, que ao casar-se, em 1967, seu marido, Edson Sperandio, dizia-se lavrador.Iso não obstante, em 1979 o esposo da autora passou a atuar como motorista (fl. 17), passando a receber, a partir de 1994, aposentadoria especial (fl. 36).Dessa maneira, a partir de 1994 não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.Assim, à mingua de elementos materiais suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forrar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003991-13.2010.403.6111 - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE

OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 63/64, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 63/64, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 114/118, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n.º 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 398 do CPC, ouçam-se as partes sobre os documentos de fls. 114/146, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2011:Acrescentem-se aos documentos referidos às fls. 147 aqueles apresentados às fls. 149/154.

0005214-98.2010.403.6111 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 91/92, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005538-88.2010.403.6111 - EVANDRO APARECIDO MESQUITA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, candidato inscrito no Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, nos termos do Edital n.º 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, sendo que o certame vem sendo realizado pela CESPE/Unb.Alega que, ao alterar o resultado da questão n.º 144 de certo para errado, em razão de recurso de outro candidato, a sua situação foi prejudicada, já que ao ter sua nota da prova diminuída, foi excluído de participar da segunda fase do processo seletivo.Pede, escorado nisso, tutela antecipada para sua manutenção no certame, determinando-se aplicação de prova de aptidão física em separado, bem como a anulação de referida questão. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/10 e 11/32).A tutela antecipada requerida veio a ser indeferida (fls. 35/35v.), donde foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (fls. 43/52). Mantida a decisão, o E. TRF da 3ª Região, veio a negar seguimento ao recurso (fls. 57/59).A União ofereceu sua resposta nos autos, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, bem como de existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito rebateu às inteiras o pedido autoral (fls. 61/82). Juntou documentos.Já a Fundação Universidade de Brasília (FUB), pessoa jurídica de direito público que o CESPE faz parte, em sua contestação também alegou matérias preliminares como a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de litisconsórcio necessário. No mérito pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 111/114v.).O autor manifestou-se em sede de réplica (fls. 119/135).Instadas as partes a especificar provas, todas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É uma síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO:A União Federal é, à evidência, parte legítima para estar no feito, uma vez que o Centro De Seleção e Promoção De Eventos da Universidade De Brasília - Cespe/Unb, no caso, age em seu interesse. Ademais, a relação jurídica sobre a qual importa deitar atenção é a que entrelaça Administração Direta e candidato, daí porque incumbe à primeira assumir e responder por todas as consequências do ato administrativo que o certame prepara e objetiva, a saber, a investidura em cargo público.A mais não ser, O Centro de Seleção e Promoção de

Eventos da Universidade De Brasília - CESPE/UNB também está bem situado no polo passivo. Segundo o Edital, é responsável pela primeira fase do certame (na qual se inclui a etapa questionada), daí porque as questões guerreadas foram por ela preparadas. Logo, deve responder pela justeza das questões que elaborou, mister compreendido no contrato administrativo que entabulou com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Prosseguindo, impossibilidade jurídica do pedido não há. Se o Judiciário pode ou não perscrutar o cerne do ato administrativo, isso é matéria de mérito; enfrentado este, aludida preliminar ficará dirimida. Por fim, embora atenda a imposição lógica a necessidade de incluírem-se no feito todos os demais participantes do certame, isso seria condenar a ação a não terminar, negando-se, por via transversa, jurisdição, o que impende ser arredado, sem prejuízo para as partes, como se verá na sequência, em homenagem ao princípio da efetividade, economicidade e da duração razoável do processo. No mais, entretanto, os pedidos aqui formulados são improcedentes. Prepondera, na espécie, a jurisprudência do E. STF prestigiando a discricionariedade de que se imbuem as comissões examinadoras de concursos, em ordem a que o Judiciário nas atividades delas não interfira (cf. julgado de 29.10.2009, no MS nº 27260 - Rel. a Min. Carmen Lúcia). Nessa consideração, de logo convém remarcar que o Edital é a norma que rege os concursos públicos ou, dito de outro modo, a lei do certame. Com essa especial compostura -- corpo de regras, antecipadamente fixado e aceito, o que sugere avença --, devem-lhe observância candidatos e Administração, predeterminando o critério de correção e avaliação das provas, que sujeitará uns e outra. Vale o que diz o Edital, de sorte que critério outro, ainda que subjetivamente possa ser entendido melhor por quem quer que seja, não sobreleva. O critério de seleção, o desenvolvimento do processo de escolha, com vistas a recrutar os melhores, é o eleito pela Administração; se não padece de ilegalidade, o Judiciário não intervém para substituí-lo, porquanto não investiga ato discricionário legalmente editado, sua oportunidade e conveniência. No caso, a regra do jogo (Edital), fixada por antecipação e, como referido, aceita por todos que se inscreveram no certame, não delira da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento regente e do julgamento a ele vinculado. Principalmente, não discrepa da igualdade de tratamento que há de preponderar entre os candidatos, espinha dorsal do concurso. A propósito, nitidamente assemelhadas as hipóteses, adota-se aqui o entendimento da Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, no julgamento do AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 157556, DJF3 data:25/06/2008, segundo o qual o Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Desse modo, se a Banca Examinadora não acolheu o recurso apresentado pelo requerente - fato que, releva anotar, não se demonstrou -, descabe ao Judiciário reexaminar aspectos técnicos pertinentes à correção de perguntas e respostas dadas como certas pela Banca, a ela se substituindo, em evidente quebra ao princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os candidatos que concorreram ao certame e enfrentaram as mesmas dificuldades no deslinde das questões cuja anulação se pretende. Registre-se, por derradeiro, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ao Judiciário defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). Em remate, é absolutamente uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso prestigiando a discricionariedade de que se imbuem as comissões examinadoras de concursos, em ordem a que o Judiciário nas atividades delas não interfira (cf. recentíssimo julgamento datado de 29.10.2009, relativo ao MS nº 27260 - Rel. para o acórdão a i. Min. Cármen Lúcia).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, metade dos quais em favor de cada ré vencedora, condenação que ficará suspensa até e se, dentro em cinco anos, as requeridas demonstrarem ter cessado o estado de penúria que permitiu deferirem-se ao autor vencido os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/35v.). P. R. I.

0005772-70.2010.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 48/50. Cumpra-se.

0006367-69.2010.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à requerente o prazo último de 30 (trinta) dias para trazer aos autos decisão administrativa sobre o deferimento ou indeferimento do benefício almejado nestes autos. Publique-se.

0000011-24.2011.403.6111 - WALTER PEREIRA GARCIA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a CEF intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo

prazo de 10 dias.

000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000389-77.2011.403.6111 - VITALINO DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001232-42.2011.403.6111 - MARINEZ SILVA COUTINHO(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001673-23.2011.403.6111 - AUREA RODRIGUES ARCON(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é *intra partes* (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito *erga omnes*. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito *ultra partes*. Há, ainda, a coisa julgada *erga omnes* e *in utroque*, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz. (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do *non liquet*, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais *supra* apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão *erga omnes*, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada *ultra partes*. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada *erga omnes* só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos

da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que prolanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011. Publique-se.

0001675-90.2011.403.6111 - LUZIA FONSECA DA FONSECA (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a proposição de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incommensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à

extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utribus, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que proferida de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as

Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011..Publique-se.

0001676-75.2011.403.6111 - LAERCIO GUERRA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decidido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por

insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz. (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inciso II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim refluí para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que prolanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002385-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002385-6) - LEONOR MIRNA VERNASCHI (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se intime-se pessoalmente o INSS.

0001148-41.2011.403.6111 - MURILLO RODRIGO NUNES KERCHE X DEBORA NUNES DA SILVA (SP301725 - RENATA CATACCI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 40/41 verso. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0006338-19.2010.403.6111 - LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 119/121.

Expediente Nº 2320

MONITORIA

0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA)

À vista do certificado às fls. 443, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Publique-se.

0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Vistos.Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Publique-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF o prazo último de 03 (três) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Publique-se.

0004452-29.2003.403.6111 (2003.61.11.004452-8) - VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Malgrado o caráter personalíssimo do amparo social, as prestações vencidas até a data do óbito do autor referentes ao benefício configuram crédito passível de transmissão aos herdeiros, devendo ser partilhados segundo a regra geral de sucessões mediante a habilitação nos autos, artigo 1055 do Código de Processo Civil. (TRF 3 - SÉTIMA TURMA, AI 200403000422712, JUÍZA LEIDE POLO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 687).Consoante entendimento acima, o pedido de habilitação formulado às fls. 163 é de ser deferido, haja vista a existência de verbas atrasadas, não recebidas em vida pelo extinto Valdemir Pereira Carvalho, conforme bem se vê do Ofício da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Marília, juntado às fls. 120.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar os sucessores do falecido Valdemir, Andréia Marques de Carvalho e Maria Vitória Marques de Carvalho, às quais defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, à vista do trânsito em julgado do v. acórdão, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9) - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se vista à parte ré, nos termos do despacho de fls. 321.Publique-se.

0004566-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004566-2) - SEBASTIAO MALAQUIAS X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIAO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para levantamento do depósito comunicado às fls. 209, deverá a parte autora comparecer na serventia deste juízo para retirada de cópia do Termo de Compromisso de Curador de fls. 153, que deverá ser apresentado na instituição bancária em que se encontra efetivado o depósito. Intime-se a parte interessada e aguarde-se notícia sobre eventual impossibilidade de levantamento por mais 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 210. Publique-se e cumpra-se.

0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8) - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 267/348, notadamente o laudo médico pericial e respectiva conclusão (fls. 298/300), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5) - MOISES LEME DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos juntados às fls. 151 e 181/182 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, quanto ao período de trabalho como motorista autônomo, esclareça o requerente como pretende seja realizada a prova pericial técnica, informando e comprovando, desde logo, os tipos de automóveis utilizados no exercício da atividade laboral e indicando os agentes nocivos a que estava exposto. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002480-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002480-5) - ESMENNIA RAMOS LOPES X DAVI LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 152 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 431/444) é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003525-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003525-6) - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 124 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para trazer aos autos os documentos a que se referiu na petição de fls. 65/67, comprobatórios das contribuições efetuadas sobre o 13.º salário. Sem prejuízo, proceda a serventia à pesquisa no CNIS acerca das contribuições vertidas pelo segurado lançadas naquele cadastro. Publique-se e cumpra-se.

0000900-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000900-4) - APARECIDA BAZOTI SANTINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8) - DIRCEU DE ROSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a apresentação do laudo pericial, suspendo por ora o prazo concedido ao requerente às fls. 80. Ainda, pelo mesmo motivo, resta desnecessária a publicação do aludido despacho. No mais, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 83/107, oportunidade na qual deverá o INSS ser intimado, também, do teor dos documentos de fls. 78/79. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001451-89.2010.403.6111 - FRANCISCA RITA DE FIGUEIREDO MOTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fls. 96. A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, providencie a requerente a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal, informando-a nos autos. Após, prossiga-se como determinado no aludido despacho. Publique-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. À vista da petição de fls. 86, exclua-se o despacho de fls. 85 do expediente de publicação. No mais, esclareça a CEF a divergência entre os valores apontados a fls. 76 e 86, dizendo qual deve prevalecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002465-11.2010.403.6111 - CATARINA REINALDO TRASPADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 02/08/2011, às 11 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento de seu marido, rurícola durante toda a vida, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito. À inicial procaução e documentos foram juntados. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores do benefício postulado, razão pela qual o pedido inicial havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário do postulante, nos termos da legislação vigente à época do óbito. Para o rurícola segurado especial, outrossim, definido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, garante-se a geração de pensão por morte, se tiver somente trabalhado nos doze meses anteriores ao evento morte (período de graça - art. 15, II, da LB), na forma do art. 39, I, do aludido compêndio legal, de vez que, para a pensão por morte, inexistência de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Pois bem. O óbito de Luiz Casemiro dos Santos ocorreu em 16 de outubro de 1996 (fl. 21), fazendo eclodir o fato jurígeno

que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Deu-se a morte na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Esposa, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. Luiz, o instituidor da pensão, segundo se afirmou na petição inicial, toda sua vida foi rurícola. Na sua certidão de óbito, porém, está qualificado como serviços gerais (fl. 21). É certo que para ele apontou-se na sua certidão de casamento, assento lavrado no ano de 1972, a profissão de lavrador (fl. 15). Este, todavia, é o único marco material de trabalho rural dele trazido aos autos. Em 1988 e 1989 Luiz verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (fl. 41). Sobre período mais próximo ao seu passamento, não há prova de recolhimentos previdenciários ou indício material do trabalho rural alardeado. Nessa espia, a prova oral produzida, orbitando solteira no contexto probatório, é insuficiente a estear o pedido formulado. É o que dita o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, coadjuvado pela Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O que se tem, portanto, é invencível ausência de prova apta a supedanejar o pretendido. Ao tempo de sua morte o de cujus não mais ostentava qualidade de segurado. É certo que não perde qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de doença que impede o trabalho (STJ, REsp n.º 217727, SP, decisão de 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AgREsp n.º 721570, SE, decisão de 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Isso, todavia, não foi fundamento da propositura e a autora não se abalçou a produzir qualquer prova nesse sentido. É assim que a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a impedir a concessão do benefício lamentado. Colhe o preceituado no art. 102, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1º do indigitado dispositivo legal). A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido (Súmula 272 do STJ). E a aposentadoria por idade também não, visto que o defunto faleceu com 51 (cinquenta e um) anos de idade (fl. 21). Em suma, com esse quadro, Luiz Casemiro dos Santos, por bem mais que ano fora do regime geral de previdência e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 75/77. P. R. I.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. O presente feito encontra-se com o andamento suspenso, por força da determinação exarada nos autos dos embargos à execução n.º 0001339-86.2011.403.6111. Assim, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, o julgamento dos embargos em referência. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 580/586. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado, ainda mais porque a jurisprudência do E. STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a realização de perícia por médico cardiologista. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. A parte autora ofereceu réplica à contestação e requereu nova perícia. As partes se manifestaram sobre o laudo juntado. Deferiu-se a realização de perícia por especialista ortopedista. O

laudo do experto ortopedista foi juntado e sobre ele a parte autora se pronunciou, requerendo antecipação de tutela. O INSS lançou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. Na data designada, resultou infrutífera a tentativa de conciliação e as partes sustentaram suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais, estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. Conforme se constata do extrato CNIS de fl. 123, permaneceu ele no gozo de auxílio-doença até 14.02.2010, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 29.04.2010; não se exauriu, pois, o prazo previsto no art. 15, II, da aludida lei. Isso considerado, todo foco reclama ser posto na incapacidade asoalhada. Para essa empreita mandou-se produzir perícia por profissionais cardiologista e ortopedista. O médico cardiologista nomeado, examinando o autor, constatou ser ele portador de doença cardíaca sob controle e compensada. Concluiu, então, que o autor, do ponto de vista cardiovascular, atualmente não é portador de doença incapacitante, mormente para o desempenho da sua atividade profissional habitual (fls. 125/129). Já o experto ortopedista verificou que o autor apresenta artrose de coluna, discopatia lombar e artrose severa irreversível em articulação sacro ilíaca esquerda de sua bacia, males que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho, desde 14.02.2009, estando para ele contraindicadas atividades que envolvam movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de pesos, caminhadas ou vencer escadarias (fls. 157/162). Colocadas essas ponderações e considerando a idade que já soma o autor (56 anos - fl. 14), além do fato de que ao longo da vida só desempenhou atividades para as quais agora está inabilitado (fls. 122/122v.º), não passaria de mera quimera supor que ele pudesse se reabilitar para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e reingressar no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo). É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, semelhante julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la. 2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente. (...) (TRF 3ª Região, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). Na espécie, portanto, a incapacidade revelada deve ser entendida como total e definitiva, o que torna imperiosa a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença n.º 5348950617 (15.02.2010 - fl. 123), conforme requerido pela parte autora, já que a conclusão pericial permite tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 106), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedito dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 15.02.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P.

R. I.

0002775-17.2010.403.6111 - ELZA DE OLIVEIRA REQUENA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, ante o informado às fls. 101, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao término do qual deverá a requerente informar sobre a opção que realizou e eventual renúncia ao benefício concedido nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a indicação de fls. 98 e nomeio o Sr. ANTONIO SILVEIRA REIS curador de ARACI BARBOSA REIS, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso.Após, regularize o patrono da autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela requerente, devidamente representada por seu curador.Outrossim, sem prejuízo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 96, solicitando o pagamento dos honorários periciais.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 87 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, diga o requerente sobre o auto de constatação juntado às fls. 106/114. Após, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 18.10.1947, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afiança trabalho no meio rural, com e sem registro em CTPS, o qual pede seja reconhecido como desempenhado sob condições especiais. Sustenta, outrossim, trabalho urbano com registro formal, além de recolhimentos previdenciários promovidos na qualidade de contribuinte individual. Somatório feito e requisito etário cumprido, pede a concessão do benefício excogitado desde a data da propositura de demanda que correu perante a 2.ª Vara Federal local, extinta por desistência. Requer a condenação do INSS no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando que o pedido improcedia, de vez que incomprovados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu prova oral e requisição de documentos, ao passo que o INSS pediu a tomada do depoimento pessoal da autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, indeferindo-se expedição de ofícios.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora, com 63 (sessenta e três) anos de idade, a concessão de aposentadoria por idade própria de trabalhador urbano, alardeando labor rural e urbano por tempo suficiente à percepção do benefício, ademais de cumprida a carência exigida na espécie.Nessa toada, a questão conclama o exame dos intervalos de trabalho que a autora assevera ter desempenhado, empreita que se passa a encetar. I - Do Tempo RuralA autora sustenta trabalho desempenhado no meio rural, de 1959 a 1985.Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. É o que também, em abono, predica a Súmula n.º 149 do C. STJ. Imperioso, pois, para o que se pretende ao menos início de prova documental (cf. STJ - REsp 415518/RS e REsp 268826/SP).Convém, assim, deitar análise sobre a documentação trazida a contexto.De início, registro formal de trabalho rural comparece, de 25.09.1978 a 20.12.1982 (fl. 18). E anotação em CTPS, como não se ignora, desfruta de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12

do TST), que o INSS, na hipótese, sequer se abalçou a infirmar. Por outra via, ao que se nota na certidão de casamento de fl. 13 (assento de 1967), Evaginaldo Moreira Pinho, marido da autora, está qualificado como lavrador. A propósito, não custa lembrar admitir-se de empréstimo ou por extensão referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, olhos postos na informalidade que historicamente permeia o trabalho rural, agravada no caso da mulher trabalhadora (cf. STJ - EDREsp 165787-SP e REsp nº 652591-SC). Embora a autora somente tenha ficado unida a Evaginaldo por um ano (fls. 86/86vº), é relevante, em termos documentais, que residisse na Fazenda Santa Cecília às vésperas de seu casamento (certidão de fl. 13). Seguindo, como a autora mesma declarou (fl. 86), depois que Evaginaldo a abandonou, em 1968, foi ela trabalhar como doméstica, para vários patrões, tomando conta de residências, lavando, passando, enfim fazendo de tudo. Ocorre, então, uma ruptura na atividade profissional da autora: ela que havia trabalhado no meio rural em 1967, deixou de fazê-lo em 1968, ano em que abraçou a profissão de doméstica, somente retornando ao ambiente campestre em 1978, onde permaneceu até 1982, desta feita trabalhando com registro em CTPS para Inocêncio Miguel de Mendonça. Ao restante da prova oral coligida não se pode emprestar valor maior do que o declarado pela própria interessada, salvo naquilo que o confirma, havendo de prevalecer o que, a respeito de seu trabalho mesmo, alardeou a autora. É possível, assim, reconhecer trabalho da autora, na lavoura, entre 01.01.1967 e 31.12.1967 e de 25.09.1978 a 20.12.1982; é para onde confluem, bem sopesados, os elementos materiais e orais de prova coletados. Registre-se no fecho que, para ser considerada especial atividade exercida no campo, não basta seu simples executar; é necessária a efetiva comprovação das condições debaixo das quais o trabalho se desenvolveu, de vez que o rurícola já conta com trato previdenciário desigualador em seu benefício, com inexistência do recolhimento de contribuições individuais e redução etária, fator, este último, notável na aposentadoria que se requer (cf. TRF3, Ap. Civ. 780169, Proc: 200203990087482-SP, 7ª T., DJU de 16/11/2006, p. 239, Rel. o Des. Federal Walter do Amaral). E nada se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campestre da autora deu-se sob condições insalubres. Diante disso, até porque não se agregou causa de pedir ou fundamento ao requerimento feito a tal propósito, não pode ser aludido tempo reconhecido como especial. II - Do Trabalho Urbano Demonstrou-se trabalho da autora com registro em CTPS, de 01.09.1991 a 18.08.1992 (fl. 18), na condição de empregada doméstica. Como sublinhado, anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, no caso não abalada. Além disso, provou-se que a autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, de setembro de 1991 a julho de 1992; em janeiro de 2010 e de março a junho de 2010 (fls. 44/47), o que, sem dúvida, descerra oportunidade de cômputo, tarefa que logo a seguir será empreendida. III - Da Aposentadoria por Idade Mulher, para ter direito à aposentadoria por idade, deve ter completado 60 (sessenta) anos, 55 (cinquenta e cinco) se trabalhadora rural (art. 48 e único, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de fl. 13. Além disso, deve cumprir a carência prevista em lei, identificada no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É assim que da autora, que completou sessenta anos em 2007, reclama-se a demonstração de ter gerado 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições ao instituto previdenciário ou simplesmente de ter trabalhado na lavoura por esse período (art. 39, I, da LB), admitindo-se a contagem cumulativa de tempo urbano e rural para a aposentadoria do rurícola (art. 48, 3º, da LB, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008). Entretanto, planilhado, o tempo de serviço que se enseja contar atinente à autora é o seguinte: Ao que se nota, não cumpre a autora carência e, nessa consideração, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. IV - Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar trabalhados pela autora, no meio rural, os intervalos que vão de 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 25.09.1978 a 20.12.1982; b) julgo improcedente, visto que inatendidos em seu conjunto os requisitos legais a tanto necessários, o pedido de aposentadoria por idade formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.; ciência ao MPF.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As empresas Sanemar - Obras e Saneamento de Marília Ltda., JYG Construtora e Serviços Ltda. e OER Terraplanagem, Saneamento e Obras Ltda não estão mais em funcionamento, segundo informa o próprio requerente, o que inviabiliza, portanto, a realização de perícia técnica em referidas empresas. Assim, sobre a utilização de prova emprestada decidir-se-á no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida no presente feito, designo audiência para o dia 02/08/2011, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho contemporâneo aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Publique-se.

0003626-56.2010.403.6111 - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/155: ouça-se o requerente.Publique-se.

0004067-37.2010.403.6111 - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista do informado às fls. 33 manifeste-se a requerente, esclarecendo a propositura da presente demanda.Publique-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre a não apresentação dos exames solicitados pelo perito para finalização da prova pericial técnica deferida nestes autos manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0004594-86.2010.403.6111 - DIRCE ENCARNACAO GARBELINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria a comunicação de eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Publique-se.

0004786-19.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004861-58.2010.403.6111 - LEOBINO ALVES DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência ao autor sobre a averbação do tempo de contribuição comunicada às fls. 82/83.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004999-25.2010.403.6111 - MARINA APARECIDA CAMARGO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005412-38.2010.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Considerando que o requerente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da presente demanda, concedo-lhe derradeira oportunidade para trazer aos autos perfil profissional gráfico previdenciário relativo à atividade desempenhada entre dezembro de 1988, quando foi emitido o PPP de fls. 71/72, e novembro de 2010.Outrossim, sem prejuízo, para produção da prova oral deferida nestes autos, designo audiência para o dia 02/08/2011, às 16 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas JACIRA AMARAL DA SILVA e

MANOEL RODRIGUES DA SILVA, arroladas às fls. 16.Quanto à testemunha Terezinha de Jesus Neves, impedida nos termos do artigo 405, par. 2º, I, do CPC, poderá comparecer na audiência ora agendada independente de intimação, ocasião em que se decidirá sobre a tomada de seu depoimento, haja vista o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-s e cumpra-se.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o auto de constatação (fls. 59/65) e laudo pericial (fls. 50/58). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005804-75.2010.403.6111 - ADACIR JORGE DO PORTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.Cumpra-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se a realização dos exames médicos requeridos pelo perito, a fim de que possa concluir a prova pericial técnica iniciada em 18/05/ p.p.Outrossim, fica a requerente ciente de que poderá agendar os exames solicitados diretamente no Núcleo de Gestão Assistencial desta cidade, localizado na Avenida Santo Antonio, nº 1.669.Publicue-se.

0005921-66.2010.403.6111 - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o auto de constatação. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006050-71.2010.403.6111 - REGINA APARECIDA THOMAZ MENEZES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento do marido, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito ou do requerimento administrativo. À inicial documentos foram juntados (fls. 02/09 e 10/30).Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, em razão de o de cujus ter perdido filiação previdenciária; à ilharga do regime geral de previdência não instituiu pensão por morte aos dependentes (fls. 37/39v.). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 40/52).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 55/64).É a síntese do necessário.DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC; estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.Improcede o pedido.Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte.Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito.O óbito de Francisco Carlos Del Hoyo Menezes ocorreu em 24 de outubro de 2009 (fls. 13), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.Pois bem. Deu-se a morte na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.A requerente realmente era esposa do de cujus (fls. 14), e nesta condição veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal).Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. Se se paralisa o recolhimento de contribuições, depois de certo período assume-se que o indivíduo não deseja permanecer filiado ao regime de previdência delineado na lei, daí porque ele e seus dependentes de tal cobertura ficam alijados.O falecido, ao que se vê das fls. 46/48, desempenhou atividade abrangida pelo regime geral de seguridade, tendo vertido sua última contribuição no mês maio de 1997. Não há informação de haver trabalhado ou recolhido contribuições previdenciárias depois disso. Considerando que o óbito aconteceu em 24 de outubro de 2009, a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a qual somente se conserva pelos prazos insertos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 (período de graça), extravasados na espécie.Colhe o preceituado no art. 102, 2.º, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria como se verá abaixo (1.º do indigitado dispositivo legal). A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à minguia de custeio pelo período exigido, na forma da regra de transição estatuída no art. 9º da EC 20/98.E a aposentadoria por idade também não, visto que apesar de contar com número de contribuições suficientes a tanto, o requisito idade não restou implementado. É que o defunto completaria 65 (sessenta e cinco) anos somente em

2018. Sabe-se que a perda da qualidade de segurado não extirpa o direito à aposentação quando existe tempo de carência suficiente à implementação do benefício de aposentadoria (art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003). É este o entendimento do E. STJ: É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. (REsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005). Contudo, tal excerto jurisprudencial não se aplica ao presente caso, já que, repetitivamente, o falecido não contava com idade suficiente para se aposentar (morreu aos 56 anos de idade). Neste ínterim, não é demais lembrar de acordo com a regra do artigo 48 da Lei de Benefícios são necessários dois requisitos para aposentadoria por idade, quais sejam, o cumprimento da carência prevista na lei e o implemento do da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Corroborando os dizeres legais acima mencionados, mais uma vez o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). (grifei) Destarte, não há como amparar a pretensão autoral, posto que Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 08/11/2005, DJ 05.12.2005) Por derradeiro, pesquisa de benefícios em nome de Francisco Carlos Del Hoyo Menezes não dá conta de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que tenha sido ao menos requerida pelo de cujus. Não se tem como investigar, portanto, se a interrupção de contribuições se deu de forma involuntária, por motivo de doença que impedia o trabalho. Em suma, com esse quadro, considerando-se a perda da qualidade de segurado junto à Previdência Social e a falta de adimplemento dos requisitos para qualquer aposentadoria, o falecido não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006065-40.2010.403.6111 - SENIRA SILVA FERNANDES (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR (SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 30/06/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço que afirma exercido em condições especiais nos períodos de 10/03/1980 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 16/12/1998. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Contudo, a prova pericial técnica requerida pelo autor não é de ser deferida. É que em se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo requerente nos períodos assinalados. Anote-se, que conforme consta das declarações apresentadas às fls. 65 e 67, as atividades foram desempenhadas em condições de trabalho substancialmente diferentes dos atuais.... Outrossim, quanto ao período anterior à vigência da Lei 9.528, de 10.12.97 defiro a produção da prova oral, designando para tanto, audiência para o dia 02/08/2011, às 14 horas. Intime-se autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar

os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 343, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente a Autarquia Previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre o laudo pericial técnico juntado às fls. 64/75. Publique-se e cumpra-se.

0000498-91.2011.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do despacho de fls. 42, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Larissa Cristine dos Santos no pólo ativo da demanda. Outrossim, concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o atestado de permanência carcerária já determinado às fls. 27. Finalmente, à vista do requerido às fls. 34, é desnecessária a publicação do despacho de fls. 33. Publique-se e cumpra-se.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 15/18 em emenda à inicial.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse jurídico na apreciação do pedido, tendo em vista a decisão proferida em antecipação de tutela, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que é válida em todo o território nacional: 0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LX XVIII, da Constituição Federal).Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utribus, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997:O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis

públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...)Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.(...)Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3:Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que prolanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial .Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85.Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011..Publique-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado às fls. 36, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0001354-55.2011.403.6111 - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende

produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001724-34.2011.403.6111 - JOANA ELIAS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 17, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Outrossim, sem prejuízo, regularizada a representação processual, deverá a requerente esclarecer a aparente repetição de demanda em relação ao feito nº 0001724-34.2011.403.6111.Publique-se.

0001745-10.2011.403.6111 - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001747-77.2011.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, para apreciação do pedido de urgência formulado, traga a requerente aos autos demonstrativos de recebimento do plano de previdência privada relativos ao ano de 2011.Publique-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.De fato, o pagamento da requisição de pequeno valor informado às fls. 309/310 refere-se exclusivamente aos honorários de sucumbência, nada sendo devido à autora sobre referida quantia.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 17, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade da representação processual e considerando ser o requerente deficiente visual, deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Finalmente, fica o(a) patrono(a) do(a)

requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-96.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 102/105.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1^a T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002997-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002997-9) - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA MARIA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002209-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002209-4) - ROQUE RAMOS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2329

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)
Vistos.Fls. 134: A fase conciliatória em absoluto se encerrou, tocando ao requerido procurar a CEF, entabulando com ela negociação, a qual, frutífera, colherá a homologação do juízo.Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, para que se propicie a iniciativa.Escoado o prazo deferido, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 135/136.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-62.2001.403.6111 (2001.61.11.002676-1) - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8) - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região.Concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.À ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005367-10.2005.403.6111 (2005.61.11.005367-8) - JOSE LUIZ GONCALVES DO AMARAL(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício concedido ao requerente encontra-se implantado por força da antecipação de tutela deferida nestes autos, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005688-45.2005.403.6111 (2005.61.11.005688-6) - EMILIA APARECIDA MAXIMO SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003815-73.2006.403.6111 (2006.61.11.003815-3) - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000311-25.2007.403.6111 (2007.61.11.000311-8) - OLIVIA FERNANDES DE MORAES(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício concedido à requerente encontra-se implantado por força da antecipação de tutela deferida nestes autos, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002332-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002332-4) - ODETTE SABINO COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício concedido à requerente encontra-se implantado por força da antecipação de tutela deferida nestes autos, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006034-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006034-5) - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000642-70.2008.403.6111 (2008.61.11.000642-2) - NOEMIA PEREIRA NAGRE DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que implante em favor do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na v. decisão de fls. 184/189, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000717-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000717-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que implante em favor do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na v. decisão de fls. 152/154, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Defiro, outrotanto, a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 05/08/2011, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. Publique-se e cumpra-se.

0002292-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002292-4) - RINALDO LOPES(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais.Intime-se pessoalmente o INSS.Outrossim, anote-se que em face do teor da manifestação de fls. 97/99 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a complementação da perícia médica (fls. 86), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos determinados às fls. 81.Publique-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em que pese a observância do princípio da ampla defesa, sobremodo na fase instrutória do processo, para deferimento da prova pericial técnica na especialidade de neurologia deve o requerente demonstrar ao menos indícios de que em razão de moléstia neurológica teve comprometida sua capacidade para o trabalho, o que até aqui não fez.Ao contrário, como bem indicado pelo perito da especialidade de cardiologia - que não identificou à primeira vista déficit motor ou de fala - o documento de fls. 71, firmado em 04/08/2010 já descrevia AVCI Temporal à Direita, com discreta hemiparesia à esquerda, sem déficit de deglutição e pensamento preservado.Concedo, pois, ao requerente, prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos relatório médico atualizado sobre a moléstia neurológica que afirma incapacitante.Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0003936-62.2010.403.6111 - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre os documentos apresentados pelo INSS às 112/117, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, em cinco dias.Publique-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado às fls. 75, sob pena de preclusão da prova técnica requerida nestes autos.Publique-se.

0000733-58.2011.403.6111 - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Eventual ocorrência de coisa julgada será apreciada ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória, haja vista a necessidade de melhor investigar se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador das doenças e da incapacidade alegadas, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001796-21.2011.403.6111 - FRANCISCO JOSE DOMICIANO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Outrossim, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Por fim,

anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001801-43.2011.403.6111 - VANESSA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA X DALVA DELFINO TELES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, esclareçam as requerentes a repetição de parte do pedido formulado na ação nº 0280581-35.2005.403.6301, julgado improcedente e já passado em julgado. Publique-se.

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza temporária do benefício postulado, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu, na esfera administrativa e após a cessação do benefício nº 570.765.704-1, o benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar

à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não aboverta o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A origem acidentária da alegada incapacidade será apreciada após a realização da prova pericial médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001842-10.2011.403.6111 - COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0003342-87.2006.403.6111.Sem prejuízo, providencie a serventia o traslado para estes autos de cópia da petição inicial daquele feito, bem como do auto de constatação social e laudo pericial médico nele produzidos e, ainda, da sentença proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado.Publique-se e cumpra-se

0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim e considerando o fato de ser a requerente pessoa portadora de deficiência auditiva, conforme informa na petição inicial, deverá comparecer na serventia deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0001868-08.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Outrossim, fica o(a) patrono(a) do(a) requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal foi denunciado, por desinteresse do órgão profissional em mantê-lo. Desta sorte, para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001941-77.2011.403.6111 - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0004443-57.2009.403.6111, que tramitou neste juízo e foi remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela autora.Publique-se.

0001961-68.2011.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer os pedidos veiculados nas letras a e b do item 6 da petição inicial.Publique-se.

0001991-06.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido formulado, de modo a harmonizá-lo com os fatos narrados na referida petição.Publique-se.

0001999-80.2011.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a requerente pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo, deverá trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário abrangendo o período de 03/03/2007 a 10/07/2009.Publique-se e cumpra-se.

0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 36, que tramitou neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que diversa a causa pretendi não incide no caso em apreço o óbice da coisa julgada. Outrossim, refere-se a requerente a doença havida no exercício do labor, em decorrência dos esforços repetitivos por ela praticados, o que, se assim for, retira deste juízo a competência para conhecimento do presente feito, visto a natureza acidentária que o reveste.Todavia, tratando-se de questão que precisa ser melhor esclarecida, postergo a análise da natureza acidentária da ação para momento posterior à prova pericial médica.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido por meio de ação anteriormente proposta e posteriormente cessado pelo INSS, determino a produção antecipada da prova pericial médica.Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) psiquiatra EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita do juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Ainda se houver incapacidade, é possível afirmar se é ela decorrente de doença profissional, adquirida pela prática de esforços repetitivos no trabalho? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002006-72.2011.403.6111 - CICERO ALEXANDRE DE MORAIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a petição inicial, se o caso, para indicar o benefício previdenciário que pretende ver concedido por meio da presente demanda, se aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de atividade especial convertida em tempo comum ou aposentadoria especial. Publique-se.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista dos documentos apresentados às fls. 90/92 tenho por justificada a ausência da requerente na audiência agendada para o dia 26/04/2011. Dessa forma e considerando, ainda, a manifestação do INSS às fls. 94^v, agendo nova data para produção da prova oral deferida nestes autos, designando, para tanto, audiência para o dia 02/08/2011, às 17 horas. Intime-se a autora para comparecimento, a fim de prestar depoimento pessoal, nos moldes do artigo 343 do CPC, bem como a testemunha residente em Lácio, Sr. Leonel Rosa de Almeida. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, haja vista o teor da matéria neles veiculada. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004865-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002041-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 160 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 168. Outrossim, sem prejuízo, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Pública Municipal.

0004505-05.2006.403.6111 (2006.61.11.004505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-60.2003.403.6111 (2003.61.11.002982-5)) MADEREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 275/278 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 281. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004031-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001032-0)) JUSCELINO GIMENEZ X VALERIA AMARO DOS SANTOS GIMENEZ(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 191 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 194. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-04.2005.403.6111 (2005.61.11.002923-8) - INDUSTRIA METALURGICA J NAPPI LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002199-24.2010.403.6111 - MARIA IRENE FARIA SILVA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do requerido às fls. 64 é desnecessária a publicação do r. despacho de fls. 63.Outrossim, concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para trazer aos autos listagem com todas as transações de recebimento realizadas na lotérica 21.10534-8 no dia 22/08/2009 e faculto-lhe apresentar, ainda, os documentos relativos às transações dos dias 24 e 25/08/2009, conforme requerido às fls. 64.Publique-se.

0004959-43.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 169: defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do requerente, da quantia depositada nos autos, conforme documento de fls. 166.Com a expedição, comunique-se o interessado para retirada do alvará, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001427-08.2003.403.6111 (2003.61.11.001427-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101299-63.1995.403.6109 (95.1101299-1) - SIND. TRABALHADORES NA IND/ DE PURIF. E DISTRIB. DE AGUA E EM SERVICO DE ESTOGO DE PIRACICABA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(ALVARA EXPEDIDO)1. Despachado em inspeção.2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes na conta nº 3969.635.700-3 (fls. 161 no valor de R\$397,16 em 27/05/2010) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.3.

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seus créditos.4. Dê-se ciência de fls. 153/157 à União Federal (AGU), bem como, para que se manifeste quanto à satisfação de seus créditos.5. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Cumpra-se e intime-se.

1101989-92.1995.403.6109 (95.1101989-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

(ALVARA EXPEDIDO - RETIRAR) Despacho em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 333 em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Após, à Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos referente ao autor JOSÉ ANTONIO RUIZ MORALES, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte autora.Cumpra-se e Intime-se.

1102950-96.1996.403.6109 (96.1102950-0) - MARINA CARIOCA DO AMARAL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(ALVARA EXPEDIDO - RETIRAR - AUTORA E ADV JOSE SILVESTRE DA SILVA) 1. Fls. 374/375 - Anote-se a Secretaria o levantamento da Penhora no rosto dos autos informado pela 5ª Vara Cível de Piracicaba/SP relativamente ao Processo 2446/2005 (atual numeração dos autos 1986/04 da 2ª Vara Cível).2. Quanto aos honorários de sucumbência, estes são devidos aos advogados, Dr. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - OAB/SP 61.855 e Dra. Maria Inês Baltieri da Silva - OAB/SP 72.022, que efetivamente atuaram em toda a fase de conhecimento, desde a propositura da ação em 05/11/1992 até seu trânsito em julgado em 1998. Ressalte-se a advogada Dra. SANDRA HELOÍSA RIBEIRO CLÁUDIO - OAB/SP 123.190 juntou procuração em 24/04/1998 (fls. 193/192), tendo atuado tão somente na fase de execução da sentença, desde a liquidação até o trânsito dos Embargos à Execução em 22/06/2001 (fls. 223), que conforme decisão de fls. 220/222 deixou de condenar as partes em honorários ante a sucumbência recíproca, não havendo, portanto, que se falar em valores devidos a este título. Quanto ao pleito das demais patronas constituídas posteriormente pela autora, conforme procurações de fls. 241 e 270, muito menos razão lhes assistem, já que apenas participaram da discussão sobre o levantamento das verbas já depositadas nos autos. Sendo assim, determino a expedição em favor do advogado Dr. JOSÉ SILVESTRE DA SILVA - OAB/SP 61.855 de alvará de levantamento no valor de R\$2.324,50, para 09/09/2003 (referente aos R\$1.692,92 do valor requisitado no precatório) - conta judicial n1181.005.40510028-0.3. Considerando o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 374/375), determino a expedição em favor da autora MARINA CARIOCA DO AMARAL de alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial n1181.005.40510028-0, no importe de R\$944,13, para 09/09/2003. 4. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seus créditos. 5. Após, tornem conclusos.

0018964-52.2001.403.0399 (2001.03.99.018964-0) - JULIO SMIZMAUL X CELIA MONACO NORMANDIA MOREIRA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL MOURAO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM EVANGELISTA DE CAMARGO X ANTONIO ARAUJO NETO X FERNANDO MULLER X WILSON TRAVENSOLO X SEBASTIAO ANDRADE(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(ALVARA EXPEDIDO - RETIRAR) Despacho em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0045718-31.2001.403.0399 (2001.03.99.045718-9) - ANTONIO CHANQUINI FRANCISCO X BENEDICTO LOPES DA SILVA FILHO X DOMINGOS MOSARELLI X JOAO FERRO X JOSE VIDORETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(ALVARA EXPEDIDO - RETIRAR --- AUTORES E ADVOGADO MANIFESTAR SOBRE A SATISFAÇÃO (ALVARA EXPEDIDO - RETIRAR -- AUTORES E ADV MANIF. SATISFACAO DO CRÉDITO) Despachado em inspeção: Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Após, com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0008077-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008077-4) - BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUSSARA DE FATIMA AMSTALDEN DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: homologa o pedido de desistência de oitiva das testemunhas. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta. Cuide a Secretaria de providenciar as intimações necessárias. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o Relatório sócio-econômico de fls. 105/107. Considerando que a perícia foi realizada no KM 02 da estrada em Piracicaba/Anhembi implicando num maior custo, defiro o requerimento da perita Assistente social ANTONIA MARIA BORTOLETO nomeada às fls. 80 e fixo a remuneração no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de providenciar a solicitação de pagamento, após a manifestação das partes. Dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0001396-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001396-0) - VITAR DELFINA DE OLIVEIRA AMORIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição apresentada às fls. 85/87, redesigno a audiência para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07 para o dia 02 de agosto de 2011 às 15:00 horas, advertindo-se que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica desde já autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, parágrafo 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil

0008472-25.2010.403.6109 - BIANCA OLIVEIRA MORATO - MENOR X IOLANDA DE OLIVEIRA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

À réplica no prazo legal.Após tornem-me os autos conclusos para sentença

0009508-05.2010.403.6109 - VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada ao restabelecimento do benefício de assistencial concedido administrativamente sob nº 111.620.601-0 a partir 30/11/1998 e cessado em 01/02/2010 c.c. pedido de anulatória de débito junto a Autarquia Previdenciária.Reconsidero em parte o despacho de fls. 37, com relação a nomeação dos peritos médico e assistente social (itens 03 a 07), considerando que nos presentes autos não se discute o direito à concessão do Benefício Assistencial.O INSS contestou às fls. 40/51.Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil.Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil).Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais.Declaro, pois, o processo saneado.Ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Cível, por figurar no pólo ativo da relação processual incapaz.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011538-13.2010.403.6109 - SANDRA MARIANO DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento movida por SANDRA MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão de pensão por morte.O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 136/154.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do exercício de atividade laborativa na forma requerida pelo autor.Com efeito o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão das anotações indicarem possibilidade de irregularidades dos vínculos, o que justifica a dilação probatória.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Proceda-se à citação de Valéria dos Santos e Vanderlei dos Santos para integrarem o processo como litisconsorte passivo necessário, conforme requerido pelo INSS e no endereço indicado fl. 137.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.3. Int.

0000935-41.2011.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, que seja determinado a

CEF que suspenda o andamento da concorrência pública n. 0135/2010-GILIE/Campinas, cassando seus efeitos para o caso de já ter havido a declaração de qualquer vencedor. Afirma a requerente que apresentou em concorrência pública promovida pela requerida proposta visando a aquisição do lote n. 8, consistente em apartamento localizado no conjunto Residencial Parque Jatobá, em Piracicaba, tendo apresentado toda documentação solicitada no edital. Que apesar disso foi desclassificada mesmo tendo apresentado proposta de valor superior a 1ª Colocada. Alega que foi desclassificada sob o argumento de não ter apresentado procuração da pessoa jurídica que representa. Alega que não apresentou procuração, pois quem assinou a proposta foi um dos sócios da empresa, o qual possui poderes para tal. Que recorreu administrativamente da decisão, porém seu recurso foi improvido. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/37 É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação do autor. O contrato social da empresa autora, em sua cláusula 8º, deixa claro que a administração e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, será exercida isoladamente por qualquer um dos sócios, sendo-lhes vedado o seu uso para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como endossos e avais de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos, ficando responsável individualmente pelos compromissos assim assumidos, o sócio a que ele der causa. (fls. 11) Às fls. 35 consta resposta da CEF ao recurso interposto pela autora, na qual informa que a proposta da empresa autora foi desclassificada em virtude de não ter sido enviado anexo o instrumento que concede poderes de representação ao signatário, o que configura descumprimento do item edital. 7.1 - Serão desclassificadas as propostas que: 7.1.8 - não estiverem acompanhadas de procuração e, em se tratando de pessoa jurídica, do documento que comprove que a outorga da procuração foi feita por quem detém poderes para fazê-lo, se for o caso, conforme estipulado neste edital; Pelo que se depreende da informação acima, o recurso foi indeferido por falta de instrumento que concede poderes de representação ao signatário. Analisando a proposta consta como proponente CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, porém, no campo assinatura do proponente, consta uma assinatura de pessoa física, sem a indicação no nome por extenso da pessoa que assinou. Também não há prova de que a autora juntou o contrato social da empresa proponente para que fosse verificado que o proponente (seu representante e signatário) que assinou a proposta, era sócio da empresa e tinha poderes de representação, até porque o edital determina a apresentação da proposta e o comprovante de pagamento da caução e procuração no caso de representação. No caso em questão, apesar do proponente ser sócio da empresa autora, era necessário comprovar que tinha poderes para representá-la e isso poderia ter sido feito mediante a apresentação do contrato social. Tenho que não ficou comprovado nestes autos que a autora, através de seu sócio, que assinou a proposta, tenha feito esta prova quando do encaminhamento da proposta a CEF, o que é fundamental para o deslinde da questão. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004792-95.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-10.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RICARDO BATISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) DIGA O IMPUGNADO EM 5 (CINCO) DIAS. APOS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISAO. INT. PIRACICABA, DS.

0004804-12.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME LEITE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) DIGA O IMPUGNADO EM 5 (CINCO) DIAS. APOS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISAO. INT. PIRACICABA, DS.

CAUTELAR INOMINADA

0003821-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-16.2011.403.6109) IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido liminar, para o momento posterior a contestação. Assim, cite-se a autarquia previdenciária. Com a resposta, tornem-me conclusos para a apreciação da liminar requerida. Int.

0004565-08.2011.403.6109 - IZABEL MARIA PAULINO BELINATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da medida liminar para após a contestação. Assim, cite-se o INSS para a resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5481

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2009.61.09.005915-7- Ação de Consignação em Pagamento Requerente : ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. Requerido : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a quitação de débitos tributários, excluídos os juros e multas. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/90). Citada, a requerida contestou a ação (fls. 183/205). A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09, requerendo a extinção da ação (fls. 207/208). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

DESAPROPRIACAO

0007566-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007566-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MONITORIA

0002406-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Autos n.º 2006.61.09.002406-3 Vistos etc. FREDERICO LOPES SOARES, com qualificação nos autos da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 175/178), sustentando que nesta houve omissão por não enfrentar a questão de ilegalidade da capitalização mensal de juros, porque não existe previsão expressa de tal prática nos contratos firmados com a referida instituição financeira. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003521-2) - SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Autos nº : 1999.61.09.003521-2 - AÇÃO ORDINÁRIAExequente: SOLIDEA DELA COLETA E CIA. TLDA. Executada : UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por SOLIDEA DELA COLETA E CIA. TLDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Expedido requisitório de pequeno valor (fls. 381) sobreveio notícia da disponibilização dos valores à beneficiária (fls. 290/291). Regularmente intimada sobre o pagamento a exequente ficou inerte (fls. 292). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007389-18.2003.403.6109 (2003.61.09.007389-9) - ANADIR RONSONI DUTRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº : 2003.61.09.007389-9 - AÇÃO ORDINÁRIAExequite: ANADIR RONSONI DUTRAExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por ANADIR RONSONI DUTRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito da quantia requerida (fls. 97), apresentou embargos, que foram julgados procedentes (fls. 103) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 113/117).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007435-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007435-1) - JOAO DEGLI ESPOSTI X VILMA DEGLI ESPOSTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2003.61.09.007435-1 - AÇÃO ORDINÁRIAExequite: JOÃO DEGLI ESPOSTI e outroExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por JOÃO DEGLI ESPOSTI e VILMA DEGLI ESPOSTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 106), apresentou embargos, que foram julgados procedentes (fl. 114) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 123/126).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007437-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007437-5) - JOSE MARIA PINTO X MARIA APARECIDA SALOMAO PINTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº : 2003.61.09.007437-5 - AÇÃO ORDINÁRIAExequite: JOSÉ MARIA PINTO e outroExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por JOSÉ MARIA PINTO e MARIA APARECIDA SALOMÃO PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 102), apresentou embargos, que foram julgados parcialmente procedentes (fl. 109) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 118/121).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007463-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007463-6) - TANIA GHURMAN BASTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº : 2003.61.09.007463-6 - AÇÃO ORDINÁRIAExequite: TANIA GHURMAN BASTOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por TANIA GHURMAN BASTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 100, 103, 106), apresentou embargos, que foram julgados parcialmente procedentes (fl. 109) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 116/130).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006259-85.2006.403.6109 (2006.61.09.006259-3) - AIRES GRIGOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2006.61.09.006259-3Ação OrdináriaAutor: AIRES GRIGOLI Réu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar entre 21/01/1968 a 15/03/1977 e de 11/06/1977 a 29/02/1979, períodos estes que acrescidos do tempo de atividade urbana, totalizaria 37 anos, 10 meses e 9 dias de contribuição, suficiente para a concessão do benefício almejado.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 46).Em sua contestação de fls. 52/62, o INSS postula a improcedência dos

pedidos, por entender que não houve a demonstração dos períodos rurais em questão. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova oral e o réu nada requereu (fls. 63, 65 e 66). Deferida a produção de prova testemunhal foram ouvidas duas testemunhas, através de cartas precatórias (fls. 67, 97/98 e 118/119). O autor apresentou memoriais e o réu não os apresentou (fls. 127/128, 129 e 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor não logrou produzir início razoável de prova material acerca do trabalho rural nos períodos de 21/01/1968 a 31/12/1968 e de 11/06/1977 a 29/02/1979, uma vez que inexistia nos autos qualquer documento nesse sentido. Destarte, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Melhor sorte cabe ao autor quanto ao período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1976. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que há farta demonstração de que o pai do autor foi proprietário de áreas rurais durante o período acima mencionado, em relação ao qual o autor postula o reconhecimento de tempo de atividade rural. Neste sentido, as certidões de fls. 27/31 demonstram a propriedade de terras do genitor do autor. De outro lado, documentos escolares comprovam que o pai do autor tinha a profissão de lavrador (fls. 22, 23, 25, 32, 33 e 35). Outrossim, certificado de dispensa do serviço militar, bem como certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, contemporâneos aos fatos, demonstram que o autor tinha a profissão de lavrador (fls. 40 e 41). Incabível a alegação da autarquia previdenciária de que a anotação a lápis no certificado de reservista do autor torne o documento imprestável para o reconhecimento da atividade de lavrador, conforme decisões que ora transcrevo e adoto como razões de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA CONSIGNADA EM MANUSCRITO. VALIDADE PORTARIA N. 196, DE 18/09/2007 - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)** II - Nos termos das normas gerais de padronização do alistamento, do antigo Ministério do Exército, em vigor muito antes de 1964 e ainda aplicável até hoje, Portaria n. 196/2007, a profissão deve ser consignada de forma manuscrita e a lápis grafite preto. III - Não há como não aceitar a peça de fl. 11, certificado de reservista, como razoável início de prova material, que aliado à prova testemunhal de fls. 74 a 76, demonstra não haver dúvidas que o autor trabalhava na roça de seu genitor entre 1957 a 1973, tendo comprovado, ainda, pelo documento de fl. 13 a propriedade rural de seu genitor. (...). (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000035033 - SEGUNDA TURMA - DJF1 DATA:04/05/2009 PAGINA:145, rel. JUIZ TOURINHO NETO). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1.** É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. O objeto da ação é a condenação do INSS à revisão do benefício do autor considerando o tempo de serviço de 48 anos, 7 meses e 21 dias, sob percentual máximo da renda mensal em relação ao salário de benefício, mais reflexos e atrasados. É o que se extrai da inicial. Nesse contexto, é da fl. 43 que o autor, em seu próprio dizer, tem como objeto da revisão pretendida a inclusão do período laborado como rurícola - 06/01/1954 a 20/02/1971. 3. Nos autos existe prova de exercício da atividade rural nos documentos. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:23/07/2008, rel. JUIZ LEONEL FERREIRA). Por seu turno, a prova testemunhal produzida no presente processo confirma o exercício de atividade rural pelo autor, eis que as testemunhas foram seguras ao afirmar que conheceram o autor ainda novo e que este trabalhava nas terras de seu pai (fls. 97/98 e 118/119). Afasto os argumentos da autarquia previdenciária no sentido de que não pode ser computado o período trabalhado na zona rural em que o autor tinha menos de 14 anos de idade, no caso dos autos antes de 21/01/1970. Com efeito, à época da prestação dos serviços vigia a Emenda Constitucional n.º 1/1969 que no inciso X do artigo 165 permitia o trabalho a partir dos 12 anos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de Seções do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...)** 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao

menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente.(STJ AR 200601838805 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA TERCEIRA SEÇÃO DJE DATA:09/09/2008)AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V, CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. RECONHECIMENTO. CONTAGEM. JUÍZO RESCINDES: ARESTO DESCONSTITUÍDO EM PARTE. JUÍZO RECISSORIUM: PEDIDO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Atividade rural (arts. 39 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, Súmulas 149 e 272 do STJ): parcial reconhecimento. Confluência da prova documental com a oral produzida. Recolhimentos. Necessidade. - Admissibilidade do cômputo de tempo de serviço rural a partir dos 12 (doze) anos de idade (art. 165, X, EC 1/69, art. 402, CLT, na redação anterior à Lei 10.097/00). Art. 7º, XXXIII, da Carta Política de 1988 que estabeleceu a idade mínima de 14 (quatorze anos) para situações de contagem de tempo, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional. Precedentes (STJ, TRF - 3ª R.). - Conjunto probatório: lapso de préstimos a permitir aposentação proporcional por tempo de serviço (coeficiente de 76% (setenta e seis por cento)), a teor do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar da citação da ação subjacente. - Sucumbência recíproca. Cada parte arca com a verba honorária do respectivo patrono. Rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais (art. 21, caput, CPC). No caso, sem distribuição e compensação entre os litigantes, haja vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça. - Correção monetária: Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Cap. V, item 1, afastada a SELIC, que acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. - O art. 1.061 do CC de 1916 estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os advindos de convenção das partes, sem percentual especificado, também observavam a taxa adrede (art. 1.062, CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias (incluídas dívidas previdenciárias), à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º, Lei 4.414/64). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. O art. 406 do novo CC, Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11/1/2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, se o forem, mas sem quantum arbitrado, ou se oriundos de comando legal silente acerca do ponto, devem ser fixados segundo taxa que estiver em vigor, relativamente à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do CTN reza que o crédito tributário não quitado no vencimento será acrescido de juros moratórios. Seu 1º explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (12% (doze por cento) ao ano). Então, os juros de mora dos débitos previdenciários são regulados pelo novel CC, a partir de sua entrada em vigor, o qual se reporta à taxa incidente nos débitos tributários (1% (um por cento)) ao mês, contada nos termos do art. 219 do CPC, considerada a citação na ação primeva. - Juízo rescindens: Pedido rescisório julgado parcialmente procedente. Juízo recissorium: pedido subjacente julgado parcialmente procedente. Concedida aposentadoria proporcional por tempo de serviço.(TRF 3ª Região AR 200303000114867 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2831, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA TERCEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 64)Desta forma, entendo suficientemente demonstrado o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1976. No tocante aos períodos de atividades urbanas, restaram estes incontroversos, eis que não houve impugnação específica pelo réu. Ademais, os períodos de atividades urbanas perfazem 26 anos, 11 meses e 11 dias, motivo pelo qual restou atendido o prazo de carência para a concessão do benefício almejado (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91).Com o período de rural ora reconhecido é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)rural economia familiar 1/1/1969 31/12/1976 1,00 2921Singer do Brasil 16/3/1977 10/6/1977 1,00 86José Arantes de Carvalho & Cia. 1/3/1979 30/9/1984 1,00 2040José Arantes de Carvalho & Cia. 1/1/1985 25/5/1987 1,00 874Drogal Farmacêutica Ltda. 27/5/1987 28/5/1999 1,00 4384Autônomo 1/6/1999 30/6/2000 1,00 395Grigoli & Mantelato Ltda. ME 3/7/2000 20/12/2001 1,00 535Autônomo 1/5/2002 30/10/2004 1,00 913José Arantes de Carvalho & Cia. 1/12/2004 15/8/2006 1,00 622TOTAL 12770TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 12 Meses 0 DiasAssim sendo, o autor, na data do ajuizamento da ação, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.O benefício é devido desde a data da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade exercido pelo autor na zona rural de 01/01/1969 a 31/12/1976. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: AIRES GRIGOLI, nascido em 21/01/1956, portador do RG nº 1.346.840 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 281.343.709-34, filho de Amido Grigoli e Irda Mari Grigoli, residente na Rua Inácio da Cunha Caldeira, n. 221, Vila Fátima, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 09/10/2006;Tempo de contribuição: 35 anos.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de

correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Contudo, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006766-46.2006.403.6109 (2006.61.09.006766-9) - SEBASTIAO RODRIGUES VIANA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revendo entendimento anterior tendo em vista consolidada doutrina e jurisprudência que considera que relativamente ao agente nocivo ruído apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente ruído (laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com relação aos períodos de 01.03.1977 a 04.03.1981 e 21.06.1982 a 29.01.1991, eis que juntado somente o DSS. Caso a parte autora traga aos autos novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008325-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008325-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2007.61.09.008325-4 Ação Ordinária Autor: JOÃO CARLOS RIBEIRO Réu: INSSTipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Medidores Schulmberger S.A. (08/10/1973 a 18/11/1974), Dedini S.A. Siderúrgica (02/04/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 06/08/1987) Codistil S.A. Dedini (19/01/1989 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 13/09/1998). Alega que seu requerimento administrativo n. 136.514.729-8, efetuado em 04/04/2005 foi indeferido pois o réu deixou de considerar os períodos de trabalho mencionados como atividade especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/298). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 301/309). Houve nova análise acerca da tutela antecipada (fls. 317/318). Em sua contestação de fls. 327/342, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 361, 363 e 364). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Dedini S.A. Siderúrgica (02/04/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 06/08/1987) e Codistil S.A. Dedini (19/01/1989 a 30/11/1993) já foram considerados especiais pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 163/166, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições

especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado o pedido sob tais parâmetros, não há que se reconhecer a insalubridade do trabalho exercido na empresa Medidores Schulmberger S.A. (08/10/1973 a 18/11/1974).Embora as atividades de torneiro mecânico, assemelhadas às de metalúrgico, possam ser enquadradas no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.008/79, o enquadramento por função que existia até o advento da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social), somente se dava quando o segurado comprovasse o efetivo exercício daquela atividade considerada insalubre pelos Decretos acima aludidos. Destarte, não bastava que o segurado fizesse parte de uma determinada categoria profissional, sendo necessário que exercesse, de fato, a atividade insalubre.Nos autos, em que pese a existência de anotação em carteira de trabalho e previdência social do autor na condição de aprendiz de torneiro mecânico, não há qualquer documento idôneo que demonstre as atividades efetivamente exercidas por ele no período já referido, tal como formulário DSS 8030 preenchido por seu empregador. Desta forma, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, embora lhe tenha sido dada oportunidade de produzir as provas complementares necessárias (fls. 361 e 363).Reconheço como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Codistil S.A. Dedini (01/12/1993 a 13/09/1998).No caso, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 315/316, o autor esteve submetido a ruído de 92 decibéis, superior aos limites de tolerância de 80 e 90 decibéis previstos, respectivamente, nos Decretos ns. 53.831/64 e 2.172/97.Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com o período especial ora reconhecido e os demais períodos de atividade especial e comum do autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Medidores Schulberger S.A. 8/10/1973 18/11/1974 1,00 406 Svizzero e Cia. Ltda. 2/4/1975 6/9/1975 1,00 157 Limal Equipamentos Eletromecânicos 4/11/1975 3/2/1976 1,00 91 Poppe Equipamentos Eletromecânicos Ltda. 1/7/1976 13/7/1977 1,00 377 Dedini S.A. Administração e Participações 1/9/1977 24/11/1977 1,40 118 Oliveira e Camargo Ltda. 16/2/1978 6/5/1978 1,00 79 Eletroradiobrãz S.A. 15/5/1978 30/10/1978 1,00 168 Belgo Mineira Piracicaba S/A 2/4/1979 28/2/1983 1,40 1999 Belgo Mineira Piracicaba S/A 1/3/1983 6/8/1987 1,40 2267 Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. 6/4/1988 27/7/1988 1,00 112 1/1/1989 28/2/1989 1,00 58 1/3/1989 18/10/1989 1,00 231 Dedini S.A. Indústrias de Base 19/10/1989 30/11/1993 1,40 2104 Dedini S.A. Indústrias de Base 1/12/1993 13/9/1998 1,40 2446 Dedini S. A. Indústrias de Base 14/9/1998 30/6/1999 1,00 289 Sind. Trab. Ind. Met. El de Pir R Pedras 1/7/1999 11/1/2002 1,00 925 Dedini S.A. Indústrias de Base 12/1/2002 3/4/2005 1,00 1177 TOTAL 13003] TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 7 Meses 18 Dias Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Codistil S.A. Dedini (01/12/1993 a 13/09/1998), bem como

para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CARLOS RIBEIRO, nascido em 24/06/1957, portador do RG nº 9.696.767 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 937.457.458-68, filho de José Ribeiro e Filomena Peres Ribeiro, residente à Avenida Alexandre Petta, nº 471, bairro São Luiz, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.514.729-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/04/2005; Tempo de contribuição: 35 anos, 07 meses e 18 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011347-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011347-7) - ULISSIS BISPO DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.011347-7 Ação Ordinária Autor: ULISSIS BISPO DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais e tempo de atividade rural. Alega ter exercido atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/03/1981, bem como trabalhado em condições especiais nas empresas Incofal Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. (01/03/1985 a 18/11/1993) e Perlina Metais Perfurados Ltda. (23/01/1995 a 15/12/1998). Postula o reconhecimento de tais períodos como trabalhado sob condições especiais, a sua conversão em tempo comum, e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/160). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 163). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 174/177). Em sua contestação de fls. 199/209, o INSS arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos, por entender que não houve a demonstração do período especial e rural em questão. Houve réplica (fls. 215/222). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela juntada de novos documentos e o réu nada requereu (fls. 223, 225/228 e 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente analiso o tempo de atividade rural. No tocante ao período compreendido entre 01/01/1967 a 31/03/1981, não há lide, eis que tal período já foi considerado pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do relatório processante de fl. 129. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor não logrou produzir início razoável de prova material acerca do trabalho rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1966. Com efeito, conquanto o autor tenha juntado cópia de seu título de eleitor (fl. 46), no qual consta a profissão de lavrador, não há no referido documento menção acerca do seu ano de expedição. Assim sendo, seria despicienda eventual produção de prova testemunhal. Em relação ao tempo de atividade insalubre, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre tal prisma, deve ser considerado especial o trabalho exercido na empresa Incofal Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. (01/03/1985 a 18/11/1993). De fato, neste período, o autor (conforme formulários DSS 8030 de fls. 61 e 155) exerceu atividade de laminador, considerada insalubre, consoante item 2.5.1 do

Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (atividades em indústrias metalúrgicas e mecânicas), vigente por ocasião do desempenho da atividade laboral.No que tange ao labor exercido na empresa Perlina Metais Perfurados Ltda. (23/01/1995 a 15/12/1998) há igualmente que se reconhecer a insalubridade, uma vez que o autor estava exposto a ruído de 96 decibéis (conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 227/228). Tal nível de ruído é superior ao patamar regulamentar vigente no curso da relação de trabalho em questão, quais sejam, os Decretos ns.º 53.831/64 e 2.172/97 que previam, respectivamente, insalubridade acima de 80 e 90 decibéis.Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827

de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com os períodos de tempo especial ora reconhecidos, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) zona rural 1/1/1967 31/3/1981 1,00 5203 Irmãos Campoy Materiais para Construção 1/2/1982 12/2/1985 1,00 1107 Incofal Indústria e Comércio 1/3/1985 18/11/1993 1,40 4458 Tatu Trabalho Temporário 24/10/1994 21/1/1995 1,00 89 Perlina Metais Perfurados Ltda. 23/1/1995 15/12/1998 1,40 1991 Perlina Metais Perfurados Ltda. 16/12/1998 1/12/2002 1,00 1446 TOTAL 14293 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 39 Anos 1 Meses 28 Dias Assim sendo, o autor, na data do ajuizamento da ação, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Reconheço a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do benefício vencidas até 27/12/2002, limite temporal que deverá ser observado no cálculo das prestações vencidas. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para as empresas Incofal Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. (01/03/1985 a 18/11/1993) e Perlina Metais Perfurados Ltda. (23/01/1995 a 15/12/1998), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ULISSIS BISPO DOS SANTOS, nascido em 26/11/1947, portador do RG nº 6.306.625 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 726.919.308-82, filho de Milício Bispo dos Santos e Catarina Batista dos Santos, residente na Rua Encarnação Carrasco Arias, n. 195, Parque Hipólito, Limeira/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.108.888-6); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/12/2002; Tempo de contribuição: 39 anos, 1 mês e 28 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007987-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007987-5) - METALURGICA TCP IND/ E COM/ LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2008.61.09.007987-5 Vistos etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos de ação ordinária proposta por Metalúrgica TCP Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 129 e vº), sustentando a ocorrência de contradição. Com razão a embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009993-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009993-0) - DORIVAL MARCEL DURO FINARDI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos n.º : 2008.61.09.009993-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: DORIVAL MARCEL DURO FINARDI Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por DORIVAL MARCEL DURO FINARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 65) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 68/72). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José

0010047-39.2008.403.6109 (2008.61.09.010047-5) - LUIZ ANTONIO LUZETTI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.010047-5 - AÇÃO ORDINÁRIAExequite: LUIZ ANTONIO LUZETTIExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por LUIZ ANTONIO LUZETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 66) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 69/74).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2008.61.09.011087-0Vistos etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos de ação ordinária proposta por Dulcini S/A, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 164), sustentando a ocorrência de contradição.Com razão a embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011291-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011291-0) - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos nº : 2008.61.09.011291-0 - AÇÃO ORDINÁRIAExequite: ALAOR FERREIRA VINAGREExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de execução promovida por ALAOR FERREIRA VINAGRE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios.Regularmente intimada, a executada realizou o depósito das quantias requeridas (fls. 64) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 67/72).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011808-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011808-0) - JOSE GANHOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 58, eis que não foram trazidos os extratos bancários da conta de poupança nº 17148-1, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0000159-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000159-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2009.61.09.000159-3Vistos etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por Argila Bosqueiro Mineração Comércio e Transporte Lda., opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 199), sustentando a ocorrência de contradição.Com razão a embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009887-43.2010.403.6109 - ANTONIO ELISEU CALLEGARI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Autos nº:

0009887-43.2010.403.6109Ação OrdináriaAutores: ANTONIO ELISEU CALLEGARIRéu: INSSTipo

BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi

proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009894-35.2010.403.6109 - MARIA JOSE DAVANZO MORATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA
SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0009894-35.2010.403.6109 Ação Ordinária Autores: MARIA JOSÉ DAVANZO MORATO Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi

determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009895-20.2010.403.6109 - JOSE MARIA FRAGA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA.

Edelton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0009895-20.2010.403.6109 Ação Ordinária Autores: JOSÉ MARIA FRAGA Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009897-87.2010.403.6109 - ROQUE GABRIEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA.

Edelton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0009897-87.2010.403.6109 Ação Ordinária Autores: ROQUE GABRIEL Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder

Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010008-71.2010.403.6109 - JAIME RODRIGUES BUENO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0010008-71.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JAIME RODRIGUES BUENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BSENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao

sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se

aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___ .Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010121-25.2010.403.6109 - NATALINO CEREGATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0010121-25.2010.403.6109 Ação Ordinária Autores: NATALINO CEREGATO Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, honorando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I.Piracicaba, ___ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010868-72.2010.403.6109 - JOJI YOKOTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0010868-72.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JOJI YOKOTAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a

circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010871-27.2010.403.6109 - MARIO JOSE MARCONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º:

0010871-27.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: MARIO JOSE MARCONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos

do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria

desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010874-79.2010.403.6109 - ANTONIO JANGROSSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º:

0010874-79.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: ANTONIO JANGROSSIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial

esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o

INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010875-64.2010.403.6109 - JOAO APARECIDO BISPO DE ARAGAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA SENTENÇA.

Edelton CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0010875-64.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOÃO APARECIDO BISPO DE ARAGÃORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer

dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal

Jedrael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010877-34.2010.403.6109 - JOSE APARECIDO BRECHOTTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA SENTENÇA.

Edelton CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Processo n.º: 0010877-34.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOSÉ APARECIDO BRECHOTTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento

jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011002-02.2010.403.6109 - ARTHUR VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011002-02.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: ARTHUR VITTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade

vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/____. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011004-69.2010.403.6109 - MOACYR DA SILVA BUENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0011004-69.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: MOACYR DA SILVA BUENORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011384-92.2010.403.6109 - LUIZ SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. Edelton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0011384-92.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: LUIZ SERGIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir de sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011392-69.2010.403.6109 - FRANCISMIR PINTO DUARTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0011392-69.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: FRANCISMIR PINTO DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a

parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas,

como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. CÔMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentando os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011395-24.2010.403.6109 - JOSE ANGELO POPPIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011395-24.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: JOSÉ ANGELO POPPINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias.

Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos

recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011396-09.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011396-09.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de

nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria,

para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011400-46.2010.403.6109 - VALENTIN VILSON RABALDELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0011400-46.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: VALENTIN VILSON RABALDELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento

jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ____/____/____. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011877-69.2010.403.6109 - ALCINDO DIAS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0011877-69.2010.403.6109 Ação Ordinária Autores: ALCINDO DIAS Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012037-94.2010.403.6109 - CLAUDIO GONZALEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012037-94.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: CLAUDIO GONZALEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da

que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I. Piracicaba, ___/___/___.

0012046-56.2010.403.6109 - CELSO PINTO DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012046-56.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: CELSO PINTO DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por

tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com

o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0012052-63.2010.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS FACHINELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012052-63.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: FRANCISCO DOMINGOS FACHINELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇAInicialmente, defiro a gratuidade.Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada

desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação

esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0012064-77.2010.403.6109 - NATANAEL BENEDITO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0012064-77.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: NATANAEL BENEDITO FELIXRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTipo BSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser

acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ___/___/___ Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000875-68.2011.403.6109 - CLAUDIO CORREA MARQUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º: 0000875-68.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: CLAUDIO CORREA MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU

18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro

segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, 02 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000947-55.2011.403.6109 - FRANCISCO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 2 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA.

Edelton Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos nº:

0000947-55.2011.403.6109 Ação Ordinária Autores: FRANCISCO CLAUDINO Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a correção da renda mensal de seu benefício previdenciário em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I.Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005498-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CARVIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.005498-5 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: JURANDIR BERTOLUCCI e outro Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO

promovida por JURANDIR BERTOLUCCI e MARIA CRISTINA POLLINE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80% referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, preliminarmente a inexigibilidade do título judicial em face da incompatibilidade da decisão exequiênda com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, excesso de execução com a aplicação de quaisquer outros índices de correção que não sejam decorrentes do Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990 - 44,80%), que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 18/31). Foram os autos encaminhados à contadoria judicial que elaborou os cálculos incluindo o IPC de 26,06% de junho de 1987 em conformidade com o r. julgado (fls. 73/76). Instadas as partes a se manifestar sobre a conta, os embargados concordaram com os valores da contadoria judicial e a embargante discordou dos referidos cálculos (fls. 81 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que o valor controvertido refere-se ao expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 (26,06%), eis que com relação aos índices (jan/89 - 42,72% e abr/90 - 44,80%) os autores, ora embargados, reconheceram como corretos os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, inclusive, o valor depositado judicialmente dos honorários advocatícios (autos principais - fls. 323 e 325). Destarte, tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequiênda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). A par do exposto, tem-se que as restrições feitas pela embargante à memória de cálculos apresentada pelos embargados, são totalmente improcedentes, eis que não incluiu em seus cálculos o índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, em desconformidade com a r. sentença de primeiro grau que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 48), consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 73/76). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JURANDIR BERTOLUCCI e MARIA CRISTINA POLLINE. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o valor do principal no importe de R\$ 10.408,51 (dez mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) e dos honorários advocatícios o montante de R\$ 1.040,86 (um mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006768-16.2006.403.6109 (2006.61.09.006768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073428-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073428-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADILSON PEDRO CAMPOS X ADAO LOPES SOARES X BENEDITO ADAO X IDAMARES DO CARMO SILVA X JOAO AUGUSTO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.006768-2 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: ADILSON PEDRO CAMPOS e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADILSON PEDRO CAMPOS, ADAO LOPES SOARES, BENEDITO ADÃO, IDAMARES DO CARMO SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária referente aos honorários advocatícios. Aduz a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 11/20). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas partes e apresentou cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 33/34). Instadas as partes a se manifestar, os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 39/40) e a embargante permaneceu inerte (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar

parcialmente os embargos. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são direito do advogado, não podendo, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, ao contrário do que sustenta a embargante, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos embargados referentes aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas partes (fls. 33/34). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por ADILSON PEDRO CAMPOS, ADÃO LOPES SOARES, BENEDITO ADÃO, IDAMARES DO CARMO SILVA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 33/34). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intime-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007970-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007970-0) - VALMIR SANTIAGO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos nº : 2008.61.09.007970-0 - Mandado de Segurança Impetrante : VALMIR SANTIAGO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP Vistos etc. VALMIR SANTIAGO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do recurso nº 35408.001009/2006-33, referente ao pedido de benefício de auxílio-doença, remetendo-o à competente instância superior para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 29). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/51). A liminar foi concedida (fl. 53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Infere-se das informações e de documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada (fls. 61/68) que o recurso administrativo nº 35408.001009/2006-33, protocolado em 01.02.2006, perdeu seu objeto por ocasião da perícia médica de revisão realizada em 06.06.2008 através da qual foi concedido novo período de afastamento. Importa salientar que após o recebimento do benefício nº 514.587.081-3 a que se refere o recurso administrativo em questão, o impetrante requereu novos benefícios, sendo que certo que até 06.01.2009 encontrava-se percebendo o benefício previdenciário nº 521.939123-9. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Revoga-se, pois, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, __ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008830-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008830-3) - CHRYSTIAN RODRIGO CARBONI(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP

Autos n.º 2009.61.09.008830-3 Mandado de Segurança Impetrante CHRYSTIAN RODRIGO CARBONI Impetrado REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP Vistos etc. CHRYSTIAN RODRIGO CARBONI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a aprová-lo nas matérias do 1º semestre de 2008 no curso de Direito. Relata ser aluno do curso de Direito desde o ano de 2003 e que em fevereiro de 2008 foi acometido da doença de síndrome do pânico que lhe impediu de assistir às aulas, o que o motivou a requerer administrativamente os benefícios do Decreto-lei n.º 1.044/69, ou seja, de apresentar trabalhos acadêmicos em substituição às provas e para abonar as faltas. Aduz que as tratativas se deram através do Sr. Norberto Salvagni, secretário do curso de Direito, que o orientou a apresentar trabalhos no mês de maio de 2008 e informou que, com exceção de dois professores, as provas seriam substituídas por trabalhos acadêmicos. Quanto aos dois professores que queriam aplicar as provas essas seriam marcadas oportunamente em junho de 2008. Sustenta ter procurado o Sr. Norberto em junho de 2008 que recomendou que o procurasse novamente em

agosto de 2008 e, posteriormente, em outubro de 2008 para marcar as duas avaliações. Todavia, como não foi dada solução ao problema o impetrante enviou e-mail em dezembro de 2008 e na resposta que recebeu era para que aguardasse até fevereiro de 2009. Enviou novamente e-mail em março de 2009 que só foi respondido em 24.07.2009, através do qual foi negado o seu pedido e foi informado que foi reprovado por faltas em algumas disciplinas e por conceito em outras. Requer a concessão de ordem para que seja aprovado em relação às matérias do primeiro semestre de 2008, uma vez que tem direito a apresentar trabalhos em substituição às avaliações. Com a inicial vieram documentos (07/16). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 18/21). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações através das quais aduziu que o Decreto-lei n.º 1.044/69 permite somente que as faltas sejam compensadas através da apresentação de trabalhos e que é de responsabilidade do aluno solicitar a realização de avaliação para obtenção de conceito (fls. 36/96). A medida liminar foi indeferida (fls. 98/99). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 109/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa ressaltar que, conforme asseverado pela autoridade coatora, o Decreto-lei n.º 1.044/69 em seu artigo 2º atribui ao estudante acometido de doença que o incapacite temporariamente de assistir aulas o direito de compensar as ausências através de exercícios domiciliares, mas não o isenta de submeter-se às avaliações em data especial a ser marcada. Ainda sobre o caso dos autos, ressalte-se que segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Conquanto o impetrante alegue vir se comunicando com a autoridade impetrada desde junho de 2008, para que lhe fosse dada a oportunidade de fazer as provas referentes aos períodos em que ficou afastado da instituição educacional por problemas de saúde, a única prova material trazida aos autos é a mensagem eletrônica datada de 12 de dezembro de 2008 de fl. 10, ou seja, trata-se de período muito posterior às licenças que ocorreram nos interregnos compreendidos entre 01 a 30 de abril de 2008, 05 a 27 de maio de 2008 e de 04 de junho a 03 de julho de 2008. Destarte, dos documentos trazidos aos autos não se vislumbra o descumprimento dos ditames de Decreto-lei n.º 1.044/69 pela instituição de ensino, bem como qualquer demora ou omissão a ela imputada pelo impetrante. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA. ALUNA PORTADORA DE INFERMIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.044/69. APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO COM CONTEÚDO DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE RESTRITA AO ABONO DE FALTAS. 1. O Decreto-lei n.º 1.044/69 contempla tratamento excepcional para os alunos portadores de limitações físicas, as suas disposições apenas garantem sejam abonadas as ausências do aluno, através da assistência acadêmica domiciliar, ou seja, a compensação das aulas por exercícios, a fim de garantir que o aluno, ausente em sala de aula, continue acompanhando a disciplina, embora à distância. 2. Não há previsão de diferenciação de conteúdos em relação à exames prestados por alunos portadores de enfermidades, o que afasta a alegação de violação princípio da isonomia no tratamento dispensado à impetrante. 3. Apelação improvida. (AC 200872070001084, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/08/2009) Posto isso, ausente ato ilegal, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001624-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001624-0) - MD ARARAS MANUTENCAO EM MAQUINAS LTDA(SPI26357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Processo nº : 2010.61.09.001624-0 Mandado de segurança Impetrante : MD ARARAS MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS LTDA. Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. MD ARARAS MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, conseqüentemente, que não haja inscrição do débito na dívida ativa da União ou no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, que se suspenda a instauração de processo de execução fiscal e que não haja impedimento para se expedir certidão negativa de débitos. Relata ter protocolado pedidos administrativos de restituição de tributos (processos administrativos ns.º 13887.000351/2008-08, 34374.001115/2007-32 e 13887.000733/2008-23) que até o momento da impetração não haviam sido analisados e que a autoridade fiscal está lhe cobrando o pagamento de débitos veiculados no processo administrativo n.º 10865.400623/2009-17. Sustenta que como tem valores a restituir a cobrança noticiada é indevida, de forma que efetuou o ajuizamento do presente mandado de segurança com o escopo de ver reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar a extinção do débito tributário utilizando o instituto da compensação. A medida liminar foi indeferida (fl. 43) e em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 48/101). Notificada, a autoridade impetrada se manifestou (fls. 105/122). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 127/130). Após decisão proferida pela Instância Superior que converteu o agravo de instrumento em retido, o impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fl. 140). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011988-53.2010.403.6109 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Autos nº: 0011988-53.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: FISCHER IND/ MECANICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP Tipo B Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que lhe permita o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. DECIDO. A matéria ora submetida à análise, é apenas de direito, e já foi objeto de conhecimento neste Juízo, no Processo n. 2007.61.09.001008-1, no qual foi proferida sentença de total improcedência do pedido, registrada no Livro 11/2007 sob n. 757/2007. Desta forma, cabível, na espécie, a aplicação do art. 285-A, do CPC, assim redigido: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A sentença acima citada foi proferida nos seguintes termos: CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/417). A medida liminar foi negada (fls. 430/431) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 442/457). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 463/515). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 518/520). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por despicienda, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do

PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Assim sendo, face ao precedente deste Juízo, acima citado, o pedido da impetrante não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0003359-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003359-4) - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Autos n.º 2009.61.09.003359-4Vistos etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos da ação cautelar proposta por Painco Indústria e Comércio S/A, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 273), sustentando a ocorrência de contradição.Com razão a embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101368-95.1995.403.6109 (95.1101368-8) - PAULO ALCIDES ANTONIOLI X ADAO LUCAS(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Autos n.º 95.1101368-8 Vistos etc. ADÃO LUCAS, com qualificação nos autos da ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 453/454), sustentando que houve contradição por ter constado valores inferiores daqueles mencionados pela contadoria judicial e homologado por este Juízo. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que restou consignado na fundamentação da r. sentença que o valor controvertido tratava-se apenas do expurgo inflacionário do mês de junho de 1987 (26,06%). Destarte, constou expressamente na parte dispositiva o valor da diferença entre o cálculo elaborado pela contadoria judicial com todos os índices mais os honorários advocatícios (fl. 426) e o valor já efetivamente creditado na conta vinculada ao FGTS do impugnado Adão Lucas referentes aos índices 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 mais os honorários advocatícios (fls. 296 e 307). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 105

CARTA PRECATORIA

0004814-56.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL CABRAL DE MIRANDA X PAULO RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 35 para o dia 16 de 06 de 2011, às 14:00 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a testemunha.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-12.2007.403.6112 (2007.61.12.003739-3) - LUZIA CATINA BRUGNOLO DE SOUZA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 119/121. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5) - IRACEMA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0) - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 149/154: Ciência às partes. Folha 157: Providencie a Secretaria a extração da certidão de homonímia, devendo a solicitante Fátima Aparecida de Souza retirá-la em Secretaria. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de prova oral, conforme requerido à fl. 146. Intime-se.

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, determino a expedição de ofícios ao Hospital Universitário Domingos Leonardo Cerávolo, atual Hospital Regional (HR) (fl. 18), e à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fl. 20) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO, informando, ainda, quais os médicos solicitantes dos exames. Determino, ainda, a expedição de ofício à Unimed de Aquidauana/MS (fl. 19), solicitando informações acerca dos serviços utilizados pela autora, na qualidade de conveniada, especialmente a indicação dos médicos consultados e a respectiva especialidade, bem como a data da utilização dos serviços. Oficie-se também ao médico Dr. Sidney Dorigon (fl. 132) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. O pedido de realização de nova perícia, formulado às fls. 156/158, será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 160/161, protocolo nº 2011.120012316-1, remetendo-a ao SEDI para o correto cadastramento (feito nº 0001480-05.2011.403.6112), devendo a advogada subscritora atentar para o correto endereçamento da petição.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, determino a intimação pessoal do Diretor do Hospital São João, desta cidade, bem como do Secretário Municipal de Saúde desta cidade, para que deem cabal cumprimento à determinação judicial de fl. 145, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fornecendo a este Juízo cópia do prontuário médico do autor, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Int.

0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9) - DEVANILDE MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 62/76). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0011416-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011416-1) - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito médico, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, para que complemente o laudo, nos termos do determinado em r. decisão de folha 118. Encaminhe-se os quesitos da parte autora. Dê-se vista às partes acerca do documento de folha 126. Intimem-se.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 98/100. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro ao autor o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias cumprimento das diligências determinadas neste feito. Intime-se.

0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1) - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retorno da deprecata (fls. 118/122), revogo em parte o despacho de fl. 117, no tocante à expedição de ofício ao Juízo Deprecado.Fls. 118/122: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 132/191). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018016-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018016-9) - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 71/73:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Consoante documentos de fls. 57/58, João Romano e Maria Irene Bilheiro figuram como titulares da conta poupança nº 75.211-2.A certidão de óbito de fl. 69 não aponta eventuais sucessores e tampouco há nos autos notícia de abertura de inventário.Assim, promova a parte autora, no prazo de (10) dias: a) a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de João Romano; b) a comprovação, por meio de documento hábil, que a titular da conta poupança, Maria Irene Bilheiro, cedeu seus direitos em favor do autor e, c) a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 43 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 264 do CPC, manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora às fls. 47/48.Intimem-se.

0000609-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000609-5) - FRANCISCA PINTO BATISTA - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 95: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000750-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000750-6) - IRENE BALDO CASAGRANDE X VERA LUCIA

CASAGRANDE MAEDA X JOSE VANDERLEI CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 89: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 76/86 (protocolo 2011.1200000836-1), entregando-se ao subscritor. Sem prejuízo, concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a parte autora proceder às diligências determinadas neste feito. Intime-se.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 129: Defiro a dilação do prazo à parte autora por 10 (dez) dias, para cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Examinado, inicialmente, a defesa indireta de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 25 de maio de 2009, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em data pretérita a 25 de maio de 2004. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0) - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a realização de perícia médica no autor, visto a incapacidade auferida em processo judicial, conforme certidão de curatela (fl. 14). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 77:- Defiro o requerido pela parte autora e determino seja oficiado à Delegacia da Receita Federal requisitando-se informações acerca do titular do CPF nº 317.634.788-07. Quanto ao pleito para que a requerida Caixa Econômica Federal apresente cópia do contrato celebrado entre as partes, indefiro o requerido, tendo em vista os documentos juntados às folhas 47/61. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, no mesmo prazo, que a demandante forneça cópia do processo de sua separação judicial (Feito nº 1108/2000, da Vara Distrital de Pirapozinho/SP), conforme requerido pelo INSS à fl. 64. Int.

0002100-51.2010.403.6112 - PALMIRA TALLALA BLANCO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 0002100-51.2010.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora Palmira Tallala Blanco promova o reconhecimento da firma do cedente Leandro Felipe Tallala Blanco no termo de cessão de direitos (fl. 56) ou proceda à notificação dele (cedente) para que constitua advogado e ofereça manifestação expressa nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a prova pericial foi designada por meio da decisão de fls. 40/41, revogo, respeitosamente, o r. despacho de fl. 62. Ademais, tendo excedido há muito a data da perícia, intime-se com urgência o Sr. Perito para que entregue o respectivo laudo.

0002208-80.2010.403.6112 - JOSE FELIX DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do termo de adesão firmado pelo autor, conforme noticiado na contestação de folhas 21/36. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003979-93.2010.403.6112 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o informado à folha 38, apresente a CEF cópia do termo de adesão da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, conforme rol elencado à folha 35, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação. Int.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o informado à fl. 58, desentranhe-se a petição de fls. 49/57 (protocolo 2011.120012658-1), e após, entregue-se ao subscritor. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 36/46, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004867-62.2010.403.6112 - SUELY DE ALMEIDA ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005136-04.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 67/76, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 53/60, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005857-53.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da

concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006097-42.2010.403.6112 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006108-71.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista o informado à folha 30, providencie a CEF a juntada aos autos da cópia do termo de adesão/acordo formalizado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006119-03.2010.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4ª da Lei 1060/50), conforme requerido na exordial. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 50/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008080-76.2010.403.6112 - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício e documento de fls. 41/42: Restam prejudicados em face da implantação do benefício, conforme noticiado à fl. 39. Intimem-se.

0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 64/73, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de fls. 24/25: Considerando que o documento de fl. 17 aponta que o autor formulou pedido genérico de revisão administrativa de seu benefício, promova a parte autora o cumprimento da parte final do despacho de fls. 21/22, comprovando o pleito na esfera administrativa de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

0002668-33.2011.403.6112 - ROSILDA DOS SANTOS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este juízo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002200-69.2011.403.6112 - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 28/31:- Aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos da decisão de folhas 26/27. Intimem-se.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICIO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/C LTDA X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME e OUTROS. Sustenta a excipiente a incorreção dos cálculos apresentados pelos exceptos e pede a procedência da exceção, para adequação do valor em consonância com o título executivo judicial. Manifestação da parte autora às fls. 667/678 e da União à fl. 681. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 682), foi apresentado o parecer de fls. 687/693, sobre o qual a parte autora ofertou manifestação à fl. 695. A UNIÃO deixou transcorrer in albis o referido prazo, consoante certidão de fl. 700. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, mesmo após a reforma processual operada pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que aboliu a necessidade de garantia do juízo para a impugnação e para a oposição de embargos do devedor, a doutrina permanece reconhecendo a utilidade da exceção de pré-executividade, terminologia que adoto por ser a mais consagrada. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.110.925-SP (rel. Min. Teori Albino Zavascki) e 1.136.144-RJ (rel. Min. Luiz Fux), submetidos ao regime do artigo 543-C e Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 1.110.925-SP - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 22/04/2009 DJU DATA: 04/05/2009) A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), consoante se depreende da leitura de recente recurso representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção: (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL 1.136.144-RJ - REL. MIN. LUIZ FUX - Data da decisão: 09/12/2009 DJU DATA: 01/02/2010) Desta forma, não há óbice à utilização do referido instrumento. No mérito, merece ser acolhido o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 687/693. Conforme se verifica na sentença de fls. 452/459, mantida integralmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 486/511 e 526/541), foi determinado como índice de correção monetária o IPC, em período anterior à vigência da Lei n.º 8.383/91, quando deveria ser utilizada a UFIR. Com relação aos juros, foi determinada a aplicação do art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês após o trânsito em julgado), tendo sido afastada expressamente a SELIC, consoante se observa à fl. 458. Desta forma, os cálculos apresentados pela excipiente às fls. 644/664 não podem prosperar, sob pena de afronta direta ao título executivo judicial e ao princípio constitucional da coisa julgada. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade e fixo o valor da condenação em R\$ 16.593,73 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), atualizados até março de 2007. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que

a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, manifestando-se, inclusive, se pretende que o ressarcimento ocorra por repetição (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) ou compensação, consoante orientação do enunciado 461 da Súmula do STJ. Intimem-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007443-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007443-2) - ANTONIO PASCHOAL LAGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0010785-52.2007.403.6112 (2007.61.12.010785-1) - APARECIDA DE ARAUJO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o informado pela Senhora Assistente Social à folha 54, esclareça o Procurador da parte autora o atual endereço da demandante. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Adamantina/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0009052-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009052-1) - JOSE CARLOS NITRINI DE TOLEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 90/91:- Sobre o pedido de extinção da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicada a realização do exame pericial designado à folha 88. Comunique-se o Senhor Perito. Intimem-se.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro o requerido pela parte autora à folha 103 e determino o desentranhamento da petição e documentos de folhas 82/85, protocolo nº 2010.120009814-1, entregando-os ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, conforme determinado à folha 101. Intime-se.

0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/90:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5) - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Afasto a hipótese de coisa julgada com o processo 1819/2006, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Presidente Epitácio, tendo em vista que naqueles autos o autor alegava incapacidade decorrente de patologia ortopédica desde 1997 e neste afirma não ter condições para o trabalho desde 02 de fevereiro de 2009, em decorrência de problemas cardíacos. Determino a produção de prova pericial e designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.10.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0) - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0008701-10.2009.403.6112.1- Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe

algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de Novembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0010355-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010355-6) - MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da autora, em depoimento pessoal e das testemunhas José de Araújo e de Maria Miranda da Silva; e, ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapóznho/SP a oitiva da testemunha Maria Aparecida Ferreira, todas arroladas à folha 11. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIM BERNARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito a Doutora MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18 de julho de 2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002145-55.2010.403.6112 - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002241-70.2010.403.6112 - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo o determinado em r. decisão de folhas 58/59 quanto à nomeação da Sra. Assistente social. Assim, determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de

penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a atual fase processual, desentranhe-se a petição de folhas 62/75 (protocolo 20111200071851), e, após, entregue-se ao subscritor. Intimem-se.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha 88, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0004245-80.2010.403.6112 - VERAMILTON PORFIRIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha 70, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0005143-93.2010.403.6112 - NAIR GOMES DE PINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 38/50. Intime-se.

0005172-46.2010.403.6112 - VALTER VENENO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 55/74. Intime-se.

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com documento de fl. 19, o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite estatuído pelo art. 201, IV, na forma da EC 20/98. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado

preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O último vínculo de trabalho do segurado que consta dos autos (fl. 47) aponta um rendimento mensal de R\$ 759,07, superior ao limite legal. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Entretanto, diante da redação do art. 116, 1.º, do Regulamento da Previdência Social, informem os autores, em 10 (dez) dias, se o segurado encontrava-se empregado ao tempo da prisão, comprovando tal circunstância documentalmente. Com a juntada do(s) documento(s), conclusos. Sem prejuízo, cite-se. Após a contestação, considerando haver interesses de incapazes, vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.P.R.I.

0007131-52.2010.403.6112 - JAIR SERRAGLIO GIROTTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0007255-35.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha 42, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0007305-61.2010.403.6112 - WILSON GONCALVES (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha 31, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0007404-31.2010.403.6112 - RUBENS PINTO MARTINS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0007415-60.2010.403.6112 - SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha

118, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio reclusão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Saliento que o simples auxílio eventual e sem regularidade não é suficiente para fins de concessão do benefício auxílio reclusão. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. No caso dos autos, verifico que a autora possui renda superior à do seu filho, conforme documentos de fls. 114/120 e 127/128. Nesta cognição sumária, entendo que não ficou comprovada a dependência econômica exigida pela legislação de regência, havendo necessidade de ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0007695-31.2010.403.6112 - EDINAN FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0007775-92.2010.403.6112 - LOTINI ROSA FAMA CREPALDI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha 27, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a data da citação (28/01/2011), e, considerando-se a suspensão de prazos, conforme certidão de folha 38, restituo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação da contestação, correspondente ao período compreendido entre os dias 28/03/2011 (data do início da inspeção) a 18/04/2011 (término do prazo para contestar - artigo 297 c/c. 188 do Código de Processo Civil). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0008023-58.2010.403.6112 - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0008025-28.2010.403.6112 - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0008143-04.2010.403.6112 - ROSANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0008385-60.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008385-60.2010.403.6112.1. Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de n.º 0007470-84.2005.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 43/81.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 34) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 31/32, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 28/10/2010 (NB - 505.594.477-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 841, Centro, nesta cidade. Designo perícia para o dia 01 de Agosto de 2011, às 16h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO DE SIQUEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.615.010-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0000021-65.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MACHADO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0001251-45.2011.403.6112 - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de folhas 24/39 como emenda à inicial. Homologo a desistência formulada pela demandante quanto ao pleito de correção do saldo da conta-poupança com a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Prossiga-se o feito em relação ao índice de fevereiro de 1991. Indefiro o pedido de apensamento do presente feito aos autos do processo nº 0018332-12.2008.403.6112, uma vez que desistindo dos índices em questão, não subsiste a relação de prevenção. Ademais, não cabe a este Juízo decidir questões privativas entre os Procuradores, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002525-44.2011.403.6112. Trata-se de reapreciação de pedido de tutela antecipada. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os atestados médicos de fls. 60/62, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante verteu contribuições à Previdência Social nas competências de 03/2004 a 11/2010 e em 02/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0002601-68.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0002603-38.2011.403.6112 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0002614-67.2011.403.6112 - ELIAS GRILO CHAGAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002941-12.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS por não ter constatado incapacidade para o trabalho (fl. 20 - 26.04.2011). Em extrato CNIS de fl. 42, há dúvida quanto à qualidade

de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que perdera a qualidade de segurada em meados de fevereiro de 1997, somente readquirindo-a em 16/05/2008. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 08h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. P.R.I.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANCIRESTANI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata (fl. 03) ter seu benefício indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural. Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, havendo necessidade de ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003001-82.2011.403.6112 - ELZA MARIA FIORAMONTE (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata que o benefício foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que a atividade exercida no período de 03/06/1997 a 29/06/2010 não pode ser considerado trabalho sujeito a condições especiais, que prejudique a saúde ou integridade física, conforme redação do art. 57 da Lei. 8.213/91. Em face desta cognição sumária, entendo que a prova produzida pela autora é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, os quais somente poderão ser analisados após ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003031-20.2011.403.6112 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O atestado médico de fl. 39 é

genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não demonstrando de forma clara sua inaptidão para o trabalho. Além disso, anoto que, nesta cognição sumária, não há como verificar a qualidade de segurado da demandante, pois em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebera benefício previdenciário até período de 31/01/2010 (NB - 534.901.503-2), não havendo notícia de contribuição posterior a esta data. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de outubro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003034-72.2011.403.6112.1- Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da autora, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o

auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003085-85.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 37), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os atestados médicos de fls. 43/52, embora indiquem a incapacidade do autor para suas atividades profissionais, foram produzidos em data anterior à perícia realizada pelo INSS, não sendo documentos hábeis para afastar a decisão da autarquia ré. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo,

designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 24 de outubro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003112-66.2011.403.6112 - NELSON DE FRANCA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. CITE-SE A AUTORIDADE RÉ, INTIMANDO-A PARA APRESENTAR COPIA INTEGRAL DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO E REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE (NB 121.472.334-6) determino ainda que a parte autora apresente cópia da petição inicial do mandado de segurança 2009.61.12.010474-3, que tramitou perante a 2ª Var Federal desta Subseção Judiciária (fls. 27/28). Intimem-se.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003123-95.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 20) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 25, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa notifica a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 15/04/2011 (NB - 454.217.436-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 17 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam

as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Joana Ligabo Marin;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.217.436-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 39 e 41) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 55, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 01/03/2011 (NB - 138.429.804-2).Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 31 de outubro de 2011, às 14h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se

manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EUCELIA DE SOUZA PEREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.429.804-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0003184-53.2011.403.6112 - SINVAL LUCAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003184-53.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 37) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 54, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiava a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 20/12/2010 (NB - 536.508.987-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 21 de novembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que

tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Silval Lucas; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.508.987-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003185-38.2011.403.6112 - CLEUSA TAVARES FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora pede que seja mantido o benefício previdenciário auxílio-doença durante o curso da lide. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (CNIS - NB 539.383.041-24). Consigno ainda que, por se tratar de benefício previdenciário de caráter temporário, a autora deve se submeter às perícias administrativas periódicas, conforme determina a legislação de regência. De outro modo, o pedido de tutela antecipada pode ser feito a qualquer tempo na fase procedimental, até o momento da prolação da sentença, podendo o instituto ser invocado diante da indevida cessação do benefício. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003241-71.2011.403.6112 - RODRIGO PUGLISI CORTES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 25/26), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 18/24 e 28/39 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor, não especificando de forma cabal se há capacidade para as suas atividades laborativas. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, com endereço Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, para o dia 07 de junho de 2011, às 09h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007265-79.2010.403.6112 - MARIA PAULA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0003221-80.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora pede que seja mantido o benefício previdenciário auxílio-doença durante o curso da lide. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (CNIS - NB 538.879.948-0). Consigno ainda que, por se tratar de benefício previdenciário de caráter temporário, a autora deve se submeter às perícias administrativas periódicas, conforme determina a legislação de regência. De outro modo, o pedido de tutela antecipada pode ser feito a qualquer tempo na fase procedimental, até o momento da prolação da sentença, podendo o instituto ser invocado diante da indevida cessação do benefício. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte

autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201295-88.1996.403.6112 (96.1201295-4) - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 148, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da demandante devendo constar conforme o documento de fl. 149. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se portadora de doença grave (art. 7º, inciso XIII da mesma Resolução). Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-08.2000.403.6112 (2000.61.12.006206-0) - JOAO RODRIGUES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/101:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016214-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016214-3) - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA X ROBERTO DA SILVA PEREIRA X SELMA DA SILVA PEREIRA LIMA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA DA SILVA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA, ROBERTO DA SILVA PEREIRA e SELMA DA SILVA PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança em nome de LINO PEREIRA, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 08/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/59, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Às fls. 63/66 e 68/71, a parte autora informou a desconstituição do patrono original e indicou nova advogada, oportunidade em que também ofereceu réplica à contestação. Regularização processual às fls. 74/76, 78/79 e 82/86. A CEF ofertou manifestação às fls. 89/91, alegando ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Os demandantes peticionaram à fl. 94 e, atendendo à determinação de fl. 95, apresentaram documentos às fls. 97/110. Instadas à produção de provas (fl. 111), a parte autora ofertou manifestação à fl. 112, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde logo, afastado preliminar de ilegitimidade ativa ad causam articulada pela CEF às fls. 89/91. O titular das contas-poupança nºs 0337-013-00085548-5 e 0337-013-00068807-4 faleceu em 01 de agosto de 2007 e há prova nos autos de que o inventário do seu espólio foi encerrado em 18 de fevereiro de 2008, com partilha dos bens, consoante fls. 98/110. Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pela viúva e filhos de Lino Pereira. Rejeito também as preliminares de ausência de documentos indispensáveis e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos de fls. 22 e 25 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 22 e 25. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvérsos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco

Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 22 e 25 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 0337-013-00085548-5 e 0337-013-00068807-4) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das cadernetas de poupança nºs 0337-013-00085548-5 e 0337-013-00068807-4, devidamente comprovadas nos autos (fls. 22 e 25), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º

134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001258-7) - ERIVALDO FRANCISCO DIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 96/104:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a preliminar de litispendência arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004625-06.2010.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Laudo pericial de folhas 68/79:- Vista às partes. Folha 95:- Ciência à parte autora. Sem prejuízo, determino a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados da parte autora à folha 65. Oportunamente, retornem os autos conclusos, inclusive, para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

0002927-28.2011.403.6112 - NEUSA CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002927-28.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 36) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Em consulta ao CNIS, verifico que a autora perdeu a qualidade de segurada em 2006, sem ter sequer cumprido a carência de 12 meses para a concessão de benefício por incapacidade. Assim, há dúvida quanto a sua qualidade de segurada ao tempo da deflagração da incapacidade. Por outro lado, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora recebe o benefício pensão por morte (NB - 055.487.797-0). Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 05 de setembro de 2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0003459-02.2011.403.6112 - JISELDA MARIA BARROS LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003459-02.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 59). Em consulta ao CNIS, verifico que há dúvida da qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas nos interstícios de 04/2010 a 10/2010 e 12/2010 a 03/2011, de modo que apenas a produção de prova pericial poderá dirimir a questão. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 17 de outubro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a

juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0003460-84.2011.403.6112 - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003460-84.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 45) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 59-verso, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 16/03/2011 (NB - 544.333.329-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdir Santos de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 545.767.766-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

Expediente N.º 3971

EXECUCAO DA PENA

0001356-56.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER RICARDO DA SILVA(SP076639 - IRINEU ROCHA)
Cota de fl. 50: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta ao Sentenciado. Decorrido o prazo de 03 (três) meses, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0005601-13.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 52, no tocante à intimação do sentenciado para efetuar o pagamento da pena de multa atualizada. Fls. 56/60: Vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o cumprimento da pena restritiva de direito imposta. Int.

ACAO PENAL

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

0005069-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005069-2) - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Fls. 91/97 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 21 de julho de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arroladas pela acusação residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se a testemunha e o réu acerca da audiência. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 247/2011 AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PIRACICABA/SP).

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Designo o dia 15 de junho de 2011, às 14:30 horas, para interrogatório dos acusados. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP requisitando a apresentação dos réus, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-32.2011.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, examinando o termo de prevenção e os documentos que se encontram juntados respectivamente às fls. 41/43, destes autos, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Portanto, entendo que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª. Vara Federal desta 12ª. Subseção Judiciária, em cumprimento à Lei Processual Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003236-49.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR LAGE DA SILVA X DAMARIS LINDAURA DA SILVA

Vistos etc. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 30 de junho de 2011, às 16h30min. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento ao ato designado. Publique-se.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 69/70:- Atenda-se, informando a Ouvidoria do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, acerca do equívoco ocorrido por ocasião da publicação da decisão de folha 53, conforme noticiado à folhas 71/72. Instrua-se a resposta com cópia da decisão de folha 53, da informação e documento de folhas 71/72. Sem prejuízo, determino, ainda, que se encaminhe o teor correto da decisão em questão para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, reabrindo-se o prazo para eventual Agravo. Atente-se a secretaria para o correto encaminhamento das decisões para publicações, evitando-se ocorrências desta natureza. Cumpra-se, com urgência.------(DECISÃO DE FOLHA 53 - REPUBLICAÇÃO)----- Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 40, embora noticie a incapacidade do autos para suas atividades habituais, é anterior ao pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício na esfera administrativa (fl. 39), em 22.10.2010, que conclui pela inexistência de incapacidade laborativa. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor. 3. desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. 6. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 7. Ao SEDI para as devidas alterações. 8. Após, em momento oportuno, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica judicial. 9. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 217: Ante o teor da resposta do EADJ, oficie-se à Agência da Previdência Social requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos NB n.ºs 105.809.308-5, 107.887.883-5 e 505.160.956-9. A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 22/06/2011, às 16:30 horas. Intime-se o INSS. Ademais, intime-se a parte autora no endereço de fls. 08/09, bem como a testemunha do Juízo de fl. 162 e as testemunhas arroladas à fl. 218. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2609

MONITORIA

0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para especificação de provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em seguimento, conforme determinado na manifestação judicial da folha 79, bem como a certidão de fls. 83. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004069-1) - HAROLDO DEL COMPARE X JOSE GARDINO DOS SANTOS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO E Proc. ADV GALDINO SILOS DE MELLO) X DOMINGOS

BARROS DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002747-95.2000.403.6112 (2000.61.12.002747-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AGOSTINHO DE OLIVEIRA X MANOEL CORREIA DE LIMA X MARIA LUZIA DA SILVA LIMA X FRANCISCA DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES X ZELINA LODO DA COSTA X IRACI HIRATA DE OLIVEIRA X JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA DE CASSIA DA SILVA X HELENA LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDES X LUANA PAULA PIMENTA BERNARDES X CELIO MENDES PEREIRA X HELEN MARIA GARCIA PEREIRA X APARECIDO RAMOS DO PRADO X NEUSA BATISTA SOARES DO PRADO X OSVALDO TOMAZ FILHO X LUCILENE ARROYO TOMAZ X OSWALDO SALES X MIRIAM LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO ARAUJO DA SILVA X JOANA SANTOS DA SILVA X JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA RASIN DE OLIVEIRA SILVA X GABRIEL GUANAES NUNES X ROSANGELA MOTA NUNES X DOUGLAS RICARDO ORRIGO X APARECIDA VOTOR DOS SANTOS ORRIGO X WILSON CARDOSO DE MIRANDA X MARCILIO DIAS SALGADO X ZUMIRA ROSA DA CRUZ(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Vistos em Inspeção.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os endereços atualizados dos autores a fim de possibilitar suas intimações para manifestar interesse em prosseguir no presente feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009868-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009868-6) - JUVENAL LOPES DA SILVA X AFONSO TEOBALDO DA SILVA X GRIMALDO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 3 (três) dias, como requerido.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVAN BERALDO OCCHIENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 21/65).A decisão de fls. 68/69 indeferiu a medida antecipatória pleiteada, impugnada por meio de Agravo de Instrumento (fls. 75/98).A decisão proferida, em sede de liminar, concedeu a antecipação de tutela recursal, sendo o benefício restabelecido (fls. 104/107). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/122), defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 123/128). Réplica às fls. 135/140.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 141/142).A parte autora indicou assistente técnico (fl. 146).Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 151/156.A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou o laudo do assistente técnico (fls. 165/168 e 169/174).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 181/187).Laudo complementar às fls. 192/193, bem como do assistente técnico à fl. 200. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 208/209), tendo o autor discordado (fl. 216).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 217), restou infrutífera (fl. 224).A parte autora juntou aos autos novos laudos médicos (fls. 227/231), sendo o INSS cientificado de tais documentos e não apresentou manifestação (fls. 235/236). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo,

previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 02/03/1977, com último vínculo empregatício em 18/01/2002, passando a verter contribuições como segurado facultativo. Recebeu benefício previdenciário (NB 560.186.668-2) a partir de 31/07/2006, ativo por força de antecipação de tutela nestes autos. O médico perito não indicou a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 153). Observo, porém, que o assistente técnico indicou a data de 03/08/2006 (quesito n.º 10 de fl. 171). Considerando que o benefício previdenciário teve origem em 31 de julho de 2006, pondero plausível fixar a data do início da incapacidade quando da concessão administrativa. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de possibilidade de realizar atividades que não exijam destreza, força muscular e movimentos repetitivos de membros superiores (quesito n.º 6 de fl. 155), bem como que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após um ano, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, com posterior avaliação das efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como a possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 54 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Ivan Beraldo Occhiena; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indeferimento administrativo (NB560.186.668-2); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita

ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002303-9) - CLEUSA CORDEIRO FRANCA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEUSA CORDEIRO FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A autora alega que é portadora de sequelas decorrente de um tumor maligno na mama esquerda, o que lhe impossibilita de trabalhar e prover sua subsistência e de sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/30. Liminar indeferida pela decisão de fls. 33/34. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 42/56, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 56/61). Réplica à fl. 64. Manifestação do MPF à fl. 66, no sentido da desnecessidade de intervenção daquele parquet. Pela decisão de fls. 68/69 foi saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e a elaboração de estudo sócio-econômico, já declinando os quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 81/84. Estudo socioeconômico às fls. 92/94. Cientificadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 101 e 104). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI n.º 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com

necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, o perito judicial (laudo de fls. 81/84) detectou que a autora diagnosticou câncer de mama à esquerda no ano de 2003, tendo submetido-se à cirurgia, quimioterapia e radioterapia, possuindo alterações anatômicas e funcionais na região peitoral e axilar esquerda, que limitam a amplitude de movimentos. Por fim, o perito conclui que a autora está incapaz total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sobre a incapacidade temporária, convém esclarecer que, conforme já mencionado acima, autoriza a concessão do benefício em questão, caso impossibilite a pessoa de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: Processo AC200803990506031AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 620 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 30/11/2009 Data da Publicação 23/03/2010 Processo AC200661060071970AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449723 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1277 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que

autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 03/02/2010 Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Em relação ao requisito socioeconômico, analisando o auto de constatação, bem como as informações prestadas pela parte autora, verifico que o seu núcleo familiar é composto, atualmente, pela demandante e uma filha de 13 anos de idade. Segundo o auto de constatação, a residência da autora é própria, em ótimo estado de conservação e guarnecida com todos os eletrodomésticos, além de internet, telefone e automóvel. A despesa com medicamentos é de aproximadamente R\$ 320,00 e a renda familiar é de R\$ 1700,00, oriunda de pensão por morte de seu falecido marido. Do exposto, conclui-se que a família possui dois componentes, e sua renda totaliza R\$ 1700,00. Descontando-se as despesas com medicamentos, chega-se ao montante de R\$ 1380,00. E dividindo-se pelo grupo familiar, tem-se uma renda per capita de R\$ 690,00, bem superior a de salário-mínimo. Assim, fica evidenciado, portanto, que, além de dispor de renda per capita acima do limite fixado por lei, a demandante não está desamparada, já que percebe pensão por morte de valor considerável, tendo condições de manter o grupo familiar com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002382-9) - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Pelo que dos autos consta, a Autora obteve decreto de procedência em relação ao pedido deduzido na inicial, para a correção da conta-poupança nº 13-00007830-6, Agência n. 2108, pelo índice de ABRIL DE 1990 (folhas 67, 108 e 117). Requer aquela parte o pagamento da importância de R\$ 2.283,65, com o que não concorda a CEF, alegando ter sido referida poupança aberta em data posterior àquela fixada na sentença (folhas 120/123, 125/126 e 128/129). Após, asseverou a parte autora que possuía saldo, no ano que está sendo pleiteado (folha 132). Razão assiste à CEF, porquanto, pelos documentos das folhas 115, 122 e, especialmente, os das folhas 116 e 123, verifica-se que, apenas no mês de SETEMBRO DE 1990 a conta-poupança objeto da presente demanda foi aberta. Portanto, não havendo saldo em abril de 1990, nada há a ser corrigido. Ante o exposto, indefiro o requerido pela Autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0005022-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005022-5) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que não houve início de prova material, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 22/33). Juntou aos autos documentos de fls. 34/36. Réplica às fls. 41/46. Durante a instrução processual, foram ouvidas 02 testemunhas (fls. 70/71). Em alegações finais, a autora ratificou os termos da inicial (fls. 76). O INSS, por seu turno, requereu fosse determinada a juntada das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 77vº). O pedido da autarquia foi deferido, no entanto, a autora deixou de juntar aos autos os documentos requeridos (fls. 81/82). O INSS insistiu na diligência (fls. 84). É o relatório. Decido. Primeiramente, registro que entendo desnecessária a juntada aos autos das certidões de nascimento dos filhos da autora, pois esta já adiantou o teor dos documentos em sua manifestação de fls. 81/82, ou seja, informou que neles não consta sua profissão de lavradora, razão pela qual indefiro o pedido do INSS de fls. 84. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu também antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental somente sua certidão de nascimento, ocorrido em 1966, em que seu pai foi qualificado como lavrador. Ora, é certo que este documento comprova a origem rurícola da família da autora. No entanto, não diz respeito ao alegado período de serviço, pois não demonstra a condição de rural da autora na época em que teria desempenhado suas atividades laborativas. Deste modo, não se pode considerá-lo como início de prova material suficiente para o efeito pretendido nesta demanda. Ademais, como já relatado, a própria parte autora, ao justificar porque não juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos, esclareceu que neles não consta sua profissão como lavradora (fls. 81). Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insatisfatória para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler na cédula de identidade (folha 13) e com o que se encontra no CIC (folha 14). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento junto à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Após a regularização, cumpra-se ordem de expedição de ofício requisitório contida nestes autos. Intime-se.

0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que possui problemas de saúde que a impedem de exercer labor, e que o ganho mensal de seu grupo familiar não está sendo suficiente para suprir as necessidades básicas, como alimentação adequada e remédio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/19. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 28/40, na qual postulou a improcedência do pedido e, em preliminar, alegou a falta de interesse de agir. Formulou quesitos às fls. 40/42. Em sua peça de fl. 45, o Ministério Público Federal opinou pela produção das provas necessárias. A parte autora não apresentou réplica, mas apenas especificou os meios de prova a ser utilizado (fl. 49). Pela decisão de fls. 50/51 foi afastada a preliminar do INSS, saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e a elaboração de estudo socioeconômico, já declinando os quesitos. Estudo socioeconômico às fls. 58/67. Perícia às fls. 80/87. Manifestação da parte autora (fl. 90) e do INSS, o qual requereu a complementação do laudo pericial (fls. 92/93). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 99/101, opinou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida

independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação

de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de esquizofrenia, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 80/87.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora, com 39 anos de idade, é portadora de alteração psiquiátrica - esquizofrenia - desde os 16 anos de idade, realizando tratamento psiquiátrico, inclusive com quatro internações, e uso de medicamentos, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Observo também, em resposta ao quesito n.º 09 de fl. 63 do auto de constatação, que quando a autora é acometida dos sintomas da doença, torna-se persecutória e agressiva e, que por tal razão, sua filha de sete anos não reside com o casal (fl. 66).Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito, de forma que homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a complementação do laudo pericial, tendo em vista que os quesitos foram todos respondidos de forma clara e inequívoca, inclusive com discussões esclarecedoras sobre o teor da doença que acomete a autora.Desta forma, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a autora reside com seu marido e curador em uma casa alugada, não exerce nenhuma atividade remunerada em decorrência dos problemas de saúde, e seu cônjuge trabalha informalmente realizando bicos, percebendo aproximadamente R\$ 400,00 mensais.Verificou-se, ainda, que o casal não recebe qualquer ajuda de programas do governo ou institucionais, nem de terceiros, amigos ou familiares, sendo que o sr. Joaton está inviabilizado de procurar melhores condições de trabalho, inclusive com carteira assinada, por ter que dispensar cuidados à autora em seus momentos de crise. Ainda, foi informado que a autora realiza tratamento psiquiátrico no ambulatório de saúde mental, fazendo uso de medicamentos para depressão.Assim, considerando que a única renda da família, composta por 2 pessoas, é a remuneração oscilante percebida pelo marido da autora, no valor aproximado de R\$ 400,00 mensais, conjugado com os gastos mensais com aluguel, alimentação, água e luz, e a impossibilidade de criarem sua filha de apenas sete anos, por dificuldade financeira e diante do quadro clínico da autora, entendo presente a situação de precariedade e vulnerabilidade que se encontra o grupo familiar, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus a autora ao benefício ora pleiteado.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): RITA DE CÁSSIA DA SILVA ARAÚJO;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 07/08/2008 (data da juntada do mandado de citação);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 01/03/2011 (antecipação de tutela concedida).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Indefiro o pedido de fls. 92/93 para complementação do laudo pericial.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010421-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010421-0) - ANGELINA DE BRITO MEMARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 138, do Código de Processo Civil, o processamento da exceção de suspeição do perito não suspende o andamento do feito principal.Assim, não acolho a pretensão formulada pela parte autora nas folhas 94/96 e dou por prejudicada a realização da prova técnica.Registre-se para sentença.Intime-se.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006790-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006790-7) - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.ISVAME GONÇALVES FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 29/12/1992, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 e 1992, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.A ação foi originalmente interposta perante a Subseção da Justiça Federal de Marília. Entretanto, pela decisão de fls. 32/35, houve a declinação da competência, de ofício, para esta Subseção de Presidente Prudente.Benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 58.O INSS apresentou contestação às fls. 60/68, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 70/78), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 29/12/1992, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 15/12/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002871-6) - JOANA LEMES SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0003088-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003088-7) - LUZIA OSCO DE CAMARGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0004025-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004025-0) - WILLIAM DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioO autor ingressou com a presente ação visando o reconhecimento do direito de fazer registro autoral da obra denominada Transformando vias férreas desativadas em ciclovias - ciclo trens.Alegou, em síntese, que em 30/07/2008 pleiteou junto à requerida o registro da referida obra, de sua autoria, e o pedido foi indeferido sob o argumento de que o trabalho era um projeto e, como tal, impassível de registro naquela Fundação.A par disso, apresentou recurso administrativo, sendo mantido o indeferimento.Citada, a União ofertou defesa às folhas 32/40, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sem réplica da parte autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É o essencial.2. FundamentaçãoO cerne da questão é verificar se o trabalho do autor seria uma obra passível de registro naquele Escritório de Registros Autorais.Conforme documento encartado como folha 14, a ré indeferiu o pedido sob o argumento de que o trabalho apresentado não era passível de registro, por ser considerado PROJETO.Assim o pretendido de registro encontraria vedação ante o disposto no artigo 8º, I, da Lei n. 9.610/98.Em seu recurso administrativo, o autor disse que a palavra projeto lançada no trabalho provavelmente tenha levado os técnicos daquela Fundação a classificar a obra como tal.Salientou que não requereu o registro autoral como projeto, nos termos do artigo 7º, X, da citada Lei, mas como texto de obra intelectual literária

artística, nos termos do inciso I, do referido artigo (fl. 12). Em resposta, a Fundação Biblioteca Nacional manteve o indeferimento amparado em parecer sustentando que o trabalho apresenta estrutura característica de projetos, tais como objetivos, custo-benefício, fundamentação da utilidade, entre outros (fls. 15/17). Sustentou, ainda, que os textos literários são de terceiros e, por fim, indicou o Cartório de Títulos e Documentos como o local mais apropriado para um trabalho daquela natureza. De fato, analisando o trabalho apresentado, constatamos que contem a forma estrutural de um projeto. Vejamos sua estrutura: 1) Introdução 2) Objetivos 3) Situação da malha ferroviária no Brasil 4) Aplicação do projeto 5) Da utilidade de ciclovias 6) Do pedido. Aliás, no item 4, o próprio autor refere-se ao projeto com tal, referindo-se à aplicação do projeto. O artigo 8º, inciso I, da Lei n. 9.610/98 veda a proteção autoral de trabalhos dessa natureza, assim estabelecendo: Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (...) Ainda que a idéia do autor fosse a proteção em relação aos procedimentos ali constantes, como um trabalho de cunho científico, tal intenção seria obstaculizada pelo parágrafo 3º, do artigo 7º daquela lei. Assim estabelece o referido dispositivo legal: 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. Assim, em se tratando de obra científica, a proteção recairia somente sobre a obra literária ou artística. Feita esta análise em relação à estrutura do trabalho, passo agora à análise do conteúdo da mesma. A introdução compõe-se de uma singela constatação, em 4 linhas, sobre a situação das ferrovias no Brasil, sobre a qual nem se pode atribuir originalidade, por ser um fato notório e amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Em seguida, vêm os objetivos que, como dito, peculiar à estrutura de um projeto e, de uma forma bastante singela, relata os 2 objetivos a serem alcançados por tal projeto. Nesses casos, inexistente uma produção intelectual passível de ser tutelada pelo pretendido registro. O item 3 é composto, totalmente, de material publicado no Jornal Folha de São Paulo, que, segundo o próprio autor, foi extraído da internet, o que não se afigura uma criação intelectual. O item 4 é composto de ilustrações extraídas da internet e, no conteúdo escrito, fala das vantagens do asfalto ecológico, bem como da relação custo-benefício, o que assume as linhas de um trabalho de cunho técnico, afastando-se de um trabalho literário. Aliás, a parte final daquele item (tópico projetos Federais em andamento) foi composta de forma integral, de texto extraído do site da Câmara Federal (<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/116182.html>). O item 5, que preenche quase 50% do trabalho, compõe-se de matérias obtidos de outras fontes e, como tal destituído da característica de trabalho intelectual passível de proteção literária. Nesses pontos, é bom observar que os direitos autorais decorrem da criação de uma obra intelectual literária, artística ou científica, como livros, músicas, pinturas, resultados de pesquisa, entre outros. A realizar o registro da obra, busca-se garantir a compensação pelo uso ou qualquer forma de exploração da obra. Assim, não faz sentido a proteção pura e simples da compilação de textos de fontes diversas. É certo que não se proíbe a inserção de citações ou trechos de outras obras, desde que resguardada a fonte. No entanto, tais citações têm o condão de auxílio (seja reforçando ou mesmo contrapondo a idéia do autor), mas o que deve prevalecer é a criação intelectual deste. Assim não seria passível de proteção tais compilações de textos, que seria uma forma velada de transferir a um terceiro (autor das compilações) o direito de auferir uma compensação pela utilização de sua produção intelectual. Voltando à análise do conteúdo do trabalho do autor, observo que o item 6 refere-se ao pedido formulado junto à Fundação Biblioteca Nacional e o item 7, aos dados ao autor. Assim, apesar da estrutura de um projeto, nem se pode dizer que o conteúdo do mesmo seja uma produção intelectual passiva de proteção autoral. Devemos ponderar que quando nos referimos à propriedade intelectual, referimo-nos ao resultado da criatividade do autor, de seus estudos, pesquisas, ou mesmo vivência. Ou seja, da criação que emerge de forma original do trabalho intelectual deste. Nesse sentido é a definição de Lycurgo Leite: Por propriedade intelectual temos o direito do ser humano sobre as suas criações intelectuais, ou seja, sobre as suas invenções, textos, desenhos, expressão criativa, etc., ou seja, o direito do indivíduo sobre as criações do seu intelecto. Portanto em análise ao trabalho apresentado pelo autor, não vislumbro uma propriedade intelectual passível de proteção por meio do pleiteado registro junto à Fundação Biblioteca Nacional. Assim, improcede o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos impressão da página <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/116182.html>, obtida junto à internet. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, independente de ulterior manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5) - EDSON RODRIGUES DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004237-40.2009.403.6112 (2009.61.12.004237-3) - FRANCISCA MOREIRA DE JESUS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Francisca Moreira de Jesus ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhadora rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade. Deu à causa o valor de R\$ 5.580,00. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência disse que não haveria prova do trabalho do período exigido. Assim, requereu a improcedência do pedido (folhas 17/22). Réplica às fls. 34/36. Na audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, oportunidade em que pediu a desistência da inquirição das testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Alegações finais remissivas por ambas as partes (fl. 44). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, pelo que passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material cópia da certidão de seu casamento, onde consta como profissão do marido a de lavrador (fl. 09), bem como cópia de contrato de compra e venda de imóvel rural localizado em Alvorada do Oeste/RO, datado de 15/02/2005 (fls. 11). Diante da fragilidade da prova material, restou à autora provar o necessário com a produção da prova oral. Contudo, a autora prestou depoimento confuso, uma vez que relatou que seu marido sempre trabalhou na lavoura, mas posteriormente, quando questionada sobre os vínculos urbanos de folha 24, confirmou os labores ali elencados, esclarecendo que os de números 1 a 9 se deram enquanto a família estava em São Paulo, capital, e o de número 10, no Frigorífico Bordon, teria sido prestado em Presidente Prudente, junto com a autora. A autora também confirmou seus vínculos urbanos elencados no CNIS de fl. 29, afirmando que trabalhou para as empresas Joana Darc Comércio e Serviços Especializados Ltda, Lwana Participações Ltda e Restaurante Nova Bela Rio Ltda, todos na cidade de São Paulo/SP. Outrossim, questionada sobre o imóvel rural cujo contrato de compra e venda foi acostado aos autos, a autora esclareceu que se tratava de uma chácara, no município de Alvorada do Oeste, em Rondônia, onde a família permaneceu por aproximadamente 5 anos, até seu marido falecer (em 1994). Entretanto, afirmou que o labor naquela propriedade rural não era indispensável ao sustento da família, uma vez que confirmou que seus filhos, solteiros à época, apesar de morarem e ajudarem no trabalho da lavoura naquele imóvel rural, também trabalhavam na cidade, explicando inclusive que um dos filhos era funcionário concursado da SUCAM, e todas suas filhas trabalhavam como domésticas. Assim, apesar da autora, no início de seu depoimento, relatar a trajetória de seu labor rural, seja em Álvares Machado, seja nesta cidade de Presidente Prudente, no decorrer daquela oitiva tal relato mostrou-se inconsistente, dados os apontamentos acima mencionados. Se não bastassem as contradições apresentadas no depoimento pessoal, houve desistência em relação à inquirição das testemunhas arroladas, deixando totalmente à mingua a possibilidade de provar o alegado, por esse meio probatório. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0005730-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005730-3) - JOSE DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes às RPVs expedidas. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007787-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007787-9) - VANI SALVADOR DE ALMEIDA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, uma vez que cuida de feito por meio do qual se objetiva conseguir pensão por morte, sendo que a divergência guarda referência com a qualidade de segurado na data do óbito, o que deve ser provado por documentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 46. Não havendo oposição, defiro a substituição requerida e determino

que se cumpra a ordem a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, conforme já determinado no despacho da fl. 45. Intime-se.

0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0) - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido para que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Rosana, como requerido nas folhas 29 e 40. Com a vinda da resposta, cientifiquem-se as partes. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se pretende produzir outras provas, especificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se.

0011839-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011839-0) - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0000164-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000164-6) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1) - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a parte autora reside na cidade de Sandovalina (Comarca de Pirapozinho), determino que se depreque àquela Comarca a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e sendo as testemunhas domiciliadas em Município não abrangidos por esta 12ª Subseção Judiciária, depreque-se a produção da prova oral. Intime-se.

0001483-91.2010.403.6112 - MARISA PORANGABA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, os croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Intime-se.

0001890-97.2010.403.6112 - GILSON KLEBIS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por E_mail, notifique-se o Senhor médico-perito para que regularize seu cadastro junto ao Sistema AJG. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos retro. Intime-se.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003017-70.2010.403.6112 - JOSE NEMER(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que nasceu em 18/11/1944 (contando com 65 anos de idade quando da propositura desta ação), reside com sua companheira, o qual é aposentada por invalidez e recebe mensalmente um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal. Afirma que devido à sua idade avançada e problemas de saúde, encontra-se privado de prover a própria manutenção, e que o casal faz uso de medicamentos de uso contínuo. A decisão de fls. 35/39 indeferiu o pedido de tutela, oportunidade em que foi determinada a realização de auto de constatação. O Ministério Público Federal baixou os autos sem manifestação, considerando desnecessária a intervenção como custos legis (fls. 44/50). Auto de constatação às fls. 53/54. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 56/61, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a

possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, o autor é pessoa idosa, nascido em 18/11/1944 (fl. 18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. O estudo socioeconômico comprovou o alegado pela parte autora em sua inicial, no sentido de que reside apenas com sua companheira, aposentada por invalidez cujo benefício é no valor de um salário-mínimo; que não possuem filhos, que fazem uso constante de medicamentos, os quais nem sempre estão disponíveis na rede pública de saúde e a casa em que residem é simples. Assim, considerando que a única renda da família, composta por 2 pessoas, é a aposentadoria no valor mínimo percebido pela companheira do autor, e aplicando-se a interpretação extensiva do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, como acima fundamentado, chega-se à conclusão que a renda familiar per capita é zero, pelo que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): JOSÉ NEMER; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 18/03/2010 (DER - fl. 22); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências

necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-16.2010.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Determino a antecipação a realização de Auto de Constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, com prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação do mandado, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o Auto de Constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o Auto de Constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpram-se... QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO... 1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO (SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15H 45MIN para a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 91. Intime-se.

0005574-30.2010.403.6112 - ELIDIA MAZINE TARIFA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da

parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, os croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada, sob pena de ficar obrigado a apresentá-la independente de intimação. Intime-se.

0005590-81.2010.403.6112 - MARLENE DUNDA DE LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que da preliminar suscitada, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada. Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto-réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008443-63.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001702-70.2011.403.6112 - MANOEL MOINHOS (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 11), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0097741-28.2003.403.6301. Intime-se.

0001706-10.2011.403.6112 - WALDEMAR SANTIN (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 11), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0103250-37.2003.403.6301. Intime-se.

0001707-92.2011.403.6112 - ANTONIO LEITE FILHO (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 12), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0099444-91.2003.403.6301. Intime-se.

0001711-32.2011.403.6112 - IVO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 11), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0082165-58.2004.403.6301. Intime-se.

0001713-02.2011.403.6112 - MOACIR FAVERO (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 11), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0103299-78.2003.403.6301. Intime-se.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Antes de analisar o pedido de liminar, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar atestado médico com data posterior ao indeferimento administrativo em que conste expressamente a incapacidade laborativa do requerente, uma vez que os documentos juntados com a inicial não trazem essa informação, limitando-se a informar a enfermidade que acomete a parte. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001783-19.2011.403.6112 - THIAGO AUGUSTO SILVA TOZAR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, desapensem-se estes embargos dos autos principais e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001731-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Determino o apensamento aos autos n. 0013183-06.2006.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001100-7) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003509-33.2008.403.6112 (2008.61.12.003509-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-40.2000.403.6112 (2000.61.12.000746-1) - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte autora bem como o recurso de apelação adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF apenas no efeito devolutivo. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF bem como a Caixa Seguradora S/A já apresentaram suas contrarrazões, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente as suas. Após, com ou sem elas remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012627-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012627-4) - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

0013024-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013024-1) - JULIO CESAR PONTES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003348-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003348-3) - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003349-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003349-5) - DORIVAL BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004157-13.2008.403.6112 (2008.61.12.004157-1) - NEILDA BRITO DA SILVA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007112-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007112-5) - ANA TENORIO CAVALCANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007768-71.2008.403.6112 (2008.61.12.007768-1) - JOSEFA DE SOUZA FRANCO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008464-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008464-8) - JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho, Felipe Anselmo Ferreira Caetano, em 09/05/2007.Afirma a autora que exerce a atividade rural, todavia o INSS não reconhece esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário.Sustenta que a Lei nº 8.213/91 assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade para os segurados especiais.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17).O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 24/32) sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/41.Feito saneado pela decisão de fl. 42, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral.A autora e duas testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória expedida para a Comarca de Pacaembu (fls. 64/66).Alegações finais pela parte autora (fls. 72/76), sendo que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem se manifestar (fl. 78).É o relatório.Decido.Feito já saneado. Passo ao mérito.O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da Lei de Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.De se ressaltar que o benefício em questão dispensa o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, com exceção da segurada especial e do contribuinte individual, para os quais se exige carência de 10 contribuições (artigo 25, inciso III, da lei acima citada).Assim, uma vez que a autora declara ser trabalhadora rural, deve comprovar também o cumprimento da carência.A maternidade foi comprovada por meio da juntada da certidão de nascimento de Felipe Anselmo Ferreira Caetano (fl. 11), ocorrido em 11/05/2007.In casu, a controvérsia gira em torno da comprovação da qualidade de segurada da autora no momento do nascimento do filho.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729).Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a autora apresentou como documentos a comprovar suas alegações os de fls. 11 a 15. A certidão de nascimento de seu filho (fl. 11) não se prestaria como início de prova do alegado trabalho rural da autora, uma vez que apesar do pai da criança ter sido qualificado como lavrador, não foi comprovado documentalmente o vínculo afetivo ou a convivência da autora com aquela pessoa. Entretanto, observando a prova oral produzida, verifico que todas as testemunhas relataram a convivência da autora com o pai de seu filho, uma vez que se referiram a ele ora como marido da autora, ora como seu companheiro, de modo que é extensível à autora a qualificação de seu companheiro. Ademais, a cópia da CTPS de Christian Carlos Caetano, companheiro da autora, comprova que este trabalhou como trabalhador rural nos períodos de 10/04/2006 a 16/12/2006 e 05/02/2007 a 01/11/2007, lembrando mais uma vez que o nascimento do filho da autora com Christian ocorreu em 11/05/2007.Do acima exposto, pode-se concluir que a parte autora trouxe aos autos um início de prova material, de modo que passo a analisar a prova testemunhal.As duas testemunhas ouvidas foram convergentes em relatar que a autora trabalha na lavoura, como bóia-fria, o que fez inclusive durante a gestação de seu filho Felipe. Também relataram alguns proprietários rurais para os quais a autora desenvolveu seu labor campesino, citando os nomes de Pastel, Miltinho e Tonho, sendo que o primeiro e o último foram coincidentes com os nomes declinados pela autora em seu depoimento pessoal.Por outro lado, apesar da autora ter afirmado, em seu depoimento, que atualmente não está mais trabalhando (fl. 64), declarou expressamente que trabalhou na roça desde os sete anos de idade, durante a gestação de seu filho Felipe e um pouco após.Sendo assim, considero suficiente comprovado, documentalmente e através da prova testemunhal, que a autora é segurada especial e que exerceu atividade rural nos 12 meses anteriores ao início do benefício, fazendo jus ao salário-maternidade na forma preconizada pelo artigo 39, parágrafo único da Lei de Benefício.O valor do benefício deve ser de quatro parcelas, fixadas em um salário mínimo, consoante os artigos 35 e 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91.Ademais, conforme decido pela jurisprudência, o benefício deve ser pago no valor do salário mínimo vigente à data do parto do filho, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão (TRF 1ª Região, AC. 200633050048252, Rel. Des. Fed.

Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ. 18/12/2007, p. 64)DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de 28 dias antes do nascimento de FELIPE ANSELMO FERREIRA CAETANO (11/05/2007), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios.Juros de mora também na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Tópico síntese do julgado: - segurado(a): JAQUELINA DOS SANTOS FERREIRA- benefício concedido: salário-maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 28º dia anterior ao parto- RMI: 1 salário-mínimo- DIP: após o trânsito em julgadoCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009921-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009921-4) - LAURINDA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009948-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009948-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010448-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010448-9) - VILMA FATIMA BIANCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010891-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010891-4) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos em inspeção.Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0011348-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011348-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017755-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017755-9) - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No caso presente, não houve condenação em honorários advocatícios, por não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000985-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000985-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO PORTES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS, em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Por E_mail, notifique-se o Senhor Perito para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG.Intime-se

0006357-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006357-1) - MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006836-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006836-2) - MARLENE AVELINO DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008025-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008025-8) - NILSON ANTONIO FELITTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008347-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008347-8) - RAIMUNDA MENEZES DE LIMA ALMEIDA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008823-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008823-3) - GELENO ANTONIO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008929-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008929-8) - ROSA AMELIA SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008976-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008976-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0008990-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008990-0) - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009682-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009682-5) - MARILENE REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010727-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010727-6) - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003687-11.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI X SILVANA MARIA BASSANEZI CALDERONI X EDUARDO GASPARIM X SOLANGE CRISTINA BASSANEZI GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0006271-51.2010.403.6112 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0008378-68.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DE SOUZA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0001840-37.2011.403.6112 - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001969-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001969-6) - JOSE LUIZ POPPE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 122.Tornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 116.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001878-49.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-07.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos em inspeção.Apense-se aos autos n. 0007231-07.2010.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007550-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-87.2010.403.6112)

ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHOTendo em vista que o pedido de liberdade provisória já foi analisado perante a Justiça Estadual e que o
indiciado encontra-se em liberdade, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012758-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012758-8) - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE
RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107
- HENRIQUE CHAGAS) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 -
ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Intimem-se, os réus e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia
16 de junho de 2011, às 13h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à
oitiva da testemunha de acusação Alexandre Fontana Lopes.Após, aguarde o retorno das cartas precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2971

MONITORIA

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO
BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO ALVES
MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES
MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se
os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309745-17.1992.403.6102 (92.0309745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308028-
67.1992.403.6102 (92.0308028-7)) RICARDO IGNACIO DOS SANTOS X LUCIANA DE ANDRADE X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se
os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0006689-15.1993.403.6102 (93.0006689-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571
- PEDRO BETTARELLI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MICRO RIBEIRAO EDICOES CULTURAIS
LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se
os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0301631-21.1994.403.6102 (94.0301631-0) - JUFAR RIBEIRO X LEIDA DA PENHA ESTEVAO GARCIA COSTA
X PAULO CESAR PERONI X GUIOMAR ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS CHAGAS(SP047033 -
APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO
FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0302755-39.1994.403.6102 (94.0302755-0) - ALICE YOSHICO MATUBARO RODRIGUES(SP019813 - ANTONIO
WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO
TEIXEIRA COTRIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se

os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0) - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0308337-20.1994.403.6102 (94.0308337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7)) GENI KAORU NAOZUKA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP011604 - DIRCEU GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0306667-10.1995.403.6102 (95.0306667-0) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0302120-87.1996.403.6102 (96.0302120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301154-27.1996.403.6102 (96.0301154-1)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal à fl. 88, nos termos do art. 475-B, e 475-J e seguintes do CPC.

0303078-73.1996.403.6102 (96.0303078-3) - ERNESTO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0309446-64.1997.403.6102 (97.0309446-5) - ERLON VALENTIM VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0311754-73.1997.403.6102 (97.0311754-6) - ANDRE LUIZ BATTAIOLA X MARINA TERESA PIRES VIEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0302480-51.1998.403.6102 (98.0302480-9) - ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0305020-72.1998.403.6102 (98.0305020-6) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal à fl. 160, nos termos do art. 475-B, e 475-J e seguintes do CPC.

0308071-91.1998.403.6102 (98.0308071-7) - LUCIA HELENA REIS X LUCILA MASCAGNI X MARIA APARECIDA TRONO X MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0308879-96.1998.403.6102 (98.0308879-3) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309229-84.1998.403.6102 (98.0309229-4) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID

GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002704-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002704-4) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal à fl. 118, nos termos do art. 475-B, e 475-J e seguintes do CPC.

0003733-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003733-5) - REZEGATTO TRANSPORTES LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008008-08.1999.403.6102 (1999.61.02.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4)) DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal à fl. 373, nos termos do art. 475-B, e 475-J e seguintes do CPC.

0007740-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007740-8) - MARCELO FRANCO GARBELINI X CARLA CRISTINA BIASOLI RODRIGUES GARBELINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003384-08.2002.403.6102 (2002.61.02.003384-7) - REGIONAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal à fl. 213, nos termos do art. 475-B, e 475-J e seguintes do CPC.

0009658-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009658-4) - OSVALDO MARCONDES JUNIOR X SUELI IGLESIAS MARCONDES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0012003-24.2002.403.6102 (2002.61.02.012003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010574-3)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X HUGO GARCIA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0015366-82.2003.403.6102 (2003.61.02.015366-3) - MACHADO E BEREZOWSKY LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009282-31.2004.403.6102 (2004.61.02.009282-4) - TRANSPORTADORA SAO MATHEUS LTDA ME(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.242 e seguintes: manifeste(m)-se o(s) autor(es).Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.

0015053-53.2005.403.6102 (2005.61.02.015053-1) - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004737-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-46.2006.403.6102 (2006.61.02.003256-3)) DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA X ESTHER MAURILIA ANDRADE MENDONCA DE SOUZA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009310-23.2009.403.6102 (2009.61.02.009310-3) - LELIO SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015572-04.2000.403.6102 (2000.61.02.015572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315236-97.1995.403.6102 (95.0315236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PAULO CEZAR VOLPINI(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos.

0011298-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ADY MATILDE CHAGAS PICOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X QUILMES CARREGA KEPPE(Proc. ARNALDO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0308028-67.1992.403.6102 (92.0308028-7) - RICARDO IGNACIO DOS SANTOS X LUCIANA DE ANDRADE(SP057688 - JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7) - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0004325-26.2000.403.6102 (2000.61.02.004325-0) - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSS/FAZENDA(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301416-84.1990.403.6102 (90.0301416-7) - MIRIAN APARECIDA PEREIRA X JOSE JORGE PEREIRA FILHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0310261-08.1990.403.6102 (90.0310261-9) - PAULINO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0312659-88.1991.403.6102 (91.0312659-5) - COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X DANDREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON & CIA/ LTDA X DUFILM DIAGNOSTICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0300371-74.1992.403.6102 (92.0300371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323174-85.1991.403.6102 (91.0323174-7)) SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CLAUDINE MARTIM MERMEJO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Autos dependentes n.91.0323174-7.

0307377-35.1992.403.6102 (92.0307377-9) - M G B CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X M G B CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - FILIAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0305976-25.1997.403.6102 (97.0305976-7) - ANTONIO LUIZ ANDRADE X CLEIDE INES B DA SILVA X LUIZ CARLOS BOLONHA X REGINALDO DONIZETI MAZZU X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0315144-51.1997.403.6102 (97.0315144-2) - SIMONE ELIZA FACCIROLLI X ANTONIO LUIS BORGES X JURANDIR GALETTE CANDIDO X AURO BARBOSA DA SILVA X GUMERCINDO VALENTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0000035-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000035-0) - MARIA ZELMA ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X MARIA ZELMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0004854-40.2003.403.6102 (2003.61.02.004854-5) - JOSE CARLOS VARALDA X LYDIA BOMBONATO VARALDA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0011120-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011120-3) - MARIA DE LOURDES LELLIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0008924-95.2006.403.6102 (2006.61.02.008924-0) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE

MAUA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
...intime-se a parte interessada(RÉU-COREN/SP) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0306057-13.1993.403.6102 (93.0306057-1) - JONATAS HESPANHA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR)
....devendo a parte interessada(CEF) recolher as custas judiciais pertinentes para cumprimento junto ao Juízo Estadual(custas de distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo da Comarca de Altinópolis-SP, bem como custas e emolumentos junto ao Cartório do Registro de Imóveis)

CAUTELAR INOMINADA

0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7) - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308470-04.1990.403.6102 (90.0308470-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X EVA LORDES DA SILVA FELICIO X SEBASTIAO DOS REIS SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ANTONIA SUZANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310771-21.1990.403.6102 (90.0310771-8) - INES APARECIDA MARQUES E SILVA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES APARECIDA MARQUES E SILVA
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2107

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Verifico que a carta de citação dirigida a Rodrigo Guizarde de Souza não foi recebida pelo requerido, mas por terceira pessoa. Assim, renove-se a citação do réu, devendo constar expressamente na carta a necessidade do recebimento em mãos próprias. Após, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados na Contestação. Fls. 4522: dê-se ciência às partes. Int. Intimar a parte autora (Ministério Público Federal) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 4531.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 93: Regularmente citada, a re apresentou sua contestacao as fls. 72/81, tendo o representante do parquet federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT, apresentado suas replicas as fls. 84 e 92, respectivamente. A Uniao, instada, as fls. 67/68, manifestou nao possuir interesse em integrar a lide. Pois bem. A preliminar levantada ja foi afastada pela decisao de fls. 50/53, ocasiao em que a analise do merito foi postergada para o momento processual oportuno. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuizo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusao da Uniao do polo ativo. Intimem-se.

MONITORIA

0000642-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA

Fls. 83/86: Ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0001849-73.2004.403.6102 (2004.61.02.001849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HUMBERTO CRISTINO(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

DEFIRO PRAZO REQUERIDO (FLS.180)

0007872-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X PEDRO VANSOLIN FILHO X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0005024-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO RODRIGUES MARQUES

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0009436-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 95/97: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por não ter a autora comprovado que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar o requerido, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001692-27.2009.403.6102 (2009.61.02.001692-3) - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

*PA 1,12 Diante da certidão de fls. 27 e dos documentos juntados às fls. 28/30, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302033-44.1990.403.6102 (90.0302033-7) - MARIO BREDARIOL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, dê-se ciência à parte AUTORA do retorno dos autos do E. TRF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Assim, tornem os autos à Contadoria para adequação de seus cálculos, dando-se, posteriormente, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.

0312320-32.1991.403.6102 (91.0312320-0) - VIRGILIO BARBIERI X AUREA BARBIERI FINARDI X NELI BARBIERI X NATALIA CASTILHO BARBIERI X VALERIA BARBIERI RUIZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela autora.

0315300-49.1991.403.6102 (91.0315300-2) - SYLVIO CASCALDI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 267/270: defiro o requerimento formulado.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

0319024-61.1991.403.6102 (91.0319024-2) - ANTONIO HONORIO DA FONSECA E CASTRO(SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 267/270: defiro o requerimento formulado.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0307090-67.1995.403.6102 (95.0307090-2) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL Fls. 335: defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se.Int.

0308882-56.1995.403.6102 (95.0308882-8) - OSVALDO AVILA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 225/226: melhor compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 206/211 julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria do autor, não constando na parte dispositiva qualquer menção à eventual reconhecimento ou averbação de períodos trabalhados. Ademais, analisando a inicial, denota-se que a averbação de tempo de serviço sequer fez parte do pedido, mesmo que de forma alternativa. Assim, considerando que somente transita em julgado a parte dispositiva da sentença ou acórdão, não fazendo coisa julgada o raciocínio lógico do julgador que embasou a decisão, reconsidero o despacho de fls. 219, nos termos dos artigos 468 e 469 do Código de Processo Civil. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0311814-80.1996.403.6102 (96.0311814-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS X ARMINDA CANDIDA ROCHA X MARIA ROSE DALTOSO X ANA REGINA DEDEMO X MARIA APARECIDA CHRISOSTOMO GOMES(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 279: Fls. 276/278: manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.Apos, venham os autos conclusos.Int.

0317701-11.1997.403.6102 (97.0317701-8) - ANA CASAGRANDE AUGUSTO X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X ILSA MARIA MARTINS SGARBI X JENAIR APARECIDA MOUTINHO SINCHETTI X SONIA MARIA BRAIT PIRES DE OLIVEIRA FRANCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 391/398: Tendo em vista o quanto decidido nos embargos à execução nº 0009853-94.2007.403.6102, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0301313-96.1998.403.6102 (98.0301313-0) - RIO DAS PEDRAS COUNTRY CLUB(SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0313430-22.1998.403.6102 (98.0313430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312370-14.1998.403.6102 (98.0312370-0)) MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X MARIA CRISTINA BORSATTO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0014532-21.1999.403.6102 (1999.61.02.014532-6) - ANTONIO RAMOS MASTRANGI(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Junte-se consulta efetuada junto ao Diário Eletrônico da 3ª Região. Fls. 68/89: sustenta o autor, em síntese, que a publicação do acórdão de fls. 60, certificada às fls. 64 (01/03/2010), é nula, eis que dirigida a advogado que faleceu em 11/08/2009 (fls. 87 e 88). Assim, requer a remessa dos presentes autos ao E. TRF - 3ª Região para reconhecimento da eiva apontada, a fim de que lhe seja restituído o prazo recursal e apreciados os Embargos de Declaração ora apresentados. Todavia, verifico que ainda que o v. acórdão tenha sido publicado somente em nome do patrono falecido, ao retornar em 1ª Instância, a certidão de fls. 66 - que cientificou as partes do retorno dos autos a este Juízo - foi publicada em 01/10/2010 em nome daquele e também do Dr. Augusto José Alves, OAB/SP 105.549, que retirou o feito de Secretaria em 08/10/2010, devolvendo-os somente em 19/11/2010. Portanto, ainda que se perquiria o reconhecimento da nulidade em questão, a intimação efetuada por ocasião do retorno dos autos a este Juízo foi válida, sendo opostos os Embargos de Declaração intempestivamente (19/11/2010), ou seja, após mais de trinta dias da primeira oportunidade que teve para falar nos autos, superando, e muito, o quinquídio legal. Assim, indefiro o pedido de retorno dos autos à Superior Instância, nos termos dos artigos 245, caput e 536, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, diante da não manifestação da União, cf. certidão de fls. 90/verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7) - HELIO MANFREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6) - DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso, dê-se ciência à parte AUTORA do retorno dos autos do E. TRF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0003890-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-27.2004.403.6102 (2004.61.02.002059-0)) ARTUR EDUARDO GOMES RAMOS X CRISTIANE ROSICLER LOPES SPOLAOR RAMOS(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 168/170 para os autos em apenso (0002059-27.2004.403.6102), após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa- findo. Cumpra-se e intime-se.

0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0015279-58.2005.403.6102 (2005.61.02.015279-5) - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 163: diga a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de conversão em renda da União. Intime-se.

0009113-73.2006.403.6102 (2006.61.02.009113-0) - ADELINA BRUSCO CAPUANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 298: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 63/2011, conforme determinado as fls. 190.Fls. 290: Junte-se a petição sob protocolo nº 2011.020016385-1 que se encontra na contracapa.Fls. 289: defiro. Expeça-se alvara de levantamento do depósito efetuado às fls. 264, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 280/283, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela requerente que se encontram na contracapa, intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Quanto à prioridade de tramitação, verifico que se encontra devidamente identificada nos autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 284, encaminhando os presentes autos ao E. TRF -3ª Região.Int.

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Intime-se a Caixa Seguradora S/A. para depósito do valor solicitado pelo perito a título de honorários à fl. 139 - R\$ 1.500,00, no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

0009071-53.2008.403.6102 (2008.61.02.009071-7) - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que preste os esclarecimentos de fls. 193/200. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autoria, tornando os autos à seguir conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 216: Vistos em inspeção. 1. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos nomeados, como determinado às fls. 153/154.2. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/07/2011, às 15:15 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intímem-se.Intímem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0000963-30.2011.403.6102 - NILSON MESURARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 116/118.2 - Defiro os benefícios da gratuidade.3 - Quanto ao pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas, que não foram consideradas pelo INSS.A esse respeito, observo que o indeferimento administrativo do benefício (fls. 110) está fundamentado no despacho de fls. 112. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação, do procedimento administrativo na íntegra, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado, ficando, portanto, indeferido o pedido. 4 - Cite-se o INSS e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.5 - Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar os formulários específicos de todas as empresas em que pretende ver reconhecidas atividades desenvolvidas sob condições especiais, conforme legislação. No mesmo prazo, deverá indicar, no caso de prova por similaridade, quais as empresas que pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando, bem como informar se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0311472-98.1998.403.6102 (98.0311472-7) - LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X FERNANDA DE MELO PARENTE X FELIPE DE MELO PARENTE X FABIO DE MELO PARENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0006107-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006107-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais. Não sendo solicitados esclarecimentos pelo INSS ao perito, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 144, como requerido, intimando-se o perito para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60) dias contados da expedição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-92.2007.403.6102 (2007.61.02.003477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AFFONSO ANTONIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

.Recebo a apelação de fls. 84/100 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008893-41.2007.403.6102 (2007.61.02.008893-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN)

Fls. 54: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 25/28, da decisão de fls. 51 e verso e dos cálculos de fls. 39 para os autos em apenso (0001965-50.2002.403.6102). Após, proceda-se ao seu desamparamento e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0010214-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-57.2004.403.6102 (2004.61.02.013115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X JOSE ALBERTO GIMENEZ X SILVIO BLANCACCO(SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM E SP102425 - DAVILSON SOARA)

Fls. 129: Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias...

0010440-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-40.2004.403.6102 (2004.61.02.003733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 105/108: Trata-se de embargos à execução de sentença, com fundamento nos artigos 730 do Código de Processo Civil, opostos pelo INSS contra os cálculos ofertados por Antônio Rodrigues Filho, sustentando, em síntese, excesso de execução, hipótese prevista no artigo 741, V, c.c. art. 743, I, ambos do Código de Processo Civil, por não terem sido respeitados os limites da condenação. Alega o embargante que o excesso é decorrente: a) da inclusão no cálculo de renda superior à devida, por terem sido utilizados salários-de-contribuição decorrentes de ação trabalhista, o que não concorda; e b) da inobservância dos valores recebidos a título de auxílio-doença, desde 06.11.0001, e aposentadoria por invalidez, a partir de 02.07.2003. Informa, ainda, que o embargado/exequente nada tem a receber, uma vez que a renda mensal referente à aposentadoria concedida judicialmente é inferior àquela apurada no âmbito administrativo, sendo que, em caso de opção pelo benefício judicial, deverá devolver os valores excedentes. Juntou documentos (fls. 05/27). O embargado apresentou impugnação (fls. 32/35), acompanhada de documentos (fls. 36/87). Sustenta que os cálculos exequiendos estão em conformidade com a sentença judicial, tendo sido utilizados os parâmetros reconhecidos na ação trabalhista, cujos dados estão nos autos principais. Defendeu, ainda, que a falta de recolhimento de contribuições da empregadora não o prejudica, cabendo a autarquia sua fiscalização e cobrança. Requereu o aguardo da implantação do benefício, bem como o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 89/95, acompanhados de dados do CNIS e do sistema DATAPREV. Com vista dos autos o INSS pleiteou tão-somente a procedência dos embargos. Embora intimado, o embargado não se manifestou (fls. 103v). É o relatório. Decido. Assinalo, inicialmente, que os cálculos exequiendos foram apresentados antes da implantação do benefício concedido judicialmente. Conforme se observa na planilha dos autos principais (fls. 165 e seguintes), os valores do autor foram apurados em 31.03.2009, com cobrança de parcelas até 01.02.2009, o que evidencia que seus cálculos foram elaborados antes de realizada a implantação. Embora tenha sido determinada a implantação nos autos principais (fls. 140), consta mensagem eletrônica do INSS às fls. 154 daqueles autos, informando sobre o não atendimento da ordem judicial em razão do autor possuir benefício de aposentadoria por invalidez. Tal informação é corroborada pelos extratos apresentados pelo INSS nestes embargados, uma vez que há indicação da data de cessação da aposentadoria concedida administrativamente (fls. 22 e 99). Os presentes embargos se restringem, portanto, ao período executado pelo embargado/exequente, qual seja, aquele compreendido entre o início do benefício concedido (DER - 25/01/1996) e a data final pleiteada (01.02.2009), ressalvadas, entretanto, eventuais diferenças que venham a ser apuradas pelo interessado em nova conta de liquidação, em decorrência da verificação da efetiva data de implantação do benefício (que será determinada), relacionadas com a obrigação de fazer, ou por meio de recebimento pela via administrativa. Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar os pontos questionados nestes embargos em relação aos cálculos de

liquidação. Pois bem. O INSS se insurge contra os cálculos do embargado/exequente sob o argumento de erro na apuração da RMI, em razão da utilização de salários de contribuição decorrentes de ação trabalhista, bem como de não terem sido descontados os benefícios concedidos administrativamente. Quanto aos descontos das verbas recebidas a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, verifico que foram observados pelo embargado/exequente em seus cálculos, com ínfimas diferenças entre seus valores e aqueles constantes nas relações detalhadas de créditos (fls. 18 e seguintes destes autos). No tocante à apuração da RMI, a União, sem apresentar planilha, alegou que a renda do embargado seria equivalente ao piso constitucional, em razão de constar no CNIS apenas seis contribuições no ano de 1995. Refutou, para tanto, a utilização de salários-de-contribuição decorrentes de ação trabalhista, que não foram objeto da ação principal. A esse respeito, verifico pelo contrato de trabalho constante às fls. 29 dos autos principais - considerado no julgado - que o embargado/exequente permaneceu empregado no período de 04.06.1984 a 15.07.1995, não podendo ser prejudicado pela eventual falta de recolhimentos pela empresa empregadora, até porque, conforme recibos juntados (fls. 36 e seguintes) teve as contribuições descontadas. Desta forma, devem ser computados os salários-de-contribuição informados nos referidos recibos. Quanto às verbas reconhecidas em ação trabalhista, não há elementos suficientes nestes autos para sua utilização, posto que o demonstrativo juntado às fls. 177 dos autos principais está incompleto, além de não se ter o resultado final do referido processo. Assim, correta a RMI apurada pela Contadoria do Juízo (fls. 95), considerando, ademais, que não houve manifestação do embargado/exequente, embora intimado, e que o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 102 e 103-v). Do mesmo modo, tenho por corretas as planilhas apresentadas pelo contador (fls. 89/94), uma vez que em conformidade com o julgado, tendo sido descontados os valores já recebidos, com observância das relações detalhadas de créditos juntadas pelo INSS (fls. 18 e seguintes). Desta forma, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo, às fls. 89/95. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação em naquele constante às fls. 89/95, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo, que acolho integralmente, ressalvadas eventuais diferenças que venham a ser apuradas em razão da efetiva implantação do benefício, conforme fundamentação. Sem custas, por isenção legal. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, desapensem-se os autos, com arquivamento destes. No feito principal, oficie-se à Agência do INSS para implantação do benefício concedido, com cópias, inclusive dos cálculos acolhidos. P.R.I.C..

0000268-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6)) JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE DIRCEU FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o crédito executado decorre de uma cédula de crédito bancário de R\$ 30.000,00 em favor de pessoa jurídica (de comércio de materiais para construção e madeira em geral), sendo que os sócios, igualmente executados, ostentam as profissões de engenheiro e psicóloga, concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para justificarem, documentalmente, o pedido de assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, deverão os embargantes cumprir o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC, atribuindo valor à causa compatível com sua pretensão. Intimem-se.

0004479-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305584-56.1995.403.6102 (95.0305584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVO CUNHA BARBOZA(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES)

Fls 26: Traslade-se cópia da sentença de fls. 17/19, da certidão de fls. 25 e dos cálculos de fls. 06/12 para os autos nº 0305584-56.1995.403.6102. Após, desapensem-se e rementem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000739-15.1999.403.6102 (1999.61.02.000739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302033-44.1990.403.6102 (90.0302033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIO BREDARIOL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA)

Fls. 146: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/20, da decisão de fls. 40/45 para os autos em apenso (0302033-44.1990.403.6102). Após, proceda-se ao seu desapensamento e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314606-41.1995.403.6102 (95.0314606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) VILSON FERNANDES CASTRO(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 124: Traslade-se cópia da sentença de fls. 114/120 para os feitos nºs 95.0308306-0, 95.0308307-9, 95.03083029-5. Intime-se a CEF acerca do trânsito em julgado da sentença (fls. 123). Após e, em nada sendo requerido, proceda-se ao seu desapensamento, encaminhando-se estes autos ao arquivo, baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 277.Intime-se.

0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)
Fls. 301/305: Ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No solêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)
J. Defiro.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI
Fls. 85/90: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Intime-se.

0010541-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)
Fls. 104: Indefiro, tendo em vista que o valor já se encontra desbloqueado, conforme decisão de fls. 86.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.Intime-se.

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0007063-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI HECK DE SILOS
Fls. 35: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o mesmo e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0009616-26.2008.403.6102 (2008.61.02.009616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA LUCIA SAIA
Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

0009736-69.2008.403.6102 (2008.61.02.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA VICENTE DA SILVA ME X MARCIA VICENTE DA SILVA
Fls. 53/56: Ciência à CEF.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ante a não comprovação pela exequente de que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar os bens dos executados, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Concedo o prazo de 15 dias para a CEF se manifestar sobre fls. 266. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES
Fls. 33/36: Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 25,

trazendo planilha desde a data em que efetuado o contrato, encaminhando, inclusive, cópia para contrafé. Intime-se.

0009290-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FIRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE EDGARD DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA J. DEFIRO.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exeqüente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

0311663-46.1998.403.6102 (98.0311663-0) - MARCEL DA COSTA IRIART X TATIANA BITTENCOURT IRIART(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0312370-14.1998.403.6102 (98.0312370-0) - MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X MARIA CRISTINA BORSATTO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0002123-37.2004.403.6102 (2004.61.02.002123-4) - ELIETE DE ANDRADE MARCELINO X WAGNER ADRIANO TOSTES(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 169/171, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301429-83.1990.403.6102 (90.0301429-9) - EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 267: Considerando que a questão atinente aos honorários advocatícios contratuais deve ser dirimida entre a parte e seus procuradores, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios a cada um dos herdeiros habilitados, na forma dos cálculos de fls. 256 e o relativo aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado Pedro Pinto Filho, nos termos da petição de fls. 258. Intimem-se e cumpra-se.

0305479-55.1990.403.6102 (90.0305479-7) - FRANCISCA GERALDINA GONCALVES(SP010321 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA GERALDINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214: Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.Fl. 216 - retro: Certifico e dou fe que expedi os ofícios requisitórios ns. 154 e 155 de 2011, juntando, antes de encaminhá-los ao TRF as cópias para vista as partes do teor das requisições, conforme r. despacho de fls. 214.

0308890-09.1990.403.6102 (90.0308890-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X DAMIAO BORGES DE CARVALHO X CARMEN FELIPE X CARMEN FELIPE X ANTONIO COMUNHAO X ANTONIO COMUNHAO X ESPEDITO COUTINHO X ESPEDITO COUTINHO X CODORNILA DE SOUZA COUTINHO X DORNIVAL PIRES DA SILVA X DORNIVAL PIRES DA SILVA X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X ZENAIDE BIS MARCOVECCHIO X FRANCISCO VIEIRA X FRANCISCO VIEIRA X GUILHERMINA PEREIRA LOPES VIEIRA X EUGENIO KACA X EUGENIO KACA X ARI MASO X ARI MASO

X JOSE REMOTO X JOSE REMOTO X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X GENESIA DE SOUSA OLIVEIRA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X ADEMAR ALVES DA FONSECA X EWANIR LEONEL X EWANIR LEONEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 416: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 62/2011, conforme determinado as fls. 403 (paragr. 3).Fls. 403: Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação do E. TRF acerca da conversão em depósito judicial do pagamento em nome de ANTONIO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 11.186,45, conta nº 005.504240845, conforme requerido através do Ofício nº 329/2010. Insta esclarecer, que na oportunidade também foi solicitada a conversão com relação ao depósito efetuado em nome de Espedito Coutinho, a qual efetivamente foi realizada, conforme comunicação enviada por e-mail em 19/10/2010, que encaminhou o Ofício nº 09096/2010-UFEP-P.Assim, solicite-se ao E. TRF, da 3ª Região, informações acerca da referida conversão, nos termos do Ofício 329/2010.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Cumpra-se e intime-se.

0309284-16.1990.403.6102 (90.0309284-2) - MARIO AMORIM JUNIOR X MARIO AMORIM JUNIOR X NAIME SPANO VELLUDO X NAIME SPANO VELLUDO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 238, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0309636-71.1990.403.6102 (90.0309636-8) - MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Ofícios requisitórios expedidos: ciências as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, e eventual manifestação, no prazo de 03 dias,nos termos do artigo 9 da resolução n 122/2010 do CNJ.

0300356-42.1991.403.6102 (91.0300356-6) - BENEDITO CASTRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X BENEDITO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Certifico e dou fe que, conforme determinado as fls. 244 (paragr. 3), expedi os Ofícios Requisitorios nº 362 e 363/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010.Fl. 244: Fls. 216/243: tendo em vista o despacho de fls. 243, reconsidero a decisão de fls. 213.Oficie-se, com urgência, à Presidência do E. TRF - 3ª Região, informando que o Precatório nº 0043728-43.1998.4.03.0000 deverá ser cancelado, tendo em vista que os Embargos à Execução nº 94.0309629-2, que transitaram em julgado em 26/11/2009, alteraram o valor da execução, determinando seu prosseguimento pelo montante de R\$ 1.215,30, cf. cálculos de fls. 201/204. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do CJF. Int.

0314476-90.1991.403.6102 (91.0314476-3) - LUIZ SIGUERU YAMANIHA X ANNA MARIA TIRICO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SIGUERU YAMANIHA X ANNA MARIA TIRICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206.Tendo em vista a manifestação da União de fls. 163, reputo válidos os atos processuais até aqui praticados.Fl. 111/112: verifico que o Precatório, expedidos em 23/02/1999 (fls. 85), foi pago em 25/10/2000 (fls. 92/93), portanto, dentro do prazo constitucional, oportunidade em que tiveram seus valores atualizados monetariamente, conforme preceitua o artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Logo, não há saldo remanescente a ser reclamado.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do

CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APARECIDA F DA SILVA SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino: 1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. 2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando, desde já, cientes os exequentes, nos termos do disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Intimem-se e cumpra-se.

0012748-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012748-7) - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145: Tendo em vista o teor da petição de fls. 141, o qual já restou apreciado às fls. 142, esclareça o autor o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303568-95.1996.403.6102 (96.0303568-8) - LOPES CARVALHO LTDA X LOPES CARVALHO LTDA(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 507/508: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0305076-42.1997.403.6102 (97.0305076-0) - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA - COOPERSETRA X COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 273/278: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0317045-54.1997.403.6102 (97.0317045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313036-49.1997.403.6102 (97.0313036-4)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 285: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0317636-16.1997.403.6102 (97.0317636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313036-49.1997.403.6102 (97.0313036-4)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Fls. 287: defiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

0306254-89.1998.403.6102 (98.0306254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313036-49.1997.403.6102 (97.0313036-4)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

PA 1,12 Fls. 300: defiro o requerimento formulado.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 157: Certifico e dou fe que expedi os Alvaras de Levantamento nsº 60 e 61/2011, conforme determinado as fls. 153 e 155.Fl. 153: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 109/110, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.Fl. 155: Tendo em vista o teor da certidão retro, proceda-se como requerido.Cumpra-se.

0006908-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006908-6) - ANTONIO PERIM(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113: Regularmente intimada para cumprimento da sentença, trouxe a CEF os cálculos e os créditos efetuados na conta vinculada (fls. 73/79), com juros de mora a partir de 19/10/2007, até 10/04/2008.O autor impugna os cálculos, sem indicar onde estariam errados. Limita-se a pedir conferência pela Contadoria (fls. 82).É certo que a Contadoria apura diferença, todavia a sentença manda aplicar juros de 1% ao mês, a contar da citação. De modo que os cálculos da CEF estão corretos.Tando que o autor, regularmente intimado a manifestar-se sobre o cálculo da Contadoria (fls. 83), conforme certidão de fls. 100, silenciou (fls. 104), pelo que os autos foram ao arquivo. (fls. 105).Desarquivados a pedido do autor (fls. 111), novamente não se tem qualquer manifestação, conforme certidão retro.É preciso que este processo deixe as estatísticas da Vara, até para que se tenha o cumprimento da garantia constitucional da razoável duração do processo.Houve pagamento do valor imposto em sentença, que foi adequadamente cumprida.Isto posto, na forma do artigo 794, I, do CPC, extingo esta execução.Ao arquivo, com baixa-findo.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2531

MONITORIA

0008875-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X SERGIO TAPIA X SIRLEI ALVES DA COSTA

Des. fls. 148: ...Após, intime-se o devedor, para se, quiser, apresentar impugnacao, nos termos do artigo 475-L do CPC(forá expedido carta precatória para Colina-custas no juízo deprecado).

0014571-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Fls. 328: Defiro o bloqueio via RENAJUD.Após, dê-se vistas à CEF para manifestação.

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSETTE PEREIRA GODOY X JOSETTE PEREIRA GODOY

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2532

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-66.2008.403.6102 (2008.61.02.004537-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 37), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 52: indefiro, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar a defesa de seus interesses, para o que possui órgãos próprios e bem aparelhados, aos quais as informações necessárias se mostram acessíveis.Ademais, verifica-se que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance para localizar bens.Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.DE OFÍCIO: Ciência do termo de desbloqueio de valores (BacenJud).

MANDADO DE SEGURANCA

0002167-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002167-8) - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003020-21.2011.403.6102 - BLISA & BLISA LTDA - ME X PAULO SERGIO GARCIA BLISA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Depreende-se da análise dos autos que o v. Acórdão (f. 161), transitado em julgado (f. 175), por maioria, apreciou e negou provimento ao recurso da Impetrada, ficando vencida a relatora sorteada que proclamava a incompetência da E. Justiça Estadual.Assim, determino à Serventia que providencie a baixa-incompetência dos presentes autos, devolvendo-os à E. Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013187-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013187-5) - ELYSEU JOAO GONCALVES(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a não propositura de embargos à execução, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.DE OFÍCIO: Vista às partes da expedição da minuta de RPV para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002966-55.2011.403.6102 - SANDRA MARIA VALADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X TEREZA CAMACHO

O processamento e julgamento da presente ação está adstrito à competência da E. Justiça Comum, tendo em vista que não se encontra nas expressas hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal.Assim, determino à Serventia que providencie a baixa-incompetência dos presentes autos, com remessa do mesmo à E. Justiça Estadual de Ribeirão Preto-SP face a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 591

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001081-16.2005.403.6102 (2005.61.02.001081-2) - TATIANA SOUZA REIS(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 468: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 469: Observando-se o quanto decidido no AgRg no Ag. 1307106/RS, a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o artigo 475-J, c/c os artigos 475-B e 614, II, do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, requerendo ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, juntando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Assim, não há que se falar em incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC. Ademais, conforme ficou assentado na decisão de fls. 463, que substituiu os comandos traçados pela sentença de primeiro grau, os honorários advocatícios deverão ser adimplidos na esfera administrativa. Transcorrido o prazo requerido pela ré Crefisa, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0012325-39.2005.403.6102 (2005.61.02.012325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDISON ENEAS HAENDCHEN(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Verifico que as cópias carreadas pela CEF encontram-se sem autenticação, de maneira que não restou cumprida integralmente a determinação contida às fls. 209. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF proceda da forma estabelecida anteriormente. Adimplida a determinação, promova a secretaria a substituição das cópias, intimando a CEF à retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando os autos, a seguir, ao arquivo. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Ante o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP encaminhado pela CEF à este Juízo, dando conta que a instituição permanece legitimada para as execuções que tenham origem nos contratos do FIES, tenho por prejudicada a manifestação de fls. 181/182. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Ante o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP encaminhado pela CEF à este Juízo, dando conta que a instituição permanece legitimada para as execuções que tenham origem nos contratos do FIES, tenho por prejudicada a manifestação de fls. 150/152. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo. Int.-se.

0013832-30.2008.403.6102 (2008.61.02.013832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA
Fls. 82/83: Prejudicado o pedido, ante o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP de 12/04/2011. Fls. 80: Ciência à CEF. Int.-se.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Fls. 50. Cite-se o requerido nos endereços indicados pela CEF.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)
Recebo os embargos à discussão. Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.-se.

0013384-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GISLAINE MAIRA ROSSATO RIBEIRO
Fls. 38/39. Anote-se. Tornem os autos ao arquivo.

0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI
Fls. 65: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais responsáveis, competindo somente à autoria fornecer todos os elementos necessários para à integração da lide. Assim, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000014-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGUINALDO GRADIM PERDIZA
Fls. 96/97. Anote-se. Tornem os autos ao arquivo.

0005443-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON LUIS ROSA DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA INES ROSA DOS SANTOS X DAGMAR CALIXTO DOS SANTOS
Antes de apreciar o requerimento de fls. 47, intime-se o FNDE para que se habilite e manifeste o interesse no prosseguimento da presente execução.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA
Tendo em vista o teor da informação supra, e em atendimento ao disposto no art. 232, III, do CPC, expeça-se edital de citação e intimação com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, conforme requerido às fls. 33. Após, intime-se a CEF a retirar o edital de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias sua publicação em jornal de ampla circulação. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306284-37.1992.403.6102 (92.0306284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305101-31.1992.403.6102 (92.0305101-5)) JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP103111 - ANDRE ALI MERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 85. Manifeste-se à União, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe o saldo existente nas contas nº 10628-6 e 10636-7. Instrua-se com cópia de fls. 96/97 dos autos em apenso. Int.-se.

0306998-94.1992.403.6102 (92.0306998-4) - OLYMPIO NEGRI X EUNICE HELENA NEGRI X SEBASTIAO ODAYL BERGAMO(SP015031 - ROBERTO DA SILVA LISBOA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 64: defiro vista dos autos a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0302780-18.1995.403.6102 (95.0302780-2) - ANTONIO CARLOS SANTANA X WAGNER DE CARVALHO X SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA X ERNANDO DE CARVALHO X ZILDETE DIAS DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 243: Atenda-se. Manifeste-se a parte autora se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0302999-94.1996.403.6102 (96.0302999-8) - ANTENOR ZAMBON(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Abra-se vista à União para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na r. sentença às fls. 43 in fine. Int.

0314855-21.1997.403.6102 (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA X EDNA CONCEICAO BISSOLI X

ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Fls. 406/407. Anote-se. Considerando que a representação processual dos autores estava à cargo de dois profissionais, conforme se verifica pelas procurações encartadas às fls. 10/15, não verifico qualquer prejuízo à defesa dos interesses dos mesmos. Tornem os autos ao arquivo.

0316127-50.1997.403.6102 (97.0316127-8) - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) Fls. 509/510. Anote-se. Considerando que a representação processual dos autores estava à cargo de dois profissionais, conforme se verifica pelas procurações encartadas às fls. 10/14, não verifico qualquer prejuízo à defesa dos interesses dos mesmos. Tornem os autos ao arquivo.

0313302-02.1998.403.6102 (98.0313302-0) - DESTILARIA ANDRADE S/A(SP028042 - ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA E Proc. JORGE MAURICIO R. DA SILVA) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012787-06.1999.403.6102 (1999.61.02.012787-7) - ANHANGUERA ADM DE CONSORCIO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000774-38.2000.403.6102 (2000.61.02.000774-8) - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento expedido nestes autos, conforme comprovante de fls. 146/149, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004155-54.2000.403.6102 (2000.61.02.004155-0) - CHA BAN S/A IND/ DE ROUPAS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO) Fls. 724/750: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004820-70.2000.403.6102 (2000.61.02.004820-9) - ALZIRA ORLANDINI TOSTES X ANTONIO CHENCI X FRANCISCO BATISTA LOPES X JOAO DA SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 86/87: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 83, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a mesma ciente que deverá comunicar ao Juízo, neste interregno o adimplemento desta determinação, sendo facultada a carga dos autos por igual período, a contar da publicação. Int.-se.

0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4) - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20110000051 e 20110000052, juntados às fls. 249/250. Após a transmissão dos mesmos ao TRF, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisatório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação

sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestada a informação supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 392. Int.-se.

0019781-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019781-1) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 321/349: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9) - GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 135/140: Vista à parte autora para requerer o quê de direito, nos termos do r. despacho de fls. 129. Int.-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)
Fls. 150: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 148, intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.-se.

0009870-09.2002.403.6102 (2002.61.02.009870-2) - WANDERLEI JOSE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Intime-se os interessados a fim de que requeiram o que de direito.

0011304-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011304-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Dê-se ciência ao auto acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003042-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001450-3)) VALDEMILSON DE BORTOLI X ELIZABETH EUNICE FARIA DE BORTOLI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 191/192, manifeste-se a autoria acerca dos valores depositados pelo segundo corréu às fls. 193/194, ficando consignado que não incedem juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios. Após venham os autos conclusos. Int.-se.

0003277-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003277-3) - CURSO ANGLO AMERICANO S/C LTDA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fls. 504/505. Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado às 501. Int.-se.

0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4) - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Tendo em vista os comandos da Resolução nº 122/2010 do CJF, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação

sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Assim, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, da Resolução 122/2010. Sem prejuízo, esclareça o autor se é portador de doença grave, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 198, atualizados até outubro de 2008. Int.-se.

0009064-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009064-9) - ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 199, especificamente no que se refere ao requerido, que passa a constar como segue: FLS. 199: Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução promovida por Rosa Marie Volpon em face de Itaú Previdência e Seguros S/A e da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0010025-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010025-4) - DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000613-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000613-7) - JOSE CARLOS MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 256, requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 184/201 e 222/223), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Int.-se.

0006980-58.2006.403.6102 (2006.61.02.006980-0) - ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 322, e considerando as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, não há que se falar em extinção da execução nos termos do artigo 794 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000053-42.2007.403.6102 (2007.61.02.000053-0) - ANTONIO CESAR TEIXEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANDRE LUIZ MARTINS X SANDRA BATISTA BORGES MARTINS

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela CEF, no sentido de executar a multa por litigância de má-fé, arbitrada na sentença de primeiro grau, em 2% sobre o valor da causa. Ocorre que houve apelação pela autoria, subindo os autos à apreciação do E. TRF da 3ª Região que, por decisão encartada às fls. 427/428, julgou extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, tornando prejudicada a análise das razões aviadas no referido recurso. Nesse passo, o acórdão que julgou extinto o feito substituiu a sentença de primeiro grau, restando configurada a situação prevista no art. 512 do CPC. Nessa linha colaciono os precedentes pertinentes à questão: 1. [...] na medida em que o acórdão que julgou a apelação interposta daquela decisão, ainda que a tenha confirmado, substituiu a mesma, em face do efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC [...] (REsp 429.721/RS, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 16/6/2003); 2. Reformada a sentença monocrática pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, incide o efeito substitutivo previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag 513.934/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ 2/8/2004). Ademais, é de se consignar que mesmo não havendo reforma da sentença de primeiro grau, o certo é que o tribunal não manteve o provimento a quo, julgando o feito por razões diversas daquelas esposadas na instância inferior. Assim, indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 437/438. Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0007091-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007091-0) - NEUSITA CAMPOS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos requeridos na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu o pedido protocolado em 03/05/2007 (fls. 18). Sem prejuízo do exposto, no mesmo interregno, deverá a autora comprovar documentalmente a titularidade da conta poupança mencionada na inicial. Int.-se.

0004734-21.2008.403.6102 (2008.61.02.004734-4) - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 3º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 482/493) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209. Não assiste razão a autoria. De fato, há previsão legal para a dispensa do pagamento de honorários em razão da extinção da ação, nos termos da Lei 11.941/09. Todavia, conforme ficou assentado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 196), já havia julgamento de mérito quando do requerimento de desistência da ação, sendo tal pedido acolhido como desistência do recurso interposto, acarretando o trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que culminou em condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Desse modo, havendo determinação para o pagamento da quantia exequenda, nos termos do art. 475-J, do CPC, sem o correlato pagamento no prazo legal, fica o valor exequendo acrescido do percentual de 10% conforme estabelecido no dispositivo legal mencionado. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0007716-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007716-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 228. Desentranhe-se a partir de fls. 232, formando-se a requerida carta de sentença. Após, encaminhe-se a carta de sentença à contadoria, nos termos do artigo 475-B, 3º, do CPC.

0011107-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011107-1) - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 441/446) em ambos os efeitos legais. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011716-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011716-4) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso do autor (fls. 726/752) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 70 dos autos em apenso. Int.-se.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, adequadamente, quais as empresas devem ser periciadas e quais são os motivos que justificam concluir que nestas poderão ser verificadas as mesmas características do local e atividade exercida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifiquem-se as empresas discriminadas nos quadros elaborado pela autoria às fls. 04/05, bem como Lagoinha Construtora (fls. 313), requisitando os laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo autor, nos termos assinalados na decisão de fls. 301. Sem prejuízo do exposto, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as atividades desempenhadas nos vínculos indicados nos itens 7, 8, 9 e 10, de fls. 05, detalhando quais os agentes nocivos a que estaria exposto, em cada um deles, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de haver necessidade da produção da prova pericial. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o determinado ao final de fls. 301. Int.-se.

0000042-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000042-3) - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Fls. 127: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 303/316) e do INSS (fls. 317/324) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001782-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001782-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da Fazenda Nacional (fls. 178/180), em ambos os efeitos legais. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o final do despacho de fls. 175. Int.-se e cumpra-se.

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 286/291), em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001946-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001946-8) - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO SOARES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/146.376.349-0) a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 24/08/2007, acrescidos de juros a contar da citação. Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu períodos de trabalho, bem como atividades exercidas em condições especiais, desenvolvidas nas funções de balanceiro, no período compreendido entre 18/09/1986 a 23/05/1990, na Engemix S/A, como programador de concreto, de 04/06/1990 a 12/11/1993, na Concretar - Concreto Mattaraia, como operador de usina de concreto, de 03/01/1994 a 30/04/1995, para a Leão & Leão Ltda., e como programador de produção, de 01/05/1995 a 19/05/2003, também para a Leão & Leão Ltda. Juntou documentos e procuração às fls. 13/109. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 134/168. A contestação foi encartada às fls. 167/192, onde o INSS aduziu que os períodos alegados pelo autor como especiais não podem ser considerados especiais, pois que, em desacordo com a legislação vigente, a qual não permite a conversão do tempo exercido em condições especiais, bem como que o uso de EPIs atenua ou até elimina a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e, eventualmente, pugnou pela limitação dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça) nem ultrapassem a cinco por cento (5%), caso a solução seja oposta a que almeja e, por derradeiro, prequestionando o pedido autoral. Houve manifestação da autoria às fls. 198/202. A prova pericial foi deferida e o laudo foi carreado às fls. 240/249, do qual manifestou o INSS às fls. 252 v. e o autor às fls. 253/256. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões prévias que impeçam o imediato exame do mérito. No mérito, cuida-se de demanda visando a assegurar benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor junto Engemix S/A, entre 18/09/1986 a 23/05/1990, como programador de concreto, na Concretar - Concreto Mattaraia, de 04/06/1990 a 12/11/1993, e para a Leão & Leão Ltda como operador de usina de concreto, de 03/01/1994 a 30/04/1995 e como programador de produção, de 01/05/1995 a 19/05/2003. 1. Tempo Especial Consoante entendimento pacífico na doutrina (v.g. Daniel Machado da Rocha in Ana Maria Wickert Theisen et al., Direito Previdenciário: Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ª edição, Livraria do Advogado, 1999, p. 122; Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 10ª edição, Edições Trabalhistas, 1999, p. 165; Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 3ª edição, LTr, 2000, p. 29; e Marcelo Leonardo Tavares, Direito Previdenciário, 2ª edição, Lumen Juris, 2000, p. 120), a denominada aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço (atualmente, por tempo de contribuição), sendo deferida àqueles que, no exercício de suas profissões, estejam expostos a agentes nocivos à saúde ou que ponham em risco a integridade física ou psíquica. Outra característica típica da aposentadoria especial, além da referida exposição, é a exigência de tempo menor do que aquele estabelecido genericamente. As transformações do instituto deram-se no sentido do incremento dos requisitos necessários ao surgimento do direito à percepção do benefício extraordinário. Nesse sentido, o caput do art. 31 da Lei nº 3.807-60 estipulava que a aposentadoria especial seria concedida após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, conforme definição a ser expedida por Decreto, exigindo-se ainda a idade mínima de cinquenta anos. O Decreto nº 53.831-64, à guisa de regulamentar o sobredito art. 31, continha Quadro anexo estipulando as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. O artigo 3º desse diploma preconizava que deveria haver comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, de acordo com a previsão contida no art. 60 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A-60. Posteriormente, a Lei nº 5.440-A-68 suprimiu a exigência de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial, seguindo-se-lhe a edição do Decreto nº 63.230-68, cujos dois

Quadros anexos traziam, respectivamente, uma classificação de atividades por grupos profissionais e outra de atividades segundo os agentes nocivos. É cediço, dessa forma, que, nos termos da legislação superveniente acima especificada, tanto no caso do segurado integrar determinada categoria profissional, para a qual havia a presunção de exposição a risco, como no caso de exercício de atividades expostas a risco sem vínculo específico a determinada profissão, o reconhecimento em documentos apropriados era tanto quanto bastava para a demonstração do requisito necessário à contagem especial de tempo de serviço. Prova de caráter pericial, a ser colhida em processo administrativo ou judicial, somente se faria necessária nas hipóteses em que o segurado se encontrasse no exercício de profissão ou de atividades não previstas nos atos regulamentares. Esclareça-se, por oportuno, que o entendimento consagrado no enunciado nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento) deve ser aplicado cum granum salis, devendo-se entender desnecessária a perícia nas hipóteses em que reste demonstrado que o segurado esteve efetivamente exposto a risco no exercício de suas atividades profissionais. A esse propósito, digno de nota no Decreto nº 63.230-68 é seu art. 4º, segundo o qual os dados relativos à penosidade, à periculosidade e à insalubridade das atividades desempenhadas pelo segurado deveriam ser lançados na carteira profissional e no livro de registro de empregados, cabendo então ao INPS, antecessor do INSS, fiscalizar a regularidade de tais anotações. Diversamente da sistemática anterior, em que era objeto de regulamentação autônoma, a aposentadoria especial posteriormente passou a ser tratada no Regulamento Geral da Previdência Social. Foi, entretanto, mantido o critério de definição dos fatos geradores do benefício extraordinário de acordo com a atividade exercida, presumindo-se o risco para aquelas expressamente previstas nos atos normativos secundários. Observa-se, por exemplo, que tanto o art. 71, I, do Decreto nº 72.771-73, quanto o art. 60, I, do Decreto nº 83.090-79, presumiam o risco em função da atividade exercida, desde que a mesma constasse de um dos anexos dos referidos Decretos. A mencionada orientação persistiu inclusive com a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, objeto do Decreto nº 89.312-84, cujo art. 35 previa expressamente a concessão da aposentadoria especial conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, o caput do art. 57 da Lei nº 8.213-91 passou a preconizar que o benefício extraordinário era devido conforme a atividade profissional exercida em condições especiais; o 1º estipulava critérios para apuração da renda devida em decorrência da concessão do benefício; o 3º previa a possibilidade de conversão de tempos; e, finalmente, o 4º possibilitava a contagem de tempo em hipóteses de afastamento para o exercício de cargo de administração ou de representação sindical. Por sua vez, o art. 58 previa que a relação de atividades prejudiciais deveria ser objeto de lei específica. Importa consignar que a redação original da Lei de Benefícios em vigor não continha previsão da forma como se daria a demonstração da exposição aos riscos que propiciava o direito à contagem especial de tempo de serviço. Incurram na mesma omissão os Decretos nº 357-91 e nº 611-92, que se limitaram a reiterar o que já constava da Lei regulamentada. Vale destacar que o último ato regulamentar citado no parágrafo anterior preservou expressamente, em seu art. 292, a sistemática anterior, conforme preconizada pelos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: presunção do caráter especial do tempo de serviço em decorrência da atividade exercida ou da exposição a agentes potencialmente prejudiciais. Nesse sentido, assim dispunha o mencionado art. 292: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O art. 57 da Lei nº 8.213-91, depois da alteração implementada pela Lei nº 9.032-95, passou a estipular que a aposentadoria especial seria equivalente ao salário-de-benefício integral (1º) e a exigir do segurado a comprovação de exposição a agentes agressivos durante o exercício de suas atividades profissionais (3º e 4º), derogando a presunção legal de que se beneficiavam as categorias profissionais. Posteriormente, a Lei nº 9.528-97 - resultante da conversão da série de Medidas Provisórias inaugurada pela de nº 1.523-96 - alterou a redação do art. 58 da Lei de benefícios, para estipular (a) que o Poder Executivo deveria elaborar lista de agentes nocivos (caput), (b) que a comprovação da exposição a agentes nocivos ficaria a cargo da empresa ou preposto desta mediante a elaboração de laudos técnicos e o preenchimento de relatórios apropriados (1º), (c) devendo ser especificado o uso de equipamentos de segurança coletiva pelos empregados (2º), (d) que o empregador estaria sujeito a sanção administrativa em caso de descumprimento do dever concernente à manutenção de laudos técnicos (3º) e (e) que a empresa deveria ainda elaborar perfil profissiográfico do seu quadro de empregados (4º). Todavia, é imperioso considerar que a derrogação da presunção legal, em decorrência das alterações implementadas pelas Leis nº 9.035-95 e nº 9.528-97, somente se tornou eficaz a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172-97, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em outras palavras, não há como se exigir o cumprimento das determinações emanadas dos diplomas legais em epígrafe antes de sua regulamentação pelo meio próprio, ou seja, o Decreto de 1997, porquanto, até então, a forma de demonstração da exposição a agentes nocivos não estava definida. O entendimento acima, evidentemente, se aplica apenas para os segurados integrantes de categorias profissionais e para aqueles que exercessem atividades expostas a agentes agressivos descritos nos atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo. Bastava, para a primeira hipótese, que o segurado integrava categoria profissional prevista na regulamentação e, para a segunda hipótese, que o segurado, não integrante de tais categorias, estivesse exposto a agentes nocivos na sua jornada de trabalho. Somente nos casos em que os atos regulamentares sejam omissos quanto à profissão ou aos agentes agressivos há que se falar em necessidade de prova pericial constituída em processo administrativo ou judicial, para fins de viabilizar a aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço, esta até quando foi admitida. No caso dos

autos, o INSS, no procedimento administrativo, indeferiu o requerimento de benefício, com base no argumento de que não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a fator determinante da contagem especial do tempo de serviço (fl. 80). Naquele procedimento, foi acostado o formulário DSS 8030 (fl. 68), descrevendo que o autor, na qualidade de empregado da pessoa jurídica Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool exerceu atividade como balanceiro (de 18/09/1986 a 23/05/1990), informando exposição a ruídos e material particulados. O referido documento, descreve as atividades do autor como sendo: efetuava a pesagem de componentes que são utilizados na operação dos concretos e massas, controlando as dosagens conforme padrões pré-estabelecidos. Em complemento, vieram as constatações do perito judicial que, após descrever o local e atividades desenvolvidas pelo segurado, passou a analisar sua exposição a agentes nocivos. Nesse ponto, destacou que o ambiente de trabalho do autor se apresentava ruidoso, apurando a presença de pressão sonora no patamar de 73,53 dB(A), nas tarefas desempenhadas junto a sala de controle (atualmente, sala fechada com ar condicionado), 82,9 dB(A) embaixo das esteiras transportadoras de pedra e areia (onde era localizada a sala onde o autor exercia suas atividades) e de 85,3 dB(A) apurado junto a área de descarregamento dos caminhões betoneira. Conclui, neste ponto, que a pressão sonora suportada pelo autor na época do labor figurava acima dos limites tolerados pela legislação vigente à época, uma vez constatada a presença de ruído que variava de 82,9 dB(A) a 85,3 dB(A). Informou, ainda, que naquela época não eram fornecidos EPs. Quanto ao período compreendido entre 04/06/1990 a 12/11/1993, quando exercia a função de programador de concreto junto a Concretar - Concreto Mattaraia Ltda., foi colacionado o DSS 8030 (fls. 143), que descreveu as atividades desempenhadas pelo autor como sendo: receber os pedidos de concreto, organizar e preparar a dosagem e mistura do cimento, pedra, areia e água, para carregar os caminhões, sendo que neste mister estava exposto a ruído gerado pelo motor dos caminhões, que chegavam a 80,4 dB(A). O referido documento teve como referência o laudo técnico pericial (fls. 144/146) especialmente elaborado para as atividades do autor, sendo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Para afastar qualquer dúvida que eventualmente perdurasse, o vínculo sub examine, também foi analisado pelo expert, que em suas constatações destacou a presença de pressão sonora que variavam de 78,7 dB(A) (na sala de controle da usina com a porta fechada e ar condicionado ligado) a 90,8 dB(A) (dentro da sala de controle com caminhão ao lado fazendo o carregamento). Concluiu, então, pela exposição do autor pelo nível médio de ruído de 85,4 dB(A). Resta, portanto, a análise quanto ao período compreendido entre 03/01/1994 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 14/05/2003, cujas informações foram especificadas pela empresa responsável (Leão & Leão Ltda.) através dos DSS 8030 de fls. 147 e 148. Informaram os referidos documentos que as atividades ali desempenhadas resumiam-se a: operava os equipamentos através de inspeção visual ou pelo comando dos painéis, controlava a balança, carregamento de materiais (cimento, areia, pedra) nos silos e nos baldes dos caminhões betoneiras. Preenchia relatórios de entrada e saída de insumos e saída de materiais, quando na função de operador de usina de concreto, e: elaborava a programação de produção e fornecimento de materiais para obras, preenchimento de relatórios, ordens de produção, programação de caminhões bomba, controle de produção diária, orientação aos motoristas e fiscais de obras. Atendia clientes pessoalmente e por telefone, opera micro computadores e rádio de telecomunicações, estas no desempenho da atividade de programador de produção. Na primeira atividade, apontou-se exposição à ruído diário de 81 dB(A) e na segunda 76 dB(A). Tais informações foram colhidas do laudo pericial elaborado pela empresa responsável, que foi carreado às fls. 149/151. O referido documento, após descrever os locais de trabalho, as atividades e proceder a avaliação dos agentes ambientais, concluiu pela exposição do autor a pressão sonora aos níveis já acima. No mesmo sentido, foram as constatações do perito judicial que, após medir e especificar diversos pontos no ambiente de trabalho do autor, concluiu pela presença de ruído ao patamar de 82 dB(A), nas atividades exercidas como operador de usina de concreto, e de 73,1 dB(A), no desempenho das funções de programador de produção. Reitero que o art. 292 do Decreto nº 2.172-97 manteve a descrição dos agentes nocivos constantes dos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. Consoante o item 1.1.6 do Anexo do primeiro Decreto, o nível de ruído necessário para caracterizar a natureza nociva da exposição era de 80 (oitenta) decibéis. Posteriormente, o item 1.1.5 do Anexo 1 do segundo Decreto elevou o nível do aludido ruído para 90 (noventa) decibéis, o que desde então foi mantido por força do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-97 e da redação original do item 2.0.1 Anexo IV do Decreto nº 3.048-99, e reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis pelo Decreto nº 4.882-03. Vale memorar que o caráter especial do tempo deve ser aferido mediante o confronto da atividade e do agente nocivo com a legislação de cada época. Nesse sentido, cito precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL DE TODO O PERÍODO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS PROCESSUAIS INEXISTENTES. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 e 2. Omitidos. 3. Segundo esses critérios, nenhum dos períodos de trabalho do autor são especiais. Quanto ao período de trabalho rural, o item 2.2.1, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores em agropecuária; no que se refere ao período trabalhado na Labormax Ltda., o formulário preenchido pela empresa, em que presta ao INSS informações sobre atividades exercidas em condições especiais, não especifica a que agentes (ruído, calor, poeira, etc.) o autor foi submetido, não sendo possível enquadrá-lo em alguma das atividades descritas nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; relativamente ao período trabalhado na Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., os formulários preenchidos pela empresa, em que presta ao INSS informações sobre atividades exercidas em condições especiais, e os laudos periciais informam ter o autor sido exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 83 (oitenta e três) decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, considerava insalubre atividade com exposição a níveis de ruído superiores a 90 (noventa) decibéis, razão por que este período também não foi exercido em atividade especial, sendo impossível a conversão. 4. Nenhum dos períodos de

trabalho reconhecidos na sentença como especiais efetivamente o são. Sem essa conversão, o autor não perfaz o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, razão por que improcede o pedido de condenatório. 5 a 8. Omitidos.(Remessa Ex-Ofício nº 710.438. Autos nº 200103990331558. DJ de 18.11.02, p. 599. Grifei parcialmente o item 3) Neste contexto, somente quanto ao período compreendido entre 01/05/1995 a 19/05/2003, na função de programador de produção, é que não se apurou a presença de ruído superior àquele estabelecido na legislação de regência na época de seu desempenho, uma vez que apurado nível de ruído de 73,1 dB(A), figurava bem aquém daquele previsto no Decreto nº 4.882-03, que fixou o limite em 85 (oitenta e cinco) decibéis Com relação a eventual utilização de EPI, apenas destaco o entendimento assente na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais que assim dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213-91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032-95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213-91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711-98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto n. 3.048-1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, é possível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial do tempo de serviço nos períodos compreendidos entre 18/09/1986 a 23/05/1990, na Engemix S/A, como programador de concreto, de 04/06/1990 a 12/11/1993, na Concretar - Concreto Mattaraia, como operador de usina de concreto, de 03/01/1994 a 30/04/1995, para a Leão & Leão Ltda, por exposição ao agente insalubre na forma acima exposta, restando improcedente o pleito em relação ao período de 01/05/1995 a 19/05/2003, na função de programador de produção. 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que com reconhecimento dos períodos exercidos em atividade comum, supramencionados, bem como da existência do caráter especial das atividades exercidas sob condições insalubres, o autor, na data do requerimento administrativo, dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício, ou seja, de 35 anos e 3 meses e 13 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) nos períodos compreendidos entre 18/09/1986 a 23/05/1990, na Engemix S/A, como programador de concreto, de 04/06/1990 a 12/11/1993, na Concretar - Concreto Mattaraia, como operador de usina de concreto, de 03/01/1994 a 30/04/1995, para a Leão & Leão Ltda., (2) proceda à averbação dos referidos períodos especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42 146.376.349-0), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (24-08-2007) (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (24 de agosto de 2007) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/146.376.349-0; b) nome do segurado: JOSÉ APARECIDO SOARES DE SOUZA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24-08-2007. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002309-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002309-5) - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 160 para determinar a citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/207: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003181-02.2009.403.6102 (2009.61.02.003181-0) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria especial e, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, assim, que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo, indevidamente, não reconheceu o tempo de trabalho do autor prestado em condições especiais: i) como cabista para a CETERP, no período compreendido entre 22-01-1980 a 01-08-2000; ii) em atividade de emendador para Bilcom Engenharia Projetos e Construções, no período compreendido entre 02-08-2000 a 28-11-2003; iii) como auxiliar de eletricitista para Classe A Informática, no período compreendido entre 01-09-2004 a 19-08-2008. Juntou documentos às fls. 18/55. O procedimento administrativo foi juntado às 63/95. A contestação foi encartada às fls. 97/124. O réu alegou que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral. Manifestou-se a autora às fls. 28/140. Determinada a especificação de provas (fl. 141), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 143). À fl. 148 foi deferida a realização da prova requerida. Consta laudo pericial às fls. 160/177, do qual manifestou a autoria às fls. 181/184, requerendo esclarecimentos suplementares. O complemento a peça técnica veio às fls. 192/196, juntamente com a cópia do PPRa da empresa Classe A Informática Ltda., às fls. 197/210, do qual manifestaram-se o réu (fls. 214) e o autor (fls. 216/217). Oportunizada a apresentação de alegações finais, permaneceram silentes as partes. Relatei. Decido. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. 1. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade,

periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, constam informações prestadas pelo empregador sobre as atividades exercidas pelo autor como cabista, no período compreendido entre 22/01/1980 a 01/08/2000, subscrito por gerente de Medicina e Segurança do Trabalho, descrevendo a atividade desempenhada como sendo: Preparar locais para a realização de serviços em cabo, colocando sinalização e proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar com atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. Informa, ademais, que nesta atividade estava exposto a agente nocivo eletricidade, assim descrito: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundárias, e primárias com tensões acima de 250 Volts (C.A.). De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. Importa consignar que a redação original da Lei de Benefícios em vigor à época não continha previsão da forma como se daria a demonstração da exposição aos riscos que propiciava o direito à contagem especial de tempo de serviço. Incurreram na mesma omissão os Decretos nº 357-91 e nº 611-92, que se limitaram a reiterar o que já constava da Lei regulamentada. Vale destacar que o último ato regulamentar citado no parágrafo anterior preservou expressamente, em seu art. 292, a sistemática anterior, conforme preconizada pelos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: presunção do caráter especial do tempo de serviço em decorrência da atividade exercida ou da exposição a agentes potencialmente prejudiciais. Nesse sentido, assim dispunha o mencionado art. 292: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, no cotejo entre a legislação de regência e as informações prestadas pela empresa responsável, é de se considerar como especial a atividade exercida como cabista até 05.03.1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, quando passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos e insalubres por meio de laudo pericial técnico. Em complemento, vieram as constatações do perito judicial descritas no laudo às fls. 166/167, que, após descrever o local e as atividades desempenhadas pelo segurado, identificou a presença de eletricidade, da seguinte forma: o autor ficou exposto ao risco de choque elétrico, pois determinadas atividades eram executadas nas redes de linhas telefônicas aéreas, situadas na mesma posteação das redes de distribuição de energia elétrica da concessionária de energia elétrica local - CPFL, ..., com tensões acima de 250 Volts a 13.800 Volts. Apontou, ainda, exposição a agentes químicos na execução de soldagem em luvas de chumbo com uso de maçarico. Neste contexto é de se reconhecer a especialidade do período compreendido entre 22/01/1980 a 01/08/2000, quando na função de cabista. Quanto ao período compreendido entre 02/08/2000 a 28/11/2003, vieram as declarações fornecidas pela empresa responsável (Silcom Engenharia, Projetos e Construções Ltda - fls. 37), de onde se extrai que a atividade do autor resumia-se em efetuar emendas e reparos e pressurização em cabos telefônicos aéreos e subterrâneos, que o expunha a riscos: ergonômico, em razão de postura inadequada; físico, pertinente a contato com radiação não-ionizante (raios solares); vibração sonora; além de estar sujeito a acidentes, devido a altura, atropelamento em via pública, choque elétrico, dentre outras. Tais informações não foram corroboradas com aquelas descritas pelo expert judicial, uma vez que destacou a ausência de agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Neste ponto, ante o descompasso entre as informações fornecidas pela empresa e aquelas apresentadas pelo perito judicial, à mingua de outros elementos que pudessem amparar as alegações do autor, é de se considerar inexistentes os agentes nocivos ou insalubres apontados no desempenho das atividades já descritas, até porque, oportunizada a manifestação à autoria, não se opôs à conclusão da perícia, quanto ao ponto. Resta, portanto, a análise quanto ao período compreendido entre 01/09/2004 a 19/08/2008. Quanto ao referido interregno, vieram as informações prestadas pela empresa Classe A Informática Ltda (fls. 80/81), de onde se extrai que a atividade de técnico em informática cingia-se ao atendimento de assistência técnica, instalação na área de comunicação, que se dava na cidade ou na zona rural, mexendo em quadro de energia elétrica e redes de alta tensão. O mesmo documento que descreveu as atividades, também indicou a exposição do autor a ruído no patamar de 88 dB(A). Já a prova pericial, descrevendo atividades como: instalar rede de dados, cabos telefônicos, montar quadros para atender a rede de informática alimentados com tensões de 110/220 Volts, instalar antenas de rádio, emendar cabos, dentre outras, confirmou a exposição do autor a pressão sonora em nível de 88 dB(A), com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA/2008, concluindo, entretanto, pela exposição ocasional a tais agentes, afastando, com isso, a especialidade do período. Tais informações foram confirmadas e pelo perito em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor, que destacou que a exposição do autor ao ruído se dava de forma ocasional, quando da utilização de furadeiras na execução de algumas atividades, como montagem de quadros elétricos e instalação de antenas. Neste contexto, é mister o não-conhecimento da especialidade também quanto a este período. Com relação a eventual utilização de EPI, apenas destaco o entendimento assente na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais que assim dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial apenas o período compreendido entre 22/01/1980 a 01/08/2000. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213-91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032-95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213-91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711-98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto n. 3.048-1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, é possível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse diapasão, considerando que há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o tempo especial ora reconhecido, se somado aquele tempo comum registrado em sua CTPS, totaliza 37 (trinta e sete). 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, tempo suficiente à

concessão do benefício previdenciário indicado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial do tempo de serviço entre 22 de janeiro de 1980 a 01º de agosto de 2000, determinando que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada, bem como para CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (19-08-2008). Declaro extinto o presente feito com resolução de mérito com base no art. 269, I, do CPC. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Sem condenação em custas, por ser isento o INSS. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/148.004.234-7b) nome do segurado: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19/08/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003564-77.2009.403.6102 (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 253: Assiste razão à autoria, ficando a mesma intimada novamente da sentença de fls. 245/246. Int.-se.

0003688-60.2009.403.6102 (2009.61.02.003688-0) - GONCALO JUSTINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 243/256. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 258/263) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 200/221), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Int.-se.

0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Reconsidero os despachos de fls. 173 e 175. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 10/06/1970 a 13/10/1970, de 14/06/1971 a 11/01/1972, de 02/05/1972 a 09/12/1972 e de 05/04/1973 a 31/12/1973, como tratorista para Agropecuária Monte Sereno S/A, de 02/05/1974 a 31/07/1982 e de 13/11/1982 a 20/12/1986, como servente de pedreiro para a Empreiteira Santo Antônio Ltda, de 06/06/1969 a 31/10/1969, como servente de usina e de 12/01/1987 a 28/04/1995, como servente de pedreiro, ambos para Usina São Martinho S/A. Constato que foram carreadas informações da empreiteira Santo Antonio, acompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades desempenhadas pelo autor (fls. 59/64), bem como, documentos da Usina São Martinho (PPP e laudo - fls. 65/69), referentes ao período de 01/05/1988 a 28/04/1995. Quanto aos demais interregnos, não consta qualquer documento que corrobore com as alegações do autor. Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007804-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007804-7) - JOAO FRANCISCO CANDIDO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a decisão de fls. 160/172 foi contraditória em razão da divergência existente entre a fundamentação e o dispositivo, que fixam a data do início do benefício (DIB), em 01/08/2008, e no quadro que sintetiza o julgado, constou a data da DIB como sendo em 19/03/2009. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, a data que constou no quadro resumo não corresponde à data que constou no corpo e no dispositivo da sentença, de forma que a data do início do benefício não correspondeu a data da efetiva entrada do requerimento administrativo. Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do quadro dispositivo da sentença a constar como segue: Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/148.321.825-0 Nome do

segurado: João Francisco Cândido Data de nascimento: 02.07.1958 CPF/MF: 020.553.608-50 Nome da mãe: Aparecida Vieira Cândido Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 01/08/2008 Data do início do benefício (DIP): 01/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155. Oficie-se novamente informando o(s) período(s) em que o autor trabalhou naquela empresa, para atendimento do quanto solicitado às fls. 148. Fls. 151/152. Esclareça a autoria no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa, bem como das demais mencionadas às fls. 03. Após, cumpra-se o determinado Às fls. 148. Int.-se.

0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83/84. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 172/197), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários junto ao sistema AJG. Int.-se. Após, venham conclusos.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação dos índices adequados ao saldo em abril (44,80%) de maio (7,87%) de 1990, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora de 1% ao mês. A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, argüindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argüi a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 84-101). Réplica às fls. 107. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 - Das preliminares processuais Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 20/33 o autor trouxe aos autos os referidos extratos. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. 2 - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária. A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. 3 - Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no

juízo da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgRESP nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 5 - Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional. A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré. 6 - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, nos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0014046-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014046-4) - JOSE APARECIDO GARDENGGHI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 203. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 213/217) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/12/1973 a 14/04/1984, como carpinteiro para Pedro Filippini, de 02/07/1984 a 02/07/1984 a 01/06/1989, de 01/09/1989 a 01/02/1993, de 03/05/1993 a 01/07/1997, de 01/08/1997 a 06/02/1998, como carpinteiro para Paschoal Ortolan & Cia. Ltda., que convertidos em tempo comum, lhe garantem a percepção da aposentadoria proporcional, em 16/12/1998. No que se refere ao período trabalhado para Pedro Filipini, não há qualquer documento que informe as atividades desempenhadas pelo autor ou os agentes nocivos a que estava exposto. No que se refere ao período trabalhado para Pedro Filipini, não há qualquer documento que informe as atividades desempenhadas pelo autor ou os agentes nocivos a que estava exposto. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos previstos na legislação previdenciária (formulários e laudos) como suficiente à demonstração do caráter nocivos das atividades.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure os valores em atraso, nos termos delimitados pela sentença de fls. 143/148 e fls. 162/162. Após venham os autos conclusos para aferição da ocorrência do disposto no art. 475, do CPC. Int.-se.

0001861-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001861-2) - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 73/74, torno sem efeito o despacho de fls. 72. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 49/55),

em ambos os efeitos legais. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002374-45.2010.403.6102 - ORLANDO CESAR PESOTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO CEZAR PESOTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (nº 534.392.302-6) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 20-06-2009, além de danos morais. Alega que por problemas de saúde, postulou e recebeu o benefício de auxílio-doença, até 20-06-2009, quando o mesmo foi cessado, sob a alegação de inexistência de incapacidade. No entanto, afirma não possuir condições físicas para exercer qualquer tipo de trabalho. Juntou documentos e procuração às f. 29-42. A gratuidade de justiça foi deferida à f. 43. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às f. 53-67. Requereu a improcedência do pedido autoral e, eventualmente, pugnou pela limitação dos honorários advocatícios, fixação da DIB na data de apresentação do laudo judicial ou da citação, correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação, caso a solução seja oposta a que almeja. Réplica às f. 100-108. O laudo pericial foi acostado às f. 123-130. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 135/verso (réu) e 136-137 (autor). Facultado prazo para memoriais, não foram apresentados. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, afasta-se a alegada necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, como requerido pela autoria às fls. 136/137, em sua manifestação acerca do laudo, tendo em vista que o expert nomeado possui tal habilitação (fls. 131). Igualmente dispensável a realização de prova testemunhal, na medida em que a análise sobre as condições de saúde do autor é de natureza eminentemente técnica. Na ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. Cuida-se de ação visando assegurar a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Os requisitos da incapacidade dos benefícios em estudo são descritos pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme se extrai do cotejo entre os dispositivos transcritos, ocorre diferença quanto à duração da incapacidade total, que na aposentadoria por invalidez deve ser permanente, enquanto que no auxílio-doença, deve ser temporária. Esses dispositivos explicitam, além da incapacidade, a necessidade de atendimento da carência. Convém ressaltar, ainda, que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios. Conforme se verifica às fls. 90-95, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20-06-2009. Desse modo, incontestáveis se mostram os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Destaco, em seguida, que a perícia realizada nestes autos apresentou como patologia principal: tendinite calcárea no ombro direito; e como secundárias: espondiloartrose. Em seus comentários e conclusões, o sr. Perito, à fl. 127, destacou que: (...) não há nexo de causalidade entre a atividade laboral exercida pelo reclamante e a patologia evidenciada no seu ombro direito. Não há incapacidade total para o trabalho mas sim uma limitação para o exercício de atividades de necessitem o uso intensivo dos membros superiores para atividades pesada. Ressaltou, com relação às três outras patologias mencionadas na inicial, que: (...) 1) hérnia inguinal à direita; 2) ruptura de menisco medial no joelho direito e 3) herpes zoster com comprometimento neurológico, a primeira e a segunda foram curadas cirurgicamente e não apresentem nenhuma seqüela limitante funcionalmente, e não há absolutamente nenhuma alteração clínica evidenciável ao exame físico, sugestiva da existência de qualquer seqüela decorrente de infecção por herpes zoster. Tais patologias portanto, foram totalmente desconsideradas para a conclusão do presente laudo. Ademais, ainda de acordo com o laudo, vê-se que o autor pode exercer outras funções capazes de lhe garantir a subsistência. E esclareceu que a tendinite que o acomete demanda tão somente o uso de medicação antiinflamatória e/ou fisioterapia nos períodos de reagudização do quadro doloroso, períodos que podem limitar, mas não impedir o labor (f. 129). Sendo assim, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco o benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o autor, apesar de estar acometido por algumas moléstias, não está incapacitado totalmente, nem temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, qual seja, a de motorista carreteiro. Frise-se que se trata o autor de pessoa relativamente jovem, com apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e com grande possibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Outrossim, registre-se que nada impede a parte autora de requerer novamente o benefício (administrativa e, depois, judicialmente) se a situação de fato se alterar, por qualquer motivo que seja (agravamento do quadro clínico, outra doença superveniente), e restar comprovada eventual incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Fica ela, porém, isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto persistir sua condição de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003259-59.2010.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 118: defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de abertura da conta poupança.No mesmo prazo, fica o autor obrigado ao cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 106, 2º parágrafo. Int.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Mantenho a sentença de fls. 134/137, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso da autoria (fls. 139/153) em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 02/02/1978 a 30/04/1984 como auxiliar de usina para Companhia Energética Santa Elisa, de 01/05/1984 a 16/05/1989, como encanador, para a Cia Energética Santa Elisa, de 01/01/1987 a 30/09/1987, como encanador industrial, para Usina Santa Lydia S/A, de 01/11/1993 a 16/01/1995 e de 15/12/1995 a 01/06/1997, como frentista para Auto Posto JBF Sertãozinho Ltda., de 18/01/1995 a 31/05/1995, como motorista para Ferezin Transporte e Locação Ltda - EPP, de 03/09/1997 a 01/01/1999, como inspetor de Ensaios não destrutivos para a JLM Inspeção e Manutenção S/C Ltda., de 20/11/2000 a 18/05/2001, como ajudante geral para Assetel Recursos Humanos Ltda., de 21/05/2001 a 20/05/2004, como ajudante geral/caldeireiro para Caldema Equipamentos Industriais Ltda., de 20/06/2005 a 23/09/2009, com caldeireiro para a Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais.- Laudo - fls. 36/40 - Gascom, fls. 36/40, 45/48.Todavia, constato que apesar de carreados informações das empresas (PPPs - fls. 33, 34, 35, 42/43, 49, 50, 51/52, 53, 54, 55, 57, 59/62), não foram carreados aos autos os laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades que exponham o autor a agentes nocivos ou insalubres.Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004462-56.2010.403.6102 - AILTON MARCELO CASTILHO TENO ZANARDI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 564, destituo o perito designado às fls. 557 e nomeio em substituição, a Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, que deverá ser intimada desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 557.Vista à parte autora do procedimento administrativo e da contestação carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0004593-31.2010.403.6102 - MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação dos índices adequados ao saldo em maio (7,87%) de 1990, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora de 1% ao mês.A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da MP n. 168/90, respectivamente, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29-45).Réplica às fls. 51-63.Determinação para que a CEF carresse os extratos requeridos na inicial (fls. 66), o que foi cumprido (fls. 67-69).É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.1 - Das preliminares processuais.Quanto à alegada carência de ação na hipótese de falta de comprovação da titularidade da conta à época pleiteada, através de extratos, nota-se que à fl. 19 a autora trouxe aos autos os referidos extratos, além daqueles carreados pela própria requerida à fl. 68-69.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.2 - PRELIMINAR DE MÉRITO: Da prescrição vintenária.A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do revogado Código Civil. Na espécie,

tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128), à luz do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.3 - Do reajustamento em maio de 1990: IPCNo mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º).Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42).Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 4 - Juros de mora a contar da citaçãoOs atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.III - Agravo regimental desprovido.(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)5 - Cumprimento do julgadoDestaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja na efetiva prestação jurisdicional.A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.Destaco, em seguida, que a presente determinação não obsta a iniciativa deferida à parte autora para promover a execução, nem a sua prerrogativa de questionar fundamentadamente os cálculos que vierem a ser elaborados pela ré.6 - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.P.R.I. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0004888-68.2010.403.6102 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP218258 - FLÁVIO DANELUCI DE OLIVEIRA E SP118032 - AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 119/132), apenas no efeito devolutivo.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da constestação e do Procedimento Administrativo carreados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007127-45.2010.403.6102 - JOSE REIS DA SILVA(SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do procedimento administrativo encartado às fls. 128/185.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/03/1974 a 02/01/1984, como braçal na prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, de 02/03/1984 a 07/10/1988, como servente na Cia Açucareira Vale do Rosário, de 01/11/1988 a 02/12/1988, também como motorista para Elias Vieira Lopes Filhos Ltda., de 02/01/1989 a 29/12/1989, como vigia para Destilaria Alta Mogiana Ltda., de 02/05/1990 a 12/12/1990, de 25/04/1991 a 23/11/1991 e de 11/03/1992 a 07/08/1998, como motorista para Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda., bem como de 01/02/1999 a 25/07/2007, como lavador no Posto Ouro Negro, pois que, se convertidos e somados aos períodos comuns compreendidos entre 05/01/1967 a 28/12/1973, de 14/03/1974 a 30/07/1982 e de 02/03/1984 a 30/04/1985, lhe garantiria o direito à concessão do benefício pleiteado.Destaco que, com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, registro que tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, no período anterior a 11.10.1996.Constato que foram carreadas informações do Auto Posto Ouro Negro (fls. 32/33, da empresa Santa Elisa Bioenergia S/A (fls. 51/54 - referentes aos períodos em que trabalhou na Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda.), restando a apresentação das informações das outras empresas, bem como o laudo pericial de todas elas.Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis (prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Cia Açucareira Vale do Rosário e Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda), para que apresentem os laudos periciais dos períodos em que o autor trabalhou junto a elas, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0008186-68.2010.403.6102 - WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.No caso dos autos o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/04/1987 a 28/02/2002, quando exerceu a função de motorista de caminhão, como autônomo.Esclarece que no período compreendido entre 01/02/1994 a 28/02/2002 não verteu contribuições ao cofres previdenciários, razão pela qual requer a autorização para tanto.Inicialmente assenta-se, que em relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicienda a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.Os documentos carreados com a inicial (documento de propriedade de caminhão - fls. 115; notas fiscais expedidas por Motuca transportes (fls. 133/138); comprovante de rendimentos - ano de 1993 (fls. 139); notas fiscais emitidas por Transportadora Della Volpe S.A. Comércio e Indústria, onde consta o autor como transportador (fls. 140/141); notas fiscais emitidas pela Sepeoli, de 1998 a 2000, onde consta o autor como transportador (fls. 144/211), não contemplam todo o período pretendido e são provas apenas indiciárias do desempenho de atividade laboral exercida como motorista autônomo.Os períodos constantes nas Declarações de IR - anos 1985 e 1986, tendo como fonte pagadora a Agro Pecuária Monte Sereno S/A - fls. 116/132, estão registradas em sua CTPS, e não necessitam de maiores ilações.Quanto ao requerimento para o recolhimento das contribuições, consigno que tal proceder independe de provimento jurisdicional, devendo ser realizado junto ao órgão competente e nos termos previstos em lei ou nos normativos que regem a matéria. Ressalto que, somente havendo indeferimento pelo órgão competente é que poderia o poder judiciário, mediante provocação, analisar a legalidade ou não do ato administrativo, sem a qual, não se verificará o interesse de agir, impedindo o regular prosseguimento e julgamento de feito.No que se refere ao requerimento para produção de prova pericial, destaco que, em tratando-se de labor autônomo, não há que se falar em documento elaborado pelas empresas tomadoras do serviço, sendo certo que, eventual perícia, deve se valer de elementos que remontem as atividades e ao caminhão dirigido pelo segurado à época.Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0008447-33.2010.403.6102 - PAULO GALANTE COLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fica o autor intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais apresentados às fls. 104.2 - Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06/08 e pela CEF às fls. 118.3 - Assistentes técnicos das partes indicados às fls. 07 e 118.4 - Adimplido o quanto determinado no item 1, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta)

dias.5 - Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.6 - Manifeste-se o autor sobre a Contestação juntada às fls. 105/126.Int.-se.

0008479-38.2010.403.6102 - CLOMER MARCOS BORGES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento.Int.

0008496-74.2010.403.6102 - NELSON PIM(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando que a angularização processual não se efetivou, desnecessária a intimação da ré para apresentação de contrarrazões.Assim, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.Int-se.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento.Int.

0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento.Int.

0009476-21.2010.403.6102 - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia requerida.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se e cumpra-se.

0009504-86.2010.403.6102 - JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81. Ciência à autoria.Mantenho a sentença de fls. 68, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 71/78) no em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010255-73.2010.403.6102 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 26/32, em ambos os efeitos.Intime-se a autarquia previdenciária para as contrarrazões no prazo legal.Escodo o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0010932-06.2010.403.6102 - MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0011227-43.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ESTEVAM DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 19/02/1981, como auxiliar de produção para Bicletas Brandani Ltda., de 01/04/1981 a 16/08/1982, como auxiliar para Força Nova Comércio e Eletricidade Ltda., de 07/02/1983 a 30/05/1983, de 01/10/1984 a 31/10/1988, de 01/03/1989 a 14/04/1989, de 01/03/1994 a 31/03/1995, como ajudante e eletricitista para

Serviços Elétricos Terra Ltda., de 28/06/1983 a 22/02/1984, como eletricista para Centrosul S/A Eletrificação, de 08/06/1984 a 19/08/1984, como ajudante para a Companhia Nacional de Estamparia, de 18/04/1989 a 08/11/1989, como eletricista para a CPFL, de 02/01/1990 a 09/09/1992, de 01/09/1999 a 12/06/2006, como eletricista para Eletro Treis Ltda., de 01/05/1993 a 03/01/1994, como eletricista para Engel Construções Elétricas e Cívica Ltda., de 08/09/1995 a 03/06/1997, como eletricista para Eclerp Empresa Com. de Linhas Elétricas RP, de 01/08/1997 a 07/10/1998, como eletricista para Setel Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda., de 01/11/1998 a 30/06/1999, como eletricista para F.S. Comércio e Serviços Especiais Ltda., de 29/08/2006 a 21/10/2009, como eletricista para Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. Todavia, constato que só foi carreado documento com informações da empresa Tobace (PPPs - fls. 85/86). Ausentes informações e laudos periciais das demais empresas. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000710-42.2011.403.6102 - IDA MARIA VALENTE LOPES(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à autoria da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 677/772, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000796-13.2011.403.6102 - MARIA LEILA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/56: Nada a acrescentar à decisão de fls. 51, uma vez que ausente qualquer vício a autorizar sua complementação ou esclarecimento. Ademais, a insurgência busca alterar o entendimento judicial adotado, traduzindo nítido inconformismo e revelando contornos infringentes. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 51 Int.-se.

0000807-42.2011.403.6102 - VALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/44. Ciência a autoria. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 07/06/1985, como auxiliar de serviços gerais para IPAB - Industria Paulista de Artefatos de Borracha, de 10/06/1985 a 04/09/1996 e de 18/09/2000 a 14/01/2009, como auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e de 06/09/1996 a 16/12/2001, como auxiliar de enfermagem para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Todavia, constato que somente foram carreadas as declarações fornecidas pela empresa e instituições responsáveis (PPPs - fls. 18/19, 20/23 e 25/27). Ausentes os laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades insalubres no labor dos funcionários. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001356-52.2011.403.6102 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X ALUISIO ALVES DE FREITAS(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)
Recebo a conclusão supra. Joaquim Domingos ajuizou a presente ação em face de Aluisio Alves Freitas, objetivando provimento jurisdicional que o obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de 01/10/1999 a 27/02/2001, em que o mesmo trabalhou para o réu. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização à título de danos materiais e morais. Relatei o que é suficiente. Pelo que se extrai, a pretensão deduzida nos autos cinge-se à condenação do réu (pessoa física) ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo laboral registrado em CTPS, de maneira que possa contar com o tempo de trabalho para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Com efeito, conforme se extrai da dicção do art. 109, I, da CF/88, é da competência da Justiça Federal, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ficando ressalvadas as competências da Justiça Eleitoral e do Trabalho, de modo que, ausente qualquer ente federal num dos polos da presente ação, é mister o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide nos moldes delineados pela autoria. ISTO POSTO, DECLARO a INCOMPETÊNCIA absoluta desta Justiça Federal e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. P. R. I.

0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento. Int.

0001700-33.2011.403.6102 - EDUARDO APARECIDO TEMPONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), sob pena de desconsideração das mesmas. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0001703-85.2011.403.6102 - DIVANIR SOARES BARBALHO LOPES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Trata-se de Ação Ordinária cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001960-13.2011.403.6102 - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da distribuição do feito neste juízo, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0001991-33.2011.403.6102 - JENY DEARIO BARISSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002036-37.2011.403.6102 - DORILIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002057-13.2011.403.6102 - WALDIR ANTONIO CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 09/03/1983 a 19/11/2010, desempenhados como cirurgião dentista autônomo. Verifico, ademais, que os documentos apresentados pelo autor, PPP (fls. 28) e laudo técnico pericial (fls. 29/38), foram realizados por técnico contratado pelo próprio e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto atestado. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor João Panissi Neto, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para restabelecimento do benefício auxílio-doença com

conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com reparação de danos proposta por José Affonso Suppino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Esclarece o autor que sofre de sérios problemas de saúde, tais como: varizes primárias do MID e varizes primárias do MIE, atividade elétrica anormal por ondas lentas de baixa amplitude de projeção predominante nas áreas fronto parieto temporais de ambos os hemisférios cerebrais, diabetes Mellitus tipo 2, com dislipidemia, hipertensão, entre outros. Começou a receber auxílio-doença, sob o nº 539.377.377-0, em 12.02.2010, prorrogado até 01.08.2010 e cessado pela inconstitucional alta programada pelo requerido. Aduz que continua impossibilitado de exercer qualquer trabalho, conforme os laudos anexados. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Os documentos trazidos aos autos demonstram alguns exames e tratamentos realizados pelo autor (fls. 35/58), bem como o indeferimento do pedido de auxílio-doença pois não constatada a incapacidade laborativa (fls. 66). Entretanto, ausente a verossimilhança do alegado na medida em que se faz necessário a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade, como também o pedido para juntada do Procedimento Administrativo. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor José Carlos Lorenzato, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 5. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002141-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002141-1) - PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004467-30.2000.403.6102 (2000.61.02.004467-8) - JORGE LUIZ TONIELLO (SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP143651 - CRISTIANE SANTOYO E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) Considerando a manifestação de fls. 279, bem como as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, não há que se falar em extinção da execução nos termos do artigo 794 do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0011279-88.2000.403.6102 (2000.61.02.011279-9) - VILMA MARIA DA CRUZ (SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 216/218: Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0010941-65.2010.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME X EDIMILSON RODRIGUES DE NOVAIS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o informado às fls. 10, solicitem-se ao Juízo deprecante as peças processuais necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000375-72.2001.403.6102 (2001.61.02.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305664-54.1994.403.6102 (94.0305664-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP182023E - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO)

Fls. 126/131. Ante o óbito do patrono principal da autora, noticiado às fls. 123, bem como a pendência judicial referente a dissolução da sociedade de advogados, informado às fls. 129, com fulcro no art. 183, do CPC, renovo o prazo para que a autoria cumpra a determinação contida no despacho de fls. 120. Adimplida a execução, dê-se vista à União, pelo

prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011024-23.2006.403.6102 (2006.61.02.011024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1)) MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, o qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na presente ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000740-82.2008.403.6102 (2008.61.02.000740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4)) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Baixo os autos em diligência. Solicite-se ao JEF local cópia integral da sentença proferida nos autos nº 2006.63.02.015011-4, bem como o número do contrato objeto dos referidos autos. Int.-se.

0011621-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO MARTINS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 48/49. Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 41/47) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia deste despacho, das sentenças de fls. 33/35 e 48/49 para o feito principal, dispensando-o a seguir. Int.-se.

0012539-88.2009.403.6102 (2009.61.02.012539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007644-0)) WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução interpostos por Western Barretos Moda Ltda EPP e outros e face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 95/96 e 99/100, as partes informam a composição amigável da lide, razão pela qual requer a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURRY (SP097365 - APARECIDO INACIO)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria de fls. 83/129, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001699-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-37.2010.403.6102) ESDRAS IGINO DA SILVA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 193, apresente a CEF os valores atualizados do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos.

0004891-38.2001.403.6102 (2001.61.02.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RENATO VIEIRA DIAS
Fls. 409 e 410/412. Defiro. Proceda-se conforme requerido.Int.-se.

0010635-14.2001.403.6102 (2001.61.02.010635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEX NOGUEIRA GARCIA(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES)

Fica a executada (CEF), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 15.461,00 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), apontada por Alex Nogueira Garcia às fls. 445/446, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

0008675-52.2003.403.6102 (2003.61.02.008675-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)
Oficie-se ao Banco Safra S.A. solicitando o desbloqueio do valor constante às fls. 751, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar este Juízo o adimplemento desta determinação.Expeça-se mandado de levantamento das penhoras efetuadas neste feito, cujos autos encontram-se acostados às fls. 237/238, 243/246, 268, 270/272 e 857. Int.-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Fls. 220. Defiro. Oficie-se às Ciretrans das cidades onde residem os executados para que informem a existência de veículos registrados em nome destes, bem como para que promova a restrição deste, em sendo positiva a consulta.Int.-se.

0001963-75.2005.403.6102 (2005.61.02.001963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ZENAIDE DE SOUZA GUIMARAES CELESTINO

Fls. 100: mais uma vez verifico que a parte requerente trouxe cópias dos documentos sem a devida autenticação, do que já foi alertada no despacho de fls. 98 e na decisão de fls. 78. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se, incontinenti, os autos ao arquivo.Int.

0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shopping Perfumaria Cibele Ltda e outros.Às fls. 112 a CEF requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.Assim, HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes e, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008797-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008797-0) - UNIAO FEDERAL X IVANIR KENJI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)
Vistos etc,JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face da Paulo Ito e Ivanir Kenji Ito, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Observo que os cálculos da Contadoria de fls. 722/724 são os mesmos constantes no feito nº 0011341-50.2008.403.6102 tendo em vista à conexão existente entre ambos os feitos, onde inclusive já determinei a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente depositado pelos promitentes compradores do imóvel que originou a presente execução, razão pela qual a questão resta superada. Assim, após o trânsito em julgado da sentença, e em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

1. Fls. 91. Defiro. Designo o dia 09/08/2011, às 15:30 horas, para a realização de praça com vistas à alienação judicial do bem penhorado pelo valor da avaliação.2. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 23/08/2011, às

15:30 horas, para segunda praça, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.3. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para a primeira praça, apresente a atualização do valor da dívida.4. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele, a executado fica intimada das datas designadas para a praça, caso não seja encontrada para a intimação pessoal.5. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC.6. Proceda a serventia às devidas intimações.

0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Tendo em vista que os valores informados nos ofícios de fls. 86/89 são irrisórios se comparados ao valor da dívida do executado, torno sem efeito o despacho de fls. 85. Oficie-se aos bancos em questão, determinando o desbloqueio de tais valores. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, e no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0011341-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos etc., JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face da Paulo Ito, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a ser levantado pelos promitentes compradores do imóvel que originou a presente execução, consignando-se que neste caso não há incidência de imposto de renda retido na fonte. Tendo em vista a presente extinção, resta prejudicado os embargos opostos pelos executados, devendo a secretaria providenciar o traslado desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado da sentença, e em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo juntamente com os autos dos embargos à execução em apenso com as cautelas de praxe.

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS)

Fls. 103: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0007644-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fls. 67: Promova a secretaria a extração de cópias autenticadas dos documentos de fls. 06/17, desentranhando-os e intimando a CEF, a fim de retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64, encaminhando os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008512-62.2009.403.6102 (2009.61.02.008512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO

Fls. 59. Defiro. Expeça-se ofício à Ciretran desta circunscrição para que informe a existência de veículos em nome da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso positivo, deverá promover sua restrição. Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECOES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 83/85. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 94/95, manifeste-se a CEF acerca dos bens ofertados pelo executado. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Ciência à exequente do quanto informado às fls. 56, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003739-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SOLUTEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA ME X LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI X JOANA DARC MORAIS DE OLIVEIRA BONATO

Fls. 52. Verifico que ainda não se esgotaram as diligências pertinentes à citação dos executados, razão pela qual entendo prescrita a diligência requerida pela CEF. Entrementes, constato que a precatória encartada às fls. 43/51, apesar de endereçada para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a mesma foi distribuída à Comarca de São Joaquim da Barra. Assim, expeça-se nova precatória para aquela Subseção, nos termos delineados às fls. 21. Int.-se.

0006824-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Fls. 39: Defiro a penhora requerida, expedindo-se a secretaria o competente mandado. Int.-se.

0008525-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES

Antes de apreciar o quanto requerido às fls. 24/25, promova a exequente a adequação do polo passivo. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001788-71.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-72.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009361-97.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN)

Insurge-se a impugnada contra provimento jurisdicional exarado em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita distribuída sob o nº 0012318-08.2009.403.6102 que, acolhendo os argumentos da União indeferiu o benefício, pleiteado naqueles autos com fulcro na Lei 1.060/50. Como é cediço, a natureza jurídica da impugnação ao valor da causa é de incidente processual, resolvendo-se, portanto, por meio de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo, seja na forma retida ou por instrumento. No presente caso, a irrisignação do impugnado veio materializada via apelação, recurso cabível apenas para atacar sentenças terminativas ou de mérito. Na defesa da parte impugnada, poder-se-ia cogitar na aplicação do princípio da fungibilidade, de maneira a superar eventuais equívocos formais, tendo em vista o caráter instrumental do processo, dando-se maior relevo ao direito material invocado. Todavia, é de se considerar a interpretação dada pela jurisprudência pátria, que sedimentou o entendimento acerca da aplicação deste princípio, entendendo-o aplicável somente se presentes três requisitos, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado. Ausentes quaisquer deles, tem-se por inaplicável o referido princípio. Nesse sentido, colaciono excertos extraídos da jurisprudência que melhor traduzem o entendimento acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE JULGA A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABIVEL: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - contra a decisão que julga a impugnação ao valor da causa, cabe agravo, e não apelação. Precedente do stj: resp n. 25.424/pr. Aplicação da orientação consubstanciada na conclusão n. 58 do vi enta. II - a interposição de apelação contra a decisão proferida em impugnação ao valor da causa constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III - o princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável, e necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já esta ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. IV - recurso especial não conhecido. RESP 199700301400. Min Relator ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, STJ, 08/09/1997 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. O recurso adequado para impugnar ato jurisdicional que resolve incidente de impugnação ao valor da causa é o agravo. 2. O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica à hipótese de erro grosseiro. 3. Erro grosseiro é definido doutrinariamente como a interposição de recurso inadequado, quando não haja dúvida acerca da via processual a ser utilizada em determinado caso. 4. A hipótese dos autos apresenta-se como erro grosseiro, não dando ensejo à fungibilidade recursal. 5. Recurso não conhecido. AC 199903990303931 JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRF 3, 11/03/2010. Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte impugnada. Cumpra-se**

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA

ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA Fls. 585/591. Pelo que se extrai dos autos, o impetrante objetivou no presente mandamus o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo e da majoração da alíquota pertinetes à COFINS, inseridas pela Lei 9.718/98. Requeira, ainda, através da medida cautelar nº 2001.03.00.002058-0, o depósito judicial dos valores controversos, o que foi deferido às fls. 101/102, daqueles autos, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que, nos presentes autos, consolidou-se o posicionamento proferido pelo C. STF, no RE 357.950/RS, onde reconheceu-se a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo, mas confirmou a constitucionalidade da majoração da alíquota. Nesse passo, é de se considerar que dos valores depositados pelo impetrante, parte deles corresponde a créditos efetivamente devidos. Assim, concedo a afortoria o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do quanto requerido pela União às fls. 585, sendo que no caso negativo, deverá apresentar cálculo que corresponda à parte em que teve reconhecido o direito pleiteado. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0018197-11.2000.403.6102 (2000.61.02.018197-9) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 361/372: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009442-61.2001.403.6102 (2001.61.02.009442-0) - COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 360/368: Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013655-76.2002.403.6102 (2002.61.02.013655-7) - LABORATORIO DR PACCA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 515/516. Ciência à União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002348-57.2004.403.6102 (2004.61.02.002348-6) - RAUL GONZALEZ MEDICOS ASSOCIADOS(SP184647 - EDUARDO BENINI E SP186498 - RENATO FREIRIA TUBALDINI E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia das decisões proferidas nos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013186-25.2005.403.6102 (2005.61.02.013186-0) - ANTONIO CLARET PINTO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000346-12.2007.403.6102 (2007.61.02.000346-4) - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL X RACOES FRI-RIBE S/A - FILIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 262/266. Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0040834-79.2007.403.0000, dê-se prosseguimento regular ao feito. Cumpra-se o determinado às fls. 260, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0011010-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011010-1) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0014329-10.2009.403.6102 (2009.61.02.014329-5) - CLAUDECIR CAMARGO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDECIR CAMARGO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SERTÃOZINHO, objetivando a análise e conclusão do procedimento administrativo atinente à concessão de benefício previdenciário (NB 42/148.970.875-5). Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou seu requerimento administrativo em 20.10.2009 (f.

07) e que, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data em que apresentou a documentação necessária, seu pedido sequer fora apreciado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (f. 11). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às f. 14-15. O Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 20-21, no sentido de oficiar o impetrado para dizer se o impetrante cumpriu a exigência noticiada nas informações, referente à apresentação de documentos complementares exigidos pela área técnica para análise do benefício pleiteado. Em resposta à solicitação do parquet federal, o impetrado encaminhou cópia do procedimento administrativo, que resultou no indeferimento do pedido, ante a conclusão de falta de tempo de contribuição (f. 30-95). Concedida nova oportunidade para opinamento do Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (f. 97-98). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Ressalto, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício, propriamente dito. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, concluindo o exame do pedido de concessão de benefício previdenciário. É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que sugere a omissão da autoridade impetrada. De fato, o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213-91 não fixa o prazo máximo de 45 dias para a concessão do benefício, contados a partir do seu protocolo. No caso vertente, o requerimento administrativo data de 21.09.2009 e a ação foi distribuída em 17.12.2009. Segundo as informações da autoridade impetrada, em 23.11.2009 houve encaminhamento à Seção de Saúde do Trabalhador para análise dos formulários de atividades exercidas em condições especiais apresentados e em 01.02.2010 o perito responsável fez exigência de laudos técnicos relativos a alguns dos períodos pleiteados. Com a vinda da cópia do procedimento administrativo, verifica-se que o prazo de 30 dias concedido ao impetrante para apresentar referida documentação decorreu sem que se manifestasse, o que resultou no indeferimento do benefício, por falta de tempo de contribuição. Anoto, outrossim, que, o impetrante já ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal para discutir seu direito à aposentadoria. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0015004-70.2009.403.6102 (2009.61.02.015004-4) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 411/460) apenas no efeito devolutivo. Vista à Fazenda Nacional para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005049-78.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Paulo Sergio Berto, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando, inclusive mediante o deferimento de liminar, suspender os efeitos do lançamento do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10840.002645/2005-61, uma vez reconhecida a nulidade da intimação editalícia que veiculou decisão administrativa na qual se reconheceu a higidez da autuação levada a efeito pelo fisco, de maneira a oportunizar a concessão do prazo recursal de 30 (trinta) dias previstos para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, garantindo-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório. Sustentou que ofereceu impugnação no processo administrativo nº 10840.002645/2005-61, contra o Auto de Infração (0810900/00293/2005) expedido em razão de glosa efetuada em suas declarações de imposto de renda referente aos anos-calendário de 2001 a 2003. Relatou que, após ser devidamente intimado da decisão da 4ª Turma do órgão competente, datada de 23/02/2006, interpôs recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes. Esclarece, entretanto, que foi surpreendido por decisão proferida pela 6ª Vara Federal local, nos autos da ação penal nº 0006841-72.2007.403.6102, onde apura-se suposta infração ao art. 1º, I, da Lei 8.137-90, decorrente das declarações de ajuste anual de imposto de renda de 2002 a 2004 - anos-calendário 2001 a 2003, ocasião em que veio a ter ciência da decisão proferida em sede administrativa acerca dos referidos lançamentos fiscais. Inconformado, buscou informação junto a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pôde constatar que o resultado do julgamento do mencionado recurso havia sido veiculada por meio de edital, uma vez que a intimação postal, em razão de informação dos correios, teria restado infrutífera. Aduz que não alterou seu domicílio fiscal e que foi violado seu direito a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, o que inviabilizou a sua manifestação de irresignação ante a decisão administrativa que lhe fora contrária, violando seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Juntou documentos às fls. 14-72. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 81/85, defendendo a regularidade do procedimento fiscal. A liminar foi indeferida (fl. 86/87) ao fundamento de que a intimação editalícia decorreria das frustradas tentativas levadas a efeito pela via postal, o que autorizaria o procedimento da forma adotada. O parecer do Ministério Público Federal foi encartado às fls. 70/71, manifestando-se pela ausência de interesse público primário. Ao final, manifestou-se o impetrante (fls. 73/81), pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 86/87, carreado aos autos cópias do seu registro de ponto junto a prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP. Relatei o necessário. Em seguida,

decido. Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito, que, em seguida, é analisado. Destaco, inicialmente, que a questão posta a desate do poder judiciário cinge-se exclusivamente a higidez da intimação editalícia, não se discutindo a correção, ou não, das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Fixado o objetivo da demanda, cabe registrar o quanto já destacado na decisão liminar de fls. 86/87: O impetrante comprova ter apresentado, tanto ao 1º Conselho de Contribuintes quanto à Delegacia da Receita Federal, petição onde noticia seu endereço, como se vê às fls. 27 e 46, devidamente recebidas em 21/10/2005 e 09/05/2006, respectivamente. De outro tanto, percebe-se que a intimação increpada foi levada a efeito em 25/01/2007 (fls. 64), 15 dias depois de ter sido informado, pela agência de correios, que a correspondência anteriormente expedida para intimação do contribuinte não foi levada a efeito por outros motivos (fls. 63 verso). Ou seja: tal intimação se deu em data bem posterior à data do protocolo das petições acima referidas (mais de oito meses). Constata-se também que a correspondência foi devolvida com a informação de outros. Tal campo demanda esclarecimentos pela parte do agente postal incumbido da entrega, o qual não foi expressamente indicado. Contudo, verifica-se do canto superior, anotação de três tentativas, conforme lá indicadas. Na amarração deste contexto, temos que a mera devolução, assinalando-se o campo outros sem qualquer outra informação, substancia-se falha do serviço postal, que não poderá redundar em prejuízo do contribuinte. Com efeito, conforme estabelece o art. 23, I do Decreto nº 70.235/72, a intimação far-se-á pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, ou (II) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não se desconhece o entendimento assente da jurisprudência pátria, no sentido de que somente após resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, é que poderá ser feita a intimação por edital. Todavia, pela análise do Edital SACAT nº 008/2007, afixado em 25-01/2007 (fl. 64), verifica-se que a autoridade impetrada procedeu à intimação por edital da impetrante por não ter sido ele encontrado em seu domicílio fiscal (Rua Expedicionário Elizardo Crisostomo, nº 356, apto 202, Ribeirão Preto, SP) e se encontrar em lugar incerto e indeterminado. Pelo que se nota, buscou-se inicialmente a intimação pelos meios ordinários, que restaram ineficazes, uma vez que a correspondência enviada ao impetrante foi sempre recusada (fls. 63), fato esse que não foi negado pelo impetrante. Diante, das infrutíferas tentativas pela via postal, restou ao órgão fiscal a intimação por edital. Observe que o uso da comunicação por via editalícia no processo administrativo fiscal é legítimo (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), se a comunicação pessoal ou postal resultar infrutífera, como no caso, não se constatando, portanto, qualquer inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, seria desarrazoado entender que a Receita Federal estaria obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela, até porque mostrar-se-ia improdutiua a tentativa de intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal. Neste sentido, é a pacífica jurisprudência emanada do E. TRF da 3ª Região, destacando-se o excerto que melhor traduz o posicionamento ora assentado: **DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. No caso dos autos, o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, trata das formas pelas quais se dará ciência aos litigantes dos atos praticados no processo, certo que o artigo 23, aliás, na redação constante da Lei nº. 9.532/97, estabelecia que a intimação poderia ser realizada pessoalmente (art. 23, I), por meio postal ou telegráfico (art. 23, II), ou, ainda, por edital quando improficuos os meios antes referidos, restando assentado no 3º, do mesmo artigo, que os meios referidos nos incisos I e II não se submetem à ordem de preferência, ou seja, a intimação do contribuinte restará válida, efetuada por um ou outro meio eleito pela autoridade fiscal, restando observados os princípios alhures mencionados. 2. Na hipótese, mostrou-se desnecessária a realização de tentativa para a intimação pessoal da impetrante, uma vez que seria realizada no mesmo endereço em que frustrada a diligência de sua intimação postal. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. AMS 200261000103170 Juiz convocado Valdeci dos Santos. Turma suplementar da segunda seção, trf 3, 02/10/2008. Ademais, o fato de demonstrar que se encontrava no local de trabalho quando procurado pelos correios, não é óbice ao procedimento adotado pelo fisco, até porque não está obrigado o promover diligências para localizar o contribuinte, senão no domicílio eleito pelo próprio, ou, na sua falta, se valer das diretrizes previstas no art. 127, do CTN. Tal o contexto, é de se considerar válida e regular a intimação editalícia do impetrante, e por conseqüência, a higidez do procedimento administrativo nº 10840.002645/2005-61, acerca dos pontos aqui ventilados. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e denego a ordem, nos termos da fundamentação, razão pela qual decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, na forma preconizada pelo art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

0007737-92.2010.403.6108 - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo para regularização do polo passivo nos termos da sentença de fls. 504/508. Após, venham conclusos. Int.-se.

0001734-08.2011.403.6102 - USINA MANDU S/A(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E

SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que a impetrante, equivocadamente, recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do TRF, promova a impetrante o correto recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oficie-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que se manifeste acerca do ofício nº 759/2001-rs recebido em 30.03.2011. Intimem-se.

0002051-06.2011.403.6102 - EDSON GABRIEL DE SANTANA(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MONTE AZUL PAULISTA

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002235-59.2011.403.6102 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GENERAL OSORIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. Em sendo arguidas preliminares, vista às impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal, para o seu indispensável opinamento. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006076-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006076-6) - LUCIA HELENA PACHECO(SP040151 - ADALBERTO TONETO) X FABIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Vistos Trata-se de ação cautelar movida por Lucia Helena Pacheco, qualificada nos autos, em face de Fabio Fernandes da Silva, em que objetiva compelir o réu à formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado, respeitando-se a cessão de direitos que lhe foi outorgada pela autora (mutuária-cedente), referente ao imóvel sito na Rua Waldemar Donati Junior, nº 225, no Jardim Paiva Arantes, em Ribeirão Preto. Afirma que, em 19.09.2000, o autor celebrou com o réu contrato por instrumento particular de compra e venda, de imóvel. Informa que o réu assumiu compromisso de pagar as prestações até o final do contrato, mas vem descumprindo tal obrigação, assim como não vem quitando as contas mensais de água junto ao DAERP, e, como não transferiu a obrigação junto à CEF, todos os encargos relacionados ao imóvel lhe são atribuídos. Ao final, requer a citação da CEF e do DAERP. Registre-se, inicialmente, que o presente feito foi distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP que, após manifestação da autoria, no sentido de requerer a inclusão da CEF e do DAERP, no pólo passivo da demanda, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A liminar foi indeferida pela decisão encartada às fls. 26. Devidamente citada, a CEF alegou, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, a impropriedade da via judicial eleita, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de fundamentos jurídicos que embasem a pretensão. Houve réplica às fls. 130/131. Às fls. 147/158, manifestou-se a autoria, carreando novos documentos pertinentes às dívidas. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Inicialmente, pelo que se extrai da leitura da exordial, a questão cinge-se ao reconhecimento das obrigações entabuladas entre as partes e das dívidas advindas do imóvel, objeto de contrato de cessão, tendo em vista que seu descumprimento vem acarretando prejuízos à autora que, inclusive, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Esclareceu a requerida, que a presente é medida antecipatória que visa resguardar direitos que serão aduzidos em ação principal onde pleiteará tutela jurisdicional que afaste tais obrigações e condene o primeiro requerido na obrigação de transferir o imóvel para seu nome e, com isso, as dívidas daí decorrentes. Conforme se nota, a única razão aventada pela autora para que seu nome conste dos cadastros de proteção ao crédito deve-se, única e exclusivamente, ao inadimplemento das obrigações advindas do contrato de cessão de direitos firmados pela requerente com o primeiro requerido. Não se discute qualquer ação ou omissão por parte da CEF que tenha acarretado efeitos na avença entabulada entre a requerente e o primeiro requerido, mas sim eventuais inadimplementos das obrigações do primeiro requerido decorrentes do contrato de cessão. Nesse passo, a integração da instituição financeira à lide só se legitimaria caso se discutisse a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento hipotecário, o que não é o caso. Sendo assim, DECLARO a ilegitimidade da CEF, devendo ser excluída do feito. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as cautelas e homenagens de praxe. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, cumpra-se o quanto determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE

DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Vistos, Cuida-se de feito no qual a Sociedade Beneficente de Cravinhos foi condenada a manter profissionais enfermeiros para supervisão da equipe de enfermagem em todas as unidades, durante todo o período de atendimento, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.498/86, Decreto nº 94.406/87, Resolução COREN nº 146 e Portaria CVS nº 9, extraindo-se da fundamentação que para o caso da executada, o número adequado de profissionais enfermeiros seria de cinco (segundo parágrafo de fls. 225), certo que eventual descumprimento da determinação judicial em causa a sujeitaria a pena pecuniária diária então fixada, consoante sentença de fls. 221/226. Com o trânsito em julgado, sobreveio manifestação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, com vistas a dar início à execução da sentença, ante o descumprimento da coisa julgada, na medida em que a fiscalização detectou a existência de apenas um enfermeiro trabalhando no local (fls. 235/238). Instada, a executada manifestou-se às fls. 257/258 e 266/267, aduzindo que estaria cumprindo a sentença, na medida em que reduziu o número de leitos, bem como teve uma média de internações inferior ao que tinha na época da propositura da ação. Às fls. 437 foi exarado despacho adequando o procedimento às recentes alterações do art. 475-J do CPC, intimando-se a ré a pagar a quantia executada. Oferecimento de bens à penhora às fls. 439/441, os quais, diante da inércia do exequente, foram deferidos às fls. 455. Impugnação apresentada pela executada às fls. 503/509 e manifestação do exequente às fls. 511/513. É o relatório do que consta. DECIDO. Recebo a impugnação, deixando, porém, de atribuir-lhe efeito suspensivo, por entender ausentes os requisitos indispensáveis do art. 475-M, do CPC, mormente pelo fato de a executada estar descumprindo ordem judicial. Outrossim, concedo à executada os benefícios da justiça gratuita, por ser a mesma associação sem finalidade lucrativa, prestadora de relevante serviço público. Não merece acolhimento a pretensão da executada de ver extinto o presente feito nos moldes do art. 267, II, do CPC, uma vez que, não obstante a possibilidade de extinção da fase de cumprimento de sentença com fulcro no aludido dispositivo, quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes, o magistrado deve proceder à prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, em quarenta e oito horas, consoante determina o 1º do referido art. 267, e, somente após esse prazo, caso o interessado permanecesse inerte, caberia a extinção do processo. No caso em tela, tal negligência não se opera, tendo em vista que o exequente diligenciava no sentido de buscar uma composição extrajudicial entre as partes. Assim, não há que se falar em extinção por negligência. Não há que se cogitar também em excesso de execução pelo exequente, pois trata-se de Conselho de Classe, encarregado exatamente da fiscalização da atividade profissional dos enfermeiros, e por ter natureza jurídica de autarquia (ADIN 1716-6), seus atos vestem cores presuntivas de legalidade e legitimidade, que só podem ser infirmadas diante de robusto contexto probatório. Frise-se, por fim, que desde a prolação da sentença condenatória (julho/2001), a executada vem se furtando ao cumprimento da determinação fixada na referida sentença (fls. 221/226), colocando em risco o eficaz atendimento à saúde da população local, mormente nos casos de urgência e emergência. A questão volvida ao número de enfermeiros que deverão compor os quadros da executada já encontra-se definitivamente decidida, não comportando nova apreciação pelo pretório, donde que limita-se ao seu efetivo cumprimento, observando-se os comandos exarados na sentença, sem mais subterfúgios. É possível deduzir-se pelas manifestações da executada, sem sombra de dúvida, que, de fato, a mesma não mantém aquele número mínimo de cinco profissionais enfermeiros em seus quadros, concluindo-se, assim, pela legitimidade da pena pecuniária diária fixada na sentença. Em sendo assim, reconheço a IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, devendo a executada cumprir imediatamente a sentença de fls. 221/226, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo da pena pecuniária e honorários advocatícios, objetos da cobrança nessa fase de cumprimento, a qual deverá seguir seu regular prosseguimento. Intimem-se.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Recebo a conclusão supra. Intimada a executada a pagar, nos termos do art. 475-J, a quantia de R\$ 2.500,56 a título de honorários advocatícios (fl. 466), pugnou pela liberação de apenas R\$ 1.422,72 (fl. 467). Ocorre que o valor consignado pela executada corresponde a 10% do valor original da causa, porém atualizado a partir de julho/2008, quando o correto seria desde julho/2000, data do ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula 14 do STJ. Assim, aquiescendo a executada somente quanto a liberação de 10% sobre o valor da causa atualizado de forma equivocada, mister a incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC, que fica desde logo acrescida, porém, somente sobre a diferença entre o valor oferecido pela executada e o valor corretamente devido, nos moldes do 4º do aludido artigo. Quanto aos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, indispensável diante do não pagamento integral da dívida por parte da executada, a jurisprudência majoritária, inclusive do STJ, firma-se no sentido de seu cabimento. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na

fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 978545-MG - 3ª Turma - Relª Minª Nancy Andrighi - Publ. em 1º-4-2008) Fica, portanto, acrescida à quantia de R\$ 2.500,56, além da multa de 10% sobre a diferença entre o referido valor e o liberado pela executada, o percentual de mais 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários desta fase executiva. Ademais, intime-se a União para apresentar novo cálculo atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do saldo existente no depósito judicial efetivado nos autos (fl. 470), descontando-se os valores acima elencados, à título de penhora. Int.-se e cumpra-se.

0009344-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009344-0) - CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA X CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 382/387: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009138-28.2002.403.6102 (2002.61.02.009138-0) - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) Fls. 1393/1394: Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011328-27.2003.403.6102 (2003.61.02.011328-8) - HELENA REGINA DINARDI ME X HELENA REGINA DINARDI ME (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 102: indefiro, por ora, o quanto requerido, uma vez que a diligência, diga-se, de extremismo, não encontra equilíbrio com o valor da dívida. Sendo assim, comprove a requerente que diligenciou na busca de bens passíveis de penhora. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 41.801,85 (quarenta e um mil, oitocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), apontada pela CEF às fls. 350/399, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

0004906-65.2005.403.6102 (2005.61.02.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS Fls. 297/298: Anote-se. Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005478-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERTA MARIA SCHMIDT UCHOA X BERTA MARIA SCHMIDT UCHOA (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) Fls. 210/213. Anote-se. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 209.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Observa-se que o autor foi intimado do auto de penhora, depósito e avaliação em 25.10.2010, momento em que tomou ciência e houve a constrição dos bens (fls. 314/315). Nos termos do art. 475-J, 1º, o prazo para oferecer impugnação é de 15 (quinze) dias contados da imediata intimação do auto de penhora e avaliação, desta forma, o prazo terminaria em 09.11.2010. Todavia apresentou impugnação à penhora somente em 18.11.2010. Assim, deixo de receber a impugnação de fls. 317/320, nos termos do art. 475-J, 1º, porque extemporânea. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.112.416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, D.J. 09.09.2009).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRICÇÃO. 1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora. 2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1200464 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, D.J. 07.10.2010).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 810.051/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, D.J. 25.05.2006).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC - recurso infundado. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1185526, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, D.J. 18.08.2010).Tendo em vista o teor da petição de fls. 330/334, designo o dia 09/08/2011, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 315. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 23/08/2011, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele o executado fica intimado das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrado para a intimação pessoal.Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC.Expeça-se mandado de constatação e intimação do executado.Uma vez que o bem foi recentemente avaliado (fls. 315), despidianda a realização de nova avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC.Determino à exeqüente que apresente a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a penhora de ativos, eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema BACEN-JUD, de quantia suficiente para a quitação do débito. Intimem-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Ante o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP encaminhado pela CEF à este Juízo, dando conta que a instituição permanece legítimada para as execuções que tenham origem nos contratos do FIES, tenho por prejudicada a manifestação de fls. 153/154.Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.Int.-se.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Ante o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP encaminhado pela CEF à este Juízo, dando conta que a instituição

permanece legitimada para as execuções que tenham origem nos contratos do FIES, tenho por prejudicada a manifestação de fls. 111/112. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo. Int.-se.

0012470-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VIRGINIA LUCIA MUSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA LUCIA MUSSE
Fls. 63. Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 60. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003029-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CLAUDIO PALMIRO DE CARVALHO

Tendo em vista a desocupação do imóvel onde, irregularmente, residiam os requeridos, bem como a ausência de representação processual por procurador habilitado nos autos, informe a CEF o endereço onde possa ser efetivada a intimação dos requeridos. Após, intimem-se os mesmos a pagarem a quantia de R\$ 108,37 (cento e oito reais e trinta e sete centavos), apontada pela CEF às fls. 163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos. Int.-se.

0008126-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANA BERGAMO MARTINES

Verifico que as cópias carreadas pela CEF encontram-se sem autenticação, de maneira que não restou cumprida integralmente a determinação contida às fls. 36. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF proceda da forma estabelecida anteriormente. Adimplida a determinação, promova a secretaria a substituição das cópias, intimando a CEF à retirá-las no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando os autos, a seguir, ao arquivo. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 161. Oficie-se à CEF nos termos do despacho de fls. 158, instruindo com cópia de fls. 140/142 e 153/156. Após, intime-se a autoria para retirada do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 601

MONITORIA

0008192-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ

Vistos em Inspeção. Cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 419, intimando-se o interessado para retirar o ofício e promover a sua entrega pessoalmente naquela circunscrição de trânsito. Tendo em vista que o executado, citado, não pagou a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 421) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado, até o valor do débito exequendo (fls. 422/439). Int.-se.

0008614-94.2003.403.6102 (2003.61.02.008614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. O cotejo entre fls. 13 e 162 indica que a CEF não se ajustou aos comandos emergentes da coisa julgada, mantendo inalterada a forma de cálculo da comissão de permanência (CDI + 5% e não pela taxa média de mercado). Inviável assim a pretensão executória exarada em juízo, razão pela qual INDEFIRO a inicial executória, com supedâneo no artigo 475-R c.c. artigo 739, II, do CPC. Deixo de impor condenação em verba honorária, posto que não formalizada a angularização processual, condenando-a, entretanto, em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, II, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que se devem pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). ISTO POSTO, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do citado diploma legal. P.R.I.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

Vistos em Inspeção.Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Expeça-se carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra/SP, visando à intimação da requerida-executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.645,66 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC, ficando a exequente intimada a retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0010562-71.2003.403.6102 (2003.61.02.010562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ X MARIA DE LOURDES BRAZ MARTINEZ(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Vistos em Inspeção.Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000392-06.2004.403.6102 (2004.61.02.000392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 6.579,55 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), posicionada para janeiro de 2004, em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 1997.001.00000938-8, firmado entre a CEF e José Carlos Aparecido Ferrari.Às fls. 216 a CEF informa a composição amigável entre as partes acerca do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.A executada manifesta-se às fls. 221/224, pela extinção nos termos do art. 269, III, do CPC.Decido.A transação noticiada nos autos é posterior a prolação da sentença de mérito (fls. 82/104 e 139/144), transitada em julgado (fls. 146), de modo que já formado o título executivo judicial, passando-se, a partir de então, à execução do mesmo.Assim, JULGO EXTINTA a execução interposta pela CEF em face de Darcy dos Santos Calixto, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 216 e de fls. 221/224 como desistência ao direito de recorrer. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006110-47.2005.403.6102 (2005.61.02.006110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES X SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.Ficam os executados, na pessoa de seu procurador, intimados a pagarem a quantia de R\$ 7.347,17 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), apontada pela CEF (176/190), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, venham os autos conclusos.

0009196-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI E SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN)

Vistos em inspeção.Considerando haver notícia de composição amigável entre as partes, JULGO extinta a execução interposta pela CEF em face de José Carlos Aparecido Ferrari, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 177 como desistência ao direito de recorrer.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010526-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO MEDEIROS MAZZUIA X OSMERI MEDEIROS(SP100010 - PEDRO RUI)

Vistos em Inspeção.Ante o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP, da Caixa Econômica Federal, fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 128/129.Tendo em vista a certidão de fls. 130, expeça-se carta precatória a comarca de Jaboticabal/SP, visando à intimação dos requeridos para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 20.022,59 (vinte mil, vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC, ficando a exequente intimada a retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Roberson Antonio Vilela do Prado e Maria Vilela Bento Lopes objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.822,22 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), apurada até 22.09.2009, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, firmado em 24.04.2003, com limite de crédito no valor de R\$ 1.000,00, de nº.

1202.001.00003667-5, bem como do Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 22.02.2008, bem como daqueles firmados eletronicamente, nºs 24.1202.107.0900177-80, 24.1202.400.1316-01 e 24.1202.400.1261-01, com liberação de crédito nos valores de R\$ 5.500,00, em 19.12.2008, R\$ 1.733,34, em 28.07.2008 e R\$ 700,00, em 25.02.2008, respectivamente. Devidamente citados, ingressaram os requeridos com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos e representam enriquecimento ilícito, vedado no ordenamento pátrio. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros de 6,95007% e pela exclusão de todos os encargos, uma vez que não há previsão contratual. Insurge-se contra a cobrança excessiva de encargos, os quais não constam do contrato juntado aos autos, posto que limitado às cláusulas da operação, de sorte que não houve prévio acertamento da taxa de juros ou comissão de permanência, os quais são inexigíveis se cobrados à taxa de mercado, por tratar-se de condição potestativa, a par de sua capitalização mensal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Pleiteia a declaração de nulidade da cláusula décima terceira do contrato, relativa a cobrança da comissão de permanência e a cobrança cumulada com juros moratórios e com multa contratual. Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 58/77). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se os embargantes (fls. 81/82) e a CEF (fls. 84/). Despacho indeferindo a prova pericial (fls. 85). Ao final, determinou-se que a embargada trouxesse aos autos os extratos da conta corrente correspondente a todo o período, bem como planilha identificando os lançamentos realizados até chegar no saldo devedor exigido, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida e indicando os encargos cobrados (fls. 87), carreados às fls. 89/136, dando-se vista às partes. É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 89/136. Ademais, os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/12 e 16/21), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. Não obstante, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do

Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Especial e Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 06/12 e 16/21), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 24.04.2003 e 22.02.2008, respectivamente, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO (fls. 06/08), liberados nos valores de 5.500,00, em 19.12.2008, R\$ 1.733,34, em 28.07.2008 e R\$ 700,00, em 25.02.2008, respectivamente. Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 101/128 evidencia sua utilização pelos embargantes, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao segundo, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade, bem como os extratos da conta corrente, onde se verifica o respectivo crédito (fls. 103, 117 e 120). Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho

Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados.Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto.Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante são de 24.04.2003, 22.02.2008, 25.02.2008, 28.07.2008 e 19.12.2008, ou seja, posteriores à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada em todos os contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%.Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas

pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, preveem os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante item 2 (fls. 06) e cláusula 6ª (sexta) às fls. 20, que remete ao percentual de juros cobrados à data da transação, conforme se verifica às fls. 22/25 percentual taxa de juros (3,99000, no primeiro e 4,53000, nos últimos), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem autorregular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que

entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvagam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit., p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teriam cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115). Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa. Com efeito, nem toda condição potestativa está vedada nos

termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo: A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inocula na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatório, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatório das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se-a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são *numerus clausus*, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 10ª, p.u., e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc...., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentem-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos descaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, *legem habemus*, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele

inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO

FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitória há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0012472-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Márcia Regina Balthazar objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.982,84 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurada até 28.09.2009, sendo R\$ 3.190,63 (três mil, cento e noventa reais e sessenta e três centavos) decorrentes de inadimplência do Contrato de Relacionamento de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado em 09.04.2007, com limite de crédito no valor de R\$ 1.400,00, de nº. 0340.001.000064036-8 e R\$ 11.792,21 (onze mil,

setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) decorrentes de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 09.04.2007, e daqueles firmados eletronicamente com liberações, datas e números contratuais especificados na inicial a fls. 03. Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros abusivos, bem como aquelas que autorizem sua capitalização mensal, caracterizando o anatocismo, e a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Alega que foram cobrados juros de 11,37% ao mês, valor acima da taxa contratada de 7,20%, o que indica a cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios e com os encargos de mora. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida cobrança de juros, encargos e correção monetária, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados. Os embargos foram recebidos e, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 95/127), onde sustenta preliminar de carência da ação, ante a falta de provas concretas das alegações. No mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). A embargante interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 128 que indeferiu a produção de provas (fls. 129/136) e a embargada apresentou contraminuta (fls. 139/140). É o relatório. Passo a DECIDIR. A alegada preliminar de carência da ação suscitada pela CEF não prospera, tendo em vista que adequadamente delineado o pedido, a revelar interesse e necessidade do provimento judicial buscado, volvido ao afastamento de cláusulas contratuais apontadas como abusivas. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o

funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) II- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Crédito Rotativo, de nº. 0340.001.000064036-8, com limite de crédito no valor de R\$ 1.400,00, firmado em 09.04.2007. E, ainda, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado na mesma oportunidade, bem como daqueles firmados eletronicamente, nºs 24.0340.400.0002035/38, 24.0340.107.011116/35, 24.0340.107.0011134/17, 24.0340.107.0011140/65, 24.0340.107.0011148/12, 24.0340.107.0011151/18, 24.0340.107.011152/07, com liberação de crédito nos valores de R\$ 1.000,00, em 26/04/07, R\$ 2.000,00, em 12/04/07, e R\$ 500,00, em 07/05/07, R\$ 1.000,00, em 14/05/07, R\$ 2.000,00, em 22/05/07, R\$ 600,00, em 28/05/07, e R\$ 300,00, em 29/05/07, respectivamente. Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. E ainda os extratos de fls. 17/18, que evidenciam sua utilização. Em relação ao segundo, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade (22/56). Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-

RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto.Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante foram firmados em 09/04/2007 e após essa data, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada em todos os contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%.Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN

e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, preveem os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante item 2 (fls. 06) e cláusula 5ª (quinta) para o cheque especial e 6ª (sexta) para o CDC (fls. 09 e 13, respectivamente), que remete ao percentual de juros cobrados à data da transação, conforme se verifica às fls. 06 percentual taxa de juros (7,20% mensal, 130,32% anual, no primeiro caso, e 4,94%, 3,59, 3,59, 3,70, 3,70, 4,03, 4,03, nos últimos), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in *verbis*: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem autorregular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, inseridas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (*op.cit.*, p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (*op.cit.*, p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi

condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teriam cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115). Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa. Com efeito, nem toda condição potestativa está vedada nos termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo: A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inocula na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatório, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatório das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se-a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são numerus clausus, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a

presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 10ª, p.u., e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc..., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentem-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo

improvido. AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada.3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96.4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela

taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício nº 121/2011/EXJUR/RP da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 206.Assim, cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho de fls. 182.Int.-se.

0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME

Vistos em Inspeção.Embora verberando interesse na citação dos devedores, os ilustres patronos vêm negligenciando o dever processual a cargo do credor desde a inspeção passada.Assim é que, não obstante ocorrida a publicação editalícia no órgão da imprensa oficial (fls. 57), a cargo da zelosa secretaria deste Juízo, deixaram os causídicos em foco de providenciar o quanto lhes competia a respeito.Assim, não obstante tenham reiterado novamente a providência, entendo que a Justiça está sendo olvidada, ou na linguagem coloquial, a Caixa está levando o Juízo no bico.Assim, determino o sobrestamento desta execução até que a credora indique o endereço onde os devedores possam ser efetivamente encontrados para citação in facie.Int.-se.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES

Vistos em Inspeção.Expeça-se novo mandado visando à citação do requerido, no endereço informado pela CEF às fls. 43. Int.-se.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, o Aditamento à Carta Precatória nº. 101/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, bem como a credição de fls. 45/verso, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002749-12.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à comarca de Sertãozinho, visando à citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC, instruindo-se a mesma com as guias de recolhimento carreadas às fls. 18/21, as quais deverão ser desentranhadas. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. 1) Diante do exposto na informação retro, bem como no que ficou assentado na decisão de fls. 572/574, encaminhem-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de liquidação ao quanto decidido. 2) Reconsidero o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 474, pois que o valor refere-se aos honorários advocatícios já levantados pela advogada às fls. 472/473, consignando que estes referem-se aos honorários requisitados por Precatório, e não aos contratuais. 3) Fls. 564/566. Os valores encontram-se bloqueados por determinação deste Juízo às fls. 390. Assim, determino o desbloqueio dos valores depositados às fls. 545, oficiando-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP para que tome as providências cabíveis, nos termos da Ordem de Serviço nº 32, do E. TRF da 3ª da Região. Após, officie-se à CEF junto ao PAB-TRF3 para que promova a transferência dos referidos valores à disposição do Juízo da Comarca de São Simão, conforme já determinado às fls. 550 e 560, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se. Intime-se e cumpra-se.

0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2) - HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP024531 - ADERBAL JOSE BULDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos em Inspeção. Fls. 87/97: Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011869-07.1996.403.6102 (96.0011869-8) - OSWALDO FERRO X MILDES SILVA PAULI X NAIR BORTOLOTTI GARCIA X NILCIO ALVES FONTES X NILZA ALVES FONTES FONTES DOS SANTOS X OLEGARIO SEGATO X OLINDO PEDRO FRANGIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA X OSMAR ZACCARO X OSWALDO BIONDI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária intentada por Oswaldo Ferro e outros nove, servidores aposentados da Empresa de Correios e Telégrafos - EBCT, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com vistas ao recebimento de valores devidos a título de correção monetária não creditada juntamente com a complementação de proventos de aposentadoria determinada pela Lei nº 8.529/92. Proferida sentença às fls. 100/103, subiram os autos ao E. TRF/3ª Região por força de reexame necessário, sobrevindo decisão que a anulou ante o descumprimento de litisconsórcio passivo necessário com a União, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o atendimento ao disposto no art. 47 do CPC. Citada, a União argüiu a nulidade de sua integração no pólo passivo de ofício, o que foi acolhido, concedendo-se prazo à autoria para adoção da providência (fls. 156), o qual foi renovado, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 158), que transcorreu sem manifestação (fls. 159). É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as precrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, não providenciando a regularização da inicial (art. 284), consoante determinado em sede recursal, de molde a formar o litisconsórcio necessário com a União, sujeita-se a pena do indeferimento da exordial, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0304229-06.1998.403.6102 (98.0304229-7) - THEREZA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se para este feito, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2005.61.02.010282-2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, para que promova a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados no Banco do Brasil, sob os n.ºs. 1700006479034, 2900006476657, 3500006968870, 3600006968872, 3700006968873 e 3700006968874, e transferidos àquela instituição bancária, nos termos da Lei 12.099/09, relativos à ação ordinária nº 0051416-5.2000.403.0399. Deverá ainda a CEF informar acerca da situação das contas consignadas às fls. 394/416, também transferidas pelo Banco do Brasil, nos termos da referida Lei, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de fls. 387/388, 393/416, 418/419 Int.-se.

0003807-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003807-1) - CORAM COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. 1) Não conheço dos embargos de declaração carreados às fls. 360/371, considerando que, com a edição da Lei 11.457/07, a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º), passaram à incumbência da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à União, de maneira que falta legitimidade ao INSS para impugnar as decisões proferidas nestes autos, principalmente quando o órgão competente já se manifestou acerca do ponto questionado (fls. 351). Deixo consignado que em casos como o presente, este Juízo tem se posicionado no sentido de atribuir os honorários advocatícios ao profissional contratado que foi responsável pela defesa da autarquia em Juízo, não se tratando de hipótese em que a defesa foi executada por intermédio de procurador de seus quadros (concurado). Ademais, a União, que atualmente é a parte requerida, manifestou expressamente sua concordância com este pleito (fls. 351), de maneira que as relações estabelecidas entre eles, não alteram o entendimento adotado, e são estranhos a matéria posta a desate nestes autos. Assim, cumpra-se a determinação contida às fls. 354.2) Fls. 359. Defiro. Oficie-se à CEF para que promova a conversão do saldo remanescente depositado na conta n. 2014.635.1245-1 em favor do FNDE, nos termos ali requeridos, atentando-se para a divisão apurada pela Contadoria às fls. 355. Após, intimem-se as exequentes para que se manifestem acerca da satisfação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP080607 - HELENA ANGÉLICA CORRÊA MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção. À mingua de comprovação de renúncia, permanecem os causídicos patrocinando a causa. Não informando o endereço atual do cliente, devem os autos aguardar provocação no arquivo. Antes, porém, ante a renitência dos patronos, comunique-se o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, instruindo-se com o necessário, tendo-se em conta que a desídia depõe contra a nobre classe dos advogados e pode substanciar descumprimento de preceitos e/ou deveres éticos/profissionais. Int.-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em Inspeção. Cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 992. Fls. 997/1005: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução Nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos. Int.-se.

0012133-82.2000.403.6102 (2000.61.02.012133-8) - SERGIO ROBERTO CASTORINO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico a existência de sentença proferida em 05.06.2009 às fls. 289, sendo as decisões tomadas após a referida sentença somente para a localização do autor para recebimento do valor devido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 362/363 e certidão de fls. 381, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor da petição retro, destituo a perita designada às fls. 308 e nomeio em substituição, o Sr. JOÃO MARINO JÚNIOR, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 267.Int.-se.

0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos em Inspeção.Cumpra-se, sem mais delongas, o despacho de fls. 379, expedindo-se mandado para intimação pessoal do Sr. Superintendente Regional da CEF, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Instrua-se com cópias de fls. 362, 366 e deste despacho.Sem prejuízo, reformem-se estes autos, abrindo-se o 3º volume.Int.-se.

0004258-27.2001.403.6102 (2001.61.02.004258-3) - MARCIA DE LOURDES AFONSO LOURENCO OBST(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Vistos em inspeção.Cumpra a secretaria o quanto determinado no 2º parágrafo de fls. 384.Dê-se vista à autora-executada, para se manifestar nos termos da petição de fls. 391, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Vistos em Inspeção.Não obstante o teor de fls. 286, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 275/276), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0004617-74.2001.403.6102 (2001.61.02.004617-5) - BERNARDETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X DANIEL CHUMAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 178, intime-se a União, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1) - VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Vistos em inspeção.Fls. 238/242 e 245/247: Informa o autor que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos presentes autos implicou em redução do benefício de aposentadoria por idade anteriormente concedido na seara administrativa, requerendo seja determinado à autarquia o restabelecimento desta e o pagamento dos atrasados devidos por aquela. Verifica-se que o autor exerceu de forma livre o direito de ação constitucionalmente assegurado ao ingressar em juízo para pleitear sua aposentadoria, cuja implantação decorreu da coisa julgada.Ao Judiciário cabia analisar e decidir o pedido, o que restou cumprido, inclusive de forma positiva para o autor.Porém, ao requerer pedido semelhante na esfera administrativa, demonstra não ter certeza sobre o que quer, pois deveria ter desistido da ação judicial. Ao contrário, preferiu aguardar o seu desfecho para, somente então, fazer a escolha mais vantajosa, pretensão que desprestigia a função jurisdicional e não deve ser amparada pelo juízo.Sem prejuízo do exposto, requeira o interessado o que entender de direito com relação a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008912-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008912-5) - CARLOS MELLO X ODAIR APARECIDO TRENTIN(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em inspeção.Fls. 132/133: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0010154-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010154-0) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação dos débitos alegados pelo autor (fls. 149), considerando a guia DARF carreada às fls. 129.Int.-se.

0000894-13.2002.403.6102 (2002.61.02.000894-4) - JOSE GAIA FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 315 e verso: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Gaia Filho e Shirley Aparecida de Oliveira Simoes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002487-77.2002.403.6102 (2002.61.02.002487-1) - ROSEMERI DE PAULA FLORENCIO MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CREFISA CRED FINANC E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8) - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a CEF, ao dar cumprimento à coisa julgada, mais uma vez adotou procedimento equivocado, procedendo ao depósito em conta à disposição do juízo (fls. 408), e não o crédito na conta respectiva, conforme assentado na sentença prolatada nos autos, determino a expedição do alvará da aludida quantia, em nome do subscritor de fls. 406, que deverá ser levantada pela CEF, consignando que a hipótese não é passível de dedução do imposto de renda. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a CEF cumprir a coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir a multa já fixada às fls. 404. Int.-se.

0003604-35.2004.403.6102 (2004.61.02.003604-3) - LAIRTON RODRIGUES ALVES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em Inspeção. Fls. 358: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Inst.-se.

0000899-30.2005.403.6102 (2005.61.02.000899-4) - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 245/252: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

0003415-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003415-4) - ANDRE ARRUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. JULGO extinta a presente execução promovida pela União em face de André Arruda Representações Comerciais Ltda., com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 241 como desistência ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008983-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008983-0) - JOSE DAMIAO NORBERTO X DALVINHA DE OLIVEIRA NORBERTO(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. À luz do quanto manifestado pela União às fls. 214/215 e aos demonstrativos trazidos às fls. 216/217, e ainda, à mingua de qualquer comprovação em sentido contrário (fls. 230/231), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.060/50. Assim, fica o autor-executado intimado, por meio de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.812,63 (nove mil, oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos), apontada pela União às fls. 214/215, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0001450-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001450-8) - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação do correquerido Sistema COC (fls. 273/285) e do autor (fls. 287/304) em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2) - DELCIO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.-se.

0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Marcelo Pereira Cardozo e Alessandra Aparecida Franco Belizário Cardozo, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo pactuado, com pedido de nulidade das cláusulas abusivas, redução do saldo devedor e das prestações, bem como exclusão das taxas cobradas a título de seguro e de administração. Esclarece(m) que firmou(aram) contrato com a CEF em 25.06.1997, com prazo de amortização de 240 meses, juros efetivos de 7,00% a.a., correção do saldo devedor pela TR e prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortização pela Tabela Price. Alega(m) que acatou como correta a aplicação da TR como índice de correção monetária, mas a mesma foi aplicada de forma abusiva, pois a requerida inverte a contabilização da parcela de amortização corrigindo primeiro o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, violando o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Insurge(m)-se contra a taxa de seguro cobrada, bem como a taxa de administração (cláusula 5ª), requerendo que a primeira seja reajustada pelo mesmo índice adotado no reajuste da prestação e a exclusão da segunda, invocando o artigo 52, e 1 do CDC, pugnano pela revisão das cláusulas abusivas (CDC: art. 6º, inc. V) e inversão do ônus da prova. Juntou documentos destinados à prova do alegado, requerendo a antecipação da tutela para que possa realizar o depósito judicial da prestação no valor incontroverso e impedir qualquer ato executório pela requerida até final julgamento, ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, pedindo a citação da requerida para contestar a presente e sua procedência no final, nos termos do pedido, carregando-se à mesma os consectários da sucumbência. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78), citou-se a CEF, que contestou a pretensão juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Arguiu-se a ilegitimidade da primeira, falta interesse processual dos autores, posto que a dívida já se encontra antecipadamente vencida e o imóvel adjudicado, impossibilidade de reconhecimento de cálculos elaborados unilateralmente, bem como dos depósitos pretendidos, invocando a Lei nº 10.931/2001, requerendo a extinção do feito. No mérito, esclarece que o contrato originário foi entabulado com recursos do FGTS, prazo de amortização de 240 meses, renegociáveis por até 108 meses, pelo sistema francês (Tabela Price), juros de 7,00% a.a., reajuste das prestações e do seguro pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, ou na sua ausência, pelo mesmo índice do saldo devedor, que deveria acompanhar o reajuste das contas fundiárias, comprometimento máximo da renda familiar de 25,50%, sem cobertura pelo FCVS, sendo a prestação inicial fixada em R\$ 325,46. Em 17.07.00, houve uma amortização extraordinária do saldo devedor para redução do valor do encargo mensal. Em 30.06.04 foi feita uma renegociação para sanar a inadimplência desde 03/2002, mantida a taxa de juros, e alterados o prazo de amortização para 135 meses, adotando-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Por liberalidade da EMGEA, a partir desta renegociação não foi mais cobrada a Taxa de Administração. Em 29.03.05 foi feita nova amortização extraordinária do saldo devedor, reduzindo-se o encargo mensal para R\$ 260,77. Em 28.04.06, houve incorporação de encargos em atraso, recalculando-se a prestação, que passou a ser de R\$ 287,60. E uma última incorporação, que fixou-a em R\$ 312,90. Após, os autores deixaram de pagar definitivamente os encargos mensais, considerado o contrato vencido antecipadamente em 28.07.07. Defende, ainda, a necessidade de observância das regras contratuais, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional, não se oportunizando sua alteração judicial, além da legalidade do Decreto-lei nº 70/66, pugnano pela improcedência do pedido, carregando-se aos autores os ônus sucumbenciais. Designada audiência de tentativa de conciliação, na inviabilidade de aceitação das propostas apresentadas pela CEF, foi determinada a suspensão do feito por dois anos, obrigando-se os autores a efetuar o depósito da quantia de R\$ 350,00 mensais durante este período (fls. 254). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, revogando a suspensão superior a um ano (fls. 281/283). É o relatório da ação ordinária. A ação cautelar foi proposta com vistas a suspender leilão público para venda do imóvel objeto do contrato, sustentando como *fumus boni iuris* a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com fincas no Decreto-lei nº 70/66, daí decorrendo o periculum in mora, já que a consequência será a realização do leilão. Liminar deferida em parte, para autorizar o depósito, condicionando a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação ao seu cumprimento, quando então seria apreciada (fls. 74/76). Devidamente citada, a CEF, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestou a ação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade ante o repasse dos créditos a esta segunda, falta de interesse de agir, impossibilidade de aceitação dos depósitos, invocando a Lei nº 10.931/2001. No mérito, assevera que a possibilidade da execução extrajudicial decorre do inadimplemento das parcelas e está expressamente prevista no contrato, invocando diversos precedentes jurisprudenciais pela constitucionalidade do procedimento, sendo que o mesmo obedeceu estritamente às disposições legais, batendo-se pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão das medidas da espécie, bem como

condenação nos consectários da sucumbência. Réplica às fls. 185/190. Liminar indeferindo a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação (fls. 377/378). Determinada a integração do agente fiduciário APEMAT Crédito Imobiliário S/A, que citado, apresentou sua defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a inexistência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, já que a inadimplência veio expressamente confessada e cujas conseqüências são de pleno conhecimento do contratante, defendendo a higidez do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66. Alega que a inadimplência gera ao credor o legítimo direito à satisfação do crédito, certo ademais que a situação periclitante a que se chegou decorreu de inércia do próprio autor. É o relatório da ação cautelar. Passo a DECIDIR. I As preliminares aventadas pela CEF não prosperam, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre ela e os autores, devendo permanecer no pólo passivo, inclusive porque já contestada a ação em conjunto com a EMGEA, a quem repassados os créditos decorrentes do inadimplemento e com quem adotou todas as providências volvidas à execução do contrato. O interesse de agir dos autores decorre do direito de discutir as cláusulas contratuais, uma vez que entende serem as mesmas passíveis de anulação. Quanto ao depósito judicial do valor incontestado, é certo que efetuou o mesmo quando da propositura da ação, em atendimento ao disposto na Lei nº 10.931/2001. E a ilegitimidade de parte suscitada pelo agente fiduciário não se coloca, uma vez que já assentado o litisconsórcio passivo necessário. Aqui cabe ressaltar que o feito foi suspenso por dois anos conforme determinação judicial exarada durante audiência de tentativa de conciliação, período no qual os autores deveriam promover o depósito judicial mensal da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), certo que o seu descumprimento ensejaria o prosseguimento do mesmo. Tal decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento, para que a suspensão não ultrapassasse um ano, nos termos do art. 265, do CPC, período já transcorrido nesta data. E ainda que assim não fosse, constata-se que não realizados os aludidos depósitos judiciais, donde que não havendo necessidade da produção de provas em audiência ou pericial, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil. II A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Destarte, o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o que não lograria êxito. Portanto, este relevante dado não poderá ser desprezado pelo julgador. Atento a esta realidade a Lei nº 4.380/64, projetou em seu bojo a necessidade de correção do valor monetário da dívida, toda vez que o salário mínimo fosse alterado, consoante índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, o qual seria implementado sessenta dias após a vigência da alteração do salário mínimo (art 5º e 1º e 3º). Com a superveniência da Lei nº 4.864/65, constata-se que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor passaram a implementar-se em periodicidade semestral, o mesmo ocorrendo quanto às letras imobiliárias, como se observa da leitura dos arts. 27 e 30, conquanto o salário mínimo, e por conseqüência as remunerações em geral, somente tenham ingressado nesta periodicidade, catorze anos depois, ou seja em 1979, o que poderia ser o marco indicador de inadimplência no setor. Também a redação do art. 3º da Lei nº. 5.049/66, reforça esta conclusão. Observa-se, na seqüência, o decreto-lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a baila para os novos ajustes, mediante previsão onde assegurado a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (dip. cit: art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes ao que não excedesse em sete pontos percentuais a variação da UPC no mesmo período (disp. cit: 1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria, observados os limites superior e inferior os respectivos reajustes (disp. cit: 3º). Surgia então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vem sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. Prosseguindo neste esboço legislativo inaugurado com a Lei nº 4.380/64, chegamos agora à Lei nº 8.692/93, instituidora do chamado Plano de Comprometimento da Renda (PCR), e que também dispôs acerca do Plano de Equivalência Salarial (PES), em bases diferentes àquelas vigentes até então, de sorte que, para os ajustes celebrados após a sua vigência, 29.07.93, estas serão as disposições aplicáveis (art. 6º). As modificações promovidas pelos arts. 8º, 9º, 11, 12 e parágrafos referem-se a duas modalidades de plano de financiamentos, quais sejam, o Plano de Equivalência Salarial (PES), com diferenças em relação ao plano de mesmo nome até então existentes, e o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), onde a prestação mensal não poderá superar 30% dos rendimentos do mutuário. Tanto no PES, como no PCR, instituídos por referida norma legal, o reajuste do saldo devedor processa-se pelo mesmo índice aplicados a remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, ou ao FGTS, quanto aos contratos firmados desde 29.07.93 e com recursos oriundos do aludido fundo (Lei nº 8.177/91: art.18; Lei nº 8.692/93: art. 15 I e II). Finalmente, temos a Medida Provisória nº 1.951, em sua versão 33, de 13.12.2000, cuja última versão foi a de 2.197-43, de 24.08.01, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32/01, cujo art. 1º autorizou a celebração de contratos no âmbito do SFH, com planos de reajustamentos diversos daqueles previstos na Lei nº 8.692/93, sendo que naqueles realizados com recursos do FGTS o Conselho Curador deste Fundo poderá definir os reajustamentos dos encargos mensais a serem neles aplicados, vedado, contudo, a utilização de recursos existentes nas contas do FGTS do mutuário já proprietário de outro imóvel no mesmo

município ou de outro financiamento no País para pagamento das prestações mensais, (art. 5º, promovendo alterações no art. 20 da Lei nº 8.036/90, especificamente incluindo o 17). Dois outros pontos interessantes nesta Medida Provisória vieram estampados no art 2º, onde permitida a contratação de financiamentos com cobertura securitária através de apólice diferente daquela atinente ao Seguro Habitacional do SFH, desde que previstas no mínimo coberturas para os eventos morte e invalidez permanente e no art. 3º, este modificando o art. 25 da Lei nº 8.692/93, para limitar a taxa efetiva de juros do SFH ao máximo 12% ao ano. II.1 Voltando ao PES da Lei nº 8.692/93, verifica-se em seu art. 11, que a prestação mensal não poderá superar 30% dos rendimentos do mutuário, sendo os encargos mensais reajustados na mesma periodicidade e pelo mesmo índice dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, observado o percentual de comprometimento de renda estabelecido no contrato, assegurado ao mutuário o direito à revisão (art. 8º e 11, caput e). De sorte que, atingido este patamar máximo, tem o mutuário direito a redução do encargo mensal, salvo se o excesso for decorrente de alteração na composição de renda familiar ou sua redução, inclusive em decorrência de exclusão de coadquirente (art. 11, 1º), hipótese em que poderá renegociar as condições de amortização em ordem a adequá-la aos novos patamares de seu rendimento mensal, mediante dilação do prazo para liquidação do financiamento até o máximo estabelecido no contrato (2º). A novidade destas avenças consiste no recálculo anual, quando o agente financeiro averigua se a manutenção do valor do encargo mensal permanece suficiente para a amortização da dívida no prazo original, dilatando-se este até o máximo estipulado no contrato em caso negativo (art. 13, 1º, a). Conquanto as dificuldades que esta medida venha a representar no orçamento mensal do devedor, é inegável seus efeitos benéficos na medida em que enfrenta a questão do resíduo final da dívida. De fato, por obra do descompasso verificado entre os índices de reajuste das prestações e o do saldo devedor, máxime após a edição do Plano Real, quando os salários permaneceram na orfandade de mecanismo de reajuste, ao passo em que a poupança era reajustada por uma taxa referencial elevada, mercê da perversa política de juros adotada pelo governo, servindo ao lado do congelamento do câmbio como as duas âncoras do programa econômico então implementado, acabou-se por neutralizar as amortizações matematicamente previstas, em termos de Sistema Francês de Amortização, a Tabela PRICE, levando à insuficiência dos pagamentos até mesmo para fazer frente ao pagamento dos juros mensais. É indiscutível a mudança do enfoque governamental, na medida em que, até então, potencializava-se o pagamento do encargo mensal diferindo-se o problema do resíduo contratual, que de resíduo na maioria dos financiamentos só tem o nome, porque a dívida acabava sendo pouco amortizada ao longo do decurso contratual. Agora, assume-se uma postura realista em relação aos encargos mensais, neutralizando, por isso mesmo, a existência de saldo remanescente no termo do ajuste. Exige-se, assim, maior consciência do devedor, quando celebrar tais avenças, na medida em que as facilidades do pagamento das prestações mensais era verdadeiro canto das sereias à espera do devedor no final da linha, autêntico problema insolúvel que poderia afetar até mesmo a solvabilidade das instituições financeiras, máxime no caso da requerida que detém milhares de contratos pelo Brasil afora. Aliás, tem sido corrente nos pretórios o ingresso de ações por parte dos mutuários, permeadas da velha cantilena de que as prestações mensais são excessivas, de molde a que aquela anterior postura não consultava mesmo os interesses de ninguém. Mas, voltando às disposições legais que regem este novo PES, observa-se que os recálculos anuais poderão dilatar o prazo contratual original até o máximo passível de prorrogação previsto no contrato. No caso dos autos, quadro C, item 7 (fls. 146) o prazo original é de 240 meses e a prorrogação 108 meses, donde que poderia atingir 348 meses, entendimento que deflui do art. 13, 1º, a. Se por obra dos sucessivos recálculos aquele prazo máximo vier a ser atingido, a diferença necessária para manter o contrato em condições de ser resgatado naquele interregno deverá ser paga diretamente pelo mutuário, consoante alínea b, nº 1, da mesma disposição legal, facultada ainda a contratação de seguro para este fim ou a constituição de reserva mediante contribuição voluntária, as quais não foram previstas no ajuste dos autos. Portanto, a responsabilidade do mutuário avulta-se naqueles casos em que o mesmo tenha experimentado reajuste salarial inferior ao índice aplicado nas prestações, pois as revisões que a lei lhe faculta, por certo, implicarão no desequilíbrio contratual a exigir a majoração dos encargos mensais por ocasião dos recálculos anuais. Ou seja, sem embargo do direito que lhe é facultado, recomendável seria que não lançasse mão dele quando o valor da prestação for compatível com seu orçamento mensal. Lançando mão dessa faculdade deverá buscar uma saída que propicie maior folga orçamentária para que no momento do recálculo disponha de recursos para fazer frente aos novos patamares da prestação. III Adentrando no exame do mérito propriamente dito, ressaltar-se, por oportuno, que não se olvida que as contratações da espécie qualificam-se como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, onde também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (arts 2º e 3º 2º). No caso dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo com a requerida, em 26.06.1997, financiando a quantia de R\$ 28.981,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e um reais), com amortização pela Tabela Price, em 240 parcelas mensais, reajustáveis pelo mesmo índice aplicável ao aumento da categoria profissional dos mutuários ou, na falta destes, pelo mesmo índice e periodicidade do saldo devedor (Cláusula 12ª, 1º e 4º), limitada ao comprometimento máximo de 25,5% da renda bruta (Cláusula 10ª). Quando da assinatura do contrato a renda informada pelos requerentes foi de R\$ 1.575,97. Observando-se o limite de comprometimento máximo (25,50%), tem-se que o valor do encargo mensal inicial poderia atingir a quantia de R\$ 401,85. No entanto, o que se depreende do contrato e da planilha de evolução da dívida é que somente durante três meses do ano de 2000 (fls. 35) o valor líquido das prestações ultrapassou o limite de comprometimento contratual, permanecendo inferior ao mesmo em todo o restante. Também é certo que em vários meses, houve pagamento em atraso, ensejando a cobrança de juros de mora, tudo a diminuir a amortização. Em 2004, o contrato foi renegociado e desde então, alterado o sistema de amortização, que passou a ser o SACRE A inicial nos mostra que o requerente varão mantém a mesma categoria profissional de outrora, qual seja, desenhista das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A. A despeito disso, pode ser que tenha ocorrido uma queda efetiva no seu rendimento, e nesse caso, ao contrário do

que pensam os autores, não tem a instituição financeira obrigação de limitar as prestações à sua nova realidade. Isto porque o 1 do artigo 11 da Lei 8.692/93, já mencionado acima, preceitua que a diminuição da renda dos devedores não autoriza a revisão para adequação do encargo mensal ao percentual de comprometimento do contrato. Assim, ainda que realmente tenha ocorrido queda nos rendimentos dos requerentes, o que não lograram demonstrar nos autos, certo é que a Lei e contrato não lhes garantem a revisão nos moldes pleiteados. Por outro lado, como também já esposado, a Lei assegura aos mutuários nessa situação a faculdade de renegociar as condições de amortização, visando adequar as prestações ao comprometimento do contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observando o limite máximo do contrato. De fato, como já dito houve requerimento dos autores neste sentido, certo que mesmo a renegociação, com redução do valor do encargo mensal, que inicialmente era de R\$ 325,46 e passou a ser de R\$ 319,99, e depois da amortização extraordinária do saldo devedor em 29.03.05, passando para R\$ 260,77, manteve-se a inadimplência, que ocasionou a incorporação dos encargos mensais atrasados no saldo devedor, causando o aumento da prestação para R\$ 287,60 e depois para R\$ 312,90, não lograram os autores honrar os respectivos pagamentos. É certo que a intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o mandamento legal, deixasse de promover a revisão da prestação mensal requerida pelo mutuário, o que não ocorreu no caso concreto. Neste delineamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas relações contratuais particulares, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, especialmente em casos onde não se verifica qualquer irregularidade na contratação. III.1 É cediço que o fato superveniente alheio à vontade das partes, que se traduza em oneração excessiva a uma delas, autoriza a adoção da cláusula rebus sic stantibus. No entanto, tal possibilidade de revisão dos contratos não pode ser utilizada como instrumento de favorecimento da parte que voluntariamente assume ao longo do prazo de cumprimento do pacto responsabilidade além do permitido pela sua condição econômica, buscando, após, esquivar-se ao seu adimplemento. Logo, não ocorrente a hipótese de prestações desproporcionais, pois não houve demonstração pelos requerentes de que a CEF opôs resistência ao direito assegurado no já mencionado 2 do art. 11 da Lei 8.692/93, não ficando assim autorizada a revisão da respectiva cláusula contratual com lastro no Código de Defesa do Consumidor, já que eventual onerosidade excessiva, neste âmbito, somente poderá verificar-se pela negligência do(s) autor(es) em solicitar a revisão administrativa. A outro tanto, a manutenção das prestações mensais no mesmo percentual de comprometimento em relação aos vencimentos dos devedores ao longo da marcha contratual, retira-lhes a qualificação de desproporcionais. IV Os autores alegam, ainda, que a requerida inverte o procedimento de amortização determinado pela Lei n 4380/64, e neste ponto, a insurgência também não merece guarida. Cabe ter presente que o Sistema Financeiro da Habitação, inaugurado com a Lei n 4.380/64, e após inúmeras alterações, chegou ao Decreto- Lei n 2164, de 19.09.84, instituidor do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena, que com as alterações erigidas das Leis ns 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91, constitui a norma aplicável aos ajustes celebrados após a sua vigência, como no caso dos autos em que o contrato data de 16.12.91. Incabível a alegada violação ao art. 6, alínea c, da Lei n 4380/64, no que toca a primeiro corrigir o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, pois o art. 6 não trata de amortização, estando relacionado com artigo 5, que cuida do reajustes das prestações na hipótese de aumento de salário mínimo. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esposado no acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do REsp 556797, processo 2003.01.059261, DJ de 25.10.04, p. 339, in verbis: CASA PRÓPRIA. REVELIA. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. LEI N° 8.692/93. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei n° 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei n° 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei n° 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp n° 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei n° 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. V No que toca a revisão da cláusula atinente ao seguro deve a irrisignação ser direcionada em face da seguradora, vez que a requerida somente repassa a ela os valores embutidos nas prestações mensais, cujos montantes a mesma estipula em consonância com as disposições vigentes. Embora a legitimidade da instituição financeira possa até prefigurar-se, ela teria o caráter de mera subsidiariedade na medida em que apenas intermedia as relações entre o mutuário e aquelas instituições, tornando inquestionável a necessidade da demanda ser a eles direcionada, conquanto deva a CEF, comparecer na condição de litisconsorte facultativa para obviar entraves, quando da inclusão de eventuais valores, que viesse a ser reduzidos nos carnês das prestações mensais. Também as

entidades responsáveis pelo gerenciamento do sistema de seguros no País, poderão vir a ser chamadas na mesma ocasião. Não se oportuniza, assim, a análise desta parte da pretensão.

VI Relativamente a insurgência contra a cobrança da taxa de administração, cabe termos presente que a sua estipulação no contrato guarda fundamento de validade, no que toca ao âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em atos normativos baixados pelo extinto BNH, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação de regência, dentre elas, Lei nº 4.380/64 (arts. 17, inciso I; 18, inciso III e par. ún, c.c. art. 4º, 7º, da Lei nº 4.595/64), e depois, pelo Conselho Monetário Nacional, que o sucedera, quanto ao ponto e, desde a extinção daquele, com fulcro no Decreto-lei nº 2.291/86 (art. 7º, incisos I e III). Também o Conselho Monetário Nacional baixou normatividade a respeito, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, onde compreendido o SFH, autorizando a providência por parte dos agentes financeiros concessionários dos financiamentos, assim o fazendo com assento na Lei nº 4.595/64 (arts. 4º, incisos VI e XXII e 7º). No respeitante aos financiamentos lastreados em recursos do FGTS, também cabe menção à Lei nº 8.036/90, acometendo ao Conselho Curador do Fundo atribuições que comportam em seu delineamento, o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.7 à 8.7.1.1 da Resolução nº 246, de 10.12.1996, vigente à época da contratação, reproduzidos nos itens 8.8 a 8.8.1.1 da Resolução 289, de 30.06.98, que a revogou, cabendo ao gestor de aplicação e ao agente operador, secundar-lhe as providências, quanto ao ponto (arts. 6º e 7º, em seus incisos II). A reserva legal vem regulamentada no Decreto 99.684/90, em seu art. 64, inciso VII, cabendo vincar que, por ocasião da criação do PCR e do novo PES, no âmbito da Lei nº 8.692/93, também ressalvou-se o campo de atuação do Conselho Curador, quanto aos financiamentos habitacionais lastreados nos recursos do SFH (arts. 18, 22 e 25 3º), a par de outros diplomas legais, onde a esfera de atribuições do mesmo órgão vem sendo mantida, reforçada e até mesmo ampliada. O item 8.8.1 da Resolução nº 289, de 20.06.1998, define os valores de cobrança da taxa de administração. Na letra a, dispõe sobre o valor cobrado na fase de carência do contrato, enquanto na letra b trata do valor da taxa na fase de amortização, que será equivalente a no máximo à diferença apurada entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros do contrato firmado e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. O cálculo é simples: multiplica-se o valor financiado pelos juros do contrato acrescido de 2%, dividindo o resultado em seguida por doze ($28.981,00 \times 9,0\% = 2608,29 : 12 = 217,35$). Do valor encontrado subtrai-se o resultado da seguinte operação: valor financiado x taxa de juros do contrato, dividindo o produto por 12 ($28981,00 \times 7,0\% = 2.028,67 : 12 = 169,05$). Assim temos: $217,35 - 169,05 = 48,30$. Nessa lógica, percebe-se que no caso do contrato em análise a taxa de administração poderia ter sido inicialmente fixada em até R\$ 48,30 e o foi em R\$ 36,06 (fls. 146). Assim, improcedente também a alegação da ilegalidade e cobrança excessiva da taxa de administração, certo ademais que desde a renegociação realizada em 30.06.2004, por liberalidade da EMGEA a mesma deixou de ser cobrada (fls. 90).

VII Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão do(s) autor(es) não merece guarida, remanescendo hígidas as disposições dos pontos abordados na inicial, uma vez que se coadunam com as cláusulas que regem o contrato avençado com a Caixa Econômica Federal, certo ademais que haverão de prevalecer aquelas disposições em sua inteireza, vez que conformes com o direito e não contrárias às disposições protetivas do consumidor.

VIII Da ação cautelar. Prejudicada a denunciação da lide ao agente fiduciário requerida, na medida em que figura no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Adentrando no exame da questão posta a deslinde jurisdicional no âmbito cautelar, é sabido que as tais medidas, à par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de *fumus boni iuris*, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante. Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, o que se materializa no presente caso. Com efeito, a alegada impropriedade da execução extrajudicial não é de ser acolhida, tendo em vista que respectivo procedimento se efetiva sob o lastro de trintenária previsão legal, qual seja os arts. 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. De fato, a higidez deste procedimento sempre foi proclamada, quer sob o pálio do ordenamento caduco, quer sob o pálio do ordenamento presente pelos Tribunais Superiores incumbidos da interpretação das leis federais (RE 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682; REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94; REsp nº 2.341/PR, DJU/I de 04/06/90), bem como no seio do extinto TFR (AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86), restando assim ementadas aquelas duas primeiras decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94) Extraído deste segundo julgado, o seguinte trecho do voto proferido pelo seu Relator:.....Omissis.....De fato, já é pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Do Tribunal Federal de Recursos podemos citar a AC

nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86. Deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 2.341-PR, DJ de 04/06/90.....Omissis.....A presente ação teria de ter sido proposta antes de efetivado a alienação do imóvel e com o depósito da quantia correspondente às prestações em atraso e não depois e sem esta providência. Depois de consumada a alienação do imóvel através de procedimento regular, ainda que extrajudicial, é de fato, impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.....Omissis.....Daquele primeiro aresto, transcrevo os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator: No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.....Omissis.....Recorda, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à

manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.....Omissis.....Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancioso voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 30 à 41 do Decreto-lei nº 70/66, secundados pelas normativas expedidas no extinto BNH, com supedâneo no art. 31, inciso IV deste diploma. Cabe ao mutuário agir antes do término da execução extrajudicial e com o depósito correlato às prestações em atraso, sendo impertinente a discussão inaugurada após o término daquele procedimento, e o que é pior, sem qualquer depósito. De fato, o mutuário também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do primeiro aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem a idade de mais de trinta anos e foi detidamente analisada por nossos Pretórios, como demonstrado. Neste balizamento, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento da execução a que alude o Decreto-lei nº 70/66, providência não adotada no caso dos autos, donde que limitada a apreciação judicial ao pedido formulado (CPC: art. 293). VIII ISTO POSTO, EXTINGO a presente ação ordinária, no tocante ao pleito alusivo aos seguros, diante da falta de interesse de agir dos autores (CPC: art. 267, inciso VI) e JULGO IMPROCEDENTE AMBAS AS AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR, nos moldes expendidos nos itens VII e VIII e com os fundamentos constantes dos itens II a VI. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. CONDENO o(s) autor(es) no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil, atualizados até efetivo pagamento, ficando suspensos enquanto perdurar a condição de beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, feito nº 0008398-60.2008.403.6102. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados em favor da requerida. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010480-64.2008.403.6102 (2008.61.02.010480-7) - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010918-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010918-0) - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 229. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 10/11/1980 a 30/04/1982, como operador de furadeira, de 01/05/1982 a 18/11/1982 e de 14/03/1983 a 23/05/1984, como oficial torneiro mecânico, nestes para Cia. Penha de Máquinas Agrícolas, de 04/06/1984 a 30/04/1985 como torneiro, de 01/05/1985 a 30/06/1985, como retificador, ambos para Zanini - Equipamentos Pesados, de 01/07/1985 a 08/03/1991, como torneiro para Renk Zanini S/A, de 30/06/1992 a 14/09/1992, como torneiro mecânico para Cotramp - Implementos Agrícolas Ltda., de 05/10/1992 a 13/02/2008, também como torneiro para Renk Zanini S/A. Com relação aos períodos de 14/03/1983 as 23/05/1984, vieram o DSS 8030 às fls. 68/69, acompanhado do laudo pericial de fls. 70/75, assim como o período de 01/07/1985 a 08/03/1991 e de

05/10/1992 a 16/10/2007, as declarações encartadas as fls. 77 e 158/161 e laudo pericial às fls. 78/80, razão pela qual entendo despicie da realização da prova pericial para estes interregnos. Todavia, constato que quanto aos demais períodos, não foram carreados quaisquer dos documentos que devem ser elaborados em razão de atividades que exponham o autor a agentes nocivos ou insalubres. Nesse passo, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int. -se.

0012238-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012238-0) - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 304/316) e do INSS (fls. 317/324) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. O autor é jurisdicionalmente pobre, mas está representado por aparelhado escritório de advocacia desta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -se.

0012935-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012935-0) - DELCIDES CASSIANO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 234/255) e do INSS (fls. 281/284) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int. -se.

0014291-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014291-2) - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

João Balbino de Lima - Espólio, representado por Linha Leida de Lima e Reis, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos referidos percentuais, indicando as contas 2142.13.00000219-4, 2142.13.00003124-0, 2142.13.00006946-9 e 2142.13.00004600-0. Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito às diferenças decorrentes da indevida utilização de outro índice que não o IPC sobre os saldos que não foram retidos pelo BACEN. Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais. Determinadas regularizações da inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão, arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende que a caderneta de poupança é um contrato de adesão sui generis, cujas cláusulas decorrem de lei, à qual subordina a vontade dos contratantes. Alega que as leis disciplinadoras da atualização monetária das cadernetas de poupança são de ordem pública, imperativas e de aplicação imediata, certo ademais que só se poderia falar em direito adquirido após o decurso do período de um mês, observando-se a legislação em vigor na data de aniversário da conta. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se à autoria os ônus sucumbenciais. Impugnação da autoria às fls. 192/216. Instadas as partes a especificarem provas e, se o caso, apresentarem alegações finais (fls. 217), nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. I Impende a análise das preliminares argüidas pela requerida. I.1 Inicialmente, cabe assentar que a alegação volvida à necessidade de instrução do processo com os extratos bancários relativos aos depósitos existentes à época dos fatos, embora pertinente, não se sustenta no presente caso, posto que apresentados às fls. 34/37, 60/77, 96, 105/123. I.2 No que toca a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, é certo que patenteia-se o contrário, não merecendo acolhimento. O pedido formulado refere-se ao recebimento de diferenças relativas à incorreta aplicação de índice de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança do mês de abril, no tocante aos valores não retidos pelo BACEN e que permaneceram em poder da requerida, de sorte que parte legítima é a instituição financeira depositária,

entendimento que acompanha diversos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir:

Ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. V - Recurso especial conhecido e desprovido (Resp nº 299.432/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 192). II Afastadas as preliminares aventadas pela requerida e adentrando no exame do mérito, conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher parcialmente a pretensão. II.1 No exame vestibular do mérito, a alegação de que teria ocorrido a prescrição consoante o disposto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42, não merece acolhimento, tendo em vista que os fatos ora discutidos ocorreram sob a égide da norma constitucional prevista no 1º do art. 173, na sua redação original. Ademais, na esteira do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é vintenária, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do caduco Código Civil. Neste sentido, além daquele julgado supra transcrito, veja-se ainda REsp nº 254.891/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001, pg. 204 e REsp nº 127.997/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 25.06.2001, pg. 182. II.2 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis:omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusive seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa.omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contratos, válida e anteriormente celebrados, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado:omissis..... Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314).omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a retroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:omissis..... Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais (RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido. De fato, restou comprovado pelos extratos carreados que a parte autora era detentora de contas de caderneta de poupança em

período anterior a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, fazendo jus à aplicação do índice de 42,72%, correspondentes ao IPC do mês de janeiro/89. O mesmo se constata em relação ao período de abril/90, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para estes períodos, no caso, 44,80%. Com efeito, a contestação da CEF informa os procedimentos adotados para efetivação dos créditos e transferência dos recursos determinada pelos arts. 6º, 1º e 9º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de abril de 1.990, invocando a Resolução 1.236 e Circular nº 1.102, ambas do BACEN e publicadas no D.O.U. em 31.12.86, em face dos quais os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser creditados no primeiro dia útil após o período de um mês corrido de permanência do depósito, não sendo considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados. Também faz menção ao Comunicado BACEN 2.067, em 30.03.90, em face do qual, os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas poupanças, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da MP nº 168/90, aplicados no mês de abril/90, foram equivalentes a 84,32%. Colhe-se assim da mencionada contestação, que o procedimento da requerida, à vista dos atos legais e normativos acima expostos, fora o seguinte: -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 01 à 13.03.90: adotada a sistemática preconizada na Lei 7.730/89, art. 17, item III, ou seja variação plena do IPC do mês de fevereiro/90; -Mês de Março/90: Para as contas vencidas entre 14 à 31.03.90: procedeu-se ao crédito de 72,78% pertinente ao índice relativo ao mês de fevereiro/90, procedendo-se então ao desdobramento a que aludiu o art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas até 13.04.90: procedeu-se ao crédito integral dos 84,32%, como determinado no Comunicado BACEN 2.062/90, procedendo-se ao desmembramento determinado no art. 6º da MP. 168/90; -Mês de Abril/90: Para as contas vencidas após 13.04.90: Como já haviam sido desmembradas, nos termos do art. 6º da MP. 168/90, foram atualizadas mediante a aplicação do art. 6º 2º da MP. 168/90, quanto aos valores desdobrados, ou seja, foi aplicado a variação do BTNf.; e quanto ao limite de Cr\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros (art. 6º in fine da MP. 168/90), foi aplicado o Comunicado BACEN 2.067/90, ou seja, a variação do IPC do mês de março/90, de 84,32%; Verifica-se dos documentos juntados à inicial, que a(s) contas do(s) autor(es) tinham data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o(s) dia(s) 01, 04, 06 e 11 de cada mês. Portanto, a esta altura, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que as contas foram transferidas ao BACEN, já no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, certo que, quanto à parcela em cruzeiros, o(s) autor(es) teve(i)veram naquela data a sua disponibilidade, e em abril, fez(izeram) jus, sobre este montante, ao crédito integral da variação do IPC de março/90, equivalente a 84,32%. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). (ressaltei) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita, donde ser indevido o índice volvido a fev/91 (21,87%). A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRADO IMPROVIDO. (AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010) III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado nas contas de caderneta de poupança nºs 2142.13.00000219-4, 2142.13.00003124-0, 2142.13.00006946-9 e 2142.13.00004600-0 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 42,42% e 44,80%, correspondentes ao IPC de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, a incidir sobre o remanescente da parcela dos NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito nas contas respectivas, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreando para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0000810-65.2009.403.6102 (2009.61.02.000810-0) - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 227/252, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0001424-70.2009.403.6102 (2009.61.02.001424-0) - ANTONIO MENDES DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da complementação do laudo pericial carreada às fls. 231/236, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

0001939-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001939-0) - MARIA HONORIA MOREIRA CESAR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 224: Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se e cumpra-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI (SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA (SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 201/215) em ambos os efeitos legais.Vista à autora para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado com relação ao requerido Moacir Nozela ME.Int.-se e cumpra-se.

0003999-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003999-6) - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se o INSS das sentenças de fls. 318/330 e 335/336.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 338/342) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor da petição retro, destituo a perita designada às fls. 308 e nomeio em substituição, o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 182.Int.-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes da juntada dos documentos carreados às fls. 227 e 229/230, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009581-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009581-1) - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Transmob Transportes Ltda., qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, assim, garantir a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto na Lei nº 9.250/95. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 20/93).Tutela antecipada indeferida às fls. 98/99.Devidamente citada, a União contestou, defendendo que a matéria já está pacificada no âmbito do C. STJ, inclusive de forma sumulada, e também nos tribunais regionais, certo ademais que pendente de julgamento ação semelhante em curso perante o Pretório Excelso, donde que prevalece o entendimento majoritário apontado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 104/106).Houve réplica (fls. 110/114). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais

Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544). Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual. A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional: AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte. Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98. Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a autora. Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM. No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874): Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI

COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

0010295-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010295-5) - DIONISO JACINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários.Intime-se o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 301/313.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 316/321) em ambos os efeitos legais.Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 322/323: Defiro.Tendo em vista que a União exarou ciência da sentença de fls. 282/287 em 26/11/2010 (fls. 289), mas protocolou recurso de apelação (fls. 316/317) apenas em 03/03/2011, deixo de receber o mesmo face sua flagrante intempestividade, posto que o prazo recursal expirou em 17/01/2011.Desentranhem-se a referida apelação, colocando-a à disposição de seu subscritor.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 304. Int.-se e cumpra-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ante o constatado às fls. 330/372, especifique o autor como pretende demonstrar a atividade insalubre nos períodos mencionados em seu pedido, atentando-se para o quanto assentado às fls. 312/313. Prazo, 10 (dez) diasFico consignado que a prova pericial por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se

destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras, devendo indicar empresas que atuem num mesmo ramo de atividade.Int.-se.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 108: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos Intime-se e cumpra-se.

0001116-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001116-2) - VERA LUCIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LERIAMAR SERAFIM DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora (fls. 153/175) em ambos os efeitos legais.Vista à União para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002383-07.2010.403.6102 - PROTECTA SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP127764 - REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Protecta Serviços de Controle de Pragas Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, com vistas à anulação do Auto de Infração nº 01/TO/3006/2007-SP, lavrado por fiscal federal agropecuário, bem como da decisão administrativa exarada em sede recursal e conseqüente penalidade de multa imposta. Sustenta que o Auto de Infração teve origem nos Termos de Inspeção de Estabelecimento nºs. 08-TQ/3006/SP07 (junto a empresa Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda, onde prestou serviços) e 09-TQ/3006/SP07 (junto a autora), sendo constatados naquele primeiro o descumprimento de várias determinações na legislação vigente sobre tratamentos fitossanitários e quarentenários e naquele segundo, que a empresa não emite guia de aplicação nos tratamentos realizados, apenas uma ordem de serviço, ausência do responsável técnico no dia e local do tratamento, além de orientação para que os comunicados de tratamento por e-mails devem ser mais detalhados e enviados para a unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA mais próxima da região onde será realizado.Afirma que em 03/05/07 apresentou defesa relativa ao Auto de Infração e em 12/11/07 recebeu por carta registrada com aviso de recebimento Termo de Notificação nº 017/07 e Ofício SEFAG-AG/DT - SP nº 160/07. Através da referida documentação soube que instaurado processo administrativo nº 21052.05589/2007-71, que julgou procedente o Auto de Infração com aplicação da multa de R\$ 3.801,66, sendo facultada a interposição de novo recurso à Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.784/99.Em 22.11.07 utilizou-se do mencionado recurso, suscitando a nulidade ante ausência de oportunidade para se defender ou conversão da pena de multa em pena de advertência e em 11/08/09 recebeu a notificação do julgamento que manteve a decisão anterior e orientação para proceder ao pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Alega que o Auto de Infração apontou infração ao disposto no Anexo III, item 4 e Anexo IV da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2003, o que foi corrigido pela decisão final, que indicou a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2002, o que leva à irregularidade insanável do Auto.Invoca, ainda, como nulidade, que após a apresentação de defesa em 03.05.07 não teve conhecimento acerca do procedimento administrativo instaurado, nem do conteúdo das decisões de primeira e segunda instância, o que está em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 49 e 1º, do art. 27, da Lei nº 9.784/99, ou seja, o ato administrativo que culminou na aplicação da pena de multa não foi motivado, cerceando seu direito de defesa.Também entende que a notificação da decisão administrativa exarada em 2007, que lhe assegura a interposição de recurso, veio acompanhada de ofício determinando o recolhimento da multa sob pena de inscrição em dívida ativa, ferindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois sinaliza que não teve oportunidade de manifestar-se antes desta decisão obrigando-a ao pagamento da pena antes mesmo de encerrado o procedimento administrativo. O mesmo ocorre com a Notificação nº 012/09, além de efetivamente negar nova possibilidade de recurso, como preveem os arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/99, e o ofício que determina o pagamento da multa.Por fim, verbera que a pena aplicada deveria ser a advertência, por força da disciplina do art. 86, 1º e 2º, do Decreto nº 4.074/2002, pugnano pela concessão de liminar para que a dívida não seja encaminhada para inscrição e a procedência da ação e condenação da requerida nos ônus sucumbenciais.Juntou documentos e procuração (fls. 12/29).O feito processou-se inicialmente perante uma das varas cíveis da capital, sendo redistribuído para o Juizado Especial Federal em São Paulo, após para o JEF local e finalmente para esta 7ª vara.Petição da autora noticiando o depósito judicial do débito para obstar a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 34/35).Devidamente citada, a União contestou a ação (fls. 40/44), defendendo o ato praticado. Traçou o desenrolar dos fatos e a tramitação do procedimento administrativo, certo que a primeira defesa apresentada o instaurou. Com a decisão de primeira instância, acompanhada o respectivo boleto para pagamento, ficou clara a possibilidade de interposição de recurso. Como a providência foi adotada pela autora, o boleto ficou suspenso, tanto que não houve inscrição em dívida ativa. Com a decisão final, o mesmo procedimento foi adotado, agora com a obrigatoriedade de pagamento, esclarecendo que a legislação de agrotóxicos prevê duas instâncias recursais, sem ofensa ao disposto no art. 57 da Lei nº 9.784/99, aplicada subsidiariamente. Requer a improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Instadas as partes a especificarem provas, a União nada requereu (fls. 142), deixando a autora transcorrer in albis o prazo.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente

sobre matéria de direito. A pretensão não merece acolhimento. De fato, insurge-se a autora contra a penalidade de multa imposta após o trâmite de regular procedimento administrativo no âmbito da Secretaria da Defesa Agropecuária, ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apontando nulidades que não ocorreram. Em fiscalização realizada por fiscal federal agropecuário, foram lavrados dois Termos de Inspeção no Estabelecimento, um deles referente à empresa autora e outro em relação à empresa onde prestou seus serviços em 25/04/07, bem como o respectivo Auto de Infração, pela constatação das seguintes irregularidades: Efetuar tratamento com brometo de metila sem respeitar distância de cinco metros de circulação de pessoas, sem área de isolamento e sem sinalização adequada da área de segurança, com montagem incorreta da câmara de fumigação e utilização de lona não regulamentada para esse fim; ausência do Responsável técnico durante a aplicação do agrotóxico e não emissão da guia de aplicação (fls. 21). A descrição das irregularidades reporta-se ao disposto no item IV do art. 42, do Decreto 4.074/02, Anexo III, item 4 e Anexo IX, da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2002 e art. 6º, item VI, do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/06. O alegado vício quanto ao ano da segunda norma citada não é insanável, tratando-se de mero erro material, provavelmente de digitação, que não impede a defesa, já que perfeitamente descritas as irregularidades. Após, a empresa apresentou defesa referente ao auto em questão (fls. 24/26), oportunidade em que expressamente afirmou que a PROTECTA não contesta nenhuma das anotações feitas pelo Sr. Clemente, que é o fiscal, salientando que utilizará este espaço para dar algumas explicações e apresentar as adequações e providências a serem tomadas. Em que pese tal manifestação não revelar efetiva intenção de discutir a autuação, foi recebida como defesa, instaurando-se o correlato procedimento administrativo nº 21052.005580/2007-71, instruído com os já referidos Termos de Fiscalização, o Auto de Infração, cópias de documentos analisados na oportunidade, tais como e-mail da empresa ao MAPA comunicando a relação de serviços a serem executados e Ordem de Serviço - Expurgo/Fumigação, além da defesa da empresa. Em seguida, foi apresentado um relatório pelo fiscal e acolhida a conclusão no sentido da imposição da pena de multa no valor de R\$ 3.801,66. A empresa foi notificada da decisão, onde ressaltada a possibilidade de recorrer, recebendo ainda um ofício com o boleto para respectivo pagamento. Evidentemente que o boleto foi encaminhado para a eventualidade de não haver recurso. Não implicou, portanto, em cobrança sem encerramento do procedimento administrativo. Trata-se apenas de faculdade a ser exercida a nuto do interessado. Tanto é assim que valeu-se a autora do direito de recorrer sem que o débito fosse inscrito em dívida ativa. Novamente verifica-se a regularidade do procedimento, encaminhado então para análise em instância superior, no caso, a Coordenação Geral Agrotóxicos e Afins, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Brasília/DF. O feito foi relatado e julgado, com a respectiva motivação, culminando na rejeição das razões recursais e manutenção da pena aplicada (fls. 94), dele sendo notificada a empresa autora. Consta da referida notificação (fls. 98): Em atendimento ao despacho da autoridade superior da Secretaria de Defesa Agropecuária que proferiu a análise do recurso referente ao processo em epígrafe, NOTIFICAMOS Vossa senhoria que o mesmo MANTEVE a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que julgou SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 01-TQ/3006/2007-SP de 25/04/2007 e, em consequência, decidiu impor à autuada, com base na legislação vigente, a seguinte sanção administrativa: PENA DE MULTA no valor de R\$ 3.801,66 (três mil oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos), conforme o inciso II do Art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, por efetuar tratamento com brometo de metila sem respeitar distância de cinco metros de circulação de pessoas, sem área de isolamento e sem sinalização adequada da área de segurança, com montagem incorreta da câmara de fumigação e utilização de lona não regulamentada para este fim; ausência de Responsável Técnico durante a aplicação de agrotóxicos e não emissão da guia de aplicação, infringindo o Artigo 42, inciso IV, alínea d, do Decreto 4074/2002; Anexo III, Item 4, e Anexo IX da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 2002; e o Art. 6º, Inciso VI, do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66, de 2006. Tal decisão é definitiva, posto que proferida pela última instância recursal no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, certo que não há qualquer ilegalidade quanto ao ponto. De fato, a Lei nº 9.784/99, art. 57, não determina que haja três instâncias recursais, apenas que este é o limite, donde que, para a área de abastecimento encerrado em segunda e última instância. Cabe lembrar que, no presente caso, a manifestação de defesa da empresa ressaltou expressamente que não contestava nenhuma das anotações feitas pelo fiscal no auto de infração. Inclusive apresentou as adequações e providências que passaria a adotar com vistas a atender integralmente a legislação e orientação recebida. Não cuidou de impugnar concretamente nenhuma das irregularidades constatadas pela fiscalização. Somente quando do segundo recurso levantou as nulidades ora argüidas neste processo judicial, as quais já foram afastadas. Por fim, quanto à pretendida conversão da pena de multa em advertência, posto que não ocorridas quaisquer das hipóteses previstas no art. 86, 2º, I e II, do Decreto nº 4.074/02, assenta-se que, diversamente da interpretação conferida pela autora, referida norma não dispõe que a multa só seja aplicada naqueles casos indicados nos incisos I e II, mas sim que sempre o será em caso de sua ocorrência. Assim está disposto o regramento: Art. 86. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, independentemente da medida cautelar de interdição de estabelecimento, a apreensão do produto ou alimentos contaminados e a aplicação das sanções previstas no art. 17 da Lei no 7.802, de 1989. 1o A advertência será aplicada quando constatada inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 2o A multa será aplicada sempre que o agente: I - notificado, deixar de sanar, no prazo assinalado pelo órgão competente, as irregularidades praticadas; ou II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes. Ou seja, a autoridade administrativa, diante do caso concreto, pode aplicar qualquer das penalidades previstas no art. 17 da Lei nº 7.802/89, reprisadas no art. 86 do Decreto nº 4.074/02, inclusive sem prejuízo de medidas cautelares de interdição de estabelecimento, apreensão de produto ou alimento contaminado, certo ademais que a pena de advertência pode ser aplicada sem prejuízo das demais sanções. A própria decisão administrativa de primeira instância propôs a multa no patamar de R\$ 3.801,66, por ser considerada leve,

conforme item 5.2.1 da Portaria 182, de 21/03/96. E a decisão definitiva explicita as razões pelas quais restou mantida a pena de multa (fls. 92): Tendo em vista a gravidade da infração - aplicação de Brometo de Metila, agrotóxico classificado como altamente tóxico e altamente perigoso ao meio ambiente, sem atender os procedimentos operacionais e de segurança - considera-se razoável e proporcional a aplicação da pena de multa na quantificação adotada em primeira instância. Da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria ora discutida é facilmente identificável a lisura do procedimento e da penalidade aplicada. Confira-se: Lei nº 9.784/99: Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos; 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Decreto nº 4.074/02: Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização de que trata o art. 71 o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo: (...) IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins: a) relação detalhada do estoque existente; b) programa de treinamento de seus aplicadores de agrotóxicos e afins; c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receiptuários e guia de aplicação; e d) guia de aplicação, na qual deverão constar, no mínimo: 1. nome do usuário e endereço; 2. cultura e área ou volumes tratados; 3. local da aplicação e endereço; 4. nome comercial do produto usado; 5. quantidade empregada do produto comercial; 6. forma de aplicação; 7. data da prestação do serviço; 8. precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e 9. identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário. Lei nº 7.802/89 Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença; VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente. Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei. Lei nº 6.437/77 Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a higidez do Auto de Infração nº 01/TO/3006/2007-SP e procedimento administrativo nº 21052.05589/2007-71, que o manteve, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da União fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento. P. R. I.

0003816-46.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ingressou com a presente ação ordinária em face de Medicar Emergências Médicas Ltda., objetivando provimento judicial que determine a proibição desta última de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do monopólio dos serviços postal e de telegrama, valendo-se de serviços de terceiros, a fixação de multa a ser paga em caso de descumprimento e a condenação no pagamento de indenização a título de danos materiais, calculados com base na quantidade de correspondências entregues e as respectivas tarifas postais correspondentes à referida espécie de objeto postal. Requereu a tutela antecipada para suspensão da vigência do referido contrato, bem como a entrega de qualquer objeto postal pelo primeiro requerido e abstenção de pagamento por ventura pendente, e informações acerca do responsável contratado para realização de tais atividades e as quantidades acordadas de cartas que foram, estão sendo ou serão entregues pelo mesmo. Aduz que soube que a requerida contratou com terceiro serviço de prestação de atividade postal consistente no recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência tipo carta, na medida em que algumas missivas entraram no fluxo postal ecetista, provavelmente porque a empresa encarregada não encontrou os respectivos destinatários. Conta que

notificou a requerida através da Carta 047/2007-CCO/REOP-04/DR/SPI, datada de 23.02.07, informando a existência de monopólio para a distribuição das correspondências sem, no entanto, conseguir a interrupção dos serviços. Argumenta que exerce o monopólio postal, previsto constitucionalmente, consoante art. 1º, do Decreto-lei nº 509/69 e art. 4º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 200/67 e que as duas únicas exceções, nas quais não se enquadra o contrato nº 099/04, estão previstas no art. 9º, 2º, da Lei nº 6.538/78, a qual consolida o monopólio da União nos serviços postais. Alega que a própria lei postal (Lei nº 6.538/78) prevê sanções para aquele que realiza qualquer serviço postal e para aquele que se utiliza do mesmo. Sustenta que os referidos objetos postais, dos quais trinta instruem a inicial, caracterizam-se como cartas e, portanto, sua distribuição deveria ser, obrigatoriamente, acometida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Esclarece que além da quebra de monopólio, tal situação ainda gera prejuízo financeiro, posto que à medida em que objetos não postados em unidades da ECT adentram o seu fluxo, que os devolve à remetente ou voluntariamente tenta encontrar os destinatários para a entrega, acaba por arcar com despesas a que não está obrigada, culminando na subtração dos recursos públicos, o que reflete em toda a comunidade. Ademais, considerando a notoriedade do monopólio, o mau desempenho dos serviços pela requerida pode trazer danos à imagem da ECT, revestindo-se de prejuízo moral, pugnando, ao final, pela procedência dos pedidos. Juntou documentos. Determinada a manifestação da requerida em cinco dias acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 193), sobrevindo a manifestação de fls. 205/215. Devidamente citada, a requerida contestou a ação, alegando que a Lei nº 6.538/78 excluiu do regime de monopólio as encomendas, os impressos, dentre outros, mas a ECT acaba englobando na definição de cartas muitas destas, como no caso. Lembra que por força de inúmeras ações judiciais da espécie foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46, que foi julgada improcedente, mas deu interpretação conforme ao artigo 42 da referida lei para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do mesmo diploma legal. Defende que os documentos enviados não estão enquadrados na definição de carta, ampliada de forma subjetiva e aleatória pela autora, inclusive ante a inexistência de prova do conteúdo dos envelopes, que só poderiam ser abertos com autorização dos destinatários. Afirma que as provas apresentadas foram obtidas ilícitamente, pois a autora apropriou-se indevidamente dos documentos pertencentes a terceiros, o que a par de configurar conduta delituosa, fere os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade que regem a administração pública. Insurge-se contra eventual indenização, porquanto não houve desrespeito ao monopólio da ECT, requerendo a improcedência da ação. Concedida a antecipação da tutela (fls. 258/259), oportunidade em que facultada a indicação de provas. Manifestação da requerida com vistas à realização de prova documental e testemunhal e da autora pelo julgamento antecipado da lide. Facultada a apresentação de alegações finais, somente a autora se manifestou (fls. 274/294), quedando-se inerte a requerida (fls. 298). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação comporta parcial acolhimento. Com efeito, trata-se de pedido de provimento judicial que determine a proibição desta última de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do monopólio dos serviços postal e de telegrama, valendo-se de serviços de terceiros, a fixação de multa a ser paga em caso de descumprimento e a condenação no pagamento de indenização a título de danos materiais, calculados com base na quantidade de correspondências entregues e as respectivas tarifas postais correspondentes à referida espécie de objeto postal. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Também de interesse para o deslinde da demanda os seguintes dispositivos legais, recepcionados pelo novel ordenamento magno, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores: DL 509/69: Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; Lei nº 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Decreto nº 83.858/79 (Regulamento do Serviço Postal): Art. 17 - É excluído do monopólio da União: a) o transporte de carta aberta de simples apresentação ou recomendação ao portador; b) o transporte de carta aberta ou de cartão-postal de data anterior a 1 (um) ano; c) o transporte de carta ou de cartão-postal apresentado à empresa exploradora e restituído ao portador, depois de obliterado o selo devido, desde que este transporte não constitua exploração econômica; d) o transporte de carta ou de cartão-postal, quando ocasionalmente feito por pessoa que reside com o remetente ou com o destinatário; e) o transporte de carta ou de cartão-postal até a caixa de coleta ou unidade postal; f) o transporte de carta ou de cartão-postal entre localidades em que não haja atendimento postal; g) o transporte de carta ou de cartão-postal entre uma localidade em que exista atendimento postal e outra que não o possua; h) o transporte e a entrega de carta ou de cartão-postal dentro do perímetro de cidade, vila ou povoado, onde não haja distribuição domiciliária, desde que isto não constitua exploração econômica; i) o transporte de carta ou de cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócio de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; j) a coleta e a entrega gratuita de carta ou de cartão-postal, em edifício de habitação coletiva pelo respectivo encarregado; l) o transporte de manifesto, guia de carga, conhecimento, nota fiscal ou qualquer outro documento de natureza tributária, comercial ou administrativa utilizado na condução de carga ou mercadoria; m) o transporte de comunicação escrita, quando se referir exclusivamente ao conteúdo do volume em que

estiver incluída; n) o transporte e a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. O conjunto probatório revela que os documentos enviados pela Medicar, por intermédio da empresa que não a ECT, enquadram-se na definição do citado art. 47, da Lei nº 6.538/78 e não se inserem no rol das hipóteses de exclusão tratadas no decreto regulamentador. De fato, pelo menos uma delas restou suficientemente caracterizada por se tratar de boleto bancário (fls. 82), o que inclusive foi sinalizado na manifestação da requerida de fls. 205/215, especificamente no quinto parágrafo de fls. 206. Cabe lembrar que às fls. 214, terceiro e quarto parágrafos, afirma que utiliza-se dos serviços da ECT para o envio das correspondências englobadas na âmbito da sua exclusividade e para serviços de entrega de pequenas encomendas, impressos e demais documento não excepcionados pelo monopólio estatal da autora, utiliza-se dos serviços prestados pela empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda. Assim, uma vez que a documentação carreada pela parte autora revela pelo menos um boleto bancário, o que indiscutivelmente se insere na definição de carta (objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário), caberia à requerida provar o contrário (CPC: art. 333, II), não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Tal o contexto, resta evidenciada a violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT, ante a inequívoca efetivação de comunicação por meio de correspondência, cujo transporte e entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. Os documentos expedidos pela requerida e entregues pela empresa Express Office Comércio e Serviços Ltda. enquadram-se no conceito de cartas e, portanto, submetem-se ao monopólio postal, atualmente assegurado à autora, pois, como visto, são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários, cuja quebra implica, inclusive, em ato ilícito, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal. Acerca da alegada ilicitude das provas carreadas, imperioso assentar que as mesmas não foram apropriadas indevidamente pela autora. Como explicitado na inicial, caíam no fluxo ecetista provavelmente ante a não localização dos destinatários. Por não estar de qualquer forma obrigada a devolver tais missivas à remetente, muito menos a tentar fazer a entrega aos destinatários, já que não foi contratada para o serviço, nem a empresa responsável nem a requerida se ocuparam do eventual desvio de tais documentos. Não é demais lembrar que a ECT notificou a requerida acerca do ocorrido, encaminhando-lhe duas destas correspondências e nem assim foram adotadas quaisquer cautelas. Tais documentos não foram violados, permanecendo íntegros no seu conteúdo, prestando-se à comprovação tão somente de que tratam-se de cartas, tudo a arredar a alegada ilicitude. Cabe assim, o acolhimento do pedido volvido à proibição de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do monopólio dos serviços postal e de telegrama, valendo-se de serviços de terceiros, sob pena de multa. Cumpre, agora, a análise acerca do pedido de indenização por danos materiais, nos estritos termos do pedido. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Dentro desse quadro, os argumentos constantes da inicial coadunam-se em parte com a prova colhida nos autos, restando comprovada a existência dos possíveis danos materiais sofridos, bem como a ilegitimidade da conduta perpetrada pela referida empresa. Entrementes, a empresa prestadora dos serviços não integrou o pólo passivo da demanda, donde que não há elementos nos autos suficientes à demonstração do efetivo prejuízo, que ficará limitado à quantidade de cartas constantes dos autos; ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para VEDAR à autora a promoção, facilitação ou prática qualquer ato que importe em violação do monopólio dos serviços postal e de telegrama, valendo-se de serviços de terceiros, por violação ao monopólio postal da União, nos termos do inciso X, do art. 21, da Constituição Federal e art. 2º, 7º, 9º e 42, da Lei nº 6.538/78 e CONDENÁ-LA ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, ex vi dos arts. 5º, X da Constituição Federal, c.c. 186 e 927 do Estatuto Civil, calculada com base na quantidade de correspondências entregues e as respectivas tarifas postais correspondentes à referida espécie de objeto postal limitada a aqueles carreados com a inicial. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da citação, calculada nos moldes do Prov. nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com as alterações posteriores (Provs. nºs 26/01 e 64/05). 4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios em prol da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0003845-96.2010.403.6102 - FABIANO PIROLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança com pedido de exibição de documentos entre Fabiano Pirola e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do pagamento da diferença do expurgo inflacionário referente ao período de abril de 1990 em caderneta de poupança e a exibição dos extratos referentes a conta nº 00090086-0. Às fls. 74 determinou-se à autoria que promovesse a juntada de documentos que comprovassem a titularidade da conta poupança na época em que alega ter sofrido os expurgos pelo Banco depositário, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial. O autor manifestou-se às fls. 78, aduzindo que não detém comprovante da existência da conta, pugnando para que a requerida os forneça. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente consigno que, para a propositura de ação onde busca-se o reconhecimento da ocorrência de expurgos inflacionários e o consequente pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados e os devidos, exige-se, ao menos, a demonstração de que o autor, realmente foi ou é titular da conta poupança junto ao Banco requerido. Nem se fala em extratos do período controverso, o que seria razoável se exigir, mas sim em mínima demonstração de que mantinha relação contratual de depósito junto aquela instituição bancária. Ausente tal elemento, não há como prosseguir com a presente ação, uma vez que ausente elemento essencial para o desenvolvimento regular do feito. Com efeito, o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, não demonstrou ter havido resistência ou inércia por parte da instituição na apresentação da documentação, de modo que deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor da CEF, cuja execução ficará sobrestada, tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004177-63.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP084934 - AIRES VIGO) X JOSE ZANCANELA - ME (SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 602: Ciência às partes do ofício da comarca de Orlandia/SP, designando audiência para oitiva da testemunha Renato Bianqui para o dia 29 de maio de 2012, às 15:30. Int.-se.

0005297-44.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIO LLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconheço de ofício a existência de erro material na sentença de fls. 174/195, especificamente no tocante ao INSS, que passa a constar como segue: Fls. 174 (primeiro parágrafo): Associtrus - Associação Brasileira de Citricultores, na qualidade de legitimado extraordinário, representando seus associados, ingressou (aram) com a presente ação ordinária em face da União e do INSS, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, consequentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos dez anos. Fls. 194 (acrescentado antes do dispositivo): Assenta-se, por fim, que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a arrecadação e fiscalização da contribuição devida ao FUNRURAL está a cargo da Receita Federal do Brasil. Fls. 194 (dispositivo): ISTO POSTO, INDEFIRO LIMINARMENTE a inicial em relação ao INSS, ante sua manifesta ilegitimidade passiva, e DECLARO EXTINTO o processo em relação ao mesmo, com fulcro no art. 295, II e art. 267, I, ambos do CPC, e quanto à União, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (02/06/2010), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada, reabrindo-se o prazo recursal para eventual aditamento em relação aos acréscimos ora procedidos. P.R.I.

0005382-30.2010.403.6102 - ADAIR BUENO DE CAMARGO (SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 101/115, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005695-88.2010.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 205/206) e do autor (fls. 207/214) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as

homenagens deste Juízo.Int.-se.

0008253-33.2010.403.6102 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 84/184, bem como da contestação às fls. 185/217, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008564-24.2010.403.6102 - SERGIO LUIS SASAKI(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 109/127, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Vistos em inspeção. 1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial, foi apreciado às fls. 462, momento em que não se constatou a presença dos requisitos necessários à sua concessão, sem a prévia oitiva da requerida, ficando assim, sua análise relegada a momento posterior, nova análise do pedido. 2. Desta feita, reaprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Maria Carlota Niero Rocha em face da União, objetivando a desconstituição de inscrição de débito tributário efetuado em seu nome. Aduz que ocupou o cargo de prefeita do Município de Jaboticabal nos períodos de 1997/2000 e de 2001/2004, e por esta razão foi-lhe imputada, pelo órgão tributário, a responsabilidade por contribuições previdenciárias relativas ao município, ante a disposição do art. 41, da Lei 8.212/91. Alega que tal responsabilidade já não mais poderia lhe ser imposta, ante a revogação do referido dispositivo legal pela MP 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, sendo incapaz de atribuir ao dirigente tal incumbência. As fls. 28/460, juntou o procedimento administrativo fiscal. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 487/488, batendo-se pela legalidade do procedimento, bem como pela aplicabilidade do dispositivo legal questionado, o qual encontrava-se em vigor ao tempo em que se sucederam os fatos, de maneira que inaplicável a ultratividade dos efeitos da lei posterior. 3. Neste contexto, antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada, o que aliás resta evidenciada na decisão embargada. De fato, a verossimilhança decorre da inobservância pela autoridade fiscal da alteração normativa inicialmente promovida pela Medida provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, quando a disposição contida no art. 41, da Lei de Custeio da Previdência Social foi extirpada do ordenamento jurídico. Ademais, já se consolidou o entendimento de que, em casos como o presente, só se aplicaria o referido dispositivo em caso de ficar efetivamente demonstrado o excesso de mandato ou cometimento de infração com dolo ou culpa por parte da prefeita, em consonância com o que dispõe o art. 137, do CTN, o que não restou evidenciado no procedimento instaurado pelo órgão fiscalizador. Noutro giro, a jurisprudência pátria já reconheceu o efeito retrooperante da norma em comento, de modo a abarcar fatos pretéritos, considerando os comandos extraídos do art. 106, II, a, do CTN. 4. A irreparabilidade decorre das conseqüências maléficas advindas da inscrição da autora em dívida ativa, que lhe imporia restrições de cunho patrimonial. 5. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que se abstenha de inscrever o débito fiscal, objeto deste feito, em dívida ativa. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos, propriamente dito. Int.-se.

0009069-15.2010.403.6102 - NELCI GOMES DA SILVA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária intentada por Nelci Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de rendimentos referente à diferença do índice de correção da caderneta de poupança. Às fls. 33 determinou-se à autoria que promovesse a juntada de extratos da conta poupança nº 013.00017118-5 dos meses de abril, maio e junho de 1990, bem como carta de adjudicação mencionada na petição inicial (fls. 02), no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 34. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009685-87.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança com pedido de exibição de documentos entre Lauro Campana e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do pagamento da diferença do expurgo inflacionário referente ao período de

junho de 1991 em caderneta de poupança e a exibição dos extratos bancários dos períodos de maio a junho de 1991. Às fls. 22 determinou-se à autoria que promovesse a juntada de documentos que comprovassem a titularidade da conta poupança na época em que alega ter sofrido os expurgos pelo Banco depositário, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de indeferimento da peça inicial. O autor manifestou-se às fls. 26, com o fim de aditar a inicial, apontando o documento acostado às fls. 16, como prova da titularidade da conta poupança. É o relato do necessário. DECIDO. O documento indicado pela autoria como prova, não se presta ao fim colimado, tendo em vista que não se trata de extrato bancário, nem muito menos de conta poupança, uma vez que destaca valor de garantia (R\$ 15.000,00), condição estranha aos contratos de poupança. O art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, a autoria, não providenciando a regularização da inicial (art. 284), consoante determinado às fls. 22, de molde a carrear os documentos essenciais a propositura da ação, sujeita-se a pena do indeferimento da exordial, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009734-31.2010.403.6102 - MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 75/109, bem como da contestação às fls. 110/144, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009892-86.2010.403.6102 - EDUARDO ZEVIANI (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 34/35, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010294-70.2010.403.6102 - JOSE RENATO FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 62/80, bem como do procedimento administrativo às fls. 81/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000199-44.2011.403.6102 - MARCUS AURELIO LOPES (SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 64/85, bem como da contestação às fls. 86/119, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000408-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS RIPAMONTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 128/157, bem como da contestação às fls. 158/189, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000676-67.2011.403.6102 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000738-10.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 313/369, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000788-36.2011.403.6102 - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO (SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 90/132, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001002-27.2011.403.6102 - MARILDA DO PRADO GLAVAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 56/62, bem como da contestação às fls. 63/86, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001291-57.2011.403.6102 - ADEMILSON DE OSTE (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 25. Intime-se.

0001729-83.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA PICOLI DE OLIVEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. -se.

0001898-70.2011.403.6102 - ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUSA X APARECIDA BERGUI VELOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X ANGELA MARIA PEREIRA X ESMERALDA CONCEICAO DA CRUZ SANTOS X ROSALINA MARCAL PEGORARO X MARIA ANTONIA MONTEVERDE DE AGUIAR X ALTAIR DIAS PINTO X VALTER JOSE TOSTES X PAULO SERGIO GUIMARAES (SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis/SP, objetivando a condenação da ré (Sul América) ao pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em suas residências, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade. Destacam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Por decisão daquele Juízo (às fls. 699), que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, considerando o disposto na Medida Provisória nº 513/2010, que atribuiu à União e à CEF a gestão e administração do BNH (Banco Nacional da Habitação) e do FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. Todavia, a questão posta a desate refere-se a reparação de danos, demandando a demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação ou omissão de seu causador, o que não se vislumbra em relação a instituição, de maneira que não se pode imputar a esta uma responsabilidade por suposto danos advindos de má execução na obra. Nesse passo, deve ser considerado que o contrato de seguro somente tem como partes o mutuário e a referida seguradora, não figurando a Caixa em qualquer relação entabulada entre as partes. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como parte no contrato de mútuo, não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autora no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECIDOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometendo recursos do SFH e não afetando o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a existência de eventual cláusula contratual que preveja a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis, onde será apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jardinópolis/SP.P.R.I.

0002151-58.2011.403.6102 - GENARO PINTO FERREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os rendimentos tributáveis declarado pelo autor às fls. 73 dos autos, no total de R\$ 190.040,19 (cento e noventa mil, quarenta reais e dezenove centavos), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002570-78.2011.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, os valores relacionados na planilha de fls. 20, a qual indica renda mensal em setembro/2010 de R\$ 1.337,60 (conforme se depreende das fls. 14 e 24) e projeção de R\$ 2.297,77 para janeiro/2011, dão mostras de que a autora teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 1,12 Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002761-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102)

GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a renda declarada lançada no contrato às fls. 50 dos autos, de R\$ 16.973,15 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0002762-11.2011.403.6102 - CAMILA NUNES JARDIM(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, ficando concedido às mesmas, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0002829-73.2011.403.6102 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada visando à exclusão do nome do de cujus Mauro Sérgio de Souza dos cadastros de proteção ao crédito proposta por Adriana da Silva Ferreira - sua companheira - em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que, em 19 de abril de 2006, Mauro Sérgio de Souza realizou com a requerida um contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória. Esclarece que, no dia 31 de agosto de 2010, comunicou à requerida o falecimento de Mauro Sérgio de Souza na data de 18.08.2010 em cumprimento a cláusula décima oitava do referido contrato. Salienta que a requerida ignorou os documentos com a informação do falecimento do mutuário e continua cobrando, tendo enviado o nome deste aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e a exclusão do nome do de cujus dos cadastros de proteção ao crédito. É o relato do necessário. DECIDO. Observa-se que, nos termos do artigo 6º do Estatuto Processual Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ora, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora possa pleitear em nome do de cujus. Assim, há que ser desacolhida a pretensão, pois, no caso concreto, ocorre a ilegitimidade ad causam, a desaguar na extinção do feito. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, EXTINGO a presente ação diante da falta de uma de suas condições, qual seja a ilegitimidade de parte. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0314436-69.1995.403.6102 (95.0314436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309748-40.1990.403.6102 (90.0309748-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X HELENA MICHAILOWSKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Eventual habilitação de herdeiros deverá se dar nos autos principais. Assim, tornem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0003127-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 69/73. Int.-se.

0005196-12.2007.403.6102 (2007.61.02.005196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade das cláusulas contratuais abusivas em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, nº 24.2881.605.0000015-02, firmado em 14.07.2005, entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Perfumaria Cibele de Pedro Omar Ltda e outros. Tendo em vista o teor da petição de fls. 300/301, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO (SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 272/277, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Senhor Perito a prestar os esclarecimentos requeridos pelos embargantes, bem como responder aos quesitos complementares formulados às fls. 220, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0009984-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-20.2009.403.6102 (2009.61.02.005954-5)) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 101/106) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 94/99 e deste despacho para os autos principais, desapensando-os a seguir. Int.-se e cumpra-se.

0009166-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIRO BATISTA DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 36/38, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010206-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010594-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JAIME FERREIRA LUZ (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 40/42, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001499-41.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0)) MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Márcio Boldarini Representações Ltda., Leila Aparecida Nanzeri Boldarini e Márcio Boldarini, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a declaração de abusividade de cláusulas contratuais no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, nº 24.2947.606.0000016-06, pactuado em 18.09.2008, pelo prazo de 24 meses, no valor de R\$ 41.000,00. Alega(m) que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido, já que adotada a Tabela Price na amortização do saldo devedor, que traz implicitamente a capitalização de juros, o que também não é permitido, a teor da Súmula 121 do C. STF. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de comissão de permanência superior aos índices da CDI mais 2%, bem como sua cumulação

com juros de mora e multa. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, declarando-se nulas as cláusulas que estabelecem tais regramentos, para exclusão dos encargos ilegalmente cobrados e condenação da embargada em custas e honorários de advogado. Juntou documentos (fls. 08/85). Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 89/99). Alega preliminar de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 739, inciso III, ambos do CPC e, por isso, requer a rejeição liminar dos embargos. No mais, afirma ser descabida a pretensão de fixação de juros em meros 12% ao ano, defendendo o spread praticado conforme o mercado. Bate-se pela legalidade da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual. Afirma que a execução decorre de título líquido, certo e exigível, não havendo impugnação quanto a eventual descumprimento do quanto pactuado. Afirma que o contrato não é de adesão, pugna pela aplicação dos princípios do *rebus sic standibus* e *pacta sunt servanda* e que seja afastada a aplicação do CDC. Requer, por fim, a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I- A preliminar volvida ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC deve ser rejeitada, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Tão pouco revelam-se protelatórios, donde que também descabida a rejeição liminar dos embargos, na forma preconizada no inciso III, do art. 739, do CPC. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/

Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se a contrato empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, nº 24.2947.606.0000016-06, pactuado em 18.09.2008, pelo prazo de 24 meses, no valor de R\$ 41.000,00, cujo débito é de R\$ 38.440,82, posicionado para 16.10.2009. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à contratação (taxas de juros à taxa efetiva mensal de 2,98000% e anual de 42,24400%, pós-fixada, calculada mediante a composição da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade de 2,98000%, garantia e possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula 13ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª), além de pena convencional de 2% e honorários advocatícios (cláusula 14ª). A avença está firmada pelos embargantes e ainda por duas testemunhas, o que confere ao instrumento em questão os atributos de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do CPC), dispensando-se, inclusive, a realização de prova pericial. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispoendo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000) Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior) MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98) Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito

industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelos embargantes foi firmado em 18.09.2008, ou seja, é posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 7. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00072333720084047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/05/2010) (grifamos) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PARA CAUSA DA CEF REJEITADAS. RELAÇÃO NÃO CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963/00. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se cogitar de falta de interesse processual para a CEF se não foi paga a indenização securitária, que sub-rogaria a seguradora aos direitos creditícios do banco. 2. Afastada também a preliminar de ilegitimidade ad causam, eis que não havendo a transferência de titularidade quanto aos débitos que se discute, a CEF é a única legitimada a exigir judicialmente o seu adimplemento. 3. Inexiste qualquer característica de uma relação de consumo, haja vista que a embargante não é a destinatária final do produto/serviço ofertado pela CEF. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes (art. 5º). 5. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, que não foi demonstrada no caso em análise. 6. Apelação improvida. AC Nº 447310/RN (A-02)(AC 200784000070229, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 25/03/2010) (grifamos) VI No que toca à cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%. Apiciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta

Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevê o contrato a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 4ª (quarta) às fls. 25, e o percentual da taxa pós-fixada seria de 2,9800% ao mes mais TR, de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in Contratos, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores

da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privorum pactis mutari non potest*. Incurreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit., p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência

expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal).omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, sendo prevista na cláusula 13ª (décima terceira), e composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 10ª, p.u., e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc..., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentam-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada

em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e 153 do anterior Código Civil (CC/2002: art. 170), tenho por incontestado a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada. 3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros

de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido. (AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido. (AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) Não é demais assinalar que, como verificado no demonstrativo de débito de fls. 17, do autos da Execução em apenso (0012639-43.2009.403.6102) após o inadimplemento, somente foi cobrada a comissão de permanência, donde que não há cumulação com juros de mora, correção monetária, nem mesmo multa moratória, a despeito de haver previsão contratual quanto a esta última. VII ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item VI, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0002158-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-68.2010.403.6102) WILLIAN LOBANCO ARANTES (SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para

impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Às fls. 133, a exequente notícia composição amigável entre as partes. Assim, JULGO extinta a execução interposta pela CEF em face do Wellington José de Oliveira - ME e outros, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação como desistência ao direito de recorrer. Certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000970-71.2001.403.6102 (2001.61.02.000970-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS FARNOCHI X VALERIA MALDONADO FARNOCHI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos em Inspeção. O extrato de fls. 202 restringe-se ao período de 01 a 12/04/2011, tão somente. Assim, faculto à interessada a sua complementação, de sorte a atingir um período maior, abrangendo até mesmo os créditos espelhados às fls. 203/206, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diga a CEF sobre o pretendido desbloqueio, no mesmo prazo. Int.-se.

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR

Cuida-se de apreciar pedido de suspensão da 2ª praça do leilão designado às fls. 205, referente ao bem penhorado às fls. 44/45, formulado por Marcio Natalino Avelar, filho dos executados que, ante a falta de intimação dos interessados, alega a nulidade do ato. Conforme se extrai dos autos, os genitores do terceiro interessado figuram como coobrigados, juntamente com a empresa J.W. Avelar Comércio de Cereais Ltda. - ME, na relação jurídica entabulada com a CEF por meio de Cédula de Crédito Comercial, os quais também avalizaram a nota promissória que serviu de garantia ao adimplemento da referida obrigação. Frise-se que o aval é instituto no qual a responsabilidade é solidária e autônoma em relação ao negócio jurídico que lhe deu origem. Nesse passo, tem-se por inquestionável a responsabilidade pessoal e solidária dos executados, sendo que com o falecimento de Aracy Giachetti Avelar, noticiado às fls. 215/216, transmitiu-se aos herdeiros os encargos assumidos pela de cujus até o limite da quota recebida na herança. Assim, constatado que a executada, pessoa física, faleceu, a exequente deve requerer a alteração do pólo passivo, citando os herdeiros, ou se for o caso, o inventariante, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC. Por essas razões e, visando evitar maiores prejuízos aos herdeiros, suspendo o leilão designado para o dia 31/05/2011, devendo a exequente promover a habilitação dos herdeiros. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000031-23.2003.403.6102 (2003.61.02.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 142: A prestação jurisdicional buscada nos autos já foi devidamente prestada, na medida em que a relação jurídica em exame (contrato nº 9.9980.1069.209-3) já foi objeto de transação homologada pelo Poder Judiciário, conforme se depreende do termo de audiência carreado às fls. 121/123, com o seu trânsito em julgado certificado às fls. 124. Assim, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0000796-57.2004.403.6102 (2004.61.02.000796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ZATESKO X GISELE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Vistos em inspeção. JULGO extinta a presente execução promovida pela CEF em face de Marcos Zatesko e outro, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 270 como desistência ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão exarada nos Embargos à Execução correlatos a este feito (fls. 331/341), manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos.Reconheço de ofício a existência de erro material na sentença de fls. 127, especificamente no pólo passivo, que passa a constar como segue: FLS. 127: (...) em face de Perfumaria Cibele de Pedro Omar Ltda e outros .Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Vistos em Inspeção.Embora verberando interesse na citação dos devedores, os ilustres patronos vêm negligenciando o dever processual a cargo do credor desde a inspeção passada.Assim é que, não obstante ocorridas duas publicações editalícias no órgão da imprensa oficial (fls. 161 e 171), a cargo da zelosa secretaria deste Juízo, deixaram os causídicos em foco de providenciar o quanto lhes competia a respeito.Assim, não obstante tenham reiterado novamente a providência, entendo que a Justiça está sendo olvidada, ou na linguagem coloquial, a Caixa está levando o Juízo no bico.Assim, determino o sobrestamento desta execução até que a credora indique o endereço onde os devedores possam ser efetivamente encontrados para citação in facie.Int.-se.

0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Fls. 68: Vistas à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012476-63.2009.403.6102 (2009.61.02.012476-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 69/79: Digam os executados, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de compensação aviventada pela CEF.Int.-se.

0009447-68.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WILLIAN LOBANCO ARANTES

Vistos em inspeção.Fls. 22/25: Manifeste-se a União sobre o bem oferecido à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos em Inspeção.Dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição dos executados de fls. 28/54.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003203-12.1999.403.6102 (1999.61.02.003203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004220-4)) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que no âmbito do Agravo de Instrumento nº 355.206 (2008.03.00.045171-7), interposto pela impetrante (fls. 722/723), foi conferido efeito ativo para que a mesma promovesse a juntada de documentos volvidos à comprovação do recolhimento da parcela do PIS não impugnada nestes autos e demonstração da origem das outras receitas que não o faturamento, com posterior remessa à contadoria para realização de novos cálculos, providência que, inclusive, já fora determinada por este juízo às fls. 539 e não atendida integralmente.Assim, com o cumprimento daquela decisão exarada em segundo grau e ante a informação da contadoria judicial às fls. 797/798, no sentido de que os depósitos judiciais vinculados a estes autos cabem a impetrante, devida a expedição do respectivo alvará de levantamento, desde que adimplida a determinação de fls. 619.Por outro lado, fica sobrestado o cumprimento, por força do efeito ativo conferido ao Agravo de Instrumento nº 355.549 (2008.03.00.045447-0) impetrado pela União (fls. 720/721).No tocante à manifestação da União de fls. 568, volvida a que sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo, por força da alteração do domicílio fiscal da impetrante, assenta-se que a providência não tem pertinência, porquanto à época da propositura da ação estava a mesma submetida à autoridade local.Porém é certo que a coisa julgada só tem efeito entre as partes litigantes, donde que não

tem o condão de limitar a atuação da autoridade fiscalizadora a que atualmente se subordina, relativamente ao período subsequente à mudança em causa, ocorrida por livre escolha da contribuinte. Oficie-se o E. TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão, instruindo-se com cópia da manifestação da contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0004356-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004356-6) - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 337 e 341, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado por Virálcool Açúcar e Álcool Ltda. no presente mandado de segurança movido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0008796-51.2001.403.6102 (2001.61.02.008796-7) - USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002825-46.2005.403.6102 (2005.61.02.002825-7) - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAJURU-SP

Vistos etc, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Aparecida Voltolini em face da CEF objetivando a concessão da segurança para impelir a impetrada à promover a renegociação do saldo devedor do contrato nº 24.1165.185.0002710-20, ante as disposições previstas na Lei 10.846/2004. Às fls. 233, a requerente renuncia ao direito pleiteado nesta ação. É o relatório. Decido. O pedido de renúncia da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela impetrante, formulado a fls. 233 e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do CPC, recebendo a manifestação como assistência ao direito de recorrer. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oficie-se ao C. STJ comunicando o teor da presente decisão, considerando o agravo de instrumento interposto (fls. 223). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004448-43.2008.403.6102 (2008.61.02.004448-3) - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Supermercado Vilas Boas Ltda., qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, assim, garantir a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescida de juros moratórios previstos na Lei nº 9.250/95, na mesma proporção daqueles cobrados pelo fisco, relativamente aos últimos dez anos. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 26/69). Liminar indeferida às fls. 71/72. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.637/02 (fls. 131/140). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 93/100). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa. Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita - na dicção atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: EMENTA - TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida. O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram. Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Cumpre acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM.No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA..Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido constitucionalizada, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes. O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.Neste sentido os recentes julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte,

que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida.(AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial. ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLAROU EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

0002380-86.2009.403.6102 (2009.61.02.002380-0) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.868/99, cuja última prorrogação findou em 12/2010, perdendo a eficácia a liminar concedida na ADC nº 18 - MC, passo a apreciar a liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Usina São Martinho S/A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer

contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0005896-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005896-6) - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.868/99, cuja última prorrogação findou em 12/2010, perdendo a eficácia a liminar concedida na ADC nº 18 - MC, passo a apreciar a liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Direta Distribuidora Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS. Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS. É o relato do necessário. DECIDO. Com base na legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. Outrossim, o legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido. Assim, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0002204-73.2010.403.6102 - LUCIANA COSTA TEORO X LARISSA NALINI TAVEIRA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004444-35.2010.403.6102 - IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 121/149) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005134-64.2010.403.6102 - KURICA SELETA AMBIENTAL S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 137/138) e da impetrante (fls. 139/156) em ambos os efeitos legais. Vista às partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007160-35.2010.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação da União (fls. 228/229) e da impetrante (fls. 230/245) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008464-69.2010.403.6102 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E

SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 434/450, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum deixou de se manifestar acerca do pedido volvido à não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, objeto do pedido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Com efeito, embora tenha constado equivocadamente no relatório que o pedido referia-se também às férias indenizadas, é certo que não constou expressamente do pedido, item a, da inicial, quinto parágrafo de fls. 22, assim transcrito: a) afastar em definitivo a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a esta verba. Na motivação, primeiro parágrafo de fls. 448, o equívoco não se repetiu, sendo a ação decidida nos exatos termos do pedido formulado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010814-30.2010.403.6102 - WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 113/127, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum, em que pese considerar e fundamentar a denegação da ordem pela irregularidade da situação do veículo, deixou de considerar a alegada ilegalidade do ato de apreensão do veículo ante a falta de motivação do ato administrativo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. No caso dos autos, o pedido volveu-se a liberação do veículo, para que ao final fosse concedida a ordem, desconstituindo o ato praticado pela autoridade impetrada, consolidando a posse do veículo em favor do impetrante, considerando-o legítimo possuidor do referido bem. O pedido foi analisado em sua inteireza, restando ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010849-87.2010.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 506/509, apontando erro de fato na premissa adotada no julgamento, consistente na existência de procedimento administrativo anterior ao recolhimento em atraso e respectiva entrega das DCTFs retificadoras, porquanto o mesmo é posterior e refere-se a outros tributos, carregando cópia do mesmo. Invoca, ainda, omissão, consubstanciada na ausência de análise do argumento imbricado à exigência de eventuais diferenças de estimativas após encerrado o período de apuração anual do IRPJ e da CSLL, certo ademais que apurado saldo negativo ao seu final, tudo a indicar a inexistência do débito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é parcialmente procedente, comportando em parte a correção pretendida pela parte. De fato, no que toca ao alegado erro de fato, impõe-se seu afastamento, porquanto somente nesta sede recursal providenciou a impetrante a juntada de cópia do aludido procedimento administrativo. Não se deve descurar que o mandado de segurança tem rito processual próprio, voltado à celeridade para conferir efetivo amparo a ilegalidade ou abusividade de ato de autoridade, devendo a inicial vir acompanhada documentalmente de toda a prova do direito líquido e certo invocado, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante no caso concreto. Com a inicial, quanto ao ponto, foram carregadas as declarações

retificadoras, e às fls. 93, 110 e 143, consta expressamente que as mesmas são indevidas, porque a pessoa jurídica se encontra sob procedimento administrativo fiscal 13854.000059/2009-45, o que constou da sentença ora guerreada. É o quanto basta para amparar o julgamento proferido, à míngua de demonstração que só veio à tona com estes embargos, o que foi igualmente ressaltado na decisão embargada. Destarte, o acolhimento da tese de erro de fato neste momento, para fins de conferir efeito modificativo à sentença, fere frontalmente o regramento da via mandamental, a par de ultrapassar em muito os limites destes declaratórios, razão pela qual deve ser rejeitado. Aliás, se considerada a documentação ora juntada, vê-se do Mandado de Procedimento Fiscal (do qual a impetrante teve ciência em 05.05.07), que instrui o procedimento administrativo 13854.000059/2009-45, que a fiscalização voltava-se tanto aos tributos/contribuições IPI, PIS e COFINS, diversos dos aqui discutidos, portanto, mas também a verificações obrigatórias: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal (fls. 531). Já no Termo de Início de Fiscalização, o item 3 refere-se a verificações obrigatórias referentes ao período de 07/2002 a 05/2007, sendo solicitada, inclusive, a apresentação do Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR) (fls. 532). Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, a documentação não descarta que a fiscalização tenha avançado e chegado ao IRPJ e CSSL, máxime porque não carreadas, novamente, maiores informações. Avançando na análise da alegada omissão, cumpre o seu reconhecimento. Assim, CONHEÇO estes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a acrescentar à sentença de fls. 506/509, como segue: FLS. 509, quarto parágrafo e seguintes da motivação: Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que não prosperam os argumentos lançados a propósito da cobrança indevida de estimativas de IRPJ e CSSL após o encerramento do período anual, porquanto deveria ser observada a apuração final do exercício, que, no caso, apontou saldo negativo. Com efeito, a impetrante trouxe planilhas demonstrativas das imputações que entende ter o fisco realizado na alocação dos valores pagos para abatimento do principal e dos encargos, aí incluída a multa moratória, porém foram elaboradas unilateralmente por contador de sua confiança (fls. 71/77), não se prestando ao mister. Não é demais lembrar que as regras de imputação estão contidas no art. 163 do Código Tributário Nacional, devendo ser observadas pelo administrador, in verbis: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. O mesmo se dá com relação à DIPJ retificadora, que aponta saldo negativo de IRPJ e CSSL (fls. 235/274), posto que a mera entrega da mesma não implica em sua higidez. Trata-se de auto-lançamento sujeito a ampla fiscalização, donde que não se pode ter por descumprida a IN/SRF nº 93/97, tudo a desaguar na fragilidade do argumento. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0000946-91.2011.403.6102 - ULISSES MACRI(SP047783 - MARIO MACRI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ulisses Macri em face de ato praticado pelo gerente regional da CPFL em Jaboticabal, objetivando evitar a interrupção no fornecimento de energia elétrica, ao argumento de que paga rigorosamente suas contas em dia, sendo indevida a exigência de valores a título de diferenças constantes de planilha elaborada por empresa terceirizada que atua junto à CPFL. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sobrevindo sentença que indeferiu liminarmente a inicial e, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência para julgamento do pedido, redistribuindo-se o mesmo nesta Justiça Federal. Às fls. 61 foi determinado ao impetrante esclarecer sobre interesse processual remanescente, ante o lapso de tempo transcorrido, bem como que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimado, deixou transcorrer in albis aquele prazo, conforme certidão de fls. 62. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 62, deixou o impetrante de promover ato que lhes competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC

comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001105-34.2011.403.6102 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 146/163, apontando omissão, consubstanciada no fato de que, apesar de requerer o reconhecimento da compensação das contribuições incidentes sobre folha de salários a partir de janeiro de 2009, o decisum reconheceu o direito à compensação pelos recolhimentos efetuados nos últimos 05 (cinco) anos.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando as correções pretendidas pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.Todavia, entendo que a situação posta pelo embargante reflete ocorrência de erro material, consubstanciado na incongruência do pedido com o quanto assentado na sentença de fls. 146/163, especificamente no dispositivo de fls. 163, que passa a constar como segue:... ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre terço constitucional de férias e férias indenizadas, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título a partir de janeiro de 2009, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC)..Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0001355-67.2011.403.6102 - TRANSBABY TRANSPORTES LTDA - EPP(SC015274 - RICARDO IVAN BARRICHELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Transbaby Transportes Ltda - EPP, qualificada nos autos, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando alterar sua situação cadastral junto ao CNPJ da matriz (03.931.099/0001-33) e filial (03.931.099/0002-14) de suspensa para ativa. Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica com matriz e filial, cujo objeto social é o transporte rodoviário de cargas em geral, exercendo suas atividades regularmente desde julho/2000. Alega que, em consulta a sua situação cadastral junto ao CNPJ, descobriu que estava suspenso por inexistência de fato, vindo a tomar conhecimento da publicação do edital nº 01, de 04/01/11, intimando-a para apresentar contrarrazões no Procedimento Administrativo nº 10920.004103/2010-09, instaurado para a baixa definitiva dos seus CNPJs. Apresentou sua defesa administrativa demonstrando que existe de fato e não há fundamento para a suspensão ou baixa dos CNPJs. Entende que a medida, amparada na IN/RFB nº1.005/2010 não pode extrapolar os ditames do art.80 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo restrições que a lei não prevê, o que ocorreu no caso, pois seu CNPJ foi suspenso antes mesmo de ser intimada acerca do procedimento administrativo instaurado, em olvido aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Lembra que a medida adotada impede a realização de qualquer operação comercial, movimentação de contas, etc, inviabilizando suas atividades, verdadeira penalidade antecipada, que afronta o princípio da proporcionalidade, por ser inadequada e desnecessária. Juntou documentos (fls. 15/85), pedindo a concessão da liminar e da segurança ao final.Indeferida a liminar (fls. 86/87) e notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que o procedimento administrativo decorre de representação formalizada por

auditor fiscal da delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, ante a constatação de que a mesma não existe de fato, apenas formalmente, não possuindo estrutura empresarial própria necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento, etc), correspondendo os sócios a testas de ferro a serviço da empresa Transmagna Transportes Ltda. Esta se utiliza dos empregados registrados em várias empresas fictícias, dentre elas a impetrante, para burlar a legislação do SIMPLES. Discorre acerca dos vários endereços e manobras praticadas pela empresa. Quanto à suspensão do CNPJ, sustenta que o art. 80 da Lei nº 9.430/96 remete para a Secretaria da Receita Federal o estabelecimento dos termos e condições para baixa da inscrição no CNPJ, o que ocorreu com a IN/RFB nº 1.005/2010, que prevê a hipótese. Requer a denegação da ordem, carreando cópia da mencionada representação e atos posteriores (91/125). Seguiram os autos ao MPF, cujo ilustre representante pugnou pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A impetração não comporta acolhimento. De fato, extrai-se da documentação carreada com as informações, que a empresa efetivamente não tem existência fática, mas meramente formal. Seguem alguns trechos a título de ilustração: (...) Endereço anterior da filial MARÍLIA/SP da TRANSMAGNA e da suposta filial MARÍLIA/SP da empresa TRANSBABY TRANSPORTES LTDA eram coincidentes, no período de 09/2003, data de abertura da filial MARÍLIA/SP da TRANSBABY, até o segundo semestre de 2008, diferenciando-se apenas pela expressão fundos expressa no contrato social desta empresa. (fls. 103) (...) (...) É oportuno relatar que a empresa TRANSBABY TRANSPORTES LTA foi aberta em 07/2000, com a razão social de COUTO & PACIELLO LTDA, pelos supostos sócios AGUINALDO LUIZ COUTO (ex-funcionário da TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, NOS PERÍODOS DE 02/05/1996 A 23/03/1999 E DE 01/06/1999 A 29/07/2000 - vide doc. CXXXIV) e sua esposa Sra. VANESSA PACIELLO, permanecendo ambos nesta condição (sócios da empresa COUTO & PACIELLO) até 01/04/2004 (dia da mentira), oportunidade em que a empresa também alterou a sua razão social de COUTO & PACIELLO para TRANSBABY TRANSPORTES LTDA. (...) (...) O Sr. AGUINALDO LUIZ COUTO, algum tempo após vender a sua empresa (COUTO & PACIELLO), ingressou com reclamationária trabalhista em face da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, cujo objeto era o reconhecimento do vínculo de emprego com esta empresa no período em que figurou como sócio da empresa COUTO & PACIELLO. E o mais importante: o vínculo foi plenamente reconhecido em sentença e confirmado em ACÓRDÃO do TRT da 15ª Região, havendo, inclusive, trânsito em julgado do litígio (...), comprovando-se, assim, que a utilização de sócios-laranja na empresa TRANSBABY TRANSPORTES LTDA se dá desde a sua origem, quando a razão social ainda era COUTO & PACIELLO LTDA. (...) (...) E como andou bem a Justiça do Trabalho em sua percepção e conseqüente decisão, pois vejam: O Sr. AGUINALDO LUIZ COUTO, em 12/08/2003, data em que ainda figurava como sócio da empresa COUTO & PACIELLO, e nesta qualidade representando-a, passou procuração por instrumento público ao Sr. ALCEMIR SARDAGNA, proprietário da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, conferindo a este os mais amplos poderes, irrevogáveis e irretiráveis, sobre os bens colocados em nome da empresa COUTO & PACIELLO, sobretudo no tocante à totalidade dos veículos registrados em seu nome (...). (fls. 104) (...) (...) Esta informação foi obtida junto a fiscalização da Prefeitura Municipal de Marília/SP, que relatou a esta auditoria constar em seu cadastro imobiliário o nome da empresa TRANSBABY TRANSPORTES LTDA no endereço investigado, mas que, em diligência efetuada pessoalmente no local, tal não se confirmou, na medida em que foi constatado se tratar de um sobrado residencial o qual se encontrava fechado por ocasião da diligência fiscal, não havendo no referido imóvel nenhuma placa ou outra indicação qualquer de que naquele local existiria um estabelecimento industrial, sendo que os vizinhos questionados informaram ao servidor municipal não ter conhecimento da existência de qualquer empresa naquele endereço e que já há algum tempo não se via movimentação de pessoas no imóvel (...). (...) A propósito, na competência 11/2009, última competência em que foi apresentado GFIP, havia 85 funcionários registrados no CNPJ da TRANSBABY TRANSPORTES LTDA, filial MARÍLIA, enquanto no CNPJ da TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA, filial localizada na referida cidade, havia apenas 07 (...). (...) está localizada, atualmente, desde 01/08/2005 (a partir da 3ª alteração do contrato social da TRANSBABY) e também apenas formalmente, conforme explicaremos em seguida, na Rua Nossa Senhora das Dores, nº 823, Centro, na cidade de Serrana/SP (...) Em minuciosa investigação, esta auditoria constatou que o imóvel localizado no citado endereço é de propriedade da Sra. Maria Aparecida Feliciano da Silva, CPF nº 163.884.528-09, correspondendo este a uma casa com características absolutamente residenciais, onde funciona, atualmente, desde 19/09/2009, mediante locação do imóvel junto à sua proprietária, uma empresa de comercialização do Loteamento Jardim Maravilha, denominada LOTEAMENTO JARDIM MARAVILHA - SPE LTDA, cujo representante é o Sr. Elvio Roberto Morgatto, não havendo qualquer relação com a empresa TRANSBABY TRANSPORTES LTDA. Esclarece, na seqüência, que a locação anterior fora feita à Prefeitura Municipal no período de 13/03/2006 a 01/07/2009, e antes disso, a Sandrelas Pereira, para fins residenciais, no período de 18/02/2005 a 30/12/2005, período que coincide com o endereço informado no contrato da TRANSBABY, chegando a fiscalização à descoberta de que tal pessoa era gerente da filial TRANSMAGNA em Ribeirão Preto/SP, tudo a revelar que cedera seu endereço residencial em Serrana para fachada da TRANSBABY. Ingressando na análise do alegado direito líquido e certo, verifica-se que a inicial indica como endereço da matriz da impetrante o de Serrana/SP e da filial, o de Marília/SP. Extrai-se da documentação carreada pela impetrante que estes os endereços declinados na 6ª alteração contratual (fls. 15/17), cuja cópia está incompleta, inviabilizando o conhecimento da data em que foi realizada. No contrato firmado com o Unibanco (fls. 31/34), datado de 30.05.2007, foi fornecido o endereço de Serrana/SP (CNPJ da matriz). Ainda consta neste endereço o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 78, sem assinatura ou data, mas que indica no campo data do afastamento 10.03.2010. No contrato de locação firmado pela filial para alugar o imóvel situado no atual endereço em Marília, datado de 09/04/2009, indica anterior endereço Rua Eugênio Coneglian, 2520 (fls. 38/42). O mesmo ocorre com o

aditivo, que prorroga a locação até 04/2010 (fls. 43/44). A relação de faturamento de fls. 48, emitida pela impetrante (CNPJ da matriz) até o ano de 2006, indica o endereço da Rua Eugênio Coneglian, 2520. Já a declaração de faturamento de fls. 49, relativas aos anos de 2007 e 2008, CNPJ da matriz, indica como endereço Rua Adolfo Viesi, 226, Parque Residencial Laranjeiras, Taquaritinga/SP. Este último endereço em Taquaritinga também é o declinado pela impetrante (CNPJ da matriz) no contrato de prestação de serviço firmado com Transmagna Transportes Ltda, datado de 2000. Contrapondo as informações da autoridade coatora, resta mais que evidenciada a inexistência de fato da impetrante, pois no atual endereço da matriz em Marília, o prédio está fechado, o que não se coaduna com as atividades de uma transportadora que tem 85 funcionários cadastrados no seu CNPJ. Também não poderia funcionar no endereço de Serrana/SP referente a filial, eis que o imóvel está locado para Loteamento Jardim Maravilha - SPE Ltda, desde 09/2009 e antes disso, para a prefeitura local no período de 13.03.2006 a 01.07.2009. Caberia à impetrante demonstrar de forma cabal e documentalmente o direito alegado, com a inicial, tendo em vista que a sede mandamental não comporta dilação probatória. Neste sentido, à par da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, o contexto probatório inviabiliza o acolhimento da pretensão. Por fim, no que tange à ilegalidade da suspensão do CNPJ, estabelece o art. 80 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ou seja, a lei remete à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições a serem observados pelos contribuintes. Neste sentido, editada a IN/RFB nº 1.005/2010 que prevê: Art. 28. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; ou c) se encontre com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 38; Art. 30. Na hipótese de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 28, o procedimento administrativo de baixa será iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações mencionadas no referido inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será baixada por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf ou do titular da ALF ou IRF - Classe Especial, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A pessoa jurídica que teve sua inscrição baixada conforme o 2º poderá restabelecê-la mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacionais necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 28; II - de sua localização ou da localização dos integrantes de seu QSA, do responsável perante o CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 28; e III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 28. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, será realizado mediante publicação de ADE no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf ou pelo titular da ALF ou IRF - Classe Especial, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ. A suspensão sumária do CNPJ da impetrante encontra amparo na situação fática inicial constatada pela fiscalização tributária, ou seja, a empresa não estava funcionando no local indicado como sua sede e nem na filial, nenhum equipamento, sócio ou empregado foi encontrado para prestar informações. A Instrução Normativa não ofende as disposições constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os fatos constatados pela fiscalização reclamavam providência cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Neste sentido, o contraditório foi exercido em fase posterior, mesmo que apresentada defesa intempestiva na seara administrativa, a qual foi apreciada, mas rejeitada. Obedecido o princípio da razoabilidade de prazo para decisão final no processo administrativo e ausente comprovação idônea de sua existência, consolidou-se a baixa, agora definitiva. Poderia a impetrante valer-se das prerrogativas previstas nos 3º e 4º, do art. 30 da IN/RFB transcrito. Optou por buscar o judiciário, mas não se houve com a diligência necessária à comprovação do alegado direito líquido e certo. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010857-64.2010.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 61/62: O pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente. Cumpra a serventia o quanto determinado na decisão de fls. 56/58. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005970-37.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por Maria Aparecida Rios em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação para cobrança dos valores não creditados em sua conta poupança em razão de expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991.Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco.Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo interesse de agir por parte do autor, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem -se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001153-90.2011.403.6102 - ABDALLA RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls. 22: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 23/29) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003168-37.2008.403.6102 (2008.61.02.003168-3) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Fundição Zubela S/A, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, assim, garantir a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto na Lei nº 9.250/95. Alegou, em suma, a inicial a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado. Juntou documentos e procuração (fls. 20/26).Liminar indeferida às fls. 28/29.Petição atravessada nos autos dando conta da interposição de agravo de instrumento (fls. 36), cujo seguimento restou negado (fls. 73/74).Devidamente citada, a União contestou, defendendo que a matéria já está pacificada no âmbito do C. STJ, inclusive de forma sumulada, e também nos tribunais regionais, certo ademais que pendente de julgamento ação semelhante em curso perante o Pretório Excelso, donde que prevalece o entendimento majoritário apontado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/59).Houve réplica (fls. 63/71).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para rechaçar a pretensão. As medidas cautelares, a par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de fumus boni iuris, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante.Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, providência que não se materializaria no presente caso.Contudo, uma outra particularidade exsurge como suficiente para o insucesso da pretensão, sendo ela pertinente a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa e conseqüente compensação do indébito em sede de cautelar, o que se afigura como verdadeira antecipação da tutela, a ser buscada na ação declaratória, medida prevista no seio do Código de Processo Civil, após alterações, e concernente ao processo de conhecimento.Isto é, pretende providência de caráter satisfativo, que embora de cunho provisório, é, ou deveria ser, absolutamente coincidente com o provimento final da ação a ser proposta e incompatível com a via processual eleita. Entretanto é comezinho que o objetivo das medidas cautelares, principalmente as inominadas, visam a resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de ordem a desvirtuar seu andamento, malferindo o cânone esculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegurador do contraditório e igualdade entre as partes. Esse posicionamento doutrinário, não obstante por vezes atenuado, com as recentes alterações processuais ganhou reforço, como se infere do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, verbis: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.(2ª edição, p. 146, 1995, Malheiros).No mesmo sentir, preleciona Nelson Nery Junior que ...Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas cautelares satisfativas, que constitui em si uma contradictio in terminis, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, ipso facto, não é cautelar. (Atualidades sobre o Processo Civil - A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994,1ª Edição, p. 51, 1995, Revista dos Tribunais).Importante ressaltar que a própria autora indicou às fls. 18 a ação ordinária a ser proposta exatamente nos mesmos moldes ora

declinados. De sorte que, o pedido reveste-se de cores de satisfatividade, não se compatibilizando com o meio processual escolhido para alcançar a sua pretensão, donde que o seu desacolhimento é medida que se impõe. ISTO POSTO, EXTINGO a presente Medida Cautelar Inominada, ante a falta de adequação do procedimento cautelar ao exercício da pretensão buscada, a resultar na falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1) - MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Marcelo Pereira Cardozo e Alessandra Aparecida Franco Belizário Cardozo, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo pactuado, com pedido de nulidade das cláusulas abusivas, redução do saldo devedor e das prestações, bem como exclusão das taxas cobradas a título de seguro e de administração. Esclarece(m) que firmou(aram) contrato com a CEF em 25.06.1997, com prazo de amortização de 240 meses, juros efetivos de 7,00% a.a., correção do saldo devedor pela TR e prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortização pela Tabela Price. Alega(m) que acatou como correta a aplicação da TR como índice de correção monetária, mas a mesma foi aplicada de forma abusiva, pois a requerida inverte a contabilização da parcela de amortização corrigindo primeiro o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, violando o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Insurge(m)-se contra a taxa de seguro cobrada, bem como a taxa de administração (cláusula 5ª), requerendo que a primeira seja reajustada pelo mesmo índice adotado no reajuste da prestação e a exclusão da segunda, invocando o artigo 52, e 1 do CDC, pugnano pela revisão das cláusulas abusivas (CDC: art. 6º, inc. V) e inversão do ônus da prova. Juntou documentos destinados à prova do alegado, requerendo a antecipação da tutela para que possa realizar o depósito judicial da prestação no valor incontroverso e impedir qualquer ato executório pela requerida até final julgamento, ante a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, pedindo a citação da requerida para contestar a presente e sua procedência no final, nos termos do pedido, carreando-se à mesma os consectários da sucumbência. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78), citou-se a CEF, que contestou a pretensão juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Arguiu-se a ilegitimidade da primeira, falta interesse processual dos autores, posto que a dívida já se encontra antecipadamente vencida e o imóvel adjudicado, impossibilidade de reconhecimento de cálculos elaborados unilateralmente, bem como dos depósitos pretendidos, invocando a Lei nº 10.931/2001, requerendo a extinção do feito. No mérito, esclarece que o contrato originário foi entabulado com recursos do FGTS, prazo de amortização de 240 meses, renegociáveis por até 108 meses, pelo sistema francês (Tabela Price), juros de 7,00% a.a., reajuste das prestações e do seguro pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, ou na sua ausência, pelo mesmo índice do saldo devedor, que deveria acompanhar o reajuste das contas fundiárias, comprometimento máximo da renda familiar de 25,50%, sem cobertura pelo FCVS, sendo a prestação inicial fixada em R\$ 325,46. Em 17.07.00, houve uma amortização extraordinária do saldo devedor para redução do valor do encargo mensal. Em 30.06.04 foi feita uma renegociação para sanar a inadimplência desde 03/2002, mantida a taxa de juros, e alterados o prazo de amortização para 135 meses, adotando-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Por liberalidade da EMGEA, a partir desta renegociação não foi mais cobrada a Taxa de Administração. Em 29.03.05 foi feita nova amortização extraordinária do saldo devedor, reduzindo-se o encargo mensal para R\$ 260,77. Em 28.04.06, houve incorporação de encargos em atraso, recalculando-se a prestação, que passou a ser de R\$ 287,60. E uma última incorporação, que fixou-a em R\$ 312,90. Após, os autores deixaram de pagar definitivamente os encargos mensais, considerado o contrato vencido antecipadamente em 28.07.07. Defende, ainda, a necessidade de observância das regras contratuais, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional, não se oportunizando sua alteração judicial, além da legalidade do Decreto-lei nº 70/66, pugnano pela improcedência do pedido, carreando-se aos autores os ônus sucumbenciais. Designada audiência de tentativa de conciliação, na inviabilidade de aceitação das propostas apresentadas pela CEF, foi determinada a suspensão do feito por dois anos, obrigando-se os autores a efetuar o depósito da quantia de R\$ 350,00 mensais durante este período (fls. 254). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, revogando a suspensão superior a um ano (fls. 281/283). É o relatório da ação ordinária. A ação cautelar foi proposta com vistas a suspender leilão público para venda do imóvel objeto do contrato, sustentando como *fumus boni iuris* a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com fins no Decreto-lei nº 70/66, daí decorrendo o *periculum in mora*, já que a consequência será a realização do leilão. Liminar deferida em parte, para autorizar o depósito, condicionando a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação ao seu cumprimento, quando então seria apreciada (fls. 74/76). Devidamente citada, a CEF, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestou a ação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade ante o repasse dos créditos a esta segunda, falta de interesse de agir, impossibilidade de aceitação dos depósitos, invocando a Lei nº 10.931/2001. No mérito, assevera que a possibilidade da execução extrajudicial decorre do inadimplemento das parcelas e está expressamente prevista no contrato, invocando diversos precedentes jurisprudenciais pela constitucionalidade do procedimento, sendo que o mesmo obedeceu estritamente às disposições legais, batendo-se pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão das medidas da espécie, bem como condenação nos consectários da sucumbência. Réplica às fls. 185/190. Liminar indeferindo a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação (fls. 377/378). Determinada a integração do agente fiduciário APEMAT

Crédito Imobiliário S/A, que citado, apresentou sua defesa, arguindo sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a inexistência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, já que a inadimplência veio expressamente confessada e cujas conseqüências são de pleno conhecimento do contratante, defendendo a higidez do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66. Alega que a inadimplência gera ao credor o legítimo direito à satisfação do crédito, certo ademais que a situação periclitante a que se chegou decorreu de inércia do próprio autor. É o relatório da ação cautelar. Passo a DECIDIR. I As preliminares aventadas pela CEF não prosperam, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre ela e os autores, devendo permanecer no pólo passivo, inclusive porque já contestada a ação em conjunto com a EMGEA, a quem repassados os créditos decorrentes do inadimplemento e com quem adotou todas as providências volvidas à execução do contrato. O interesse de agir dos autores decorre do direito de discutir as cláusulas contratuais, uma vez que entende serem as mesmas passíveis de anulação. Quanto ao depósito judicial do valor incontroverso, é certo que efetuou o mesmo quando da propositura da ação, em atendimento ao disposto na Lei nº 10.931/2001. E a ilegitimidade de parte suscitada pelo agente fiduciário não se coloca, uma vez que já assentado o litisconsórcio passivo necessário. Aqui cabe ressaltar que o feito foi suspenso por dois anos conforme determinação judicial exarada durante audiência de tentativa de conciliação, período no qual os autores deveriam promover o depósito judicial mensal da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), certo que o seu descumprimento ensejaria o prosseguimento do mesmo. Tal decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento, para que a suspensão não ultrapassasse um ano, nos termos do art. 265, do CPC, período já transcorrido nesta data. É ainda que assim não fosse, constata-se que não realizados os aludidos depósitos judiciais, donde que não havendo necessidade da produção de provas em audiência ou pericial, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil. II A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Destarte, o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o que não lograria êxito. Portanto, este relevante dado não poderá ser desprezado pelo julgador. Atento a esta realidade a Lei nº 4.380/64, projetou em seu bojo a necessidade de correção do valor monetário da dívida, toda vez que o salário mínimo fosse alterado, consoante índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, o qual seria implementado sessenta dias após a vigência da alteração do salário mínimo (art 5º e 1º e 3º). Com a superveniência da Lei nº 4.864/65, constata-se que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor passaram a implementar-se em periodicidade semestral, o mesmo ocorrendo quanto às letras imobiliárias, como se observa da leitura dos arts. 27 e 30, conquanto o salário mínimo, e por conseqüência as remunerações em geral, somente tenham ingressado nesta periodicidade, catorze anos depois, ou seja em 1979, o que poderia ser o marco indicador de inadimplência no setor. Também a redação do art. 3º da Lei nº. 5.049/66, reforça esta conclusão. Observe-se, na seqüência, o decreto-lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a baila para os novos ajustes, mediante previsão onde assegurado a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (dip. cit: art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes ao que não excedesse em sete pontos percentuais a variação da UPC no mesmo período (disp. cit: 1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria, observados os limites superior e inferior os respectivos reajustes (disp. cit: 3º). Surgia então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vem sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. Prosseguindo neste esboço legislativo inaugurado com a Lei nº 4.380/64, chegamos agora à Lei nº 8.692/93, instituidora do chamado Plano de Comprometimento da Renda (PCR), e que também dispôs acerca do Plano de Equivalência Salarial (PES), em bases diferentes àquelas vigentes até então, de sorte que, para os ajustes celebrados após a sua vigência, 29.07.93, estas serão as disposições aplicáveis (art. 6º). As modificações promovidas pelos arts. 8º, 9º, 11, 12 e parágrafos referem-se a duas modalidades de plano de financiamentos, quais sejam, o Plano de Equivalência Salarial (PES), com diferenças em relação ao plano de mesmo nome até então existentes, e o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), onde a prestação mensal não poderá superar 30% dos rendimentos do mutuário. Tanto no PES, como no PCR, instituídos por referida norma legal, o reajuste do saldo devedor processa-se pelo mesmo índice aplicados a remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, ou ao FGTS, quanto aos contratos firmados desde 29.07.93 e com recursos oriundos do aludido fundo (Lei nº 8.177/91: art. 18; Lei nº 8.692/93: art. 15 I e II). Finalmente, temos a Medida Provisória nº 1.951, em sua versão 33, de 13.12.2000, cuja última versão foi a de 2.197-43, de 24.08.01, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32/01, cujo art. 1º autorizou a celebração de contratos no âmbito do SFH, com planos de reajustamentos diversos daqueles previstos na Lei nº 8.692/93, sendo que naqueles realizados com recursos do FGTS o Conselho Curador deste Fundo poderá definir os reajustamentos dos encargos mensais a serem neles aplicados, vedado, contudo, a utilização de recursos existentes nas contas do FGTS do mutuário já proprietário de outro imóvel no mesmo município ou de outro financiamento no País para pagamento das prestações mensais, (art. 5º, promovendo alterações no art. 20 da Lei nº 8.036/90, especificamente incluindo o 17). Dois outros pontos interessantes nesta Medida Provisória

vieram estampados no art 2º, onde permitida a contratação de financiamentos com cobertura securitária através de apólice diferente daquela atinente ao Seguro Habitacional do SFH, desde que previstas no mínimo coberturas para os eventos morte e invalidez permanente e no art. 3º, este modificando o art. 25 da Lei nº 8692/93, para limitar a taxa efetiva de juros do SFH ao máximo 12% ao ano. II. Voltando ao PES da Lei nº 8.692/93, verifica-se em seu art. 11, que a prestação mensal não poderá superar 30% dos rendimentos do mutuário, sendo os encargos mensais reajustados na mesma periodicidade e pelo mesmo índice dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, observado o percentual de comprometimento de renda estabelecido no contrato, assegurado ao mutuário o direito à revisão (art. 8º e 11, caput e). De sorte que, atingido este patamar máximo, tem o mutuário direito a redução do encargo mensal, salvo se o excesso for decorrente de alteração na composição de renda familiar ou sua redução, inclusive em decorrência de exclusão de coadquirente (art. 11, 1º), hipótese em que poderá renegociar as condições de amortização em ordem a adequá-la aos novos patamares de seu rendimento mensal, mediante dilação do prazo para liquidação do financiamento até o máximo estabelecido no contrato (2º). A novidade destas avenças consiste no recálculo anual, quando o agente financeiro averigua se a manutenção do valor do encargo mensal permanece suficiente para a amortização da dívida no prazo original, dilatando-se este até o máximo estipulado no contrato em caso negativo (art. 13, 1º, a). Conquanto as dificuldades que esta medida venha a representar no orçamento mensal do devedor, é inegável seus efeitos benéficos na medida em que enfrenta a questão do resíduo final da dívida. De fato, por obra do descompasso verificado entre os índices de reajuste das prestações e o do saldo devedor, máxime após a edição do Plano Real, quando os salários permaneceram na orfandade de mecanismo de reajuste, ao passo em que a poupança era reajustada por uma taxa referencial elevada, mercê da perversa política de juros adotada pelo governo, servindo ao lado do congelamento do câmbio como as duas âncoras do programa econômico então implementado, acabou-se por neutralizar as amortizações matematicamente previstas, em termos de Sistema Francês de Amortização, a Tabela PRICE, levando à insuficiência dos pagamentos até mesmo para fazer frente ao pagamento dos juros mensais. É indiscutível a mudança do enfoque governamental, na medida em que, até então, potencializava-se o pagamento do encargo mensal diferindo-se o problema do resíduo contratual, que de resíduo na maioria dos financiamentos só tem o nome, porque a dívida acabava sendo pouco amortizada ao longo do decurso contratual. Agora, assume-se uma postura realista em relação aos encargos mensais, neutralizando, por isso mesmo, a existência de saldo remanescente no termo do ajuste. Exige-se, assim, maior consciência do devedor, quando celebrar tais avenças, na medida em que as facilidades do pagamento das prestações mensais era verdadeiro canto das sereias à espera do devedor no final da linha, autêntico problema insolúvel que poderia afetar até mesmo a solvabilidade das instituições financeiras, máxime no caso da requerida que detém milhares de contratos pelo Brasil afora. Aliás, tem sido corrente nos pretórios o ingresso de ações por parte dos mutuários, permeadas da velha cantilena de que as prestações mensais são excessivas, de molde a que aquela anterior postura não consultava mesmo os interesses de ninguém. Mas, voltando às disposições legais que regem este novo PES, observa-se que os recálculos anuais poderão dilatar o prazo contratual original até o máximo passível de prorrogação previsto no contrato. No caso dos autos, quadro C, item 7 (fls. 146) o prazo original é de 240 meses e a prorrogação 108 meses, donde que poderia atingir 348 meses, entendimento que deflui do art. 13, 1º, a. Se por obra dos sucessivos recálculos aquele prazo máximo vier a ser atingido, a diferença necessária para manter o contrato em condições de ser resgatado naquele interregno deverá ser paga diretamente pelo mutuário, consoante alínea b, nº 1, da mesma disposição legal, facultada ainda a contratação de seguro para este fim ou a constituição de reserva mediante contribuição voluntária, as quais não foram previstas no ajuste dos autos. Portanto, a responsabilidade do mutuário avulta-se naqueles casos em que o mesmo tenha experimentado reajuste salarial inferior ao índice aplicado nas prestações, pois as revisões que a lei lhe faculta, por certo, implicarão no desequilíbrio contratual a exigir a majoração dos encargos mensais por ocasião dos recálculos anuais. Ou seja, sem embargo do direito que lhe é facultado, recomendável seria que não lançasse mão dele quando o valor da prestação for compatível com seu orçamento mensal. Lançando mão dessa faculdade deverá buscar uma saída que propicie maior folga orçamentária para que no momento do recálculo disponha de recursos para fazer frente aos novos patamares da prestação. III Adentrando no exame do mérito propriamente dito, ressaltar-se, por oportuno, que não se olvida que as contratações da espécie qualificam-se como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, onde também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (arts 2º e 3º 2º). No caso dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo com a requerida, em 26.06.1997, financiando a quantia de R\$ 28.981,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e um reais), com amortização pela Tabela Price, em 240 parcelas mensais, reajustáveis pelo mesmo índice aplicável ao aumento da categoria profissional dos mutuários ou, na falta destes, pelo mesmo índice e periodicidade do saldo devedor (Cláusula 12ª, 1º e 4º), limitada ao comprometimento máximo de 25,5% da renda bruta (Cláusula 10ª). Quando da assinatura do contrato a renda informada pelos requerentes foi de R\$ 1.575,97. Observando-se o limite de comprometimento máximo (25,50%), tem-se que o valor do encargo mensal inicial poderia atingir a quantia de R\$ 401,85. No entanto, o que se depreende do contrato e da planilha de evolução da dívida é que somente durante três meses do ano de 2000 (fls. 35) o valor líquido das prestações ultrapassou o limite de comprometimento contratual, permanecendo inferior ao mesmo em todo o restante. Também é certo que em vários meses, houve pagamento em atraso, ensejando a cobrança de juros de mora, tudo a diminuir a amortização. Em 2004, o contrato foi renegociado e desde então, alterado o sistema de amortização, que passou a ser o SACRE A inicial nos mostra que o requerente varão mantém a mesma categoria profissional de outrora, qual seja, desenhista das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A. A despeito disso, pode ser que tenha ocorrido uma queda efetiva no seu rendimento, e nesse caso, ao contrário do que pensam os autores, não tem a instituição financeira obrigação de limitar as prestações à sua nova realidade. Isto porque o 1º do artigo 11 da Lei 8.692/93, já mencionado acima, preceitua que a diminuição da renda dos devedores não

autoriza a revisão para adequação do encargo mensal ao percentual de comprometimento do contrato. Assim, ainda que realmente tenha ocorrido queda nos rendimentos dos requerentes, o que não lograram demonstrar nos autos, certo é que a Lei e contrato não lhes garantem a revisão nos moldes pleiteados. Por outro lado, como também já esposado, a Lei assegura aos mutuários nessa situação a faculdade de renegociar as condições de amortização, visando adequar as prestações ao comprometimento do contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observando o limite máximo do contrato. De fato, como já dito houve requerimento dos autores neste sentido, certo que mesmo a renegociação, com redução do valor do encargo mensal, que inicialmente era de R\$ 325,46 e passou a ser de R\$ 319,99, e depois da amortização extraordinária do saldo devedor em 29.03.05, passando para R\$ 260,77, manteve-se a inadimplência, que ocasionou a incorporação dos encargos mensais atrasados no saldo devedor, causando o aumento da prestação para R\$ 287,60 e depois para R\$ 312,90, não lograram os autores honrar os respectivos pagamentos. É certo que a intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o mandamento legal, deixasse de promover a revisão da prestação mensal requerida pelo mutuário, o que não ocorreu no caso concreto. Neste delineamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas relações contratuais particulares, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, especialmente em casos onde não se verifica qualquer irregularidade na contratação. III.1 É cediço que o fato superveniente alheio à vontade das partes, que se traduza em oneração excessiva a uma delas, autoriza a adoção da cláusula rebus sic stantibus. No entanto, tal possibilidade de revisão dos contratos não pode ser utilizada como instrumento de favorecimento da parte que voluntariamente assume ao longo do prazo de cumprimento do pacto responsabilidade além do permitido pela sua condição econômica, buscando, após, esquivar-se ao seu adimplemento. Logo, não ocorrente a hipótese de prestações desproporcionais, pois não houve demonstração pelos requerentes de que a CEF opôs resistência ao direito assegurado no já mencionado 2 do art. 11 da Lei 8.692/93, não ficando assim autorizada a revisão da respectiva cláusula contratual com lastro no Código de Defesa do Consumidor, já que eventual onerosidade excessiva, neste âmbito, somente poderá verificar-se pela negligência do(s) autor(es) em solicitar a revisão administrativa. A outro tanto, a manutenção das prestações mensais no mesmo percentual de comprometimento em relação aos vencimentos dos devedores ao longo da marcha contratual, retira-lhes a qualificação de desproporcionais. IV Os autores alegam, ainda, que a requerida inverte o procedimento de amortização determinado pela Lei n 4380/64, e neste ponto, a insurgência também não merece guarida. Cabe ter presente que o Sistema Financeiro da Habitação, inaugurado com a Lei n 4.380/64, e após inúmeras alterações, chegou ao Decreto- Lei n 2164, de 19.09.84, instituidor do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena, que com as alterações erigidas das Leis ns 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91, constitui a norma aplicável aos ajustes celebrados após a sua vigência, como no caso dos autos em que o contrato data de 16.12.91. Incabível a alegada violação ao art. 6, alínea c, da Lei n 4380/64, no que toca a primeiro corrigir o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, pois o art. 6 não trata de amortização, estando relacionado com artigo 5, que cuida do reajustes das prestações na hipótese de aumento de salário mínimo. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esposado no acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do REsp 556797, processo 2003.01.059261, DJ de 25.10.04, p. 339, in verbis: CASA PRÓPRIA. REVELIA. PCR - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA. LEI Nº 8.692/93. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva. 3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995. 4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite utilização da TR como índice de reajustamento. 5. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). 6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido. 7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela. 8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado. 9. Recurso especial não conhecido. V No que toca a revisão da cláusula atinente ao seguro deve a irresignação ser direcionada em face da seguradora, vez que a requerida somente repassa a ela os valores embutidos nas prestações mensais, cujos montantes a mesma estipula em consonância com as disposições vigentes. Embora a legitimidade da instituição financeira possa até prefigurar-se, ela teria o caráter de mera subsidiariedade na medida em que apenas intermedia as relações entre o mutuário e aquelas instituições, tornando inquestionável a necessidade da demanda ser a eles direcionada, conquanto deva a CEF, comparecer na condição de litisconsorte facultativa para obviar entraves, quando da inclusão de eventuais valores, que viesse a ser reduzidos nos carnês das prestações mensais. Também as entidades responsáveis pelo gerenciamento do sistema de seguros no País, poderão vir a ser chamadas na mesma ocasião. Não se oportuniza, assim, a análise desta parte da pretensão. VI Relativamente a insurgência contra a cobrança

da taxa de administração, cabe termos presente que a sua estipulação no contrato guarda fundamento de validade, no que toca ao âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em atos normativos baixados pelo extinto BNH, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação de regência, dentre elas, Lei nº 4.380/64 (arts. 17, inciso I; 18, inciso III e par. ún, c.c. art. 4º, 7º, da Lei nº 4.595/64), e depois, pelo Conselho Monetário Nacional, que o sucedera, quanto ao ponto e, desde a extinção daquele, com fulcro no Decreto-lei nº 2.291/86 (art. 7º, incisos I e III). Também o Conselho Monetário Nacional baixou normatividade a respeito, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, onde compreendido o SFH, autorizando a providência por parte dos agentes financeiros concessionários dos financiamentos, assim o fazendo com assento na Lei nº 4.595/64 (arts. 4º, incisos VI e XXII e 7º). No respeitante aos financiamentos lastreados em recursos do FGTS, também cabe menção à Lei nº 8.036/90, acometendo ao Conselho Curador do Fundo atribuições que comportam em seu delineamento, o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.7 à 8.7.1.1 da Resolução nº 246, de 10.12.1996, vigente à época da contratação, reproduzidos nos itens 8.8 a 8.8.1.1 da Resolução 289, de 30.06.98, que a revogou, cabendo ao gestor de aplicação e ao agente operador, secundar-lhe as providências, quanto ao ponto (arts. 6º e 7º, em seus incisos II). A reserva legal vem regulamentada no Decreto 99.684/90, em seu art. 64, inciso VII, cabendo vincar que, por ocasião da criação do PCR e do novo PES, no âmbito da Lei nº 8.692/93, também ressalvou-se o campo de atuação do Conselho Curador, quanto aos financiamentos habitacionais lastreados nos recursos do SFH (arts. 18, 22 e 25 3º), a par de outros diplomas legais, onde a esfera de atribuições do mesmo órgão vem sendo mantida, reforçada e até mesmo ampliada. O item 8.8.1 da Resolução nº 289, de 20.06.1998, define os valores de cobrança da taxa de administração. Na letra a, dispõe sobre o valor cobrado na fase de carência do contrato, enquanto na letra b trata do valor da taxa na fase de amortização, que será equivalente a no máximo à diferença apurada entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros do contrato firmado e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. O cálculo é simples: multiplica-se o valor financiado pelos juros do contrato acrescido de 2%, dividindo o resultado em seguida por doze ($28.981,00 \times 9,0\% = 2608,29 : 12 = 217,35$). Do valor encontrado subtrai-se o resultado da seguinte operação: valor financiado x taxa de juros do contrato, dividindo o produto por 12 ($28981,00 \times 7,0\% = 2.028,67 : 12 = 169,05$). Assim temos: $217,35 - 169,05 = 48,30$. Nessa lógica, percebe-se que no caso do contrato em análise a taxa de administração poderia ter sido inicialmente fixada em até R\$ 48,30 e o foi em R\$ 36,06 (fls. 146). Assim, improcedente também a alegação da ilegalidade e cobrança excessiva da taxa de administração, certo ademais que desde a renegociação realizada em 30.06.2004, por liberalidade da EMGEA a mesma deixou de ser cobrada (fls. 90). VII Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão do(s) autor(es) não merece guarida, remanescendo hígidas as disposições dos pontos abordados na inicial, uma vez que se coadunam com as cláusulas que regem o contrato avençado com a Caixa Econômica Federal, certo ademais que haverão de prevalecer aquelas disposições em sua inteireza, vez que conformes com o direito e não contrárias às disposições protetivas do consumidor. VIII Da ação cautelar. Prejudicada a denúncia da lide ao agente fiduciário requerida, na medida em que figura no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Adentrando no exame da questão posta a deslinde jurisdicional no âmbito cautelar, é sabido que as tais medidas, à par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de *fumus boni iuris*, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante. Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, o que se materializa no presente caso. Com efeito, a alegada impropriedade da execução extrajudicial não é de ser acolhida, tendo em vista que respectivo procedimento se efetiva sob o lastro de trintenária previsão legal, qual seja os arts. 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. De fato, a higidez deste procedimento sempre foi proclamada, quer sob o pálio do ordenamento caduco, quer sob o pálio do ordenamento presente pelos Tribunais Superiores incumbidos da interpretação das leis federais (RE 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682; REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94; REsp nº 2.341/PR, DJU/I de 04/06/90), bem como no seio do extinto TFR (AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86), restando assim ementadas aquelas duas primeiras decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADA PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94) Extraído deste segundo julgado, o seguinte trecho do voto proferido pelo seu Relator:.....Omissis.....De fato, já é pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Do Tribunal Federal de Recursos podemos citar a AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86. Deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o

Recurso Especial nº 2.341-PR, DJ de 04/06/90.....Omissis.....A presente ação teria de ter sido proposta antes de efetivado a alienação do imóvel e com o depósito da quantia correspondente às prestações em atraso e não depois e sem esta providência. Depois de consumada a alienação do imóvel através de procedimento regular, ainda que extrajudicial, é de fato, impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.....Omissis.....Daquele primeiro aresto, transcrevo os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator:No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.....Omissis.....Recorda, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente brilhou esta Corte, verbis:Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse.Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial.Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade).O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esborou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido.Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos.Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário.....Omissis.....Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancioso voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 30 à 41 do Decreto-lei nº 70/66, secundados pelas normativas expedidas no extinto BNH, com supedâneo no art. 31, inciso IV deste diploma. Cabe ao mutuário agir antes do término da execução extrajudicial e com o depósito correlato às prestações em atraso, sendo impertinente a discussão inaugurada após o término daquele procedimento, e o que é pior, sem qualquer depósito. De fato, o mutuário também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do primeiro aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem a idade de mais de trinta anos e foi detidamente analisada por nossos Pretórios, como demonstrado. Neste balizamento, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento da execução a que alude o Decreto-lei nº 70/66, providência não adotada no caso dos autos, donde que limitada a apreciação judicial ao pedido formulado (CPC: art. 293). VIII ISTO POSTO, EXTINGO a presente ação ordinária, no tocante ao pleito alusivo aos seguros, diante da falta de interesse de agir dos autores (CPC: art. 267, inciso VI) e JULGO IMPROCEDENTE AMBAS AS AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR, nos moldes expendidos nos itens VII e VIII e com os fundamentos constantes dos itens II a VI. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. CONDENO o(s) autor(es) no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil, atualizados até efetivo pagamento, ficando suspensos enquanto perdurar a condição de beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, feito nº 0008398-60.2008.403.6102. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados em favor da requerida. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010114-54.2010.403.6102 - RONALDO DOS SANTOS LUIZ (SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X NAO CONSTA

Ronaldo dos Santos Luiz, qualificado(a)(s) nos autos, manifestou(aram) através de fls. 02/05, opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Esclarece(m) que é(são) filho(a)(s) de Aníbal Luiz e Darcy dos Santos, aquele primeiro congolês e a segunda, de nacionalidade brasileira, tendo nascido em Kinshasa, República Democrática do Congo, antigo Zaire, aos 14.08.1974, vindo a residir no Brasil em 27.01.1990 e desde então fixou residência em território nacional com ânimo definitivo. Sustenta(m) que é casado, guarda civil municipal nesta cidade e reside na Rua Iguape, nº 1.261, apto. 23, Jardim Paulistano. Juntou(aram) documentos destinados a provar o quanto alegado, pedindo o acolhimento da citada opção. Aberta vista ao parquet, manifestou-se no sentido de que fosse melhor comprovada a nacionalidade brasileira de sua genitora, além de prestar esclarecimentos sobre sua situação de eleitor regularmente inscrito em território nacional (fls. 17/18), o que foi atendido (fls. 21/28), tornando os autos ao referido órgão, que deu parecer nos termos de fls. 30/31, favorável ao pleito do(a)(s) interessado(a)(s), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento nos dispositivos legais dantes indicados, cujo processamento, diante da ausência de disposições específicas, segue o contido nos arts. 1.103 a 1.112 do Estatuto Processual Civil. Considero também que, no caso, suficiente a invocação do art. 32 e da Lei nº 6.015, de 31.12.73, a ser interpretado frente ao teor conferido ao art. 12, inciso I, alínea c da Lei Fundamental, na redação alterada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.94. De fato, não mais se exige que o interessado venha a residir no Brasil, enquanto ainda menor de idade e tampouco que manifeste esta intenção nos quatro anos subsequentes à maioridade. Basta que, embora nascendo no estrangeiro, seja filho de brasileiro e aqui venha a residir. É que, no caso, a exigência legal dantes declinada, desde a promulgação daquela alteração magna passou a estar desconforme com o mandamento jurídico de maior envergadura, no que tange a residir no território nacional antes da maioridade (Lei 6.015/73: art. 32

2º) e a expressar a opção em causa dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria (disp. cit., 4º), não sendo recepcionados pela referida alteração constitucional. Portanto, a disposição do art. 32 4º da Lei 6.015/73, desde a ECR 03/94, limita-se à comprovação de que o interessado, embora nascido no exterior, é filho de brasileiro ou brasileira e que reside no Brasil. Noutra giro, vigente esta disposição legal, o art. 4º e da Lei nº 849/49, diante do preceito esculpido no art. 2º, 1º, última parte do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (LICC), deixou de irradiar efeitos, descoagindo-se, portanto, do reexame necessário a que aludia o 3º do mencionado preceptivo, reforçando esta conclusão o contido no art. 475 e incisos do Código de Processo Civil. O exame da documentação contida nos autos confere embasamento ao quanto afirmado na peça exordial. Quanto à filiação, restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento lavrada nesta cidade (fls. 09) e também cópia daquela lavrada na Embaixada Brasileira em Kinshasa/Congo (fls. 10), situação regular no CPF (fls. 07), RG (fls. 08), cópia do passaporte (fls. 11/12), certidão de casamento (fls. 14), cópia da certidão de nascimento, RG e CPF da mãe (fls. 22/24). No que toca à prova de residência no Brasil, juntou conta de luz em seu nome (fls. 15), certo que casou-se com uma brasileira (fls. 14) e até mesmo Título de Eleitor (fls. 26/28), tudo corroborando sua alegação. À vista destes documentos, inquestionável que o(a)(s) requerente(s) tem direito à nacionalidade brasileira, o que tem, inclusive, o aval do representante do Ministério Público Federal, o qual informou já estar adotando providências quanto à possível irregularidade acerca da situação de eleitor em território nacional anunciada requerente. ISTO POSTO, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira, formulada por Ronaldo dos Santos Luiz, nascido na República Democrática do Congo, antigo Zaire, em Kinshasa, aos 14 de agosto de 1974, filho de Anibal Luiz e de Darcy dos Santos, a segunda brasileira nata. Decorrido o prazo para o recurso cabível e não sendo o mesmo interposto, EXPEÇA-SE o competente mandado para os fins do art. 32 4º da Lei nº 6.015/73, intimando-se o(a) interessado(a) para promover a retirada do mesmo. Após, ARQUIVEM-SE estes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de feito não contencioso. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMIDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Não obstante o teor da manifestação de fls. 150, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 206), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 218/222, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009962-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009962-0) - DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DE PADUA MENDES SPOSITO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em inspeção. JULGO extinta a presente execução promovida pela União em face da De Pádua, Mendes, Sposito e Advogados Associados, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 209 como desistência ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Vistos em Inspeção. Fica a executada, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 18.015,70 (dezoito mil, quinze reais e setenta centavos), apontada pelo SESC às fls. 1699/1701, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Int.-se.

0004542-35.2001.403.6102 (2001.61.02.004542-0) - M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a União, nos termos do despacho de fls. 539. Int.-se.

0003621-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003621-6) - MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Vistos etc., JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia de Freitas, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 449 como desistência ao direito de recorrer. Sem prejuízo, autorizo que a Caixa Econômica Federal proceda ao levantamento do valor apontado às fls. 446 independentemente da expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito se encontra na própria CEF. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007665-70.2003.403.6102 (2003.61.02.007665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-18.2003.403.6102 (2003.61.02.006789-8)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA

Vistos em inspeção. JULGO extinta a presente execução promovida pela CEF em face de Guggisberg e Regina Coml/ Ltda., com fulcro nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação de fls. 113 como desistência ao direito de recorrer. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012913-17.2003.403.6102 (2003.61.02.012913-2) - NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA(SP149816 - TATIANA BOEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X NEUROLOGIA SAO RAFAEL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 205/206: Manifeste-se a Fazenda Nacional se satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0003305-58.2004.403.6102 (2004.61.02.003305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Fls. 161: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 23, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Assil Azoaga Romeiro, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007074-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008199-8)) JAIME ROTTA GOMIDE(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ROTTA GOMIDE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 224, intime-se o executado, por mandado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 638,31 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.-se.

0009240-79.2004.403.6102 (2004.61.02.009240-0) - TORQUATO E TORQUATO S/C X TORQUATO E TORQUATO S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Apensem-se a este feito os autos suplementares correlatos. Expeça-se ofício à CEF, agência 2014, com cópia da petição de fls. 371 e deste despacho, para que seja efetuada a transformação em definitivo à União, da integralidade da conta 2014.635.21640, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intimada a executada a pagar a quantia de R\$ 7.133,64, nos termos do art. 475-J, do CPC, a mesma não adimpliu, conforme se depreende da certidão de fls. 377. Fica, portanto, acrescido ao valor da execução o percentual de mais 10%, a título de honorários da fase executiva. Com a resposta do ofício expedido à CEF, dê-se vista à União, inclusive para apresentar novo cálculo atualizado da execução e requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se e cumpra-se.

0014512-83.2006.403.6102 (2006.61.02.014512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PERINA X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Vistos em inspeção.Fls. 175: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 118), não pagou(aram) a dívida, tampouco nomeou(aram) bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente ao débito exequendo (fls. 177/190).Ademais, indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Pode Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Int-se e cumpra-se.

0000145-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLIE SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO
Vistos em Inspeção.Embora verberando interesse na citação dos devedores, os ilustres patronos vêm negligenciando o dever processual a cargo do credor desde a inspeção passada.Assim é que, não obstante ocorridas duas publicações editalícias no órgão da imprensa oficial (fls. 92 e 111), a cargo da zelosa secretaria deste Juízo, deixaram os causídicos em foco de providenciar o quanto lhes competia a respeito.Assim, não obstante tenham reiterado novamente a providência, entendo que a Justiça está sendo olvidada, ou na linguagem coloquial, a Caixa está levando o Juízo no bico.Assim, determino o sobrestamento desta execução até que a credora indique o endereço onde os devedores possam ser efetivamente encontrados para citação in facie.Int.-se.

0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9) - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 132: Tendo em vista o teor da petição retro, cancele-se o alvará de levantamento nº. 1887401, expedindo-se outro em relação aos depósitos existentes na conta nº. 005.28987-9 (fls. 114), em nome da subscritora da referida petição. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se e cumpra-se.

0000912-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000912-8) - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VASTO CARMO MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 142/143 e 153/154: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vasto Carmo Mancini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008415-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA FERRAZ CAMPOS MOTA

Vistos em inspeção.Fls. 43: Considerando que já houve sentença de mérito proferida às fls. 37/40, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marilda Ferraz Campos Mota, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002156-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luci Meire Albieri, tendo em vista o esbulho caracterizado em virtude do descumprimento do contrato de disponibilização de imóvel nos termos da Lei nº 10.188/01 e notificação para desocupação não atendida.Às fls. 46 a CEF informa a liquidação extrajudicial do débito pela requerida, requerendo a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0003639-34.2000.403.6102 (2000.61.02.003639-6) - VENICIO MOYSES INOCENTE JUNIOR(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000672-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRA APARECIDA BORDIN(SP113553 - GUSTAVO SILVA MATTHES)

Vistos em inspeção. Informe o Senhor Oficial de Justiça subscritor da certidão de fls. 193, no prazo de 05 (cinco) dias, porque o leilão encontra-se em aberto até a presente data (mais de 90 dias) e porque não consultou pessoalmente o juiz sobre o valor do bem oferecido. Intime-se.

0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo Embargante. Intimem-se com URGÊNCIA.

0002323-73.2006.403.6102 (2006.61.02.002323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela Embargante. Intimem-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1673

USUCAPIAO

0005596-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005596-0) - ARMANDO ANTONIO GOMES X ZELINDA APARECIDA MORENO GOMES X OLGA CAPELLINI MORENO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X GERALDO LUIZ MORENO X MARIA MENDES DA SILVA X ANTONIO LUIZ MORENO

Vistos em sentença Armando Antonio Gomes, Zelinda Aparecida Moreno Gomes e Olga Capellini Moreno propuseram a presente ação de usucapião contra a Caixa Econômica Federal, Heráclito da Motta Luiz, Lucia Junqueira da Motta

Luiz, Geraldo Luiz Moreno, Maria Mendes da Silva e Antonio Luiz Moreno, a fim de que se declare a propriedade de bem imóvel que ocupam.No curso do processo, foi determinado à parte autora que juntasse certidão imobiliária atualizada do imóvel e atualização do memorial descritivo. Devidamente intimada pela imprensa, deixou de se manifestar. Intimada pessoalmente, deixou de se manifestar.Decido.A cópia atualizada da matrícula é documento essencial à propositura da ação, na medida em que identifica com precisão que é o proprietário do imóvel que se pretende usucapir.Nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, diante do não-cumprimento da ordem judicial, tenho que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 187: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias para juntar aos autos planilha de débito atualizada, conforme requerido pelo exequente.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Trata-se de embargos em ação monitoria, opostos por LUZIA DOS SANTOS COUTO E ROGÉRIO COUTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citados por edital, os co-réus na ação monitoria, ora embargantes, não pagaram o débito, bem como não opuseram embargos monitorios. Deste modo, foram-lhe nomeado curador especial (fl. 324), a qual opôs embargos, carreado à fl. 325, e que nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil, utilizou-se da negativa geral.As partes não requereram provas (fls. 326/verso e 328). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Os embargantes, por meio de seu curador especial opuseram os embargos monitorios, utilizando-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise do contrato de empréstimo CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUE ELETRÔNICO PRÉ-DATADO GARANTIDO E DUPLICATA, firmado entre FALUSA IND E COM DE CARIMBOS LTDA ME, representada pelos embargantes e a CEF.Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor dos embargantes. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.O contrato faz lei entre as partes.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros contratuais e demais encargos contratuais. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que os embargantes, por livre e espontânea vontade, procuraram a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que os embargantes o fimassem. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.Após o trânsito em julgado prossigam-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em face dos embargantes, bem como em face do co-devedores, Sandra Maria de Abreu Ferrari e Osmar Luiz Ferrari, os quais foram citados e não apresentaram defesa, nem pagaram a dívida.Os honorários do curador especial, serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 558, de 22/05/2007. P.R.I.

0002138-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fl. 348: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

SENTENÇATrata-se de embargos em ação monitoria, opostos por MERCADO NACIONAL LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citado por edital, o réu na ação monitoria, ora embargante, não pagou o

débito, bem como não opôs embargos monitorios. Deste modo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 172), o qual opôs embargos, carreado às fls. 177/182, arguindo preliminar inépcia da petição inicial, diante da falta de documentos necessários e, nulidade da citação e, no mérito, aplicação do Código de Defesa do Consumidor; alega, ainda, impugna os cálculos apresentados na inicial, tendo em vista ausência de critérios da evolução da dívida (comissão de permanência, taxa de rentabilidade); impossibilidade de cobrança conjunta da comissão de permanência, juros remuneratórios e correção monetária. E por fim, utilizou-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 186/199). As partes não requereram provas (fls. 201 e 202). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por falta de juntada de documentos necessários, na medida em que a petição veio instruída com o contrato de abertura de crédito (fls. 13/22) e demonstrativo de débito (fls. 23/26). Tais documentos são perfeitamente hábeis à propositura da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Portanto, não há violação ao artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, tal como ventilado pelo embargante. O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos monitorios, arguindo preliminarmente a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de intimação citação. Afasto a alegada nulidade da citação por edital, na medida em que houve tentativa de citação no endereço fornecido à época da assinatura, restando infrutífera, conforme devidamente certificado pelo oficial de justiça (fl. 84). Ademais a CEF, ora embargada, procedeu às diligências administrativas a fim de encontrar endereço da executada, inclusive de seus representantes, não logrando êxito, conforme comprovam os documentos de fls. 97, 99, 102, 105, 120/130. Assim, esgotada as tentativas de citação pessoal, legal a citação por edital. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE.** 01. Segundo o parágrafo único, do artigo 272, do CPC, aplica-se aos procedimentos especiais as regras do procedimento comum ordinário naquilo em que não se confrontarem. 02. Por força dos artigos 222 e 231, do CPC, é inadmissível a citação por edital quando não esgotadas todas as tentativas de cientificar pessoalmente o devedor. 03. Nulidade do processo, a partir da citação por edital. 04. Hipótese em que se determina a citação pessoal do agravante, tendo em vista a existência nos autos, inclusive indicado pela CEF, de endereço certo e conhecido. 05. Agravo de instrumento provido. Inominado prejudicado. (TRF5, Segunda Turma, AG 200405000413818, Relator, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ:15/04/2005 - Página:1114) Importante ressaltar, ainda, que a citação por edital é cabível em ação monitoria, nos termos da Súmula n. 282, do E. STJ. Passo ao exame do mérito. De início, com razão o embargante quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas com instituições bancárias, nos termos da Súmula n. 297 do E. STJ. Conforme dito acima, e ao contrário do alegado pelo embargante, a CEF juntou com a petição inicial, planilha de evolução do valor devido (fls. 23/26), se o método utilizado não condiz com o contratado, caberia ao embargante prová-lo em conjunto com a oposição dos embargos monitorios. Ademais, intimado acerca de produção de provas, o embargante não requereu produção de prova pericial contábil. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para eivá-lo de nulidade. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa **AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.**- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa **CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.** 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros

de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.³ A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.⁴ A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.⁵ Agravo regimental improvido.(STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ao contrário do alegado pelo embargante, consta expressamente (...) comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês..Ora, ainda que não se seja perito em termos técnicos relacionados ao mercado financeiro, é fácil compreender que sobre a dívida poderá incidir um acréscimo mensal de até 10%. Tal percentagem mensal, independentemente do grau de instrução ou conhecimento do contratante, indica, por si só, que o negócio a ser realizado lhe será altamente oneroso. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a ré, por livre e espontânea vontade, procurou a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora.Importante salientar, ainda, que o réu-embargante, após firmar o contrato não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendiam incorretas. Somente após ficar inadimplente e ser citada para cobrança da dívida é que decidiu contestá-las. Fica claro, então, que o inconformismo do réu-embargante é com a própria dívida e não com as cláusulas contratuais pactuadas.Concluindo, as alegações trazidas aos autos não foram suficientes para afastar a incidências das cláusulas pactuadas, permanecendo a dívida aqui cobrada em seu total valor. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado prossigam-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Fl. 503: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)
Tendo em vista a petição e o memorando circular de fls. 179/181, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172.Int.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)
Esclareça a exequente o pedido de fl. 189, considerando o estágio atual do feito.Prazo: 20 (vinte) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON
Fls. 293/294: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA
Vistos em inspeçãoIntime-se o advogado nomeado para se manifestar.

0000497-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)
Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 154, Dr. Herói João Paulo Vicente para que proceda à regularização da representação processual, com poderes específicos para receber e dar quitação.Após à regularização, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI

HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Fls. 229/230 - Procedem as alegações do réu.Reabro o prazo para manifestar-se sobre os cálculos do contador judicial, a partir da intimação desta decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 226/240. Int.

0002069-57.2008.403.6126 (2008.61.26.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA

Fls. 152/153: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Fl. 60: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para realização das diligências a fim de localizar o endereço dos executados, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003407-66.2008.403.6126 (2008.61.26.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Fl. 66: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003971-45.2008.403.6126 (2008.61.26.003971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MAYCON NUNES MONTEIRO(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS) X MARIA APARECIDA THOME NUNES(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS)

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DIAS DE SOUZA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Fl. 150: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes informem se houve composição amigável, conforme requerido.Int.

0000216-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES

Fls. 151/158 e 159/167: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Tendo em vista a manifestação e o memorando-circular retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002116-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA ISaura DA SILVA X MARIA SILVA DA PENHA OLIVEIRA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES)

Fl. 120: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que informem se houve composição amigável entre as partes, conforme requerido.Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI

Face aos documentos anexados às fls. 62/66, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 62/66.Int.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Face aos documentos anexados às fls. 65/66, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Fl. 65/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Fl. 68: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para realização das diligências a fim de localizar bens do executado, conforme requerido.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES

Face aos documentos anexados às fls. 62/64, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 62/64.Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Face aos documentos anexados às fls. 75/79, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 75/79.Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003179-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marcio Cordeiro Neto, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 55 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo

Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS
Fl. 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA
Fl. 56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003932-77.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES
Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marcelo Augusto Borges, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 57 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005058-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 40. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005682-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO
Fl. 42: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000663-93.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGOSTINHO TOTH X MARIA HELENA ROCHA TOTH
Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 135. Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 136/139.Int.

0000915-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON PEREIRA
Fls. 38/39: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO
Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA
Fl. 47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA
Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001965-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE PAULA SOUZA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001966-45.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c

do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SANDRE ALVES DE SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001970-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ARGEMIRO BARROSO NETO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001976-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AGUINALDO APARECIDO DE BARROS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 147/148: Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito judicial de fls. 136/139 e 143, conforme requerido. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 149/232, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da manifestação de fls. 100/102, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0003131-64.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-84.2010.403.6126) IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 43/44 - Procedem as alegações da embargante. Reabro o prazo para manifestar-se sobre os cálculos do contador judicial, a partir da intimação desta decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000948-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7)) PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X IVANILDE APARECITA SITTA REGO X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA Trata-se de embargos a execução oposto por Palace Automóveis de Santo André Ltda., Edivaldo de Souza Rego e Ivanilde Aparecida Sitta Rego em face da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação executiva n. 00038594220094036126, em apenso. Alegam que, diante da garantia fiduciária dada à dívida, a execução não poderia se dar na modalidade obrigação de dar. Insurge-se, ainda, contra a incidência da comissão de permanência, afirmando, também, que os juros praticados são exorbitantes. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 23/28. Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, elas nada requereram (fl. 29 verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A alienação fiduciária em garantia, conforme prevista no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965, com redação dada pelo Decreto-lei n. 911/1969, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-

se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A execução da garantia fiduciária somente pode se dar com a alienação dos bens dados em garantia, conforme previsão legal e contratual. Ocorre a execução da garantia fiduciária é mera faculdade do credor, visto que, em tese, lhe é mais benéfica. Ele pode optar pela execução do próprio contrato, caso esse esteja revestido dos requisitos legais previstos no artigo 585, II, do Código de Processo Civil (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas). O contrato em execução foi assinado por duas testemunhas e pelos credores, satisfazendo, assim, a exigência legal. Não se pode compelir o credor a executar a alienação fiduciária em garantia. Tanto é assim que o artigo 2º do DL 911/1969 prevê que No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (sem destaque no original). Também o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de escolha por parte do credor, como exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200600679295, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 11/11/2010A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: Ementa AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.- O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) Ementa CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No mais, a parte embargante se insurge contra o valor da dívida cobrada, tendo-a por excessiva. Porém, não trouxe qualquer prova documental, em especial cálculo, que pudesse justificar suas alegações. Tampouco requereu a produção de outras provas quando intimada a se manifestar. Cingiu-se a afirmar que a dívida era abusiva, sem, contudo, preocupar-se em apontar os excessos. Assim, diante da ausência de prova do excesso e da presunção de legitimidade de que se revestem os títulos executivos extrajudiciais previstos em lei, tenho que não há que se falar em excesso de execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001942-17.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0)) KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Adite-se a inicial, em conformidade com o artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, atribua, o embargante o valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-46.2002.403.6100 (2002.61.00.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ERNESTO DAL ROS X MARIA HELENA GANZERALA DAL ROS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

Fl. 196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 195. Int.

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fl. 445: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Fl. 318: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente realize a pesquisa de bens, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Fls. 185/189: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003968-61.2006.403.6126 (2006.61.26.003968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KIM METAL COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X JORGE MAKOTO TANAKA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Intime-se o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução de título extrajudicial. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI)

Fls. 221/227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO

Fl. 180 - Defiro. Oficie-se ao T.R.E. para que informe a este Juízo o endereço dos executados. Com a vinda da resposta, dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)
Fl. 163: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERMINO DOMINGUES
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução de título extrajudicial. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO
Face aos documentos anexados às fls. 138/143, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 138/143. Int.

0001829-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPIRANGA COBRANCAS E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o curador nomeado para representar os executados apresenta a defesa na forma de contestação e não na forma de embargos à execução, conforme determina a lei processual. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal cingiu-se a impugnar referida peça processual como se embargos fossem. Incabível, no caso, o aproveitamento da contestação como embargos à execução, uma vez que estes constituem ação de conhecimento, de caráter incidental em relação ao processo de execução, o que implica a observância de pressupostos processuais específicos, quais sejam, aqueles contidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de apreciar a peças processuais de fls. 169/170 e 175/182. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo por ulterior provocação. Intimem-se.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)
Esclareça a exequente o pedido de fl. 143, considerando o estágio atual do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA
Fl. 177: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO
Fls. 356/367: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS

Face aos documentos anexados às fls. 77/82, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 77/82.Int.

0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Verifico que os documentos juntados às fls. 84/90, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Marcos Aurélio Alvarenga Maia, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente n.º 13.192-X - agência 2894-0, Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 159/170.Int.

0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA
Fl. 76: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para realização das diligências a fim de localizar o endereço dos executados, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta apresentada pela executada à fl. 315.Int.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 123/136.Int.

0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução de título extrajudicial. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou de eventual pedido de prazo para diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Fls. 112/115: Dê-se ciência ao exequente acerca das informações requisitadas pelo sistema Bacenjud.Int.

0000352-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL

Fls. 39/40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Fls. 71/73: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001000-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUS TRAFI IND/ E COM/ SERVICO LTDA ME X DIVINO ANTONIO SANTANA X NILSE AMELIA SANTANA

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o patrono do exequente constituído à fl. 61, para que proceda à regularização da representação processual, uma vez que não possui poderes específicos para receber e dar quitação.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Fls. 55/57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fl. 125: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS

Fl. 76: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente.Int.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI X TANIA NEVES TEIXEIRA

Fls. 62/63 e 65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000667-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI DIAS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002199-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELMO LUIZ LEAL

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004221-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA GENEVICIUS

Vistos em inspeção. Fls. 70/72 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

CAUTELAR INOMINADA

0000483-77.2011.403.6126 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar de caução proposta por Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta que existem dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de fiança bancária, bem como seja determinada a anotação de suspensão/garantido no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, ainda, que os débitos inscritos n. 39.016.133-0 e 39.032.903-7 não impliquem em sua inclusão ou manutenção no CADIN.Com a inicial vieram documentos.Por meio da decisão de fls. 45/47, este Juízo concedeu prazo para a requerente apresentar nos autos fiança bancária.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 60/71), reconhecendo o pedido de apresentação de fiança bancária para garantia dos débitos tributários n. 39.016.133-0 e 39.032.903-7. Quanto aos demais pedidos, pugnou pela improcedência. Juntou documentos de fls. 72/79.A requerente juntou carta de fiança às fls. 81/97 em substituição àquela apresentada às fls. 100/108 (a inversão cronológica se deu em razão da petição de fls. 81/97 ter sido despachada pessoalmente). A requerida rejeitou expressamente a carta de fiança apresentada (fls. 109/121). Juntou documentos de fls. 122/152.Às fls. 155/161, a requerente requereu a desistência no que tange ao débito n. 39.016.133-0, tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal. Apresentou comprovantes de depósito judicial referente ao débito 39.032.903-7, bem como requereu o desentranhamento das cartas de fianças carreadas às fls. 94/94 e 104.Este Juízo, diante dos depósitos judiciais, determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso não haja outros débitos além dos discutidos nos autos, bem como deferiu o desentranhamento das cartas de fiança.Réplica às fls. 181/185. Juntou documentos de fls. 186/187.À fl. 189 a requerente comunicou o ajuizamento da execução fiscal consubstanciada na dívida n. 39.016.133-0, bem como informou que houve garantia da referida execução, mediante depósito integral do débito fiscal. Juntou documentos de fls. 190/195. A requerente foi cientificada à fl. 197, nada requerendo. É o relatório. Decido.Preliminarmente, reconheço a falta de interesse processual superveniente no tocante ao pedido de caução do débito inscrito sob n. 39.016.133-0. Neste ponto, tanto a requente, quanto a requerida, não divergem, pois requereram a extinção do feito sem resolução do mérito. A requerida comprovou o ajuizamento da execução fiscal, cobrando o débito n. 39.016.133-0, razão pela qual carece a requerente de interesse de agir, em virtude da inadequação da via eleita. Eventual apresentação de garantia do débito, evidentemente, deve feita no juízo da execução fiscal ou através de depósito em outra ação.Passo à análise do mérito. Com a rejeição da carta de fiança apresentada, a requerente efetivou o depósito judicial do valor da dívida inscrita n. 39.032.903-7.Prima facie, o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. No entanto, no caso concreto se configurou o instituto da penhora antecipada. Nesse sentido a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1123669/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo

cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Portanto, a requerente faz jus, tão-somente, à expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Em decorrência lógica, improcedente o pedido de alteração da situação do referido débito no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional para suspensão/garantido. A pretendida alteração se efetivará com a garantia no executivo fiscal. Outrossim, improcedente o pedido de exclusão do nome da requerente do CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002. Por fim, quando do ajuizamento da execução fiscal, cobrando o débito n. 39.032.903-7, a executada, ora requerente deverá comunicar aquele Juízo, levando a efeito a penhora antecipada aos autos da execução fiscal. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir, quanto ao pedido caução do débito n. 39.016.133-0. Julgo, ainda, procedente o pedido de caução do débito n. 39.032.903-7, homologando-se a penhora antecipada do referido débito, reconhecendo, assim, o direito da requerente em obter Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que não constem outros débitos além do débito n. 39.032.903-7. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002741-60.2011.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Regiane de Paula Pedro, devidamente qualificada na inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, a suspensão do leilão do imóvel em que habita. Relata que foi surpreendida com a informação de que seu imóvel seria levado a leilão em 07 de junho de 2011, não tendo havido qualquer notificação formal acerca da praça. Foi notificada, apenas, para purgar a mora que se iniciou em março de 2009, segundo relata. Em sede liminar, pugna pela imediata suspensão do leilão. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A inicial não veio instruída com cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Porém, a cópia da matrícula do imóvel de fls. 16/17 verso indica que o imóvel foi dado em alienação fiduciária (registro 6 da matrícula). A Lei n. 9.514/1997, prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, para que seja regularmente consolidada a propriedade em nome da CEF, faz-se necessário que tenha havido intimação para purgar a mora, em conformidade com o 1º do artigo 26 supratranscrito. A requerente, em sua inicial, afirma que foi intimada para purgar a mora. Diante de tais fatos, conclui-se que a CEF consolidou a propriedade do imóvel, não mais pertencendo ele à requerente. Daí o motivo de não ter sido intimada do leilão do imóvel, que na verdade, não é ato final de execução extrajudicial, mas, ato praticado em concorrência pública pelo proprietário do bem imóvel. Não há que se falar, ainda, em nulidade da concorrência em virtude de eventual inconstitucionalidade do DL 70/1966, visto que ele sequer foi aplicado ao caso concreto. Não verifico, pois, a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a requerida. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JORGE BENTO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Vistos em inspeção. Fls. 72/75: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002193-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUELY DE SOUZA CARNEIRO

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Suely de Souza Carneiro, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, a ré ficou-se

inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte da arrendatária, a arrendadora poderá notificá-la para que efetue o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. O documento de fl. 24 comprova que a arrendatária encontra-se em mora desde agosto de 2010. Aqueles de fls. 22 e 25 comprovam que houve notificação extrajudicial dos arrendatários, feita pelo 2º Oficial de Registro de Título e Documentos de São Caetano do Sul, a qual foi devidamente recebida, para que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso, devidamente discriminados, no prazo de dez dias. Consta, ainda, o aviso de desocupar o imóvel no prazo de cinco dias a contar do final do prazo concedido para pagamento, sob pena de se configurar esbulho possessório. O documento de fl. 19 comprova a propriedade da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que os arrendatários não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificação prévia. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 927, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel apartamento n. 47, localizado no quatro andar do Bloco A do Conjunto Residencial Paulino Senise Sorbo, com entrada pela Rua Liberdade, 130 e Rua Dora, 140, no Bairro Mauá, município de São Caetano do Sul, observado o artigo 172 caput e 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel. Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000876-12.2005.403.6126 (2005.61.26.000876-9) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOURAO ROSSI (SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 80/84: Dê-se ciência ao Requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-25.1999.403.0399 (1999.03.99.013409-4) - WALDER RIBEIRO REIS X ELZI MERCES RIBEIRO (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ELZI MERCES RIBEIRO

Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 4900121802101 - Banco do Brasil (precatório nº 20090131524), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9) - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 216 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 207: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para conclusão da elaboração da conta de liquidação (dez dias).

0000306-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000306-7) - LUIZ SZILAGYI FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 373: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0001407-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001407-7) - NEUZA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1- Fls. 318: Dê-se ciência ao autor.2- Tendo em vista que o réu manifestou concordância acerca do cálculo referente aos honorários nos Embargos à Execução 2002.61.26.008777-2 (fls. 305), expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001996-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001996-8) - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 306: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002486-54.2001.403.6126 (2001.61.26.002486-1) - ANTONIO MARINO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 185/188 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 341: Nada a deferir eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção dos demonstrativos dos valores pagos ao segurado, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Outrossim, ainda que assim não fosse, os demonstrativos podem ser obtidos via Internet.Destarte, diante do decurso do prazo para que o autor providenciasse a conta de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001508-43.2002.403.6126 (2002.61.26.001508-6) - PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 123 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Inobstante a alegação da autora de que o réu tem acesso ao documento ora requerido a fls. 240, pois juntado no processo administrativo que deu origem ao NB 111.622.533-3, incumbe à requerente colacionar aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus, considerando que o pedido de habilitação está sendo feito nestes autos.Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) para que junte aos autos o documento referido.Após, dê-se nova vista ao réu.

0002708-85.2002.403.6126 (2002.61.26.002708-8) - FRANCISCO MARIA FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 188/195 - Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo.Int.

0008726-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008726-7) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 201: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 587/593 - Dê-se ciência às partes. Fls. 594/597 - Tendo em vista a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de citação nos termos do art. 730. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0011777-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011777-6) - EDMILSON DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 212/114: Dê-se ciência ao autor, bem como a seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 419: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0004134-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004134-0) - ADILSON ALVES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 216/227 - Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento pelo patrono do autor, do despacho de fls. 213. Int.

0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 532 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008894-90.2003.403.6126 (2003.61.26.008894-0) - VERARLIS MARTINS MAGLIANI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124 - Tendo em vista a apresentação da conta de liquidação, desnecessária a publicação do despacho de fls. 123. Esclareça o réu, se implantou a renda do autor, comprovando documentalmente. Cite-se no art. 730 do CPC. Int.

0003518-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003518-5) - MARIA DE LOURDES GOMES - INCAPAZ X JOSE MAIDA(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 211/212: Defiro a dilação do prazo para apresentação de contra-razões por mais 5 (cinco) dias, considerando que decorreram 10 (dez) dias entre o início da contagem do prazo e a data da devolução da carga.

0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 508-509: Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1181005506552470 em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

0004145-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004145-8) - PAULO CELESTIANO DA MOTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE

SGUERI)

Fls. 206 - Defiro o prazo requerido pelo autor por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004268-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004268-2) - BENEDICTO VALDIR DA ROCHA(SP185280 - KAREN REGINA MARQUES FRANCISCO E SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Tendo em vista que o autor foi beneficiado com os benefícios da justiça gratuita às folhas 16, resta prejudicado o pedido de fls. 52.Fls. 52 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000691-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000691-8) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a correção do nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.Int.

0004435-74.2005.403.6126 (2005.61.26.004435-0) - VALMIR SEVERO MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Verifico que a sentença, conquanto tenha arbitrado os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, aplicou a regra da sucumbência recíproca (fls. 155-156). Em segundo grau de jurisdição a matéria restou inalterada, eis que não foi objeto do recurso (fls. 204).Assim, esclareça o autor o pedido de fls. 251-252.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 396 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000789-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000789-7) - ZILDA VALERIO FORATO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 115 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 182 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Publique-se o despacho de fls. 181.Int. Fls. 181.Fls. 180 - Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0001252-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001252-6) - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336-337: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER(SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 340: Esclareça o autor seu pedido, considerando que o cálculo de liquidação apresentado a fls. 320/321 informa como saldo credor valor maior do que o depositado pela ré a fls. 334.

0003476-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003476-5) - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Fls. 341: Defiro o levantamento do valor depositado a fls. 336; expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. 2- Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da ordem de suspensão do registro da Carta de Arrematação extraída do procedimento de execução extrajudicial realizado. Após comunicação do cumprimento do registro da Carta de Arrematação, bem como do pagamento efetuado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143/149: Manifeste-se o réu.

0000073-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000073-5) - CLINEU JOSE BONALDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Esclareça o réu se revisou a renda do autor, conforme determinado na r. sentença, comprovando documentalmente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000795-58.2008.403.6126 (2008.61.26.000795-0) - ANTONIO LOPES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124/129: Considerando que a petição foi protocolada em data posterior à última conclusão dos autos, e conseqüentemente não atende ao determinado as fls. 123, aguarde-se seu cumprimento pelo réu, sob a pena ali imposta.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 291/292 - Dê-se ciência ao autor do restabelecimento do benefício. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Informação supra: Torno sem efeito a certidão de fls. 213, que decorreu o prazo para a interposição de embargos à execução. Prossiga-se no incidente.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004253-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004253-5) - MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 98 - Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0) - NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Fls. 448: Uma vez que o autor alega que o depósito efetuado não satisfaz plenamente a obrigação, é seu o ônus de provar as incorreções, demonstrando o saldo remanescente. Assim, apresente nova conta no prazo de 15 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0001030-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001030-7) - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 111/138: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0001874-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001874-4) - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO X NELSON MOLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivoInt.

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135/136 e 137/140 - Manifestem-se às partes.No mais, informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.

0003918-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003918-8) - CLAUDIO LUIZ EGEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assino o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 145, sob pena de remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Informação supra: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a vinda da carta precatória cumprida.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
1-Fls.217/221: Dê-se ciência ao autor; 2-Fls.223/224: Considerando a ,amifestação do réu acerca de inexistência de débitos do autor para com o INSS, cumpra-se o despacho de fls. 211. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado. Int.

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 166/169 - Manifeste-se o autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 221/227 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Após, subam os autos ao Tribunal Federal Regional.Int.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 82: Indefiro o pedido formulado pelo autor eis que a obtenção dos documentos dispensa a intervenção do Juízo, bastando mero requerimento à instituição financeira que, inclusive, tem a obrigação de fornecê-los. Assino o prazo de 15 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.049,79. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002413-67.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 204/205 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2225/2229: A decisão de fls. 2150/2151, em 09/06/2010, aplicou os efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. De seu turno, a decisão de fls. 2224 afastou a suspensão do andamento da presente ação, eis que esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18. Contudo, não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, autorizando-se o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. Nesse sentido, esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18, entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). Ausente, assim, a verossimilhança do alegado. ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS Quanto ao tema, ao menos em sede sumária, não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Assim, não há

autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal. Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 26/04/2010, p. 562). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável também não se evidencia, uma vez que o recolhimento vem sendo feito de longa data, não havendo urgência a justificar o provimento excepcional. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a decisão de fls. 2224, venham os autos conclusos para sentença.

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005043-96.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS AIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 78: Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Fls. 79-80: Comprove o atual patrono que cientificou o mandante acerca da renúncia, a teor do artigo 45 do CPC.

0005331-44.2010.403.6126 - NILZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Publique-se o despacho de fls. 96. Fls. 97/98: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Int.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.465,12. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e

computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, consubstanciada no Auto de Infração e Notificação nº 415/2006.Narra que, em razão da agência bancária situada na avenida Barão de Mauá, 369 - Mauá/SP, funcionar sem o plano de segurança aprovado, foi-lhe aplicada a pena de interdição, posteriormente convertida em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs, conforme portaria nº 1190, publicada no DOU de 29/03/2010.Argumenta que o ato administrativo afrontou o princípio da legalidade, vez que a infração objeto da autuação foi tipificada pela Portaria 387/2006 da DG/DPF, cuja matéria não admite delegação, ficando reservada à disciplina da lei em sentido estrito. É o breve relato.O artigo 1º, da lei 7.102/83, determina a obrigatoriedade de aprovação do sistema de segurança em estabelecimentos financeiros:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) (g.n.)De seu turno, o artigo 7º fixa penalidades em caso de descumprimento, que consistirão em advertência, multa ou interdição do estabelecimento:Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Da leitura dos dispositivos se infere que a disciplina atinente às regras de segurança dentro dos estabelecimentos bancários foi, com efeito, regulamentada por lei. Isto posto, verifico do contido nos autos que a autoridade administrativa nada mais fez do que aplicar a penalidade que entendeu cabível, diante do permissivo legal e dentro de seus limites, cabendo registrar, ainda, que o autor, em momento algum, se insurge acerca das irregularidades constatadas em seu estabelecimento. Assim, ao menos em sede de cognição sumária do pedido, ausente a verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.109,26.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/115 - Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação ofertada pelo réu.Caso o autor não concorde com a proposta de acordo, manifeste-se acerca da contestação de fls. 116/117. Int.

0000938-42.2011.403.6126 - LINDORIO FERREIRA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.082,84.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria integral, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em condições especiais.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório.Nesse sentido já decidiu o TRF-3:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a)

JUIZ HONG KOU HENDecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001939-62.2011.403.6126 - ARMELINDO JOSE BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 238.683,72. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 64.757,96. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de sua pensão por morte. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.928,40. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão do Auxílio-doença, alegando ser portadora de males ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.359,68. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença, alegando ser portadora de males ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002128-40.2011.403.6126 - NORBERTO SANDRI NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.415,21. Tendo em vista que o autor postula a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, cite-se.

0002262-67.2011.403.6126 - ODECIO AVELINO DE OLIVEIRA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data do protocolo administrativo que ocorreu aos 25/02/2010 (fls. 7). Tendo em vista que o atual salário mínimo corresponde a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e, considerando a soma das prestações vencidas desde a data do protocolo administrativo, e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.715,00 (catorze mil, setecentos e quinze reais). Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Int.

0002344-98.2011.403.6126 - GUILHERMINO DIAS DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico não haver relação de prevenção entre estes e o procedimento nº 0053187-08.2003.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal, eis que os pedidos são nitidamente distintos. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 33.000,00. Int.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 57.986,81. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria especial (B46), posto ter laborado em condições especiais. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório. Nesse sentido já decidiu o TRF-3: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder

aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.IV - Agravo de instrumento provido.Data Publicação 15/10/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:1- Fls. 124: Dê-se ciência às partes.2- Após, aguarde-se resposta ao ofício copiado as fls. 124.

0004689-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) J. Recebo a apelação do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargado para contrarrazões.Int.

0001352-40.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEBASTIAO ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) Manifestem-se as partes.Int.

0002277-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0002278-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0002281-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0002303-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005479-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO GIANINI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-95.2002.403.6126 (2002.61.26.001123-8) - ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO X ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E

SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 235: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 193: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se o pagamento da verba honorária no arquivo.

0001373-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001373-0) - OSMAIR ROZANTE X OSMAIR ROZANTE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 254/255 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que em 23/03/2011 e 26/04/2011, foram dadas vistas dos presentes autos ao réu para que se manifestasse acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em relação ao autor e seu patrono.Por seu turno, o INSS informou que a parte autora possui débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 2.412,61 (dois mil quatrocentos e doze reais e sessenta e um centavos), conforme comprovam as fls. 108 dos autos.Diante disso, e considerando os termos do 1º, art. 1º, da Orientação Normativa/CJF nº. 04, de 8 de junho de 2010, manifeste-se o autor acerca da informação prestada pelo INSS.

0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9) - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 445: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0003339-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ODILLO BUIM X ODILLO BUIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 117/118 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Apesar do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0003084-90.2010.403.6126, bem como a notícia prestada pelo réu de que não há débitos em relação à autora e seu patrono para com o INSS, a expedição do ofício requisitório está condicionada ao regular cadastro do CPF do beneficiário junto a Receita Federal.Destarte, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça e regularize seu nome junto ao cadastro na Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que o réu informou a inexistência de débitos relativos ao autor e seu patrono perante o Instituto Nacional do Seguro Social, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário.Int.

0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação supra, regularize o autor seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Após o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001182-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA

Certidão supra: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu impugnar a penhora, aguarde-se data para designação de leilão. Int.

0004483-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004483-0) - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o patrono do autor retirou o alvará expedido a fls. 142, conforme comprova o recibo ali acostado, aguarde-se comprovação do levantamento. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2732

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 714/727 - Tendo em vista que o impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 707/710 (Processo n. 0011465-98.2011.4.03.0000), determino o sobrestamento do feito em Secretaria até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região aprecie o pedido de efeito suspensivo pleiteado. P. e Int.

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 307/320 - Tendo em vista que os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face das decisões de fls. 293 e de fls. 302/304 (Processo n. 008300-43.2011.4.03.0000), determino o sobrestamento do feito em Secretaria até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região aprecie o pedido de efeito suspensivo pleiteado. P. e Int.

0001004-22.2011.403.6126 - JOSE PERES LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.816.953-5) em 03.03.2010 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, interpôs em 08.06.2010 recurso ordinário sob o nº de comando 3534.000933/2010-61, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 22, 25 e a fls. 26/28. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. O Gerente Executivo do INSS em Santo André informa que a competência para análise dos recursos interpostos na esfera administrativa é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício previdenciário (fls. 22). Por sua vez, o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que o recurso 35434.000933/2010-61 está em fase de instrução para envio à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, bem como que foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos no intuito de atualizar as informações de vínculos empregatícios constantes no CNIS e para regularizar inconsistência no procedimento de requerimento do recurso mencionado. Informa, ainda, que foi solicitado o processo anterior 42/151.816.953-5 à APS de Santo André para juntada de documentação referente ao exercício de atividade especial, sendo tal procedimento necessário para a análise médica que antecederá o envio à JRPS competente (fls. 25). Afasto a preliminar de decadência

argüida a fls. 28, já que, enquanto há omissão continuada da Administração Pública, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Quanto ao mais, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Todavia, o impetrado informa que foi emitida carta de exigências para atualizar as informações de vínculos empregatícios constantes no CNIS e para regularizar inconsistência no procedimento de requerimento do recurso mencionado. Assim, a primeira omissão foi sanada. Contudo, em face da emissão da carta de exigências, a conclusão da análise e a remessa do recurso dependem de ato a cargo de terceiro, que não a própria autoridade impetrada. Também está pendente a remessa do processo anterior 42/151.816.953-5 à APS de Santo André para juntada de documentação referente ao exercício de atividade especial, sendo certo que o envio do processo também não pode aguardar indefinidamente, causando maiores atrasos. Esta circunstância faz emergir em parte o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 35434.000933/2010-61, interposto na esfera administrativa por JOSÉ PERES LOPES (NB nº 42/151.816.953-5), à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, instruído, inclusive, com os documentos necessários que se encontram no processo anterior 42/151.816.953-5, necessário para a análise médica que antecederá o envio à JRPS competente. Oficie-se para ciência e cumprimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001183-53.2011.403.6126 - JURACI NUNES (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JURACI NUNES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando que a Autoridade Impetrada remeta os autos do processo administrativo NB 42/150.082.522-8, bem como o recurso administrativo 35434.001270/200969 para a análise da Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB nº 42/150.082.522-8). No entanto, teve seu requerimento indeferido. Em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo que foi devidamente protocolizado sob nº 35434.001270/2009-69 em 01/10/2009. Informa, que em 28/02/2011 compareceu a Junta de Recursos da Previdência Social, onde foi informado que o processo administrativo e o recurso interposto ainda não foram remetidas para a Junta de Recursos. Alega que a autoridade impetrada está retendo abusivamente o procedimento administrativo desde 01/10/2009. Juntou documentos (fls. 08/15). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 17/18). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 27, 28 e a fls. 29/31. DECIDO: O Gerente Executivo do INSS em Santo André informa que a competência para análise dos recursos interpostos na esfera administrativa é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolizado o requerimento do benefício previdenciário (fls. 27). Por sua vez, o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que o recurso 35434.001270/2009-69 estava sobrestado por acúmulo de serviço e em fase de instrução para envio à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, bem como que foi emitida carta de exigências visando o acerto de inconsistências nos vínculos empregatícios e atividades constantes no CNIS, sendo que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, se não cumprida a exigência ou a documentação apresentada não for suficiente para a concessão do benefício, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados à 14ª JRPS para julgamento (fls. 28). Afasto a preliminar de decadência argüida a fls. 30/31, já que, enquanto há omissão continuada da Administração Pública, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Quanto ao mais, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Todavia, o impetrado informa que, apesar do sobrestamento por acúmulo de serviço, já realizou a análise das alegações do impetrante, emitindo carta de exigências para verificação de inconsistências nos vínculos empregatícios e atividades constantes no CNIS. Assim, a primeira omissão foi sanada. Contudo, em face da emissão da carta de exigências, a conclusão da análise e a remessa do recurso dependem de ato a cargo de terceiro, que não a própria autoridade impetrada. Nessa medida, consoante informado, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, se não cumprida a exigência ou a documentação apresentada não for suficiente para a concessão do benefício, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados à 14ª JRPS para julgamento. Esta circunstância faz emergir em parte o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 35434.001270/2009-69, interposto na esfera administrativa por JURACI NUNES (NB nº 42/150.082.522-8), à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002103-27.2011.403.6126 - KELLY ARRAES DE MATOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

KELLY ARRAES DE MATOS, advogada atuando em causa própria e nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando medida liminar para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão. Narra que exerce a advocacia na área previdenciária e que, diante da necessidade de obtenção de informações previdenciárias, bem como requerimentos administrativos na defesa do interesse de seus clientes, habitualmente desempenha suas atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial, na agência de Santo André. Narra, ainda, que para extrair cópias de procedimentos administrativos que se encontrem no acervo da autarquia, é necessário prévio agendamento com retirada de senha. Alega que, após a retirada da senha, há duas formas para obter as cópias de que necessita: a) sair da agência acompanhada por um servidor da autarquia que portará os autos e se fará presente durante todo o ato de extração de cópias; ou b) recolher as custas referentes às cópias reprográficas numa agência do Banco do Brasil, tendo que se deslocar até uma agência mais próxima para pagamento da guia e, posteriormente, retornar à agência com a guia paga para então retirar as cópias que serão extraídas por um servidor da autarquia. Sustenta que tais atos praticados pela autoridade impetrada são ilegais e inconstitucionais, bem como violam as disposições da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), significando verdadeira restrição ao exercício de sua atividade profissional e violação das suas prerrogativas de advogada, pretendendo que seja concedida medida liminar para que possa ter acesso e vistas dos procedimentos administrativos fora da repartição, dirigida pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias, com a entrega física de tais procedimentos administrativos no próprio ato de cumprimento da medida liminar. Juntou documentos (fls. 09/11). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 15/16 - Dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais. II - A exigência da retirada de uma senha para cada atendimento de um único segurado, é medida, interna corporis, que visa otimizar os serviços do INSS, fulcrado no art. 37 da CF, destacado nas Informações. Evita-se, assim, que uma dada pessoa (advogado ou não) gaste muito tempo perante o atendente, protocolando diversos requerimentos ou solicitando informações sobre mais de um benefício, em prejuízo de outros segurados que sofrerão o retardo do seu atendimento. Embora pareça estranha a forma adotada pelo INSS para otimizar o atendimento, o fato é que ela tem sido corroborada por decisões monocráticas do E. TRF-3, sendo uma delas a de fls. 65/66 e a outra proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019205-0, 4ª T, rel. Des. Alda Basto, em 03.07.2008. O crucial argumento das citadas decisões e que merece acatamento deste Juízo é justamente a necessidade de se evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não podem a tanto, bem como o risco de várias decisões judiciais no mesmo sentido, o que inviabilizaria a sistemática de atendimento adotada pelo INSS. Para tanto, transcrevo trechos das decisões acima citadas, que adoto como razão de decidir: No caso do INSS é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais. Os dispositivos legais mencionados pelo agravado não garantem tratamento diferenciado quando não se demonstrarem obstáculos efetivos que impeçam o pleno exercício de sua atividade profissional, que não parecer ocorrer, à primeira vista, com a demora no atendimento, com a exigência de senhas ou com agendamento prévio. (TRF-3 - AG 336.645, 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, decisão monocrática em 11.6.08). As medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento e a limitação ao atendimento dos segurados não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, no intuito de estabelecer tratamento isonômico entre os segurados representados por advogados e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia. Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não. Ademais, sabe-se que são numerosos os pedidos de benefícios previdenciários e grande a procura por informações a cerca de aposentadorias, auxílios-doença, pensão por morte e benefícios assistenciais concedidos aos idosos e aos deficientes, especialmente pelos segurados de idade avançada, além das perícias médicas entre tantos outros, o que culmina com a formação de filas e demora no atendimento ao público em geral. Todavia, tal situação não enseja a concessão de privilégio ao impetrante, que constituiu procurador para defender seus interesses junto à previdência, em detrimento aos demais segurados, que igualmente ao agravado, já preencheram os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria e aguardam por meses o bendito dia de verem protocolizados seus pedidos de aposentaria (sic). (...) Ressalte-se que a medida não visa criar embaraços ao segurado nem tampouco inviabilizar o exercício da advocacia, mas tão somente proteger os direitos dos demais segurados, especialmente os de idade avançada e de saúde precária que agendaram o dia para o protocolo do benefício de aposentadoria desde o ano passado (2007) e início do ano em curso (2008). Na hipótese, entende esta Julgadora que o sistema de agendamento é eficaz, ainda que este exceda o prazo de 06 (seis) meses, vez que foi a única medida encontrada pela autarquia para garantir e manter em pleno funcionamento os postos de atendimento do INSS. (TRF-3 - AG 335932, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão monocrática, 03.07.2008). Ademais para a concessão da medida liminar é necessário a presença de dois requisitos legais: a) a relevância dos motivos declinados na inicial e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, fatos que não restaram comprovados nos autos já que, não há, prejuízos aos segurados ou a seus advogados com a sistemática utilizada pela autarquia. A garantia do direito constitucional de petição continua preservada. Assim sendo, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as Informações, no prazo de 10 (dez) dias,

cientificando-o da presente decisão, bem como officie-se ao Procurador do INSS, nos termos do art. 3º da Lei 4348/64. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença.

0002285-13.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO TILHAQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 101, reitere-se o Ofício nº 093/2011 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2376

ACAO CIVIL PUBLICA

0004256-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004256-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002772-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

Vistos. Sobre a certidão de fl. 50, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Assino à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra, integralmente, o provimento de fl. 803. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Int.

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Na mesma oportunidade, dê-se ciência aos autores acerca das informações prestadas pela UNIÃO (fls. 532/535). Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Dê-se vista à UNIÃO, à DPU e ao MPF. Cumpra-se.

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Vistos. Tendo em vista que o requerido CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES foi pessoalmente citado à fl. 346v, o feito deve prosseguir sem posteriores intimações da d. Defensoria Pública da União. Desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelos autores. O feito encontra-se sobejamente instruído mediante toda a documentação carreada

pelas partes, assim como pelo laudo pericial, de sorte que se encontra maduro para julgamento. Assim, indefiro o pedido de prova oral e determino a conclusão dos autos. Publique-se e dê-se vista dos autos à UNIÃO e ao MPF. Cumpra-se.

0003202-79.2003.403.6104 (2003.61.04.003202-6) - BENTO DOS SANTOS X MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

BENTO DOS SANTOS e MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel localizado no lote nº 11, quadra 13, do loteamento denominado Jardim São Manoel, no Município de Santos, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de trinta e sete anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 6.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos (fls. 12/182). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 266/270), ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal manifestaram ausência de interesse na demanda (fls. 264 e 467). Na decisão de fl. 278 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. A União Federal apresentou contestação às fls. 313/321. Houve publicação do edital de citação dos réus ausentes, incertos e de terceiros interessados (fl. 474). Foi determinado à parte autora que informasse o nome e o endereço do representante legal do espólio dos bens deixados por IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA - ESPÓLIO, e se caso, a qualificação de seu cônjuge, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil. (fl. 528) Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 554). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 562), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 11 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 367 (não localização do titular do domínio), bem como sobre a contestação ofertada pela UNIÃO (fls. 350/364), nos termos do artigo 327 do CPC. Oportunamente, considerando o teor da resistência ofertada pelo ente federal, dê-se vista dos autos à UNIÃO para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento de demarcação LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua regularização junto à GRPU. No mais, aguarde-se manifestação do MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA. Int.

ACAO POPULAR

0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO)

Vistos. Fls. 2493/2538: defiro a juntada dos novos documentos. Dê-se ciências aos autores, nos termos do artigo 398 do CPC. Após vista à UNIÃO, publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Vistos. Diga a CEF, em 15 (quinze) dias, se há efetivo interesse na penhora do veículo localizado à fl. 213. Int.

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Não localizados veículos em nome do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Int.

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Vistos. Restando negativa a pesquisa do endereço dos executados no sistema CPFL, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Vistos. Não localizados veículos de propriedade da executada, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008754-78.2010.403.6104 - HOUSSAM IBRAHIM AKIL(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X NAO CONSTA HOUSSAM IBRAHIM AKIL, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira, descrevendo, para tanto, que nasceu aos 16.02.1986, no Líbano, e que é filho de pai brasileiro, tendo fixado domicílio no Município de Santos/SP. A inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 05/10. Custas à fl. 06. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. O autor foi intimado para trazer aos autos provas de sua residência no Brasil (fls. 16 e 20). Contudo, não deu devido cumprimento ao que lhe foi determinado. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. No caso, o requerente não instruiu a inicial com a necessária prova que demonstrasse estar residindo no Brasil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R. I. Santos, 08 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000776-55.2007.403.6104 (2007.61.04.000776-1) - JOAO NITO RODRIGUES SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 160 e 182/188. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007890-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI S/C LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA E Proc. JOAO CARLOS VIEIRA) X NEREIDA NOVAES GHERARDINI X JOSE HONORIO FERNANDES CORREA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse proposta por Meridional S/A Arrendamento Mercantil contra Nereida Novaes Gherardini S/C Ltda. A ação correu à revelia da ré, sendo julgada procedente pelo Juízo Estadual

(fls. 77/79).Iniciada a execução, a autora cedeu os créditos à CEF que a substituiu na ação, deslocando-se a competência para a Justiça Federal (fls. 209). Incluiu-se também no pólo passivo Nereida Novaes Gherardini Correa e Jose Honório Fernandes Correa.Uma vez que não houve êxito na localização de bens da executada, foi adotada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica para atingir os bens particulares de Nereida Novaes (fl. 179), consistente em um imóvel. Não houve êxito na penhora, uma vez que o bem já está penhorado em outros autos.A CEF solicitou penhora one line pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD, o que foi procedido, com respostas negativas.Instada a se manifestar, requer a expedição de ofício à DRF, para encaminhamento das declarações de renda.Feita a pesquisa no sistema webservice da Receita Federal, não há mais cadastro da empresa.Pelo exposto revogo o despacho de fls. 362 e indefiro o pedido de ofício para requisitar as declarações de Imposto de Renda da empresa-ré, uma vez que não se encontra mais cadastrada na Receita Federal. Quanto aos sócios, fica também indeferido tendo em vista que não fazem parte da relação processual e em momento algum foram citados para integrar a lide.Requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2388

MANDADO DE SEGURANCA

0202082-08.1989.403.6104 (89.0202082-7) - VOITH S/A-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205578-74.1991.403.6104 (91.0205578-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS(COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X NEPTUNIA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome das impetrantes, AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A, FERTIMPORT S/A, ITAMARATY AG. E FRET. MARÍTIMOS LTDA e TROPICAL AG. MARÍTIMA LTDA, na pessoa de seu patrono. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, do montante de R\$ 1.912,55 (hum mil, novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), depositado em nome da Impetrante SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0034869-98.1994.403.6104 (94.0034869-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202033-20.1996.403.6104 (96.0202033-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará de levantamento.Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos.

0206980-49.1998.403.6104 (98.0206980-9) - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao

arquivo findo. Intime-se.

0209235-77.1998.403.6104 (98.0209235-5) - IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. MAURICIO MANGINI) X INSP.RESPONS.P/POSTO PORTUARIO/SANTOS-SECRET.VIGIL.SANIT. DO MINIST.DA SAUDE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006825-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006825-8) - TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007027-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007027-7) - ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007694-56.1999.403.6104 (1999.61.04.007694-2) - HELGO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009392-97.1999.403.6104 (1999.61.04.009392-7) - AEMME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002875-42.2000.403.6104 (2000.61.04.002875-7) - PASQUALI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005435-54.2000.403.6104 (2000.61.04.005435-5) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009684-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009684-2) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003752-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003752-1) - CST COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010810-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010810-2) - COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP188760 - LUCIANA PAULA MARQUES SERTEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003765-34.2007.403.6104 (2007.61.04.003765-0) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 190: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0010508-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010508-4) - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003238-77.2010.403.6104 - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da autoridade impetrada o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, peça-se o competente alvará de levantamento. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006220-64.2010.403.6104 - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Trata-se de embargos de declaração opostos por Hahuatéf Abdouni El Malt, em face da sentença de fls. 154/156. Alega o embargante haver omissão no decurso, ao argumento de que não foi apreciada sua tese no sentido de que a Lei n. 10.074/2001, por se tratar de norma de caráter material, não poderia ter sido aplicada retroativamente a fatos ocorridos em 1998. Aduz que a sentença foi também omissa no que tange à alegada impossibilidade de retroação da Lei n. 10.174/2001, em face do 2º, do Art. 144 do CTN. Acrescenta que houve omissão, ainda, no que diz respeito à tese acerca da impossibilidade de se revogar, de forma retroativa, a isenção que teria sido veiculada pela Lei n. 9.311/96. Afirma, por fim, que não foi apreciada a alegação atinente à inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do autor, que foi levada a efeito pela fiscalização com base na Lei Complementar n. 105/2001. É o relatório.
Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a sentença padece de omissão, por não ter apreciado algumas das teses deduzidas na inicial. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. A sentença não se revelou omissa, pois foram adequadamente examinadas as teses deduzidas pelo autor. A respeito dos três primeiros pontos que não teriam sido objeto de análise, cumpre recordar o seguinte trecho da sentença: Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da CRFB/1988 que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, com a revogação expressa do artigo 38, da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização

para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de norma de caráter absolutamente instrumental, relativa ao procedimento administrativo, e não material, pelo que deve ser aplicada imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Deveras, segundo dispõe o 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido, é a decisão a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.

1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161) Conforme enfatizou o Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos). Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal. Por tais razões, restam afastadas as teses expostas na inicial e enfatizadas nos embargos de declaração (fl. 142) opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001 (fls. 155/156). Conforme se depreende do trecho acima, a fundamentação da sentença embargada, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça, partiu da premissa de que norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos (AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161), posição oposta àquela defendida pelo autor, no sentido de que tais normas seriam de direito material. Assim, não houve omissão ou equívoco jurídico, tal como sustentado à fl. 1444. Tampouco se caracterizou o mencionado vício por falta de exame da tese acerca do disposto no 2º do art. 144 do CTN, pois, como visto, considerou-se viável a aplicação da regra do 1º do artigo em foco, na linha do acórdão do STJ. A sentença apreciou, igualmente, o ponto referente ao que o autor qualifica de revogação retroativa de isenção, considerando a expressão vedada constante da Lei n. 9.311/96. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto do decisum: Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. A fundamentação acima reproduzida revelou-se suficiente para demonstrar que se

entendeu não haver isenção na hipótese dos autos. Segundo recorda Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz de incidência tributária possui (...) em sua hipótese há um critério material, formado por um verbo e seu complemento, um critério espacial e um critério temporal. No consequente normativo temos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528). Abordando a forma como atua a norma de isenção, prossegue o citado autor: (...) a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528).. Sabe-se que a supressão da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou do consequente da regra-matriz levada a efeito por algumas leis, por vezes, não é expressamente qualificada como isenção pelo legislador, embora, na realidade, detenha tal natureza jurídica. Contudo, não é que o se tem no caso em foco. Como visto, ocorreu lançamento de tributo, com base em informações que passaram a ter seu uso permitido pela legislação tributária. Não se caracterizou isenção, uma vez que a lei mencionada pelo autor não suprimiu parcialmente qualquer dos critérios da regra-matriz de incidência do tributo questionado. Note-se, neste ponto, que se a lei referida pelo autor veiculasse isenção, não seria o acesso da fiscalização a um ou outro conjunto de dados sobre a movimentação financeira do contribuinte o responsável pelo afastamento da incidência tributária. Seria necessária a parcial redução do campo de abrangência de um dos critérios da hipótese (material, espacial ou temporal) ou do consequente (pessoal, quantitativo ou qualitativo), o que não se verifica no caso em estudo. Por fim, tem-se que o próprio acórdão do Superior Tribunal de Justiça mencionado na fundamentação deixa antever que não há que se cogitar de inconstitucionalidade no acesso aos dados da movimentação financeira do autor, realizado com base na Lei Complementar n. 105/2001. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.ISantos, 14 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0009640-77.2010.403.6104 - POLICOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Policom Comércio, Importação e Exportação Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da aplicação de pena de perdimento em relação a produtos que importou. Para tanto, aduz que: importou rolos de PVC filme refletivo (White film), conforme as DIs n 09/01664961-4 e 10/0402920-0, as quais foram registradas no SISCOMEX e acabaram parametrizadas para o Canal Cinza, por apresentarem valor FOB declarado abaixo de US\$ 1.05 FOB o quilo; as mercadorias foram apreendidas nos PAFs (procedimentos) n 11128.002796/2010-03 e 11128.002794/2010-14; no procedimento de valoração aduaneira, o agente fiscal tirou a equivocada conclusão de que a fatura Comercial que dá suporte ao processo de importação não reflete a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao valor declarado para as mercadorias por ela amparadas, entendendo que houve falsidade da fatura comercial; em razão disso e da alegada falta de atendimento das exigências formuladas quanto à comprovação da origem dos recursos e a contratação de câmbio, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Prossegue dizendo que impugnou os autos de infração, porém sua irresignação não foi acolhida, uma vez que foi produzido parecer conclusivo apoiando a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que restou materializada hipótese de dano ao Erário. Alega que a conclusão a que chegou a autoridade aduaneira não deve prevalecer, pois a classificação fiscal das mercadorias, por ser abrangente, comporta diversos tipos de produtos, e a fiscalização não localizou, no sistema DW-Aduaneiro, utilizado como parâmetro, mercadorias idênticas ou similares (fl. 08). Relata que a fiscalização pesquisou preços de mercadorias similares da China e Coréia do Sul por meio da Internet, por cotações e e-mails, apurando valores de US\$ 1,90/m² e US\$ 3,83/m². Encontrando preços divergentes em mais de 100% o agente fiscal não poderia ter adotado como referência esses parâmetros para proceder à valoração aduaneira das mercadorias descritas nas DIs n 09/01664961-4 e 10/0402920-0. Argumenta a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, punível com multa capitulada em norma específica (art. 703 do RA, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral de procedimento de controle especial aduaneiro). Enfatiza que o periculum in mora decorre do fato de que o leilão dos bens ocorrerá em 13/12/2010. Com base em tais argumentos, a impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade aduaneira se abstenha de alienar as mercadorias e libere-as mediante a prestação de caução. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 248). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 258/274 defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. Nos termos da decisão de fls. 276/281 o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu

reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Cabe, desse modo, dar início ao exame do mérito. Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: A Impetrante registrou as Declarações de Importação (DI) no 09/01664961-4 e 10/0402920-0 em 26/11/2009 e 12/03/2010, as quais foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira por decisão da COANA, conforme disposto no artigo 21 da IN SRF n 680/2006 c/c art 67, I, da IN SRF n 206/2002. As mercadorias despachadas nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 consistem em filmes de PVC refletivo apresentados em rolos. Embora o importador tenha adotado diferentes classificações fiscais para as mercadorias, consta na descrição dos fatos do auto de infração de apreensão do PAF n 11128.002794/2010-14 que as mercadorias são idênticas: mercadoria idêntica importada anteriormente por esta empresa, através da DI n 09/1664961-4, foi objeto de exame laboratorial LAR 3537/09, sendo constatado que é constituída de 85,6% de PVC Poli(cloreto de vinila), e 14,4% de plastificante, aluminizada (fl. 4/10). A par dessa menção expressa do auto de infração, temos a presunção legal do art 68 da Lei n 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Conforme consta nos autos de infração, a COANA - Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - selecionou para análise de valor mercadorias classificadas nos códigos NCM 3920.49.00 e 3920.43.90 declaradas por menos de US\$ 1,05/kg FOB. Os valores declarados nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 correspondem a US\$ 0,88/kg FOB. A média do valor FOB declarado por outros importadores para mercadorias de NCM 3920.49.00 de mesma origem era de US\$ 4,63/kg, e, para mercadorias de NCM 3920.43.90 de mesma origem era de US\$ 2,23/kg, conforme sistemas da RFB. Quando a DI n 09/01664961-4 (NCM 3920.49.00) foi selecionada para procedimento especial, foi solicitada assistência técnica do L.A. Falcão Bauer, para auxiliar a perfeita identificação das mercadorias, pelo Pedido de Exame Laboratorial LAB EQPEC no 3537/2009, de 01/12/2009. O Laudo de Análise n 421/2010-1 do L.A. Falcão Bauer atestou que o material examinado consistia em película de policloreto de vinila (PVC) plastificada, metalizada, com espessura de 0,22 mm e largura de 94 cm, contendo em peso 14,4% de plastificante. Como dito, na descrição dos fatos do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0 (NCM 3920.43.90) consta que as mercadorias dessa DI são idênticas àquelas importadas pela DI no 09/01664961-4 (NCM 3920.49.00), que foram objeto de exame laboratorial. O importador, após a emissão do Laudo de Análise n 421/2010-1, de 18/02/2010, classificou as mercadorias da DI n 10/0402920-0, de 12/03/2010, no código NCM 3920.43.90, provavelmente em razão da proporção em peso de plastificante agregado ao filme de PVC apontada no laudo. É nesse contexto que foi assinalado pelo autor do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 09/01664961-4 que a classificação fiscal utilizada pelo importador é bastante abrangente, NCM 3920.49.00, outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos de polímeros de cloreto de vinila, onde comporta diversos tipos de produtos. É só observar que essa asserção não se repete no auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0, declaração em que o importador adotou a classificação fiscal mais específica, de acordo com a proporção em peso de plastificante agregado ao filme de PVC apontada no laudo: (...) Ora, em havendo uma subposição específica que comporta chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas de plástico de polímeros de cloreto de vinila contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes (NCM 3920.43), não haveria porque classificar as mercadorias declaradas na DI n 09/01664961-4 na subposição mais genérica, que comporta outras películas de policloreto de vinila (NCM 3920.49). O Laudo de Análise n 421/2010-1 demonstrou que a proporção em peso de plastificante agregado ao filme de PVC é superior a 6%. Embora não esteja expresso no auto de infração, se partirmos da premissa de que para cada mercadoria existe uma única classificação fiscal, e que não é possível que duas mercadorias idênticas possuam classificações fiscais diferentes, a classificação fiscal genérica adotada pelo importador na DI n 09/01664961-4 não é a adequada, consoante o laudo de análise. É nesse contexto que foi emitida a observação muito mal explorada pela Autora, que parece nem ter notado que os autos de infração não são perfeitamente idênticos. Com base nas informações do Laudo de Análise n 421/2010-1, que revelou que o material importado era constituído de PVC (NCM 3904.22.00) e plastificante (NCM 3812.20.00), o Auditor-Fiscal que analisou o procedimento verificou os preços médios dessas matérias-primas, constatando que a média do valor das importações desses materiais entre os meses de setembro a novembro de 2009 (período aproximado da importação da DI n 09/01664961-4) girava em torno de US\$ 1,52/kg FOB e US\$ 2,40/kg FOB. Já a média do valor das importações desses materiais entre os meses de novembro de 2009 a janeiro de 2010 (período aproximado da importação da DI n 10/0402920-0) girava em torno de US\$ 1,48/kg FOB e US\$ 2,70/kg FOB. Ou seja, a média do valor FOB/kg das matérias-primas que constituem os produtos despachados nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 era superior aos preços declarados pelo importador nas DI. Prosseguindo nas investigações, o Auditor-Fiscal que analisou o procedimento obteve cotações de produtos similares fabricados na China, para os quais o filme de PVC refletivo opaco na apresentação em rolos de 0,46 cm x 50 m foi oferecido ao preço mínimo de US\$ 3,83/m² (US\$ 88/rolo). Na internet foram localizadas revendas de produtos similares produzidos na China e Coréia do Sul ofertados ao valor mínimo de US\$ 1,90/m². O valor declarado pelo importador nas DI n. 09/01664961-4 e 10/0402920-0 equivale a US\$ 0,435/m². Na página 7/10 da descrição dos fatos do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0, o autor do feito observou que o mesmo importador nacionalizou mercadoria similar por meio da DI n 10/0433630-8, registrada em 17/03/2010, declarando-a ao valor FOB de US\$ 0,89/m mais do dobro do valor declarado para as mercadorias apreendidas. Na DI n 10/0433630-8 as mercadorias são declaradas como folhas de PVC refletivo são classificadas na NCM 3920.43.90, e também têm origem

na Coréia do Sul, mas são de outro produtor/exportador declarado. Na DI n 10/0433630-8 o valor FOB/kg declarado é de US\$ 3,64/kg, muitíssimo superior àquele declarado nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0, mesmo após a correção do peso líquido das mercadorias declaradas nessas DI. Diante dos fatos apurados pela fiscalização, dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo importador, bem como das omissões do importador no que se refere a diversas exigências descritas nos autos de infração, a fiscalização entendeu como caracterizada a ocorrência de fraude nas faturas comerciais que instruíram o despacho aduaneiro das DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 em razão da discrepância evidente entre o preço declarado do filme de PVC refletivo e todos os outros levantamentos efetuados: cotações de produtos similares na Internet, o valor declarado na importação de mercadoria similar pelo próprio importador, cotação de produtos similares por e-mail, e valor médio das matérias-primas que compõem o filme de PVC refletivo (PVC e plastificante) (fls. 261/263). Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que a controvérsia existente nos presentes autos resume-se ao exame da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, com base nos elementos indiciários coligidos pela fiscalização. A impetrante sustenta que foram apurados meros indícios, os quais seriam insuficientes à conclusão de que houve subfaturamento e falsidade ideológica das faturas. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os elementos de convicção apurados no curso do exame de valor aduaneiro dos produtos bastariam para dar suporte à pena de perdimento aplicada. Acrescenta que não se estava diante de hipótese de mera aplicação de multa. Assiste razão à autoridade impetrada, pois a discrepância entre os preços apurados pela fiscalização e aqueles declarados pela impetrante revelou-se elevada, não convencendo a argumentação constante da inicial de que não foi apurada entre produtos similares. Conforme aduziu a autoridade impetrada, na descrição dos fatos do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0 (NCM 3920.43.90) consta que as mercadorias dessa DI são idênticas àquelas importadas pela DI n 09/01664961-4 (NCM 3920.49.00), que foram objeto de exame laboratorial. Os dados obtidos pela fiscalização, por outro lado, são referentes às citadas posições NCM e consideram, inclusive, outras importações efetuadas pela própria impetrante. Assim, não há que se falar em divergência nos parâmetros adotados pela fiscalização para exame do valor aduaneiro dos produtos. Os dados informativos colacionados são referentes a mercadorias similares, podendo ser validamente considerados. Assentada essa premissa, importa consignar que é possível a aplicação da pena de perdimento com base nos dados obtidos pela autoridade aduaneira, seja porque estes se revelaram suficientes e adequados à hipótese ora em análise, seja pelo fato de que a impetrante deixou de comprovar a regularidade dos preços praticados nas operações. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto n° 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Acrescenta-se que a fiscalização levou em conta inclusive o custo das matérias primas, após apurar a composição dos produtos, com base em laudo do Instituto Falcão Bauer. Destaque-se que, havendo indícios de fraude ou simulação em operações de

comércio exterior, cabia à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização, o que de fato ocorreu. Além disso, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar a regularidade da importação à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

000026-14.2011.403.6104 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO (SP175626 - FABIO ANTONIO DOMINGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO CENTRAL DO BRASIL contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO LITORAL DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA 2 - DRT2, com pedido de liminar, visando o reconhecimento de imunidade recíproca e emissão de guia declaratória de imunidade quanto ao ICMS sobre a importação de máquina que alberga sistema de destruição e compactação de células. Argumenta o impetrante que procedeu a importação do maquinário, todavia, não obteve a declaração de imunidade do ICMS na importação sob o argumento, da Fazenda Estadual, de que tal imposto recai sobre o patrimônio, renda ou serviços, o que não seria o caso, pois é imposto sobre circulação de mercadorias. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/113. Foi parcialmente deferida a liminar (fls. 114/115). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 122/124. Informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 125/129, sustentando a legitimidade da exação, tendo em vista que a impetrante não foi beneficiada legalmente com isenção. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 132, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. O Banco Central do Brasil, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal, goza plenamente da imunidade tributária recíproca contemplada no art. 150, inciso VI, da Constituição da República, o qual dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade é hipótese de não-incidência tributária, constitucionalmente prevista, e tem fundamento na ausência da capacidade contributiva do ente público e no princípio federativo, de modo que não se grave os seus recursos, orçamentários, por intermédio de impostos e por meio de outra entidade de direito público. No caso em apreço, o ICMS não é devido pelo impetrante em vista exatamente da imunidade que atina com todo e qualquer imposto e, sobretudo, porque se trata de maquinário destinado aos fins próprios do Banco Central do Brasil, guardião da moeda nacional, devendo, portanto, tal bem integrar o seu ativo fixo, ou seja, o seu patrimônio. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMUNIDADE RECÍPROCA - IPI - PESSOA POLÍTICA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO - EXISTÊNCIA. I - Aplica-se a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. II - A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição Federal constitui limitação constituinte ao poder de tributar que se assenta nos princípios federativo e de isonomia entre as pessoas jurídicas de direito público interno, pela qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, regra imunizante que deve ser interpretada à vista de sua natureza e finalidade essenciais, na acepção dada pela Constituição, não se devendo extrair seu conteúdo de classificações dos impostos previstas em leis infraconstitucionais (de forma a que se entendesse que somente se aplicaria a imunidade aos impostos que incidam estritamente sobre as hipóteses imponíveis indicadas - patrimônio, renda ou serviços dos entes imunes), mas sim abrangendo todos os impostos, inclusive o imposto de importação e os indiretos incidentes sobre a produção e o consumo (IPI e ICMS), salientando-se que a imunidade recíproca de que se trata coloca fora do alcance impositivo fiscal todas as atividades e o

patrimônio dos entes públicos, em sentido amplo, com isso objetivando não subordinar juridicamente uma pessoa política à outra através de tributação e livrar completamente suas atividades de gravames que sejam ou possam vir a configurar impeditivos à consecução de suas finalidades, por isso abrangendo esta imunidade os bens adquiridos por eles para a consecução de seus fins públicos, seja no mercado interno seja no externo, que passam a integrar o patrimônio destes entes e não podem ser gravados com os impostos indiretos que são embutidos no preço. III - Doutrina e Precedentes do C. STF e desta Corte Regional. IV - Apelação do Município autor e remessa oficial, tida por submetida, providas. Sentença reformada para julgar a ação procedente, declarando que o Município autor goza da imunidade de IPI mesmo na condição de contribuinte de fato, nas aquisições de bens do exterior ou no mercado interno, invertendo-se o ônus de sucumbência fixado na sentença.(AC 200761050016485, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2010)Como já anteriormente esclarecido na decisão liminar, embora o panorama jurídico possa ser o mesmo, fato é, contudo, que não se apresenta cabível a concessão da segurança para eventuais e futuras importações, ainda que da mesma mercadoria, pois significaria sentença de caráter normativo, o que é vedado pela processualística pátria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e concedo parcialmente a segurança para reconhecer a imunidade quanto ao ICMS sobre a importação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 1022205490, de 13/12/2010 e determino que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emita e defira a guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS relativamente ao bem descrito na citada DI, confirmando a liminar deferida às fls. 114/115. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santos, 5 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000307-67.2011.403.6104 - LUANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP240702 - ERILIN GUARINI) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Senhora DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando ordem que determine a concessão de novo prazo para a entrega de trabalhos acadêmicos e autorize sua participação na cerimônia de colação de grau que foi realizada no dia 20 de janeiro de 2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 e instruiu a inicial com documentos. Determinou-se à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 71). A impetrante aduziu não haver mais interesse no prosseguimento do writ, requerendo a sua extinção à fl. 73. É o que o importa relatar. **DECIDO.** A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos às fls. 29/30. Conforme a manifestação de fl. 73, a impetrante demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei 12.016 de 2009. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista a impetrante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos. Santos, 13 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000785-75.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECNY SHIPPING LIMITED., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner KKFU 762.921-0. Relata a impetrante, em síntese, que: atua no ramo de transporte marítimo e opera no Brasil a longa data com linha regular, sendo representada no Porto de Santos por Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda., que foi nomeada sua agente marítima no País; no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior consignadas a ordem de NESP Importação e Exportação Ltda, conforme consta no incluso conhecimento de transporte marítimo B/L nº NSZX10030744, embarcadas no Porto de Shekou e acondicionadas no contêiner ora reclamado; em razão do importador das mercadorias até a presente data não ter se apresentado à aduana local para o desembaraço das mesmas, foi instaurado procedimento administrativo fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; requereu diretamente ao terminal a desova e liberação dos contêineres, porém não obteve resposta. Prosseguindo, alega que requereu à autoridade coatora que determinasse a adoção de providências para a desova e respectiva liberação do contêiner, entretanto, a autoridade coatora ate o presente momento permanece inerte e omissa, sequer dignando-se a responder a respeito do solicitado. Sustenta ser injustificável a omissão da autoridade coatora, a qual lhe causa prejuízos, notadamente por criar dificuldades à execução de sua atividade-fim. Aduz que, não tendo a posse do cofre de carga, fica impossibilitada de disponibilizá-los aos seus clientes. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59/60). Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante, ao argumento de que ela não é

proprietária nem dos contêineres nem das mercadorias neles contidas. Ainda em sede de preliminar, aduziu inadequação da via eleita. Afirmou, ainda, que, após a aplicação da pena de perdimento, foi ordenada a remoção das mercadorias apreendidas, conforme a Guia de Remoção de n. 10/2011. Instada a informar se remanesce o interesse processual no presente mandado de segurança, a impetrante quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas nas informações não merecem acolhida. A impetrante detém legitimidade para impetrar o writ, na medida em que detém a posse do contêiner e dele se utiliza em suas atividades mercantis. Além disso, tendo em vista que a unidade de carga encontra-se retida, é possível o questionamento do ato de retenção por meio de mandado de segurança. Contudo, falta à impetrante o necessário interesse processual. Conforme aduziu a autoridade impetrada em suas informações: A carga do contêiner KKFU 762.921-0 foi apreendida pelo Processo Administrativo Fiscal n 11128.006174/2010-46, por razões que não interessam à presente ação. A ação fiscal objeto do citado PAF foi julgada procedente somente aos 03/02/2011, com aplicação da pena de perdimento dos bens. Não houve mora ou omissão desta Autoridade, como sugerido pela Impetrante, mas a estrita observância do devido processo legal, dando-se ao autuado a ciência da ação fiscal e o direito de impugná-la, na forma da legislação. Foi solicitado ao Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas - Grumap a remoção das mercadorias para um dos armazéns da empresa Dínamo Armazéns Gerais, empresa contratada para armazenagem e guarda de mercadorias apreendidas e que passaram a pertencer ao patrimônio da União, antes mesmo da ciência da decisão pelo representante legal da empresa autuada. O Grumap emitiu a Guia de Remoção n 10/2011, com prazo previsto para remoção até 14/02/2011. Deve-se ter em mente que a transferência da responsabilidade pela armazenagem e guarda recairá sobre a totalidade da carga apreendida, de modo que a remoção só se considera efetivada quando a totalidade da carga for removida, conferida (verificação quantitativa e qualitativa) e recebida pelo armazém destinatário. Verifica-se desse modo, que o contêiner será liberado, tendo em vista que as mercadorias nele acondicionadas foram apreendidas. Assim, resta sem objeto o presente writ. Ademais, a parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl.69. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem tal providência, demonstrou a ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara o impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei 12.016 de 2009. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante. P.R.I.Santos, 13 de abril de 2011 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000979-75.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, com pedido de liminar, objetivando o recebimento e o encaminhamento à delegacia de julgamento das manifestações de inconformidades atinentes aos procedimentos fiscais n°s 15987.000421/2010-31 e 15987.000420/2010-97. Para tanto, aduz, em síntese, que: em 2000, recolheu Imposto de Renda pelo regime da estimativa, com a apuração, ao final do exercício, de prejuízo fiscal; tal situação gerou pagamento de imposto e contribuição social a maior pela não ocorrência de fato gerador e, conseqüentemente, saldo de imposto e contribuição social sobre o lucro, a compensar em operações futuras; assim, na primeira oportunidade na qual a empresa apurou lucro, no exercício de 2005, a apresentou DECOMPs solicitando a compensação dos valores, o que foi parcialmente aproveitado para o ano-calendário de 2005 e para o ano-calendário de 2006. Prossegue dizendo que: sob a alegação de que haviam decorrido mais de 5 anos desde o recolhimento, teve seus créditos declarados não-homologados pela Autoridade Fiscal para o ano-calendário de 2006. Inconformada com tal decisão, apresentou as manifestações de inconformidade mencionadas na inicial, no prazo de 30 dias. Porém, em juízo de admissibilidade, a Delegacia da Receita Federal decidiu não ser aplicável, na hipótese, o mencionado prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto 70.235/72, considerando que o recurso deveria ter sido apresentado em 5 dias, conforme regra geral para os procedimentos administrativos. Relata ter interposto novo recurso, cujo processamento restou igualmente negado. Sustenta ser aplicável, na espécie, o prazo a que alude o Decreto n. 70.235/72, uma vez que as manifestações de inconformidade tratam de tributos e de sua extinção pela homologação, de maneira que deveria seguir o processo fiscal tributário. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações das autoridades ditas coatoras (fl. 212). Em suas informações (fls. 223/228), o Delegado da Receita Federal em Santos aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita ao argumento de que a impetração dirige-se contra lei em tese. A propósito da questão de fundo, defendeu, em suma, que, no caso em tela, trata-se de pedido de compensação não declarada, razão pela qual não seria cabível manifestação de inconformidade, tampouco discussão administrativa conforme o rito previsto no Decreto n° 70.235/72. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, por seu turno, alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Acrescentou faltar à impetrante o necessário interesse processual relativamente ao último pedido formulado na peça de ingresso. Nos termos da decisão de fls.230/232, o pedido de liminar restou indeferido. Manifestação da impetrante às fls. 255/256. Interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls.257/273. O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no presente writ. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de

poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Com o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, foi introduzida a declaração de compensação, cabendo ao contribuinte informar os créditos utilizados e os correspondentes débitos. A mera entrega da declaração passou a dar margem à extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. As Leis nº 10.833/03 e 11.051/04 acrescentaram novos parágrafos e incisos ao citado artigo 74, estabelecendo que a compensação seja considerada não declarada nas hipóteses do 12º. Com isso, afastaram, em tais casos, o cabimento da manifestação de inconformidade. Conforme se nota da leitura dos despachos decisórios de fls. 80/86 e 89/94, a autoridade coatora entendeu que as declarações de compensação apresentadas após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores seriam intempestivas e, por isso, não poderiam ser reconhecidas como a declaração a que faz referência o art. 74 da Lei n. 9.430/96. Tendo em conta que se revela plausível a constatação da autoridade coatora de que os créditos declarados após 31 de dezembro de 2005 encontravam-se extintos, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, não é de se acolher a tese deduzida na inicial. Considerada não declarada a compensação, é incabível a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso administrativo e inaplicável o rito procedimental do Decreto 70.235/1972 (TRF 4, AC 2008.72.01.001354-9/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, D.E de 21/1/2009; TRF 4, AMS 2006.71.07.000002-0/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 8/11/2006, p. 388). De fato, o 13º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente que o disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Ou seja, não há previsão, para casos como o que se apresenta, de manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, para a suspensão de exigibilidade dos débitos tributários compensados de forma indevida. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Junte-se a consulta ao andamento processual do agravo acostada à contracapa dos autos. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 13 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001064-61.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA PENG DE PRESENTES LTDA(SPI46989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, através de petição subscrita por advogado, com poderes constantes da procuração de fls. 14. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC)..... 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;..... (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª

col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72).(Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., editora Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 79/87 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem julgamento de mérito.Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei 12.016 de 2009. Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.O.Santos, 19 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002795-92.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8 que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8, sob o amparo dos BL ns EGLV022900047683, EGLV022900057735 e EGLV020900138372; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o cofre de carga, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL bandeirantes., a liberação dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8, porém, obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução das unidades, por não haver espaço físico para o armazenamento daquele tipo de carga fora dos contêineres. Aduz, em suma, que, na linha da jurisprudência atual, não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção da unidade de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 64). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 72/75. Na peça, relata a mencionada autoridade que: Conforme demonstram os BL ns EGLV022900047683, EGLV022900057735 e EGLV020900138372 (cópias acostadas à inicial), a carga contida nos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8 trata-se de pneus usados, os quais foram submetidos a despacho, com o registro das respectivas declarações de importação - contudo a importação de tal material foi obstada pelo STF. Com efeito, nos autos da ADPF n 101/DF o STF proibiu a importação de pneus usados. Colacionamos abaixo escopo da citada ADPF (obtido do endereço eletrônico do STF). ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE E A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Sendo assim, bloqueamos as importações de pneus usados que se encontravam nesta Unidade, dentre as quais as unitizadas nos contêineres ora pleiteados, em consonância com as orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STE na ADPE n 101/DF, em 24/06/2009. Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Porto, dentre as quais se encontram as acondicionadas nas unidades de carga ora pleiteadas, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas carpas ao exterior - juntamos a este cópia dos ofícios encaminhados ao IBAMA, os quais demonstram os esforços desta Unidade para sanar essa questão. É de se ressaltar que além desses expedientes também houve troca de mensagens eletrônicas entre os órgãos envolvidos. Sendo assim, atualmente aguardamos o pronunciamento do IBAMA sobre essa questão. Mister se faz ressaltar que se o importador for compelido a devolver as cargas de pneus usados ao exterior por determinação do IBAMA essas cargas NAO serão apreendidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 74/74v). A União se manifestou às fls. 80/82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que ela, na qualidade de agente de carga, detém a posse do contêiner mencionado na peça de ingresso. Deve ser reconhecida, por outro lado, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, o Gerente do Terminal Bandeirantes, uma vez que a retenção da unidade de carga decorre unicamente de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo

Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Entretanto, no caso em exame, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, não houve mero abandono pelo importador. Os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida (pneus usados). Veja-se o que consta das informações: Conforme demonstram os BL ns EGLV022900047683, EGLV022900057735 e EGLV020900138372 (cópias acostadas à inicial), a carga contida nos contêineres FCIU 800.401-8, EMCU 934.301-3 e TGHU 808.123-8 trata-se de pneus usados, os quais foram submetidos a despacho, com o registro das respectivas declarações de importação - contudo a importação de tal material foi obstada pelo STF. Com efeito, nos autos da ADPF n 101/DF o STF proibiu a importação de pneus usados. Colacionamos abaixo escopo da citada ADPF (obtido do endereço eletrônico do STF). ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DECISÖES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE E A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Sendo assim, bloqueamos as importações de pneus usados que se encontravam nesta Unidade, dentre as quais as unitizadas nos contêineres ora pleiteados, em consonância com as orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STE na ADPE n 101/DF, em 24/06/2009. Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Porto, dentre as quais se encontram as acondicionadas nas unidades de carga ora pleiteadas, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas carpas ao exterior - juntamos a este cópia dos ofícios encaminhados ao IBAMA, os quais demonstram os esforços desta Unidade para sanar essa questão. É de se ressaltar que além desses expedientes também houve troca de mensagens eletrônicas entre os órgãos envolvidos. Sendo assim, atualmente aguardamos o pronunciamento do IBAMA sobre essa questão. Mister se faz ressaltar que se o importador for compelido a devolver as cargas de pneus usados ao exterior por determinação do IBAMA essas cargas NAO serão apreendidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 74/74v). Desse modo, não ha que se falar em liberação das unidades de carga, pois os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida e que não estão sujeitas a apreensão. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente do TERMINAL BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 13 de abril de 2011.

0003173-48.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2414

DESAPROPRIACAO

0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado à fl. 977. No mais, aguarde-se o pagamento do officio requisitório de fl. 952. Int.

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

A União Federal (ré) requer às fls. 1646/1651 que o perito judicial preste esclarecimentos. O expert sustenta a necessidade de nova diligência ao local do imóvel objeto do presente feito, o que demandaria novos gastos operacionais, estimados às fls. 1662/1663. A União Federal impugna a estimativa do perito judicial, sob o fundamento de que os esclarecimentos requeridos já deveriam ter sido respondidos por ocasião da apresentação do laudo pericial (fl. 1669 e vº). A rigor, as partes já gozaram de ampla oportunidade de apresentação de quesitos e de requerimento de esclarecimentos pelo perito judicial. Entretanto, considerando que, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 3365/41, a matéria argüível em sede de defesa limita-se à alegação de vício processual ou impugnação ao preço do bem em desapropriação, entendo que os esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial têm fundamento na medida em que se tornam necessários para aferir o valor da indenização. Outrossim, não é ocioso ressaltar que cabe ao juiz apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à lide, de acordo com o seu livre convencimento, não se vinculando estritamente à situação processual posta pelas partes (CPC, art. 131). Diante disso, e de acordo com os ditames do direito processual contemporâneo, no que se refere à posição e prerrogativas do magistrado frente à dilação probatória, entendo imprescindível à justa solução da lide, que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) identifique o Sr. Perito Judicial, no imóvel expropriado, as áreas que sofrem limitações administrativas, bem como o tipo de limitação de cada uma delas; 2) aponte o Sr. Perito Judicial o percentual de depreciação do valor que sofreria cada uma destas áreas em razão das citadas limitações administrativas, em caso de venda direta no mercado; 3) aponte o Sr. Perito Judicial, a metragem quadrada de cada uma destas áreas; 4) apresente o Sr. Perito Judicial, o valor total da área desapropriada, considerando a depreciação mencionada no quesito 2 acima, aplicada às áreas mencionadas nos itens 1 e 3 acima. No mais, ante o lugar da execução da tarefa, a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho a realizar, defiro a estimativa dos honorários periciais de fls. 1662/1663. Ainda, com fundamento no art. 33, c.c. art. 130, ambos do CPC, determino à parte autora que providencie o depósito dos honorários periciais estimados às fls. 1662/1663, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento de referida providência, intime-se o perito judicial, dando-lhe ciência do depósito, e para que inicie os trabalhos, apresentando os respectivos esclarecimentos em 30 (trinta) dias, e se o caso, para que também se manifeste sobre eventual necessidade de levantamento parcial dos honorários (art. 33, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que ESPOLIO DE ANTONIO NERY ALONSO SOARES seja substituído por sua herdeiras, já citadas, ISOLDA NERY SOARES PIRES e ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI. Feito isso, intime-se a parte autora para que apresente as certidões referidas na parte final do provimento de fl. 372, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do CPC. Cumpra-se.

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Fls. 416/417: defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/270: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-37.2011.403.6104 - MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR) X FREDERICO ALBUQUERQUE COSTA FILHO X MARISA DALLA DEA DE ALBUQUERQUE COSTA X HENRIQUE DOMINGOS CARDONE X MARIA LUCIA COSTA CARDONE X PAULO ROBERTO DE ALVARENGA(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) providencie o recolhimento das custas de redistribuição; 2) emende a inicial, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, no que se refere ao pólo ativo do feito, tendo em vista seu estado civil; 3) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do apartamento nº 202, do Edifício Itararé (Avenida Presidente Wilson nº 175 - São Vicente); 4) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis em que conste a individualização da garagem como unidade autônoma; 5) informe os nomes e os endereços atualizados dos confrontantes dos fundos e do imóvel vizinho, conforme croqui de fl. 42; 6) informe o estado civil do confrontante JOSÉ MANOEL TAVARES, indicado no croqui de fl. 42, e se casado, o nome de sua esposa, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 7) apresente cópia da inicial e a sentença da ação de adjudicação nº 1862/2003, que teve andamento junto a 3ª. Vara Cível da Justiça Estadual de São Vicente/SP (fl. 111); 8) apresente certidões do cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca do local do imóvel usucapiendo, em nome de sua esposa, e da de Paulo Roberto de Alvarenga, cessionário da unidade nº 202, do Edifício Itararé; 9) apresente certidões do cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome, no de sua esposa, e em nome dos réus e respectivos cônjuges. 10) comprovantes de pagamento do IPTU pelo período da alegada prescrição aquisitiva. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado à fl. 637. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 629/630. Int.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado à fl. 409. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 392. Int.

0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 101, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023790-25.1994.403.6104 (94.0023790-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. NELSON TABACOW FELMANAS E Proc. GUILHERME LEME SHELDON E Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X RICARDO GOMES(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA)

Fl. 857: vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Fls. 449/450: defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o teor das certidões do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 179 e 181, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA
Fl. 212: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAS PAREIRO)
Fl. 120: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelo protesto do título (fl. 17), satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue à preposta indicada no item a de fl. 05. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

Expediente Nº 2420

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já houve manifestação de todos os réus nos termos do provimento de fl. 4934 (endereços atualizados), aguarde-se, por 10 (dez) dias, a juntada do atestado de saúde do corréu FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO. Feito isso, dê-se ciência ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de fls. 4939/4940. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se, com urgência.

0005067-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X MS URSULA RICKMERS SCHIFFSEBETEILIGUNGSGESELLSCHAFT MBH & CO. KG(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. decisão de fls. 1036/1036v para ciência das requeridas, com urgência. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 1040 para intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 1036/Vo.: Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de ZIM DO BRASIL LTDA. e HIDROIL DO BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS, PRODUTOS QUÍMICOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., com o objetivo de obter condenação das rés no pagamento de indenização pelo suposto dano ambiental causado, assim resumido na peça de estréia: No dia 17 de novembro de 2002, por volta das 10h05, no cais do armazém 37.2, da Libra Terminais, durante operação de retirada de substância oleosa do tanque do navio Zim São Paulo II, de propriedade da empresa Rickmers, alugado para a empresa Zim do Brasil Ltda., objetivando transferir a referida substância oleosa para o caminhão-tanque da empresa Hidroil do Brasil, de placa BXJ 2951 e reboque com placa CPG 8608, ocorreu o vazamento de 10 litros de óleo (classe 9 - ONU 3082), nas águas do estuário de Santos. O pedido de aditamento da petição inicial não pode ser acolhido. O requerimento ministerial de fls. 965/985 pretende a inclusão no pólo passivo de pessoas jurídicas que estavam relacionadas aos fatos narrados na vestibular, acrescentando, por

consequente, novos fundamentos à presente lide. Ocorre, todavia, que o pedido de aditamento dá-se posteriormente à citação das rés, as quais impugnaram o desiderato da parte autora, inviabilizando seu êxito por força do artigo 264, caput do CPC. Tal preceito da lei processual veda que, após a citação, o autor modifique o pedido ou a causa de pedir, DEVENDO SER MANTIDAS AS MESMAS PARTES, salvo concordância da parte ré. Muito embora se trate de ação civil pública, regida, pois, pelas regras da jurisdição civil coletiva, que suplantam a noção privatista do processo civil tradicional, a situação em tela não permite afastar-se a incidência do artigo 264 do CPC, uma vez que esse ditame é fundamental para a estabilização da lide como regra geral da processualística. Ante o exposto, indefiro o pedido de aditamento da inicial. Entendo, outrossim, desnecessária a prova técnica para o deslinde do feito. Isso porque, conforme narrativa inicial, o incidente ocorreu em 17 de novembro de 2002 e consistiu no derramamento de 10 litros de óleo no mar. Assim, seja em razão do longo tempo decorrido desde o evento danoso, seja por conta do reduzido montante de substância lançada no oceano, eventual perícia apenas autorizaria o exame indireto das conseqüências nocivas ao meio ambiente, restringindo-se à avaliação ao quantum indenizatório. Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 392/394: indefiro. Compulsando os autos, verifica-se que a corré TEAG - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá teve carga dos autos entre os dias 23 e 24 de maio (fl. 390), justamente para extração de cópias (pedido de fl. 360) e já na fluência de seu prazo de resposta. No mais, desnecessária a devolução requerida, tendo em vista que durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, de 30/05/2011 a 03/05/2011, ficam suspensos os prazos processuais. Diante disso, considerando que o prazo de 30 dias para resposta (artigo 191 do CPC) passou a fluir da juntada do mandado de fl. 355 (20/05/2011), ficando suspenso no período acima referido, poderá a corré TEAG ter carga dos autos a partir de 06/06/2011 e pelo prazo de contestação restante. Intime-se, com urgência.

0009088-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/18: recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de depósito liminar da quantia controversa, nos termos do art. 893, inc. I, do CPC, que deverá ser efetuado em 05 (cinco) dias. Após o cumprimento de referida providência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do art. 893, inc. II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0633992-95.1983.403.6104 (00.0633992-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FRANCISCO DUARTE - ESPOLIO X ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP040562 - MARIA IZABEL ESPANGA)

Vistos. Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Dra. Maria Izabel Espanga (OAB/SP 40562) no sistema processual. Feito isso, intime-se-a, pela imprensa, para que, em colaboração com a justiça e considerando o interesse de seu cliente, informe, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado de ANTONIO DUARTE JUNIOR, filho de MARIA JOSE FRANCISCO DUARTE, cujo arrolamento se processa perante a d. 1.^a Vara Cível de Bertioga, sob o número de ordem 18/2006. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos. Dispensada a produção de provas complementares, assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Intime-se o INSS e, oportunamente, publique-se a presente, atentando-se para o fato de que os réus são assistidos pelos mesmos procuradores. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual de MARLI AREIAS FERRERO. Oportunamente, voltem conclusos para análise dos documentos de fls. 655/666. Int.

0014558-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014558-1) - LUZIA FELIX DOS SANTOS DA COSTA(SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X EVA PEREIRA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X ROBERT EDWARD SANFORD X UNIAO FEDERAL
Fls. 360/362: vistos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente os dados solicitados pela FUNAI às fls. 360/365. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008536-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008536-2) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO
ROLF FRITZ HANS ROSCHKE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Iguape/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel situado a rua Tristão Lobo, nº 105, Centro, Município de Cananéia/SP, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de quarenta anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos. O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo sido procedida emenda à inicial à fl. 36. Às fls. 55/59 a União Federal manifestou interesse na área usucapienda. Por força da r. decisão de fl. 79, os autos foram remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O Estado de São Paulo e o Município de Ilha Comprida, manifestaram interesse na área objeto da ação (fls. 80 e 89/95). Recebidos os autos por este Juízo, a União Federal apresentou contestação às fls. 188/198, sustentando que a área usucapienda localiza-se dentro da faixa de domínio da União. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 204/206. O autor se manifestou sobre a contestação da União Federal (fls. 239/241). Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse o endereço atual da confrontante SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DE CANANÉIA, bem como se manifestasse sobre as certidões negativas de fls. 260/261 e 266(fl. 307). Intimada pessoalmente, nos termos do artigo 267, III c.c. 1º do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, conforme certificado às fls. 309 e 314. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre os patronos dos réus. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 24 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005200-77.2006.403.6104 (2006.61.04.005200-2) - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO(SP029592 - JOSE SIRDES CARRASCOZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X VICENTE CANIZZARO X TEREZINHA M J PENTEADO X SERGIO BENETTI X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Segue sentença em separado. MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de um lote de terreno nº 08, da quadra 05, situado na Rua Matilde de Azevedo Setúbal, Vila Caiçara, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidora do terreno há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de CR\$ 97.117,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 08/25). Emenda a inicial (fls. 30/65). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a Fazenda Municipal manifestado seu interesse no feito (fl. 98), ao passo que as Fazendas Estadual e da União manifestaram não haver interesse na demanda (fls. 203 e 222) Houve citação dos proprietários Empresa Imobiliária Bandeiras Ltda e Vicente Cannizaro, bem como dos confrontantes Terezinha M. J. Penteado e Sérgio Benetti por edital às fls. 102, 104 e 105. Houve citação da FEPASA, que ofertou contestação às fls. 150/151. Foi juntado laudo pericial (fls. 314/330). À fl. 363 foi apresentada contestação do curador especial. O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 373/374. Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 376/378. Na decisão de fl.

415 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 428/430). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 466/472. Foi determinado à parte autora que apresentasse: 1) as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, e da Justiça Estadual da comarca de Praia Grande, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio e nos dos antecessores, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) providenciasse comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone, etc., com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referente ao mencionado período. (fl. 478) Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 498). Determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl. 507), deixou ela transcorrer o prazo para tanto (fl. 509). Frustradas as tentativas de intimação pessoal da autora (fls. 515 e 535), foi intimado seu patrono a fim de que promovesse o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 238, do Código de Processo Civil (fl. 537). Porém, novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe foi determinado (fl. 539). É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 25 de maio 2011.

0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

ADOLFO ANTONIO PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Vicente/SP, visando ver reconhecido o domínio sobre o imóvel situado na Alameda Paulo Gonçalves, nº 63, apto. 181, Município de São Vicente/SP, tendo em vista que sua posse, somada a de seus antecessores, atinge prazo superior a vinte anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 06/35. O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo o Estado de São Paulo, bem como o Município do São Vicente, manifestado a ausência de interesse na área usucapienda (fls. 93 e 127). Tendo em vista o manifestado interesse da União (fls. 109/115), os autos foram remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pela r. decisão de fl. 117. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento de custas processuais, o endereço atualizado do titular do domínio, bem como documentos para as contrafés (fl. 122). Intimado pessoalmente, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 148). Contudo, embora reiteradamente instado a dar cumprimento às demais determinações, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a citação das corrés. Custas pela parte autora. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Vistos. Antes de analisar a necessidade de produção de outras provas, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe/SP e ao 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, solicitando cópia da matrícula do imóvel usucapiendo no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo-se referidos ofícios com cópia de fls. 25/27. Oportunamente, voltem conclusos para saneador. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 446/452: dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002337-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002337-1) - ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100006 - PAUL

HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ DEMETRIO DE ARAUJO FILHO(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR E SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WAL MART BRASIL LTDA - ASSISTENTE(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)

Vistos. 1) Com fundamento no art. 7º, caput, Lei nº 4717/65 c.c. art. 520, caput, do CPC, recebo os recursos de apelação de fls. 2553/2561 (ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA) e de fls. 2541/2546 (LUIZ CARLOS BAETA DE LARA CAMPOS JUNIOR), todos co-autores, no duplo efeito. 2) Ante o teor da certidão retro, intime-se o assistente da parte ré, WAL MART BRASIL LTDA., para que promova o recolhimento dos valores referentes às custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 511, parág. 2º, do CPC). 3) Fls. 2536/2538: indefiro, por se tratar da via inadequada. Com a prolação da sentença de fls. 2379/2389, encerrou este juízo sua função jurisdicional no feito, além do que se trata de pedido estranho ao objeto da presente lide, devendo ser pleiteado em ação própria. 4) Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010614-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI MATTIOLLI - ME(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 105/110 no duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012872-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5)) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Fl. 179: defiro, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207447-33.1995.403.6104 (95.0207447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206862-78.1995.403.6104 (95.0206862-9)) ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES X MARIA FERNANDA DA COSTA(SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. CESAR KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de execução de título judicial proferido às fls.89/98, que condenou ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARQUES e MARIA FERNANDA DA COSTA ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 226 a CEF noticiou que nos autos da execução nº 95.0206862-9 foi efetivado o pagamento dos valores executados no presente feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 226 demonstra não haver interesse da CEF no prosseguimento do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou a quitação do débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 26 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206561-68.1994.403.6104 (94.0206561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2)) MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 249: vistos. Concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 247. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008580-69.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203310-71.1996.403.6104 (96.0203310-0)) IRIS LETICIA REGO DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

I L R D S, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução promovida pela C E F (autos nº 96.0203310-0), objetivando a liberação da constrição judicial que recaiu sobre veículo de sua propriedade, determinada nos autos da execução nº 96.0203310-0. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.961,33 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 06/19. À fl. 23 foi determinado a embargante que se manifestasse

acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a liberação do veículo nos autos da execução. Contudo, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fl. 28.É o relatório. DECIDO.A ausência de manifestação da embargante demonstra não subsistir seu interesse processual na hipótese vertente.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 26 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o teor da conclusão da pesquisa nos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Vistos. Fls. 162/166: anote-se. No mais, aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo requerido (60 dias). Int.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA

Vistos. Fl. 107: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

Vistos. Apresente a FHE a planilha atualizada do débito mencionada na petição de fl. 33. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 64/65: manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007244 - GLYNNE WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forme-se o segundo volume dos autos a partir de fl. 243. Publique-se o provimento de fl. 293. Oportunamente, venham conclusos para análise dos pedidos de prova. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 293: Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intime-se o MPE e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001642-73.2001.403.6104 (2001.61.04.001642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ADA BARBOSA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 198 e 208/210.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 26 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004919-48.2011.403.6104 - VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO X VANIA GREZOLIA

FLORINDO(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo aos autores o benefício da gratuidade da Justiça. Ante o teor dos documentos de fls. 33/38, decreto o caráter sigiloso do presente feito. Providencie a Secretaria da Vara a identificação da autuação. Manifestem-se os autores, expressamente, sobre o teor de fls. 137/145, bem como sobre a contestação de fls. 78/93, nos termos do art. 327, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008686-31.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, pretende através de Alvará Judicial, obter junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o levantamento dos valores fundiários depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da qual é titular. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 29). No mesmo despacho foi determinado à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para adequação do pedido ao rito ordinário, observando os incisos II e VII, do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento integral à determinação judicial, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. De fato, segundo a melhor doutrina, toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional; não há um conflito de interesses, mas apenas um negócio, com a participação do magistrado. Portanto, existindo pretensão resistida, o levantamento dos créditos só pode ser deferido em procedimento de jurisdição contenciosa. Logo, carece o requerente de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional concretamente solicitado não se adequa à situação trazida a juízo. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 26 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010134-39.2010.403.6104 - DANIELLE REIS SILVA(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES E SP100437 - SOLANGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DANIELLE REIS SILVA, com qualificação nos autos, promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de Seguro Desemprego recebido por seu cunhado JEFFERSON TEODORO DO NASCIMENTO, que se encontra preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande - SP. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, sendo declarada a incompetência do juízo conforme decisão de fls. 20/20vº. Recebidos os autos neste juízo, determinou-se à parte autora que, no prazo de 10 (trinta) dias, juntasse aos autos declaração de pobreza ou que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, bem como promovesse a adequação do pedido ao rito ordinário. Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência, conforme certidão de fl. 29. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem qualquer providência. Aberta a oportunidade para regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. P.R. I. Santos, 26 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

Expediente Nº 2428

ACAO CIVIL PUBLICA

0203551-16.1994.403.6104 (94.0203551-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ115206 - RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA E RJ127456 - FLAVIA REZENDE GUERRA)

*

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTIWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES

PINTO)

RETIRAR ALVARÁ EM 05 (CINCO) DIAS.

0012365-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012365-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 47, indicando um preposto/depositário, de modo a viabilizar o cumprimento do mandado de fl. 45. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001727-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001727-9) - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BIARRITZ MARCENARIA E DECORACOES LTDA X MARIO DA FRESTA X EVANIR SALLES VIEIRA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X MARCIO ANTONIO LOBO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X MARCELO ANTONIO LOBO X MARCOS CLAYTON ANTONIO LOBO X MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO ANTÔNIO LOBO em face da sentença de fls. 346/352 que julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 40.701,72. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, quanto a pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada omissão. De fato, muito embora tenha sido apresentada a declaração de fl. 273, não há, na contestação de fls. 276/284 ou em qualquer manifestação posterior, requerimento de concessão da gratuidade de justiça, não se podendo considerá-lo implicitamente deduzido. O benefício da gratuidade de justiça deve ser expressamente requerido, a fim de que possa ser analisado, sendo incabível cogitar-se de manifestação implícita ou tácita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000232-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000232-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ITALO RIBECA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A. em face da sentença de fl. 157 que homologou o acordo celebrado entre as partes e indeferiu a expedição de carta de adjudicação em favor da União. Alega a parte embargante haver contradição e obscuridade na sentença, quanto ao indeferimento da carta de adjudicação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam as alegadas omissão e obscuridade no julgado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o indeferimento da expedição da carta de adjudicação em favor da União, com o intuito de rediscutir o mérito deste aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 11 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

USUCAPIAO

0742774-31.1985.403.6104 (00.0742774-3) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES E SP139997 - OLGA YAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI X ADILSON CHEMMER X SANDRA REGINA SLIVAK CHEMMER X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CANDIDO BARRETO VALLEJO X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X MARIA ANGELICA BIFFONI X ODIL VASQUEZ MARTINEZ X JOSEFINA COCCOZZA VASQUEZ X NELY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Forme-se o 5º volume. Fl. 1076: atenda-se. Fl. 1078/1088: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 1068. Outrossim, dê-se vista à UNIÃO, nos termos do determinado à fl. 1068. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000887-57.2009.403.6104 (2009.61.04.00887-3) - PAULO JOSE DE LIMA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

PAULO JOSÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel situado na Rua Bartolomeu Dias, 97, Edifício Guaraciara, apartamento de nº. 11, no Município de Praia Grande, tendo em vista ser possuidor do imóvel, desde 1976, de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/62.O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a Fazenda do Estado de São Paulo manifestado a ausência de interesse na área usucapienda (fl. 86).O Município de Praia Grande informou não ter interesse no feito (fl. 88).Manifestação da União à fl. 98.Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita(fl.183).Por força do teor da Certidão de Matrícula junto ao Registro do Imóveis dando conta de que a titularidade dominial do imóvel usucapiendo pertence ao INSS, o MM. Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Santos (fl. 281).Recebidos os autos neste juízo, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação de usucapião nº 2002.61.04.002037-8(fl. 287).Pessoalmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado sem o devido cumprimento da determinação judicial.É o que importa relatar. DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem a providência.Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III c.c. parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos.Santos, 16 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

ACAO POPULAR

0002765-57.2011.403.6104 - ELISABETE DE MELLO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Muito embora a r. decisão de fl. 69/69v seja, em tese, recorrível, o meio de impugnação utilizado pela interessada às fls. 71/72 mostra-se inadequado a provocar o reexame da questão decidida. A despeito das alegações recursais, a decisão vergastada não julgou o feito em relação a nenhuma das partes, fugindo ao enquadramento previsto pelo artigo 162, parágrafo 1.º do CPC. Isso porque a UNIÃO sequer estava integrada à lide pela citação, tendo sido apenas indicada para figurar no pólo passivo e dele excluída de plano em virtude de sua patente ilegitimidade.Vê-se, assim, que o recurso cabível era o de agravo, a ser manejado em face da r. decisão interlocutória que declinou da competência, determinando a distribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Itanhaém/SP.No mais, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, seja pela inexistência de dúvida objetiva, o que acaba por caracterizar o erro grosseiro na interposição de um recurso em lugar do outro, seja pela superação do prazo legalmente previsto para o agravo.Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, apesar da tempestividade certificada, deixo de receber a apelação de fls. 71/72. Oportunamente, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 69/69v.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 214/216: Aguarde-se em Secretaria o retorno do MM. Juiz prolator da sentença de fls. 207/211, em gozo de férias. Int.Santos, 11 de maio de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005266-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 38: defiro. Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 27 e arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Vistos. Para análise do pedido de fl. 158, apresentem os advogados signatários, em 15 (quinze) dias, instrumento com poderes específicos para dar quitação, tendo em vista a exclusão mencionada no termo de substabelecimento de fl. 156. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(PR004636 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO E PR019670 - ELOISA FONTES TAVARES RIVANI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)
Vistos. Fls. 780/782: anote-se e republique-se a r. decisão de fl. 784. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 784: Vistos em despacho. Fls. 780/782: compulsando os autos, verifico que a petição original foi apresentada em observância ao prazo estabelecido pelo art. 2º, da Lei nº 9.800/99, razão pela qual recebo as petições de fls. 771/783. Fl. 782: anote-se. No mais, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 c.c. o disposto no art. 1º da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 326/362: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207814-28.1993.403.6104 (93.0207814-0) - DIAMANTINO MARQUES X JOAO BATISTA MENEZES X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X OSVALDO FELGUEIRAS X RUBENS DIAS LEAL(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIAMANTINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ASCENCAO GOMES THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FELGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DIAS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 971: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 435/436, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 242/246: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 628/632: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202432-15.1997.403.6104 (97.0202432-3) - VALTER PANCHORRA X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X DILSON SANTANA SILVA X ISAIAS DE JESUS SILVA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X ARNALDO PIROLO X EDUARDO ADAN CARRERA X MARIA JULIA VIEIRA PASCON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALTER PANCHORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINO NORBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO PIROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA VIEIRA PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 596/606, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 519/520: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 398/404, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 816/844, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209034-22.1997.403.6104 (97.0209034-2) - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO BARBOSA SOARES X FRANCISCO BARBOSA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X LUIZ DUARTE X MANOEL ALVES MEIRELES X MANOEL LARANJEIRA MARQUES X SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA X VILMAR LAMARCK(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LARANJEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 214/228, ratificados às fls. 291/294, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial da diferença apurada quanto à verba honorária, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0200766-42.1998.403.6104 (98.0200766-8) - VITAL FREI DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VITAL FREI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 312/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207104-32.1998.403.6104 (98.0207104-8) - DOGIVAL CARDEAL(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOGIVAL CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 390/391: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000949-60.1999.403.6104 (1999.61.04.000949-7) - FELICIO DA SILVA ROBERTO(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FELICIO DA SILVA ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005243-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005243-3) - RENATO TRINDADE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X WALTER NUNES SOARES X CLAUDETE MARIA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X JOSE CARLOS MELO CRUZ X ANTONIO DANTAS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO TRINDADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DANTAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR LEAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 434/437, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008992-83.1999.403.6104 (1999.61.04.008992-4) - DJAIR PAULINO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DJAIR PAULINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho as razões da parte autora de fls. 297/298. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos analíticos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1) - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002505-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002505-7) - NELSON GARCIA VILLAVARDE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON GARCIA VILLAVARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 285/302, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 345/358, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 417/481, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009933-91.2003.403.6104 (2003.61.04.009933-9) - ADMILSON BEZERRA DA SILVA X ODAIR FREITAS QUINTERO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADMILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR FREITAS QUINTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 300/301, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 131/133, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014436-24.2004.403.6104 (2004.61.04.014436-2) - VALDEMAR DE OLIVEIRA X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X RUBENS CORDEIRO TORRES X RUBENS GASPAS LAY(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CORDEIRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GASPAS LAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILBERTO FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 106/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008373-22.2000.403.6104 (2000.61.04.008373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-54.2000.403.6104 (2000.61.04.002040-0)) WALMIR JOSE FONSECA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Preliminarmente, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl. 84, expedindo-se carta precatória para penhora de bens livres do embargado, visando à garantia da execução. Intime-se o subscritor da petição de fls. 85/93, Dr. CLAUDIO GROSSKLAUS - OAB/SP 132.363, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Após, apreciarei a petição de fls. 85/93. Int.

0008798-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003306-6)) JORNAL DE BERTIOGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 2004.61.04.008798-

6EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JORNAL DE BERTIOGA LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por JORNAL DE BERTIOGA LTDA contra a r. sentença de fls. 158/167. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante aduz que haveria contradição na decisão exarada, que condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Aduz que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69 teria o condão de substituir a condenação do devedor em honorários advocatícios e custas sucumbenciais. Realmente, verifico a existência de contradição entre a fundamentação exarada na sentença à fl. 18 e o dispositivo. Não verifico, porém, a alegada omissão quanto ao tópico 2.2.5 da inicial, conforme se observa das razões de decidir à fl. 163 verso. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...). Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração e determino a correção, no dispositivo da sentença, para constar: Deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007359-90.2006.403.6104 (2006.61.04.007359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018399-5)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 142/148, interposto pela embargada em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

0011701-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9)) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) 3ª VARA FEDERAL EM SANTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0011701-

13.2007.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA contra a r. sentença de fls. 1723/1728. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Requer o embargante que o juiz faça constar no dispositivo da sentença, qual o processo administrativo que a embargante foi condenada. Ora, a sentença foi de improcedência e não de parcial procedência. Portanto, se houve rejeição total do objeto dos presentes embargos, a dúvida do embargante pode ser sanada pelo simples cotejo da sua petição inicial. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve

ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009756-54.2008.403.6104 (2008.61.04.009756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004928-7)) SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO(SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Processo n. 2008.61.04.009756-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: SONIA HELOISA SILVA GONÇALVES NICASTROEMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPSentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos por SONIA HELOISA SILVA GONÇALVES NICASTRO, em face da execução fiscal n. 2007.61.04.004928-7, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP.À fl. 81/84 dos autos da execução fiscal foi acolhida exceção de pré-executividade em que se reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.P.R.I. Santos, 18 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005735-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-66.2001.403.6104 (2001.61.04.0000569-5)) ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0005958-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-24.1999.403.6104 (1999.61.04.0000253-3)) MARINEI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0010547-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2001.403.6104 (2001.61.04.001556-1)) TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0000203-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010227-80.2002.403.6104 (2002.61.04.010227-9)) STILLER CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 2010.61.04.000203-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MASSA FALIDA DE STILLER CALÇADOS LTDAEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇAForam opostos embargos de declaração por MASSA FALIDA DE STILLER CALÇADOS LTDA contra a r. sentença de fls. 51/57.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do

seguinte julgado:STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004521-38.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0004521-38.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: CREMEX COMÉRCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA, ÁLVARO DE CAMPOS MARTINS e JOSÉ CARLOS DA COSTA VALEIROEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos à execução propostos por CREMEX COMÉRCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA e OUTROS, em face da execução fiscal n. 2000.61.04.006875-5, promovida pela FAZENDA NACIONAL, com o escopo de verem reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, ÁLVARO DE CAMPOS MARTINS e JOSÉ CARLOS DA COSTA VALEIRO, tendo em vista a impossibilidade de figurarem no pólo passivo da presente execução, uma vez que incorreram qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Juntaram documentos às fls. 13/70.Às fls. 74/91 a embargada apresentou sua impugnação, onde pugnou pela improcedência dos embargos, porquanto que a empresa executada aderiu ao parcelamento, renunciando, dessa forma, ao direito de questionar judicialmente a validade da dívida, bem como o tributo em questão se referir a contribuição social, o que, no seu entender, colocam os sócios na posição de contribuinte, e não de responsáveis tributários. Os embargantes manifestaram-se a respeito da impugnação apresentada (fls. 96/101).Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 101 e 106).É o relatório. Fundamento e decidido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).Aduziu os sócios embargantes que não poderiam figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.04.006875-5, haja vista a incoerência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Acerca da responsabilidade dos sócios, assim dispõe o artigo 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifei).Assim, para afastar a exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica e incluir os sócios que a compõem, não basta apenas a inexistência de bens que garantam o débito. Faz-se necessário, outrossim, atos praticados com excesso de poder ou infringência à lei, contrato social ou estatuto.Ademais, é cediço que a dissolução irregular de sociedade também enseja a responsabilização dos sócios.Contudo, nenhuma dessas hipóteses se verificou nos autos. Senão, vejamos.O documento de fl. 64 dos autos da execução fiscal informa que a empresa encontra-se ativa. Ademais, à fl. 14/verso da executória, o senhor oficial de justiça citou a referida empresa, na pessoa de seu representante legal, no endereço de sua sede. O fato de não haver o mesmo encontrado bens penhoráveis não significa que houve dissolução irregular, nem tampouco infração da lei, contrato social ou estatuto.Outrossim, nos autos dos embargos à execução fiscal a própria FAZENDA menciona e comprova a adesão da empresa ao parcelamento (fls. 74/91).Destarte, não vislumbro a possibilidade de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa CREMEX pelo simples fato desta não ter adimplido os tributos e não terem sido encontrados bens penhoráveis.Entendimento jurisprudencial majoritário nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PROSSEGUIMENTO EM FACE DA EMPRESA 1. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 3. Improcedente o pedido relativo à condenação do embargante em litigância de má-fé, pois não verificada a conduta desleal ou qualquer dos requisitos legais exigidos para a condenação. 4. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do

CPC. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 962822, 2004.03.99.027907-0, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1028). (grifei). Não há que se falar, por fim, em renúncia ao direito de questionar judicialmente a validade das dívidas, tendo em vista a adesão ao parcelamento, uma vez que o cerne da questão trazida por meio dos presentes embargos não trata da dívida em si, mas sim daqueles que terão o ônus de suportá-la. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade de ÁLVARO DE CAMPOS MARTINS e JOSÉ CARLOS DA COSTA VALEIRO para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal n. 2000.61.04.006875-5. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos embargados ÁLVARO DE CAMPOS MARTINS e JOSÉ CARLOS DA COSTA VALEIRO do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.04.006875-5. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007145-60.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011058-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-41.2007.403.6104 (2007.61.04.007748-9)) ANTONIO CLETO GONCALVES GOMES (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Diante do exposto, considerando estarem ausentes as condições da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte adversa. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009817-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200932-55.1990.403.6104 (90.0200932-1)) WLAMIR DA SILVA REIS X ANA LUCIA DE SOUZA REIS (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ALIPIO X MARIA APARECIDA ALIPIO X MIGUEL LUIZ SALINAS X DEBORA DA COSTA SALINAS

Ante à certidão de fl. 69, desentranhe-se o mandado de fl. 68, instruindo-o com as cópias necessárias para o seu cumprimento. Após, encaminhe-se à Central de Mandados. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, exarada à fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0203726-83.1989.403.6104 (89.0203726-6) - IAPAS/CEF (SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI) X EXTERNATO CASTRO ALVES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de fl. 109, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Fls. 262/263: Defiro. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 258 em nome do Dr. Thiago Carlone Figueiredo, OAB/SP-233.229. Despacho de fl. 258: Considerando a notícia de que o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 15.870) se trata de bem de família, determino que o executado comprove nos autos tal alegação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Fazenda Nacional Para manifestação. Int.

0007484-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007484-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PONTA DA PRAIA DESINTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA ME X KATIA REGINA TELES X FRANCISCO ASSIS ALVES SANTOS
Por estes fundamentos, defiro a inclusão do(s) sócio(s) KATIA REGINA TELES, CPF: 289.473.408-55, domiciliada na Rua Renata Câmara Agondi, 93, aptº 85, Saboo, Santos/SP (fl. 48) e FRANCISCO ASSIS ALVES SANTOS, CPF: 033.492.958-00, domiciliado na Rua Vilarejo de Marques, 30, Parque Bitaru, São Vicente/SP (fl. 49) no pólo passivo da presente ação. Feitas as anotações no SEDI, proceda-se a sua citação pessoal, ou, isso infrutífero, por edital. Intime-se.

0010456-40.2002.403.6104 (2002.61.04.010456-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAM PROMOCOES LTDA X IZQUIEL MAIA SILVA (SP130548 - DANIELA MORI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.04.010456-2EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MARCOS ANTONIO DE ARRUDA CORREIAEmbargado: FAZENDA NACIONALDECISÃOForam opostos embargos de declaração por MARCOS ANTONIO DE ARRUDA CORREIA contra a r. decisão de fls. 106/111.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão ou contradição na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003729-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fls. 193/194: Defiro. Preceda a secretaria as devidas alterações no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fls. 161/167. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 161/167: TÓPICO FINAL DA DECISÃO: POSTO ISTO, CONHEÇO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, ACOLHENDO-A PARCIALMENTE, APENAS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 20036104003729-2, DURANTE A CONSTÂNCIA DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA SOB N.º 807020018362-16. SEM CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SE TRATAR DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO. SEM CUSTAS. 2 - PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, PROCEDA A SECRETARIA: A) AO DESAPENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS; B) À REMESSA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 20036104003729-2 AO ARQUIVO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; C) À JUNTADA DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO N.º 20036104017948-7; E D) À ABERTURA DE VISTA À PARTE EXEQÜENTE NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 20036104017948-7, A FIM DE QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO. 3 - INTIMEM-SE.

0018076-69.2003.403.6104 (2003.61.04.018076-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LINDONOR GOMES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o exequente o pedido de penhora, tendo em vista alegado parcelamento do débito. Int.

0012859-11.2004.403.6104 (2004.61.04.012859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO X CARGOMAR CIA MARITIMA S A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fl. 126: Defiro. Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos juntados às fls. 126/130, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014341-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEMOGNOSIS SERV DE HEMOTERAPIA E ANAL CLINICAS S/C LTDA(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Indefiro o pedido formulado às fls. 86/87, uma vez que a exequente expressamente recusou o bem nomeado à penhora, conforme manifestação à fl. 61. Contudo, concedo nova oportunidade para que o executado ofereça outro bem à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para consulta, conforme despacho de fl. 85. Int.

0001141-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ROSIVANIA DOS SANTOS - ME(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente)0 comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 58/71. Int.

0011884-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011884-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS EDUARDO GOMES

Diante do valor irrisório bloqueado através do Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio da importância. Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004096-50.2006.403.6104 (2006.61.04.004096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0005906-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005906-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) executado(a) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Int.

0007133-85.2006.403.6104 (2006.61.04.007133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CHRISTIANNE DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI X PEDRO VAZ DE LIMA FILHO X ALEX LIMA DOS SANTOS

Providenciem os co-executados Carlos Roccio de Nouvel Bertozzi e Christiane Nouvel Bertozzi a juntada aos autos das procurações originais, uma vez que as de fls. 70/71 encontram-se em cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 67/69, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011150-67.2006.403.6104 (2006.61.04.011150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTA CONSULTORIA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Preliminarmente, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos acostados aos autos às fls. 116/120, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34.03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 109/114. Int.

0011158-44.2006.403.6104 (2006.61.04.011158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls.56/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003632-89.2007.403.6104 (2007.61.04.003632-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO GOMES DOS SANTOS
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004739-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004739-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

Diante do valor irrisório bloqueado através do Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio da importância. Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004928-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO(SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007.61.04.004928-7 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: SONIA HELOISA SILVA GONÇALVES NICASTRO EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. SONIA HELOISA SILVA GONÇALVES NICASTRO, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 31/46). À fl. 50 foi determinado à excepta colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo que apurou o crédito objeto da presente execução. Às fls. 53/79 a excepta acostou aos autos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roncero procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, arguiu a executada a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. Registro, outrossim, tratar-se de lançamento de ofício, lavrado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que passo a transcrever: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito

passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Originada a obrigação no curso de 2001 e constituído o crédito tributário, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a competente execução fiscal. Na hipótese, portanto, ocorreria o termo final do prazo em 2006, para a anuidade referente exercício de 2001, haja vista o crédito ter sido constituído no mesmo ano em que surgiu a obrigação. No caso da anuidade de 2002, estaria prescrito o crédito tributário em 2007, mais precisamente, em março de 2007 (fl. 03). Contudo, a excepta apenas ingressou com ação de execução fiscal em 24/05/2007, o que se depreende, dessa forma, estarem os créditos fulminados pela prescrição, em ambos os casos. É cediço que, em se tratando de crédito decorrente de inscrição em conselhos profissionais, o simples ato de enviar o carnê de pagamento anual já constitui o devedor em mora, uma vez não sendo a dívida quitada, após o respectivo vencimento, pois a partir de tal momento o débito existente já está apto a ser inscrito em dívida ativa, dando ensejo à cobrança judicial. Confira-se julgamento nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV/SP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COBRANÇA DE ANUIDADES. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Tendo a r. sentença bem apreciada as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. A inscrição junto ao Conselho gera a obrigação de pagamento anual da contribuição, de modo que a simples remessa dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, formalizando o crédito. 4. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta a o termo a quo da contagem do prazo decadencial estipulada no art. 173, I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 7. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 9. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 10. In casu, apenas o débito relativo às cobranças vencidas em janeiro de 1987 e janeiro de 1988 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, entre o termo inicial (data de vencimento dos débitos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 11. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 12. Apelação improvida. Prescrição parcial dos débitos reconhecida de ofício. (AC 200003990768105AC-APELAÇÃO-CÍVEL-655370, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 626 Data da Decisão 13/01/2011 Data da Publicação 19/01/2011). (grifei). Ademais, foi dada oportunidade nos autos para que a excepta acostasse o procedimento administrativo, o que poderia demonstrar, de plano, alguma causa interruptiva da prescrição eventualmente existente. Essa providência, no entanto, não foi atendida, uma vez que a excepta apenas acostou cópia da petição da exceção de pré-executividade e a sua resposta. Nada mais. Outrossim, nem mesmo alegou, quando teve oportunidade, que alguma causa que interrompesse o curso do prazo prescricional estaria presente no caso em tela, o que se presume, de fato, que realmente o prazo transcorreu sem nenhum percalço. Assim, pelos elementos apresentados, verifico ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa acostada. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente/excepta no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2011. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0009338-53.2007.403.6104 (2007.61.04.009338-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO

Tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos à fl. 22, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 21. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a referida guia, requerendo o que for de seu interesse.

0000656-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000656-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO SCANTIMBURGO JUNIOR
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005699-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA CINE ROXY LIMITADA(SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)
Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos acostados aos autos às fls. 105/107, bem como os de fls. 101/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009600-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento do executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprida a determinação de fl. 346, expeça-se mandado para penhora livre de bens. Int.

0012433-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA CRISTINA DE MORAES REIS
Diante do valor irrisório bloqueado através do Sistema Bacenjud, determino o desbloqueio da importância. Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003207-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003207-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DA SILVA COELHO
Tendo em vista o bloqueio da importância depositada no Banco Itaú Unibanco (fl. 40), determino a transferência dos valores ao PAB da Caixa Econômica Federal situado nesta Subseção. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0011847-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LINER - SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP142895 - DARIO BERZIN)
Preliminarmente, intime-se o executado, para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos apresentados às fls. 50/54, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 40/48, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012022-77.2009.403.6104 (2009.61.04.012022-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERCULES LEOPOLDO PARAIBUNA CILLI(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 20/27.

0013415-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013415-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES)
Manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 27/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009227-64.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLIVEIRA TEIXEIRA
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a cópia da certidão de óbito do executado, acostada à fl. 19

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200990-29.1988.403.6104 (88.0200990-2) - MANOEL HORA VIEIRA X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ X ILMAR CATUNDA MARQUES(SP100923 - CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0201091-66.1988.403.6104 (88.0201091-9) - AGUINALDO PELLICCIOTTI X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA VALENTE X SERGIO LOVECCHIO X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X JOAQUIM THOME VIEGAS X ENCARNACION SURITA MORENO X DEOLINDA DA SILVA MORENO X MIGUEL PIRES X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEWTON DA SILVA ARAGAO X YOLANDA PELLICCIOTTI SEGUIM X SALOMON DAVID BENSENOR X DONATO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X CLAUDETE SANTOS NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES)

Fls. 140/141: atendas-se. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204030-77.1992.403.6104 (92.0204030-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0206875-82.1992.403.6104 (92.0206875-5) - JOAO DO NASCIMENTO DIAS(SP029852 - GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202098-15.1996.403.6104 (96.0202098-9) - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0203123-63.1996.403.6104 (96.0203123-9) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0206212-26.1998.403.6104 (98.0206212-0) - MARLY CONSUELO AGGIO MEDEIROS X WALDYR AYRES X GIOVANNI ZAFFIRO X SYLLAS CASTRO MATANO X JUREMA ALVES DA SILVA X EUNICE SANTOS DA SILVA X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO BORGES X APARECIDA DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERNANDES X THAYNA CECILIA GONCALVES FERNANDES X SHAUENY GONCALVES FERNANDES X NELSON LOPES AMORES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o extrato de pagamento do precatório, fl. 722, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para

sentença de extinção da execução. Int.

0206295-42.1998.403.6104 (98.0206295-2) - EUGENIO CORREIA BRAGA X AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSIAS CARDOSO FERREIRA X LEONEL TEODORO X LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0000304-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000304-5) - MARILIA MENDES AVELINO X MARIA DE LOURDES NUNES GRAF X MARILIA NUNES RODRIGUES X LUISA MARGARIDA NUNES X MICHEL SABA X MOACIR CANDIDO DA SILVA X NELSON GOMES DOS SANTOS X NEWTON MARTINS DA QUINTA X NILSON FERREIRA PIRES X NILTON GARCIA X NILTON PINTO RODRIGUES X ODAIR GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0002558-78.1999.403.6104 (1999.61.04.002558-2) - MAXIMIRO GONSALVES DE ARAUJO X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVADOR CATARINO JAIME X URSINO MANOEL DE NOVAES X VANDA DE PAULA X WALDEMAR MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007362-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007362-0) - OSWALDO REYNALDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AURELIO BOGAZ SANCHES X EDVALDO SOUZA X JOAO ADELINO CARDOSO X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO ELISEU GOMES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008117-16.1999.403.6104 (1999.61.04.008117-2) - JOSE GERALDO DE CASTRO MACHADO X JOSE TARCISIO MORENO LOUREIRO X NAIR TAVARES NOVOA X ODETE DE SOUZA VIEIRA X ROLF CHEIDA PEREIRA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0002480-50.2000.403.6104 (2000.61.04.002480-6) - MATEUS GONCALVES SILVA BRITO X JESOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X MARIA LOURDES DO COUTO X NORBERTO GUTARDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004832-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004832-0) - MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0005761-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005761-7) - JEFFERSON TELES DA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0011322-19.2000.403.6104 (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0005356-41.2001.403.6104 (2001.61.04.005356-2) - NILTON GOUVEIA DE MATTOS X RUTH VELLARDI DE PONTES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006843-46.2001.403.6104 (2001.61.04.006843-7) - GENI CAETANO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. Fls. 206: defiro prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0000478-39.2002.403.6104 (2002.61.04.000478-6) - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0001934-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001934-0) - LEILA MARIA ANTUNES DE LIMA PIOVEZAN X BARBARA CRISTINA ANTUNES DE LIMA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0002540-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002540-6) - BERNARDO PAZ NETO X DOMICIO DE LARA MENDES(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002931-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002931-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA ARAUJO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003941-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003941-7) - MARLUCE MARIA VITORINA DA SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0004772-37.2002.403.6104 (2002.61.04.004772-4) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007003-37.2002.403.6104 (2002.61.04.007003-5) - TEREZINHA ENEZIA RAMOS(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0000363-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000363-4) - NELSON CAETANO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003152-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003152-6) - DIVA DE OLIVEIRA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003826-31.2003.403.6104 (2003.61.04.003826-0) - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SPI67698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0006524-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006524-0) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - ALBERTO CORREIA X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da consulta supra, determino a intimação do INSS, com urgência, para que indique o valor correto devido à título de honorários advocatícios, face à divergência apontada acima. Após o esclarecimento da Autarquia, dê-se ciência aos autores. Sem prejuízo, deverá a Secretaria expedir os demais ofícios requisitórios até intimação e manifestação do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007813-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007813-0) - ROBERTO COGLIONI X ALZERIMA LEANDRO SANTOS X ISILDA TAVORA PADRAO DA COSTA X JOAO MASSARO KUROIVA X MANOEL RUBIO GONCALVES SALVADOR X MARCELINO PINHEIRO X SILVANIRA GOMES FERREIRA X VALTER LUCIO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALVARENGA X WALTER ABREU DE CERQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0010215-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010215-6) - ARLINDO VIEITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0013564-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013564-2) - MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDO(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0014025-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014025-0) - PERICLES CANDIDO CRUZ(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0014545-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014545-3) - ISABEL GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0014573-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014573-8) - VALDSON BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0016367-96.2003.403.6104 (2003.61.04.016367-4) - JOSE PEREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X DORALICE MARIA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0017106-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017106-3) - MARGARIDA BITTENCOURT MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5) - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008887-33.2004.403.6104 (2004.61.04.008887-5) - JOSE CIVILE DELLAMORE(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0009689-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009689-6) - LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5) - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. Fls. 187: defiro prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007102-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007102-8) - GILBERTO PAULINO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006036-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006036-9) - GILMAR RIBEIRO VARELLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0012342-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012342-6) - DIONE SARTO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0003430-10.2010.403.6104 - MAURI DE PAULA - ESPOLIO X ROSA MARIA DE PAULA X FLAVIO COSTA DE PAULA X FERNANDO COSTA DE PAULA X FABIO COSTA DE PAULA X GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização dos autores Fábio Costa de Paula e Gisleine Cristina Costa de Paula, conforme certidões de fls. 276 e 278.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001708-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205701-67.1994.403.6104 (94.0205701-3)) FRANCISCO MARIA LOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intimem-se as partes para que digam se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200205-18.1998.403.6104 (98.0200205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202838-70.1996.403.6104 (96.0202838-6)) HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório. Após, se em termos, proceda a transmissão do referido ofício. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205626-57.1996.403.6104 (96.0205626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200450-97.1996.403.6104 (96.0200450-9)) JACQUELINE PAULA ALVARES GARCIA(Proc. LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório. Após, se em termos, proceda a transmissão do referido ofício. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL

0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002674-15.2003.403.6114 (2003.61.14.002674-7) - EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO E SP100425 - MARCIA APARECIDA SALVADOR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora, como requerido. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0005822-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005822-8) - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA X MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.184/188: Requeira o autor o que de direito, tendo em vista o informado pelo Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005643-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005643-9) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

MONITORIA

0001121-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CUSTODIO FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0002702-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLEIDE ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002708-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIO JOSE KNOB

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002711-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA ALMEIDA PAIXAO SILVA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO LOPES

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002716-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PAULO RIBEIRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo

embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0002785-18.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO FELIX RIBEIRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Face ao alegado pela CEF, intime-se pessoalmente o Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, para que no prazo de 48 horas e sob pena de desobediência, informe a este Juízo agência bancária e número da conta da CEF para qual foram transferidos os valores que se encontravam depositados nas contas judiciais dos presentes autos. Findo o prazo acima e sem prejuízo, na ausência de manifestação concreta, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de ativos financeiros da instituição financeira que bastem para satisfazer os valores depositados nestes autos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5) - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.445/6: Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pela patrono dos autores. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

0002015-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002015-7) - ERONILDE ALEXANDRE DA SILVA X MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001259-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001259-9) - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISaura MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.176: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. Int.

0004235-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004235-7) - IAO MATSUBARA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.101/104: com razão o autor. Embora conste no relatório do v.acórdão de fls.90/91 que a r. sentença tenha julgado improcedente o feito, a sentença prolatada julgou parcialmente procedente o pedido. Assim, Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0008690-43.2007.403.6114 (2007.61.14.008690-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X WILLIAMS DURNIG(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivas, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6) - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor (art. 475-B, 4º, do CPC), FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005489-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005489-3) - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002244-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002244-6) - JANAINA MOURA PIRES X MARCO ANTONIO FREDIGOTTO MENDES(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 72/77: esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 143/144. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0008621-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008621-7) - CARLA TONELLI(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6) - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001331-37.2010.403.6114 - MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0003641-16.2010.403.6114 - JOSE BORGES DE ALMEIDA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003844-75.2010.403.6114 - FELIX JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.49/52: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela CEF. Int.

0003937-38.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004021-39.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004692-62.2010.403.6114 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0005515-36.2010.403.6114 - ALINE GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005516-21.2010.403.6114 - ANDERSON GOMES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005649-63.2010.403.6114 - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 66/67. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0006224-71.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DE MOURA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 84/89.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0006827-47.2010.403.6114 - AMILCAR VAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007772-34.2010.403.6114 - JAIME MONTEIRO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 56/57.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0007816-53.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 61/62.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0000540-34.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000563-77.2011.403.6114 - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação e documento de fls. 40/41 apresentados pela Ré.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000622-65.2011.403.6114 - KANSAI FERRAMENTARIA E USINAGEM INDL/ LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000760-32.2011.403.6114 - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000793-22.2011.403.6114 - HARUTIUN DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.21/22: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000802-81.2011.403.6114 - CECILIA GROTTI SOARES(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.43: recebo em aditamento a petição inicial. Reconheço a isenção de custas. Cite-se a ré. Int.

0000807-06.2011.403.6114 - SONIA MARA ANGIOLETTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000817-50.2011.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.14/15: defiro prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.22/27: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos extratos, como requerido pela autora. Sem prejuízo, cite-se a ré. Cumpra-se e intime-se.

0002320-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL
Fls.83: com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, nula a citação de fls.82. Proceda a Secretaria a citação da União na pessoa da Advocacia Geral da União. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, regularize o autor as custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, manifestem-se os autores quanto ao informes apresentados pela ré às fls.212/228. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-63.1999.403.6114 (1999.61.14.005661-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
A União foi devidamente intimada do v.acórdão prolatado nos autos, transcorrendo o prazo sem interposição do recurso pertinente, o que ocasionou a preclusão e o conseqüente trânsito em julgado. Não pode este Juízo a quo inovar nos autos e alterar expresso dispositivo de decisão da 2ª Instância, violando a coisa julgada. Entendo assim, se for o caso, que a parte interessada deve manejar via adequada para a rescisão do julgado. Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos a execução. Cabe ressaltar que não há que falar em suspensão de prazo em sede de exceção de pré-executividade. Int.

0001948-46.2000.403.6114 (2000.61.14.001948-1) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0000124-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000124-9) - AUTOMETAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0002928-41.2010.403.6114 - RENATA DANIEL(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0003540-76.2010.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e do art. 1º da Resolução 411 CA- TRF3 as custas da Justiça Federal devem ser recolhidas exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF. Assim sendo, regularize o impetrante. Int.

0002116-62.2011.403.6114 - GILBERTO FERREIRA TERUEL(SP236926 - PAMELA BOVO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA - FEI

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante seja determinada sua matrícula para o 5º semestre do curso de engenharia mantido pela impetrada. Alega que devido a dificuldades financeiras não honrou com contrato firmado com a impetrada. Afirma que obteve da instituição financeira requerimento autorizando matrícula com atraso, sem prejuízo dos estudos, mas ao comparecer na data escolhida, foi impedido de efetuar a matrícula.Requer liminar que lhe garanta o direito de matrícula independentemente do pagamento dos débitos existentes. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 24/26. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 55/116.DECIDO.Cumprir observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a lei n. 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do amplo direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei).Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.Aliás, tal é o entendimento pacificado tanto em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes.3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 209)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido.(Resp 364.295/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 16.08.2004 p. 169)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255494 Processo: 2003.61.19.000704-9 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 17/11/2004 Fonte: DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 211 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REMATRÍCULA - CABIMENTO 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Conferido caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino. 3. O artigo 6.º da Lei 9870/99

dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266504 Processo: 2003.61.02.008865-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA: 14/02/2007 PÁGINA: 257 Relator: JUIZ SILVIO GEMAQUE Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO1. Na condição de funcionário da instituição de ensino, o impetrante tinha direito à bolsa integral, conforme o disposto no artigo 17 da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo impetrante, essa norma previa a duração da bolsa até o final do período letivo, o qual abrange apenas o 2.º semestre de 2002, então em curso, já que a instituição educacional adota o sistema semestral. Dessa forma, obtida a liminar autorizando-o a cursar o 1.º semestre de 2003, o impetrante deveria ter pago as mensalidades correspondentes, já que não estava mais sob o amparo da mencionada convenção, sob pena de ser impedido de cursar o 2.º semestre, o que efetivamente veio a acontecer. 2. Segundo o artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. No caso presente o impetrante realmente optou pela matrícula com atraso, mas deixou de quitar, em 31/01/2011, o valor da rematrícula, bem como as parcelas vencidas no semestre anterior. Desta feita não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da liminar. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Ao MPF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002258-66.2011.403.6114 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO X CAROLINA MACHADO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP306404 - CAROLINA MACHADO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO e CAROLINA MACHADO DE SOUZA devidamente identificados na inicial impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, que tem dificultado o exercício da profissão dos advogados que precisam agendar atendimento individual para cada um de seus clientes, enfrentar filas, pegar senha para cada atendimento. Entendem que tal atendimento fere o princípio da igualdade uma vez que o advogado está atuando em nome de muitos beneficiários e não em nome próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22. As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 25). Elas vieram aos autos às fls. 34/36. A d. Procuradoria Geral Federal manifestou-se às fls. 37/54. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar. A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito ou ainda quando se estiver diante de um ato ilegal ou inconstitucional. Não é o que se apresenta nestes autos. No caso em análise, os impetrantes se insurgem contra uma Portaria MPAS 6.480/2000 que foi revogada em janeiro de 2011 portanto antes da propositura deste mandado de segurança. Não obstante a revogação do ato apontado como ilegal pelos impetrantes, tenho que disciplinar o atendimento nas agências da Previdência Social encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. O agendamento eletrônico do INSS otimiza o atendimento da Autarquia evitando-se aquelas infundáveis filas para pegar senha, levando os oportunistas a vender lugar na fila e outros tantos infortúnios a que se submetiam os cidadãos beneficiários da previdência. O princípio da igualdade está sendo respeitado quando o INSS assim disciplina e organiza a prestação do serviço, onde tanto o cidadão como advogado terão as mesmas chances de serem atendidos, caso contrário se estaria prestigiando aqueles que podem contratar um advogado e então estar-se-ia diante do desrespeito a igualdade. O pedido dos impetrantes, se aceito fosse, com todo o respeito, faria lembrar os constrangimentos dos correntistas diante daqueles antigos office-boys que pegavam as filas nos bancos e sacavam de suas pastas inúmeras contas para pagar fazendo a fila parar. Quantas vezes não se pensou que o princípio da igualdade estava sendo desrespeitado. Mas se na iniciativa privada não foi possível, na prestação de um serviço público é devida. Vejo ainda mais um benefício, quando todos têm acesso a esfera administrativa, menos se demanda judicialmente, desafogando o Judiciário de pedidos que podem ser obtidos diretamente do concedente. Assim, o regimento do INSS é aproveitado pelos advogados que precisam buscar no Poder Judiciário a declaração do direito de seu cliente. Disciplinar o atendimento é expressão de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência na Administração Pública e princípios constitucionais reclamados pela sociedade diariamente que ora encontra eco e poderia ser tido como exemplo. Apoio essa fundamentação no acórdão da lavra do Dr. Miguel Di Pierro, que em determinados trechos, que me permito transcrever, afasta a ilegalidade da norma que disciplina o atendimento junto ao INSS: ... a existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraços ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedido, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que a eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. (...)...se o segurado faz uso de advogado, ou de qualquer outro profissional, seu mandatário, este deve se submeter às mesmas disposições a que se sujeitam o segurado mandante e todos os demais segurados. (Apelação Civil nº 0009660.93.2008.4.03.6183/SP, 25/05/2010, TRF3). Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A LIMINAR. Dê-se vista ao MPF, para

apresentar seu parecer.

0003129-96.2011.403.6114 - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Solicite-se as informações à autoridade coatora, bem como oficie-se ao órgão de representatividade. Após, ao parquet federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004119-0) - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X REINALDO RAFAEL LAURINDO X UNIAO FEDERAL

Fls.310/327: a fim de resguardar o erário público e em virtude do alegado pela Receita Federal, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para manifestação. Int.

0001601-32.2008.403.6114 (2008.61.14.001601-6) - DAVID ROSA DE CAMARGO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DAVID ROSA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fls.99/100: Novamente intimada a União a se manifestar nos termos do artigo 730 do CPC, vem a Fazenda Nacional requer providência que não guarda relação com a sistemática processual. Dispõe o código de processo que não havendo concordância com os cálculos do exequente, deve a União opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Poderia este Juízo, pelo aproveitamento dos atos processuais e a instrumentalidade das formas, receber a petição de fls.99/100 como inicial de embargos, mas estaria intempestiva (intimação de 01/04/2011 - petição de 05/05/2011). Contudo, a fim de resguardar o erário público e em virtude do alegado pelo exequente às fls.92, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para manifestação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000004-9) - IZAQUE JOSE TEIXEIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X IZAQUE JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista que não há impugnação da ré, nos termos do art. 475-J do CPC, manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2676

MONITORIA

0007640-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X ALMIRA FERREIRA DE SOUZA SANTOS X AMADO MARCILIO DOS SANTOS

Fls.146: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0006003-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRE GONCALVES DE CAMARGO

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

O v. acórdão de fls.321/329 julgou o feito improcedente e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O autor vem às fls.371/372 e recolhe equivocadamente guia DARF, destinada ao pagamento de receita federais, não abrangendo sucumbência em favor da CEF, razão pela qual fica prejudicado o pedido da CEF (fls.386) quanto a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito não está a disposição deste Juízo, o que inviabiliza o levantamento pela exequente. Assim sendo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se o autor quanto aos valores transferidos pelo Banco do Brasil, conforme alegado às fls.395/396. Int.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença de improcedência do feito, esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF seu pedido de fls.349. Sem prejuízo, manifeste-se o autor. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da ré. Int.

0002730-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002730-7) - OLESIO DELTREJO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.95/101: novamente vem o patrono do autor aos autos requerer providência incompatível com a atual fase processual, haja vista a r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual fez coisa julgada. Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.158/163: pretende o autor a inclusão de sua esposa no pólo ativo do feito. Contudo, os presentes autos foram sentenciados, formando coisa julgada em favor do autor Francisco Leandro Sobrinho. Assim sendo, indefiro o pedido do autor tendo em vista que o título judicial de fls.106/111 atribui força executiva somente ao autor. Cabe ressaltar que o Colendo Tribunal julgou o feito levando em consideração que os documentos de fls.33/38 e 42/47, comprovam ser o autor o titular da caderneta de poupança nº 1207-013-90471-6, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual. (fls.108). Dando-se prosseguimento ao feito observo que a conta do autor foi aberta em 01/1990 não havendo, portanto, qualquer valor a ser executado, tendo em vista que a condenação ocorreu pela reposição do IPC de junho de 1987 para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Face ao acima exposto, determino o arquivamento do feito por baixa findo, face a inexistência de valores a serem executados. Int.

0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pelo Instituto réu. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0007662-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007662-1) - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008023-23.2008.403.6114 (2008.61.14.008023-5) - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001131-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001131-0) - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008194-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008194-3) - CRISTIANO DIGLIO PIRES(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORIZZI E SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001417-08.2010.403.6114 - TG&S EQUIPAMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agravo retido interposto pelo réu, manifeste-se o autor nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0004092-41.2010.403.6114 - EXTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001305-05.2011.403.6114 - DANIELA SILVA ALVES DOS SANTOS(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003018-15.2011.403.6114 - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente o autor documento comprobatório de recolhimento ao FGTS no período pleitado.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestiva, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006502-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2)) MARIA DAJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Por tempestiva, recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ

Manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000449-5) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP164494 - RICARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Contrarrações apresentadas pela União.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0000981-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000981-0) - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Retifico o despacho de fls.389 quanto a indicação da parte recorrente, visto que equivocado. Com efeito, trata-se de recurso de apelação da União Federal, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos daquela decisão. Apresente o impetrante suas contrarrazões. Após, cumpra-se tópico final daquela. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Aguarde-se manifestação de interessados no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003511-02.2005.403.6114 (2005.61.14.003511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DA SILVA CARRARA

Fls.144: requer a Caixa Econômica Federal-CEF, ora executada, dilação de prazo preclusivo (art. 475-J do CPC), não cabendo ao juiz sua prorrogação, devendo o feito prosseguir, inclusive com aplicação de multa. Assim sendo, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0004231-95.2007.403.6114 (2007.61.14.004231-0) - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HIROMASSA IWAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004271-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004271-0) - MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ(SP230703 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DO CARMO PASCUAL GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2677

MONITORIA

0008564-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOE ISMAEL FERREIRA - ESPOLIO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X LINDAURA MARIA FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o silêncio o réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0001120-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA RITA BATISTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

0003843-56.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY MORINI COSTA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

0003844-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANO JEFFERSON BRISOLLA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-37.2007.403.6114 (2007.61.14.004306-4) - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se os autores quanto aos documentos acostados aos autos (fls.170/184). Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0000267-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ROSANGELA GRANATO

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Fls.262/263: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF. Int.

0005502-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005502-2) - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000411-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000411-0) - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIUO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0006065-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006065-4) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3) - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001646-65.2010.403.6114 - GEILDA GOMES DA MOTTA(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.73/75: Nada a decidir, visto que intempestivos. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 79/81, em face da decisão interlocutória de fls. 73, alegando obscuridade e omissão na mesma. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. A decisão embargada não padece da alegada contradição e/ou omissão. Em que pesem os argumentos trazidos pela CEF, é fato que a mesma não atendeu a determinação do Juízo, preferindo apresentar embargos de declaração para tão só postergar o andamento processual, afrontando com tal conduta alguns princípios constitucionais e processuais que poderiam ensejar até mesmo uma litigância de má-fé, mas como essa não recai sobre o nobre causídico e sim sobre quem este representa, relevo, determinando que seja cumprida a ordem de fls. 73, posto não haver obscuridade tampouco omissão. Em contestação, a CEF admite que a conta poupança foi aberta em nome da autora com a incidência de depósitos. Há documentos nos autos demonstrando a existência de tal conta. Mas, assevera a CEF, que em razão de reduzido valor depositado, referida conta foi encerrada e o saldo transferido para uma conta simplificada. Só por essas informações clara é a decisão judicial determinando que a CEF apresente os extratos da conta que então existia. Não obstante ao procedimento bancário, de duvidosa legalidade, é fato que havia uma ordem judicial determinando a abertura da conta poupança bem como o recebimento dos depósitos para só no futuro ser movimentada pelo titular da conta, e jamais poderia ser encerrada em razão de reduzido valor. A ordem judicial não merecia interpretação, mas cumprimento. Assim, mais uma vez, cabível e clara a decisão de apresentar os extratos, da qual a CEF não pode se eximir de apresentá-los. Os extratos da conta deverão refletir todo o período em que a conta estava sob a guarda da CEF, por determinação judicial. Em verdade, a embargada busca, com a veiculação do recurso de embargos de declaração, furtar-se ao cumprimento da decisão, com a sua protelação utilizando de forma desvirtuada instrumento previsto na legislação processual. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida devendo a CEF cumprir a determinação exarada naquela decisão, sob pena de caracterizar crime de desobediência. No tocante aos argumentos de defesa da CEF eles serão analisados no momento oportuno e não durante a instrução probatória. Intimem-se.

0005013-97.2010.403.6114 - ARTUR PEREIRA SANTOS FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Regularize a embargante o preparo do recurso interposto, tendo em vista que a custa processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ

Manifeste-se a exequente quanto aos bens penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003988-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP X NATALE AGOSTINI NETO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Int.

0003991-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO PUERTA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7) - TOSHIBA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(Proc. ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 669: Diga a impetrante quanto ao requerido pela União. Int.

0003461-83.1999.403.6114 (1999.61.14.003461-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Compulsando o presente writ observo que se trata de medida para afastar a incidência do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98 quanto ao recolhimento da COFINS. Segurança concedida em sede de liminar em junho de 1999. Em julho de 1999 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido da impetrante para que a DRF abstivesse a exigência da cobrança ao impetrante da referida contribuição social, desconsiderando a inovação trazida pela Lei de 1998. Constatase que não houve qualquer condenação, mas tão somente a concessão da segurança pretendida. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o v.acórdão proferido manteve a r. sentença de 1º grau, o que gerou o inconformismo da União e a interposição de Recurso Extraordinário, o qual não foi recebido pelo Tribunal e pelo Colendo Superior Tribunal Federal, gerando o trânsito em julgado do v.acórdão em 21/09/2007. Passados praticamente quatro anos, inclusive com a baixa ao arquivo findo, vem o impetrante aos autos informar a exigência pela DRF de decisão que homologue a desistência da execução do julgado proferido nos Mandados de Segurança n.

1999.61.14.003988-8 e 1999.61.14.003461-1, tendo em vista que o enunciado n. 461 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a execução de sentença declaratória, hipótese de qual se enquadram as decisões proferidas em sede de mandado de segurança. Contudo, conforme Súmula 271 do STF não há que se falar em execução de sentença mandamental: **CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.** Por outro lado, a DRF desta Comarca faz interpretação equivocada da súmula n. 461 do STJ, classificando sentença mandamental em espécie de sentença declaratória. Portanto, não há qualquer razão para que a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo

requiera provimento jurisdicional no sentido de se prolar em sede da Mandado de Segurança decisão de homologação de desistência de execução, uma vez que a sentença mandamental não substitui sentença condenatória proferidas em sende de ações de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim sendo, oficie-se a DRF encaminhando cópia desta decisão, cientificando-a, inclusive, que não há qualquer óbice, nestes autos, para a análise do pedido do impetrante de compensação. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se.

0005689-21.2005.403.6114 (2005.61.14.005689-0) - FIORAVANTE JOSE GERALDO X JOSE ROBERTO DIAS X SERGIO SERRA X WILSON DE SENA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal, conforme valores apurados no demonstrativo II de fls. 252. Int.

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção.Em que pese os argumentos da impetrante, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Para tanto, oficie-se.Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004062-69.2011.403.6114 - CONSTRUBIG CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de n. 0001149-17.2011.403.6114, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Outrossim, regularize a impetrente sua inicial devendo para tanto: 1) Aditar o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. 2) Recolher as custas processuais (tanto as recolhidas quanto as complementares) na CEF, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. 3) Acostar aos autor procuração ad judicium com expressa indicação dos representantes legais da pessoa jurídica, bem como os respectivos outorgantes e outorgados. 4) Apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações na exordial. 5) Esclarecer o item 1 de seu pedido, indicando expressamente quais são os pedidos formulados que a autoridade impetrada deverá apreciar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001676-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Outrossim, defiro o desapensamento dos autos n. 2008.61.14.001731-8.Intimem-se e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007416-39.2010.403.6114 - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.Intime-se.

0003171-48.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.Intime-se.

Expediente Nº 2682

MONITORIA

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a diligência negativa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2) - 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de

homologação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002963-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002963-0) - JOSUE PEREIRA DE SOUZA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL

I- Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos em apenso. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES (SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Face ao silêncio do autor, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0007902-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007902-6) - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA (SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

0007920-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007920-8) - JOSEFA TORRES CASTILHO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 105: promova o autor o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento e intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Saliento que fica consignado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Int.

0000920-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000920-1) - MARIA DO CARMO DA MOTTA X RAQUEL RODRIGUES DA MOTTA X REINALDO RODRIGUES DA MOTTA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

0001773-03.2010.403.6114 - ADIMAURO JOSE SOARES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intemem-se.

0005080-62.2010.403.6114 - LEVI BRUNCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005233-95.2010.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005256-41.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005285-91.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, proposta por LUANA VIEIRA LOPES, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a devolução da quantia de R\$ 549,00 correspondente a aparelho celular encaminhado à assistência técnica via SEDEX.Afirma que o aparelho extraviou-se e que não obteve o ressarcimento junto ao correio.Pede, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.Acosta documentos à inicialO pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, sendo esta juntada às fls. 44/108.É o relatório. Decido.Inicialmente, regularize a autora sua representação processual juntando aos autos procuração firmada de próprio punho, visto ter capacidade para praticar os atos da vida civil.Comprove a autora o trânsito em julgado da sentença noticiada às fls. 111/112.Após as providências acima, deliberarei quanto ao pedido de antecipação da tutela e quanto ao pedido de provas de fls. 125/126.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

0007813-98.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 43/44.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008912-06.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 40/41.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008993-52.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Cumpra a patrono do autor o despacho de fls.34, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000783-75.2011.403.6114 - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTINE DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003567-25.2011.403.6114 - DIOGO SOUZA DA SILVA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIOGO SOUZA DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, autorização para levantamento da importância de R\$ 38.000,00 aplicada em plano de previdência privada.Afirma que funcionária da ré teria oferecido VGBL como um tipo de aplicação a curto prazo, levando o autor a investir valor recebido em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Observo, de início, que, para a concessão da tutela antecipada, necessário é o preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo qual:Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, no caso concreto, a verossimilhança da alegação.O autor é engenheiro, esteve no estrangeiro fazendo intercâmbio o que pressupõe ser pessoa dotada de discernimento. Ao firmar a proposta de inscrição no Plano VGBL, teve acesso ao regulamento, cuja cláusula nº 35 prevê a carência de no mínimo 12 meses para resgate dos valores aplicados.Além disso, a questão referente a credibilidade das informações prestadas pela funcionária da CEF requer dilação probatória, incompatível com o pedido de antecipação da tutela.Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000600-07.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Regularize o autor as custas processuais, tendo em vista que nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96, as mesmas devem ser recolhidas na CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a diligência negativa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0008566-55.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDES PANIAGUA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a diligência negativa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001129-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-89.2010.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS)

Vistos em inspeção. Regularize a impugnante sua petição inicial, devendo para tanto firmá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003283-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIENE VAZ DE SOUZA

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado.Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872).Intime-se. Cumpra-se.

0003285-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO MARQUES DA SILVA

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado.Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente

cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada para efeitos de obtenção de imagens do circuito interno de segurança referentes aos dias em que seus filhos desembarcaram em São Paulo e no dia em que embarcaram de São Paulo rumo ao Rio de Janeiro. Justifica a necessidade da medida no fato de ter sido informado que referidas imagens somente permaneceriam gravadas por um período de (30) trinta dias. Juntou documentos de fls. 15/32 para prova do alegado. Distribuído o feito junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 34/35), em decisão de fl. 36 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 39. É o sucinto relatório. Decido. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de produção antecipada de provas decorre especificamente do disposto pelos artigos 846 a 851, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se entenda por taxativo o rol prescrito pelo artigo 846, do CPC, o que inviabilizaria o ajuizamento deste feito em se tratando de obtenção de imagens de vídeo de segurança, o fato é que sua possibilidade decorre do poder geral de cautela do magistrado, prescrito pelo artigo 798, do CPC, e disciplinado pelos artigos 796 a 812, do CPC. Portanto, adequada a via eleita pelo requerente para veicular sua pretensão perante o Poder Judiciário. Não obstante, é certo que as pessoas jurídicas integrantes do pólo passivo da ação encontram-se sedeadas em São Paulo/Capital, conforme informações do requerente constantes da exordial, o que tornaria competente para o processo e julgamento da medida cautelar uma das Varas Federais Cíveis da Capital/SP, conforme regra de competência insculpida no artigo 800, c.c. artigo 94, ambos do CPC, não se aplicando em seu favor a regra do artigo 109, 2º, da CF/88, por limitar seu alcance unicamente em relação aos processos em que for ré a União Federal. Logo, o presente juízo não seria competente para o processo e julgamento da ação. Contudo, trata-se de regra de competência relativa, logo, prorrogável, a ser cotejada com o caráter essencial e urgente da medida requerida, ainda mais tendo em vista o fato de que a coré Infraero informou guardar as imagens das câmeras de segurança pelo exíguo prazo de 30 (trinta) dias, após o que o meio de prova perquirido pelo requerente se esvaírá, sepultando o suposto direito. Em assim sendo, tendo em vista que a chegada dos filhos do requerente se deu aos 21/04/2011, com retorno ao Rio de Janeiro aos 24/04/2011, portanto, com o prazo alegado de 30 (trinta) dias até mesmo já transcorrido, não obstante com pequena margem, bem como pelo fato de tal ser praticamente o único meio de prova hábil à comprovação dos fatos alegados, tenho, com fundamento no direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88), bem como no direito constitucional de acesso às informações de interesse dos administrados (art. 5º, XXXIII, da CF/88), ser o caso de CONCESSÃO DA LIMINAR postulada, com preenchimento dos requisitos prescritos pelo artigo 798, do CPC, para que a INFRAERO forneça as gravações de vídeo porventura existentes a respeito dos filhos do requerente, dos dias 21/04/2011 e 24/04/2011, nas quais sejam flagrados os momentos em que ocorridos o desembarque (vôo TAM JJ 3909; 09:15 horário da chegada; fls. 20/21 e 22/23) e embarque (vôo TAM JJ 3948; 18:00 horário da partida; fls. 27/28) dos mesmos nas respectivas datas. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de incidência, em tese, no crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Em caso de não localização das imagens, deverá a Infraero justificar, comprovadamente, sua não obtenção. Oficie-se com urgência, com cópias desta decisão e de fls. 02/14 e 18/32, no endereço fornecido pelo requerente na exordial. Sem prejuízo, e tendo em vista os endereços das requeridas constantes da exordial, esclareça o requerente o ajuizamento do feito neste juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007331-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007331-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a diligência negativa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1502436-92.1998.403.6114 (98.1502436-1) - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A(SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 202/236: Solicite-se, via e-mail, à Central de Mandados da Capital, o aditamento do auto de penhora que deixou de indicar o número da conta bancária do numerário penhorado. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-08.2002.403.6114 (2002.61.14.005147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003792-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000182. No silêncio aguarde-se no Arquivo

Sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20110000181. No silêncio aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007847-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA

Vistos em inspeção. Requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006000-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006000-5) - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o recálculo da RMI do benefício nos seguintes termos com a utilização dos valores efetivamente percebidos da ex empregadora de seu falecido esposo no período utilizado para cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos de fls. 10/57. Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 60. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/79). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/89), onde pugnou pelo pedido de novas provas e pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Desnecessária a prova pericial requerida pela autora, diante dos esclarecimentos prestados pela empresa Pérola Ltda. Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo falecido esposo da autora a título de verbas salariais pagas por Pérola Comércio de Serviços Ltda., os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício de pensão por morte já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia da CTPS do falecido esposo com os registros dos períodos não utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial, além da planilha do resumo de benefício em concessão (fls. 31/35), sem considerar os montantes ora comprovados. Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pela autora restaram corroborados pelas respostas aos ofícios endereçados por este juízo à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda. (fls. 129/134 e 146/147, comprovando o vínculo empregatício do autor nos períodos entre 02/10/1995 até 01/01/1998 e descrevendo os salários de contribuição nestes períodos e na competência de junho de 2003, razão pela qual devem prevalecer sobre as errôneas informações utilizadas pelo INSS quando do cálculo da RMI da pensão por morte concedida à autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão da pensão por morte, com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo Sr. Francisco Osvaldo da Silva enquanto trabalhou para a empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., com as remunerações referentes aos períodos entre 02/10/1995 até 01/01/1998 e junho de 2003, constantes dos informes patronais de fls. 134 e 146. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao recálculo da RMI do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, concedendo à mesma o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação judicial. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

segue a síntese do julgado: Nome da segurada: IRENILDE GONÇALVES DO NASCIMENTO Número do benefício 136.911.156-5 Benefício a ser revisado: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/11/2004 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, computando-se os valores ora reconhecidos judicialmente Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado pela filha, deficiente auditiva. Juntou documentos de fls. 10/39. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/61). Réplica às fls. 67/68. Deferida prova oral, as testemunhas indicadas pela autora foram ouvidas em audiência, conforme termos de fls. 92/94. Designada perícia médica (fls. 101/102) veio aos autos o laudo de fls. 112/116, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, no tocante à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte pelos dependentes do falecido segurado pertencente ao regime geral de previdência social (RGPS), a fixação de rol taxativo de dependentes encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que a lei n. 8213/91, em seu art. 16, traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, assim prescrevendo em relação aos filhos menores em seu inciso I: (...) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/11/2010 (fls. 112-116), pela qual se constatou que a autora é deficiente auditiva profunda bilateral irreversível (ver item VIII - conclusão - fl. 114). Afirma o sr. perito que a autora é portadora de deficiência auditiva desde a infância mas poderá exercer atividade laborativa adaptada a sua deficiência. Apesar das conclusões tecidas pela perícia, no sentido da possibilidade de reabilitação da autora para exercer atividade compatível com sua deficiência (resposta ao item 6 de fls. 114/115), considerando-se a idade e o baixo grau de escolaridade (5º série do ensino fundamental), demonstram indubitavelmente a total e permanente incapacidade da autora, em razão de sua perda auditiva, com pouca possibilidade de reabilitação e inserção no mercado de trabalho. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, em razão da deficiência auditiva da autora. Nos termos da petição inicial, o benefício deverá ter início a partir de 30/06/2009, conforme requerido na petição inicial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 30/06/2009, conforme pedido expresso na petição inicial. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: EVANILDA DOS SANTOS; c) CPF da segurada: 043.257.088-80 (fl. 27); d) benefício concedido: pensão por morte; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 30/06/2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008233-9) - ILDA SILVEIRA LOPES (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os argumentos da embargante foram analisados no terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, conforme verifico à fl. 201. Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0002978-67.2010.403.6114 - NILSA RENATO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Nilsa Renato, em virtude da morte de seu filho, Sr. Roberto Renato Januário, ocorrida em 13/09/2009. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 13/51). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 54). Citado, o INSS contestou a ação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido (fls. 57/59). Réplica às fls. 62/67. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 90/93. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor,

qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 26). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até 30 de abril de 2009 (documento de fl. 19), tendo falecido em 14 de setembro de 2009. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Porém, as provas documentais carreadas aos autos demonstram apenas que ela e o filho residiam no mesmo teto e que o falecido adquiriu em 2007 um refrigerador entregue no endereço da residência de ambos, mãe e filho. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de fls. 90/93) e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Afirmaram, ainda, que a autora sempre trabalhou e continua trabalhando e que tem mais cinco filhos. Além disso, o falecido adquiriu uma motocicleta mesmo com os poucos rendimentos que recebia, fato este a evidenciar a não dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A mera ajuda financeira não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004395-55.2010.403.6114 - MARIA BARROSO DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Em que pesem as conclusões tecidas no laudo pericial, compulsando os autos observo que a autora, desde o ano de 2004 até 2010, teve concedido por três vezes benefício de auxílio-doença NB nsº 504.258.595-4; 515.905.684-6; 529.013.704-8 (fls. 20; 26 e 33), todos com prorrogações (fls. 21; 23; 27; 31e 34). Assim, entendo imprescindível para firmar a convicção deste Juízo a juntada aos autos do prontuário médico pericial da autora e realização de nova perícia médica. Desta feita, OFICIE-SE AO INSS para que traga aos autos todos os prontuários médicos periciais da autora referentes aos benefícios concedidos e prorrogados na esfera administrativa. Concedo para tanto o prazo de 30(trinta) dias e decreto desde já o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Com a vinda dos prontuários determino à Secretaria o agendamento de nova perícia médica a ser realizada com o DR. RICARDO FERNANDES WAKNIN CRM 128.873 para que, mediante análise dos novos documentos juntados pelo INSS se manifeste acerca da alegada incapacidade. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GILBERTO GOES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz ser portador de arritmia cardíaca, encontrando-se incapacitado de exercer sua atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 72/79). Com a vinda do laudo pericial (fls. 93/107), as partes se manifestaram às fls. 113/117 (autor) e 118/119 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-

existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2010 (fls. 93/107), pela qual concluiu o Expert: (...) O periciando apresenta limitação para exercer a função de motorista; essa restrição se justifica pela possibilidade de síncope (sic) durante a direção de veículos que colocariam em risco a vida do periciando e de terceiros. O periciando pode desempenhar outras atividades laborais que não coloquem a sua segurança e de terceiros em risco. (...) (fl. 98). Pois bem. Segundo consta dos autos, apesar de ter exercido outras atividades, o autor vinha desempenhando desde abril de 1993 até 2009, ou seja, há 16 (dezesesseis) anos, atividade de motorista carreteiro, para a qual, segundo o perito encontra-se incapacitado. Os males que acometem o autor, somados à idade de 54 anos e à baixa escolaridade (8ª série), denotam a improvável e até temerária reinserção do autor no mercado de trabalho. Observe-se que o autor, segundo relato do próprio perito sofre de síncope que coloca em risco não só a vida do autor como de terceiros. Diante deste quadro, considerados os fatores acima descritos e a dificuldade de conseguir colocação profissional em outra atividade demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Não obstante, o autor passou a perceber benefício de auxílio-doença em 2006 (fls. 38) e teve por não menos de (7) vezes consecutivas teve o benefício prorrogado pelo próprio INSS, após ter se submetido a regulares perícias médicas, que de forma reiterada constataram a incapacidade do autor (vide documentos de fls. 40; 41; 42; 43; 44; 45 e 46) tendo sido cessado o benefício após 3 (três) anos, em 15/03/2009 (fls. 46). Pelo exposto, não resta dúvida que ao autor deva ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, com base no pedido descrito na inicial e tendo em vista as reiteradas prorrogações de auxílio-doença, fixo-a na data da cessação do benefício (15/03/2009). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 15/03/2009, em razão dos mesmos males que ora acometem o requerente. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado GILBERTO GOES Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 15/03/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença

sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelos pais, em virtude da morte de seu filho, Sr. Sebastião Santos Barbosa, ocorrida em 01/01/2008. Informam que dependiam economicamente do filho para seu sustento. Juntaram documentos (fls. 09/45). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 48). Citado, o INSS contestou a ação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido (fls. 51/53). Juntou documentos de fls. 54/56. Réplica às fls. 60/64. Oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 71/74. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 19). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que o de cujus manteve vínculo empregatício até dezembro de 2007 (documento de fl. 26), tendo falecido em 1º de janeiro de 2008. Passo a examinar a suposta dependência econômica dos autores em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. Os autores alegam que dependiam economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Porém, as provas documentais carreadas aos autos demonstram apenas que eles e o filho residiam no mesmo teto. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de fls. 71/74) e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Além disso, o falecido recebia poucos rendimentos, cerca de R\$ 600,00, fato este a evidenciar a não dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. O INSS noticiou e documentou que a mãe de Sebastião recebe aposentadoria por idade - rural e o pai é proprietário de área rural - Fazenda São Domingos (fl. 55) com 25 hectares, fato este não impugnado pelos autores. A mera ajuda financeira não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as testemunhas afirmado que os autores dependiam financeiramente de seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que os autores não se desincumbiram do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006667-22.2010.403.6114 - YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANA JERONIMO LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela filha menor, YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS, representada por CLAUDIANA JERÔNIMO LEMOS, em virtude da morte do Sr. Esio Marcelino de Freitas, ocorrida em 18/11/2009. O pedido administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 08/16). Determinada a emenda da exordial à fl. 19, com apresentação do indeferimento administrativo do benefício, interpondo, a autora, agravo de instrumento contra esta decisão, noticiado às fls. 23/32, com decisão de fls. 33/35, dando provimento ao recurso. Citado o INSS, contestou a ação, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido em relação a menor Yasmin, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 39/48). Juntou documentos de fls. 49/53. Réplica juntada às fls. 62/68. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 70/72 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que da confusa petição inicial apresentada pelo patrono da autora, depreende-se que o pedido de pensão por morte deverá ser analisado em relação a menor YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS, uma vez que CLAUDIANA JERÔNIMO LEMOS não apresenta nenhum documento no sentido de comprovar sua suposta união estável com o Sr. Esio Marcelino de Freitas, pai de Yasmin, que, ao falecer, era casado com Priscila Nunes Maria Martins de Freitas conforme certidão de óbito (fl. 15) O feito foi devidamente

contestado pelo INSS, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, é certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 15). O mesmo se diga no concernente ao requisito da qualidade de dependente da menor YASMIN LORANY LEMOS DE FREITAS, filha menor do de cujus (fls. 14). Já a qualidade de segurado do de cujus não foi reconhecida pelo INSS, sendo este o cerne da controvérsia. O último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 18/06/2007 (fl. 12) tendo autor falecido em 18/11/2009. Em assim sendo, considerada a última contribuição em 06/2007 e o fato do de cujus possuir menos de cento e vinte contribuições mensais, a manutenção da qualidade de segurado se deu até julho de 2008, ou seja, um ano e 4 meses antes do falecimento. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 92/93 em face da r. sentença de fls. 87/89, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o embargante a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa o dispositivo legal e o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve a parte embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007622-53.2010.403.6114 - ORAIDE DIAS DA SILVA X ORLANDO TAVARES NOGUEIRA X PAULO ROBERTO BRUMATTI X RENATO SOARES CASTANHA X RUI SANGUINI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 13/100). É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito ora postulado no bojo do processo n. 0030526-88.2010.403.6301, distribuído anteriormente ao presente feito, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 307 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/09/2008 Processo AC 200071070025531AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 19/11/2003 PÁGINA: 706 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1.

Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. Data da Decisão 05/11/2003 Data da Publicação 19/11/2003 DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, haja vista a não citação do instituído réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007623-38.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RODRIGUE X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOLLI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/41). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 50/85) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 86/95. Réplica dos autores de fls. 98/102. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito dos autores, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 05/11/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito Inicialmente, tenho que os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Raimundo Barbosa, fls. 18/19; ii) Carlos Alberto Esteves, fls. 23/24; iii) Osmar Pestana, fls. 28/29; iv) Ricardo Cavichioli, fls. 34/35. Em assim sendo, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor dos co autores Adelson, Antonio Aparecido e Antonio Simon as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto ao co autor José Ribamar de Farias (fls. 14/15), a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos dá conta de que o benefício concedido não teve a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedente o pedido formulado pelo co autor José Ribamar de Farias, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o co autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Raimundo Barbosa, Carlos Alberto Rodrigues, Osmar Pestana e Ricardo Cavichioli, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1.º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. EDIZIA RIBEIRO DA SILVA devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de março de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que aponta, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por torrenciosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de

maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a

OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos.A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96).De lá para cá, não se tem notícia de que a

jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo tendo requerido os índices de 26,06% (junho de 1987), 16,55% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989) só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC no mês de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC do mês de JANEIRO de 1989 (16,55%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sendo o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-75.2010.403.6114 - NORMA RIBEIRO DA SILVA (SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NORMA RIBEIRO DA SILVA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 05/18). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 49/63) argüindo em preliminar inépcia da inicial e falta de interesse de agir, a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Juntou documentos (fls. 64/67). Réplica de fls. 70/72. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da

Decadência: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminares de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de

prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. As demais preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28

..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício da autora sido concedido em 28/07/1994 (fls. 08), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Apresente a Ré extratos comprobatórios de créditos ou saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por ele firmada. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dias). Após a juntada dos documentos, manifeste-se o autor, retornando após, os autos à conclusão. Intime-se.

0009059-32.2010.403.6114 - ADIVALDINA FELIX DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ADIVALDINA FELIX DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício (fls. 57 e 60). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio de concessão de benefício de aposentadoria por idade (decorso de prazo certificado à fl. 60 v.º). E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-79.2011.403.6114 - ANTONIO LUCIO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 13/100). É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento do direito ora postulado no bojo do processo n. 0030526-88.2010.403.6301, distribuído anteriormente ao presente feito, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 307 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal

(PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/09/2008 Processo AC 200071070025531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 19/11/2003 PÁGINA: 706 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. Data da Decisão 05/11/2003 Data da Publicação 19/11/2003 DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, haja vista a não citação do instituído réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001179-52.2011.403.6114 - JOSENITO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSENITO TELES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 27). O autor, até a presente data não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. O autor não carrou nos autos nenhuma decisão de indeferimento de pedido administrativo de benefício de auxílio-doença que é um minus à aposentadoria por invalidez. Instado a colacionar o documento requerido, quedou-se silente. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da liide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF 3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª -

AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-12.2011.403.6114 - ANILDA SIZENANDO CALADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0001819-55.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ANTONIETO(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS ANTONIETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício através do recálculo da RMI.Juntou documentos (fls. 17/23).Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.É o relatório. Decido.Apesar de intimado (publicação certificada à fl. 28) o autor não providenciou o recolhimento das custas devidas, nos termos da decisão proferida à fl. 27, nem interpôs recurso cabível contra esta decisão.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-58.2011.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS X LORIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão para auxílio acidente ou aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/71).Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 74).O autor, até a presente data não cumpriu o determinado.É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefícioE, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-92.2011.403.6114 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)em face do disposto, com fundamento no art 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

0002505-47.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA MAZINE DE AMORIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/70).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 73).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio de concessão de benefício (decorso de prazo certificado à fl 73 v.º).E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-78.2011.403.6114 - GABRIEL DA PAZ SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.GABRIEL DA PAZ SILVA, representado pelo seu genitor Sr. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/17).Foi requerido à parte autora que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 21).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo prévio de concessão de benefício (decorso de prazo certificado à fl 21 v.º).E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual

exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões), Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-14.2011.403.6114 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EDVALDO DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2008, época em que possuía 37 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, ainda na forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da

aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o

contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser atualizada. P.R.I.

0004028-94.2011.403.6114 - VINCENZO CURCIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca,

dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a

irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004071-31.2011.403.6114 - JULIO HARUO YOKOYAMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JÚLIO HARUO YOKOYAMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de serviços em 20/11/2006, época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o

mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004094-74.2011.403.6114 - ANTONIO MARQUELI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO MARQUELI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de serviços em 03/06/1993, época em que possuía 30 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez

de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros**

moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante se insurge contra a sentença de fls. 55/58 alegando omissão quanto a análise do pedido de condenação em honorários contratuais. Relatei. Decido. No mérito, os embargos devem ser acolhidos.Realmente, houve omissão deste juízo quanto aos honorários contratuais lançados na planilha de fls. 06.Assim, acolho os embargos para retificar parte dispositiva da sentença, a qual passará a ter a seguinte redação:(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de outubro de 2009 a janeiro de 2011, além das vincendas nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações e os honorários contratuais, arbitrados em Assembléia Geral.(...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO ISAAC DUARTE, apontando excesso da execução.Afirma o INSS que foi aplicado no primeiro reajuste índice de 1,04641, quando o correto seria 1,01405, nos termos do inciso II, artigo 41, da Lei 8.213/91.Juntados documentos de fls. 04/16. Recebidos os embargos, o embargado reconhece erro aritmético na elaboração do cálculo anteriormente apresentado e requereu a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 20/22).Manifestação da contadoria às fls. 25/34, com nova impugnação do INSS na cota de fl. 35.É o relatório. Fundamento e Decido.A contadoria do juízo apurou equívocos nos cálculos tanto do embargante quanto do embargado.Intimadas as partes a se manifestar, o INSS em cota de fl. 35 discorda do parecer do setor de cálculos e liquidação.Tenho, entretanto, que não procede a irrisignação do embargante.Havendo comprovação de que o auxílio-doença é anterior a concessão de aposentadoria por invalidez, o caso é de mera transformação, por força do artigo 36, 7º, do Decreto 3048/99, o qual, aliás, a autarquia federal está vinculada, além de tal entendimento coadunar com aquele pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Apenas saliento que, o pagamento dos valores apurados pela contadoria do juízo, longe de implicar em reformatio in pejus nada mais significa do que prestigiar o título executivo judicial, que deve ser implementado de forma integral e fiel ao seu conteúdo, sob pena, inclusive, de locupletamento ilícito por parte da autarquia federal.Tal é o entendimento, ademais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO PERITO, TENDO POR BASE O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL - POSTERIOR RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL - OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS À NOVA COISA JULGADA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAL FIM.I - O título executivo judicial é o acórdão dos embargos infringentes proferido na ação rescisória, o qual, com muita clareza, decidiu limitar a condenação do réu exatamente ao pedido feito pelo autor SENAC.II - Cabe ao julgador, pois, separar o que foi realizado na execução durante o período em tinha valor a sentença rescindida, do que deve ser observado depois da chegada da nova coisa julgada;III - Há que se prestigiar a coisa julgada e seus limites de forma pedagógica a fim de demonstrar o valor dos títulos judiciais e servir como exemplo que desestime atitudes como a dos presentes autos, onde a parte recorrida não se contenta em receber tudo o que pediu na inicial e vale-se de equívocos judiciais ou do perito para obter vantagens não previstas no título executivo;IV - Recurso especial provido.(REsp 1066947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/12/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ART. 117 DA LOMAN. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 14 DO RITJPB. SÚMULA 399/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-EVIDENCIADA. CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.(...)7. Os embargos à execução não implicam na prejudicialidade da exceção de pré-executividade mas, ao contrário, perdem o objeto na hipótese de extinção da execução pelo acolhimento daquela.8. Este Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução. Precedentes.9. Adequação do quantum devido a título de diferença de alugueres ao comando expresso na sentença exequenda. Respeito à coisa julgada.10. Recurso especial provido em parte. Prosseguimento da execução no valor de R\$ 706.054,41 (setecentos e seis mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para o mês de fevereiro de 2007.(REsp 852.294/PB, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/06/2009) Há que prevalecer, portanto, os cálculos realizados pela contadoria judicial às fls. 31/34, que observaram estritamente os critérios determinados pelo título executivo judicial, como não poderia deixar de ser, observando-se o pilar constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).DISPOSITIVO:Em face

sentença de fls. 358/362, alegando obscuridades na decisão.É o relatório. Decido.Acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:(...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da incidência da cota patronal das contribuições previdenciárias, bem como dos acessórios SAT/RAT a terceiros, devidas pela impetrante, as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre parcelas do 13º salário e férias e iii) vale transporte pago em pecúnia.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.P. R. I.

0001203-80.2011.403.6114 - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que as CDAs em nome da TRELLEBORG PAV, empresa incorporada pela impetrante, estão com seus débitos garantidos, bastando tão somente a regularização no sistema da PGFN para emissão da referida certidão. Juntou documentos para comprovação de seu direito líquido e certo (fls. 20/527). Liminar parcialmente deferida para que a autoridade impetrada informe este Juízo sobre a decisão proferida no requerimento de averbação de garantia até o dia 03/03/2011. Informações prestadas às fls. 534/551. Em resposta ao pedido de reconsideração da impetrante, este juízo manifestou-se através da decisão de fls. 573/575 deferindo parcialmente a liminar, para declarar como óbices à emissão da Certidão as CDAs 80.7.06.006507-79 e 80.7.07.006183-03. Com a juntada da carta de fiança de fls. 585/586, nova decisão foi proferida, corrigindo-se erro material para se estender os efeitos da medida liminar de fls. 573/575, permitindo-se à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em parecer de fls. 596/598 o Ilustre Membro do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ser protegido nos autos. É o relatório. Decido. A questão referente às CDAs n.ºs 80.6.05.028648-07, 80.6.04.072763-75, 80.7.06.006507-79, 80.7.07.006183-03, 80.6.06.185392-52, 80.6.09.009777-76, 80.6.09.009778-57, 80.6.09.005695-47, 80.2.09.005696-28, 80.6.09.009779-38 e 80.2.09.005697-09 foi dirimida na decisão de fls. 573/575, a qual afastou os impedimentos dos créditos acima descritos para a emissão do documento pedido pela impetrante. Quanto as CDAs n.ºs 80.7.06.006507-79 e 80.7.07.006183-83 a impetrante regularizou a carta de fiança apresentada para garantia do juízo, o que lhe garantiu a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme fls. 588 e verso. Em assim sendo, resta inegável que os débitos objeto das CDAs não podem servir como óbices à expedição da da CPD-EN em favor da impetrante, posto que cumpridas as exigências formuladas pelo art. 206, do CTN. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante no sentido de os débitos objetos das CDAs n.ºs. 80.6.05.028648-07, 80.6.04.072763-75, 80.7.06.006507-79, 80.7.07.006183-03, 80.6.06.185392-52, 80.6.09.009777-76, 80.6.09.009778-57, 80.6.09.005695-47, 80.2.09.005696-28, 80.6.09.009779-38, 80.2.09.005697-09 e 80.7.06.006507-79 e 80.7.07.006183-83 não constituam óbice à emissão da CPD-EN. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001382-14.2011.403.6114 - ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINARIAS EPP(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINÁRIAS EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou, pela segunda vez, mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato dito coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, autoridade que indeferiu a inclusão dos débitos decorrentes do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Pede, ainda, sua reinclusão no SIMPLES.Com a inicial, vieram documentos.O impetrante foi intimado a regularizar o feito (fls. 44), juntado petição e documentos de fls. 45/50.É o relatório. Decido.O impetrante propôs, anteriormente, mandado de segurança n.º 0000529-05.2011.403.6114, em 18/01/2011, extinto, sem julgamento do mérito, em decorrência da não indicação da pessoa jurídica que deveria integrar aquela lide, bem como não atribuir à causa valor compatível com o bem econômico pretendido (fls. 39 e verso).Pois bem. Neste mandamus o pedido é idêntico e o impetrante foi intimado à fl. 44 a regularizar o feito, vez que, também nesta ação, ele não indicou o órgão de representatividade da Receita Federal, nem deu à causa o valor econômico pretendido.Intimado, vem o impetrante na petição de fls. 45/50 e indica o órgão de representatividade da autoridade impetrada, mas não atende às determinações deste juízo no sentido de regularizar o valor da causa.Além disto apresenta petição apócrifa, visto não estar devidamente firmada pelo patrono da causa.Por não ter cumprido integralmente determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-61.2011.403.6183 - MARCIA LOURENCO DOS SANTOS CORDEIRO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA LOURENÇO DOS SANTOS CORDEIRO em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em seu favor. Juntou documentos de fls. 09/109. Decisão de fls. 112/113 determinando a redistribuição do feito para esta 14ª Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto pela ocorrência da decadência. Com efeito, a impetrante insurge-se em face da decisão administrativa de cancelamento do benefício de pensão por morte, a qual, segunda informa, tomou conhecimento aos 30/07/2009 (vide fl. 03). Com o ajuizamento do presente writ decorrido um ano e 8 meses após a prática do ato inquinado como coator, houve flagrante violação ao prazo de 120 (cento e vinte) dias insculpido no art. 23, da lei n. 12016/09, publicada aos 10/08/2009 e aplicável ao caso em tela. Esta decisão não impede a impetrante de propor ação própria para a discussão de seu eventual direito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito à impetração do writ, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC c.c. art. 23, da lei n. 12016/09. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013688-06.2002.403.0399 (2002.03.99.013688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502351-43.1997.403.6114 (97.1502351-7)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO VIACAO ABC LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 377/379, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2702

MONITORIA

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006004-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls.55/56: compulsando os presentes autos observo que o despacho de fls.47 encontra-se equivocado, tendo em vista os embargos monitorios acostados às fls.35/44 tempestivamente pelo réu. Assim sendo, reconsidero aquele despacho e RECEBO os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido e anulada a intimação de fls. 56. Vista à parte contrária para impugnação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502358-98.1998.403.6114 (98.1502358-6) - JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA X JOSE MURILIA BOZZA AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA X JOSE MURILIA BOZZA AGROPECUARIA LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o autor devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.385/386: Compulsando o presente feito observo que a penhora realizada no rosto dos autos é para garantir os autos n. 2005.61.14.004332-8 em que a autora deste é executada naqueles, portanto referida penhora recaiu sobre o saldo do ofício requisitório n. 201000000111 e não sobre o ofício n. 201000000112, cujo beneficiário é o Advogado do autor. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito realizado às fls.384 em favor do patrono do autor. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento o precatório expedido. Int.

0001756-50.1999.403.6114 (1999.61.14.001756-0) - RICARDO ORBETELLI NOTARIO X MARIA LUCIA GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 -

SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. 1) Fls.556/8: Inicialmente regularize o autor as custas de desarquivamento, tendo em vista que o seu pagamento é excluído na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/96. 2) Fls.554/555: Sem prejuízo, observo que os pedidos para liberação da hipoteca em razão do julgamento do presente feito não pode prosperar, tendo em vista a petição de fls. 298 da ré, deu conta da existência de saldo devedor, muito embora tenha se implantado o julgado na evolução do contrato. Intimado em 30/06/2010 o autor nada requereu (fls.550), sendo a execução extinta (publicação de 10/11/2010), com respectivo trânsito em julgado em 26/11/2010. Assim sendo, após a regularização da custas remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pela CEF. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista à CEF para manifestação. Cumpra-se.

0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Fls.325/326: Cumpra o autor o despacho de fls.324, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3) - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 163/165: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento interposto, remetam-se os presentes autos ao contador judicial, como determinado. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se, após intime-se.

0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3) - MARISA PROVENÇA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho abrindo-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se, após intime-se.

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos em inspeção. Fls.109: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré. Int.

0002171-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002171-5) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000415-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000415-0) - RICARDO LUIS FELIX(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002507-51.2010.403.6114 - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0002875-60.2010.403.6114 - INACIO DE FATIMA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo Autor . Tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:1. Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3.2. Nos termos da Resolução nº 558/07 - CJP, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais, oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido.3. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.4. Após, intime-se o Perito do encargo. 5. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.115/116: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo autor. Int.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 181 como aditamento à inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o processo de nº 0008000-14.2007.403.6114. Trata-se de ação ordinária, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a desconstituição cancelamento de cinco processos administrativos originários do processo de crédito nº 13819.908.017/2009-81. Pede, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A autora não comprova a cobrança indevida dos referidos créditos tributários, além disso, a matéria ora discutida exigirá dilação probatória sendo esta incompatível com o requisito da verossimilhança na prova inequívoca. Outrossim, não comprovou a autora a necessidade da urgência na concessão da tutela. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se a ré. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho supra. Intime-se.

0000078-77.2011.403.6114 - ARMANDO PIRES DE CAMPOS(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.38/42: Recebo em emenda a inicial. Ao SEDI da retificação da autuação. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000481-46.2011.403.6114 - WANDER JOSE GONZALEZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000482-31.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO FERNANDES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação e o termo de adesão à LC 110/01 apresentados pelo Réu. Apresete a CEF os comprovantes de saque ou extratos comprobatórios do cumprimento da adesão. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). .PA 1,5 Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002553-06.2011.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. A BOMBRIL S/A, devidamente identificada propõe a presente ação anulatória de débito fiscal, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela final, para o fim de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária apta a ensejar exação de tributos equivalentes a imposto de renda, acrescido de multas e juros, decorrentes de operações fraudulentas e ilegais praticadas pelo sócio majoritário - Sergio Cragnotti, italiano, responsável pelos atos que desencadearam a evasão das divisas e tantas outras irregularidades. Alega, como fundamento, que é empresa reconhecida e respeitada no mercado interno, que não mais tem o referido sócio em seus quadros e vem tentando e conseguindo, desde a deflagração dos prejuízos, retomar o curso natural dos negócios e honrar com todos os pagamentos inerentes as atividades, inclusive os tributos. Defende, nesta ação, a tese de que os atos do sócio controlador praticados com infração à lei, nos termos do art. 135, I e III e art. 137, I, ambos do CTN, não podem ser atribuídos a empresa, nem mesmo solidariamente, mas tão somente aos administradores que agiram em desrespeito a norma legal. Estes sim, são pessoalmente responsáveis pelas infrações que geraram os créditos que estão em vias de serem cobrados pela Fazenda Nacional. Acrescenta que há uma ação penal, denunciada pelo Ministério Público Federal, ajuizada em 2003, em face de nove pessoas, incluindo o Sr. Sergio Cragnotti, cujos fatos são exatamente os que deram causa à constituição dos presentes créditos tributários, sendo esta a maior prova de que os atos praticados são de responsabilidade exclusiva dos antigos administradores, que agiram sem autorização do Conselho de Administração da empresa, e que desonera a Autora da responsabilidade dos débitos aqui discutidos. Acrescenta, em defesa, que o Fisco deixou consignado, em parecer administrativo fiscal, que os antigos administradores da autora foram pessoalmente responsáveis pelas infrações, com base no art. 135, I e III e art. 137, I, CTN, pelos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Razão pela qual, entende ver reconhecido também pelo Fisco, ainda que administrativamente, a exclusão da responsabilidade da empresa autora pelos débitos em vias de execução. Isto porque, alega a Autora, que as operações denominadas blue chip swaps, conforme vasta documentação comprobatória, foram efetivamente praticadas e encontram-se escrituradas nos registros contábeis da empresa autora, inclusive. Aduz nunca ter havido remessa/pagamento sem causa: existiram ora para que a empresa controladora no exterior efetivasse o pagamento dos títulos adquiridos, ora para que a Autora quitasse diretamente as obrigações advindas destas aquisições. Não houve simulação, não houve pagamento sem causa. Logo, não houve, tese, acréscimo patrimonial a ensejar a tributação em foco. Ademais, todas as operações estão registradas no Banco Central do Brasil, que não opôs restrições a tais remessas. Os vícios, alega a autora, estão na origem, na aquisição dos títulos pelos administradores doutrora que agiram ao arripio do estatuto social. Tampouco se pode ter a Bombril Overseas Inc. como terceiro, pois, além de ser controlada pela autora, havia um contrato de conta corrente entre elas, afastando com isso a incidência do art. 61, 1º da Lei 8.981/95. Inconformada, ainda, com a aplicação da alíquota de 35% sobre o suposto rendimento por afronta aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e do não confisco, aplicáveis ao IR. Supondo ser devida esta alíquota, deveria limitar-se em 15%, jamais em 35% como fora imputada a Autora. Quer ver afastada também a aplicação da multa sobre juros. Como provimento final, requer a anulação total do lançamento consubstanciado no auto de infração nº 19515003354/2004-76, ou ao menos que seja atribuído apenas aos antigos administradores, nada sendo exigido da empresa autora, ou subsidiariamente, que a exação seja calculada pela alíquota de 15% , sobre o valor exato remetido ao exterior, afastando a multa de 150% e a incidência dos juros e multas. A pretexto da antecipação da tutela, a Autora pretende, no mérito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ou, subsidiariamente mediante apresentação de garantia suficiente na totalidade dos bens integrantes do ativo imobilizado da autora. Ou, em terceira hipótese, que os bens ofertados sejam aceitos como garantia de futura execução fiscal, possibilitando a autora na obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeito de negativa), para continuar com suas atividades e evitar o aumento de débitos de toda ordem. Com a inicial vieram documentos de fls. 31/643, 652/1329. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar do pedido de antecipação da tutela, que o fez pela petição de fls. 1339/1345. Em 24 de maio de 2011, os autos vieram a conclusão. Brevemente relatado, passo a decidir em antecipação de tutela. Recebo a manifestação de fls. 1330, como aditamento da inicial para regularizar o valor da causa. Preliminarmente, a parte Ré foi apenas intimada para manifestar-se quanto aos bens oferecidos, consoante decisão de fls. 1336. Antecipação da tutela é provimento processual que pode ser deferido quando presente, de plano, a verossimilhança dos fundamentos e a demora puder causar danos às partes. E sob esses parâmetros fundamento a presente decisão. A tese desenvolvida na exordial é bastante complexa e merece o estabelecimento do contraditório e eventual produção de mais provas, para manifestação da ampla defesa e a busca da justiça perseguida pela própria autora, como se vê na argumentação tão bem acurada. Muito embora tenha compilado doutrina da mais respeitável, tenho que em nenhum momento negou a existência dos

débitos, ainda que exacerbados pela alíquota combatida e a pretensão de ver afastados os juros e as multas. Se a responsabilidade não é da empresa autora, como pretende demonstrar, há que se permitir a discussão dos argumentos da prova que aponta como a mais robusta que é a ação penal, da qual no mínimo a parte Ré desconhecia até então. A doutrina, como de costume, contém traços e esteios de construções e resultados jurisprudenciais feita ao longo do tempo e à luz da mais ampla defesa e contraditório. A verossimilhança é aquela que surge do confronto com a lei e não aquela que vem apoiada na jurisprudência ou na melhor das doutrinas. Não há prova inequívoca capaz de assegurar uma antecipação da tutela final nos argumentos alinhavados na inicial. Na mesma esteira, há que se discutir se a alíquota combatida de 35% não condiz com a progressividade aplicada pelo Fisco. O reconhecimento disto, agora, seria no mínimo temerário para não dizer egoísta. Quanto aos documentos carreados aos autos sobre a existência das operações de remessa ao exterior, que fundamentam o pedido para afastar a aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.981/95, devem ser apreciados pela parte contrária que, muito provavelmente, não teve oportunidade de vê-los, pois tamanha é a certeza da autora que parece incerto que outros também não se convenceriam. A par de dúvidas sobre a existência do débito, a responsabilidade do devedor e a composição do valor principal, as variáveis relevantes à incidência das multas e juros como consectários não que ser discutidos ao longo da instrução processual. Aduz a parte sobre a necessidade do provimento antecipatório para evitar prejuízos. Contudo, vejo que eventual provimento antecipatório não pode em defesa de um prejudicado causar danos irreversíveis à outra parte. Assim, ao suspender a exigibilidade do crédito para que a empresa autora possa obter certidão negativa e continuar suas atividades, surge um prejuízo para a Fazenda Nacional, que terá obstado o seu direito de defender um título líquido e certo como é a CDA. Como a tese desenvolvida pela autora não contém prova inequívoca do direito, não é possível suspender liminarmente a exigibilidade do crédito, no mérito. De igual sorte, ainda que aceites bens patrimoniais da autora pela Fazenda Nacional, a penhora não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em tela, posto não haver previsão legal no CTN, mais especificamente em seu artigo 151, cujos incisos são taxativos. Mas eventual e total garantia do débito, na ação de execução fiscal, poderia suspender sua execução e as partes estariam com seus direitos resguardados e nenhum prejuízo ocorreria até decisão final. A autora, então, pede que sejam aceites aqui, como garantia, bens na totalidade do débito. Embora não tenha trazido o rol de bens, é de conhecimento desse juízo e da parte Ré que a Autora já ofereceu a totalidade de seu patrimônio na ação de execução fiscal nº 0001260-98.2011.4.03.6114 que tramita nesta mesma Vara. Razão pela qual a Fazenda Ré, nestes autos, não aceitou os bens que eventualmente seriam oferecidos, por absoluta inexistência, conforme já confessado naqueles autos. Como já previamente analisado e certificado pelos oficiais de justiça naquele executivo fiscal, muitos dos bens oferecidos não foram penhorados, pois refletem uma equação contábil de passivo e ativo, como são os valores referentes a ampliações, reformas, consertos, de prédios e máquinas; veículos adquiridos pelo sistema de leasing, em que a autora não detém a propriedade, ou ainda equipamentos obsoletos, tais como, aparelho celular, não mais fabricados. E ainda, naqueles autos, a Fazenda Nacional aceitou, em princípio, os bens de raízes, desde que devidamente constatados e avaliados. Na relação apresentada pela executada há três prédios: em São Bernardo do Campo, em Recife e em Minas Gerais, que seriam insuficientes para garantir aquela dívida. Portanto, se a totalidade do patrimônio não é capaz de garantir os débitos daquela execução fiscal, não vejo possibilidade de atender o pedido subsidiário da Autora, de garantir a futura execução dos débitos aqui guerreados. Em resumo: (1) não há previsão legal para decretar, neste momento, a suspensão da exigibilidade do débito que, aliás só pode ocorrer nos termos do art. 151, do CTN e (2) ainda que se pudesse oferecer bens a penhora, não seriam passíveis de suspender a exigibilidade do crédito por absoluta falta de previsão legal. (3) Na ação anulatória, se possível fosse, pela insuficiência de bens, impossível seria suspender a futura execução fiscal. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para suspender a exigibilidade dos débitos tributários e para ver reconhecida a garantia da dívida, pelo patrimônio integral da autora, em face da dívida inscrita na Fazenda Nacional. Cite-se e Intimem-se.

0003959-62.2011.403.6114 - MASSARU NISHIOKA X LAURA YUMIE NISHIOKA SENG (SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Inicialmente, regularize o autor sua inicial devendo para tanto apresentar o instrumento de mandato em que está expresso o poder de representação, nos termos do art. 118 do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004005-51.2011.403.6114 - ADEMILSON LUIZ MARIA X ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a CEF. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004887-47.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros do(s) autor(es). Int.

CARTA PRECATORIA

0004082-60.2011.403.6114 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILATTA DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FARIAS X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

0004090-37.2011.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X MARIA DEVANIRA GARBELINI DE OLIVEIRA X CAROLINA GARBELINI DE OLIVEIRA X JULIANA GARBELINI DE OLIVEIRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS X MUNICIPIO DE LAGES X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A X LIGIA MARIA YUKIKO OKUDA X NILCE ALEXANDRE MUI X ALBERTO CABELLEIRA FILHO X SONIA SABBANELI DESTRO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 26 de Julho de 2011, às 15:00 horas, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI FATIMA DE MORAES - ME X SUELI FATIMA DE MORAES

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls.237/242: Tendo em vista os endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004079-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS MARTINS

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

0004080-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 %. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000617-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000617-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0007976-78.2010.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0001014-05.2011.403.6114 - GABRIELA CORREIA RAYMUNDO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Vistos. GABRIELA CORREIA RAYMUNDO, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do REITOR UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, que está impedindo sua inscrição no PLA para cursar as matérias que teria sido reprovada em semestres anteriores do curso regular e ao final, obter o diploma no curso de Psicologia da Universidade Metodista. Alega como fundamento que vem tentando desde o final do ano de 2009 inscrever-se no PLA, mas vem enfrentando todo o tipo de dificuldade imposta pela Entidade: ora no acesso

ao site; ora por encontrar-se inadimplente; ora por já encerrada as inscrições. Essa situação causa danos a profissional que já concluiu o curso regular e a emissão do diploma por ter reprovado em três matérias que quer cursar pelo meio do sistema de PLA - Período Letivo Alternativo oferecido pela Universidade, em casos como o da Impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das Informações da Autoridade, que vieram às fls. 53/80. É o breve relatório. Decido. Antes de analisar o pedido liminar, consigno que este mandado de segurança foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que decidiu pela incompetência determinando a redistribuição a esta Justiça Federal, onde foi distribuído livremente. Diante das Informações da Autoridade, em especial no compromisso acostado às fls. 79/80 e a manutenção do interesse da Impetrante (fls. 88), deixo de alongar a discussão diante do interesse das partes de comporem a solução e determino que a Impetrante compareça na Universidade Impetrada entre os dias 11 a 15/07/2011, providencie sua inscrição no PLA e aguarde a formação da turma para as matérias pretendidas. Considerando as particularidades, a disponibilidade de horário dos professores e a carga horária exigida em cada disciplina, resta determinada que a formação das turmas deverá se dar ainda no mês de julho de 2011 ou até o final do 2º semestre letivo de 2011, garantindo à Impetrante a possibilidade de obter seu diploma no corrente ano, desde que atendidas as exigências acadêmicas como nota de aprovação, frequência e qualquer outra regularmente exigida para tanto. Ressalto que o pedido neste mandado de segurança é de que seja permitido que a Impetrante curse o PLA, mas para tanto deverá agir nesta direção e comparecer para se inscrever e aguardar a abertura da turma de PLA. Nenhum óbice será aposto para que a Impetrante realize sua inscrição junto à Impetrada. A inscrição deve ser feita pessoalmente e não pelo site, em razão desta ordem judicial. Diante do breve exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade apontada como coatora ou quem possa dar cumprimento a esta ordem, promova a inscrição da Impetrante no curso de PLA, desde que atendidas as condições, nos termos da fundamentação. Intime-se e oficie-se para cumprimento desta decisão, com a máxima urgência, devendo a Autoridade informar sobre o cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Se, em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001742-46.2011.403.6114 - JOAO ULISSES SIQUEIRA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos em liminar. JOÃO ULISSES SIQUEIRA devidamente identificado na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, que negou seu pedido de aposentadoria voluntária, sob o argumento de que o Impetrante responde por processo administrativo disciplinar não concluído. Argumenta que o processo administrativo que obstatizou seu pedido de aposentadoria foi instaurado há mais de dois anos, sendo certo que a lei prevê que estes terão prazo para conclusão de 140 dias. Decorrido muito mais que este prazo, não pode o servidor estar trabalhando até que a Administração cumpra a lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Esta foi aditada para regularização (fls. 34/36). As informações da autoridade foram requeridas antes da análise do pedido liminar (fl. 37), que vieram aos autos às fls. 43/66. Em 01 de junho de 2011, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir em sede liminar. A lei do Mandado de Segurança prevê a concessão da liminar sempre que o direito estiver na eminência de perecer e os fundamentos apresentados apontarem o bom direito. Não é o caso dos presentes autos. Não há ato coator a ser combatido uma vez que a autoridade pautou seu ato na lei vigente que assim dispõe: Art. 172 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades, acaso aplicada. O indeferimento foi fundamentado em disposição vigente da lei 8112/90, uma vez que o Impetrante é médico perito que está respondendo a processo administrativo disciplinar nº 35664.000428/2008-99 instaurado em decorrência da OPERAÇÃO PREVIDÊNCIA, deflagrada pela Polícia Federal e INSS em 11/09/2008. O Impetrante se insurge quanto ao prazo de conclusão dos processos administrativos que já extrapolou em muito. De fato, há previsão legal para que os processos administrativos sejam concluídos em 60 dias, no entanto, o que o impetrante não observou é que essa mesma lei prevê a possibilidade de prorrogação quando as circunstâncias o exigirem. Não há limitação para a prorrogação, cabendo a autoridade fundamentar a prorrogação (art. 152). Esse prazo não é peremptório e o descumprimento, a princípio, não causa nulidade do procedimento. Se houver justificativa para a sua prorrogação, o prazo de 60 dias poderá ser prorrogado quantas vezes o interesse público exigir. Ainda que sigiloso, o objeto do processo administrativo, à época dos fatos restou divulgado pela imprensa, que tratava de investigação que recaía sobre vários peritos médicos e servidores do INSS e concessão ilegal de inúmeros benefícios, totalizando um prejuízo vultoso para os cofres previdenciários. Pelas razões expostas, entendo justificada a prorrogação dos prazos de conclusão do PAD em razão da complexidade da matéria. Assim, agiu certo a autoridade ao indeferir, nos termos da lei, o prosseguimento do pedido de aposentadoria voluntária do Impetrante, médico perito, que responde por processo administrativo disciplinar decorrente da OPERAÇÃO PROVIDÊNCIA em São Bernardo do Campo. Desta feita, NEGO O PEDIDO LIMINAR, por ausência dos requisitos legais, consoante fundamentação. Dê-se vista ao MPF, para apresentar seu parecer, retornando à conclusão para sentença. Intimem-se.

0004182-15.2011.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL (RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIA SECAT - S B CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASF SA em face do Sr. Chefe de Controle

de Acompanhamento Tributário da DRF de São Bernardo do Campo, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 10943.000018/2001-86, cobrado pela Carta de Cobrança n. 191/11/AKB. Argumenta que realizou o pagamento do crédito de IPI em 30/11/2010 (competências de outubro a dezembro de 2008 e janeiro a março de 2009) deduzindo o percentual de 30 % a título de multa, nos termos do artigo 6º da Lei 8.218/1991, com as respectivas alterações trazidas pelo artigo 28 da Lei 11.941/2008. Contudo, em que pesem as alegações da impetrante, verifico a necessidade da vinda das informações para análise do pedido liminar. Por outro lado, ad cautelam, em virtude do alto valor em discussão e o provável pagamento do débito principal do processo n.15868.000.174/2010-20, gerando controvérsia somente sobre o valor da multa (150% ou 105% do valor do débito) determino a suspensão da inscrição em dívida dos valores cobrados pela carta de Cobrança n.191/11/AKB, expedida no processo administrativo n. 10943-000.018/2011-86, até análise do pedido liminar. Outrossim, regularize o impetrante as custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como o mandato de procuração que deve ser acostado aos autos em seu original. Prazo: 05 (cinco) dias, ficando condicionada a expedição dos ofícios as regularização supra. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003267-63.2011.403.6114 - MARIO OSAMU TACHIBANA(SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende ter acesso aos extratos de contas poupança de sua titularidade, nos períodos de março, abril e maio de 1990, janeiro a março de 1991. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a análise do pedido do autor, uma vez que a ação de cobrança foi proposta junto ao Juizado Especial Federal e, nos termos do que preceitua o artigo 800, o juiz da ação principal é o competente para a análise das medidas cautelares preparatórias. Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível 11ª Vara Gabinete, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078193-11.1999.403.0399 (1999.03.99.078193-2) - RAPIDO SAO PAULO(RJ076077 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X RAPIDO SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos Offícios Requisitórios nº 20110000216 e nº 20110000217. No silêncio aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002900-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP164828 - DALVA CRISTINA VALINO) X ARLINDO VICENTE DE SALES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X ARLINDO VICENTE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.230/1: defiro como requerido.

0004876-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004876-7) - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIZABETE MASSON SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.321: i) Lavre, a Secretaria, o competente auto de penhora; ii) Após o cumprimento do item i, publique-se este despacho, ficando o patrono do autor intimado da penhora, podendo opor impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. iii) Decorrido o prazo sem manifestação e face a concordância da CEF, venham conclusos para extinção da execução, quando deliberarei quanto ao levantamento dos valores. Int.

0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8) - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros do(s) autor(es). Int.

0005836-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005836-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Int.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO FISCAL

0000553-48.2002.403.6114 (2002.61.14.000553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CHEMS INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Tendo em vista a resposta trazida aos autos pela Delegacia da Receita Federal, fls. 90/91, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fls. 84/85. Instrua-se o ofício com cópia da decisão acima mencionada, dos ofícios de fls. 87 e 90/91, bem como deste despacho. Tudo regularizado, cumpra-se a parte final de fls. 84, com a expedição do Alvará de Levantamento, desde que prestada a informação a cargo da executada, retornando os autos conclusos para extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0) - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, considerando o comprovante de fls. 178, e o constante nos autos.

ACAO PENAL

0002177-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002177-2) - JUSTICA PUBLICA X HELIO MITSUHIRO OMORI(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

Vistos, Designo a data de 18/08/11, às 16:00 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95. Intime-se o acusado para que compareça neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000197-2) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS devidos pela autora e RECONHECER o direito à compensação de valores pagos indevidamente em razão dessa indevida inclusão com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/05, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. Ré isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (artigo 20, 4º do CPC), pois não se sabe o valor da condenação e o patrocínio da causa não envolveu questões complexas e sequer houve realização de audiência ou

produção de prova pericial. Não sendo possível apurar o valor da sucumbência da União, impõe-se o reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001103-5) - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002243-65.2009.403.6115 (2009.61.15.002243-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.00,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-70.2010.403.6115 - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios aos réus que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) para cada réu (INSS e FAZENDA NACIONAL). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001853-61.2010.403.6115 - OSVALDO ADAUTO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, a) DECLARO EXTINTA fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, CPC, quanto ao pedido de aplicação do reajuste pela variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01, bem como quanto ao pedido de aplicação do IRSM no salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 41), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-93.2010.403.6115 - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS à: 1) obrigação de cessar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 109.565.311-0 e de conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/09/10, com cômputo do tempo de contribuição e salários de contribuição devidamente comprovados até esta data. 2) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 21/09/10, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O valor das prestações vencidas deve sofrer a dedução de todos os proventos já recebidos por força do benefício nº 109.565.311-0, cujas parcelas já recebidas devem sofrer incidência dos índices de correção monetária para pagamento de benefícios em atraso, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que foram disponibilizadas ao segurado até o encontro de contas ou restituição. Efetuada a dedução e verificado saldo a restituir, a restituição deve se operar por meio de dedução de até 30% da renda mensal do benefício ora concedido, até que sejam integralmente restituídos os proventos já recebidos. Não são devidos juros de mora sobre a parcela a restituir, porquanto não há atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela (TRF3, Apelação Cível 822192, Rel. Des. Jediael Galvão, Data da decisão: 20/03/2007). Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual incide o previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.050/60 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro

Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002177-51.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7)) MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-61.2010.403.6138 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Ribeirão Bonito contra a União Federal e a Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem a assegurar a celebração de convênios celebrados com a União, destinados a implantação de galerias, guias e sarjetas, e dar apoio a projetos de infraestrutura turística. Aduz que, no exercício de 2009, a União, através do Ministério das Cidades e do Ministério do Turismo, prometeu o repasse de verbas objetivando a implantação de infraestrutura turística, galerias, guias e sarjetas em bairros carentes dessas benfeitorias (um repasse pelo Ministério das Cidades no valor de R\$ 117.280,00 e dois repasses pelo Ministério do Turismo no valor total de R\$ 2.420.467,95). Assevera que, no final de 2009, quando as verbas estavam à disposição do Município, foi informado pela Caixa Econômica Federal a inviabilidade da liberação dos recursos sob o argumento de que existiam pendências decorrentes do não-pagamento de contribuições previdenciárias, apontadas no item 201 (INSS - CND) do CAUC. Diz que foi descoberto um débito no valor de R\$ 33.379,31, o qual foi recolhido integralmente, sendo retirado o apontamento no CADIN referente ao Município, contudo, na primeira semana de 2010, a CEF informou a impossibilidade de celebração dos convênios, uma vez que existiam débitos da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, da gestão anterior, nos valores de R\$ 23.701,53 e R\$ 61.711,39, os quais foram parcelados em 25 de novembro de 2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo sido recolhido R\$ 200,00 no dia 30 de novembro de 2009, e R\$ 43.156,70 no dia 30 de dezembro de 2009. Sustenta que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, dessa forma, comprovada a adesão da Câmara Municipal ao REFIS, não há como subsistir o apontamento do débito previdenciário junto ao CADIN e, menos ainda, admitir eventual prejuízo à Municipalidade com relação à celebração dos convênios e transferência voluntária de recursos federais e estaduais. Defende, por fim, a legitimidade passiva da União, com quem firma os convênios, bem como da CEF, ente responsável pela análise da documentação e repasse dos recursos. Juntou procuração e documentos às fls. 18/53. Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal de São Carlos, que determinou a distribuição por dependência aos autos nº 0000606-45.2010.403.6115, que tramitou nesta 1ª Vara Federal (fls. 59). Juntou-se documentação para análise da possibilidade de prevenção (fls. 63/81). Pela decisão de fls. 83, foi constatada a inocorrência de óbice ao regular processamento do feito neste juízo e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação da parte ré. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/99, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que, em 31/12/2009, último dia permitido para a contratação dos convênios selecionados em 2009, foi consultado o CAUC constatando-se duas irregularidades referentes ao Município de Ribeirão Bonito (item 201 INSS - CND junto ao INSS e item 205 SRF - Tributos e Contribuições Federais/PGFN - Dívida Ativa da União - CND junto à Receita Federal), portanto, equivocou-se o autor ao declarar que a pendência 201-CND INSS do CAUC se refere ao CADIN, sendo este o item 207 - CADIN do CAUC, regular para o Município em 31/12/99. Diz que regularidade relativa ao item 205 - SRF foi comprovada por CND emitida em 31/12/2009, restando a pendência junto ao CAUC alusiva ao item 201 - INSS CND, tendo em vista a não apresentação de CND INSS válida em 31/12/2009, que impediu a celebração dos convênios de repasse. Sustenta que não ser a efetiva contratante e jamais teve responsabilidade pela liberação de verba reclamada, figurando no contrato como mera representante do Ministério das Cidades. Por fim, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, pede a improcedência. Juntou procuração e documentos às fls. 100/147. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 149/152, arguindo, preliminarmente, a vedação da liberação de recursos pela Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, sendo, assim, inviável a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduz que, conforme informações prestadas pelos Ministérios das Cidades e do Turismo, os convênios de repasses voluntários de recursos mencionados na exordial não foram celebrados em razão do apontamento, no Cadastro Único de Convênio (CAUC), de débitos previdenciários no final do ano de 2009, e, a despeito da existência de dívidas parceladas, também foram constatadas divergências entre valores declarados e recolhidos em GFIP, objeto de revisão no processo administrativo 13857.000300/2010-40. Afirma que não foi possível a celebração dos convênios, nos termos do art. 25 da LC 101/2000, arts. 41 e 42 da Lei nº 11.768/2008, e art. 24, inc. III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Assevera que, em razão da impossibilidade da assinatura dos contratos de repasse até o final do exercício em que havia dotação orçamentária (2009), os empenhos das despesas foram cancelados, de modo a que aqueles recursos então empenhados pudessem ser redirecionados para outros projetos. Sustenta que, independentemente de o autor haver ou não preenchido os requisitos legais para a celebração dos contratos de repasse no ano de 2009, é juridicamente

impossível compelir a ré a firmá-los no exercício de 2011, diante da ausência de previsão orçamentária. Anota, ainda, que o autor atualmente não faz jus à celebração dos contratos de repasse de recursos, por estar pendente de demonstração cumprimento do disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, bate pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 153/207. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Ausente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que, conforme se observa da documentação acostada aos autos pela própria parte autora, esta foi informada das pendências impeditivas de celebração do convenio de repasse em janeiro de 2010 (fls. 27/28), contudo, ajuizou esta ação somente em 27/12/2010, a evidenciar a inexistência de perigo de dano. No mais, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, pois, conforme relatado pelas rés - e contrariamente ao afirmado pela parte autora, inclusive para fundamentar a presença do periculum in mora -, os empenhos já foram cancelados, de modo que nova inclusão no orçamento somente será possível mediante ordem judicial. Por fim, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, observo que surgiu controvérsia nos autos quanto à efetiva pendência a impedir o repasse das verbas, haja vista a afirmação da União (comprovada pelo documento de fls. 153) quanto ao descumprimento pela parte autora do disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Demais disso, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da alegada adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Defiro o pedido formulado pela CEF de contagem em dobro dos prazos, nos termos do art. 191 do CPC, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo com a União, estando os réus representados por diferentes procuradores. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. P.R.I.C.

0000950-89.2011.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário notoriamente devido. Sustenta ser esposa e filha de lavradores e ter laborado desde os 13 anos nas fazendas onde morou, e, mesmo registro em CTPS, ser inequívoco seu labor rural, demonstrado pelo início de prova material, a ser corroborado por oitiva de testemunhas. Diz que, já havendo preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, procurou a agência do INSS, em sua cidade, em 14/01/2009, porém, a Autarquia retirou apenas as informações de suas contribuições no CNIS, e não protocolizou o requerimento administrativo, sob a alegação de que não havia preenchido os requisitos para se aposentar. Acresce que, em 16/10/2009, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, novamente o benefício não foi protocolizado sob o mesmo argumento. Afirma que retornou à APS em 28/10/2009 (DER) e protocolizou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 150.927.937-4), o qual foi negado por não ter comprovado e efetivo exercício de atividade rural. Sustenta preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI em 100% do salário de contribuição e sem incidência do fator previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 23/55). Foram juntados documentos relacionados ao processo acusado no termo de prevenção e certificada a inexistência desta (fls. 56/64). Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, embora a autora tenha encerrado o seu contrato de trabalho em 13/04/2009 (fls. 32), recolheu contribuições previdenciárias nos meses subsequentes (fls. 36/43), a indicar que possui outras fontes de subsistência. Além disso, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Nesse aspecto, ressalto que a autora requereu, inclusive, na inicial, a realização de perícia e a produção de prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material do tempo rural. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Indefiro o pedido de expedição de

ofícios (fls. 22, item 4.8), bem como para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo e de todos os documentos referentes aos requerimentos de benefícios (espécie 42, DER 16/10/2009, e NB 150.927.937-4 - fls. 20, item 4.2), pois é ônus da parte autora carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inc. I, do CPC), salvo negativa da autarquia previdenciária em concedê-los, o que não se verificou até o momento. Diante da declaração à fl. 26, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

0000967-28.2011.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Auto Posto Bandeira 4 Ltda em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, objetivando a anulação de multa administrativa imposta pela ré. Alega o autor que, em 12/08/2009, foi autuado pela ré (AI nº 297589) como incurso nas sanções previstas no artigo 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99, por estar supostamente com instalações ou equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades em desacordo com a legislação aplicável. Afirma que o equipamento considerado defeituoso é uma bomba de combustível, cuja aferição foi tida como imprecisa. Afirma que, discordando da multa imposta, interpôs recurso administrativo contra a decisão, informando que, à época da inspeção, a bomba não estava sendo utilizada e que já tinha agendado com empresa especializada o conserto do equipamento. Aduz que, tendo sido julgado improcedente o recurso (processo nº 48621.930/2009-29), apresentou novo recurso administrativo, que teve seu seguimento denegado por vício na representação do autor. Requer, em sede de tutela antecipada, que se determine à ré a abstenção da inscrição do débito em dívida ativa, ou, caso esta já tenha sido efetivada, a suspensão dos efeitos da mesma. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de que se determine à ré a apresentação de cópia integral do processo administrativo. O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, sendo cabível a inversão do ônus tão somente se comprovado óbice ao fornecimento de cópia ao autor. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que, embora seja possível a veracidade da alegação de que a bomba de combustível não estava sendo utilizada e de que já havia sido agendado o conserto do equipamento, o autor não apresentou documentos que evidenciem suas alegações. Não consta nos autos cópia integral do procedimento administrativo, mas tão somente da decisão de indeferimento do mesmo (fls. 28-32), o que leva a supor a regularidade da atuação administrativa, em especial porque os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. A simples afirmação de que estes argumentos foram comprovados documentalmente no recurso administrativo não são suficientes para que se defira uma atuação jurisdicional de urgência, com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Assim sendo, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresiasi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 96.

0005014-09.2010.403.6106 - ELIAS DA SILVA NETO(SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o estudo social e laudo pericial elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 37

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar pedir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, observo que todos os pedidos administrativos foram feitos solicitando o benefício assistencial de amparo social, conforme documentos apresentados (fls.27 e 210/211).Além disso, verifica-se a falta de qualidade de segurado da previdência social por parte do autor.Desta forma, considerando sua situação de hipossuficiência e o caráter social da demanda, manifeste-se o autor se concorda em alterar o pedido de aposentadoria por invalidez por amparo social, posto que melhor se adequa à sua situação e não está comprovado nos autos nenhum pedido previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa Intime-se.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Depois de eu ter indeferido, no início, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional (folha 45/45v), a autora, juntando documentos, aos poucos (folhas 50/61 e 85/96), requereu a reconsideração daquele indeferimento.Pois bem, tendo em vista que a própria autora, em princípio, pode ter dado motivo ao indeferimento, em função de não ter instruído o pedido a contento, bem como não ter sido juntado aos autos o laudo médico-pericial, cuja perícia foi designada para 04/06/2011, às 10h00min (folha 63) e, ainda, que em relação aos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente) tenho dado prioridade na prolação de sentenças, adio o exame deste segundo pedido de antecipação (ou reconsideração do indeferimento anterior) para tal ocasião, o que se dará em breve.Aguarde-se a juntada do laudo médico-pericial.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000563-04.2011.403.6106 - JOSE DA SILVA DUARTE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes e o MPF se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15

(quinze) dias, para que junte cópia de seus prontuários de saúde, visando a realização de perícia médica. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 34.

0001232-57.2011.403.6106 - MARCIO BATISTA DOS SANTOS(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001443-93.2011.403.6106 - REINALDO APARECIDO LOBO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001914-12.2011.403.6106 - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0002259-75.2011.403.6106 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0002469-29.2011.403.6106 - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Deixo de apreciar a petição da autora de fls. 78/79, considerando que o benefício já foi restabelecido e pago, comfomre consulta ao sistema CNIS juntado às fls. 80/81.Int.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie as cópias de seus prontuários de saúde.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1844

ACAO CIVIL PUBLICA

0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fls. 241/242 que permite concluir por transação feita perante o Juízo de Ribeirão Preto com a participação do Ministério Público Federal tratando do mesmo imóvel e também de questão ambiental, que é o objeto da presente lide; Considerando também que estes autos, embora mais antigos não obtiveram sucesso na formulação de transação que é meio de composição mais eficaz do que a tutela jurisdicional impositiva, entendo, em se tratando de questão ambiental, mais eficiente verificar sobre o cumprimento das condições estabelecidas naquele e acordo antes do julgamento do presente feito, para considerar também a manutenção do interesse processual. Isto posto, oficie-se ao juízo da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto pedindo informações acerca do cumprimento da transação noticiada às fls. 241/242. Com o retorno, vista ao MPF e em seguida tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-39.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA

Verificado o decurso de prazo para o réu MARCO ANTONIO BERETA PEREIRA para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 111, impõe-se a decretação da revelia, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETÊ S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Não há que se falar em coisa julgada em relação ao processo nº 0001032-94.2004.6106 em trâmite perante esta Vara, vez que possuem objetos diversos: nesta ação, busca o autor a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, e naqueles autos, busca o autor a condenação do réu Vanderlei dos Reis por infringência a dispositivo da lei penal. Assim, não vislumbro ocorrência do disposto no artigo 301, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição também não merece guarida. O nosso sistema jurídico reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. A doutrina tradicional repete uníssona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Nesse sentido, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que tem por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. No caso concreto não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção em tese de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo. Não bastasse, há alegação de que o impedimento de regeneração estaria ocorrendo e em se tratando de ação permanente, não é evidentemente alcançada pela prescrição. Por tais motivos, afastado a alegação de prescrição. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Ressalto outrossim que não há nos autos documentos que permitam concluir que na faixa de segurança não haja atividade antrópica no local, ou mesmo que a requerida tivesse promovido qualquer ato de conservação ambiental naquele trecho que lhe compete. O fato de não ser responsável por toda a área de Preservação Permanente não lhe retira a legitimidade de junto com o proprietário responder pela parte que lhe cabe. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Rejeito a preliminar de litispendência porquanto, embora haja identidade de pedido e causa de pedir, as partes não são as mesmas, pois o réu Vanderlei dos Reis não é parte no processo nº

2005.61.06.000032-5. Indefiro o pedido de suspensão do processo pois, sob o risco de se agravar o dano ambiental, não se pode condicionar o pronunciamento judicial a um pronunciamento da Administração Pública acerca da demarcação da Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais, principalmente quando se observa que tal requerimento foi feito na via administrativa em 13/11/2008 (fls. 286) e, passados mais de 02 (dois) anos e meio, ainda não se tem notícia de qualquer resposta. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Vanderlei dos Reis que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente; 3) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 4) ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 5) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com forte presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 152/155 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fíncado na aplicabilidade da Resolução CONAMA 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho. Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma químera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade do réu Vanderlei - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem sua propriedade. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Vanderlei que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a sua propriedade e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Paulo de Faria, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004730-98.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Ante a anuência do autor à f. 68, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de Assistente simples do autor. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/MANDADO _____/2011 Verificado o decurso de prazo para o réu Antonio Carlos Nardoni de Campos para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 150, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de ação de imissão de posse dos autores em imóvel por eles adquirido através de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Aquisição de Imóvel Mediante Arrematação, com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 48/79). Devidamente citados, apenas a CAIXA apresentou contestação (fls. 103/144), arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação em relação a ela. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação (fls. 104/105), vez que o atual contrato de mútuo que recai sobre o imóvel tem a CAIXA como credora fiduciária, razão pela qual entendo que a referida ré tem interesse na demanda. Ademais, tendo a CAIXA alienado imóvel sem antes desocupá-lo, como em regra deve fazer o alienante, é bom que participe da relação processual onde o adquirente se desdobra para fazê-lo. Afastada a preliminar, o pedido de liminar deve ser deferido. Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Tendo a propriedade do imóvel onde mora o réu Antonio Carlos Nardoni de Campos sido consolidada pela CAIXA (fls. 18), foi providenciada a sua venda em hasta pública, sendo adquirido pelos autores (fls. 130/141). Há inclusive notícia que a autora Sandra procedeu a notificação do ocupante do imóvel, ora réu, da arrematação, solicitando a desocupação no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 83/11/14), restando infrutíferas as tentativas de localização de Antonio Carlos (fls. 87). Por conseguinte, comprovada a propriedade do imóvel pelos autores, conforme Contrato Particular de Mútuo para Aquisição de Imóvel e averbação junto ao CRI (fls. 48/71 e 18), urge permitir-lhes o exercício da posse, até porque em sentido contrário nada justifica sua manutenção. Assim, defiro o pedido de liminar de imissão de posse, para imitar os autores na posse do imóvel, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se Rua Maria Antunes Lagareira, nº 124, Jardim Nunes, nesta cidade, e aí proceda a INTIMAÇÃO do réu abaixo relacionado, bem como os moradores, para que desocupem imediatamente o imóvel, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial: a) ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS, portador do RG nº 23.852.913-7-SSP/SP e do CPF nº 121.764.738-41; A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E IMISSÃO NA POSSE. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(de) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007808-13.2004.403.6106 (2004.61.06.007808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X LUCIMARY CORREA ORTUNHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente ao contrato Cédula de Crédito Fixo com Garantia Real a ser Firmado entre o Agente Financeiro e a Creditada, celebrado entre o Banco Interior de São Paulo S.A., na qualidade de agente financeiro da autora, e os réus, para aquisição de equipamentos. Aduz que, com a liquidação extrajudicial do banco (Ato PRESI 911, do Banco Central do Brasil, de 07/02/2001, cópia fls. 16), o crédito passou à sua titularidade por força do artigo 14 da Lei 9.365/96. Juntou documentos (fls. 07/17). Foram apresentados embargos, com preliminares (fls. 44/51) e documentos (fls. 52/63). Recebidos, deu-se vista para impugnação (fls. 67), que foi apresentada às fls. 71/81 com documentos (fls. 82/97). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 98), a parte ré requereu prova pericial (fls. 101/102), com documento (fls. 103), o que foi indeferido (fls. 108), enquanto a parte autora não se manifestou (fls. 107). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de litispendência e coisa julgada trazida pela parte embargante fica prejudicada, pois, diante dos documentos apresentados pela embargada (fls. 82/97), a própria parte embargante reconheceu sua inexistência (fls. 101/102). A esse respeito, afastado o pleito de condenação da parte embargante por litigância de má-fé, feito pela parte embargada. Não é possível verificar, de plano, pelos andamentos (extraídos do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo) e cópia do acórdão do processo que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 52/63), motivo da alegação de litispendência/coisa julgada, de qual dívida se trata. Tal identificação só foi possível pela cópia da inicial e documentos do processo, juntadas pela embargada. Como se vê do extrato (fls. 52), o feito estava arquivado e a advogada da parte embargante apresentou os embargos em 03/11/2008 (fls. 44), antes de solicitar o desarquivamento do processo em 12/11/2008 (fls. 103), procedimento este que, como é sabido, demanda tempo. Embora o procedimento adotado seja temerário, porque não é por falta de dados que se fica autorizado a presumir, entendo que as peculiaridades do caso concreto, permitem admitir a hipótese formulada como justificativa. Assim, aceito a justificativa da parte embargante e deixo de penalizá-la com a litigância de má-fé. Análise também a preliminar de prescrição apresentada pela parte embargante, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise das demais alegações trazidas em relação à matéria controvertida. Pelo demonstrativo de débito de fls. 14, em 08/03/2002 foi paga a última prestação vencida (vencimento em 15/06/2001). Como a próxima prestação, com vencimento em 16/07/2001, não foi quitada, a dívida restante venceu antecipadamente, a teor do contrato de fls. 08/10. Assim, tenho por termo inicial o dia 08/03/2002, data da última parcela paga, quando começa a fluir o prazo prescricional, que, sob a égide do então vigente Código Civil de 1916, artigo 177, era de 20 anos. É necessário notar que o pagamento de parcelas, mesmo que atrasadas, permite crer pela continuidade do contrato, até que o credor exerça seu direito de finalização unilateral do contrato e não aceite mais parcelas, exigindo o valor total da dívida remanescente. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406/2002 trazendo à espécie novos prazos prescricionais. Verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: (...) IV - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O artigo 2.028 da novel legislação trouxe regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido, ainda, metade do prazo de vinte anos, aplica-se o novo prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor da nova Lei, 11.01.2003. Tendo sido a ação proposta em 09/01/2008, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. (...) 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. (...) AC 200660000025290 - APELAÇÃO CÍVEL 1454875 - TRF3 - Data da Decisão 17/11/2009 - DJF3 CJ1 26/11/2009 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. (...) 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. AC 200803990346301 - APELAÇÃO CÍVEL 1330516 - TRF3 - Decisão 26/11/2009 - DJF3 CJ1 26/01/2010 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se

o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir, bem como apresentando conta do que entende devido. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor demonstrar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. A única contestação, em termos de mérito, propriamente dito, foi quanto à cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. Não se sustenta o argumento de que, uma vez em mora, são devidos somente juros moratórios. Os juros remuneratórios são contratuais e constituem o capital a ser restituído pelo devedor no prazo avençado, enquanto os juros moratórios são legais e aplicados à dívida em atraso, composta por todos os encargos contratuais. Pelo demonstrativo de fls. 14, percebe-se, justamente, a aplicação da mora somente às parcelas em atraso, que vão compor o saldo devedor, não havendo observação aqui. Nesse sentido: RESP 199800823905 - RECURSO ESPECIAL - 194262 QUARTA TURMA Data da Decisão 08/02/2000 DJ DATA: 18/12/2000 PG: 00200 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ementa COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. Relator(a) CESAR ASFOR ROCHAAC 200771000417220 TRF4 TERCEIRA TURMA Data da Decisão 28/10/2008 Fonte D.E. 19/11/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA COMPENSATÓRIA OU CONVENCIONAL. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, na forma dos parâmetros definidos na presente fase de conhecimento. Não vislumbro qualquer prejuízo ao réu que configure cerceamento de defesa, não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide. 2. Aplicação do CDC para os contratos bancários foi matéria de muita controvérsia na jurisprudência pátria até ser editada a recente Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a questão, entendendo pela aplicabilidade às instituições financeiras. 3. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF. 4. Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. 5. A aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. 6. Possível é a cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, desde que pactuada, face à natureza distinta dos institutos. 7. A cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios é possível, desde que seja convencionada no contrato. 8. Apelação parcialmente provida. Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER Por tal motivo, o pleito da parte embargante improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante, MEXICOPOINT COMERCIAL LTDA. E LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA, o pagamento à embargada, AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME, do débito de R\$ 47.344,50, oriundo da Cédula de Crédito Fixo com Garantia Real a ser Firmado entre o Agente Financeiro e a Creditada. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo 50% desse valor a cargo de cada embargante. Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-

se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargante MADALENA MARIA DA SILVA BORGES, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO
Expeça-se Mandado de Pagamento aos requeridos no endereço declinado à f. 48.Cumpra-se.

0002491-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEA ELENA PANZARINI NAJN

Ante a justificativa apresentada às f. 44/46, defiro o desentranhamento da guia de custas de f. 38 e concedo o prazo de 30(trinta) dias para regularização das custas iniciais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9) - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção.Ante o silêncio da exequente aguarde no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8) - ALAIDE MACEDO DE PAULA X SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Vista à União Federal do depósito de fl. 625.Intimem-se.

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA X ALAIDE MACEDO DE PAULA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Visto em inspeção.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), venham conclusos.Intimem-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Visto em inspeção.Reitere-se a intimação da Sra. ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA para que cumpra a determinação de fl. 286.Aguarde-se por 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0009212-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009212-6) - BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando o silêncio dos executados, defiro a compensação requerida pela União Federal.Havendo em conta os créditos inscritos apresentados realizo a compensação no valor de R\$ 132,40 (cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) (06/2007) com o crédito de 340 UFIRs inscrito sob nº. 80.5.04.004509-09.Deverá a autoridade fiscal atualizar o valor a ser compensado, bem como o valor da dívida até a data da compensação, alterando a dívida ativa e informando este Juízo o valor remanescente.Oficie-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos de fls. 267/270,

275, 277, 280/281 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0009226-59.1999.403.6106 (1999.61.06.009226-6) - KIT RETIFICA DE MOTORES LTDA X COMERCIAL DE ARMARINHOS NARANJO LTDA X BUGASP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(Proc. SORAYA R. GASPARETTO LUNARDI E Proc. CRISTINA IAROSZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000845-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000845-4) - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Junte-se aos autos a Apólice e o respectivo Laudo, que se encontram acautelados no armário Fire King da Secretaria. Considerando que tais documentos foram analisados quanto à sua validade deverão permanecer vinculados ao processo. Por oportuno, certifique-se nos mesmos, de forma indelével, o resultado da demanda a que estão vinculados. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001240-20.2000.403.6106 (2000.61.06.001240-8) - BIM BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Junte-se aos autos a Apólice e o respectivo Laudo, que se encontram acautelados no armário Fire King da Secretaria. Considerando que tais documentos foram analisados quanto à sua validade deverão permanecer vinculados ao processo. Por oportuno, certifique-se nos mesmos, de forma indelével, o resultado da demanda a que estão vinculados. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001486-16.2000.403.6106 (2000.61.06.001486-7) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(autora) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001758-10.2000.403.6106 (2000.61.06.001758-3) - ELIO DE OLIVEIRA MARTINS X RUBENS MARQUES DA SILVA X IDEBALDO MOREIRA X APARECIDO ANTONIO MOTA X ONEIDE SANTANA DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Visto em inspeção. Considerando que os subscritores da petição de fl. 172 não estão constituídos nos autos defiro a vista somente no balcão da Secretaria. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0006210-63.2000.403.6106 (2000.61.06.006210-2) - ICEC INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo.

0008346-33.2000.403.6106 (2000.61.06.008346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006045-2)) OLGA DALOLIO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Visto em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 354/verso, visando a expedição de solicitação de pagamento dos honorários fixados às fls. 354, intime-se a Dra. Aparecida Franco Agostini para que proceda o seu cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Anoto que sem o cadastramento não será possível requisitar o pagamento. Outras informações poderão ser obtidas junto à Secretaria da 4ª. Vara Federal de São José do Rio Preto-SP ou pelo telefone (17)-3216-8846. Intimem-se.

0005416-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005416-7) - ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANILDO TEIXEIRA FERNANDES X CARLOS GONCALVES X DALVA ALVES MIRANDA MACHADO X OLENTINO SIMAO MARQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6) - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 82. Intime-se.

0010628-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010628-7) - MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X NAIR RUVIERE MARTINELLI X VERA REGINA ANTUNES X VANDERLEY MARTINS FERNANDES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SUDI para retificação da autuação relativamente à autora VERA REGINA ANTUNES DA SILVA, conforme documentos de fl. 24..Após expeçam os RPVs conforme decisão de fl. 117, observando-se os valores de fl. 125.Intimem-se. Cumpra-se.

0003853-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003853-5) - OSWALDO DIOGO FACIO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0010827-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010827-6) - MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Ciência às partes.Após, conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0011253-05.2005.403.6106 (2005.61.06.011253-0) - PEDRO AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o autor para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo arquivem-se os autos.

0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao contido na petição e cálculos de fls. 135/142, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011072-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011072-3) - INACIO SABINO FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação preferencialmente do inventariante, ou, na falta deste, subsidiariamente dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0000690-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000690-0) - DEOLINDO VEDOATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1173, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003191-68.2008.403.6106 (2008.61.06.003191-8) - LAR DOS POBRES JOANA DARC(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. A representação da Ré nesta ação é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 12, V e parágrafo único, V da LC 73/93. Assim, intime-se para que ratifique ou adite as manifestações de fls. 68/75 e de fl. 154. Prazo: 15 dias.3. Após, tornem conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 546/551.Requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0006423-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006423-7) - ROSA XAVIER BORELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento conforme requerido á f. 71.Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se. os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006506-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006506-0) - MARIANA MOREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL (f.112/113), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008149-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008149-1) - CARLOS ROBERTO SANTANDER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à f. 58.Comprovado o levantamento, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0008194-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008194-6) - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Está consignado na sentença proferida à f. 139, que a utilização do tempo de serviço reconhecido, para fins de carência, está condicionado ao recolhimento das contribuições.Assim, indefiro o pedido de f. 158/159.Intime-se o INSS para que apresente os valores referentes aos honorários advocatícios.Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se RPV.

0008289-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008289-6) - ACHILLIA DE MATTOS MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a expedição de Alvarás de levantamento conforme requerido à f. 60.Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008307-4) - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido á f. 55, sendo um alvará em nome da autora e outro referente aos honorários de sucumbência em nome da advogada.Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 86 recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012053-28.2008.403.6106 (2008.61.06.012053-8) - NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012474-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012474-0) - LEY BORGES DOS SANTOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se

0013678-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013678-9) - MESSIAS MENEGUETTE X CECILIA MENEGUETTE FERREIRA X CLAUDIO MENEGUETTE X CESAR MENEGUETTE X CINIRA MENEGUETTE ROSEMBACK X CICERO MENEGUETTE X CARLOS MENEGUETTE X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR X CARMEN MENEGUETTE(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por intempestiva determino o desentranhamento das contrarrazões protocolizadas pelo autor às fls.

144/158.Desentranhe-se, arquivando e pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se.Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 140, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se. Cumpras-se.

0000742-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000742-8) - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003361-06.2009.403.6106 (2009.61.06.003361-0) - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se novamente o autor para que informe se o valor foi devidamente sacado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo arquivem-se os autos.

0003414-84.2009.403.6106 (2009.61.06.003414-6) - RITA ANGELA CASTRO CARNEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que retire os documentos juntados à f. 72.Após, cumpra-se a determinação de f. 88, arquivando-se.

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da petição de fls. 247.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 230.Intime-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Visto em inspeção.Cumpra-se a decisão de fls. 183, expedindo-se a Carta Precatória para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor conforme requerido pela União Federal em sua contestaçãoIntimem-se. Cumpra-se.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, conclusos para sentença.

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a ré para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais).Intime-se a subscritora do recurso de apelação da ré, juntada às f. 185/191, para que compareça em Secretaria a fim de assinar referida petição.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS se ainda há interesse no depoimento pessoal do autor.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f. 103, por seus próprios judicicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que fundamentou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/68.3. Após, vistas ao INSS por 05 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.São José do Rio Preto/SP, 05 de maio de 2011.

0008150-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008150-1) - JOSE JOSIVAL BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se

0008288-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008288-8) - PATRICIA CRISTINA GOMES BOTINE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009718-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009718-1) - LUIS CESAR CHAVES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de f. 29 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Demais disso, observo a ocorrência da preclusão consumativa, considerando o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 31).Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009785-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009785-5) - MARISTELA MARICATO DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão de cláusulas contratuais de contrato imobiliário firmado com a ré, utilização do valor existente no depósito do FGTS para amortização do contrato, bem como reparação por danos materiais e morais causados pela ré.Juntos com a inicial documentos (fls. 53/77).À fl. 80 os autores foram intimados a atribuir valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, bem como para recolher eventuais custas complementares.Os autores se manifestaram às fls. 82/83 de juntaram documentos fls. 84/96.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 3º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Buscam os autores a revisão de cláusulas contratuais de contrato imobiliário firmado com a ré. Essa, então a pretensão que caracterizava o objeto do feito.Observo que o contrato imobiliário que pretendem os autores ver revisado não mais existe e produz efeitos, uma vez que o bem imóvel financiado restou devidamente incorporado ao patrimônio do agente financeiro, já não mais pertencendo aos autores, conforme se vê pelo documento juntado às fls. 75 verso.Assim, não há interesse na via judicial, pela perda do objeto da presente ação.Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000120415Processo: 199935000120415 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/8/2005 Documento: TRF100217080Fonte: DJ DATA: 15/9/2005 PAGINA: 130Relator: JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA (CONV.)Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicada a apelação da parte autoraEmenta: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO QUE VISA À DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DEFLAGRADA. ADJUDICAÇÃO LICITAMENTE REALIZADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Adquirida pelo agente financeiro a propriedade do imóvel licitamente adjudicado, inclusive com a transcrição no álbum imobiliário respectivo, não mais se verifica o interesse do mutuário para a discussão do contrato habitacional. Impõe-se, no caso, ajuizamento de ação anulatória da adjudicação.2. Ainda que a adjudicação se aperfeiçoe após a instauração da demanda que visava a discussão do mútuo habitacional, a ausência de qualquer alegação de vício no procedimento executivo extrajudicial faz surgir presunção de validade do procedimento e da transferência de domínio operada pela transcrição no registro imobiliário.3. A propositura de ação para discussão de cláusulas contratuais referentes ao valor da prestação mensal não inibe o credor de instaurar os procedimentos tendentes à execução de seu crédito, salvo determinação judicial em contrário.4. Em face do princípio da causalidade não deve a parte autora ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção superveniente do feito não lhe pode ser atribuída.5. Apelação da CEF provida. Apelação do autor prejudicada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, porquanto neste ato defiro aos autores o benefício da assistência judiciária

gratuita (Lei nº 1.060/50). Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000395-4) - NEWTON BATISTA DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se o Autor quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que o último comprovante de depósito refere-se ao mês 07/2010. 3. Intimem-se.

0001150-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001150-1) - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002053-95.2010.403.6106 - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002626-36.2010.403.6106 - JOSE FIRMINO NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Compulsando os autos verifico pelas informações constantes nos extratos juntados às fls. 25/57, que foi creditada ao autor a taxa de 3% de juros em todo o período. Portanto, o autor faz jus à progressividade dos juros eis que não aplicada a Lei 5705/71. Assim, intime-se a Caixa para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos conforme julgado de fls. 89/91-verso. Na omissão, abra-se vista ao autor para apresentação dos cálculos de execução já incluída a multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0002705-15.2010.403.6106 - ILDA FORTUNATA DA SILVA X JOAO CARLOS MENEZES X ANTONIO DA SILVA MENEZES X MARIA FERNANDA DE MENEZES COCENZO X HILDA FORTUNATA MENEZES SICCHIO X FERNANDO DA SILVA MENEZES X ANTONIO JOSE DE MENEZES X NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SUDI para retificação do polo ativo devendo constar o ESPOLIO DE ANTONIO JOSE MENEZES, representado pelo inventariante ANTONIO DA SILVA MENEZES. Deverão ser mantidos no polo ativo os autores JOAO CARLOS MENEZES e NEUSA APARECIDA MASSOCATO MENEZES, considerando que juntam na petição inicial extratos de suas contas. Os demais autores deverão ser excluídos do polo ativo. Após, cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002780-54.2010.403.6106 - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 46 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a ré para que junte aos autos comprovante de pesquisa utilizando os parâmetros indicados pela autora á fl. 79. Após, conclusos. Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Chamo o feito a ordem. Ante o teor de f. 59/60, destituo do cargo de dativo o Dr. Juliano Luiz Pozeti e para o seu lugar nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO - OAB/SP 104.574. Intime-o desta nomeação, bem como dos atos do presente feito. Intimem-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor dos documentos de fls. 63/70. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a apresentação do documento de fl. 28, determino o prosseguimento da ação com citação da ré. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-20.2010.403.6106 - ALICE BUOSI DETONI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos documentos de fls. 79/80. Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 81/84. Intimem-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/22), pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 81/82), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença por um período de 06 (seis) anos (fls. 89). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de cardiologia (fls. 132/142), constatando o sr. Perito que o autor é portador de doença arterial coronária, diabetes, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, que resultaram em infarto do miocárdio. Assim, considerando que o autor conta hoje com 58 anos de idade, e considerando que o serviço que realizava (motorista profissional) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor João Batista de Souza Ramos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 71/75 e 132/142, e ao autor dos documentos juntados com a contestação e do processo administrativo juntado às fls. 108/125, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X LUIS ANTONIO DE CASTILHO X DOLORES

FRANCISCO DE CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO X WALDEMAR DE CASTILHO - ESPOLIO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 371/373. Concedo 10(dez) dias de prazo para que todos os autores comprovem a sua condição de empregador, juntando documento hábil (gfip, folha de pagamentos, cópia de ctps dos empregados, livro de empregados). Intimem-se.

0004436-46.2010.403.6106 - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

F. 252/256 e 259/261: Mantenho a decisão de f. 242/244 pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de f. 85/verso, impõe-se a decretação da revelia. Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ª Turma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395). Considerando o pedido de desistência do feito formulado pelo autor à f. 86, venham os autos conclusos para sentença desamparando-se do processo nº 0002959-85.2010.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004536-98.2010.403.6106 - VLADIMIR VALVERDE DOMINGUES DA SILVA X IDELAINE APARECIDA NEGRÍ DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 434/438 e 441/455: Mantenho a decisão de f. 386/387 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.115/122, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados à f. 60/114. Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o autor para que promova a regularização das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, referente as custas processuais (f. 75), deverá ser requerido pelo autor conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, ficando desde já deferido o desentranhamento do comprovante de pagamento. Intime(m)-se.

0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 77/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia do dia 18/06/2011 para o dia 15/06/2011, a ser realizada na rua CAPITÃO

JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 10:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0006494-22.2010.403.6106 - VALTER RONCHI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da manifestação de fl. 66/verso venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007094-43.2010.403.6106 - JANDIRA MARTINS MECHE (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que foi redesignada perícia do dia 18/06/2011 para o dia 15/06/2011, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 10:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0008014-17.2010.403.6106 - FRANCISCO RENATO REGO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008098-18.2010.403.6106 - JESUS MANSANO PERES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008206-47.2010.403.6106 - MARIETA MARIA DE BRITO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia do dia 18/06/2011 para o dia 15/06/2011, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 09:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 18/19), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 53), bem como pelo registro de prestação de auxílio-doença (fls. 59). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de oncologia (fls. 73/80), constatando que a autora foi operada de um adenocarcinoma de pulmão direito em novembro de 2008, tendo perdido os movimentos do membro superior direito, sente falta de ar e fraqueza, concluindo o sr. Perito que a pericianda não está bem, sente muita fraqueza, seu estado geral é ruim, o membro superior direito não tem movimentação adequada (fls. 77). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Vilma Batista da Silva Machado, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 73/80, bem como a autora dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000123-08.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia do dia 18/06/2011 para o dia 15/06/2011, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 09:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO 0394/2011. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guapiagu-SP, para a confecção de procuração pública exclusivamente para o presente processo sem ônus, por se tratar de pessoa pobre, conforme requerido pelo autor à f.25. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

0000892-16.2011.403.6106 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0707101-66.1997.403.6100, 0005175-24.1999.403.6106, 0000025-91.2009.403.6106 e 0002779-69.2010.403.6106 eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em guia de recolhimento da União - GRU, código 18.740-2. Intimem-se.

0000946-79.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à f. 51. Intime-se.

0001028-13.2011.403.6106 - MARIA LOBANCO DE FREITAS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a autora acerca da contestação bem como da petição e documentos de fls. 39/42. Intimem-se.

0001054-11.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003547-92.2010.403.6106 e 0002774-78.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 20/25), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 105), bem como pelas prestações do benefício de auxílio-doença concedidos administrativamente (fls. 110 /111). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 97/101), constatando o sr. perito que a autora padece atualmente de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, devendo ser reavaliada em doze meses com otimização terapêutica. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Flaviana de Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através

de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 97/101 e 119/121, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SUDI para cadastramento destes autos como Cumprimento Provisório de Sentença (207). Dê-se ciência às partes da distribuição e abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002070-97.2011.403.6106 - JOSE DALMO DE ARAUJO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0090992-58.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0002144-54.2011.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando os fatos novos apresentados pela autora, cite-se. Intime(m)-se.

0002268-37.2011.403.6106 - CITIA REGINA MARTINS ROMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade da autora, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e a restituição a autora. Pleiteia a autora, liminarmente, que o veículo seja depositado em suas mãos mediante assinatura do respectivo termo, até o trânsito em julgado da decisão final. A autora mencionou na inicial a impetração de mandado de segurança, o qual restou indeferido, e justifica a propositura da presente ação pelo fato de nestes autos poder produzir provas. Juntou com a inicial documentos, dentre eles cópia do Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal de Umuarama-PR, e posteriormente sendo distribuído a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR. É o relatório. Decido. Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos nº 2009.70.02.005934-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR. Abro aqui um parêntese para esclarecer que o processo anterior trata-se de Mandado de Segurança, o que poderia ensejar a não ocorrência de litispendência por serem as partes distintas (no MS é contra o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu e aqui é contra a União Federal). Contudo, entendo que por dois motivos há coisa julgada: a um, porque apesar de serem pólos passivos diferentes, trata-se do mesmo órgão - UF; a diferença se faz justamente por ser o mandado de segurança impetrado contra a autoridade, e a ação declaratória contra a pessoa jurídica de direito público; a dois, por se tratar da mesma matéria, não seria coerente processar os presentes autos, sob pena de serem proferidas duas decisões distintas sobre a mesma questão, uma vez que o processo que tramitou na 2ª Vara já transitou em julgado, com sentença de mérito, conforme se vê às fls. 296/301. Trago julgado esclarecedor: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443614 Processo: 200200774502 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000482787 Fonte DJ DATA:05/05/2003 PÁGINA:226 REPDJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:250 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro José Delgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa

petendi .3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur .5. Recurso especial improvido. Assim, deve a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA

Autos provenientes da Justiça Estadual por declínio de competência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Dê-se ciência às partes da redistribuição e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002727-39.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0002810-55.2011.403.6106 - ROSA JOSE TRINDADE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002848-67.2011.403.6106 - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) DORAIR PERPÉTUA FARIAS, conforme petição inicial e documento de fl.09. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de JULHO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º andar, REDENTORA, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002934-38.2011.403.6106 - ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ANTUNES - INCAPAZ X ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002976-87.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO LOCATELLI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor que sempre exerceu a função de entregador, fazendo serviço externo de moto. Diz que no dia 08/04/2010 sofreu um acidente de moto no momento em que trabalhava, o que lhe gerou uma fratura exposta com vários problemas na perna e pé e por esse motivo não tem mais condições de ficar em pé e apoiar-se na moto, motivo pelo qual recebeu por vários meses o intitulado benefício de auxílio-doença, sendo surpreendido pela cessação do citado benefício. Juntou documentos (fls. 13/24). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ao que tudo indica, a incapacidade do autor adveio das seqüelas adquiridas em acidente de moto sofrido no exercício de sua função de entregador, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT juntado às fls. 21. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A

NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA).II. APELAÇÃO PROVIDA.Relator: JUIZ:118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003044-37.2011.403.6106 - JUREMA DARQUE MENDES DE PINHO(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(s) autor(es) para que emende(m) a petição inicial, indicando e qualificando corretamente o polo passivo da ação.Após, à SUDI para as devidas anotações.Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(o) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC).Deverá(ão) ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

0003082-49.2011.403.6106 - COTRIMEX COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Considerando que os documentos de f. 31/33 não permitem seu entendimento integral por falhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documentos cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino ao autor que junte cópia legível de tais documentos.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.Não sendo juntado no prazo estabelecido, desentranhem-se e certifique-se, colocando-se os documentos desentranhados à disposição do autor pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.Após, cite-se.Intime(m)-se.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o débito referente as contribuições sociais está em nome da pessoa jurídica, portanto, empresa, intime-se a autora para:a) Juntar cópia do Contrato Social; b) Comprovar documentalmente o valor pelo qual os títulos foram incorporados ao patrimônio da empresa. Prazo: 10(dez) dias.Observo que as custas processuais foram recolhidas muito além do valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal.Quanto ao ressarcimento do valor recolhido a maior (R\$ 9.851,24) referente as custas processuais (f. 118), deverá ser requerido pela autora conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu às f. 779/840.Dê-se ciência às partes do teor contido na carta precatória devolvida de f. 842/852.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 67/70.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000744-88.2000.403.6106 (2000.61.06.000744-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DIVANIA FREIRE
Visto em inspeção.Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 263/264).Intimem-se.

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008541-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008541-5) - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0002488-35.2011.403.6106 - APARECIDA MARQUES REZENDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se com urgência a determinação de expedição de ofício contida na sentença de fls. 74/76. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-16.2008.403.6106 (2008.61.06.007262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007760-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-37.2005.403.6106 (2005.61.06.003853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DIOGO FACIO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009073-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Após venham os conclusos para sentença. Intimem-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro o pedido de Justiça Gratuita à empresa WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME. Indefiro também o pedido de justiça gratuita requerido por LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intimem-se os embargantes para instruírem os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002275-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-78.2011.403.6106) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELISANDRA FERREIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) Considerando a decisão exarada nesta data nos autos do Mandado de Segurança nº 0000474-78.2011.403.6106, afastando a preliminar de incompetência, dou por prejudicada a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIO PACI(SP159025 - DANIEL DE ALECIO)

Designo os dias 15/09/2011 e 28/09/2011, ambos às 13:15 horas, para a realização do primeiro e segundo praxeamento do imóvel penhorado à f. 51, que deverá ser realizado pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, com endereço na Rua São Pedro, nº 101, sala 13, Nova Redentora, nesta cidade, no átrio deste Fórum. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a Constatação e Reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Deverá a exequente promover a divulgação do leilão, comprovando tal ato até a data do leilão. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Digam as partes se já foi realizado a averbação dos imóveis tratados nestes autos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 201. Considerando que foi a exequente que promoveu as diligências necessárias para registro da Penhora dos imóveis de f. 139/140 junto ao CRI, conforme f. 173 e 182/verso, providencie a mesma o levantamento da referida penhora naquele órgão. Intimem-se.

0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO(SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução por quantia certa contra o Espólio de JOAQUIM INOCÊNCIO SOBRINHO, aparelhando a execução com Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 06/10) firmado com o de cujus, contrato que se encontra pendente de pagamento desde o dia 28.09.2008. Após, o Espólio apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/58), impugnada pela CAIXA (fls. 74/78), e os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No julgamento do REsp. 1.136.144/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça sumariou e consolidou o atual entendimento acerca do cabimento da chamada exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com

efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010)Com base em tais parâmetros, passo a analisar as alegações do Espólio, que se fundamentam em dois pontos principais:a) carência da ação executiva em virtude da extinção da dívida mediante a morte do devedor e o espólio, ora executado, não poderá fazer parte do pólo passivo desta lide, pois no caso em tela, não há que se falar em direito de sucessão, pois não foi dado em garantia nenhum patrimônio do de cujus, mas tão somente a consignação em folha (fls. 46/47); eb) excesso de execução, pois os valores são totalmente indevidos, o Exequente atualizou o saldo devedor com base nas cláusulas contratuais que estão eivadas de ilegalidades e abusividades (fl. 47).Este segundo fundamento não é matéria a ser argüida em exceção de pré-executividade, pois a constatação do alegado excesso de execução depende da análise das supostas ilegalidades e abusividades de cláusulas contratuais que a Excipiente sequer se deu ao trabalho de apontar.A questão acerca da legitimidade do Espólio para responder por dívida do de cujus, referente a contrato de crédito consignado, é matéria de ordem pública, cuja análise não depende de dilação probatória, podendo, portanto, ser discutida em sede de exceção de pré-executividade.O Espólio fundamenta sua pretensão no art. 16 da Lei 1.046/1959, segundo o qual ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.A CAIXA, por sua vez, sustenta a exigibilidade do título executivo bem como a inaplicabilidade da Lei 1.046/1950, seja por estar a legislação tacitamente revogada, seja por entender que esta lei não se aplicaria a empréstimos contraídos com instituições financeiras. Entendo que o incidente processual ora suscitado pelo Executado merece ser acatado, visto que a argumentação levantada encontra respaldo nos elementos de prova coligidos aos autos. Inicialmente, quanto à controvérsia acerca da legislação que rege o pagamento mediante consignação dos autos, embora a CAIXA tenha alegado ser a Lei 10.820/2003 aplicável ao caso em perspectiva, vejo que o art. 1º da referida lei define claramente o seu âmbito pessoal de vigência, destinando-se a regulamentar a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o que não condiz com a situação do de cujus, que era servidor público regido pelo regime estatutário (fl. 06).Por outro lado, tenho por consignar que a Lei 1.046/1950, a qual regulamentou a consignação em folha de pagamento em caráter geral, enuncia expressamente em seus arts. 4º e 5º, respectivamente, a possibilidade do de cujus e da CEF figurarem como consignante e consignatário. Desse modo, tendo em vista que inexistente legislação especial posterior, considero aplicável a Lei 1.056/1950, a qual estabelece em seu art. 16 que, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Nesse sentido, vejo no Contrato de Empréstimo Consignação (fls. 06/10), a par da interpretação preconizada no art. 423 do Código Civil, que a forma de garantia pactuada para o pagamento das prestações do contrato de empréstimo foi o desconto mensal em folha de pagamento do devedor (Cláusula Oitava - fl. 08), em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 842,57 (oitocentos e quarenta e dois reais, cinquenta e sete centavos) cada (fl. 06).Assim, aplica-se ao caso a norma contida no art. 16 da Lei 1.046/1950, que dispõe que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Ora, nos termos do referido artigo, dúvidas não há de que o falecimento gera a extinção do empréstimo consignado, não podendo o banco continuar a cobrança do débito remanescente porque este se tornou inexigível. Destaco, ainda, que esta norma é especial em relação ao artigo 1.792 do Código Civil, no que se refere à responsabilidade do espólio pelas dívidas do falecido até as forças da herança e, por isso, sua aplicabilidade se sobrepõe ao Código Civil. É o que dispõe o art. 2º, 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em relação ao princípio da especialidade das leis: a norma de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico. Em suma, a pretensão do Espólio, veiculada por meio de exceção de pré-executividade, há de ser acolhida, vez que encontra fundamento no disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e decreto a nulidade da presente execução nos termos do art. 618, I do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido à f. 81, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime-se. Cumpra-se.

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO
DECISÃO/OFÍCIO 0422/2011Defiro o pedido da exequente de f. 85/86.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300844-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 2205.003.00001508-8, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0077/2011Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): D. Ledesma Cassado Me e OutroF. 34/44: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 0007527-47.2010.403.6106 e 0008240-22.2010.4036106, vez que os contratos são diversos.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) D. LEDESMA CASSADO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.983.800/0001-19, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 74, centro, na cidade de URUPÊS/SP;b) DEISINETE LEDESMA CASSADO, portadora do RG nº 20.271.030-0-SSP/SP e do CPF nº 131.943.608-09, com endereço na Rua Luiz Perassa, nº 120, Jardim Boa Vista III, na cidade de URUPÊS/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.319,82 (catorze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), valor posicionado em 31/03/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-13.1999.403.6106 (1999.61.06.004780-7) - MUNICIPIO DE OUROESTE(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, ao arquivo.

0005475-64.1999.403.6106 (1999.61.06.005475-7) - DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, ao arquivo.

0008754-58.1999.403.6106 (1999.61.06.008754-4) - FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
DECISÃO/OFÍCIO 0442/2011Defiro o pedido da União Federal de f. 231/verso.Oficie-se ao DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência das decisões exaradas às f. 131/136, 157/161, 172/175, 177/179, 223/224 e 227. Após, arquivem-se os autos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002999-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002999-8) - MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SJRP(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo.

0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o impetrado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010790-63.2005.403.6106 (2005.61.06.010790-9) - CONDOMINIO CLUBE MORADIA JARDIM DO CEDRO(SP016943 - GABER LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DE SEGURANCA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência oriundo da Justiça do Trabalho desta cidade. Considerando que a liminar foi deferida e o tempo de processamento desde a impetração, manifeste-se o impetrante sobre a manutenção do interesse processual, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008909-17.2006.403.6106 (2006.61.06.008909-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008278-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008278-8) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 98/99. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006622-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006622-6) - IVANILDA CAPUZI FREIRE X MARIA DO CARMO FACI BOTTINO CANCADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo.

0006266-47.2010.403.6106 - OSMAR PELIZER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Dê-se ciência ao impetrante do teor de f. 57/67. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001475-98.2011.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
1. USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e USINA GUARIROBA LTDA impetrou o presente mandamus com o escopo de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a prestação das informações (fls. 317/329), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. 2. Não vislumbro, a princípio, plausibilidade jurídica na tese defendida pelas Impetrantes, razão pela qual indefiro a medida liminar requerida. Neste exame preliminar, entendo que o Decreto 6.957/2009 foi editado nos limites estabelecidos na Lei 10.666/2003, regulamentando a forma de redução e majoração da alíquota de contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Com efeito, a Lei 10.666/2003, ao estabelecer a possibilidade de redução ou majoração da alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, delegou a aludida alteração ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende de seu art. 10, adiante transcrito: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou

três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A referida lei impôs, como limite ao poder regulamentar, que a alteração das alíquotas observasse o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, como consta na parte final do artigo acima mencionado. Os dados e elementos estatísticos a respeito dos acidentes de trabalho constituem-se em tecnicismos próprios da dinamicidade da Administração Pública e não podem ser acompanhados pelo legislador. Ao lado disso, a própria particularidade da hipótese de incidência tributária do SAT exige constante variabilidade e consequente flexibilidade na alíquota, o que seria inviável no plano unicamente legal. Assim, as peculiaridades da própria SAT justificam o manejo do regulamento de forma complementar e subsidiária, sem que caracterize flagrante ofensa ao princípio da legalidade tributária.3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 316), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002008-57.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 472), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 464/470), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003624-67.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
F. 1148 e 1150/1172: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003627-22.2011.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. Intime-se o impetrante para: a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009; c) Juntar CNPJ das respectivas filiais; d) Fornecer cópias dos documentos posteriormente juntados em razão desta decisão a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6) - PEDRO POLONIO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao autor da manifestação e documentos de fls. 108/111. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias e nada mais sendo requerido venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista aos autores da petição e documentos de fls. 142/147. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0) - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0011540-36.2003.403.6106 (2003.61.06.011540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001685-3)) AIRTON JORGE SARCHIS X ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001568-95.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 213), para determinar o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação. No entanto, a defesa deverá reduzir o rol de testemunhas (CPP, art. 532), sob pena de ser reduzida de ofício pelo Juízo, que poderá inquirir as que tiverem domicílios certos. Prazo de 03 dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para interrogatório do réu. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-05.2000.403.6106 (2000.61.06.002017-0) - JURANDIR FONSECA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA X UNIAO FEDERAL Visto em inspeção. DECISÃO/OFFÍCIO Nº ____/____. PA 1,10 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-14736-6 em Renda da União, (honorários de Sucumbência) através de recolhimento em guia DARF, código 2864, termos do requerimento de fl. 143. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0010509-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010509-2) - MANOEL JOSE CORREA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000662-18.2004.403.6106 (2004.61.06.000662-1) - PEDRO BANHOS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X PEDRO BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que comprove à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme documentos de fl. 88, no prazo 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006134-3) - CLAUDERCI DE SOUZA X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001117-75.2007.403.6106 (2007.61.06.001117-4) - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CESIRA ROLFINI BRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca

dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008687-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008687-3) - ANTONIA CRISTOFO BARBOSA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA CRISTOFO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006040-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006040-2) - MARIA ALICE JAQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007857-1) - ALICE CARNIEL PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARNIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CARNIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009238-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009238-5) - PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PROCA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007590-72.2010.403.6106 - ARNALDO DARDENGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ARNALDO DARDENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 262, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002866-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2)) NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da distribuição.Face ao cálculo apresentado pelo autor (exequente), intime(m)-se o(a,es) Caixa Econômica Federal (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Anoto que os presentes autos trata-se de execução provisória de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE

PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Indefiro o requerido à f. 252, vez que o contratado não assume todas as despesas da demanda, nem condicional a cobrança dos honorários ao sucesso da ação.Assim, conforme determinado no 6º parágrafo de f. 250, expeça-se somente em nome do autor.Intime-se. Cumpra-se.

0005974-72.2004.403.6106 (2004.61.06.005974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 8.247,83 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300837-5, na Caixa Econômica Federal (f. 142).Intime-se o devedor Aparecido Rubens Remedis Filho, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003782-35.2005.403.6106 (2005.61.06.003782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARCHI COELHO

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0004278-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004278-2) - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDEMAR FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/92, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.Os cálculos foram apresentados às fls. 151/153.A CAIXA concordou com os cálculos apresentados, juntando guia de depósito judicial (fls. 156/157).À fls. 170, juntou-se Alvará de Levantamento. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 157), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004043-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004043-5) - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TERUKO YANO NOBUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Considerando o teor da informação de fl. 107, proceda a Sra. Diretora de Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 02, 03 e 04/2011 (Cédulas 0626986, 0626987 e 0626988), arquivando-os em pasta própria.Destruam-se as cópias extraídas.Abra-se nova vista ao interessado para que no prazo de 10 (dez) dias forneça os seus dados bancários visando a transferência do numerário depositado.No silêncio, converta-se em rendas da União.Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

0009574-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUIOTO

Visto em inspeção.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 20, intime(m)-se o(a,es) embargado(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006397-56.2009.403.6106 (2009.61.06.006397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO RODRIGUES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra MARCELO RODRIGUES pleiteando reintegração na posse do imóvel situado à Av. Francisco Munia 1300, casa 57, Residencial Jardim das Acácias, São José do Rio Preto/SP.Afirmou que em 17.11.2006 assinou com o Réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 11.188/2001, mas que desde 2008 este se

encontra inadimplente com as taxas de arrendamento, de condomínio e com o IPTU, de modo que em 25.05.2009 o débito total já alcançava a cifra de R\$ 2.708,01 (dois mil, setecentos e oito reais e um centavo). A medida liminar requerida foi deferida (fl. 24) e cumprida (fls. 32/33). O Réu foi pessoalmente citado em 07.08.2009 (fl. 30), mas não contestou a ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A ação versa sobre pedido de reintegração de posse formulado com fundamento no art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de menor poder aquisitivo. De início, cumpre destacar que o Réu, embora citado em 07.08.2009 para apresentar defesa (fl. 30), deixou fluir in albis o prazo que lhe fora conferido. À minguada do oportuno exercício do direito ao contraditório, e não se incluindo a demanda dentre as hipóteses capituladas no art. 320 do Código de Processo Civil, vez que nela não há pluralidade de réus, não se discute direitos indisponíveis ou matérias que tornem imprescindível a colação de instrumento público para prova do ato, incide no caso o principal efeito da revelia previsto no art. 319 do Código de Processo Civil (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor). A presunção juris tantum de veracidade fática dos pontos articulados na inicial decorrente da revelia do réu inclina o julgador, em regra, a acolher o pedido formulado pelo autor, ressalvada a hipótese dos fatos não se afigurarem verossímeis na versão alinhada na causa de pedir que sustenta a pretensão autoral. Na espécie em apreço, contudo, a situação de inadimplência injustificada do Arrendatário, no que concerne ao pagamento das taxas de arrendamento mensal e condominial acordadas com a Autora, autoriza a concessão da tutela possessória, ainda que se trate de programa de arrendamento de nítido caráter social. A Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda dispõe: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vê-se, pois, que a lei é clara ao dispor que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho. Diante do citado ditame legal, infere-se que o não pagamento transmuda a posse justa em injusta, dando azo ao acolhimento da tese aventada na petição inicial. É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter ínsito ao próprio conceito de domínio não ampara a inadimplência contratual. Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios de cada contratante. Além disso, as cláusulas constantes no contrato de arrendamento residencial em tela, sem embargo de ser natureza adesiva, não se mostram, ao menos em princípio, abusivas ou ofensivas à dignidade social que a propriedade deve apresentar. A taxa de arrendamento mensal pactuada é razoável, o reajuste anual dá-se com base no mesmo índice adotado para atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, ficando resguardada até mesmo a opção de compra ao fim do prazo do arrendamento, através do pagamento do valor residual. Enfim, tudo leva a inferir pela inexistência de reparos a fazer na referida avença, devendo ser prestigiadas todas as suas cláusulas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e torno definitiva a decisão (fl. 24) que determinou a reintegração da Autora na posse do imóvel de matrícula 101.728, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 08), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Mantenho os documentos juntados pelo Ministério Público Federal nos autos. Embora a instrução processual tenha regras que devam ser seguidas, a juntada de documentos é daqueles que pode ser feita a qualquer tempo, desde que não se extrapole o seu exercício de forma a tumultuar o andamento processual, nos exatos termos do artigo 231 do CPP, cujo teor transcrevo, por oportuno: Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos a qualquer fase do processo. O instituto da preclusão afeta a realização de atos processuais, não a simples juntada de documentos. E tais considerações aplicam-se a ambas as partes, acusação e defesa. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005540-83.2004.403.6106 (2004.61.06.005540-1) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA)

Indefiro o requerido à f. 343/344, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Após a intimação do requerente, venham conclusos para sentença.

0008494-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008494-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133169 - FABIO

GONCALVES DA SILVA)

Fls. 182/191; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR para o oitiva da testemunha Lourival Carlos Pereira, bem como à Comarca de Matelândia-PR para o oitiva da testemunha Alessandro Giembra. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia-GO, para a oitiva da testemunha Valdenir da Silva Motta, bem como para interrogatório dos réus. Prazo de 90 dias, para cumprimento. Intimem-se.

0010299-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010299-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOUGLAS HONORIO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)
Considerando que os autos encontram-se suspensos por força do parcelamento dos débitos, determino o encarte do interrogatório da co-ré Simone da Silva Dutra. Após, cumpra-se as determinações de fls. 391.

0004671-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004671-1) - JUSTICA PUBLICA X MARISA RODRIGUES DE BARROS(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0009039-70.2007.403.6106 (2007.61.06.009039-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0378/2010. Face à informação de fls. 217, depreque a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 64. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu: GILBERTO FERREIRA DA SILVA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. FINALIDADE: a) citação do(s) réu(s) Gilberto Ferreira da Silva, residente na QNM, 4, Conjunto G, Casa 29, Ceilândia Norte, nessa Capital, bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95; b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação; c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio. d) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; e) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/03, 57, 62, 64, 215.

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)
Visto em inspeção. Considerando que a testemunha Cristiano Gonçalves de Souza Junior não foi encontrada (fls. 166), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Oficie-se à 10ª Vara Federal de Brasília, solicitando informações quanto ao cumprimento de carta precatória 5946775.2010.401.3400.

ALVARA JUDICIAL

0003034-90.2011.403.6106 - CIDERINO DE FREITAS BARBOZA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil: a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação; b) requerimento para citação do réu; c) indicando o pedido, com as suas especificações; d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deverá também: a) juntar Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara

do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor;b) fornecer contrafé para citação do réu.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Levando-se em conta narrativa da inicial e embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação.Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Encaminhe-se o feito ao SUDI para conversão do rito. Intime-se o requerente para promover emenda à inicial, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil:a) indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação;b) requerimento para citação do réu;c) indicando o pedido, com as suas especificações;d) indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Deverá também:a) juntar Certidão de Inteiro Teor expedida pela Vara do Trabalho com o objeto da ação trabalhista movida pelo autor;b) fornecer contrafé para citação do réu.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1847

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Visto em inspeção.Defiro o pedido do autor de f. 410. Oficie-se ao IBAMA para que promova vistoria no local, com cópia da decisão que deferiu parcialmente a tutela.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008528-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008528-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Jorge Mansur, Município de Guaraci, Furnas Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/118).Os réus foram citados (fls. 132, 174 verso, 199 e 204 verso). A ré FURNAS apresentou contestação argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 139/158). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 207/211). O Município de Guaraci contestou argüindo também preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 177/188). E finalmente o réu Jorge apresentou sua contestação às fls. 213/238.O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 161/164 e 244/251).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 253/259. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas (fls. 253/255). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão o IBAMA interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado o efeito suspensivo.Também da decisão de antecipou em parte a tutela, a ré FURNAS interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 268/288) que aumentou o prazo para cumprimento da tutela concedida de vinte para sessenta dias (fls. 334/338). Às fls. 342/346 a ré FURNAS apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos dos reservatórios em operação de Furnas. O MPF e a ré FURNAS requereram a realização de prova pericial (fls. 348/349 e 351/352) a qual foi indeferida (fls. 357).Às fls. 359/361 a ré FURNAS apresentou plano de demarcação do entorno do reservatório da usina de marimondo.FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa Marimondo. Pretende também a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área. Pretende também a condenação dos co-réus Município de Guaraci e Furnas Centrais Elétricas, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu João Mansur foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que deu início à edificação localizada dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água da usina elétrica de Marimondo (Furnas), no município de Guaraci. Segundo afirmou em suas declarações prestadas perante o Ministério Público Federal, o réu João adquiriu o imóvel em 1998 e no local já havia uma casa construída há cerca de dez anos, tendo, no ano de 1999, construído mais um cômodo e um banheiro (fls. 37). Nunca é demais lembrar

que ainda que tenha o réu João adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu João Mansur é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; .Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou: O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5.3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo **RESTRITIVAMENTE**, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:.....II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para

assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade(...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de as competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998 PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL (TTN): ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE - REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu, de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240, a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de

ordenador de despesas e responsável pelo pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985 em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº 94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida. Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo, pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. (...) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, e considerando que o reservatório em questão faz divisa com o Estado de Minas Gerais, deve-se aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente do mesmo reservatório. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) c) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos

planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item 1 da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.-Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística. Dispõe o Estatuto da Cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental; VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à complementaridade da legislação estadual. Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário. Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Todavia, no caso em apreço, trata-se de área rural, portanto não há que se falar em responsabilidade do município quando há órgão federal instituído para este fim - IBAMA. Com estas considerações, resta claro que o

município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence. Quando muito, em caso de dolo, poderiam ser os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos. Da responsabilidade das FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, FURNAS Centrais Elétricas S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concreto No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 24/26) concluiu que a edificação existente na propriedade está a aproximadamente oitenta e cinco metros da margem máxima de elevação da água. Desse modo, segundo o entendimento adotado, o local mencionado na inicial está fora da área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de reservatório artificial. Todavia, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica (fls. 24/26) o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante a implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré FURNAS, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Portaria MME 1415/84. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão de FURNAS, que é notória, a prestação jurisdicional alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Jorge Mansur bem como à Ré FURNAS - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. **IMPROCEDE O PEDIDO** em relação ao Município de Guaraci. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou

alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando que a decisão de fls. 364 restou irrecorrida, intime-se o MPF para promover a execução da multa consolidada, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85. Considerando também a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Nelson Ducatti Júnior, Município de Guaraci, Furnas Centrais Elétricas S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao IBAMA em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 181). Os réus foram citados (fls. 224, 226, 256 e 261). A ré FURNAS apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 228/247). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 266/274). O Município de Guaraci contestou arguindo também preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 318/329). E finalmente o réu Nelson apresentou sua contestação às fls. 286/316. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 276/279 e 331/344). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 349/355. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas (fls. 349/355). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão o IBAMA interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado o efeito suspensivo. Também da decisão de antecipou em parte a tutela, a ré FURNAS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 268/288) que aumentou o prazo para cumprimento da tutela concedida de vinte dias para um ano, bem como desobrigou a agravante da elaboração do plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório para restringi-lo apenas à parte da represa que banha o município (fls. 459/463). Às fls. 491/497 a ré FURNAS apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos dos reservatórios em operação de Furnas. O MPF e a ré FURNAS requereram a realização de prova pericial a qual foi indeferida (fls. 502). O réu Nelson Ducatti não comprovou o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, motivo pelo qual foi aplicada multa que foi cessada em 19/11/2010 no valor de R\$ 146.000,00 (fls. 515). FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa Marimbondo. Pretende também a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área. Pretende também a condenação dos co-réus Município de Guaraci e Furnas Centrais Elétricas, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu Nelson Ducatti Júnior foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que deu início à edificação localizada dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água da usina elétrica de Marimbondo (Furnas), no município de Guaraci. Segundo afirmou em suas declarações prestadas perante o Ministério Público Federal, o réu Nelson adquiriu o imóvel em 1991, tendo na época construído uma casa com cerca de 160 metros quadrados de área construída, inclusive com piscina (fls. 34). Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu Nelson Ducatti Júnior é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; .Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou: O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5. 3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo RESTRITIVAMENTE, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:.....II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade(...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as

condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998 PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL (TTN): ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE - REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu, de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240, a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985 em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº 94.01.09603-1/DF, Rel.

Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida. Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo, pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, e considerando que o reservatório em questão faz divisa com o Estado de Minas Gerais, deve-se aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente do mesmo reservatório. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) c) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item I da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da

CF:Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.-Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:I - parcelamento ou edificação compulsórios;II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística.Dispõe o Estatuto da Cidade:Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;.....VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:.....a deterioração das áreas urbanizadas;a poluição e a degradação ambiental;.....VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;.....XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município.Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que:Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:.....VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à complementaridade da legislação estadual.Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário.Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).No caso em apreço, trata-se de área urbana, conforme Lei Municipal nº 1259 de 29 de setembro de 1989. Todavia, não há qualquer documento nos autos que indique que o parcelamento daquele solo na beira do rio/reservatório, bem como sua implementação tenha seguido a legislação supramencionada, e por isso não há também nos autos legislação municipal regrido a questão ambiental naquelas margens. Assim sendo, mesmo sendo área urbana, na falta de Leis Municipais deliberando expressamente sobre a questão ambiental nas margens (Lei do Plano Diretor e na Lei de Uso do Solo Urbano - art. 182 e parágrafos da CF) deve-se aplicar a Legislação Federal existente, no caso o Código Florestal, pois somente a legislação ambiental urbana municipal pode afastar a aplicação daquelas.Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence.Quando muito, em caso de dolo, poderiam ser os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos.Da responsabilidade das FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, FURNAS Centrais Elétricas S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das

margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concreto No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 25/27) concluiu que a edificação existente na propriedade está a aproximadamente oitenta metros da margem máxima de elevação da água. Desse modo, segundo o entendimento adotado, o local mencionado na inicial está fora da área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de reservatório artificial. Todavia, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré FURNAS, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Portaria MME 1415/84. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão de FURNAS, que é notória, a prestação jurisdicional a alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Nelson Ducatti Júnior bem como à Ré FURNAS - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. **IMPROCEDE O PEDIDO** em relação ao Município de Guaraci. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 100,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual

49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando que a decisão de fls. 515 restou irrecorrida, intime-se o MPF para promover a execução da multa consolidada, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto em inspeção. Considerando a petição de f. 173/174, aguarde-se o laudo de vistoria do IBAMA. Intime(m)-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto em inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 526. Intime-se o réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO para trazer fotos que comprovem o cumprimento da antecipação da tutela, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0001723-64.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 37) contida na carta precatória devolvida.

USUCAPIAO

0008465-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008465-4) - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Chamo o feito a conclusão. Torno sem efeito a decisão de f. 109. Indefiro o pedido formulado pelos autores quanto a dilação de prazo de 15 dias para emenda à inicial, vez que estes autos já se encontram com sentença transitada em julgado e, ademais os documentos originais foram desentranhados e substituídos por cópias e entregues ao advogado dos autores, conforme recibo à f. 105. Retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008689-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008689-4) - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, vez que o processo não tramitou de forma regular, fazendo-se necessário o saneamento do mesmo. Primeiro, por se tratar a Autora de pessoa casada, é necessário que seu cônjuge integre o pólo ativo, nos termos do art. 10, 1º, I do Código de Processo Civil. Segundo, embora a Autora tenha requerido a citação dos confrontantes, não forneceu os nomes e endereços dos mesmos, a não ser a declaração de fl. 69. Deve a Autora fornecer os nomes e endereços de todos os confrontantes e respectivos cônjuges, réus certos, para que todos sejam citados. Cumprida a exigência, cite-se os confrontantes do mesmo pavimento e respectivos cônjuges e expeça-se edital para a citação de outros eventuais interessados, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. Ainda, caso a Autora não detenha posse atual do imóvel usucapiendo, deve promover a citação do atual ocupante e respectivo cônjuge, nos termos da Súmula 263 do Supremo Tribunal Federal. Terceiro, intimem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município a fim de que digam se tem interesse na causa, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil. Quarto, observe-se que é indispensável a participação do Ministério Público Federal como custos legis, nos termos do art. 944 do Código de Processo Civil e do art. 12, 1º da Lei 10.257/2001. Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova as providências a seu cargo, enumeradas acima. Não cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpridas as exigências, cite-se os réus certos por via postal, os eventuais interessados por edital, intimem-se as Fazendas Públicas por via postal e o Ministério Público Federal pessoalmente. Por fim, embora o art. 14 da Lei 10.257/2001 disponha que o rito seja o sumário, entendo oportuno que o processo tramite pelo rito ordinário, nos termos do art. 277, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005868-13.2004.403.6106 (2004.61.06.005868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 23.448,82 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, celebrado em 23/10/2002. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 102, determinou-se a expedição de carta precatória para pagamento. Citada, a ré não pagou nem apresentou embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fls. 119). A pesquisa de valores via Bacenjud restou infrutífera (fls. 233/242). Às fls. 246/247, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 246/247 afirma que procedeu a composição amigável com a ré, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos nos termos do artigo 26, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005960-88.2004.403.6106 (2004.61.06.005960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DI JACINTHO & CIA LTDA X GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ LEITE X SILVANO VAZ LEITE
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO GILBERTO DADONA
Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)
Visto em inspeção. Para melhor decidir o pedido de f. 158/159, apresente a autora comprovante de que ambas as empresas estão em funcionamento, bem como suas localizações atuais. Estar com o cadastro de CNPJ ativo não permite concluir, por si só, que estejam funcionando e naquele endereço. Anoto ainda que para uma das empresas sequer o cartão do CNPJ foi juntado. Prazo: 60(sessenta) dias. Intime(m)-se.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)
Indefiro o pedido de citação por edital formulado à f. 232, vez que se encontra em Secretaria a Carta Precatória nº 0021/2011, expedida em 18/02/2011 que aguarda a sua retirada pela autora, conforme certidão lançada à f. 226/verso. Intime(m)-se.

0005745-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO CAMPOS

& DOS SANTOS LTDA ME X FABRICIO GILSON DOS SANTOS X MILTON ROBERTO CARVALHO CAMPOS

Intime-se novamente a autora para da decisão de f. 159, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime(m)-se.

0006395-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 102, a seguir transcrita, em razão de não ter saído o nome do advogado do réu: Considerando que houve interposição de embargos monitorios, manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção da ação formulado pela autora à f. 101, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do Ar devolvido às fls.83.

0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA ALCANTARA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos réus nos embargos monitorios, intemem-se os mesmos para que informem a respectiva profissão, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Ante o teor do Ofício juntado às f. 73/75, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 71/72.Intimem-se.

0000659-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALI MARQUINE X ORLANDO FERRANTE MARQUINE

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 16.060,17 (dezesesseis mil e sessenta reais e dezessete centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0324.185.0003785-78, firmado em 13/01/2006.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 35, determinou-se a expedição de mandado para pagamento.Às fls. 42/48, a autora juntou petição e documentos requerendo a desistência da ação, tendo em vista que renegociou a dívida objeto do contrato com os réus, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição e documentos de fls. 42/48 afirma que procedeu a composição amigável com a ré, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos nos termos do artigo 26, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003049-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NILTON JOSE DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO)

F. 77/79: Vista ao agravado(réu), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)

Aprecio o pedido de antecipação da tutela, requerido nos embargos, a fim de que seja determinada a expedição de ofício endereçado ao cartório de protesto de títulos competente, determinando a sustação dos efeitos do protesto correspondente a nota promissória protestada pela embargada em 23/02/2010, ao argumento de que o mesmo foi apontado em valor superior ao débito do embargante.A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 41/83.É o relatório. Decido.A antecipação da tutela é, em outras palavras, a própria antecipação da sentença e portanto, via de regra, só se antecipa provimento jurisdicional para a parte autora, que possui pedido pendente de atendimento. Como no presente caso não foi formulado pedido pelo requerido, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.Outrossim, não há como formular pedido em sede de embargos, pelos seguintes motivos:A um, nos embargos o devedor resiste contra a pretensão do credor, ou seja, defende-se das alegações contidas na inicial. A dois, a ação monitória não tem natureza dúplice, descabendo ao réu, na resposta, formular pedido.Se o embargado quiser formular um pedido, não poderá fazê-lo por meio de embargos, mas deverá valer-se das vias processuais próprias.Por tais motivos, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Inexiste possibilidade de se cancelar os efeitos de uma relação jurídica que não se vê atacada. A Cautelar para sustar o protesto cambial pode sustar a sua ocorrência, mas não vejo como sustar seus efeitos após o seu aperfeiçoamento, mormente se a parte não argui irregularidades no ato.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Considerando que o Espólio de José Douglas Bueno de Oliveira compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos monitórios, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC, desnecessário o pedido de sua citação formulado pela autora à f. 51.Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação do polo passivo.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004073-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EUZEBIO ARLINDO GARCIA

Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do AR devolvido de f. 23/24, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009111-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY AMADEU NASSAR PARDO X ROSANGELA ESCOBAR PARDO

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 21.828,90 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) representados pelo contrato de relacionamento - pessoa física - cheque especial em conta corrente nº 0353.001.00004946-6, vencido em 02/06/2010.Juntou com a inicial documentos.Às fls. 16, expediu-se mandado para pagamento.Às fls. 20, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 20 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o

desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009147-94.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ DE SOUZA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 15.828,33 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) representados pelo contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - crédito rotativo nº 0324.001.00009989-9. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 28, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 30/31, a autora juntou petição e documento requerendo a extinção da ação, tendo em vista que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 30 afirma que o requerido purgou a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009149-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 42. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026433-89.1999.403.6100 (1999.61.00.026433-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão e acórdão de fls. 475/476 e 480/488. Determinou-se a conversão do depósito em rendas federais (fls. 515), conforme cálculos de fls. 509, bem como o levantamento dos valores remanescentes. Alvará de levantamento do valor devido à autora juntado às fls. 601. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 509/510) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004279-59.1999.403.6106 (1999.61.06.004279-2) - LUIZ BRAZ X ALZIRA BRAZ FRANCO X MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando a juntada da decisão de f. 166, expeçam-se novos RPV/PRC.

0004866-81.1999.403.6106 (1999.61.06.004866-6) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(União Federal) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. O fato de a autora ter desistido de executar o título executivo judicial não faz com que referido título passe a inexistir. O título existe e, embora não possa ser executado pela autora, que a ele renunciou, pode ser executado

pelo seu patrono no que se refere aos honorários advocatícios, parcela autônoma que não foi e nem poderia ter sido objeto de renúncia por outra pessoa que não o seu titular, no caso o Advogado. Assim, notifique-se o INSS a que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, proceda-se na forma do despacho de f. 172. Intimem-se.

0008622-98.1999.403.6106 (1999.61.06.008622-9) - REALCE EMPRESA DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Junte-se aos autos a Apólice, que se encontra acautelada no armário Fire King da Secretaria. Considerando que tais documentos foram analisados quanto à sua validade deverão permanecer vinculados ao processo. Por oportuno, certifique-se nos mesmos, de forma indelével, o resultado da demanda a que estão vinculados. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005883-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005883-0) - DEOTILDE RISSO X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARLENE KIAN RAZABONI X REGINA CELIA LOBANCO CAVALINI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Visto em inspeção. Converto em Penhora as importâncias depositadas as fls. 340 (conta nº. 3970-005-00300616-0 - Deotildes Risso), fl. 342 (conta nº. 3970-005-00300617-8 - Regina Celia Lobando Cavalini) e fl. 343 (conta nº. 3970-005-00300618-6 - Maria Ines Lopes de Oliveira), na Caixa Econômica Federal. Intime-se os devedores, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Uniao Federal) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Sem prejuízo, remetam-se os autos so SUDI para cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 354 (exclusão da autora Marlene do polo ativo). Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000010-8) - SUELI SENE DE LOURENCO X FRANCISCO LUIZ DE LOURENCO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Defiro a habilitação requerida à f. 206, do(a) herdeiro(a)s Sueli Sene de Lourenço, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): SUELI SENE DE LOURENÇO, sucedido(a): FRANCISCO LUIZ DE LOURENÇO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição do INSS juntada às fls. 185/187. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001942-63.2000.403.6106 (2000.61.06.001942-7) - NELY DE SOUZA MOREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Visto em inspeção. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 436/437, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005684-96.2000.403.6106 (2000.61.06.005684-9) - AUTO POSTO PRETO E BRANCO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Junte-se aos autos a Apólice e o respectivo Laudo, que se encontram acautelados no armário Fire King da Secretaria. Considerando que tais documentos foram analisados quanto à sua validade deverão permanecer vinculados ao processo. Por oportuno, certifique-se nos mesmos, de forma indelével, o resultado da demanda a que estão vinculados. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0005968-07.2000.403.6106 (2000.61.06.005968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-80.2000.403.6106 (2000.61.06.002206-2)) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Converto em Penhora a importância de R\$ 315,19 (trezentos e quinze reais dezenove centavos,

depositada na conta nº 3970-005-14648-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 430). Intime-se o devedor (ROBSON MOURA DA SILVA), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do requerimento formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) à fl. 433. Intimem-se.

0006648-89.2000.403.6106 (2000.61.06.006648-0) - TRANSPRÁPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Visto em inspeção. Ciência às partes do ofício e documentos de fls. 1001/1009. Após, arquivem-se com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-21.2000.403.6106 (2000.61.06.009472-3) - APARECIDO GATTE(SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da manifestação da Caixa de fls. 259/260. Intimem-se.

0010476-93.2000.403.6106 (2000.61.06.010476-5) - JOSE AUGUSTO ORSI X ANTONIO SIDNEY VICENTIN X CAETANO ANTONIO MORELLI X ORVAIDE RODRIGUES FERREIRA X JOSE DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado às fls. 243/244. Intimem-se.

0011802-88.2000.403.6106 (2000.61.06.011802-8) - ODETTE THEODORO CORREA(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (F. 223/224). Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-02.2001.403.6106 (2001.61.06.003166-3) - ALICE LIMA DE CASTRO BOSO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Reitere-se a intimação da autora e de seu advogado para que no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados bancários para transferência dos valores de fl. 221. No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º. parágrafo de fl. 221. Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004406-2) - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela União Federal às fls. 177. Decorrido o prazo abra-se nova vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010855-29.2003.403.6106 (2003.61.06.010855-3) - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fls.

216/217).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0012049-64.2003.403.6106 (2003.61.06.012049-8) - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl)163/164.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0012725-12.2003.403.6106 (2003.61.06.012725-0) - JERONIMO DOTTORE X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO DIOGO GASQUES X JOAO HELIO DE GRANDE X SIRLEI MARCHIORI DE GRANDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil (fl. 301).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0013344-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013344-4) - IDER TALHARI BUGATTE(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Arquivem-se com baixa.Intimem-se.

0007850-62.2004.403.6106 (2004.61.06.007850-4) - MARIA EUFRAZIA STEPHANINI DA SILVA X ADRIANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X IZILDINHA MARTA MORETTI TOLEDO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (f.188 e 193), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0011614-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011614-1) - MARIA MIGUEL FIGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção.Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL(fl.151/152), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000694-7) - MOIZES VIZENTIN(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI E SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das diferenças referentes aos índices de atualização nas contas poupança. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 82), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002450-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002450-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003009-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003009-3) - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 189, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006350-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006350-5) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0000595-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000595-9) - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - REPRESENTADA(SILVIO CEZAR MENEZES)(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visando a expedição de RPV/PRC, regularize o(s) autor(es) junto a receita federal, o seu nome, considerando divergência verificada(s), com o(s) documento(s) trazido(s) à f. 13, RG E CPF, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8) - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção. Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado à(s) f. 303/304, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os outros 05 (cinco) para a ré KRS e o restantes para a ré Caixa. Intimem-se.

0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 492, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002462-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002462-4) - MARLEI LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MERLI LOURENCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIZA LOURENCO DOS SANTOS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004501-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004501-9) - SEBASTIAO GERMANO COLLETO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5) - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) autora que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento da diferença do valor de preparo no valor de R\$ 31,24 (trinta e um reais vinte e quatro centavos), sob pena de deserção. Intimem-se.

0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. Vistos em inspeção. SUELI MEIRE BACCAN opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 251/254.2. Segundo a Embargante, a sentença teria sido (a) contraditória porque considerou válida a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 mas não apontou qual a cláusula contratual que permitisse a referida prática e (b) omissa porque não teria se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000. Porém, não vislumbro os apontados vícios. No que diz respeito à arguição de contradição, observo que a Cláusula Primeira, IV do contrato firmado em 28.10.2004, citada

expressamente na sentença (fl. 253), prevê taxa mensal de 3,80% e taxa anual de 56,45% (fl. 149), e a Cláusula Segunda 2º e 3º do contrato firmado em 04.04.2005, também citada expressamente na sentença (fl. 253), prevê taxa mensal de 7,95% e taxa anual de 150,42% (fl. 156). Daí, conclui-se que a capitalização está prevista expressamente nos contratos, vez que se os juros fossem simples a taxa anual seria de 45,60% e de 95,40%, respectivamente. Quanto à arguição de omissão, verifico que a Autora, ao longo das 17 (dezesete) páginas de sua petição inicial (fls. 02/18), não questionou, uma única vez, a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Assim, e considerando que a constitucionalidade da lei é presumida, não haveria qualquer razão pela qual a sentença devesse discorrer sobre o tema. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Torno sem efeito o despacho de fl. 179, vez que a apelação de fls. 272/275, prematuramente apresentada, não deveria ter sido recebida, tendo em vista que a Ré foi intimada tão-somente para se manifestar, querendo, acerca dos embargos de declaração apresentados pela Autora, conforme despacho de fl. 271. Desentranhe-se a petição de fls. 272/275, que ficará em Secretaria à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que será destruída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 137/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005175-24.2007.403.6106 (2007.61.06.005175-5) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Mantenho a decisão de f. 101 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 116, considerando que os extratos de fls. 106 e 108 demonstram a data de abertura das respectivas contas. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006704-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006704-0) - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ X RENATA PELINSON FRAILE(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 235/237, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva (fls. 277) atende ao pleito executório, e considerando ainda o levantamento do valor (fls. 279), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o laudo é conclusivo pela incapacidade, indefiro o pleito do autor às fls. 195. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 12/30), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 64/65), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 67). A incapacidade total e temporária foi comprovada através da perícia realizada na área de neurologia (fls. 187/190). Por ser temporária, sugeri o senhor perido a reavaliação da capacidade laborativa em um ano. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor José Ilton Nunes de Oliveira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Intime-se o autor para retirar sua CTPS (fls. 56). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0007405-39.2007.403.6106 (2007.61.06.007405-6) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DAGOSTINO - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007991-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007991-1) - JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012387-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012387-0) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 581 e 599, recebo a apelação dos autores (f. 581/598) e do réu (f. 599/608) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Sendo autores e réu, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões, em Secretaria, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012725-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012725-5) - EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. Vistos em inspeção.EDILENA MARIA IMBERNOM SANCHES opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 260/261.2. Segundo a Embargante, a sentença teria sido (a) contraditória porque considerou válida a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 mas não apontou qual a cláusula contratual que permitisse a referida prática e (b) omissa porque não teria se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000.Quanto à arguição de omissão, verifico que a Autora, ao longo das 14 (quatorze) páginas de sua petição inicial (fls. 02/15), não questionou, uma única vez, a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Assim, e considerando que a constitucionalidade da lei é presumida, não haveria qualquer razão pela qual a sentença devesse discorrer sobre o tema.Quanto à arguição de contradição, verifico que, de fato, a sentença adotou a tese prevalente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (fls. 260/261), mas deixou de observar que não há no contrato em questão (fls. 254/257) cláusula expressa que permita referida capitalização.Há, portanto, contradição entre a tese adotada na fundamentação da sentença e o comando contido no dispositivo, pois a capitalização mensal dos juros é, no caso, inadmitida, devendo os embargos serem acolhidos, no ponto.E adotada tal premissa, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela também deve ser revista.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, na Orientação 02, referente à configuração da mora, firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.Descaracterizada a mora, é indevida a inclusão do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito, devendo a Ré proceder a exclusão de bancos de dados tais como SPC, SERASA e afins.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para que a fundamentação acima fique fazendo parte da sentença de fls. 260/261, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral apenas para declarar a ilegalidade da capitalização dos juros contratuais em periodicidade inferior a um ano. Julgo improcedentes os demais pedidos.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que exclua o nome da Autora de cadastros restritivos de crédito tais como SPC e SERASA, no que diz respeito ao débito discutido nos presentes autos, devendo comprovar referida exclusão no prazo de 10 (dez) dias.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A Ré arcará com a metade do valor devido a título de custas processuais, observando-se que a Autora é isenta, pois beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000664-0) - RUBENS RIBEIRO DE SOUZA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 93/94.Intimem-se.

0000863-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000863-5) - JOAO VICENTE BARBOSA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/42).A autora se manifestou em réplica às fls. 46/51.O INSS foi intimado a apresentar memória de cálculo do benefício, o que foi cumprido e foi dada vista à parte contrária. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Rejeito a argüição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois o benefício do autor, embora com DIB - data de início do benefício em 06/09/1994, apenas foi implantado em 01/10/2006 (fl. 39), quando começou a correr o prazo prescricional, e dessa data até a propositura da ação, ocorrida em 06/03/2008, não transcorreram cinco anos completos.Ao mérito, pois.A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece:Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios.Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV.Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994.Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício.Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, considerando que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 06.09.1994 e o período básico de cálculo do benefício compreendeu o período de setembro de 1990 a janeiro de 1993 (fls. 99).Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, apuradas a partir de 06/09/1994, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, conforme restou fundamentado.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e

acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 142.567.713-1 Nome do Segurado - ABRÃO DIAS CAVALCANTE Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - a calcular DIB - 06.09.1994 RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisão - IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8) - JOSE TONON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 77/81. Intimem-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 199/203, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003381-2) - LUIS CARLOS MINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005830-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005830-4) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 331, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007948-08.2008.403.6106 (2008.61.06.007948-4) - MARIO VILA REAL JUNIOR(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, visando à revisão de cláusulas contratuais a fim de obter a declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato para afastar os juros remuneratórios ou calculá-los de forma simples, revisão do saldo devedor e parcela, extinção da hipoteca e restituição em dobro dos valores pagos em razão da capitalização de juros. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 14/208). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação por ausência de condição específica. No mérito sustenta a legalidade do contrato e pleiteia a condenação do autor na litigância de má fé (fls. 220/266). O autor apresentou réplica (fls. 275/281). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial que foi indeferida às fls. 288. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I Preliminares Antes de ingressar na análise do mérito, aprecio as preliminares formuladas na contestação (fls. 220/226). 1.1 Ilegitimidade passiva da CAIXA preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, resta afastada, eis que o

interesse, nesta ação, se define pela repercussão econômica para o agente financeiro contratante do mútuo, no caso, a Caixa Econômica Federal. Trago jurisprudência :TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 521827 Processo: 199903990792292 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF300049058 Fonte DJ DATA:22/02/2000 PÁGINA: 471 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Ementa PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - SFH. ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. II- NÃO CABE AO MUTUÁRIO, QUE SOMENTE SE SOCORRE DA VIA JUDICIAL, APÓS REALIZADO O LEILÃO EXTRAJUDICIAL, DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. III- APELAÇÃO PROVIDA. 1.2 Carência de ação por ausência de condição específica Afasto a preliminar de carência de ação porque a validade ou não da execução do contrato depende da análise do mérito do processo onde a dívida está sendo discutida. Ao mérito, pois. 2 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos. 2.1 O problema habitacional Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagogicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber: 2.2 Planos de financiamento: Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES - Plano de Equivalência Salarial - LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 abr 93). 2.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º): Art. 1 O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. E não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de

décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário, etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não agüenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

2.4 O dono do capital

Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

2.5 O risco do empréstimo

Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstra que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem dever arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. Todavia, é importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e/ou poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

2.6 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

3 Parcelas

3.1 Evolução das parcelas

A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes. Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as conseqüências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.

3.2 Parcelas não pagas

Fixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença. Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar. Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas. Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem. A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados. Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as conseqüências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênua não se concebe. No presente caso, não há notícia de inadimplência até a data da propositura da ação, mas fica fixada a regra, caso tal fato seja apurado na liquidação.

3.3 Parcelas pagas a

maiorFinalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor. Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que simplesmente foram ignoradas pelo devedor.

4 Amortização

4.1 Utilização da Tabela Price

A longa discussão que se estabeleceu em torno da capitalização embutida na Tabela Price causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise da aplicação da Tabela Price deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, fazendo parte do SFH, os juros e demais encargos devem ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. Como se verá a seguir, a aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois nela os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação, vez que justamente a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. O STJ decidiu a questão em esclarecedor acórdão da lavra do Ministro José Delgado, que nos remete à luminosa análise do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento. Vale a longa transcrição - que é parcial - considerando o detalhamento e elucidação que proporciona: Estou convencido de que, no sistema em que é aplicada a Tabela PRICE, os juros crescem em progressão geométrica, caracterizando, portanto, juros sobre juros (anatocismo). Sobre o tema, tenho como elucidativa a manifestação do Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do RS, ao votar, em 23.10.2002, na Apelação Cível nº 70002065662, onde afirma (fls. 138/148): Na temática da Tabela Price seguir-se-á ao longo da fundamentação deste voto, a linha do estudo feito pelo eminente autor JOSÉ JORGE MESCHIATTI NOGUEIRA, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa. Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, Campinas, 2002. E assim se o faz porque o estudo empreendido pelo referido autor partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observations ou Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803, onde o religioso inglês desenvolveu as suas geniais Tabelas de Juro Composto. Na verdade, o trabalho do inglês Richard Price, ministro presbiteriano, foi desenvolvido tendo em vista um sistema de pagamento para seguro de vida e aposentadorias, elaborado a pedido de sociedade seguradora, tendo Price construído tabelas que denominou de Tables of Compound Interest (Tabelas de Juro Composto). Sobre essa perspectiva histórica, da origem ou motivação do trabalho de Price, assim escreveu o autor citado (Mesquiatti Nogueira, José Jorge. Op. cit. pp. 37/38): O livro Observations ou Reversionary Payments, de autoria do Dr. Richard Price, demonstra, com as devidas explicações do próprio autor, a relação dos quatro Teoremas ali propostos, com a aplicação do juro composto (juro capitalizado, juro sobre juro ou ainda anatocismo) em seu sistema de pagamentos reversíveis e parcelados. É importante destacar que Price elaborou as suas tabelas de juro composto a pedido da Society for Equitable Assurance on Live (p. 174, vol. I, ed. 1803), com a finalidade de estabelecer um método de pagamento para seguro de vida, e aposentadorias que acabou sendo usado por seguradoras do mundo todo até hoje. No caso do Brasil, sua maior utilização dá-se, até agora, na área de financiamentos de bens de consumo e do Sistema Financeiro da Habitação. O livro ora referenciado e que apresentamos neste trabalho esclarece definitivamente pelos escritos do próprio autor que suas Tabelas, ou seja, as Tabelas de Price, tais como ele as denominou (Tables of Compound Interest), são de Juro composto. Destaco que somente no Brasil essas tabelas são conhecidas como Tabela Price, referenciando seu autor porque, se fossem conhecidas como o próprio autor as denominou, invariavelmente isso implicaria a informação de que são balizadas na capitalização de juro... (Os destaques são do original). No que importa ao âmbito deste processo, para demonstração de ilegalidade ou não da Tabela Price, faz-se a seguir um comparativo entre o cálculo de juros simples ou lineares e o cálculo dos juros pela já referida Tabela Price. Primeiro se faz um comparativo com exemplos simplificados entre cálculos de 06 e de 12 meses de prazo (Situações A e B adiante), para facilitar o entendimento e, depois, se compara com o caso concreto do contrato em debate nos autos. Situação A: Juros de 10% ao mês e prazo de 06 meses: Cálculo de juros simples ou lineares: $10\% \times 6 \text{ meses} = 60\%$ de juros totais em 6 meses. Cálculo pelo Sistema Price $(1 + 10\%)^6 = (1,10)^6 = 1,7715 - 1 = 0,7715 \times 100 = 77,15\%$ de juros totais nos mesmos 06 meses. > Conclusão : pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 12,85% ao mês, o que ocorre em face de a aludida Tabela já conter em sua sistemática de cálculo uma função exponencial que constitui uma progressão geométrica e gera na verdade a incidência de juros sobre juros. Situação B: Juros de 10% ao mês e 12 meses de prazo: Cálculo de juros simples ou lineares: $10\% \times 12 \text{ meses} = 120\%$ de juros totais em 12 meses. Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 10\%)^{12} = (1,10)^{12} = 3,1384 - 1 = 2,1384 \times 100 = 213,84\%$ de juros totais em 12 meses. > Conclusão : pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 17,82% ao mês, fato, como já referido na letra A, decorrente da função exponencial contida na fórmula da Tabela Price. Note-se que os juros de 10% ao mês, aplicados pela Tabela Price, na realidade, são mais altos, e quanto maior o prazo, maior é a diferença entre a Tabela Price e os juros simples: 10% em 6 meses, a juros simples ou lineares, correspondem a 60%, enquanto que, pela Tabela Price, ascendem a 77,15% (uma

diferença a maior de 17,15%). Estendendo-se o prazo para 12 meses, tem-se 120% a juros simples ou lineares e 213,84% pelo Sistema Price (uma diferença a maior de 93,84%). Essa situação mostra que, na verdade, o que é relevante não é propriamente a taxa de juros contratada (10%), mas sim o prazo, pois, quanto maior o prazo, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicarão por eles mesmos $\{(10\%)^6 \cdot (10\%)^{12}\}$, o que demonstra e configura o anatocismo como traço inerente e imanente à Tabela Price. Tendo em conta esses critérios matemáticos, sucintamente demonstrados nos comparativos acima referidos, passa-se à aplicação do mesmo raciocínio para o caso concreto do contrato dos autores, constante dos autos. Contrato: juros de 9,72% ao ano com prazo de 192 meses: Cálculo de juros simples ou lineares: 9,72% ao ano = 0,81 % ao mês x 16 anos = 192 meses então: 9,72% x 16 anos = 155,52% de juros totais em 192 meses (16 anos). Cálculo pelo Sistema Price: $(1 + 0,81\%)^{192} = (1,0081)^{192} = 4,7064 - 1 = 3,7064 \times 100 = 370,64\%$ de juros totais em 192 meses (16 anos). > Conclusão : os autores não estão pagando 9,72% ao ano (ou 0,81% ao mês), mas sim 23,165% ao ano (ou 1,93% ao mês). Assim, no caso do contrato dos autores, a taxa de 9,72% ao ano (ou 0,81% ao mês), até pode, aparentemente, ser considerada baixa, todavia a questão fundamental é por quantos meses, ou por quantas vezes, ela se multiplicará por ela mesma (progressão geométrica): $\{(0,81\%)^{192}\}$, isto é, 16 anos ou 192 meses, diferenciando-se totalmente dos juros simples, os quais serão apenas multiplicados pelos meses (10% x 6; 10% x 12; 9,72% x 16, como antes demonstrado). Por meio das fórmulas matemáticas acima explicitadas, percebe-se a estratosférica diferença entre os cálculos e a oneração respectiva deles decorrente: adotando-se a fórmula dos juros simples o crescimento é apenas aritmético e, adotando-se a fórmula da Tabela Price, o crescimento se dá em progressão geométrica (juros capitalizados ou compostos, inerentes à fórmula da Tabela Price). Essa realidade é comprovada pela própria palavra do Reverendo Richard Price, retirada de sua obra original, demonstrando a existência congênita de capitalização ou juros compostos no Sistema Price. O eminente autor antes referido, JOSÉ JORGE MESCHIATTI NOGUEIRA (op. cit. p. 57), para comprovar essa indiscutível realidade, vale-se da palavra do religioso inglês, transcrevendo verbum ad verbum, a seguinte passagem do original da obra de Price, apresentando, a seguir, a respectiva tradução para o português: One penny put out at our Saviours birth to five per cent compound interest, would, inde present year 1781, have increased to a greater sum than would be contained in TWO HUNDRED MILLIONS of earths, al folid gold. But, if put out to simple interest it would, inde fame time have amounted to more than SEVEM SHILLINGS AND SIX PENCE. Um centavo de libra emprestado na data de nascimento de nosso Salvador a um juro composto de cinco por cento teria, no presente ano de 1781, resultado em um montante maior do que o contido em DUZENTOS MILHÕES de Terras, todas de ouro maciço. Porém, caso ele tivesse sido emprestado a juros simples ele teria, no mesmo período, totalizado não mais do que SETE XELINS E SEIS CENTAVOS. (Os destaques são do original). A passagem, a despeito do exagero do Reverendo Price, dá a exata idéia da magnitude da diferença de se computar juros simples e juros capitalizados ou compostos, e demonstra, de forma definitiva, que ditas Tabelas são constituídas à base de juros capitalizados. Então, a primeira ilegalidade contida no cálculo pela Tabela Price é a do crescimento geométrico dos juros que configura anatocismo ou capitalização, que é legalmente proibida em nosso sistema, nos contratos de mútuo, estando excetuados da vedação apenas os títulos regulados por lei especial, nos termos da Súmula n 93 do STJ. A seguir, semelhantemente ao que se procedeu acima, passa-se a demonstrar como funciona o cálculo da prestação com aplicação da Tabela Price (Situação C) e com aplicação de juros simples (Situação D), fazendo-se a respectiva comparação. Situação C: Cálculo da prestação e sistema de amortização : Utilizando o exemplo apresentado na letra A antes referida: - Juros: 10%. - Prazo: 06 meses. - Valor financiado: R\$ 10.000,00. > Cálculo da prestação: $(1 + 10\%)^6 \times 10\% \times 10.000 = (1 + 10\%)^6 - 1,771561 \times 0,10 \times 10.000,771561 \text{R\$ } 2.296,07$ de prestação fixa mensal. > Sistema de amortização: Valor financiado: R\$ 10.000,00 (10% de juros = 1.000,00). Veja-se que R\$ 1.000,00 são os juros de 10% a serem pagos na primeira prestação. Observe-se, a seguir e como anteriormente já referido, que se abate da dívida (ou do saldo) apenas a amortização, mas não os juros, que são pagos juntamente com a amortização, embutidos em cada prestação mensal. A amortização (do saldo ou do principal) é maior ou menor segundo forem menores ou maiores os juros que compõem a parcela, com o que o saldo devedor, que serve de base para o cálculo de novos juros no mês seguinte, será maior ou menor dependendo do valor da amortização que, por sua vez depende do valor maior ou menor dos juros cobrados na parcela. Essa situação será comparada e abordada adiante. Por ora apenas demonstra-se amortização e o cálculo dos juros: Dívida total inicial deR\$ 10.000,00 Prestações mensais: 1ª) 2.296,07 (-1.000 de juros) > - 1.296,07 de amortização Saldo remanescente da dívida 8.703,93 (x 10% de novos juros = 870,40) 2ª) 2.296,07 (-870,40 de juros) > -1.425,67 de amortização Saldo remanescente da dívida 7.278,26 (x 10% de novos juros = 727,83) 3ª) 2.296,07 (-727,83 de juros) > -1.568,24 de amortização Saldo remanescente da dívida 5.710,02 (x 10% de novos juros = 571,00) 4ª) 2.296,07 (-571,00 de juros) > - 1.725,07 de amortização Saldo remanescente da dívida 3.984,95 (x 10% de novos juros = 398,49) 5ª) 2.296,07 (-398,49 de juros) > -1.897,58 de amortização Saldo remanescente da dívida 2.087,37 (x 10% de novos juros = 208,70) 6ª) 2.296,07 (-208,70 de juros) > -2.087,37 de amortização Saldo remanescente da dívida 0. Agora, tomando-se os mesmos dados valor financiado de R\$ 10.000,00, prazo de 06 meses, juros de 10% e prestação mensal de R\$ 2.296,07, procede-se ao cálculo com juros simples. Isto porque, se a Tabela Price não tem capitalização, como normalmente se sustenta, ou se ela, por alguma forma, não é ilegal, porque não cobra valor a maior do devedor do que aquilo que é devido a juros simples, então, com os mesmos dados acima, especialmente com o mesmo valor da prestação, deve-se chegar ao mesmo resultado, sem oneração do mutuário. Todavia, ver-se-á que não é isso que ocorre, pois, há, sim, maior oneração do mutuário. Assim, tomando-se o mesmo exemplo acima, de amortização da Tabela Price, porém com cálculo a juros simples, partindo da mesma prestação, temos: Situação D: 10% x 6 = 60%/100, o que corresponde a um coeficiente de: $(0,6+1) = 1,6$ Valor Financiado R\$ 10.000,00 Prestações mensais: 1ª) 2.296,07 1,6 > -1.435,048.564,96 (-0,10) 2ª) 2.296,07 1,5 > -1.530,717.034,27 (-0,10) 3ª) 2.296,07 1,4 > -1.640,055.394,22(-0,10) 4ª) 2.296,07 1,3 > -

1.766,203.628,02(-0,10)^{5ª}) 2.296,071,2 > -1.913,391.714,63(-0,10)^{6ª}) 2.296,071,1 > -2.087,33 saldo positivo 372,70

Verifica-se que, se os juros forem simples, a amortização mensal da dívida é maior desde a primeira prestação - tanto que ao final, no demonstrativo acima, o saldo é positivo (credor, e não devedor) -, com o que se verifica que a Tabela Price importa cobrança de juros maiores, pois, do contrário a amortização da dívida seria maior, ou no mínimo idêntica à dos juros simples, e o abatimento (amortização) do saldo devedor em cada parcela seria maior e, em consequência, os juros da parcela seguinte seriam calculados sobre saldo menor e, por conseguinte, os juros seriam menores. Mas, na Tabela Price acontece o contrário. Então, como antes referido, na Tabela Price, percebe-se que somente a amortização é que se deduz do saldo devedor. Os juros jamais são abatidos, o que acarreta amortização menor e pagamento de juros maiores em cada prestação, calculados e cobrados sobre saldo devedor maior em decorrência da função exponencial contida na Tabela, o que configura juros compostos ou capitalizados, de modo que o saldo devedor é simples e mera conta de diferença. Além disso, tratando-se, como antes visto, de progressão geométrica, quanto mais longo for o prazo do contrato, mais elevada será a taxa e maior será a quantidade de juros que o devedor pagará ao credor. Na Price o saldo devedor - como mera conta de diferença (e esse é, digamos assim, mais um dos truques da Tabela) - é maior do que na incidência de juros simples, de modo que as sucessivas incidências de juro ocorrem sempre sobre um valor ou uma base maior do que no cálculo dos juros simples. E isso ocorre porque se trata de taxa sobre taxa, juros sobre juros, função exponencial, progressão geométrica, ou como se queira chamar: anatocismo, capitalização ou contagem de juros de juros. Observa-se, claramente, que é na prestação da Price que estão embutidos ou, melhor dizendo, disfarçados, os juros compostos e onde exatamente se visualiza o anatocismo ou incidência de juros sobre juros ou taxa sobre taxa ou progressão geométrica. E isso porque, repita-se, o saldo devedor, no sistema da Price, não é propriamente o saldo devedor real, mas uma simples conta de diferença. No segundo exemplo acima (Situação D), conclui-se que, no cálculo com juros simples, sem a capitalização provocada pela função exponencial da Price, o saldo é credor, em face de uma amortização maior, já que os dados da dívida pactuada são exatamente os mesmos. Em linguagem mais simples e numa síntese conclusiva incidental, poder-se-ia dizer que a Tabela Price não dá qualquer importância ao saldo devedor (já que o considera apenas como conta de diferença), pois, v. g., numa prestação de R\$ 1.000,00, não importa se os juros são de R\$ 500,00 e a amortização da dívida de R\$ 500,00; ou se os juros são de R\$ 700,00 e a amortização de R\$ 300,00; ou o inverso, se os juros são de R\$ 300,00 e a amortização de R\$ 700,00, pois não importa o saldo devedor, maior ou menor, pois é sempre conta de diferença. Mas, em tais circunstâncias, o que ocorre é que os juros são muito superiores aos simples ou lineares; os juros pagos em cada prestação sempre são superiores porque incidem sobre um saldo devedor maior já que a amortização foi menor em benefício dos juros; se o saldo devedor não fosse mera conta de diferença, se os juros na Price não fossem capitalizados e se a amortização fosse a real, o saldo a cada parcela seria menor e os juros - que seriam calculados em cada parcela sobre saldo menor - por simples lógica matemática, também seriam menores. Entretanto, como já referido anteriormente, na Price os juros são capitalizados por que são calculados taxa sobre taxa em razão da função exponencial já aludida, contida na fórmula. É evidente que, conforme demonstrado, há cobrança de juros capitalizados ou compostos quando para fixá-los, obedece-se à Tabela PRICE. Esta caracteriza sistema em que há sucessivas reaplicações dos juros. Isso posto, dou provimento ao recurso para determinar a revisão do contrato a fim de que os juros não sejam calculados pela aplicação da Tabela PRICE, observando-se, em substituição, juros legais ajustados de forma não capitalizada ou composta. Nesse diapasão, e acolhendo na íntegra os conceitos trazidos no elucidador voto, reconheço a nulidade da respectiva cláusula do contrato que prevê a utilização da Tabela Price. Em sua substituição, e considerando a finalidade do SFH, serão as prestações calculadas levando em conta juros lineares, conforme orientação acima colacionada.

5 Juros Os juros representam a quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado. A definição das taxas de juros aplicáveis aos contratos de crédito imobiliário é de competência do Conselho Monetário Nacional, atribuída pela Lei 4.595/64 e alterações posteriores. Contudo, ao contrário do que alega o autor, a limitação do art. 6º, alínea e da Lei 4.380/64 não se aplica ao caso, pois que a mesma apenas estabelece o limite para quais contratos se aplicavam as regras da Lei 4.380/64. De qualquer forma, as taxas de juros pactuadas no contrato (6,00% nominal e 6,1677% a.a. - efetiva) não fugiram ao limite do razoável não se aplicando, portanto, a regra da onerosidade excessiva do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo não procede o pedido do autor de exclusão da taxa anual de juros.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar nula a utilização da Tabela Price como sistema de amortização das parcelas. Em substituição à Tabela Price, determino a aplicação de juros lineares nos patamares contratados, mantidas as demais cláusulas do contrato. Considerando a decorrente alteração do valor das parcelas, fica por conseguinte afastada a eventual mora das parcelas pagas ou depositadas a menos até a fixação do valor revisado, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Condene outrossim a CAIXA ao refazimento dos cálculos, conforme as balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
SENTENÇARELATÓRIO Busca a parte autora a anulação do lançamento contido em auto de infração lavrado por utilizar a letra L no lugar de l na expressão litro contida nos rótulos de embalagens de seus produtos, contrariando a Lei

9.933/99 e Resolução CONMETRO 12/98. Recorreu administrativamente, não logrando êxito. Mesmo tendo obtido do réu autorização para escoamento dos produtos com tal erro, foi lavrada, estando na iminência de ser executada judicialmente. Pede tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito mediante caução. Junta documentos (fls. 09/50 e 58/73). Adveio contestação (fls. 79/87). O pleito de tutela antecipada foi deferido, independentemente de caução (fls. 88), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 92/116), ao qual foi concedido efeito suspensivo apenas para determinar o depósito do montante integral da multa (fls. 117/118), que foi feito conforme fls. 121. Foi dado provimento ao recurso (fls. 129/132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO auto de infração nº 1777333, de 29/10/2007 (fls. 23), consigna: Por verificar que o produto PREPARADO PARA REPFRESCO, marca RIZZO, conteúdo nominal 45g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pela atuado, estava exposto à venda com erro formal. Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal nº 216015 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, Item 3 Subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988. O citado laudo nº 216015, de mesma data (fls. 24), por sua vez: IRREGULARIDADE(S) CONSTATADA(S)(...) Outra(s): Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula. Trago a citada legislação: Lei 9.933, de 20/12/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Resolução CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) nº 12, de 12/10/1988: (...) 3.1.1. Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, Newton, etc.), exceto o grau Celsius. Como se vê do rótulo acostado às fls. 31, Litro está escrito com L (maiúsculo), em desacordo com as normas, regularmente aplicadas com base no Poder de Polícia e em sede de procedimento administrativo (fls. 26). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre essa prerrogativa estatal: Ementa: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. 2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C.3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria reverter as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido. RESP 200700474497 - RECURSO ESPECIAL 931884 - STJ - DJE 28/10/2010 - Decisão 19/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Nem se diga que a magnitude do prejuízo determina - por si só - a autuação. Veja-se: Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 11. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante. 12. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, conforme expediente constante dos embargos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente comercializava o produto queijo, tipo prato, com desrespeito ao limite de variação do peso entre o constante da embalagem e o efetivamente apresentado pelo produto, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor. 13. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170, V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo. 14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante. 15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a

responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.16. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 17. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido.18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. 19. Por sua face e no âmago da questão, mesmo, ante a devolutividade recursal implicada, constata-se assistir razão ao recorrido, amiúde a sustentar caiba ao fornecedor aprimorar-se, no trato com bens como os examinados.20. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar aquele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade.21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.23. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário e a presunção de liquidez e certeza do título em causa impondo-se a improcedência dos embargos.24. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 25. Improvimento à apelação. AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a)JUIZ SILVA NETO. Todavia, o que se observa, dos próprios arestos, é que a matéria - constitucional - enseja a observação de outros parâmetros a compor o contexto normativo em questão. Diante da falta da lesividade da conduta, em atendimento, pois, ao princípio da razoabilidade, não se deve proceder à aplicação da multa sem antes oportunizar ao autuado a alteração de seu procedimento. Ademais, convenhamos, não há qualquer problema - senão a questão ortográfica, neste caso disciplinada em lei - de se escrever uma unidade de medida com letra maiúscula ou minúscula. Nesse sentido, foi concedido prazo, até 31/07/2009, para que fossem escoadas as embalagens em desacordo com a norma (fls. 28/29), mas foi emitida a multa, com vencimento em 23/07/2008, um ano antes, portanto, de findar o prazo. Assim, além da falta de razoabilidade, a autoridade emitiu auto de infração em contradição com o prazo anteriormente concedido. Por esses motivos, o pedido procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da multa lavrada no Processo nº 28.696/07 SP, Auto de Infração 1777333, em face de CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas também pelo sucumbente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008246-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008246-0) - OSWALDO BEIJORA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl)103/104. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intime-se. Cumpra-se.

0008269-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008269-0) - AIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP251087 - PAULO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL (fl)77. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intime-se. Cumpra-se.

0008360-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008360-8) - ARLINDO GONCALVES JARDIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 148/152, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Miguel Antonio Cória Filho, nos termos

da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008366-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008366-9) - IRINEU PONTAO BENINI (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 07/82 e 88/92). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. Às fls. 121, foi acostado o termo de adesão previsto na LC 110/2001. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme documento juntado às fls. 121, o autor assinou o Termo de Adesão - FGTS em 19/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que, quando da propositura da ação - 12/08/2008, o autor já havia transacionado com a ré esse objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE nº 1226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação quanto a esse item, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argui a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador -

parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2o; Lei 8036/90 art. 2º 2o) Mas, voltemos à senda do processo. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. É também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo

regime do FGTS na vigência da Lei n.º Lei 5.705/71, conforme documentos, concluo que não possui direito ao pagamento dos juros progressivos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido relativo aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação dos juros progressivos e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7) - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Afirmou que é aposentado por tempo de contribuição desde 01.03.2007, mas que a data de início do benefício deveria ter sido fixada em 13.08.2002, dia em que formulou o primeiro requerimento na via administrativa, requerimento que foi indeferido indevidamente por suposta falta de tempo de contribuição. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou (fls. 27/31). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o requerimento administrativo formulado em 13.08.2002 foi indeferido porque o Autor não atendeu à notificação para apresentar documentos comprobatórios do serviço prestado junto a FIRTEC IND MEC LTDA no período de 01.03.1973 a 30.07.1985. Houve réplica (fls. 157/160). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** **2.1. Prescrição.** Rejeito a arguição de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, pois, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, o prazo prescricional esteve suspenso desde a data do primeiro requerimento na via administrativa até a data em que o Autor foi intimado na decisão final proferida naquele processo administrativo. Observo que o Autor requereu administrativamente o benefício em 13.08.2002 (fl. 88), o qual foi indeferido (fls. 123/124). Contra esta decisão, interpôs recurso na via administrativa em 14.10.2002 (fl. 125) e, embora não haja nos autos a data em que foi intimado da decisão final do processo administrativo, é certo que pelo menos até 17.04.2005 (fl. 131) e 25.10.2005 (fl. 138) ainda não havia ocorrido. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.09.2008 (fl. 02), conclui-se que inexistem parcelas prescritas. **2.2. Mérito.** Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que o benefício do Autor, quando do primeiro pedido administrativo, foi negado por falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período de 01.03.1973 a 30.07.1985, trabalhado na empresa FIRTEC. Alega o INSS que tal período não foi computado vez que o autor não apresentou os documentos solicitados que comprovariam o vínculo empregatício. Contudo, verifico que embora o Autor não tenha juntado todos os documentos solicitados pelo INSS, os documentos por ele apresentados são o bastante para comprovação do vínculo empregatício. Com efeitos, constam dos autos que os seguintes documentos foram juntados ao primeiro requerimento administrativo do benefício: a) Ficha de Registro de Empregado, em nome do Autor, tendo como empregador FIRTEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, data de admissão: 01.03.1973 e data de demissão 30.07.1985 (fl. 106); b) Comunicação de Acidente de Trabalho ocorrido na empresa FIRTEC onde o autor assinou como testemunha, datada de 06.07.1977 (fl. 105); c) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, onde consta data de admissão 01.03.1973 e data de desligamento: 30.07.1985 (fl. 126); d) Comprovantes de pagamento da empresa FIRTEC, em nome do Autor, referentes aos meses de 05.1982, 01.1982 e 03.1982 (fls. 127/129); e) Extrato de conta vinculada em nome do Autor com o empregador FIRTEC (fl. 132). Além disto, o Autor, intimado a apresentar novos documentos, informou que não os possuía por motivo de roubo (juntando boletim de ocorrência), informando, ainda, que a empresa onde trabalhou havia encerrado atividades e requerendo o depoimento do empregador a fim de comprovar o vínculo, o que não ocorreu. Assim, o que se observa é que quando do primeiro pedido na esfera administrativa, o Autor já preenchia todos os requisitos legais a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o benefício ser revisto para que a data de início passe a ser 13.08.2002. Obviamente, alterando-se a data de início de benefício para 13.08.2002, será desconsiderado o tempo de contribuição posterior a esta data, o que influirá no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que não impede o Autor de optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. **3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE para que a data de início do benefício corresponda à data do requerimento administrativo ocorrida em 13.08.2002, com o recálculo do valor da aposentadoria, assegurado ao Autor a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 143.938.334-8; - Nome do beneficiário: Dorival Ferreira de Andrade; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da DIB); - Renda mensal atual: n/c; - Data do início do benefício: 13.08.2002; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0010112-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010112-0) - AGENOR MINARI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010355-84.2008.403.6106 (2008.61.06.010355-3) - ANTONINHO BORGES SESTITO X CLAUDIA SESTITO PITINGA DE CERQUEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos extratos trasladados da ação cautelar nº. 0005384-90.2007.403.6106 (fls. 434/565).Intimem-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o autor se dispõe a devolver os valores referentes ao benefício nº 139.471.887-7, que lhe foi concedido em 22/05/2006, e que estes estão depositados na conta 072.548/Banco Itaú de Catanduva, traga aos autos o saldo atual da referida conta.Sem prejuízo, apresente o INSS o cálculo do valor que o benefício do autor teria se concedido em 18/06/2008, bem como o valor dos atrasados devidos de 18/06/2008 até a presente data. Apresente também o réu o cálculo dos valores referentes à devolução do benefício concedido em 22/06/2006.Prazo de 30 dias. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012933-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012933-5) - GILBERTO LUCATELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a prestação jurisdicional já se encerrou nesta instância, desentranhe-se a petição juntada à f. 335, colocando-se em pasta própria à disposição do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Ao TRF.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE
Vista ao autor e à ré Caixa Economica Federal da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 116.Intimem-se.

0013841-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013841-5) - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão para análise das preliminares apresentadas na contestação.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013915-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013915-8) - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE FURNIELIS X ANTONIO CARLOS FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 226, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000201-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000201-7) - RENATO MENEGETTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000239-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000239-0) - ILZE RIBEIRO CAZELLI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000243-22.2009.403.6106 (2009.61.06.000243-1) - CIBELE NAOUM MATTOS (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000247-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000247-9) - FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000312-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)) RODRIGO MAURO DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes dos documentos de fls. 78/81. Intimem-se.

0000315-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000315-0) - NILDA PIANTA PEREIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000382-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000382-4) - ODON FERNANDES MARTINELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000665-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000665-5) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000668-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000668-0) - BENEDITO LUPI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000831-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000831-7) - ANDERSON JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001151-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001151-1) - CALISMAR TREVISAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001291-16.2009.403.6106 (2009.61.06.001291-6) - PATRICIA FERREIRA PEREZ X RICARDO BARBOOSA DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor nos termos da decisão de fl. 140.

0001805-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001805-0) - ANDREIA JUSTINO CUSTODIO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO 0544/2011. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização dos exames de: 1 - Urina I, 2 - Creatinina Sérica, 3 - Ultrassonografia valscular renal com Doppler e 4 - teste ergométrico. Solicitados pelo perito Dr. Luis Pellegrini à f. 112, em IMIRENE MOREIRA LOPES, RG. 23.424.721-6, CPF 301.985.068-13. Com a resposta intime-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

0003098-71.2009.403.6106 (2009.61.06.003098-0) - MARIA ROSA DE JESUS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo apresentado à(s) f. 157/160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 73/77. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe quanto à resposta ao Ofício de fl. 77. Intime(m)-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em seu efeito devolutivo. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004270-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004270-2) - ALFEU GAIAO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de f. 74 e 77, a seguir transcritas, em razão de não ter constado o nome do advogado da Caixa Econômica Federal nas publicações anteriores: F. 74: Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação da Caixa de f. 30/73, reabilito-a a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Intime-se o autor para manifestação a acerca do contido às f. 30/73, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - F. 77: Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004413-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004413-9) - MARIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença.

0004741-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004741-4) - MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005195-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005195-8) - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) ré que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento da diferença do valor de preparo no valor de R\$ 80,13 (oitenta reais e treze centavos), sob pena de deserção. Intimem-se.

0005300-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005300-1) - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação revisional de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES (Contrato de crédito educativo nº 24.0353.185.0000421-52) visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, anulando-se as cláusulas que prevêm a aplicação da TR e tabela PRICE, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, impugnando a característica de adesão do contrato e alegando ter havido coação na avença. Pedese tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc). Juntou documentos (fls. 37/143). Emenda às fls. 149. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 157), que foi apresentada com preliminar de litisconsórcio necessário com a União (fls. 161/181). Adveio réplica (fls. 184/191). A preliminar foi afastada, o pedido de tutela antecipada, deferido e foram instadas as partes a especificarem provas (fls. 196/197). A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, para apresentação de documentos por parte da ré, a produção de prova pericial contábil, oitiva do representante da ré e de testemunhas (fls. 199/200). Às fls. 201/204, a autora opôs embargos de declaração quanto à tutela antecipada, dos quais o Juízo não conheceu, por ausência de previsão legal (fls. 205). A autora agravou por instrumento (fls. 207/223), indeferindo-se o efeito suspensivo (fls. 229/230) e negando-se seguimento ao recurso (fls. 236/238 e 240/242). Ainda da tutela antecipada agravou a ré na forma retida (fls. 224/228), com vista ao agravado (fls. 232), que não se manifestou (fls. 232vº). A decisão guerreada foi mantida (fls. 233). As provas requeridas pela autora às fls. 199/200 foram indeferidas (fls. 232) em decisão irrecorrida (fls. 232vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de litisconsórcio com a União já foi refutada (fls. 196/197). A análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma

ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afastou as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.865-06, de 21/10/1999, vigente à época da contratação (17/11/1999): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato da autora), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte autora, pelo que afastou tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.865-06, de 21/10/1999, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A nova legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema

Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte autora tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073% a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo: Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano. Senão, vejamos: Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25; 4 - no quarto mês, um débito de R\$

103,00;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.865-06, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. SERASA, SPC e CADIN Inicialmente, observo que não foi demonstrada a inscrição do nome da parte autora nesses cadastros de proteção ao crédito ou juntado documento da ré no sentido de sua iminência. No entanto, considerando que a antecipação da tutela teve como fundamento a não inadimplência da requerente, ainda que o feito caminhe para a improcedência, passo à análise desse item, adotando parte da citada tutela como razões de decidir. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trago inicialmente a premissa de que a autora não está em débito em relação às suas prestações, vale dizer, não está inadimplente, conforme declinado na petição inicial e contestação. (...) Saliento que, conforme inicialmente exposto, não há débito, o que caracteriza que a autora não está inadimplente, razão pela qual não há porque lhe causar a restrição de créditos. Melhor será que se aguarde o trâmite da lide. Assim, como os dados do SERASA e do SPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão da autora. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Caixa que não remeta o nome da requerente a nenhum cadastro de proteção ao crédito privado, enquanto perdurar a condição de solvente da autora. Se, por algum motivo a autora tornar-se inadimplente, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido. Assim, não havendo alteração no quadro fático inicial, excepcionalmente mantenho até decisão final a tutela deferida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo contudo, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo de fls. 166, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 193) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005899-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005899-0) - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, representado por sua curadora, já qualificados na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), na qual sustenta que a renda per capita do autor é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício. Juntos documentos (fls. 39/50). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando o estudo social encartado às fls. 62/67 e o laudo médico às fls. 78/82. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 88/89 e 91/93. O MPF se manifestou às fls. 95/99, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou demonstrado nos autos, conforme se observa do laudo pericial de fls. 78/82, que o autor apresenta deficiência mental e visual, estando total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde seu nascimento. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda

que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar do autor compõe-se do autor, sua mãe e uma irmã menor e a renda familiar é de R\$ 800,00 mensais. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006184-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006184-8) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/14. Citado, o instituto réu apresentou contestação apenas com preliminar de falta de interesse processual na demanda. Juntou documentos (fls. 26/40). Houve réplica (fls. 43). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 55/58. O MPF apresentou manifestação às fls. 66/67 pela procedência da demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de mãe, falecida em 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito do autor é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da falecida restou comprovada, vez que esta percebia aposentadoria rural por idade, benefício este cessado apenas com a sua morte (fls. 39). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida

para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela falecida. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (...) Como se pode ver, o autor se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de filho inválido do autor, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91. É o que se pode do RG e CPF do autor juntados às fls. 09 e do laudo pericial de fls. 55/58 que constatou ser o autor portador desde o nascimento de retardo mental moderado agravado por epilepsia (fls. 57), o que ocasiona incapacidade total e definitiva para o trabalho. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica do autor em relação à sua mãe Amélia Romana dos Santos. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica do filho inválido é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, o autor faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua mãe, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Deixo anotado que o início do benefício não poderá ser a partir da data do óbito, conforme pedido do autor. Isto porque, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente seria concedido a partir do falecimento se o autor tivesse requerido o benefício até trinta dias depois deste, o que não ocorreu no presente caso, pois que o óbito se deu em 07/04/2009 e não há nos autos prova de requerimento do benefício na esfera administrativa. Assim, deverá ser observado o termo a quo trazido pelo inciso II do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, deve se dar na data da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Amélia Romana dos Santos ao autor Aparecido Pereira dos Santos, a partir de 03/08/2009, data da citação, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do Autor. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Nome do Segurado Aparecido Pereira dos Santos Benefício concedido Pensão por morte de Amélia Romana dos Santos DIB 03/08/2009 RMI - a calcular DIP a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006251-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006251-8) - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006404-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006404-7) - APARECIDA DONIZETH MIOLA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/77.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 87/88), estando os laudos às fls. 96/98, 146/152 e 153/188.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 99/127).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 189 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 195/197 e 198.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada da autora restou suficientemente demonstrada nos autos pela juntada da CTPS às fls. 22/23 e dados constantes do CNIS às fls. 24. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e temporária. Finalmente, resta analisar o cumprimento do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Observo que a autora encerrou um vínculo empregatício em janeiro de 1986, verteu um recolhimento em janeiro de 1997 e passou a recolher contribuições a partir de fevereiro de 2002 o que fez até fevereiro de 2003.Todavia, os recolhimentos relativos ao período de fevereiro de 2002 a novembro de 2002 foram recolhidos em atraso, no dia 13/01/2003 e por este motivo, não servem para comprovar a carência após o reingresso no sistema previdenciário. Ainda assim, depois destes recolhimentos, a autora recolheu o mês de dezembro em dia e voltou a recolher em atraso os meses de janeiro e fevereiro.Então a autora não cumpriu o período de 4 meses de contribuição necessários para o cumprimento do novo período de carência e a consequente requisição da condição de segurada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 25 da Lei 8213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requeridoPor este motivo, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006795-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006795-4) - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 144.Intime-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a prova é técnica indefiro o pedido de prova oral, formulado pelo autor.Oficie-se ao Hospital Bezerra

de Menezes solicitando o prontuário médico de internação em nome do autor. Intime-se Cumpra-se

0006888-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006888-0) - CATARINA MARIA ZECARI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006958-80.2009.403.6106 (2009.61.06.006958-6) - JOSE VIEIRA FILHO (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006974-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006974-4) - APARECIDA GENOVEVA DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007067-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007067-9) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 863/866, suspendo os autos por mais 180 dias. Intimem-se.

0007330-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007330-9) - IRACEMA MASSOLI (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES (SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Considerando a sua intempestividade, determino de desentranhamento da petição da União Federal de f. 242/247, protocolizada sob nº 2011.060021395-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que manteve união estável com João Augusto, falecido aos 13/06/2005 e assim, na condição de companheira do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/25. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 32/107). Em audiência de instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e quatro testemunhos (fls. 123/128 e 140/142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 13/06/2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 45. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver

vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, observo não restou suficientemente comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em primeiro lugar extrai-se da prova colhida que o convívio da autora com o falecido não derivou de escolha deste, o que é exigido quando se pensa em relacionamento afetivo. A escolha de convívio do falecido foi a esposa. A autora entrou na relação como cuidadora quando a esposa do falecido ainda estava viva. Por outro lado, após o óbito da esposa do Sr. João a autora permaneceu como cuidadora. Tanto permaneceu que era remunerada, conforme documento de fls. 39, corroborado pelo testemunho da neta do falecido, o que é incompatível como o vínculo de esposa. Esposa é escolhida e gratuita. Saliento que embora seja louvável a intenção da família em retribuir todo o carinho dispensado pela autora ao casal e posteriormente ao falecido, tal conduta faz parte das obrigações da cuidadora e mesmo que ela tenha ido além no cuidado ou no carinho, isso não permite mudar a natureza da relação de cuidadora para companheira. A relação homem e mulher exige que o casal tenha um vínculo afetivo de natureza diversa da gratidão. Pode haver gratidão neste relacionamento como pode haver na relação de cuidado, mas na relação homem e mulher existem outros sentimentos que não estão presentes na relação de cuidado. Até porque quando ela se iniciou o falecido já estava muito debilitado física e mentalmente, conforme depoimento realizado no INSS e juntado às fls. 101, em que a própria autora afirmou que o falecido estava com Mal de Alzheimer desde a época em que sua esposa ainda estava viva. Por outro lado, o contrato de união estável juntado às fls. 19/20 não foi assinado pelo falecido e sim por sua neta (fls. 20 verso), o que vem corroborar o fato de que ele já não estava em condições físicas e mentais de fazê-lo. Como bem salientou o réu em sua contestação, a autora trabalhou para a esposa do Sr. João. Com o falecimento da esposa, a autora continuou cuidando do falecido até seu óbito. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar o vínculo com o falecido. Deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de provas materiais, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Finalmente, deixo anotado que infelizmente não se pode reconhecer nestes autos a manifestação de gratidão da família do falecido utilizando-se o patrimônio público. Se existe a vontade de compensar a autora por sua dedicação, esta compensação deve ser feita através do patrimônio dos familiares que é uma forma natural e não transferindo-se este ônus à Previdência Social, que seria uma forma de fazer cortesia com o chapéu alheio. Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência, vez que não comprovada a dependência econômica da autora, o um dos requisitos para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei

nº 1.060/50). Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007631-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007631-1) - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.683, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007878-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007878-2) - ANTONIO COSTA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/14. Laudo da assistente social às fls. 30/35. Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 36/45). Laudo do perito médico na área de ortopedia às fls. 47/50. O pleito de tutela antecipada restou deferido conforme decisão de fls. 51/52. Às fls. 61/62 o réu apresentou proposta de acordo. O réu apresentou contra proposta às fls. 66/67. Em petição às fls. 71/72, a procuradora do autor informou que o mesmo faleceu, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, que no artigo 21, parágrafo único, assim estabeleceu: ART. 21 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Por sua vez, os Decretos nº 1.744/1995, 4.712/2003 e atualmente o Decreto nº 6.214/2007, regulamentaram a Lei nº 8.742/93, trazendo o atual em seu artigo 23: ART. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Assim, considerando o óbito do autor e considerando ainda que o benefício buscado pelo mesmo é personalíssimo, não gerando direitos aos seus herdeiros, não há como prosseguir a presente ação, pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação : Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 764639 Processo: 200103990605579 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF300068843 Relator: Desemb. Fed. Johnsonsom di Salvo Fonte DJU DATA: 17/12/2002 PÁGINA: 450 ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, CF/88 - PEDIDO ORIGINAL DE AMPARO ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA DURANTE A FASE PROBATÓRIA - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. 1. Tanto o benefício da renda mensal vitalícia tratada no art. 139 da Lei 8.213/91 quanto aquele que a sucedeu por comando constitucional, o amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93, ostentam caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicados ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. Deixo anotado que, conforme decisão lançada às fls. 78, não foi reconhecida a condição de herdeiro de Alessandro Ramos da Costa, razão pela qual não há que se falar em recebimento dos atrasados. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008088-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008088-0) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/37. Houve emenda à inicial (fls. 68/72). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 82/85 e 100/103. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 86/98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade (fls. 82/85 e 100/103). Conforme o parecer do perito na área de psiquiatria o autor não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fls. 85). Já o perito na área de clínica médica constatou que o autor apresenta cirrose hepática alcoólica e varizes de esôfago de fino calibre. Todavia, na data do exame tais patologias não resultavam em incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Solicite-se informações acerca da Carta Precatória à Comarca de Frutal.

0008480-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008480-0) - RAFAEL QUARANTA ALVARENGA CAMPOS (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008558-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008558-0) - FELIPPO FAZIO MONTELEONE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 152/158, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.67), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008782-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008782-5) - ERICA SILVEIRA BIRELLO GERALDO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades

legais.Intime(m)-se.

0008962-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008962-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/91. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009017-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009017-4) - MILTON DOMINGOS ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 50/51. Intimem-se.

0009367-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009367-9) - ARMINDO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009409-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009409-0) - CLOVIS BERTELLI(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas.Intime(m)-se.

0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8) - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora informou ao perito médico da área de ortopedia que se encontra há 30 (trinta) meses em inatividade (fls. 52) e que para o perito médico da área de psiquiatria que está inativa desde 1996 (fls. 83), considerando que informou como sendo sua última atividade balconista (fls. 52 e 83) e considerando finalmente que deixou de efetuar recolhimentos em 1999 e voltou a recolher em 2006 na condição de contribuinte individual e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 65 (como contribuinte individual), pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Intimem-se.

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de f. 299, solicite-se informação acerca da carta precatória expedida para Comarca de José Bonifácio.

0009698-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009698-0) - CLARISMINDO ALVES JUSTINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009861-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009861-6) - ZENAIDE DANDRADE CAMACHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o autor já apresentou alegações finais à f. 144, abra-se vista ao INSS para que apresente as suas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010005-62.2009.403.6106 (2009.61.06.010005-2) - FABIANA PERES CAMPOIS GARCIA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 62/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000002-3) - ALBERTO DE SOUZA E SILVA X WILLIAN HOLDEN DE SOUZA GIRARDI X WELLINGTON GIRARDI DE SOUZA E SILVA X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP268148 - ROBERTO GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 43/44. Intimem-se.

0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7) - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/60. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora. Juntos documentos (fls. 97/118). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos, estando os laudos encartados aos autos às fls. 79/83 e 84/96. Às fls. 120 o pedido de tutela antecipada restou deferido. Houve manifestação da autora acerca dos laudos periciais às fls. 124/125 e réplica às fls. 126/129. O INSS manifestou concordância com os laudos periciais às fls. 137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 11/16) e guias de recolhimento de fls. 11/40. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das

prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 103/104. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada, pois verteu contribuições até setembro de 2009 e o ajuizamento da ação se deu em janeiro de 2010, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 84/96, conclui pela incapacidade total e temporária da autora. Afirma o perito que a autora apresenta lombalgia e Conclui que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento medicamentoso. Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação. Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo com pedido expresso na inicial (fls. 05) e que o laudo pericial às fls. 96 afirma que o início da incapacidade é anterior a esta data (resposta ao quesito nº 7 - Há 02 anos), deverá o benefício ser implantado a partir de 10/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora IVONE DOMINGOS DA SILVA o benefício de auxílio doença, a partir de 10/03/2009, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: IVONE DOMINGOS DA SILVA; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 10/03/2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado; Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000337-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000337-1) - APARECIDO MONTANHA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) ré que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento da diferença do valor de preparo no valor de R\$ 231,93 (Duzentos e trinta e um reais e noventa e tres centavos), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2 sob pena de deserção. Intimem-se.

0000691-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000691-8) - LAFAIETE ANTONIO MAGRO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000705-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000705-4) - MARCELO DIMAS VERONEZE (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0) - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de f. 137, para designação de perícia médica na área de psiquiatria, vez que a perícia nesta área já foi realizada e o laudo encontra-se à f. 127/130. Vista ao MPF. Venham os autos conclusos para sentença.

0000902-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000902-6) - JOSE SBROLINI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 100/102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

0000909-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000909-9) - SILZA VENTURA DE SANTANA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do INSS à f. 202, em relação aos cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001062-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001062-4) - CONCEICAO APARECIDA VITORIA

CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001096-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001096-0) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001100-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001100-8) - PAULO CESAR BONADIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001277-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001277-3) - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 70, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento:

TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001310-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001310-8) - NELSON FACINA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 45, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001314-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001314-5) - LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 48, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE DE OLIVEIRA JARA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Mantenho o indeferimento da tutela vez que não houve alteração dos fatos.Venham os autos conclusos para sentença.

0001398-26.2010.403.6106 - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO X VALTER FREITAS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002
PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.
LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF
nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos
da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a
julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue
jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO
CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008
Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.
CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO
COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os
autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001566-28.2010.403.6106 - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro
Social pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço conforme dispõe a Lei nº 8213/91. Trouxe com a
inicial os documentos de fls. 08/32. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão aduzida na inicial (fls.
40/49). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 40/49). Em
audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 73/75). Em alegações finais, as partes reiteraram
os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de
conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre analisar o tempo
de serviço prestado pelo autor na área rural, conforme recorrido na causa de pedir. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91
assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação
administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova
material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso
fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então, grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate
acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a.
Discussões há, também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material. Entendo que qualquer documento
confeccionado na época abrangida pelo pedido, pode servir de prova a atividade de trabalho. Da certidão de casamento
a um contrato de arrendamento ou parceria. Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não
servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Isso porque, os referidos documentos são
posteriores ao casamento do autor e abarcam períodos em que este trabalhou com anotação em CTPS. Retornando à
análise das provas carreadas aos autos, constatamos que apresentou o autor à guisa de início de prova documental da
condição de rurícola a certidão de casamento datada de 28/06/1980 que traz a sua profissão como lavrador. Além do
início de prova, constatamos que existe prova cabal da sua atividade rurícola, conforme se vê às fls. 23/30, onde
constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com alguns registros, tendo como cargos ocupados
trabalhador rural, no período de 1981 a 1991, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do
exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRÉVIA EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do TRF 3ª).- A prova testemunhal é hábil à comprovação de tempo de serviço, desde que idônea e legal, impondo-se à procedência da ação, tanto mais se existir razoável começo de prova material.- Entendimento do artigo 131 do CPC. (TRF 3ª Reg.; 5ª T.; AC 96.03.000817-6; Rel. Juiz PEDRO ROTTA - v.u. - DJ 07/08/96 - p. 55251). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica. 2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vencidas, uma vez que não se

aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. (RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvino Honorato da Silva e oo.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA.1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal.2. Precedentes do STJ.3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menucci Duque).Todavia, o início de prova material somente data de 1980, mais precisamente 28/06/1980. Esse é o marco que tomo como início da comprovação da atividade laboral. Saliento que nenhuma das testemunhas soube precisar datas, de forma a possibilitar a esse juízo fixar marco seguro no termo inicial da contagem de tempo.Ademais, entendo que na contagem de tempo de serviço deve ser observado o corpo probatório com mais cuidado, e imprescindível se torna, dentro desta ótica, um indício material que comprove a data inicial do tempo que se busca ver declarado.O documento mais antigo, Certidão de Casamento do autor, em que se encontra demonstrada sua atividade rurícola encontra-se às fls. 11, e a partir do ano que ali consta é que reconheço como comprovada a atividade rurícola. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1980 a 30/11/1981, 18/12/1983 a 09/05/1984, 30/11/1984 a 29/04/1985, 17/11/1985 a 23/02/1986, 26/02/1986 a 21/05/1986, 21/12/1986 a 10/05/1987, 21/12/1987 a 12/01/1988, 15/12/1988 a 17/01/1989 e 23/12/1989 a 31/01/1990, o que representa 1417 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Saliento que o período ora reconhecido, em que restou comprovado o labor rural, mas não o recolhimento das contribuições, serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Conforme documentação carreada aos autos (CTPS e CNIS) o autor conta com 22 anos e 19 dias de contribuição e 03 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço rurícola o que totaliza 25 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço.Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria proporcional, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Mesmo tendo sido resguardado o direito à aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da EC 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço suficiente à aposentação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de declarar o tempo de serviço prestado na área rural por não ter o autor feito pedido neste sentido. Na forma como foi formulado o reconhecimento de tempo de serviço foi apreciado somente como antecedente lógico e necessário para a apreciação do pedido de aposentadoria.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001968-12.2010.403.6106 - LEANDRO APARECIDO GONCALVES(SP248358 - SILAS BARBOSA SANTOS E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 93/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.56), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-71.2010.403.6106 - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E

SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos documentos juntados às fls. 58/59 e 67/69. Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001993-25.2010.403.6106 - ROSA MARUBIA LACROUX(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002013-16.2010.403.6106 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002019-23.2010.403.6106 - ANCELMO LUIS BEROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa

do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdecir dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os

componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017908.3, de ANCELMO LUIS BEROCAL, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002023-60.2010.403.6106 - CLARIZA VALENTIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002030-52.2010.403.6106 - VALDIR AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 22, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpsó Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 29/47), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 60/62, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em janeiro de 1990, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação do autor às fls. 65/66. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 60/62, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi

encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 0321.013.0017760-9 da parte autora foi encerrada em janeiro de 1990 (documento fls. 61), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002073-86.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 178 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002090-25.2010.403.6106 - THEREZA PAULINO ROMANO (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e que após a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a atualização seja na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e a partir de 04/89 com observância do artigo 58 do A.D.C.T., até o advento da Lei nº 8.213/91, quando, a partir de então, deverá ser reajustado na forma ali estabelecida, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 26/36). Juntos documentos (fls. 37/44). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 46/47. É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo.É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª InstânciaClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 . III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício que deu origem ao benefício da parte autora foi concedido em 14/10/1983 (fls. 38), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações:ART.103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência.Quanto à prescrição, ressalvada pela parte autora na exordial, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ao mérito, pois. Do cálculo da renda mensal inicial:Observe inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Pensão por Morte, concedido em 14/10/1983 (fls. 28)) e que não havia benefício de aposentadoria anteriormente concedido ao de cujus, conforme informações do réu na contestação (fl. 33 verso), corroborada pelos documentos juntados pelo réu às fls. 38/39.Partindo-se dessa premissa, trago a redação do artigo 37 do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício:Art. 37. O Salário-de-benefício corresponde:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)Como se pode ver, tratando-se de benefício de Pensão por Morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.Desta forma, não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. Assim, não merece prosperar a ação quanto a este pedido.Finalmente, como a parte autora pretende a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do A.D.C.T. e da correção na forma da Lei 8.213/91, somente se revista a renda mensal inicial (R.M.I.), não acolhida esta, resta prejudicada a análise dos referidos pedidos (conforme pedido às fls. 11, item b).DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código

de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002114-53.2010.403.6106 - CLAUDINA GIL RIZZATTI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 43, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002117-08.2010.403.6106 - ALUISIO HIROMOTO YANO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 149, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002129-22.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BALDAN (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/16). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 23, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 30/48), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança do autor foi encerrada em outubro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação do autor às fls. 55/56. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 50/52, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 0321.013.00023556-0 da parte autora foi encerrada em outubro de 1989 (documento fls. 51), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte,

como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002145-73.2010.403.6106 - MANUELA IMBERNOM BITTAR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 82/92. Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002158-72.2010.403.6106 - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fLS. 23 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 54/60. Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E -

ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 109/111. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002328-44.2010.403.6106 - PEDRO EUGENIO FAVARIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 132/134. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002437-58.2010.403.6106 - HELENA MOMESSO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS do pedido de desistência feito pela autora às f. 67/68. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002439-28.2010.403.6106 - LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 48/49. Intimem-se.

0002455-79.2010.403.6106 - LUZIA APARECIDA TONON VIEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 46/47. Intimem-se.

0002499-98.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002513-82.2010.403.6106 - ANDREIA COSTA LIMA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002541-50.2010.403.6106 - CAMILO DE MATOS ANDRE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002618-59.2010.403.6106 - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 49, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os

autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002707-82.2010.403.6106 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002708-67.2010.403.6106 - ALESSANDRO PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002729-43.2010.403.6106 - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à ré do cálculo juntado à fl. 69. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002743-27.2010.403.6106 - CRISTIANE COUTINHO DE LIMA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, prejudicada a análise da petição de f. 44/45. Indefiro o requerido à f. 109, (nova perícia médica) pois os quesitos apresentados pela autora encontram-se abrangidos pelos quesitos formulados pelo juízo e foram respondidos completamente. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0002860-18.2010.403.6106 - NILDO MORSELLI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 96/100. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao

BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38. Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos sendo que os laudos médicos se encontram às fls. 63/68 e 93/95 e o estudo social às fls. 51/55. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/91). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 96/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (...). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através das perícias realizadas, que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de câncer de pele e retardo mental (fls. 63/68 e 93/95). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com uma irmã e o cunhado sendo que a família sobrevive com os rendimentos deste

último. Como o núcleo familiar compõe-se apenas do autor inválido e sua irmã (art. 16, da Lei nº 8.213/91) que não possui rendimentos, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Observo que segundo os laudos periciais, o autor não tem condições que continuar recolhendo recicláveis para vender, o que afasta o pequeno rendimento que auferia com esta atividade. Assim, o que se conclui é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá corresponder à data da citação conforme requerido na inicial, vez que o perito psiquiatra fixou o início da incapacidade desde o nascimento (fls. 95). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor **ALTINO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 07/06/2010, data da citação, conforme restou fundamentado. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - **ALTINO GONÇALVES DA SILVA** Benefício concedido - benefício assistencial **DIB - 07/06/2010** RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002926-95.2010.403.6106 - ANA CLAUDIA VASQUES (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 25 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o teor da petição de fl. 61 intime-se a ré para cumprimento da decisão de fl. 25, observando-se que o número correto da conta é 013-0400110-2. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003002-22.2010.403.6106 - JOAO CARLOS VERNILL (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) **RELATÓRIO** O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/48). Juntou documentos (fls. 49/57). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 37/38), estando o(s) laudo(s) às fls. 59/61 e 62/64. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 65. O autor se manifestou em réplica (fls. 68/71) e acerca dos laudos periciais às fls. 72/73 e o INSS se manifestou dos laudos às fls. 79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade (fls. 59/61 e 62/64). Ora, conforme o parecer do médico na área de neurologia, o autor tem seqüela de traumatismo cranioencefálico à esquerda, todavia, não se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 60 e verso). Também o médico perito na área de psiquiatria constatou que o autor ao apresenta incapacidade profissional (fls. 64). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos

à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003096-67.2010.403.6106 - NELSON CAMILO NASCIMENTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 50/55. Intime-se.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X MARIA LOURDES RAMIRO X CLARICE PEREIRA DA SILVA X NATALINO CARDOSO DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores dos documentos juntados às fls. 57/60. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003101-89.2010.403.6106 - VANESSA FERNANDA DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de plano econômico governamental. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 21, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 27/45), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 48/50, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em dezembro de 1988, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Manifestação da autora às fls. 56/57. É o relatório do essencial.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documentos de fls. 48/50, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança nº 0321.013.0019644-1 da parte autora foi encerrada em dezembro de 1988 (documento fls. 49), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a

presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003244-78.2010.403.6106 - DOLORES SANCHES FELICIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de seu falecido marido, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende a irretroatividade da Lei 6.423/77 e que a renda mensal inicial foi corretamente calculada segundo as normas vigentes à época, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (23/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora em sua exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício percebido pela parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77). Observo que o benefício originário da pensão por morte percebida pela autora, Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 0000667030, foi concedido em 01.02.1973 (fls. 23), anterior, portanto, à vigência da Lei 6.423/77, que se deu em 21/06/1977, não cabendo a correção monetária dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Trago jurisprudência: Processo EDRESP 199700450651 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 138263 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00444 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisor. 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). 5. Embargos de declaração acolhidos. Data da Decisão 25/06/2002 Data da Publicação 04/08/2003 AC 97030393209 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377640 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 714 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. BENEFÍCIO ANTERIOR. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 ADCT. APLICAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. A correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423, em 21 de junho de 1977, já que esta não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência ao artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. O critério de reajuste previsto na primeira parte da Súmula 260/TFR torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. A segunda parte do enunciado deixou de ter aplicabilidade em novembro de 1984, com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.171/84. Precedentes do STJ. 4. Não havendo recálculo da renda mensal inicial, resta prejudicada a revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, por não produzir qualquer reflexo financeiro nas prestações daí decorrentes. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia providas. Sentença reformada. Data da Decisão 19/06/2007 Data da Publicação 05/09/2007 Assim, pelos motivos expendidos, não há como prosperar a pretensão aduzida na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003260-32.2010.403.6106 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 25/01/1999, para que efetue a revisão do benefício do autor, pra que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período a fim de se preservar em caráter permanente seu valor real. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/35), arguindo decadência decenal, prescrição quinquenal, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor se manifestou em réplica às fls. 39/48. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 25/01/1999 (fls. 13), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11). Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003279-38.2010.403.6106 - TEREZINHA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003315-80.2010.403.6106 - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da petição de fl. 57 intime-se a ré para que proceda nova pesquisa usando como parâmetro o CPF da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003324-42.2010.403.6106 - MARCOS BENZATI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 12/15). Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 22/24). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 25/43), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 44/50, a ré informou que as contas poupança do autor foram encerradas em outubro e fevereiro de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. O autor manifestou-se às fls. 53/54. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petição e documentos de fls. 44/50, a CAIXA informa que as contas poupança do autor foram encerradas antes do plano requerido, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que as contas poupança nºs 0321.013.00022149-7, 0321.013.00021644-2 e 0321.013.00019071-0 da parte autora foram encerradas em outubro, fevereiro e fevereiro de 1989, respectivamente (documentos fls. 45, 47 e 49), não havendo saldo em suas contas à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003341-78.2010.403.6106 - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 48/50. Intime-se.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 48/51. Intime-se.

0003390-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDRADE ANGELIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003402-36.2010.403.6106 - TEREZINHA SERLEI DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se o Dr. ELOI RODRIGUES MENDES para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça na Secretaria da 4ª. Vara a fim de assinar o substabelecimento de fl. 67. Após a regularização fica deferido o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 66. Intimem-se.

0003495-96.2010.403.6106 - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora às fls. 60/61. Intime-se.

0003496-81.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS X LUIS FERNANDO SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 27 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 62/77. Aprecio as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003497-66.2010.403.6106 - ROSIMEIRE SPARAPANI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do

artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a

Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023772.5, de ROSEMEIRE SPARAPANI, o seguinte: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Ao SUDI para correto cadastramento do nome da autora conforme consta da cópia dos documentos de fl. 13.Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-s

0003498-51.2010.403.6106 - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 58/60.Intime-se.

0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 56/58.Intime-se.

0003501-06.2010.403.6106 - JOAO DIONIZIO PAULINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003549-62.2010.403.6106 - ISALTINA ALVES GUILHEM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 50/55.Intimem-se.

0003567-83.2010.403.6106 - MARCELO LAERCIO NOGUEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A

correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min.

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00027194.0, de MARCELO LAERCIO DE NOGUEIRA, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-s

0003603-28.2010.403.6106 - MARIA HELENA BUCK VALENCIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003609-35.2010.403.6106 - LEONILDA DE OSTI FREITAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição e documentos de fl. 72/75.Intimem-se.

0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Necessária se faz para o deslinde da causa a realização de prova pericial. Considerando que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f. 196, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais.Nomeio Julio Cesar Menegaz, engenheiro do trabalho. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se.

0003644-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4)) ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.Assim, como a ação foi proposta em 28/04/2010, as diferenças pretendidas quanto a março/90 foram afetadas pela prescrição, pois o crédito de março das contas 00278772.4 e 00307770.7 foram feitos nos dias 14 e 05 de abril, respectivamente, começando o lapso prescricional a fluir no dia seguinte a estas datas. Na ação cautelar de exibição de documentos nº 00128916820084036106, à qual esta ação ordinária foi distribuída por dependência, foi indeferida liminar de suspensão da prescrição, verbis:A ação cautelar de exibição de documento não torna litigiosa a coisa e não interrompe a prescrição, coisa que só poderia ser obtida por uma cautelar de protesto, nos termos do artigo 867 do CPC, que possui rito próprio não podendo com esta ser cumulada, especialmente por conta do artigo 872, que não pode aqui ser aplicado. Assim, indefiro a liminar para interromper a prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP

168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência:

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUÍZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor II Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro,

foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido em relação à conta 00338944.0, cujo único extrato disponível (fls. 65) traz informações de 31/08/92 a 25/09/92. Mesmo determinada, na ação cautelar, a apresentação de outras informações sobre essa conta, a Caixa, enfim, concluiu não ter outros documentos, situação com a qual a parte autora anuiu (fls. 160/163 da ação cautelar). Entendo que tal fato é aceitável diante da data longínqua de tais documentos e diante de impossibilidade de se obrigar a ré a mantê-los durante tanto tempo. O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não

colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito. AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL o seguinte: Conta nº 00278782.4: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Improcede o pedido, pelo acolhimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao expurgo de março/90. Conta nº 00326136.2: - correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Conta nº 00307770.7: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Improcede o pedido, pelo acolhimento da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao expurgo de março/90. Também, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC de março, abril e maio/90 e fevereiro/91 em relação à conta nº 00338944.0, por ausência de comprovação de saldo. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, CPC), bem como 50% das custas processuais. Traslade-se cópia para a Ação Cautelar nº 00128916820084036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003796-43.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 89/91. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se

0003835-40.2010.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP X FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003888-21.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003904-72.2010.403.6106 - ELISABETH OLIVEIRA GARCIA LOURENCO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003911-64.2010.403.6106 - JOSE MARTINS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003913-34.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FLAUZINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003919-41.2010.403.6106 - MAURILIO CATABRIGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003921-11.2010.403.6106 - WALTEIR DA CRUZ DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0004067-52.2010.403.6106 - SILVIA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 33/179 e 185).A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 191/196).O pedido de tutela foi deferido (fls. 197/198), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 206/208).Às fls. 209, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural.Foram juntados contra-minuta ao agravo (fls. 211/214), réplica (fls. 215/221) e documentos (fls. 224/230).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 231), não houve manifestação (fls. 231º e 233º).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.PrescriçãoO art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito GonçalvesTrago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir:Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397):A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada

em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 24/05/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 24/05/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a)

produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 224/230, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai

somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a). Certifico também que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004381-95.2010.403.6106 - TADEU WALTER GUARDIA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 24/94 dos autos e fls. 02/250, 251/488 e 489/758 do apenso

juntada por linha, este conforme despacho de fls. 97). Houve emenda à inicial (fls. 100) com documentos (fls. 101/109). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 110/111). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 119/125), interpondo agravo de instrumento (fls. 126/133), que foi provido (fls. 136/144). Adveio réplica (fls. 146/155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preciso, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado. Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos débitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida

para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 07/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 07/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir com certeza que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO

MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezeses) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 59/72 e do apenso, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com

empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o

resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisdado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI (SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO 0427/2011 Defiro o pedido da União Federal de f. 241/verso. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para ciência da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 229/236). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004427-84.2010.403.6106 - JOSE SEGUNDO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 18/90 e 99/122). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 126/133). Às fls. 134, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 138/142). Adveio réplica (fls. 143/153). O pedido de tutela foi deferido (fls. 154/155), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 161/163). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 164), nada foi requerido (fls. 174 e 177 vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida

Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008. 2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves. Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir com certeza que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de

fundo. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 138/142, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são consideradas empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se

amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisdado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da ação. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004435-61.2010.403.6106 - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL
F. 245/249 e 255/257: Mantenho a decisão de f. 239/241 pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004444-23.2010.403.6106 - FRANCISCO BRAZ NICEZIO BORGES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 54/244 e 249). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 254/275). O pedido de tutela foi deferido (fls. 278/279), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 309/313). Adveio réplica (fls. 287/306). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 334), não houve manifestação (fls. 335 e 337vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO**

CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir: Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397): A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, III. Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Aprecio a matéria de fundo. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento

posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 69/244, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas,

os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 57/103). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 114/118). O pedido de tutela foi deferido (fls. 119/120), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 127/135). Às fls. 136, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural. Adveio réplica (fls. 138/160), juntando-se documentos quanto à condição de empregador rural (fls. 161/175). O agravo foi convertido em retido (fls. 176/177). Diante da não comprovação da condição de empregador, a tutela foi cassada, declarado prejudicado o recurso e instadas as partes a especificarem provas (fls. 178). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 183/203), ao qual foi negado seguimento (fls. 204/206 e 208/209). Quanto a provas, não houve manifestação (fls. 211). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Prescrição. Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir com certeza que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente,

embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 61/103 e 163/175, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art. 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação. Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo improcedente o pedido e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arqui vem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004641-75.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 128, a seguir transcrita, em razão de não ter saído o nome dos advogados dos réus: Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora da petição de fl. 96. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004704-03.2010.403.6106 - JOSE LUIZ COBIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a justificativa apresentada pelo autor às f. 112/116, excepcionalmente recebo a guia de f. 110. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime(m)-se.

0005009-84.2010.403.6106 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, bem como revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou com preliminar de falta de interesse de agir ante a possibilidade de pleitear a revisão administrativamente e proposta de transação quanto ao pedido de revisão pelo artigo 29, II da Lei 8.213/1991. No mérito, quanto à aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 sustentou que foi correta a concessão dos benefícios do autor (fls. 26/42). O Autor, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido (fls. 58/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral envolve dois pedidos. Análise-os separadamente. 2.1. Revisão da RMI com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses

decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. 2.2. Revisão da RMI com fundamento no artigo art. 29, 5º da LBPS. Com relação à aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, a tese sustentada pelo Autor foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que

detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado ADILOR CLAUDINO PALMA, começou a receber auxílio-doença em 14.10.2000 e em seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data e início do benefício em 31.10.2001.Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do Autor não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Autor, que não faz jus, portanto, a este pedido de revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA (NB 502.002.253-1), na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Improcede o pedido de para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º da LBPS. As diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 24.06.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 23) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 502.002.253-1- Nome do beneficiário: JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-03.2010.403.6106 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MACHADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 71/73, o autor sofre de episódio depressivo leve. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 71/73, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 34), e considerando o atraso injustificado na entrega do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005190-85.2010.403.6106 - JOSEFINA CAROLINA SILVERIO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 25, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005259-20.2010.403.6106 - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). O Réu contestou com preliminar de falta de interesse de agir ante a possibilidade de pleitear a revisão administrativamente e proposta de transação (fls. 26/29). O Autor, em réplica, apresentou contra proposta de transação, e reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 39/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar vez que o interesse de agir está presente desde o momento em que o benefício foi concedido de forma incorreta. A administração pública, norteadada pelo princípio da legalidade, se reconhece que o benefício foi concedido erroneamente, deveria ter procedido à correção de ofício, o que não ocorreu. 2.2. Mérito. Atualmente, duas regras disciplinam o cálculo dos benefícios por incapacidade: as chamadas regras atuais, para os segurados inscritos após 28.11.1999, e as regras de transição, para os segurados inscritos até 29.11.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.876/1999. As regras de transição foram estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que em seu artigo 3º previu que no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O período contributivo, por sua vez, corresponde ao período em que o segurado verteu contribuições ao RGPS, e que se encontra dentro do período básico de cálculo, qual seja, período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, mas que nem sempre corresponde à totalidade deste último. Eis a redação do mencionado dispositivo: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada por esta Lei. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em que pese os parágrafos do art. 3º da Lei 9.876/1999 não tratarem especificamente do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o referido diploma legal foi regulamentado pelo art. 188-A do Decreto 3.048/1999, este sim contendo parágrafo específico ao tema, prevendo regras especiais para os casos em que há falhas no período contributivo, ou seja, para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Portanto, dispõe o Decreto que se deve observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Caso negativo, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder. De fato, o art. 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, e a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Dessa forma, é válido o regulamento neste aspecto. Contudo, não se pode olvidar que o objetivo das regras de transição é de minimizar as alterações trazidas pela lei nova (Lei 9.876/1999) para os segurados já inscritos no RGPS. Voltando um pouco no tempo, o cálculo do benefício, antes da referida lei, era feito apenas com base nos últimos salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses, não importando o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado durante sua vida laboral. Assim, visando a preservação do equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados pela Lei 9.876/1999, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Portanto, o propósito do art. 3º, bem como de seus parágrafos, é estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. Estes segurados, já inscritos no RGPS, mas que ainda não tinham cumprido todos requisitos para a obtenção do benefício, devem obedecer às regras de transição, não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto

as novas. É essa premissa lógica que merece ser considerada para efeito de interpretação da regra estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/1999. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição e, assim, ficam esvaziadas as regras de transição, de modo que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29.11.1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Nas regras atuais, a Lei 8.213/1991, com redação alterada pela Lei 9.876/1999, trata do salário-de-benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apenas para facilitar a compreensão, os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez (a), a aposentadoria especial (d), o auxílio-doença (e) e o auxílio-acidente (h). Portanto, pela Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos salários-de-contribuição, desprezando, por óbvio, os 20% menores. No entanto, o artigo 29, II da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto 3.048/99, que atualmente prevê que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, 20: Art. 32. O salário-de-benefício consiste; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto 5.545/2005, acrescentou imposição ao cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a aplicação da norma contida no artigo 29, II da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição, apenas aos segurados que contem com mais de 144 contribuições. Nesse ponto, extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar, pois a própria lei, instituidora da norma referente ao cálculo do salário-de-benefício, não estabelece a exigência imposta pelo Decreto, estabelecendo critério que restringe o direito ao melhor cálculo do benefício apenas à parcela dos segurados. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV da Constituição Federal), já que estabelece restrições não previstas na lei e, portanto, não pode prevalecer. Frise-se que ao contrário do previsto no art. 3º da Lei 9.876/99, o art. 29, II da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo, não havendo, portanto, a possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes desde o período que vai de julho de 1994 até a data da entrada do requerimento. Fazendo um paralelo entre as regras de transição e as regras atuais, tem-se que estas últimas são mais benéficas que as de transição, já que permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. A exclusão de 20% dos salários de contribuição, independente do número de contribuições existentes no período contributivo, é sempre mais benéfica ao segurado, já que lhe permite excluir os menores salários-de-contribuição, aumentando o resultado da média aritmética. Por esta razão, ou seja, porque mais benéficas as regras atuais, tenho que não podem ser aplicadas as regras de transição, ainda que sejam válidas, a exemplo do que ocorre com a idade mínima para a aposentadoria integral (prevista nas regras de transição do artigo 9º da Constituição Federal), que não é aplicada eis que não está prevista nas regras atuais. Assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/1999 quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes no período que vai de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS (NB 570.138.431-0), na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Embora não tenha resistido à pretensão, o INSS não adotou as providências necessárias para corrigir a ilegalidade, motivo pelo qual condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 570.138.431-0- Nome do beneficiário: WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS- Benefício: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-40.2010.403.6106 - DORIVAL COPOLI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 191/207, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os

05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.40), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No prazo de 10 (dez) dias, ao autor, para réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0005420-30.2010.403.6106 - ALINE MAKSEM MENCHELLI (SP167929 - KÁTIA ALESSANDRA FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada na inicial, promove ação com o fito de ver reconhecido seu direito de ser avaliada na Avaliação de Desempenho Individual para fins de GDASS pela sua gerência imediata, para que possa receber até 20 (vinte) pontos possíveis desta, somando-se com a Avaliação de Desempenho Institucional de 80 (oitenta) pontos, totalizando até 100 (cem) pontos, gerando efeitos financeiros, o que fica aqui requerido. Juntou com a inicial documentos. Em despacho de fls. 38, determinou-se que a autora: 1) atribuisse valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; 2) recolhesse as custas processuais; 3) emendasse a inicial para indicar corretamente o pólo passivo da ação devendo, ainda, promover a citação do INSS; 4) requerer as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Conforme se vê na certidão de fls. 39, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão retro. Observo que deixou a autora de atribuir a causa valor compatível com seu conteúdo econômico, indicar corretamente o pólo passivo da ação e promover a citação do INSS, bem como requerer as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos. Ora, tais regras encontram-se previstas nos artigos 258 e seguintes e artigo 282, VI e VII do C.P.C. e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Outrossim, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 38, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0005630-81.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIA a parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/16). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada da forma correta, juntando documentos (fls. 28/51). Houve réplica (fls. 53/70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse processual porque, segundo os cálculos que a parte autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício passaria a um valor maior, de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é posterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da prescrição. Passo a apreciar o mérito. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva

contribuição:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 20/07/2004, cessando em 25/07/2005. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 26/07/2005 (fls. 42/44).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005739-95.2010.403.6106 - ALDA BARBOSA SANDOVAL(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se a autora sobre a afirmação do INSS À f. 106, verso, sobre ser propitária do Bar e Merceria Alda- ME.

0005870-70.2010.403.6106 - LEANDRO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor em réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005959-93.2010.403.6106 - GELSINO VAZ DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005960-78.2010.403.6106 - JOSE SALMAZO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por intempestiva desentranhe-se a réplica de fl. 72/76 arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se.Mantenha-se nos autos o substabelecimento juntado à fl. 77.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005987-61.2010.403.6106 - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

0006227-50.2010.403.6106 - MARLENE TOSHI FURUKAWA CRESPILO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006228-35.2010.403.6106 - NELSON ANTONIO PRONTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 52), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença administrativamente (fls. 64). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de oftalmologia (fls. 72/74), constatando o sr. Perito que o autor sofre de amaurose (cegueira em olho direito) e visão subnormal em olho esquerdo por diabetes, estando totalmente incapacitado para a profissão habitual de corretor de imóveis, e atualmente, com treinamento, o autor desenvolve atividade de tele vendas em seu domicílio. Assim, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Destarte, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Lucas Caceres Martins, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 72/74, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Joelma Natalia Mamprim no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-69.2010.403.6106 - VALDEMAR MACHADO DE ARAUJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 13/02/1998, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/46), arguindo decadência decenal, prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 49/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 13/02/1998 (fls. 18), não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11). Custas indevidas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006560-02.2010.403.6106 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao INSS, do pedido de desistência do autor feito à f. 168.Considerando que o Sr. Perito foi comunicado do pedido de desistencia do autor feito á f. 168, manifeste-se o autor sobre f. 174.Intimem-se.

0006670-98.2010.403.6106 - ZILA ALVES DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Desentranhe-se a petição juntada à f. 84/91, em razão de pertencer aos autos de n. 0009079-47.2010.403.6106, encaminhando-se ao SUDI para a redistribuição à 1ª Vara desta Subseção.

0006870-08.2010.403.6106 - DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007016-49.2010.403.6106 - EDISON JOSE ZANINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o réu a desconstituir o ato jurídico da aposentação concedendo-lhe novo benefício mais benéfico.Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se.

0007195-80.2010.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, renunciando a já existente (NB 125.970.379-4), e a condenação do réu a considerar o novo período de trabalho pelo segurado após a aposentadoria e pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.Juntou com a inicial documentos (fls. 44/218).Em decisão de fls. 222 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Devidamente intimado, o autor informou que Agravou da decisão supra, juntando cópia do Agravo de Instrumento.Decisão negando seguimento ao Agravo às fls. 245/247.Novamente intimado, o autor não cumpriu a determinação supra, apenas informou a interposição de Agravo Regimental, até então não apreciado pelo Tribunal (fls. 252/260). É o relatório. Decido.Observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007196-65.2010.403.6106 - APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 192, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007206-12.2010.403.6106 - JOAO ADOLFO FUMIS X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X TERCILIA REGANIN FUMIS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados na inicial, sucessores de Tercília Reganin Fumis, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício previdenciário originário da pensão por morte que percebia sua genitora, Tercília Reganin Fumis, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial do benefício originário, com a correção do benefício de acordo com cálculo pericial que menciona e com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/54), alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, decadência em relação do benefício originário, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/65). O autor apresentou réplica (fls. 68/75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares argüidas em contestação vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário do falecido marido da Sra. Tercília Reganin Fumis (Pedro Juvena Fumis), também falecida, interposto pelos filhos da falecida pensionista. Trago a redação do artigo 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Como se observa o benefício de pensão por morte se extinguiu com o falecimento de sua titular Tercília. Os filhos da falecida Tercília, pensionista de Pedro Juvena Fumis, não são seus dependentes para efeitos de recebimento do benefício; não possuem, portanto, legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício que já se extinguiu. Assim, falece aos autores legitimidade para vir a juízo pleitear a revisão do benefício de sua genitora, vez que não eram dependentes da mesma. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: (...) Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte. (...) III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (...) Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADE Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatío ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. Não é diverso o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação: Processo AC 200703990124816 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186495 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 385 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento, para, com fundamento no 3º do artigo 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido. Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se

vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 25/05/2010 Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2011.

0007269-37.2010.403.6106 - CLAUDETE ALVES SIQUEIRA RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f.58/61 e 94/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, e o mesmo valor em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às F. 74/92. Intimem-se. Cumpra-se.

0007277-14.2010.403.6106 - WILSON DIAS DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007630-54.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007696-34.2010.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manefeste-se a autora em réplica. Após, considerando que o PPP encontra-se juntado aos autos, venham conclusos para sentença.

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Juntou documentos (fls. 26/148). Às fls. 150, a autora concordou com a proposta de transação, juntando atestado de permanência carcerária atualizado (fls. 151). Manifestação do MPF às fls. 153/154. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 28/29, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) das diferenças devidas à parte (fls. 28 verso). Custas ex lege. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento

imediatamente. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 28 verso). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ (representada por FABIANA SOUZA TEODORO) Benefício concedido - AUXÍLIO-RECLUSÃO - 19/10/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0007837-53.2010.403.6106 - ARIIVALDO FERNANDES (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007878-20.2010.403.6106 - LUIS ALVARO GUSSI (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 21/44). O pedido de tutela foi deferido (fls. 47/48), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 66/74), convertido para a modalidade retida (fls. 63/64). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 56/61), advindo réplica (fls. 75/78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição. Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 22/10/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91,

com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social.

Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 33/37, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica.

Produtor rural pessoa física com empregados

Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às

mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica. Intime(m)-se.

0007956-14.2010.403.6106 - VOLGRANDE SORROCHE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58). O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 61/92). Houve réplica (fls. 93/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a arguição de prescrição, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/1997, contando, à época, com 33 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço. Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e

serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567).Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007990-86.2010.403.6106 - ODEMAR CASACA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008013-32.2010.403.6106 - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à autora dos documentos juntados às fls. 54/57.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento:

STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008025-46.2010.403.6106 - FABIO PEREIRA COSTA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vista ao autor do documento de fl. 68. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008110-32.2010.403.6106 - TEREZINHA PRATES VIEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, os salários-de-benefício do auxílio-doença deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/24). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada da forma correta, juntando documentos (fls. 31/62). Houve réplica (fls. 65/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detêm competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009) Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, a parte autora começou a receber auxílio-doença em 10/10/1989, cessando em 30/09/1991. A aposentadoria por invalidez tem DIB em 01/10/1991 (fls. 39). Assim, pelo fato de o

benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008157-06.2010.403.6106 - MARCOS MARQUES(SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008183-04.2010.403.6106 - BRAZ APARECIDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008470-64.2010.403.6106 - JOAO DE DEUS NUNES(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008480-11.2010.403.6106 - ROSA ANGELA CRISTINA DIAS BORIN(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos documento hábil o qual comprove a sua opção pelo FGTS. Intime-se.

0008488-85.2010.403.6106 - GILBERTO SCAPI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da petição e documento de fls. 34/35. Após, conclusos. Intime-se.

0008493-10.2010.403.6106 - UILMER DE MARCHI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 72/83. Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008617-90.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CATHARINO SAMBUGARI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 34/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. SHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0008756-42.2010.403.6106 - RENATO ANTONIO FURTADO (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008769-41.2010.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação. Caso não haja interesse, manifeste-se acerca da contestação apresentada bem como sobre os documentos juntados. Intimem-se.

0009122-81.2010.403.6106 - HELENIR TEREZINHA DE BRITO ALVES (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 107/112, a autora relata dor na região cervical e lombar, mas o sr. Perito não verificou evidências de alterações ortopédicas, não sendo constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 107/112, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-21.2011.403.6106 - MARCOS ELIAS MORELLO (SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000238-29.2011.403.6106 - DEOCRIDES BRAVALHERI X CELIA CRISTINA THOMAZ

BRAVALHERI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 140, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

F. 112: As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores e havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc. Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. F. 115/118: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10(dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). F. 120/121: Não há qualquer decisão garantindo resgate para o autor. Ademais não há sequer data nos documentos juntados que permitiriam saber se são aqueles documentos anteriores ou posteriores à intimação da decisão. Intimem-se.

0000392-47.2011.403.6106 - FRANCISCO CORRAL(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos provenientes da Justiça Estadual por declínio de competência. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000529-29.2011.403.6106 - JORDELINO IGNACIO SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000549-20.2011.403.6106 - NASSERE RACY AIDAR(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000817-74.2011.403.6106 - APARECIDA STEFANINI BONITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000872-25.2011.403.6106 - MARIO IQUEDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000902-60.2011.403.6106 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001023-88.2011.403.6106 - MARILIZA SANCHES TROMBINI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-55.2011.403.6106 - ANTONIO TEODORO DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001347-78.2011.403.6106 - APARECIDO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

0001987-81.2011.403.6106 - ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002119-41.2011.403.6106 - MAURINO GUIDONI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fl. 30/verso, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja concordância, manifeste-se em réplica.Intime(m)-se.

0002130-70.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAPELETTI COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002168-82.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0078/2011Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPAutor: Odair Borges de SouzaRéu: Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de São PauloVerifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0001142-49.2011.403.6106, vez que os pedidos são diferentes.Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça da Sé, nº 385, centro, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002779-35.2011.403.6106 - VANDA MARIA FIGLIOLI BUENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0356711-03.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Preliminarmente intime-se o autor para que junte aos autos cópia da CTPS conforme declinado na petição inicial (fl. 03, item 3). Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

0002807-03.2011.403.6106 - MARIA LUIZA MANOEL OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0415115-47.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia de seu RG, considerando que o documento de fl. 10 teve parte de seus dados suprimidos por ocasião da extração de cópia. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

0002854-74.2011.403.6106 - HELIO AUGUSTO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/12. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº. 0046124-92.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 15/21). Nesse passo, observo que o autor Hélio Augusto figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 21), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002865-06.2011.403.6106 - DIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6,00, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Considerando que o feito encontra-se instruído, após a emenda, tornem conclusos para deferimento da Justiça Gratuita se for o caso e prolação da sentença.

0002874-65.2011.403.6106 - NEUZA DUTRA POLLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para ESTUDO SOCIAL, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art.

426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0002927-46.2011.403.6106 - ANTONIA PICULI MAIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Observe que a autora não requereu a gratuidade da justiça. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a autora para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1996 e voltou a recolher em 2010 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos como contribuinte individual, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada

do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003102-40.2011.403.6106 - MARCIO VINICIUS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003130-08.2011.403.6106 - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no valor de R\$ 32,70 (trinta e dois reais setenta centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003142-22.2011.403.6106 - PEDRO DONIZETTI MINARI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Preliminarmente, intimem-se os autores para que emendem a petição inicial para inclusão de MARCIA APARECIDA MURA no polo ativo da demanda conforme documentos de fls. 24/28. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o processo nº. 0000167-53.2009.403.6106, cuja cópia encontra-se às f. 39/52.

0003524-15.2011.403.6106 - RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003551-95.2011.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(s) autor(es) para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007030-19.1999.403.6106 (1999.61.06.007030-1) - IRINEU GUEZINE X APARECIDA DONIZETI GUEZINE DONDA X ANTONIO GUEZINE(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0010460-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010460-8) - EZEQUIEL DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 -

JARBAS LINHARES DA SILVA)

Visto em inspeção. Abra-se vista ao autor do documento juntado à f. 146. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0009815-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009815-9) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI (SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOLFO GRASSI (SP264984 - MARCELO MARIN) Converteo o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 102/103. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008760-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008760-9) - MARIA MARQUES DA SILVA (SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa (fl. 108), aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001020-4) - THEOTONIO DIAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando que a petição de f. 180, ainda não foi despachada, defiro seu desentranhamento. Ressalvo ao ilustre patrono que nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior independente de sua intenção. A revogação ocorre por força de lei.

0000176-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000176-1) - MAICON PALACIOS DO CARMO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 50 e 60 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004916-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004916-2) - DARCY NESPOLI (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado como lavrador e em atividade especial, nas funções de metalúrgico e vigilante, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 07/39. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 50/131). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 150) e em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 156/158). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Inicialmente, quanto aos documentos de fls. 28/32, relativos a Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor assim como os documentos de fls. 32/36, relativos à sua vida escolar apenas comprovam o endereço rural. Contudo, não há como afirmar que o autor ali trabalhava. Não se descarta a hipótese positiva, mas o acolhimento da pretensão exige a prova do fato que enseja a aplicação do direito, e não a mera aparência ou possibilidade do fato. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que requerente trabalhou e residiu na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação

parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1970. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 37, datado de 31/12/1970 e atestado de residência emitido pela Secretaria da Segurança Pública e datado de 14/06/1976, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor. Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1970 a 17/08/1976, o que representa 2421 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)Finalmente, observo que não posso reconhecer o exercício de atividade rural no período de setembro de 2005 a abril de 2008, requerido na inicial, porque não há um documento sequer nos autos que indique pelo trabalho rural do autor no referido período. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais referentes à empresa Vigorelli do Brasil S/A (fls. 15/17) não foram preenchidas por representante legal da empresa e por este motivo não serão consideradas. O mesmo ocorre com o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 24/25, relativo à empresa Septem Serviços de Segurança Ltda que sequer está assinado. A declaração do suposto presidente do sindicato da categoria juntada às fls. 23, não traz a qualificação do subscritor, timbre ou qualquer outro dístico que pudesse dar credibilidade ao referido documento. Por este motivo, também não há de ser reconhecido o exercício de atividade especial no período relativo a este vínculo empregatício. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes nos documentos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Dos períodos em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, apenas possui o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, aquele juntado às fls. 19, relativo à empresa Sifco S/A, devidamente acompanhado de laudo pericial e que comprova a exposição do autor a ruído de 89,5 dB (fls. 20). Desse modo, no período de 05/01/1984 a 03/03/1989, em que o autor trabalhou como operador de máquina A, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 05/01/1984 a 03/03/1989 restou provado por formulário de informações fornecido pelo empregador, o qual está fundamentado em laudo pericial. Este formulário e o CNIS provam que o autor exerceu a atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 07 anos, 05 meses e 20 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, período este que também deverá ser averbado pelo réu em seus assentamentos. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 10/11 e consulta ao CNIS juntada pelo réu às fls. 147, somando-se os períodos ali constantes ao período rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 29 anos, 06 meses e 13 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor o período de 01/01/1970 a 17/08/1976 e como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 05/01/1984 a 03/03/1989, condenando o réu a averbar o respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido

de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007964-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007964-6) - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.121 recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora em réplica. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0006518-50.2010.403.6106 - CLAUDIO TRANQUEIRO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural, no período de janeiro de 1960 a novembro de 1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/74. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 84/98). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 99/104). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 01/01/1980 a 30/11/1988. É o que se pode depreender da certidão de casamento de fls. 16 e da certidão de nascimento da filha do autor (fls. 17), datadas respectivamente de 01/11/1980 e 21/08/1984. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 16 - Certidão de Casamento é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rural do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Deixo anotado que os documentos relativos ao pai do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade por este. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1980 a

30/11/1988, o que representa 3257 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 18/21 e extrato do CNIS juntado pelo réu com a contestação, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 30 anos, 08 meses e 10 dias de atividade laborativa comum rural e urbana. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 18 anos, 11 meses e 25 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 41 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 01/01/2010. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 08 meses e 10 dias, ou 11200 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98

(publicação da EC 20/98) contava com 18 anos, 11 meses e 20 dias ou 6925 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 4025 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 1610 dias, chegando a um total de 5635 dias. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas 250 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Cláudio Tranqueiro o período de 01/01/1980 a 30/11/1988, na condição de trabalhador rural, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Cláudio Tranqueiro Período rural reconhecido - 01/01/1980 a 30/11/1988 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 1962 a 1987, a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/101. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 110/216). Houve réplica (fls. 219/225). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural no período de 1962 a 1987 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado. 2. Idade. 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização. 4. Carência. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor apenas a partir de 1971, consubstanciada na certidão de casamento juntada às fls. 25 e que traz a sua profissão como lavrador. Há também a ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria (fls. 35), a autorização para emissão de notas fiscais de produtor rural (fls. 39), a cédula rural pignoratícia (fls. 40/41 e 45/46) e a Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Paulo de Faria (fls. 48) em que consta a profissão do autor como lavrador ou agricultor. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 38, onde consta contrato particular de arrendamento de imóvel rural, trazendo como outorgado/arrendatário o autor, com prazo de validade de 03 (três) anos, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, II da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (...) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (...). Todavia o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 já foi reconhecido pelo réu, conforme consta da contestação e contagem de tempo de serviço juntada às fls. 137. Há de ser reconhecido então o exercício de atividade rural do autor a partir de 01/01/1972. Em relação à documentação apresentada, observo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria (fls. 32/33), datada de 13/10/2009, não se presta à comprovação do exercício de atividade rural do autor, pois só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Deixo de considerar também as declarações firmadas por ex-empregadores do autor às fls. 34 e 42, pois se fossem válidas como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. É necessário observar que o autor possui recolhimentos em atividade urbana, conforme documento de fls. 118, o que presumiria o exercício de atividade urbana em período concomitante ao que pretende ver reconhecido o tempo rural. Todavia, a presunção pode ser descaracterizada pela prova material do exercício de atividade rural. Embora a presunção implique em inversão do ônus da prova, e aliás esta é a única

consequência da presunção legal, o autor se conseguiu demonstrar que no período em que foram feitos os recolhimentos, exerceu atividade rural. É também de se levar em conta a justificativa plausível do mesmo, apresentada em seu depoimento pessoal, de que mantinha os recolhimentos de atividade urbana para ter acesso ao serviço de saúde pública que na época exigia a filiação ao INSS. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor como lavrador no período compreendido entre 01/02/1972 a 11/06/1987, o que representa 5641 dias de trabalho rural que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme resumo CNIS juntado às fls. 128/129 e CTPS do autor juntada às fls. 26/31 além do período de atividade rural reconhecido pelo réu, chega-se a 21 anos, 05 meses e 14 dias de efetivo exercício. Somando-se esse período com o exercício da atividade laboral ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 36 anos e 11, meses de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que o autor conta com mais de 20 anos de tempo de serviço urbano, comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Deixo anotado que o início do benefício será fixado em 28/10/2009, conforme requerido na inicial (fls. 10/11), vez que na época o autor já preenchia os requisitos legais. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como lavrador, o período de 01/01/1972 a 11/06/1987, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 28/10/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei 8213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 06 meses e 27 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações são devidas a partir de 28/10/2009 e serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado **IDALICIO SABINO** Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 28/10/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

0003120-61.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONSECA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 119.062.463-7). Juntos documentos (fls. 12/20). Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0000895-94.2009.403.6106, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e decisão (fls. 23/34). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 119.062.463-7), e da ação n.º 0000895-94.2009.403.6106, em curso perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor - aposentadoria por invalidez, e a causa de pedir é a correta aplicação dos salários-de-contribuição no PBC, nos termos do artigo 29, caput e 5º da Lei n.º 8.213/91, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003166-50.2011.403.6106 - JOCIMARA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informado a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000002-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) JOSE ADEVAIR DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 53/55. Traslade-se cópia de f. 53/56 para os autos principais n.º 0006028-33.2007.403.6106. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais, vez que a execução da sentença será realizada nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

000003-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 53/55. PA 1,10 Traslade-se cópia de f. 53/56 para os autos principais n.º 0006028-33.2007.403.6106. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais, vez que a execução da sentença será realizada nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

000006-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente n.º 0006028-33.2007.403.6106 (fls. 83/84), por força do pagamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir do embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução n.º 0006028-33.2007.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0006028-33.2007.403.6106 (fls. 81/82), por força do pagamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir do embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Considerando os termos do art. 26, 2º do CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006028-33.2007.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001583-4) - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 534, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004650-08.2008.403.6106 (2008.61.06.004650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007759-30.2008.403.6106 (2008.61.06.007759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9)) UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 35/36. Considerando que a execução da sentença será efetuada no feito principal, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, desamparando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007761-97.2008.403.6106 (2008.61.06.007761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000130-6)) VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104 e 119, recebo a apelação dos embargantes (f. 104/118) e do embargado (f. 119/131) em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Sendo embargantes e embargado, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões, em Secretaria, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010295-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2)) MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção. Considerando que o bloqueio de valores foi realizado nos autos principais, desentranhe-se a petição da embargante de f. 177/178 para juntada naquele feito. Considerando que a execução da dívida será executada nos autos principais, torno sem efeito o terceiro e quarto parágrafos de f. 180. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME (SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2007.61.06.011400-5, com documentos (fls. 32/45 e 47). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação (fls. 53/90). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e instadas as partes a especificarem provas (fls. 92), agravando a parte embargante por instrumento quanto ao indeferimento (fls. 93/106). A embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 107/108), indeferida (fls. 110), enquanto a embargada não se manifestou (fls. 109). Conforme cópia às fls. 111/113, foi negado seguimento ao recurso. A embargante agravou por instrumento do indeferimento da prova pericial (fls. 118/131), ao qual foi negado provimento (fls. 136/137). É a síntese do necessário. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação da parte embargada, pois trata-se de matéria de direito relativa ao contrato e sua dívida, cujas cópias foram trazidas aos autos. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Em contrapartida, a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado em 18/01/2006, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.

Tabela Price Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATORIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...). AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009. Taxa Referencial - TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação

dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na ADIn 493-DF, e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 41) é de se negar o pleito da parte embargante para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL..... A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. APELAÇÃO CIVEL 200671130038850 - TRF 4 - Decisão 09/02/2010 - Publicação 10/03/2010 - Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsiste o pleito de repetição do indébito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, CORREA GILIO TI E CIA LTDA. ME, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 18.242,59, oriundo do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0353.702.0001218-05. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.011400-5. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA (SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Regularize a parte embargante sua representação processual juntando cópia do contrato social da pessoa jurídica com poderes aos demais embargantes para representá-la em juízo. Junte, também, a parte embargante, cópia dos documentos que instruem a execução guerreada. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000300-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-85.2003.403.6106 (2003.61.06.000330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SILVERIO (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00003308520034036106, na qual foi concedido o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, pagos os atrasados e implantada a prestação. Insurge-se contra o valor apontado pela embargada quanto aos honorários advocatícios, aduzindo que o julgado estabeleceu que seriam 10% sobre o valor da condenação até a sentença e que, na execução, deveriam ser compensados os valores pagos

administrativamente. Assim, sobre esta condenação - valores devidos até a sentença, compensando-se os já pagos - incidiriam os 10% a título de honorários. A embargada não teria observado esse critério, aplicando o percentual sobre toda a condenação até a sentença. Juntou documentos (fls. 05/12).Recebidos, deu-se vista à embargada (fls. 14), que manteve a conta já apresentada às fls. 249/252 dos autos principais.Trago o aresto:Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da suspensão na via administrativa (05/11/02), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento 54/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, devendo na execução serem compensados os valores, eventualmente, pagos em razão do restabelecimento do benefício na via administrativa . Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.Da simples leitura, vê-se que a tese da embargada - de que os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença (18/12/2006) sem descontos - não prevalece.Os valores pagos pela Autarquia administrativamente foram descontados da conta de liquidação por ela apresentada às fls. 226/230 dos autos principais, com a qual concordou a embargada (fls. 247/248 daquele feito). Esse é, enfim, o valor da condenação e, de fato, é o que já foi executado e pago. Portanto, sobre esse quantum, só que até 18/12/2006 (data da sentença) é que deve incidir a verba honorária, cujos cálculos foram apresentados pelo embargante às fls. 05/06 e não foram impugnados pela embargada.Trago julgado:Ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA.1. A autarquia previdenciária, como braço da Administração Pública, deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Daí porque os documentos por ela expedidos - tais como as planilhas da DATAPREV - presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário.2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito.(...)Processo 199903991098700 - APELAÇÃO CIVEL - 551879 - TRF3 - DJU 15/12/2005 - Decisão 21/11/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para alterar o valor da execução dos honorários advocatícios para R\$ 54,06, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Arcará a embargada com honorários advocatícios de R\$ 200,00, excepcionalmente fixados por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessidade (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00003308520034036106 em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001413-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Visto em inspeção.Abra-se vista dos autos, ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003064-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

Visto em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003162-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Visto em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes requerido à f. 12 da inicial, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50, até então não apreciado. Especifiquem as partes os fatos a serem provados,

justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇOES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
Visto em inspeção.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se decisão final dos Embargos e ação de conhecimento, conforme f. 198.Intime(m)-se.

0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que houve Penhora de parte de imóvel (f. 174), assim cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Não havendo manifestação do exequente pelo prosseguimento do feito, aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução, em apenso.Intimem-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Considerando que os documentos de f. 183/191 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se a exequente para manifestação quanto ao teor de f. 183/191, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)
Visto em inspeção. Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0010773-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X FLAVIO JOSE POMPEO
Visto em inspeção.Considerando o traslado da sentença e do trânsito em julgado da ação de conhecimento (f. 118/124) em que foi julgado improcedente a ação revisional proposta pelos executados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento neste feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Visto em inspeção.Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente acerca da Carta Precatória as fls 159/167.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE
Visto em inspeção.Embora a Carta Precatória de f. 153/184 tenha sido devolvida sem cumprimento pela desídia da exequente, defiro o pedido de desentranhamento da mesma, devendo a exequente promover as diligências necessárias quanto ao seu cumprimento no Juízo deprecado.Caso a desídia se repita, responderá a exequente pelos prejuízos decorrentes.Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0002045-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLICIO PAULO DE

OLIVEIRA

DECISÃO/OFIÇIÃO DE ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 80/81. Considerando a Penhora realizada nos autos, oficie-se ao depositário dos bens e representante legal da empresa executada, Sr. EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, com endereço Rua Osvaldo Cruz, nº 104, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, do Levantamento da Penhora dos bens descritos às f. 37 e 38. Instrua-se com cópia de f. 37/38 e 80/82. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Outrossim, intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivado com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Intime-se novamente a exequente acerca do Auto de Penhora de f. 39/56. No silêncio, aguarde-se decisão final dos Embargos a Execução, em apenso. Intimem-se.

0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Defiro a vista dos autos ao espólio do executado requerido às f. 46/47. Intime(m)-se.

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Defiro a dilação de prazo por 30 (Trinta) dias requerido pelo autor à(s) f. 39. Intime(m)-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X JOAO MONTEIRO SOBRINHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31/32, 36 e 42).

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 33).

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0094/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Maria de Fátima Stuchi Graça Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA, portadora do RG nº 7.636.947-X-SSP/SP e do CPF nº 109.435.648-40, com endereço na Rua Santa Rita do Passa Quatro, nº 185, Jardim do Bosque, na cidade de CATANDUVA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 64.759,33 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), valor posicionado em 26/04/2011, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S)

o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contraparte. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003471-34.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE ANTUNES FERNANDES

DECISÃO/MANDADO 0457/2011 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MARILENE ANTUNES FERNANDES Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.916,02 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), valor posicionado em 26/04/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) MARILENE ANTUNES FERNANDES, portadora do RG. 13.219.186-6-SSP/SP e do CPF nº 073.736.498-07, com endereço na Rua Alberto Sufredini Bertoni, nº 1741, Vila Maceno, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contraparte. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) (s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); 2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; 3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; 4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002473-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-43.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTO MEDEIROS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado, propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0009034-43.2010.403.6106 (Ação Ordinária), em que figura como autor o impugnado Santo Medeiros. O réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que o impugnado atualmente trabalha para a empresa Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda, constando como sendo sua última remuneração o valor de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais) para a competência 02/2011. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 14. É o relatório. Decido. Merece acolhida a presente impugnação. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas

que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente. Conforme se vê pelos documentos trazidos às fls. 06/10, o impugnado trabalha atualmente na empresa Jad Administração de Imóveis Rio Preto Ltda e percebe remuneração mensal no valor de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais) na competência fevereiro de 2011 (fls. 09). Por outro lado, o impugnado não apresentou um documento sequer que comprovasse situação financeira diferente da alegada pelo INSS. Assim, face às alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em documento, e a inércia do autor em apresentar documentos que demonstrassem que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários (periciais e de advogado), sem prejuízo do sustento próprio ou da família - e vale notar que no presente caso são ínfimas - merece prosperar a presente impugnação, uma vez que compete ao impugnado provar os fatos que alega em sua defesa (CPC, art. 333, II). Finalmente, observo, que não versam nesse pedido fatos abrangidos pela exceção compreendida no artigo 334 do mesmo Codex. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 3754 Processo: 9704282699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 14/03/2001 Documento: TRF400080094 Fonte DJU DATA:04/04/2001 PÁGINA: 409 DJU DATA:04/04/2001 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. 1. A impugnante cumpriu com o ônus de comprovar que os autores têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu orçamento pessoal e familiar, pois foi anexado aos autos documento no qual resta demonstrado que todos os servidores percebem quantia superior a R\$ 1.500,00, valor eleito para fornecer divisor de águas mais seguros às concessões da espécie. Por tais motivos, acolho a presente impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, ao impugnado. Considerando a comprovação pelo impugnante de situação financeira muito diferente da alegada, condeno o impugnado ao pagamento do décuplo das custas, com fundamento no 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Avanço mais. Considerando que o autor, servindo-se da presunção legal de veracidade da referida declaração (onde reconhece inclusive os seus efeitos penais - fls. 06), conferida por Lei (artigo 4º da Lei 1.060/50) conseguiu enganar o juízo e obter a gratuidade (fls. 115), e considerando que tal falsidade pode, em tese, caracterizar crime (no caso, falsidade ideológica), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. Nesse sentido, trago julgados: A princípio, é típica a conduta de quem, com o fito de obter a benesse da assistência judiciária gratuita, assina declaração de que não tem condições de pagar as despesas e custas do processo judicial sempre próprio ou de sua família (declaração de pobreza), mas apresenta evidentes possibilidades de arcar com elas. Daí não haver constrangimento ilegal na decisão do juízo de remeter cópia dessa declaração ao Ministério Público para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. Precedente citado: HC55.841-SP, DJ 11/2/2006. RHC 21.628-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3/2/2009 Honorários indevidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se, Cumpra-se.

0003069-50.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-08.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX (SP216936 - MARCELO BATISTA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010590-66.1999.403.6106 (1999.61.06.010590-0) - AUTO POSTO AMERICA DE VOTUPORANGA LTDA X AUTO POSTO CANECAO DE VOTUPORANGA LTDA X AUTO POSTO J RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0010591-51.1999.403.6106 (1999.61.06.010591-1) - CELSO RUVIERE X JULIO RAMOS & CIA LTDA X POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA X RODRIGUES & ZAFALON LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0011092-05.1999.403.6106 (1999.61.06.011092-0) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJR PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0001687-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001687-6) - BIM & BIM LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0003696-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003696-6) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o impetrante para manifestar se ainda tem interesse na continuidade do feito, considerando a data da propositura da ação.Intime(m)-se.

0004458-56.2000.403.6106 (2000.61.06.004458-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006053-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006053-1) - PAULO ROBERTO MARQUES DO SANTOS X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X ENGENHEIRO CHEFE DA RESIDENCIA REGIONAL 8/6 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0006845-44.2000.403.6106 (2000.61.06.006845-1) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção.Indefiro o pedido formulado pela União Federal à f. 310/verso, vez que não há nada para ser cumprido pela autoridade coatora, considerando que o teor do acórdão de f. 299/302. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0006875-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006875-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES(SP114762 - RUBENS BETETE) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJRPRETO/SP(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua tirada pelo impetrante no balcão da Secretaria.

0002006-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002006-4) - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 96/99, suspendo os autos por mais 180 dias.Intimem-se.

0010434-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010434-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 214/217, suspendo os autos por mais 180 dias.Intimem-se.

0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO 0542/2011Ante a manifestação da União Federal de f. 289/290, oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para manifestação quanto ao teor de f. 275/283.Instrua-se com cópia de f. 275/283 e 289/290.A

cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 289/290), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 240/243, suspendo os autos por mais 180 dias.Intimem-se.

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 152/155, suspendo os autos por mais 180 dias.Intimem-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇÕES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 127/130, suspendo os autos por mais 180 dias.Intimem-se.

0004490-12.2010.403.6106 - SERGIO LUIZ PIMENTEL X ADEMIR JOSE PIMENTEL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária.Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 33/256, 259/504, 507/750, 753/1012, 1015/1212 e 1219/1220).Às fls. 1221, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, com manifestação às fls. 1222/1224.O pedido de liminar foi deferido (fls. 1225/1226), interpondo a União agravo retido (fls. 1228/1240).A parte ré apresentou informações, com preliminares de ausência de comprovação da condição de empregador rural, ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo, inexistência de justo receio e prescrição (fls. 1247/1271).O Ministério Público Federal opinou pela denegação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO
Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Ausência de comprovação da condição de empregador ruralConfunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Ausência de direito líquido e certo e de justo receioNo que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar.Ausência de ato ilegal ou abusivoRejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.PrescriçãoAprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar.A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos.Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem,

4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é

exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 33/256, 259/504, 507/750/, 753/1012, 1015/1212, 1219/1220 e 1222/1224, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídica Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênias para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua

produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. Por fim, considerando que um dos pedidos da impetrante visa à restituição, necessário dizer que a via estreita do mandado de segurança não se presta à veiculação de decretos condenatórios, pelo que, nesse ponto, há que se reconhecer a inadequação da via eleita. Nesse sentido: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA (SÚMULAS 269 E 271 DO STF). REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.(...)7. Ressalva do entendimento do relator quanto ao cabimento do Mandado de Segurança. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova constituída. Por outro lado, depreende-se do pedido acima transcrito que o interesse da ora recorrente é obter a devolução dos valores pagos a mais, caracterizando assim, não um pedido meramente declaratório, mas uma ação de cobrança contra a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. É de sabença que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promíscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento antes indicado. Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido dos impetrantes, que tem nítido caráter condenatório. Ora, o mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora o direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória ordem preferencial de precatórios alimentícios. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à devolução de valores pagos a maior é veiculável mediante ação de conhecimento, obedecida a ordem dos precatórios e demais pleitos de cunho condenatório. Aliás, raciocínio diverso implicaria distinguir onde o intérprete não o faz e generalizar o uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público, o que, sem dúvida, afrontaria a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF.8. Embargos de declaração acolhidos para, modificando o dispositivo do julgado embargado, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso ordinário em mandado de segurança. EDROMS 200200166095 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 14483 - PRIMEIRA TURMA - DJ 30/08/2004 - Decisão 29/06/2004 - Relator(a) LUIZ FUX. Trago as

citadas súmulas do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, o pedido comporta concessão em parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Em relação ao pleito de repetição do indébito, pela inadequação da via eleita, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 35/105 e 111/124). Às fls. 134/135, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 139/224). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 225 e vº). 250/252), interpondo a parte ré agravo de instrumento (fls. 262/269), convertido para a modalidade retida (fls. 272/274). A União Federal se manifestou às fls. 230/236. A parte ré apresentou informações, com preliminares de ausência de comprovação da condição de empregador, ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo, inexistência de justo receio e prescrição (fls. 237/285). Adveio réplica (fls. 290/308). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 314/328). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência de comprovação da condição de empregador rural da parte autora Confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Ausência de direito líquido e certo e de justo receio No que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Ausência de ato ilegal ou abusivo Rejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. Prescrição Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de indébitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida

(art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO Contextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 39/105, 112/124 e 140/224, trata-se de ação intentada por produtor rural

pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação, por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação. Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, denego a segurança e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008662-94.2010.403.6106 - OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 29/35, 38/101, 104/, 106/117, 121/177, 179/182, 184/236, 239/241 e 243/278). Às fls. 284, foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de empregador rural, juntando-se documentos (fls. 287/299). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 300/301), interpondo a parte autora agravo de instrumento (fls. 309/326). A União Federal se manifestou às fls. 327. A parte ré apresentou informações, com preliminares de ausência de comprovação da condição de empregador e prescrição (fls. 328/356). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 386/391). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência de comprovação da condição de empregador rural da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Prescrição. Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 29/11/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO. Contextualização e nomenclatura. Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de débitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à

EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 39/105, 112/124 e 140/224, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, pois a parte autora não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social.Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Também o reconhecimento da prescrição quinquenal - acima delineado - afasta qualquer interesse ou consequência útil no reconhecimento da referida inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 nas contribuições efetivamente feitas nos cinco anos que antecedem esta ação.Assim, a simples declaração de inconstitucionalidade tão e somente da Lei 8.540/92 careceria de interesse processual na modalidade utilidade. Todavia, aprecio o pedido (que não se resume à declaração de inconstitucionalidade) considerando a legislação atual (leia-se Lei nº 10.256/2001) para definir o direito em tela considerando a legislação aplicável no tempo que ocorreram os fatos.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, denego a segurança e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a denegação no mérito, prejudicado o acolhimento da prescrição lançado na fundamentação.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte autora.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006226-8 com cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0009115-89.2010.403.6106 - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Considerando que ainda não houve decisão final dos autos da ADC 18, conforme f. 72/75, suspendo os autos por mais 180 dias.Intimem-se.

0004624-94.2010.403.6120 - LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A impetrante qualificada nos autos busca, com pedido de liminar, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário maternidade, às férias, ao adicional de férias (1/3), ao décimo-terceiro salário e ao aviso prévio indenizado. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.Juntou documentos (fls. 29/77 e 88).O impetrado apresentou informações, com preliminar, defendendo a legalidade do ato. (fls. 95/116).Adveio réplica (fls. 120/140), com documentos (fls. 141/145).A liminar foi indeferida (fls. 146 e vº).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 151/152).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo

trabalho. Afasto a preliminar, pois o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que os dispositivos questionados já estão sendo aplicados, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Além disso, o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo. Passo ao mérito. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do auxílio-doença e auxílio-acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESp 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Do salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira

Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Do adicional de um terço das fériasQuanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer.Importantíssimo recordar - por uma questão de coerência - que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008)Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do décimo-terceiro salárioEssa verba integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91, e portanto, a base de cálculo da exação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) A Lei 8.620/93, inclusive, determinou a incidência sobre o valor de forma destacada:Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Possui, portanto, natureza salarial.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou

entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.(...)3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.(...).RESP 200600142548 - RECURSO ESPECIAL 812871 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 25/10/2010 - Decisão 07/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008)6. Recurso especial provido.RESP 200602476756 - RECURSO ESPECIAL 901040 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 10/02/2010 - Decisão 17/12/2009 - Relator(a) LUIZ FUX. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento (acresço: pagamento em pecúnia, para diferenciar de cumprimento de aviso prévio, que se dá com o exercício do trabalho com jornada diminuída, nos termos da lei), exceto na forma indenizada. Assim, paga-se pelo período quando o empregador não deseja que a pessoa continue trabalhando, determinando sua saída imediata. Neste caso, ao invés de trabalhar e receber o salário, o trabalhador receberá a indenização pelo tempo correspondente ao aviso prévio como indenização pela cessação abrupta da relação trabalhista, gerada pelo empregador. Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (desde a Constituição Federal de 1988, trinta dias) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente; neste último caso, portanto, não há que se falar em fato gerador, vez que não há recebimento, mas sim desconto. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do

período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.(...)**7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, férias, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado. Por outro lado, o pleito em relação ao salário-maternidade e décimo-terceiro salário improcede. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial quinquenal contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Assim, a presente ação foi proposta em 28/05/2010. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 28/05/2005 estão prescritos. Isto porque o que se discute é compensação de créditos, e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da autora, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 I, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4o). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da autora o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4o). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118 que faz interpretação legal exatamente neste sentido: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Destarte as parcelas anteriores a 28/05/2005 estão afetadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos aos auxílio doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, férias, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Improcede o pedido quanto ao salário-maternidade e décimo-terceiro salário. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado

pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002436-39.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Visto em inspeção. Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se o impetrante para que promova a regularização/complementação das custas iniciais de f. 146/147, no prazo de 10(dez) dias, vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil. Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, deverá ser requerido pela impetrante conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, ficando desde já deferido o desentranhamento da guia, bem como do comprovante de pagamento(f. 146/147). Intime(m)-se.

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLÍMPIA/SP, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1228, centro, na cidade de OLÍMPIA/SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0003621-15.2011.403.6106 - M J MARRETO ME X MARCOS JOSE MARRETO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (f. 14/31), bem como os posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). c) Fornecer cópias da emenda a inicial para instruírem as contrafés. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado no caixa eletrônico (f. 32/33), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento CORE nº 64/2005). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 209/210. Intimem-se.

0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4) - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documento, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, em que busca a concessão de liminar para que a ré exiba os extratos das contas poupanças nºs 00278782.4, 00307770.7, 00298412.3, 00326136.2 e 00338944.0, de sua titularidade, que foram apresentados parcialmente pela ré em sede administrativa. Busca, também, o afastamento da prescrição quanto ao direito referente ao ano de 1989. Alega, em apertada síntese, que a ré se recusa a fornecer as informações por completo, o que o impede de verificar quanto à existência de saldo quando dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos e, assim, de ajuizar ação de cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/43). A liminar quanto à interrupção da prescrição foi indeferida e determinada a citação da ré para apresentar os documentos ou contestar a ação (fls. 53). A ré apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial falta de interesse de agir (fls. 58/70). Às fls. 72/86, a ré apresentou os extratos das contas 00278782.4, 00298412.3, 00307770.7 e 00326136.2, nada dizendo quanto à conta 00338944.0. Adveio réplica (fls. 88/95). Às fls. 96

e vº, as preliminares foram afastadas e deferida a liminar para apresentação dos extratos da conta faltante, nº 00338944.0. A ré apresentou uma cópia do extrato dessa conta referente ao período de 31/08/92 a 25/09/92 e se manifestou quanto à impossibilidade de apresentação de outros documentos, ponderando que analisou microfiches de contas anteriores e posteriores a essa em questão (fls. 99/100). Após manifestações da parte autora (fls. 103/104, 106/108), determinou-se à ré apresentasse o saldo e a data de abertura da conta faltante, bem como de seu encerramento. Respondeu a ré que tais documentos não foram localizados (fls. 111), juntando documentos a respeito (fls. 112/117). Às fls. 122, foi determinada a apresentação dos documentos faltantes sob pena de multa, agravando a ré na forma retida (fls. 124/126), com contra-razões às fls. 131/133. Às fls. 134/159, a ré apresentou documentos de todas as contas em questão, inclusive o único documento (extrato) disponível sobre a conta faltante. A decisão agravada foi mantida e dada vista ao autor dos documentos (fls. 160), que disse concordar com os mesmos (fls. 162/163). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol: A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...) A ação exibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente. Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proposita. A ação exibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a exibição de documento em poder da ré, documento este necessário à propositura da ação principal, onde o requerente buscará a indenização que entende devida, sendo que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal. Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referido documento habitualmente permanece em poder da ré. Trago jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261 Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PÁGINA: 212 RSTJ VOL.: 00154 PÁGINA: 350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Por fim, não obstante a liminar de exibição tenha esgotado sua função com a juntada aos autos dos documentos, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado, que in casu, só atingiu a conta 00338944.0, já que os documentos relativos às contas 00278782.4, 00307770.7, 00298412.3, 00326136.2 foram apresentados espontaneamente. Quanto a estes, de fato, houve perda de interesse processual superveniente. Quanto ao pedido relativo à prescrição, adoto as ponderações em sede liminar como razões de decidir: A ação cautelar de exibição de documento não torna litigiosa a coisa e não interrompe a prescrição, coisa que só poderia ser obtida por uma cautelar de protesto, nos termos do artigo 867 do CPC, que possui rito próprio não podendo com esta ser cumulada, especialmente por conta do artigo 872, que não pode aqui ser aplicado. Assim, indefiro a liminar para interromper a prescrição. Por tais motivos, esse pleito improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, por perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas nºs 00278782.4, 00307770.7, 00298412.3, 00326136.2. JULGO PROCEDENTE o pleito de exibição dos documentos relativos à conta nº 00338944.0, e IMPROCEDENTE o pleito de interrupção da prescrição quanto ao ano de 1989, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Mantenho a liminar nos termos em que foi deferida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 00036449220104036106 em apenso. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008212-40.1999.403.6106 (1999.61.06.008212-1) - MUNICIPIO DE CATIGUA(SP032969 - IRINEU PIN E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000306-91.2002.403.6106 (2002.61.06.000306-4) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA E SP164278 - RODRIGO JOSÉ SERTÓRIO COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

DECISÃO/OFÍCIO 0486/2011 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-635-2072-2 em Renda da União, conforme já determinado na sentença à f. 163, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Cumpra-se.

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANÁ(SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

A autora busca a suspensão de descontos em pensão por morte que recebe do Exército, relativos a empréstimos bancários que alega não ter contratado, com pedido de liminar, juntando documentos (fls. 07/26). A liminar foi deferida (fls. 45). As contestações foram apresentadas às fls. 60/68 (União, com preliminar de ilegitimidade passiva), 69/88, com denunciação da lide e documentos de fls. 89/143 (Banco do Paraná), 152/163, com documentos de fls. 164/173 (Banco Bradesco, atual denominação do Banco BMC), 175/179, com preliminar relativa ao litisconsórcio passivo e documentos de fls. 180/188 (Banco BMG), fls. 189/196, com preliminar de inépcia e documentos de fls. 197/198 (BV Financeira/Banco Votorantim), 199/204, com documentos de fls. 205/213 e 214/219 com documentos de fls. 220/228 (Banco Matone), fls. 236/252, com documentos de fls. 253/264 (Banco Cruzeiro do Sul). Ante a não propositura da ação principal (fls. 144), a liminar foi revogada (fls. 174). Dada vista para réplica (fls. 265), não houve manifestação (fls. 282). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 283), Banco BMG (fls. 285) e Banco Paraná (fls. 286) requereram julgamento, enquanto as demais partes não se manifestaram (fls. 292^v). Os ofícios do Exército cumprindo a liminar e sua revogação foram juntados às fls. 278/281 e 287/290, respectivamente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição. Assim: A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro. Outrossim, a ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Assim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, a liminar de suspensão dos pagamentos foi deferida, mas revogada em face da não propositura da ação principal (arts. 806 e 808, I, CPC), não havendo mais, portanto, resultado prático a ser garantido, tornando a autora carecedora da ação por ausência superveniente de interesse processual na modalidade utilidade, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais. Observo que a liminar foi concedida (fls. 45), mas revogada (fls. 174) diante da inércia da autora na

propositura do feito principal, causando a extinção do feito sem resolução do mérito. A concessão da liminar e sua cassação causada pela própria autora já haviam ocorrido na ação cautelar nº 2009.61.06.002789-0, com causa de pedir e pedido idênticos, em que foi concedida liminar, mas que foi extinta por ilegitimidade passiva ad causam, cassando-se a liminar, por não ter a autora alterado o pólo passivo, conforme determinação judicial, sentença que transitou em julgado (fls. 30/41). Em ambos os casos, a liminar foi executada, exigindo providências da União (Exército) que tiveram que ser desfeitas em face da revogação. O fato é indenizável, conforme o CPC: Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: (...) III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código; Assim, condeno a parte autora ao pagamento da referida indenização para a União (que em ambas ações cumpriu a liminar), em valor que arbitro em R\$ 1.500,00, não abrangida pela gratuidade processual, que só afeta atos de impulsionamento lícito do processo. O arbitramento de tal indenização não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores dela decorrentes não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º). Resta, pois, cristalino que, dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-23.1999.403.6106 (1999.61.06.006202-0) - BENEDITO HONORATO BELISARIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO HONORATO BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (F.286/287). Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICPIO ONDA VERDE (SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICPIO ONDA VERDE
Visto em inspeção. Dê-se ciência à União Federal de f. 522/524. Considerando que ainda não houve decisão final dos autos dos Embargos a Execução nº 0010281-69.2004.403.6106, proposto pelo Município de Riolandia, conforme f. 525/526, agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Venham os autos conclusos para sentença em relação ao Município de Onda Verde. Intimem-se. Cumpra-se.

0007206-95.1999.403.6106 (1999.61.06.007206-1) - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Visto em inspeção. Torno sem efeito a intimação de f. 235, vez que realizada incorretamente. Considerando que não houve interposição de embargos, expeça-se o competente RPV, nos termos do artigo 2º, inciso III, parágrafo 2º, da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2) - PAULO ANTONIO GUIMARAES (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PAULO ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006067-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006067-1) - SERGIO GARCIA CID X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERGIO GARCIA CID X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 88/95, onde a parte exequente busca o recebimento de valores de imposto de renda incidentes sobre a complementação de aposentadoria que recebem da PREVI. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 157/160) atendem ao pleito executório (embargos fls. 136), julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011011-17.2003.403.6106 (2003.61.06.011011-0) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador para que comprove a revisão do benefício do autor conforme ofício de

fls. 95 e verso, com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0012342-34.2003.403.6106 (2003.61.06.012342-6) - GERONIMO ROSSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X GERONIMO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 162, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0012614-28.2003.403.6106 (2003.61.06.012614-2) - ADEMAR ANTONIO LOPES X NILDE ASTOLFI LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal (fl. 257).Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000411-9) - ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Considerando o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado (f. 12124/126) dos autos dos Embargos a Execução, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0008094-20.2006.403.6106 (2006.61.06.0008094-5) - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MOYSES ARMINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl. 222/223), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.0008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do

art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 133, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X YVAN APARECIDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALDO VALDEMIR DA SILVA X ISAIRA RODRIGUES DA SILVA (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP059245 - DORIVAL SCANTAMBURLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVALINO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVAN APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, promova juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/06/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001324-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)) RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto em inspeção. Considerando que a petição n. 2010.60033536-1, pertence aos embargos de n. 0004205-19.2010.403.6106, desentranhe-se para juntá-la aos devidos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008542-37.1999.403.6106 (1999.61.06.008542-0) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Trata-se de execução de sentença de fls. 107/110 que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 297/298), conforme guia de depósito às fls. 305, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009305-38.1999.403.6106 (1999.61.06.009305-2) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO/OFÍCIO 0510/2011 Visto em inspeção. Oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum, para proceder a transferência da importância depositada na agência 3970, conta judicial nº 3970-005-13889-8, revertendo-se em crédito a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa, agência 647, conta nº 10.450-0, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Cumpra-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 434. Assim, proceda-se a pesquisa de veículos automotores existentes em nome das executadas, mediante o sistema RENAJUD. Após, caso negativa a pesquisa, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de nova hasta pública. Cumpra-se.

0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5) - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Visto em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 219/verso, abra-se vista à exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Visto em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 307/verso, abra-se vista à exequente (Caixa Economica Federal). Intime-se.

0006251-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006251-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral, o qual decorreria de negativa de abertura de conta corrente com limite de crédito rotativo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 17). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido (fls. 25/33). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos

serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. No caso em apreço, porém, não vislumbro o alegado dano moral, pois inexistente o defeito na prestação do serviço. A petição narra que a Autora solicitou à Ré a abertura de uma conta corrente, o que de início lhe foi negado sob a alegação de que existiria restrições em seu nome. Depois que a Autora comprovou que inexistiam restrições no SPC e no SERASA, a conta corrente foi aberta, porém não lhe foi concedido limite de crédito rotativo, agora sob a alegação de que haveria restrição interna à Autora, que teria ficado inadimplente em um contrato de financiamento imobiliário. No caso dos autos, são incontroversos tanto a abertura da conta corrente, que recebeu o número 0364.001.00018089-9 (fls. 34/36), quanto a negativa de abertura de limite de crédito rotativo (fls. 39/41), cabendo analisar, apenas, se esta negativa é lícita ou ilícita. É importante ressaltar que a Ré atua no segmento bancário em paridade de condições com as demais instituições privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II da Constituição Federal. Assim, como em qualquer espécie de concessão de crédito, cabe à instituição financeira analisar o cadastro do contratante e decidir se deve ou não efetuar o negócio jurídico, de acordo com sua política creditícia. É de se ressaltar que idoneidade cadastral e financeira não assegura, por si só, a obtenção do crédito pretendido, porquanto o deferimento ou indeferimento do pedido encontra-se na esfera da discricionariedade da instituição financeira, que não pode ser coagida a contratar com quem quer que seja. Por outro lado, verifico que a Autora teve um registro de inadimplência em contrato de financiamento habitacional, que culminou com a adjudicação do imóvel pela Ré em 28.03.2002 (fls. 43/46), ocorrência determinante para a negativa de abertura de limite de crédito rotativo e que não se afigura ilegal ou irrazoável. Portanto, não constatado qualquer defeito na prestação do serviço, a pretensão autoral há de ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária da beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009874-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009874-1) - HEIDER JOSE BORDUQUI X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X MODESTINO BATISTA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES DE FARIA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HEIDER JOSE BORDUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção. Vista aos autores da petição e documentos de fls. 208/215. Intimem-se.

0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a petição de f. 303/306.

0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO

DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Visto em inspeção. Considerando que decorreu o prazo e não houve notícia de acordo entre as partes, manifeste-se a autora para continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007497-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL BAIA

Visto em inspeção. Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001533-14.2005.403.6106 (2005.61.06.001533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO VANTI

Considerando que os documentos de f. 147/151 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos documentos de f. 147/151, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor à(s) f. 287. Intime(m)-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal) acerca dos documentos de fls. 105/113. Intimem-se.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se a intimação dos autores para que no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados bancários para transferência dos valores depositados, nos termos da decisão de fl. 385 e verso. No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União. Após, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004793-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004793-4) - SONIA MARIA CONTI COSTA(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIANA CONTI PUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005090-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005090-8) - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILCA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0005179-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005179-2) - ADRIANO GONCALVES VILELA(SP278066 - DIOGO

FRANÇA SILVA LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO GONCALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LUIS NUNES
Visto em inspeção. Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009937-83.2007.403.6106 (2007.61.06.009937-5) - FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X RUBENS GARCIA DIAS X JOAO CARLOS CORTES X DORIVAL BERGAMIN X MARTA ESTELA CONDE(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PALHARES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ESTELA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 157/158. Intimem-se.

0001678-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001678-4) - DOMINGOS ZANIBONI X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO CONSTANTINO X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLERIA PERPETUO PALMEJANI KASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos autores dos documentos de fls. 111/123. Após, conclusos. Intimem-se.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque de honorários advocatícios requerido à f. 106, vez que o art. 21, parágrafo 2º, da Resolução 122, de 28/10/2010, veda o destaque após a expedição dos ofícios RPV/PRC. Intime-se.

0003590-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003590-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Não tendo o(s) autor(es)/advogado(s) comprovado o levantamento do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA(fl.118), aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte(gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-45.2008.403.6106 (2008.61.06.004751-3) - SUELI DO CARMO MENDONCA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUELI DO CARMO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora da petição e documentos de fls. 55/61. Intimem-se.

0008178-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008178-8) - JURACY BARRETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JURACY BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da impugnação de fls. 88/94. Intimem-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO

VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ANONI
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 53/55.Após, conclusos.Intime-se.

0012209-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012209-2) - VANDA MARCAL DE OLIVEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VANDA MARCAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à autora da petição e documentos de fls. 67/71.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA
Por intempestivo deixo de receber o recurso interposto pelo autor (ar. 508, CPC).Certifique-se o trânsito em julgado.Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0008317-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008317-0) - JOSE DUARTE SILVA NUNES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE DUARTE SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o teor da petição de fl. 57, defiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008864-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008864-7) - PAULO BERTAZI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP284205 - LINO JOSÉ FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO BERTAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ADERCI MOITINHO
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0009243-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009243-2) - ANTONIO D OSUALDO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO D OSUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 55/59.Intimem-se.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista ao autor da petição e documentos de fls. 68/69.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe quanto à resposta ao Ofício de fl. 77.Intimem-se.

0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0) - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSEMEIRE MIRA MANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(fl)191.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-24.2010.403.6106 - JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X ANTONIA BERSI DE SOUZA DIAS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JURACY DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Manifeste-se o autor acerca das petições e documentos de fls. 49/57.Intimem-se.

0003897-80.2010.403.6106 - ANTONIA BERTOLINO PAVAN(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIA BERTOLINO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Vista ao autor da petição e documentos de fls. 52/53.Intimem-se.

0005212-46.2010.403.6106 - ALZIRA CORREIA CLEMENTE X ANTONIO CORREIA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALZIRA CORREIA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS Visto em inspeção.F. 98/100: Considerando que já foi expedido o Mandado de Citação, aguarde-se a juntada do referido mandado cumprido.Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0006388-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FELIPE DE LUCENA Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de f. 86/87.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se.

0006316-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IRENE DA SILVA MATOS Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Irene da Silva Matos, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/33).Houve emenda à inicial.A liminar restou deferida (fls. 39).A ré foi citada (fls. 59).Às fls. 49, a autora juntou petição informando que a ré efetuou o pagamento das parcelas em atraso representado pelo contrato cujo inadimplemento deu origem à presente ação.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 49, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece

continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0009901-22.1999.403.6106 (1999.61.06.009901-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO)

Visto em Inspeção. Cumpra-se a determinação de f. 431.

0001634-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001634-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP238757 - VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES E SP149062 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI)

Visto em inspeção. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação para a próxima inspeção ordinária. Dê-se ciência às partes.

0008731-85.2003.403.6102 (2003.61.02.008731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG043401 - José Pereira Guedes) X MANOEL DE JESUS ALVES X JOSE MARIA DA CONCEICAO X EMIVAL GOMES AGUIAR

Cumpra-se com urgência as determinações de fls. 503 (último parágrafo) e 521 (terceiro parágrafo). Segue sentença RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADRIANO VIEIRA DE SOUZA, JOÃO DE DEUS BRAGA VICENTE PAULO DO COUTO porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 26/04/2004 (fls. 139). Os réus Adriano Vieira de Souza, João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto foram citados (fls. 202, 206, 204). Também foram interrogados (fls. 208, 210 e 209). João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto apresentaram defesa prévia (fls. 224/225 e 211). É o relatório do essencial. Passo a decidir a continuidade do feito em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, frente à incidência da prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um Boletim de Ocorrência versando sobre dano ambiental, com uso de draga para exploração de minérios, sem a devida autorização, tendo como autuados Adriano Vieira de Souza, João de Deus Braga e Vicente Paulo do Couto. Artigo 55 da Lei 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Para efeito de cálculo da contagem do prazo prescricional, passo a definir a data do fato que foram, em tese, perpetrados os delitos. A Polícia Militar Ambiental em fiscalização no dia 18 de novembro de 2003, surpreendeu os denunciados praticando os crimes, quando foi confeccionado o Boletim de Ocorrência. Não havendo provas outras, fixo que o delito foi praticado em 04/02/2003, ou seja, a data da primeira autuação. Sem adentrar ao mérito passo a analisar a possibilidade da ocorrência da prescrição pela pena in abstracto, descartando o acréscimo decorrente do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal. Trago julgado: Proc. 200238030008987 - Recurso criminal - Órgão Julgador: Quarta Turma. DATA: 30/05/2008 - página 237. Data da decisão 13/05/2008. Data da publicação: 30/05/2008. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. 1. A ação delituosa imputada aos acusados, ora recorridos, consistente na extração de diamantes sem a competente autorização, constitui crime praticado contra o meio ambiente, previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, bem como contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, uma vez que tutelam objetos jurídicos distintos. Precedentes deste Tribunal e do eg. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o concurso formal. 2. Sentença que se decreta a nulidade para determinar o retorno dos autos à apreciação do juiz a quo, quanto crime do art. 2º, caput da Lei nº 8.176/91. 3. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 55 da Lei nº 9.605/98, que se mantém, porque se operou à vista da pena in abstracto. 4. Recurso provido. Considerando a que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 é de um ano, a prescrição in abstracto ocorreria em 4 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal (considerando que o fato ocorreu antes da alteração do seu inciso IV, dada pela lei 12234/10 de 5 de maio de 2010): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no I do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 4 (três) anos, se o

máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, como o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia até a presente data é superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional juntada às fls. 519, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (CP artigo 107 IV). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos acusados ADRIANO VIEIRA DE SOUZA, JOÃO DE DESUS BRAGA E VICENTE PAULO DO COUTO, por reconhecer a ocorrência da prescrição, somente em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/95, devendo o feito prosseguir em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005623-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005623-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Intime-se a defesa para declinar o endereço das testemunhas: Carlos Augusto Nechar, Paulo de Tarso Bruschi e José Alfredo Luís Jorge. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Fls. 84; defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Fls. 109/112; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 90 dias cumprimento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003186-41.2011.403.6106 - AIRTON ROBERTO DA CONCEICAO(SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. A inicial precisa ser esclarecida. Primeiro, porque se proposta para atender aos interesses dos menores, eles devem compor o pólo ativo da demanda, ainda que representados pelos pais. Segundo, porque não há comprovante de conta FGTS em nome de tais menores. Terceiro porque não existe a previsão legal de conta FGTS de menores impúberes. Se o autor quer sacar o FGTS para entregar a parte combinada (fls. 17) à ex-esposa a título de pensão alimentícia, basta requerer à CAIXA, já que, segundo consta, está desempregado, e a demissão é uma das causas que ensejam o saque. Assim, além de esclarecer as questões supramencionadas, comprove o autor que teve negado seu pedido de saque junto à CAIXA. Prazo: 10(dez) dia. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

EXECUCAO FISCAL

0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMARI NARANJO(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não

forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) Fl. 157: Exclua-se do sistema processual o nome do subscritor da referida peça. Intime-se a executada, via correio, na pessoa do seu representante legal Sr. João Ricardo de Abreu Rossi, no endereço de fl. 131, para constituir novo patrono, ante a renúncia dos anteriormente constituídos. Prazo: 15 (quinze) dias. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0000605-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Revogo o despacho de fl. 161. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro, do Administrador Judicial/Liquidante e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Ficando desde já reservada a meação da cônjuge Maria Aparecida Rivera Ferreira Queiroz. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0009422-24.2002.403.6106 (2002.61.06.009422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFECOES KNOTEX LTDA X JOSE CARLOS FELICIO X BERNADETE GUALBERTO FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006145-9) - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO ANTONIO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de valores recolhidos de imposto de renda sobre verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista, ao argumento de que tais valores possuem natureza indenizatória e, portanto, não seriam passíveis de tributação. Alternativamente, requer seja declarada a incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas respeitando-se a tabela e a progressividade de alíquota vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Juntou documentos (fls. 08/19 e 31). Contestação da União Federal às fls. 42/51. Réplica às fls. 55/57. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 63), o autor procedeu ao recolhimento da diferença das custas processuais devidas (fls. 66), bem como apresentou cópia da sentença trabalhista referida (fls. 67/71). Acostada aos autos cópia integral do processo trabalhista nº 1.690/95 (fls. 119/1064). Autos conclusos para sentença aos 10/12/2010. É o relatório. DECIDO. Ab initio, verifico superada a preliminar aventada pela União Federal, ante o recolhimento da diferença das custas processuais devidas pelo autor (fls. 66). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, pretende a parte autora a restituição dos valores pagos a título de imposto sobre a renda, ao argumento de que as verbas recebidas em ação trabalhista teriam natureza indenizatória, impassíveis, portanto, da incidência da referida exação. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Destaco que a parte autora pugna pela não tributação das verbas recebidas em ação trabalhista, consistentes em diferenças salariais e os respectivos reflexos no décimo terceiro, no valor de R\$ 30.672,47 apurado para 17.12.01 (conforme se infere da petição de embargos à execução, especificamente no item 8 - fls. 916, em cotejo com o valor efetivamente recolhido por guia DARF - fls. 922, e homologado por sentença daquele Juízo - fls. 952/953). Passo ao exame das verbas em questão. Inicialmente, cumpre anotar que o fato de referidas verbas terem sido pagas em razão de decisão proferida em sede de ação trabalhista, por si só, não altera a natureza jurídica dessas rubricas. De fato, a reclamação intentada pelo trabalhador tem por escopo a percepção de valores reputados como devidos pelo empregador, não sendo conferida natureza indenizatória pelo simples fato de terem sido reconhecidos em demanda laboral, que apenas determinou o pagamento dos valores legalmente previstos. Assim, para análise do mérito desta ação, necessária apenas a aferição acerca da natureza de cada uma delas, independentemente de terem sido percebidas em razão de ação trabalhista ou não. Quanto às diferenças salariais, bem como os reflexos incidentes sobre décimo terceiro, a questão é pacífica, no sentido de que referidos valores se caracterizam em evidente acréscimo patrimonial, tal como disposto no inciso I do artigo 43 do CTN. Não há que se falar em natureza indenizatória, ainda que se trate de reintegração do trabalhador, como no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004) 2. Não obstante inseridos no capítulo da estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da reintegração do trabalhador estável, preceituando que: Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão. Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte. Art. 497 - Extinguindo-se a

empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro. 3. A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda. 4. In casu, o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação acerca de a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho haver reconhecido a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, consoante infere-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: No caso em tela, o autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra a FASC - Fundação de Educação Social e Comunitária, obtendo provimento determinando a reintegração no emprego em decorrência de afastamento irregular ou ilegal, com trânsito em julgado. Aduz que, ato contínuo à determinação de reintegração, foi concedido, na forma de indenização, o pagamento dos valores relativos aos salários e demais verbas do período de afastamento injustificado. No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão. 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142177 - Fonte: DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00028 - Rel. LUIZ FUX)IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Francisco Falcão - DJ. 19/12/2007, pg. 185)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - VALORES RECEBIDOS RELATIVOS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO - NATUREZA SALARIAL. 1. A reintegração do autor, por força de reclamação trabalhista, ao emprego do qual foi afastado injustamente significou ter sido o contrato de trabalho restabelecido em toda sua plenitude, vale dizer, como se a relação de emprego não houvesse sido extinta. 2. O pagamento de todas as verbas correspondentes ao período de afastamento não têm natureza de reparação de dano causado pela perda do emprego ou supressão de direito, estando patente o caráter salarial a caracterizar fato imponible da hipótese de incidência tributária prevista no art. 43, I, do CTN. (TRF 3ª Região - Fonte: DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 598 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Dessa forma, haja vista que o caso em comento encaixa-se exatamente na hipótese aventada nos julgados que serviram de base à fundamentação ora evidenciada, entendo que sobre as verbas concernentes a diferenças salariais e reflexos incidentes sobre décimo terceiro, deve incidir o imposto sobre a renda. Por outro lado, pretende o autor que a incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador, afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago quando do cumprimento do julgado trabalhista. É certo que, com base na disposição legal que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Deveras, o artigo 12 da Lei 7.713/88 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que o imposto é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. In verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No entanto, após aprofundar o estudo da matéria e em acurada observância do que tem proclamado os Tribunais Superiores, tenho que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar. Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se

consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1049109 - Fonte; DJE DATA:09/06/2010 RDDT VOL.:00181 PG:00190 - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES)PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200302166521 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:15/06/2009)Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência da ação trabalhista nº 1.690/95, conforme a renda recebida mensalmente pelo trabalhador, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, a ser apurado em fase de liquidação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para declarar ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação trabalhista nº 1.690/95. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação de benefício que recebeu anteriormente, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e sofrer de osteoartrose e hérnia discal cervical, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que requereu concessão de auxílio-doença, o qual foi concedido, mas posteriormente cessado. Juntou documentos (fls. 11/79). Foi concedida a gratuidade processual ao autor (fl. 87). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 92/94). Às fls. 103/108, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 117 e 119). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 127/130. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, o autor apresentou às fls. 28/38, laudo de perícia médica realizada em processo ajuizado em face do INSS na Justiça Estadual, no qual pretendia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido referida ação julgada improcedente. Neste ponto, importante ressaltar que aquela perícia trazida a este processo, trata-se de nítido caso de prova emprestada, a qual é validamente aceita por ter sido produzida em processo com as mesmas partes, com a observância das formalidades legais na sua produção, e, ainda, por ser idêntico o fato que se quer provar. Assim, a prova pericial na espécie produziu conclusão que a incapacidade é total e permanente, para a atividade exercida pelo autor (v. fl. 37). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a

hipótese que se apresenta. De fato, há que se verificar que o requerente conta com quase 50 anos de idade e sempre efetuou trabalho de motorista de ônibus, conforme anotações em sua CTPS, às fls. 84/86, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação do mesmo para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARIN PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE. É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso a que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBER Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme anotações de sua CTPS e resumo de recolhimentos do autor, que efetivamente comprovam seus vínculos empregatícios (fls. 84/86 e 128/130). Por fim, o próprio INSS aponta que o autor somente perderia a qualidade de segurado aos 16/05/2009 (fls. 128). Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que a cessação de seu benefício foi indevida, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o pedido na via administrativa, e tiveram início no ano de 1999 (v. fl. 32). Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cessado, a aposentadoria deve ser concedida desde o dia seguinte à cessação do benefício nº 505.184.466-5, ou seja, desde 08/03/2007 (fls. 141). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ SABINO PEREIRA (portador do RG nº 15.691.929-SSP/SP, CPF nº 049.421.428-73, nascido aos 31/05/1961, filho de Hortêncio Pereira e Leozina Pereira) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/03/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 92/94. Segurado: JOSÉ SABINO PEREIRA - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 08/03/2007 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente

sentença ao reexame necessário, por ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0004981-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004981-3) - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de problemas na coluna e transtornos mentais, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/12. A gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica (fls.15/17). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 29/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 36/44. Réplica nas fls.48/52. Designação de nova perícia às fls.54/55. Laudo da segunda perícia às fls.61/69. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.75/76. Manifestação do INSS sobre a prova pericial e sobre a antecipação de tutela foi acostada nas fls.86/92. Às fls.93/102 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, o qual foi convertido em retido pelo E. TRF3 (fl.104). Autos conclusos para prolação de sentença aos 17 de janeiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.30/31, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, considerando que a última contribuição vertida ao RGPS, demonstrada nestes autos, é de 06/2007, verifico que, no momento da propositura da ação, a autora detinha tal qualidade. No que tange à incapacidade, a segunda perícia realizada (com base na qual foi antecipada a tutela nestes autos) concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave (sem sintomas psicóticos) e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.68). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que o perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, a despeito de afirmar que a incapacidade constatada teria se iniciado há dois anos, baseou-se nos relatos fornecidos pela própria autora, que, como parte no processo, tem interesse no acolhimento do pedido formulado na inicial (não é isenta). Por outro lado, verifico que todos os exames e laudos apresentados nos autos referem-se aos problemas de coluna de que também é portadora (fls.10 e 42/44). Nesse diapasão, não sendo possível precisar qual a real data de início da incapacidade, entendo que deve a DIB recair na data de elaboração do laudo pericial em juízo (com base no qual foi antecipada a tutela nestes autos), ou seja, 15/10/2009 (fl.69). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO, brasileira, portadora do RG nº24.238.834-6 SSP/SP, inscrita sob CPF nº183.820248-07, filha de José Inácio da Silveira e Maria da Conceição Pereira, nascida aos 09/12/1950 em Joanesia/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/10/2009 (data da apresentação do laudo pericial em Juízo), descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade a partir desta

data. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas efetuadas pela autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/10/2009 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007130-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007130-2) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTO X CLAUDIO PORTES X CAIO VICENTE ELOI X CELSO DA SILVA X CLAUDIONOR OLIVEIRA PEREIRA X DURVALINO ALVES PEREIRA X DORIVAL PEREIRA X DARCI PEDRO ALVES X DEVANAIR PASCHOAL X ELPIDIO SOARES DE FREITAS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CLEIDE ANACLETA TRINDDE X CLEMENCIA RAMOS DOS SANTOS X CELESTE DA SILVA COELHO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MARTINS X CLEMENCIA GONCALVES FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS X ELZA FATIMA FREITAS X EDNA APARECIDA DE MORAIS X EDILEUZA TAVARES DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA ONOFRE AMARANTES X ELIZABETE BATISTA MIRANDA X EUNICE APARECIDA TEIXEIRA GOUVEA SILVA X ELAINE MARIA DOS SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA - SP (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) X INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação pelo rito comum ordinário visando cessar os descontos promovidos nos vencimentos dos autores a título de contribuição para o INSS, com a condenação dos réus à repetição do indébito desde as respectivas nomeações, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento das verbas de sucumbência. Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba - SP e, desde suas nomeações, pelo regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 192 de 29 de maio de 1992, tem sido promovido o desconto mensal em seus vencimentos sob a rubrica IAPAS ou INSS, compelindo-os, assim, a filiarem-se e contribuïrem ao Regime Geral de Previdência. Todavia, sustentam, com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, os servidores públicos civis estão excluídos do Regime Geral de Previdência, e bem por isso, desobrigados de se filiarem e contribuïrem com os mesmos, razão pela qual postulam a repetição dos valores que entendem indevidamente descontados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/200). Devidamente citado, o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA apresentou contestação (fls. 208/211), postulando, preliminarmente, a extinção do feito com fulcro no artigo 267, IV e VI do CPC. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 213/215, e documentos às fls. 216/219 e 222/227. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 228). O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA manifestou-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade no feito e requereu a nomeação à autoria do INSS (fls. 233/235). Manifestaram-se os autores às fls. 237/238 e juntaram documentos às fls. 239/242. O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA juntou documentos às fls. 248/251. O INSS informou não reconhecer a nomeação à autoria e não possuir legitimidade para figurar nos autos (fls. 262). O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA requereu a denúncia da lide ao INSS (fls. 264). Manifestaram-se os autores às fls. 266. Proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 268/269), apelaram os autores (fls. 289/302), sendo anulado o julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a formação de litisconsórcio necessário e prosseguimento da ação (fls. 330/333). Os autores promoveram aditamento à inicial (fls. 339/340) para requerer a citação do INSS. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 351/360), argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, aduz pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 361/366). Réplica às fls. 368/371. Dada oportunidade para especificação de provas (fls. 373), o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA informou não ter interesse em produzir provas (fls. 374), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação das demais partes. Proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 376/377). Conforme requisitado pelo Juízo, os autores juntaram documentos para regularizar a representação processual (fls. 410/424). Convertido o julgamento em diligência para determinar ao MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA a juntada de documentos e esclarecimentos

acerca do objeto da lide (fls. 428), que sobrevieram aos autos às fls. 430/471. Autos conclusos para sentença aos 09/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, observo que a legitimidade das partes para figurar no pólo passivo da ação restou detidamente analisada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao determinar a formação de litisconsórcio necessário entre o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA - SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 330/333), consoante fundamentos que ora cumungo para dirimir a questão. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação que objetiva cessar os descontos promovidos nos vencimentos dos autores sob a rubrica IAPAS ou INSS, com a respectiva repetição do indébito, ao fundamento de que os servidores públicos civis não se sujeitam ao regime geral da Previdência Social. A possibilidade de inclusão dos servidores públicos de todos os entes da Federação no Regime Geral de Previdência Social administrado pelo INSS, com exigência de contribuição previdenciária respectiva, ressalvada a possibilidade de criação de sistema previdenciário próprio pelos entes autônomos federados, já estava previsto na redação originária da Constituição Federal (artigos 24, XII e 149, único). Ainda, a vinculação dos servidores públicos ao Regime Geral Previdenciário e a exigência de contribuições respectivas tem previsão no art. 13 da Lei nº 8.212/91, que ressalva a hipótese de regime previdenciário próprio nos termos da previsão constitucional originária. Desta forma, não tendo o Município instituído regime previdenciário próprio, os seus servidores vinculam-se ao regime geral da previdência social, cabendo, assim, a cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91 sobre o valor pago a título de remuneração. Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do C. STJ, consoante julgado a seguir colacionado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ERAM ATÉ ENTÃO FILIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA(...)** A Lei Municipal, que criou o sistema próprio de previdência do Município, institui a contribuição social incidente sobre o salário dos servidores municipais, e em razão do Princípio da Anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, fez a mesma incidir, somente, após decorridos noventa dias da sua edição. 8. In casu, a ação foi ajuizada com o objetivo de ver declarada a nulidade da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em razão do não pagamento da período de 09/91 a 11/91, 04/92, 05/92, 08/92, 12/92 a 05/93, 07/93 a 05/95, 07/95 e 08/95. Por sua vez, verifica-se que a Lei Municipal n.º 856, que instituiu sistema próprio de previdência do Município de Otacílio Costa, foi editada em 01.06.1995. Consectariamente, somente a partir de 01.09.1995 é que as contribuições previdenciária poderiam ser exigidas com fulcro naquele diploma normativo, motivo pelo qual os débitos anteriores a esta data, restaram perfeitamente exigíveis pelo INSS, porquanto, à época, eram os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, que pressupõe, para sua fonte de custeio, o Princípio da Solidariedade Social. 9. Revela acertado, portanto, o aresto recorrido, ao assentar : (...) No caso dos autos, só adveio regime municipal próprio com a implantação do regime estabelecido pela Lei Municipal n.º 856/1995. Antes disso, tinha-se a vinculação dos respectivos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei 8.212/91, forte no seu art. 13. Não há que se ver nisso nenhuma violação à autonomia municipal. De fato, podia ela instituir regime previdenciário próprio. Não o fazendo, seus servidores mantinham-se vinculados ao regime geral, até porque a instituição e manutenção de um regime de previdência social geral é imposição constitucional (art. 201 da CF) e direito constitucional dos trabalhadores.(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 640412 - Fonte: DJ DATA:13/06/2005 PG:00176 - Rel. Min. LUIZ FUX) No caso concreto, restou esclarecido nos autos que os autores, servidores públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatubá, desde a sua nomeação, tinham efetuados em suas folhas de pagamento os descontos referentes ao INSS (com direito a médicos, hospitais e aposentadoria) e ao IPESP (com direito a pensão para os familiares do servidor falecido), sendo que este último cessou em novembro de 1999, quando da rescisão do convênio firmado com a Prefeitura, permanecendo o desconto referente ao INSS. A partir de março de 2001, com a implantação do regime próprio dos servidores públicos municipais, criado pela Lei Municipal nº 888, de 05 de dezembro de 2000, cessaram os descontos para o INSS, passando a ser descontada contribuição para o Instituto de Previdência Municipal - Caraguaprev. Esclareceu, ainda, o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA que a Lei Municipal nº 697, de 24/08/1998, foi promulgada, mas o regime de previdência nela consignado não foi implantado; o que somente ocorreu com o advento da Lei 888/2000, acima mencionada. Assim, os autores, à época em que servidores municipais não beneficiários do regime próprio de previdência criado pelo Município, eram sim segurados obrigatórios da previdência social (INSS), sendo devida contribuição social ao Regime Geral de Previdência Social. Ademais, a jurisprudência firmou-se no sentido de que um regime previdenciário para ser considerado como verdadeiro e completo e não apenas documental, suficiente a suspender os descontos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve garantir, no mínimo, dois tipos de benefícios: a aposentadoria e a pensão. In casu, o município, quando da atuação do INSS, não possuía regime de previdência próprio, visto que o convênio com o IPESP não conferia aos servidores municipais o benefício da aposentadoria, mas tão somente, de pensão por morte; situação que somente alterou-se, repito, com a Lei nº 888/2000. Destarte, não comprovada ilegalidade nos descontos promovidos nos vencimentos dos servidores públicos municipais a título de contribuição social ao Regime Geral de Previdência Social à época que não estavam sujeitos a regime próprio de previdência que garanta aposentadoria e pensão, o pedido inicial não merece guarida. Por fim, não comprovado o recolhimento indevido de valores, resta prejudicado o pedido de repetição de eventual indébito. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários

advocáticos, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-30.2007.403.6103 (2007.61.03.007930-1) - LUIZA MARIA DE CAMPOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa em virtude dos males que a acometeram; que vive com seu companheiro, que está desempregado, além de possuir três filhos menores de idade, de forma que não possui qualquer renda para manutenção das despesas que possui, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade, de modo que entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 51/53). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 68/116. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 119/131). Juntou documentos (fls. 132/135). Laudo social às fls. 141/148. Determinada a realização de perícia médica (fls. 150/152). Laudo pericial às fls. 162/163 e documento de fls. 164. Manifestaram-se as partes (fls. 168/171 e 172). O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 177/178). Autos conclusos para sentença aos 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pois a perícia médica realizada concluiu que a requerente não apresenta incapacidade atual. Esclareceu o expert: A pericianda tem lesões decorrentes de queimadura na infância, mas não depende de terceiros e tem vida laborativa (fls. 163). Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exame clínico e documentos que a própria autora apresentou para embasar a pretensão inicial. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas nas fls. 168/171. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017740-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017740-4) - M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença, trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por M&J EMBALAGENS LTDA, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS e JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão dos contratos bancários firmados com a ré, mediante o reconhecimento de que a taxa de juros praticada é abusiva, a nulidade de aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da utilização de juros remuneratórios, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e da multa contratual. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou diversos contratos com a ré, os quais foram sucessivamente renegociados, com base na rolagem de saldo devedor e em cláusulas contratuais nulas, que permitiram a inclusão de encargos ilegais e não contratados e a vantagem exagerada da instituição financeira. Juntou documentos (fls. 43/81). Aditamento com documentos às fls. 86/103. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 105/107). Às fls. 118/132, a parte autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Inicialmente

distribuída a ação perante a 21ª Vara Cível Federal, foi oposta exceção de incompetência pela CEF, sendo os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 134/135. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 145/161). Às fls. 163/224, apresentou esclarecimentos acerca dos contratos sub judice e juntou documentos. Réplica às fls. 232/252. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos às fls. 253/255 e a CEF informou não ter outras provas a produzir (fls. 256). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 258/259, 262/263 e 266). Às fls. 268/275, sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo da parte autora. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal. Pretende a parte autora eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados nos contratos bancários firmados com a ré são abusivos. Observo que os contratos sub judice firmados entre as partes, cujas cópias estão acostadas às fls. 186/190 (nº 25.1634.690.0000033-43) e 199/203 (nº 25.1634.690.0000034-24), tem por objeto a consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações referentes a contratos subjacentes que visavam disponibilizar um limite de crédito na conta corrente. A conta de fls. 194 dá conta da posição da dívida existente para o contrato nº 25.1634.690.0000033-43 para o dia 20/01/2008, data da consolidação da dívida. Apresenta um valor principal de R\$ 52.072,56, sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fl. 196). Isto se verifica claramente pelos cálculos juntados pela CEF. Já a conta de fls. 207 dá conta da posição da dívida existente para o contrato nº 25.1634.690.0000034-24 para o dia 20/01/2008, data da consolidação da dívida. Da mesma forma, apresenta um valor principal de R\$ 44.490,14, sobre o qual incidiu comissão de permanência, informando a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fl. 209). É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 298 NANCY ANDRIGHI Todavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima - fls. 188 e 201), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES No que toca à capitalização dos juros cobrados, pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida. Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos, verifico que os contratos de empréstimos foram firmados aos 21/09/2007, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão nos contratos, conforme Cláusula Terceira (fls. 186 e 199) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Quanto as parcelas terem sido calculadas com base no sistema PRICE de amortização, impende considerar que a ocorrência de anatocismo somente se verificará na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando a parcela mensal de juros cobrada pela instituição financeira foi superior ao valor da própria prestação mensal, impendendo, assim, o efetivo abatimento do saldo devedor existente. Não foi o que ocorreu. No mais, se a Tabela Price foi expressamente pactuada pelas partes, não há motivo para sua exclusão da sistemática de cálculo do contrato. Sobre o tema: (...) A adoção do Sistema Price não acarreta, inexoravelmente, a capitalização vedada de juros. Frise-se que a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200171000162938 - Relator Danilo Pereira Junior - DJ. 03/08/2005, pg. 656). (...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price (sistema francês) para amortização do saldo devedor. Entretanto, restou demonstrada a existência de anatocismo, uma vez que, da análise da planilha de evolução dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento, se verifica a ocorrência de amortização negativa, hipótese em que o juro devido contratualmente e não pago, em razão de ser o valor da prestação insuficiente, incorpora-se ao saldo devedor. Dessa forma, estes juros devem ser contabilizados em separado (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 20035000018935 - Relatora Selena Maria de Almeida - DJ. 21/05/2008, pg. 106). No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Autorizo à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido com débitos que apresentarem junto à instituição financeira, ou restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 1% ao mês, além da correção monetária, conforme Provimento nº 64/05 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000092-0) - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ (SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). Aditamento às fls. 30. Contestação do INSS às fls. 35/38. Determinada a realização de prova técnica (fls. 39/40). Laudo social às fls. 46/52. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 55/56. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 59/94. Conforme requerido pelo MPF, o autor apresentou esclarecimentos às fls. 96 com os documentos de fls. 97/98, e foram juntadas informações do CNIS às fls. 99/102. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 104, manifestando-se pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autos conclusos para sentença aos 07/12/2010. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Conforme se depreende do procedimento administrativo acostado aos autos, após a propositura da ação, o autor ingressou com novo requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário (fls. 68/72), sendo-lhe concedido o benefício objeto desta ação, com data de início em 15/07/2008 (fls. 65/67). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, estando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007449-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007449-0) - JOELMA DE ANDRADE EUFRAZINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOELMA DE ANDRADE EUFRAZINO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega a autora que sofre de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37). A gratuidade processual foi concedida à autora, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica (fls. 39/42). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 52/64). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/78). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 81/87. Réplica às fls. 93/101. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 102/105 e do INSS na fl. 106. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual da autora (fl. 83). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0004336-03.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSE MARIA DA SILVA (CPF 451.957.305-04), propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido da enfermidade incapacitante (Politrauma e fratura na base do crânio) após acidente automobilístico ocorrido em 12/10/2009 e que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença entre 26 de novembro de 2009 e 30.03.2010, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em fl(s). 52/53. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação em fl(s). 70/74, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, com base em exame pericial realizado no dia 15/10/2010, foi juntado aos autos em fl(s). 79/85. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia e demais documentos e peças juntados aos autos (fl. 53), manifestou-se a parte autora em fl(s). 89/97 e o Instituto Nacional do Seguro Social em fl. 98, concordando com o laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da parte autora no caso concreto. Conforme considerações do laudo pericial de fls. 79/85, o periciado recuperou-se completamente da fratura na base do crânio, nos membros superiores e hemopneumotórax, sem nenhuma sequela relevante (fl. 82). Em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, esclareceu o perito judicial que a parte autora, no momento, está recuperada do politraumatismo sofrido e que as condições clínicas apresentadas são de caráter agudo, já recuperado. Concluiu o perito nomeado pelo juízo, por fim, que não há incapacidade atual e que a parte autora pode exercer atividades que exijam grandes esforços físicos e deambulação excessiva (fls. 22 e 82). Ainda quanto ao laudo médico pericial de fls. 79/85, consta que o próprio autor referiu estar trabalhando atualmente como pedreiro, sem saber precisar com certeza, porém, se é registrado (fl. 81, item 4). Mister ressaltar que o laudo médico pericial foi realizado à luz de relatórios, exames, laudos e receituários médicos que o próprio autor apresentou quando do ajuizamento da ação, para fundamentar seu pedido. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja ela afastada

diante das alegações da parte autora produzidas em fl(s). 92/97, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito. Ademais, a parte autora não apresentou parecer discordante de assistente técnico ou outro elemento de prova apto a afastar as conclusões do perito judicial, limitando-se a impugnar o laudo de forma genérica, imprecisa e vaga, basicamente reafirmando os termos contidos na inicial. Em nenhum momento foram apontadas omissões, contradições, imprecisões ou mesmo erros relevantes no laudo médico firmado pelo perito nomeado pelo juízo. Desse modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do(a) segurado(a), o pedido é improcedente. Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002569-90.2011.403.6103 - ANTONIO CONCEICAO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 63, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LÁ APONTADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. ANTONIO CONCEIÇÃO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 12/06/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/62). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do

segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX -**

Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002635-70.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 15/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/24). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual à autora. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ora requerida ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da

súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício**

passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002732-70.2011.403.6103 - VALDIR SOARES MIRANDA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VALDIR SOARES MIRANDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 12/09/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/38). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e

averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência

Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adotado para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000654-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS (SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JESUS MARTINS DE SIQUEIRA, com fulcro no artigo 475-I e 475-L do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 10/15. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 25/30. Cientificadas as partes, a CEF manifestou concordância com os cálculos do contador judicial (fls. 35). Às fls. 36/38, foi noticiado o falecimento do sr. JESUS MARTINS DE SIQUEIRA, com o requerimento de habilitação de seus sucessores, conforme documentos acostados às fls. 39/52, o que restou deferido às fls. 53. Às fls. 59/63, os embargados apresentaram impugnação aos cálculos da contadoria judicial. Autos conclusos para sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial possui uma diferença ínfima, se comparado com o montante em execução, com relação ao pretendido pela embargante, referente a critérios de programação das casas decimais dos diferentes programas de cálculo, o que demonstra estarem tais valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/97 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Dessa forma, revelam-se insubsistentes os cálculos ofertados pelos embargados, não podendo prosperar a pretensão contida na lide ora em comento. Com efeito, a impugnação dos embargados aos cálculos da contadoria judicial cinge-se ao requerimento de aplicação da taxa de juros progressivos de 6% ao ano com fundamento da Lei 5.107/66. Considerando que no processo principal o embargado foi julgado carecedor de ação em relação à taxa progressiva de juros, em razão da ausência de interesse de agir, conforme v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 155/156 dos autos principais), nada é devido a tal título. Portanto, considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 26/30, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 31.119,85 (trinta e um mil, cento e dezanove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 05/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (inclusive das fls. 25/30), desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em seguida, promova a Secretaria a conclusão dos autos da ação ordinária para decisão acerca da informação da Contadoria de fls. 25 deste processo, quanto à afirmação de fls. 245 da ação de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008536-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008536-8) - JOSE ARY CANDIDO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARY CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01) FLS. 212/213: NADA A DECIDIR, HAJA VISTA QUE NAO CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE, POR NAO REVESTIREM DE QUALQUER CONTEUDO DECISORIO. 02) SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 209 e 210), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003382-7) - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA RODRIGUES MARTINS X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS X ADRIANA RODRIGUES MARTINS X ALBERTO RODRIGUES MARTINS X ADILSON RODRIGUES MARTINS (SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO Nº 200861030006545.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-15.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25 constatou-se a existência de outra ação em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 26/38), onde é possível constatar que naquela ação foi pleiteada a correção da mesma conta poupança da autora, indicada na inicial deste feito, mas que, todavia, refere-se a outro índice de correção, diverso dos pleiteados nesta ação. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os extratos das contas poupança da autora, indicadas na inicial, relativos aos períodos em que pleiteia correção, ou justificar a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas/intimadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0001328-81.2011.403.6103 - YUKISHIGUE OKAZAKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Yukishigue Okazaki Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora a juntada de cópias simples do RG e CPF, bem como comprovante de recolhimentos das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870. Solicite-se eletronicamente cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

0001496-83.2011.403.6103 - ALVARO LAURIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Alvaro Lauria Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJ Campos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Providencie a parte autora, cópias legíveis de seu RG e CPF, necessários à sua identificação, no prazo de 10 (dez) dias. Se prejuízo, cite-se, intimando-se ainda a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870.

0001836-27.2011.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO CARDOSO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Imaculada Conceição Cardoso Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJ Campos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cientifique-se da redistribuição do feito. Se prejuízo, cite-se, intimando-se ainda a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, CEP 12246-870. Int.

0002361-09.2011.403.6103 - CLERIO MARQUES DE MORAES(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 24 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 25/36), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da

contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002505-80.2011.403.6103 - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002505-80.2011.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002623-56.2011.403.6103 - JOSE JUARES DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 16 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 17/39), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002652-09.2011.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 constatou-se a existência de outras ações em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 24/28 e 29/35), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002654-76.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 25 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 26/34), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0002743-02.2011.403.6103 - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002743-02.2011.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser

encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002745-69.2011.403.6103 - PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002745-69.2011.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002873-89.2011.403.6103 - JOSE AMARIO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 36 constatou-se a existência de outra ação em nome do autor. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 37/44), onde é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portador de transtornos de humor, transtornos neuróticos, esquiiva agorafóbica, sintomatologia depressiva e ansiosa, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o beneficiário de auxílio-doença, que foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-29). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal no caso de acidente do trabalho e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Determinada nova realização de avaliação psiquiátrica (fls. 142-143), veio aos autos o laudo pericial de fls. 169-173, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 177-178, 182 e 205-206. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17, do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta

que o autor é portador de transtorno de humor crônico com alteração da personalidade irreversível da personalidade. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, estando ansioso, com humor deprimido, apresentando memória com lapsos, crítica e cognição rebaixadas, e presença de ideação suicida. Faz uso de medicamentos para controle da moléstia, sem melhora do quadro. Em razão da referida doença, a perícia concluiu que há incapacidade total, absoluta e permanente para o desempenho de atividade laborativa, tendo em vista que o autor apresenta perda cognitiva e alteração irreversível da personalidade, estando também incapacitado para os atos da vida civil. A data de início da incapacidade foi estimada em 1991, porém com piora do quadro em 2008. Em resposta ao quesito nº 13 do INSS, a perícia concluiu que o autor necessita do auxílio de terceiros para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Não vejo razões suficientes para desconsiderar as conclusões da perícia judicial. Observe-se que a presença de doenças psiquiátricas incapacitantes foi constatada nas duas perícias realizadas nestes autos. Os peritos divergiram apenas quanto ao diagnóstico específico e o prognóstico de recuperação, mas, em essência, constataram a presença de males que impediam o autor de exercer atividades laborativas. Assim, o fato de o INSS ter concedido administrativamente o auxílio-doença, por várias vezes, por causas ortopédicas, em nada altera aquelas conclusões. Demais disso, mesmo a aposentadoria por invalidez não impede que o INSS submeta o segurado a reavaliações periódicas e determine o cancelamento do benefício, caso provada a recuperação da capacidade para o trabalho. Está mantida a qualidade de segurado da Previdência Social e cumprida a carência, tendo em vista que o último vínculo do autor expirou em setembro de 2008 (fls. 190) e recebeu benefício previdenciário até 30.10.2009 (fls. 188). Considerando que a incapacidade permanente foi constatada na perícia realizada em 08.6.2009, este será o termo inicial da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 08.6.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bráulio de Castro. Número do benefício: 534.924.816-9 (nº do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005331-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005331-6) - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMARA MONIQUE DE SOUZA X JORLEY EMIVAL DE SOUZA X LUCIANA DE PAULA SOUZA X REGINA MARGARETH DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter convivido durante vários anos em união estável com o Sr. JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, falecido em 21.8.2004, e que desta união nasceram quatro filhos, todos menores de idade atualmente. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício pensão por morte apenas em favor dos filhos, cujo pedido foi deferido pelo INSS, estando os filhos na condição de beneficiários desde então. Relata a autora que, na época da morte do companheiro, desconhecia seu direito de receber a pensão por morte juntamente com os filhos, e em razão disso pleiteia a concessão do benefício, em vista da futura cessação quando os filhos atingirem a maioridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27-29). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, a autora foi intimada a fazê-lo, bem como a apresentar outros documentos que dispusesse. Cumprido, a autora requereu a posterior substituição das testemunhas inicialmente arroladas, o que foi deferido. A audiência designada restou prejudicada, determinando-se a citação dos beneficiários da pensão por morte, bem como a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito. Citados, os litisconsortes apresentaram contestação por meio da curadora especial nomeada (fls. 89-91). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimados, os litisconsortes manifestaram desinteresse na produção de provas. Ausente uma das testemunhas arroladas, foi ouvida apenas uma testemunha da autora. Alegações finais da autora durante a audiência. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ainda que este Juízo partilhe do entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, a prova documental produzida nestes autos mostra-se insuficiente à exigência administrativa do INSS, sendo que o indeferimento do pedido seria praticamente inevitável. Além do mais, na fase em que se encontra o feito, em consagração ao princípio da celeridade, admito seu processamento, rejeitando a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (21.8.2004), já que seus filhos são beneficiários de pensão por morte. Assentado que o ex-segurado mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, cumpre verificar se realmente ficou demonstrada a união estável. A parte autora comprovou residir no mesmo domicílio do segurado (fls. 13, 14 e 23), além das fotos acostadas às fls. 24 e da comprovação de quatro filhos em comum (fls. 16-19). A testemunha ouvida era vizinha da autora, atestando que ela convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, por cerca de 12 anos, até a data do óbito. Afirmou que o falecido buscava os filhos na creche e que o casal nunca se separou. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito a sua habilitação na pensão por morte recebida pelos filhos, com a partilha das rendas mensais, na forma do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a autora é a representante legal dos filhos que teve com o ex-segurado, deixo de determinar o pagamento de quaisquer atrasados, para que o INSS não seja compelido a pagar duas vezes o benefício, que, afinal, está revertido para o sustento de toda a família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, que será partilhada com os atuais beneficiários. Condeno os réus ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada um deles, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A execução dessa condenação, quanto aos atuais beneficiários da pensão, fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Francisco de Souza. Nome da beneficiária: Maria Luiza Isaura de Paula (incluída em razão desta sentença). Número do benefício: 137.660.360-5. Benefício rateado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I

0006743-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006743-1) - JORGE JONIL DE AQUINO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JORGE JONIL DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao pagamento das horas extraordinárias por ele prestadas, sendo de 50% de segunda a sábado e de 100% aos domingos, além dos reflexos sobre os descansos semanais remunerados, férias, o respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço), e o 13º salário. Alega o autor ser servidor do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo sido admitido em 1979. Sustenta que, embora sua jornada normal de trabalho seja das 09 às 17:30 h, com intervalo de uma hora e meia para refeição, frequentemente tem trabalhado além desses horários. Aduz que, no documento chamado livro de ponto, cartão de ponto ou frequência, assinado a cada final de mês, consta sempre o mesmo horário (das 8 às 17:30 h), com o citado intervalo para refeição. Mas também existe um outro tipo de documento, chamado ordem de serviço, que materializa o trabalho em regime de sobrejornada, conforme os exemplos que citou. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 48, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a União apresentou sua contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Por determinação deste Juízo, a União prestou os esclarecimentos e apresentou os documentos de fls. 148-153. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Por requisição de Juízo, foram juntadas aos autos cópias das ordens de serviço atribuídas ao autor, desde 2003. Alegações finais das partes às fls. 662-738 e 745-753. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito à remuneração dos serviços extraordinários, em percentual superior a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do serviço normal, é um direito social fundamental dos trabalhadores, previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal. Esse direito foi estendido pelo próprio Texto Constitucional aos servidores públicos, como se vê de seu art. 39, 2º (disposição mantida no art. 39, 3º, na redação dada pela Emenda nº 20/98). A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, também prevê esse direito, como vemos de seus arts. 73 e 74, abaixo transcritos: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Vale ressaltar, de início, que o art. 4º dessa mesma Lei proíbe, de forma peremptória, a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em lei. Assim, não se pode conceber seja o servidor compelido a trabalhar sem remuneração, salvo quando houver previsão legal expressa, o que não se verifica no presente caso. No caso em exame, os documentos denominados folha de ponto individual, trazidos pela União às fls. 70 e seguintes, indicam que o autor trabalhava, invariavelmente, das 8 às 12 horas (o primeiro expediente), e das 13:30 às 17:30 horas (o segundo expediente). Esses mesmos documentos indicam como horas trabalhadas, também invariavelmente, oito horas por dia. Tais documentos, todavia, não são merecedores de crédito algum. Em primeiro lugar, porque não é crível que um servidor público, ao longo de vários anos de trabalho, não tenha chegado (ou saído) do trabalho nem alguns minutos antes ou depois. Tanta pontualidade, de fazer inveja até aos britânicos, é inverossímil. Ocorre que, como restou demonstrado no curso da instrução, o autor, por exercer a função de motorista do INPE, recebia diversas ordens de serviço com as instruções das tarefas que deveria especificamente desempenhar em cada dia de trabalho. Assim, por exemplo, conduzir o Dr. Carlos Nobre à FAPESP em São Paulo (fls. 183), conduzir os servidores José C. N. Epiphânio e Evlyn Novo para o INS de Cachoeira Paulista (fls. 184), ou conduzir os Srs. José A. Marengo e Lincoln Muniz a Búzios, no Hotel Atlântico Búzios - RJ (fls. 199). Em todas essas ordens de serviço, era rigorosamente anotada a quilometragem de saída e chegada do veículo, a quantidade de quilômetros rodados e, o que especialmente interessa aos autos, os horários de saída e entrada do veículo, bem assim a duração total da viagem. Uma parte substancial dessas ordens de serviço mostra que, quase que diariamente, o autor permanecia em serviço por nove, dez, onze horas, em evidente exacerbação da jornada diária a que deveria estar submetido. Esse regime de trabalho extraordinário habitual foi confirmado à saciedade pelas testemunhas ouvidas em Juízo. ISAC CARNEIRO DOS SANTOS, também motorista do INPE, esclareceu que lá não tinha horário, só tinha para sair, não para chegar. Confirmou o sistema das ordens de serviço, que eram carimbadas na portaria do INPE no momento de saída e de entrada do veículo. Disse que não podiam sair do INPE sem a emissão das referidas ordens de serviço. Declarou que o livro de ponto era preenchido pela chefia do setor e só assinado pelos servidores. Esclareceu também que era muito raro tirar algum dia para compensar as horas extras, o que só passou a acontecer depois que as ações foram propostas. ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHO, que também trabalha como motorista no INPE e propôs ação análoga à presente, afirmou que os servidores nessa função nunca tiveram horário certo para entrar ou para sair. Esclareceu que o livro de ponto é marcado pela chefia da administração e só é assinado pelos servidores, uma vez por mês, de forma que o horário ali registrado não tem nada a ver com o horário efetivamente trabalhado. Confirmou, ainda, o sistema de ordens de serviço (que chamou de papeletas) com a designação das missões a serem cumpridas. Também afirmou que só agora, depois da propositura das ações, é que tem sido determinada a compensação de algumas das horas extras trabalhadas, com a concessão de folgas. Embora ambas as testemunhas tenham sido contraditadas pela União, é certo que depuseram com o compromisso legal e suas declarações estão em harmonia com as demais provas produzidas nestes autos, especialmente as referidas ordens de serviço, que documentam de forma suficientemente clara o trabalho em horário além da jornada diária de oito horas. No que se refere ao pleito da União relativo aos horários para refeição, algumas

observações são necessárias. Embora dificilmente o autor tenha deixado de fazer refeições em tantos dias seguidos, não é possível excluir esses horários nos dias em que foi ultrapassada a jornada, exatamente porque não há prova de que tenha sido facultado ao autor que interrompesse suas atividades para realizar um intervalo para refeição. A testemunha ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHO afirmou, a esse respeito, que não tem horário fixo para almoço, que não bate certo com o trabalho. A efetiva existência desse intervalo era fato modificativo do direito do autor, em relação ao qual a União não se desincumbiu do ônus de comprovar (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Tampouco restou comprovado, nos autos, que o autor compensava as horas extras que trabalhava. Essa compensação, vale observar, é um fato extintivo do direito do autor, e não está demonstrada nos autos com as citadas ordens de serviço. Embora em algumas dessas ordens esteja indicado que o tempo para cumprimento daquela tarefa tenha sido de algumas poucas horas (por exemplo, fls. 413), isto não significa, em absoluto, a compensação pela jornada excessiva no dia anterior. O que a ordem de serviço prova, no caso, é que aquela missão específica teve curta duração, mas não prova que o autor foi autorizado a ingressar mais tarde no trabalho por conta do trabalho extraordinário no dia anterior. Portanto, não está demonstrada a aludida compensação. Também não vejo como limitar as horas extras a duas horas por dia. De fato, a norma do art. 74 da Lei nº 8.112/90 é evidentemente uma norma de proteção do servidor. Isto é, por mais que haja necessidade do serviço, a lei presumiu que duas horas é o máximo que o servidor pode trabalhar, extraordinariamente, sem prejuízo de sua própria saúde. Mas se ele ultrapassou essas duas horas por imposição do trabalho, não pode ser prejudicado adicionalmente pelo não pagamento das verbas respectivas. Não é possível afastar o pagamento dessas horas, ainda, quando trabalhadas aos domingos, mesmo porque não há qualquer proibição legal a respeito. Tampouco o percentual deve ser aplicado apenas ao vencimento básico, já que a lei faz referência expressa à hora normal de trabalho. A base de cálculo do adicional de horas extras, portanto, deve alcançar toda a remuneração habitual do autor, incluindo o vencimento básico, os adicionais e as gratificações que habitualmente recebe. Também não é caso de limitar o pagamento das horas extras apenas aos períodos trabalhados até a propositura da ação, devendo abranger aquelas horas extras comprovadas nos autos por meio das referidas ordens de serviço. Tem razão a União, todavia, em alguns aspectos: a) a não integração das horas extras ao descanso semanal remunerado, às férias e ao 13º salário, por falta de previsão legal; e b) ao limite máximo de 50% sobre a hora normal de trabalho, diante da previsão específica da Lei nº 8.112/90. Impõe-se firmar, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, a União arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009, com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar o autor o valor correspondente às horas extras por ele prestadas, sobre as quais deve incidir o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, incluindo o vencimento básico, os adicionais e as gratificações que habitualmente recebe (ou recebeu), conforme vier a ser apurado em execução. Os valores a serem pagos serão os correspondentes às horas que ultrapassaram a jornada diária de oito horas, comprovadas nas ordens de serviço juntadas aos autos (fls. 183-659), apenas nos cinco anos que precederam à propositura da ação (e a partir desta). Tais valores devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007608-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007608-0) - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho ERMANTINO LOPES DE ANDRADE JUNIOR, ocorrido em 26.08.2004. Afirma a autora que o de cujus ajudava no sustento do lar. Alega que dependia economicamente do falecido para o pagamento das despesas domésticas. Declara que o requerimento administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os

documentos de folhas 07-19. Processo administrativo às fls. 30-32. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A autora requereu o envio do processo administrativo correto, que foi juntado às fls. 64-86. Réplica apresentada às folhas 58-60. Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência para oitiva de testemunhas, tendo restado prejudicada pela ausência da autora e de sua advogada. A autora juntou documento a fim de comprovar a dependência econômica (fl. 92-93). Às fls. 99, a autora requereu a designação de nova audiência, que foi deferido. Às fls. 119-124, dispensada uma das testemunhas, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... e, posteriormente, em seu inciso II, estabelece que os pais, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos. Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Em contrapartida, a dependência econômica daqueles que figuram nos incisos II e III do indigitado artigo deve ser comprovada, aí incluídos os pais. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000701096 Processo: 200001000701096 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100229302 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - ATENDIMENTO DO REQUISITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO RECURSO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinada a relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3 - Prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuiu com parte das despesas da mãe. Filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC e súmula 111 do STJ. 5 - Recurso provido. Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social do instituidor da pensão por morte, restou comprovado, bem assim, que o falecido conservava tal condição, uma vez que manteve vínculo de emprego até a data do seu óbito (fl. 13). A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica da parte autora com o falecido, que, por se tratar de matéria de fato, é imprescindível que fique comprovado o respectivo vínculo. O conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. A fim de comprovar a indigitada dependência econômica, a autora juntou aos autos: boleto bancário em seu próprio nome; certidão de óbito, que comprova a filiação e a data do óbito; ficha de registro de empregado referente ao último vínculo e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do seu filho, que comprova a qualidade de segurado; boletim de ocorrência policial do homicídio que vitimou seu filho; declaração por instrumento particular, narrando a dependência econômica da autora com relação ao seu filho; comunicação da decisão administrativa de indeferimento do benefício; processo administrativo; termo de rescisão de contrato de trabalho e extrato de benefício previdenciário (92-93). Em Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, sendo dispensada a testemunha MARIA APARECIDA ANDRADE. A depoente NIRCE MACHADO PEREIRA, prestou depoimento sem o compromisso legal, informando que conhece a autora há uns 16 ou 17 anos e conheceu seu filho ERMANTINO LOPES DE ANDRADE JUNIOR ainda pequeno, pois há muitos anos atrás perdeu sua casa e foi acolhida pela autora em sua casa. Afirmou que, nesta época o marido da autora era eletricitista de autos e a autora não trabalhava. Posteriormente, o casal se separou e o ex-marido não a ajudava. Esclarece que JUNIOR ajudava nas despesas da casa. A depoente não soube fornecer maiores esclarecimentos a respeito desta ajuda. Na época do óbito, moravam na casa somente a autora e seu filho, afirmou a testemunha. Asseverou que pôde perceber a dificuldade financeira que a autora atravessou depois do falecimento do filho, não especificando que despesas teriam sido cortadas ou que tipo de privação passou a autora. Afirmou que a autora é enfermeira, atualmente. A testemunha informante WILSON DE OLIVEIRA SANTOS afirmou que conhece a autora há uns 9 ou 10 anos. Informou que na época do óbito, moravam na casa a autora, seu filho falecido e duas irmãs, asseverando que as despesas eram divididas. Após o falecimento do seu filho, a autora passou por dificuldades financeiras, pois a parte que cabia ao filho fazia falta, disse a testemunha. Narrou que as filhas continuaram ajudando e não sabe descrever quais dificuldades a autora atravessou. Contou também, que chegou a emprestar dinheiro para a autora por duas vezes após o óbito do seu filho e que quando ele era vivo nunca emprestou dinheiro à autora. Informou

que atualmente a autora mora sozinha e é enfermeira. JANEALIM MACHADO PEREIRA, também ouvida sem o compromisso legal, afirmou que morou com sua família na casa da autora por cerca de seis meses, em sua infância. Informou a depoente que foi ela quem arranhou o último emprego de JUNIOR e que ele ganhava cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês na época como ajudante de pedreiro na SERPAL. Sustentou que somente o falecido ajudava a mãe, pois suas duas irmãs estudavam e moravam fora. JUNIOR comentou com a testemunha que precisava trabalhar para ajudar a mãe. Narrou também, que chegou a ir à casa da autora depois do falecimento de JUNIOR e viu que ela não tinha o que comer. Informou que o falecido andava com uma moto. A testemunha compromissada MARCELO HENRIQUE CRUZ disse que era amigo do falecido. Sabia que ele morava com a mãe e sua irmã Juliana e que seus pais eram separados. Informou que sua irmã somente estudava e que o falecido dava uma força em casa, dizia que tinha que ajudar a mãe. Afirmou também que por diversas vezes, ele e o amigo deixaram de sair porque JUNIOR não tinha dinheiro, devido ao auxílio financeiro que prestava à mãe. Informou que depois do falecimento do amigo não teve mais contato próximo com sua família. Saliento, por oportuno, que, conquanto as testemunhas arroladas tenham sido ouvidas na condição de informante do Juízo, em vista da aparente amizade entre elas e a parte autora, referidos depoimentos não podem deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que alguns dos depoentes não tenham firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, as testemunhas demonstraram que o grau de amizade interferiram na imparcialidade dos depoimentos, que foram tendenciosos em narrar os fatos de forma a beneficiar a autora. Pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora dependia da suposta ajuda dada por seu filho. Não há nos autos sequer indícios dessa ajuda, uma vez que não foi juntada nenhuma prova documental e a prova oral produzida foi muito vaga, contraditória e pouco esclarecedora a respeito dos fatos. Sequer há comprovação, por meio de prova documental, a respeito do endereço comum. Ainda que se alegue que a família mantinha uma situação de ajuda mútua (eis que o falecido estava empregado quando do seu falecimento) tal situação não caracteriza nenhuma forma de dependência econômica de um membro com relação ao outro. Ademais, não restou claro se as irmãs do falecido moravam ou não com sua mãe e irmão, e se os ajudavam ou não. Também não se pode desprezar as considerações feitas com propriedade pelo INSS na contestação. De fato, ainda que não se exija que a dependência seja exclusiva, o falecido manteve-se empregado pelo tempo total de um ano e dois meses na empresa IMETAME METALMECANICA, ficando desempregado por mais um ano e dois meses, iniciando novo vínculo que perdurou por dois meses, interrompido por sua morte. A autora, por sua vez, está empregada desde 14.07.2003, tem qualificação profissional e vive sozinha, o que leva à conclusão que consegue prover o próprio sustento. Desta forma, não comprovada a dependência econômica da autora com relação ao seu falecido filho, não lhe assiste o direito de receber o benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000330-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000330-5) - DIEGO DE MACEDO CANTONI (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DIEGO DE MACEDO CANTONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que pretende a declaração de nulidade do ato que o licenciou ex officio antes de ministrar o devido tratamento médico, pretendendo sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica como agregado, bem como o pagamento de seus vencimentos. Pede, ao final, seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía, condenando-se a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos experimentados, que estimou em 200 salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que fora incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 01.3.2007, no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), na graduação de praça. Afirma que, em 05.11.2007, ao tirar serviço na guarita do portão da Rodovia Presidente Dutra, sofreu um acidente, tendo em vista que efetuou disparo acidental de arma de fogo, atingindo sua mão esquerda. Sustenta ter sido submetido a tratamento médico para minimizar os efeitos do acidente, tendo sido considerado apto ao serviço em parecer exarado pela Junta Regular de Saúde em 25.01.2008. Sustenta, finalmente, que em 02.07.2008 foi licenciado ex officio do serviço ativo da Aeronáutica. O autor afirma que, por ter sofrido acidente em serviço, tem direito à reforma ao grau hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Laudo complementar às fls. 259-260, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, inicialmente, obter a declaração de nulidade do ato que o licenciou ex officio do serviço ativo da Aeronáutica, com sua reintegração, como agregado, recebendo os vencimentos respectivos e, ao final, a reforma. Observo que,

embora o autor tenha sido formalmente licenciado ex officio do serviço ativo em razão do indeferimento de seu pedido de engajamento (fls. 194-195), eventual incapacidade decorrente de lesão ou acidente em serviço poderia assegurar, em tese, o direito à reincorporação e/ou reforma do militar. No caso dos autos, o laudo pericial realizado nestes autos confirma que o autor sofreu um ferimento por arma de fogo na mão esquerda, durante o serviço militar, fraturando o 3º metacarpo em sua porção média. O perito esclareceu que o autor recebeu tratamento cirúrgico, da qual resultou uma discreta deformidade na mão esquerda, acrescentando que o autor é destro e tem sua função global preservada. Anotou, ainda, que a única limitação é decorrente do discreto encurtamento do 3º metacarpo, já estimada em 5% do total da função da mão esquerda, acrescentando que o autor não necessita de medicamento para o alegado. Afirmou, finalmente, ao responder o quesito 4 da União, que a cirurgia em questão foi realizada com ótimo resultado estético e funcional. Verifica-se que o perito não constatou qualquer manifestação dolorosa aos movimentos, muito menos uma redução de 40% nos movimentos (como sugere o autor às fls. 263). Não há, portanto, qualquer incapacidade, quer para o serviço ativo, quer para outras atividades profissionais que garantam a subsistência do autor, razão pela qual não cabe falar em nulidade do ato de licenciamento, nem em direito à reintegração como agregado, ou mesmo à reforma. Tampouco os autos reúnem elementos que justifiquem a condenação da União ao pagamento de uma indenização por danos morais. Verifica-se, desde logo, que o disparo que causou o ferimento na mão do autor foi feito por ele mesmo, o que é possível verificar desde a sindicância administrativa instaurada (fls. 87 e seguintes). Como se vê das declarações prestadas pelo 2º Tenente WILLIAN FERNANDES MORAES, o autor teria explicado ao depoente que saíra da portaria do CTA porque algumas pessoas estavam tentando pular o muro, dera então um golpe no armamento, ocasião em que tais pessoas se retiraram. O autor então teria voltado para a sala e ao recolocar o armamento no coldre, esquecera que estava carregado e deu um disparo na mão esquerda. O mesmo militar afirmou que acredita que essa história seja falsa e que ele manuseava o armamento com as duas mãos, no momento do disparo, sentado na cadeira que existe naquela sala, pois não encontrei nenhum impacto no chão, mas na parede do lado esquerdo da cadeira (fls. 107). As próprias declarações do autor à sindicância (fls. 122-125) mostram que o ferimento foi causado por ele próprio, depois do tal golpe no armamento, tendo devolvido a arma ao coldre sem o cuidado necessário de travá-la. A conclusão que se impõe é que os danos foram resultado de sua culpa exclusiva, circunstância que retira o nexo de causalidade entre alguma conduta da União (ou de seus agentes) e o resultado lesivo. Sustenta o autor que não teria recebido o curso de instrução de tiro, daí porque não seria possível exigir o correto manuseio da arma. Essa alegação, todavia, contradiz com as declarações do 2º Tenente WILLIAN FERNANDES MORAES, que descreve minuciosamente as instruções para manuseio do armamento que pessoalmente ministrou aos graduados e soldados naquele dia, tendo ainda explicado que a arma só poderia ser utilizada para proteção individual, para proteção da vida de terceiros ou das instalações, em caso de perigo iminente e urgência. Ora, ainda que seja verdadeira a situação narrada pelo autor (de pessoas que tentaram pular o muro do CTA), a conduta para o caso era a que havia sido expressamente explicada: entrar em contato, via rádio ou telefone, com o Oficial-de-Dia, ou a patrulha, ou mesmo o Adjunto do Oficial-de-Dia. Ao sacar a arma para uma situação que claramente não oferecia qualquer risco iminente, o autor concorreu inevitavelmente para a ocorrência do dano, o que se reforça pelo fato de ter guardado a arma sem as precauções necessárias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a reconhecer, para fins previdenciários, o tempo trabalhado pela autora ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, de 08.9.1977 a 31.12.1979. Alega a autora, em síntese, que trabalhou ao referido Sindicato sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que teria ocorrido apenas em 01.01.1980, como equivocadamente lançou seu ex-empregador. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara desta Subseção, vindo a este Juízo, por redistribuição, por força da r. decisão de fls. 54. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. A requerimento do INSS, expediu-se ofício ao Sindicato para que enviasse cópia do livro de registro que indica a admissão da autora, o que foi cumprido às fls. 132-135. As partes apresentaram alegações finais escritas e o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, na medida em que a pretensão aqui deduzida é meramente declaratória, que não está sujeita a quaisquer prazos prescricionais. Pretende a autora a averbação de tempo de serviço, para fins previdenciários, que alegadamente prestou ao Sindicato dos Empregados do Comércio de São José dos Campos. Um exame de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS mostra que o início do vínculo de emprego foi apontado como ocorrido em 1º de janeiro de 1980 (fls. 19). Consta dessa mesma carteira, às fls. 20, uma

retificação: Onde se lê na data de admissão - 1º/01/80, passa a ser 08/09/77. Verifica-se, de fato, que o referido período não figura no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Nem se exige que isso ocorra, já que o aludido cadastro foi instituído em data muito posterior. Assim, é necessário reunir outros elementos de convicção para concluir se o vínculo já era existente desde 1977. Ouvida em depoimento pessoal, a autora declarou ter sido admitida no Sindicato sem registro em carteira de trabalho, tendo pedido para ser registrada somente em 1980. Declarou que, em 1985 ou 1986, quando foi aprovada em concurso público para a Prefeitura, pediu para sair do Sindicato, tendo solicitado ao então Presidente da entidade para que fizesse a retificação da data de efetiva admissão. Tais declarações estão em harmonia com a carteira juntada por cópia às fls. 16. Trata-se de uma carteira de associado do Sindicato, sendo registrada como data de admissão o dia 25 de novembro de 1977. A autora declarou que a referida carteira de associado foi emitida para que, na qualidade de empregada do Sindicato, pudesse frequentar as instalações do SESC para a prática de atividades esportivas, o que também parece razoável, já que a autora não exercia atividade de comerciária antes disso. Só o fato de ter sido empregada do Sindicato é que pode explicar o recebimento da aludida carteira. A testemunha FRANCINETE DE FÁTIMA GUIMARÃES WATAYA, funcionária do Sindicato, declarou ter sido responsável pelo preenchimento da retificação do registro na CTPS da autora, por autorização do Sr. MILTON CARLOS, então Diretor do Sindicato. Declarou, ainda, que sua própria carteira de trabalho tem uma retificação semelhante à da autora, o que mostra que era uma conduta habitual do Sindicato de admitir seus empregados sem o devido registro. Também observou que possivelmente não foi feita a mesma retificação no livro de registro de empregados, o que, sintomaticamente, também ocorreu no caso da autora. Já a testemunha HELOÍSA HELENA CARVALHO PAVANELLI, também dentista, afirmou ter indicado a autora para a mesma função no Sindicato. Declarou que igualmente trabalhou sem registro por quatro meses, durante os quais o Sindicato não recolheu as contribuições respectivas. Confirmou ter trabalhado com a autora no Sindicato, ingressando em junho de 1977, observando que a autora foi admitida pouco tempo depois. Uma outra observação parece ser necessária: o livro de registro de empregados do Sindicato foi aberto em 02 de setembro de 1980 (fls. 133), mas se vê que nele foi registrada a admissão da autora, que teria supostamente ocorrido em 1º de janeiro de 1980. Ora, o fato de ter sido registrada uma admissão ocorrida muitos meses antes é revelador que se tratava de uma mera regularização de uma situação de fato preexistente. É também bastante elucidativo observar que, na folha seguinte do mesmo livro, o empregado JOÃO VENÂNCIO DA SILVA, ajudante de cozinha, é registrado como também admitido em 1º de janeiro de 1980. O conjunto de todos esses elementos autoriza concluir que a autora, de fato, foi admitida no Sindicato para trabalhar como dentista sem registro em carteira, o que só acabou formalizado em 1980. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço prestado pela autora ao Sindicato dos Empregados do Comércio de São José dos Campos, no período de 08.9.1977 a 31.12.1979, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000911-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000911-3) - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido acidente, tendo se submetido à amputação da perna esquerda, fazendo uso de prótese de dezembro de 1999 até julho de 2008. Em decorrência de problemas que ocasionavam dores intensas no coto de amputação que restava, foi realizada uma revisão neste em 08.08.2008, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício em comento por duas vezes, mas este lhe foi negado sob as alegações de não cumprimento do período de carência exigido pela lei e não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 119-127. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 128-130. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 155-161 a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. O INSS se manifestou às fls. 173. Às fls. 177-178 foi determinada a realização de nova perícia médica, sobre vindo o laudo de fls. 196-200, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 205-206. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu, tendo sido convertido para a forma retida. Opostos embargos de declaração pela parte autora, a decisão antecipatória foi retificada à fl. 216. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do

requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 119 - 127, atesta que o autor apresenta seqüela amputação de 2/3 da perna esquerda, esclarecendo que o autor sofreu acidente em 04.04.1999, foi protetizado em 12.1999, realizou cirurgia do coto da perna em 08.2008, sendo que a queixa atual é de dor na borda lateral anterior do coto. O sr. Perito afirmou que o autor não necessita de medicamentos, mas necessita ser encaminhado para o núcleo de reabilitação profissional - NRP. Ficou consignado que o autor apresenta incapacidade, necessitando trocar a prótese, cujo prazo para a sua recuperação, fica a critério do NRP, tendo sido estimado o início da incapacidade em 04.04.1999. Consta, ainda, que a doença é preexistente ao ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, porém, houve agravamento. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista os vínculos de emprego e os recolhimentos de fls. 91-93, assim como esteve em gozo de auxílio-doença até 19.11.2008. Por outro lado, o início da incapacidade foi estimado pelo senhor perito em 1999. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e temporária para o desempenho da sua atividade habitual. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (vendedor em quiosque de praia), é daquelas que exige permanência em pé, as restrições apresentadas justificam a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (restabelecimento), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 533.117.627-1. Nome do segurado: José dos Anjos Pereira Oliveira. Número do benefício: 533.117.627-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, em 19.11.2008, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período trabalhado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor ter sido reconhecido em sede administrativa o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 10.01.2004. Ocorre

que, posteriormente, o INSS reexaminou a concessão do referido benefício, desconsiderando a contagem do tempo trabalhado sob condições especiais nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, PHILIPS DO BRASIL LTDA., e THERMON AR CONDICIONADO LTDA., além de excluir os períodos de atividade comum prestados às empresas EXIFILMES, MACUCO EMPRESA CINE TEATRAL LTDA. e ESCRITÓRIO DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, fato que resultou no bloqueio dos pagamentos relativos à aposentadoria inicialmente concedida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 58-61. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80-96). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do processo administrativo, que foi cumprido às fls. 117-505. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO

ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.A insalubridade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 19.11.1973 a 10.07.1975 está devidamente comprovada nos autos, já que o laudo pericial de folha 53-54 corrobora a conclusão do formulário de folha 22, comprovando a sua exposição ao ruído de 81 dB.No que se refere à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 10.11.1980 a 14.10.1983, o formulário de folha 24, ratificado pelo laudo técnico de folha 25, demonstra a submissão do autor ao agente nocivo ruído no patamar de 92 Db.Quanto à empresa THERMON AR CONDICIONADO LTDA, para a qual o requerente trabalhou no período de 02.05.1997 a 07.01.1999, o formulário de fls. 27, acompanhado pelo laudo pericial de fls. 29-39 comprovam a submissão do autor aos agentes nocivos ésteres e acetonas, classificados como substâncias tóxicos orgânicos, conforme previsão contida no item 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.3.1964.Entretanto, conforme acima analisado, a partir de 1995 passou-se a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, não mais preponderando a presunção legal de nocividade.Nesse ponto, ressalto que, conquanto o formulário de folha 27 mencione a exposição do autor aos agentes nocivos ali citados, o laudo técnico de folhas 29 - 39 não se presta a corroborar referida submissão, já que realizado para a sede da empresa Thermon Ar Condicionado LTDA, enquanto que o autor exercia suas atividades, conforme DSS 8030 de folha 27, na Telesp São José dos Campos, no endereço localizado na Rua Humaitá, 301, em São José dos Campos.Com relação aos trabalhos

prestados às empresas EXIFILMES, MACUCO EMPRESA CINE TEATRAL LTDA, EMPRESA SANTISTA DE CINEMAS, e ESCRITÓRIO DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, há comprovação dos vínculos empregatícios às fls. 57 e 41, razões pelas quais devem ser reconhecidos como verdadeiros. Consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese. Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem provaplena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas (EAC 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral). No mais, a lei atribui ao empregador o dever de recolhimento das contribuições de seus empregados aos cofres do INSS, conforme preceitua o artigo 30, da Lei nº 8.213/91, não podendo a ausência de recolhimento por parte do responsável prejudicar o segurado. Neste sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601237453 Processo: 9601237453 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/9/2003 Documento: TRF1001550950 O recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro o ônus que não lhe compete. (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.032201-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003; AC 1998.01.00.076222-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 31/10/2002, e AC 1998.01.00.043453-8/MG, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 13/08/2001.) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 89030087704 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041472A ARRECADAÇÃO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUE AS DEDUZ DA REMUNERAÇÃO DE SEU EMPREGADO, NÃO PODENDO, ASSIM, HAVER PREJUÍZO AO SEGURADO POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPREGADORA. Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Entretanto, verifico que, mesmo considerando os períodos especiais acima reconhecidos, já com a devida conversão, bem como computando-se os períodos de serviço comum acima citados, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria com proventos integrais na data de 20.05.2004. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 19.11.1973 a 10.7.1975 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 10.11.1980 a 14.10.1983; bem como para que compute os períodos de atividade comum trabalhados nas empresas EXIFILMES, de 01.08.1968 a 30.09.1968; MACUCO EMPRESA CINE TEATRAL LTDA., de 01.10.1968 a 18.08.1969; EMPRESA SANTISTA DE CINEMAS, de 01.09.1969 a 12.10.1969; e ESCRITÓRIO DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECEL S/A, de 17.11.1969 a 10.11.1970. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0003643-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003643-8) - MITSUKO ONODERA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da data de início da pensão de que a autora é titular, com o pagamento dos valores respectivos. Alega a autora, em síntese, que requereu a pensão instituída por seu ex-marido em 08.6.2007, ainda no curso do prazo de 30 dias contados do óbito, que ocorreu em 30.5.2007. Afirma que esse benefício foi indeferido porque não conseguiu providenciar a retificação de seu nome (de MITSUKO MYAJIMA ONODERA para MITSUKO ONODERA) no prazo de 30 dias fixado pela autoridade administrativa. Aduz que essa retificação só foi possível por meio de ação judicial, que foi sentenciada apenas em dezembro de 2007, quando formulou novo pedido de pensão. Sustenta a autora que é devido o pagamento da pensão entre 31.5.2007 e 04.12.2007, já que não concorreu para o indeferimento em questão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a condenação do INSS ao pagamento da pensão devida à autora a partir da data do óbito do instituidor (30.5.2007). Verifica-se que, ao contrário do que afirma o INSS, a autora requereu o benefício em 08.6.2007 (fls. 61). Tendo apresentado o requerimento antes de

decorridos 30 dias do óbito, o termo inicial do benefício deveria ser a data do próprio óbito, por força do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Observa-se que o indeferimento do benefício ocorreu por falta de apresentação de documentação que comprovasse sua qualidade de dependente. Essa falta está relacionada, evidentemente, que a carta de exigências de fls. 73, que instava a autora a trazer cópia e original do óbito com o nome da esposa retificado. A ninguém é dado desconhecer que a retificação exigida pelo INSS só poderia ser feita, àquela altura, por força de sentença judicial, de tal forma que o exíguo prazo de 30 dias fixado era de impossível cumprimento. Assim, embora louvável a cautela do agente administrativo de exigir a retificação da documentação apresentada, para fins de prova da qualidade de dependente, a estipulação de um prazo tão curto inviabilizou o cumprimento da exigência. Se acrescentarmos o fato de que, promovida essa retificação, benefício foi imediatamente concedido, é evidente que a autora não pode ser sancionada por um fato para cuja ocorrência não contribuiu. Impõe-se, portanto, reconhecer a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que os valores aqui reclamados referem-se a alguns poucos meses, não há como aplicar a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça para cálculo do valor dos honorários de advogado, que serão fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício da autora para 30.5.2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, relativos às prestações devidas de 30.5.2007 a 04.12.2007, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hideaki Onodera. Nomes da dependente: Mitsuko Onodera. Número do benefício: 145.685.160-5. Benefício revisto: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.5.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP, oportunamente, para retificar o nome da autora, para que dele conste MITSUKO ONODERA. P. R. I.

0006370-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006370-3) - CLAUDIO SOTERO ROSA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, ao cômputo de atividade urbana comum, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.02.2000, tendo então comprovado ter 33 anos, 08 meses e 03 dias de trabalho. Sustenta que o pedido foi indeferido porque o INSS desconsiderou o período de atividade especial, prestado à empresa LAVRA PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA., de 02.10.1969 a 24.9.1984, que já havia sido admitido na esfera administrativa. Além disso, o INSS não teria considerado o período em que verteu contribuições como autônomo (01.9.1984 a 16.10.2000). A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, o INSS anexou os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição, que deve ser acolhida em parte, à luz do requerimento administrativo protocolizado em 20.02.2000 (fls. 10). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por

profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa LAVRA PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA., merece ser reconhecido como atividade especial, mas apenas no período de 02.10.1969 a 31.3.1981, tendo em vista os formulários e laudos técnicos de fls. 36 e 38-49. A declaração de fls. 50 indica que o autor não esteve exposto a agentes agressivos de 01.4.1981 a 24.9.1984, pois o mesmo desenvolveu suas atividades no escritório central da empresa. Assim, sem embargo de o documento de fls. 10 indicar que todo o período seria enquadrado como especial, as demais provas não autorizam manter esse entendimento. Observa-se que o indeferimento da contagem de todos esses períodos, pelo INSS, ocorreu sob a justificativa de que tais laudos seriam extemporâneos e desprovidos de memória de cálculo (fls. 59). Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Quanto às contribuições que o autor teria vertido como autônomo (ou contribuinte individual), verifica-se que o autor declarou que não possui os comprovantes respectivos. Assim, só é possível admitir a contagem das contribuições que estão lançadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido (além do período reconhecido administrativamente), constata-se que o autor alcança 29 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição, não tendo direito à aposentadoria proporcional, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Lavra 02/10/1969 31/03/1981 especial 41992 Lavra 01/04/1981 24/10/1984 comum 13033 Contribuinte individual 01/01/1985 31/01/1985 314 Contribuinte individual 01/03/1985 30/04/1986 4265 Contribuinte individual 01/06/1986 30/06/1986 306 Contribuinte individual 01/08/1986 31/08/1986 317 Contribuinte individual 01/10/1986 31/10/1986 318 Contribuinte individual 01/12/1986 30/06/1987 2129 Contribuinte individual 01/09/1987 30/06/1988 30410 Contribuinte individual 01/08/1988 31/03/1991 97311 Contribuinte individual 01/05/1991 30/11/1991 21412 Contribuinte individual 01/01/1992 30/08/1993 60813 Contribuinte individual 01/10/1993 30/06/1995 63814 Contribuinte individual 01/08/1995 30/09/1995 61 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4862 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4199 0,4 5879 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10741 TEMPOTOTAL APURADO 29 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 2034 5 Meses 6 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 18/09/2002 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3768 Pedágio (em dias) 1507,2 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 5275 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7182 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 3559 Data nascimento autor 18/09/1949 19 9 Idade em 9/5/2011 62 8 9 Idade em 16/12/1998 49 7 4 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa LAVRA PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA., de 02.10.1969 a 31.3.1981. Condene o INSS, ainda, a computar, para fins previdenciários, os períodos em que o autor verteu contribuições, de 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/08/1986, 01/10/1986 a 31/10/1986, 01/12/1986 a 30/06/1987, 01/09/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/08/1993, 01/10/1993 a 30/06/1995, e 01/08/1995 a 30/09/1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4) - JOVENIL ALVES DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e psicose epilética, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 70-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Cópia de compromisso de curador provisório às fls. 102. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 105 pela procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que o autor apresenta transtorno psicótico e epilepsia, com atenção, concentração, orientação, crítica, cognição, memória, pragmatismo e volição prejudicadas. Afirma a Sra. Perita que o autor está se tratando, fazendo uso de carbamazepina (três vezes ao dia), fenitoina, lamotrigina, frísum e fenobarbital. Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade total e definitiva. Verifica-se, todavia, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Considerando que, ainda que o início da incapacidade estipulado pela perita seria desde os quinze anos do autor, ficou consignado que houve piora gradativa, com agravamento significativo há cinco anos, portanto, está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2009 (fls. 24). Ademais, o autor registra diversos vínculos de emprego, entre os anos de 1990 e 1999, inclusive com um vínculo em aberto desde 2003 (fls. 47), o que reforça a conclusão de que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ou progressão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores

atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pela perita, fixo o termo inicial do benefício em 01.6.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fls. 58). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 01.6.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jovenil Alves de Souza. Número do benefício: 560.102.331-6 (nº do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença de Crohn e transtorno depressivo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.4.2009, quando foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 105-108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Laudo médico às fls. 139-142, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pela médica psiquiatra atesta que a autora apresenta depressão, com humor distímico e diminuição da vontade. Afirmo a Sra. Perita que a autora está em tratamento, fazendo uso de clomipramina. Concluiu, finalmente, que a doença de que a autora é portadora traz incapacidade temporária, absoluta e total, tendo estimado em 24 (vinte e quatro) meses o tempo necessário para sua recuperação/reavaliação. Por sua vez, o laudo de fls. 139-142 indica ser a autora portadora de doença de Crohn, que é um processo inflamatório segmentar do tubo digestivo. Segundo o perito, a autora apresenta dor no baixo ventre, notando a existência de cicatriz nesta região, por laparotomia e colostomia. Há vários episódios intermitentes de diarreia (cerca de seis vezes ao dia), apresentando-se descorada ao exame clínico. Concluiu, assim pela presença de uma incapacidade parcial e temporária, não tendo conseguido estimar a sua data de início. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.4.2009 (fls. 73). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código

Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início da incapacidade fixada pela perícia psiquiátrica, fixo o termo inicial do benefício em 01.5.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício imediatamente anterior à propositura da ação (fls. 100). Observe-se, inclusive, que a cessação deste benefício foi invocada como causa de pedir na inicial, daí porque não cabe a estipulação de outro termo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Natalícia de Oliveira Ferreira. Número do benefício: 534.019.591-7. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONÇA (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIVALDO MENDONÇA propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 10.11.1957 a 20.7.1979. Afirma ter requerido o benefício em 19.11.1993, e, conquanto naquela ocasião o instituto réu tenha reconhecido administrativamente o período de trabalho urbano exercido em condições especiais, de 20.8.1979 a 18.01.1991 e de 09.10.1991 a 12.01.1992, não reconheceu todo o período de trabalho rural exercido pelo autor, o que inviabilizou a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como apresentadas as alegações finais do autor (fls. 96-97). Alegações finais do INSS às fls. 99-100. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada do processo administrativo do autor, o que foi cumprido às fls. 104 e seguintes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 10 de novembro 1957 a 20 de julho de 1979, nas propriedades de LUIZ ROEFERO e EDGAR RODRIGUES LIMA, no Município de Presidente Bernardes -SP. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fls. 28-29), que faz referência ao trabalho do autor nas propriedades de EDGAR RODRIGUES LIMA (de 21.12.1965 a 20.7.1979, como arrendatário) e LUIZ ROEFERO (de 10.11.1957 a 20.12.1965, como diarista). Apresentou, ainda, escritura do imóvel rural de propriedade de SHIGEKI NISHIMORI (fls. 76), lavrada em dezembro de 1967 e certidão da matrícula do imóvel, referente à propriedade de JOÃO LÁZARO PINATTI, datada de setembro de 1972 (fls. 77-78). Consta dos autos também, certidão de nascimento de suas filhas (fls. 30-31), que mostra que o autor, na época do nascimento das filhas (1970 e 1972), exercia o ofício de lavrador. Apresentou, ainda, para comprovar que exerceu a profissão de lavrador, certidão do cartório eleitoral (fl. 34). Foram também apresentadas, ainda, uma escritura do imóvel rural e uma escritura de compra e venda de imóvel, ambas de propriedade de EDGAR RODRIGUES LIMA (fls. 37 e 38-42). Trouxe aos autos, ainda, escritura de compra e venda do imóvel de propriedade de LUIZ ROEFERO (fls. 45-49), além da certidão do registro de imóveis de imóvel pertencente ao mesmo proprietário. O exercício da atividade rural na propriedade de EDGAR RODRIGUES LIMA, em Presidente Bernardes, no bairro da Perobinha, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor no referido período. JOSÉ ESPERIDIÃO DOS SANTOS, por exemplo, afirmou ter conhecido o autor trabalhado com ele na lavoura (no bairro da Perobinha) de 1966 a 1973 (ano em se mudou para São José dos Campos). Afirmou, ainda, que o autor trabalhava com o pai, a mãe e o irmão, no município de Presidente Bernardes, Estado de São Paulo, como arrendatário (e que pagava com a renda, no entanto, não soube informar o valor), sendo que vendia sua produção na cidade. Ao ser questionado sobre o que o autor e sua família produziam, respondeu que plantavam milho, amendoim, algodão e feijão. ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA, de igual forma, além das informações prestadas pelo depoente Antonio, informou ter trabalhado com o autor de 1960 a 1972 (ano que veio para São José dos Campos - SP). Afirmou, ainda, que o requerente trabalhou neste sítio até 1979. Acrescentou, ainda, ter voltado duas vezes para visitar seus parentes, tendo visto o autor trabalhar na terra. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural de 1960 a 1967, 1969, 1971 e 1973 a 1979, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário), tendo em vista que o próprio réu já reconheceu os anos de 1968, 1970, 1972 e 1979 (fls. 156). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de atividade rural de 1960 a 1967, 1969, 1971 e 1973 a 1979. Somando o período rural aqui reconhecido, aos períodos lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive os de atividade rural e especial já admitidos pelo INSS (fls. 156-157) verifica-se que o autor atingiu 38 anos e 26 dias de contribuição até 19.11.1993, suficientes para a concessão da aposentadoria por contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 1960 a 1967, 1969, 1971 e 1973 a 1979, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Irivaldo Mendonça. Número do benefício: 063.699.781-2 (nº processo administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.11.1993. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009247-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009247-8) - ELOISA HELENA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega ser portadora de alterações anatômicas nos membros inferiores, decorrente de paralisia infantil, com sequela acentuada na deambulação e lombalgia secundária, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido (Paulo de Oliveira) e um filho, sendo precária a situação financeira da família. Narra ainda que em 21.10.2005 pleiteou administrativamente o benefício, negado sob alegação de que não havia incapacidade para vida independente e para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 48-53 e 55-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 59-61). Réplica às fls. 68-69. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 78). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de sequelas de poliomielite, com grandes limitações, claudicação bilateral e marcha instável, pois apresenta severas deformidades dos pés e tornozelos desde a infância. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive em uma fazenda com seu marido e um filho de sete meses, em imóvel cedido pelo Sr. Nilton Nunes e sua esposa, proprietários da fazenda, constituído por uma cozinha, um quarto, sala e uma área externa. Atesta o referido laudo social que a família possui apenas a renda do trabalho do marido, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), incluindo-se alimentação, remédio e condução. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, contando somente com a ajuda da amiga Dona Cícera, que costuma comprar roupas para a criança, além de remédios e pomadas, ajudando também na limpeza doméstica. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 510,00, proveniente do trabalho rural exercido pelo marido da autora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este

Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde da autora, que a impossibilita de realizar sozinha até mesmo as atividades domésticas, além da necessidade de cuidados com um recém-nascido, são fatos que autorizam desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (21.10.2005). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eloísa Helena da Silva. Número do benefício: 57475156 (do requerimento). Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.10.2005. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009602-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009602-2) - AFONSA JESUS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora sofrer de problemas psiquiátricos, tendinite na mão esquerda e problemas no ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de que não havia incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 67-80 e laudos médicos periciais às fls. 83-86 e 89-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição

Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo emitido pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de alterações osteodegenerativas pertinentes ao grupo etário, não havendo incapacidade para o trabalho, mesmo porque a autora se declara do lar. Já o laudo médico psiquiátrico atesta que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, com humor deprimido e irritado e cognição rebaixada. Afirmou a perita que esta deficiência gera incapacidade definitiva, para qualquer atividade que garanta a subsistência da autora. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com seu filho de 30 anos de idade, em imóvel cedido por seu ex-companheiro, constituído por uma cozinha, dois quartos, uma sala e um banheiro, sendo uma construção de alvenaria sem acabamento, guarnecida por móveis e equipamentos. Atesta o referido laudo social que a família não possui renda, esclarecendo que a autora recebe somente uma cesta básica do grupo Vicentinos a cada dois meses e bolsa família no valor de R\$ 68,00. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 49,00, incluindo-se contas de água e energia elétrica. O filho da autora, conquanto seja maior de idade, é ex-usuário de drogas e esquizofrênico, fazendo uso de medicação para controle de seu quadro clínico. Está igualmente preenchido, portanto, o requisito relativo aos rendimentos familiares. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o início do benefício em 04.11.2009, data do requerimento administrativo (fls. 46), observando-se que deverão ser descontados os valores pagos à autora a título do benefício assistencial ao idoso, concedido administrativamente no curso da ação (fls. 112-113). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Afonsa Jesus Chagas. Número do benefício: 538.099.043-2. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.11.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000644-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000644-8) - ROSELI MARTINS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da renda mensal vitalícia, ou, alternativamente, do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de psicopatia congênita gênero, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer o pedido, a autora emendou a inicial, bem como comprovou o prévio requerimento administrativo. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 49-52 e 56-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 63-65. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o

laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de deficiência mental e distúrbio de atenção, esclarecendo que há dificuldade extrema de se relacionar com qualquer pessoa, inclusive familiares. Atestou o perito que a doença é congênita, sendo a incapacidade absoluta e permanente, incompatível com qualquer atividade laborativa. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 63 anos de idade, vive com seu marido, seus pais adotivos, dois irmãos e um sobrinho, totalizando 06 (seis) pessoas, em residência própria (chácara), constituída por cozinha, 5 quartos, sala, banheiro e área externa, guarnecida por móveis e equipamentos bem conservados, dentre eles, 4 televisões, sendo uma TV 26 de plasma, microondas, sofás, armários, 2 fogões, 2 geladeiras com freezer etc. Verificou, ainda, a sra. Perita, que o irmão da autora, SÉRGIO MARTINS, possui uma moto Honda. A fonte de renda é formada pela aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai, no valor de R\$ 1.578,16 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme extrato de informações do benefício de fls. 66, pelo salário de seus irmãos e pela renda de sua mãe, que a perita não soube informar. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. A perita assinalou a existência de 03 (três) irmãos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 680,51 (seiscentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), que correspondem à água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, frutas e legumes e despesa quinzenal. A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.578,16, considerando-se somente a aposentadoria do pai da autora, tendo em vista a falta de informações acerca dos rendimentos dos outros integrantes do grupo familiar. Verifica-se que a renda per capita (R\$ 263,02) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições boas de subsistência. A própria perita esclareceu que a família não enfrenta dificuldades financeiras, a chácara está conservada, a mãe possui convênio médico com a AUSSEL, todos os filhos trabalham e a renda familiar não é baixa (...) (resposta ao quesito nº 6, fls. 59). Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Tampouco estão presentes os requisitos necessários à concessão da renda mensal vitalícia anteriormente prevista no art. 63 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84). De fato, o art. 139 da Lei nº 8.213/91 determinou expressamente que esse benefício continuaria a integrar o rol de benefícios da Previdência Social até que fosse regulamentado o art. 203, V, da Constituição Federal. Essa regulamentação foi feita, como se viu, pela Lei nº 8.742/93, que, em seu art. 40, assim determinou: Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A implantação do benefício assistencial ocorreu com a edição do Decreto nº 1.744/95, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996. Assim, a renda mensal vitalícia pôde ser deferida apenas aos que preenchiam os requisitos necessários à sua concessão até 31 de dezembro de 1995. No caso em questão, mesmo que se admita que a invalidez da autora tenha sobrevivido ainda na infância, o estudo sócio econômico demonstrou, de forma inequívoca, que há outros membros do grupo familiar responsáveis pela subsistência da autora, não estando preenchidos, assim, os requisitos do art. 63 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001471-07.2010.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 83.925.729/5), concedida em 13.11.1987, para que seja acrescido ao tempo já computado pelo INSS o período de atividade rural de 10.06.1951 a 31.12.1956. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando,

prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como colhido o depoimento do requerente. Alegações finais apresentadas em audiência. É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito e reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de 10.6.1951 a 31.12.1956. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial apenas o certificado de reservista de fl. 14. Em depoimento, o autor afirmou que trabalhava na roça, plantava arroz, batata e feijão, que o sítio era de propriedade de Bento Pato. Disse que morava no sítio com a família. Que recebia em dinheiro semanalmente e não estudava. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as alegações do autor quanto ao trabalho rural exercido no período requerido, na propriedade do sr. Bento Pato e que o requerente deixou o labor na roça para trabalhar na Tecelagem Paraíba. Descreveram as atividades realizadas pelo autor, inclusive a testemunha Luiz Rodrigues Theodoro, que à época era encarregado da propriedade, afirmou que o requerente trabalhava das seis da manhã às seis da tarde e que no pedaço de terra em que a família morava eram plantadas outras culturas para o sustento da família. Saliento, por oportuno, que, conquanto as testemunhas arroladas tenham sido ouvidas na condição de informante do Juízo, em vista da do parentesco ou da amizade íntima com a parte autora, referidos depoimentos não podem deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que os depoentes não tenham firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar, in casu, a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não comprovou de forma inequívoca o exercício de atividade rural no período pleiteado, uma vez que não há prova material que caracterize o início de prova material, eis que juntado somente o certificado de reservista datado do ano de 1957. Remanescem então as testemunhas ouvidas em Juízo como elemento de convicção em favor da tese sustentada pelo autor, o que impede o reconhecimento da atividade rural para fins previdenciários, de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Destarte à míngua de prova material a respeito dos fatos alegados,

conclui-se que o autor não faz jus à averbação requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001536-02.2010.403.6103 - VICENTE XAVIER DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de trabalho rural e de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Requer o autor, ainda, a revisão pela variação integral dos índices de correção, principalmente com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. Alega, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 01.02.1974 a 30.01.1997, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Afirma, também, que o INSS não reconheceu o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 01.01.1966 a 30.12.1972. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de prova testemunhal, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor à fl. 150, bem como colhido o depoimento do autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, na medida em que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. 1. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à

sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDAFIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma. 8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o

período de 01.02.1974 a 30.01.1997, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto ao agente nocivo ruído. Os formulários e laudos técnicos periciais anexados às folhas 46 - 51 comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído no patamar de 91 db. Entretanto, tal período já foi reconhecido administrativamente, conforme fl. 53.2. Da contagem de tempo rural. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural, no período de 01.01.1966 a 30.12.1972. Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declaração de tempo de serviço rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Bernardes (fls. 28); declaração escolar (fl. 25), recibos de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1968-1970 e 1972 (fls. 32-35); certificado de dispensa de incorporação que declara a profissão do autor como lavrador (fls. 26), certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, que consta a profissão de lavrador (fl. 27) e certidão do Registro de Imóveis referente à Fazenda Montalvão, de propriedade de João da Silva Leite (fls. 30-31). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural, na cidade de Presidente Bernardes, na propriedade do sr. ANTÔNIO OLÍVIO e não naquela indicada às fls. 30-31, de propriedade do sr. JOÃO DA SILVA LEITE, afirmando que 30% da produção era entregue para o proprietário, que o resto era consumido e vendido. Entretanto, em seu depoimento pessoal o autor deixou claro que trabalhava nas duas propriedades, tanto na do Sr. Antônio Olívio, quanto na do Sr. João da Silva Leite. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhava com a família, sem empregados, que conheciam o requerente desde a infância, pelos anos de 1966 a 1968, que a produção era de amendoim, algodão, milho e que por volta dos anos de 1972 a 1974 o autor veio para São José dos Campos. Do mesmo modo, as testemunhas souberam descrever de forma clara a forma de arrendamento contratada pelo pai do autor com o Sr. Antônio Olívio, bem como a forma de pagamento com o percentual da produção entregue ao proprietário. Pela análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora comprovou a contento o exercício de atividade rural no período de 01.01.1966 a 30.12.1972, período este em que há provas documentais idôneas, as quais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em Juízo. A respeito da forma de comprovação do exercício de atividade rural, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 305024 Processo: 96030157082 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300137867). Portanto, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Destarte, faz jus o requerente à homologação do período rural supracitado, tendo direito, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.01.1966 a 30.12.1972.3. Da aplicação do IRSMO Termo de fls. 67 acusou possibilidade de ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 2004.61.84.340787-1, cujo trâmite ocorreu perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, tendo sido juntada cópia da inicial, da sentença proferida por aquele juízo, bem como do termo da certidão de trânsito em julgado (fls. 68-76). Observo, portanto, que o autor ajuizou ação anterior aduzindo a pretensão ora posta em Juízo, de correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, que teve curso no Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, que transitou em julgado. Convém, conseqüentemente, reconhecer a ocorrência da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já transitada em julgado. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no salário-de-contribuição e com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão de tempo de período especial em comum; - com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar como tempo rural o período de 01.01.1966 a 30.12.1972, em contrapartida, proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB 105.261.291-9, com os necessários reflexos no coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e na respectiva renda mensal inicial; Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigidos. Tendo em vista a

sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

0002939-06.2010.403.6103 - EDGAR RODRIGUES DE PAULA X VANESSA DA COSTA DE PAULA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária, celebrado entre as partes, assim como condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que os autores alegam ter experimentado. Alegam os autores, em síntese, que a venda desse imóvel foi precedida de edital de concorrência pública, e, desde então, já desembolsaram R\$ 31.530,19, sendo R\$ 6.500,00 como caução para habilitação, R\$ 21.550,00 em recursos próprios e três prestações mensais de R\$ 1.162,28, relativas ao financiamento de R\$ 112.000,00 que contraíram com a ré. Afirma que o referido título teve o seu registro recusado pelo Cartório competente, sob a alegação de que havia uma prenotação de ordem judicial, que deveria ser mantida até determinação judicial posterior. Sustentam os autores que tentaram amigavelmente solucionar o referido impasse, sem sucesso. Aduzem que aceitaram a proposta de compra na suposição de que o imóvel estivesse livre e desembaraçado de qualquer ônus, razão pela qual afirmam que o contrato foi celebrado com vício de consentimento, consistente no dolo da parte adversa, assim como de erro substancial a respeito do objeto do contrato. Afirmam, finalmente, que a conduta da ré causou danos morais, que excederam simples aborrecimentos, razão pela qual pede a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização, que estimaram em R\$ 94.590,57, isto é, três vezes o valor que já pagaram. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 76. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o conteúdo da manifestação dos autores em réplica deixa ver que não têm qualquer interesse em permanecer com o imóvel, daí porque passo imediatamente ao julgamento do feito. Verifico, a propósito, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a celebração do contrato entre as partes foi precedida de uma concorrência pública, cujo edital, às fls. 132, ao identificar o imóvel em questão, indicava expressamente que havia uma ação judicial processo 970400506-7 e 9604047167 e, além disso, que o imóvel estava ocupado. As condições estipuladas no edital evidentemente vinculam os proponentes, valendo também observar que a declaração de expressa aceitação dessas condições é inclusive requisito obrigatório das propostas (item 4.3.7 - fls. 116). A formulação da proposta também importa firmar uma declaração de que o proponente tem conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por sua conta e risco as despesas e iniciativa para a desocupação, assim como as providências visando a alteração do seu estado de conservação (item 4.3.6, fls. 116). Assim, não é lícito aos proponentes alegar, como o fazem nestes autos, que desconheciam a existência daquelas ações judiciais relativas ao imóvel. Nesses termos, mesmo que o contrato afinal celebrado indique que o imóvel estava livre e desembaraçado de qualquer ônus (fls. 44), a necessária vinculação ao edital de concorrência deve prevalecer sobre o ajuste firmado. Não há como falar, portanto, em existência de dolo por parte da CEF, que deixou explícita no edital a situação em que o imóvel se encontrava, assim como a existência de duas ações judiciais a ele relativas. Tampouco está presente qualquer outro vício de consentimento ou defeito do negócio jurídico, já que os autores assinaram a proposta de compra declarando, textualmente, que aceitavam as condições do edital e sabiam do estado em que se encontrava o imóvel. O que muito provavelmente deve ter ocorrido é que a compra de um imóvel ocupado pelos antigos mutuários é cheia de inconvenientes práticos e jurídicos, exigindo em regra a propositura de uma ação judicial de imissão na posse, com todos os possíveis percalços daí decorrentes. Não se descarta, assim, a ocorrência de um certo arrependimento na celebração do contrato, o que não é apenas insuficiente para justificar sua rescisão, mas também afasta a ocorrência de quaisquer danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003119-22.2010.403.6103 - LEONOR ALVES DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de Fabio Donizeti da Silva, falecido em 25 de setembro de 2006. Sustenta que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito no caso de não formação de litisconsórcio necessário com o marido da autora. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação do INSS de que in casu existe a necessidade de formação de

litisconsórcio necessário com a citação do marido da autora. O direito à percepção dos valores oriundos da pensão por morte é disponível, não sendo necessária a presença do esposo da requerente para a validade da relação jurídica processual. Além dos mais, tratam-se de relações jurídicas diversas daquela existente entre a autora e seu marido e entre ela e seu falecido filho. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso II, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... e, posteriormente, em seu inciso II, estabelece que os pais, do mesmo modo, são dependentes de seus filhos. Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Em contrapartida, a dependência econômica daqueles que figuram nos incisos II e III do indigitado artigo devem ser comprovada, aí incluídos os pais. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000701096 Processo: 200001000701096 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/4/2006 Documento: TRF100229302 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - ATENDIMENTO DO REQUISITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DO RECURSO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2 - Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidenciou a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinando a relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3 - Prova testemunhal permite evidenciar que o filho contribuía com parte das despesas da mãe. Filho arcava, parcialmente, com as despesas da casa. A mãe não tem renda própria. Possibilidade de prova exclusivamente testemunhal. O fato de ser casada e possuir outros filhos não elimina a dependência em relação ao de cujus. Comprovação da dependência parcial da mãe em relação ao filho falecido. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC e súmula 111 do STJ. 5 - Recurso provido. A qualidade de segurado está devidamente comprovada, pois o falecido esteve em gozo de auxílio-doença até 25.09.2006, data do óbito, conforme extrato de fl. 32. A questão controvertida a ser analisada, deste modo, encontra-se na comprovação da relação de dependência econômica da parte autora com o falecido, que, por se tratar de matéria de fato, é imprescindível que fique comprovado o respectivo vínculo. O conceito de dependência econômica está ligado a ideia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. A fim de comprovar a indigitada dependência econômica, a autora juntou aos autos a conta de água de fl. 12, de energia elétrica de fl. 18 e a cópia da Escritura de Venda e Compra de fls. 20-22. Em Juízo foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. As testemunhas afirmaram que o de cujus morava com seus pais na data do óbito, que estes não trabalhavam, que acreditam que Fábio ajudasse nas despesas da casa, afirmaram que o falecido não era casado, nem tinha filhos. A testemunha RODRIGO afirmou que não conheceu o de cujus, informando que tem conhecimento dos fatos por terceiros. Afirmou, outrossim, que sempre ouviu histórias a respeito de Fábio e que sabe que ele tomava remédios fortes, pois tinha depressão profunda, e que fazia alguns bicos para ajudar na casa e com compras de remédios. Asseverou que a autora, desde que a conhece, nunca trabalhou e que não possui nenhuma fonte de renda e acredita que seu esposo é aposentado. Esclareceu que a autora tem três filhas já casadas e que elas sempre que possível ajudam os pais, inclusive quando Fábio era vivo. Justificou que com o pouco dinheiro que fazia ele ajudava na casa e por isso acredita que após sua morte os pais passaram por dificuldades. Finalmente, o depoente EBERSON, companheiro da filha da autora, afirmou que Fábio sempre trabalhou fazendo bicos e ajudava na casa. Esclareceu que a sua família ajudava muito pouco, assim como as outras filhas, mas a maior parte da ajuda era de Fábio. Informou que a casa onde a autora reside foi comprada em conjunto com o de cujus. Que a família sempre lutou para sobreviver. O depoente EDUARDO, companheiro de outra filha da autora, afirmou que quando Fábio era vivo ninguém trabalhava na casa. Que nunca viu Fábio trabalhar. Após, em contradição afirmou que Fábio fazia alguns bicos. Que a casa era sustentada pelo Seu Laudelino, esposo da autora, e por Fábio com o dinheiro que ganhava fazendo bicos. Esclareceu que a autora gosta de mexer com a rocinha dela, vende algumas coisas. Que Fábio não estava trabalhando quando de seu óbito. Informou que a autora passou um terreno para uma das filhas e que estava passando a casa para o falecido. Que a casa foi adquirida pela autora. Que a requerente já havia passado um terreno para uma outra filha há muito tempo atrás e estava passando a casa para Fábio, pois tinha medo, porque eles já são de idade. Pela análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que a autora dependia da suposta ajuda dada por seu filho. Não há nos autos sequer indícios dessa ajuda, uma vez que não foi juntada nenhuma prova documental e a prova oral produzida foi muito vaga, contraditória e pouco esclarecedora a respeito dos fatos. Ainda que se alegue que a família mantinha uma situação de ajuda mútua tal situação não caracteriza nenhuma forma de dependência econômica de um membro com relação ao

outro. Desta forma, não comprovada a dependência econômica da autora com relação ao seu falecido filho, não lhe assiste o direito de receber o benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003965-39.2010.403.6103 - MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA ROSA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 19, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 078.666.966-7, com data de início em 01.12.1987, que deu origem à pensão por morte percebida pela autora, concedida em 18.07.1995, mediante a aplicação da Súmula nº 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do INPC, desde 01.11.1979. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 51-62. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudiciais de decadência e prescrição e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Está também alcançada pela prescrição a pretensão relativa à aplicação do critério estabelecido na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado). É que, proposta a ação em 31.5.2010, todas as parcelas referentes a esse reajuste estão alcançadas pela prescrição, nada mais sendo devido a esse respeito. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR - DIFERENÇAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 1991 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Com efeito, verifica-se que o pedido referente à Súmula 260 do TFR não acarretou a existência de diferenças, pois, tendo a ação sido ajuizada em agosto de 1995, o início do lapso prescricional foi em julho de 1990, quando já não havia qualquer parcela reajustável pelo critério da aludida súmula. - Devida a apuração de diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT no período de setembro a dezembro de 1991. Necessidade de apresentação de memória de cálculo complementar, prosseguindo-se a execução. - Apelação parcialmente provida (TRF 3ª Região, AC 200003990099931, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.02.2005, p. 316). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela

prescrição quinquenal.(...) (TRF 3ª Região, AC 200003990653764, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 24.02.2005, p. 459).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA EX-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89. Precedentes do STJ.IV - Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, AG 200303000709334, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 31.01.2005, p. 565).Quanto às questões de fundo, observo que a aposentadoria por invalidez (que deu origem à pensão percebida pela autora) teve data de início em 01.12.1987, quando já em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84), que assim dispunha a respeito do tema:Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; (...).No que se refere, especificamente, à atualização do menor e do maior valor-teto, a Lei nº 6.708/79, em seu art. 14, determinou expressamente que o índice de correção que deveria ser utilizado na fixação da renda mensal inicial deveria ser o INPC, nos seguintes termos:Art. 14. O 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, grifamos.Não restam dúvidas, portanto, de que o INPC era o critério legal vigente na data da concessão do benefício de origem.Sem embargo, é certo que o Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social editou, em 30.4.1982, a Portaria nº 2.840/82, por meio da qual determinou que o INSS recompusesse os maiores e menores valores-teto, de acordo com a variação do INPC desde maio de 1979.A jurisprudência uniforme tem entendido que a edição desse ato administrativo culminou por neutralizar os prejuízos decorrentes da não-adoção do critério legal, de tal forma que, para os benefícios concedidos em data posterior à da Portaria, não há nenhuma recomposição a ser feita.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE RMI DE BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DO INPC. - Ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com fundamento na necessidade de aplicação do INPC na atualização do menor valor teto que compôs a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Cuida-se de matéria de caráter meramente jurídico e é descabida a realização de perícia contábil, que não alteraria seu deslinde. Aplicação do artigo 330, inciso I, do CPC - Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200661200007996, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 26.6.2009, p. 424).Ementa:AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR TETO. INPC. PORTARIA MPAS 2840/82. Se a data de início do benefício é posterior a Portaria MPAS 2840/82, não há que se falar em reajuste do menor valor teto pelo INPC. Agravo desprovido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 200561830065993, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 24.9.2008).Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. LEI 6.708/79. INPC. PORTARIA 2.840/82. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1.982. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE. 1. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria concedido em novembro de 1.982 (fl. 12, item 1 e fl. 19), estando sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79). 2. A partir de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo INPC. Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1.982, é de se ver que a autarquia administrativamente já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria 2.840/82. 3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria nº 2.840/82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 4. Deixa-se de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade, nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 200361830121264, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJU 23.01.2008, p. 731).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, inclusive os valores que decorreriam da aplicação da Súmula nº 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005010-78.2010.403.6103 - REVAIL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04.11.2004 reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 21.5.1979 a 17.9.2004, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas o período de 21.5.1979 a 13.12.1998. Caso computado o período de 14.12.1998 a 17.9.2004, somado aos demais já reconhecidos administrativamente, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos

equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 17.9.2004, exposto a ruído equivalente a 91 decibéis. Tal período merece ser reconhecido como especial, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 21 e 63-64, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiois expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum,

verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...). 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o comprovado neste auto, constata-se que o autor alcançava, até 04.11.2004 (data de entrada do requerimento administrativo), 25 anos, 05 meses e 21 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.11.2004). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Revail Leite Barbosa. Número do benefício: 135.359.908-3 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.11.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia por discopatia degenerativa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 05.3.2010, cessado sem que tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 42-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 47-48). A proposta de transação ofertada pelo INSS não foi aceita pelo Advogado do autor (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Como restou observado às fls. 32, a cessação do benefício ocorreu em 05.3.2010, daí porque se trata de fato novo, consistente em nova causa de pedir, razão pela qual não se pode falar em coisa julgada que impeça a propositura desta ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco, bursite de ombro e hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico, a pressão arterial medida era de 160x110mmhg, os ombros não apresentaram dor aos movimentos e à rotação e o teste de lasague teve resultado positivo. Esclareceu o perito que o sinal de lasague contralateral, que induz o aparecimento de dor ciática, geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal. Consigna o laudo que o requerente apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de três meses, não podendo estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que os vínculos de emprego de fls. 35, bem como a manutenção do auxílio-doença até 05.3.2010 (fls. 34). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial em 06.3.2010, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos. Número do benefício: 505.733.746-3 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.3.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006008-46.2010.403.6103 - MAURO SERGIO NOGUEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MAURO SÉRGIO NOGUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material ao realizar a contagem de tempo de contribuição. Afirma que, caso considerado o período trabalhado à Companhia Brasileira de Distribuição, de 21.8.1982 a 05.7.1984, alcança tempo suficiente para aposentadoria integral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que o referido vínculo de emprego é admitido pelo próprio INSS. Assim, retificando o tempo de contribuição do autor, observa-se que este completou 35 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, assim discriminados: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Depósito Mantiqueira 03/02/1979 08/09/1979 comum 2182 Depósito Mantiqueira 17/12/1979 05/01/1981 comum 3863 L V Franco Materiais de Construção 17/02/1981 04/03/1982 comum 3814 Cia Brasileira de Distribuição 21/09/1982 09/07/1984 comum 6585 LG Displays 11/07/1984 05/03/1997 especial 46216 LG Displays 06/03/1997 06/08/2007 comum 38067 Contribuições 01/09/2007 30/04/2008 comum 2438 General Motors 07/05/2008 05/03/2010 comum 668 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6360 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4621 0,4 6469 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12830 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 1 Mês 25 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 2186 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 8764 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 4066 Data nascimento autor 18/11/1963 24 11 Idade em 6/5/2011 48 0 1 Idade em 16/12/1998 35 4 21 * Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a

regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para retificar a contagem do tempo de contribuição do autor, de tal forma que o dispositivo da sentença fica assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA, de 11.07.1984 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Mauro Sérgio Nogueira.Número do benefício: 152.769.636-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.3.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRAO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

RONALDO BOLOGNA ABRÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida, sustentando que a sentença não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.No caso em exame, representa manifesto equívoco imaginar que a tutela antecipada precisasse ser confirmada expressamente pela sentença. Se a tutela foi deferida e a sentença foi de procedência do pedido, evidentemente ocorreu sua confirmação. Eventual apelação da parte contrária (caso seja interposta) será recebida nos efeitos previstos em lei. Tampouco estão configuradas quaisquer das hipóteses que excepcionariam a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório. De fato, não há condenação em valor certo não excedente a 60 salários mínimos. Veja-se, a respeito desse tema, que o dispositivo legal faz referência ao valor certo da condenação, não ao valor da causa. Assim, o valor atribuído à causa na inicial não faz com que o duplo grau de jurisdição obrigatório esteja desde logo afastado. Além disso, como a presente causa tem conteúdo meramente declaratório, dificilmente poderíamos aquilatar imediatamente qual seria o conteúdo econômico do direito controvertido, muito menos falar em valor certo deste. De toda forma, caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberar definitivamente a respeito do assunto, não conhecendo da remessa oficial, se for o caso.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0006478-77.2010.403.6103 - EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO)

MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDILENE HELUIZA ALVES DA COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de indenização por danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada pela embargante, já que a sentença deixou de se pronunciar a respeito de pedido expressamente deduzido na inicial, o que passo a fazer. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Sustenta a parte autora que, grávida, quando mais precisava da proteção da Previdência Social, esta teria se negado, com consequências danosas tanto para a autora como para seu filho. Tais argumentos, todavia, não são de molde a assegurar o direito à indenização pretendida. De fato, a conduta do INSS partiu da premissa segundo a qual a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria da ex-empregadora da autora. Embora essa tenha sido uma interpretação equivocada das normas aplicáveis ao caso, trata-se de determinação expressa em Decreto expedido pelo Presidente da República. Isto é, não se extrai da conduta dos agentes do INSS que examinaram (e indeferiram) o benefício na esfera administrativa um intuito de menosprezar ou deliberadamente prejudicar a autora. Ainda que o entendimento ali firmado tenha sido incorreto, as consequências desse ato são limitadas aos prejuízos materiais que a autora evidentemente sofreu, sem outras repercussões que signifiquem verdadeiros danos morais. Ainda que indeferido este pedido, persiste a sucumbência do INSS em parte significativa, razão pela qual deve ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários de advogado, tal como fixada na sentença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, rejeitando pedido de indenização por danos morais e, por consequência, julgando parcialmente procedente o pedido, mantida a distribuição dos ônus da sucumbência fixada na sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006523-81.2010.403.6103 - CESAR EDUARDO VIEGAS X TELMA TAGLIERI VIEGAS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a quitação de contrato de financiamento de imóvel, com a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem assim a exclusão dos valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), com a devolução das importâncias indevidamente cobradas a esse título. Alegam os autores ter adquirido o imóvel em março de 1988, mediante contrato firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento em 240 parcelas, aduzindo que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustentam, ainda, que a ré teria aplicado indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no valor da prestação mensal, acrescentando que o valor da prestação inicial seria inferior à cobrada pela CEF. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Do alegado direito à quitação do contrato com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O contrato aqui discutido foi firmado em 25.3.1988, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O documento de fls. 21 realmente indicava que não havia saldo devedor do financiamento, nem diferenças entre

as prestações devidas e as que foram pagas. Ocorre que a planilha de evolução do financiamento, trazida aos autos pela ré, mostra que o contrato tem prestações em aberto desde julho de 2002 (fls. 60-72), de tal forma que este pedido é manifestamente improcedente. Recorde-se que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS tem aptidão jurídica para cobrir, exclusivamente, o eventual saldo residual do financiamento e somente ao término das prestações. Sem que os autores tenham promovido a quitação de todas as prestações pactuadas, não há que se falar em cobertura do FCVS, nem é possível declarar a quitação do financiamento. Apesar da rejeição deste pedido, não estão presentes elementos suficientes para a imposição das sanções por litigância de má-fé, como requer a CEF. Ao que tudo indica, a ilustre advogada que subscreveu a inicial foi induzida a erro pelo documento de fls. 21, emitido pela própria CEF, que indicava que supostamente não havia débitos em aberto. Se a própria CEF, com um ato seu, contribuiu para a propositura da ação, não cabe falar em violação a quaisquer dos deveres processuais impostos às partes e a seus procuradores.

2. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Acréscimo não previsto no contrato, que conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se, costumeiramente, a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Daí porque, em casos anteriores, mesmo diante da inexistência de previsão legal ou contratual expressa, entendi ser incabível a supressão do CES, já que essa medida iria propiciar um sucesso efêmero ao mutuário. Restaria, ao final, nesses casos, um saldo devedor do contrato que tornaria ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Tais razões, todavia, não se aplicam ao caso dos autos, em que as partes pactuaram a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 22). É de todo interesse dos mutuários, portanto, excluir o CES, considerando que eventual resíduo do saldo devedor restará coberto pelo Fundo. Como já decidi no Egrégio TRF 3ª Região em caso análogo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Contrário sensu, impõe-se excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do caso em exame, já que não há previsão contratual e se trata de providência útil aos mutuários.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) das prestações e a revisar o valor das prestações e do saldo devedor residual de cuidam os autos. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007398-51.2010.403.6103 - JOSE ROMEU PAULINO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 02.9.1975 a 30.9.1977, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 12.7.2006, sem o reconhecimento da insalubridade relativa ao referido período de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para

relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 02.9.1975 a 30.9.1977, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de fls. 125-126 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 85 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo o período de 02.9.1975 a 30.9.1977 ser reconhecido como especial. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 02.9.1975 a 30.9.1977, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007566-53.2010.403.6103 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários de advogado, já que a sentença não teria estabelecido o percentual devido a esse título. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A sentença embargada realmente incorreu na omissão apontada, já que não constou do dispositivo a condenação ao pagamento de honorários de advogado, nem o respectivo percentual. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada a condenação do INSS ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da

0007568-23.2010.403.6103 - MARIA JOSE VIEIRA FRIGI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-39: Embora a presente ação seja idêntica àquela apontada no termo de prevenção de fls. 29-30, o que ensejaria a aplicação do artigo 253, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora tem domicílio nesta Subseção Judiciária, admito o processamento do feito neste Juízo. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 143.333.606-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL(...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCOTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA

INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007772-67.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Observo que, embora a inicial não consigne expressamente, a referência ao julgamento do RE 564354, pelo Supremo Tribunal Federal, permite identificar corretamente o pedido.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art.

5º, caput, da CF 88). Acrescenta-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer

efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007949-31.2010.403.6103 - SIMONE DA SILVA LEITE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único.

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, requer-se, nestes autos, requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março do mesmo ano. A questão controvertida nestes autos tem origem na norma contida no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que assim dispôs: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do

Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que, por força do art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92, fixou-se que, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Todas as referências ao INPC contidas na legislação então em vigor, portanto, deveriam ser substituídas pelo IRSM. Desse modo, em razão da remissão contida no dispositivo acima transcrito, a conclusão que se impõe é que, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim, é inegável que a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.231/91 para fins de delimitação do período básico de cálculo, deveria necessariamente compreender a variação do IRSM de fevereiro de 1994. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pacificou nessa mesma linha de interpretação. Nesse sentido, por exemplo, os RESPs 472.687, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.02.2003, p. 365 (5ª Turma), 413.187, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17.02.2003, p. 398 (6ª Turma), e os ERESP 266.256, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 16.4.2001, p. 103 (3ª Seção). No TRF 3ª Região, AC 2002.61.83.001769-9, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 24.6.2003, p. 278, e AC 2002.03.99.029634-4, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 17.12.2002, p. 441. Essa é também a orientação da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, representada por seu Enunciado nº 4 (É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência). Veja-se que o IRSM é o índice que deve ser aplicado, em fevereiro de 1994, mesmo sobre os salários de contribuição anteriores, já que se trata de índice aplicável cumulativamente. De fato, o expurgo que se pretende aplicar não é devido somente à correção do mês de fevereiro de 1994, mas da falta de atualização correta dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Assim, se no período básico de cálculo há salários de contribuição anteriores a março de 1994, como no caso em exame, e o benefício foi concedido em 1995, o IRSM de fevereiro de 1994 deve ser aplicado para que a correção monetária dos salários de contribuição, até a data de início do benefício, seja feita de forma correta. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a correção dos salários de contribuição é feita através de um fator acumulado, assim, o índice da variação do IRSM de fevereiro de 1994 integra os fatores de correção dos salários de contribuição dos meses anteriores. Concluiu o mesmo julgado que a alegação da Autarquia de que o autor não faz jus à revisão, pois o período básico de cálculo de seu benefício não inclui o mês de fevereiro de 1994 não procede (Sétima Turma, AC 200703990335890, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 17.3.2010, p. 622). A determinação de respeito ao disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, acima transcrito, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, para os benefícios concedidos a partir de 01.3.1994, tem fundamento na própria lei, como já reconheceu o Enunciado nº 12 dessa mesma Turma Recursal. Observa-se, ainda, que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, reconheceu expressamente o direito aqui discutido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e

compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Simone da Silva Leite. Número do benefício: 025.340.389-8. Benefício revisado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.1995. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008306-11.2010.403.6103 - JOSE GILSON DE AZEVEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS não lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial, pois reconheceu apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. no período de 28.3.1985 a 05.4.2010, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas o período de 28.3.1985 a 02.12.1998. Caso computado o período de 03.12.1998 a 05.4.2010, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por

profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 03.12.1998 a 05.4.2010, exposto a ruído entre 90 e 98,7 decibéis. Tal período merece ser reconhecido como especial, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 28-31, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição acima de 90 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o comprovado neste auto, constata-se que o autor alcançava, até 25.8.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), 25 anos e 15 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25.8.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Gilson de Azevedo. Número do benefício: 149.240.231-9 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000783-11.2011.403.6103 - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alega o embargante, em síntese, que apresentou petição, protocolada em 05.4.2011, em que requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, diante da incompetência absoluta. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Ao contrário que afirma o embargante, não há qualquer petição protocolada nestes autos em 05.4.2011, conforme o extrato que faço anexar. Além disso, sendo inequívoco que o autor limitou seu pedido aos valores bloqueados, estão caracterizadas não apenas a legitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, mas também a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (já que o BACEN é uma autarquia federal). Somente no caso de discussão a respeito de valores não bloqueados, mantidos em instituição financeira privada, é que se poderia falar em competência estadual. Por tais razões, não haveria qualquer utilidade prática na remessa dos autos à Justiça Estadual, que provavelmente resultaria em conflito de competência. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001026-52.2011.403.6103 - VANDA TERESA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Consulta de prevenção automatizada às fls. 35-43. É o relatório. DECIDO. A resposta à consulta de prevenção automatizada mostra que a autora propôs ação anterior, registrada sob nº 98.0405235-0, em que obteve sentença favorável, determinando o crédito das diferenças de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, inclusive quanto ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002283-15.2011.403.6103 - GILBERTO FELICIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do

salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002293-59.2011.403.6103 - PAULO BORGES DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no

art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002294-44.2011.403.6103 - JOAO BOSCO RODOLFO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 17, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este

Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-

contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002446-92.2011.403.6103 - VALDEMAR DE SOUSA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda

Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuirão com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO

BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002448-62.2011.403.6103 - NAHIM JORGE(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 21, tendo sido juntadas cópias às fls. 22-41. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 2007.63.01.011475-0, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme extrato que faço anexar. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002485-89.2011.403.6103 - NEUSA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos. A presente ação se encontrava tramitando perante a 2ª vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Sentença de improcedência às fls. 41-43. A parte autora apresentou as razões de apelação às fls. 44-53. O recurso interposto foi recebido em seu duplo efeito legal. (fl. 54). Contra-razões às fls. 55-62. Às fls. 63-65 foi reconhecida a incompetência das varas da Fazenda Pública para processar e julgar ações acidentárias movidas em face do INSS, determinado a livre redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Comarca. A ação foi distribuída na Justiça Estadual (8ª Vara Cível), sendo determinada a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 81, o acórdão decretou a nulidade da sentença e de todos os atos processuais praticados, remetendo os autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 95, tendo sido juntadas cópias da inicial e da sentença proferida, às fls. 96-111. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, o autor ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, registrada sob nº 2003.61.84.067756-1, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado. Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, uma vez que o autor já obteve a sua pretensão por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002624-41.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 18, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-

contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002678-07.2011.403.6103 - ISRAEL DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduzida que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor

máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002684-14.2011.403.6103 - VICENTE DOS SANTOS BATISTA DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o

juízo imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art.

201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002685-96.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE CAMARGO GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis:Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos

benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002688-51.2011.403.6103 - JOSE GERALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi

dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria

nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da

EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo

Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5611

ACAO PENAL

0002787-41.1999.403.6103 (1999.61.03.002787-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 659/verso, declarando extinta a punibilidade do réu, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5612

ACAO PENAL

0006370-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS PAES BARRETO(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) X CELSO LUIS VASQUES(SPO90434 - FRANCISCO RABELLO DE ARAUJO E SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc. Fls. 350-359: recebo a apelação interposta pela defesa de CELSO LUIS VASQUES. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Fl. 357: haja vista que o réu, CELSO LUIS VASQUES, constituiu defensor na pessoa do Dr. FRANCISCO RABELO DE ARAÚJO, OAB/SP 90434, destituiu o Dr. VALDIR COSTA, OAB/SP nº 76134, da incumbência de promover sua defesa. Em consequência, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados, à fl. 341, para o referido defensor. Procedam-se às anotações pertinentes. Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5615

ACAO PENAL

0003069-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003069-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVO CASEMIRO PRADO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

IVO CASEMIRO PRADO foi denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d c.c. 2º do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 06 de novembro de 2008 (fls. 87), que o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vinda do Paraguai, apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 21, em 15.02.2006, ocasião em que transportava consigo no interior do seu veículo, com intuito comercial, em proveito próprio, a quantia de 3.020 (três mil e vinte) maços de cigarro. Citado e intimado, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 107 e verso). Decorrido o período de prova e aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a declaração de extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas, além da ausência de causa de revogação do benefício. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, POR MAIS DE OITO (08) DIAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2ª) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, MENSALMENTE, ATÉ O 10º DIA, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3ª) INFORMAÇÃO, IMEDIATA, AO JUÍZO, EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO; e 4ª) A APLICAÇÃO IMEDIATA DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, POR 06 (SEIS) HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E A PREFEITURA MUNICIPAL, FIXADAS DE MODO A NÃO PREJUDICAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, PODENDO SER EXECUTADAS EM FINAIS DE SEMANA E EM FERIADOS (fls. 107 e verso). A condição descrita no item quarto, foi modificada a pedido do acusado, para prestação de serviços por quatro horas, estendendo-se o prazo para oito meses (fls. 124). O comparecimento do acusado em Juízo está comprovado mediante os termos juntados às fls. 111, 113, 125, 132, 135, 137, 140, 145-146, 150, 156, 162, 166, 169, 174-175, 179, 182 e 185-189. A prestação de serviços à comunidade está comprovada pelos relatórios de fls. 118, 123, 128-131, 133-134, 138-139, 141-144, 147-148 e 158-161. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, imputados ao réu IVO CASEMIRO PRADO (RG nº 378237640 SSP/SP e CPF 693.443.888-49). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5618

ACAO PENAL

000039-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Vistos etc. 1 - Apresentadas as respostas à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e de julgamento para o dia 29/11/2011, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - Considerando haver notícia nos autos de que as testemunhas da acusação, WALDEIR TEIXEIRA BATISTA e CLAUDEMIR FERREIRA, têm residências permanentes no Estado de Rondônia, sem prejuízo de ser diligenciado nos seus endereços nesta Subseção Judiciária, expeçam-se cartas precatórias para, respectivamente, as Comarcas de Buritis e Ariquemes, para a colheita dos seus depoimentos, solicitando ao Juízo Deprecado que as oitivas sejam realizadas em data anterior à da audiência acima mencionada. 4 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). 5 - Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Int.

Expediente N° 5619

ACAO PENAL

0000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
Vistos etc. 1 - Uma Vez colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de instrução e de julgamento para o dia 30/06/2011, às 14:20 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será interrogado o réu e prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime(m)-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 2 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo). 3 - Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Int.

Expediente N° 5620

ACAO PENAL

0004359-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004359-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEVY TENORIO DA COSTA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Apresente a defesa memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente N° 5622

ACAO PENAL

0001897-97.2002.403.6103 (2002.61.03.001897-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X EMILIO CARLOS ALONSO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X DEUSDEDIT MOREIRA FREITAS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Apresente a defesa memoriais escritos, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo réu Emílio José Alonso, em seguida, para o réu Deusdedit Moreira Freitas, e, por fim, para o réu Emílio Carlos Alonso.

Expediente N° 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata estar acometido de cardiopatia crônica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício diversas vezes, porém, todas foram indeferidas sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor juntou exame às fls. 103-105. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O perito nomeado foi substituído. Justificada a ausência, foi redesignada a perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 126-134. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao exame físico, consignou que o autor caminha sem dificuldade e não mostra qualquer limitação ou dor para subir e descer da maca. Ao exame do aparelho cardiopulmonar consignou bulhas arritmicas, hipofônicas em dois tempos, sem sopros; murmúrios vesiculares presentes bilateralmente, sem ruídos adventícios. Os exames complementares apresentados não revelaram nenhuma alteração significativa. O exame mais recente apresentado (Ecodopplercardiograma - 10.8.2010), apresentou o seguinte resultado: Fração de ejeção: 60. Insuficiência Mitral de grau discreto, insuficiência tricúspide de grau mínimo, aumento discreto do átrio esquerdo e direito, ventrículo esquerdo com espessura preservada e função sistólica dentro do limite inferior da normalidade, não foi observada alterações na contratilidade segmentar de parede. Verifica-se, efetivamente, que sequer os médicos que assistem o autor recomendaram seu afastamento para o trabalho. Às fls. 61, por exemplo, foi recomendado que o autor evitasse esforços extenuantes, o que certamente não é o caso daquele que se dedica à atividade profissional habitual de vendedor (fls. 02). É também oportuno observar que o autor declarou ao perito que deixou de exercer sua atividade habitual de vendedor seis meses antes, quando a empresa faliu (fls. 129). Não se trata, portanto, de sucessivas reprovações em exames médicos admissionais, mas de uma contingência a que quaisquer segurados estão sujeitos, sem relação com as doenças de que é portador. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de suas funções habituais. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0002354-17.2011.403.6103 - DENIZA ALVES PEREIRA REZENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer de mama, tendo se submetido a uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido até 30.11.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 112-117. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Afirma o perito que a requerente se submeteu à mastectomia total direita, queixando-se de dor crônica do membro superior direito e no local da cirurgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao realizar o exame físico, não ficou constatada nenhuma irregularidade ou anormalidade, sem limitações ou sinais de dor ao movimentar o membro superior direito. O perito observou a presença de força normal e sem alteração do tônus muscular em ambos os membros superiores, que tampouco apresentavam sinais de edema. Reconheceu a presença de dor à palpação do membro superior direito e da região torácica em que realizada a cirurgia. Em resposta ao quesito 6, formulado pela autora à fl. 10, o perito afirma que a requerente pode exercer sua função, mesmo com o problema que a acomete. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002367-16.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO MALTA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite viral crônica tipo C com evolução para hipertensão do portal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.02.2011, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 65 e laudo pericial judicial às fls. 67-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor sofre de hepatite C com hipertensão portal, além de apresentar inflamação crônica do fígado devido à infecção pelo vírus da hepatite C com evolução para cirrose e hipertensão portal. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Em suas considerações, esclarece que o autor descobriu a doença em 1981. Atualmente, mantém acompanhamento com hepatologista, porém não está fazendo uso de nenhuma medicação. Ao exame físico, consignou que o autor caminha sem dificuldade e não mostra qualquer limitação ou dor para subir e descer da maca. Ao exame do abdômen, constatou presença de cicatriz cirúrgica, apresentando-se plano, flácido, presença de ruídos hidroaéreos, indolor a palpação, sem massas palpáveis, fígado palpável a quatro centímetros do rebordo costal direito e do apêndice xifóide, com bordas rombas e regulares. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas nas últimas perícias administrativas, que constataram a efetividade do controle clínico ambulatorial e inexistência de manifestações clínicas de complicações funcionais (fls. 65). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002458-09.2011.403.6103 - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de distúrbios e esquizofrenia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.02.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 41-42 e laudo pericial judicial às fls. 44-49. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia. Esclarece o perito que a incapacidade é total, absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou que é desde a adolescência. Narra que o pai o levava para trabalhar no campo, como forma de estímulo, mas a incapacidade já existia. Depois do falecimento do seu genitor, não exerceu nenhuma atividade laborativa. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 07.02.2011 (fls. 26). Observe-se, a respeito, que embora o perito judicial tenha estimado o início da incapacidade na adolescência do autor, as próprias perícias realizadas no âmbito administrativo são esclarecedoras a respeito do agravamento da doença até que adviesse a incapacidade. De fato, às fls. 42 a médica do INSS esclareceu que o autor é portador de esquizofrenia com piora em virtude da idade e causando incapacidade, acrescentando que apesar da patologia, para trabalhador rural era executável (sic) mas agora se perde na rua. Esse quadro é compatível com a narrativa que se extrai dos autos, de que o autor realmente conseguia exercer o ofício de trabalhador rural, apesar da doença, que só o inviabilizou com o passar do tempo. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim

como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Airton Bueno Gonçalves. Número do benefício: 541.143.433-1 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002533-48.2011.403.6103 - APARECIDA ANGELICA ORBOLATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles inferiores e de neoplasia maligna da pele e glaucoma, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.11.2010, que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 41-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, glaucoma e carcinoma basocelular. Apesar disso, todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Observou o perito que a pressão arterial da autora era, naquele momento, 130 X 90 mmHg, isto é, não incapacitante. Foram também observadas cicatrizes cirúrgicas de cerca de um centímetro, relativas à retirada de lesões malignas de pele, no dorso e no nariz. O perito não constatou, todavia, nenhuma lesão atual sugestiva de neoplasias de pele. A autora também caminha sem dificuldade, não tendo qualquer dor ou limitação para subir e descer da maca, tampouco foram observadas quaisquer anormalidades digna de nota. No que se refere ao glaucoma, constatou que se trata de doença em estágio inicial (leve e estável), diagnosticada apenas em 2010, sendo certo que a autora faz uso da medicação prescrita (colírio) e utiliza óculos que permite uma adequada correção em ambos os olhos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002583-74.2011.403.6103 - WAMBERTO JOSE DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso comprovada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo (CID I80 - I832), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.4.2010, que foi indeferido em 15.4.2010, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Laudo pericial às fls. 56-61. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de varizes de membro inferior esquerdo com inflamação e úlcera, ficando demonstrada a presença de edema inferior esquerdo com presença de dermatite ocre e úlceras em remissão. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Ao examinar os membros inferiores, o perito constatou a presença de um edema discreto no membro esquerdo, além de uma dermatite ocre em porção distal da perna esquerda, com múltiplas lesões crostosas na região lateral e medial do membro. Apesar disso, no entanto, não observou qualquer limitação à movimentação passiva e ativa, anotando-se a presença de força muscular normal e a ausência de dor na elevação passiva do membro inferior estendido.

bilateralmente. Verifica-se, assim, que não há uma limitação funcional aos movimentos da perna esquerda que faça supor a presença de uma verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0002628-78.2011.403.6103 - JOAQUIM RENATO DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta perda da visão direita, pedra nos rins, problema no punho esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 101-104 e laudo pericial judicial às fls. 106-111. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de glaucoma e cegueira do olho direito. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em 15.12.2009. Afirma ainda, que o autor apresente incapacidade para a função que habitualmente exercia (motorista de caminhão), em resposta ao quesito 6, formulado pela parte autora. Deve-se observar, todavia, que o autor exerce o ofício de motorista de caminhão, tendo inclusive ocorrido acidente do trabalho em 28.02.2008 (colisão com uma moto) - fls. 20. O autor tem 53 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se considerado que o olho esquerdo também está acometido de glaucoma, ainda em controle ambulatorial. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20.02.2011 (fl. 95). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado Joaquim Renato de Sousa. Número do benefício: 544.180.718-7 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002658-16.2011.403.6103 - VERA LUCIA TEIXEIRA X ARISTIDES TEIXEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, depressão grave, crises convulsivas frequentes, isquemia cardíaca, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.9.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 139 e laudo pericial judicial às fls. 141-147. É a

síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que a autora apresenta capacidade cardíaca preservada, segundo exames anexados e que, apesar de ter havido alterações sugestivas de doença coronariana, a autora fez cateterismo que demonstrou coronárias sem lesões significantes. Consignou ainda, que a autora não apresenta sinais de depressão incapacitante e que a medicação em uso está estabilizada. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas firmadas no âmbito administrativo, em que o laudo consignou a efetividade de controle clínico ambulatorial e inexistência de surtos psicóticos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no pagamento do prêmio total do seguro, dando quitação geral do contrato de financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam ter celebrado contrato de financiamento com a ré que previa um seguro, para os casos de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Dizem que o coautor LUIZ CARLOS foi acometido de grave enfermidade, que lhe acarretou incapacidade absoluta, total e permanente, tornando-o permanentemente inválido, daí emergindo seu direito à quitação do financiamento. Afirmam que a requerida admitiu a quitação das prestações em aberto somente a partir de 27.8.2009, e não a partir da invalidez, como deveria. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o afeta. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 4. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 5. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando da celebração do financiamento. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se a CEF, com urgência, intimando-a também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. O coautor LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS deverá comparecer à perícia munido do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003582-27.2011.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o ajuizamento do presente feito, tendo em vista a anterior propositura da ação de nº 0005126-84.201.403.6103, em que, inclusive, foi proferida sentença de procedência do pedido. Comprove, ainda, a existência de agravamento do quadro clínico da autora, visto que os atuais documentos clínicos juntados às fls. 22-25, à exceção dos de fls. 26-31, que são antigos, não parecem confirmar referida alegação. Sem prejuízo do disposto acima, requisite-se do INSS o laudo pericial que fundamentou o último indeferimento administrativo do benefício (fls. 20). Decorrido o prazo, sem cumprimento pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003622-09.2011.403.6103 - MAGALETE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.De fato, a autora foi beneficiária de dois auxílios-doença por acidente do trabalho, conforme extrato INFEN que faço anexar, benefício que corresponde ao código 91 da tabela de benefícios pagos pelo INSS.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos.Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lombocotalgia, abaulamento discal difuso em L3-L4 e em L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.04.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003699-18.2011.403.6103 - MAURO GRANATO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de quadro depressivo grave, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02.3.2011, cessado por alta médica. Narra ter realizado novo requerimento administrativo em 13.4.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr.

Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003704-40.2011.403.6103 - SIDNEI ESTEVES DE PAULA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtornos do plexo lombossacral (CID 10: G54.1) e de transtorno nas raízes e dos plexos nervoso e hérnia de discos L3 - L4 - L5, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 22.12.2010, que foi deferido até 10.02.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 08.02.2011, sendo concedido até 14.3.2011 e, em 10.3.2011, indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de junho de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003706-10.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-71: Verifico que a situação retratada ensejaria a prevenção do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (art. 253, II, CPC), entretanto, como o autor declarou na inicial ter residência neste município, admito o processamento do feito neste Juízo.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de quadro epilético com crises convulsivas e lesão sequelar cerebral em região temporal esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.05.2007, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para

o dia 26 de julho de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003708-77.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO GURGEL TELES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora, que conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade e requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora e que, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a periciando em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

(quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003733-90.2011.403.6103 - JOSIMAR ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de esquizofrenia (CID G 40.9), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 04.3.2011, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e

comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de julho de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5625

ACAO CIVIL PUBLICA

0007527-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MRS LOGISTICA S.A(SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM E SP175409A - FLAVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTOFARO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO)

Vistos, etc. Fls. 551 e seguintes: designo audiência de conciliação para o dia 14 (quatorze) de julho de 2011, às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Expeça a Secretaria mandado de intimação da presente designação ao Secretário de Planejamento Urbano do Município de São José dos Campos, convidando-o a participar da referida audiência, inclusive portando documentos de que disponha a municipalidade, a fim de esclarecer a respeito da descrição e dos prazos dos serviços necessários à execução de eventual obra de restauro do imóvel, que seria financiada pela corre MRS Logística (conforme se comprometeu às fls. 536 dos autos), como forma de dar solução à presente lide. Intimem-se as demais partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2062

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0013723-26.2007.403.6110 (2007.61.10.013723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA(SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)

Dê-se vista ao réu dos documentos apresentados pela CEF às fls. 593/599, como requerido pelo MPF à fl. 600v. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Antes de determinar nova expedição de mandado citatório ao confinante Valderi dos Santos determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais motivos a levaram a escolher, dentre os endereços localizados à fl. 212, o endereço indicado à fl. 211. No mais, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confinantes Antônio Milanez, Orlando Mariano Rego e Valderi dos Santos no pólo passivo do feito. Int.

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

Fls. 282/284 - Ainda que comprovada a sucessão de Genaro Vitor, com a indicação de seus herdeiros, verifico que a indicação de fl. 282 não coincide integralmente com a informação constante do documento de fl. 284. No mais, também deixou o autor de especificar o endereço daqueles, se limitando a informar o bairro ou o município se suas residências, os quais são insuficientes para localizar mencionados sucessores, sem comprovar as alegações apresentadas. Assim, indefiro por ora os pedidos de citação dos sucessores de Genaro Vitor e determino ao Autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência acima apontada, informando, ainda, o endereço completo de seus sucessores ou comprove a impossibilidade de o fazer.No mesmo prazo supraconcedido, determino ao Autor que cumpra integralmente a decisão de fl. 279, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta de intimação expedida nestes autos (fls. 212/213), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar o réu da decisão de fl. 210.Int.

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Fl. 172 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Fl. 136 - Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, e determino que se intime a ré, por meio de sua procuradora, da proposta de acordo apresentada pela CEF, observando-se a solicitação de comparecimento diretamente à Agência Tropeiros - 2025. Findo o prazo supraconcedido e no silêncio das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Ante a pesquisa eletrônica efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0009619-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGNALDO BENTO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, firmado com AGNALDO BENTO.O despacho de fl. 29 determinou a citação do requerido, através de mandado, que foi devidamente cumprido (fls. 32/33). Transcorrido o prazo para pagamento ou a oposição de Embargos (certidão de fls. 34), foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35).Às fls. 79 e 81/83 foi efetuada penhora on line junto à conta bancária do réu.Através da petição de fl. 109, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária (PAB) para que converta os valores bloqueados às fls. 81/83 em seu próprio benefício, devendo seu montante ser abatido do débito oriundo do contrato objeto deste feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Fl. 275 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 275, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator

Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de localização de bens em nome do executado, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (fls. 144/145), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Ante a certidão aposta à fl. 178-v e 179, oficie-se ao CIRETRAN nos termos da decisão de fl. 178. No mais, antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 184, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Fls. 133/137 - Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse. Int.

0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X WANICE MARIA BONAVIGO

Concedo o prazo requerido pela Autora à fl. 168 para que, em 30 (trinta) dias, as partes possam buscar a conciliação. Após, findo o prazo supra concedido, tornem-me conclusos. Int.

0006010-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X TATIANA LAUREANO (SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR E SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X EZEQUIEL LAUREANO X MARIA DE FATIMA FERNANDES

Expeça-se Carta Precatória para citação dos corréus Ezequiel Laureano e Maria de Fátima Fernandes, observando-se os endereços indicados à fl. 121 pela autora. No mais, necessário esclarecer que ao ver deste juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, pelo que deixou neste momento de apreciar os embargos ofertados às fls. 49/84, os quais serão analisados quando da juntada do último mandado citatório cumprido. Int.

0009866-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF às fls. 81/84, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito, informando a forma pela qual se procede sua correção, se diária ou mensal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Ante a pesquisa eletrônica efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse. Após, no silêncio, tornem-me conclusos. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Fls. 69/72 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ (SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

Face a informação supra, intime-se o Réu da decisão de fl. 43. DESPACHO DE FL. 43: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAGNER AUGUSTO BISMARA X NELLY BISMARA GOMES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)

1. Face a informação supra, intime-se o réu da sentença prolatada às fls. 139/153. 2. Recebo a apelação da CEF (fls. 155/159), nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 160 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 161.3. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.SENTENÇA FLS. 139/153: Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil n.º 25.0342.185.0003538-34, firmado com CÍNTIA ABADIA DA SILVA.Determinada a citação dos réus por meio da decisão de fl. 47, foi expedida Carta Precatória à fl. 48 dos autos.Por meio da petição de fls. 50/51, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito, procedendo a devolução da Carta Precatória por ela retirada à fl. 49.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Fl. 73 - Intimem-se as rés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam a agência da CEF, como por ela indicado, para que possam renegociar o contrato objeto deste feito.Assim, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo acima concedido, findo o qual, e no silêncio das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA
Ante a pesquisa eletrônica efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de seu interesse.Após, no silêncio, tornem-me conclusos.Int.

0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO

Ante a certidão de fl. 76, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES

Ante o teor da certidão aposta à fl. 55v, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0010514-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANILO DOS SANTOS X VANIA CANHETE DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 51/74, no prazo legal.No mesmo prazo supra concedido, determino à CEF que também se manifeste acerca da possibilidade de acordo entre as partes aventada pelos réus em seus embargos.Int.

0010525-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA X VALDELEI DIAS

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0576.185.0003633-01, firmado com ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA.O despacho de fl. 52 determinou a citação dos requeridos, através de Mandado citatório e Carta Precatória, sendo que o primeiro foi devolvido à fl. 62 sem cumprimento.Através da petição de fl. 67, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/41), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Oficie-se às Comarcas de Ibiúna e Mairinque solicitando-lhes a devolução das Cartas Precatórias expedidas nestes autos, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Int.

0010563-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA RODRIGUES X NEUSA MARIA DA SILVA(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)
Concedo o prazo requerido pela Autora à fl. 64 para que, em 30 (trinta) dias, as partes possam buscar a conciliação. Após, findo o prazo supra concedido, tomem-me conclusos. Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA
Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fls. 60/65), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar os réus.Int.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO
Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 36, para que em 30 (trinta) dias cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Fl. 57 - Determino à autora que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 53, sob pena de extinção do feito com relação à corrê Maria de Lourdes Oliveira.Int.

0011327-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDIR OLIVEIRA ESTEVES
Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 30/47), intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o réu.Int.

0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO HORTA POCHINI
Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela autora à fl. 36.Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA
Expeça-se novo mandado de citação, observando-se o endereço fornecido pela autora à fl. 37 dos autos.Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)
Antes de receber os embargos interpostos às fls. 40/47, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de procuração.Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000867-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CINTIA ABADIA DA SILVA X ELZA DOS SANTOS SILVA X EDVALDO DE JESUS SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Fl. 57 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/24 e 29/36), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 52 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA
Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial.1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES
1. Citem-se os requerido(s), nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do

juízo.2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição e omissão no decisor de fls. 92/93, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito e ratificou as decisões nele proferidas pelo Juízo Estadual, determinando, ainda, a efetivação de nova citação dos réus. Argumentou a existência de contradição na decisão proferida às fls. 92/93, visto que a mesma, ao ratificar as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, deveria ratificar a validade das citações efetuadas, não devendo determiná-las novamente. No tocante à omissão apontada, a embargante fundamentou seu pedido com a alegação de que este Juízo deixou de se manifestar quanto a via escolhida pela Caixa Econômica Federal para tratar de incompetência absoluta, a qual deveria ser discutida em preliminar de contestação e não por via de exceção de incompetência. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não assiste razão à embargante. Isto porque a decisão de fls. 92/93 ao ratificar as decisões proferidas pelo Juízo Estadual deixou apenas de transcrever as decisões anteriormente proferidas e, assim, se tornar repetitivo. Ou seja, este juízo ao receber inicialmente ação ordinária aforada em face de empresa pública federal teria que analisar o pedido de antecipação de tutela, optando por fazer valer a fundamentação externada pelo Juízo Estadual como suas razões de decidir. Em tópico algum este Juízo ratificou os atos processuais anteriormente praticados, como faz crer a embargante. Não há, portanto, que se falar em contradição, posto que a determinação de nova citação se deu por força da competência para o ato a ser praticado, qual seja, da Justiça Federal de 1º Grau. No mais, prejudicado se encontra o pedido de supressão de omissão da decisão de fls. 92/93, visto que, ao reconhecer inicialmente a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a discussão travada nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0003797-79.2011.403.6110, bem como determinar se a via escolhida para tanto estava correta ou não, se torna irrelevante e inócua neste feito, nada havendo a ser decidido neste sentido. Pelo exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a decisão tal qual foi lançada. Ante a certidão acostada aos autos à fl. 129, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a corré Betel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004098-26.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP X JOSE FERREIRA GOMES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Ante a solicitação apresentada à fl. 28 pelo Juízo Deprecante, cancele-se a audiência designada para o dia 07/07/2011 pela decisão de fl. 20. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas à fl. 02 desta decisão. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

0004099-11.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X JOAO GUILHERME TITTO ABUD - INCAPAZ X CAROLINA MARTINS TITTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP201094 - ODAIR BISSACO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Ante a solicitação de fl. 55, cancele-se a audiência designada para o dia 30/06/2011 (fl. 46). Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas à fl. 02 desta decisão. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

CARTA ROGATORIA

0003613-60.2010.403.6110 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TECNOTOOL S R L X WALTER DO BRASIL LTDA(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Cumpra-se o determinado pelo E. STJ à fl. 266 destes autos, dando-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 183/250. Após, no silêncio, devolvam-se os autos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional e Coordenação-Geral de Cooperação jurídica Internacional. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902301-44.1998.403.6110 (98.0902301-4) - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X GERENTE DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009320-24.2001.403.6110 (2001.61.10.009320-0) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS

DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados aos autos pela CEF às fls. 466/469.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007988-85.2002.403.6110 (2002.61.10.007988-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à Impetrante da descida do feito. 2. Ante a determinação contida no Acórdão de fl. 287, que anulou a sentença proferida às fls. 213/216, bem como tendo em vista o tempo transcorrido entre a distribuição dos autos e a devolução do feito à Secretaria desta Vara Federal, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010076-62.2003.403.6110 (2003.61.10.010076-6) - M R ROCCO SUPERMERCADOS X M H A ROCCO PORTO FELIZ EPP X M R ROCCO SUPERMERCADOS - FILIAL X M R ROCCO PORTO FELIZ EPP X M R ROCCO SUPERMERCADOS - FILIAL(SP106891 - SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA E SP178112 - VINICIUS BERTELLI ROSSI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000046-94.2005.403.6110 (2005.61.10.000046-0) - GAPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por MARISA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO - e da PROFESSORA DA MATÉRIA DE ALFABETIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO - objetivando ordem judicial que determine a apresentação de prova realizada pela Impetrante em 28/10/2010, como avaliação da disciplina de Alfabetização (ministrada pela Professora Sônia Maria Castricini Biscaio Melbuis), e sua consequente correção, a fim de que a nota a ser apurada seja computada em sua avaliação final, para, assim, obter êxito na aprovação da mencionada disciplina.Narra a inicial que a Impetrante, quando da avaliação aplicada aos alunos do 4º Semestre do Curso de Pedagogia Plena da Universidade de Sorocaba - UNISO - pela professora da disciplina de Alfabetização, em 28/10/2010, deixou de identificar sua prova com a aposição de seu nome, o que gerou a reprova na respectiva matéria.Com a exordial acompanharam os documentos de fls. 09/33.II) Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.Os atos praticados por Autoridades pertencentes à Instituição de Ensino Superior podem estar sujeitos quer à Jurisdição Federal, quer à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.Neste caso, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade pertencente à Universidade afete, em conteúdo, função delegada da União. Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.No caso em apreço, impugna a impetrante a conduta da sua professora e do reitor, no que diz respeito à correção de uma prova que supostamente teria realizado. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida.Trata-se de questão interna corporis, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União.No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence a Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior.A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte:MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial.Origem:TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291.III) Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004027-97.2006.403.6110 (2006.61.10.004027-8) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se à CEF para que torne definitivo o pagamento do depósito efetuado à fl. 59 dos autos.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014142-12.2008.403.6110 (2008.61.10.014142-0) - MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP Fl. 116 - Defiro o pedido apresentado pela União, devendo ser observada a data aposta à certidão de fl. 113 como termo para a certificação do trânsito em julgado. Após, cumpra-se a decisão de fl. 114, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0004802-73.2010.403.6110 - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SECAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, questionando a decisão desta autoridade (Despacho SECAT/DRF SOROCABA n. 087/2010 - fls. 103-4) que considerou intempestivo seu recurso apresentado no processo administrativo 16024.000257/2009-70. Dogmatiza, em suma, cerceamento de defesa. Pede, assim, que o recurso seja devidamente recebido e processado ou a devolução do prazo para apresentação de impugnação. Informações prestadas às fls. 111-5 e 123-9. Decisão deferindo o pedido de medida liminar (fls. 117-9). Petição da Fazenda Nacional apresentando agravo retido (fls. 137-8) sem manifestação da parte contrária (fl. 139, frente e verso). Parecer do Ministério Público Federal (pela concessão da segurança). É o relatório. Fundamento e decido. II) Os trabalhos de fiscalização envolvendo o impetrante, por conta de supostas irregularidades no seu IRPF dos exercícios de 2005 e 2006, foram iniciados em 02.01.2009. Já de início se verificou que o endereço do impetrante na Receita Federal estava desatualizado. Em diligência, o Auditor Fiscal obteve o endereço atualizado do contribuinte (Faz. Juliana, S/N, Cx. Postal 17, CEP 18.720-000, Prata, Paranapanema, SP - aliás, o mesmo endereço declinado na inicial) e, assim, as intimações foram para lá encaminhadas e recebidas, até julho de 2009, pelo menos, tudo conforme o Relatório Fiscal de fl. 16. Curiosamente, a partir de outubro de 2009, as intimações encaminhadas para aquele mesmo endereço, para aquela mesma Caixa Postal, retornavam à Receita com a seguinte informação não procurado (fl. 19). Ao final, cópia do relatório fiscal, do auto de infração e dos documentos anexos foi encaminhada ao impetrante em 16.12.2009, para a mesma Caixa Postal (17), e a conclusão não seria diferente: a correspondência voltou à Receita com a informação não procurado (fls. 126 e 128). Simultaneamente ao envio da intimação final (via postal, em 16.12.2009), a Receita expediu o Edital n. 35, de 15 de dezembro de 2009 (fl. 38), para intimação do contribuinte. Considerando o edital, o prazo de que dispunha o contribuinte para impugnar o Auto de Infração (AI) terminaria em 02.02.2010 e, em 03.02.2010, o impetrante apresenta o documento de fl. 62, a título de impugnação ao AI. Considerando os fatos supra, a autoridade dita coatora, via Despacho SECAT/DRF SOROCABA n. 087/2010 (ato ora atacado - fls. 103-4), deixou de receber a impugnação apresentada, porque intempestiva: Inconformado com o lançamento, apresentou impugnação em 03.02.2010 (folhas 230/292). Verifica-se ainda que a impugnação é intempestiva, eis que o prazo legal se encerrou em 02.02.2010. Haja vista as informações apresentadas, não vislumbro ter ocorrido cerceamento de defesa, como alega o impetrante. Pela seqüência dos acontecimentos, percebo que o contribuinte-impetrante, deliberadamente, na medida em que não provou justo motivo para deixar de pegar as correspondências (= intimações da Receita) em viadas à sua caixa postal, tentou escapular-se às intimações da Receita Federal do Brasil, criando situação que lhe pudesse ser favorável. Agora, via este mandado de segurança, alega inércia da Receita com a finalidade de procrastinar a consolidação do Auto de Infração que lhe foi desfavorável. O impetrante criou situação para se esquivar das intimações da Receita Federal do Brasil (simplesmente, de maneira cômoda, não as procurou em sua caixa postal) e, agora, não pode ser beneficiado (sustentando cerceamento de defesa) por sua conduta maliciosa. Se existiu algum abuso, não foi da Receita Federal do Brasil, foi do contribuinte, porque abusa do seu direito de defesa: tenta exercer seu direito de defesa ultrapassando os limites da boa-fé, sustentando suas razões em situação devidamente preparada para se omitir às comunicações da autoridade impetrada (art. 187 do Código Civil - sobre o abuso de direito). A Autoridade impetrada, no caso, quanto à intimação por edital, seguiu à risca todos os normativos que tratam do assunto. Foi além, por cautela, porque seria caso apenas da intimação por edital, ainda mandou outra correspondência para o contribuinte que retornou se ter sido procurada por este. A conduta da autoridade dita coatora tem supedâneo no art. 23, I a III, do Decreto 70.235/72: a intimação do contribuinte poderá ser pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. No caso em apreço, a autoridade optou pela via postal. Contudo, caso se mostrar improficuo um dos meios (quaisquer deles) previstos no caput deste artigo (pessoal, via postal ou meio eletrônico), a autoridade coatora poderá realizar a intimação por edital - é a regra estabelecida no art. 23, Parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72. Ora, não é esta a situação do caso em comento? Por culpa exclusiva do contribuinte, que deixou de procurar a correspondência na sua caixa postal, a intimação por via postal (endereçada ao domicílio tributário do sujeito passivo - art. 23, Parágrafo 4º, I, do mesmo Decreto) mostrou-se improficua (inútil, ineficaz) e, assim, a autoridade passou à intimação por edital, como lhe permite a norma legal. Nenhuma censura pode ser atribuída à autoridade dita coatora. Pelo contrário, se não o fizesse, isto é, se não desse

andamento ao processo administrativo, com a intimação por edital, aí sim poderia ser administrativa e penalmente responsabilizada. Por outro lado, mesmo que se considerasse abusiva ou ilegal a intimação por edital concretizada pela autoridade dita coatora, certo que, ainda assim, o impetrante não teria razão. Para o processo administrativo fiscal, as prescrições, quanto à intimação, encontram-se estabelecidas no Decreto n. 70.235/72, com as alterações, em especial, da Lei n. 9.532/97. Em relação à Lei n. 9.784/99 (que cuida do processo administrativo na Administração Pública Federal), é norma especial. Assim, os ditames da Lei n. 9.784/99 (norma geral) aplicam-se subsidiariamente. Se tivesse ocorrido algum vício na forma da intimação, como sustenta o impetrante, com fundamento no art. 26, Parágrafo 5º, da Lei n. 9.784/99, suas alegações não prosperariam. Informa a norma citada: Parágrafo 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (realcei) Ora, na medida em que o impetrante, como ele próprio afirma na inicial (fl. 03), tomou conhecimento do AI em 05.01.2010, se havia algum vício na intimação realizada por edital, foi sanado, mantendo-se, dessarte, aquela forma de intimação (por edital) como válida e eficaz. Em suma, de um modo ou de outro, não ficou caracterizada qualquer ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa: a conduta da autoridade coatora, negando o recebimento da impugnação, porque intempestiva (Despacho SECAT/DRF SOROCABA n. 087/2010), é absolutamente escorreita, alicerçada nos normativos legais atinentes à matéria. O que se vislumbra no caso, isto sim, é abuso do exercício do direito constitucional à ampla defesa, como já expliquei, situação que não tem amparo na Constituição Federal de 1988 e deve ser repelida. III) ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não ficou configurado abuso ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade dita coatora (DESPACHO SECAT/DRF SOROCABA N. 087/2010) que negou seguimento, calcada na intempestividade, à impugnação apresentada pelo impetrante no processo administrativo fiscal n. 16024.000257/2009-70. Revogo, in totum, a liminar deferida às fls. 117-9, com efeitos ex tunc. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. Oficie-se à impetrada, para ciência.

0006553-95.2010.403.6110 - FLAVIO TEIXEIRA SILVA (SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X COORDENADOR DO PROUNI NA FAC FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS ITAPETININGA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIO TEIXEIRA SILVA contra ato do COORDENADOR DO PROUNI NA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA/SP, objetivando ordem judicial que determine ao Impetrado que efetue sua matrícula no 1º Semestre do ano de 2010 do curso noturno de Ciências da Matemática. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 28/06/2010. A decisão de fl. 28 determinou a intimação do impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, entrasse em contato com o advogado dativo que a ele foi nomeado, a fim de que este informasse seu interesse no prosseguimento do feito. Diante da inércia do Impetrante, foi proferida nova decisão determinando que o advogado nomeado pela decisão de fl. 28, Dr. Alex Fabiano Germano, fosse intimado pessoalmente para informar se o Impetrante, devidamente intimado à fl. 31 dos autos, manifestou interesse no prosseguimento do feito. À fl. 34 o advogado nomeado pela decisão de fl. 28 informou não ter sido procurado pelo Impetrante para dar prosseguimento a esta ação, quedando-se inerte. Tendo em vista que o Impetrante deixou de cumprir as determinações do Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011139-78.2010.403.6110 - RDS COML/ LTDA ME (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RDS COMERCIAL LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL pendentes de pagamento, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que a impetrante se mantenha no SIMPLES NACIONAL. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar n.º 123/06 como microempresa e optante do Simples Nacional. No entanto, informa que é devedora de tributos dentro dessa sistemática, pelo que, com fulcro nos artigos 12 e 14 da Lei Complementar n.º 123/2006, o primeiro impetrado, através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 450001 de 01/09/2010, comunicou que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de seus débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que a autoridade impetrada tem negado tal direito às empresas sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Ademais, assevera haver violação ao princípio da igualdade e inadequado tratamento tributário às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/72. A liminar foi indeferida em fls. 75/79. Por tal razão a

impetrante protocolou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta em fls. 85/111, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 113/118).As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 119/128, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC nº 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. Em fls. 129 a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este deferido em fls. 131 com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.O Ministério Público Federal em fls. 136/138 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito.Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação.Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei nº 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei nº 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES.Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável.Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES.A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequeno e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES.Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988.Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional nº 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar.A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei nº 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que a adesão ao sistema é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do

SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 39/40), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, conforme decisão proferida pela autoridade coatora através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 450.001 de 01/09/2010, comunicando que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011 (fls. 41). Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que a autoridade coatora agiu em conformidade com a legislação ao aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão (fls. 39/40). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Por oportuno, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se a douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035953-4 pendente de apreciação, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012173-88.2010.403.6110 - HERSHEY DO BRASIL LTDA (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 374/394 dos autos. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 399/426) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 39 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 427. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0013331-81.2010.403.6110 - COPIADORA VENEZA DE ITU LTDA EPP (SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COPIADORA VENEZA DE ITU LTDA. - EPP, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL pendentes de pagamento, bem como para que tais débitos não sejam impedimento para que a impetrante se mantenha no SIMPLES NACIONAL. Alegou, resumidamente, ser beneficiária do regime tributário previsto pela Lei Complementar nº 123/06 como microempresa e optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. No entanto, informa que é devedora de tributos dentro dessa sistemática, pelo que, com fulcro nos artigos 12 e 14 da Lei Complementar nº 123/2006, o primeiro impetrado, através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442437 de 01/09/2010, comunicou que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011. Informa, assim, que pretende obter por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, o parcelamento de seus débitos por meio da aplicação do disposto pelo artigo 10 da Lei nº 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente. Alega que as autoridades impetradas têm negado tal direito às empresas sob a alegação

de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da impetrante, seria uma afronta ao disposto pela Lei n.º 10.522/2002, que regula o parcelamento de débitos tributários. Ademais, assevera haver violação ao princípio da igualdade, da razoabilidade e da função social da empresa, bem como ausência de prejuízo ao erário público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. A liminar foi indeferida em fls. 33/37, em regime de plantão judiciário. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações de fls. 45/51, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que o parcelamento objeto da Lei n.º 10.522/02 abarca apenas tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; que o SIMPLES NACIONAL se trata de um sistema de arrecadação nacional e não simplesmente federal; que o parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02 não engloba tributos estaduais e municipais. Outrossim, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 52/61, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o programa Simples Nacional não equivale ao Simples Federal por ser mais amplo, visto que engloba tributos cuja competência para instituição é dos Estados, Distrito Federal e Municípios; que o comitê gestor é o órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, efetuada por meio de documento específico, havendo composição paritária; que a própria Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 79, instituiu hipótese de parcelamento de forma excepcional apenas para possibilitar a opção de um maior número de pessoas jurídicas para o ingresso no referido sistema; que somente uma lei complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao SIMPLES NACIONAL; que não é possível o afastamento do contido no artigo 17, inciso V da LC n.º 123/2006, haja vista que o ingresso no SIMPLES é opção do contribuinte, sendo que a exigência de regularidade fiscal para manutenção no programa não pode ser tida como atentatória aos princípios constitucionais. O Ministério Público Federal em fls. 65/66 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Segunda narra a inicial, a impetrante fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe possibilitou o recolhimento unificado de tributos devidos a todos os entes da federação. Entendo que assiste razão às autoridades impetradas quando afirmam que em se tratando de pessoa jurídica optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, com recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais, há impossibilidade lógica de adesão a programa de parcelamento que se constitui em favor fiscal concedido exclusivamente em âmbito federal, como é o parcelamento da Lei n.º 10.522/02. Nesse diapasão, considere-se que a Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei... Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas físicas e jurídicas. A redação do art. 10 da Lei n.º 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar n.º 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Ou seja, fica evidenciado que o parcelamento objeto da Lei n.º 10.522/02 não abarca tributos de entes diversos da federação incluídos no SIMPLES. Note-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a inviabilidade de parcelamento ordinário em relação aos tributos recolhidos pelo sistema SIMPLES NACIONAL. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário de arrecadação mais favorável. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte seja favorecido pelos benefícios da tributação pelo regime comum, com as facilidades do SIMPLES. A aplicação da isonomia está justamente em tratar todas as pequeno e micro empresas de uma mesma forma, não havendo a possibilidade de aplicação de partes dos sistemas de arrecadação de tributos ordinários para as pessoas jurídicas incluídas no SIMPLES. Pensamento em sentido contrário desbordaria, inclusive, os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, nesse sentido, há que destacar que a partir da edição da emenda constitucional n.º 42/2003, restou acrescida a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, bem como o parágrafo único e seus incisos em relação ao mesmo dispositivo constitucional. Ou seja, criou-se a previsão - através de comando normativo oriundo do poder constituinte derivado - no sentido de que o regime de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte seria estabelecido através de lei complementar. A primeira conclusão a que se chega é a de que só poderia haver parcelamento no âmbito do SIMPLES através da edição de lei complementar autorizativa, uma vez que existe o envolvimento de recursos de vários entes da federação. Portanto, a Lei n.º 10.522/02 não seria apta a conceder um parcelamento para as empresas

optantes do SIMPLES, sob pena de vulneração da previsão constitucional de concessão de tratamento diferenciado somente através de lei complementar. A exigência de lei complementar se faz em razão de que ela teria um caráter nacional e não simplesmente federal, uma vez que a concessão de parcelamento implica em moratória fiscal de forma que seriam afetados os Estados e Municípios pela vontade da legislação de índole federal. Outrossim, há que se destacar que no parágrafo único, inciso I do artigo 146 da Constituição Federal (com redação dada pela emenda constitucional nº 42/03) foi firmada a diretriz de que o parcelamento é opcional para o contribuinte, de modo de que o contribuinte pode não optar pela sistemática do SIMPLES e requerer o parcelamento nos moldes da legislação ordinária. Cabe a ele exercer a sua opção dentro dos ditames da legislação. Por fim, não havendo dúvidas de que a impetrante está em débito com parcelas do SIMPLES NACIONAL (fls. 20), o fato de não poder aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme acima explanado, dá ensejo à sua imediata exclusão do SIMPLES, por aplicação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, conforme decisão proferida pela primeira autoridade coatora através de Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 442437 de 01/09/2010, comunicando que a impetrante seria excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2011 (fls. 30). Nesse sentido, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição e manutenção no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos dentro de uma sistemática mais favorável de tributação. Em sendo assim, observa-se que a primeira autoridade coatora agiu em conformidade com a legislação ao aplicar o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito cuja exigibilidade não esteja suspensa, mormente em casos em que estamos diante de débitos gerados após a edição da Lei Complementar nº 123/06, como no caso em questão (fls. 21/22). Por oportuno, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional impedindo ato de exclusão da impetrante do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, não vislumbro infringência ao princípio da razoabilidade, haja vista que a existência de regras específicas de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL justamente concretiza esse princípio, uma vez que estamos diante de situações jurídicas específicas relacionadas com micro e pequenas empresas. A mistura de dois sistemas de arrecadação distintos - ordinário e SIMPLES - é que, ao ver deste juízo, conduziria a uma ausência de razoabilidade das regras. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, uma vez que pretende desconstituir regras sistêmicas, procurando adequar sua situação fática com o aproveitamento de regras do SIMPLES NACIONAL cumuladas com regras de parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003661-15.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que garanta ao Impetrante a renovação de sua matrícula para o curso de Engenharia Química. Narra a exordial que o Impetrante foi impedido de efetuar sua rematrícula pela Universidade sob o argumento de que como as partes estavam em litígio, o Impetrante deveria buscar outra instituição de ensino (Sic), fazendo menção ao mandado de segurança anteriormente impetrado sob o n.º 0000059-83.2011.403.6110, o que caracterizaria retaliação ao direto do Impetrante pelo Impetrado, sendo este o ato ilegal a ser combatido no presente feito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/34. Inicialmente distribuído perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida decisão à fl. 40 dos autos declinando da competência para processar e julgar este feito à Subseção Federal de Sorocaba. Ante a indicação de prevenção apontada pelo Quadro Indicativo de fl. 41, foi colacionado aos autos às fls. 43/61 cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003661-15.2011.403.6100. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, verifico não haver litispendência entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 41, visto que, ainda que idênticas as partes, diversas são as causas de pedir por eles apontadas. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter a renovação de sua matrícula para o curso de Engenharia Química sob o fundamento de que estaria sofrendo retaliação pela Universidade

de Sorocaba na obtenção de seu direito sob a alegação de que como as partes estavam em litígio, o Impetrante deveria buscar outra instituição de ensino (Sic).No entanto, compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que o Impetrante deixou de comprovar a retaliação sofrida. Portanto, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de comprovação documental de plano, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000007-87.2011.403.6110 - LEONDINA CRUZ DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LEONDINA CRUZ DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 41/151.534.689-4, concedido em 11/11/2009 e cessado em 01/10/2011 por decisão administrativa de 26/08/2010 (fls. 43/44), após terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício. Segundo narra a peça vestibular, entende a impetrante fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visto que, ao contrário do que defende a autoridade impetrada, como as contribuições recolhidas pela impetrante em regime próprio (conforme Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 17) serão vertidas ao Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão de benefício previdenciário, sua filiação ao Regime Geral, anterior ao ano de 1991, deve ser considerada para fins de aplicação da tabela progressiva prevista pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Relata que a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa concluindo pela presença de indícios de irregularidade na concessão do benefício em discussão, tendo em vista que seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se após 24/07/1991, e a carência a ser considerada para concessão do benefício em questão é de 180 (cento e oitenta) meses, como previsto pelo inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, sendo incabível a aplicação da tabela progressiva prevista pelo artigo 142 da mesma norma. Sustenta que como a legislação pertinente não menciona em momento algum qualquer ato de discriminação entre segurados do regime próprio ou do regime geral de previdência, havendo compensação entre os regimes, não há porque não aplicar a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. No mais, depreende-se dos documentos que acompanharam a inicial, que, por meio da intimação efetuada através do Ofício n.º 1025/2010 (fls. 45), de 13/09/2010 (fls. 46), foi aberto ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispunha para demonstrar a regularidade do benefício. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/46. A liminar foi indeferida em fls. 49/51. O Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba apresentou as informações de fls. 57/58, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que em análise ao CNIS verificou-se que a impetrante tinha 161 contribuições para efeito de carência; que em revisão posteriormente procedida foi verificado que foi indevidamente considerado o período de CTC como filiação da segurada ao RGPS; que como a filiação da segurada ao RGPS somente ocorreu em outubro de 1993, a carência exigida seria a de 180 contribuições. O Ministério Público Federal em fls. 64/65 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado de indício de irregularidade (não implementação do requisito carência) quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 41/151.534.689-4. Entretanto, os documentos carreados aos autos se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo de que não há irregularidade ou ilegalidade constatada para o ato impugnado. Com efeito, a irregularidade apontada pelo documento de fls. 43 - não implementação do requisito carência - fez com que o INSS concluísse pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário em debate. Em que pese a tese defendida pela impetrante, ao ver

deste juízo, não há que se falar na aplicabilidade do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 ao caso em questão, visto que, como bem asseveraram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (2009), página 475, a regra de transição da carência prevista pela mencionada norma cuida-se de regra transitória cujo fundamento residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios concedidos de acordo com o sistema anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), que era de 60 contribuições e passou para 180 no atual texto permanente (art. 25, II). Ou seja, o escopo da norma - que tem nítida função transitória, de modo a preservar situações jurídicas anteriores que não gerariam direito adquirido pela não implementação das condições - foi o de não surpreender aqueles que já eram filiados ao RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, detinham uma expectativa de exigência de carência para concessão do benefício em tempo infinitamente menor. Daí porque a edição de uma regra transitória específica e que leva em conta o número de anos de contribuição já realizados pelo beneficiário (regra de escalonamento). Em sendo assim, tal regra é específica e regula a situação de carência em relação a beneficiários já filiados ao RGPS por ocasião da eclosão da regra mais restritiva, não podendo ser aplicada em relação a pessoas que então contribuía em regime previdenciário diverso e, portanto, não tinham qualquer expectativa em relação a aplicação de regra de carência própria do RGPS. Até porque, contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria não se confunde com carência. Nada impede que o tempo de prestação de serviço em regime próprio seja contado para fins de aposentadoria, mas que tal tempo não seja levado em conta para fins de carência. Nesse sentido, conforme se depreende da decisão administrativa proferida, a conclusão pela presença de indícios de irregularidade na concessão do benefício em discussão deu-se diante do fato de que a impetrante teve sua inscrição junto ao Regime Geral da Previdência Social após 24/07/1991, não fazendo jus, portanto, à regra de transição instituída pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a qual ter-se ia a aplicação de tabela progressiva para cumprimento da carência a ser considerada para concessão do benefício em questão. Destarte, como a impetrante esteve filiada a Regime Próprio até o ano de 1992, não comprovando qualquer vínculo junto ao Regime Geral da Previdência Social até o ano de 1991 (iniciando sua inscrição apenas no ano de 1993, conforme fls. 22), deve-se aplicar o previsto pelo inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a carência exigida para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição é de 180 (cento e oitenta) meses. No mais, como dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.874/99, a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-07.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos que foram incluídos no PAES pela impetrante, a fim de não serem considerados impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, enquanto a impetrante se mantiver regular perante o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/171. À fl. 180 foi proferida decisão, postergando a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações. Às fls. 199/214 a impetrante apresentou parcial pedido de desistência da ação, o qual foi apreciado pela decisão exarada à fl. 215 dos autos, restando declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Devidamente notificadas, foram prestadas as devidas informações pelas Autoridades Impetradas às fls. 221/239 e fls. 240/253. A decisão de fl. 254 determinou à Impetrante que se manifestasse acerca de seu interesse na lide, ante a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 de 03 de fevereiro de 2011. Por meio da petição de fls. 256/257 a Impetrante requereu a extinção do feito e o levantamento das custas recolhidas equivocadamente perante o Banco do Brasil (conforme fls. 170/171). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No mais, considerando o teor da mensagem eletrônica acostada em fls. 187, defiro o pedido de devolução/estorno dos valores recolhidos equivocadamente junto ao Banco do Brasil em fls. 171 destes autos por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, a título de custas processuais, cujo requerimento deverá ser apresentado perante a Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo junto com cópia desta sentença, a fim de que a Administração possa liberar os valores por ela administrados. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, já recolhidas pela parte impetrante (fls. 177). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-35.2011.403.6110 - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADERSON BEZERRA DANTAS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise do recurso protocolizado sob o n.º 35488.000145/2010-40, referente ao benefício n.º 42/138.483.510-2, protocolizado em 22/01/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/40.Foi proferida decisão, à fl. 43, postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 47/78, esclarecendo que a análise do pedido de revisão apresentado pelo Impetrante em 22/01/2010 foi analisado e procedido o pagamento da correção pleiteada no início do mês de abril/2011.Intimado a se manifestar, o Impetrante informou à fl. 82 não ter mais interesse no prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-45.2011.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/94: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 74/77, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.No mais, a menção à ausência de agência da Caixa Econômica Federal no local se refere à sede da Subseção Judiciária Federal em que foi distribuído o feito e não ao local onde se encontra o interessado.Assim, determino à Impetrante que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pelo tópico final da decisão de fls. 74/77.Intime-se.

0001223-83.2011.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/97: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fls. 68/70, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal.Assim, intime-se a parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões ao agravo retido apresentado pela Impetrante.Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 78.Intime-se.

0002411-14.2011.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/88 e 89/111 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, remetam-se os autos ao MPF, para oferta de parecer, e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0003457-38.2011.403.6110 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ITAPETININGA LTDA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ITAPETININGA LTDA. em face do Ilmo. Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP objetivando, em síntese, que lhe fosse garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de poder prosseguir no regular exercício de seu objetivo social.Narra a impetrante que em decorrência de débito previdenciário objeto de cobrança nos autos das Execuções Fiscais n.º 269.01.1997.016792-2 (DA n.º 31.902.880-1) e 269.01.1998.016645-7 (DA n.º 31.902.881-0), em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga/SP, a Autoridade Impetrada se recusa a expedir-lhe Certidão positiva com efeitos negativa de débitos.Alega, também, que mencionados créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa visto que garantidos por penhora de bens realizada em ambos os autos das citadas execuções.Com a inicial vieram documentos de fls. 12/141.Às fls. 146/147 foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária declinando da competência para processar e julgar este feito em favor deste Juízo, ante a prevenção apurada em relação ao Mandado de Segurança n.º 0001202-10.2011.403.6110, tendo estes autos sido redistribuídos a esta Vara Federal em 09/05/2011.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente

mandamus, prestação jurisdicional que determine expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa pela autoridade coatora. Analisando-se as condições da ação, observa-se que a via eleita é inadequada. Com efeito, conforme decorre do documento apresentado às fls. 20/21, a Autoridade Impetrada fundamenta sua recusa à expedição da almejada certidão com base em documentos colacionados aos autos pela própria impetrante, tendo em vista que o crédito objeto de cobrança na Execução Fiscal n.º 269.01.1997.016792-2 (DEBCAD n.º 31.902.880-1) corresponde ao valor atualizado de R\$ 22.169,96 e, no entanto, a penhora realizada naqueles autos garante apenas o montante de R\$ 750,00, como indica a avaliação de fl. 110 e, também esclarece que, no tocante ao crédito discutido nos autos da Execução Fiscal n.º 269.01.1998.016645-7 (DEBCAD n.º 31.902.881-0), este representa o montante atualizado de R\$ 5.222,65, mas que o bem móvel penhorado em 1º/12/1998 (fl. 133), e que deveria garantir o crédito tributário, equivaleria ao valor estimado de R\$ 4.000,00 àquela data. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada ilegalmente lhe obsta o direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos visto que os créditos tributários discutidos nos autos das Execuções Fiscais n.º 269.01.1997.016792-2 e 269.01.1998.016645-7 estariam com sua exigibilidade suspensa em decorrência das penhoras realizadas naqueles autos, as quais garantiriam tais créditos. Não obstante, ao ver deste juízo, há que se destacar que o fato da autoridade judiciária estadual ter recebido os embargos à execução não elimina a possibilidade da autoridade fiscal entender que os bens penhorados não bastam para garantir a dívida cobrada e, assim, entenda que não existe causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Em sendo assim, eventual verificação do real valor dos bens penhorados pelo juízo competente para modificar o ato administrativo que indeferiu a expedição de CND depende de constatação (existência física do bem em bom estado de conservação) e perícia - ou nova avaliação por oficial de justiça de confiança deste juízo -, pelo que seria necessária abertura de dilação probatória. Observo que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à suspensão do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Contudo, o reconhecimento do direito pleiteado não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos quando analisada a decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal apresentada às fls. 20/21, posto que, como decorre dos documentos apresentados pela Impetrante (fls. 110 e 133), os créditos tributários objeto de cobrança nas Execuções Fiscais n.º 269.01.1997.016792-2 e 269.01.1998.016645-7 não estariam devidamente garantidos para que se exigisse a suspensão de sua exigibilidade. Assim, a documentação trazida pela impetrante impossibilita a elucidação da questão de plano, sendo, pois, necessária nova avaliação dos bens penhorados por meio de perícia judicial para verificação de seu atual valor de mercado, a fim de se definir se os mesmos garantem totalmente o crédito tributário ou não, o que demandaria a abertura de instrução probatória, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, indefiro de plano a inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, ante a reiteração de pedido idêntico ao anteriormente julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001202-10.2011.403.6110, inclusive com apresentação de documentação idêntica e integralmente extraída daqueles autos, condeno a Impetrante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa por litigância de má-fé, nos termos do artigos 17, inciso VI, e 18 do Código de Processo Civil. Alerto, ainda, aos procuradores constituídos pela impetrante à fl. 13 que, havendo nova interposição de ação idêntica a esta, sem a apresentação fatos novos e cabalmente comprovados, será oficiada à OAB para instauração de procedimento administrativo para averiguação de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas pela impetrante (já recolhidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-75.2011.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ABAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, bem como proceda a imediata retirada de seu nome do CADIN ou, caso não seja

reconhecida a prescrição ou a inexigibilidade do débito, seja determinada a suspensão da exigência do crédito tributário até finalização da análise do processo administrativo e do trânsito em julgado da Execução Fiscal n.º 0002247-49.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Alega a impetrante que os únicos óbices à emissão da certidão almejada são débitos que se encontram prescritos, além de estarem com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que por ela apresentados dois pedidos de revisão em 25/11/2010, por meio dos procedimentos administrativos n.º 16020.000467/2010-31 e 16020.000468/2010-86. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/31. A decisão de fl. 34 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 37/87 dos autos. Informa a autoridade impetrada que os débitos impedientes à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, cuja revisão se pleiteia pelos procedimentos administrativos n.º 16020.000467/2010-31 e 16020.000468/2010-86, foram inscritos em Dívida Ativa da União em 22/10/2011 (fl. 53) e com execução fiscal em andamento sob o n.º 0002247-49.2011.403.6110. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil. Não vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. A impetrante pretende que seja proferida decisão determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a imediata retirada de seu nome do CADIN e, também, a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, posto que os débitos (1) estão prescritos, bem como (2) encontram-se com exigibilidade suspensa em razão da existência de processos administrativos em andamento, em que se pleiteia a revisão dos débitos apurados. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão da exigência do crédito tributário até finalização da análise do processo administrativo e do trânsito em julgado da Execução Fiscal n.º 0002247-49.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Fundamentou a urgência na necessidade de comprovar sua regularidade fiscal para renovar seus contratos de prestação de serviços por meio de participação em certame licitatório (fls. 23/24), cujo prazo final para entrega de envelope deu-se em 29/11/2010. A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. No entanto, verifico pelos documentos colacionados aos autos pelas partes que o crédito tributário impeditivo à emissão da certidão almejada, e cuja revisão se pleiteia através dos procedimentos administrativos protocolizados em 25/11/2010 sob os n.ºs 16020.000467/2010-31 e 16020.000468/2010-86, foi inscrito em dívida ativa da União em 22/10/2010 (fl. 53), com execução fiscal distribuída em 01/03/2011, não estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de impugnação ou recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional remete à legislação ordinária estabelecer regras que ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em exame, os dois pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não ensejam a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, diante da inexistência de norma expressa nesse sentido. Ao ver deste juízo a existência de pedido de revisão não gera a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como quer a impetrante, uma vez que para que seja possível a elaboração de tal espécie de ato administrativo é necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não presente na hipótese. Assim, no tocante às alegações da impetrante de que os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, ante a simples interposição de pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa por meio de procedimentos administrativos, não encontra subsídio na legislação pátria, sendo certo que mencionada petição apresentada administrativamente pela impetrante não caracteriza recurso previsto em lei e, por consequência, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Neste caso, ao ver deste juízo, não se aplica o artigo 13 da Lei n.º 11.051/2004, que está relacionado com disposição cuja vigência foi temporária (um ano), preceito este destinado a acolher uma situação transitória de deficiência estrutural de órgãos fazendários. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo guereado, o que possibilita à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos devidos junto à Secretaria da Receita Federal, deixando de emitir certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, procedendo a inclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, em obediência a Lei n.º 10.522/2002 e, ainda, efetuando sua inscrição em dívida ativa da União, a qual se deu em 22/10/2010 (fl. 53), não havendo nestes autos qualquer informação de garantia oferecida àquele Juízo que ensejasse na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mais, no tocante à alegação de eventual ocorrência de prescrição, entendo que este pedido deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal autuada sob o n.º 0002247-49.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Isto porque, em sede de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, é inviável verificar se existem causas de interrupção e suspensão da prescrição que, evidentemente, afetam a contagem dos prazos. Até porque, resta evidente que, mesmo que não existam causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, é certo que algumas competências de 2006 não foram afetadas pela prescrição, diante do ajuizamento da execução fiscal em 01/03/2011. Desse modo, nesta análise inicial dos elementos trazidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar, por não identificar elementos que comprovem estarem os créditos inscritos atualmente com exigibilidade suspensa. DISPÓSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, e dê-se ciência ao órgão de representação

judicial das autoridades impetradas. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003697-27.2011.403.6110 - GABRIELA OLIVEIRA(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA DE OLIVEIRA contra ato da UNIVERSIDADE DE SOROCABA, objetivando ordem judicial que garanta à Impetrante o direito ao reconhecimento da renovação de sua matrícula no 1º (primeiro) semestre/período de 2011 do curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, com o reconhecimento de frequência e de atividades acadêmicas por ela realizadas durante o 1º semestre do ano de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Foi proferida decisão, às fls. 21/23, indeferindo a liminar pleiteada. O ofício comprovando a notificação da Autoridade Impetrada foi colacionado aos autos à fl. 27. À fl. 28 foi proferido despacho deferindo a devolução do prazo ao Impetrado para prestar suas informações. À fl. 34 a Impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-41.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/72 e 73/81 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004579-86.2011.403.6110 - GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU/SP, objetivando ordem judicial que lhe garanta o direito de se (1) manter na posse de área localizada no Município de Itu/SP, para a qual obteve Alvará de Pesquisa de Lavra para Água Mineral, resguardando seu direito de explorar comercialmente água mineral, bem como para (2) declarar a nulidade do Decreto Municipal n.º 719/2009, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal n.º 785/2009, (3) declarando, ainda, o interesse da União na ação de Desapropriação n.º 286.01.2009.003681-4, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, a fim de que referido feito seja remetido à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba/SP; e, subsidiariamente, para (4) determinar a vistoria e avaliação da jazida, objeto da mencionada ação, a fim de que o Impetrante seja indenizado por sua desapropriação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/48. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Por força desta ação mandamental pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de se manter na posse de imóvel localizado no Município de Itu/SP, para a qual obteve Alvará de Pesquisa de Lavra para Água Mineral, resguardando seu direito de explorar comercialmente água mineral, bem como que se (2) declare a nulidade do Decreto Municipal n.º 719/2009, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal n.º 785/2009, (3) declarando, ainda, o interesse da União Federal na ação de Desapropriação n.º 286.01.2009.003681-4, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, a fim de que referido feito seja remetido à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba/SP; e, alternativamente, que se (4) determine a vistoria e avaliação da jazida, objeto da mencionada ação, a fim de que o Impetrante seja indenizado por sua desapropriação. Em primeiro lugar, consigne-se que a autoridade tida como coatora não se trata de autoridade federal ou que tenha agido sob delegação de autoridade federal, não incidindo, assim, a hipótese constitucional da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança, isto é, o inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal (mandado de segurança contra ato de autoridade federal). Outrossim, ainda que se cogitasse em algum interesse da União no processamento deste mandado de segurança teria ele que ser declarado expressamente nestes autos pelo ente federal, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar a medida liminar requerida. De qualquer forma, abstraindo tal aspecto, no que tange ao pedido de (1) manutenção na posse de imóvel localizado no Município de Itu/SP, pleiteia o impetrante uma decisão a ser proferida por este Juízo Federal que anule decisão proferida, nos autos da ação de desapropriação n.º 286.01.2009.003681-4, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, ante a possibilidade de interesse da União no feito, cuja (3) declaração de interesse também se pleiteia. Assim, observa-se que o impetrante deseja obter decisão judicial que declare de ofício o interesse da União em ação em trâmite perante o Juízo Estadual, declarando a nulidade de todas as decisões por ele proferidas. Incabível a pretensão do impetrante, visto que não compete a este Juízo anular decisão proferida pelo Juízo Estadual, até porque

para tanto existem recursos próprios previstos pela legislação pátria. Note-se que não existe a possibilidade de um juiz Federal anular decisão proferida por Juiz Estadual através de mandado de segurança, sob pena de subversão do sistema processual. Se o impetrante entende que existe interesse da União nos autos da desapropriação deve fustigar a atuação da União ou do DNPM para que ingressem na lide de desapropriação demonstrando em que consiste o aludido interesse, sendo que, a partir desse momento, caberá ao Juízo Estadual remeter os autos ao Juízo Federal - por livre distribuição - que irá analisar se concretamente existe algum interesse jurídico do ente federal para fins de fixação da competência da Justiça Federal (súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça). Evidentemente, caso o DNPM e a União ingressassem no feito em curso perante a Justiça Estadual e o magistrado se recusasse a encaminhar os autos, o impetrante deveria interpor mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça de São Paulo visando corrigir a decisão equivocada. No que se refere ao pedido de que se (2) declare a nulidade do Decreto Municipal n.º 719/2009, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal n.º 785/2009, evidencia-se que o impetrante teve conhecimento do decreto municipal que se busca anular no ano de 2009, cujo ato é apontado como coator neste mandamus. Assim, levando-se em consideração que o impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator no ano de 2009, e tendo a presente ação sido interposta somente no dia 11 de maio de 2011, ou seja, decorridos mais de um ano do término do prazo legal permitido para o manejo do mandado, isto é, cento e vinte (120) dias, a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência. De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Assim, tendo o impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida administrativamente (ainda que se admitisse que o prefeito municipal fosse considerado uma autoridade federal), à qual contrapõe-se por meio deste mandamus, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias. No mais, no que tange ao pedido subsidiário de (4) vistoria e avaliação da jazida, objeto da ação de desapropriação n.º 286.01.2009.003681-4, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, a fim de que o impetrante seja indenizado por sua desapropriação, verifico que o reconhecimento do direito pleiteado ensejaria a abertura de instrução probatória, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Assim, há que se ponderar que a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. A toda a evidência a realização de uma vistoria judicial é incompatível com o rito do mandado de segurança. Assim, quanto ao pedido de vistoria e avaliação da jazida, objeto da ação de desapropriação n.º 286.01.2009.003681-4, inadequada também se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita, com fulcro nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Custas pelo impetrante, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 54 para que em 30 (trinta) dias cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 50. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ (SP074829 - CESARE MONEGO)

Fl. 717 - Assiste razão ao réu, pelo que lhe devolvo o prazo concedido pela decisão de fl. 713, o qual começará a fluir com a publicação desta decisão. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 713. Int.

ACOES DIVERSAS

0004175-16.2003.403.6110 (2003.61.10.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VLADMILSON DOMINGUES DE FARIA X ANDREA CASTRALLI DE FARIA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000677-38.2005.403.6110 (2005.61.10.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON

Expeça-se edital para citação da ré Iracema Ribeiro de Quevedo Marafon, nos termos do artigo 231, II, do CPC, conforme requerido à fl. 106 e deferido pela decisão de fl. 101. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do réu. Após, intime-se a Autora para que proceda sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001011-2) - IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da contadoria de fls. 198, bem como a certidão de fls. 195, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E.TRF-3ª Região, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o atual endereço do autor. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove o INSS a implantação do benefício nos termos da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença (fls. 113-verso). Com a resposta, dê-se vista ao autor e cumpra-se a última parte de fls. 121, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004408-32.2011.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO LUIZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição de aditamento à inicial de R\$ 160.664,11. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas

vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 160.664,11, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.421,46, consoante aponta às fls. 138; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.057,52 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004772-04.2011.403.6110 - ALCEBIADES FERMINO DE SOUZA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALCEBIADES FERMINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.VI - Agravo legal não provido.(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do

valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.500,00, consoante estima às fls. 08; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.000,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n.

10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004773-86.2011.403.6110 - TARCILIA DE FATIMA PROENCA NOGUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TARCILIA DE FATIMA PROENÇA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.200,00.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários

mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.200,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 800,00, consoante estima às fls. 08; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 9.600,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprase, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004910-68.2011.403.6110 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8) - IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELIZABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins da expedição determinada às fls. 281, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, deverão ser observados os valores de fls. 274 que é a data da apresentação da conta do autor, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 277. Mantenho as demais determinações de fls. 281. Int.

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora da manifestação do INSS de fls. 145, devendo a mesma, na ocasião dar integral cumprimento aos despachos de fls. 110 e 111, manifestando expressamente e com urgência a opção de aposentadoria que pretende receber. Após venham conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 4200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO) Chamo o feito à ordem. A ré, ora exequente, interpôs agravo de instrumento às fls. 434/440 quanto à decisão de fls. 431 que deferiu o levantamento dos depósitos judiciais pela autora/executada, afirmando que devem ser convertidos em

renda da União em razão da executada haver aderido aos benefícios da Lei 11.941/2009. Conforme petição às fls. 306/307, a executada afirma que aderiu ao parcelamento da Medida Provisória 303/2006 requerendo a desistência da ação e após a manifestação do exequente (fls. 327), o processo foi julgado extinto por decisão proferida às fls. 331 no TRF - 3ª Região. Às fls. 341/342 a executada requer o levantamento dos valores depositados uma vez que de acordo com o documento de fls. 343, emitido pela Receita Federal, tais valores não foram utilizados no parcelamento e referido parcelamento encontra-se liquidado. Às fls. 350 também consta documento emitido pela Receita Federal de que o parcelamento efetuado pela autora/executada foi devidamente liquidado. Dessa maneira foi determinado o levantamento dos valores pela executada. Entretanto, às fls. 368/369, a própria executada informa que aderiu aos benefícios da Lei 11.941/2009 conforme também informado pela exequente em seu agravo de instrumento mencionado acima. Assim sendo, intimem-se as partes para manifestação, atentando-se ainda, que na data da extinção dos autos (fls. 331), nem havia sido editada a Lei 11.941/2009. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903102-28.1996.403.6110 (96.0903102-1) - AILTON SANCHES X ANTONIO LOURENCO SILVA X ARNALDO BEZERRA DA SILVA X CESAR FERREIRA LIMA X DORVALINO MARCONATO X FLORISA SCHIRMER X JOSE BURANI SOBRINHO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARILENE TIRABASSI DA SILVA X MILTON MARIANO MARTINS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 474. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, expressamente concordou com os valores depositados, resultando no arquivamento dos autos conforme decisão de fls. 468. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 476/496. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0903116-12.1996.403.6110 (96.0903116-1) - BENEDITO DA CRUZ RIBEIRO X FERNANDO SBROLINI X LEONILDO TOMAS X LINO BELOTO NETO X NILTON BERA X OSMARIO DE LARA X PAULO MATHIAS BUENO X ROBERTO DE CAMPOS X SALVADOR SOARES DA SILVA X WALDEMAR ROLIM DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nada a apreciar tendo em vista a sucumbência recíproca. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0903211-42.1996.403.6110 (96.0903211-7) - ANTENOR DE SOUZA LEITE X ANTONIO BENTO FILHO X ANTONIO VERIDIANO LAMARCA X CONSTANTINO MATHIAS FILHO X ERNANI MACIEL X ESQUIEL APARECIDO DE CAMARGO X FRANCISCO PEREIRA DA COSTA X HELIO MANOS MEDEIROS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 366. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito (fls. 347), este ficou inerte, resultando na extinção da execução, a qual transitou em julgado aos 07/03/2007. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 368/400. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0904095-71.1996.403.6110 (96.0904095-0) - AMAURI BASQUES X APARECIDO ADAO X CARLOS LUNA DOS SANTOS X CELIA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X CLEUSA RIBEIRO MACHADO DE ALMEIDA X JACIRA PINA DOS SANTOS X JAIME FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR ANTIGUERA ALONSO X JURANDIR DO AMARAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. Nada a apreciar tendo em vista que o valor devido a título de verba honorária foi levantado pelo patrono da parte autora (fls. 358) após o trânsito em julgado da sentença de execução. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0904147-67.1996.403.6110 (96.0904147-7) - ANA MARIA DA GRACA PEREIRA X ANA ROSA ALVES CARRIEL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO CORREA X ANTONIO FELIX AMANCIO X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO IBANES X ANTONIO LUIZ DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 346. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, expressamente concordou com os valores depositados, resultando no arquivamento dos autos. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 348/379. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0904190-04.1996.403.6110 (96.0904190-6) - LEONIDIO ANTONIO VIEIRA X LEVI DE LARA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIZ SALES SOARES X LUIZA ALVES PEREIRA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMARGO DE SA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIO ALMEIDA X MARIVALDO DE ALBUQUERQUE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nada a apreciar tendo em vista a sucumbência recíproca. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0904200-48.1996.403.6110 (96.0904200-7) - JOAO DOS SANTOS X JOAO RECHE GUEDES X JOB DE BARROS ROSA X JOEL MOREIRA DE ARAUJO X JONAS FRANCISCO ROSA X JOSE ANTONIO MARTINS X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOZA X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE CALEMAR DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do despacho de fls. 487, diga a parte autora sobre a satisfatividade da execução, conforme depósito de honorários às fls. 483, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução e expedição de alvará. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904308-77.1996.403.6110 (96.0904308-9) - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO X MARLI DE MELO PEREIRA X MATILDE ANTUNES X MAURICIO LUCHESI X MERCEDES FRANCISCA DA SILVA X MESAQUE JORGETTO X MIGUEL GABRIEL CORREA SANTOS X MIGUEL NUNES VIEIRA X MOACIR RODRIGUES X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. Compulsando os autos verifica-se que o acórdão de fls. 292/294 declarou não haver condenação em verba honorária por força da Medida Provisória nº 2164-41 em relação a MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO, MAURICIO LUCHESI, MERCEDES FRANCISCA DA SILVA, MIGUEL GABRIEL CORREA SANTOS, MIGUEL NUNES VIEIRA e MOACIR RODRIGUES, excluindo essa condenação em relação aos demais autores. Acórdão esse que transitou em julgado (fls. 325). A sentença de fls. 371/372 extinguiu a execução quanto aos demais autores, não havendo menção sobre a verba honorária, tendo transitada em julgado (fls. 373-verso). Assim, indefiro o requerido às fls. 374/377. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0900463-03.1997.403.6110 (97.0900463-8) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA ROSA BOTELHO X MARIO BRASILIO DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X NABOR CLETO X NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS X NERI FORTES X NIELSE DE FATIMA DA SILVA X NOEL DALADIER ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a apreciar tendo em vista a sucumbência recíproca. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0900547-04.1997.403.6110 (97.0900547-2) - SALOMAO DIAS DA CRUZ X SALVADOR CORRALES X SANDRA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA GOMES X SANDRA REGINA BERTO X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X SEBASTIAO MACHADO X SERGIO LUIZ DA COSTA X SIDNEY ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA DE FARIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 450. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, expressamente concordou com os valores depositados, resultando no arquivamento dos autos conforme decisão de fls. 458. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 481/492. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900561-85.1997.403.6110 (97.0900561-8) - JOANA GARCIA LEITE X JOAO BATISTA DE MELLO X JOAO

BATISTA VASCO X JOAO BELINO X JOAQUIM MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE ARRUDA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ZILTON DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Nada a apreciar tendo em vista a sucumbência recíproca. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0902081-80.1997.403.6110 (97.0902081-1) - ALICE NOMELINI X FRANCISCA FERREIRA SALGADO SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. Nada a apreciar tendo em vista que o acórdão de fls. 213/215 transitado em julgado, que declarou não haver condenação em verba honorária. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 423. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito (fls. 406), este ficou inerte, resultando na extinção da execução, a qual transitou em julgado aos 26/09/2006. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 425/446. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008929-69.2001.403.6110 (2001.61.10.008929-4) - JOSE ANACLETO GRANDINI DOS SANTOS X JOSE CARLOS APARECIDO DOMINGUES X JOSE CARLOS DO CARMO X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a sentença de fls. 325/327, não fixou verba sucumbencial e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 330. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 476/496. Retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0) - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/105: Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem o seu interesse na produção de perícia indireta, sob pena de preclusão. Int.

0008325-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008325-5) - VILMA LISBETE FRIGIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em Seguida, tornem os autos à conclusão.

0008709-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008709-1) - PERCILIO TRAUZI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008721-45.2007.403.6120 (2007.61.20.008721-2) - NATALINA IZILDINHA LUCIO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, conforme requerimento de fls. 66/69 e documentos de fls. 70/108.Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

000944-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000944-8) - JOEL ALVES MACHADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.INT.

0001853-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001853-0) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003553-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003553-8) - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 63/65: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 60.Int. Cumpra-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 96/100: Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a regularização da representação processual da habilitante.Int.

0007143-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007143-9) - JOSE MARIANO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 116/121: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 113.Int. Cumpra-se.

0009387-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009387-3) - EUCLIDES BERJAM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009806-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009806-8) - ANTONIO LOURENCO TORCATO(SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c5) Desentranhe-se a petição de fls. 74/87, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Sem prejuízo, intime-se a i. patrona da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria para subscrever a petição de fls. 89/94, sob pena de seu desentranhamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0000854-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000854-0) - ROSA REISSLER FARIA X SAMUEL FARIA X PEDRO DANIEL FARIA - INCAPAZ X ROSA REISSLER FARIA X ABGAIL FARIA X VICENTE FARIA X HERBERT GOMES FARIA X RICHARD GOMES FARIA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0000936-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000936-2) - NILTON CESAR SOARES (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 137, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o i. patrona da parte autora promova a habilitação dos eventuais herdeiros da autora falecida. Int.

0002007-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002007-2) - ANTONIA RIGOLLON BORTOLO (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 50/59. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8) - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO (SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento que comprove a data em que o recluso Edivan Belo foi colocado em liberdade. Após, vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço da parte autora para o

regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-88.2010.403.6120 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 75/78: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 71.Int. Cumpra-se.

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-34.2010.403.6120 - NELSON JOSE PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004256-85.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0004405-81.2010.403.6120 - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c4) Fls. 81/96: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 77.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004956-61.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI X ARSENIO LUCHETTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005533-39.2010.403.6120 - CARLOS PRADO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006170-87.2010.403.6120 - DANIEL PIRES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 87. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006876-70.2010.403.6120 - NOEME DO CARMO SILVA ALMEIDA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0006980-62.2010.403.6120 - DIRCEU DE CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007146-94.2010.403.6120 - AMAIRTO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007680-38.2010.403.6120 - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009000-26.2010.403.6120 - JOAO SOARES BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009003-78.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009407-32.2010.403.6120 - FLORESTINO MIGUEL NAZARET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009428-08.2010.403.6120 - JAMIRO FERREIRA DA TRINDADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009481-86.2010.403.6120 - APARECIDO CARLOS LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009747-73.2010.403.6120 - MARIA IGNEZ GIRALDI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009749-43.2010.403.6120 - NILTON DONIZETE CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009853-35.2010.403.6120 - ANTONIO GERALDO SALA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001224-38.2011.403.6120 - NATALIA CONTE LUCAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-67.2011.403.6120 - ADAIL ANTONIA RUFFINO DO AMARAL(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001333-52.2011.403.6120 - MAXIMO CLEMENTE DELBON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0001354-28.2011.403.6120 - JOAO BOSCO DE MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0002409-14.2011.403.6120 - WANDERLEY CAVICHIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002527-87.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NILTON CESAR SOARES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0000936-61.2009.403.6120.Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003907-2) - JACIRA LEAO BONIFACIO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo médico de fl. 91.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 84.Int. Cumpra-se.

0004407-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004407-9) - ERIKA APARECIDA SGARBOSA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos às fls. 92/94.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 83.Int. Cumpra-se.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM LETTIERE X MARINA MARQUES CARDOZO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se os autores se têm interesse em produção probatória, justificando-a fundamentadamente.Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0007471-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007471-0) - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls.92/93.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 86.Int. Cumpra-se.

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não

comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 289/317.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003523-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003523-0) - CLEONICE BECARIA MININATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos à fl. 110.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 95.Int. Cumpra-se.

0003583-63.2008.403.6120 (2008.61.20.003583-6) - JAIR AGUSTINHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 268/272.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0007293-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007293-6) - MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico, juntado às fls. 81.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 74.Int. Cumpra-se.

0009403-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009403-8) - DONIZETE CRAVEIRO TENORIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 72/79.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002504-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0004965-57.2009.403.6120 (2009.61.20.004965-7) - DORIVAL TREVIZAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/99.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar.Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010670-36.2009.403.6120 (2009.61.20.010670-7) - MONT-FER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ELIANA ALONSO X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP X VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(c1) Ciência às partes da redistribuição desta ação neste Juízo.Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem. Tendo em vista a preliminar arguida, manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 36/40.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre

o laudo, officie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001655-09.2010.403.6120 - MAURILIO CECILIO(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP220401 - JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002133-17.2010.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X IGNES GOMIDE DO NASCIMENTO X ARTHUR GOMIDE DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO X LIGIA MARIA THUMMEL X MARIA IGNEZ CRISTINA GOMIDE DO NASCIMENTO DE MATTOS(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0002771-50.2010.403.6120 - EULOGIO DA SILVA MATTOS(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-48.2010.403.6120 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003379-48.2010.403.6120 - BENEDITO MANOEL MACHADO X VALENTIM APARECIDO MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 83/92. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO X HELENA SUMIE ITAO SESTARE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003573-48.2010.403.6120 - ZENAIDE DONATO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-10.2010.403.6120 - EDILIO APARECIDO MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003583-92.2010.403.6120 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003585-62.2010.403.6120 - WALTER LUIZ MORO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004030-80.2010.403.6120 - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 174/182. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 183/188. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO X LUIS AUGUSTO SALATA TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005312-56.2010.403.6120 - DONISETTE BAZILIO DA COSTA(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES(SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007681-23.2010.403.6120 - AILTON ALVES PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009043-60.2010.403.6120 - NIVALDO CAMPOS DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial para que possa finalizar o laudo médico.Int.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0009890-62.2010.403.6120 - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010186-84.2010.403.6120 - JOSE PAZ DO NASCIMENTO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 57/58: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do determinado no r. despacho de fl. 54, sob a pena já consignada, esclarecendo a possibilidade de prevenção em relação ao processo (0001437-49.2008.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 52, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0010868-39.2010.403.6120 - ARGEU PRIETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-33.2011.403.6120 - YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente

técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002446-41.2011.403.6120 - BENEDITO POLICAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0003312-49.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003381-81.2011.403.6120 - MARLENE CUISCI(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003610-41.2011.403.6120 - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003724-77.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005569-5) - CLEINER REAME(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001933-88.2002.403.6120 (2002.61.20.001933-6) - C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 175, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003516-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003516-4) - ANGELA SEMINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CARRARETO BATISTELA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007662-61.2003.403.6120 (2003.61.20.007662-2) - FLORINDA DE PAULA FRANCO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005112-59.2004.403.6120 (2004.61.20.005112-5) - ANA RITA ADOLPHO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005134-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005134-4) - BAZILICIA MARIA SANTINA VERISSIMO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000724-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000724-4) - JOSE PASCOAL ESTEFANATO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 139/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006958-77.2005.403.6120 (2005.61.20.006958-4) - VILMA GENEROSO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001517-81.2006.403.6120 (2006.61.20.001517-8) - ANTONIO DIAS(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003922-90.2006.403.6120 (2006.61.20.003922-5) - LUCILIA FERNANDES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006501-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006501-7) - ELIANE DE FATIMA BRAGEROLI MONTEIRO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007147-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007147-9) - LAERTI MACHIONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 178/180, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004241-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004241-1) - MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005416-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005416-4) - MARLENE DOS SANTOS CLAUDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 144/145, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005534-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005534-0) - ARCINEU MARIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005542-06.2007.403.6120 (2007.61.20.005542-9) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005543-88.2007.403.6120 (2007.61.20.005543-0) - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 109/110vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006912-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006912-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007421-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007421-7) - ZENAIDE TACANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007779-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007779-6) - JOSE APARECIDO FRANCISCO DAS NEVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008104-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008104-0) - VANEIDE JULIAO PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008205-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008205-6) - MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002469-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002469-3) - JOSE LUIZ NUNES PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003555-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003555-1) - ONILDO JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004043-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004043-1) - UMBERTO PASCHOAL JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005073-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005073-4) - ALDO ROMUALDO BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007610-89.2008.403.6120 (2008.61.20.007610-3) - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001394-78.2009.403.6120 (2009.61.20.001394-8) - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003524-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003524-5) - SILVIA MARIA BALEEIRO PINHEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004465-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004465-9) - JOSE RONALDO FRANCISCO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006187-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006187-6) - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008413-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008413-0) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008457-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008457-8) - ORLANDO SERAFIM PINTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008542-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008542-0) - LUIZ CARLOS RUFFO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008900-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008900-0) - JOSIAS DIAS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010055-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010055-9) - ENEZIO JULIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001327-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001327-6) - RUBENS DONIZETI FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004639-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004639-0) - ALBERICO MACHADO GONCALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALBERICO MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003687-31.2003.403.6120 (2003.61.20.003687-9) - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução

n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004034-2) - MARCILIO GONCALVES MARTINS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA E SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCILIO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005806-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005806-1) - DIRCEU DE FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007555-17.2003.403.6120 (2003.61.20.007555-1) - DORIVAL BERGAMASCO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se o INSS para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-27.2005.403.6120 (2005.61.20.002564-7) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte

credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3) - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA DE OLIVEIRA CHARNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005091-15.2006.403.6120 (2006.61.20.005091-9) - CELSO FONSECA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELSO FONSECA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 131 e vº intime-se o autor, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005807-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005807-8) - CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN CELESTINA SERRANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á

pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006221-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006221-5) - GERALDA MARIA DE JESUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006225-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006225-2) - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004124-1) - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AFONSO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução,

expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006386-8) - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059064-83.2000.403.0399 (2000.03.99.059064-0) - ROBERTO JERONIMO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007851-10.2001.403.6120 (2001.61.20.007851-8) - JOSE BRAS DA SILVA(SP291853 - CASSIUS ZAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001938-76.2003.403.6120 (2003.61.20.001938-9) - SANTOS GONCALVES X LAERCIO BATISTA GARCIA X BARTOLOMEU GONCALVES DE ALMEIDA X ARTUR VICENTE SCHULDT X JOSE DO POSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003302-83.2003.403.6120 (2003.61.20.003302-7) - OLIVIO SAO ROMAO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004565-82.2005.403.6120 (2005.61.20.004565-8) - JOSE CAMARA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006644-97.2006.403.6120 (2006.61.20.006644-7) - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANTO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornar ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004150-31.2007.403.6120 (2007.61.20.004150-9) - MARIA ANA DE SOUZA CARVALHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 80: Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 09 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça-se a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000842-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000842-0) - ROMOLO FRONTAROLLI(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornar ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005812-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005812-5) - ONEIDE ROSA MARTONI X CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI X OSWALDO JOAO MARTONI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornar ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a parte autora sobre o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009286-72.2008.403.6120 (2008.61.20.009286-8) - BENEDICTO SANTANA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornar ao arquivo.

0010023-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010023-3) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornar ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010918-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010918-2) - LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LORENA BALIONES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornar ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000655-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000655-5) - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/105: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/99vº, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 12 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000826-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000826-6) - LEONILDA ZUQUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornar ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006092-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006092-6) - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo.

0007041-20.2010.403.6120 - LUCAS ADRIANO BARNABE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 60/61: Assiste razão ao autor, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 57, para receber o recurso de apelação de fls. 54/56, apenas no efeito devolutivo, mantendo-o no mais como lançado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004407-17.2011.403.6120 - JOAO ANDRADE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos seguintes valores: crédito principal R\$ 2.620,97 (dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), honorários sucumbenciais de R\$ 393,15 (trezentos e noventa e três reais e quinze centavos), e R\$ 114,46 (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários da perita, atualizados até 30/04/1998. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Fls. 153/157: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005731-42.2011.403.6120 - SISENANDO DI TULLIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 82/92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 75/77: Tendo em vista que o processo estava em carga com o advogado da embargada, restituo o prazo para a manifestação do INSS. Int.

0004408-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-17.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANDRADE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004861-94.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-50.2001.403.6120 (2001.61.20.005197-5) - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMAPA PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA

Manifestar a União Federal sobre a informação de fls. 439/440.

0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208 e sgs.: Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias deposite os honorários do perito contador, no valor de R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) em 09/1996, que deverá ser atualizado quando do efetivo depósito. Após expeça-se alvará para levantamento, intimando-se, em seguida, o Senhor perito para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios nos seguintes valores R\$ 14.477,75 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.485,46 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/1996, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/227: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0001002-70.2011.403.6120 - MAURILIO DE FREITAS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 141, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0) - AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FORMENTON

Considerando que o artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, não foi integralmente cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), conforme a referida lei processualista. Oportunamente, apreciarei o pedido do INSS de fls. 218/219. Cumpra-se. Int.

0006944-64.2003.403.6120 (2003.61.20.006944-7) - PAULO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008095-65.2003.403.6120 (2003.61.20.008095-9) - GILDO PALMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-

CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3) - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAMOTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155/165: Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos documentos pessoais dos herdeiros Massae Watanabe, Maria Satsuki Watanabe e Amélia Hiroko Watanabe, e da certidão de óbito de Take Watanabe. Após, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0) - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes sobre o ofício.

0004534-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004534-1) - ADERALDO LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADERALDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001362-9) - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X JAQUELINE PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIEL PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003672-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003672-1) - VALDEMAR DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, solicitando-se o pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ENIDE BERNARDO DELBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002339-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002339-1) - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Dê-se vista à parte autora, acerca da manifestação do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 101/102. Int. Cumpra-se.

0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1) - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 185/186, no valor de sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004581-7) - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELENA CATANZARO BARBUGLI

Fls. 79/82: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Após, providencie o bloqueio de transferência do veículo através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0010018-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010018-0) - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO STROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Tendo em vista as informações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/54 e 72/78, que demonstram o cumprimento do julgado, bem como a fixação da sucumbência recíproca na sentença de fls. 44/47vº, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito, conforme cálculos de fl. 102.

0009167-43.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO SIMONE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/163: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela advogada da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA

Fls. 168/172: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Após, providencie o bloqueio de transferência dos veículos através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4994

ACAO CIVIL PUBLICA

0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA

HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E RJ092563 - RODRIGO JACOBINA BOTELHO E RJ053689 - MARIA ALICE T DA FONSECA DORIA GONDINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 2087/2088: manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 396: defiro o desentranhamento do contrato de limite de crédito de operações de desconto, o qual deverá ser encaminhado por ofício a autoridade policial que deverá restituí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.Providencie a Secretaria a substituição por cópia do referido documento.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013837-67.1999.403.6102 (1999.61.02.013837-1) - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 973: tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000768-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000768-7) - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Conforme se verifica às fls. 190/192, o INSS não implantou o benefício concedido ao autor, motivo pelo qual determino que se oficie a EADJ para que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser revertida em favor da parte autora e de responsabilidade funcional do agente administrativo.Int. Cumpra-se.

0001950-12.2011.403.6120 - JUDICE FERREIRA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0004210-62.2011.403.6120 - DICLESIO RIBEIRO NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de outubro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008847-90.2010.403.6120 - RITA MARIA MARTINS DA CUNHA(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/73, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005500-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005500-1) - ADRIANO DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 49: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 06, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

(c4) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo técnico apresentado com respostas aos quesitos trazidos pela União às fls. 316/317. Após, com a vinda do complemento, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007373-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007373-2) - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DE OLIVEIRA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 128.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2011 às 16h00min., no consultório do Dr. EDUARDO HENRIQUE BONINI, situado na Rua São Bento, nº 2058, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao Perito Judicial que esclareça se a insuficiência mitral do autor é considerada cardiopatia grave, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Dr. Renato de Oliveira Junior de fl. 66, bem como a sua desconstituição no r. despacho de fl. 68, torno sem efeito a data de perícia agendada à fl. 73. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende a data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2011 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Int. Cumpra-se.

0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0) - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista r. decisão de fl. 120, designo como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os exames juntados pela parte autora às fls. 107/109, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o complemento do laudo médico apresentado. Int. Cumpra-se.

0004912-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004912-4) - REGIVALDO LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/08/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE

OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0006594-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006594-4) - MARILEY SOCORRO TEIXEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/09/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0008864-97.2008.403.6120 (2008.61.20.008864-6) - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de comprovação de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar (01/04/1972 a 30/07/1975 e de 08/1975 a 12/1978), converto o julgamento em diligência, para determinar a produção de prova testemunhal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/09/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 147/149: Defiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se deteve com maior destaque à alegação dos problemas ortopédicos.Dessa forma, necessária a feitura de nova perícia, para a qual designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade laborativa da parte autora em face da reação a estresse grave e transtornos de adaptação (CID 10 F43), com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela autora às fls. 120/121.Intimem-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Sem prejuízo, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fl. 144.Int. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/08/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 121/122: Tendo em vista o alegado pela parte autora, defiro o pedido de realização da perícia médica no local em que se encontra internado o autor Carlos Augusto Torquato Guimarães. Depreque-se a Comarca de Jaguariuna/SP, para que realize a perícia médica, na área de psiquiatria na Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra de Jaguariúna (CADA). Int. Cumpra-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/06/2011 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0005441-61.2010.403.6120 - MARISLVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 20/06/2011 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/07/2011 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo em substituição o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para que realize a perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 71. Int. Cumpra-se.

0008428-70.2010.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 71, juntando-a aos autos a que pertence. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita judicial nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral, para a realização da perícia em 13/09/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002777-23.2011.403.6120 - DEBORA MARIA MACRIZ LEAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0005507-07.2011.403.6120 - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005954-92.2011.403.6120 - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gilson Pinto, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. Afirma que desempenha a atividade de motorista intermunicipal autônomo porém por ser portador de transtorno depressivo recorrente não tem condições de dirigir. Assegura que vem se submetendo a tratamento psiquiátrico com o uso de vários medicamentos e prognóstico desfavorável. Aduz que apresenta sintomas de nervosismo, irritabilidade, angústia desânimo, insônia e outros. Informa que seu requerimento administrativo de auxílio-doença foi indeferido pelo INSS sob o argumento de ausência de incapacidade. Conforme relata, é também proprietário da empresa Flatana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que desde março de 2009 está sem faturamento fiscal. Junta procuração e documentos (fls. 10/25). Extrato do CNIS/Cidadão encontra-se às fls. 28/31 vº. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 45 anos de idade (fl. 13). Juntou cópia da comunicação de decisão administrativa indeferindo o auxílio-doença sob a motivação de não ter a perícia médica do INSS constatado incapacidade laborativa (fl. 15). O autor acostou também declaração de profissional contábil de que a empresa Flatana mencionada na inicial como sendo de propriedade do requerente está sem faturamento fiscal desde março de 2009 (fl. 12). À fl. 25, consta do alvará municipal n. 0294/2010, datado de 02/03/2010, que o autor atua como motorista municipal intermunicipal autônomo. Não há informações específicas sobre recolhimentos ao regime geral previdenciário trazida pelo interessado. No entanto, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (fls. 28/31 vº) registra que o autor é vinculado ao RGPS desde 08/1981, manteve vínculo até 31/07/1986 (fl. 29) e depois disso possui recolhimentos desde a competência 09/1987 até 02/2011, com interrupções. Observa-se nas informações médicas apresentadas às fls. 16/24, notadamente dos atestados de fls. 22 e 24 datados de março de 2011, que o autor é acometido por quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e demonstra evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, com indicação de prosseguir por tempo indeterminado o tratamento especializado (fl. 22). Em acréscimo ao atestado mencionado, transcreve-se trecho do relatório de fl. 24:(...) realiza tratamento neste serviço desde 16/06/2009, (...), fazendo uso da medicação: Sertralina 25 mg/dia, Bromazepam 6mg/dia, Oleptal 300mg/dia, Sulpan cápsulas 2 caps/dia. Demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável uma vez que atualmente tem sintomas de nervosismo, irritabilidade angústia, desânimo, crises de choro, falta de iniciativa, esquecimento e insônia, sendo que não tem condições de dirigir. Diante disso, considerando a

profissão atual de motorista e as declarações médicas, segundo as quais o autor ingere diariamente psicofármacos e não tem condições de dirigir, e, ainda, tomando por fidedignos os dados do CNIS, entendo que o autor preenche os requisitos para a antecipação da tutela. Desse modo, diante do quadro apresentado em sede de cognição sumária, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-doença (requerimento n. 545.077.510-1, fl. 15) em favor do autor Gilson Pinto, CPF 073.864.528-10 (fl. 18). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2440

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTE MIR DOS SANTOS FRANCA (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 61/70: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados. Int.

MONITORIA

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Fl. 231/238: Manifestem-se as requeridas acerca das preliminares arguidas pela CEF. Fl. 231/238: Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção solicitando cópia do relatório da autoridade policial, a denúncia a sentença prolatada nos autos n. 0007812-71.2005.403.6120. Com a vinda dos documentos dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. No mais, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1088: Informe o SESC, no prazo de 10 (dez) dias, qual veículo pretende seja arrestado. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos até manifestação da exequente (SESC). Int.

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 266: Razão assiste à UNIÃO, considerando que tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais (art. 38 da LC 73/93). Assim, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor, observando-se que a UNIÃO É ISENTA DE CUSTAS. Int. Cumpra-se.

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 261: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 13/07/2011, às 14h15min. na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP. Int.

0005954-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005954-7) - VALCIDES DOS SANTOS(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALCIDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando a condenação da autarquia em danos materiais no valor de R\$ 3.901,00. Alega que, em meados de 2007 foi inserido no programa de reforma agrária pelo INCRA local para ocupação de área de assentamento Bela Vista do Chibarro, área essa que havia sido retomada pelo INCRA de 12 famílias que estavam assentadas irregularmente. Diz que ele e mais oito famílias passaram a ocupar os lotes das famílias despejadas e ao assumirem o lote passaram a receber ameaças dos antigos assentados que, em 30/12/2007, concretizaram as ameaças e queimaram seu barraco, pertences, documentos e seu veículo marca Ford Corcel redundando no prejuízo pela qual ora visa ser ressarcido. Sustenta que o INCRA já havia sido notificado de que a invasão estava prevista, mas não tomou as medidas necessárias para proteção dos novos assentados, sequer se posicionou sobre o ocorrido em evidente negligência. Afirma que o INCRA é o responsável pelos assentamentos na condição de gestor da política de reforma agrária e, sendo responsável pelo seu assentamento no PA Bela Vista, tinha a obrigação de garantir-lhe a segurança se omitindo em prestar a proteção devida frente as ameaças realizadas e concretizadas no dia 30/12/2007. Inicial acompanhada de procuração de documentos (fls. 06/13). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INCRA apresentou contestação alegando que não há provas na inicial da responsabilidade subjetiva da autarquia pelo prejuízo sofrido, que se trata de questão de segurança pública e, portanto, fora de sua alçada inexistindo nexos causal, informou que membros de sua equipe técnica também foram vítimas das agressões e, por fim, impugnou o valor pleiteado (fls. 18/24). Juntou documento (fls. 25/27). Foi certificado decurso de prazo para réplica (fl. 28). Intimadas a especificarem provas, a parte autora esclareceu que não se manifestou em réplica porque não foi intimada e pediu prova testemunhal (fls. 33/34) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 35). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, determinando-se a expedição de ofício à Superintendência do INCRA solicitando informações sobre os nomes dos cadastrados para o assentamento (fls. 43/45). A vista das informações da Superintendência do INCRA juntados às fls. 52/59, o réu reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 63/64), decorrendo o prazo para a parte autora (fl. 65). As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 68/69 e 71). II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de existência e de validade do processo. O autor pleiteia que o INCRA seja condenado ao pagamento de indenização em decorrência de atos de terceiros, ex-assentados do PA Bela Vista, que queimaram seus pertences, documentos e um veículo marca Ford Corcel, no total de R\$ 3.901,00. Dessa forma, postula que o INCRA, na condição de responsável pelo assentamento, seja condenado ao pagamento de indenização pecuniária que repare os danos que suportou. Responsabilidade civil do Estado. A obrigação de ressarcir o prejuízo causado advém da responsabilidade civil imputada ao agente causador do dano. Tal espécie de responsabilidade pode ser contratual, oriunda de um contrato firmado entre as partes, ou extracontratual (ou aquiliana), advinda do próprio dever legal de ressarcir os danos causados. Com efeito, dentro do campo da responsabilidade civil encontramos a teoria clássica (teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva), a qual pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil, o que, em tese, implica a inexistência de responsabilidade, no caso da ausência de culpa. Há, ainda, a teoria da responsabilidade objetiva (ou legal, ou teoria do risco), onde a lei impõe a certas pessoas e determinadas situações o dever legal de reparar o dano cometido, independentemente de culpa, bastando para a sua responsabilização a comprovação do dano e o seu nexo de causalidade. A responsabilidade objetiva encontra-se positivada em nosso ordenamento pátrio, aplicando-se, sobretudo, às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, que respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes, assegurando, pois, o direito de regresso, conforme art. 37, 6º da Constituição Federal. Porém, a maior parte da doutrina entende que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não pode ser aleatoriamente aplicada, reservando-se a sua aplicabilidade tão-somente ao comportamento comissivo do Estado, ao argumento de que só uma atuação positiva pode gerar, causar ou produzir um efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro. 7º volume. Ed. Saraiva: 2001. p. 528: O art. 37. 6º da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público, cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de

faute du service, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Assentadas tais premissas atendo-me, agora, à análise do caso concreto. Da conduta omissiva do INCRA No caso do INCRA, pela alegada negligência na falta de proteção aos novos assentados no PA Bela Vista do Chibarro, invocou o demandante a responsabilidade do Estado em virtude de uma conduta omissiva. Logo, não há um ato de agente público que fundamente a pretensão indenizatória do autor e, então, será imprescindível comprovar: um dano; uma omissão estatal, no caso, consistente na falta de proteção e segurança; o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano e a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo na conduta estatal. Isso porque, na responsabilidade por omissão, a Administração, genericamente, deixa de realizar algo que deveria e, com sua inação, prejudica terceiro. Em síntese, ao contrário do que ocorre na responsabilidade por ação, o dano não é causado por um agente público individualizável. Do dano Para a prova do dano, vale dizer, destruição de pertences, documentos e um veículo automotor, marca Ford, Corcel, o autor juntou boletim de ocorrência lavrado em 03/01/2008, com o seguinte teor (fl. 11):... Comparece a vítima neste distrito policial informando que na data dos fatos indivíduos tais como Ze Motor, Jamil Franca, Fatima, Argentina do Amaral, filhos do Jamil Franca, Adriano Branco esposa de Adriano e outros ataram fogo em: 01 veículo corcel ano 79, bicicleta barra forte, documento do veículo CRLV e CRV, 01 colchão de casl, cobertor o de casal, ferramentas de trabalho, panela de pressão, 05 panelas, garafão 5 litros, compressor, documentos pessoais (RG, CIC, título de eleitor, CNH, e outros) diversas roupas pessoais. Nada mais. (sic) Juntou, ainda, uma relação de bens escrita à mão (fl. 12) e uma notícia impressa, sem identificação da fonte, narrando o confronto entre os assentados no dia 30/12/2007 (fl. 13). Em audiência, foi tomado o depoimento do autor e ouvidas duas testemunhas que presenciaram os atos dos ex-assentados que também ataram fogo nas suas coisas, todas destruídas. Quanto à prática dos atos narrados na inicial entre ex-assentados e o autor não há dúvidas e o INCRA também não os nega tendo informado, inclusive, que pessoas do seu corpo técnico também foram agredidas e boletins de ocorrências lavrados em razão disso. Da mesma forma, quanto à destruição de seus pertences, documentos pessoais e do veículo Corcel. A propósito, observo que na audiência o INCRA contestou a propriedade do veículo, dizendo que não há provas de que o autor seja, de fato, o proprietário do carro queimado. Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo seja do autor e este sequer conseguiu lembrar a placa do carro em audiência. Entretanto, se o autor afirma que o documento do carro foi queimado e há duas testemunhas dizendo que o autor tinha um carro, que foi queimado no dia dos fatos e se encontra até hoje no assentamento, não é possível exigir do autor que exiba um documento provando a propriedade do veículo. Além disso, tratando-se de veículo antigo, em que nem mesmo é obrigatório o licenciamento, provavelmente o documento nem está no seu nome e dificilmente há um recibo provando a compra. Nesse quadro, seria exigir do autor uma prova quase impossível contrariando a presunção de boa-fé do autor. Assim, sendo incontroversa a ocorrência do dano, passo, com base nas provas carreadas aos autos, a verificar a existência de dever de indenizar por parte do INCRA e a ocorrência de dano indenizável (material). Ausência de proteção e segurança aos assentados A reforma agrária está prevista na Constituição Federal, no Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo III, nos artigos 184 até 191, e foi regulamentada pela Lei n. 8.629/93 que prevê a possibilidade de destinação de terras rurais do Estado-membro para a execução de planos de reforma agrária, nos seguintes termos: (...) Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. (...) Artigo 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que se trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula, resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Antes disso, já vigorava o Estatuto da Terra (Lei Federal n. 4.504/64) que também previa a possibilidade de convênios e acordos entre a União e os Estados para a consecução e implantação da Reforma Agrária: Art. 1 Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. 1 Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas

que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.(...)Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta. (Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24.8.2001) 1o Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3o O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)De acordo com o sítio do INCRA na internet (www.incra.gov.br), sua missão é implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável, promovendo a democratização do acesso à terra através da criação e implantação de assentamentos rurais sustentáveis, da regularização fundiária de terras públicas e gerenciar a estrutura fundiária do país, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo e promoção de igualdade. Além disso, prevê como diretriz a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso a infra-estrutura básica, o crédito e a assessoria técnica e social e a articulação com as demais políticas públicas, em especial a educação, saúde, cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento das legislações ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo.Pois bem.A Constituição Federal prevê que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, será exercida através dos seguintes órgãos:Art. 144. (...):I - polícia federal;II - polícia rodoviária federal;III - polícia ferroviária federal;IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.(...) 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.Então, como se vê, o dever constitucional de prestar segurança pública não é do INCRA, mas da Polícia. Assim, embora constem como diretrizes do INCRA a promoção da redução da violência no campo e da paz, dada a natureza meramente indicativa de sua conduta em relação aos seus assentados, vale dizer, não obrigatória, não se pode exigir da autarquia fundiária atividade típica de segurança pública.Logo, a tese de que o INCRA, unicamente pelo fato de ser a instituição governamental responsável pela execução da política fundiária e da reforma agrária deveria prestar proteção e segurança aos assentados contra a insurgência de manifestações de ex-assentados, não pode ser vista como válida.Ademais, tratando-se de assentamento em que há mais de 200 lotes (conforme informação do Procurador da autarquia na audiência), de livre acesso às pessoas, não se pode dizer que cabia ao INCRA zelar pela segurança de todas as pessoas assentadas e as tantas outras que frequentam o local.No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, no caso, o serviço de segurança pública pelo qual o INCRA não é responsável, tenha sido a causa direta e imediata dos fatos nem que a queima dos barracos, objetos pessoais e utilitários do autor tenha sido efeito necessário da referida deficiência.Seja como for, segundo o INCRA o autor não era assentado e, embora ele alegue que funcionários do INCRA pegaram seu nome dizendo que teria direito a um lote no assentamento, não há registro formal desse pedido de cadastramento (fls. 52/59).Assim, sua estada no assentamento, de apenas cinco dias, aparentemente foi irregular e o próprio autor não soube explicar como foi que decidiu ir para o assentamento, com quem estava (porque não estava com a família) e chegou a dizer na audiência que as outras pessoas que estavam na barraca com ele é que estavam cadastradas.E, de fato, segundo as testemunhas, as outras famílias que estavam nas barracas, por orientação dos funcionários do INCRA aguardando a liberação dos lotes, estão lá até hoje e devidamente assentadas construindo suas casas e preparando o solo para plantar.Assim, não era dever do INCRA prover a segurança do autor no assentamento, não nos moldes pretendidos de proteção de sua incolumidade física e de seus bens contra agressões de terceiros, estes sim os responsáveis pelos danos sofridos pelo autor.Nesse quadro, não há que se falar em omissão e negligência do INCRA e, portanto, em dano indenizável.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-47.2010.403.6120 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DA SILVA X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X SERASA S/A(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas (fl. 165/176, 179/182 e 195/202), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003248-39.2011.403.6120 - LUAN VINICIUS DE SOUZA -INCAPAZ X LETICIA GABRIELLI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27/31: Recebo as petições como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de outubro de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu pai, ocorrida em 27/07/2006.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem.A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.O INSS indeferiu o benefício alegando que não foram apresentados documentos, ou cópia autêntica, que comprovassem a condição de dependente do autor (fl. 14).Inicialmente, observo que a obtenção de cópia autenticada das certidões de óbito do segurado e de nascimento do autor pode ser obtida juntamente ao Cartório Civil de Registro de Pessoas Naturais em que os registros ocorreram mediante o pagamento dos emolumentos devidos.Seja como for, em juízo de cognição sumária, não vejo motivos para não aceitar a cópia simples das certidões juntadas aos autos sem qualquer indício de rasura.Dito isso, observo que a qualidade de dependente é inequívoca considerando que o autor é filho do falecido (fl. 11/12).De outra parte, embora o extrato do sistema CNIS (anexo) demonstre que o falecido manteve vínculo com a empresa DELTA ENGENHARIA, conforme afirmado na inicial, a última remuneração paga informada foi em 01/2001.Além disso, a data de rescisão constante do extrato (01/07/2008) certamente está equivocada já que o óbito ocorreu dois anos antes (2006).Logo, não há certeza sobre o efetivo exercício de atividade vinculada pelo falecido para a empresa em questão por ocasião do óbito e, portanto, a qualidade de segurado.Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18 de Outubro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal dos representantes legais do autor e de testemunhas.Emende a parte autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC).Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se. Dê-se vista ao MPF, considerando que o autor é menor incapaz.

0005486-31.2011.403.6120 - DIRCE MARIA FERREIRA BARROS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela após realizada a perícia sócioeconômica. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARELETE N. GIORDANO que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC), desde já facultados a apresentação. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo

da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para nos termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). No mesmo prazo, traga a autora documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Int.

0005734-94.2011.403.6120 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

Informe a autora precisamente qual o valor pretendido a título de indenização, retificando-se, assim, o valor da causa, bem como complementando as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo nos termos da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005780-83.2011.403.6120 - MARIA MARQUES DOMINGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de outubro de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 11. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6) - DORALICE CHAVES CARDOSO X APARECIDA ISABEL CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando que o feito encontra-se regularizado, prossiga-se. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJP. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJP e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJP). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007994-28.2003.403.6120 (2003.61.20.007994-5) - ARGEO PERRI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 286/287: Indefiro o requerido pelos mesmos fundamentos de fl. 284. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005211-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005211-7) - DULCIENE GONCALO BEZERRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 94, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Regularizado o CPF, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0001959-47.2006.403.6120 (2006.61.20.001959-7) - DAISY EDINA VAZ SALGADO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dando-se vista às partes em seguida (conta da contadoria) pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros do autor.

0008666-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008666-9) - ANTONIA VIEIRA TORRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra (CPF pendente de regularização), intime-se a autora para regularizar seu CPF junto à Receita Federal. Após, com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0011386-63.2009.403.6120 (2009.61.20.011386-4) - CLARINDA RUEDA SIQUETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo social (fl. 36/43), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0002205-04.2010.403.6120 - SEBASTIAO BENTO DE CASTRO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do e. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, informare o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 107/117) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 93/97) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 94: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0008244-17.2010.403.6120 - LOURDES APARECIDA CARVALHO DE ARRUDA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fl. 96/100 e 102/110), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 101/111) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 68/72: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0010588-68.2010.403.6120 - IRACI TRENTIM MORANDIM(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI TRENTIM

MORANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 77/94). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 97/98). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 20/09/1993 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 66 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 66 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 22/01/2008 (fl. 20). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos: - declaração da Companhia Agrícola Fazenda Alpes informando que a autora exerceu funções agrícolas em nome do pai, de 10/1952 a 05/1953, de 08/1953 a 03/1957, e em 11/1957 (fl. 23); - relações de débito/crédito do pai da autora, Sr. Bento Trentim, do período de 1952 a 1957, em que constam registros de trabalho rural da autora (fls. 24/50); - declaração de Fernando Oliveira, afirmando que a autora trabalhou junto com o declarante na usina Maringá no período entre 18/03/1964 e 10/08/1971 (fl. 68). - cópia da CTPS da autora, com vínculos rurais no período não contínuo entre 1971 e 1978 (fls. 51/66); Nesse quadro, há prova DIRETA e REMOTA da atividade rural. No que diz respeito ao período até 1957, de fato há farta prova da atividade da autora. Com relação ao período entre 1964 e 1971, objeto da declaração juntada (fl. 68), porém, cabe dizer que o documento não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à prova oral colhida em audiência, tanto a autora quanto as testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural nas décadas de 1970 e 1980, ou seja, muito antes do implemento da idade. A propósito, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs fixou o entendimento de que a aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais (Proc. 2007.72.51.00.3800-2-SC). Assim, consoante o julgado, aceitar a existência de lapso temporal contrariaria a regra estabelecida pelos artigos 39, inc. I e 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 (e também o artigo 143, da Lei, acrescido), que define a simultaneidade no cumprimento dos requisitos legais como exigência para conceder o benefício. Isso porque, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, desde que devidamente comprovado seu exercício no período imediatamente anterior à data da implementação da idade ou do requerimento e, como observou a relatora, o legislador visou amparar aqueles que se encontram justamente no exercício da atividade rural quando atingem o requisito etário (apud Caderno TNU, nº 6/2009). Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011203-58.2010.403.6120 - JULIETA DA SILVA OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68/69: Verifico que os honorários contratuais ultrapassam o importe de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme cláusula 2, fl. 69, o que considero abusivo, conforme precedentes no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1155200 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0169341-4). Dessa forma determino que o RPV ora a ser expedido destaque apenas o limite de 30% do valor de atrasados, a título de honorários contratuais, bem como os sucumbências estabelecidos no acordo entabulado às fls. 58/58-v, ou seja, R\$ 545,00. Expeçam-se ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social (fl. 36/43), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0002848-25.2011.403.6120 - APARECIDA PINTO GIMENES (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Decorrido-o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005823-20.2011.403.6120 - JOSE MAIA BITENCOURT(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de outubro de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0005849-18.2011.403.6120 - GENI APARECIDA GENTIL MARQUES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 26 de outubro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010111-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010111-0) - ENGECER LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 740/770) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008935-31.2010.403.6120 - JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 85/91) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010916-95.2010.403.6120 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 214/216 alegando que houve omissão quanto ao pedido de aproveitamento futuro dos créditos na apuração das contribuições ao PIS e COFINS referentes aos direitos autorais e aos royalties. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho porque, de fato, houve omissão quanto ao ponto levantado. Com efeito, se os direitos autorais e royalties podem ser incluídos no conceito de insumo para efeito de desconto no valor das contribuições sociais e há direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos respectivos, é natural que tal direito se estenda aos fatos futuros. Assim, declaro a sentença para incluir a fundamentação supra cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:... Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos na apuração do PIS e da COFINS referentes aos direitos autorais e royalties pagos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação (art. 168, CTN) bem como em relação aos fatos futuros. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0002684-60.2011.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 470/479: Mantenho a decisão agravada (fl. 447/447-v) por seus próprios fundamentos. Int.

0002685-45.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X

UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 475/484: Mantenho a decisão agravada (fl. 448/481) por seus próprios fundamentos. Int.

0004713-83.2011.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/65, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002546-30.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)
Fl. 266/282: Mantenho a decisão agravada (fl. 263/263-v) por seus próprios fundamentos. Fl. 284/285: Considerando o Ofício do Banco Central do Brasil, reconsidero o parágrafo segundo da decisão de fl. 263. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (de) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 177. Fls. 22/23: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 82. Fls. 22/23: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero o despacho de fl. 82. Fls. 73: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA TEIXEIRA PRADO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Primeiramente, regularize a ré/executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração (art. 37, CPC). Fl. 52/73: Verifico que os embargos oferecidos pela executada são intempestivos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes, CPC). Foi o que ocorreu. Citada em 01/03/2010 (fl. 23), a ré não ofereceu embargos (fl. 24). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 25), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Resta, portanto, preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. Por tais razões, as questões alegadas não merecem acolhimento. Fls. 22/23: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Fls. 73: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente

para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009336-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) Fl. 63; Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo réu informar sobre a celebração de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001868-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001868-0) - RAPHAEL MAILLARI NETO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9) - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CRISTIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/92). Juntou documentos (fls. 93/98). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 103/109) e do perito do juízo (fls. 110/115), as partes foram intimadas (fl. 116). A parte autora requereu a procedência da ação, a realização de nova perícia e a produção de prova testemunhal, juntando documentos (fls. 118/144). O INSS não se manifestou (fl. 146). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 146). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente indefiro a realização de nova prova pericial para sanar a contradição na resposta do perito dizendo que o autor não tem diagnóstico de nenhuma das doenças enunciadas no quesito 14, entre as quais a síndrome de imunodeficiência adquirida, por se tratar de evidente equívoco do perito que não justifica a repetição do ato. Ademais, indefiro a prova testemunhal, pois os documentos e laudos constantes no processo são suficientes para a análise da capacidade laborativa do autor. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (04/12/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, se qualifica como desempregado e é portador de HIV. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1990 e 2005, não contínuos e com período de perda da qualidade de segurado entre 1995 e 1998 (fls. 10/13). Ademais, verteu recolhimentos de 04/2007 a 04/2009, conforme guias de recolhimento (fls. 15/23) e extrato do CNIS anexo. Observo que o benefício do autor foi indeferido por falta da qualidade de segurado (fl. 76). Contudo, após a cessação de seu último vínculo (14/01/2005) o autor comprovou que recebeu seguro-desemprego (fls. 13/14), permitindo, assim, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses (art. 15, II e 2º, Lei 8.213/91). Assim, na data do requerimento do primeiro pedido administrativo (04/12/2006) o autor mantinha a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Todavia, quanto à incapacidade, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para qualquer atividade laborativa (quesitos 9 - fls. 108 e 111), eis que o autor não apresenta complicações da doença (conclusão - fl. 105) e seu quadro está controlado com o tratamento clínico (quesito 8 - fl. 111). De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. No caso, o médico do autor relata que este segue tratamento regular com antiretroviral, apresentando melhoras dos linfócitos (CD4 e CD8), com diminuição da carga viral e ganho de peso. Embora se refira à mialgia aos esforços físicos, o médico não afirma que há incapacidade laborativa (fl. 144). Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo, contudo o autor é jovem e no momento está apto a exercer suas funções habituais, não havendo impedimento para que procure serviços mais leves, como, por exemplo, os de um porteiro. Além disso, e nesse ponto há que se dar razão ao perito do juízo, aliado à prova dos autos,

não foi detectada infecção secundária no momento da perícia. De mais a mais, verifica-se que o autor preocupou-se em manter recolhimentos periódicos de contribuições previdenciária para manter a qualidade de segurado (CNIS), o que pode indicar que manteve alguma atividade remunerada. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005613-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005613-0) - ELZA PEREIRA DA SILVA (SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo (fl. 41). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntou documentos (fls. 42/45, 47/54). Foi postergada a apreciação de tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/66). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 69/71) e do assistente técnico do réu (fls. 72/77), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/82), que foi aceita pela parte autora (fl. 88/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 49), homologo a transação (fls. 80/82 e 88/89) para que surta seus jurídicos efeitos, ficando prejudicado o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB na data de cessação do NB 516.313.499-0, com início do pagamento administrativo 30 dias a partir da intimação pessoal da homologação judicial e para apresentação de conta de liquidação, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Elza Pereira da Silva Nome da mãe: Ana Pereira RG: 25.763.095-8 SSP/SP CPF: 108.992.768-41 Data de Nascimento: 07/08/1951 NIT: 108.866.161-04 Endereço: Rua Para, 344, C, Jardim do Bosque, Matão/SP Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: cessação NB 516.313.499-0 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.-----

0008551-39.2008.403.6120 (2008.61.20.008551-7) - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 31) e juntar cópia da C.T.P.S., o que foi cumprido (fls. 32/54). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/67). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 69/83) e do assistente técnico do INSS (fls. 84/95), a parte autora pediu extinção do feito (fl. 98). Intimado, decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o pedido de extinção (fl. 100vs). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que embora intimado, não se manifestou sobre o pedido da autora (fl. 100vs), presumindo-se que concordou tacitamente com a extinção. Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010863-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010863-3) - NELI APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NELI APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 45). A parte autora juntou documentos (fls. 49/50, 74/86, 90/99). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 52/73). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 101/110), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 114/116), que foi aceita pela parte autora (fl. 119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fls. 101/110 e 119) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento de auxílio-doença com DIB a partir da data da cessação do benefício NB (504.164.301-2) ocorrida em 01/03/2008 e conversão desse em aposentadoria por invalidez a partir de 27/12/2010, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de março de 2011 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 504.164.301-2 Nome do segurado: Neli Aparecida de Oliveira Assis Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira RG: 16.850.818-7 SSP/SPCPF: 183.772.458-09 Data de Nascimento: 05/05/1965 NIT: 1.248.543.318-81 Endereço: Avenida Jorge Haddad, 223, Vila Cidade Industrial, Araraquara/SP. Benefício: auxílio-doença (restabelecimento) e aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 01/03/2008 DIP: 01/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0000435-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000435-2) - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por VIRGILIO PENA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 32). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 34/44), tendo o juízo mantido a decisão (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 47/58). O autor não compareceu à perícia (fl. 61) e intimado pessoalmente, justificou sua ausência (fls. 62/64). Foi designada nova perícia (fl. 65). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/72), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 74), que foi aceita pela parte autora (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 74 e 78/79) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença n 532.708.792-8 em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 04/10/2010 e DIP em 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 11.500,00 e R\$ 1.150,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: -- Nome do segurado: Virgilio Pena Nome da mãe: Odília Maria de Jesus Pena RG: 15.455.114 SSP/SPCPF: 026.495.578-18 Data de Nascimento: 15/08/1950 Endereço: Rua Balbina Angelina da Conceição, 71, Jardim Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 04/10/2010 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6) - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora juntou cópia de documento pessoal e C.T.P.S. (fl. 26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/47). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 50/60), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 66/70), que foi aceita pela parte autora (fl. 82). A autora reiterou o pedido da tutela antecipada e juntou documentos (fls. 61/64 e 73/81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte

autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 66//67 e 82) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 13.164,00 e R\$ 1.300,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Nair Pereira da Silva Souza Nome da mãe: Maria Rosa de Jesus RG: 17.359.669 SSP/SP CPF: 358.576.988-62 Data de Nascimento: 23/05/1939 NIT: 1.179.792.005-1 Endereço: Fazenda Monte Alegre, Assentamento 03, lote 39, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 01/02/2011 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0000488-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000488-1) - AUREA MARIA DE OLIVEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por AUREA MARIA DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 55/67). Houve réplica (fls. 70/77). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/80), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/84), que foi aceita pela parte autora (fls. 88/89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 82/84 e 88/89) para que surta seus jurídicos efeitos, restando prejudicada a análise da preliminar de carência da ação. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença n 534.174.914-2 em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 12/10/2010 e DIP em 01/03/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 2.100,00 e R\$ 500,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Aurea Maria de Oliveira Nome da mãe: Ermília Maria de Jesus RG: 25.674.080-X SSP/SP CPF: 144.480.448-07 Data de Nascimento: 30/01/1959 Endereço: Rua Antonia de Paula Franco, 886, Jd. Vista Verde, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 12/10/2010 DIP: 01/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0001328-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001328-6) - LUCILENE VILLALTA LECHUGA (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por LUCILENE VILLALTA LECHUGA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a requisição do processo administrativo, postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 51). A autora juntou cópias dos documentos pessoais (fls. 49/50). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 56/71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 74/78), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 80/81), que foi aceita pela parte autora (fl. 85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 80/81 e 85) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data de cessação administrativa em 02/07/2008, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de fevereiro de 2011 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10%

de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n° 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006NB: --Nome do segurado: Lucelena Villalta Lechuga Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Lechuga RG: 20.320.840 SSP/SPCPF: 043.724.008-88 Data de Nascimento: 14/11/1966 Endereço: Rua dos Andradas, 713, casa A, Centro, Santa Lúcia/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 02/07/2008 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ. Ao SEDI para retificar o nome da autora: LUCILENA Villalta Lechuga.

0002238-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002238-0) - BENEDICTA GIOVANI FRADE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por BENEDICTA GIOVANI FRADE, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 75/89). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/101), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 103/104), que foi aceita pela parte autora (fls. 108/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 103/104 e 108/109) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 02/03/2010 e DIP em 01/03/2011. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 6.500,00 e R\$ 650,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n° 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006NB: --Nome do segurado: Benedicta Giovani Frade Nome da mãe: Iracema Casemiro Giovani RG: 18.713.177 SSP/SPCPF: 138.813.498-55 Data de Nascimento: 20/03/1944 Endereço: Avenida Alagoas, 75, Bairro Jardim Brasil, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 02/03/2010 DIP: 01/03/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0004025-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004025-3) - VILMA MARIN RUGNO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por VILMA MARIN RUGNO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 603). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a carência da ação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 62/83). Foi designado novo perito (fl. 86). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/91), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 93), que foi aceita pela parte autora (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 93 e 100) para que surta seus jurídicos efeitos, restando prejudicada a análise da preliminar de carência da ação. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença n° 537.258.117-0 em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 21/06/2010 e DIP em 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 4.800,00 e R\$ 510,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n° 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006NB: --Nome do segurado: Vilma Marin Rugno Nome da mãe: Alzira Cavichioli Marin RG: 11.352.592 SSP/SPCPF: 220.523.328-98 Data de Nascimento: 08/04/1959 Endereço: Rua Paulino Leite, 139, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 21/06/2010 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MARIO DA SILVA CARVALHO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 72/80), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 82/83), que foi aceita pela parte autora (fl. 86). Foi solicitada o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fls. 82/83 e 86) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da citação ocorrida em 14/12/2009, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 de fevereiro de 2011 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se o ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Mario da Silva Carvalho Nome da mãe: Inês Guida da Silva RG: 14.998.803-5 SSP/SP CPF: 020.006.668-41 Data de Nascimento: 20/01/1958 Endereço: Rua Niculino Morano, 35, Vila Morano, Dobrada/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 14/12/2009 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0005010-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005010-6) - REINALDO OLYMPIO MATHEUS(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REINALDO OLYMPIO MATHEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada perícia (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 89/95). Juntou documentos (fls. 96/101). O perito nomeado declinou da nomeação (fl. 103) e houve substituição do perito (fl. 104). A serventia juntou extratos do CNIS e informou a concessão do benefício (fls. 108/102). Intimado autor, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (fls. 113/114). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como ajudante e alega ser portador de glaucoma e ceretocone, submetido a três transplantes de córnea. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópias das CTPS(s) onde constam vínculos entre 1978 a 1993 (não contínuos e com perda da qualidade de segurado) e um vínculo em aberto com a FEPASA, com data de admissão em 15/04/1994 (fls. 12/23). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença no período entre 25/10/1995 e 06/11/1995 (NB 101.566.340-8), 17/09/1998 e 18/09/1998 (NB 110.896.343-6), 20/04/1999 e 31/05/1999 (NB 112.737.276-6), e entre 28/11/2003 e 07/07/2010 (NB 504.133.068-5). Quanto à incapacidade, embora não realizada perícia médica, o autor juntou diversos documentos que confirmam a doença. A própria autarquia reconheceu em seis oportunidades distintas que o autor não estava apto a retornar ao trabalho, nas perícias realizadas em 12/04/2004 (fl. 36), 07/07/2004 (fl. 40), 09/12/2004 (fl. 44), 10/05/2005 (fl. 47), 06/07/2005 (fl. 49), 06/09/2005 (fl. 50). Ademais, em 08/07/2010 foi reconhecida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/112). Logo, desapareceu o interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional) quanto à aposentadoria por invalidez. Quanto ao auxílio-doença que o autor recebia desde 28/11/2003 até a data do ajuizamento da ação (23/06/2009), foi cessado em 07/07/2010 (fl. 109), véspera da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, não realizada perícia judicial, não é possível dizer a partir de que momento a incapacidade se tornou definitiva. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários

advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.-----

0005235-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005235-8) - MARLI BARBOZA DA SILVA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MARLI BARBOZA DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora corrigiu o valor da causa e juntou cópia da CTPS (fls. 35/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/57). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 60/64). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 67/70), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 72), que foi aceita pela parte autora (fls. 78/79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 59), homologo a transação (fls. 72 e 78/79) para que surta seus jurídicos efeitos, restando prejudicada a análise da preliminar de carência da ação. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão de auxílio-doença n 532.492.142-0 em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 26/07/2010 e DIP em 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Marli Barboza da Silva Nome da mãe: Rosalina de Jesus Silva RG: 23.703.854-7 SSP/SPCPF: 138.813.498-55 Data de Nascimento: 18/01/1964 Endereço: Rua Atílio Genari, 26, Jardim Iguatemi, Araraquara/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 26/07/2010 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0005495-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005495-1) - NELSON TURBIANI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NELSON TURBIANI, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 178). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 180/198). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 201/205), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 207), que foi aceita pela parte autora (fl. 211). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 212). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 213/225). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 207 e 211) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença n 530.381.080.8 em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 09/08/2010 e DIP em 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 19.900,00 e R\$ 1.990,00 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Nelson Turbiani Nome da mãe: Paula Rodrigues RG: 6.255.142 SSP/SPCPF: 020.431.698-74 Data de Nascimento: 27/07/1952 NIT: 1.042.048.678-7 Endereço: Rua Augusto Antonio Gonçalves, 352, Distrito de Guariroba, Taquaritinga/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 09/08/2010 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0007345-53.2009.403.6120 (2009.61.20.007345-3) - MARCIA BALDUINA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR

MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MARCIA BALDUINA DA SILVA BARLETO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 35). A parte autora regularizou seu CPF (fls. 39/40). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 43/52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 56/60), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 72), que foi aceita pela parte autora (fl. 67). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 72 e 67) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 20/05/2009 e DIP em 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 8.568,00 e R\$ 856,80 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Marcia Balduina da Silva Barleto Nome da mãe: Maria Balduina da Silva RG: 28.810.868-1 SSP/SP CPF: 196.330.138-28 Data de Nascimento: 02/03/1973 Endereço: Rua das Glicíneas, 571, Jardim São Paulo, Nova Europa/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 20/05/2009 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ. Ao SEDI para retificação do nome da autora: MARIA BALDUINA DA SILVA BARLETO.

0008514-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008514-5) - JOSELITA DE AZEVEDO VIEIRA (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSELITA VIEIRA HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça, postergada a apreciação da tutela, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/31). Juntou documentos (fls. 32/37). A parte autora juntou relatórios médicos (fls. 38/40). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/46), o INSS requereu a improcedência da ação (fls. 61/62) e a autora impugnou parcialmente a conclusão pericial, requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela, juntando documentos (fls. 49/60 e 65/73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da alta administrativa. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, se qualifica como rúrcula e alega ser portadora de problemas respiratórios. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS de 1992 a 2008 não contínuos e com perda da qualidade de segurada entre 1997 e 2002 (fls. 15/20). Seu último vínculo cessou em 03/11/2008, e considerando que recebeu seguro-desemprego (consulta de habilitação do SD extraída do site do Ministério do Trabalho e emprego), manteve a qualidade segurada até 03/11/2010 (art. 15, II e 2º, Lei 8.213/91). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença entre 13/02/1994 e 18/02/1992 (NB 068.044.735-0), 12/06/1994 e 25/07/1994 (NB 068.292.098-3), 01/12/1996 e 30/03/1997 (NB 118.096.705-1), 12/08/2003 e 02/11/2003 (NB 129.691.869-3) e entre 16/09/2005 e 10/12/2005 (NB 138.302.379-1), este último por outras bursopatias (M71). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/09/2007 concluiu que a autora estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, devendo ser reavaliada no prazo de 360 dias (questitos 4 e 7 - fl. 45). O perito conclui que as crises asmáticas da autora são desencadeadas por agentes presentes na poeira e em outros alérgenos, com base nos relatórios do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto que julga idôneo (fl. 45). Quanto à data do início da doença, o perito refere março de 2010, quando foi confirmado o diagnóstico de Asma Grave Persistente por especialista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fl. 40). Nessa ocasião, a médica da autora relatou: (...) a exposição ocupacional a poeiras, associada a elevado grau de alergia a ácaros e baratas, foi fator desencadeante para os sintomas. Atualmente tem crises graves de Asma, necessitando internação hospitalar e necessita de tratamento contínuo com corticosteróides e anti-histamínicos. Os demais atestados juntados pela autora, por sua vez, não comprovam o início da incapacidade em data anterior, pois apenas recomendam a não exposição à fatores desencadeadores (fl. 11) ou

à poluição ambiental (fl. 12), sem especificar quais seriam estes fatores e em que medida limitariam a saúde da autora. Nesse quadro, considerando a idade da autora e a possibilidade de recuperação vislumbrada pelo perito após tratamento médico efetivo, seria precipitado aposentá-la, sendo mais recomendável, em princípio, que a autora tenha perspectiva de retorno à atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Portanto, considerando que a autora sempre exerceu atividades rurais (fls. 15/20) e que a exposição a poeiras e químicos no local de trabalho é fator desencadeante das suas crises respiratórias (fl. 70), faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde março de 2010 até que seja realizada sua reabilitação, prescrita e custeada pelo INSS com tratamento gratuito, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.048/99, devendo a autora se submeter a exame médico após 360 dias depois de iniciada a reabilitação. Ademais, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado, ao menos com relação ao auxílio-doença. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável a autora, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/04/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a IMPLANTAR em favor de JOSELITA VIEIRA HONÓRIO o benefício de auxílio-doença desde março de 2010, até que o INSS promova sua reabilitação, nos termos prescritos pela autarquia e por ela custeada, com tratamento gratuito, nos termos do art. 77, do Decreto 3.048/99, devendo submeter o autor à nova perícia depois de 360 dias de iniciada a reabilitação. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde março de 2010 e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/04/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: Joselita Vieira Honório Nome da mãe: Adalgisa Ferreira de Azevedo RG: 53.683.365-5 CPF: 742.339.634-68 Data de nascimento: 17/06/1969 PIS/PASEP (NIT): 1.248.179.889-0 Endereço: Rua Luiz Bernardo, n.º 227, Vila Norberto, Dobrada/SP Benefício: Auxílio-doença (implantação) desde 03/2010 DIP: 15/04/2011 Desnecessário o reexame (art. 475, parág. 2º do CPC). P.R.I.

0009925-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009925-9) - MAURO RODRIGUES DE TOLEDO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MAURO RODRIGUES DE TOLEDO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia médica (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 62/67), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 69/70), que foi aceita pela parte autora (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 69/70 e 73) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença n 532.708.792-8 em aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 16/11/2010 e DIP em 01/02/2011. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 15.468,00 e R\$ 1.546,80 de honorários advocatícios. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto nº 71/2006 NB: --Nome do segurado: Mauro Rodrigues de Toledo Nome da mãe: Isabel Favorito RG: 22.317.245-5 SSP/SP CPF: 128.624.728-40 Data de Nascimento: 23/08/1965 Endereço: Rua Beija Flor, 515, Portal dos Pássaros, Nova Europa/SP. Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 16/11/2010 DIP: 01/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0009931-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009931-4) - VANI ANTONELLI DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por VANI ANTONELLI DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 47).A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou novos documentos (fls. 53/63).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando preliminarmente a carência da ação, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/93). Houve réplica (fls. 96/97).A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 104/112) e do assistente técnico do INSS (fls. 113/123), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 125/126), que foi aceita pela parte autora (fl. 130).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 125/126 e 130) para que surta seus jurídicos efeitos, restando prejudicada a análise da preliminar de carência da ação.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB a partir da data do indeferimento do benefício NB (538.805.504-0) ocorrida em 18/2/2009, com início de pagamento administrativo a partir do dia 1 dia do mês da intimação para implantação do benefício e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários.Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Vaní Antonelli de OliveiraNome da mãe: Odette Conti AntonelliRG: 20.219.928 SSP/SPCPF: 301.375.678-04Data de Nascimento: 08/12/1957Endereço: Rua Helena Vanda dos Santos Correa Selmi Dey, 65, Jardim Uirapuru, Araraquara/SP.Benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 18/12/2009Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0010041-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010041-9) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA REGO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 73).Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 78/96). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 98/103) e do assistente técnico do INSS (fls. 104/115), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/118), que foi aceita pela parte autora (fl. 125).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 126).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 117/118 e 125) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão de auxílio-doença com DIB a partir de 01/02/2011 e DIP em 01/02/2011.Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente, para pagamento à parte autora da importância de R\$ 7.200,00 e R\$ 720,00 de honorários advocatícios.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Aparecida de Fátima da Silva RegoNome da mãe: Nilza de Lima RegoRG: 16.319.844 SSP/SPCPF: 087.827.948-20Data de Nascimento: 13/10/1957Endereço: Rua Domingos Braghini, 206, Bloco 04, Ap. A4, Jardim Residencial Paraíso, Araraquara/SP.Benefício: auxílio-doença (concessão)DIB: 01/02/2011DIP: 01/02/2011Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0010169-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010169-2) - MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização pro danos morais.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 45).Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 71/78), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/81), que foi aceita pela parte autora (fl. 86).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 80/81 e 86) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB 504.297.207-9 em aposentadoria por invalidez com DIB na data de cessação do benefício em 19/10/2007, com início do pagamento administrativo em 30 dias a partir da intimação pessoal para a implantação do benefício e para apresentação de conta de liquidação, nos termos do acordo, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Manoel Crescencio da Rocha Nome da mãe: Maria Rosa da Rocha RG: 37.850.051-X SSP/SPCPF: 228.226.664-15 Data de Nascimento: 23/10/1958 NIT: 1.062.523.357-0 Endereço: Rua Marina Correa Falcão, 07, Jardim Roberto Selmi Dey - Setor 1, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 19/10/2007 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

Expediente Nº 2449

ACAO PENAL

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LÉLIO MACHADO PINTO, DORIVAL COTRIM E ANTONIO BORTOLINI como incurso nas sanções do art. 317, 1º (o primeiro) e 333, parágrafo único (os demais), ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, na condição de auditor fiscal do trabalho, LÉLIO foi flagrado em 28/12/2009 recebendo R\$ 1.500,00 do contador DORIVAL com a finalidade de não realizar a atuação da empresa de ANTONIO (Restaurante Kambui Ltda. ME) em razão de irregularidades nesta verificadas em fiscalização. Acompanham a denúncia, o pedido de quebra de sigilo (Proc. 0007289-88.2007.403.6120) e o inquérito policial iniciado por Auto de Prisão em Flagrante contendo a declaração dos condutores (fls. 02/05), o interrogatório dos acusados (fls. 06/15), o auto de apreensão (fls. 18/19), declarações de testemunhas (fl. 25), indiciamento formal dos acusados (fls. 26/35), informação e relatórios de agentes da PF (fls. 52/59), documentos apreendidos (fls. 61/63), documentos apresentados pela Gerência Regional do Trabalho de Araraquara (fls. 65/69), outros documentos apreendidos (fls. 70/94), guia de depósito dos R\$ 1.500,00 (fl. 94), um livro de inspeção do trabalho do Restaurante Kambui (fl. 102) e o relatório da autoridade policial (fls. 96/100). O acusado LÉLIO foi intimado a apresentar defesa escrita do artigo 524, do CPP (fl. 111), juntou procuração constituindo advogado (fl. 113) e apresentou a defesa juntando documentos (fls. 116/125). Analisados os argumentos da defesa, a denúncia foi recebida em 18/02/2010 (fl. 127). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 137, 165, 211/213, 222, 365 e 769 (LÉLIO); 166, 173, 207/210, 223/224 e 382 (DORIVAL); e 167, 174, 214/216, 225 e 383/384 (ANTONIO). Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), apresentaram defesa escrita o acusado LÉLIO (fls. 150/163), o acusado DORIVAL (fls. 179/180) e o acusado ANTONIO (fls. 181/200), Foram indeferidos os pedidos de absolvição sumária (fl. 219). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho em Araraquara (fls. 230/231). Foi autorizada a extração de cópias de documentos para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo instruir Processo Administrativo Disciplinar - PAD (fls. 235/236). O acusado LÉLIO pediu autorização para permanecer junto aos seus familiares em Hortolândia/SP já que teve deferido pedido de auxílio-doença pelo INSS (fls. 238/243). A Serventia juntou extratos do sistema DATAPREV (fls. 244/250). O MPF solicitou o esclarecimento sobre o endereço indicado (fl. 252) o que foi deferido no mesmo despacho em que se determinou a expedição de ofício à APS de Hortolândia (fl. 253). Foi autorizada a utilização de prova para instrução do PAD (fl. 254). O acusado LÉLIO prestou esclarecimentos sobre o tal auxílio-doença (fls. 258/265). A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo pediu a formação de junta médica para submeter o acusado LÉLIO a perícia (fls. 266/267), o que foi indeferido (fl. 268). O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo pediu vista dos autos o que foi deferido (fl. 272). Foram ouvidas TRÊS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO, sendo a última por precatória, comum à defesa e, na verdade, ouvida como informante (fls. 278/280, 282/284 e 345/363). A APS de Hortolândia encaminhou cópia do processo administrativo requisitado pelo juízo (fls. 286/314). A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo pediu cópia das mídias de áudio da Operação Botina (fl. 316). O acusado ANTONIO justificou a ausência na audiência de oitiva das testemunhas (fls. 317/319). A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

pediu a certificação de que o acusado não pediu a suspensão do feito por problemas de saúde (fl. 320).O MPF se manifestou desfavoravelmente ao pedido do acusado para permanecer junto aos familiares (fl. 327)Foi indeferido o pedido de fornecimento de cópia das mídias (fls. 370/371).O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo pediu vista dos autos o que foi deferido (fl. 385).O patrono de LÉLIO juntou cópia da revogação do mandato (fls. 387/388) e este foi intimado a constituir outro (fl. 389), o que se fez a seguir (fls. 390/393).O acusado LÉLIO juntou documentos (fls. 403/714).A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo reiterou o pedido de cópia das mídias, especificando aquilo que lhe interessava (fls. 717/718 e 720), o que foi deferido (fl. 719 e 721).Foram ouvidas SEIS TESTEMUNHAS DA DEFESA, uma delas, na verdade, ouvida como informante (fls. 738/762).O MPF encaminhou ofício da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, pedindo o deferimento do requerido quanto à remessa de cópias de documentos bancários do acusado LÉLIO (fls. 764/765 e 770), o que foi deferido (fl. 766 e 771).A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo solicitou informações sobre a defesa de LÉLIO (fl. 773), o que foi atendido (fl. 774).A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo solicitou o fornecimento de cópia de laudos periciais (fl. 776), sendo respondido que não foi realizada perícia nos bens apreendidos (fl. 777).O acusado LÉLIO se manifestou alegando indícios de irregularidade nos depoimentos e pedindo apuração (fls. 779/823), o que foi apreciado em audiência dizendo-se que as questões seriam analisadas no momento da sentença.Em audiência, os réus foram interrogados (fls. 824/826), a defesa juntou documentos (fls. 827/828) e disse não ter requerimentos a fazer, abrindo-se vista dos autos ao MPF.Nenhuma diligência foi requerida pelo MPF (fl. 829).O acusado LÉLIO juntou documentos (fl. 834/840).O MPF apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação reconhecendo-se a atenuante da confissão em relação a DORIVAL e ANTONIO (fls. 842/851). Os acusados LÉLIO, ANTONIO e DORIVAL apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação tendo ANTONIO pedido a desclassificação da conduta de LÉLIO para concussão, já que teria exigido a vantagem indevida (fls. 856/882, 883/888 e 893/896).ANTONIO informou a sua mudança de endereço (fl. 892).É o relatórioDECIDO:O Ministério Público Federal imputa aos acusados as condutas previstas no artigo 317, 1º do Código Penal por (LÉLIO) ter recebido vantagem indevida em razão da função pública de auditor do trabalho retardando ou deixando de praticar qualquer ato de ofício ou o praticando infringindo dever funcional a que a lei comina a pena de dois a doze anos e multa aumentada em um terço; e no artigo 333, parágrafo único do Código Penal por terem (ANTONIO e DORIVAL) oferecido vantagem indevida a funcionário público para que este retardasse ou omitisse ato de ofício a que a lei comina pena de dois a doze anos e multa aumentada de um terço.PRELIMINARMENTE, anoto que das questões tratadas na petição de fls. 779/787, nenhuma diz respeito direto à denúncia formulada nos autos e ao objeto do julgamento nesta sentença.É irrelevante que a testemunha faça referência ao indício de pagamento de propina (não referida na denúncia) atrás, ao lado ou perto do muro do cemitério. A compatibilidade ou não do patrimônio do acusado LÉLIO com seus rendimentos como servidor público é irrelevante para se julgar se praticou a conduta descrita na denúncia e se tal conduta enseja a aplicação da lei penal. Minha competência para julgar este feito não abrange também a de analisar o procedimento ou os depoimentos prestados perante a CPA. É irrelevante que o Delegado tenha suposto (e não acusado) a mulher de LÉLIO de ter um escritório de contabilidade.Enfim, não vislumbro fundamento para tomar providências para apuração de eventual crime de falso testemunho em relação aos agentes da Polícia Federal.Não vislumbro, também, ofensa ao princípio constitucional da inocência, ressaltando que faz parte da atividade da polícia judiciária trabalhar a partir de suposições que, no decorrer da instrução do processo penal, são confirmadas ou não.No que diz respeito ao pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da conduta de LÉLIO para concussão, será analisado juntamente com o mérito, especialmente no tocante à conduta típica.Dito isso, passemos ao caso destes autos.Crime que tem como objetivo a tutela da administração pública, a investigação da corrupção passiva e ativa tratada nos autos partiu de denúncias anônimas e teve início com representação da autoridade policial pela quebra de sigilo fiscal, financeiro e de dados do acusado LÉLIO MACHADO PINTO e outros indivíduos.Ocorre que em 08/08/2007 compareceu à Procuradoria da República de Araraquara, pessoa que preferiu não se identificar levando ao conhecimento do representante do parquet a notícia criminis de que o AFT LÉLIO recebe dinheiro de algumas pessoas para deixar de proceder a autuações por irregularidades trabalhistas, que já ouviu de uma pessoa apelidada de DICA, cujo nome é NADIR APARECIDO RIDAL, afirmando que já deu R\$ 2.000,00 ao AFT LÉLIO, em 2004, para se livrar de uma fiscalização: que esse dinheiro foi entregue por DICA diretamente em mãos do AFT LÉLIO, em Matão, na frente da empresa BALDAN; que esse DICA também afirmou que já presenciara, em diversas outras ocasiões, o JOSÉ CARLOS PREVIDELI entregar dinheiro ao AFT LÉLIO, para se livrar de fiscalizações (fl. 21, da Representação Criminal em apenso).Em 27/08/2009, compareceu na sede do Departamento da Polícia Federal em Araraquara pessoa (acompanhada por outras três) que disse temer por sua integridade física e por sua própria vida e pediu para não serem identificadas declarando que conheceu LÉLIO em 2004 numa fiscalização em que este se mostrou muito amistoso sendo que: QUE numa determinada ocasião, acha que no ano de 2005 ou 2006, LÉLIO chegou ao escritório no momento em que estava com apenas uma outra pessoa (não se lembra o nome); QUE aproveitando-se da ocasião, LÉLIO explicou que se ao invés de pagarem as multas, lhe desse R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seria mais proveitoso para o condomínio; (fls. 91/92, da Representação Criminal em apenso).Diante disso, em outubro de 2009, a Autoridade Policial requereu e este juízo deferiu quebra de sigilo das comunicações de LÉLIO (fls. 177/178 dos autos em apenso - Representação Criminal nº 0007289-88.2007.403.6120), o que redundou no flagrante lavrado em 28/12/2009.Assim é que, depois de algumas tentativas de realizar o flagrante diante de indícios de recebimento de propina pelo Auditor, sabendo do encontro marcado pelos acusados LÉLIO e DORIVAL, em 28/12/2009 os agentes da Polícia Federal fizeram a abordagem no momento em que LÉLIO devolvia a DORIVAL uma pasta que este, minutos antes lhe entregara, logrando encontrar no bolso de LÉLIO R\$ 1.500,00 dentro

de um envelope (mala direta do Banco Real destinada a ANTONIO BORTOLINI E/OU MARLENE T BORTOLINI - fl. 61). Ora, encontrar dinheiro no bolso de funcionário público, por si só, evidentemente, não configura o delito. Vejamos, porém, as circunstâncias em que isso ocorreu e o que dizem os figurantes do evento a respeito. 1) LÉLIO declarou à autoridade policial que os R\$ 1.500,00 estavam sendo simplesmente emprestados por DORIVAL, em razão de conversa que haviam tido em Matão. Não soube dizer o valor da multa pelas irregularidades encontradas no Restaurante Kambui negando que tivesse dito a COTRIM que chegaria a R\$ 19.000,00. Disse também: QUE nega que tenha pressionado DORIVAL para fazer o pagamento da propina de R\$ 1.500,00, tendo em vista que tinha que encerrar o relatório; QUE esclarece que pressionou DORIVAL COTRIM para apresentar a documentação faltante apenas pelo fato de que existe um sistema de pontuação no Ministério do trabalho, conferindo maior pontuação aos fiscais que conseguem regularizar as empresas e não somente autuar; QUE admite que antes da abordagem policial, próximo a Igreja do Santana, após ter se encontrado com DORIVAL COTRIM, saiu de seu Vectra foi até seu veículo novamente, realizou procedimento de se abaixar, neste momento alega que verificou documentos, retirou o envelope com dinheiro que estava dentro do livro, guardou em seu bolso e devolveu o livro a DORIVAL COTRIM; QUE esclarece que devolveu o livro a DORIVAL porque não continha os documentos solicitados que serviam a fiscalização, ficando apenas com o envelope com dinheiro. (fl. 13). Em juízo, LÉLIO nega a acusação dizendo que se encontrou com DORIVAL para entrega da documentação exigida por ele e que os R\$ 1.500,00 se destinavam ao pagamento de metade do sinal para compra de um terreno por DORIVAL em Borborema, onde é condômino. Disse que, em se tratando de microempresa, não poderia autuar o Restaurante logo na primeira visita de acordo com a Lei Complementar 123/06. Ademais, como a ordem de serviço de fiscalização era de novembro, poderia iniciar a fiscalização até dezembro, concluí-la até 30 de abril e só aí lavraria o auto, se fosse o caso, sem que estivesse retardando a realização do ato. Ressaltou que não poderia concluir o procedimento sem a apresentação da escala de revezamento e o quadro de horários. Disse também que, na fiscalização, a mulher de ANTONIO se dirigiu ao fundo do restaurante certamente a fim de instruir empregados sobre o que fosse questionado e que há previsão de autuação por embarço, conforme a NR 28, mas naquele momento somente deu prazo para apresentação dos documentos já que também não constatou empregado sem registro na visita. Ora, estranho que o próprio LÉLIO tivesse se esquecido de se referir ao terreno de Borborema (SOBRE O QUE NÃO HÁ PROVA ALGUMA NOS AUTOS) quando foi interrogado pela autoridade policial, logo que recebeu o dinheiro. No calor do flagrante, ele se esqueceu que dinheiro era aquele e meses depois se lembrou do detalhe da aquisição do imóvel pelo contador do seu fiscalizado... Estranhíssimo, que alguém peça a um Auditor do Trabalho com quem está tratando de uma fiscalização em empresa (alguém que não é seu parente nem amigo nem corretor de imóveis) para pagar a parcela de pagamento de sinal para aquisição de um imóvel. A propósito, outra versão foi referida pela testemunha da acusação Rodrigo Dayrell, agente da Polícia Federal, que disse em juízo que questionado sobre quem dinheiro era aquele encontrado em seu bolso, LÉLIO teria dito que não sabia quanto era e que se tratava de dinheiro para compra de um HD de computador (aos 5 minutos e 57 segundos e aos 31 minutos e 41 segundos do áudio - fl. 284). Curioso, também, que DORIVAL em momento algum tenha feito qualquer referência à sua intenção de adquirir um terreno em Borborema/SP.2) Muito pelo contrário, na ocasião do flagrante, DORIVAL confessou à autoridade policial que era ele quem tratava com o Auditor Fiscal e que naquela data veio à Araraquara por determinação de ANTONIO para trazer R\$ 1.500,00 a LÉLIO para que este não autuassem a empresa pelas irregularidades lá verificadas (no valor de R\$19.000,00). Disse que LÉLIO anotou num papel o valor que queria receber e que antes dos R\$ 1.500,00 já lhe havia pagado outros R\$ 500,00. Que o dinheiro lhe foi dado pela filha de ANTONIO a pedido deste e que ANTONIO lhe disse para levar dinheiro a LÉLIO porque o que ele queria era dinheiro (fls. 06/07). Em juízo, DORIVAL repetiu a confissão, disse que a acusação é verdadeira e que aos 59 anos de idade caiu nessa situação. Disse que no dia 18 ou 19/11/2009, ANTONIO foi ao seu escritório com a notificação para apresentação de documentos (NAD - fl. 70) e disse que o fiscal esteve lá, mas quer dinheiro, pois fez uma pressão e uma coisa lá que o que ele quer é dinheiro. Diante disso, teria respondido: Então é o senhor e ele, pois em 20 e poucos anos de contabilidade nunca fui envolvido em situação dessa. Ressaltou que na Notificação para Apresentação de Documentos - NAD - há 22 itens para serem assinalados pelo fiscal e como no caso estava TUDO assinalado comentou Poxa, Sr. ANTONIO, o senhor está enrolado porque ele assinalou todos os itens. A isso, ANTONIO teria dito, pois é, o que ele quer é dinheiro.. DORIVAL disse que, depois de ter conversado com LÉLIO, ANTONIO lhe perguntou se havia sido lavrada a multa e tendo negado, ANTONIO lhe teria dito: então, é dinheiro que ele quer. Disse que voltou mais uma vez à Gerência Regional do Trabalho - GRT com os R\$500,00 mandados por ANTONIO, mas ficou em dúvida e se dispôs a entregar o dinheiro somente se houvesse solicitação. Dentro da GRT, entregou documentos e saiu. Conta que LÉLIO saiu da GRT em seguida e passou por ele, que já estava próximo ao seu veículo. Então resolveu esperar e entregar o dinheiro porque o ANTONIO havia dito que estava tudo certo. Assim, quando LÉLIO passou de volta, abaixou o vidro do acompanhante e disse - LÉLIO, Sr. ANTONIO mandou te dar. Nesse momento, LÉLIO teria aberto uma pasta onde ele colocou o volume de dinheiro e foi embora. Chegando a Matão, LÉLIO teria ligado dizendo Você está brincando? Esse pouquinho?.3) ANTONIO, por sua vez, declarou à autoridade policial que teria de pagar cerca de R\$ 20.000,00 pelas irregularidades verificadas na fiscalização. Diz que antes do flagrante já havia dado mais R\$ 500,00 a LÉLIO e que o valor foi solicitado pelo Auditor. Disse o depoente: QUE não chegou a ser pressionado diretamente por LÉLIO e que nem o conhece, mas sabe pelo seu contador que LÉLIO exerceu pressão sobre este para resolver logo a situação; QUE foi o responsável pela determinação para que o contador transacionasse com o auditor fiscal; (...); QUE o interrogado esclarece que toda a responsabilidade pelo fato é sua e que sua esposa está isenta de qualquer participação posto que é trabalhadora e as questões de administração ficam a cargo do interrogado, e que se esta deu o dinheiro para o contador trazer ao fiscal na data de hoje, foi por determinação do interrogado; (fls. 09/10). Em juízo, ANTONIO

manteve a confissão confirmando que deu o dinheiro para COTRIM para ser entregue ao Auditor (inclusive os R\$500,00 anteriores aos R\$1.500,00 flagrados) e que, segundo COTRIM, a multa iria chegar a R\$ 19.000,00 inclusive porque o Auditor (uma autoridade) não poderia ter sido maltratado na empresa. Disse que LÉLIO somente tratou com seu contador, nunca com ele próprio. Isso foi confirmado pela testemunha Rodrigo Dayrell, que coordenou os trabalhos de interceptação telefônica e em seu depoimento em juízo disse não se recordar de nenhuma conversa entre LÉLIO e ANTONIO (aos 27 minutos e 28 segundos do áudio). Gracieli, filha de ANTONIO ouvida sem prestar compromisso, também disse que quem tratava com COTRIM era o seu pai e não sua mãe e quem tratava com LÉLIO era COTRIM, pois seu pai nunca esteve com ele. Pois bem. No terceiro RELATÓRIO PARCIAL DE ANÁLISE do Departamento da Polícia Federal de Araraquara da quebra de sigilo de comunicações apresentada nos autos em 16/12/2009 (RPA 03/2009), constou o seguinte: A última situação relevante de LÉLIO aconteceu no dia 11/12 quando ele liga, às 10:46:49, para o número (16) 9706-5146 e conversa com COTRIM, conforme transcrição abaixo: LÉLIO: Alô, COTRIM, é o LÉLIO, tudo bem? COTRIM: Tudo bem. LÉLIO: Aquele documento lá não conseguiu não, né? Arrumar o livro, o negócio, os outros acordos lá. COTRIM: Ah, do, do, do... Eu vou levar o livro dia 22. LÉLIO: Ah tá. Dia vinte e...? COTRIM: 22 que eu vou conseguir aprontar aqui. LÉLIO: Ah tá. COTRIM: Aí ficou certo que no dia 22 já vai estar tudo pronto. Aí até eu me reporto contigo. LÉLIO: Faz o seguinte então. A partir do dia 28 então, tá? COTRIM: Ah é. LÉLIO: Porque no dia 22 eu não vou estar aqui. Então no dia 28. COTRIM: Cê não vai tá? LÉLIO: Não. COTRIM: Mas ficou certinho. Tá garantido já. Porque a gente já viu, já analisou... LÉLIO: Tá. COTRIM: E já tá tudo certo. E o livro a gente já tá acabando de acertar aqui. LÉLIO: Ha ram.(...) Aos 1:21 COTRIM: Então é melhor cê me ligar. LÉLIO: É, 28. Então eu ligo. Porque aí tem que ver. Já deixa a escala, esses negócios tudo aí... 28 eu ligo então, tá bom? Deixa tudo certo. COTRIM: Tranquilo. Pode ficar tranquilo que já está tudo certinho já. Tá bom? LÉLIO: Tudo bem.(...) No último RELATÓRIO PARCIAL DE ANÁLISE do Departamento da Polícia Federal de Araraquara (RPA 04), constou o seguinte: Na quinzena mencionada acima continuou-se coletando as comunicações telefônicas dos numerais (16) 9601-3080 e (19) 9792-8284, da operadora Vivo, cadastrados em nome de LÉLIO e utilizados por ele mesmo. Foram coletadas 61 conversas, incluindo-se as chamadas repetidas, não atendidas e não completadas, sendo que 28 de dezembro foi o único dia com ligações de interesse policial. Abaixo, relata-se a análise das conversas: No Relatório Parcial de Análise (RPA) 03 mencionou-se um contato telefônico realizado entre LÉLIO e DORIVAL COTRIM, em 11/12/2009 às 10:46:46. Nessa conversa LÉLIO pergunta: Aquele documento lá não conseguiu não, né? Arrumar o livro, o negócio, os outros acordos lá. COTRIM responde que conseguirá levar no dia 22 de dezembro. LÉLIO sugere então dia 28 que é quando este estará retornando de férias. No dia 28 de dezembro de 2009, às 12:25:47, COTRIM liga para LÉLIO e menciona que a mulher pediu a ele para pegar o documento amanhã. LÉLIO responde que tem que ser hoje pois amanhã ele não estará em Araraquara. COTRIM então diz: eu vou ligar de novo para ela, porque, do valor do... Mais a frente COTRIM diz o que a tal mulher disse a ele: Espera, que depois das festas, aí vai ver o caixa aí, pra ver. Ele diz que ligará para ela e dirá que precisa para hoje. No fim COTRIM diz qualquer coisa eu dou o jeito de levar os livros hoje. Às 17:08:31 eles se falam mais uma vez. Agora com o intuito de marcarem o encontro. COTRIM diz que está entrando em Araraquara e pergunta onde LÉLIO está. LÉLIO, que está em casa, responde que está no bairro Santana. COTRIM então sugere que eles se encontrem nos fundos da Igreja do Santana. LÉLIO pergunta que carro COTRIM está. Ele responde que está em um veículo Golf. LÉLIO diz que está em um Vectra prata. COTRIM diz que chegará lá em 5 minutos.(...) Em resumo, contactou-se do encontro que, após uma breve conversa, DORIVAL COTRIM entrega um livro de capa preta a LÉLIO. Este se dirige ao seu veículo, Vectra prata, abre a porta traseira esquerda e adentra parcialmente o corpo por alguns instantes. Diante desses fatos os Policiais Federais resolveram abordar os dois indivíduos. Durante as revistas, foi encontrado no bolso da calça de LÉLIO um envelope contendo a quantia de R\$ 1.500,00. Na primeira conversa entre os dois acusados gravada no dia 28/12/2009, constou o seguinte diálogo no relatório policial: Índice : 16846768 Operação : AQA-BOTINANome do Alvo : LELIO Fone do Alvo : 1696013080 Fone de Contato : 1633844565 Data : 28/12/2009 Horário : 12:25:47 Observações : @@@COTRIM X LÉLIO - FALAM SOBRE PROPINA Transcrição : COTRIM diz a LÉLIO que a mulher pediu a ele para pegar o documento amanhã. LÉLIO responde que tem que ser hoje pois amanhã ele não estará em Araraquara. COTRIM então diz: eu vou ligar de novo para ela, porque, do valor do... Mais a frente COTRIM diz o que a tal mulher disse a ele: Espera, que depois das festas, aí vai ver o caixa aí, pra ver. Ele diz que ligará para ela e dirá que precisa para hoje. No fim COTRIM diz qualquer coisa eu dou o jeito de levar os livros hoje. Efetivamente, a conversa entre os acusados foi a seguinte: LÉLIO: - Alô? COTRIM: - Lélío? Cotrim. É.. A mulher lá falou que o documento, disse assim pra mim entregar amanhã, precisa ser hoje, não é? LÉLIO: - É porque amanhã eu não vou tá aqui, rapaz! COTRIM: - Eu vou ligar de novo pra ela.. porque ... do valor, do ...do... LÉLIO: - Eu estou de férias e tenho que terminar esse processo agora. COTRIM: - Dia 22...Dia 22 veio ...ainda não veio tudo.... Espera que depois das festas aí vai ver o caixa aí pra ver, E..., mas eu ligo e falo que amanhã, vou ligar pra ela e falar que eu preciso hoje. LÉLIO: - Tá tenho que terminar esse processo esse mês. Final do mês tem pontuação nossa, tá? COTRIM: - Eu to ligando pra ela e de repente eu te ligo de novo. LÉLIO: - Tudo bem. COTRIM: - Qualquer coisa eu dou um jeito de levar os livros hoje. LÉLIO: - Tá certo ... ou você me liga aqui, eu vou aí, a gente se vê. COTRIM: - Tá combinado. LÉLIO: - Tá tchau. Nesse passo, importante fazermos algumas observações sobre o diálogo quanto à referência a documentos que, ao que se conclui, diz respeito à vantagem indevida. A propósito, anoto que a testemunha Rodrigo Dayrell, agente da polícia federal que coordenou os trabalhos de interceptação telefônica, diz que o termo documento é usual em situações que tais (quando os criminosos não querem revelar o verdadeiro assunto de que tratam na conversa telefônica) sendo que em todas as conversas gravadas em que LÉLIO tratava efetivamente de questões do seu ofício usava tom de voz diverso e expressões apropriadas para a situação e não a expressão genérica documento (aos 18 minutos e 55 segundos do áudio - fl. 284). De

fato, DORIVAL e LÉLIO falam expressamente sobre documentos a serem entregues no dia 28/12/2009. Por outro lado, há prova nos autos de que LÉLIO realizou fiscalização na empresa em 17/11/2009, conforme o Livro de Inspeção do Trabalho (fl. 102) e a ordem de serviço do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, do Ministério do Trabalho (fls. 65/65). Consta dos autos, também, que em tal ocasião Gracieli Bortolini (filha do acusado ANTONIO) recebeu a NAD (copiada acima), tendo o prazo e local para cumprimento do que foi anotado até 24/11/2009, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fl. 70). Sobre isso, em seu depoimento na CPA, LÉLIO diz que em 24/11/2009 o contador DORIVAL não levou a documentação completa exigida por ele mas: não lavrou nenhum auto de infração com fundamento no descumprimento na NAD, não emitiu outra NAD ou concedeu formalmente novo prazo para cumprimento complementar das exigências da fiscalização, alegando que o representante presente não tinha procuração ou carta de preposição para receber os documentos. Que também não fez remessa postal porque na ocasião os servidores administrativos do Ministério do Trabalho estavam em greve. Que pediu ao representante da empresa para providenciar os documentos faltantes, tendo o representante se comprometido a providenciar tudo e entrar em contato com o acusado, como é de praxe nesta Regional. (fl. 808). Enfim, no vídeo gravado do encontro (que se encontra no relatório de vigilância que integra o RPA 4/2009 - fl. 280, da quebra de sigilo) e conforme confirmado por LÉLIO perante a autoridade policial, este recebeu de COTRIM um livro preto e depois o devolveu dizendo que não continha os documentos solicitados. Resumindo, realmente havia motivos para que DORIVAL estivesse comprometido a entregar documentos a LÉLIO por conta da fiscalização. Todavia, evidencia-se nos autos que o encontro deles em 28/12/2009 não tinha essa finalidade, mas sim o pagamento da propina. Se não, vejamos. Primeiro, note-se que no diálogo, LÉLIO diz que não pode prorrogar mais o prazo porque teria que terminar o processo antes do final do mês, embora refira estar DE FÉRIAS (!). Ora, além de não haver razão para o funcionário público estar trabalhando durante as férias, por certo, sua pontuação não poderia ser alterada (ou avaliada) no período em que está em gozo de férias tampouco poderia ser argumento para fixação de prazo para cumprimento de exigências. Ademais, embora realmente tenha sido entregue um documento (expressão utilizada no diálogo) não haveria razão para que o documento fosse entregue ao Auditor Fiscal NAQUELE LOCAL. Com efeito, se o encontro referia-se à fiscalização e à atuação do Auditor, isto é, se o assunto era trabalho, natural que fosse tratado no local apropriado para tanto, ou seja, a Gerência Regional do Trabalho em Araraquara. Nesse sentido, do artigo 630, da CLT, vale destacar o disposto no seu parágrafo quarto que diz: 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. No caso, a NAD consigna que os documentos seriam apresentados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara (fl. 70). E, de fato, ao que foi alegado nos autos, parte da documentação foi apresentada na GRT (no dia em que DORIVAL teria pago a primeira parte da propina no valor de R\$ 500,00), mas não consta formalizada em lugar algum, é claro, a admissão pela autoridade competente (LÉLIO) para que a escala de revezamento ou qualquer outro documento fosse apresentado numa praça da cidade. Enfim, ainda que o encontro de DORIVAL e LÉLIO na Praça da Igreja de Santana tivesse por finalidade a entrega da escala de revezamento, evidentemente as questões de trabalho deveriam ser tratadas no ambiente de trabalho. Em suma, não se justifica o cumprimento das exigências trabalhistas numa praça da cidade. Além do LOCAL DO ENCONTRO e das alegadas FÉRIAS DO AUDITOR (não consta informação nos autos que confirme isso), nota-se no tal diálogo que houve um corte (interrupção súbita) de LÉLIO no momento da conversa em que COTRIM se refere a valor do.... Note-se que, percebendo a referência à expressão proibida na conversa, LÉLIO interrompe o interlocutor para mudar o rumo da conversa. Aliás, embora COTRIM se refira expressamente a um documento a ser entregue, justifica o atraso no cumprimento (da promessa que era para ser cumprida na semana anterior - dia 22) em razão de ter que esperar as festas e ver o caixa aí. Ademais, DORIVAL declarou em juízo que LÉLIO teria ido a seu escritório e nessa ocasião o teria orientado a falar em documento e não em dinheiro e que quando fosse encontrá-lo que levasse o dinheiro dentro do livro de ocorrência. Ora, os tipos penais que prevêem os delitos de concussão corrupção passiva e ativa têm três elementos comuns: A) a condição de FUNCIONÁRIO PÚBLICO do beneficiário/acusado (sujeito ativo do crime próprio - corrupção passiva ou concussão) é incontroversa; B) a VANTAGEM INDEVIDA (dinheiro). Com efeito, se a explicação de LÉLIO para o fato de terem sido encontrados R\$ 1.500,00 no seu bolso não foram comprovadas nos autos, de fato houve confissão de ANTONIO e DORIVAL de que se tratava de dinheiro destinado a evitar a imposição de multa. C) que o recebimento da vantagem se dê EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. A propósito, repito, não há prova alguma nos autos de que o dinheiro recebido se destinasse à compra de imóvel algum. Por outro lado, a referência à função foi confessada por DORIVAL e ANTONIO que disseram que seu objetivo era que o Auditor não autuasse a empresa ou que aplicasse multa inferior a que dizia devida. No que diz respeito à AÇÃO TÍPICA, ANTONIO e DORIVAL praticaram e confessaram a conduta de oferecer (entregar, por à disposição) dinheiro ao funcionário público. Note-se que nenhum destes poderia dizer que teve participação de menor importância já que enquanto a decisão de se submeter ao Agente (domínio do fato) foi do primeiro, o outro assentiu em participar do delito realizando a conduta núcleo do tipo, não em cumprimento a ordem do seu patrão (rigorosamente, leia-se cliente, já que inexistente relação hierárquica alguma entre eles) de que tinha plena consciência ser manifestamente ilegal. A questão que fica em relação a ANTONIO e DORIVAL diz respeito ao dolo - vontade de oferecer ou vontade de prometer a vantagem indevida. Ora, resta claro nos autos que a iniciativa da propina não partiu do empresário ou do contador. Não foram eles a sugerir a solução da fiscalização por outra forma que não a atuação da empresa. DORIVAL e ANTONIO não agiram espontaneamente, mas sim por conta da indução feita pelo Auditor (que já durante a visita na empresa deu sinais e efetivamente conduziu os trabalhos para não lavrar o auto de infração). Em caso semelhante, já se observou que É mais difícil a solução, porém, quando o funcionário apenas solicitou a vantagem, e o particular cedeu. Tenho que não poderá

ser considerado autor de corrupção ativa, pois as condutas de oferecer ou prometer pressupõem iniciativa do particular (TRF1, AC 20033400029965-5/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 12.6.07). (Crimes Federais, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, 2009, p. 181). No dizer de Mirabete, tenta-se com o dispositivo evitar que uma ação externa provoque a corrupção do funcionário para que pratique este ato de improbidade e venalidade no exercício de sua função (Manual de Direito Penal, VOLUME 3, 6ª edição, Editora Atlas, p. 365). Enfim, como o nomen juris do tipo penal indica, a corrupção ativa pressupõe que a idéia de corromper parta da mente do particular, o que, no caso, não ocorreu. Por tais razões, impõe-se a absolvição de DORIVAL e ANTONIO. No que diz respeito a LÉLIO, o que difere os tipos penais da concussão e a corrupção passiva é a conduta de EXIGIR, naquela e de SOLICITAR, RECEBER ou ACEITAR promessa, nesta. No caso, está provado nos autos que o funcionário público RECEBEU dinheiro, tendo sido encontrados os R\$ 1.500,00 no bolso de LÉLIO, dinheiro esse que ele mesmo reconheceu ter recebido de DORIVAL naquele momento. A questão, então, é saber se LÉLIO se limitou, conforme a classificação feita na denúncia, a RECEBER ou SOLICITAR a propina ou se EXIGIU a vantagem indevida impondo-a contundentemente à família de ANTONIO durante a visita e depois o contador DORIVAL. Sobre a corrupção passiva, Magalhães Noronha anota que não só expressamente se pede, mas pode-se fazê-lo de modo velado ou cauteloso, conforme a astúcia ou manha do corrupto. Receber é aceitar e obter. Na solicitação, a iniciativa é do sujeito ativo ou do funcionário. No recebimento é do extraneus. Mais ainda do que lá, aqui o agente pode conduzir-se por várias maneiras, atuando direta ou indiretamente (Direito Penal, volume 4, Saraiva, 21ª edição, 1998, p. 254). José Paulo Baltazar Junior, por sua vez, diz que solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público (Crimes Federais, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, 2009, p. 147). Na concussão, explica Noronha, núcleo do tipo é exigir, isto é, impor, ordenar e reclamar. Constrange o funcionário o sujeito passivo a que lhe conceda a vantagem indevida. Sendo, como falamos, delito afim da extorsão, há também ofensa à liberdade individual, pois a ofende a exigência, equivalente a constrangimento. (op. cit. p. 245). Baltazar Junior, a seu turno, lembra que a origem etimológica é do latim concutere, que significa sacudir fortemente, abalar, agitar violentamente. Traduz a idéia de obtenção indevida de vantagem pelo funcionário, valendo-se dessa qualidade. Pode ser vista como uma modalidade de extorsão, embora não haja uma identidade perfeita com esse crime (CP, art. 158). (op. cit. p. 139). Da ementa da ACR 36180, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, colhe-se a seguinte conclusão: Ora, entre os tipos dos artigos 316 e 317 do Código Penal há uma diferença ontológica, expressa no sentido diferente do núcleo dos verbos - exigir e solicitar, receber ou aceitar. Exigir implica obrigar alguém a fazer alguma coisa (concussão), enquanto solicitar é um simples pedido, e no ato de receber ou aceitar a iniciativa é do corruptor que oferece e o funcionário apenas aceita e recebe a oferta ou ainda, aceita promessa de futura vantagem (corrupção passiva). Enquanto no primeiro caso a vítima é obrigada pela ameaça a atender a exigência, no segundo satisfaz o pedido livremente, recebendo ou não, em contrapartida, alguma vantagem indevida. Na corrupção passiva não há exigência por parte do agente, mas mera solicitação de propina, desclassificando-se, nesse caso, a acusação do delito de concussão para o crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 do CP. (DJF3 CJ1 17/02/2011, P. 584). Em resumo, embora o tipo penal da concussão (art. 316, CP) não tenha como elementares a violência ou grave ameaça tal como ocorre com a extorsão (art. 158, CP), fica implícito na conduta de exigir um agir que incute temor ou medo no particular. Conforme os depoimentos da filha e da mulher de ANTONIO, de fato, LÉLIO o teria pressionado e ameaçado. Trata-se, porém, de pessoas ouvidas sem prestar compromisso e que embora o tenham negado, conforme declarado por COTRIM realmente tinham plena consciência de que estavam dando dinheiro a este para o pagamento da propina a LÉLIO. Não há prova nos autos, portanto, que nos leve a concluir que a conduta de LÉLIO não se limitou a mera solicitação, mas realmente exigiu a vantagem indevida aos fiscalizados. Assim, não é caso de desclassificação da conduta para concussão. Demonstradas a materialidade de autoria do delito de corrupção passiva (art. 317, caput, CP), vejamos se também incide a CAUSA DE AUMENTO DE PENA prevista no parágrafo 1º, em razão de o funcionário retardar ou omitir ato de ofício, ou o praticar infringindo dever funcional em razão da vantagem ou promessa. Sobre isso, como visto, a tese da defesa de LÉLIO é de que não havia motivos para autuar a empresa eis que em se tratando de microempresa deveria observar a dupla visita. Com efeito, se o ato de ofício retardado ou o dever funcional infringido por LÉLIO dizem respeito à sua condição de Auditor do Trabalho, há que se verificar, para configuração desses elementos normativos do tipo, o regime jurídico trabalhista a que estavam sujeitos os acusados. Especificamente em relação ao servidor, fiscal do trabalho, e em relação às microempresas (de que tratam os autos), as obrigações trabalhistas destas realmente têm regime diferenciado daquele previsto na CLT, como segue: CAPÍTULO VI - DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (...) Seção II - Das Obrigações Trabalhistas Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas: I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; IV - da posse do livro intitulado Inspeção do Trabalho; e V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. Por oportuno, note-se essa Lei Complementar 123/2006 trouxe alguma alteração no regime anterior da revogada Lei 9.841/99 (bem menos exigente com o pequeno empreendedor), que dizia: (REVOGADO) Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, 2º; 360; 429 e 628, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos: I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas

obrigações; IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Como se pode verificar, no regime atual, a fiscalização das microempresas deve ter conotação diferenciada, ou melhor, no expresso texto da lei, deve ter natureza prioritariamente orientadora (art. 55, da LC 123/06) não se podendo, nos termos do artigo 51, da LC 123/06, exigir do empresário a apresentação do Livro de Inspeção do Trabalho (art. 628, 2º, CLT), nem a afiação do Quadro de trabalho (art. 74, CLT) ou a anotações de férias em livros (art. 135, 2º, CLT). Aliás, na fiscalização realizada no Restaurante Kambui meses depois do flagrante (em 18/05/2010) o próprio formulário da NAD consigna que o Livro de Inspeção do Trabalho é dispensado se optante do Simples (fl. 827). Seja como for, verifica-se na NAD que LÉLIO exigia não só o LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, mas também a afiação do QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO (itens 1 e 2), exigência essa última que, foi confessada em juízo, onde LÉLIO diz que não poderia encerrar o procedimento se a empresa não apresentasse a escala de revezamento e o quadro de horários. Na folha avulsa com anotações do dia 24/11/2009 consta que falta informações no quadro de aviso. A - Quadro de horário (fl. 74). Quanto à impossibilidade de lavrar o Auto de Infração na visita feita à empresa, descaracterizando o elemento normativo do tipo qualificado (qualquer ato de ofício ou infração a dever funcional) por se tratar de microempresa sujeita à DUPLA VISITA, de fato, o artigo 55, da Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe: 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, SALVO quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. No mesmo diapasão, a CLT também traz outras hipóteses em que a fiscalização deve ser feita através de dupla visita (art. 627 - novas regras e primeira inspeção) dizendo que nesses casos e no caso de ação fiscal (art. 627-A), ainda que haja verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal não se impõe a lavratura de auto de infração (art. 628, a contrário senso). Ainda o artigo 628, da CLT, estabelece em seus parágrafos que: 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado Inspeção do Trabalho, cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do 3º. No caso dos autos, embora (repito) o Livro de Inspeção não fosse exigível da microempresa, nota-se que o registro no Livro de Inspeção feito pelo acusado LÉLIO não atentou fielmente ao disposto no parágrafo segundo, limitando-se a fazer remissão à NAD. Acontece que ainda que inexigível no caso, se a lei determina que exista um Livro de Inspeção por certo a finalidade deste é a segurança do registro das ocorrências da fiscalização de forma que não fique numa folha avulsa (notificação) permitindo, também, avaliar se a empresa vem ou não cumprindo as determinações legais, em especial, se reincide em irregularidades. Além disso, conquanto que haja previsão legal para dupla visita, obviamente o registro das ocorrências no Livro de Inspeção deve ser preenchido durante a primeira visita, seja para a clareza da exigência, seja para a hipótese de a segunda visita não ser realizada pelo mesmo Auditor, seja, finalmente, para ficar assegurado que todas as exigências feitas pelo Auditor foram devidamente documentadas, impedindo que sejam feitas exigências por fora. (Nesse passo, nota-se que a dispensa do Livro de Inspeção às microempresas pela Lei Complementar ao invés de lhes favorecer, lhes prejudica na medida em que lhes coloca sujeitas às ações de fiscais ímprobos, o que, fica anotado, de lege ferenda). Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 55, da Lei Complementar 123/06, acima transcrito, ressalva a necessidade da dupla visita para autuação nos casos de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A propósito do embaraço à fiscalização, como referido pelo próprio LÉLIO em seu interrogatório, realmente tem previsão na NR28:28.3.1.1 Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada na forma do art. 201, parágrafo único, da CLT, conforme os seguintes valores estabelecidos: CLT: Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. Ora, a referência ao embaraço no interrogatório de LÉLIO demonstra que o Auditor tinha conhecimento da norma que permite a autuação nessas hipóteses, ou seja, de que ainda que haja previsão de dupla visita no caso do Restaurante do acusado ANTONIO, havendo embaraço à fiscalização seria possível a autuação já na primeira visita. Dispõe a CLT: Art. 630. (...) 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. 6º - A inobservância do disposto nos 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. Ora, digamos que o fiscal seja impedido de ter acesso às dependências do estabelecimento fiscalizado, vai voltar para a Gerência e deixar para autuar na segunda visita? É

evidente que não. Note-se que no interrogatório LÉLIO diz que tem certeza que a mulher de ANTONIO se dirigiu aos fundos do estabelecimento com a intenção de orientar os funcionários quanto sobre o quê dizerem a ele. A patroa, então, como é comum acontecer (ressalta) teria dito ao empregado (supondo): diga ao fiscal que teve descanso na véspera ou que almoçou em tal horário. Consta dos autos dentre as supostas irregularidades que foram objeto da advertência do fiscal em 24/11/2009: A Marlene levou as empregadas para dentro (terceiro item - fl. 74). DORIVAL diz que em 24/11/2009 LÉLIO o recebeu no Ministério do Trabalho e começou a examinar a documentação, tendo dito: olha o seu cliente lá, a mulher fez o que não devia, levou funcionário para dentro. Não deixou eu fazer as perguntas pra funcionário e a primeira funcionária que eu fui conversar está sem registro. Gracieli, filha de ANTONIO, disse que teria havido comentários na hora de que só pelo fato de sua mãe ter entrado na cozinha (onde estariam escondendo funcionários) já poderia ser autuada. No mesmo sentido, o depoimento de Maria Cristina, cozinheira do restaurante, que relatou a alteração do Auditor que advertiu sua patroa de que estava agindo indevidamente. E isso não seria embaraço? Isso não justificaria a autuação? Ora, uma de duas: ou a conduta de Marlene não configurava embaraço e não poderia ser incluída como irregularidade para advertir o contador (vide abaixo), OU a conduta de Marlene configurava embaraço e autorizaria a autuação na primeira visita. Além do embaraço, ressaltando a necessidade da dupla visita, justificaria também a autuação a existência de EMPREGADOS SEM REGISTRO (art. 55, 1º, LC 123/06). Sobre isso, observo que assim como em relação ao embaraço (que foi usado como argumento para justificar a multa elevada), a existência de empregados sem registro também foi outra observação feita por LÉLIO. Repito: DORIVAL diz que em 24/11/2009 LÉLIO o recebeu no Ministério do Trabalho e começou a examinar a documentação, tendo dito: olha o seu cliente lá, a mulher fez o que não devia, levou funcionário para dentro. Não deixou eu fazer as perguntas pra funcionário e a primeira funcionária que eu fui conversar está sem registro. Em juízo, LÉLIO declara que não havia empregados sem registro (para justificar o fato de não ter autuado a empresa), mas na lista de irregularidades apresentadas ao contador em folha avulsa (e, lembre-se, não consignada no Livro de Inspeção), se inclui a referência à empregado sem registro no item número 3, inclusive contendo um asterisco (fl. 63). Além disso, nota-se que nas duas inspeções anteriores e na seguinte realizadas na empresa pelos Auditores Elaine Cardoso Alves e Fernando Teixeira Ruiz, consta (em baixo) a indicação do número de empregados em atividade: quatro, em 09/12/2004, três, em 26/10/2007 (livro de Inspeção do Trabalho - fls. 2 e 3 - fl. 102) e dez, em 28/06/2010 (fl. 828). Assim, concluo que a omissão no preenchimento do Livro de Inspeção, especialmente essa do número de empregados em atividade, evidencia a intenção preordenada do Auditor de não realizar a autuação. Ademais, o procedimento de apresentar o rol de exigências discriminadas em folha avulsa (copiadas acima), evidencia o dolo do Auditor que já realmente não pretendia realizar o ato de ofício, mas receber a vantagem indevida. Em outras palavras, se durante a primeira visita ele registrasse (consignasse) no Livro que havia empregados sem registros, não poderia, depois, justificar a não autuação. De resto, verifica-se que dentre os registros em CTPS das sete empregadas do Restaurante houve admissão de duas empregadas no dia 07/01/2010 (10 dias depois do flagrante), uma no dia 19/01/2010 e uma no dia 12/02/2010 (fls. 194/200). Curioso, para quem acabou de ser preso, pagar fiança e estava em vias de perder o ponto comercial... Quanto à exigência de apresentação de ESCALA DE REVEZAMENTO, de fato, se trata de dever legal decorrente do artigo 67, parágrafo único da CLT que, para assegurar o descanso semanal de vinte e quatro horas, diz que nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. A mesma regra consta do artigo 386, da CLT. Ocorre que, se a escala de revezamento deve ser elaborada mensalmente e se no caso foi iniciada a fiscalização em 17/11/2009 e não apresentada a escala na semana seguinte (em 24/11/2009, conforme o prazo deferido na NAD), poderia a empresa apresentar a escala somente um mês depois (em 28/12/2009) durante as férias do Auditor? Poderia ser autorizado, digamos assim, que a empresa ficasse sem escala de revezamento durante todo o mês de dezembro de 2009? Irrelevante, de toda a sorte, que a existência das irregularidades indicadas no documento apreendido no flagrante (fl. 63), estivessem ou não confirmadas naquele momento e que os condutores tivessem conhecimento disso. Entretanto, é importante consignar que a empresa foi fiscalizada no período subsequente ao flagrante e, ao que consta, havia três irregularidades que não diziam respeito a tal escala de revezamento mensal, mas a exames médicos de funcionários. Em outras palavras, havia mesmo irregularidades, tanto que a empresa foi autuada por infração ao disposto no artigo 134, da CLT no AI 021756805 (fl. 828). Em suma: LÉLIO não realizou a fiscalização na empresa da forma devida deixando de autuá-la em razão do embaraço ou da presença de empregado sem registro. Mas também: - Fez exigências ao empregador e seu contador de forma irregular consignadas em folhas avulsas ao invés de anotá-las no Livro de Inspeção, motivando-as de forma irregular (com base na sua Pontuação no Ministério do Trabalho). - praticou ato referente à fiscalização (tratar com o contador) em uma praça da cidade, em ambiente que não é empresa, não é o escritório do contador da empresa nem GRT, possivelmente durante suas férias. Com efeito, independentemente do conceito que se pudesse ter em 1940, quando entrou em vigor esse Código Penal, de ato de ofício e de dever funcional, desde 1988 e, ordinariamente, desde o advento da Lei 8.112/90, há que se considerar que qualquer conduta incompatível com a moralidade administrativa configura o elemento normativo do tipo penal (causa de aumento) em questão. Diz a Lei 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Destarte, conclui-se que está demonstrado que em consequência da vantagem, o funcionário deixou de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, estando presentes as elementares da causa de aumento. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta somente em relação a LÉLIO, a denúncia é parcialmente procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado LÉLIO MACHADO PINTO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seus atos sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 317 1º, do Código Penal. PASSO, ENTÃO, A DOSIMETRIA DA PENA, NA FORMA DOS

ARTIGOS 59 E 68 DO CP. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto à conduta social do acusado LÉLIO MACHADO PINTO, trata-se de pessoa com curso superior exercente de cargo público há mais de dez anos declarando em seu indiciamento que tem salário aproximado de R\$ 19.000,00. Em princípio, se poderia considerar que não justificaria o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado (culpabilidade) pelo fato de ser servidor público, pois isso é elementar do tipo. Cabe observar, todavia que: Ser funcionário público é sim uma elementar do crime funcional de corrupção passiva, a qual pode ser praticada por um simples agente de almoxarifado como por um secretário de obras. Acontece que alguns funcionários públicos, dadas as suas condições pessoais, as funções que ocupam e a relação delas com o âmbito de conhecimento potencial da ilicitude, mais os colocam diante uma culpabilidade mais acentuada. É o caso dos policiais encarregados de fazer cumprir as leis e reprimir crimes. (EIACR 199850010011364 - EIACR - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - 3716 - Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU - Data: 12/11/2008 - Página: 234). Assim como no caso referido, fica acentuada a culpabilidade em se tratando de Auditor Fiscal: agente público que tem como incumbência assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, agente público que recebe vencimentos dos cofres públicos com essa finalidade. Ademais, vale ressaltar a circunstância de que, embora tenha recebido somente R\$ 1.500,00 de propina, possivelmente R\$ 2.000,00 (o que comparado com seus rendimentos oficiais não é um valor elevado), tal situação não surgiu como um episódio eventual na vida de LÉLIO que, nesse sentido, demonstra personalidade voltada para o crime. A propósito, observo que na ocasião do flagrante, já nas dependências da DPF, LÉLIO conversou com sua mulher que logo se mostrou atenta para a possibilidade de aquela ligação estar sendo gravada, que disse que nem estava chocada e repetiu diversas vezes com uma tonalidade ingênua de surpresa você pegou o dinheiro?. Ocorre que no final, a esposa conclui fria e objetivamente: Primeiro vamos ver o que é que eles têm (...) Vamos aguardar. Foi bom você ter me ligado. (...) Eu agüento firme. Vamos torcer. (a partir dos 6 minutos e 11 segundos do áudio). Ora, qual é a esposa que diz: foi bom você ter ligado numa circunstâncias como aquelas? Foi bom você ter ligado para dizer que está preso?? De outra parte, se a primeira notícia criminis foi levada ao Ministério Público Federal nos idos de agosto de 2007 sobre propinas recebidas por LÉLIO desde 2004 (fl. 21, da Representação Criminal em apenso), importa destacar que bastaram dois meses de interceptação telefônica para que a polícia federal tivesse (além do flagrante) outros dois casos (encontros) bastante suspeitos de possível recebimento de propina pelo Auditor. Finalmente, também indicam que o delito não foi um episódio isolado na vida do Auditor, como já dito na fundamentação desta sentença, a forma premeditada (modus operandi) de proceder à visita na empresa sem fazer devidas as anotações no Livro de Inspeção. Quanto às conseqüências do delito perante a sociedade, a corrupção é considerada o câncer da democracia, macula a imagem do Ministério do Trabalho como um todo, traz desprezo à ordem jurídica e gera desigualdades e favorecimentos. Particularmente, a conduta de LÉLIO também lesou toda a família do microempresário assim como o contador que além de se submeterem à sua vontade, menos em benefício do que em prejuízo próprios eis que, no mínimo, tiveram de se submeter a essa persecução criminal. No que toca ao comportamento da vítima, nota-se a astúcia e experiência do acusado em escolher vítimas que sabia terem potencialidade para ceder ao pedido de propina, sendo certo que LÉLIO já havia realizado fiscalização no Restaurante Kambui anteriormente, conhecendo o perfil do empresário (e sua família) assim como do contador. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em três anos e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). As agravantes do abuso de autoridade e do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, por certo, não podem ser aplicadas já que integram o próprio tipo penal. Incide, porém, a agravante do motivo fútil, na falta de qualquer outra justificativa para receber a propina em valor muito menor do que seu próprio salário (art. 61, II, a), pelo que elevo a pena em quatro meses, passando a pena para três anos e dez meses. Não há atenuantes serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP. Também não há causas de diminuição de pena, mas incide, conforme a fundamentação retro, a causa de aumento da pena de um terço prevista no 1º, do art. 317, do Código Penal, de forma a tornar definitiva a pena de 5 ANOS, 1 MÊS E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 26 DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto (CP, art. 33, 2º, letra b), não sendo caso de substituição (art. 44, CP). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: a) absolvo os acusados DORIVAL COTRIM e ANTONIO BORTOLINI com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e; b) condeno o acusado LÉLIO MACHADO PINTO como incurso no art. 317, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e à pena pecuniária de 26 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa. Como efeito desta condenação, reconhecidos o abuso de poder em solicitar o pagamento de dinheiro para não atuar a empresa e a violação de dever para com a Administração Pública, seja quanto à moralidade pública como em relação às preceitos a que deve atender o Auditor do Trabalho e fixada a pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano, decreto a perda do cargo público de Auditor Fiscal LÉLIO MACHADO PINTO (art. 92, I, a, do CP c/c art. 20, da Lei 8.429/92). Também como efeito desta condenação, estando comprovado que os R\$ 1.500,00 apreendidos no dia 28/12/2009 em poder de LÉLIO constituiria proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, decreto a perda desse valor em favor da União (art. 91, II, b, do CP). Sem prejuízo, decreto também a perda do valor dado em fiança por LÉLIO para pagamento das custas e da multa (art. 336, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LÉLIO MACHADO

PINTO, filho de Hélio Ferreira Pinto e Belmira Machado Pinto, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e proceda-se à conversão do depósito do objeto do crime (fl. 94) em favor da União. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, trasladando-se cópia para os autos da Ação de Improbidade Administrativa movida contra o condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004396-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA E SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA) X SANDRA APARECIDA DUVERNEY X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)
Para a defesa: manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3141

MONITORIA

0000475-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA MORAIS

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

1- Fls. 99: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- Cumpra, ainda, o determinado Às fls. 75 e 86. 3- Informados os atuais endereços, citem-se os requeridos. 4- Silente, intime-se a CEF para cumprimento, com prazo de 48 horas.

0001575-36.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

1- Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela parte executada Às fls. 82/83, bem como a certidão negativa de penhora de fls. 85, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. 2- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

Requeira a CEF o que de oportuno, observando-se os termos da penhora efetuada às fls. 71/78, requerendo o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZ AID

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 35, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBSON HILSDORF

1- Fls. 21/23: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o supra determinado no prazo de 48 horas.

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-78.2003.403.6123 (2003.61.23.001698-6) - ANA GOMES CRUZ X PAULA APARECIDA DA CRUZ X VALDIRENE LOPES DA CRUZ X JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ X CONCEICAO SAVAIO CARDOSO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001718-69.2003.403.6123 (2003.61.23.001718-8) - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de abril de 2011.

0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8) - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora JOAQUIM FRANCISCO CABRAL para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002525-89.2003.403.6123 (2003.61.23.002525-2) - MARTHA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000063-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000063-6) - MARIA DA SILVA ROQUE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000167-20.2004.403.6123 (2004.61.23.000167-7) - YEDE MATIELO PINTOR X FRANCISCO HORACIO MAIA X SEI YAMSHITA X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X SEBASTIAO EMILIO DE PAULA X JOSE

ZANOTTO X REINALDO PINHEIRO DE QUEIROZ X FELIPE SAPPACK X SINGYUKI TAMAKE X ANTONIO VICENTE BARBOZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000400-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000400-9) - ANTONIO APARECIDO DESTRO - ADULTO INCAPAZ (ADELINO APARECIDO DESTRO)(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000580-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000580-4) - LAZARO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000761-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000761-8) - LUIS ALBERTO COMETTI - MENOR (PAULO ANTONIO COMETTI)(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, Considerando a certidão de fls. 224-verso, noticiando interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0002294-20.2011.4.03.0000, em face de despacho denegatório de fls. 222/223, com remessa ao C. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução. Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna. Dê ciência ao INSS para manifestação. Int.

0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6) - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.5. Dê-se ciência ao INSS.

0002370-52.2004.403.6123 (2004.61.23.002370-3) - ANTONIO DUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000336-70.2005.403.6123 (2005.61.23.000336-8) - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X VALDIRENE LOPES DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X ANA GOMES CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X PAULA APARECIDA DA CRUZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000704-79.2005.403.6123 (2005.61.23.000704-0) - ANTONIA GIGOV MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000218-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000218-6) - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para

manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000959-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000959-4) - MARIA JOSE EMILIO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000969-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000969-7) - OLGA APPARECIDA SAPUCCI DE MIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000622-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000622-6) - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000984-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000984-7) - RUBENS MARIM MARTINEZ(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em vista da concordância expressa da CEF e do silêncio da parte exequente, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos trazidos pela CEF às fls. 178/193, ratificados pela Seção de Cálculos Judiciais, fl. 197, no importe de R\$ 2,58. Desta forma, e em razão do ínfimo valor apurado, determino, após o decurso de prazo, a restituição integral dos valores depositados pela CEF Às fls. 171, nos moldes do requerido às fls. 201, em seu favor.Após, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001332-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001332-2) - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do determinado Às fls. 178 e do ofício recebido Às fls. 183 e seguintes do Hospital Universitário da USP, dê-se ciência Às partes.2- Após, venham conclusos para sentença.

0001857-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001857-5) - CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.3- Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000109-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000109-9) - ANTONIA GONCALVES PEDROSO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 83/84, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se na razão de que as testemunhas arroladas anteriormente não poderão comparecer a audiência designada, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC:Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiçaEm caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol apresentado às fls. 79. Prazo: 05 dias, a contar da publicação deste.

0000653-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000653-0) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001093-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001093-3) - MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA LINO X ROSALINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001235-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001235-8) - TEREZINHA DE MORAES LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 150/151: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001847-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001847-6) - ANTONIO PEREIRA LEME(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001928-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001928-6) - ANTONIO BATISTA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/179: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 172/174, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000733-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000733-1) - IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000847-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000847-5) - EDUARDO PINTO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001222-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001222-3) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001339-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001339-2) - DENISE APARECIDA DE CAMPOS ALEIXO X AGENOR APARECIDO ALEIXO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001527-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001527-3) - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001609-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001609-5) - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de abril de 2011.

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA

FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos atual, bem como das anotações dos valores contidos na sua CTPS, para regular instrução deste. Feito, ou ainda que silente, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1) - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002039-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002039-6) - RONALDO MASTROBUONO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 109/111, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, em termos, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0002212-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002212-5) - MARIA BENEDITA DA SILVEIRA MACHADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000321-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000321-2) - JOSE DO PRADO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000552-55.2010.403.6123 - MARCOS JOSE PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000920-64.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 28 de abril de 2011

0000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos pela União/INSS às fls. 497/639. Sem prejuízo, nos termos do determinado às fls. 491, concedo prazo de 10 dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTMANN (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das manifestações das partes de fls. 268 e 288/289 referente a interposição de ação rescisória distribuída

junto à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 0036010-721.2010.403.0000 com o escopo de rescindir o título aqui aferido, determino o sobrestamento do feito até decisão final da ação supra noticiada. Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001137-10.2010.403.6123 - EVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001251-46.2010.403.6123 - JOSE MARIANO DO COUTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001275-74.2010.403.6123 - CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001624-77.2010.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após e em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 82: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001732-09.2010.403.6123 - VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001740-83.2010.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no

comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 51/55, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001816-10.2010.403.6123 - IRACY FERRARI DA MATTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001929-61.2010.403.6123 - ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após e em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0001933-98.2010.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Em termos, defiro a prova pericial contábil requerida. 3- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas ou ainda incorreções na utilização dos salários de contribuição.

0002175-57.2010.403.6123 - JOAO LUCIO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002179-94.2010.403.6123 - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 28 de abril de 2011

0002224-98.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de abril de 2011

0002265-65.2010.403.6123 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 39/40, mediante substituição por cópia, extraída pela secretaria, excepcionalmente, para as providências cabíveis pela autora junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, venham conclusos para sentença.

0002343-59.2010.403.6123 - ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc.- Converto o julgamento em diligência.- Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa HUSF - CASA NOSSA SENHORA DA PAZ (fls. 25/26) não está assinado pelo subscritor, devendo, portanto, ser regularizado.- Verifico, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 38/39 descreve a exposição do autor aos agentes ruído, calor e iluminação, conforme atestado por perito com inscrição no CREA, nada mencionando sobre a exposição do autor aos agentes biológicos, inerentes ao exercício de sua profissão (enfermeiro), cujo responsável deve possuir inscrição no Conselho Regional de Medicina.- Dessa forma, a fim de se promover a conversão do tempo especial em comum dos períodos descritos nos PPPs acima, faz-se imprescindível sua regularização/retificação pelo autor.- Prazo de 20 (vinte) dias. Int. (05/05/2011)

0002450-06.2010.403.6123 - DIVA APARECIDA DE LIMA BELTRAME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002529-82.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA MATHIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 16: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002537-59.2010.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 16: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS. Int.

0000049-97.2011.403.6123 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 28 de abril de 2011.

0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/64: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. Com efeito, determino que a referida parte traga aos autos, no prazo de vinte dias, cópia das provas produzidas, inclusive pericial e oral, nos autos das ações nºs 2006.61.23.000685-4 e 2008.61.23.000283-3 para regular instrução. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos

autos.Int.

0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0008873-81.2011.403.0000, expedindo-se requisição de pequeno valor em favor do perito do juízo, no importe de R\$ 234,80, à expensas do INSS.Expedida, intime-se o perito para designação de data.

0000173-80.2011.403.6123 - ISAURA KAMEYAMA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000185-94.2011.403.6123 - ELOY TEIXEIRA X ELVIRA SOARES VIEIRA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 45/47: recebo para seus devidos efeitos o recolhimento das custas processuais.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº _____ / 2011Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.Com a vinda da contestação, venham conclusos para sentença, se em termos.

0000226-61.2011.403.6123 - ADAO APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 28 de abril de 2011

0000259-51.2011.403.6123 - SUELI TRUJILLO CACIANI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000312-32.2011.403.6123 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/22: recebo como aditamento à inicial.Com efeito, determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 22 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade.Prazo: 30 dias.Após, tornem conclusos.

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 63/64, pelo que determino que a autora, no prazo de dez dias, traga aos autos sua CTPS original para instrução do feito e conferência com as cópias trazidas aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/49: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do determinado às fls. 40 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0000600-77.2011.403.6123 - ISAAC CORDEIRO MAIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000603-32.2011.403.6123 - MARLENE VITOR DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000604-17.2011.403.6123 - WAGNER FARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

(...) Vistos, etc. - Concedo os benefícios da justiça gratuita. - O Ministério Público da União é órgão da administração pública direta que deve ser representado pela União Federal. Promova, o autor, a emenda da inicial para retificar o pólo passivo da presente demanda. - Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. (05/05/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024209-44.2001.403.0399 (2001.03.99.024209-4) - MARIA BENEDICTA MORAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000085-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000085-9) - CLARA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente em secretaria, vez que a procuração trazida aos autos se faz em cópia, fls. 96. 3- Se regularizada a mesma, com a juntada de via original, concedo vista fora de secretaria. 4- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9) - LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 19: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, nos termos da fundamentação da r. decisão monocrática de fls. 70/71.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001934-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001934-5) - LAZARA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 28 de abril de 2011.

0002219-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002219-8) - DIRCEU APARECIDO DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de abril de 2011.

0002535-89.2010.403.6123 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000602-47.2011.403.6123 - LIBERACY DALARME UEDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 614/615: Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora OLGA BACHEGA FERRARI, substituta processual regularmente habilitada do de cujus Admir Alvim Ferrari), observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta às fls. 295 e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos. Após, dê-se ciência ao INSS e, em termos, expeça-se a devida requisição de pagamento. 2. Fls. 616/618: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora quanto a extinção da ação proposta pela coautora ANDRIETTA LENARD junto ao JEF, sem que fosse efetuada a execução. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora ANDRIETTA LENARD, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 2.1. Ainda, Ante o noticiado às fls. 616 quanto ao falecimento da parte autora AMELIA PERAZOLI DURANTE determino, preliminarmente, a suspensão do feito em relação a esta, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos aferidos pela CEF às fls. 124/127, consoante ainda a concordância expressa da parte autora de fls. 176/177.2- No tocante ao requerido pela parte autora às fls. 177 quanto ao levantamento dos valores, deve-se observar o teor do título executivo judicial contido no julgado que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos índices do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, com o acréscimo de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e de juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano. Quanto ao levantamento desse crédito seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS, fl. 115.3- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

ALVARA JUDICIAL

0000696-92.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível conexão/continência apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 27, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 118

MONITORIA

0003656-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Defiro o pedido requerido pela CEF à f. 101 de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, devendo a autora substituir os documentos por cópias simples. A entrega dos originais deverá ser feita mediante termo de recibo nos autos. Prazo: 10 dias. Após, tendo em vista a sentença à f. 97 e verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001179-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEY AZEVEDO DA SILVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 43, sob pena de extinção da ação. Int.

0001585-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

Providencie a CEF os endereços atualizados dos réus, sob pena de extinção da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 366. Int.

0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do oficial de justiça às f. 71 e 75. Int.

0002890-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE AGUIAR RODRIGUES CEMBRANELLI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 41 v. Int.

0003396-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 30. Int.

0004249-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIS COELHO X TANIA MARA DOS SANTOS COELHO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da ação. Int.

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 54, bem como sobre o ofício n. 217/11 oriundo da Comarca de São Lourenço-MG, à f. 56. Int.

0000839-24.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X ALICE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória juntada às fls. 88-98, o aditamento transmitido via correio eletrônico perdeu seu objeto. Expeça-se nova carta precatória para a citação de Alice de Oliveira. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 87. Int.

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA BOMBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 26 verso. Int.

0001987-70.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANO BARRETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 38.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 41 verso.Int.

0001480-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W GERALDO AGROPECUARIA ME X WALTER GERALDO
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista os documentos de fls. 53-54, providencie a exequente certidões atualizadas da matrícula do imóvel e comprovante da propriedade do veículo indicado.Com a juntada, expeça-se com urgência mandado de penhora se os bens ainda forem de propriedade dos executados.Int.

0002516-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO
Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 14 a 20 dos autos, devendo a secretaria desentranhar, também, as fls 42-48 juntadas, a fim de substituir pelas originais nos autos, certificando o desentranhamento e o recibo das folhas pelo patrono.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando se baixa na distribuição.Int.

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 26.Int.

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ
Cumpra a parte autora o determinado no despacho da f. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 23.Int.

0002157-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PIRES PNEUS LTDA X NILO PIRES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES X DIRCEU PIRES X MARIA NICEA FRANCA PIRES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 37.Int.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES
Tendo em vista o endereço do executado à f. 33, cite-se.Int.

0003007-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ITAMAR DA SILVA X ROSELY APARECIDA LOURENCO DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federa sobre a petição do executado à fls.38-40.

0003435-83.2007.403.6121 (2007.61.21.003435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP157288E - GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO) X PAULO CESAR DE CASTRO TEIXEIRA ME X PAULO CESAR DE CASTRO TEIXEIRA
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC.Abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

0004292-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADOLPHO DI PIETRO
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC.Abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

0004365-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004365-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 42 verso.Int.

0004383-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0004384-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, suspendo o processo nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC.Abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

Recebo a conclusão nesta data. I-Tendo em vista o provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referentes ao município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 22. II-Cite-se.Int.

0005211-21.2007.403.6121 (2007.61.21.005211-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0005279-68.2007.403.6121 (2007.61.21.005279-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO X JOSE CELESTE FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a Carta Precatória à f. 79 e a certidão do oficial de justiça à f. 86, expeça-se nova carta precatória.Int.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 63.Int.

0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 44.Int.

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 24.Int.

0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o

art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
Dê-se ciência à CEF da carta precatória juntada às f. 39-48, para manifestação.Int.

0000601-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f.39 verso, expeça-se nova carta precatória, informando o juízo deprecado que trata-se de diligência do juízo.Int.

0000602-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000602-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0001177-32.2009.403.6121 (2009.61.21.001177-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MONTEIRO AZOCAR INSTALACOES LTDA ME X JOSE ROBERTO SOTO AZOCAR X VALDIRENE MONTEIRO AZOCAR
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse manifestado à f.40-41 pelos executados acerca da quitação do débito.Int.

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JENI COELHO DO NASCIMENTO
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICHANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI
Tendo em vista o pagamento noticiado pelo exequente à fl. 63, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl. 63.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f.29 verso, expeça-se nova carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal retirá-la nesta secretaria para distribuição.Int.

0004458-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004458-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FARIA
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0004486-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO
I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001063-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D DE J ALBADO ME X DALTON DE JESUS ALBADO
Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WAGNER DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à fls.28 verso.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o segundo parágrafo da certidão do oficial de justiça à fl.30.

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO MARIO SILVA

Requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0002601-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à fl.43.

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCA DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à fl.40.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JM PUPPIO CALCADOS - ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0003412-35.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALI AMIN E DIAS ROUPAS LTDA - ME X MOHAMED ALI AMIN X DEISE DE TOLEDO DIAS

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000269-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que nao há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Verifico que nao há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0000876-17.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0000878-84.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO

Verifico que nao há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0000880-54.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S

SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Verifico que nao há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0001687-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLEI CHIQUITO ME X SIRLEI CHIQUITO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

0001713-72.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA THEREZA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC,II.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003365-61.2010.403.6121 - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSIE SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da petição e documentos juntados às f. 30-42.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-58.2005.403.6121 (2005.61.21.001831-7) - JASSON BAPTISTA DE MATTOS FILHO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003393-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003393-8) - GABIRUS REFRIGERACAO LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE/SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005055-33.2007.403.6121 (2007.61.21.005055-6) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 342 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-84.2011.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X TECNICO EM REABILITACAO PROFISSIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 40, tendo

em vista consulta realizada por este Juízo, bem como os documentos apresentados pelo próprio impetrante, uma vez que naqueles autos (nº 0002508-05.2007.403.6320) o impetrante pleiteou e obteve o benefício auxílio-doença, enquanto nestes autos pretende manter o benefício referido, até que conclua a faculdade de direito, previsto para dezembro de 2012. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Outrossim, traga a impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004498-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004498-0) - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Tendo em vista a comprovação às fls. 46/50 do depósito da guia judicial referente aos honorários advocatícios e a juntada das cópias autenticadas da folha de registro, JULGO EXTINTA a execução movida por SILCO ROCHA RIBEIRO em face da FORD MOTOR COMPANY, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 48, em nome da patrona do autor, advertindo-a de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 49/50, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 35.

0000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos oficiais de justiça às f. 65-71. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001240-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001240-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ANTONIO JORDANI MACHADO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro em caráter excepcional que seja realizada pesquisa por meio do sistema Webservice disponibilizado pela Receita Federal a fim de obter o endereço do do réu. Após, em caso de situação regular, cite-se. Int.

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ ALBERTO MORGADO, objetivando a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/27). Deferido o pedido de liminar para o efeito de reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial (fls. 29/30). Imissão na posse certificada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 39/41). Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 35/36). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a ausência de contestação, declaro a revelia do réu, reputando como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. A convicção deste Juízo externada na decisão liminar de fls. 29/30 não se alterou. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objeto viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da Apelação Cível nº 2005.70.00.033971-4/PR - TRF 4ª Região, DE 22/09/2008, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de

financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Através dos documentos de fls. 11 e fls. 23/25 a CEF comprovou que o réu encontrava-se inadimplente nas parcelas correspondentes ao período de abril/2008 a agosto/2008. Sendo que, por determinação judicial exarada por este Juízo, deu-se a imissão na posse, conforme consta de fls. 39/41. Ademais, o réu não contestou os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Para corroborar, colaciono julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue adiante: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/01, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. No caso dos autos, a CEF efetuou notificação extrajudicial válida, mas, não foram realizados os pagamentos das prestações em atraso e dos encargos, tornando-se injusta a posse. 3. Agravo de instrumento improvido (AI200903000348182-AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 386711 - RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 346) - grifei.-----

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - RÉU A NEM SEQUER SER O ARRENDATÁRIO, O QUE A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - DESCABIMENTO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO, NEM À RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa. 2. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 3. Patenteado o inadimplemento/esbulho do pólo apelante (o qual sequer a ser o arrendatário), bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou o recorrente, em nenhum momento o requerido descaracterizou sua condição de esbulhador, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 4. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 5. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, afigurando-se cristalina sua posse de má-fé, pois tornou-se possuidor de bem sem justo título, logo claramente a usurpar, tomando a frente de inúmeras famílias inscritas previamente, em âmbito de censurável egoísmo. 6. Se pretendia transferir o arrendamento para o seu nome, primeiramente deveria diligenciar junto à CEF e, não, adentrar ao imóvel, para ao depois colimar por defender a justiça de sua manutenção na coisa, sua conduta, por si mesma, a denotar escancarada má-fé, data venia. 7. Plena consciência teve a parte apelante dos benefícios que fruiu (afinal residuiu no bem) e das consequências que poderia experimentar. 8. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentida de consistência mínima a respeito. 9. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado e o flagrante esbulho configurado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora/esbulhadora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência/que é legítimo possuidor ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 10. No tocante ao pedido de retenção e restituição por benfeitorias, de modo algum, data venia, a se chancelar ao pólo réu aqui logre vitória com seu intento. 11. Inoponível se afigura o drama da parte apelante, aos estreitos limites em que posta a demanda, para se lhe desejar qualquer espécie de reposição em grau de ressarcimento por benfeitorias, em torno do acessório ou de melhoria que tenha empreendido sobre o bem em questão, feitos ao arrepio do contratado e, logo, à revelia do credor, insista-se. 12. Repousa contratualmente previsto que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, assim repisando-se a posse de má-fé do ente apelante. 13. Diante de incontestável quadro de esbulho/inadimplemento, se aduz ter pago IPTU e parcelas do arrendamento, com justiça assim procedeu, do contrário teria residido no imóvel graciosamente - por tal motivo sem qualquer plausibilidade jurídica intento por restituição de parcelas que o mutuário tenha pago - inoponível ao devedor ainda insurgir-se por ventilado direito à retenção/restituição. Precedente. 14. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, a florando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 15. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200561200036256AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144115 - RELATOR JUIZ SILVA NETO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 416 -) - grifei. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em concreto, observe que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fls. 22/25).

No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Por fim, saliento que as ações como a presente o que se discute é a posse e não a relação jurídica subjacente, que deve ser objeto de discussão em ação própria. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar definitivamente a CEF na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 12/19. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fazer constar a imissão na posse pela CEF, nos termos desta sentença. P.R.I.

0001586-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PATRICIA APARECIDA ALVES BARBOSA

Tendo em vista o endereço da ré à f.40, cite-se. Int.

0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o endereço à f. 35, cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001710-20.2011.403.6121 - NELCI CORREA DE MELO(SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicienda a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-62.2011.403.6121 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela

segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001682-52.2011.403.6121 - CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:10 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do

segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5) - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, faculto vista dos autos ao INSS, ante a possibilidade de formalização de acordo. Publique-se com urgência.

0001434-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001434-6) - VALDIVIO MARIO BONFOCHI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, por 10 dias, acerca do laudo pericial complementar, iniciando-se pela parte autora.

0001744-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001744-0) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. NEUZA CARVALHO ZONER propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando restituição da contribuição social, vertida na condição de segurada facultativa da Previdência Social, posteriores à aposentadoria por invalidez, deferida em anterior demanda judicial (2006.61.22.0000281-5), acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.Citada, a União Federal defendeu não ser hipótese de restituição, ante ausência de pagamento indevido, cuja exigência vem fundada no primado da solidariedade. A autora manifestou-se em réplica. É uma síntese do necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil.Segundo a narrativa, a autora filiou-se como segurada facultativa da Previdência Social, vertendo as respectivas contribuições até que, por conta de demanda judicial (feito 2006.61.22.000281-5), logrou êxito em aposentadoria por invalidez, iniciada em 20 de julho de 2006 (em realidade, 25/06/2007). Entretanto, mesmo já aposentada, continuou a contribuir em prol da Previdência Social, razão pela qual busca a restituição das contribuições recolhidas depois da data de início da prestação.Tenho que o pedido improcede, embora reconheça a existência de precedentes em sentido contrário.No caso, de forma indubitosa, a filiação da autora à Previdência Social deu-se na qualidade de segurada

facultativa. Como tal, recolheu contribuições mesmo após aposentadoria por invalidez (fls. 11/55), iniciada a partir de 25 de junho de 2007 (fls. 65/70). No sistema de Seguridade Social engendrado pela Constituição Federal figuram como sujeitos tanto os denominados segurados obrigatórios como os facultativos. Os segurados obrigatórios opõem-se aos facultativos. Os segurados obrigatórios não assentem ao sistema, pois são compelidos por lei a integrá-lo, bastando para tanto o mero exercício de atividade economicamente ativa. Diversamente, os segurados facultativos vinculam-se ao subsistema previdenciário de forma volitiva, por ato espontâneo, sem determinação legal, mantendo-se acobertados pela Previdência Social enquanto contribuintes - basta para tanto, ter mais de 16 anos de idade (CF, art. 7º, XXXIII) e não ser participante de regime próprio de previdência (CF, art. 201, 5º). A figura do segurado facultativo no Regime Geral de Previdência Social tem por fundamento constitucional o princípio da universalidade da cobertura (CF, art. 194, parágrafo único, I), no seu aspecto subjetivo, permitindo que qualquer pessoa, mesmo sem exercer atividade economicamente ativa, possa lograr cobertura para os grandes infortúnios - morte, doença, invalidez, desemprego e idade. Assim, o segurado facultativo ingressa e mantém-se no subsistema da Previdência Social por ato volitivo. Por isso, quando e enquanto segurado facultativo, faz jus à proteção outorgada pela Previdência Social, sem que lhe seja imposta qualquer restrição de acesso ao conjunto de prestações. A esse tempo, abro parêntese para afastar a consideração, na espécie, do princípio da solidariedade, vociferado pela União como fundamento jurídico da improcedência do pedido. Referido primado, de forma singela, consagra a intelecção de que, obrigatoriamente, determinada categoria de pessoa é chamada a financiar a Seguridade Social, mesmo que não aufera qualquer proveito previdenciário, como se dá com o segurado aposentado. No caso, a tratar do segurado facultativo, o princípio da solidariedade perde espaço de aplicação. Retomando: mas tanto o segurado obrigatório como o facultativo integram relação de índole pública com a Previdência Social, [...] pois o impõe conduta ao Estado em face dos particulares ou prescreve aos indivíduos deveres para com o Estado - João Antonio C. Pereira Leite, Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, LTR, 1977, p. 62). O destaque à índole pública da relação entre o segurado (obrigatório e/ou facultativo) e a Previdência Social tem relevância. De efeito, serve para relembrar a outra face das relações jurídicas lato sensu, isto é, a de natureza privada, onde prevalecem os interesses particulares, cujo sistema de Seguridade Social também disciplina (CF, art. 202). Quer isso representar que, por ato de vontade, o interessado pode buscar proteção previdenciária pública ou privada. Pendendo pela de natureza pública, o interessado submete-se aos limites legais da previdência social, com destaque, para o que importa na espécie, para a impossibilidade de repetição das contribuições vertidas, na forma do art. 89, 2º, da Lei 8.212/91, tomado a contrario sensu - restrita às contribuições devidas pela empresa, empregados, empregados domésticos. E, no caso, afora o impeditivo legal, não se tem pagamento ou recolhimento indevido. O pagamento da contribuição como segurada facultativa deu-se de forma legal, sem vício aferível. Diz-se, então, que o recolhimento posterior à aposentadoria seria caracterizado como indevido, pois sem proveito previdenciário, e, assim, sujeito à restituição. Entretanto, tenho que quando e enquanto segurada facultativa a autora esteve coberta pela Previdência Social, não só para lograr benefício por incapacidade, mas qualquer proteção prevista pelo sistema, inclusive aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, também objeto da demanda subjacente. E tal cobertura não se encerrou com a aposentadoria, mas se prorrogou até a última contribuição. É dizer, até a cessação do pagamento de contribuição, a autora preservava perante a Previdência Social todos os direitos inerentes à condição de segurada, que não findou, vale reforçar, com a concessão da aposentadoria por invalidez. A propósito, vale retomar que não se está à frente de relação de natureza privada, como se o interessado pudesse resgatar aportes dispersos no tempo. Trata-se, em realidade, de relação de natureza pública, que produziu efeitos no período contributivo da segurada, estatuído direitos e obrigações na vigência, cujo marco final coube à autora definir. A vingar a pretensão, todo e qualquer segurado facultativo, mercê de inviabilidade jurídica (incapacidade anterior à filiação, por exemplo) ou de posterior desinteresse a cobertura previdenciária, poderia resgatar os aportes realizados (como se previdência privada fosse), relegando ao esquecimento que, durante o período da relação jurídica, esteve coberto pela proteção social previdenciária - por exemplo, seus dependentes, na hipótese de óbito, poderiam fazer jus à pensão por morte. Em paralelismo, seria como, no seguro privado (de um automóvel, por exemplo), na ausência de sinistro, buscar da empresa seguradora a restituição do prêmio. Em síntese, enquanto vigente a relação previdenciária, há reciprocidade de direitos e deveres, não findando a obrigação de contribuição do segurado (facultativo ou obrigatório), necessariamente, com o início do dever de prestar determinado benefício da Previdência Social. A relação previdenciária, não é, sob aspecto contributivo e prestacional, sinalagmática, como se uma fosse, inexoravelmente, face da outra. E, no caso, diversamente do que explanado na inicial, considerável fração dos recolhimentos efetuados pela autora deu-se enquanto auferia aposentadoria por invalidez, porque a sentença de primeira instância determinou a imediata implantação da prestação, ou seja, a autora não foi compelida a efetuar recolhimentos injustamente, mas o fez, certamente, para se precaver ou mesmo buscar, na hipótese de insucesso na demanda, hipótese que não pode ser descartada, benefício diverso, como aposentadoria por idade, também objeto da pretensão. Também não merece aplauso o argumento de que, após aposentadoria, nenhuma proteção social poderia a autora usufruir, caracterizando-se como indevida a contribuições realizadas. Ora, ainda que aposentadoria por invalidez seja prestação de pagamento continuado, tem-se mera probabilidade de irreversibilidade, não constituindo a concessão juízo absoluto, tanto que a lei prevê as denominadas mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei 8.213/91) e a cessação imediata na hipótese de retorno ao trabalho (art. 46 da Lei 8.213/91), a redundar que, mesmo após o deferimento do benefício, os recolhimentos posteriores poderiam ensejar concessão eventual cobertura pela Previdência Social. Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-

10). Publique-se, registre-se e intimem-se

0005822-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005822-0) - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, em 20 dias, o cálculo de liquidação que serviu para apurar o montante devido e recebido de forma acumulada, a fim de que seja precisado os meses da aludida condenação.

0000222-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000222-1) - APARECIDA FORLANI FAVARIN X APARECIDA DE LOURDES FAVARIN X JOSE ANTONIO FAVARIN X SIDNEI FAVARIN X HELENA FAVARIN ROSSI X OSVALDO FAVARIN X NELSON FAVARIN X MARIA DE FATIMA FAVARIN X RICARDINA FAVARIN GALDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Não tendo os autores carreado aos autos todos os extratos das contas de poupança sobre os quais se pleiteia a devida correção e ante a negativa da ré em fornecê-los, por decisão deste Juízo, oficiou-se à CEF, nos termos do art. 358 do CPC, para que trouxesse aos autos os extratos da conta-poupança n. 013.9894-3, período de janeiro a fevereiro de 1989, tendo a requerida informado a impossibilidade de apresentá-los, haja vista a conta ter sido aberta somente em 06/11/1989, conforme documento de fl. 84. Excluído referido período como objeto desta ação, citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado. O termo inicial da prescrição seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, a presente ação foi proposta em 29/01/2009, portanto antes do implemento do prazo prescricional. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00004824-5 02013.00009894-3 06 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de

1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Assim, nos termos do pedido deduzido na presente ação, fazem jus aos autores, no tocante à conta n. 013.00004824-5, ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observe que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.00004824-5 as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e, nas contas ns. 013.00004824-5 e 013.00009894-3, no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Sucumbente em maior medida, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000824-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000824-7) - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição, e no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 52/58). Tendo o expert apontado necessidade de realização de exame na área de ortopedia, designou-se nova perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 72/76. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência

mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais realizados na área de cardiologia e ortopedia atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho habitual. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: O periciando não está incapacitado atualmente para o trabalho relacionado as atividades ligadas ao seu próprio lar, em relação as patologias cardiovasculares, se houver incapacidade laborativa a mesma será inerente a sua faixa etária, atualmente com 62 anos de idade. (respostas do especialista na área de cardiologia ao quesito 1, formulado pelo Juízo - fl. 55). A autora é portadora de espondilartrose lombar, ou seja, artrose localizada no segmento lombar da coluna vertebral. As alterações degenerativas reveladas pelas radiografias são as esperadas para uma pessoa de 62 anos e podem ou não sofrer agravamento com o passar dos anos. De qualquer modo como, o tratamento é conservador não existindo nenhuma previsão de possibilidade da autora tornar-se inválida. (respostas do especialista na área de ortopedia aos quesitos 4, formulado pela Autora - fl. 75). A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Frise-se ainda que, considerando a peculiar situação da autora de trabalhadora do lar, expressão utilizada para designar aquelas pessoas que não possuem profissão definida e que tem suas atividades circunscritas ao âmbito doméstico (do próprio lar), não sujeitas, por isso, a situação de subordinação em relação a terceiros ou a carga horária de trabalho preestabelecida, o grau de comprometimento da capacidade laborativa exigido há de ser mais intenso que aquele demandado para os demais trabalhadores. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. Com o óbito do autor (Luiz Carlos Martins), deferiu-se a sucessão processual por herdeiros. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Proceda a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de

ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. A propósito, abro parêntese para esclarecer, porque tema não objeto da lide, que os juros moratórios produzidos pelo título judicial são tributáveis segundo a sistemática dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínimo da parte autora, condeno a União Federal nos ônus da sucumbência, notadamente custas processuais e honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Ao Sedi para retificação do polo ativo, com a exclusão de Luiz Carlos Martins, autor falecido e sucedido processualmente por herdeiros. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por ALECIO JULIANO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre juros moratórios pagos em diferenças remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista, haja vista natureza indenizatória da verba (art. 404 do Código Civil), acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A questão está centrada na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora, calculados, em demanda trabalhista, sobre verbas de natureza remuneratória - ou seja, não indenizatória. Improcede o pedido. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos impositivos: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. E sendo indenizatória a verba auferida, também o serão os demais encargos inerentes (atualização monetária, juros etc). Tudo - principal e acessório - inatingível à exação. Na hipótese em julgamento, as verbas trabalhistas percebidas são, segundo atribuído pelo próprio autor, remuneratórias (horas extras), tanto que ensejaram retenção de imposto de renda. Em sendo assim, por igual razão, devem os juros moratórios - devidos sobre as verbas remuneratórias - seguir idêntica sujeição tributária. De outra forma dizendo: os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal (art. 92 do Código Civil); se a verba principal

tiver natureza indenizatória, também o terão os juros moratórios, afastando a incidência do tributo; se a verba principal tiver natureza remuneratória, suscetível à incidência do imposto de renda, igualmente estarão sujeitos os juros moratórios produzidos. Na última hipótese, os juros (acessório) são frutos do principal, verba de natureza remuneratória, caracterizando-se como produto do capital, fato impositivo também coberto pela incidência da exação - art. 43, I, do CTN. Nesse sentido, tenho - embora reconheça posição diferente na jurisprudência - que o vigente Código Civil (art. 404) não atribuiu nova natureza jurídica os juros moratórios, em data perdida no tempo sempre apurados em demanda reparatória de dano; essa nova percepção doutrinária ou jurisprudencial do tema, considerando os juros moratórios sempre como indenização, não tem força para transmutar a natureza jurídica do instituto, que deve seguir a sorte da verba principal auferida. No caso, como dito, a verba principal tem natureza remuneratória (não indenizatória) e esteve sujeita à retenção do imposto de renda, merecendo os juros de mora o mesmo destino. Por conta do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenado o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Banesprev, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001571-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001571-9) - SILVIO CALISTO ZAQUINI X VALDEMIR CRESCENCIO DA SILVA X JOAO MONTEIRO DE ALMEIDA X CICERO CARLOS DE CARVALHO X RONALDO DONISETE CIRIANI X ADAO ROSA X CELSO MOTA X DULCINEIA GOMES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.SILVIO CALISTO ZAQUINI E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar-lhes diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido dos encargos da sucumbência. Percorridos os trâmites legais, sobreveio notícia de que os autores firmaram termo de adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instados a se manifestarem, requereram a extinção do processo sem apreciação do mérito. É o relatório.Passo a decidir.Carece interesse processual aos autores. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, os autores não têm necessidade de virem a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01 (fls. 133/141 e 147). Veja-se que eles já possuem o título que poderiam obter com a sentença condenatória. Ademais, a adesão tem efeito irretroativo, consubstanciando ato jurídico perfeito, nos termos do que pacificou o STF na sumula vinculante n. 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001660-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda proposta objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, argüiu prejudicial de prescrição, e no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 55/60). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo autor permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.No mais, não havendo nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos

pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta de maneira indubitosa, que, apesar de ser portador de Diabetes, referida moléstia não afetou a visão do autor, não lhe acarretando, portanto, perda ou redução da capacidade de trabalho, inclusive para o de carpinteiro (resposta ao quesito judicial n. 1f), atividade que continua desempenhando, conforme resposta ao quesito 4, formulado pelo INSS. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Regularize o autor a representação processual, eis que a procuração encontra-se em nome de seu genitor, Manoel de Souza Sobrinho. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001696-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001696-7) - LUIS CARLOS ONOFRE DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Compete ao causídico no exercício do seu mister cumprir todos os atos pertinentes ao andamento do feito. Neles se inclui a atualização do endereço da parte autora. No presente caso, trazer aos autos o correto endereço do autor é medida imprescindível, tendo em vista a necessidade das intimações pessoais. O que não ocorreu pelo patrono, tendo inclusive decorrido o prazo para cumprimento da decisão. Assim, concedo o prazo de 10 dias, impreterivelmente, para a juntada do atual endereço do demandante, sob pena de extinção. Publique-se.

0001782-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001782-0) - ENCARNACAO QUINHONEIRO TEZOLIN (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. ENCARNACÃO QUINHONEIRO TEZOLIN, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se ao cancelamento de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, n. 272.718.918-46, e, concomitantemente, a determinação que lhe seja atribuído novo, ao fundamento de seu uso indevido por terceira pessoa desconhecida. Narra a autora, em suma, que, em 29 de julho de 2002, teve objetos furtados, incluindo-se documentos pessoais, dentre eles seu número do Cadastro de Pessoas Físicas. Em setembro de 2003, recebeu notificação da Receita Federal do Brasil, conclamando-a a pagar multa referente a não entrega de declaração de imposto de renda, pessoa jurídica, relacionada à empresa Comercial de Tecidos Brilhantex Ltda, a qual jamais integrou. Por conta disso, formulou dois pedidos à Receita Federal do Brasil, ou seja, de cancelamento do lançamento tributário e de emissão de novo CPF, logrando êxito somente no primeiro. Assim, relatando outros dissabores, busca a autora o cancelamento do CPF originário, com a expedição de novo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal contestou o pedido, salientando a inexistência de permissivo legal a embasar o cancelamento do número no CPF na hipótese versada, com o que o pedido deve ser rejeitado. A autora manifestou-se em réplica. Relatei brevemente. A ação comporta pronto julgamento, pois devidamente instruída (art. 330, I, do CPC), não carecendo de produção de prova, até porque os fatos são indubitáveis. Em suma, pleiteia a autora o cancelamento de seu atual número do Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, com a atribuição de um novo, sob o argumento de uso ilícito por terceiro desconhecido. Improcede o pedido. A criação do Cadastro de Pessoas Físicas remonta à Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, cujo art. 11 permitiu às repartições lançadoras do imposto de renda o cadastramento das pessoas físicas, no então denominado Registro das Pessoas Físicas, dos contribuintes obrigados a apresentar declaração anual de rendimento e de bens. Pelo Decreto-lei 401, de 30 de dezembro de 1968 (art. 1º), o Registro de Pessoas Físicas foi transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), passando alcançar todas as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda. Com o passar dos anos, ce simples identificação do contribuinte do imposto de renda, o CPF tornou-se documento essencial a qualquer pessoa. Não há ato comercial ou bancário que não o requeira - até mesmo a Justiça Federal o tem como essencial para o exercício do direito de ação. Por certo, uma das razões é a sua característica de ser nacional, mercê de um cadastro de registro geral (o RG) fracionado segundo os respectivos Estados da Federação, sem aglutinação em base única. E outras palavras, o CPF é o que o RG deveria ser. Sua importância é, pois, inegável, como elemento de identificação não só do contribuinte, mas também, e principalmente, como individualização do cidadão. Afora as duas normas citadas, vagas às escancaras, a matéria vem sendo regulada por atos administrativos expedido pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Instrução Normativa 864, de 25 de julho de 2008, cujos arts. 24 e 25 disciplinam as hipóteses de cancelamento: Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Como se vê, a hipótese trazida pela autora não se amolda a nenhuma das previsões de cancelamento da inscrição no CPF. De efeito, não se pode falar em duplicidade

de números, mas de usuários - mais de uma pessoa, legalmente ou não, pouco importa, faz uso de um mesmo número do CPF/MF. Mais do que isso, a jurisprudência aponta a inviabilidade de, por determinação judicial, cancelar-se CPF quando a pretensão vem fundada em idênticas razões fáticas trazidas pela autora. Inclusive, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou decisão por mim proferida, que acolheu a pretensão de cancelamento, cujos fatos guardam similitude com os noticiados pela autora: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 190/2002, que foi sucedida pelas IN SRF n. 461/2004 e 864/2008, as quais não prevêm, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto, e ainda determinam expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. TRF da 3ª Região, AC 2004.61.22.001098-0/SP, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 09/12/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 510, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimados a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia das sentenças e/ou eventuais acórdãos dos processos acusados no termo de prevenção, os autores não promoveram as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõem-se de que se repetem idênticas demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000064-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000064-0) - DINA MENDES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91) retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 64/68). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubiosa, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam a autora incapacidade para o trabalho. E o que se extrai das respostas aos quesitos 2a, formulados pelo juízo, onde o perito assevera que: A pericianda apresentou radiografias dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, dos joelhos e da bacia. As alterações encontradas foram mínimas e representadas por: [...]. Nenhuma dessas moléstias constitui fator que prejudique ou implique em redução da capacidade laborativa. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, as radiografias dos joelhos direito e esquerdo, da bacia e da coluna lombar, realizadas no ano de

2010 (fl. 66), apresentadas pela autora por ocasião da perícia (fl. 66), reforçam a conclusão do perito judicial, pois não apontaram alterações incapacitantes. Por oportuno, o auxílio-doença no qual esteve no gozo pelo prazo de um mês (fl. 43 e 81), foi concedido à autora em razão do diagnóstico CID - M65 (Abscesso da bainha tendínea), moléstia diversa daquelas sobre as quais se funda o pedido: CID M54.5 (M54.5 Dor lombar baixa) e M13.9 (M13.9 Artrite não especificada). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em face da notícia do falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos (CPF e procuração), intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Após, determino a realização da perícia médica indireta. Intime o perito nomeado, para, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000538-74.2010.403.6122 - ALTIVA GARROSSINO JORGE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/05/2011). Decorrido o prazo, manifeste-se o causídico acerca do interesse jurídico nesta demanda. Publique-se.

0000758-72.2010.403.6122 - GILSON DA SILVA X FLORDENICE GONCALVES DIAS DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000817-60.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000818-45.2010.403.6122 - ADEMAR COLUCCI X ADEMAR COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000819-30.2010.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE COLUCCI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000826-22.2010.403.6122 - AIRES FABIANO COSTA DE OLIVEIRA X MARLENE MOTA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000832-29.2010.403.6122 - VESPASIANO COSTA LEDO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000979-55.2010.403.6122 - ANTONIO GILSON DOS SANTOS RACOES ME(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de descrever corretamente os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, cumprindo-se o disposto no art. 282, incisos III, do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foi procedida a intimação do Cartório de Registro de Notas desta localidade, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. A parte autora e sua advogada deverão comparecer ao referido cartório, a fim de que seja lavrado o instrumento público de mandato. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001036-73.2010.403.6122 - CELSO DE FREITAS CALORI X ROGERIO DE FREITAS CALORI X ISMAEL DE FREITAS CALORI(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001172-70.2010.403.6122 - TATIANE FERREIRA JARDIM(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001173-55.2010.403.6122 - ERINALVA VALERIO CHAVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001177-92.2010.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS GOCALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001179-62.2010.403.6122 - ELOINA ROCHA DE SOUSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos procuração com poderes ao advogado para postular em juízo, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001180-47.2010.403.6122 - ELOINA ROCHA DE SOUSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos procuração com poderes ao advogado para postular em juízo, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas,

porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001188-24.2010.403.6122 - JULIENE PATRICIA DA CRUZ(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos procuração com poderes ao advogado para postular em juízo, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001190-91.2010.403.6122 - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001198-68.2010.403.6122 - ADRIANA BATISTA DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001215-07.2010.403.6122 - DAIANE ELIZANGELA SANTOS COSTA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001233-28.2010.403.6122 - MARIA RITA ALVES MONTEIRO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001237-65.2010.403.6122 - LAURICE PEREIRA BARBOSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001241-05.2010.403.6122 - SELMA FERREIRA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001252-34.2010.403.6122 - CLAUDIA DA SILVA BRAGA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001255-86.2010.403.6122 - LETICIA INACIO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001331-13.2010.403.6122 - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001356-26.2010.403.6122 - EDIMAR SILVA MENDONCA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista que sua ausência, na justificação administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2011, às 10:00 horas na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP.

0001471-47.2010.403.6122 - LUANA CIBELE MARTINS DOS SANTOS - MENOR X IGOR VINICIUS MARTINS DOS SANTOS - MENOR X LENI MARTINS DE OLIVEIRA(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001489-68.2010.403.6122 - JULIA DA SILVA PINHEIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o estudo socioeconômico não foi realizado em virtude da não localização da parte autora, providencie o advogado o endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Com a juntada do novo endereço, intime-se a assistente social. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0001490-53.2010.403.6122 - RUBENS MENCHAO DA COSTA JUNIOR(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. RUBENS MENCHÃO DA COSTA JÚNIOR, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, suspendeu-se o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor pleiteasse a concessão administrativa do benefício requerido nesta ação. O autor peticionou informando que o INSS concedeu administrativamente o benefício vindicado. Às fls. 30/31, foram juntadas as informações constantes do CNIS, comprovando a implementação do auxílio-acidente desde 14/02/2011. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente ação deve ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. A concessão do benefício pela parte ré no âmbito administrativo retira do autor o interesse processual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. Não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, visto que a relação jurídico-processual não se formou, ante a ausência de citação do réu (CPC, art. 219). Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001540-79.2010.403.6122 - BENEDITA CHAGAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Determino que seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. A procuração pública deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO

DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0000767-97.2011.4.03.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001550-26.2010.403.6122 - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/06/2011, às 17:00 horas, na rua Uapês, 403 - Tupã/SP.

0001552-93.2010.403.6122 - QUIRINO HANAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001660-25.2010.403.6122 - ARISTIDES MARTINS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimado a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos processos acusados no termo de prevenção, o autor não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõem-se de que se repetem idênticas demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-10.2010.403.6122 - IOCHINORI MIYASHIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimado a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos processos acusados no termo de prevenção, o autor não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõem-se de que se repetem idênticas demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-92.2010.403.6122 - YWAO YAMANAKA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intimado a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças dos processos acusados no termo de prevenção, o autor não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõem-se de que se repetem idênticas demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-24.2010.403.6122 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista serem meras cópias autenticadas, não se tratando de registros originais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001686-23.2010.403.6122 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001860-32.2010.403.6122 - JORGE ORDARIO DUTRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não

adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000196-29.2011.403.6122 - HENRIQUE ROSA DE ASSIS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Indenização ofertada por Henrique Rosa de Assis em face da Caixa Seguradora S/A, para cobrança do pagamento da apólice da cobertura total de invalidez permanente do requerente. Devidamente intimada a indicar corretamente quem deveria figurar no pólo passivo da demanda, a parte autora apontou a Caixa Seguradora. É a síntese do necessário. Tendo que a Caixa Seguradora S/A deverá figurar no polo passivo da presente ação, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento desta ação, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual da Comarca de Lucélia/SP, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - 1075589 - proc. 200801585312/RS, Terceira Turma, DJE: 26/11/2008, Relator SIDNEI BENETI). Por conta do exposto, declino da competência para julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Lucélia/SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000207-58.2011.403.6122 - LUZIA DE CASTRO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Junte-se aos autos consulta aos dados pessoais da parte autora, petição inicial e sentença proferida na ação 0095493-55.2004.403.6301 (numeração antiga: 2004.49.35.95493-0), que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimada a esclarecer a veracidade da declaração de fl. 07, argumenta a autora que o processo descrito no termo de verificação de prevenção (0095493-55.2004.403.6301) foi proposto por outra pessoa com mesmo nome e sobrenome da autora, ou seja - trata-se de homônimo. Um simples correr de olhos no termo de verificação de prevenção de fl. 10 seria suficiente para a autora reconhecer que, realmente, já havia proposto idêntica ação perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo, haja vista a coincidência do número de inscrição no CPF registrado em ambas ações: (000).331.508-85. Ao invés disso, em atitude que tangencia má-fé, preferiu insistir não ser a autora da ação anteriormente proposta, contrariando os atos por ela praticados (propositura da ação) e a documentação carreada aos autos (termo de verificação - fl. 10). Contudo, considerando os elementos que já constavam dos autos - termo de verificação de prevenção (fl. 10) - e os demais documentos acostados aos autos por este Juízo às fls. 15/23, esclareça a autora se insiste na assertiva de que não propôs a ação 0095493-55.2004.403.6301 (numeração antiga: 2004.49.35.95493-0) perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000238-78.2011.403.6122 - ALAECIO PAULO VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000732-40.2011.403.6122 - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O autor é bancário, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, exclusivamente nas agências da CEF e nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO

CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A autora é escriturária, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, exclusivamente nas agências da CEF e nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000735-92.2011.403.6122 - ROSINEIDE COLETA GOMES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. O autor é aposentado tendo renda mensal fixa, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado na Guia de Recolhimento da União, exclusivamente nas agências da CEF e nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, a fim de trazer aos autos cópia das declarações de imposto de renda dos anos (calendário) de 2003 a 2007, período correspondente às parcelas recebidas em atraso. Publique-se.

0000920-33.2011.403.6122 - VALDEMAR DE MATOS ASSIS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA SEGUROS S/A

Valdemar Matos Assis propôs a presente ação em face da Caixa Seguradora S/A, visando cobertura securitária. Alega a autora ter firmado contrato mútuo com obrigações e hipoteca com a Caixa Econômica Federal, contrato este assegurado pela Caixa Seguradora S/A, com cobertura para o evento invalidez. Refere que se viu absolutamente incapaz para o exercício do trabalho, mas que, a despeito de tal circunstância, a Caixa Seguradora S/A negou a cobertura reclamada. É uma síntese do necessário. Decido. A competência da Justiça Federal vem firmada no art. 109, que em seu inciso I, estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica

ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Como se colhe, são de competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal funcionarem como partes, assistentes ou oponentes. As sociedades de economia mista, por outro lado, aderem à competência residual da Justiça Estadual, porque ausente qualquer previsão expressa no rol de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 42 STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. A Caixa Seguradora S/A, a seu turno, não detém natureza jurídica de direito público - autarquia federal ou mesmo de empresa pública federal -; mas de pessoa jurídica de direito privado - sociedade de economia mista. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11.ª Vara Cível de Aracaju. (CC 23.967-SE, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 7/6/1999). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação, envolvendo a Caixa Seguradora S/A e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia-SP, local de residência do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-09.2011.403.6122 - LUIZ EDUARDO TOMAZ - INCAPAZ X NADIA TOMAZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000942-91.2011.403.6122 - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5) - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X ANGELA CRISTINA GONCALVES

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida à Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista a ausência do patrono na audiência designada naquele juízo, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000439-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000439-4) - JOSE CARLOS FAGIAM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

Vistos etc. JOSÉ CARLOS FAGIAN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração de todo o tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. À peça de defesa anexou informações colhidas do CNIS. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 12.08.1956, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, a partir dos 8 anos de idade, de início na propriedade rural de João Moreira Emed, depois, como bóia-fria, em diversos imóveis rurais. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, coligiu o autor vários documentos, devendo ser considerados como início de prova material aqueles que trazem sua qualificação ou de seu genitor como sendo a de lavrador. Assim são os livros escolares de fls. 36/37 (qualificam o pai do autor como sendo lavrador) e o documento anexado à fl. 35 (certificado de incorporação - de 1975), em que o autor é qualificado como lavrador. Os demais documentos escolares (fls. 30/32) são indicativos de que o autor residia, naquela época, em zona rural. No mais, em audiência, o autor asseverou ter iniciado as lides rurais na fazenda São José, no bairro Barro Preto, município de Herculândia, onde permaneceu até outubro de 1975, quando se mudou para a cidade de Tupã, passando a se dedicar ao trabalho predominantemente urbano, conforme por ele mesmo esclarecido, nunca mais tendo retornado ao trabalho rural. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Raimundo Francisco de Souza e José Ferreira da Silva -, que conhecem o autor desde quando criança, confirmaram o depoimento pessoal prestado, aludindo ao trabalho rural dele juntamente com os demais membros da família. No entanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 12.08.1970, data em que completou 14 anos de idade, a 31.10.1975, pois a partir de então não mais desempenhou atividades rurícolas, segundo consignou em seu depoimento. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido,

Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar

os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor a conversão de especiais para comuns dos períodos de 01.03.1977 a 14.06.1980, 02.09.1981 a 14/10/1983, 02.01.1984 a 18/10/1988, 02.09.1991 a 28.02.1993, 01.12.1997 a 28/12/1999, 20.02.2000 a 28.12/2006 e de 05/01/2007 até a presente data, nos quais desenvolveu atividades em empresas de olaria, cerâmica e vigilância. Analisando individualmente cada período, é de se concluir não ser cabível a nenhum deles a conversão pretendida pelo autor. Senão vejamos. A atividade de oleiro, exercida nos períodos de 01.03.1977 a 14.06.1980, 02.09.1981 a 14.10.1983 e 02.01.1984 a 18.10.1988, não encontra previsão no quadro anexo II do Decreto 83.080/79, que trata da classificação das atividades especiais segundo os grupos profissionais. Por isso, a análise quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados a essa atividade deve ser feita com base nos documentos apresentados pela parte autora, no caso os de fls. 38/39. Referidos documentos não devem ser considerados, uma vez que produzidos recentemente, mais exatamente no ano de 2009, quando da formulação do pedido administrativo, sem contar ainda que as anotações deles constantes foram, a toda evidência, apostas pela própria parte interessada, não contendo sequer assinatura, haja vista a informação de encerramento das atividades pelas empresas. Idêntica situação ocorre em relação ao período de 02.09.1991 a 28.02.1993, em que o autor trabalhou para a Cerâmica Irmãos Raymundo Ltda - ME, constando em sua CTPS a anotação de ter exercido o cargo de serviços gerais, atividade que também não encontra enquadramento no quadro anexo II do já mencionado Decreto 83.080/79, não havendo nos autos um único documento apto a demonstrar exposição a agentes nocivos em tal período. Para os outros três períodos reivindicados, a saber, 01.12.1997 a 28/12/1999, 20.02.2000 a 28.12/2006 e de 05/01/2007 até agora, estes laborados na função de vigilante, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância, conforme já anteriormente constatado, não servindo como prova os documentos juntados pelo autor às fls. 40/45. No tocante aos períodos anotados em Carteira de Trabalho, são incontestes, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos (fls. 23/27). Todavia merece restrição à anotação de fl. 27, quanto à data de rescisão contratual com a empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância, pois nas informações constantes do CNIS, tem-se que o autor percebeu remuneração até setembro de 2006 e, ademais, há observação à fl. 49 da CTPS, a qual não foi carreada aos autos, presumindo não ser correta a data consignada (28/12/2006). Outrossim, vale ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: carência contribuído exigido faltante 327 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art3º e 9º EC20 32a5m25d 37a6m18d 5º0m23d PERÍODO meios de prova Contribuição 27 3 6 Tempo Contr. até 15/12/98 22 8 20 Tempo de Serviço 32 5 26 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/08/70 31/10/75 r S X rural a partir de 14 anos 5 2 2001/03/77 14/06/80 u c 3 3 1403/09/81 14/10/83 u c 2 1 1202/01/84 18/10/88 u c 4 9 1701/09/89 18/06/91 u c 1 9 1802/09/91 28/02/93 u c 1 5 2804/04/94 02/01/97 u c 2 8 2905/08/97 21/10/97 u c 0 2 1701/12/97 28/12/99 u c 2 0 2820/01/00 30/09/06 u c 6 8 1105/01/07 16/01/09 u c 2 0 12 **SOMA DOS PERÍODOS** Assim, somados os períodos incontroversos com o ora reconhecido em atividade rural, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (16/01/2009), 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço. Em 14 de setembro de 2009, quando o INSS é citado, tem-se 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias. Mas como o autor continua a trabalhar, reúne até a data da última remuneração noticiada no CNIS (março de 2011), 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias. Em sendo assim, conquanto perfaça as regras de transição da EC 20/98, o que lhe conferiria direito à aposentadoria proporcional, para não macular toda a vida previdenciária do autor, melhor mostra-se que aguarde o tempo de serviço para a aposentação integral, que tão próxima já está. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar para fins de futuro benefício o período de 12 de agosto de 1970 a 31 de outubro de 1975, exercido na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da

gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000935-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000935-5) - LUIZA BARBOSA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, concedeu-se prazo para juntada de documentos comprobatórios da atividade rural dos filhos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais.Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Tenho que improcede o pedido. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material, trouxe a autora os seguintes documentos: a) declaração dos contraentes (de 1960 - fl. 11), b) certidão de nascimento do filho Gerson Leandro (de 1970 - fl. 12), c) certidão de nascimento do filho Osvaldo dos Santos Leandro (de 1971 - fl. 13), d) certidão de nascimento da filha Célia Leandro (de 1972 - fl. 14), e) certidão de nascimento da filha Sueli Leandro (de 1974 - fl. 15) e f) cópia do livro de assento de óbitos (de 1974 - fl. 16). Dos documentos relacionados, apenas os de fls. 11 e 16 é que podem ser considerados para fins de comprovação de exercício de atividade rural, pois qualificam como lavradores Sebastião Romualdo da Silva, com quem a autora se casou no ano de 1960, e seu genitor, Júlio Barbosa (fl. 11), e também Antonio Leandro, com quem conviveu em união estável até 1974, quando veio a óbito (fl. 16). Os demais documentos (fls. 12/15) não trazem qualquer referência quanto à profissão exercida pelo falecido companheiro da autora, Antonio Leandro. Impende lembrar, por oportuno, ser possível estender a qualidade de rurícola do marido à esposa, conforme determina a súmula n. 6 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. Enfim, do exposto, conclui-se que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação carreada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.No caso, a autora juntou aos autos, como já dito, documentos em nome do marido e companheiro, os quais foram produzidos há muito tempo, ou seja, nos anos de 1960 (fl. 11) e de 1974 (fl. 16), o que equivale a dizer não ter sido carreado aos autos qualquer documento contemporâneo ao exercício da atividade laborativa desempenhada pela autora. Assim, verifico que a autora não possui qualquer prova documental em relação aos 102 (cento e dois) meses imediatamente anteriores à completude do requisito etário, pois nascida em 13 de julho de 1943, implementou 55 anos de idade em 1998 (art. 142 da Lei 8.213/91). Ainda que tal requisito admita alguma relativização, a verdade é que o conjunto probatório não favorece a autora.De fato, a autora, em depoimento, embora tenha aduzido o trabalho rural durante toda a vida, mesmo depois que se mudou para a cidade de Herculândia, fato ocorrido, segundo por ela afirmado, no ano de 1974, revelou certa dificuldade em apontar pormenores da atividade campesina, a qual alega ter exercido até quatro, cinco anos atrás, limitando-se apenas em citar nomes de conhecidos empregadores rurais da região de Herculândia, sem precisar as épocas do efetivo labor desempenhado. Mesmo que seja verossímil que a autora tenha realmente trabalhado em zona rural nos últimos tempos, depois de ter se mudado para a cidade de Herculândia, fato ocorrido, conforme já mencionado, há 36 anos, o que se denotou do conjunto probatório é que tal atividade foi esporádica, não permitindo a concessão do benefício pleiteado. No mesmo norte são os depoimentos das testemunhas, os quais se mostraram vagos e imprecisos, na medida que não souberam indicar os locais e períodos em que a autora teria trabalhado, utilizando-se do mesmo expediente adotado pela autora, ou seja, limitando-se a mencionar nomes de

conhecidos produtores rurais da região de Herculândia, para quem teria a autora trabalhado. Em tais circunstâncias, tenho que se deve indeferir o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, ante a não comprovação do exercício da atividade rural, mesmo descontinua, em período imediatamente anterior ao requerimento, tal como previsto pelo artigo 143 da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001076-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001076-0) - APARECIDO ALEXANDRINO TORRES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da autarquia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros. Deverá o causídico juntar aos autos as cópias dos documentos pessoais dos herdeiros, bem como as procurações. Publique-se.

0001872-46.2010.403.6122 - ODETE LEITE DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito da autora por meio do aviso de recebimento devolvido (fl. 60). Instado a se manifestar, o patrono da autora disse que os herdeiros não têm interesse em se habilitarem nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Ante a ausência de habilitação de herdeiros na presente ação, constituindo-se óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000216-20.2011.403.6122 - VALTER ASSIS DIAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000620-71.2011.403.6122 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos as devidas deliberações. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000979-21.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP X LUZANI GOMES DA COSTA SANTOS (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30m. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000980-06.2011.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JAIME

CARDOSO(SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000983-58.2011.403.6122 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001002-64.2011.403.6122 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP X ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de setembro de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000767-97.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-19.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO - INCAPAZ X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 0001544-19.2010.403.6122. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-66.2011.403.6122 - NIOON COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais devidas na espécie (art. 26 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 16:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 86/87. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 109. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO

BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 36/37. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fl. 83. Intimem-se. Cumpra-se.

0004461-93.2010.403.6127 - EDIVAR SANGIORATO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor do disposto no art. 407, caput, do CPC, designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 17:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 251. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-52.2010.403.6127 - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha LUIZ CASSIO ADÃO ou LUIZ CASSIO ALAÍÃO, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000715-7) - JOAO CAPUANO FILHO X NEUSA BALDO CAPUANO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 38

MONITORIA

0004224-26.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Depreque-se à comarca de Igarapava/SP (Rua Cap. Antonio Augusto Maciel, 130-CEP: 14.540-000), a citação do requerido, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Intime-se e cumpra-se.

0004236-40.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE DA CUNHA

Depreque-se à comarca de São Joaquim da Barra/SP (Pça. Magino Diniz Junqueira, 30-Centro - CEP: 14.600-000), a citação do requerido, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título

executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Intime-se e cumpra-se.

0004237-25.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO MIRANDA

Depreque-se à comarca de São Joaquim da Barra/SP (Pça. Magino Diniz Junqueira, 30-Centro - CEP: 14.600-000), a citação do requerido, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-98.2010.403.6138 - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Há de serem realizadas diligências para verificação da justeza da RMI do autor.Conforme laudo pericial, na carta de concessão consta um valor de salário-de-contribuição de fls. 12 e outro valor, que equivale à metade, no PLENUS. Tudo dos meses 07/08/09/10 de 1997. Fazendo-se a revisão somente com os dados do PLENUS, que tem presunção juris tantum, a revisão daria ao autor um crédito mensal de R\$ 3,00 superior ao que lhe foi conferido.Para sanar eventual dúvida, traga o autor suas CTPS e GFIPS. Traga, ainda, o INSS o processo administrativo de concessão do benefício. Prazo: 30 dias, para ambos. Int.São Paulo, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000695-96.2010.403.6138 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES.(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido de nulidade da perícia médica apresentado às fls. 111/112, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que indique hora e local para realização de estudo complementar a ser elaborado por seu assistente técnico, que no mesmo prazo deverá ser nomeado pela autarquia e informado ao Juízo. Desta forma, intime-se pessoalmente o Instituto réu acerca da presente decisão, consignando que no prazo acima estipulado o Juízo deverá ser informado da data, que não poderá ser com antecedência inferior a 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data fornecida pelo INSS, intime-se a parte autora, esclarecendo que caberá ao I. patrono da mesma informá-la sobre a realização da perícia. Disporá o assistente técnico do INSS do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo nesta Justiça. Apresentado o laudo do assistente técnico, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Outrossim, decorrido os 05 (cinco) dias concedidos inicialmente à autarquia previdenciária, sem que haja manifestação da mesma, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federa

0000749-62.2010.403.6138 - PAULO HELI CAMPASSE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as

partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. No mesmo momento, providencie a Secretaria desta Serventia a requisição de pagamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001300-42.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos carnês de pagamento para comprovar a qualidade de segurado. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002001-03.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de nova prova pericial, de natureza médica, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, unicamente para a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da nova prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federa

0002061-73.2010.403.6138 - ELZA BENTO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a postulação administrativa do benefício previdenciário objeto do presente feito. Após, comprovada a postulação administrativa, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 19 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002062-58.2010.403.6138 - WAGNER FIRMINO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora providencie a regularização da inicial (apócrifa - fl.12). No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a declaração de pobreza de fl. 14, uma vez que foi firmada por pessoa diversa. Após, com as regularizações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 19 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002092-93.2010.403.6138 - APARECIDO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: vistos.Considerando a instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, defiro o requerido pela parte autora.Desta forma, apresente a mesma suas contrarrazões, no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002131-90.2010.403.6138 - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que para o deslinde do feito, indispensável a realização de laudo médico pericial complementar, oportunidade em que a autora deverá apresentar ao experto do Juízo todos os documentos que possui para aferição da data do início da doença e da incapacidade, bem como para comprovação de fato constitutivo de seu direito. Desta forma, intime-se o Sr. Perito acerca da presente determinação, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova pericial em continuidade, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia complementar é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo complementar, devendo responder de forma fundamentada e dissertativa o questionamento do Juízo acerca da data do início da doença bem como da data do início da incapacidade da autora, devendo instruir o estudo com os documentos apresentados pela autora no ato da perícia. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a empresa Urdiales & Urdiales Ltda.-ME, no endereço de fls. 13 (cópia da CTPS), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, apresente a este Juízo cópia das fichas de empregado da autora (Greiciane Francisca Bueno - CPF/MF 018.433.941-38), bem como do empregado imediatamente anterior e do empregado imediatamente posterior à mesma. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federa

0002224-53.2010.403.6138 - BRAZ PEDRO ISIDORO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se for o caso, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício previdenciário pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a postulação administrativa do benefício previdenciário objeto do presente feito. Após, decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.Barretos, 23 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002334-52.2010.403.6138 - TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e sua conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. No mesmo momento, providencie a Secretaria desta Serventia a requisição de pagamento dos honorários periciais.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003218-81.2010.403.6138 - SATILAS MARIA DE SOUZA MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Anoto que o pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, na inicial, será apreciado oportunamente, após a devida instrução do feito. Para a realização da perícia médica, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles já apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Foi juntado a estes autos o laudo de investigação social, realizado pela Secretaria de Promoção Social do Município. Diante disso, intemem-se as partes para manifestação sobre a referida prova, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo

0003434-42.2010.403.6138 - REINALDO SANTOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Esclareça o requerente a aparente repetição de demanda em relação ao feito nº 2009.03.02.005979-3, ciente de que o agravamento do estado de saúde ou das condições socioeconômicas a que está submetido, se existentes, devem estar claramente demonstrados na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para, por meio de documentos hábeis comprovar o alegado. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fls. 104-vº, apresente o patrono do ora autor, comprovante de residência do autor, atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora WAGNER SILVEIRA pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que é incapaz para o trabalho e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Alega, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo, agora, a determinar outras providências, para o regular prosseguimento do feito. Para a realização da perícia médica, nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponho o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003458-70.2010.403.6138 - ELIZABETH CARDOSO DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Foi realizada investigação social, vindo os autos conclusos a este Juízo, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à

verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da perícia médica, nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos deste Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação sobre a prova produzida, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Barretos, 26 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003459-55.2010.403.6138 - BRENO GIOVANE GONCALVES X TANIA APARECIDA MONTEIRO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a postulação administrativa do benefício objeto do presente feito. Após, comprovada a postulação administrativa, tornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Outrossim, tendo em vista a natureza da presente demanda, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003492-45.2010.403.6138 - IOLANDA LUIZ QUITO (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Requer o autor a concessão de benefício assistencial. É o relatório. Decido. Realizada a perícia sócio-econômica, vislumbra-se a situação de penúria da autora. Entretanto, laudo pericial feito junto ao Juizado Especial de Ribeirão Preto afirma que a autora é capaz para o trabalho. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. São Paulo, 24 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003496-82.2010.403.6138 - CRISTIANE TRINDADE MARQUES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe

processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social. Desta forma, sem prejuízo da determinação supra, para realização da primeira, nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intemem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao expert, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito. Barretos, 10 de novembro de 2010 VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003501-07.2010.403.6138 - ANDERSON MADUREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003531-42.2010.403.6138 - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003532-27.2010.403.6138 - LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

não se pode considerar como laudo técnico o documento de fls. 47/48, tendo em vista que sequer foi feita a anamnese e conclusão. Assim, Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de nova prova pericial, de natureza médica, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, unicamente para a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da nova prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 18 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003922-94.2010.403.6138 - ALESSANDRA VALERIA DE MOURA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter

aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 70/73.Int.

0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 100/102.Int.

0004227-78.2010.403.6138 - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, no mesmo prazo, providencie ainda comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação indeferimento administrativo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004228-63.2010.403.6138 - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 16 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004230-33.2010.403.6138 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se.

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade da comprovação de prévio requerimento da pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao objeto do presente feito (certidão). Outrossim, no mesmo prazo, providencie ainda comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federa

0004241-62.2010.403.6138 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO

ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004242-47.2010.403.6138 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004243-32.2010.403.6138 - ALMIERI LEANDRO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicia, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004244-17.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 22 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004255-46.2010.403.6138 - HELENA DUARTE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Inicialmente, analisando os documentos acostados à inicial pela parte autora, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2009.63.02.006622-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP (fls. 19/28), não obstante possuam identidade de partes e o mesmo objeto, trata-se de causa de pedir distinta. Pois bem, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se

fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 23 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-18.2010.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, considerando a certidão expedida às fls. 176, intime-se a parte autora para informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se possui o documento acostado às fls. 110/113, apresentando cópia do mesmo. Com o cumprimento, certifique a Secretaria desta Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça Comum Estadual. Após, em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-46.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LEMES FILHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 41

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-04.2010.403.6138 - ADERVAL DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 167/168 por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 163. Int. Cumpra-se.

0001439-91.2010.403.6138 - MARCIA HELENA TEIXEIRA DE ANDRADE CHAVES(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Cumpra-se. Int.

0001487-50.2010.403.6138 - JOAQUIM VITOR GONCALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, argumenta a parte autora que a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença foi concedida pelo INSS, pela última vez, no dia 10 de novembro de 2010, porém, como a autarquia previdenciária não lhe informou até quando o benefício será mantido, reiterou o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que ainda continua incapacitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos

últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002051-29.2010.403.6138 - ILIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA MARTINS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do documento de fl. 120, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 98, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002379-56.2010.403.6138 - ELIANE ASSUMPCAO RAVAGNANI(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 84/85: anote-se. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 42, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002418-53.2010.403.6138 - MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, por meio de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 48 e seguintes), a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cumpra a secretaria o r. despacho de fls. 46. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de cópia de seu CPF e, no mesmo prazo, ofereça, se assim o desejar, réplica em face da contestação, juntada às fls. 59/64. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 2 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002451-43.2010.403.6138 - NARCIZO DE OLIVEIRA PITTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o de nº 2004.61.85.001190-0, indicado nos termos de fls. 146, uma vez que, consultando o sistema processual, verifica-se que a matéria discutida nos presentes autos é diversa do objeto do feito distribuído em Ribeirão Preto, onde a ação foi procedente para determinar a correção da RMI do benefício previdenciário recebido pelo ora autor, por meio da aplicação da OTN/ORTN sobre os salários de contribuição. Outrossim, cumpra-se in totum a decisão de fls. 143, intimando-se o INSS para apresentação de Memoriais. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002540-66.2010.403.6138 - EXPEDITO RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende a revisão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Alega que já em 1996 protocolou ação que resultou na procedência do pedido e que condenou o INSS a conceder o benefício com base nos 94% sobre o salário-de-benefício, tal como requerido. Ocorre que o instituto réu não cumpriu a decisão, motivo pelo qual move a presente ação. Há notícia de outra ação proposta junto ao Juizado Especial Cível de São Paulo. Foi oferecida contestação (fls. 70/74). Foi oferecida perícia contábil. A ação ora proposta é uma cópia daquela já proposta em 1996, conforme declara expressamente o autor em sua petição inicial. Assim, para fazer executar sua sentença, deve desarmar os autos e executá-la, se é que não já o fez. De qualquer forma, a ação tem mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, posto que reconhecida a coisa julgada material. Ademais, pelo cálculo do contador deste juízo, o benefício foi concedido nos exatos termos da legislação, conforme parecer contido nos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 1º de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando

possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 2 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0002000-18.2010.403.6138, já que o último, atualmente em trâmite nesta Vara Federal e com remessa ao E. TRF da 3ª Região, tem como objeto o pagamento do auxílio doença no período compreendido entre 11 de maio de 2008 a 1º de setembro de 2008, sob a alegação de que, tendo em vista o reconhecimento judicial do tempo de serviço trabalhado na empresa que cita, teria o autor a carência necessária à concessão de referido benefício, segundo ele negado sob tal pretexto. Outrossim, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito já nomeado na decisão de fls. 37/38 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Ressalte-se, ainda, que tendo em vista a informação prestada pelo patrono do autor, referida perícia deve ser agendada para data posterior a 90 (noventa) dias. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ESCLAREÇO, AINDA, QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003260-33.2010.403.6138 - ANA MARIA CARVALHO ANTONIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da declaração prestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, juntada aos autos como fls. 19/20. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003465-62.2010.403.6138 - MARIA ALICE MARTINS OLIMPIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação indeferimento administrativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 11 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003695-07.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Através de pesquisa realizada junto ao sistema processual verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, de conseguinte, determino seu regular prosseguimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 11 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003914-20.2010.403.6138 - SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a insuficiência do laudo de fls. 110/111, uma vez que os quesitos foram elaborados lastreados em laudos anteriores sem anamnese, verifico a necessidade de realização de nova perícia médica. Assim, para sua realização, nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao l. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004231-18.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004256-31.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0003378-09.2010.403.6138, já que no último, em trâmite perante esta Vara Federal, e com sentença proferida, busca a parte autora a sua desaposentação. Da mesma forma não verifico a existência de prevenção com o feito nº 0003378-09.2010.403.6138, uma vez que seu objeto é a revisão do benefício através do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Outrossim, assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG (ou documento a ele equiparado) e comprovante de residência no seu nome, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004260-68.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 16/17, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais ali elencados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. No mesmo prazo, carree aos autos comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Por fim e no prazo acima assinalado, apresente cópia legível dos documentos de fls. 14, para substituição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004265-90.2010.403.6138 - ODAIR BATAIELO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2008.63.02.002542-0, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica, que a matéria de referidos autos diz respeito à correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 mediante a aplicação do IRSM, diversa, portanto, do objeto da presente demanda. Da mesma forma, prevenção não há com os autos distribuídos sob o nº 0004266-75.2010.403.6138, uma vez que busca a parte autora, naquele feito, a declaração de que o PBC do benefício que titulariza o autor deve ser considerado o valor corretamente contribuído mesmo que o valor seja superior ao teto (sic). Entretanto, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0004266-75.2010.403.6138, para andamento em conjunto. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004266-75.2010.403.6138 - ODAIR BATAIELO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2008.63.02.002542-0, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica, que a matéria de referidos autos diz respeito à correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 mediante a aplicação do IRSM, diversa, portanto, do objeto da presente demanda. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004273-67.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o Relatório. Decido. Indefiro a inicial, porquanto esta é idêntica a ação proposta e cujo julgamento se deu na data de hoje, assim vazada a fundamentação: Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas,

tendo em vista o CNIS de fls. 50/52. Saliente-se que o período de carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são idênticos (1 ano). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (17/03/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Havendo repetição de ações, inevitável é o reconhecimento da litispendência, motivo pelo qual extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 2 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004274-52.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 18/21, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. No mesmo prazo, apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004275-37.2010.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 22, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais ali elencados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. PA 1,15 No mesmo prazo, carrie aos autos a carta de concessão com memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício que é titular. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004276-22.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 16/18, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. No mesmo prazo carrie aos autos a carta de concessão com memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício que é titular. Por fim, apresente comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004277-07.2010.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 25/26, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais ali elencados, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. PA 1,15 No mesmo prazo, carrie aos autos a carta de concessão com memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício que é titular. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004281-44.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de: cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência, referente ao endereço mencionado na petição inicial, qual seja, Avenida Abdo José Daher, nº 62, apartamento 41, bloco 12, Bairro Newton Siqueira Sopa, nesta cidade. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 30 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 23, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 2004.61.85.024136-0 (JEF de Ribeirão Preto), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 21/22, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004287-51.2010.403.6138 - JOSE SILVERIO RODRIGUES DE FARIA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 21, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 2005.63.02.006786-3 (JEF de Ribeirão Preto), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004288-36.2010.403.6138 - JOAO RAMOS (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do

termo indicativo de prevenção de fls. 23, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos demais, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004297-95.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0004298-80.2010.403.6138, uma que a matéria de referidos autos diz respeito ao recálculo do benefício previdenciário que titulariza a parte autora, com a aplicação dos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição que não foram repassados ao seu benefício, nos períodos de dez/98, dez/2003 e jan/2004, enquanto que no presente feito requer a parte autora a condenação do INSS ao recálculo de seu benefício previdenciário, computando-se TODAS as contribuições previdenciárias, inclusive as efetuadas após a aposentação do autor. Determino, entretanto, o apensamento dos referidos feitos, para andamento em conjunto. Outrossim, assinalo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004298-80.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Outrossim, assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004304-87.2010.403.6138 - ELIAS BARNA(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a contrafé. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004305-72.2010.403.6138 - ELIAS BARNA(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0004304-87.2010.403.6138, uma que a matéria de referidos autos diz respeito ao recálculo do benefício previdenciário que titulariza a parte autora, com a aplicação dos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição que não foram repassados ao seu benefício, nos períodos de dez/98, dez/2003 e jan/2004, enquanto que no presente feito requer a parte autora a condenação do INSS ao recálculo de seu benefício previdenciário, computando-se TODAS as contribuições previdenciárias, inclusive as efetuadas após a aposentação do autor. Determino, entretanto, o apensamento dos referidos feitos, para andamento em conjunto. Outrossim, assinalo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, apresentando, ainda, a contrafé. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004314-34.2010.403.6138 - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de fls. 62/63, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica, que a matéria discutida naqueles autos é diversa da discutida no feito distribuído a esta Vara Federal. Cite-se, portanto, a parte requerida. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o assunto conforme petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

0004315-19.2010.403.6138 - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora APARECIDA MARIA DE PAULA, em sede de tutela antecipada, concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Divino Batista de Souza Oliveira, ocorrido em 13/11/1995. Alega a autora que conviveu com o de cujus em regime de união estável por cerca de 14 (catorze) anos e, de conseguinte, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Pleiteia, também, que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Inicialmente, constato que não há prevenção entre este feito e o processo 2006.63.02.008034-0, elencado no termo de prevenção de fls. 33, uma vez que

se verifica, por meio de simples consulta ao sistema processual eletrônico, que o pedido de pensão por morte, apresentado naquele feito, foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de requerimento na esfera administrativa. Passo, agora, a analisar os pedidos formulados pela autora. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica que a parte autora afirma ter ostentado. Quero dizer com isso que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Por derradeiro, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado por suas patronas na petição inicial, qual seja, Rua Auzonia, nº 757, Conjunto Habitacional CDHU, Jaborandi/SP. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 30 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIEZO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 20/01/2011, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício deve ser mantido, sem qualquer cessação, até a data do trânsito em julgado da presente ação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 20/02/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência, referente ao endereço mencionado na petição inicial, qual seja, Rua Atílio Marchi, nº 232, Bairro Esplanada, nesta cidade. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 30 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004343-84.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para

fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a autora somente com os documentos trazidos a contexto. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 29 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004350-76.2010.403.6138 - CLEITON SILVA SAMPAIO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita ILARIO NOBRE MAUCH Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência e do comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado por seu patrono na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 06 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004351-61.2010.403.6138 - INES MARQUES DA SILVA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Formulo, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 3 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 06 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO

0004454-68.2010.403.6138 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.015187-4, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica bem como dos documentos juntados no termos da Portaria nº 02/2010 desta Vara Federal, que o pedido de revisão postulado naqueles autos diz respeito à revisão de sua renda mensal inicial e do reajuste do benefício que é titular utilizando-se dos índices da OTN/ORTN, do IGP-DI e do INPC, enquanto que nos presentes autos o pedido diz respeito ao recálculo de seu benefício com o cômputo de todas as contribuições previdenciárias efetuadas, inclusive após a aposentação do autor. Outrossim, assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia de comprovante de residência no seu nome, atualizado. No mesmo prazo apresente a contrafé. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004568-07.2010.403.6138 - ANTONIO LUIZ LOPES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 19, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação ao de nº 2004.61.85.003042-6 (JEF de Ribeirão Preto), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. No mesmo prazo, esclareça, ainda, o pedido de Justiça Gratuita, considerando que as custas processuais foram recolhidas, conforme documentos de fls. 17/18. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: vistos. Considerando a instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, defiro o requerido pela parte autora, consoante já determinado na decisão de fls. 54, ainda não publicada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002986-69.2010.403.6138 - DOROTHY GAGLIARDI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do alvará liquidado. Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004309-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-81.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002825-59.2010.403.6138 - MARILENE SANTOS SILVA PEREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificação na autuação, consoante determinação de fls. 21, proferida na Justiça Comum Estadual, que ora convalido. Outrossim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

Expediente Nº 116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004021-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-79.2010.403.6138) DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA(SP250508 - MURILO DE OLIVEIRA CATANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Regularize a empresa embargante sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. Após, tornem conclusos. Int.

0004495-35.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-50.2010.403.6138) CASA DO MARCINEIRO GBR LTDA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a certidão de fl. 32, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0004553-38.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-53.2010.403.6138) OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL Em face da petição de fl. 89, traslade-se para os autos principais cópias da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado, desapensando-se, para posterior remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito executivo.Int. Cumpra-se.

0004595-87.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-05.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Traslade-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os presente autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004597-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-72.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Traslade-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os presente autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004599-27.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-42.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Traslade-se cópias da r. sentença. do v. acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004603-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-79.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Fl. 66: Defiro a apensação requerida, considerando que há neste Juízo outra execução fiscal e Embargos à Execução em apenso, ajuizados pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Apensem-se estes autos aos de n 0004613-11.2010.403.6138 (Nº origem 009/1994). Após, prossiga-se naqueles autos principais.Cumpra-se. Int.

0004608-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-04.2010.403.6138) JOVS CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 62/65 para posterior juntada nos autos principais.2. Traslade-se para os autos principais cópias da r. sentença, do v. acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004612-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-41.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 68/79, no valor de R\$ 538,19 (quinhentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) em 27/06/2007 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC), referente aos presentes autos e aos Embargos à Execução Fiscal nº 0004603-64.2010.403.6138.Intimem-se. Cumpra-se.

0004614-93.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-11.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 63-verso, dê-se ciência à embargada (Fazenda Nacional) da r. decisão de fl. 63. Após, traslade-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e trânsito em julgado, desapensando-se. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001287-09.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-34.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a r. sentença de fl. 25, traslade-se cópia para os autos principais. 2. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002545-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-69.2011.403.6138) OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra a secretaria a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002544-69.2011.4036138, remetendo-se estes autos em apenso para a Justiça do Trabalho. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004258-98.2010.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Regularize a empresa executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que da procuração de fl. 12 constam 6 (seis) advogados constituídos e 9 (nove) números de inscrição na OAB, e o substabelecimento de fl. 100 possui data anterior à outorga de poderes na referida procuração. Int.

0000155-14.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

1. Sobre a petição de folha 54, defiro a retirada dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

0000618-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAISA NAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação executiva fiscal proposta pela Fazenda Nacional pleiteando o recebimento de COFINS declarada e não paga. Às fls. 18 a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade alegando o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Conforme acentuado pelo próprio patrono da executada, a Fazenda Nacional restou ciente do pagamento da dívida um dia após a confecção da CDA. A retificação da declaração de Imposto de Renda, repercutindo o devido a título de COFINS foi retificado também depois da propositura da ação. Enfim, todos os atos que pudessem gerar direito aos honorários ao patrono constituídos são foram eficientes para tanto. Posto isso, julgo extinta a execução com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARYWAYNE DE SOUZA RIBEIRO

Certidão retro: manifeste-se o conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001084-47.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Fl. 31: Defiro a suspensão do curso do processo requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001198-83.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Fl. 31: Defiro a suspensão do curso do processo requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001253-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

1. Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 69. Anote-se. 2. Deixo de

apreciar o pedido de fls. 70/72, em face da decisão de fls. 29/30.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001836-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Fl. 46: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o prazo requerido.Int. Cumpra-se.

0001837-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

1. Fl. 53: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o prazo requerido.Int. Cumpra-se.

0002370-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON MARCONDES DE SOUZA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002371-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ FELIPE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002372-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANISIO MARQUES DE CASTRO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002514-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fls. 325/331: Considerando-se o tempo decorrido, traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2004.03.00.015653-1 em trâmite pela 21ª Vara Federal de Brasília-DF.Com a vinda, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 321/324.Int.

0002544-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de OLIVEIRA PEREIRA LTDA., objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 87 001678-68.Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: .PA 2,10 (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002756-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002757-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002758-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JLA SILVA BARRETOS ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002759-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002760-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA DO CARMO QUEIROZ ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002761-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOURA BARRETOS EPP

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002762-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SONIA MARIA S A PEREIRA EPP

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002763-82.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002770-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAO MIGUEL COM MED LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002771-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002772-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002773-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO VINICIUS CHIESA RIBEIRO ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002774-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J BALIEIRO & PEREIRA LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002775-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LCA DE BARRETOS COM DE MED LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0002776-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PP DIAS & C DIAS LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0003473-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TOLLER RODRIGUES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Fl. 151: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0004051-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INES NUNES NOGUEIRA

Fls. 14 e 15: manifeste-se o conselho exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-28.2010.403.6138 - JOAO VICTOR SANTOS MELO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-13.2010.403.6138 - LUIZ EDUARDO LEAL DAVEIRO(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre os laudos médico e socioeconômico (fls. 107/110 e fls. 111/114), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo de fls. 107/110.Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000271-54.2010.403.6138 - NEREIDE APARECIDA RIGNELI MASI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre os laudos médico e socioeconômico (fls. 53/54 e fls. 58/61), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Tendo em vista o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição do pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo de fls. 53/54.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-16.2010.403.6138 - RINALDO MARCON(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000583-30.2010.403.6138 - ROSA DO NASCIMENTO CALAU(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal.Outrossim, adote a Secretaria deste Juízo as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Ao final, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000591-07.2010.403.6138 - JOANA INES TRUCOLO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial complementar (fls. 153/154), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000707-13.2010.403.6138 - IVANICE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000709-80.2010.403.6138 - VANDA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000717-57.2010.403.6138 - JOANA DARC MENDES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Por fim, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000760-91.2010.403.6138 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000762-61.2010.403.6138 - TORELO REDI NETO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000768-68.2010.403.6138 - ELIAS NOZOR NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000770-38.2010.403.6138 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000771-23.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA LIMA DA SILVEIRA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000777-30.2010.403.6138 - REGINALDO DOS REIS INACIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000783-37.2010.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000807-65.2010.403.6138 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se acerca da contestação. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000811-05.2010.403.6138 - ORLANDO CARLOS DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000820-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000821-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-24.2010.403.6138) LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001075-22.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-37.2010.403.6138) GILMAR SANTOS FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001139-32.2010.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários

periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001201-72.2010.403.6138 - CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001235-47.2010.403.6138 - ANGELA APARECIDA JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 64: desacolho o pedido formulado, uma vez que não esclarece sobre qual prazo pretende a devolução.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001500-49.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001809-70.2010.403.6138 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, arbitro, em caráter definitivo, em favor do perito nomeado à fl. 119, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Sobre o laudo pericial de fls. 138/143, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002179-49.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002337-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTINONI(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002525-97.2010.403.6138 - MARLENE INACIA DE MACEDO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando o presente feito, verifico que o INSS ainda não foi intimado acerca do despacho de fl. 125.Com efeito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial elaborado pelo IMESC, bem como sobre os documentos que o acompanham (fls. 128/138).Na seqüência, intime-se pessoalmente o INSS acerca do despacho de fl. 125, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial e documentos de fls. 128/138.Após, com ou sem as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002672-26.2010.403.6138 - DANIEL FERREIRA PEIXOTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002742-43.2010.403.6138 - ANTONIO NICOLAU PASTREIS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002747-65.2010.403.6138 - JOAO SERGIO BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002890-54.2010.403.6138 - DIRCE CANDIDA DA SILVA NEVES(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o laudo pericial.Na seqüência, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, providencie a Secretaria do Juízo a requisição de pagamento dos honorários periciais.Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003307-07.2010.403.6138 - LUCIENNE MANZI SOARES DA MOTTA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos.Outrossim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, adote a Secretaria do Juízo as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0003313-14.2010.403.6138 - CLOVIS GOMES BORGES(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000031-65.2010.403.6138 - RAIMUNDO JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o estudo socioeconômico (fls. 75/77) e o laudo pericial médico (fls. 79/83), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, considerando o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais médico.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000735-78.2010.403.6138 - APARECIDO RODRIGUES SALOMAO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 185/189, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000765-16.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000839-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA AMARAL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Na seqüência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000873-45.2010.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 80/82, bem como acerca do laudo complementar de fls. 102/103, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-66.2010.403.6138 - ALCINA MARIA RIOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição.Solicite-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. TRF que converta em depósito à disposição do Juízo a quantia objeto da RPV de fls. 149.Após, com o pagamento, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000857-91.2010.403.6138 - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 37. Outrossim, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 45 do CPC, cientificando o mandante sobre a renúncia a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001262-30.2010.403.6138 - PAULO RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)

0002219-31.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, intimando-se ainda as mesmas para, em igual prazo e oportunidade, apresentar alegações finais, consoante determinado em audiência.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002235-82.2010.403.6138 - ILMA BORGES MARCAL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 65, esclareça o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse na oitiva da testemunha ALCEBÍADES MARÇAL VIEIRA, apresentando, se for o caso o endereço atualizado do mesmo ou informando o Juízo se haverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Outrossim, esclareço que a não manifestação no prazo determinado, será entendido como desistência da oitiva e acarretará na preclusão de referida prova.Publique-se com urgência.

0002238-37.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 35), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência

de instrução para o dia 21 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data, bem como a parte autora para depoimento pessoal. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002241-89.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a juntada da carta precatória, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 117 dos autos. Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pelo autor na exordial, não vislumbro, para o deslinde do feito, a necessidade da realização da prova pericial determinada na Justiça Comum Estadual, razão pela qual NÃO convalido as decisões proferidas às fls. 93/94 e 104. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 114/115, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência, intime-se e cumpra-se.

0002283-41.2010.403.6138 - LEONTINA GERARDI MUZZETTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais, iniciando pela parte autora... (CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA, FLS. 80 DOS AUTOS)

0003319-21.2010.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 47/48, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003522-80.2010.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em atenção ao quanto determinando na decisão de fls. 194/195 e considerando o teor da certidão de fl. 213, reconsidero o despacho de fl. 189 e nomeio o Drº Schubert Araújo Silva, médico perito na especialidade oncologia, para a realização da prova pericial. Por conseguinte, designo o dia 30/06/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o expert responder aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 09 e 161) e pelo INSS (fls. 177/178),

bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação das partes, alertando a parte autora sobre a necessidade de comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possua acerca da patologia que a acomete. Caberá ao patrono da parte autora informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o expert do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003628-42.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2006.63.02.000101-7, já que estes últimos, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados pela Secretaria desta Serventia, que buscava o autor, naqueles autos, o reajuste de seu benefício mediante a equiparação com os critérios e índices utilizados para correção dos salários-de-contribuição (Lei 8212/91). Outrossim, no feito redistribuído a esta Vara Federal sob o nº 2010.2473-04, busca o autor a revisão de seu benefício com o cômputo do período que trabalhou após se aposentar. Muito embora haja conexão entre os dois processos em trâmite nesta vara, deixo de determinar o apensamento dos mesmos diante da fase processual em que ambos se encontram. Isto verificado, considerando que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da perícia determinada pelo Juízo Comum Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a mesma ocorreu conforme agendamento noticiado nos autos. Com a informação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0003689-97.2010.403.6138 - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF). Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003697-74.2010.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atual. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003698-59.2010.403.6138 - RAIMUNDO DE MORAIS ALVIM (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício de que é titular. No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovante de residência atual. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003711-58.2010.403.6138 - SUSUMU SATO SUZUKI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.No mesmo prazo, apresente ainda, cópia de comprovante de residência.Finalmente, na consideração e que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003-Estatuto do Idoso.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003715-95.2010.403.6138 - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.No mesmo prazo, apresente ainda, cópia de comprovante de residência.Finalmente, na consideração e que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003-Estatuto do Idoso.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003730-64.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA CORADIAN(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 29, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0003732-34.2010.403.6138, para andamento em conjunto.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência atual), bem como contrafé.Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003731-49.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência atual), bem como contrafé.Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003732-34.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência atual), bem como contrafé.Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, comprovada a postulação administrativa e com a anexação de seu indeferimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, no mesmo prazo, providencie ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço

declinado na exordial. Após, comprovada a postulação administrativa e com a anexação de seu indeferimento e demais documentos solicitados, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004280-59.2010.403.6138 - JOSE MONTEIRO DA ROCHA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, no mesmo prazo, providencie ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, comprovada a postulação administrativa e com a anexação de seu indeferimento e demais documentos solicitados, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 25 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004282-29.2010.403.6138 - MANOEL BENEDITO DOS SANTOS(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma providencie a juntada de sua Declaração de hipossuficiência financeira.No mesmo prazo, carreie aos autos a carta de concessão com memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício que é titular. Por fim, apresente comprovante de residência do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial.Regularizada a inicial conforme determinado, cite-se a autarquia ré, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 20, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 2004.61.84.092684-0 (JEF de São Paulo), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0004296-13.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de comprovante de residência no seu nome, atualizado.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004299-65.2010.403.6138 - MARTA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no PIS/PASEP, bem como para que comprove a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.No mesmo prazo, apresente a contrafé.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004302-20.2010.403.6138 - ANA MARIA FERREIRA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, no mesmo prazo, providencie ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação indeferimento administrativo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Barretos, 24 de novembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004569-89.2010.403.6138 - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Outrossim, reconsidero, em parte a decisão de fls. 30/31, unicamente no que diz respeito à juntada de comprovante de residência do autor, tendo em vista os documentos acostados à exordial. Cite-se, portanto, a autarquia ré. Publique-se e cumpra-se.

0004696-27.2010.403.6138 - ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum das decisões de fls. 62/63 e 74, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada. Outrossim, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária de seu genitor, atualizado. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/108: anote-se. Deixo de determinar a juntada de comprovante de residência, considerando os documentos acostados à exordial, concedendo, entretanto, o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, em cumprimento à decisão anteriormente proferida, carregue aos autos nova cópia de seu CPF/MF. Com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se in totum a decisão de fls. 60/61, promovendo a citação e intimação da parte requerida. Publique-se com urgência.

0001286-24.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que regularize a inicial, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, comprovando a condição de inventariante de Maria Luiza Canoas de Munno conforme declarado, emendando a inicial, SE FOR O CASO, de modo que os sucessores de José Marcos de Munno, na forma da lei civil, passem a fazer parte do pólo ativo da demanda em substituição ao seu espólio; Com a regularização do pólo ativo, apresente cópia dos documentos pessoais da parte autora (CPF/MF, RG e comprovante de residência atualizado, no endereço a ser declinado), bem como (se o caso), procuração e declaração de hipossuficiência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002527-33.2011.403.6138 - NIVALDO FARIA DA CUNHA X LILIA TEREZA ALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação proposta por NIVALDO FARIA DA CUNHA e LILIA TEREZA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC. Alega a parte autora que, ao tentar efetuar uma compra no comércio local de Barretos, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao consumidor, mais precisamente junto ao SCPC e, ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal com vencimento em 20/01/2011. No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC é indevida, uma vez que o débito em questão já foi quitado, conforme documentação juntada à inicial. É o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso ora sob lentes, através de uma análise prefacial da documentação juntada com a peça vestibular, verifico que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SCPC se deu em razão do não pagamento de prestação vencida em 20/01/2011, relativa ao contrato do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH n.º 8.1202.6104.557-6, celebrando com a CEF. Entretanto, conforme demonstra o documento juntado às fls. 30/31, a prestação em comento foi adimplida em 20/01/2011. Com efeito, diante da documentação acostada à inicial, reconheço a verossimilhança das alegações encetadas pela parte autora, por

consequente, entendo que não há motivo para que a pendência bancária relativa à prestação acima descrita permaneça nos cadastros do SCPC. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO** à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido efetuar a imediata exclusão dos cadastros do SCPC da pendência bancária existente em nome dos autores, NIVALDO FARIA DA CUNHA e LILIA TEREZA ALVES - CPF/MF respectivamente nº 029.975.068-08 e 061.387.158-88, correspondente única e exclusivamente ao registro da prestação vencida em 20/01/2011, relativa ao Contrato de Sistema Financiamento da Habitação SFH n.º 8.1202.6104.557-6, até decisão final da lide. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0005082-23.2011.403.6138 - APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e CPF/MF, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005270-16.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ESPOSTO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, **DECIDO**: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005297-96.2011.403.6138 - VALDEVINO MIGUEL DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 19, dentre outras). Resumo do necessário, **DECIDO**: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

ACAO PENAL

0000642-81.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RIBEIRO DE MENDONCA (SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação de fls. 104/110, na qual a defesa alega que o fato é atípico, ante a ausência de dolo ou culpa, bem como que há presença de causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, ante a dificuldade financeira da empresa. Por fim, sustenta que não foi possível o pagamento do débito, inclusive de forma parcelada, por recusa do órgão competente. Apresentou, ainda, rol com 8 (oito) testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 113/vº). 3. Em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV). Ora, como é cediço, incumbe à parte provar suas alegações, nos termos do caput do art. 156 do mencionado diploma legal. Contudo, a defesa alega dificuldades financeiras, mas não apresenta qualquer documento nesse sentido, da mesma forma quanto à recusa pelo órgão competente acerca do pagamento ou parcelamento do débito. De outro tanto, a verificação ou não do dolo demanda produção de provas, devendo ser analisada no momento processual oportuno. Assim, mantenho o recebimento

de denúncia de fl. 97. 4. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO QUE EXPEDI, NESTA DATA, A CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 30/2011 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARGARETH ROSE RICHTER DE MELLO, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FL. 115/116.

ALVARA JUDICIAL

0005090-97.2011.403.6138 - NATALIA THAIS EXPOSTO DA GAMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a requerente encontra-se representada por curadora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a juntada de Termo de Curatela. Após, cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, na forma do artigo 1.105 do CPC. Decorrido o prazo de resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-71.2010.403.6139 - GERALDO ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por

aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 12h para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se.

0000535-68.2010.403.6139 - LUIZ VICENTE AUGUSTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000794-63.2010.403.6139 - WESLEY DE JESUS SANTIAGO X VANDERLEIA DE JESUS SANTIAGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA , ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível

aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 15h30m para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

000074-62.2011.403.6139 - APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

000144-79.2011.403.6139 - DIOCLECIO RIBEIRO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

000241-79.2011.403.6139 - JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

000244-34.2011.403.6139 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO X IRENE VITALINO DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS

SANTOS e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 10h30m para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

000246-04.2011.403.6139 - MAURO RODRIGUES FORTES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 11h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000322-28.2011.403.6139 - SILVAL FABIANO DA SILVA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000347-41.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000348-26.2011.403.6139 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0000350-93.2011.403.6139 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 10h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000353-48.2011.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000358-70.2011.403.6139 - PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000361-25.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0000425-35.2011.403.6139 - NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICOO(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de

dependência e parentesco.No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 11h30m para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se.

000096-06.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA , ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICOO(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos

componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 16h30min para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se.

0001126-93.2011.403.6139 - ABEL ANTUNES PENICH(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 17h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-

se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001191-88.2011.403.6139 - JACYRA DE JESUS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALO(a) periciando(a) é portador de doença, lesão ou deficiência?Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICOO(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) utiliza-se desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 16h para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Intime-se.

0001306-12.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SILVA LIMA UMEDA(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/06/2011, às 17h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0002854-72.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 10h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0004136-48.2011.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2011, às 10h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0004918-55.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 29 de junho de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-93.2011.403.6139 - JANAINA AZEVEDO MAIA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA AZEVEDO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006428-06.2011.403.6139 - VANDA DE LOURDES MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que:a) providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária;b) apresente cópia da petição inicial para instrução de contrafé.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003386-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003386-6) - OZAIR BENTO LIMA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com revisional de cláusulas contratuais, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que o autorize a consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 343,73 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), bem como requer a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, recalculando o saldo devedor.Quanto ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, o autor sustenta ser nulo, sob o fundamento que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 75-95.Pela decisão de fls. 99-100, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99-100).A CEF apresentou contestação (fls. 11-208), sustentando, dentre outras preliminares, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a arrematação do imóvel em execução extrajudicial, ocorrida em 26/03/2008, antes de sua citação (realizada em 22/04/2008). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 209-323).Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 344).É o relatório.

Decido. O Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação, por falta de interesse processual. Pretende o autor a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com ré, pelas regras do SFH. Alega, outrossim, a nulidade da execução extrajudicial que embasou a arrematação do imóvel pela CEF, ao argumento de que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso, o imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi levado a leilão diante da inadimplência, sendo que, no momento oportuno, não se buscaram as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. Com efeito, o Decreto-Lei nº 70/66, em seus arts. 31, caput e parágrafos, bem como no art. 32, caput, preceitua: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (grifei) O autor não demonstrou qualquer irregularidade no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não havendo, portanto, motivo para sua anulação. A CEF comprovou que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 26/03/2008 (fls. 309-312), após o ajuizamento da presente ação (18/03/2008), mas antes da citação, ocorrida em 22/04/2008 (fls. 104). É de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. No caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes, uma vez que não há qualquer irregularidade no respectivo procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, os documentos de fls. 230/verso e 232/verso demonstram que a CEF encaminhou as devidas notificações de débito ao endereço do imóvel objeto do contrato (fl. 82). O segundo Aviso de Recebimento - AR foi recebido por Leda Lendra (???) da Silva. Do mesmo modo, o agente fiduciário expediu Carta de Notificação, a ser cumprida no endereço do imóvel objeto da dívida (fl. 243/verso). Contudo, o oficial responsável pela diligência certificou que o destinatário OZAIR BENTO LIMA desta carta de notificação não residia no endereço indicado, sendo ignorado o seu atual domicílio. Ora, o recebimento do AR no endereço do imóvel objeto da execução é suficiente para o cumprimento da formalidade legal relativa à notificação pessoal. Se ele não comunicou à CEF a mudança de endereço, deve arcar com as consequências dessa omissão, mesmo porque o contrato de financiamento proíbe a cessão do imóvel a terceiros, seja a que título for, sem o consentimento do agente financeiro. Ademais, foi também providenciada a notificação por via editalícia, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/1966 (fls. 244-246). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DO ADQUIRENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. (...) 5. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial (STJ, 3ª Turma, REsp 534.729/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/05/2004, p. 276; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/11/2007, p. 220; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.006430-1/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ de 21/05/2008, p. 130; TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 2004.38.00.052724-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 03/12/2007, p. 177). 6. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.33.00.011488-2/BA, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJ de 12/02/2008, p. 72; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 24/02/2005, p. 39; TRF - 1ª Região, 3ª Seção, EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 14/04/2008, p. 40). 7. Mas, certificando o oficial do cartório de títulos e documentos que os mutuários se encontram em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão abalada por prova em contrário, é legítima a utilização de editais para a notificação inicial e também para as intimações das datas dos leilões (AC 2000.35.00.006459-0/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p. 55 de 27/07/2007). 8. No caso, constam nos autos certidão do oficial do cartório civil (fl. 243), quando da notificação do devedor para purgar a mora, informando que o mutuário havia se mudado no endereço, devendo ser considerado em local incerto e não sabido. Por isso, a publicação do edital de notificação de fl. 240. Já a carta de ciência do leilão foi recebida (fl. 238), tendo havido publicação dos

editais (fls. 225/237). 9. Provimento parcial das apelações das rés para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência. (TRF - 1ª Região, AC 200235000019724, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 09/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. ART. 30, I E 2º DO DECRETO-LEI 70/66. NÃO APLICAÇÃO. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi reconhecida pelo próprio STF. Precedentes. Outrossim, para a validade da execução extrajudicial, deve ser atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 31 do citado Decreto-Lei. Na hipótese dos autos, verifica-se, do documento de fl. 110, que os mutuários foram devidamente notificados para purgar a mora, através do 1º Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Maricá, sendo certo que o fato de o aviso de recebimento não ter sido recebido pelos mesmos, mas por terceiro, não invalida a notificação, pois basta que a carta tenha sido dirigida ao endereço do imóvel hipotecado, que é o mesmo informado na inicial como sua residência, conforme precedente da 6ª Turma Especializada desta Corte Regional. Vale ressaltar que os devedores também foram intimados por carta com aviso de recebimento acerca das datas designadas para os leilões do imóvel em questão. Quanto à exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário, a mesma não se aplica aos contratos vinculados ao SFH, conforme expressa disposição do art. 30, I e 2º do Decreto-Lei 70/66, sendo certo que a CEF é a sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedente do STJ. Apelo provido. (TRF - 2ª Região, AC 303191, Rel. Desembargador Federal José Antonio Lisboa^a Neiva, DJU de 14/01/2009)Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, o autor se tornou carecedor de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Desse modo, não há como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fls. 326-327 e 346-347. Anote-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-29.2004.403.6000 (2004.60.00.002616-9) - QUITERIA SANTOS DA SILVA(MT004210 - EXPEDITO

FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOLORES DOS SANTOS MOREIRA

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de dez dias, bem como, para, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine à ré nomeá-lo para o cargo de Carteiro I, quanto à vaga prevista para a cidade de Corumbá, (desconsiderando o parecer do atestado de saúde ocupacional).Aduz o postulante que se submeteu a todas as provas do concurso público para provimento do cargo de Carteiro I, e, embora aprovado em todas as fases anteriores aos procedimentos pré-admissionais previstos no edital do certame, foi considerado inapto para o exercício do referido cargo, sob o argumento de ser portador de megapófise transversa em C7 à direita, ou espinha bífida sacral (fl. 4).Afirma que um médico neurocirurgião a quem consultou afirmou a irrelevância da característica física detectada, ressaltando que a coluna com espinha bífida sacral (oculta) é um achado de exame, tratando-se de condição congênita que não necessita de tratamento neste momento. (fl. 76)Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-82.A ré apresentou contestação, às fls. 92-107, juntamente com os documentos de fls. 108-179, em que defende a impossibilidade de ser deferido o pedido formulado pelo autor, argumentando que o mesmo estava ciente de que o edital previa fases eliminatórias, dentre as quais os procedimentos pré-admissionais, constantes do item 20 do edital.Assevera que o item 20.9 do edital do concurso informava que seriam considerados inaptos os candidatos que apresentassem as situações ali previstas, a ponto de comprometer o desempenho das atribuições do cargo ao qual estivessem concorrendo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 180-181). Em face de tal decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 185-189).Impugnação à contestação apresentada às fls. 190-201. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 203). A ré informou não haver mais provas a produzir (fls. 206-207).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência do alegado direito do autor de ser nomeado para o cargo de Carteiro I, para a vaga prevista para a cidade de Corumbá, mesmo sendo portador de patologia indicada no edital do certame, como incompatível para o desempenho do referido mister.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Defiro a prova documental juntada aos autos.No caso, a prova pericial se mostra pertinente para comprovar se o fato de o autor ser portador de patologias previstas no edital do certame implica em comprometimento que seja incompatível com as atribuições do cargo de Carteiro I. Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial médica.Nesse passo, nomeio como perito o Dr. Augusto Ken Sakihama(ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesito do Juízo:1) O fato de o autor ser portador de megapófise transversa em C7 à direita, espinha bífida sacral e linha de peso projetando-se anterior ao sacro favorecendo a instabilidade postural (fls. 74 e 75) implica em comprometimento que seja incompatível com as atribuições do cargo de Carteiro I, constantes dos documentos de fls. 122-149?Os documentos de fls. 122-179 deverão ser disponibilizados ao perito. Intimem-se.

0004005-39.2010.403.6000 - FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Pantalena Aliprandi, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora, pessoa física e produtora rural, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal.Acrescentou que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação do custeio; e que estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-136.Pela r. decisão de fl. 157, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão. Citada (fl. 160/verso), a União apresentou contestação (fls. 161-180), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 22.04.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 22.04.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que a autora busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso**

Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 22.04.2000 a 22.04.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva ou da equidade na forma de participação no custeio, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro

sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.Alega a União, contudo, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei.Entendo que cabe razão à União.Iso porque os artigos 25, caput, da Lei nº. 8.212/91, e 25, da Lei nº. 8.870/94 são claros ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei.Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento.DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos.Revogo a r.decisão de fl. 157.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005408-43.2010.403.6000 - AGUA TIRADA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Água Tirada Agropecuária e Empreendimentos Ltda., em desfavor da União, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora rural, pessoa jurídica de direito privado, produtora, adquirente e revendedora de produtos rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação do custeio; e que estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito ou compensar o que recolheu nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-82. Pela r. decisão de fl. 84, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão.Citada (fl. 87/verso), a União apresentou contestação (fls. 89-113), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito ou a compensação sobre a diferença entre a contribuição paga em

função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que a autora busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte, produtor rural pessoa física, e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais,

fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física e jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Quanto ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94, a redação desse dispositivo também sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física e jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem ou de bitributação. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. De mais a mais, o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizada para diversas exações não apresenta qualquer vício, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo. E ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, a contribuição em tela não se trata de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas

regras.No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoas jurídicas, dedicadas à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei de Custeio da Seguridade Social.Entendo que cabe razão à União.Iso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei.Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição/compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural da autora, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos.Revogo a r.decisão de fl. 84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005416-20.2010.403.6000 - CHESTER VINCENSI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Chester Vincensi, José Lino Vincensi e Maria Celoni Vincensi, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obriguem a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal.Acrescentaram que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos.Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produzem, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-119.Pela r. decisão de fl. 128, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão.Citada (fl. 131/verso), a União apresentou contestação (fls. 133-155), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função

da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que os autores buscam reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores

de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da

comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídica recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fl. 128. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005434-41.2010.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAITER X LUIS SERGIO RAITER X WALDEMAR RAITER(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Claudio Roberto Raiter, Luis Sérgio Raiter e Waldemar Raiter, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obriguem a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentaram que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produzem, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-62 e 69-94. Pela r. decisão de fl. 65, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de autorizar o depósito judicial do tributo em questão. Citada (fl. 96/verso), a União apresentou contestação (fls. 98-120), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5

(cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que os autores buscam reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no

art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque os artigos 25, caput, da Lei nº 8.212/91, e 25, da Lei nº 8.870/94 são claros ao afirmarem o caráter substitutivo da contribuição que estabelecem. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e

têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em sua redação original, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fl. 65. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001936-97.2011.403.6000 - ANASTACIO COSTA PEREIRA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Anastácio Costa Pereira, militar da reserva, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Requer, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial da referida lei, em relação ao trecho da norma que fixa índices diferenciados de reajustes salariais para cada posto da carreira militar. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os oficiais ocupantes do posto semelhante ao seu (Tenente Coronel) receberam 40,80% de reajuste. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgride as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-96. Citada (fl. 108/verso), a União apresentou contestação (fls. 109-123), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 124-131). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008, no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido (40,80%). De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROME 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais.

Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS.I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste.(STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82)Não fosse só isso, é preciso ter em mente que a revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica.A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares).De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares.Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia..Por último, pelos mesmos fundamentos até agora reproduzidos, não reconheço qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular a Lei nº 11.784/2008, na parte em que tratou do reajuste dos militares.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005032-23.2011.403.6000 - CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 54 e 64/68, os quais demonstram a regularidade do pagamento do benefício de auxílio-doença (nº 5303200643).Após, voltem-me os autos conclusos.I.

0005505-09.2011.403.6000 - EXPEDITA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 164-210.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001831-23.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-10.2011.403.6000)

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência, na qual se invoca a aplicação do art. 94, 4º, do CPC, e, para tanto, o INPI requer a remessa do Feito principal para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Aponta que, como o Feito principal possui dois réus com diferentes domicílios em cidades diversas desta Capital, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente Feito. A empresa excepta apresentou manifestação às fls. 8/16, defendendo a aplicação do art. 100, V, a, e parágrafo único do CPC, e que, portanto, o foro competente é o do domicílio do autor. Decido. De fato, por tratar-se de ação fundada em direito pessoal, é caso de se aplicar o art. 94, 4º, do CPC, que assim dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.(...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Cumpre-me observar, porém, que há outra exceção de incompetência (nº 0003173-69.2011.403.6000) oposta pela ré Agropecuária Real Ltda, a qual também invoca a aplicação do art. 94, 4º, do CPC, requerendo a remessa dos autos principais para a Seção Judiciária de Santa Catarina. Considerando, portanto, a peculiaridade do presente caso, bem como tratar-se de demanda com dois réus de diferentes domicílios, este Juízo acabou por se declarar incompetente para processar o feito principal, nos termos da decisão de fl. 128/129 daquele processo. Na mesma ocasião, foi dada oportunidade para que a autora/excepta escolhesse o foro de qualquer dos réus: Rio de Janeiro ou Santa Catarina, nos termos do art. 94, 4º, do CPC. Assim é que a empresa/excepta apresentou petição nos autos principais (fl. 133), e escolheu o foro do Rio de Janeiro. Diante do exposto, acolho a presente exceção e reafirmo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0000254-10.2011.403.6000, a qual deverá ser remetida à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Não havendo recurso, arquite-se este incidente.

0003173-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-10.2011.403.6000) AGROPECUARIA REAL LTDA(SC016229 - RICARDO ALENCAR ULRICH) X REAL & CIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência, na qual se invoca a aplicação do art. 94, 4º, do CPC, e, para tanto, a empresa Agropecuária Real Ltda requer a remessa do Feito principal para a Seção Judiciária de Santa Catarina/SC. Aponta que, como o Feito principal possui dois réus com diferentes domicílios em cidades diversas desta Capital, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente Feito. A empresa excepta apresentou manifestação às fls. 16/24, defendendo a aplicação do art. 100, V, a, e parágrafo único do CPC, e que, portanto, o foro competente é o do domicílio do autor. Decido. De fato, por tratar-se de ação fundada em direito pessoal, é caso de se aplicar o art. 94, 4º, do CPC, que assim dispõe: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.(...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Cumpre-me observar, porém, que há outra exceção de incompetência (nº 0001831-23.2011.403.6000) oposta pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o qual também invoca a aplicação do art. 94, 4º, do CPC, requerendo a remessa dos autos principais para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando, portanto, a peculiaridade do presente caso, bem como tratar-se de demanda com dois réus de diferentes domicílios, este Juízo acabou por se declarar incompetente para processar o feito principal, nos termos da decisão de fl. 128/129 daquele processo. Na mesma ocasião, foi dada oportunidade para que a autora/excepta escolhesse o foro de qualquer dos réus: Rio de Janeiro ou Santa Catarina, nos termos do art. 94, 4º, do CPC. Assim é que a empresa/excepta apresentou petição nos autos principais (fl. 133), e escolheu o foro do Rio de Janeiro. Diante do exposto, reafirmo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0000254-10.2011.403.6000, pelo que restou prejudicado o pedido apresentado nesta Exceção de Incompetência, diante da decisão proferida, nesta data, no incidente de Exceção de Incompetência nº 0001831-23.2011.403.6000, através da qual determinou-se a remessa do Feito principal para Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Não havendo recurso, arquite-se este incidente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1) - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPAREMS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

REPUBLICAÇÃO: Os documentos de fls. 460/475 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos habilitantes mencionados na peça de fls. 458/461. Assim, intime-se a advogada da autora, para que, no prazo de 10 dias, promova habilitação nos autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto (v.g. o formal de partilha). Fls. 476/477: anote-se e observe-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-08.2000.403.6000 (2000.60.00.002620-6) - VERA TERESINHA CURTINAZ DA SILVA X RAIMUNDO ALVES DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X VERA TERESINHA CURTINAZ DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação das partes juntada às fls. 537/538, que dá conta de um acordo para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento de R\$ 290,32. Depois, levantado o valor, expeça-se alvará em favor do autor/executado, para levantamento do saldo residual, bem como desentranhe-se a procuração de fl. 539, substituindo-a por cópia, e entregue-se-a ao causídico, para o fim específico nela previsto. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000575-94.2001.403.6000 (2001.60.00.000575-0) - VERA TERESINHA CURTINAZ DA SILVA X RAIMUNDO ALVES DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X VERA TERESINHA CURTINAZ DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação das partes juntada às fls. 537/538 dos autos em apenso (0002620-08.2000.403.6000), que dá conta de um acordo para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, dou por cumprida a obrigação da parte executada e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Revogo o 2º parágrafo do despacho de f. 80. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 82-85. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1741

MONITORIA

0004920-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SHARA POLIANA BATISTA DO NASCIMENTO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X AILTON ALVES BATISTA(MT005172 - ANATALICIO VILAMAIOR E MT005161 - RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA) Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam os réus cientes de que: PA 1,5 1 - A sentença dos embargos transitou em julgado em 15/10/2010. 2 - A autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 34.691,34, atualizado até 30/05/2011. Assim, ficam intimados os réus para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa em 10% (dez por cento) do referido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

0011077-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X RUTH SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VICTORINO SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

A sentença dos embargos transitou em julgado em 15/10/2010. A autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 17.540,50, atualizado até o dia 26/05/2011. Assim, ficam os reus intimados para, NO PRAZO DE 15 DIAS, pagarem o débito sob pena de acréscimo de multa de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-05.2010.403.6000 (2009.60.00.011822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011822-0)) MARILENE PAIVA DA SILVA SOARES(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Autos n. 0007066-05.20104036000 - Embargos EMBARGANTE: MARILENE PAIVA DA SILVA SOARESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇAMarilene Paiva da Silva Soares opôs os presentes embargos de devedor alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. Afirma que, em sua separação judicial, ficou apenas com o usufruto do imóvel financiado. Em acordo posterior, ficou acertado que o seu ex-marido ficaria com o imóvel para si, com usufruto para os filhos, assumindo todas as parcelas pendentes. Aduz que não tem obrigação de pagar as parcelas atrasadas, pois não é mais proprietária do imóvel, devendo ser excluída da execução em apenso. Juntou documentos de f. 04-06. A embargada apresentou impugnação sustentando que a embargante figurou como tomadora principal, se responsabilizando para totalidade do financiamento do contrato. Alega que a mesma

vendeu a sua parte para o ex-marido e co-devedor, Eli Marcio de Souza, em processo judicial. No entanto, assim agiu, sem o seu conhecimento e anuência, enquanto credora hipotecária. Tal negociação é nula, porquanto contraria a cláusula 19 do contrato.É o relatório. Decido.O imóvel caracterizado na matrícula nº. 9.821, do 2º CRI desta Capital, foi adquirido pela autora e seu ex-cônjuge, na vigência do casamento que com este manteve, através de financiamento perante o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A embargante afirma que, por ocasião da sua separação, ficou acordado que ela ficaria somente com usufruto do imóvel. Posteriormente, nos autos do processo nº. 001.06.108371-3, que tramitou pela 4ª Vara da Família desta Capital, ficou acordado que o cônjuge varão pagaria R\$ 20.000,00, à embargante, e que o imóvel ficaria com ele, com usufruto em nome dos filhos. Resta saber se tais fatos, que constituem verdadeira transferência imobiliária entre os ex-cônjuges, são oponíveis ao agente financeiro, uma vez que efetuada pelos mutuários sem a anuência do mesmo. Como se sabe, os contratos de mútuo, regidos pelas regras do SFH, possuem cláusula que, expressamente, veda a transferência do imóvel hipotecado sem a anuência do credor hipotecário. Esta previsão encontra perfeito amparo no art. 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação dada pela Lei nº. 10.150/2000: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (destaquei) E tal previsão consta, ainda, expressamente, do contrato firmado com a CEF, conforme a cláusula 19ª (desse contrato). Portanto, o negócio firmado, pela ora embargante, com o seu ex-cônjuge, embora possa ser válido entre essas partes, não pode alcançar a ora embargada, uma vez que esta não participou da avença, sendo que, inclusive, havia disposição legal e contratual nesse sentido, e que essa disposição não foi respeitada. Desse modo, o agente financeiro não fica obrigado a aceitar a transferência. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no pólo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário. (TRF 4ª Região, AC 200371000363758, DE de 06.08.2007) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do mesmo Código. Condono a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0005325-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-89.2010.403.6000) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos do devedor através dos quais alega o embargante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e a Execução Extrajudicial nº 0010145-89.2010.403.6000. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução, evitando-se qualquer penhora sobre seus bens. É o relatório. Decido. Verifico, primeiramente, tratar-se de competência absoluta desta Justiça Federal, em razão das pessoas que figuram como partes na presente causa. Há que se transcrever o teor da regra constitucional que trata da competência para o caso em apreço: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica de autarquia e, como tal, faz parte do rol do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, não há discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções de anuidades promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil. A matéria está sedimentada pela jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ANUIDADES PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA SUI GENERIS DA AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual, sob o argumento de que o STF, no julgamento da ADI 3026-DF, declarou que a OAB não é entidade autárquica federal. 2. A leitura do acórdão proferido pelo STF na ADI 3026-DF não permite concluir que os fundamentos nele contidos indiquem a competência da Justiça Estadual para processar execuções da OAB visando cobrar anuidades. 3. O entendimento lançado pela Corte Suprema acerca da natureza jurídica da OAB versou sobre a obrigatoriedade ou não da prestação de concurso público para a contratação de novos funcionários pela OAB, não tratando em nenhum momento sobre as regras de competência para a apreciação e julgamento das demandas que envolvam a agravante, até porque não se perdeu de vista a natureza jurídica da OAB como sendo uma autarquia sui generis. 4. Evidenciada a natureza de autarquia da recorrente, patente é a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de execuções promovidas pela OAB para cobrança de anuidades (art. 109, I, da CF/88). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 5ª Região; AG 00001250620114050000; Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 2ª Turma; DJE de 24/02/2011). Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Passo à análise do pedido de antecipação da

tutela. Não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Limitou-se a alegar que a realização de eventual penhora lhe trará conseqüências em sua vida patrimonial, podendo refletir na subsistência do devedor. Não há, pois, que se falar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além disso, não há, na execução, garantia do juízo. Assim, porque ausentes ao menos dois dos requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, e indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a exequente/embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, nos termos e no prazo previsto no art. 740 do Código de Processo Civil. I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VOLNEI ARRUDA DA SILVA X ISABEL RODRIGUES DA SILVA (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual buscam os embargantes a liberação da penhora que recai sobre o imóvel residencial localizado no Lote 18, da Quadra 06, do Loteamento Novo Alagoas, nesta Capital. Requer, ainda, a suspensão da decretação da praça do bem penhorado. Impugnação da CEF/EMGEA, às fls. 54-63, na qual alegam preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Réplica, às fls. 86-108. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal dos embargantes (fl. 110). Os embargantes pugnaram pela colheita do depoimento pessoal do representante da ré, bem como pela produção de prova testemunhal (fls. 111-112). É o relato do necessário. DECIDO. Analiso a preliminar suscitada pela CEF. No que tange à legitimidade passiva, cumpre asseverar que devem figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, as partes que figuram na ação principal. A esse respeito, preleciona a doutrina: Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 1274). Nesse passo, necessário se faz que a embargante promova a citação da empresa CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda, como litisconsorte passivo necessária. Por outro lado, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi excluída do pólo ativo da ação principal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por ela alegada, devendo continuar no pólo passivo, portanto, a EMGEA, a qual apresentou contestação juntamente com a CEF (fls. 54-63). À SEDI, para substituir a CEF pela EMGEA no pólo passivo da lide, bem como para retificar o pólo ativo da demanda, incluindo ISABEL RODRIGUES DA SILVA, conforme petição inicial. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da empresa CONSTRUMAT Comércio e Participações Ltda, como litisconsorte passivo necessária. Analisarei o pedido de produção de prova oral após do decurso do prazo para resposta da CONSTRUMAT. De fl. 70. Anote-se. I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-19.2003.403.6000 (2003.60.00.000084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os interesses do executado vinham sendo defendidos por advogado constituído pessoalmente pelo mesmo (fls. 58 e 122). Além disso, a procuração por instrumento público, juntada às fls. 134/135, não confere à outorgada (Sra. Tânia Maria Ferreira Gavilan) poderes para constituir advogado e representar o outorgante, ora executado, em ações judiciais. Assim, intime-se o executado para que, nos termos e no prazo do art. 13 do CPC, regularize a representação processual. Após, conclusos. Int.

0000800-75.2005.403.6000 (2005.60.00.0000800-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDECIR DA SILVA BARROS (MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005280-62.2006.403.6000 (2006.60.00.005280-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDILBERTO GONCALVES

Suspendo os andamentos processuais até 06/02/2012, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação

se antes deste prazo.

0006617-86.2006.403.6000 (2006.60.00.006617-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISVANDER DE CARVALHO

AUTOS Nº 2006.60.00.006617-6EXEQUENTE/EXCEPTA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADO/EXCIPIENTE: ARISVANDER DE CARVALHODECISÃO Trata-se de ação de execução ajuizada pela OAB/MS em face de Arisvander de Carvalho, buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento das anuidades de 2001 a 2005.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-22.O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35-42) alegando que, em razão de haver sido nomeado para exercer cargo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a contar de 04/02/2003, protocolou requerimento de cancelamento de inscrição junto à OAB/MS, ante a incompatibilidade da advocacia com o novo mister, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei nº 8.906/94. Reconhece e confessa os débitos relativos às anuidades de 2001, 2002 e 1/12 avos da anuidade de 2003 e requer a designação de audiência de conciliação para que possa propor acordo acerca de parcelamento do débito. Juntou os documentos de fls. 43-49.Instada, a OAB manifestou-se às fls. 54-82, argumentando que o executado/excipiente, de fato, protocolou pedido de desligamento junto à OAB/MS, bem como de parcelamento do débito. Sustenta que houve manifestação do relator para que ele quitasse seu débito existente, para que logo após este ato, o processo voltasse para apreciação. O Excipiente, mesmo sendo comunicado via Correios, por AR (cópia em anexo), manteve-se inerte, não se pronunciando, atitude esta que gerou em 25/06/2004 o arquivamento do processo com o dito pedido[...] O não licenciamento ocorreu por inércia dele mesmo(...). É o relatório. Decido.A presente exceção de pré-executividade deve ser deferida.Vislumbra-se dos autos que, de fato, o executado/excipiente, em 27/02/2004, requereu seu desligamento dos quadros da OAB/MS, ante a investidura em cargo incompatível com o exercício da Advocacia (fls. 46-49).O pedido foi deferido nos seguintes termos, conforme parecer de fl. 97:Defiro a proporcionalidade da anuidade de 2003 como também a isenção da multa por não ter votado naquele ano. Em relação aos anos de 2001 e 2002, peço à Dr^a. Cecília p/ formalizar contato c/ o interessado. Comunique-se ao CSP providenciar, digo, para providenciar a averbação de sua incompatibilidade a partir de Fev/2003, cancelando-se a anuidade de 2004 por tal motivo. Em 12/03/04. Wilson Pereira Rodrigues Tesoureiro OAB/MS Da referida decisão, infere-se que foi deferido o pedido formulado pelo executado/excipiente, determinando-se a averbação da incompatibilidade para o exercício da advocacia, a contar de fevereiro de 2003. Quanto às anuidades, foi deferida a proporcionalidade em relação ao ano de 2003, bem como foi cancelada a do ano de 2004. Ao contrário do que afirma a exequente/excepta, determinou-se o prosseguimento do processo apenas em relação às anuidades de 2001, 2002 e 1/12 avos de 2003. Na aludida decisão, não constou que a declaração de incompatibilidade e os seus consectários ficaria condicionada a uma futura manifestação do executado/excipiente ou ao pagamento dos débitos relativos às anuidades de 2001, 2002 e 1/12 avos de 2003.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar indevidas as anuidades relativas a Arisvander de Carvalho, a partir de fevereiro de 2003. A execução deflagrada nos presentes autos deverá prosseguir tão somente em relação às anuidades de 2001, 2002 e 1/12 avos de 2003.Considerando que o executado tem interesse em pagar o débito exequendo, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 13/09/2011, às 13h30min.Intimem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007161-74.2006.403.6000 (2006.60.00.007161-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0000136-05.2009.403.6000 (2009.60.00.000136-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEONARDO DA SILVA ECHEVERRIA

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face de Leonardo da Silva Echeverria, buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento de empréstimo simples decorrente do contrato de adesão de fl. 15.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-24.O executado, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35-37) alegando que o documento de fl. 15 é contrato de adesão de abertura de crédito e, como tal, ainda que firmado pela pessoa apontada como devedora, e subsidiado por duas testemunhas, não constitui título executivo, mesmo que acompanhado de extrato de lançamentos. No mérito, sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros.Instada, a exequente/excepta manifestou-se às fls. 45-51. É o relato do necessário. Decido.A presente exceção de pré-executividade deve ser deferida.Com efeito, a Corte Superior de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, entendeu que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato.Após reiteradas decisões nesse sentido, a Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 233 e 258, que dispõem:Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do

título que a originou. Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - POSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER VEICULADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A verificação se o contrato acostado aos autos é provido de liquidez, certeza e exigibilidade pode ser verificada em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não requer um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, bem como trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. 2. O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses são documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF - 3ª Região, AC 1212254, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 18/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF - CLÁUSULAS GENÉRICAS QUE NÃO ESTIPULAM O VALOR DA DÍVIDA, QUANTIDADE E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS (GSPF) AC-360526 - PE 3 VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES - REQUISITOS DOS ARTIGOS 586, CAPUT, E 618, I, DO CPC, NÃO ATENDIDOS - DOCUMENTO INAPTO COMO TÍTULO EXECUTIVO - Em que pese os contornos de mútuo convencional que se lhe pretende emprestar, não se pode deixar de reconhecer que o título que embasa a execução, denominado de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF trata-se de convenção acerca de crédito rotativo em conta corrente, ante a generalidade de suas disposições, que não tratam, por exemplo, sobre o valor do empréstimo, quantidade e vencimentos das prestações. Requisitos dos artigos 586, caput, e 618, I, do CPC, não preenchidos. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula 233 do STJ, de seguinte teor: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. - Apelação improvida. (TRF-5ª Regi. - AC 2003.81.00.008774-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 14.12.2006 - p. 579) (Grifei) Assim, considerando que o contrato de fl. 15, para empréstimo simples aos participantes do Fundo de Apoio à Moradia, é um contrato de adesão, não pode ser considerado título executivo, devendo o Feito ser extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, ante a inexistência de título executivo, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI (falta de interesse processual) e 586, do CPC. Custas ex lege. Condeno o exequente/excepto ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). De fls. 43 e 53. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-57.2009.403.6000 (2009.60.00.000915-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO FREDERICO RIBAS
Suspendo os andamentos processuais até 28/11/2011, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0011519-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011519-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO (MS005686 - ABEL CONCEICAO)

Expeça-se alvará para levantamento do numerário indicado às f. 40-41, em favor da exequente. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivado. P.R.I.

0001197-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001197-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDINEY BOSSAY DOS SANTOS

Face a informação supra e, tendo em vista que tanto nestes autos como nos autos da 2ª Vara a exequente é a mesma, intime-se a exequente para se manifestar nestes autos a respeito da informação supra, bem como sobre as peças de f. 41-44. Vinda a manifestação, façam-se os autos conclusos.

0010255-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de diligência de Oficial de Justiça junto a Justiça Estadual. A referida carta encontra-se na contracapa dos autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 428

EMBARGOS A EXECUCAO

0014064-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-62.2007.403.6000 (2007.60.00.006002-6)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista que o direito em discussão é patrimonial e disponível, designo o dia 23/08/2011, às 13:30 hs., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se nos termos do art. 331 do CPC. Campo Grande, 30/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014169-97.2009.403.6000 (2009.60.00.014169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005286-4)) ITALO ORRICO GONZAGA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Tendo em vista que o direito em discussão é patrimonial e disponível, designo o dia 17/08/2011, às 14:30 hs., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se nos termos do art. 331 do CPC. Campo Grande, 30/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014396-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-46.2008.403.6000 (2008.60.00.001985-7)) JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista que o direito em discussão é patrimonial e disponível, designo o dia 17/08/2011, às 14:15 hs., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se nos termos do art. 331 do CPC. Campo Grande, 30/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014414-11.2009.403.6000 (2009.60.00.014414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009635-4)) EDSON SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista que o direito em discussão é patrimonial e disponível, designo o dia 17/08/2011, às 14:00 min., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se nos termos do art. 331 do CPC. Campo Grande, 30/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001324-62.2011.403.6000 (2006.60.00.007133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-09.2006.403.6000 (2006.60.00.007133-0)) DOMINGOS LEITE DA SILVA(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

PROCESSO: 0001324-62.2011.403.6000 Despacho Não há que se falar em conexão com os autos n. 0012923-32.2010.403.6000, em trâmite na 1ª Vara, eis que naquela ação está sendo executada somente a anuidade do ano de 2009, enquanto nestes, o período é de 2001 a 2005. No mais, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para se manifestar nos autos, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 18 de março de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005689-63.1991.403.6000 (91.0005689-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO R.T. SILVA LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0000149-58.1996.403.6000 (96.0000149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IVONE RODRIGUES FERREIRA X GERALDO FERREIRA NOBRE X VALDEMIR APARECIDO BORGES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0002247-45.1998.403.6000 (98.0002247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X JAIR BONI COGO X FRANCISCO DAS CHAGAS VANDERLEI(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) DESAPENSEM-SE. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito. Após, intemem-se os executados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, a hasta pública do imóvel penhorado às f. 38.

0005657-09.2001.403.6000 (2001.60.00.005657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELENILDE GOMES DE ANDRADE Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 103. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Após, arquivem-se. I-se.

0004654-43.2006.403.6000 (2006.60.00.004654-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDESIO RIBEIRO FILHO Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 58.

0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0008224-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008224-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 49.

0008272-25.2008.403.6000 (2008.60.00.008272-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAYLA HELLEN MURAD Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 70.

0009106-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009106-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 76.

0009549-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0013316-25.2008.403.6000 (2008.60.00.013316-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 38.

0000923-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000923-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON SILVA COSTA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) Tendo em vista que o executado deixou de efetuar o parcelamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, indicando bens à penhora.

0000935-48.2009.403.6000 (2009.60.00.000935-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 30.

0001527-92.2009.403.6000 (2009.60.00.001527-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO PEREIRA DE

CAMPOS(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do parcelamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0010310-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010310-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMIR JORGE

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 44.

0010573-08.2009.403.6000 (2009.60.00.010573-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO VANDERLEI CABRAL

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0015336-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015336-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LILIA KIMURA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0015365-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015365-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-SE.

0015411-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015411-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0002395-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HUILSON PASQUALI

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0004857-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS EUGENIO FIDELIS

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.. I-SE.

0010055-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARLINDO URBANO BONFIM

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0010057-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0010141-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETALIVIO JACOMO ROCHA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0010241-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.. I-SE.

0010243-74.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 22.

0010250-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO MORAES DE SOUZA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0010261-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO LISKE

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0010262-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0010301-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIA KIMURA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0012700-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADALBERTO BENTO

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0012701-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0012703-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGENOR MARTINS

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0012709-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA BERGUETTI

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0012727-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HASTIMPHILO ROXO

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0013317-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL FERNANDES CORREIA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0013377-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAINERIO ESPINDOLA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0013383-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A)

EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0013405-77.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYANE MORETTI

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

0000033-27.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ARLEI DA SILVA

Intime-se a exequente para que RETIRE a CARTA PRECATÓRIA expedida com a finalidade de CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO (A), distribuindo-a no Juízo respectivo, com o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas.

MANDADO DE SEGURANCA

0005385-83.1999.403.6000 (1999.60.00.005385-0) - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X RUTE ANTUNES DE LIMA ANDRADE(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X RAQUEL DE LIMA MARCELLO(MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X COMANDANTE DA 9. REGIAO MILITAR

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Inocorrendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

0008839-61.2005.403.6000 (2005.60.00.008839-8) - VANESSA DE FREITAS SILVA X WALESKA MARQUES CAVALLEIRO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) Verifico que a renúncia de f. 1047 foi formulada apenas pela impetrante Vanessa de Freitas Silva. Destarte, deixo de apreciar a petição de ff. 1061-73 e determino sejam os autos devolvidos à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000611-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000611-1) - JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0012205-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012205-0) - DERLI LAGANA INACIO(MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA E MS012524 - CARNELA RYSDYK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS f. às f. 380/409, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a recorrida (impetrante) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0013624-61.2008.403.6000 (2008.60.00.013624-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 148/163, em seu efeito devolutivo. Intime-se à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002304-77.2009.403.6000 (2009.60.00.002304-0) - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 121/140, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0002713-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002713-5) - LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL

Intime-se o impetrante sobre o ofício do INSS de f. 142/143.

0013801-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004143-0)) JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO CREA/MS(MS004899 - WILSON

VIEIRA LOUBET E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 404/422, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (CREAA) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0014068-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014068-7) - ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Uma vez que não se trata de caso em que é vedada a concessão de liminar e, sendo a execução provisória característica essencial da sentença mandamental nos termos do art. 14, 3º, recebo o recurso de apelação (fl. 306/327) unicamente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer, querendo, as contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0014919-02.2009.403.6000 (2009.60.00.014919-8) - FERRAGEM ALVORADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 242/255, e pela Fazenda Nacional às f. 263/283, somente em seu efeito devolutivo. As recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0015461-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015461-3) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 268/281, e pela Fazenda Nacional às f. 289/309, somente em seu efeito devolutivo. As recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001344-87.2010.403.6000 (2010.60.00.001344-8) - PROJETO PACU AQUICULTURA LTDA X MARCO AURELIO ROTTAS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 187/197, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (CREA) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005007-44.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 149/163, e pela Fazenda Nacional às f. 172/192, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005399-81.2010.403.6000 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 155/168, e pela Fazenda Nacional às f. 177/197, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0005543-55.2010.403.6000 - CRISVAL AGENCIA DE TURISMO LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 140/160, em seu efeito devolutivo. Intime-se à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005617-12.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 186/199, e pela Fazenda Nacional às f. 208/228, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0006033-77.2010.403.6000 - FRANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 131/176, em seu efeito devolutivo. Intime-se à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0006207-86.2010.403.6000 - CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 195/212, em seu efeito devolutivo. Intime-se à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000439-73.2010.403.6003 - ROSELI MENDES HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 160/170, em seu efeito devolutivo. Intime-se à recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000565-26.2010.403.6003 - NELVO FRIES X DJONE FRIES(SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 165/172, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0000758-41.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 130/160, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002431-44.2011.403.6000 - MARINA JACCOUD MARQUES(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Autos n. *00024314420114036000*Decisão Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento liminar que determine ao impetrado que proceda à sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito, sem qualquer óbice relacionado ao prazo. Narra, em síntese, que por estar inadimplente com mensalidades do semestre passado (exercício de 2010), não pôde efetuar a matrícula no período programado pela Instituição de Ensino dirigida pelo impetrado. Relata, ainda, que foi informada que após saldar o débito poderia efetuar a sua matrícula. Assim, efetuou uma composição de dívidas com a IES, procedendo ao pagamento de uma parte do débito à vista, sendo que o restante será pago em três parcelas mensais e sucessivas. Ocorre que, mesmo após o pagamento mencionado lhe fora negada a efetivação de sua matrícula, sob o argumento de que o prazo para tal feito já havia expirado. Alega que está freqüentando as aulas, mas precisa regularizar a sua situação, sem o que suportará imensos prejuízos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inicialmente, releva esclarecer que este juízo vinha entendendo carecerem de interesse processual os impetrantes que postulavam pleitos idênticos ao aviado nesta demanda pelo fato de que, na maior parte dos casos, mesmo com a concessão da medida liminar o litigante, ao realizar a sua rematrícula, já estaria reprovado por falta, cujo abono era inviável em sede de mandado de segurança ante a evidente necessidade de dilação probatória para se aferir se as ausências formais eram justificáveis, até mesmo a lastreada na suposta dificuldade financeira em adimplir prestações em atraso. Todavia, melhor refletindo sobre a matéria, e sempre atento à inolvidável lição do saudoso Min. do STF Mário Guimarães, hei por bem rever aquele posicionamento, sobretudo pelos fundamentos que passo a adotar. Não se olvida para o fato de que a jurisprudência pátria majoritariamente vem acolhendo a tese da possibilidade de realização de matrícula no ano letivo respectivo por alunos inadimplentes que quitam seus débitos com a IES, mesmo após decorrido o prazo regulamentar para a prática do ato. Trata-se da assim denominada matrícula extemporânea. A título ilustrativo colaciono o seguinte precedente do nosso Eg. TRF 3ª Região sobre a matéria, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ATRASO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. É reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica, porém, o que não se pode admitir é que pequenos atrasos no cumprimento do mesmo

implique em perda, ameaça, ou em violação de direitos do corpo discente. Não se pode, pois, atender à determinação formal e de cunho meramente organizacional, quando a realização da matrícula extemporânea nenhum prejuízo trará para a universidade ou a terceiros. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200560000015164, JUIZ CONVOCADO VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2007)Tenho por correto este entendimento porque se a IES aceita receber as prestações em atraso não pode opor resistência a que o aluno efetive a sua matrícula no ano letivo respectivo porquanto o óbice legal, vale dizer, a situação de inadimplência, já não mais se configura. De fato, este juízo nunca entendeu o contrário como se pode ler em outras decisões proferidas nos processos a mim distribuídos, cuja matéria era a mesma da versada nestes autos.O que afirmava este magistrado é que faleceria interesse processual aos impetrantes pelo fato de que, com a matrícula extemporânea, como ocorria na grande maioria dos casos, o aluno já ingressava no ano letivo reprovado por faltas, haja vista a inexistência de comprovação formal de que o aluno freqüentou o curso no período em que perdurou a inadimplência, aliado ao fato de que, em sede de writ, era vedada a dilação probatória para se apurar a procedência de eventuais justificativas para abono de faltas formais.Ocorre que, refletindo mais acuradamente sobre as circunstâncias que afloram nestes casos específicos, observo que o aluno ao realizar a sua matrícula extemporânea pode perfeitamente requerer, ao final do semestre letivo ou em outro momento oportuno, ressalvadas as hipóteses regulamentadas pela IES, o abono daquelas faltas formais que ensejam a sua reprovação alegando, por exemplo, que freqüentou informalmente as aulas, que passou por dificuldades financeiras que o impediram de resolver a situação de inadimplência antes do término do período destinado à matrícula no respectivo ano letivo, dentre outras alegações, cuja legitimidade a autorizar eventual abono de faltas formais ficará a cargo, inicialmente, da IES respeitado, por óbvio, o devido processo legal.Somente em caso de rejeição do requerimento administrativo surge nova pretensão à tutela jurisdicional com relação a esta lide formada pela negativa de abono de faltas formais ante o não acolhimento das justificativas apresentadas.Com efeito, revejo o posicionamento anteriormente firmado e passo a analisar este caso concreto atento à orientação acima esposada.De acordo o documento de f. 17, a impetrante, no dia 14/03/2011, efetuou uma composição dos débitos que possuía junto à Universidade Católica Dom Bosco, e, na mesma data, teve indeferido o seu pedido de matrícula para o 5º semestre (f. 26).Nesta senda, ao aceitar a composição amigável em relação a débitos pendentes não poderia a autoridade impetrada negar à impetrante o direito de matricular-se no semestre letivo subsequente, porquanto o óbice legal à efetivação da matrícula, qual seja, a situação de inadimplência, já estava resolvida.A conduta da impetrada, a meu sentir, configura a priori sanção pedagógica, cuja percepção orienta-se mais pelo interesse em se prevenir de futura e eventual inadimplência, do que pelo fim ao qual deveria perseguir a IES atinente à prestação de educação de qualidade aos seus alunos.Igualmente, esta postura retrata violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o aluno, ao quitar suas pendências com a IES, o faz no intuito de prosseguir freqüentando o curso e, ao final, lograr a formatura. A interrupção ao arrepio da lei deste anseio legítimo do aluno configura, mais uma vez repita-se, sanção pedagógica inadmitida pelo ordenamento jurídico.Em suma, resolvido o contrato de trato sucessivo, através de composição amigável, este retoma o seu curso normal.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no curso e semestres indicados na petição inicial, em 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão.Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Campo Grande (MS), 25 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0003307-96.2011.403.6000 - LILIAN FACQUES DE MOURA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante pretende provimento liminar que determine que a Universidade Católica Dom Bosco - UCDB - realize a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito.Narra, em síntese, que por estar inadimplente com mensalidades do semestre passado (exercício de 2010), foi impedida de efetuar a matrícula no período programado pela mencionada Instituição de Ensino Superior, bem como de assinar a lista de freqüência, apesar de estar assistindo às aulas.Alega que protocolizou o pedido de matrícula em 14/03/2011, data em que já estava em negociação junto à IES. Relata que o débito foi parcelado e quitado em 28/03/2011. Ocorre que, na mesma data, foi-lhe negada a efetivação de sua matrícula, sob o argumento de que o prazo para tal feito já havia expirado.Juntou documentos às f. 29-38.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Inicialmente, releva esclarecer que este juízo vinha entendendo carecerem de interesse processual os impetrantes que postulavam pleitos idênticos ao aviado nesta demanda pelo fato de que, na maior parte dos casos, mesmo com a concessão da medida liminar o litigante, ao realizar a sua rematrícula, já estaria reprovado por falta, cujo abono era inviável em sede de mandado de segurança ante a evidente necessidade de dilação probatória para se aferir se as ausências formais eram justificáveis, até mesmo a lastreada na suposta dificuldade financeira em adimplir prestações em atraso.Todavia, melhor refletindo sobre a matéria, e sempre atento à inolvidável lição do saudoso Min. do STF Mário Guimarães, hei por bem rever aquele posicionamento, sobretudo pelos fundamentos que passo a adotar.Não se olvida para o fato de que a jurisprudência pátria majoritariamente vem acolhendo a tese da possibilidade de realização de matrícula no ano letivo respectivo por alunos inadimplentes que quitam seus débitos com a IES, mesmo após decorrido o prazo regulamentar para a prática do ato. Trata-se da assim denominada matrícula extemporânea.A título ilustrativo colaciono o seguinte precedente do nosso Eg. TRF 3ª Região sobre a matéria, verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ATRASO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. É reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica, porém, o que não se pode admitir é que pequenos atrasos no cumprimento do mesmo implique em perda, ameaça, ou em violação de direitos do corpo discente. Não se pode, pois, atender à determinação formal e de cunho meramente organizacional, quando a realização da matrícula extemporânea nenhum prejuízo trará para a universidade ou a terceiros. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200560000015164, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2007)Tenho por correto este entendimento porque se a IES aceita receber as prestações em atraso não pode opor resistência a que o aluno efetive a sua matrícula no ano letivo respectivo porquanto o óbice legal, vale dizer, a situação de inadimplência, já não mais se configura. De fato, este juízo nunca entendeu o contrário como se pode ler em outras decisões proferidas nos processos a mim distribuídos, cuja matéria era a mesma da versada nestes autos.O que afirmava este magistrado é que faleceria interesse processual aos impetrantes pelo fato de que, com a matrícula extemporânea, como ocorria na grande maioria dos casos, o aluno já ingressava no ano letivo reprovado por faltas, haja vista a inexistência de comprovação formal de que o aluno frequentou o curso no período em que perdurou a inadimplência, aliado ao fato de que, em sede de writ, era vedada a dilação probatória para se apurar a procedência de eventuais justificativas para abono de faltas formais.Ocorre que, refletindo mais acuradamente sobre as circunstâncias que afloram nestes casos específicos, observo que o aluno ao realizar a sua matrícula extemporânea pode perfeitamente requerer, ao final do semestre letivo ou em outro momento oportuno, ressalvadas as hipóteses regulamentadas pela IES, o abono daquelas faltas formais que ensejam a sua reprovação alegando, por exemplo, que frequentou informalmente as aulas, que passou por dificuldades financeiras que o impediram de resolver a situação de inadimplência antes do término do período destinado à matrícula no respectivo ano letivo, dentre outras alegações, cuja legitimidade a autorizar eventual abono de faltas formais ficará a cargo, inicialmente, da IES respeitado, por óbvio, o devido processo legal.Somente em caso de rejeição do requerimento administrativo surge nova pretensão à tutela jurisdicional com relação a esta lide formada pela negativa de abono de faltas formais ante o não acolhimento das justificativas apresentadas.Com efeito, revejo o posicionamento anteriormente firmado e passo a analisar este caso concreto atento à orientação acima esposada.De acordo o documento de f. 33, a impetrante efetuou uma composição dos débitos que possuía junto à Universidade Católica Dom Bosco no dia 28/03/2011, e, na mesma data, teve indeferido o seu pedido de matrícula para o 10º semestre (f. 31).Desta feita, ao que tudo indica, a impetrante efetuou o acordo para pagamento de seus débitos com o objetivo principal de efetuar a sua matrícula e, por conseguinte continuar os seus estudos.Não está aqui a se afirmar que a impetrante somente deveria adimplir o débito caso lhe fosse permitida a matrícula, mas, sim, que ao ser ofertada a ela a possibilidade de composição amigável da dívida, certamente criou-se uma justa expectativa de continuidade de seus estudos, de forma que o indeferimento de tal pleito, em princípio, viola a boa-fé objetiva.Ademais, inegável que sem a regularização de sua situação acadêmica, a impetrante provavelmente não poderá efetuar os trabalhos e avaliações de seu Curso, sem o que poderá inclusive não lograr êxito em ser aprovada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematrícula da impetrante no curso e semestres indicados na petição inicial, em 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão.Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Campo Grande (MS), 06 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0004217-26.2011.403.6000 - DELTA CONSTRUCOES S/A(GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO E GO026713 - TATIANA INGRID ZORDAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS
Autos n. *00042172620114036000*Impetrante: DELTA CONSTRUÇÕES S/A Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURAS E TRANSPORTES - DNIT NO MATO GROSSO DO SUL DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que o impetrado abstenha-se de glosar R\$ 731.128,51 (setecentos e trinta e um mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) na última medida n. 21, por parte do DNIT-MS, determinando-se o pagamento integral da última medição a ser paga.Narra, em síntese, que foi vencedora do Edital n. 354/2007-19, modalidade concorrência pública, cujo objeto era a execução de serviços de recuperação da BR 262/MS, trecho Divisa SP/MS - Fronteira Brasil/Bolívia, sub trecho BR 419 (p/ Aquidauna) - Ladário, segmento km 557,4 com extensão de 68,6 km, cujos trabalhos foram iniciados em 17/05/2009.Alega que os serviços vinham sendo executados de forma plenamente satisfatória, com a observância dos prazos e preços estipulados no Projeto Executivo integrante do Edital.Contudo, em março de 2010, a Auditoria Interna do DNIT, realizou um relatório com algumas constatações e recomendações, tendo recomendado a glosa do valor de R\$ 731.128,51, em desfavor da impetrante.Sustenta que a glosa ou retenção do pagamento não está prevista na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93). Que a decisão é arbitrária e abusiva, porque os serviços executados já tinham sido aprovados e pagos pela Administração Pública.À f. 673, foi determinado que a impetrante procedesse à retificação do valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas complementares. Ainda, foi determinada a notificação do impetrado.Regularmente notificado, o impetrado, de maneira estritamente sucinta, à f. 682, informou que ...o abatimento do pagamento referente aos itens indicados obedecem estritamente à manifestação da auditoria interna. Para embasar os seus argumentos, colacionou cópia do processo Administrativo n. 50600.006842/2010/64.É o

relatório. Decido. A impetrante, vencedora na Concorrência Pública n. 354/2007-DNIT, pretende evitar a glosa de R\$ 731.128,51, no valor que o DNIT lhe deve em função de serviços de engenharia executados. Em que pesem as recomendações feitas pela Auditoria do DNIT/MS, acerca de supostas irregularidades quando dos serviços executados pela impetrante, inegável que os serviços apontados no relatório foram devidamente recebidos pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93. Logo, na ocasião da medição dos serviços, entendeu a Administração Pública que os mesmos encontravam-se regulares. Ademais, a glosa pretendida pelo DNIT (R\$ 731.128,51) refere-se a montante a ser descontado de valores devidos por serviços devidamente executados e, ao que tudo indica, sem qualquer irregularidade, já que, frise-se, se refere à medição diversa da constante no relatório da auditoria. O perigo da demora também é evidente, visto que a impetrante, para o desempenho dos serviços efetuados teve que dispendar gastos, os quais não poderão ser saldados sem o recebimento integral do montante que lhe é devido. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de glosar o valor de R\$ 731.128,51, do valor que deve pagar à impetrante, por força de execução de serviços contratados e prestados. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande (MS), 20/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010391-56.2008.403.6000 (2008.60.00.010391-1) - CARLOS CATBELL SERNADAS (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o término do prazo (30 dias), de suspensão do presente feito, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem mérito. I-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005337-27.1999.403.6000 (1999.60.00.005337-0) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Os presentes autos já se encontram julgados, razão pela qual indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 57. I-se. Após, retornem ao arquivo (baixa/finido).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1) - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA (MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA (MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o fim da suspensão do processo executivo.

0005903-78.1996.403.6000 (96.0005903-9) - SIMONE CASSIA VELHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OSVANE FIGUEIRA FERNANDES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SOCORRO JURUMENHA TAVARES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GEORGINA SILVA DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILDENE DE LIMA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E Proc. EDSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDENE DE LIMA

Intimação dos devedores (requerentes), na pessoa de seu advogado (Dr. EDSON PEREIRA CAMPOS - OAB/MS - 4468) para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELO EXEQUENTE (INSS) NA DATA DE 11/03/2011, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 440,34 (quatrocentos e quarenta reais, trinta e quatro centavos).

Expediente Nº 440

ACAO CIVIL PUBLICA

0001115-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001115-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Verifico que o pedido principal de tutela de urgência foi indeferido às ff. 528-30 porque, entre outros motivos, os documentos de ff. 120, 144, 169, 226, 315-53 e outros revelam as alterações produzidas nos editais da CEF a fim de deixar clara a facultatividade da intermediação dos corretores de imóveis. Destarte, diante desse passo espontâneo tomado pela requerida em direção ao proveito prático buscado com a presente pretensão, vislumbro plausibilidade suficiente para autorizar a concessão dos pedidos alternativos de tutela de urgência, formulados na inicial e ainda não

apreciados. Aliás, a primeira medida postulada revela-se consentânea com a facultatividade que agora consta do edital. Da mesma forma, o requerimento de informação clara e ostensiva está de acordo com o dever acessório de informação que integra a boa-fé objetiva, exigida pelo novo Código Civil em todos os contratos, não só aqueles que envolvam relação de consumo. Assim sendo, defiro os pedidos formulados nos itens a.3 e a.4 da inicial. Intimem-se as partes desta decisão, bem como os requeridos para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, voltem os autos conclusos para saneador. Campo Grande-MS, 26 de maio de 2011.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002919-82.2000.403.6000 (2000.60.00.002919-0) - ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 458/486, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3) - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X PAULO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL

É nula a decisão proferida por Juiz absolutamente incompetente, o que torna decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 65-67) sem quaisquer efeitos jurídicos. Outrossim, considerando que pende sobre divergência sobre a titularidade da área usucapienda, inclusive com a possibilidade de se tratar de bem público, fato que ensejou o interesse da União no feito, antes de se proceder a qualquer anotação no registro de imóveis sobre a transferência da propriedade, é recomendável que se realize o correto estabelecimento dos marcos dos imóveis, inclusive com a oitiva da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para somente após aferir se está diante de propriedade exclusivamente privada a ensejar litígio somente entre particulares, o que afastaria a competência deste Juízo, ou se há bem público encravado na área pretendida na inicial, o que impossibilitaria a usucapião pretendida. Intimem-se.

MONITORIA

0006845-27.2007.403.6000 (2007.60.00.006845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA BENITES TORRES MONTEIRO X EDSON MARCOS THICKMANTEL DOS SANTOS (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 106/109, em ambos os efeitos. Intime-se o autor (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007692-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELI FERREIRA MARQUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAİLBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X OTAVIO GODOI DAS VIRGENS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAİLBI)

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 211-212 as partes informam que celebraram acordo, com o parcelamento da dívida e requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo havido acordo entre as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos embargos interpostos pelo requerido, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, com julgamento de mérito, em relação ao pedido da ação monitoria, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela requerida e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010811-61.2008.403.6000 (2008.60.00.010811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X J. F. CORDEIRO - ME X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) PA 0,10 Intime-se o executado para regularizar, em dez dias, a representação processual, uma vez que os subscritores da petição de f. 79 e substabelecimento de f. 80 não possuem poderes para representá-los neste processo.

0009742-57.2009.403.6000 (2009.60.00.009742-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Ação Ordinária Revisional de Contrato distribuída em 29/01/2010 sob o n 0001097-09.2010.403.6000, proposta pelo ora requerido em face da autora, CEF. Verifico que a ação mencionada é mais antiga do que a presente monitória, que corre neste Juízo, visa a cobrança do mesmo contrato de mútuo objeto daquela revisional, de tal modo que devem os presentes autos ser distribuídos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I do Código de Processo Civil, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 02/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-24.1996.403.6000 (96.0008448-3) - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente, especialmente os de ressonância nuclear magnética de coluna cervical, ressonância nuclear magnética de coluna lombar, eletroneuromiografia dos membros superiores e eletroneuromiografia dos membros inferiores. O perito (Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro) designou o exame pericial para o dia 1º de setembro de 2011, às 19h, em seu consultório, situado na Rua José Antônio Pereira n. 2.085, Bairro Monte Castelo, nesta Capital, telefones: 3325-0232/8130-3132.

0000780-65.1997.403.6000 (97.0000780-4) - N. A. R. CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/A(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fls. 152-153. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 118-124, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002923-27.1997.403.6000 (97.0002923-9) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0003196-06.1997.403.6000 (97.0003196-9) - ODILA DE ARRUDA ABRAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X NOEMIA GOMES DA SILVA ROCHA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X ODILA CRIPPA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X NILTON JULIO PEREIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida na ação rescisória n. 0037673-71.2001.403.0000.

0003148-13.1998.403.6000 (98.0003148-0) - MARIA DA GRACA ROCHA LIMA DO NASCIMENTO X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 -

BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON)

Manifeste as requeridas sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0004749-54.1998.403.6000 (98.0004749-2) - CELIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a protocolização do requerimento de suspensão do feito, informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo noticiado às f. 452-453 foi devidamente cumprido. No silêncio, será presumido o adequado cumprimento. Intimem-se.

0000703-85.1999.403.6000 (1999.60.00.000703-7) - REINALDO RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Reinaldo Rodrigues ajuizou a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 496-497 o autor informou que as partes se compuseram acerca do objeto desta ação, ocasião em que apresentou cópia do acordo firmado entre as partes (f. 498-501). O autor informou, também, que a celebração da aludida transação implica a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002990-21.1999.403.6000 (1999.60.00.002990-2) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE X UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 727/770, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000774-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000774-1) - SERLY PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X PAULO SERGIO PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002561-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002561-5) - MARIA DA CONCEICAO NEVES PINHEIRO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Defiro o pedido de fls. 527-529. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (autora) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 440-444, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0004968-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004968-5) - JAINE MARIA DE PAULA PACHECO(Proc. 1472 - JULIA DE CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON)

Tendo em vista o acordo homologado nestes autos, manifestem-se as partes quanto ao levantamento dos valores depositados neste processo.

0013110-84.2003.403.6000 (2003.60.00.013110-6) - ELIANE CRISTINA COELHO DE OLIVEIRA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Autorizo o levantamento, pela CEF, do montante depositado à disposição do Juízo, haja vista tratar-se de valor incontroverso das prestações, ficando indeferido, portanto, o pedido da autora de f. 414.Oportunamente, arquivam-se os presentes autos.

0009554-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009554-8) - IRACI GONCALVES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que os questionamentos de f. 186-181 podem eventualmente ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos.Após, voltem os autos conclusos.

0002277-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-24.1997.403.6000 (97.0004029-1)) VALERIA MATEUS DO NASCIMENTO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramitou sob o rito ordinário onde a autora, já qualificada nos autos, pretende a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO em todos os seus termos, com a QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL (...), adquirido mediante contrato de gaveta sendo que o mutuário originário comprou o bem com recursos do SFH e com a garantia do FCVS.Alega, em síntese, que faz jus à liquidação antecipada do saldo devedor nos termos da legislação de regência, bem como ao reconhecimento da aquisição do bem imóvel, via contrato de gaveta, tendo em vista que esta transação foi convalidada por lei.Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em suma, a inépcia da petição inicial; a CEF é parte ilegítima passiva. No mérito, a autora e os mutuários originários estão inadimplentes a longo lapso de tempo morando gratuitamente no imóvel a mais de 11 anos, de modo que, é incabível a liquidação antecipada pleiteada.Réplica à fl. 124.Instada a especificarem provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.Foi prolatada, na fase do saneador, decisão rejeitando as questões preliminares levantadas pela ré, determinando-se o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132). Desta decisão não há notícia da interposição de recurso.A UNIÃO requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples, por ausência de oposição das partes, foi deferido pelo juízo.Registrados em 02/12/09, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.1. PRELIMINARES.Tendo em vista que as questões preliminares já foram analisadas de devidamente respondidas pela decisão de fls. 131/132, entendo que a matéria está preclusa.Passo ao exame do mérito da demanda.2. MÉRITO, ao fazê-lo, de plano atesto a improcedência da demanda proposta.Ocorre que, como bem salientado pela ré CEF, no caso em apreço, a autora está inadimplente há mais de 11 anos, ou seja, desde a prestação de nº 086, vencida em 01/04/1997, a autora, ou os mutuários originário, deixou de pagar o financiamento firmado, estando pendente de pagamento, outrossim, os demais encargos que incidem sobre o bem imóvel como, e.g., as parcelas de IPTU, consoante demonstram os documentos de fls. 96/121.Nesta senda, não faz jus à liquidação antecipada de que trata a Lei nº 10.150/00 a pessoa que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento imobiliário, consoante pacífico entendimento da jurisprudência, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações.

As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o aresto recorrido concluiu com acerto pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, calcado nas seguintes premissas fáticas, verbis: No caso, a autora encontra-se inadimplente desde novembro de 1993 (fl. 90), como se verifica da Planilha de Evolução do Débito, sendo que o contrato decursou em dezembro de 2000. Os autores afirmaram que não foi provada a existência do débito. Ora, a existência do débito decorre da dívida assumida perante a agência financiadora em face do contrato discutido nesta demanda. A prova da quitação estava a cargo dos autores, que não se desincumbiram desse ônus. (fl. 187, e-STJ) Infirmar referida conclusão demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, insindicação em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7, do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801967899, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/10/2010). Desta forma, impõe-se o desfecho da lide com o julgamento de improcedência da demanda. III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, nos termos da fundamentação supra. Sem pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003407-2) - LUCELIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 146-7), contra a sentença de ff. 133-41, em que foi julgado procedente o pedido inicial e foram antecipados os efeitos da tutela. Afirmou, em síntese, que deve ser esclarecida a data de início de pagamento dos soldos e vantagens, em sede de tutela antecipada, de forma a determinar claramente o alcance e interpretação do provimento antecipatório (grifos do original), sob pena de estar-se violando o disposto no art. 100 da CF. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, a simples leitura da decisão atacada revela haver contradição em seu corpo, pois, de fato, da mesma forma que se determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, não houve observância da regra prevista no art. 100 da CF, muito embora os dois dispositivos tratem exatamente do mesmo objeto: pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Com isso, e sem mais delongas, concluo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento e a eles devem ser dados efeitos infringentes, cuja possibilidade excepcional já foi admitida tanto pelo STJ (EDcl nos EREsp 801060/RS, Primeira Seção, DJe 22/03/2011) quanto pelo STF (ED na Rcl 2482/SP, Tribunal Pleno, DJe-055 de 27-03-08). Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, com efeitos infringentes, esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de ff. 133-41 está limitada à imediata reintegração do autor no posto que ocupava, ficando a condenação da requerida ao pagamento dos valores que ele deixou de receber condicionada ao disposto no art. 100 da CF, sem prejuízo do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 151 e documentos seguintes.

0004337-45.2006.403.6000 (2006.60.00.004337-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 237/245, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008920-73.2006.403.6000 (2006.60.00.008920-6) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 145/166, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001555-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001555-0) - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 166/212, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002654-36.2007.403.6000 (2007.60.00.002654-7) - YULLE AGUERO DE ALMEIDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA)

DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União de f. 313/315.

0002938-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002938-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONEXAO ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 216/226, em ambos os efeitos..Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8) - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA:OLANDIR PEREIRA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inicialmente, o reconhecimento de tempo trabalhado entre 01/01/1974 e 18/09/1978 na função de auxiliar técnico em Telecomunicações como especial, com a conversão em tempo comum. Em seguida, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço ou especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/02/2007. Afirma que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não teria sido comprovado o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício. Entende que os períodos laborados devem ser considerados como tempo de serviço especial, de acordo com a sistemática vigente à época em que foram executados. Salienta haver preenchido os requisitos para a conversão e contar com tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado (f. 2-15). Ajuizada a ação como mandado de segurança, foi, posteriormente, convertida em ação ordinária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 66-67.O INSS apresentou a contestação de f. 74-89, onde, se insurge contra a possibilidade de conversão de tempo de serviço anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, uma vez que não havia previsão legal e, após a edição da Lei n. 9.711/98, quando ficou legalmente vedada a conversão.Quanto ao período intermediário entre as duas Leis, a atividade e agentes considerados nocivos à saúde foram estabelecidos pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/1964 e pelo Decreto n. 83.080, de 24/01/79. Nesse contexto, as atividades exercidas pelo autor não estão compreendidas nos anexos dos referidos Decretos, pelo que não podem ser consideradas como especiais. Ademais, o autor não comprovou que a efetiva exposição a eletricidade em potência superior a 250W se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho.Por fim, salienta que o autor não preencheu nem o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício e nem a idade mínima de cinquenta e três anos.Réplica de f. 174-177.É o relatório.Decido.A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 6.887/80.É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum.Portanto, não pode ser considerado especial o período pleiteado pelo autor, que vai de 01/01/1974 até 19/09/1978, já que no período anterior advento da Lei n. 6.887/80, os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam, apenas, a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas.Somente com a edição da Lei 6.887/80, em 10/12/1980, é que se passou à possibilidade de conversão entre atividades exercidas em condições especiais e comuns.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO.- Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei 6.887/80.- A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação - Reexame necessário 200261260162940. Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 456)PERÍODO DE 1 DE JANEIRO DE 1980 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.711/98. A partir da edição da Lei n. 6.887/80, portanto, passou a ser possível a conversão de tempo especial em tempo comum ou tempo comum em tempo especial.Posteriormente, a Lei 8.213/91 trouxe um novo regramento à aposentadoria por tempo de serviço, calcada na Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 202 da redação original, passa a reconhecer ao homem o direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos e à mulher aos 30 anos, facultando-lhes aposentar com proventos proporcionais aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, respectivamente.Determinava, de fato, o 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais. Não era necessário laudo pericial a demonstrar a efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, exceto no caso de agente agressivo ruído, em que já se exigia laudo que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador, e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos. Extinguiu-se, assim, o mero enquadramento, nos regulamentos, da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Todavia, manteve-se o direito à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais para tempo de serviço comum. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. INEXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. No feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada imposta pela Lei nº 10.352/01, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 3. Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro efetuado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da função expressamente considerada especial, sem prejuízo de outros meios de prova. 4. Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada exposição aos agentes agressivos, é forçoso salientar que tal poderá dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação a outros meios probatórios. Assim, somente a partir de 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação do laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. 5. O Autor trouxe aos autos os seguintes documentos: cópias anexas extraídas do procedimento administrativo (fls. 07/13) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 28.02.67 (fl. 11), constando os seguintes períodos exercidos como: servente tecelão; tecelão e contramestre em: 1º.03.63 a 21.02.69 (fl. 12); 26.02.69 a 04.06.70 (fl. 13); 1º.02.73 a 30.07.92 (fl. 13), totalizando um período de 26 anos, 08 meses e 27 dias. 6. A Lei nº 8.213/91 assegura aos trabalhadores em atividade insalubres a redução do tempo de serviço exigido para a aposentadoria, conforme o que dispõe o artigo 57, não havendo nenhuma referência ao limite mínimo de idade..... 12. Apelação do Réu não provida e remessa oficial tida por interposta, parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 16/12/2005, pág. 676). PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.711/98 A partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seria estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de março de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. SITUAÇÃO DO AUTOR Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), era indiferente o caráter intermitente da exposição aos agentes agressivos e a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, apesar da atividade do autor não estar elencada nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92, pode ser admitida como atividade periculosa/insalubre uma vez que o rol trazido pelos mencionados Decretos-Leis não é taxativo. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/01/1980 até 29/04/1995, ainda que de maneira intermitente, no ramo de serviço de telefonia, nas funções de Técnico de Comutação e Auxiliar Técnico de Telecomunicações, devem ser classificadas como insalubres, códigos 1.2.4, item IV, e 1.2.10, item III, do Anexo II do Decreto nº 53.831/94, pelo que faz jus o recorrente à conversão deste período especial em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Após esta data, os

formulários do INSS e o laudo de f. 122-151, demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. No entanto, uma vez que o autor não tinha ainda implementado percentual de tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial antes da edição da Lei n. 9.711 de 20/11/1998, que impediu a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, a conversão não pode ser no molde por ele pretendido. A possibilidade da conversão de tempo especial retornou com o Decreto 4.827 de 03/09/2003, que regulamentou o artigo 28 da Lei acima referida e que não pode retroagir no tempo. Em conclusão, até a data do requerimento administrativo, em 28/02/2005, o autor contava com 36 anos, 5 meses 19 dias, tempo mais do que suficiente para a pretendida aposentadoria, se não fosse a ausência do segundo requisito para a obtenção do benefício, qual seja, a idade, que só veio a ser implementado em 29/04/2010. Nem quando do indeferimento do pedido administrativo, que ocorreu em 05/02/2007, ou da citação, que ocorreu em 10/09/2007, tal requisito havia sido adimplido, pelo que deve ser reconhecida a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Custas indevidas. P.R.I.

0004403-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004403-3) - SEMIRAMIS NARCAY (MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 90/120, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1) - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se o ato ordinatório de f. 736, abrindo vista às partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. Outrossim, entendo por bem ouvir o Estado de Mato Grosso do Sul, que tem postulado reiteradamente o seu ingresso em feitos análogos, sustentando, em síntese, que eventual procedência da demanda produzirá efeitos sobre sua esfera jurídico-econômica. Assim, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse em intervir no presente feito. Intimem-se.

0005445-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005445-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS X JOAO CLIMACO DOS SANTOS (MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI E MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 81/91, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008265-67.2007.403.6000 (2007.60.00.008265-4) - AYDE PEREIRA DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo Autor às fls. 192/206, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008801-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008801-2) - CELSO DOS SANTOS MACHADO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré (CEF) às fls. 78/90, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009365-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009365-2) - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 220/233, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009932-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009932-0) - WILSON DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 284-294, sustentando a existência de omissão nessa decisão. Afirma que noticiou nos autos que cedeu, em 17/04/2000, formal e legalmente, o crédito hipotecário objeto deste autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que o autor foi devidamente cientificado em 15/05/2000, portanto, é parte passiva ilegítima para figurar no polo desta ação. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2001, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, este recurso deve ser acolhido. O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. que, em 17 de abril de 2000, cedeu todos os direitos e obrigações desse contrato para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às f. 259 consta o recebimento de notificação extrajudicial por pessoa não identificada, em 15/05/2000, com assinatura bem diferente daquela do autor, conforme comprovam os diversos documentos assinados por ele nos autos. Apesar disso, em sua impugnação, o autor, mesmo não reconhecendo a assinatura, concordou com a exclusão da Apemat do pólo passivo desta ação. Assim, deixou a APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A de ter titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação, a partir de 15 de maio de 2000. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela Apemat, uma vez que tempestivos, sendo que a parte dispositiva da sentença de f. 236-244, passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Apemat e julgo extinto o presente processo em relação a ela, com fundamento no art. 267, inciso , do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita. Por outro lado, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS que procedam, no prazo de vinte dias, após a cobertura do saldo residual pelo FCVS, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Homero de Castilho, n. 59, Lote 04, da quadra 4, Parque Residencial Iracy Coelho Netto, em Campo Grande-MS, em favor do autor, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido do autor nenhum valor a título de saldo devedor residual. Deverão, ainda, restituir à parte autora à repetição das prestações vencidas e adimplidas a partir de 22 de dezembro de 2000. Sobre tal montante, devem incidir correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros moratórios a contar da citação. Para a correção monetária, devem ser empregados os mesmos índices de correção monetária aplicáveis para o reajuste do saldo devedor do contrato, a contar do pagamento indevido. Com relação aos juros moratórios, sua incidência dar-se-á a contar da citação, no percentual 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/01/2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) e, a partir daí até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1. do Código Tributário Nacional). Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0010422-13.2007.403.6000 (2007.60.00.010422-4) - PABLO JAVIER VARGAS CASTRO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 693/709, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011697-94.2007.403.6000 (2007.60.00.011697-4) - ALUISIO TOSHIHIKO TAKAHASHI(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu (INSS) às fls. 215/226, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012422-83.2007.403.6000 (2007.60.00.012422-3) - DIONEL VICENTE VIEIRA MODESTO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 -

APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela ré (União) às fls.485/487, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A autora interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 80-2), contra a sentença de ff. 43-6, em que foi julgado procedente o pedido inicial, mas sem condenação em honorários. Afirmou, em apertada síntese, que a não-condenação em honorários foi baseada no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, nesta inserida pela MP 2164-40, espécie legislativa inadequada para tratar de matéria processual. Destacou, ainda, que foi nesse sentido a decisão do STF na ADI 2736. Diante da possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, foi determinada a oitiva da CEF (f. 66), que, por sua vez, refutou as alegações tecidas nos embargos, sustentando tratar-se e inovação da lide. Salientou, ainda, que a referida medida provisória estava consolidada pela EC n. 32/01. É um breve relato. Decido. Verifico que o cerne da discussão instaurada com os embargos de declaração interpostos diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que restou indeferida na sentença por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Logo, de plano já constato que a alegação de inovação na lide não pode ser acolhida, posto que o tema foi debatido e, mais do que isso, a análise da constitucionalidade da norma é pressuposto lógico da sua aplicação. Ademais, vale lembrar que doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto à natureza de pedido implícito atribuída à condenação em honorários. Noutros termos, a questão pode e deve ser conhecida independentemente de manifestação nos autos. Superada essa questão, é imperioso anotar que o Supremo Tribunal Federal, em 8 de setembro de 2010, julgou o mérito da ADI n. 2736/DF, ocasião em que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta, afastando do mundo jurídico o art. 29-C da Lei n. 8.036/90. O acórdão do julgamento em tela restou assim ementado: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - ADI 2736/DF - TRIBUNAL PLENO - DJe-058 DIVULG 28-03-2011) Destarte, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença aqui atacada, em razão exatamente dos presentes embargos de declaração, a aplicação sobre o caso dos autos do mencionado entendimento do Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe. Com efeito, é sabido que as decisões tomadas pela Egrégia Corte Suprema em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, nos termos do art. 102, §2º, da CF, e, no caso citado, não houve qualquer modulação de efeitos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, com efeitos infringentes, alterar a sentença de ff. 43-6, condenando a requerida ao pagamento à autora de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9) - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Tendo em vista a petição de f. 212, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 25 de outubro de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MT003568 - PAULO LAERTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerida Objetiva Engenharia e Construções Ltda, no prazo de 10 dias, sobre provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001599-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001599-2) - ABEL ALVES RIBEIRO(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Intime-se o autor para recolher as custas e preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0001651-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001651-0) - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 92/102, em ambos os efeitos.Intime-se o réu(AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003676-95.2008.403.6000 (2008.60.00.003676-4) - JONATAS BOBADILHA MOREIRA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 118/142, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso adesivo de apelação interposto pelo autor às fls. 197/209, em ambos os efeitos.Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 119-124.

0011429-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011429-5) - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a petição de f. 131, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia.Intimem-se.Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 29 de setembro de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista a petição de f. 158, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia.Intimem-se.Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 15 de setembro de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0012137-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012137-8) - SEBASTIAO MARQUES(MS009950 - MARISE KELLY

BASTOS E SILVA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS) às fls. 201/208, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0002104-83.2008.403.6201 - IZAMAR DE FREITAS FERREIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo a competência, em razão do valor da causa. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, devidamente instruídos, registrem-se estes autos para sentença.

0000001-90.2009.403.6000 (2009.60.00.000001-4) - DALVA AMORIM DOS SANTOS X JOCELM ISMAEL AMORIM DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO AMORIM DOS SANTOS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 156/176, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 220/255, em ambos os efeitos. Intime-se o réu (AGU) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.0008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição de f. 110, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 29 de novembro de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 100, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 20 de outubro de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0012191-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012191-7) - RAMAO ANASTACIO RIVAROLA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de f. 104, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 10 de novembro de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)
Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 299-307, mantenho a decisão recorrida. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de dez dias. Após, concluso.

0013388-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013388-9) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI)

O autor interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 140-6), contra a sentença de ff. 127-35, em que foi julgado improcedente o pedido inicial. Afirmou que a sentença atacada apresenta obscuridade, contradição e omissão, pois, em síntese, houve condenação em honorários não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. E, com efeito, a simples leitura da decisão atacada revela haver contradição em seu corpo, pois, de fato, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita à f. 46 dos autos, enquanto que na sentença atacada houve condenação do autor sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Com isso, concluo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento e a eles devem ser dados efeitos infringentes, cuja possibilidade excepcional já foi admitida tanto pelo STJ (EDcl nos EREsp 801060/RS, Primeira Seção, DJe 22/03/2011) quanto pelo STF (ED na Rcl 2482/SP, Tribunal Pleno, DJe-055 de 27-03-08). Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para, com efeitos infringentes, modificar a sentença de ff. 127-35, deixando de condenar o autor nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014060-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014060-2) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 135, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous, CRM/MS n. 2.060, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Tannous designou o exame pericial para o dia 11 de agosto de 2011, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Pernambuco n. 979, Jardim Brasil, nesta Capital, telefones: 3325-6455 e 3321-0798.

0000723-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000723-0) - SERGIO LUIZ MACEDO X MONICA BARBOSA MACEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO RIBEIRO FELTRIN
sentença: MARINEIDE CERVIGNE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EURICO RIBEIRO FELTRIN, visando a anulação do leilão extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial. Sustenta que reside no imóvel, adquirido através do Sistema Financeiro da habitação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não

respeitou a ocupação que perdura há doze anos ininterruptos. A venda a terceiro foi realizada sem atendimento a princípios constitucionais basilares. Em sua contestação, às f. 25-42, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS arguem preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato do imóvel em questão foi cedido à EMGEA e de coisa julgada, pela existência de vários processos que julgaram improcedentes pedidos idênticos ao desta ação, já com trânsito em julgado. No mérito, informam que, com o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, em diversas ações, o imóvel objeto da ação foi ofertado e vendido por procedimento de licitação a Eurico Ribeiro Feltrin, em 22/12/2009. Destacam que a metodologia utilizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para atualizar o saldo devedor atende aos dispositivos legais e normatização do SFH; que problemas financeiros não legitimam ou autorizam o inadimplemento contratual; que a constitucionalidade do procedimento de execução já foi pacificada pelos Tribunais Superiores; que o contrato celebrado entre as partes não está vinculado à categoria profissional e nem à renda do mutuário pelo que a perda da renda é um argumento totalmente desvinculado da realidade contratual; e que não houve qualquer irregularidade ou omissão na execução da dívida que incidiu sobre o contrato de mútuo. Requerem a condenação da autora às penas por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exige, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) Assim sendo, e haja vista o comparecimento espontâneo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, compondo o pólo passivo da demanda ao lado da CEF, conforme se verifica na contestação de f. 25-42, fica suprida sua citação, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do C.P.C. Conforme consta dos autos, a autora ajuizou, anteriormente a esta, as seguintes ações: - 2002.60.00.001576-0 - Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução pelo rito do Decreto-Lei n. 70/66. O processo foi extinto sem julgamento de mérito; - 2002.60.00.003657-9 - Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução pelo rito do Decreto-Lei n. 70/66 e suspensão do leilão. O pedido foi julgado improcedente. Decisão transitada em julgado; - 2006.60.00.003522-2 - Requer suspensão do leilão e revisão do contrato. Processo extinto sem julgamento de mérito. Reconhecida a coisa julgada em relação ao processo de n. 2002.60.00.003567-9. Decisão transitada em julgado; - 2009.60.00.010790-8 - Pedido de suspensão da venda direta do imóvel, de nulidade da arrematação e da escritura pública, pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Processo extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Ação cautelar que se encontra em grau de recurso. Constata-se, no caso, a ocorrência de coisa julgada, visto que a presente ação foi reproduzida pela autora em mais de uma oportunidade, sempre com efeito contrário ao pretendido por ela, sendo que as decisões já transitaram em julgado. A única ação que se encontra em andamento é uma ação cautelar, onde foi reconhecida a inépcia da petição inicial, considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Naquela decisão, o Juízo destacou a existência de ações extintas ante o reconhecimento da coisa julgada e que a autora ajuizou a ação cautelar fazendo alegações genéricas quanto a problemas financeiros e de saúde. Assim, considerada a existência de coisa julgada, a presente ação não pode prosperar. Por outro lado, no que diz respeito à condenação da autora por litigância de má-fé, entendo que não restou cabalmente demonstrado dolo em sua conduta. Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pela EMGEA e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a autora reproduziu ação já ajuizada anteriormente. Condene, ainda, a autora, em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada uma das requeridas, uma vez que o pedido de Justiça gratuita ficou prejudicado pelo recolhimento das custas judiciais (f. 82). P.R.I.

0001129-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001129-4) - ALIRIO DA SILVA VENDAS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, com o objetivo de ver reconhecida prescrita a dívida do contrato de financiamento do referido imóvel. Às f. 435-436, as partes comunicam que as entraram em composição amigável sobre o objeto da ação. É o relatório. Decido. Homologo o acordo assinado entre as partes e, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou EMGEA. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 28/04/2011.

0001713-81.2010.403.6000 (2010.60.00.001713-2) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de novas provas pelas partes (ff. 195-203 e 210), bem como que a controvérsia posta nos autos envolve questões unicamente de direito, concluo que o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.As preliminares levantadas serão apreciadas por ocasião da sentença.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 29 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002804-12.2010.403.6000 - ROMULO LAGE SAMPAIO X TANIA SOUZA CHAVES SAMPAIO X IVONE MELLA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: ROMULO LAGE SAMPAIO, TÂNIA SOUZA CHAVES SAMPAIO e IVONE MELLA ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança da qual são titulares os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%), junho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para elas Pedem, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-09).Juntaram à petição inicial os documentos de f. 10-22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 26-28, para que a requerida juntasse os extratos das contas de caderneta de poupança dos autores.A Caixa Econômica Federal não ofertou contestação. Às f. 32-35 requereu a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Às f. 43-48 a requerida juntou os extratos das contas de caderneta de poupança de titularidade dos autores.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca, nesta ação, ajuizada em 15 de março de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro.Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR).- A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.- Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.- O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA:13/08/2001 PG:00160)Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional.PLANOS COLLOR I IPC DE MARÇO e ABRIL DE 1990Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhei)Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 é que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. Isso fica evidente no extrato apresentado nos autos, onde consta a aplicação, no dia 1º de abril de 1990, do percentual de 84,32% sobre o saldo existente, mais juros. Veja-se:Conta n. 0017.013.00031053-9 - extrato de f. 45De titularidade de Rômulo Lage SampaioData Saldo Anterior Seg. Infl. % Juros Total01/04/90 262.555,90 221387,137 84,32 2.419,711 486.362,7472Conta n. 1311.013.00000288-2 - extrato de f. 20De titularidade de Ivone MelloEsta conta apresenta saldo zerado no período anterior a abril de 1990, conforme comprova o extrato de f. 20.A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuinto no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das

cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO). Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE). II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC. III- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados. V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90. VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, 2.º, da Lei n.º 8.024/90. VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas. Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO). Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. O artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. PLANO COLLOR IIIJá, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991). Diante do exposto, julgo improcedente pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por não fazer jus a parte autora aos reajustes pleiteados. Indevidos honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita. P.R.I.

0004390-84.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Indefiro o pedido do autor de f. 188/190, eis que Cargill Agrícola S/A não é partes nos presentes autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de Seara Alimentos S/A de f. 193/195.

0004391-69.2010.403.6000 - JOSE MARIO BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O autor requer, às f. 139-141, a intimação da empresa Cargill Agrícola S/A para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que se recusa em se abster de descontar a contribuição em apreço. Indefiro o pedido de intimação da referida empresa, uma vez que não é parte no processo. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 145-151.

0005263-84.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 49, pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0005640-55.2010.403.6000 - RICARDO JOSE MAFIA - espólio X SILVIA DE FATIMA BUFALO MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a exceção prevista no §1º do art. 3º da Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região diz respeito ao local onde tramita a ação, e não ao local de domicílio da parte, cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de f. 40, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 4 de maio de 2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005705-50.2010.403.6000 - MANOEL JOSE PIRES - espólio X MARCO ANTONIO PIRES(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e;Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende (conforme manifestações de f.63-66);Verifico tratar-se o presente caso de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intime-se. Campo Grande, 25/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005974-89.2010.403.6000 - KAMAIKORE CANAVARROS FREIRE(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: KAMAIKORE CANAVARROS FREIRE ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação desta a proceder ao reajuste do saldo de sua conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), consoante os índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, no percentual de 16,64% sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1989 e de 44,80%, relativa à inflação de abril de 1990, sob o fundamento de que a requerida deixou de creditar em suas contas de FGTS os valores corretos relativos à correção monetária aferida por índice que refletia a inflação real. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (02 a 10).Juntou os documentos de f. 11 a 15.A requerida apresentou contestação às f. 21-26, onde, após apresentar proposta de acordo, salienta que todos os créditos foram efetuados com base nos índices legalmente previstos para cada período. Pede, por fim, a aplicação dos artigos 24-A e 29-C, da Lei n. 8.036/90, com as alterações inseridas pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, quanto à fixação dos honorários e a improcedência do pedido de aplicação de juros de mora.Réplica de f. 36-39, com rejeição da proposta de acordo. É o relatório. Decido.Conforme entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, em que foi Relator o Ministro Moreira Alves (DJU de 13/10/2000, p. 20), os saldos das contas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), porque são os índices que melhor refletiram a inflação ocorrida nos períodos. Pede, ainda, o autor, a aplicação de juros de mora, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil. A função dos juros moratórios é indenizar uma das partes pelo retardamento da execução do débito, sendo que o devedor está obrigado ao seu pagamento, ainda que não se alegue prejuízo, pois sua aplicação decorre da própria mora. Isso quer dizer que, mesmo se a parte interessada não pediu expressamente, na inicial, a condenação ao pagamento de juros moratórios, a sentença, diante do disposto no artigo 293, do Código de Processo Civil, poderá condenar o vencido, pois os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo no principal os juros legais. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. LEI Nº 8.177/91. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Não há que se falar em omissão no julgado se os dispositivos apontados como violados pelo recorrente não são aplicáveis ao caso em concreto.II - Os juros de mora nas ações visando a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS são fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, posto que são de natureza civil e expressam a mora da entidade devedora, motivo pelo qual deve incidir, in casu, a norma do artigo 1.062 do Código Civil. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 42118-6/RS. DJ de 19 de maio de 2003, p. 00129)Assim, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, citada para cumprir a obrigação não o fez, espontaneamente, deve ela arcar com os juros de mora, com aplicação do percentual de 1% ao mês, conforme previsto pelo art. 406 do Código Civil, que diz:Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. E, ainda, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe, verbis:Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao lançamento nas contas

vinculadas ao FGTS, titularizadas pelo autor, mediante recursos do próprio FGTS, do montante relativo ao IPC de janeiro de 1989, que é devido no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%, incidentes sobre o saldo existente nas épocas respectivas, deduzidos os percentuais já creditados, acrescidos de juros e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito de FGTS, até a ocorrência do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Deverá, ainda, a requerida arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil, não cabendo aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, diante do disposto na alínea b, do inciso I, do artigo 62, da Constituição Federal, que veda, expressamente, a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, como é o caso da condenação em honorários advocatícios, prevista no art. 20 do Código de Processo Civil. As custas processuais serão pagas, de igual forma, pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 18 de abril de 2011.
JANETE LIMA MIGUEL CABRALJUÍZA FEDERAL

0007643-80.2010.403.6000 - RONALDO LIMA VILLELA(SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0008515-95.2010.403.6000 - MARIA LUCIA GOMES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 121/158, e petição de fls. 173/178, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0009404-49.2010.403.6000 - ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA(PR034897 - GUILHERME REGIO PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtora rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigada ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/24). Juntou à inicial os documentos de fl. 25/480. Às fls. 483/485 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A Ré apresentou a contestação de fl. 492/532, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fls. 551/556. As partes não especificaram provas (fls. 556 e 566). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que

lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstatizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da

promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é a autora. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas

não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011049-12.2010.403.6000 - LAERT PEREIRA DE CARVALHO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013717-53.2010.403.6000 - JOAO ALVES DA SILVA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a manifestação da CEF de f. 36-38, bem como sobre a contestação apresentada às f. 41-67, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Campo Grande, 25/05/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n 0000040-19.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e, ao final que haja a conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que em razão de cirurgia mal realizada de endometriose (CID 10: N80), ficou incapacitada para desenvolver atividades laborais e requereu auxílio doença junto ao INSS, o que foi deferido, mas somente no período de 11/09/2003 a 11/11/2003, sob o argumento de inexistente a incapacidade laboral. Sustenta, porém, que ainda permanece em tratamento médico, não possuindo condições de laborar e, por conseguinte, de prover o seu próprio sustento. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À f. 22 foi determinado que o réu se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela. O INSS, às ff. 25-28, ao se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, bem como ao ofertar a sua peça contestatória (ff. 31-34), sustentou que a autora, filiada ao RGPS desde o ano de 1985, já esteve em gozo de auxílio doença por várias vezes, sendo que o último período de gozo de tal benefício findou-se em 10/11/2005, quando foi constatada pela perícia médica a não permanência da incapacidade laboral, ato este que possui presunção de legitimidade e veracidade. Sustentou, ainda, que a autora não comprovou a qualidade de manutenção de segurada junto ao RGPS, além de não ter cumprido o mínimo da carência determinada pela Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela há a

necessidade de se verificar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora (art. 273). Argumenta a autora que em razão de cirurgia de endometriose mal sucedida, ficou incapacitada para o labor, tendo inclusive recebido auxílio doença no período de 11/09 a 11/11/2003, quando teria se dado a cessação indevida do benefício. Em que pesem as argumentações autorais, verifico, através da cópia de sua CTPS (f. 09) que esta teria trabalhado junto à Prefeitura do Município de Miranda, na atividade de Gari, no período de 01/09/2005 a 04/03/2008, o que demonstra, em princípio, que a após ter sido constatada pelo INSS, a inexistência de incapacidade laboral, ou seja, em novembro de 2005, ela continuou a exercer atividade laboral, não havendo outros registros de novos pedidos de auxílio doença. Tal fato acrescido de que os laudos médicos juntados pela autora datam dos anos de 2005 e 2006, me permite concluir, ao menos por ora, sem a instauração de fase probatória, a ausência do direito alegado, ao menos na medida suficiente a dar guarida ao pleito emergencial. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo legal, quando deverá ainda indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000330-34.2011.403.6000 - SMR ENGENHARIA LTDA - EPP(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0000334-71.2011.403.6000 - MARIA MENDONCA DE SOUZA FARIAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos. Campo Grande-MS, 26 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000378-90.2011.403.6000 - OSMAR GOMES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0001755-96.2011.403.6000 (2008.60.00.006889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3)) ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014328 - KAMILA BUENO NANTES)

Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Recebo a apelação interposta pela autora, às f. 35/44, em ambos os efeitos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autos n. 0002639-28.2011.403.6000 Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora obter a antecipação de tutela para a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença. Narra, em apertada síntese, ser portadora de hipertensão secundária e dor lombar, patologias que a impedem de exercer atividade laboral. Em agosto de 2006 requereu o auxílio doença ao INSS, o que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral. Junta documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50. No mais, ao menos em princípio, não verifico os requisitos essenciais à concessão da medida de urgência pleiteada, eis que os atestados médicos de f. 15, são insuficientes para demonstrar a incapacidade laboral da autora, de forma que há a necessidade de instauração da fase probatória. Ademais, considerando que a negativa do INSS em conceder o benefício de auxílio doença se deu no ano de 2006 e a autora somente ingressou com a presente ação em março de 2011, não há que se falar também em perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0002937-20.2011.403.6000 - RENATA FAQUES MENDONCA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA

Junte a autora, em dez dias, comprovante de renda, para o fim de verificação da condição de hipossuficiência.

0002988-31.2011.403.6000 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando sua participação na segunda fase do exame da Ordem dos

Advogados do Brasil. Às f. 84 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 02/05/2011.

0003220-43.2011.403.6000 - REVISÁ MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA (MS003533 - PAULO TÁDEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Verifico que o pólo ativo, nestes autos, está composto por entidade empresarial que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos. E, de fato, a Lei n. 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados - pessoa física ou jurídica - que não possa arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ocorre, porém, que, conforme remansosa jurisprudência, o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (STF, AgR no AI n. 673.934, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-148 de 06-8-2009). Assim, não estando a inicial acompanhada de documentos que comprovem a insuficiência de recursos da empresa autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Comprove a autora, portanto, o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003338-19.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE TERENOS (MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, haja vista que ele deve refletir o proveito econômico buscado com a demanda. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Campo Grande-MS, 5 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003604-06.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0003604-06.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ordinária, através da qual a autora pretende a antecipação da tutela para suspender descontos mensais em sua remuneração, decorrente de progressões funcionais que entende a União serem irregulares. Narra, em suma, que é Policial Rodoviário Federal, e que após requerer a progressão funcional para a classe/padrão I-1, em outubro de 2010, foi elaborado pela Seção de Recursos Humanos um relatório e foi apurado que desde o ano de 2004, houve irregularidades nas progressões da autora, que, segundo conclusões, foram concedidas de forma adiantadas. Em decorrência dessas supostas irregularidades, houve a publicação da Portaria n. 1801/2010, retificando as datas das progressões da autora, o que implicou em um débito com a União no valor de R\$ 5.291,89, com determinação para que fosse descontado, mensalmente, de sua remuneração, o valor de R\$ 937,62. Sustenta a autora que já se operou a decadência do direito da União rever as progressões supostamente irregulares, em razão de decurso de tempo superior a cinco anos (art. 54 da Lei 9.784/99). Ademais, a verba que está sendo descontada de sua remuneração, por sua natureza alimentar, é irrepetível, já que recebida de boa fé. Juntou documentos. É o relato. Decido. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, ou seja, verossimilhança das alegações e perigo da demora. De acordo com os documentos de ff. 58-83, a autora teria progredido, indevidamente, na carreira de Policial Rodoviário Federal, desde o ano de março de 2004, já que segundo tais documentos, em períodos que esteve de licença médica por tempo superior a 180 dias, a progressão deveria ocorrer em um interstício de 18 meses, e não de 12 meses como de fato ocorreu. Ainda, de acordo com o mencionado relatório, ao que parece, o montante de R\$ 5.291,89, refere-se às diferenças apuradas desde o ano de 2007 (f. 78), de forma que, em princípio, não estariam fulminados pela decadência prevista na Lei 9.784/99. Não obstante a isto, ao que tudo indica, se houve erro quando da concessão das progressões funcionais da autora, não foi causado por ela, mas, sim, pela própria Administração. Desta feita, embora a Administração Pública tenha o dever de rever os seus atos ilegais, em decorrência do princípio da autotutela, ao menos por ora, entendo que o fato da autora não ter dado causa ao erro, conjugado com o nítido caráter alimentar da verba salarial, deve a ré se abster de proceder aos descontos, na remuneração da autora, dos valores supostamente pagos a maior. Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária, e sendo a demandante servidora efetiva, não há que se falar em impossibilidade futura, em caso de improcedência desta ação, de que os valores sejam descontados. Ante todo o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a ré, a partir da próxima folha de pagamento (junho/2011) se abstenha de proceder ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de progressões funcionais concedidas indevidamente à autora, no período de 2007 a 2010. Citem-se e intemem-se. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA ATO ORDINATÓRIO Intime-se a autora, para contraminutar o agravo retido de fls. 95-102, no prazo de dez dias.

0003785-07.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO PEREIRA MENEZES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Campo Grande-MS, 5 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004766-36.2011.403.6000 - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.: 0004766-36.2011.403.6000 Decisão Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo Uno Mile Fire, ano 2003, modelo 2004, Chassi 9BD15822544501831, RENAVAM 812517245, placas HSC 0263, apreendido em 24/09/2010, apreendido por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Pedes, ainda, que a requerida se abstenha de dar destinação ao referido veículo, até ulterior deliberação deste Juízo. Alega ter emprestado o referido veículo para seu filho - Marcio Braz Santos -, que é representante de produtos veterinários, para que este pudesse se deslocar a fazendas de seus clientes se deslocar até a cidade de Campo Grande, não tendo conhecimento do suposto fato ilícito por ele praticado. Além disso, há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, fato que desautoriza a pena de perdimento. É o relato. Decido. No presente caso, constata-se, em princípio, a presença do requisito referente à verossimilhança das alegações, haja vista que o documento de ff. 27-34, demonstra que, por ocasião da apreensão, não era o autor (proprietário do veículo) que conduzia o referido bem. Logo, em princípio, não há como afirmar que conhecia a intenção delituosa do condutor em transportar mercadorias egressas da Bolívia, sem o devido desembaraço legal. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.** I - Se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, não há, nessa fase procedimental, de se falar na aplicação da apreensão cautelar imposta. II. Mantida a multa até final apuração dos fatos em regular processo administrativo, ficando a autora apelada na posse do bem e como sua fiel depositária. III. Apelação parcialmente provida. AC 200634000059076AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000059076 JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:16/01/2009 PAGINA:572O perigo da demora também é evidente, visto que até o julgamento final da presente demanda, com a prolação da sentença, o veículo provavelmente perderá o seu valor, seja em função da má conservação ou simplesmente pelo decurso do tempo, que causa deterioração natural ao valor econômico do bem. Nesses defiro a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar que, no prazo máximo de dez dias, a ré proceda à devolução do veículo ao autor, que deverá permanecer como fiel depositário do bem até decisão final destes autos. Em tempo, considerando que o autor indicou a União Federal - Fazenda Nacional - para integrar o pólo passivo da presente demanda, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da autuação. Cite-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005457-50.2011.403.6000 - GILMAR ALVES DE OLIVEIRA(MS014604 - CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No presente feito, o interesse em discussão advém de relação empregatícia, entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que se trata de interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Assim, tratando-se de pedido decorrente da relação de trabalho havida entre as partes a competência para julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido tem decidido o STJ, vejamos: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO E REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.** 1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que discute a inclusão de menor sob guarda como beneficiário de plano de assistência à saúde oferecido por companhia estatal em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho. 2. A interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho sempre foi de competência da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Precedentes. 3. Não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente ligadas à relação de trabalho, sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30859. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJE 22/11/2010) Diante do exposto, declino de minha competência para processar e julgar a presente ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta cidade, para onde estes autos deverão ser remetidos. Anote-se.

ACAO POPULAR

0005694-46.1995.403.6000 (95.0005694-1) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO - CHEFE DO 19. DNER/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005996-75.1995.403.6000 (95.0005996-7) - ADELIA RODRIGUES LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X JOSE DA HORA FILHO(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X MARIA NARCISA LACERDA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X TEODORICO LUIZ NOGUEIRA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução ajuizada por MARIA NARCISA LACERDA para cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de f. 155-177. O artigo 23 da Lei n. 8.906/94 dispõe, acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Vale dizer, os honorários de sucumbência fixados na sentença executada pertencem, exclusivamente, ao advogado que atuou na fase cognitiva, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. A constituição de novo procurador após o trânsito em julgado da sentença não transfere a este os créditos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Tal entendimento está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial, conforme se infere da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO DA VERBA REFERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. Ao advogado que após a constituição do título judicial é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo exclusivamente ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. (...) (TRF-4ª R., AG 200204010083798, DJ de 23.3.2005, p. 99). Compulsando os autos, verifico que a verba honorária sucumbencial foi fixada em momento anterior ao da revogação do mandato, pois os atuais advogados da requerente somente foram constituídos na fase de execução. De fato, a advogada MARIA LÚCIA CORRÊA subscreveu a petição inicial e atuou nos autos até a fase recursal. Destarte, não comprovada a renúncia expressa dos honorários sucumbenciais pela advogada que efetivamente atuou durante toda a fase de conhecimento da demanda, entendo que a autora MARIA NARCISA LACERDA e o advogado ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO não possuem legitimidade para promover a sua execução, razão por que indefiro o pedido de f. 202-209. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005482-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-38.1996.403.6000 (96.0005453-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVERIO JOSE ZENI(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de f. 38/40.

0004680-02.2010.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) MARIA HELENA GAMEIRO ACHE ASSUMPCA(O/RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU)

MARIA HELENA GAMEIRO ACHÉ ASSUMPCAÇÃO opôs os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos da ação em apenso (Autos n. 0000135-79.1993.403.6000). Aduz, em apertada síntese, que o réu do feito principal é o espólio de Mavy DAché Assumpção Harmon, sendo a ora embargante simplesmente sua herdeira. Com base nisso, sustenta sua ilegitimidade passiva para responder à referida execução. Destaca, ainda, que o ora embargado postulou a habilitação de seu crédito junto ao inventário que tramita perante a 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro-RJ, pedido que pende de apreciação. Ao se manifestar (ff. 21-4), o embargado destacou, inicialmente, a falta de garantia do Juízo. Em seguida, afirmou que, sendo a embargante herdeira do Espólio de Mavy DAché Assumpção Harmon, é parte legítima da presente ação de cumprimento de sentença na proporção da sua herança. É o relatório. Decido. Trata-se, então, de embargos à execução em que a herdeira/embargante se insurge contra o fato de estar sendo executada em processo do qual não fez parte, pois teve como ré a autora da herança, sucedida pelo seu espólio. Alega, então, sua ilegitimidade passiva. E, de fato, verifico que o mandado de intimação acostado à f. 905 dos autos principais foi expedida para intimação da ora embargante, e não do espólio na pessoa dos herdeiros, como deveria ser. Com efeito, o fato de o inventariante nomeado ser dativo, como informado às ff. 788-9 dos autos em apenso, não retira do espólio a legitimidade passiva para a execução, e muito menos a transfere para os herdeiros. Destarte, sob pena de se autorizar, indevidamente, que a execução seja dirigida também sobre os bens dos próprios herdeiros, indo além das forças da herança, não deve ser outra a leitura do art. 12, §1º, do CPC, ou seja, de que trata ele apenas da

representação do espólio, não da legitimidade das partes. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...)V - o espólio, pelo inventariante:(...)§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. Vê-se, então, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora embargante para responder, em nome próprio, à execução em apenso é medida que se impõe, já que o dispositivo transcrito lhe impõe apenas a representação do espólio no lugar do inventariante dativo. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, renovando-se a intimação do espólio, na pessoa dos herdeiros, para os fins do art. 475-J do CPC. Em seguida, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001407-78.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO X GISELA COIMBRA ACHE ASSUMPCAO(RJ136151 - PRISCILA MACIEL DE FREITAS) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) LUIZ FELIPE ACHÉ ASSUMPCÃO e GISELA COIMBRA ACHÉ ASSUMPCÃO opuseram os presentes embargos à execução da sentença proferida nos autos da ação em apenso (Autos n. 0000135-79.1993.403.6000). Aduziram, em apertada síntese, que o réu do feito principal é o espólio de Mavy DAché Assumpção Harmon, sendo os ora embargantes simplesmente seus herdeiros. Com base nisso, sustentam sua ilegitimidade passiva para responder à referida execução. Destacaram, ainda, que o ora embargado postulou a habilitação de seu crédito junto ao inventário que tramita perante a 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro-RJ. Ao se manifestar (ff. 18-21), o embargado destacou, inicialmente, a falta de garantia do Juízo. Em seguida, afirmou que, sendo os embargantes herdeiros do Espólio de Mavy DAché Assumpção Harmon, são partes legítimas da presente ação de cumprimento de sentença na proporção da sua herança. Réplica às ff. 30-3. É o relatório. Decido. Trata-se, então, de embargos à execução em que os herdeiros/embargantes se insurgem contra o fato de estarem sendo executados em processo do qual não fizeram parte, pois teve como ré a autora da herança, sucedida pelo seu espólio. Alegam, então, sua ilegitimidade passiva. E, de fato, verifico que a carta precatória acostada à f. 925 dos autos principais foi expedida para intimação dos ora embargantes, e não do espólio na pessoa dos herdeiros, como deveria ser. Com efeito, o fato de o inventariante nomeado ser dativo, como informado às ff. 788-9 dos autos em apenso, não retira do espólio a legitimidade passiva para a execução, e muito menos a transfere para os herdeiros. Destarte, sob pena de se autorizar, indevidamente, que a execução seja dirigida também sobre os bens dos próprios herdeiros, indo além das forças da herança, não deve ser outra a leitura do art. 12, §1º, do CPC, ou seja, de que trata ela apenas da representação do espólio, não da legitimidade das partes. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...)V - o espólio, pelo inventariante:(...)§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. Vê-se, então, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos ora embargantes para responderem, em nome próprio, à execução em apenso é medida que se impõe, já que o dispositivo transcrito lhes impõe apenas a representação do espólio no lugar do inventariante dativo. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, renovando-se a intimação do espólio, na pessoa dos herdeiros, para os fins do art. 475-J do CPC. Em seguida, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande-MS, 4 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002035-67.2011.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003380-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012926-84.2010.403.6000) EDNA DE BARROS MANZONI(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0012926.84.2010.403.600, que a OAB move em face de EDNA DE BARROS MANZONI. Na referida execução a exequente reconheceu através de decisão administrativa, o cancelamento da inscrição da executada junto a OAB/MS, com a conseqüente extinção do feito executivo. Portanto, houve a perda superveniente de objeto. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0005159-58.2011.403.6000 (2003.60.00.009518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009518-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009518-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIVINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

SENTENÇA:O INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de DIVINO DE OLIVEIRA E HENRIQUE LIMA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que o cálculo da correção monetária e dos juros foi efetuada equivocadamente.Junta os cálculos de f. 4-12.À f. 16-17, os embargados concordam com o cálculo trazido pelo exequente.É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 168.642,00 (R\$ 167.942,56 referente ao valor principal e R\$ 699,44, relativos aos honorários advocatícios), atualizado em abril de 2011.Por serem os embargados beneficiários de Justiça gratuita, deixo de condená-los em honorários advocatícios e custas.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007117-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007117-4) - CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que a embargante goza do benefício da justiça gratuita (f. 163), o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Noutro vértice, é do conhecimento deste Juízo que a perita nomeada à f. 111 está sobrecarregada de trabalho e tem extrapolado em demasia o prazo estabelecido para a apresentação dos laudos técnicos, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.Diante do exposto, desonero a contabilista Simone Ribeiro do encargo de perita. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, CRC/MS n. 10046/O-6, que deverá ser intimada desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários, assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os todos os documentos requisitados pela perita (cf. petição de f. 176-177).A perita Fabiane Zanette requereu a intimação da embargada para apresentar cópias: a) da evolução do cheque azul da embargante (conta n. 1568.001.000002795-2), desde a data de abertura do contrato até a presente data, bem como seu contrato; b) os valores que compõem o CDI, indicando eventual índices, valor e, especialmente, a fórmula de cálculo da comissão de permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor; c) os índices do IOF, bem como seu cálculo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000189-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA ZELIA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 78, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0001524-40.2009.403.6000 (2009.60.00.001524-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0011521-47.2009.403.6000 (2009.60.00.011521-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0012947-60.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007475-78.2010.403.6000 - SOFIA SABOIA RODRIGUES NOBRE DA SILVA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇASOFIA SABOIA RODRIGUES NOBRE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Sistemas de Informações/CPAN da UFMS, independentemente da existência de vagas e de processo seletivo. Aduz, em breve síntese, que enquanto residia na cidade de Boa Vista - RR, cursava Bacharelado em Comunicação Social, na Faculdade Atual da Amazônia. Contudo, seu esposo, militar do Exército Brasileiro, foi transferido de ofício da Cidade de Boa Vista - RR para Corumbá - MS, motivo pelo qual pleiteou junto à FUFMS uma vaga no curso de Sistemas de Informações/CPAN, por ser o curso que mais tem afinidade com sua área de atuação, haja vista que, nessa área, poderia trabalhar com computação gráfica, criação de layouts e de sites, etc. Seu pedido, entretanto, foi indeferido, ao argumento de que ela estava matriculada em Instituição de Ensino particular e que, portanto, não tinha direito à matrícula em IES pública. Ressalta que a transferência de ofício de seu esposo impõe à FUFMS a efetivação da matrícula independentemente de existência de vagas ou de processo de seleção, nos termos do parágrafo único do art. 49, da Lei 9.394/96 e art. 1º, da Lei 9.536/97. Juntou os documentos de fl. 11/25. O pedido de liminar foi indeferido ante à inexistência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 29/33). A autoridade impetrada prestou informações às fl. 39/49, onde defendeu o ato combatido, ressaltando que, no julgamento na ADIN 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o argumento da transferência de ofício do militar só pode obrigar uma IES a admitir o ingresso de acadêmico - militar ou dependente deste -, caso as instituições de origem e de destino sejam congêneres, o que afasta o direito líquido da impetrante, que, além de estudar em IES particular, freqüentava curso de área totalmente diversa daquele buscado (Sistemas de Informações/CPAN). Ressaltou que há outras 11 IES que oferecem o curso de origem da impetrante na cidade de Corumbá - MS. Juntou os documentos de fl. 50/63. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista que o curso no qual a impetrante pretende a matrícula não guarda afinidade com o anteriormente cursado, além do que, as instituições em questão não são congêneres. É o relato. Decido. Dos documentos acostados aos autos nota-se que a autora é casada com militar, ocupante do cargo de Sargento do Exército Brasileiro, que, nessa condição, está sujeito às regras de ordem, disciplina e hierarquia próprias dessa instituição, bem como à transferência para qualquer localidade do país no interesse do serviço militar. A Lei 9.536/97, objetivando resguardar o direito constitucional ao estudo, autoriza a transferência do militar estudante, bem assim de seu dependente, no caso a impetrante, desde que a transferência de localidade tenha se dado ex officio. No presente caso, não ficou de plano demonstrado que a transferência do militar em questão se deu de ofício e no interesse da Administração. Do documento de fl. 20/21, vê-se que a legenda correspondente à transferência de ofício é a de nº 41 e que a utilizada para justificar a movimentação do esposo da impetrante era a de nº 80. Não ficou, então, demonstrada que a transferência em questão se deu conforme descrito na Lei. Demais disso, o art. 1º da Lei 9.536/97 estabeleceu o seguinte: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Contudo, para que se proceda à transferência compulsória de Instituição de Ensino, não basta que o militar tenha sido transferido no interesse da administração. Há que serem observados e demonstrados outros requisitos, dentre os quais, que as Instituições de Ensino envolvidas sejam congêneres, ou seja, semelhantes. Este último requisito se coaduna com o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3324-7/DF, já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Assim, o estudante militar transferido de localidade no interesse da administração, ou seu dependente, possui direito à transferência entre as instituições de ensino a qualquer momento, independentemente da existência de vaga, desde que pretenda se transferir de uma Instituição de Ensino pública para outra pública, ou, de uma privada para outra privada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu questão semelhante: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONGENERIDADE. EXIGÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 9.536/97. INTERPRETAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 3.324-7/DF. AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO ACERCA DE FATO CONSUMADO E DE INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO COM CURSO IDÊNTICO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. I - A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Universidade-agravada, exarando o posicionamento esposado por esta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 710.382/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, em que se passou a adotar a interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao artigo 1º da Lei 9.536/97, por ocasião do julgamento da ADIn nº 3.324-7/DF, no sentido de que a matrícula compulsória de servidor público ou militar transferido no interesse da Administração, ou de seus dependentes, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, deve-se dar observando-se a congeneridade das instituições de ensino. II - ... III - O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação constitucional ao art. 1º da Lei nº 9.536/97, dispositivo esse que regula toda e qualquer matrícula em instituição de ensino superior de servidor público transferido, ou de seus dependentes. Nesse raciocínio, diversamente do que pretende a agravante, não há como depreender que a interpretação, dada pelo STF em sede de ADIn, do mencionado dispositivo seria num sentido quando a Universidade pública dispusesse de vagas e noutro, quando aquela não tivesse vagas disponíveis. IV - Agravo regimental

desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 730201 Processo: 200500355917 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000654433 A transferência de uma IES privada para uma pública, como pretende a impetrante, só é possível quando a localidade para onde o militar foi transferido não possuir nenhum estabelecimento de ensino superior privado que ofereça o mesmo curso de origem, o que não é o caso (fl. 52/64). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICA, POIS, NA LOCALIDADE, NÃO EXISTE INSTITUIÇÃO PRIVADA QUE MINISTRE O CURSO. SÚMULAS N. 03 E 43 DO TRF DA 1ª REGIÃO. ART. 99 DA LEI N. 8.112/1990 E LEI N. 9.536/1997.1. Na esteira da jurisprudência mais recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção do TRF da 1ª Região, ao analisar o alcance da expressão congênere, constante do art. 99 da Lei n. 8.112/1990, firmou entendimento no sentido de que a expressão congênere deve ser entendida como transferência feita somente de estabelecimento público para estabelecimento público e de privado para privado, salvo se na localidade de recepção do aluno não existir estabelecimento público com o curso dele (incidente suscitado na AMS n. 95.01.22761-8/PI, Relator Juiz Catão Alves, Primeira Seção do TRF da 1ª Região, maioria, julgado em 03.03.1999).2. ...3. A impetrante, policial militar estadual, removida ex officio, tem direito líquido e certo à transferência compulsória de instituição de ensino superior privada, para outra de natureza pública, em face da inexistência, no local de destino, de instituição da mesma natureza.4. Aplicação da Súmula n. 43 do TRF da 1ª Região.5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200635000070077 Processo: 200635000070077 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/3/2007 Documento: TRF100244902 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ALUNO DE CURSO SUPERIOR - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - INTELIGÊNCIA DA LEI 9.536/97.I - A Lei 9.536/97 assegura ao servidor público estudante, civil ou militar, o direito de pleitear a continuidade de seus estudos em instituição de ensino do local de seu novo domicílio, sempre que a mudança deste for motivada por remoção ou transferência de ofício, por interesse da Administração.II - No julgamento da ADIn nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei 9.536/97, de modo a estabelecer que a transferência ex officio somente há de ser admitida se a instituição de ensino recebedora for de mesma natureza daquela de origem, vedando a admissão compulsória em universidade pública de aluno egresso de instituição particular, ou o inverso.III - Tratando-se, in casu, de servidor público militar compulsoriamente transferido para São Paulo, palmar o direito líquido e certo à admissão na instituição de ensino impetrada, porquanto presentes os requisitos da Lei 9.536/97 e de mesma natureza as instituições de ensino envolvidas.IV - Remessa oficial desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264626 Processo: 200403990391805 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/05/2005 Documento: TRF300092856 Nessa esteira de entendimento, verifico que a impetrante não detém o direito líquido e certo alegado, mormente porque pretende se transferir de IES privada para pública, quando, na Cidade de Corumbá, há instituições congêneres à de origem (privadas) que oferecem cursos idênticos ou na mesma área daquele que a impetrante pretende se transferir, além de não ter demonstrado de plano, como já dito, que a transferência de seu esposo se deu ex officio (no interesse da Administração).Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Campo Grande, 03 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000270-86.2010.403.6003 - CURTUME TRES LAGOAS LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇACURTUME TRÊS LAGOAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência da Receita Federal de Três Lagoas, no qual busca ordem judicial que determine o processamento e a imediata prolação de decisão nos processos administrativos descritos na inicial e outros que vierem a ser acrescidos, bem como para que promova o imediato ressarcimento dos créditos apurados. Alternativamente, pede a fixação do prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei 11.457/2007. Narra, em breve síntese, que, pela sua atividade principal, é contribuinte do PIS e da COFINS, tendo créditos referentes a esses tributos, cuja análise está sendo feita pela autoridade impetrada, há mais de 60 dias sem qualquer decisão, fato que configura abuso de poder, além de afronta aos princípios da eficiência, do direito de petição e da razoável duração do processo. A ilegalidade também se mostra pela desobediência ao prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99. Juntou os documentos de fl. 20/162. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 165). Às fl. 172/178, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS encampou o ato combatido, defendendo sua legalidade, sob o fundamento de que faltam servidores treinados e habilitados para analisar os pedidos de Créditos de PIS, situação que cria um estoque de processos que possibilita uma análise célere dos mesmos, culminando com o acúmulo de serviço. Salientou que, pelo princípio da moralidade, os processos são analisados por ordem de chegada, independentemente dos valores ou porte empresarial. Às fl. 181 houve o declínio da competência para esta Vara Federal. O pedido de liminar foi deferido em parte, somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos já formulados pela impetrante, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação. Atendendo ao pedido Ministerial de fl. 198, a autoridade impetrada solicitou a extensão do prazo por mais 90 dias para cumprir a decisão de liminar, o que restou deferido pelo prazo de sessenta dias (fl. 209). Às fl. 216/221 o Ministério

Público Federal opinou pela denegação da segurança por não vislumbrar abuso de poder ou ilegalidade no ato atacado.É o relato.Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência da perda do objeto destes autos, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a análise em prazo razoável dos processos administrativos de restituição de tributo do impetrante. Com a concessão da medida liminar, essa análise foi providenciada pela autoridade impetrada, ou seja, aconteceu, não havendo, então, que se falar em perda do objeto, pois este só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. Adentrando, agora, no mérito da questão litigiosa e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a empresa impetrante postula a concessão de liminar determinando à autoridade impetrada que processe e emita DECISÃO nos processos administrativos da impetrante referidos nesta inicial e outros que vierem a ser acrescidos, vencidos e vindos, no prazo de 30 dias, para fins de promover o imediato ressarcimento dos créditos apurados conforme a Lei 9.363/96, 10.637/02 e 10.833/03 e nos prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99. Narra que atua no ramo de industrialização, comercialização e exportação de produtos derivados de couro bovino e que efetua apuração trimestral de contribuições - PIS e COFINS - cujos saldos credores são objeto de pedidos de ressarcimento. Salienta, porém, que tem processos administrativos protocolados desde 26 de julho de 2007 sem decisão até o momento. Explicita a origem dos seus créditos e aduz, em apertada síntese, que a conduta omissiva da autoridade impetrada atenta contra o Princípio da Eficiência, contra o direito de petição e contra o Princípio da Razoável duração do Processo, além de violar a legislação pertinente (Lei n. 9.784/99). Juntou os documentos de ff. 21-162. A autoridade impetrada, por sua vez (ff. 172-8), teceu, inicialmente, considerações acerca dos créditos fiscais postulados. Ao final, porém, esclareceu que por conta dos inúmeros processos de créditos de PIS não cumulativo que se acumulam dia a dia somado ao pequeno número de funcionários treinados ou legalmente habilitados para a análise dos mesmos, percebemos um acúmulo processual que se avoluma dia a dia. Esta situação criando um estoque de processos que impossibilita uma análise célere dos mesmos. Destacou que, pelo princípio da moralidade administrativa, os processos são analisados por sua ordem de chegada e que os processos da impetrante já estão em procedimento de análise. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes, no caso dos autos, os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, os documentos de ff. 30-1 demonstram que a impetrante possui pedidos de restituição de tributos protocolados desde julho de 2007, os quais, segundo a própria autoridade impetrada, estão ainda em processo de análise. Constatado, então, que já transcorreu um lapso temporal superior a 90 (noventa) dias desde o protocolo do requerimento administrativo mais recente (f. 158) ao passo que, do mais antigo, já são mais de 30 (trinta) meses, o que, em princípio, extrapola o limite da razoabilidade. Deveras, não pode o particular arcar com os prejuízos decorrentes da omissão administrativa. Aliás, tal demora foi admitida pela autoridade impetrada, cuja justificativa - volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo dos pedidos. Outrossim, irrefutável, também, a presença no caso dos autos do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido solve et repete. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Por outro lado, saliente-se que, embora seja possível ao Judiciário determinar ao administrador a observância de prazos legais e razoáveis para responder ao pleito dos administrados, não pode haver ingerência quanto ao iter procedimental ou mesmo quanto ao conteúdo da resposta, sob pena de afronta ao princípio basilar da separação dos Poderes. Noutros termos, ainda que se fixe prazo final para a Administração analisar os pedidos da impetrante, as diligências a serem tomadas no curso do procedimento e, principalmente, o seu resultado fogem à alçada da atividade jurisdicional. Outrossim, insta lembrar que o mandado de segurança é cabível para coibir a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo, hipóteses em que não há como enquadrar os eventuais futuros pedidos de ressarcimento a serem formulados pela impetrante. Com efeito, ainda que o remédio constitucional possa ser usado também contra a ameaça, não entendo que o suposto risco de que os pedidos futuros venham a demorar também para ser analisados seja hipótese autorizadora do manejo do mandado de segurança. Assim sendo, ante todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos já formulados pela impetrante e noticiados nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, até porque, segundo informa a autoridade impetrada (fl. 223), os pedidos de ressarcimento aqui discutidos já foram, ainda que por força de liminar, objeto de decisão. Frise-se que, como já mencionado, insta lembrar que o mandado de segurança é cabível para coibir a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo, hipóteses em que não há como enquadrar os eventuais futuros pedidos de ressarcimento a serem formulados pela impetrante. Com efeito, ainda que o remédio constitucional possa ser usado também contra a ameaça, não entendo que o suposto risco de que os pedidos futuros venham a demorar também para ser analisados seja hipótese autorizadora do manejo do mandado de segurança. Daí se conclui que a medida definitiva nestes autos deve alcançar somente os processos

administrativos indicados na inicial, sob pena de se conceder, aí sim, um salvo conduto em favor do impetrante. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação a direito líquido e certo do impetrante, mas somente no que se refere aos processos administrativos já iniciados quando da impetração deste mandamus, situação que enseja a parcial concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 186/189 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos já formulados pela impetrante e noticiados nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 08 de abril de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000309-71.2010.403.6007 - HERBET RIBEIRO PRIMO (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA HERBERT RIBEIRO PRIMO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial para abonar as faltas do impetrante e restabelecer o mesmo em seu curso com a realização das provas que foram negadas ao impetrante pela impetrada.... Aduziu, em breve síntese, estar cursando o 4º semestre do curso de Letras, além de ser militar do Exército Brasileiro. Em razão de sua profissão, necessita faltar constantemente às aulas, deixando, muitas vezes, de realizar as provas e trabalhos exigidos. Salientou ter sido comunicado verba e informalmente pelos professores de que já estava reprovado por faltas e insuficiência de notas, estando impedido de realizar as provas finais do semestre, por conta do não abono de suas faltas. Revolta-se contra esse ato, que lhe foi comunicado sem qualquer formalidade, por contrariar o disposto no art. 1º, 4º do Decreto Lei nº 4.375/64, configurando ilegalidade. Juntou os documentos de fl. 06/21. Após duas emendas (fl. 25/26 e 35/36), o Juízo Federal de Coxim - MS declinou da competência para processar e julgar este mandamus (fl. 52). Às fl. 57/59 este Juízo indeferiu o pedido de liminar, ante à ausência do requisito referente ao perigo da demora. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 65/81, onde defendeu o ato por ela praticado, alegando, inicialmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, dado que o impetrante apresentou requerimento para emissão de parecer sobre seu afastamento em 21.08.2009 e, nessa mesma data, obteve resposta no anverso de seu pleito, no sentido de que deveria observar a Resolução 170/2000, posicionamento ratificado pelo Colegiado do Curso de Letras. Depois dessa data, o impetrante só apareceu na IES em 25.05.2010, solicitando cópias daquele parecer. Dessa data até a impetração, decorreram mais de 120 dias do ato coator. Alegou, também, que o mandado de segurança não é um meio de defesa e que a pretensão inicial não encontra respaldo legal. No mérito, ponderou: a) não existir provas de que os professores lhe informaram verbalmente da reprovação; b) ainda que isso tivesse ocorrido, não haveria ilegalidade, pois a reprovação decorreria do excesso de faltas; c) que o impetrante não pleiteou administrativamente o abono das faltas, mas somente parecer sobre sua situação; d) que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional exige frequência mínima de 75% e que o impetrante não alcançou essa frequência, não havendo dispositivo legal a autorizar o buscado abono; e) o acolhimento da pretensão inicial importaria em afronta à isonomia e f) a regra legal determina o não abono de faltas. Para o militar estudante só há exceção nos casos de alunos reservistas, por força de exercício ou manobra e apresentação em cerimônias cívicas ou para o oficial ou aspirante a oficial, convocado para o serviço ativo, não havendo abono de faltas para o militar de carreira. Juntou os documentos de fl. 82/122. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que o militar de carreira não é alcançado pelas exceções previstas no Decreto Lei 4.375/64. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico não ter ocorrido a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, haja vista que não há prova de que o impetrante tenha tomado ciência do parecer da Coordenadora de seu Curso em 25.08.2009. Por outro lado, vejo que ele tomou ciência de sua reprovação propriamente dita após a resposta ao seu pedido de cópias, feito em maio de 2010 (fl. 100), quando se dirigiu à IES com a finalidade de efetuar sua matrícula. Dessa data até a impetração da presente ação mandamental, não decorreram mais de 120 dias, razão pela qual não se operou a decadência. Adentrando no mérito da questão, mister ressaltar que para a concessão da segurança em ação mandamental, há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Assim, inexistindo prova pré-constituída, não se pode ter certeza, de plano, do direito pleiteado, e, assim sendo, a segurança não pode ser concedida. No presente caso, a legislação pátria não confere amparo à pretensão inicial de abono de faltas, a fim de dar regular prosseguimento ao curso de Letras na IES impetrada. É o que se vê do art. 47, 3º, da Lei 9.394/96: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.... 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Por outro lado, o Decreto Lei 4.375/64, em seu art. 60, 4º, com a redação dada pelo Decreto Lei 715/96, traz as exceções à regra acima exposta: Art 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de

convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprêgo, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprêgo respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a êle voltar... 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 715, de 1969) De uma análise dos autos, vejo que a regra acima transcrita só se refere aos convocados e não aos militares de carreira, caso do impetrante. Assim, ainda que se admitisse que a regra legal acima transcrita fosse aplicável ao militar de carreira, nota-se que o impetrante não trouxe a essencial prova pré-constituída de que as faltas que culminaram com sua reprovação, ocorreram por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista. Vê-se, assim, que as alegações de fato expendidas pelo impetrante, especialmente no que se refere à motivação das faltas, se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso, LXIX, da Constituição Federal. Ao revés, a IES logrou demonstrar que o impetrante não cumpriu a carga horária obrigatória para seu curso, sendo forçoso o entendimento pela sua reprovação. Verifico, portanto, a ausência de certeza e liquidez do direito alegado, que não foi comprovado de plano, de maneira que a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 33). P.R.I.C. Campo Grande, 04 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005835-92.2010.403.6112 - MARCELO GONCALVES BARBOSA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
SENTENÇA MARCELO GONÇALVES BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, no qual busca a declaração de nulidade da multa de trânsito aplicada através do auto de infração nº B107627442. Aduz, em breve síntese, que não praticou a infração descrita no referido auto e que, portanto, não pode se sujeitar ao pagamento da respectiva multa. Pondera ser proprietário de um veículo Fiat/Pálio e que a autuação se refere à condução de motocicleta sem capacete, viseira ou óculos de proteção, sendo que tais infrações só poderiam ser praticadas por quem estivesse pilotando uma motocicleta e não um veículo automotor. Alega, ainda, que deu início ao seu trabalho às 14 horas do dia da infração e que esta foi cometida às 10:45, sendo, então, impossível que a tivesse praticado. Salientou, por fim, questões relacionadas à tipicidade das infrações administrativas. Juntou os documentos de fl. 17/38. O pedido de liminar foi indeferido ante ao seu caráter satisfativo (fl. 43/45). Às fl. 52 a União ingressou no feito na condição de interessada. Às fl. 53/54, a autoridade impetrada apresentou as informações, onde informou que, de fato, houve um erro de digitação quanto à placa do veículo autuado, gerando a autuação do veículo incorreto. Salientou que já foi suspensa a pena de multa aplicada e que o impetrante poderá efetuar o pagamento de seu licenciamento sem a multa correspondente ao atraso. Juntou o documento de fl. 55. É o relato. Decido. De fato, quando do ajuizamento da presente ação mandamental, estavam presentes todas as condições da ação, no entanto, no decorrer do feito a autoridade impetrada confirmou que houve um equívoco na elaboração do auto de infração - erro de digitação -, pelo que o veículo de propriedade do impetrante foi indevidamente autuado. Com tal informação e a consequente suspensão das penalidades impostas ao impetrante na própria esfera administrativa, houve a perda superveniente do interesse processual, dado que, neste momento, a pretensão inicial já foi atendida. É sabido que os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes tanto no início - a fim de se verificar a possibilidade de instauração da tríplex relação processual -, quanto ao final do processo - por ocasião da prolação da sentença. Assim, verificando, nesta fase dos autos, que o impetrante não mais possui interesse na prolação de sentença de mérito em relação ao pedido de declaração de nulidade da multa de trânsito descrita na inicial, uma vez que tal procedimento já foi realizado pela via administrativa, a extinção do feito nessa parte é medida impositiva. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcoato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. ... Apesar da extinção do processo sem julgamento de mérito, o autor não arcará com despesas e honorários, pois não deu causa a esse resultado. Assim, constato que o presente feito não é mais útil para o impetrante, posto que o pretendido cancelamento da multa de trânsito já foi alcançado pela via administrativa, conforme se verifica às fl. 54/55. Há, portanto, a notória perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 02 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000873-37.2011.403.6000 - ONIDIO RAMOS FILHO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
SENTENÇA ONIDIO RAMOS FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP, onde busca ordem judicial para determinar à autoridade coatora que autorize sua

participação no curso de Reciclagem para Vigilantes e, havendo aprovação, expeça sua Carteira Nacional de Vigilante - CNV. Sustenta, em breve síntese, que exercia a profissão de vigilante patrimonial na empresa ForteSul Serviços Especializados em Vigilância e Segurança Ltda e que, após certo período, fez-se necessária sua participação no curso de reciclagem profissional, a fim de continuar desempenhando suas funções. Sua participação no referido curso não foi autorizada pela autoridade impetrada ao argumento de que possui antecedentes criminais. Essa decisão lhe causou sérios prejuízos, uma vez que foi dispensado de seu trabalho por justa causa. Pondera, ainda, que o ato em questão se mostra ilegal, uma vez que fere o princípio da presunção de inocência, pois a ação penal ainda está em curso, não configurando antecedentes criminais. Juntou os documentos de fl. 15/24. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fl. 27/31, para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de impedir a participação do impetrante no curso pretendido, desde que tal impedimento tenha se dado somente por conta da ação penal nº 001.09.39839-5. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 42/50. A autoridade coatora as prestou às fl. 38/42, onde esclareceu ter sido proferida decisão indeferindo o pedido de participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes, sob o fundamento de que há registro criminal em seu nome, fato que veda o exercício da profissão de vigilante. Ressaltou que a Lei nesses casos é mais rigorosa, em face da similitude entre os serviços prestados pela segurança privada e pública, notadamente no que se refere ao uso de arma de fogo. A inexistência de condenação definitiva, neste caso, não socorre o impetrante, pois o registro da prática do delito e a condenação demonstram incompatibilidade comportamental com o exercício da profissão de vigilante. A razoabilidade dessa exigência reside no fato de que os antecedentes criminais representam o histórico oficial do cidadão, com registro dos comportamentos que agrediram o direito da sociedade, sendo que a ausência de registro indica que determinada pessoa não tem o hábito de violar as regras do pacto social. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, salientando que a idoneidade do impetrante está maculada pela existência de ação criminal em trâmite. O rigor das exigências legais se dá pelas características da profissão, que autoriza o uso de força física e até mesmo de arma de fogo para o cumprimento de suas funções. Tais exigências legais não ferem o princípio da presunção de inocência, uma vez que esse postulado, no caso, cede lugar à garantia da segurança social. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de ação mandamental, através da qual pleiteia o impetrante, provimento liminar que determine ao impetrado a sua participação no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como que possa obter o certificado do referido curso, com conseqüente expedição de carteira profissional. Narra, em síntese, que desde dezembro de 2000, desempenhava a função de vigilante patrimonial junto à empresa Fortesul Serviços Especializados em Vigilância e Segurança Ltda. E que, na referida profissão, há a necessidade de, após o decurso de dois anos, participação em Curso de Reciclagem de Vigilantes. Ocorre que, para a participação no mencionado curso é necessária a autorização da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, divisão da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, o que lhe foi negado sob o argumento de existência de estar sendo processado criminalmente. Tal fato lhe causou inúmeros prejuízos, inclusive foi a razão de ter sido dispensado por justa causa pelo seu empregador. Alega que o registro criminal contido na certidão de antecedentes criminais não pode ser óbice à sua participação no Curso de Reciclagem de Vigilantes, quer seja pelo fato do processo apontado em tal documento (001.09.039839-5), ainda encontra-se tramitando, não havendo sequer condenação, de forma que permanece sendo primário, quer pelo fato da suposta vítima ter declinado do desejo de continuidade do feito. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que lhe autorize a participar de Curso de Reciclagem de Vigilantes, bem como a emissão de certificado de conclusão e carteira profissional. De acordo com o contido às ff. 23-24, o motivo determinante para o indeferimento, pela autoridade policial impetrada, da participação do impetrante no aludido Curso de reciclagem, foi a existência de uma ação penal (001.09.039839-5), pela suposta prática do impetrante de crime tipificado no art. 129, 9º do Código Penal Brasileiro. Ainda, de acordo com o contido nos autos, o impetrado justificou tal indeferimento nas restrições contidas na Lei nº 7.102, que assim dispõe: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados, e Segundo consta, tal negativa amparou-se nos seguintes dispositivos legais; e Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16 (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184/2001). Contudo, sem adentrar ao mérito de ter o impetrante praticado ou não o delito de violência doméstica, e em que pese a preocupação da autoridade policial, no sentido de impedir que uma pessoa que tenha cometido um delito não exerça a atividade de segurança privada, não há como, ao menos neste momento, concordar com tal indeferimento, haja vista que contrário à jurisprudência pátria de nossos tribunais, que vem entendendo que deve prevalecer o princípio da inocência, de forma que enquanto não houver condenação com trânsito em julgado, não há que se falar em maus antecedentes, e sequer em perda da primariedade penal. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIFERENÇA. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2.

Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. AMS 200634000020224AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000020224 - TRF 1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:302Logo, uma vez que não há notícia de que tenha o impetrante sendo condenado pelo crime que está sendo processado, bem como diante da inexistência de eventual trânsito em julgado de tal condenação, entendo, a priori, em obediência ao princípio da presunção da inocência, que ele mantém, ainda, a condição de primariedade. Desta feita, ao menos por ora, entendo não haver razões para o impedimento do impetrante na realização do Curso de Reciclagem de Vigilantes. Impende, porém, salientar que a emissão de Certificado de Conclusão, bem como da carteira profissional, são etapas posteriores à participação no mencionado curso, de forma que não há como deferir tais pleitos. O perigo da demora também é evidente, diante da impossibilidade de que o impetrante possa desempenhar a sua profissão, e, com isto, restar prejudicado o seu sustento. Diante de todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de impedir a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, desde que tal impedimento seja exclusivamente em função da ação criminal n. 001.09.039839-5. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à parcial concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do impetrante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, corrobora o entendimento aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/02/2011 No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de

qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 200861040064499 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315927 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 27/31 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de autorizar definitivamente a participação do impetrante no Curso de Reciclagem para Vigilantes, bem como, no caso de sua aprovação neste curso, determinar a emissão de nova CNV - Carteira Nacional de Vigilante, independentemente da existência do processo criminal nº 001.09.39839-5. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003221-28.2011.403.6000 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Impetrante: SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS tipo cSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine a ...suspensão do ato que aplicou a penalidade de suspensão do autor do exercício da profissão de advogado, em virtude de dívidas decorrentes de anuidades, bem como seja suspensa a cobrança das anuidades dos autor, até que seja julgado o mérito da ação. Narra, em síntese, que é advogada atuante no município de Ribas do Rio Pardo e que, após decisão proferida nos processos disciplinares TED 0226/2008 e 1031/2008, foi apenas com a suspensão do exercício de exercer advocacia por 30 (trinta dias), porém, perdurável até a quitação da dívida. Relata que os débitos se originaram em razão de dificuldades financeiras pela qual passou, mas que os mesmos já foram atingidos pelo instituto da prescrição, de forma que a penalidade lhe imposta não pode ser mantida, e que deve a OAB buscar os meios próprios para satisfação de eventuais débitos sem que para isto tenha que impedir o profissional (advogado) de laborar. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. No mais, sem adentrar ao mérito da questão posta, ou seja, a prescrição dos débitos imputados à impetrante, bem como a possibilidade de ser aplicado a ela a pena de suspensão do exercício da advocacia, inquestionável que, por ora, a impetrante não possui capacidade postulatória, pressuposto essencial à constituição válida do processo, o que impede o prosseguimento da presente ação. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Intime-se. Campo Grande (MS), 25/04/2011 RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0003765-16.2011.403.6000 - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Autos n. 0003765-16.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande - MS, objetivando a liberação de veículo. Ocorre que a impetrante somente trouxe aos autos cópia do Processo Penal em trâmite na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, deixando de colacionar aos autos procedimento administrativo de perdimento do bem, em âmbito Fiscal. Logo, intime-se a impetrante para, em cinco dias, comprovar o ato coator imputado ao Delegado da Receita Federal de Campo Grande-MS. Antes, porém, à Seção de Distribuição para alteração do pólo ativo, devendo constar ALIMENTOS TIBECO LS LTDA. Após, conclusos. Intime-

0004770-73.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO - CRF/MT

Tramita sob o n 004218-45.2010.403.6000, na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação ordinária com pedido de liminar para que a requerente, ora impetrante, possa manter o regular funcionamento por meio de registro provisório - requerendo, ao final, sua transformação em permanente - contendo as mesmas partes da presente ação. Dessa forma, vê-se que tal situação preenche os requisitos do artigo 104, do CPC, segundo o qual dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, uma vez que os pedidos naqueles autos abrangem os contidos nestes, posto que sobejam na ordinária referida o pleito de nulidade dos autos de infração lavrados e das multas emitidas em face da requerente. Conforme se depreende de consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que apesar de a ação mencionada ter sido distribuída em 24/05/2011, ou seja, posteriormente ao presente mandado de segurança, houve despacho inicial determinando a citação do requerido em 27/05/2011. Por outro lado, na presente ação mandamental, o único despacho proferido (f.83), embora anterior, apenas assentou a necessidade de que o impetrante emendasse a inicial, ainda não havendo determinação da ciência ao representante judicial do impetrado, de tal modo que, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, devem os presentes autos ser distribuídos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, conforme tem entendido a jurisprudência pátria: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSITIVO. CPC, ARTS. 106 E 219.** 1. Nos termos do art. 106 do CPC, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. 2. De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, o despacho que gera a prevenção é o primeiro pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. 3. No caso dos autos, o Juízo suscitante despachou em primeiro lugar, porém, tal despacho, de conteúdo meramente ordinatório, apenas concedeu vista dos autos ao Réu, nada decidiu, portanto. Por sua vez, o Juízo suscitado deferiu pedido de liminar e determinou a citação do Réu, razão por que é ele o Juízo prevento. 4. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal suscitado da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (TRF 1/ TERCEIRA SEÇÃO/ CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200801000387560/ Relator: JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI/ Fonte: e-DJF1 DATA:03/11/2008 PAGINA:39) (Grifei). Assim, consoante o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 06/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005605-61.2011.403.6000 - TAQUARI AGRO COMERCIAL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que a empresa impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise do pedido administrativo nº 54290.000508/2011-80 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Santa Odila, em prazo não superior a 0 (dez) dias. Narra ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Odila, localizada em Brasilândia - MS, tendo negociado tal imóvel, por meio de contrato de compra e venda. Ressalta que em 27 de janeiro de 2011 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, o que foi normalmente realizado. Tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de 4 meses da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta o princípio administrativo da eficiência e da razoabilidade, e que o argumento da falta de pessoal e acúmulo de serviço não podem servir de fundamento para o ato ilegal. Possui prazo contratual para transferir a propriedade, sob pena de rescisão, fato que lhe causaria extensos prejuízos. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 27 de janeiro de 2011 (fl. 40), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos. Constatado, então, que há um lapso temporal superior a quatro meses desde o requerimento administrativo para certificação do desmembramento do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que, em princípio, extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo (fl. 54 - cláusula 12). Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 20 dias

para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial no prazo máximo de 20 (trinta) dias, a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005684-40.2011.403.6000 - JAQUELINE KELLER MIRANDA IBANHES (MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Tendo em vista o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de ação mandamental, esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, se o ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada é o juntado à f. 9. Caso seja outro o ato atacado, deverá a impetrante trazer aos autos prova documental de sua prática, onde conste a data de sua ocorrência. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande, 03/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CAUTELAR INOMINADA

0001055-43.1999.403.6000 (1999.60.00.001055-3) - REINALDO RODRIGUES (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Reinaldo Rodrigues ajuizou a presente Cautelar Inominada visando à suspensão dos efeitos do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela empresa pública federal requerida. Às f. 263-264 o autor informou que as partes se compuseram acerca do objeto desta ação, ocasião em que apresentou cópia do acordo firmado entre as partes (f. 265-268). O autor informou, também, que a celebração da aludida transação implica a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000339-93.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON - espólio X LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO
Trata-se de ação cautelar inominada em face do ESPÓLIO de MAVY DACHE ASSUMPCÃO HARMON, por meio da qual o requerente postula o bloqueio de bens móveis e imóveis que integram a herança deixada, a fim de assegurar o pagamento do seu crédito. Afirma que, embora tenha sido julgada procedente a ação de indenização por ele ajuizada, inclusive já tendo transitado em julgado, foi negado o pedido de habilitação do crédito junto ao Juízo de Sucessões por onde tramita o inventário respectivo. Sustenta, em apertada síntese, que não houve concordância dos herdeiros com a habilitação do crédito e que, desde o início da fase de cumprimento de sentença, tem tido sérias dificuldades para localizar os devedores e, principalmente, bens passíveis de penhora. É um breve relato. Decido. Inicialmente, defiro a emenda de f. 101. Passando, então, à análise do pedido de liminar, verifico assistir razão ao requerente quando aponta dificuldades em obter a satisfação do seu crédito. Com efeito, tais dificuldades estão, em princípio, demonstradas nos autos principais em apenso, pelas inúmeras tentativas frustradas de intimação dos devedores na fase de cumprimento de sentença, bem como nestes próprios autos, haja vista a negativa do pedido de habilitação (f. 32). E o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser inegável a maior dificuldade que enfrentará o credor após a partilha dos bens da devedora. Por outro lado, também não se pode perder de vista que o legislador, ao disciplinar as medidas constritivas de bens, previu como norte para o julgador a menor onerosidade, ou ainda, a escolha da medida menos gravosa ao devedor, como se vê nos arts. 620 e 805, ambos do CPC. Destarte, na linha dos dispositivos citados, entendo que as medidas postuladas pelo requerente podem ser substituídas por outra, menos gravosa e igualmente efetiva, concedida com base no poder geral de cautela de que é dotado o magistrado. Assim, indefiro o pedido de liminar. Por outro lado, com fundamento no art. 798 do CPC, determino que seja expedido ofício à 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro-RJ, com cópia da sentença prolatada nos autos em apenso e do último cálculo apresentado pelo exequente, solicitando a reserva de bens suficientes para saldar a dívida, nos termos do art. 1.018, p.ú., do CPC. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 3 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000418-72.2011.403.6000 - GISELE LEITE ROMEIRO (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA GISELE LEITE ROMERO ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial referente ao imóvel situado à Rua 13 de Junho, nº 2076, nesta Capital e a conseqüente expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, para que se abstenham de promover qualquer alteração na matrícula do imóvel em discussão. Alega, em breve síntese, que adquiriu o referido imóvel diretamente da Srª Carmem Sandra Mequi e que, passados alguns meses da contratação, passou a ter problemas financeiros, tornando-se inadimplente com suas obrigações junto à requerida, o que ocasionou a

realização do leilão extrajudicial, no qual o imóvel foi arrematado e, agora, colocado a venda por meio de Concorrência Pública. Saliencia que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, por afrontar as garantias previstas no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta. Juntou os documentos de fl. 06/10. Às fl. 13, este Juízo determinou que a requerente trouxesse aos autos cópia do instrumento contratual de compra e venda do imóvel em discussão, tendo sido renovado o prazo para tanto (fl. 16), mediante pedido (fl. 15). Tal determinação não foi cumprida, conforme certidão de fl. 18. É o relato. Decido. De uma análise do contido nos autos, verifico que a parte autora, a par de alegar ter adquirido imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, não trouxe aos autos junto com a inicial nenhum documento que comprovasse tal aquisição. Devidamente intimada para juntar cópia do respectivo contrato de compra e venda, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC), ela ficou-se inerte. Sobre o ajuizamento de ação e os documentos indispensáveis para a sua propositura, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.... Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Vê-se, portanto, que a parte autora não trouxe aos autos o mencionado contrato de compra e venda com a mutuária originária. Tal documento se mostra indispensável ao ajuizamento do feito, motivo pelo qual houve a determinação judicial para sua juntada, o que não foi cumprido pela requerente, a despeito de devidamente intimada para tanto. Desta forma, a inicial não preenche o requisito legal do art. 283 do Código de Processo Civil, devendo, então, ser indeferida. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inc. VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se formado a tríplice relação processual. Fica, também, dispensada do pagamento das custas processuais em razão do pedido de Justiça Gratuita, que fica, agora, deferido. P.R.I. Campo Grande, 02 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente (SINTSPREV/MS) para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

0008618-93.1996.403.6000 (96.0008618-4) - ALAIDE DIVINA SOARES SANTOS X DALVA FIORINI X MARINA HILOKO ITO YUI X MOACIR VIEIRA CARDOSO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X FATIMA MACEDO THEREZO X EDSON LACERDA X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X CARLOS GRACIANO DA SILVA X JOAO DE BRITO TORRES X NELSON FREITAS FERREIRA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARCIA KOHARA X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO X OMAR JOSE PINTO X NELSON FREITAS FERREIRA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARINA HILOKO ITO YUI X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X FATIMA MACEDO THEREZO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X EDSON LACERDA X DALVA FIORINI X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ALAIDE DIVINA SOARES DOS SANTOS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X JOAO DE BRITO TORRES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Manifestem os autores, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 177-178 e documentos seguintes.

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 60 dias, da juntada da petição de f. 941. Intimem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, apresentarem os cálculos de liquidação de sentença.

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à f. 162/165 no que se refere aos honorários sucumbenciais, eis que estes cabem ao patrono que autou nos autos até o trânsito em julgado.Quanto ao valor devido ao autor, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.

0007693-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007693-3) - MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X IVANILDO ALVES FEITOSA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X JOSE ALONSO(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X DIRCEU DA SILVA MENDES(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X IVANILDO ALVES FEITOSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ALONSO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRCEU DA SILVA MENDES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores e de sua patrona (2011.65, 2011.66, 2011.67, 2011.68, 2011.69 e 2011.70).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001011-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008319-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Levando em consideração os argumentos trazidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a concordância do MPF com a suspensão do feito, suspendo o cumprimento provisório da sentença, até seu julgamento definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000237-09.1990.403.6000 (90.0000237-0) - RENE BOURSCHEID(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OMAR JOSE PINTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDSON LACERDA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ERVALDO MEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO MOACIR FERNANDES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALAOR CARDOZO REZENDE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BOURSCHEID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE BRITO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MACEDO THEREZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARA JOANITA BOTELHO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE MALKE CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERVALDO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR CARDOZO REZENDE

Defiro o pedido de fls. 887/888. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 874-876, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credor para indicar bens a serem penhorados.

0001134-90.1997.403.6000 (97.0001134-8) - MARIA APARECIDA CORREA (MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 220 e documento seguinte.

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Tendo em vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio (146,95) em relação ao devido (R\$ 82.484,04), libere-se. Após, intime-se a exequente (CEF) para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007420-79.2000.403.6000 (2000.60.00.007420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 349. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos das sentenças de fls. 327-336 e 344-346, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS

Manifestem as exequentes (rés), no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o retorno da Carta Precatória de f. 170 (262/2010-SD 02), bem como, sobre o prosseguimento do feito.

0006504-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006504-0) - ELCIO MARTINS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 146-155.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000376-23.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO GONCALVES MOURA JUNIOR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Não se encontram presentes elementos capazes de invalidar a liminar concedida nestes autos. Assim, proceda o Oficial de Justiça à desocupação do imóvel objeto desta ação, imediatamente, com a requisição de força policial para o cumprimento do mandado. Após, registrem-se os autos para sentença.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1693

MONITORIA

0005699-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 75-83), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008728-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008728-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONICA DANIELLE NOBREGA ALPIRE X JOSE CHARLES IBANEZ BRASIL(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 72, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se. DESPACHO DE F. 82: F. 80. Defiro. Desentranhem-se as peças de fls. 77-9 para entrega à Caixa Econômica Federal. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-67.1996.403.6000 (96.0004591-7) - JAMILE ANACHE GEORGES(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X ISKANDAR GEORGES(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da manifestação de fls. 220-1, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0001547-06.1997.403.6000 (97.0001547-5) - HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Tendo em vista a decisão do recurso de agravo de instrumento (fls. 173-87), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Tendo em vista o depósito do valor dos honorários periciais (f. 584), expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007627-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007627-8) - CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X ZENO FERNANDES(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) REPUBLICADO POR NAO TER CONSTADO O NOVO PROCURADOR DOS AUTORES. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão contratual; e 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, com as ressalvas da Lei 1.60/50; 4) isentos de custas. Retifiquem-se os registros para excluir a SASSE do pólo passivo (f. 390). P.R.I.

0008274-63.2006.403.6000 (2006.60.00.008274-1) - EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Transitado em julgado, certifique-se.Fls. 175-8. Dê-se ciência ao autor.Após, sem manifestação, em cinco dias, archive-se.Int.

0002852-39.2008.403.6000 (2008.60.00.002852-4) - PAULINA CRISTINA DE MORAES SOUZA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0007814-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007814-0) - NIVALDO GEROTTI(MS005840 - REGINA CELIA ROJAS GEROTTI) X CELIA ROJAS GEROTTI(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 269-76), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte que antecipou os efeitos da tutela.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0007590-02.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X WELLINGTON MARQUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
Designo audiência preliminar para o dia _10_/_08_/2011, às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

0010661-12.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor da decisão definitiva no agravo (fls. 61-4).Após, sem manifestação, em dez dias, retornem os autos para extinção.Int.

0011465-77.2010.403.6000 - JOICE CATARINA SANTANNA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 136-52), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011467-47.2010.403.6000 - MARINES MOREIRA DE MOURA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 136/152), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011469-17.2010.403.6000 - REINY LIZ ABADIA DA SILVA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 135-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007619-04.2000.403.6000 (2000.60.00.007619-2) - MARLENE NIQUITO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X DOUGLAS RONY COSTA FARIAS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender

de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003042-80.2000.403.6000 (2000.60.00.003042-8) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Junte-se nos autos principais (nº 98.0003523-0) cópia das peças de fls. 143, 197-8 e 201 destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 924

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO)

DECISAO DO DIA 11/05/2011: Ante o exposto, com base no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso LEANDRO PAIXÃO VIEGAS no PFCG e DETERMINO o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.DECISAO DO DIA 02/06/2011: Fls. 757. Tendo em vista o conflito de competência suscitado no Superior Tribunal de Justiça, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em razão do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no PFCG, suspendo os efeitos da decisão que determinou a devolução de LEANDRO PAIXÃO VIEGAS ao Juízo de origem (fls. 749/751), devendo o interno permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do art. 9º, e art 10, 6º, da Lei nº 11.671/2008.

0011391-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011391-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Deixo de conhecer o pedido do Juízo de origem, para renovação do prazo de permanência dos internos LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO e FRANK OLIVEIRA DA SILVA no PFCG (fls. 288/291), considerando que este Juízo Federal já determinou a devolução dos referidos presos para o sistema penitenciário de origem (fls. 254/256).Verifico, também, que não persiste mais nenhum impedimento para retorno dos apenados, uma vez que o conflito de competência suscitado no Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo de origem foi julgado prejudicado (fls. 283/284).Assim sendo, determino a devolução dos internos LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO e FRANK OLIVEIRA DA SILVA para o Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao i. Diretor do DEPEN e do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

0000852-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000852-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ADEMILSON DA SILVA MOTA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Ante o exposto, com base no art. 10, 5o, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso ADEMILTON DA SILVA MOTA no PFCG e DETERMINO o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem.Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do DEPEN (via Sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0008413-73.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FARHAD MARVIZI(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E CE006416 - FLAVIO JACINTO DA SILVA)

DECISAO DO DIA 11/05/11: Ante o exposto, DETERMINO que se cumpra a parte final da decisão de fls. 42/43,

procedendo-se ao retorno do interno FARHAD MARVISI ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, oficiando-se conforme a referida decisão. DECISAO DO DIA 27/05/2011: Assim sendo, indefiro o pedido da defesa para transferência do interno FARHAD MARVISI para outro estado da federação, procedendo-se o seu retorno para o Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. DECISAO DO DIA 02/06/2011: Assim sendo, determino a devolução do interno FARHAD MARVISI para o Estado de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. DECISAO DO DIA 03/06/2011: Fls. 548/560. Mantenho as decisões de fls. 42/43 e 468, ratificadas às fls. 485/486 e 540, por seus próprios fundamentos, determinando a imediata devolução do interno FARHAD MARVISI para o Estado de origem.

000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da avaliação médica realizada no interno EDUARDO JOSÉ MORAES. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, encaminhando cópia da referida avaliação, a fim de que, com a maior brevidade possível, tome as providências necessárias para viabilização da realização de tratamento e exames indicados nas sugestões do médico neurologista às fls. 698. Reconsidero o terceiro item, do despacho de fls. 692, para fixo os honorários periciais do Dr. Antônio Lopes Lins Neto, CRM 5998-MS, em 3 (três) vezes do valor máximo da tabela, em razão da complexidade do caso. Viabilize-se o pagamento e comunique-se à Corregedoria Geral do TRF 3ª Região, nos termos do art. 3º, 1º, do Conselho Nacional da Justiça Federal.

0002402-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS FLAVIANO MORAES(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 42/46, determinando o retorno do preso CARLOS FLAVIANO MORAES ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0002403-76.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X HILTON JOHN ALVES ARAUJO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

*nte o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 37/41, determinando o retorno do preso HILTON JOHN ALVES DE ARAÚJO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0002407-16.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABIO COELHO DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 37/41, determinando o retorno do preso FÁBIO COELHO DOS SANTOS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0002413-23.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RONES LOPES DA SILVA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 42/46, determinando o retorno do preso RONES LOPES DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0002414-08.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X WENDELL MARCEL MACHADO URBANO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 37/41, determinando o retorno do preso WENDELL MARCEL MACHADO URBANO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0005294-70.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CARLOS CEZAR

MACARIO(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 43/44, determinando o retorno do preso MACÁRIO ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)
FICA A DEFESA DE ANDERSON SANTOS BARBOSA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)
Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 275/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas Teodoro Martins Ximenes e José Clemente Gulart;2. Carta Precatória nº 276/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Cuiabá/MT para a oitiva da testemunha Carlos Antonio Lopes Filho;3. Carta Precatória nº277/2011-sc05.b ao Juízo Federal de Naviraí/MS para a oitiva da testemunha Claudete Bazzotti.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 41/56, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Intime-se.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000704-1) - RUBENS AEDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da peça de folhas 75/81, não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos, sob pena de desentranhamento da impugnação apresentada.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-14.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES SANTOS CLEMENTE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 44/60, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004330-76.2008.403.6002 (2008.60.02.004330-0) - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Verificando que o Sr. Perito Judicial que elaborou o laudo pericial de fls. 107/116 atuou como médico particular do autor (fl. 44), faz-se necessária a elaboração de nova perícia médica por expert alheio aos fatos em comento. Assim, nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 08h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003823-47.2010.403.6002 - NILO DORICO OLIVEIRA(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 03/10/2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Sendo o Autor beneficiário de justiça gratuita (folha 22), os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, conforme folhas 27/29 de sua peça de resistência.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003824-32.2010.403.6002 - CLAUDIO CARVALINO(Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.0,10 A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 14h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.0,10 O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:0,10 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a .PA 0,10 incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.0,10 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?0,10 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.0,10 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?0,10 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?0,10 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?0,10 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?0,10 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?0,10 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?0,10 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?0,10 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?0,10 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?0,10 Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.0,10 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.0,10 Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.0,10 O laudo deverá

ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.0,10 Intimem-se as partes.

0001293-36.2011.403.6002 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebe o benefício de auxílio doença desde 2008, mas que diante de seu quadro clínico deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 10h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0001507-27.2011.403.6002 - WALTER PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que WALTER PEREIRA, objetiva a concessão do

benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que perceberá o benefício de auxílio doença até 03.11.2012, mas que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 09h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. .PA 0,10 a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001546-24.2011.403.6002 - DOURIVAL CACERES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Dourival Cáceres objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega o autor, ter sido vítima de atropelamento, na data de 28 de Maio de 2002, fato que lhe deixou inapto para o trabalho, tendo em vista que as lesões, tanto no membro superior esquerdo quanto no membro inferior direito do Autor o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela

postulada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001550-61.2011.403.6002 - ANASTACIA MARIA SANTOS PEREIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Anastácia Maria Santos Pereira, objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que teve negado seu requerimento de auxílio doença na via administrativa ao sustento de ausência de incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 09h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0001599-05.2011.403.6002 - MARIA ROSANIA CLAUDINO EMMEL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA ROSANIA CLAUDINO EMMEL, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que após perceber o benefício de auxílio doença por certo período teve seu requerimento de renovação negado ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50).Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No caso dos presentes autos, com base no extrato obtido no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue em anexo, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença, ao menos até julho do presente ano, o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 13h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata a parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.

0001606-94.2011.403.6002 - LUCIANO BENITES ROA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 03/10/2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567).Defiro o pedido de AJG e considerando que o Autor e beneficiário de justiça gratuita, os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, tendo em vista sua quesitação de folha 08. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que

deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001611-19.2011.403.6002 - ADELIA BRUNELLI DA COSTA (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ADELIA BRUNELLI DA COSTA, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que após perceber o benefício de auxílio doença por certo período teve seu requerimento de renovação negado ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 11h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001615-56.2011.403.6002 - SOELI MARTINS ROSSETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Soeli Martins Rosseto, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício previdenciário até a data de 31 de Agosto de 2010, quando e houve a cessação do mesmo por ter sido constatada ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos presentes autos, observo que, conforme extrato obtido no sistema Plenus que segue em anexo, a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença o que afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 11h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001654-53.2011.403.6002 - EVA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 03/10/2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Defiro o pedido de AJG e considerando que a Autora e beneficiária de justiça gratuita, os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, tendo em vista sua quesitação de folha 08. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001670-07.2011.403.6002 - MARIA DORISDEI DA SILVA ALMEIDA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Maria Dorisdei da Silva Almeida, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que requereu por diversas vezes o benefício previdenciário na via administrativa, os quais foram injustamente negados, ante conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 13h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4)

Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Vera Lucia da Silva, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício previdenciário até a data de 13 de setembro de 2010, quando houve a cessação do mesmo, pela ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 10h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 04/10/2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567).Defiro o pedido de AJG e considerando que a Autora e beneficiária de justiça gratuita, os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, tendo em vista sua quesitação de folha 08. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o

INSS.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 04/10/2011, às 08h00min, no consultório do Médico Perito, localizado na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Sendo o Autor beneficiário de justiça gratuita (folha 22), os honorários do profissional acima serão fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciado é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciado possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciado esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciado está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistente técnico, tendo em vista seus quesitos de folha 18. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, conforme folhas 238/240 de sua peça de resistência. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL

0001791-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001791-7) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO DE OLIVEIRA TENORIO(MS011204 - DANIEL

HIDALGO DANTAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio de Oliveira Tenório, atribuindo-lhe a prática dos delitos descritos nos art. 2º caput da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605 de 98, na forma do art. 70 do Código Penal (fls.75/77).A denúncia foi recebida em 11/11/2009 (fl. 79/80)Regularmente citado (fls. 149), o réu aduziu, basicamente, em sua defesa preliminar a ausência de dolo na prática delitativa, eis que em virtude de enfermidade esteve impedido de obter a autorização necessária para exploração da atividade desenvolvida; que já foram tomadas todas as providências administrativas hábeis a reparação da conduta ilícita; por fim, alegou que sua conduta subsume-se tão-somente a figura prevista na Lei de proteção ambiental, razão pela qual faz jus aos benefícios da Lei 9.099.95.Ouvido o Ministério Público Federal combateu os argumentos da defesa e requereu o prosseguimento do feito (fls.

154/158).Primeiramente, as justificativas apresentadas pelo acusado quanto à impossibilidade da obtenção de documentação necessária para regular exploração da atividade desenvolvida, não tem o condão de afastar a natureza ilícita da conduta.Do mesmo modo, a responsabilização na esfera administrativa não é impedimento para apuração e eventual punição da conduta perpetrada, quando esta se subsuma ao comando contido na norma incriminadora, ante a autonomia das instâncias administrativa e criminal, podendo, assim, da conduta do agente advirem conseqüências na seara administrativa como também a responsabilização pelo ilícito.Por fim, quanto às alegações de equívoco na tipificação da conduta descrita na denúncia, falece novamente razão à defesa, eis que a conduta do acusado, a princípio, se amolda aos tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio público (Lei 8.176/91) e o meio ambiente (Lei 9.605/98), podendo, eventualmente, configurar o concurso formal de crimes. Contudo, após regular instrução do feito, caberá ao juízo, por ocasião da sentença, a análise dos argumentos invocados pelo acusado, e sendo o caso proceder à adequação típica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Vejo, assim, que não demonstrou o denunciado, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar sua absolvição sumária.Desse modo, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória, com prazo de 30 dias, para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 77/78) e defesa (fls. 108), bem como a intimação do acusado para comparecimento no ato deprecado ao Juízo de seu domicílio.Sem prejuízo, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório dos réus), ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência, depreque-se a intimação do acusado, ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, para que compareça, munidos de documento de identidade, nesta Vara Federal de Três Lagoas, a fim de ser interrogado na data acima mencionada.Dê-se ciência à defesa do acusado, bem como ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecados nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3491

INQUERITO POLICIAL

0000348-43.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X MARIA CLEIDIANE FELIX DOS SANTOS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos, etc.Apresentaram as acusadas ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, MARIA CLEIDIANE FÉLIX DOS SANTOS e REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA sua defesa preliminar (fls. 103-109), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observe, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, MARIA CLEIDIANE FÉLIX DOS SANTOS e REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, e designo audiência de instrução para o dia 20/06/2011, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Saliento que todas as testemunhas já foram ouvidas na audiência de folhas 85-90, servindo a sessão supradesignada para interrogatório das rés.Defiro a realização do exame toxicológico requerido pela defesa (fls. 107-108). Apresente a acusação, no prazo de três dias, os quesitos que deseja ver respondidos por ocasião da perícia (os quesitos da defesa já constam nas alegações preliminares - fls. 107-108). Após, intimem-se os peritos médicos Jaime

Rezende Vieira Filho (neurologista) e Mário Sérgio Pinto (psiquiatra), encaminhando-lhes os quesitos apresentados, para realizar exame de dependência toxicológica nas acusadas. Devem os expertos designar, no prazo de cinco dias, data e local paraperícia. PA 0,10 Oportunamente - assim que indicados dia e lugar -, requisite-se a presença das acusadas e intimem-se o defensor e o MPF. Arbitro os honorários de cada médico perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. No que tange à comunicação de interposição de correição parcial, intime-se o r. Ministério Público Federal a exhibir, no prazo de cinco dias, mais uma via de sua peça de razões, a fim de que seja juntada nestes autos. Ciência de tudo ao MPF, para que se manifeste. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº 414/2011-SC para citação e intimação da ré ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, a qual se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, a fim de que compareça à audiência acima referida; b) mandado nº 415/2011-SC para citação e intimação da ré MARIA CLEIDIANE FÉLIX DOS SANTOS, a qual se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, a fim de que compareça à audiência acima referida; c) mandado nº 416/2011-SC para citação e intimação da ré REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a qual se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, a fim de que compareça à audiência acima referida; d) Ofício nº 557/2011-SC para o Presídio Feminino, requisitando as presas ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVA, MARIA CLEIDIANE FÉLIX DOS SANTOS e REGIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, para a audiência designada; e) Mandado nº 417/2011-SC aos médicos peritos Jaime Rezende Vieira Filho e Mário Sérgio Pinto, ambos com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, Clínica CEMED, em Corumbá/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 3492

EXECUCAO FISCAL

000016-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Alega o executado que os créditos exequendo se encontram extintos por prescrição intercorrente (fls. 179/181). A exequente impugnou a arguição (fls. 187/190). É o breve relatório. Ecido. Não diviso a ocorrência de prescrição intercorrente in casu. De acordo com a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Segundo ainda o art. 40, 4o, da LEF (inserido pela Lei 11.051/2004): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se nota, o prius lógico da prescrição intercorrente é a expiração do prazo suspensivo de 1 (um) ano a que alude o artigo 40 da LEF. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Segundo a apelação do ente público, para que ocorra a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, é necessária a decisão judicial ordenando o arquivamento do feito. - Para saber se houve a prescrição é necessário verificar: primeiro, se decorreu o prazo prescricional sem que nenhum ato concreto decorrente do exercício do direito de ação tenha sido praticado; e, segundo, se o decurso do prazo sem a concretização destes atos decorreu da inércia do titular da ação ou por falhas imputáveis à máquina judiciária. - É que, sendo a inação do exequente o pressuposto da fluência do prazo prescricional, necessária é a verificação, em todo o processado, da existência ou não do regular esforço e da diligência do credor em cobrar o seu crédito. - À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados conclui-se que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, começa a correr o prazo prescricional quinquenal, tendo a matéria inclusive, sido sumulada, como se depreende do teor do verbete nº 314 da súmula do STJ, aplicável no presente caso. - Observa-se que, após a juntada da carta de citação em 18/12/02, só foi aberta vista dos autos em 22/09/06, sem que o exequente tivesse ciência da devolução da referida carta. - Verifico ainda que, in casu, que não houve requerimento de suspensão do feito, tampouco despacho determinando o arquivamento dos autos. Apenas verificou-se a ausência de intimação do exequente em tempo hábil. - Diante do exposto, merece reforma a sentença que extinguiu o feito em 10/10/2006. - Apelação provida (AC 200181000142529, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010). Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que em nenhum momento o processo, após ter sido suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, ficou mais de cinco anos paralisado por inércia imputável à Fazenda Nacional. Quando muito se perdeu tempo no processo até que a Fazenda Nacional conseguisse levantar o dinheiro nomeado à penhora pelo executado, até que fosse efetivada a penhora no rosto dos autos de inventário nº 91.001.079863-4 em trâmite junto à 01a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, e até que se encerrasse o inventário de Augusta Gomes da Silva Barros (sendo que a exequente peticionou insistentemente nos autos). Ou seja, não houve qualquer demora atribuível à exequente, que sempre emvidou diligentemente esforços para o prosseguimento do curso processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 179/181. Proceda-se ao desentranhamento da CDA nº 13.5.96.000284-66, tal como requerido pela

0000322-89.2004.403.6004 (2004.60.04.000322-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE AUGUSTA GOMES DA SILVA BARROS(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Alega o executado que os créditos exequendo se encontram extintos por prescrição intercorrente (fl. 107).A exequente impugnou a arguição (fls. 111/113).É o breve relatório. Decido.Não diviso a ocorrência de prescrição intercorrente in casu.De acordo com a Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Segundo ainda o art. 40, 4o, da LEF (inserido pela Lei 11.051/2004):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Como se nota, o prius lógico da prescrição intercorrente é a expiração do prazo suspensivo de 1 (um) ano a que alude o artigo 40 da LEF.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA POR PARTE DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Segundo a apelação do ente público, para que ocorra a prescrição intercorrente, de acordo com o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, é necessária a decisão judicial ordenando o arquivamento do feito. - Para saber se houve a prescrição é necessário verificar: primeiro, se decorreu o prazo prescricional sem que nenhum ato concreto decorrente do exercício do direito de ação tenha sido praticado; e, segundo, se o decurso do prazo sem a concretização destes atos decorreu da inércia do titular da ação ou por falhas imputáveis à máquina judiciária. - É que, sendo a inação do exequente o pressuposto da fluência do prazo prescricional, necessária é a verificação, em todo o processado, da existência ou não do regular esforço e da diligência do credor em cobrar o seu crédito. - À luz de uma interpretação teleológica dos preceitos normativos acima destacados conclui-se que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, começa a correr o prazo prescricional quinquenal, tendo a matéria inclusive, sido sumulada, como se depreende do teor do verbete n.º 314 da súmula do STJ, aplicável no presente caso. - Observa-se que, após a juntada da carta de citação em 18/12/02, só foi aberta vista dos autos em 22/09/06, sem que o exequente tivesse ciência da devolução da referida carta. - Verifico ainda que, in casu, que não houve requerimento de suspensão do feito, tampouco despacho determinando o arquivamento dos autos. Apenas verifica-se a ausência de intimação do exequente em tempo hábil. - Diante do exposto, merece reforma a sentença que extinguiu o feito em 10/10/2006. - Apelação provida (AC 200181000142529, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010).Pois bem. Compulsando-se os autos, nota-se que em nenhum momento o processo foi suspenso com base do dispositivo legal acima referido.Portanto, não há razão para que se fale ainda em ocorrência de prescrição intercorrente.Mesmo que assim não fosse, o processo nunca ficou mais de cinco anos paralisado por inércia imputável à Fazenda Nacional.Em 26.05.2004 a execução fiscal foi ajuizada (fl. 02).Em 26.06.2004 o executado foi citado (fl. 52).Em 15.09.2004, a Fazenda Nacional requereu a realização de penhora (fl. 54).Em 12.11.2004 remeteu-se a carta precatória para a realização da penhora (fl. 63).Em 29.04.2008, diante da ausência de resposta à carta, a exequente pediu a expedição de nova precatória (fl. 76).Em 30.10.2008 a penhora foi efetivada no juízo deprecado (fl. 88).Em 29.07.2009 o executado foi intimado da penhora (fl. 94).É visível, pois, que não houve qualquer demora atribuível à exequente, a qual sempre envidou diligentemente esforços para o prosseguimento do curso processual.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 107.Int.Corumbá, 31 de maio de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

Expediente N° 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Jocimara da Costa Nunes, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Nelson da Costa Júnior OAB/MS 7071-B. Presente o Procurador do INSS Dr. Eduardo Ferreira Moreira. Presentes as testemunhas Luciene Santana Ramires e João Alves Ferreira Filho. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Cláudia Arruda Vallero e João Ferreira, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes apresentem seus memoriais finais. Saem os presentes intimados.

0000377-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000377-7) - NEILOR BURGOS SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS

DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Aos 30 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Neilor Burgos Silva, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Luiz Carlos Dobes OAB MS 5664. Presente o Procurador da União Dr. Aparecido dos Passos Júnior. Presentes as testemunhas Frimostes Amorim de Matos, Wervershow Maier Gomes Martins e Wellington César de Oliveira. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Frimostes Amorim de Matos e Wervershow Maier Gomes Martins, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Dispensada a oitiva e Wellington César de Oliveira. Abra-se o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação dos memoriais finais. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000694-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000694-1) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a Audiência de INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Sebastião Antônio da Silva, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Cláudia Marinho Vinagre OAB RJ 100.609. Presente o Procurador do INSS Dr. Eduardo Ferreira Moreira. Presentes as testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunha. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 06.08.2009 e data de início do pagamento 30.06.2011; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 12.248,00 (doze mil duzentos e quarenta e oito reais) mediante expedição de RPV, sendo que R\$ 11.135,00 (onze mil cento e trinta e cinco reais) a título de atrasados e R\$ 1.113,00 (mil cento e treze reais) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Consigne-se que o endereço atualizado do autor é Assentamento São Gabriel, lote 160, Zona Rural, Corumbá/MS. Saem os presentes intimados. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000267-31.2010.403.6004 - IZAURA FERREIRA NEVES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de maio de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Izaura Ferreira Neves, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Roger Daniel Versieux OAB/MG 80710. Presente o Procurador do INSS Dr. Eduardo Ferreira Moreira. Presentes as testemunhas Osmar Alves de Arruda, Edith Maria Britts, Alcindo Peçanha e Giselda Russio Magueta Peçanha. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas Osmar Alves de Arruda, Edith Maria Britts, Alcindo Peçanha e Giselda Russio Magueta Peçanha, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que a autora ter completado 55 anos em 26.06.2005 e contar com mais de 144 meses de trabalho rural. Sucessivamente, requereu-se a concessão de aposentadoria por idade a partir de sessenta anos, caso se entenda que há vínculos urbanos que descaracterizariam a condição de segurado especial por alguns períodos. O INSS contestou. Houve audiência para a colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que a biografia funcional da autora se divide fundamentalmente em três fases: 1) antes de 1981; 2) de 1981 a 2002; 3) de 2002 até a presente data. Quanto à primeira etapa, consta de alguns depoimentos que a autora teria trabalhado com seus pais em atividade rural sob regime de economia familiar, da qual retirava a sua subsistência e cujo excedente vendia em feiras em Corumbá. Todavia, tais depoimentos não são corroborados por qualquer início razoável de prova material, razão pela qual o aludido período não pode ser considerado por força do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Enfim, embora seja possível que a demandante tenha desempenhado trabalho rurícola na condição de segurada especial, infelizmente esse trabalho não encontra escoro em qualquer base documental mínima, tal como exigido expressamente por lei. Quanto à segunda etapa, consta dos autos várias anotações na CTPS da autora que vão de janeiro de 1981 a dezembro de 2002. Em todos esse registros, o ofício da autora é qualificado pelo empregador como cozinheira, serviços gerais, caseira e faxineira, trabalhos esses invariavelmente prestados em fazendas, localizadas, portanto, em zona rural. Em princípio, a natureza do vínculo de trabalho não é definida pelo local onde ele é prestado, mas pelo tipo de tarefa que nela está compreendido. Ou seja, o critério que define a natureza do trabalho - urbano ou rural - não é topológico ou

geográfico, mas ontológico ou funcional. Isso significa que, para ser rural, deve o trabalhador exercer ofício agrícola (exemplo, plantio, arado, colheita, adubação, extração vegetal, etc.) ou pastoril (exemplo, domagem, auxílio em procriação, alimentação, preparação de pastagem, ordenha, condução em comitiva, etc.). Ainda que o trabalho se preste em zona rural, para fins previdenciários e trabalhistas não será considerado como tal se nele não estiver encerrado um desses misteres. Compulsando-se os autos, nota-se que a autora, em entrevista no INSS, confirmou a urbanidade do seu trabalho nessas fazendas, pois disse que nelas sempre esteve encarregada de cozinhar, fazer queijo, limpar a casa do patrão, cuidar da horta, alimentar pequenos animais, atividades essas que não configuram trabalho de natureza agropastoril. É bem verdade que em seu depoimento pessoal a autora tentou descaracterizar o que defluiu de suas anotações em CTPS e de seu depoimento na esfera administrativa. Porém, não logrou êxito, já que suas alegações não foram corroboradas pelo depoimento das demais testemunhas. Assim sendo, não tem direito a que tal período seja computado para fins de concessão de benefício rural. Isso não significa, porém, que esse período trabalhado não possa ser utilizado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço genérica, sem as especificidades próprias dos benefícios que são concedidos ao segurado especial. E de fato a autora, em pedido sucessivo, requereu o cômputo desse tempo para a concessão de aposentadoria por idade a partir de sessenta anos. No meu entender, deve-se aproveitar tal período, pois o trabalho nele desempenhado foi confirmado em depoimento pessoal da autora e testemunhal de Giselda, as anotações em CTPS são claras e não se encontram maculadas por rasura, e o INSS não impugnou em sua contestação a existência desses vínculos de trabalho. Quanto à terceira etapa, tenho para mim que a condição de segurada especial é inequívoca, embora o INSS já tenha homologado em favor da autora período de atividade rural em regime de economia familiar de 24.07.2004 a 28.03.2010, entendo que o período deve ser estendido. Em primeiro lugar, diz a autora que chegou ao Assentamento Tamarineiro Sul II antes de 24.07.2004, data em que, segundo o INCRA, foi cadastrada no lote 264. Tal afirmação encontra ressonância no depoimento pessoal da autora, no depoimento testemunhal de Giselda e nas Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical, que dão conta de que a autora já era trabalhadora rural desde 26.02.2003. Ademais, há inúmeros documentos que comprovam que de 28.03.2010 até a presente data a autora persiste na lida rural com o seu marido (declarações anuais de produtor rural, fichas de atualização cadastral de ICMS, comprovantes de aquisição de vacina para gado, recibo de entrega de declaração de ITR, etc), documentos esses que foram corroborados pela prova oral. Em face de todas essas considerações, embora não possa conceder em favor da autora aposentadoria propriamente rural (aposentadoria de outra natureza poderá ser requerida pela autora em outra via), entendo que ela faz jus à concessão de aposentadoria por idade genérica, prevista no caput do artigo 48 da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito etário, a autora completou sessenta anos em 13.03.2010. Quanto ao tempo de serviço, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da LBPS, em 2010 a autora deve contar com 174 meses, que equivale a quatorze anos e meio de trabalho. No meu entender, a parte os tem de sobra. Só de atividade rural em regime de economia familiar a autora já teria até 2010 sete anos de trabalho. Os outros sete anos e meio restantes se tira facilmente de seu trabalho perante as fazendas em que laborou como cozinheira, faxineira, etc (de janeiro a setembro de 1981, de janeiro a abril de 1982, de novembro de 1984 a janeiro de 1987, de novembro de 1991 a dezembro de 1992, de fevereiro a março de 1996, de novembro de 1997 a abril de 1998, de agosto de 2001 a dezembro de 2002). Ante o exposto, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a conceder em favor da autora a aposentadoria por idade a que alude o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício a partir da citação, e a pagar os valores atrasados desde a citação até a data da efetiva implantação do benefício. Uma vez que a ação foi proposta após a vigência da Lei 11.960/2009, sobre os atrasados incidirá uma única vez - a título de correção monetária, remuneração do capital e compensação moratória - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F da Lei 9.494/97. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que a sentença condenatória é ilíquida e que o valor da causa - único parâmetro objetivo para aferição do valor da controvérsia - é inferior a sessenta salários mínimos (valor esse que não foi impugnado pelo INSS), a sentença não é sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Saem os presentes intimados, contando o prazo recursal do INSS a partir da vista dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL

0001581-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001581-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALDO MARQUES DE JESUS(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo para o dia 19 de agosto de 2011, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu.CUMPRASE. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1180

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001401-87.2010.403.6006 - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 77-78: defiro.Redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 10:40. A parte deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-27.2011.403.6006 - FLAVIO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Traga o impetrante, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apresiasi o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

0000674-94.2011.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EDUARDO BERGAMO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Apresiasi o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, conclusos. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica a defesa intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do CPP.

0000969-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI(MS011025 - EDVALDO JORGE E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES E PR043438 - THIAGO RIBZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Tendo em vista a petição de f. 223, em que o patrono da ré não dispensa a presença da indigitada na audiência para oitiva de testemunha outrora designada, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí, bem como ao Presídio Feminino de Bataguassu/MS, para que tomem as providências cabíveis, a fim de que ROSELI ZANICHELLI, atualmente recolhida no aludido estabelecimento prisional, faça-se presente na sede deste Juízo no dia 17 de junho de 2011, às 15h30min, para que seja realizada a audiência de oitiva da testemunha (comum) EDVALDO JOSÉ PACHECO, bem como, por motivo de celeridade e economia processual, na mesma oportunidade, seja realizado o INTERROGATÓRIO da ré. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.052/2011-SC (Comando da Polícia Militar de Naviraí) e nº 1.053/2011-SC. Nesse passo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, a intimação da ré acerca da audiência agendada e de seu interrogatório. Nada obstante, depreque-se com o fito de cientificar (intimar) a testemunha suprarreferida que, no dia 17 de junho de 2011, às 15h30min, deverá comparecer à sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Nessa medida, comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional da 3ª Região, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.